

insurgência
revista de direitos e movimentos sociais

v. 10 | n. 2 | jul./dez. 2024

ipams
INSTITUTO DE PESQUISA, DIREITOS
E MOVIMENTOS SOCIAIS

PPGDH
UnB

100

лет

РССИА

Расширения, insurgências e práxis.

100 anos de “Teoria geral do direito e marxismo”

volume 1

em coprodução com:

 **Revista**
Direito e Praxis

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais

volume 10, número 2, julho a dezembro de 2024

ISSN 2447-6684

Publicação semestral do Instituto de Pesquisa Direito e Movimentos Sociais (IPDMS)
e do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania da Universidade de Brasília (PPGDH/UnB)

EDITOR RESPONSÁVEL

Alexandre Bernardino Costa (Universidade de Brasília)

COORDENAÇÃO EDITORIAL EXECUTIVA DESTE NÚMERO

Leonardo Evaristo Teixeira, Guilherme Cavicchioli Uchimura e Ricardo Prestes Pazello
(Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais)

COMISSÃO ORGANIZADORA DO DOSSIÊ

PACHUKANIS, INSURGÊNCIAS E PRÁXIS:

100 ANOS DE “TEORIA GERAL DO DIREITO E MARXISMO”

Guilherme Cavicchioli Uchimura, Moisés Alves Soares e Ricardo Prestes Pazello

CONSELHO CIENTÍFICO

Alexandre Bernardino Costa (Universidade de Brasília), Alfredo Wagner Berno de Almeida (Universidade do Estado do Amazonas), Ana Ester Ceceña (Universidad Nacional Autónoma de México), Ana Lúcia Pereira (Universidade Federal do Tocantins), Antonio Salamanca Serrano (Instituto de Altos Estudios Nacionales, Equador), Breno Marques Bringel (Universidade do Estado do Rio de Janeiro; Instituto de Estudos Sociais e Políticos), Carlos Frederico Mares de Souza Filho (Pontifícia Universidade Católica do Paraná) Conceição Paludo (Universidade de Pelotas, Brasil), David Sanchez Rubio (Universidad de Sevilla), George Andrew Meszaros (University of Warwick), Jesús Antonio de la Torre Rangel (Universidad Autónoma de Aguascalientes), Joaquim Shiraishi Neto (Universidade Federal do Maranhão), José Geraldo de Sousa Júnior (Universidade de Brasília), Maria Tereza Sierra (CIESAS), Norman José Solórzano Alfaro (Universidad Nacional, Costa Rica), Rachel Henriette Sieder (Centro de Investigaciones y Estudios Superiores en Antropología Social, México), Raquel Maria Rigotto (Universidade Federal do Ceará), Regina Facchini (Unicamp, Brasil), Rita Laura Segato (Universidade de Brasília), Enrique Dussel (*in memoriam*).

PROJETO GRÁFICO

Anna Carolina Murata Galeb e Guilherme Cavicchioli Uchimura

CAPA

Releitura de uma das capas do livro *15 anos de construção soviética: Ao XV aniversário da Revolução de Outubro*, organizado por Evguiéni B. Pachukanis, com projeto gráfico de G. Krastoshevsky e Nikolai A. Sedelnikov (Academia Comunista; Instituto de Construção Soviética e Direito, 1932)

EDITORAÇÃO

Leonardo Evaristo Teixeira e Guilherme Cavicchioli Uchimura

DIAGRAMAÇÃO

Carol Matias Brasileiro, Daniel Vitor de Castro, Diana Carolina Caicedo Peñata, Guilherme Cavicchioli Uchimura, Gustavo de Oliveira Correa, Leonardo Evaristo Teixeira, Mariana Rocha Malheiros e Matheus Daltoé de Assis

CORPO DE PARECERISTAS

Alice Hertzog Resadori (Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais), Ana Claudia Diogo Tavares (Universidade Federal do Rio de Janeiro), Ana Lia Vanderlei de Almeida (Universidade Federal da Paraíba), Ana Luisa Leão de Aquino Barreto (Universidade do Estado do Rio de Janeiro), Bruna Martins Costa (Universidade de Brasília e Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania), Carol Matias Brasileiro (Universidade Federal de Minas Gerais), Ciani Sueli das Neves (Universidade Federal de Pernambuco), Clarissa Machado de Azevedo Vaz (Universidade Federal do Tocantins), Claudia Lima Monteiro (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo), Daniel Vitor de Castro (Universidade Federal de Minas Gerais), Diogo Justino (Universidad Nacional de Tres de Febrero, Argentina), Eder Fernandes Santana (Universidade Federal de Minas Gerais), Eduardo Granzotto Mello (Universidade do Estado do Rio de Janeiro), Felipe de Araújo Chersoni (Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais), Guilherme Cavicchioli Uchimura (Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais), Gustavo Seferian (Universidade Federal de Minas Gerais), Jéssica Domiciano Cardoso Jeremias (Universidade do Extremo Sul Catarinense), José Jaime Freitas Macedo (Universidade Federal do Vale do São Francisco), Leura Dalla Riva (Università degli Studi della Campania Luigi Vanvitelli, Itália), Lucas Machado Fagundes (Universidad Autonoma de San Luis Potosi), Luiz Otávio Ribas (Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais), Marco Alexandre Souza Serra (Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais), Universidade Federal do Oeste da Bahia), Mariana de Freitas Barros Souza (Universidade Federal Fluminense), Mariana Prandini Assis (Universidade Federal de Goiás), Mariana Rocha Malheiros (Universidade Federal do Paraná), Mariane Oliveira Junqueira (Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais), Moisés Alves Soares (Universidade Federal de Jataí), Nayara Rodrigues Medrado (Universidade Federal de Minas Gerais e Universidade Federal de Juiz de Fora), Pedro Pompeo Pistelli Ferreira (Universidade Federal do Paraná), Phillipe Cupertino Salloum e Silva (Universidade Federal de Jataí), Ricardo Prestes Pazello (Universidade Federal do Paraná), Tchenna Fernandes Maso (Universidade Federal do Paraná), Victória Veloso Faraco (Universidade Federal de Minas Gerais).

PARECERISTAS AD HOC

Adriano Nascimento Silva (Universidade Federal de Alagoas), Andyara Letícia de Sales Correia (Universidade Federal do Rio de Janeiro), Camila Cavaler (Universidade Federal de Minas Gerais), Clara Cirqueira de Souza (Universidade Federal de Minas Gerais), Daniel Jacobo-Marín (El Colegio de San Luis, México), Geralda Magella de Faria Rossetto (Universidade Federal de Santa Catarina), Juliana Regina de Souza Silva (Universidade Federal do Rio de Janeiro), Manuel Eugenio Gándara Carballido (Universidad Pablo de Olavide, Espanha, e Universidade Federal do Rio de Janeiro), Mariana Cândido Santos (El Colegio de San Luis, México), Othon Pantoja Oliveira de Azevedo (Universidade Federal do Rio de Janeiro), Rael Bertarelli Gimenes Toffolo (Universidade Estadual de Maringá), Renata Riva Finatti (Universidade Federal do Paraná), Vanessa Oliveira Batista Berner (Universidade Federal do Rio de Janeiro), Victor Hugo de Santana Agapito (Universidade de Brasília).

A **InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**, ligada ao Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS) e vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania da Universidade de Brasília (PPGDH/UnB), tem por objetivo difundir produção teórica inédita concernente à temática “direitos e movimentos sociais”. Com a perspectiva de impulsionar a atividade de pesquisa desenvolvida com, por e para os movimentos sociais, mobilizando pesquisadoras e pesquisadores de todo o Brasil em diversas áreas temáticas, o IPDMS se propõe a veicular uma publicação, em formato de periódico internacional, que promova produções teóricas que estejam comprometidas com a construção de conhecimento crítico e libertador sobre o tema dos direitos e dos movimentos sociais, permitindo a elaboração criativa e engajada de análises e interpretações sobre os diversos assuntos que afetam o povo brasileiro e latino-americano. A Revista admite produções acadêmicas, políticas e artísticas relacionadas ao tema direitos e movimentos sociais, considerando como áreas de interesse as ligadas aos Grupos Temáticos (GTs) do IPDMS: 1 – Assessoria jurídica popular, educação jurídica e educação popular; 2 – Direito e marxismo; 3 – Pensamento crítico e pesquisa militante na América Latina; 4 – Questão agrária, conflitos socioambientais, povos e comunidades tradicionais; 5 – Gênero, sexualidade e direitos; 6 – Cidade e direitos; 7 – Mundo do Trabalho; 8 – Criminologia crítica e movimentos sociais; 9 – Observatório Sistema de Justiça; 10 – Observatório da mídia; 11 – Direito, criança e adolescente; 12 – Direito, memória e justiça de transição; 13 – Direito e relações raciais.

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 10 | n. 2 | jul./dez. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.



ОБЩАЯ ТЕОРИЯ ПРАВА И МАРКСИЗМ

ОБЩАЯ ТЕОРИЯ ПРАВА И МАРКСИЗМ

ALLGEMEINE RECHTSLEHRE UND MARXISMUS

ALLGEMEINE RECHTSLEHRE UND MARXISMUS

СОВЕТСКОЕ ПРАВО И МАРКСИЗМ

Soviet Legal Philosophy

法の一般理論とマルクス主義

Teorie sovietiche del diritto

Eugen Paschukanis Allgemeine Rechtslehre und Marxismus

SOVJETSKOJE PRAVO I MARXIZM

Eugen Paschukanis Allgemeine Rechtslehre und Marxismus

LA THEORIE GENERALE DU DROIT ET LE MARXISME

Paschukanis LA TEORIA GENERALE DEL DIRITTO E IL MARXISMO

E. B. Paschukanis LA TEORIA GENERAL DEL DERECHO Y EL MARXISMO

Teoria General del Derecho y el Marxismo

Evgeni B. Pasukanis TEORIA GENERAL DEL DERECHO Y MARXISMO

Archiv sozialistischer Literatur 3 Verlag Neue Kritik Frankfurt

Archiv sozialistischer Literatur 3 Verlag Neue Kritik Frankfurt

Archiv sozialistischer Literatur 3 Verlag Neue Kritik Frankfurt

Archiv sozialistischer Literatur 3 Verlag Neue Kritik Frankfurt

Archiv sozialistischer Literatur 3 Verlag Neue Kritik Frankfurt

Archiv sozialistischer Literatur 3 Verlag Neue Kritik Frankfurt

Archiv sozialistischer Literatur 3 Verlag Neue Kritik Frankfurt

Archiv sozialistischer Literatur 3 Verlag Neue Kritik Frankfurt

EVGENY B. PASUKANIS LA THEORIE GENERALE DU DROIT ET LE MARXISME

TEORIA GERAL DO DIREITO E O MARXISMO

МАΡΞΙΣΜΟΣ ΚΑΙ ΔΙΚΑΙΟ

Law & Marxism A General Theory

Pashukanis: Selected Writings on Marxism and Law

ИЗБРАННЫЕ ПРОИЗВЕДЕНИЯ ПО ОБЩЕЙ ТЕОРИИ ПРАВА И ГОСУДАРСТВА

sovjetske teorije prava

JEVGENI PASUKANIS VALITTOJA TEOKSIA YLEISEN OIKEUS- JA VALTIOTETEORIAN ALAJA

ΕΒΓΚΕΝΙ ΠΑΣΟΥΚΑΝΙΣ ΜΑΡΞΙΣΜΟΣ ΚΑΙ ΔΙΚΑΙΟ

J.B. Pasukanis OGÓLNA TEORIA PRAWA A MARKSIZM

法の一般理論とマルクス主義

LAW & MARXISM

E. B. PACHUKANIS TEORIA GERAL DO DIREITO E MARXISMO

J. B. PAŠUKANIS Všeobecná teória práva a marxizmus

A TEORIA GERAL DO DIREITO E O MARXISMO

Evgen Paschukanis Allgemeine Rechtslehre und Marxismus

REVISTA DE DERECHO Y CIENCIA POLITICA

The General Theory of Law and Marxism

法的—般理論と马克思主义

EVGENY B. PASUKANIS Genel Hukuk Teorisi ve Marksizm

Allgemeine Rechtslehre und Marxismus

EVGENI B. PASUKANIS Teoria general del Derecho y Marxismo

法的—般理論と马克思主义

Evgeny B. Pasukanis Genel Hukuk Teorisi ve Marksizm

SPESIALNA TEORIJA PRAVA I MARXIZM

TEORIA GENERAL DEL DERECHO Y MARXISMO

اشکول برنوسلاوویچ پاسوکان

EVGENI PACHUKANIS A TEORIA GERAL DO DIREITO E O MARXISMO

EVGENI B. PACHUKANIS TEORIA GERAL DO DIREITO E MARXISMO

la théorie générale du droit et le marxisme

evgeny pasukanis la théorie générale du droit et le marxisme

Evgeny B. Pasukanis Genel Hukuk Teorisi ve Marksizm

Evgeny B. Pasukanis Genel Hukuk Teorisi ve Marksizm

TEORIA GENERAL DEL DERECHO Y MARXISMO

Fronesis

TEORIA GENERAL DEL DERECHO Y MARXISMO

اشکول برنوسلاوویچ پاسوکان نظریه عمومی حقوق و مارکسیسم

Teoria general del derecho y marxismo

Evgeni B. Pasukanis

Evgeni B. Pasukanis

EVGENI BRONISLAVOVIĆ PASUKANIS LA TEORIA GENERALE DEL DIRITTO E IL MARXISMO

OBRAS ESCOGIDAS EVGENY B. PASUKANTIS

CRÍTICA AL DERECHO BURGUES

ОБЩАЯ ТЕОРИЯ ПРАВА И МАРКСИЗМ

LAW & MARXISM

Evgeni B. Pasukanis

Evgeni B. Pasukanis

Evgeni B. Pasukanis TEORIA GENERAL DEL DERECHO Y MARXISMO

Mosaico formado por 59 capas de
edições de *Teoria Geral do Direito e
Marxismo*, de Evguiéni Bronislávovitch
Pachukanis

Sumário

Apresentação

10 anos de InSURgência: um viva à pesquisa militante e à defesa da luta e dos movimentos populares..... 11
InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais

Pachukanis: primeiro como InSURgência, em seguida como Práxis..... 17
Comissão organizadora do dossiê (Ricardo Prestes Pazello, Guilherme Cavicchioli Uchimura e Moisés Alves Soares)

Diálogos InSURgentes

Leituras de Pachukanis entre a Rússia e a América Latina: entrevista com Zarianna Vladimirovna Solomko27
Entrevista concedida por Zarianna Vladimirovna Solomko a Moisés Alves Soares e Pedro Pompeo Pistelli Ferreira

Uma teoria crítica do direito abigarrada: a trajetória de Trigoso Agudo rumo à práxis e a presença de Stutchka e Pachukanis na Bolívia51
Entrevista concedida por José Gonzalo Trigoso Agudo a Ricardo Prestes Pazello e Stephanie Mercedes Meireles Aparicio

Dossiê "Pachukanis, insurgências e práxis"

Por um Pachukanis insurgente: o centenário da obra teoria geral do direito e marxismo em contexto.....77
Moisés Alves Soares

O Lênin de Pachukanis: reflexões jurídico-insurgentes a propósito de um duplo centenário.....89
Ricardo Prestes Pazello

Sujeito de direito, violência, sacrificialidade e movimentos populares: apontamentos para a pesquisa de práticas jurídicas insurgentes140
Guilherme Cavicchioli Uchimura

La revolución de Pashukanis contra la forma-jurídica (es) 177
Carlos Rivera-Lugo

A revolução de Pachukanis contra a forma jurídica (pt).....205
Carlos Rivera-Lugo, com tradução de Marlon de Oliveira Xavier e Géssica Carolina Goulart Pinto

Notas marginales sobre Pashukanis y la cuestión jurídica (es)..... 233
Napoleón Conde Gaxiola

Notas marginais sobre Pachukanis e a questão jurídica	259
Napoleón Conde Gaxiola, com tradução de Leonardo Evaristo Teixeira	
Pachukanis e o vínculo entre forma jurídica e estratégia política	285
Victor Fernando Romero Escalante	
Pachukanis 100 anos depois: sobre a atualidade da ligação entre teoria geral do Direito e o marxismo	307
Vitor Bartoletti Sartori	
Contribuições da teoria da forma jurídica para a compreensão da função do direito do trabalho no capitalismo	341
Alessandro da Silva	
Podem os animais não-humanos ser sujeitos de direito? Leituras pachukanianas	381
Carla Benitez Martins e Gustavo Seferian Scheffer Machado	
Direitos da natureza no horizonte do direito burguês: limites estruturais e potencial insurgente	397
Leura Dalla Riva e Roberto Alexandre Levy	
A experiência das Cozinhas Solidárias dos movimentos populares: uma leitura contemporânea do Direito em Pachukanis	427
Enzo Bello e Gladstone Leonel Júnior	

Em Defesa da Pesquisa

Advocacia e sistema jurídico nas primeiras décadas do Estado Soviético (1917-1956)	449
Jorge Wozniak, com tradução de Diogo Justino	
A exterioridade do trabalho vivo e o marxismo criativo latino-americano: notas entre texto e contexto acerca da trilogia de Dussel sobre Marx	479
Pedro Pompeo Pistelli Ferreira	
Os legados de Louis Althusser e E. P. Thompson e a crítica marxista do direito	513
Gustavo Carneiro da Silva	
O direito como campo de conflito no caso do crime da Samarco/Vale/BHP: disputas e contradições em seu processo de reparação	545
Thaís Henriques Dias	
Entre a criminologia midiática e o racismo de estado: o caso dj Rennan da Penha	571
João Paulo de Oliveira Mendes e Lays Matias Mazoti Corrêa	
Criminalização da ação coletiva no Rio de Janeiro: considerações a partir do inquérito policial dos “23 presos da Copa”	599
Sofia Bordin Rolim	

Interseccionalidade de raça e gênero na prática: os movimentos de mulheres negras em conferências internacionais..... 621
Sibelle de Jesus Ferreira

A profilaxia pré-exposição ao HIV como direito fundamental à saúde 643
Álvaro Dias Feitosa e Natasha Karenina de Sousa Rego

Palavras Andantes

O desenvolvimento do socialismo jurídico..... 663
Edmond Laskine, com tradução de Felipe Heringer Roxo da Motta

A concepção marxista do direito: notas não apenas para juristas (1922)..... 717
Piotr Ivánovitch Stutchka, com tradução de Otávio Losada, Daniel Buarque e Guilherme Sales

Temas Geradores

Contribuição 745
Evguiéni Bronislávovitch Pachukanis, com tradução de Tiago Rocha Gonçalves

Para uma história da paz de paris de 1856 751
Sofia Alekseievna Pachukanis, com tradução de Pedro Pompeo Pistelli Ferreira

A Dmítiri Ivánovitch Kúrski, Comissário do Povo (CP) para a Justiça: carta de 17 de janeiro de 1922..... 757
Vladímir Ilitch Lênin, com tradução de Ricardo Prestes Pazello

O centenário de “Teoria geral do direito e marxismo” de Pachukanis, desde a Colômbia..... 763
Freddy Ordóñez Gómez, com tradução de Pablo Henrique Lopes de Carvalho

A luta pelas “Diretas” e pela Constituinte no Brasil..... 769
Vania Bambirra

Lawfare: gênese e um enunciado em disputa..... 783
Clarice Moreira e Moisés Alves Soares

Caderno de Retorno

O resgate de um revolucionário no Direito: o desembarque da obra de Piotr Stutchka no Brasil 100 anos depois..... 799
Adailton Pires Costa

Crítica ao normativismo e a recepção da teoria marxista do direito na América-Latina: 100 anos de influências.....807
Bernardo Guidotti do Amaral Stefanello

Leitura sobre um rompimento da mineração com as pessoas atingidas..... 815
Luiz Otávio Ribas

Práxis jurídica insurgente em Juan Ramón Capella: o papel do jurista na sua própria supressão e o direito que extingue a si próprio 823
Fauzi Bakri Filho

Poéticas Políticas

Quadrinhos Marxistas Do Direito..... 835
Ricardo Prestes Pazello e Lucas Fier

Poesia da bênção 861
Igor Severiánin, com tradução de Paula Vaz de Almeida

Versos de cordel a Teoria Geral do Direito e Marxismo 865
Mariana Rocha Malheiros

Díade poética para a greve e seus conflitos 873
Pedro Henrique Antunes da Costa

Manifestações do MAB sob as lentes de uma advogada popular 879
Anna Caroline Murata Galeb

A Internacional 885
Neno Vasco

O proletariado é o herdeiro da filosofia clássica alemã 891
Carlos Nelson Coutinho e Leandro Konder

15 anos de construção soviética: fotomontagens por Sedelnikov e Krastochevski 897
Nikolai Sedelnikov e G. Krastochevski

Práxis de Libertação

Práxis de libertação do dossiê “Pachukanis, insurgências e práxis” 943

- 1 Teoria geral do direito e marxismo: referências de traduções em 21 línguas
- 2 Outros textos de Pachukanis traduzidos para o português, o espanhol e o inglês
- 3 Principais obras de E. B. Pachukanis
- 4 Tratado de Rapallo (1922), com tradução de Ketline Machado Santos Lu
- 5 Extratos sobre Pachukanis no livro *Crônica dos julgamentos de Moscou 1936, 1937 e 1938: planejamento, encenação e impacto*, de Wladislaw Hedeler, com tradução de Bernardo G. do Amaral Stefanello
- 6 O último endereço de Pachukanis

10 anos de InSURgência: um viva à pesquisa militante e à defesa da luta e dos movimentos populares

Leonardo Evaristo Teixeira, Guilherme Cavicchioli Uchimura e Ricardo Prestes Pazello

São 10 anos da *InSURgência!* Registramos 10 volumes e um total de 20 edições temáticas, mais um significativo número de pré-publicações que se somam desde 2022. Mais que dados quantitativos, nestes 10 anos a *InSURgência* tem reivindicado, em sua política editorial, ser um periódico impulsionado *por e para* os movimentos sociais, que transpassam o campo do direito, consolidando-se em uma pesquisa militante e interdisciplinar.

A revista surgiu no momento de efervescência pós-criação do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais – IPDMS como “irresignação quanto ao que deve ser denunciado e na ousadia de anunciar algo” (Costa; Rampin; Pazello, 2015, p. 2). Desde 2015, quando nasceu, tem no Instituto as balizas político-editoriais e a Universidade de Brasília, por meio do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania (PPGDH/UnB), a instituição na qual hospeda nossas publicações.

No resgate ao editorial de sua criação, entendemos este periódico como um instrumento de um jovem instituto que tem a preocupação de pautar debates centrais, preocupando-se com uma produção intelectual, um rigor científico, com o uso de uma linguagem mais afeita ao dia-a-dia da militância e da mística dos movimentos sociais (Costa; Rampin; Pazello, 2015, p. 1).

A sua estruturação em uma forma que foge do modelo convencional de periódicos científicos, assim como uso da memória para a nomeação de suas seções em homenagens a militantes e importantes figuras ao pensamento crítico reafirmam frequentemente o sentido de *inSURgir*.

Não por outra razão que começamos historicamente nossas edições com a seção *Diálogos InSURgentes*, dedicada a Miguel Pressburger, advogado popular e pensador do fenômeno jurídico que propôs uma práxis insurgente para o direito. Os diálogos insurgentes que produzimos e veiculamos nos fazem lembrar que a

pesquisa e a política se fazem pela ação dialógica. São relatos, histórias, biografias, testemunhos registrados em algumas páginas escritas que estão a inspirar trajetórias de lutas e a reafirmar a posição a que Antônio Gramsci se referiu com a expressão *intelectual orgânico*.

Em cada uma das 20 edições da *InSURgência*, organizou-se um dossiê temático. Trata-se de nossa seção voltada a promoção de debates específicos a determinadas áreas relacionadas aos direitos e movimentos sociais. Povos e comunidades tradicionais, questão agrária e conflitos socioambientais; direito e marxismo; assessoria jurídica popular; direitos, gênero e sexualidade; crítica ao controle sociopenal na América Latina e a construção de alternativas e resistências; direito, memória e justiça de transição; a luta pelos direitos socioambientais desde uma perspectiva solidária no Brasil e Canadá, além dos retrocessos, lutas e re-existências; mundo do trabalho, direitos e movimentos sociais entre resistências e ofensivas em tempos de contrarreformas; processo civil e direitos humanos; política fundiária, direitos e movimentos sociais; raça, gênero e sexualidade; 100 anos de vida e pensamento de Paulo Freire; 10 anos de histórias e desafios do IPDMS; pensamento jurídico crítico latino-americano com reflexões sobre o Estado, o poder e lutas populares; direitos de crianças, adolescentes e jovens; direitos e relações raciais; são algumas das temáticas debatidas neste período de 2015 a 2024, e que não se esgotam aqui. Como continuidade dos dossiês da *InSURgência*, esta edição apresenta o primeiro volume do dossiê *Pachukanis, insurgências e práxis: 100 anos de "Teoria geral do direito e marxismo"*.

Em defesa da pesquisa é a seção que faz jus à memória de Patrícia Galvão, a Pagu, ao reivindicar uma luta pela defesa da pesquisa militante ao questionar os dogmas, a totalização do pensamento e caminhar em direção da libertação do ser humano, de sua valorização, pela insatisfação e pela intransigência (cf. Galvão, 1945). É a partir desta seção que temos garantido um fluxo contínuo de pesquisas do campo crítico e com temáticas voltadas não apenas ao tema direitos e movimentos sociais, mas ao pensamento jurídico crítico de modo geral. A partir de 2022, ela passou a ser a principal seção vinculada à Pré-Publicação/*Ahead of Print*, ferramenta que permite a célere divulgação científica dos trabalhos aprovados até sua publicação definitiva em uma das edições semestrais.

Para o presente número, foram selecionados para a seção *Em defesa da pesquisa* artigos que abarcam uma gama diversa de temas, entre eles, o campo direito e marxismo, com os artigos de Jorge Wozniak (tradução de Diogo Justino), Pedro Pompeo Pistelli Ferreira e Gustavo Carneiro da Silva; da crítica criminológica, com Sofia Bordin Rolim; dos conflitos socioambientais, com Tháís Henriques Dias; da luta antirracista e antipatriarcal, com os artigos de Sibelle de Jesus Ferreira e de

João Paulo de Oliveira Mendes em coautoria com Lays Matias Mazoti Corrêa; e da luta pelo direito à saúde, com o artigo em coautoria de Álvaro Dias Feitosa e Natasha Karenina de Sousa Rego.

A partir da atual edição, inauguramos a seção *Palavras Andantes*, em tributo ao escritor latino-americano Eduardo Galeano, em cuja obra de igual nome nos inspiramos. São nos escritos deste uruguaio, em forma de contos, que palavras se forjam em realidades deliradas ou delírios realizados. São “palavras que andam” que o autor encontrou ou que foi por elas encontrado, afirmou Galeano (2007, p. 1-2), além de serem belamente gravadas por xilogravuras do artista pernambucano J. Borges. Inspirada no espírito crítico latino-americano e no diálogo entre os mundos, inaugura-se a presente seção que passará a receber artigos internacionais e críticos, que pensam sobretudo América Latina – mas não só –, de autorias com relevância no cenário internacional, sendo contribuições originais ou traduções pela primeira vez ao português, e passíveis de debates ou comentários de outras autorias. É nas palavras que andam, nos debates que não se cessam, que caminhamos enquanto um periódico inSURgente.

Nos *Temas Geradores*, veiculamos verbetes e/ou textos que possibilitem a difusão de sínteses de expressões, conceitos e institutos. É também uma forma de homenagear Paulo Freire, lembrando que o educador popular, por meio dos temas geradores, realizava propostas pedagógicas a serem trabalhadas partindo da consciência das classes populares. As publicações deste espaço, no qual já se buscava manter o rigor das publicações, a partir da análise de seu Conselho Editorial passa a ser agora objeto de dupla avaliação às cegas em seu processo avaliativo.

O aspecto artístico da *InSURgência* encontra-se concentrado na seção *Poéticas Políticas*, dedicada ao dramaturgo Augusto Boal, em cuja obra “Teatro do Oprimido e outras poéticas políticas” nos inspiramos em seu subtítulo. É pelos poemas, poesias, versos, cartas, gravuras, colagens, fotografias, ilustrações, desenhos etc., sejam escritos ou declamados, que se embeleza de vida, arte, resistência, do místico ou até mesmo com um tanto de surrealismo, um espaço que tende a ser rígido como o de um periódico científico. Aqui os oprimidos e oprimidas têm falado, têm sorrido, têm sido homenageados, têm sido representados, têm suas histórias contadas.

A penúltima seção é intitulada *Caderno de Retorno* em rememoração ao escritor e político martinicano Aimé Césaire, quem escreveu o poema “Caderno de um retorno ao país natal”, resgatando a identidade negra e realizando a crítica ao colonialismo. Neste espaço, veiculamos interpretação críticas por meio de resenhas

de obras recentes ou clássicas ou de livros de interesse vinculados à temática dos direitos e movimentos sociais.

Por fim, temos a *Práxis de Libertação*, que homenageia Enrique Dussel, filósofo argentino-mexicano que dedicou sua vida intelectual e militante a uma práxis de libertação dos povos. Nela se visibilizam, principalmente a partir do trabalho de pesquisa, garimpagem e seleção das comissões organizadoras dos dossiês, textos e documentos históricos produzidos por organizações populares ou movimentos sociais que não devem ser ofuscados pelas formalidades das culturas científica e universitária; é também para difusão de documentos que contextualizam e situam historicamente a práxis relacionada aos temas dos dossiês.

Falar das seções, como temos feito, é falar um tanto da história deste periódico, que se fez e se faz de modo coletivo, a partir do trabalho voluntário-militante de pesquisadoras e pesquisadores associados ao IPDMS. Trabalhar nas edições da *InSURgência* e refletir continuamente sobre o aprimoramento dessa ferramenta da classe trabalhadora e dos movimentos populares na batalha de ideias nos é um motivo de satisfação e orgulho. E, fazendo-o nesta vigésima edição, lembramos as dezenas de mãos que já passaram por este projeto coletivo e insurgente.

Somos o legado de pesquisadoras e pesquisadores que confiaram seus trabalhos à *InSURgência*, dos diversos membros que contribuíram na equipe editorial desde 2015, das coordenações de dossiês, das nossas e dos nossos conselheiros e do nosso corpo de pareceristas. Agradecemos a todas e a todos por tornar a *InSURgência* um periódico possível, ativo, vivo, pulsante e com um riquíssimo acervo científico, poético, histórico e político. E, sobre o futuro do periódico, aproveitamos para anunciar e dar as boas-vindas ao novo quadro de membros do corpo editorial, que já contribuiu na presente edição e passa agora a integrar a organicidade da revista.

Para falar sobre a história da *InSURgência*, por fim, é importante dizer que ela se forja em uma tendência contra-hegemônica de um predatismo produtivista no seio dos periódicos e de muitos programas de pós-graduação. O fazer ético na editoração das produções intelectuais que veiculamos tem permitido não só defender uma pesquisa militante nas frestas dos senderos pavimentados e por vezes sedutores do positivismo jurídico, como também tem permitido coibir práticas que estimulem extrativismos acadêmicos. A *InSURgência* reforça, assim, seu compromisso com os padrões éticos que vedam práticas de coautorias fantasmas e mecanismos artificiais de obtenção de impacto.

São nestes 10 de muitos outros anos de publicações inSURgentes e de defesa da pesquisa militante que damos vários vivas à *InSURgência*, uma revista de direitos

e movimentos sociais, assim como apresentamos o indicativo de mudanças e aprimoramento futuros de nossas políticas editoriais e de publicações como parte do nosso contínuo processo de crescimento e amadurecimento.

Vida longa à *InSURgência*!

Brasil, julho de 2024.

Referências

COSTA, Alexandre Bernardino; RAMPIN, Talita Tatiana Dias; PAZELLO, Ricardo Prestes. Apresentação: (Re)nasce a InSURgência. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, ano 1, v. 1, n. 1, p. 1-3, jan./jun. 2015. DOI: 10.26512/insurgncia.v1i1.18764.

GALEANO, Eduardo. *As palavras andantes*. Tradução de Eric Nepomuceno. 5. ed. Porto Alegre: L&PM, 2007.

GALVÃO, Patrícia. Em defesa da pesquisa. *Vanguarda socialista*, n. 9, p. 2, 26 out. 1945.

Sobre os editores executivos

Leonardo Evaristo Teixeira

Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ). Mestre em Direitos Humanos pela Universidad Autónoma de San Luis Potosí (UASLP, México). É membro da Secretaria Executiva do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS) e membro da Equipe Editorial da InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais.

Guilherme Cavicchioli Uchimura

Mestre e Doutor em Políticas Públicas pelo Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Paraná. Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Pesquisador associado ao IPDMS - Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais. Membro da Equipe Editorial do periódico InSURgência: Revista de Direitos e Movimentos Sociais. Atua com assessoria popular a comunidades atingidas por barragens nas áreas jurídica e de gestão de projetos na Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social – AEDAS.

Ricardo Prestes Pazello

Professor do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Pesquisador em estágio pós-doutoral do Programa de Pós-Graduação em Tecnologia e Sociedade da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). Líder do Núcleo de Direito Cooperativo e Cidadania (NDCC/UFPR). Pesquisador do Grupo Temático de Direito e Marxismo do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS). Coordenador do projeto de extensão/comunicação popular Movimento de Assessoria Jurídica Universitária Popular - MAJUP Isabel da Silva, integrante do coletivo Planejamento Territorial e Assessoria Popular (PLANTEAR), da UFPR.

apresentação do dossiê

Pachukanis: primeiro como *InSURgência*, em seguida como *Práxis*

Ricardo Prestes Pazello, Guilherme Cavicchioli
Uchimura e Moisés Alves Soares

O presente dossiê, intitulado **Pachukanis, insurgências e práxis: 100 anos de “Teoria geral do direito e marxismo”**, tem um caráter histórico. É histórico em um duplo sentido: por um lado, porque comemora o centenário de uma obra que, apesar de se confrontar com uma hegemonia antimarxista das teorias do direito, resiste ao tempo e completa um século com tanta potência quanto surgiu; por outro, porque disponibiliza à comunidade científica brasileira um conjunto de materiais preciosos, que vão desde reflexões proponentes de um balanço atualizado das contribuições pachukanianas até traduções selecionadas de textos, em geral desconhecidos, de autores clássicos do primeiro período revolucionário soviético.

Apesar de correremos o risco de soarmos pouco humildes com tal avaliação do caráter histórico desta edição da *InSURgência*, nossa efusividade decorre do tamanho esforço depositado na confecção do dossiê ao qual ora damos acesso seguido de sua concretização ao vermos se concluir e publicar seu primeiro volume.

No seio do Grupo Temático (GT) de Direito e Marxismo do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS), projetamos há algum tempo que 2024 seria ano de comemoração necessária dos 100 anos da publicação do livro mais conhecido e importante de Evguiéni Bronislávovitch Pachukanis. Tomada a decisão de que defenderíamos a publicação do dossiê, aprovamo-la na última assembleia geral do Instituto, durante seu IX Seminário Nacional, em Belo Horizonte, e passamos a nos organizar pensando em sua estrutura e conteúdo. No decurso de tal organização, tivemos a grata coincidência de recebermos convite da *Revista Direito e Práxis* para que realizássemos edição para lembrar da mesma efeméride. A combinação não poderia ser mais feliz e, em diálogo com a direção de ambos os periódicos, decidimos produzir um dossiê dividido em dois volumes em coprodução entre os periódicos. O primeiro deles aparece ao público agora, na *InSURgência*; o segundo, disponibilizar-se-á até o fim do ano na *Direito e Práxis*.

Eis, portanto, as razões iniciais para que o nome de Pachukanis viesse ladeado de insurgências e práxis, a propósito do centenário de *Teoria geral do direito e marxismo*. Evidentemente, porém, não se trata de mera coincidência. Os dois instrumentos científicos de difusão de pesquisa são fruto de investigadoras, investigadores e grupos de pesquisa comprometidos com teorias e práticas sobre o direito coerentes com os nomes que as revistas carregam. Logo, situar Pachukanis ante insurgências e práxis é mais do que referência nominalista, é, sobretudo, adesão a projetos coletivos caracterizados por uma perspectiva insurgente acerca do direito, que não renuncia à práxis jurídica irmanada às lutas dos movimentos populares.

A verdade é que nós, organizadores deste dossiê, estamos convencidos de que é preciso renovar a teoria crítica do direito e retirá-la dos escombros nos quais parece jazer desde as últimas décadas. Para tanto, faz-se imprescindível realizar uma crítica de totalidade ao direito, sem concessões ao juridicismo e fazendo finca-pés, pois bem, no marxismo. Mas se faz necessário, também, não abrir mão do enraizamento prático dessa crítica, que leve em conta os movimentos táticos e os horizontes estratégicos da classe trabalhadora organizada, consubstancialmente ampliada. Mais que isso, é preciso posicionar essa conglobação entre crítica e política na conjuntura que efetivamente nos enreda, qual seja, a da América Latina como geopolítica marcada pelo capitalismo periférico e dependente.

Como signo representativo desse desenho reconstrutivo da teoria crítica (marxista e latino-americanizada) do fenômeno jurídico, esgrimimos a noção de “direito insurgente”, alusiva a uma crítica marxista ao direito combinada com uma atuação politizada que parte da crítica do direito. Quer dizer, lançar luzes sobre a necessidade de superação da forma jurídica, percebendo a inarredabilidade de seus usos táticos no tempo presente, em prol das lutas populares que inevitavelmente conformam nosso tempo.

O amadurecimento que vivenciamos ao longo de mais de 10 anos de IPDMS e de GT de Direito e Marxismo revela que os protagonistas do primeiro debate jurídico soviético, seguindo o melhor legado inaugurado por Marx e Engels bem como consolidado por Lênin, são personagens que ensinam sobre um direito insurgente de partida. Não é casual, assim, que este dossiê venha a público um ano depois de nosso esforço, em sede do mesmo Instituto de Pesquisa e Grupo Temático, de publicar a primeira tradução feita diretamente do russo para o português do livro homólogo a *Teoria geral do direito e marxismo* escrito pelo veterano jurista letão Piotr Ivánovitch Stutchka. Vertido para nossa língua pela mesma tradutora da obra de Pachukanis – Paula Vaz de Almeida –, *O papel revolucionário do direito e do estado* retoma uma senda de preocupações que conecta crítica a práxis, assim como projeto a insurgências.

De Stutchka a Pachukanis, seguimos a trilha que une o marxismo a sua razão de ser, a obsessão por revolucionar o mundo do capital sem perder de vista a materialidade das relações sociais e as mediações necessárias para fazer o sólido mundo capitalista desmanchar-se no céu da boca como nuvem de algodão doce. Pachukanis apresenta-se-nos, então, como um jurista insurgente, compromissado com a práxis revolucionária ao mesmo tempo que resolutamente crítico da cosmovisão burguesa.

Nossa leitura de *Teoria geral do direito e marxismo* faz uma crítica jurídica insurgente, porque desentranha da realidade submersa do capitalismo a juridicidade como forma social mas também a operacionaliza para o enfrentamento das questões concretas que as classes populares, em geral, e a classe trabalhadora, em especial, exigem que façamos. 100 anos depois, sem dúvida, Pachukanis continua potente porque nosso mundo, cada vez mais burguês, requer de nós a revolução socialista para superar a barbárie e a extinção da vida na Terra. E o direito está aí, a garantir tudo isso contra o que combatemos.

Eis que Pachukanis tinha 33 anos quando publicou seu *Teoria geral do direito e marxismo*. Após tornar-se membro do Partido Comunista Russo em 1918, trabalhou em diferentes frentes da consolidação do poder soviético, ocupando posições como juiz-popular e diplomata em instâncias como o Comitê Revolucionário Militar Sushchevo-Maryinsky, o Tribunal de Cassação do Comitê Executivo Central de Toda a Rússia, o Departamento de Justiça do Donispolkomo e o Comissariado do Povo para os Negócios Estrangeiros. Neste último, serviu como vice-chefe do departamento econômico e jurídico e, posteriormente, realizou missões diplomáticas como consultor da embaixada em Berlim.

Em paralelo às atividades jurisdicionais, legislativas e burocráticas, Pachukanis integrou a seção de Teoria do Direito e do Estado da Academia Socialista (posteriormente, Academia Comunista) e atuou como editor de revistas e coletâneas acadêmicas. Publicou mais de cem escritos sobre o direito e o estado na língua russa, tendo, até hoje, apenas uma pequena parcela destas sido traduzida para as línguas ocidentais. Em 1936, tornou-se vice-Comissário do Povo para a Justiça, quando a pasta era chefiada por Nikolai Krylenko. No ano seguinte, sob a acusação de conspiração contra o poder soviético, ambos foram presos e condenados à morte por acusações realizadas por Andrei Vychínski, Procurador Geral da União Soviética desde 1935, no período que ficou conhecido como o dos grandes expurgos estalinistas. A memória de Pachukanis e a circulação de sua obra apenas vieram a ser reabilitadas no ano de 1956.

Os escritos soviéticos do período seguinte à revolução de 1917 apresentam uma peculiaridade: tratava-se de um momento singular na história. De modo geral, tratava-se de um ambiente em que diversos esforços de sistematização, formulação e criação teórica eram realizados concomitantemente. Em um período de intensa reorganização política, ao mirar o conjunto de tarefas práticas colocadas em vistas de um processo de transição, Pachukanis foi um dos mais eminentes juristas que se propôs a sistematizar os pensamentos desenvolvidos sobre o caráter histórico e material do fenômeno jurídico.

Foi sob essas condições históricas e sob as exigências práticas de um período de transição revolucionária, portanto, que autores como Stutchka e Pachukanis puderam alcançar certo distanciamento prático-epistêmico das concepções normativistas das relações jurídicas para assentarem a compreensão, a partir de Marx, de que interessa apreender do direito, vale dizer, este mais como relação social, tal como o valor e o capital, do que como existência normativa abstrata; isto é, mais em sua historicidade do que em um formalismo a-histórico característico do hegemônico positivismo jurídico; em suma, mais como ser do que como dever-ser. Os legados de Stutchka e Pachukanis contribuem, com isso, com a crítica ao capital mesmo em situações não revolucionárias ou pós-revolucionárias. E é por isso que os resgatamos, seja traduzindo a mais importante obra do primeiro ou homenageando o centenário da mais relevante obra do segundo.

Assim é que, portanto, sintetizamos nossos porquês relativos ao dossiê que leitoras e leitores têm, agora, aberto em suas telas. Organização histórica de textos, porque apela para a centenária história de um livro específico, mas também porque quer ficar para história. Nesse sentido, paga a pena ler cuidadosamente, desde logo, os *Diálogos InSURgentes*, a partir das entrevistas que abrem o dossiê, verdadeiros gols de placa – no melhor sentido da metáfora que faz todo o sentido para uma intelectualidade que, apesar de flertar com a língua russa, fala um português bem brasileiro – que escalam em um mesmo time uma professora moscovita e um advogado popular pacenho.

De uma parte, lemos a conversa que Moisés Alves Soares e Pedro Pompeo Pistelli Ferreira realizam sobre o que chamam de *Leituras de Pachukanis entre a Rússia e a América Latina: entrevista com Zarianna Vladimirovna Solomko* – nela aparece tanto uma avaliação do estado da arte dos estudos pachukanianos no contexto russo de hoje quanto considerações esperanças em torno de um diálogo com a potencialidade disruptiva latino-americana atual. De outra parte, temos acesso ao que Ricardo Prestes Pazello e Stephanie Mercedes Meireles Aparicio sugeriram ser *Uma teoria crítica do direito abigarrada: a trajetória de Trigo Agudo rumo à práxis e a presença de Stutchka e Pachukanis na Bolívia* – e aqui esforços interessantíssimos são

envidados para tornar conhecido o labor de um advogado de sindicatos da complexa classe trabalhadora de um país da América do Sul que se torna ministro do trabalho e editor da crítica jurídica soviética em pleno século XXI.

Por seu turno, o conjunto de 11 artigos que entram em campo para pensar e escrutinar os 100 anos de *Teoria geral do direito e marxismo* destacam uma seleção de interpretações que fogem à regra dos dois polos que costumam caracterizar o campo de direito e marxismo no Brasil ou mesmo na América Latina. Desafiados por problemas sempre novos, mas fundamentados em leito bem definido, os textos de Carlos Rivera-Lugo, Napoleón Conde Gaxiola, Victor Fernando Romero Escalante – três diletos representantes de Nuestra América –, Vitor Bartoletti Sartori, Alessandro da Silva, Carla Benitez Martins e Gustavo Seferian Scheffer Machado, Leura Dalla Riva e Roberto Alexandre Levy, Enzo Bello e Gladstone Leonel Jr. – todas e todos intelectuais do Brasil – posicionam Pachukanis para além de um academicismo renhido ou de um instrumentalismo entorpecido. Surge ainda com mais força um Pachukanis insurgente e voltado à práxis. Conjuntamente, os ensaios dos três organizadores – Moisés Alves Soares, Ricardo Prestes Pazello e Guilherme Cavicchioli Uchimura – retomam o caminho por onde avançam suas pesquisas e dão os contornos mais próximos de seus entendimentos insurgentes sobre a crítica jurídica marxista.

Ao lado dessas produções teóricas, inauguramos na presente edição uma nova seção da *InSURgência*, intitulada *Palavras Andantes*, dedicada a tradução de ensaios clássicos ou de significativo alcance, apresentados em conjunto com textos que debatem seu conteúdo. No caso concreto, trazemos a tradução (a partir da versão alemã) de um texto do autor francês Edmond Laskine sobre o socialismo jurídico e o contrapomos ao ensaio de Stutchka que faz a crítica de tal cosmovisão burguesa que é jurídica em última análise. A inspiração, aliás, para destacarmos tal debate foi a citação feita pelo próprio Stutchka em seu *O papel revolucionário do direito e do estado*, a propósito do escrito de Laskine.

Não fossem suficientes tantos petardos, o dossiê conta com *Temas Geradores* que compõem uma seção de textos, a maior parte deles previamente já publicados mas não ainda em português, transformados em verbetes como uma carta de Lênin que retoma o contexto russo e seu sistema de organização da justiça, uma pensata do colombiano Freddy Ordóñez, um inédito da socióloga dependentista brasileira Vânia Bambirra ou um extrato de pesquisa mais recente de Clarice Moreira e Moisés Alves Soares. Como cerejas do bolo, traduções do casal Pachukanis: um verbete do segundo volume da *Enciclopédia do estado e do direito* sobre um tema de direito internacional, do próprio Evguiéni, e uma síntese escrita por sua esposa, Sófia, relativo a um tema histórico, que era a que ela se dedicava intelectualmente.

Há, ainda, a *Práxis de Libertação*, cujo sentido é o de ser uma seção dedicada a documentos históricos que, nesta edição, está preñe de arquivos que sistematizam a produção bibliográfica pachukaniana, com a lista de suas principais obras, as traduções dos diversos textos que aparecem nas línguas portuguesa, castelhanas e inglesa, assim como a listagem das traduções do livro centenário de Pachukanis para pelo menos 20 idiomas. À Boitempo Editorial, na pessoa de Pedro Davoglio, agradecemos pela autorização da republicação da listagem das principais obras de Pachukanis, originalmente anexa à sua edição de *Teoria geral do direito e marxismo*.

Também, fazemos constar dois outros documentos, quais sejam, o Tratado de Rapallo, de 1922, para cuja construção Pachukanis se dedicou bastante, colaborando em sua redação e aprovação ao tempo em que fora assessor jurídico da embaixada soviética na Alemanha; e os extratos que citam Pachukanis no livro de Wladislaw Hedeler, devotado a fazer uma cronologia dos acontecimentos que envolveram os processos de Moscou, linhas nas quais lemos os fundamentos da acusação, prisão, sentenciamento e execução do casal Evguiéni e Sófia Pachukanis. O desfecho da seção de documentos históricos se dá com a exposição em imagens da placa memorial afixada no último endereço em que viveram, o antigo edifício residencial do Conselho Econômico Supremo em Moscou.

Além de tudo isso, na seção *Caderno de Retorno*, oferecemos ao público quatro resenhas sobre livros do campo que relaciona direito e marxismo, três das quais voltadas para obras lançadas nos últimos anos – *O papel revolucionário do direito e do estado: teoria geral do direito*, de Stutchka; *Marxismo y derecho: obras escogidas*, organizado por Víctor Romero Escalante; *Gesteira, o direito e o capital: o rompimento da barragem de fundão, a luta popular pelo reassentamento coletivo e a crítica à moderna alquimia mineromercantil*, de Guilherme Cavicchioli Uchimura (resenhas escritas por Adailton Pires Costa, Bernardo Guidotti do Amaral Stefanello e Luiz Otávio Ribas, respectivamente) – e um resgate de ensaio clássico que nos esforçamos para que fosse publicado por conta do falecimento de seu autor – referimo-nos a *Sobre la extinción del derecho y la supresión de los juristas*, de Juan Ramón Capella (resenhado por Fauzi Bakri Filho).

Por fim, vale uma menção à disruptividade estética com que constituímos a seção *Poéticas Políticas*. Nela damos vida a produções artísticas que remetem ao contexto de Pachukanis, como a *Poesia da bênção* de Igor Severiánin (poeta russo afamado publicado pela editora do primo de Pachukanis), ou reivindicam sua obra, tais e quais *Os quadrinhos marxistas do direito*, com texto de Ricardo Prestes Pazello e ilustrações de Lucas Fier, e *Versos de cordel a Teoria geral do direito e marxismo*, de Mariana Rocha Malheiros. Ainda, são publicadas produções poética e imagética

mais contemporâneas, notadamente um poema em tempo de greve, de Pedro Henrique Antunes da Costa, e uma seleção de fotografias sobre manifestações populares, de Anna Carolina Murata Galeb. Derradeiramente, o resgate de versos que representam facetas distintas do movimento operário, como a versão escrita para o português de *A Internacional*, do anarquista luso-brasileiro Neno Vasco, ou o poema-samba-enredo *O proletariado é o herdeiro da filosofia clássica alemã*, dos marxistas brasileiros Carlos Nelson Coutinho e Leandro Konder.

Muita gente teve de trabalhar – e, reconhecemos, demasiado graciosamente – para que o presente pudesse ter sido publicado. Gostaríamos de recordar os membros da equipe editorial da revista *InSURgência* que materializou este dossiê: Carol Matias Brasileiro, Daniel Vitor de Castro, Diana Carolina Caicedo Peñata, Gustavo de Oliveira Correa, Mariana Rocha Malheiros, Matheus Daltoé de Assis e Pedro Pompeo Pistelli Ferreira. A Leonardo Evaristo Teixeira, em especial, além da contribuição específica com a tradução de um artigo para o dossiê e na editoração de boa parte de seu conteúdo, registramos nosso profundo agradecimento pela competente liderança na coordenação executiva desta vigésima edição da *InSURgência*.

Também fazemos questão de agradecer a todo mundo que foi mobilizado para realizar as mais diversas traduções para este primeiro volume do dossiê, nomeadamente Paula Costa Vaz de Almeida, Felipe Heringer Roxo da Mota, Otávio Losada, Daniel Buarque e Guilherme Sales, Marlon de Oliveira Xavier e Gessica Carolina Goulart Pinto, Tiago Rocha Gonçalves, Pedro Pompeo Pistelli Ferreira, Pablo Henrique Lopes de Carvalho, Ketline Lu e Bernardo Guidotti do Amaral Stefanello.

Algo só se torna histórico porque muitos braços o constroem material e simbolicamente. Objetivamente, nossos braços estiveram mobilizados para escrever este primeiro volume de *Pachukanis, insurgências e práxis*, que, com todas as contradições que sua historicidade enseja, aponta para um reposicionamento do sentido do resgate de Pachukanis e seu centenário *Teoria geral do direito e marxismo*. E o lugar que tal posição ocupa, em nosso entendimento, é aquele em que um possível (ainda que limitado e expressamente extinguível) direito aparece primeiramente como *InSURgência*, viabilizando-se, em seguida, como *Práxis* – e o jogo de palavras não se dá apenas porque são os títulos das revistas que publicam nosso dossiê, mas não coincidentemente porque são as ideias-força em que enredamos a teoria-prática insurgente legatária da vida e obra de Pachukanis.

Brasil, julho de 2024.

Sobre a comissão organizadora

Ricardo Prestes Pazello

Professor do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Pesquisador em estágio pós-doutoral do Programa de Pós-Graduação em Tecnologia e Sociedade da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). Líder do Núcleo de Direito Cooperativo e Cidadania (NDCC/UFPR). Pesquisador do Grupo Temático de Direito e Marxismo do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS). Coordenador do projeto de extensão/comunicação popular Movimento de Assessoria Jurídica Universitária Popular - MAJUP Isabel da Silva, integrante do coletivo Planejamento Territorial e Assessoria Popular (PLANTEAR), da UFPR.

Guilherme Cavicchioli Uchimura

Mestre e Doutor em Políticas Públicas pelo Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Paraná. Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Pesquisador associado ao IPDMS - Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais. Membro da Equipe Editorial do periódico InSURgência: Revista de Direitos e Movimentos Sociais. Atua com assessoria popular a comunidades atingidas por barragens nas áreas jurídica e de gestão de projetos na Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social – AEDAS.

Moisés Alves Soares

É Professor Adjunto de História do Direito da Universidade Federal de Jataí (UFJ). Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da UFJ. Coordenador do Grupo de Pesquisa Teorias Críticas do Direito e Desigualdades Sociais (Críticas do Direito - UFJ). Doutor em Direito do Estado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Teoria e Filosofia do Direito pelo Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Foi membro da Secretaria Executiva do Instituto de Pesquisa Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS) e, atualmente, é coordenador do GT Direito e Marxismo.

Diálogos InSURgentes

Trata-se de seção dedicada a publicar entrevistas com pesquisadores e militante que tenham relevância para a relação entre direitos e movimentos sociais. A seção de entrevistas da revista do IPDMS é uma homenagem ao advogado popular Miguel Pressburger, resgatando, em sua denominação, a proposta de uma práxis insurgente para o direito.

diálogos insurgentes

Leituras de Pachukanis entre a Rússia e a América Latina: entrevista com Zarianna Vladimirovna Solomko**Lecturas de Pashukanis entre Rusia y América Latina: entrevista con Zarianna Vladimirovna Solomko****Reading Pashukanis between Russia and Latin America: interview with Zarianna Vladimirovna Solomko****Zarianna Vladimirovna Solomko¹**

¹ Universidade Estatal Russa de Justiça, Moscou, Rússia. E-mail: solzary@gmail.com.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4088-6099>.

Moisés Alves Soares²

² Universidade Federal de Jataí, Jataí, Goiás, Brasil. E-mail: moisesalvesoares@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2251-4788>.

Pedro Pompeo Pistelli Ferreira³

³ Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: pedro.pistelli.ferreira@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2532-8593>.

Submetido em 29/07/2024

Aceito em 29/07/2024

Como citar este trabalho

SOLOMKO, Zarianna Vladimirovna; SOARES, Moisés Alves; FERREIRA, Pedro Pompeo Pistelli. Leituras de Pachukanis entre a Rússia e a América Latina: entrevista com Zarianna Vladimirovna Solomko. Entrevista concedida a Moisés Alves Soares e Pedro Pompeo Pistelli Ferreira. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 27-50, jul./dez. 2024.



InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais

v. 10 | n. 2 | jul./dez. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684

Primeiro volume do dossiê *Pachukanis, insurgências e práxis: 100 anos de "Teoria geral do direito e marxismo"*, em coprodução com a Revista *Direito e Práxis*.



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Leituras de Pachukanis entre a Rússia e a América Latina: entrevista com Zarianna Vladimirovna Solomko



Entrevista realizada por meio de correio eletrônico em 21 de junho de 2024.

No centenário de publicação do clássico *Teoria Geral do Direito e Marxismo*, de Evguiéni Pachukanis¹, as ideias do jurista soviético continuam a ser discutidas e renovadas por todos o globo. No entanto, a recepção inquieta e criativa do pensamento de Pachukanis tanto nos países do centro global quanto na América Latina e no Brasil contrasta com um silêncio: no território russo, chão no qual foi concebida a teoria pachukaniana, sua obra tem sido pouco discutida e, em linhas gerais, parece cair no esquecimento.

Para compreender melhor esse cenário, apresenta-se aqui o registro de um diálogo com uma daquelas pesquisadoras que ainda alimenta o fogo do legado tanto da crítica do direito soviético do período inicial quanto do impulso socialista da Revolução de Outubro. Neste caso, a Professora Zarianna Vladimirovna Solomko, situada em Moscou, exercendo sua atividade acadêmica na Universidade Estatal Russa de Justiça, em particular, no departamento de Teoria e História do Direito e do Poder Judiciário. A sua produção é extensa, porém centra sua contribuição no estudo da história do direito da Rússia pré-revolucionária (século XX especialmente), bem como na crítica dos processos de “reideologização” na teoria do direito pós-soviético. Ainda, em contraste com uma visão eurocentrada da formação russa, realiza uma análise da ordem jurídica capitalista periférica da Rússia moderna.

Zarianna Solomko não apenas é uma professora e acadêmica estabelecida no cenário universitário russo, mas também é a principal organizadora do coletivo *Kritika Prava*² [Crítica do Direito], um grupo cujo propósito é o de difundir, em

¹ Os nomes russos foram transliterados de acordo com a tabela de transliteração elaborada e adotada pelo curso de russo da Universidade de São Paulo, que pode ser acessada na página da *Rus: Revista de Literatura e Cultura Russa* (revistas.usp.br/rus/transliteracao) [Nota dos Entrevistadores/Tradutores – N. E./T.].

² Optamos por adotar a tradição clássica (tal como em *Iskra* ou *Pravda*) de apenas transliterar o nome de revistas e jornais russos, acompanhada da informação do significado de cada nome em

geral, o pensamento crítico no campo do direito e, mais particularmente, a teoria marxista. Sua biblioteca virtual mescla textos clássicos e contemporâneos, constituindo uma fonte inestimável de acesso gratuito e direto a textos de crítica do direito na língua russa. Nesse sentido, foi possível conversar com Solomko, por exemplo, sobre a importância da obra de Pachukanis e de seus interlocutores, sobre os desafios da crítica do direito na Rússia contemporânea e sobre as formas do direito no capitalismo periférico dependente.

A presente entrevista foi discutida a partir de uma série de trocas de mensagens de correio eletrônico em inglês entre os entrevistadores e a entrevistada, inicialmente com a ideia de estabelecer oportunidades de diálogo entre o coletivo *Kritika Prava* e o Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais. No caso, o modelo da entrevista, a ser publicada na seção *Diálogos Insurgentes*, mostrou-se um meio adequado para introduzir ao público brasileiro as ideias de Zarianna Solomko, além de explicitar o contexto russo contemporâneo tanto em sua recepção do legado de Pachukanis quanto nas condições concretas para elaborar uma teoria crítica do direito nesse país. Eventualmente, a dinâmica adotada para operacionalizar a conversa consistiu no envio das nove perguntas escritas em inglês, as quais foram respondidas em russo. Realizou-se, enfim, a tradução e organização do documento original para o português, cujo resultado pode ser conferido abaixo.

InSURgência: Prezada Zarianna Vladimirovna, primeiramente, nós gostaríamos de agradecer a sua disposição em ser entrevistada por nossa revista. Nós estamos muito contentes com essa oportunidade. Inicialmente, temos interesse em escutar uma apresentação sobre a iniciativa do grupo *Kritika Prava*, no qual a professora assume um papel de liderança. O que é o *Kritika Prava* e quais são as principais influências teóricas, princípios e objetivos compartilhados pelos esforços desse coletivo?

Zarianna Solomko: Caros camaradas, nós agradecemos o interesse em nosso projeto, apesar dele ser na realidade bastante modesto em suas dimensões. “*Kritika Prava*” é um projeto científico-educativo direcionado à divulgação do pensamento crítico sobre o direito, com a teoria marxista do direito em primeiro plano. No momento, ele é, essencialmente, uma biblioteca virtual aberta à qual estão vinculadas algumas páginas públicas nas redes sociais.

Nosso site surgiu 10 anos atrás e foi desenvolvido, sem qualquer apoio institucional externo e financeiro, pelos esforços de um grupo pequeno, que

português. O site do grupo *Kritika Prava* pode ser acessado por meio do seguinte link: kritikaprava.org [N. E./T.].

fundamentalmente consistia em estudantes da faculdade de direito e jovens juristas. Entre os participantes eu era a única pessoa na condição de professora com uma pós-graduação³. A espinha dorsal do coletivo foi formada com base em um círculo estudantil informal em torno da teoria marxista do direito, que eu dirigi por alguns anos na minha universidade.

Trata-se de uma tentativa de criar aquilo que nos faltava quando éramos estudantes da faculdade de direito: uma biblioteca do pensamento de esquerda sobre o direito aberta para todos e alguma plataforma para comunicação e unificação daqueles que, na ciência jurídica, são comprometidos com o marxismo, bem como aqueles que poderiam se interessar seriamente pela crítica científica do direito e por aquela tradição de crítica dos institutos jurídicos e do “pensamento jurídico” que vive de uma literatura fictícia.

Nós partimos da constatação de que o conhecimento científico sobre o direito no momento pode apenas existir e difundir-se na contramão da lógica geral do campo acadêmico e universitário, e desejamos que, graças ao nosso projeto, alguns dos estudantes de direito contemporâneos tenham conseguido escapar da influência dominante exercida nas faculdades de direito pelo “pensamento jurídico”, para que então os estudantes, parte dos quais (tal como nós em algum momento) não compreendem muito bem de onde partiram, tivessem maiores chances de esquivar-se do direcionamento [воздействие] esmagador do sistema. Em 1909, Liev Tolstói (1936) escreveu a sua “Carta a um estudante sobre o direito”. Em algum sentido nosso projeto foi pensado também como uma “carta a um estudante sobre o direito” estendida.

A “Crítica do Direito” é em grande parte o resultado de uma feliz coincidência de circunstâncias. Quando nós concebemos este site, a carga de trabalho dos professores nas universidades russas era menor do que é agora. Eu trabalhei em uma universidade que não estava na lista das mais prestigiadas e não havia ali um controle ideológico rígido. Também estudaram lá meus estudantes de direito que se interessaram pelo marxismo. Apesar da persistente rejeição do marxismo pela teoria do direito acadêmica da época (mais de 10 anos se passaram desde então e a situação mudou um pouco), meus alunos e eu podíamos nos reunir e discutir livremente, sem qualquer controle, textos marxistas. Os estudantes que frequentavam o círculo sobre teoria marxista do direito também não estavam

³ No caso, a autora faz referência ao título de Candidato de Ciências por ela obtido. Na Rússia, essa é a primeira etapa da formação de professores do ensino superior, com duração de três anos e apresentação de um trabalho final, além de outras exigências formais. O título subsequente, de Doutor em Ciências, no entanto, só é conferido normalmente a professores que já lecionam há muitos anos [N. E./T.].

muito sobrecarregados com a carga horária acadêmica, não se encontravam sob forte pressão das exigências formais e da “cosmovisão jurídica”⁴ [мировоззрение, *mirovozzrenie*] -- diferentemente dos estudantes das mais prestigiadas faculdades de direito, que, via de regra, desde os primeiros meses de educação, estão expostos a um constrangimento burocrático e ideológico muito forte e são forçados, sem levantar a cabeça, a estudar textos “mainstream” e decorar códigos --, no fim das contas, o sistema “integra-os” com bastante rapidez e sucesso. Em outras palavras, as instituições de ensino jurídico como “um treinamento para a hierarquia” (D. Kennedy [2021]) naquele momento e naquele local concreto falharam e nós tiramos proveito [воспользовались] disso.

“Kritika Prava” é também uma homenagem a alguns de meus professores universitários – juristas soviéticos que nasceram ainda nos anos 20 do século XX. Nessas pessoas, exceções para o fim dos anos 1990 (o tempo de quando entrei na universidade), “não se apagaram as chamas acesas” pela Revolução de Outubro⁵. Vendo meu interesse pelo marxismo, eles me sugeriram a dedicação à ciência e à docência, com a esperança de que eu pudesse fazer algo de útil para a preservação da tradição marxista.

Penso que “Kritika Prava” não teria se realizado se nós não tivéssemos a experiência de um contato direto com marxistas e pensadores de perspectivas semelhantes oriundos do círculo de I. I. Siemionov e Mikhail Lifchits, os quais nos influenciaram idealmente e com o próprio exemplo de uma atividade científico-educacional.

InSURgência: Nesse sentido, gostaríamos de lhe parabenizar pelos trabalhos realizados pelo grupo. Além disso, gostaríamos de perguntar quais são os principais desafios que o Kritika Prava tem enfrentado, em especial desde o ponto de vista da tarefa inicial de construção de uma biblioteca virtual e de preservação da memória das experiências soviéticas de transformação social.

Zarianna Solomko: As dificuldades com as quais nos defrontamos são provavelmente bem típicas para todos aqueles que nas últimas décadas tentam promover certos projetos de esquerda não-oficiais na Rússia. Antes de tudo há essa atmosfera geral de idiosincrasia em reação ao marxismo e às ideias de esquerda

⁴ Adotamos aqui a tradução do termo мировоззрение [*mirovozzrenie*] por cosmovisão. Além de ambos englobarem a junção analítica das noções de “visão” e “mundo/cosmos” em apenas uma palavra, parece-nos o termo adequado para indicar o sentido de profundo enredamento e de antecedência a qualquer reflexão consciente atrelado à *mirovozzrenie*, tal como em seu equivalente alemão *Weltanschauung* [N. E./T.].

⁵ Expressão de Mikhail Lifchits (1998) em seu conhecido trabalho “O significado moral da Revolução de Outubro”.

no mundo acadêmico e na consciência das massas. A falta de tempo livre suficiente para os participantes tornou-se em certo ponto a maior dificuldade: é um problema que surgiu depois de alguns anos do lançamento do site, quando os participantes do projeto que eram estudantes se formaram e começaram a procurar empregos. O regime de trabalho de um jurista iniciante é, em geral, muito desgastante, e poucos conseguem conciliar trabalho e projetos voluntários por um longo tempo. Além disso, a pressão burocrática sobre os professores aumentou a cada ano, a carga de trabalho acadêmico ou vinculado a outras responsabilidades profissionais cresceu e isso me desviou as atenções bem como continua a me desviar do projeto na condição de organizadora principal.

Há ainda mais um problema: a ausência de possibilidade de recompor o coletivo com jovens pesquisadores atuantes na academia. Eu já passei pela experiência desanimadora de minha própria e difícil defesa de dissertação (parte do conselho de dissertação recusou-se a votar “a favor” da aprovação, citando a inadmissibilidade ideológica de minhas ideias) além da experiência de orientação de um pós-graduando que defendeu seu trabalho na universidade, mas não obteve o título de candidato em ciências jurídicas no ВАКе (Высшей аттестационной комиссии – Comissão Superior de Certificação⁶) porque sua dissertação, baseada em ideias marxistas, também foi considerada ideologicamente inadmissível. Na Rússia de hoje não há uma escola vigente de compreensão marxista do direito na ciência jurídica acadêmica, logo não havia a possibilidade de receber um apoio significativo por parte de juristas-marxistas atuantes. Não tínhamos e não temos nenhum financiamento externo, e nós tínhamos consciência que seria praticamente impossível consegui-lo sem o risco de cair sob algum constrangimento ideológico ou administrativo (aqui nós partimos da experiência de alguns projetos educacionais de esquerda que naquele momento existiam com base em autofinanciamento e raras arrecadações públicas). Havia também certo risco de constrangimento ideológico e administrativo inclusive no nível de gestão das universidades.

InSURgência: Em 2024, defrontamo-nos com um ano especial: a publicação de Teoria Geral do Direito e Marxismo, de Pachukanis, está completando 100 anos. Com isso em mente, nós temos interesse em compreender como a professora avalia

⁶ A Comissão Superior de Certificação é o órgão central no campo decisório concernente à concessão de títulos acadêmicos na Rússia. Para além da emissão de títulos, realiza também procedimentos alinhados à formação da banca de avaliação (incluindo-se aí os conselhos de dissertação, que são compostos por mais participantes do que nas bancas das universidades brasileiras) e a revisão da concessão dos títulos conferidos pela banca [N. E./T.].

a relevância e pertinência do legado de Pachukanis na (re)construção da teoria crítica do direito contemporânea.

Zarianna Solomko: Penso que a atualidade do legado de Pachukanis para a teoria crítica do direito contemporânea consiste antes de tudo no fato de que a teoria crítica do direito contemporânea até agora não construiu sua própria teoria geral do direito, e existe como uma amálgama eclética e bastante diversificada de estratégias e perspectivas que se constroem entre si. Com certeza, essa conjuntura é resultado, em primeiro plano, de uma especificidade do próprio ser social do capitalismo tardio, suas contradições objetivas, antagonismos sociais e de classe e a crise ideológica geral da consciência capitalista-tardia. Mas existe também uma necessidade objetiva de superação dessa crise, e, para a ciência, na medida em que ela possui certa autonomia relativa, não há outro meio para escapar dessa situação que não seja o de buscar persistentemente e revelar aquele caminho que levará do ecletismo e do relativismo a uma verdade objetiva de significado geral.

E faz sentido voltar à teoria do direito soviética do período inicial [*раннесоветской теории права, rannesovetskoj teorii prava*] e a uma de suas obras mais brilhantes – o trabalho de Pachukanis – ao menos porque ela se manifesta como aquele pensamento sobre o direito que nasceu do projeto mais bem-sucedido da história da humanidade de superação das crises do capitalismo: a Revolução de Outubro. A Revolução de Outubro na ciência do direito não apenas colocou a tarefa de criar uma teoria geral do direito, mas também avançou significativamente para sua resolução, e hoje é necessário retornar a esse ponto, desobjetificar [*распредметить*] esse legado teórico e continuar o trabalho.

E, com certeza, há grande tentação em concordar que, no mundo do capitalismo tardio contemporâneo, com seu mercado global e sociedade de classes global, no mundo onde o fetichismo da mercadoria e o fetichismo jurídico que o acompanha atingiram seu máximo desenvolvimento, “a ênfase marxiana, recuperada e desenvolvida por Pachukanis, na relação mercantil como fundamento do direito destaca-se com uma grande evidência” (Negri, 2017b, p. 51). Ainda que Pachukanis tenha exagerado o significado da troca mercantil para o desenvolvimento da forma jurídica e tenha examinado o direito apenas por um ângulo, isso não anula o fato de que ele foi e continua a ser um dos mais brilhantes e originais guias no mundo da compreensão marxista do direito e um dos mais notáveis desmistificadores da “cosmovisão burguesa”.

Revelando, apoiado em Marx, que uma série de “conceitos” aparentemente distantes da economia e as construções do direito burguês e da ideologia burguesa, que essa ideologia examinava como produto do desenvolvimento interno do

pensamento jurídico ou como reflexo de certas características universais da sociedade normal, revelam-se na realidade como sombras da produção mercantil — sua forma distorcida —, Pachukanis assim aponta também uma direção importante para a busca daquelas contradições que abalam o regime do “estado de direito” [правления права, *pravleniya prava*] na sociedade de classes global contemporânea.

Se nós, pessoas que vivem em países de capitalismo periférico, somos confrontados com o fato de que a forma clássica do direito burguês, descrita por Pachukanis, falha frequentemente no nível do direito nacional, com uma ordem jurídica que muito frequentemente resvala para o âmbito da lei do mais forte⁷, e o “poder impessoal do direito” se torna algo raro mesmo em disputas judiciais entre particulares por questões privadas, então isso é motivo para refletir se realmente se trata de uma questão de “período de transição” ou de um “desenvolvimento insuficiente” do capitalismo. Se no nível do direito internacional nós também observamos agora uma crise sistemática do “estado de direito” [правления права, *pravleniya prava*], a sua transformação naquela “sombra sem corpo” (Pachukanis), então, para a compreensão desses processos e para a resolução dessas contradições no interesse daqueles que agora sofrem diversas formas de opressão, é extremamente importante passar pela escola do pensamento jurídico marxista, da qual os textos de Pachukanis são uma parte valiosa.

InSURgência: O legado de Pachukanis, certamente, não é alheio ao seu contexto histórico, que é categorizado, no arquivo de Kritika Prava, como uma crítica do direito soviética do período inicial (раннесоветская критика права, *rannesovetskaya kritika prava*)⁸. Logo, nós gostaríamos se a professora pudesse realizar um esforço mais amplo de apresentação desse período, enfatizando, por exemplo, o papel de figuras como as de Piotr Stutchka e Isaak Razumovski na compreensão marxista do direito daquele tempo. Como essa contextualização histórica nos permite uma mais precisa apreensão do legado de Pachukanis e,

⁷ Aqui, Solomko emprega o termo кулачное право [*kulatchnoe pravo* – literalmente: direito de punho], que, na língua russa, está associado originariamente à expressão alemã *Faustrecht*, mas cujo uso corrente não se refere tanto ao direito germânico medieval, mas sim à supremacia das decisões e disputas por meio da força física. Logo, faz-se referência a uma constelação de noções, como a anglicana *might makes right* ou, tal como optamos em nossa tradução, a *lei do mais forte* [N. E./T.].

⁸ Ao longo de toda entrevista, recorre-se com frequência ao adjetivo раннесоветское [*rannesovetskoe*], que, aqui, foi padronizado com a expressão “soviético do período inicial”. Na literatura russa, esse termo serve como uma categorização específica para fazer menção à experiência soviética anterior à ascensão de Stálin ao poder e, no campo jurídico, prévio à hegemonia de Vichinski [N. E./T.].

talvez, permita-nos pensar em maneiras de ir para além de sua proposta teórica original?

Zarianna Solomko: Certamente, é bastante evidente que o trabalho teórico realizado pelos teóricos soviéticos do período inicial, principalmente Pachukanis, Stutchka e Razumovski, é uma etapa extremamente importante na reconstrução de uma autêntica compreensão marxista do direito e na criação de uma teoria geral do direito genuinamente científica. O trabalho teórico colaborativo apenas é possível se há entre os seus participantes uma plataforma conceitual comum e diretrizes metodológicas compartilhadas -- nesse sentido, na teoria jurídica soviética do período inicial, formaram-se as melhores condições objetivas para a criatividade científica coletiva. Stutchka, Pachukanis e Razumovski, sem dúvida, falavam a mesma língua, e suas críticas recíprocas realmente contribuíram para a explicação de momentos complexos da compreensão marxista do direito, para a abordagem de problemas-chave tanto de uma autêntica teoria marxista do direito quanto do direito soviético do período inicial e da política jurídica, para o avanço no caminho “do abstrato ao concreto” na resolução desses problemas e, claro, para a superação de uma série de fraquezas e erros que eram inerentes às posições originais de cada um desses autores e de outros teóricos do direito soviético do período inicial.

Acredito que as principais conquistas da teoria do direito soviética do período inicial foram, no geral, corretamente formuladas por seus próprios representantes. Assim, I. Razumovski, em seu artigo de 1927 “A Categoria de Sujeito no Direito Soviético”, resumiu o trabalho teórico da seção de direito da Academia Comunista:

Estamos agora longe da tentação originária de basear a nossa fundamentação teórica do direito soviético em Ihering ou na infame ‘consciência jurídica revolucionária’. O mais recente evangelho das ‘funções sociais’ também provoca, de nosso lado, a mais decisiva oposição. Em uma palavra, pôs-se fim a todas as tentativas de entender a natureza específica do direito de outra forma que não partindo da natureza objetiva de seu conteúdo econômico, forma de manifestação e mediação formal da qual também faz parte o direito. Além disso, descobriu-se a estreita ligação da forma jurídica moderna com as relações mercantis, com as leis da troca, com a lei do valor que lhe serve de fundamento. Com isso foi introduzido o historicismo [Историзм, *istorizm*] em nossa compreensão da forma jurídica. Pôs-se fim, de uma vez por todas, às aspirações puramente mecanicistas de construir o direito soviético de maneira completamente ‘nova’. [...] A dialética no estudo das formas jurídicas: essa é a conquista mais essencial do pensamento teórico marxista nos últimos anos. Nós não simplesmente ‘negamos’ as formas jurídicas, próprias à produção mercantil: nós ao mesmo tempo as ‘preservamos’, aceitamo-las como objetivamente legítimas em determinada etapa histórica do desenvolvimento social. Distinguindo a forma jurídica de sua base

econômica mediada, nós ao mesmo tempo vemos na forma jurídica um elemento essencial do próprio conteúdo econômico. Sem ela, as relações de produção da sociedade capitalista mercantil não poderiam ser construídas e se apresentarem diante de nós como relações de ‘sujeitos’ que trocam mercadorias (Razumovski, 1927).

No processo de crítica ao trabalho de Pachukanis, empreendida, entre outros, também por Stutchka e Razumovski, foram identificados alguns de seus pontos fracos:

— a derivação da forma jurídica como tal das relações de troca mercantil, e não das relações de propriedade privada sobre os meios de produção (relações de exploração), das relações de produção da sociedade de classes como um todo;

— a “diluição”, na expressão de Stutchka, do caráter de classe do direito e a “dissimulação” do papel do estado na esfera jurídica;

— o desvio em favor da análise da forma abstrata do direito burguês em detrimento da análise da especificidade de outros tipos de direito e da forma concreta do direito: o próprio Pachukanis, concordando com seus críticos, escreveu em 1931 que em seu “trabalho há uma série de erros formalistas, que conduzem à separação do lado formal do direito de seu conteúdo material-classista. A forma do direito burguês, refletida em categorias abstratas, é declarada objeto da teoria do direito e se identifica com o direito como fenômeno histórico” (Pachukanis, 1931, p. 18);

— a solução não dialética do problema do direito do período de transição.

A teoria jurídica soviética do período inicial progrediu, inclusive na forma de crítica recíproca entre seus representantes, pelo caminho correto de “ascensão do abstrato ao concreto” na análise do direito, mas esse trabalho não foi concluído, o que os próprios teóricos soviéticos iniciais também tinham consciência. Acredito que o principal problema que não foi corretamente resolvido de forma concreta pelos teóricos soviéticos do período inicial é o problema da essência do direito e da correlação dialética entre a essência do direito e das formas nas quais essa essência se manifesta. Penso que é muito valiosa a ideia levantada por Stutchka de que o direito tem uma forma concreta (o direito como relação social) e duas formas abstratas (a lei e a ideologia), assim como é valiosa uma série de suas ideias sobre a correlação entre essas formas (Stutchka, 2023). Entretanto, Pachukanis também observou corretamente que essas três formas, em Stutchka, ainda permanecem “excisadas, elas apenas influenciam umas às outras, mas não formam uma unidade”. A unidade pode surgir se essas três formas forem concebidas como a manifestação de uma essência comum.

Não apenas Pachukanis, mas também Razumovski e Stutchka atenuaram a essência de classista-volitiva do direito, que se manifesta tanto nas formas tanto abstratas quanto concretas do direito. É digno de nota que a própria caracterização marxiana do direito como “a vontade da classe dominante erigida em lei” não encontra uma análise concreta no livro de Pachukanis. Stutchka e Razumovski têm várias reflexões valiosas desenvolvidas sobre as relações jurídicas como relações volitivas, eles chegam perto desse problema, mas o próprio Razumovski (1925), em “Problemas da Teoria Marxista do Direito”, continua a insistir que o direito é uma forma de consciência social e que, em Marx, é examinado “principalmente como ideologia”. Suas ressalvas de que a ideologia jurídica é, mesmo assim, um “lado necessário das relações econômicas” ainda não esclarecem completamente a essência do direito como uma forma específica de vontade social.

Acredito que, apesar de toda a importância dos esforços subjetivos dos teóricos soviéticos do período inicial, é necessário ter em conta que todo esse projeto soviético inicial só foi possível graças à Revolução de Outubro — ela é o seu principal agente. O filósofo-marxista soviético Mikhail Lifchits certa vez observou que “nós não pensamos o mundo, o mundo pensa através de nós”. Por meio das páginas das obras dos juristas soviéticos do período inicial, pensou a Revolução de Outubro — e a incompletude de suas buscas foi, acima de tudo, uma consequência da incompletude do “projeto” da Revolução de Outubro e do Termidor stalinista que se seguiu.

A descredibilização ideológica e a difamação dos mais talentosos teóricos jurídicos soviéticos do período inicial durante os anos 30, bem como as seguintes repressões que se voltaram contra eles, sua destruição física e a subordinação da teoria do direito às tarefas ideológicas do regime stalinista — tudo isso, para além de outras coisas, levanta a questão sobre as causas do apagamento do impulso socialista da Revolução de Outubro, da degeneração do regime soviético e da formação de um novo tipo de direito classista, não correspondente à noção de direito proletário. Mas os conceitos de “totalitarismo” e “regime não-jurídico” que a ideologia mainstream prestativamente tenta empurrar aqui são os mesmos engodos ideológicos, tão necessários aos atuais detentores do poder para desacreditar o marxismo e a Revolução Outubro.

InSURgência: Pachukanis e Stutchka compartilham uma compreensão do direito que enfatiza a preponderância das relações jurídicas concretas a fim de melhor compreender a realidade como um todo. A professora já defendeu anteriormente que as leis não deveriam ser vistas como o objeto por excelência da teoria do direito, mas sim como uma forma abstrata cujo sentido está estreitamente interligado com a forma concreta do direito, entendida como relações sociais.

Assim, gostaríamos que fosse abordado qual é o papel desempenhado por essas formas abstratas nos procedimentos judiciais do cotidiano, bem como nas discussões políticas que são bastante próximas do direito como um todo.

Zarianna Solomko: Penso que o papel da forma abstrata do direito no mundo contemporâneo é bastante ambivalente. Esse papel também depende se estamos falando de sociedades de capitalismo ocidental clássico ou de capitalismo periférico.

Em primeiro lugar, o capitalismo contemporâneo como um todo é um mundo no qual a forma abstrata do direito se alastrou ao máximo, é um mundo de forma abstrata do direito hipertrofiada. Isso está conectado tanto com as demandas do mercado capitalista, que se alastra até alcançar proporções globais, quanto com o fato de que as formas de vontade e consciência social, que, no mesmo nível que o do direito, desempenharam um papel importante em sociedades pré-capitalistas — a moral e a religião —, desempenham um papel bastante marginal no capitalismo tardio: o direito se torna virtualmente a única forma capaz de garantir efetivamente a assim chamada ordem social e as condições para a exploração. Em um mundo quase não mais contido pela moral e pela religião, as classes dominantes e o estado, como seu representante, escoram-se cada vez mais no direito e investem esforços sem precedentes na construção do direito positivo e dos procedimentos jurídicos [юридические, *juriditcheskíe*], bem como na produção e disseminação da ideologia jurídica [правовой, *pravovoi*]. Esse processo é ainda mais impulsionado pelo fato de que as classes dominantes no capitalismo estão, elas mesmas, presas à cosmovisão jurídica [юридического мировоззрения, *juriditcheskogo mirovozzreniya*] e ao fetichismo jurídico [правового фетишизма, *pravovogo fetichizma*] e, portanto, depositam esperanças infundadas na forma abstrata do direito e na “solenidade” jurídica.

Como resultado, a pessoa que vive em uma sociedade capitalista tardia se encontra enredada nessa forma como em uma teia de aranha, que restringe sua vontade e sua atividade social. Ela é forçada a levar em consideração que cada um de seus passos respectivamente significativos pode estar prenhe da transgressão de uma norma jurídico-positiva, cujas consequências não são completamente previsíveis e frequentemente conduzem a vários tipos de dificuldades desagradáveis ou até mesmo a problemas sérios, dos quais possivelmente não consiga escapar sem ajuda jurídica. Serviços jurídicos qualificados, por sua vez, tornam-se cada vez mais um privilégio raro e custoso, disponível a uma minoria. Uma pessoa que está permanentemente sob a ameaça dessa “superestrutura” jurídica hipertrofiada provavelmente realizará decisões em prol do conformismo social, do

individualismo e da passividade cívica — em detrimento de qualquer estratégia de resistência.

A forma abstrata do direito, como os clássicos do marxismo e os representantes da teoria soviética do período inicial já escreveram, possui uma funcionalidade especial na sociedade capitalista como portadora da ideologia jurídica, como “forma invertida”, que lança um “manto de caridade” (expressão de F. Engels [2019]) sobre a face do capitalismo contemporâneo. Democracia: isso são eleições. Propriedade privada é propriedade no sentido jurídico (o domínio mais completo de uma pessoa sobre uma coisa), e não resultado da apropriação do trabalho alheio, não é propriedade sobre os meios de produção de uma parte da sociedade. A única igualdade social possível é a igualdade perante a lei. A discussão sobre os direitos humanos é mais importante do que a discussão sobre os interesses comuns objetivos, sobre a solidariedade social e sobre uma distribuição mais justa dos recursos sociais estratégicos, e o estado de direito é a melhor forma de convivência comum. Todos esses são os mesmos atributos da “cosmovisão jurídica” que cimentam o capitalismo tardio.

Há uma especificidade própria dos países de capitalismo periférico dependente, nos quais as pessoas são frequentemente (mais do que nos estados do capitalismo ocidental) obrigadas a transgredir os regulamentos jurídico-positivos, que refletem inadequadamente as relações sociais constituídas e muitas vezes divergem da ordem jurídica real (a forma concreta do direito). Nos tribunais e processos judiciais — lembro que, segundo Pachukanis (2017, p. 64), este é “o momento que [...] representa a mais completa realização da forma jurídica” —, nas ordens jurídicas periféricas, os participantes, incluindo primeiramente os próprios juízes, muitas vezes apenas querem parecer que cumprem os procedimentos consagrados pela forma abstrata do direito, quando na realidade deles se afastam.

Uma pessoa que vive em uma sociedade de capitalismo periférico dependente volta e meia se encontra em uma “zona cinzenta” da ordem jurídica, sente-se de certa forma uma “infratora” permanente e, como consequência disso, frequentemente é inclinada a optar por um infantilismo cívico: como é possível lutar por direitos trabalhistas ou políticos se o trabalhador tem consciência nítida de que ele regularmente transgride uma massa de regras formais concernentes às suas obrigações trabalhistas e sabe que o empregador também está ciente disso? Há pouquíssimo tempo, uma jovem colega minha, verdadeiramente interessada na ciência e na docência, preferiu demitir-se da universidade e não lutar por seus direitos, justificando isso, entre outras coisas, por ela “violou muitas regras”. Meu argumento de que essas mesmas regras foram estabelecidas arbitrariamente e sem

levar em conta o real estado das coisas, sem levar em conta os interesses dos estudantes e dos professores, foi ineficaz.

Dessa maneira, nas sociedades de capitalismo periférico, semelhantes à Rússia contemporânea, a forma abstrata do direito, por um lado, possui uma funcionalidade reguladora imediatamente muito menor do que o positivismo jurídico lhe atribui, mas, ao mesmo tempo, possui também uma funcionalidade repressiva maior como “fator de risco”, que pode se realizar a qualquer momento, como uma força frustrante real e como instrumento de manipulação.

De acordo com minhas observações, os juristas na Rússia contemporânea começam a tomar consciência da dimensão da disparidade entre a forma abstrata do direito (direito positivo e ideologia jurídica dominante) e o direito real apenas ao sair dos muros das universidades e ao se envolver na prática jurídica. Para mim, uma pessoa familiarizada com o marxismo e com o noticiário de esquerda dedicado aos problemas sociais na Rússia contemporânea, apenas a experiência de certo engajamento na prática jurídica real e a experiência de ativismo cívico permitiram tomar consciência completa dessa ruptura entre as formas abstratas e concretas do direito. Muitos “teóricos de gabinete”, que conhecem bem a teoria marxista, mas não têm essa experiência, recaem em sérias ilusões a esse respeito. Ao enfrentar essa “ruptura” na prática, o jurista acumula constantemente experiências de frustração e, se permanece na esfera da prática jurídica, refugia-se no cinismo e naquelas estratégias de escapismo individual.

InSURgência: Agora, nós gostaríamos de deixar a discussão sobre o legado de Pachukanis em um segundo plano. Passamos a uma discussão mais direta dos trabalhos da professora: eles nos oferecem um esforço de diagnóstico da nova hegemonia na teoria do direito na Rússia. Particularmente, a professora identifica um retorno ao neokantianismo como a mais disseminada teoria de interpretação do fenômeno jurídico hoje em dia. Quais são as principais consequências dessa mudança de hegemonia no campo da teoria do direito e quais são as debilidades fundamentais desse retorno a uma leitura neokantiana, positivista e normativa do direito?

Zarianna Solomko: O antigo lema filosófico da segunda metade do século XIX, “Voltar a Kant!”, poderia realmente e de maneira fundamentada servir como bandeira da teoria do direito acadêmica russa contemporânea: os pesquisadores do direito pós-soviéticos dedicaram muitos esforços na promoção das ideias da filosofia do direito russa pré-revolucionária de orientação neokantiana e da teoria do direito formal-dogmática de espírito kelseniano, e o número de adeptos do neokantianismo jurídico inconsciente [стихийного, *stikhiinogo*], que não veem

problemas na oposição entre o “dever ser” e o “ser”, aumentou incrivelmente. “Por que você considera que o estado N. é um estado de direito?” “Porque isso está escrito na Constituição” — isso não é uma invenção, mas parte de um diálogo real com um jovem esperançoso em tornar-se um doutor em ciências jurídicas, fluente em inglês, em uma conferência muito prestigiada que ocorreu há cerca de 10 anos. E os estudantes ouvem essa afirmação constantemente em sala de aula, não como resposta a uma pergunta cética, mas como uma verdade incontestável.

Na minha visão, esse “renascimento neokantiano” em massa, que foi acompanhado por uma desqualificação de igualmente amplas dimensões do marxismo e de toda a experiência jurídica soviética, atesta um sério retrocesso na compreensão acadêmica do direito, embora ele seja perfeitamente explicável: após 1991, ocorreu uma restauração do capitalismo periférico na Rússia, e o próprio Pachukanis já havia prestado atenção no fato de que o ponto de vista neokantiano acaba sendo o mais característico da filosofia do direito burguesa. A partir do momento em que na sociedade burguesa a forma concreta do direito “se distancia cada vez mais da forma abstrata” (Stutchka), a fascinação pelo neokantianismo jurídico atesta uma relutância persistente em explorar o âmbito das verdadeiras leis de funcionamento da superestrutura jurídica.

Criticando as perspectivas ético-jurídicas de Kant, os clássicos do marxismo escreveram que o conceito central de sua filosofia prática, a “boa vontade”, cuja realização é transferida para o “outro mundo”, “corresponde plenamente à impotência, opressão e miséria dos burgueses alemães” (Marx; Engels, 2007). Pode-se dizer o mesmo sobre aquelas forças intelectuais da esfera da teoria do direito acadêmica, as quais pregam os “métodos” e “valores” jurídicos neokantianos.

Se na passagem do século XIX ao século XX a fascinação dos teóricos e filósofos do direito russos pelo neokantianismo era em boa parte a manifestação de um engano honesto, na filosofia e teoria do direito acadêmica pós-soviética ela frequentemente tem os traços de hipocrisia social. Aqui é visível tanto o escapismo idealista (a fuga da necessidade de investigar problemas político-jurídicos urgentes, que inevitavelmente afetam os interesses de poder dos abastados) quanto a mais pura estratégia de produção de um “produto” ideológico rentável.

O neokantianismo contemporâneo há muito protege o capitalismo de uma alternativa socialista, alimenta na consciência social a esperança de um futuro luminoso sem a desmontagem do capitalismo. Na realidade russa contemporânea, ele serve em primeiro plano, tal como na Rússia pré-revolucionária, como abrigo ideológico das contradições insolúveis do capitalismo periférico. Alguns teóricos

do direito neokantianos da Rússia pré-revolucionária, ao se confrontarem com a realidade do capitalismo periférico pré-revolucionário, passaram a deslizar do lema “Voltar a Kant!” para o lema “Voltar a São Nicolau!”. Uma trajetória semelhante pode ser observada também na ideologia jurídica neokantiana pós-soviética.

InSURgência: Os trabalhos da professora também foram influenciados por certa literatura anglófona acerca do direito, especificamente as teorias críticas ao estado de direito e ao apanágio da “rule of law” (especialmente desde obras de Trubek, Fine e Picciotto) e os textos de autores vinculados ao grupo do “critical legal studies” (pensamos em Duncan Kennedy como a influência de destaque). Quais são as principais diferenças entre as correntes ocidentais e os esforços soviéticos de formulação de crítica do direito?

Zarianna Solomko: Não posso dizer que esteja muito bem familiarizada com a teoria jurídica crítica contemporânea ocidental, então minhas observações possivelmente serão um pouco superficiais - é uma mirada com certo afastamento. Penso que o período inicial da URSS (até o termidor stalinista do final dos anos 20) foi o primeiro e único, embora breve, período na história mundial em que a abordagem marxista do direito se tornou dominante na compreensão teórica do direito e a esfera da ciência jurídica acadêmica começou a corresponder ao conceito de uma esfera científica, começou a desenvolver-se em primeira ordem como justamente uma ciência, e não como ideologia - ou seja, a busca pela verdade se tornou a tarefa número um dessa esfera, e não o servir aos interesses sociais dessas ou daquelas classes ou grupos sociais. Isso tornou-se possível graças ao poderoso impulso socialista da Revolução de Outubro, que resultou em uma espécie de salto para o futuro, semelhante talvez apenas ao relampear do ideal comunista na Comuna de Paris.

E a teoria do direito soviética do período inicial não era apenas um “assunto de gabinete”: ela seguia o ritmo da trabalhosa tentativa de construção de uma nova sociedade. Graças a isso, ao ler a “Teoria Geral do Direito e Marxismo”, nós realmente captamos o “matiz fundamentalmente revolucionário de sua obra” (Negri, 2017a, p. 13) desse texto e experimentamos a sensação de um toque do futuro. O impulso socialista de Outubro transmitiu à teoria do direito soviética do período inicial uma integridade interna e permitiu que ela, se não resolvesse, ao menos colocasse em forma concreta e avançasse essencialmente na resolução daqueles problemas teóricos que até agora emaranham tanto a teoria jurídica *mainstream* quanto a teoria jurídica crítica (se elas sequer chegarem até eles):

— Deve-se conceber o direito como um sistema de normas, como um sistema de relações ou como uma ideologia (ou unir dialeticamente, e não ecleticamente, essas manifestações do direito)?

— Qual é o determinante principal do direito e como o direito, a política e a economia se relacionam entre si?

— O direito tem como base as relações de troca mercantil ou as relações materiais da sociedade de classe como tais, as relações de propriedade privada sobre os meios de produção?

— É possível uma sociedade sem o direito e, se sim, o que substituirá a forma jurídica na sociedade sem classes e por quais formas de regulação social será mediada a transição para o comunismo?

Em comparação com as experiências posteriores de “crítica do direito” (CLS e teoria jurídica crítica ocidental contemporânea em geral), a teoria do direito soviética do período inicial, na medida em que posso julgar, distingue-se por seu maior essencialismo e direcionamento na exposição das leis⁹ [закономерностей, *zakonomernostei*] fundamentais do desenvolvimento e funcionamento do direito e da superestrutura jurídica em sua integridade concreta e conexão dialética com o todo social, com a estrutura econômica concretamente compreendida da sociedade. Neste plano, a teoria jurídica crítica ocidental contemporânea parece mais fragmentada e direcionada a uma crítica mais abstrata às manifestações isoladas da superestrutura jurídica, frequentemente uma crítica aos fenômenos e epifenômenos separados da superestrutura jurídica sem a compreensão de sua conexão concreta com o todo social e o com os meios de produção (daí o “misterioso desaparecimento do capitalismo” na CLS, sobre o qual escreveu P. Ireland [2008]). Mesmo hoje, os mecanismos de exploração internacional e interestatal, que só podem ser compreendidos no contexto de uma sociedade global de classes, muitas vezes escapam da vista ou permanecem na sombra — se falarmos da teoria jurídica crítica ocidental como um todo.

Na teoria jurídica crítica ocidental contemporânea não há aquela unidade substancial e metodológica, aquela língua comum, que estava presente na teoria soviética do período inicial, e em seu aspecto atual ela carrega em si a marca da

⁹ É interessante levar em conta que, na língua russa, há diferenciação de dois sentidos que, em português, estão presentes na palavra “lei”: de um lado, há a lei-norma, lei como regra de conduta ou como lei objetiva natural [закон, *zakon*]; de outro, há a lei-regularidade, isto é, a lei científica que identifica regularidades, contradições e interdependências entre os fenômenos [закономерность, *zakonomernost'*]. Por isso, a expressão aqui utilizada fica menos ambígua e menos atrelada ao mundo jurídico [N. E./T.].

contrarrevolução que veio ao mundo depois da desintegração do assim chamado “campo socialista”. Acredito que um dos sintomas disso consiste no fato de que ela ainda não conseguiu se desvencilhar decisivamente do pós-modernismo, com seu relativismo e negação da verdade objetiva e absoluta – aqui, a posição de Lênin muitas vezes é vista com suspeita ou é reconhecida como absolutamente repressiva.

A teoria do direito soviética do período inicial é muito mais radical em sua negação da forma jurídica e em sua negação do capitalismo. As versões contemporâneas da “crítica do direito” frequentemente pecam ao concentrar-se em diversas agendas “críticas” parciais que se concentram em formas secundárias de opressão e desigualdade (por exemplo, agendas feministas, raciais ou LGBT), e por sua fascinação diante de vários tipos de projetos pós-modernistas de “desconstrução”, elas perdem de vista uma agenda principal conectada à desigualdade de classe, à propriedade privada, à exploração econômica e, até certo ponto, perdem de vista a alternativa socialista—e alguns projetos de “crítica do direito” contemporânea nem mesmo enfatizam esta alternativa. Neste sentido, a crítica do direito contemporânea ainda tem que determinar onde pode ser encontrado o principal campo de batalha e em nome do que essa batalha está sendo travada.

Até agora, dá a impressão de que, ao menos em parte, a crítica do direito ocidental contemporânea representa aquele mesmo tipo de “revolta integrada” (Mikhail Lifchits), a qual não é apenas pouco perigosa, mas também necessária ao capitalismo tardio. Certamente, não pretendo, com essa caracterização, desvalorizar em qualquer medida os esforços daqueles teóricos do direito ocidentais que encontram forças para resistir ao pós-modernismo, defendem o marxismo, têm consciência da importância da experiência da luta revolucionária dos séculos XIX e XX, da experiência da Revolução de Outubro, e empreendem esforços para tornar essa experiência um patrimônio comum atual e que possa ser utilizado na luta por um mundo sem exploração e sem diversas formas de opressão. Eu e meus camaradas valorizamos muito a contribuição à compreensão marxista do direito, à crítica do direito do capitalismo tardio e à crítica da ideologia jurídica burguesa realizada por muitos autores ocidentais, incluindo, mas não se limitando a, E. P. Thompson, R. Fine, S. Picciotto, P. Ireland, A. Hunt, Ch. Miéville, M. Head, R. Quinney, e também uma série de representantes dos CLS.

InSURgência: Influenciada por uma ideia elaborada por Iuri Siemionov, seus trabalhos recentes parecem focados na localização peculiar assumida pela Rússia contemporânea na economia política internacional. Enfatiza-se, por exemplo, que o país seria, em termos gerais, um tipo de sociedade periférica ou dependente. Consequentemente, essa ordem social especial implicaria, em nosso campo de

pesquisa, uma “arcaização” do direito, que nos compele a compreender o estado de direito ocidental (frequentemente equiparado equivocadamente à forma jurídica em geral) e os sistemas jurídicos dos países não-desenvolvidos como certa simbiose entre relações capitalistas e pré-capitalistas. Nós gostaríamos se a professora pudesse discorrer de maneira mais aprofundada sobre o significado por trás dessa proposição, especialmente a partir da explicação da condição de dependência e das principais características do direito dentro desses contextos nacionais específicos.

Zarianna Solomko: Como sabem, a ideia acerca da existência de um tipo especial de capitalismo (o capitalismo periférico dependente) tem uma história bastante longa – remonta ainda a Lênin, Bukharin e Luxemburgo. Uma importante contribuição para o desenvolvimento desse conceito também foi realizada por autores latino-americanos (R. Prebisch, T. Dos Santos, etc.). Em minhas investigações, parto antes de tudo do conceito de sociedade de classes global elaborado por I. I. Siemionov (2003). Tal como uma série de outros autores, Siemionov demonstrou que as sociedades de capitalismo periférico dependente se encontram em uma dependência principalmente econômica e, como consequência, também política dos países capitalistas mais desenvolvidos. Segundo Siemionov, as sociedades do primeiro tipo representam o papel de exploradas, e as sociedades do segundo tipo, o papel de exploradoras.

A dependência econômica manifesta-se na dependência do capital ocidental e, na etapa contemporânea, primordialmente do movimento do capital especulativo e das tecnologias ocidentais. Além disso, a dependência é condicionada pelo fato de que os países do capitalismo periférico se tornam um apêndice de matérias-primas dos países do “centro” capitalista, e os trabalhadores contratados que vivem nos países do capitalismo periférico dependente são usados pelo capital ocidental como mão de obra barata. A lógica de funcionamento da sociedade de classes global leva ao fato de que os países do capitalismo periférico dependente são condenados ao atraso permanente.

Do ponto de vista da explicação das peculiaridades da ordem jurídica desses estados, é importante considerar que a base econômica das sociedades de capitalismo periférico dependente, apesar das relações capitalistas, inclui em si as estruturas de outras relações de produção, sendo que elas existem em simbiose na realidade. Assim, os processos que ocorrem na esfera econômica, política e jurídica da Rússia contemporânea não podem ser adequadamente compreendidos sem levar em conta aquele papel desempenhado pelos momentos que se conservaram do modo de produção que dominou até 1991 — Siemionov (2019) chama-o de

modo de produção neo-asiático (politário¹⁰ [политарным, *politar'nyim*]). Além disso, em segmentos isolados das relações sociais, é possível discernir estruturas que lembram muito as quase feudais e até mesmo escravistas. Como consequência disso emerge a fragmentação e o despedaçamento da ordem jurídica.

A restauração do capitalismo periférico dependente na Rússia depois de 1991 foi acompanhada de sua própria espécie de regressão jurídica e “arcaização” da superestrutura jurídica: as formas jurídicas desenvolvidas, que, em parte se formaram no período soviético, em parte introduzidas formalmente após 1991, começaram a ser substituídas, suplantadas por vários tipos de formas jurídicas arcaicas; foram restauradas formas de direito, de prática jurídica e de consciência jurídica inerentes às sociedades pré-capitalistas e às sociedades que há muito tempo seguem o caminho do capitalismo periférico dependente.

Para a análise das ordens jurídicas dos países da periferia capitalista dependente ou da semiperiferia, algumas teses dos teóricos soviéticos da era inicial são bastante pertinentes. O “poder de direito”, segundo a expressão precisa de Evguiéni Pachukanis (2017, p. 146), é intrínseco à sociedade burguesa mesma, na medida em que ela “representa um mercado”. A interligação entre o poder estatal e a vida econômica de seus participantes por um sistema de direito relativamente coeso e integral é a garantia de uma troca de mercadorias estável no mercado, é a condição de existência de um mercado capitalista concorrencial unificado nas fronteiras de todo o país. No entanto, em referência aos mercados dos países de capitalismo periférico dependente, dificilmente se pode falar de algo semelhante à livre concorrência: todos os recursos econômicos fundamentais nesses países estão concentrados nas mãos de grupelhos oligárquicos estreitamente entrelaçados com a alta burocracia, e o mercado aqui não funciona como um regulador da produção, sua lógica é “corrigida” pela ação do assim chamado “recurso administrativo” e outros mecanismos de fora do mercado. Como consequência, uma forma jurídica burguesa determinada e unificada para todo o espaço econômico é não apenas algo que não foi demandado, mas frequentemente até prejudicial para os beneficiários desse sistema: ela entra em conflito com os direitos-privilégios fáticos da elite econômica e política, incluindo aí o “direito ao arbítrio”.

Na Rússia contemporânea, no nível da forma abstrata do direito, há uma contradição manifesta entre a Constituição, as suas leis que a esvaziam e os atos

¹⁰ O presente termo consiste em um neologismo adotado por Siemionov (2019), que pretendeu renomear as sociedades do modo de produção asiático a partir de um adjetivo que pusesse ênfase na sua organização como *polis* e, portanto, como entidade política altamente dependente do estado, da burocracia, das instituições e do exército. Assim, afastou-se do termo политическое *politicheskoe* [político] e empregou uma palavra semelhante: *politarnoe* [политарное]. Com a palavra “politário”, procuramos mimetizar o procedimento realizado por Siemionov [N. E./T.].

infralegais, a renúncia de elementos da forma jurídica constitucional burguesa-democrática e a substituição dos princípios e garantias constitucionais liberal-burgueses pelos “valores” jurídicos patriarcais. Houve a negação parcial dos princípios de um estado laico (a introdução da propaganda religiosa nas escolas sob o pretexto de cursos formalmente seculares sob a base das culturas religiosas e da ética secular; o estabelecimento de regimes jurídicos preferenciais para a Igreja Ortodoxa Russa; a introdução de responsabilização criminal por insultar os sentimentos dos crentes). Na última década, tem sido notável uma virada conservadora de direita na regulamentação das relações familiares (descriminalização da violência doméstica familiar, tentativas persistentes de restringir legislativamente o direito ao aborto, etc.).

No entanto, no nível da forma abstrata do direito, a “arcaização” pode ser menos discernível do que no nível da forma concreta – da ordem real das relações que são mantidas pelo estado. No nível da ordem jurídica fática, um sintoma do retrocesso jurídico revela-se na ausência de reivindicação de muitas formas desenvolvidas do direito burguês, sua “primitivização” nas relações jurídicas reais. A nova “normalidade” torna-se a expansão de dois pesos e duas medidas na aplicação da lei, o renascimento factual da lei do mais forte [кулачного права, *kulatchmogo prava*] e do direito religioso.

InSURgência: Finalmente, gostaríamos de agradecer a professora Zarianna Vladimirovna por sua gentileza em conversar conosco e por sua exposição de ideias em prol de uma crítica marxista do direito. Como uma questão final, como a professora reage ao interesse atual e significância atribuída às ideias de Pachukanis na América Latina e, em especial, no Brasil? Como avalia esse fato desde uma perspectiva que fala desde a Rússia?

Zarianna Solomko: Penso que, se na América Latina e especialmente no Brasil há um interesse vivo nas ideias de Pachukanis, isso pode ser um bom sintoma de que a situação na América Latina e no Brasil, pelo menos, não parece totalmente contrarrevolucionária tanto na esfera das relações sociais quanto na esfera acadêmica e da ciência. Para esse interesse existir, deve haver um solo objetivo nos moldes de alguma prática progressiva atual de luta social e de classes, na qual se incluem as ideias. Esse interesse por Pachukanis para mim significa uma esperança de que a América Latina não perdeu seu potencial de protesto, que tenha, em algum grau, conservado uma “subjetividade revolucionária” e que no ambiente acadêmico há ao menos um cenário ideológico e intelectual mais salutar do que o que temos na Rússia contemporânea. Em nosso país, o aniversário da obra de Pachukanis, essencialmente, passou despercebido, e suas ideias praticamente não têm nenhuma influência real na teoria geral do direito, se não levarmos em conta

algumas palavras de praxe que são mencionadas de tempo em tempo, mas que praticamente não são reforçadas por ações -- um trabalho teórico com o uso dessa ferramenta. Pode ser que a América Latina e o Brasil hoje estejam intelectual e historicamente mais próximos do “projeto socialista” do que a Rússia contemporânea, e, quiçá, como alguns pensadores políticos já previram, os países da América Latina tenham chances de se tornar sujeitos de mudanças sociais progressivas em um futuro muito próximo.

Agradeço pelas perguntas substanciais e pelo sincero interesse demonstrado em nosso trabalho.

Referências

ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do estado*. São Paulo: Boitempo, 2019.

IRELAND, Paddy. History, Critical Legal Studies and the Mysterious Disappearance of Capitalism. *The Modern Law Review*, [s. l.], v. 65, n. 1, p. 120-140, 2008.

KENNEDY, Duncan. Ensino Jurídico e Reprodução da Hierarquia. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 1419-1453, 2021.

LIFCHITS, Mikhail. Нравственное значение Октябрьской революции [O significado moral da Revolução de Outubro]. Em: LIFCHITS, Mikhail. *Собрание сочинений в 3-х томах* [Obras Reunidas em três tomos]. t. III. Moscou: Изобразительное искусство [Arte Plástica], 1988, p. 230-258. Disponível em: kritikaprava.org/library/85/nravstvennoe_znachenie_oktyabrskoj_revolyutsii. Acesso em 22 jul. 2024.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A Ideologia Alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas*. São Paulo: Boitempo, 2007.

NEGRI, Antonio. Relendo Pachukanis: notas de discussão. Em: PACHUKANIS, Evguiéni. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. São Paulo: Boitempo, 2017a, p. 9-48.

NEGRI, Antonio. Pachukanis, 44 anos depois. Em: PACHUKANIS, Evguiéni. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. São Paulo: Boitempo, 2017b, p. 49-56.

PACHUKANIS, Evguiéni. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. Tradução de Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.

PACHUKANIS, Evguiéni. Основные проблемы марксистской теории права и государства [Problemas fundamentais da teoria marxista do direito e do estado].

Советское государство и революция права [Estado soviético e revolução do direito], Moscou, n. 1, p. 11-40, jan. 1931.

RAZUMOVSKI, Isaak. Категория субъекта в советском праве [A categoria de sujeito no direito soviético]. *Революция права* [Revolução do Direito], Moscou, n. 3, p. 13-39, 1927. Disponível em: kritikaprava.org/library/306/kategoriya_subekta_v_sovetskom_prave. Acesso em 22 jul. 2024.

RAZUMOVSKI, Isaak. *Проблемы марксистской теории права* [Problemas da teoria marxista do direito]. Moscou: Издательство Коммунистической Академии [Editora da Academia Comunista], 1925. Disponível em: kritikaprava.org/library/76/problemyi_marksistskoj_teorii_prava. Acesso em 22 jul. 2024.

SIEMIONOV, Iuri Ivanovitch. *Политарный ("азиатский") способ производства: сущность и место в истории человечества и России. Философско-исторические очерки* [O modo de produção politário ("asiático"): essência e lugar na história da humanidade e da Rússia. Esboços histórico-filosóficos]. 3. ed. Moscou: ЛЕНАНД [LENAND], 2019.

SIEMIONOV, Iuri Ivanovitch. *Философия Истории: общая теория, проблемы, идеи и концепции от древности до наших дней* [Filosofia da História: teoria geral, problemas, ideias e concepções da antiguidade até nossos dias]. Moscou: Издательство Современные тетради [Editora Cadernos Contemporâneos], 2003.

STUTCHKA, Piotr. *O papel revolucionário do direito e do estado: teoria geral do direito*. Tradução de Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.

TOLSTOI, Liev. Письмо студенту о праве [Carta a um estudante sobre o direito]. Em: TOLSTOI, Liev. *Полное собрание сочинений* [Obras Completas]. t. 38. Moscou: Художественная литература [Literatura de Ficção], 1936, p. 54-61. Disponível em: kritikaprava.org/library/7/pismo_studentu_o_prave. Acesso em 22 jul. 2024.

Sobre a entrevistada e os entrevistadores

Zarianna Vladimirovna Solomko

Bacharela e Doutora em Direito pela Universidade Social Estatal Russa (Российский государственный социальный университет, Rossiiskii Gosudarstvennyi Sotsial'nyi Universitet). Professora da Universidade Estatal Russa de Justiça (Российский государственный университет правосудия – Rossiiskii Gosudarstvennyi Universitet Pravosudiya). Em 2014, em conjunto com um grupo de estudantes e jovens juristas, fundou o projeto científico-educativo Kritika Prava (Crítica do Direito). Suas pesquisas e publicações são dedicadas à crítica dos processos de reideologização na teoria do direito pós-soviética e na consciência jurídica acadêmica, ao estudo da justiça na Rússia pré-revolucionária do início do século XX e à análise da ordem jurídica do capitalismo periférico na Rússia contemporânea, incluindo o fenômeno da “arcaização” do direito e da consciência jurídica.

Moisés Alves Soares

Professor Adjunto de História do Direito da Universidade Federal de Jataí (UFJ). Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da UFJ. Coordenador do Grupo de Pesquisa Teorias Críticas do Direito e Desigualdades Sociais (Críticas do Direito - UFJ). Doutor em Direito do Estado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Teoria e Filosofia do Direito pelo Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Foi membro da Secretaria Executiva do Instituto de Pesquisa Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS) e, atualmente, é coordenador do GT Direito e Marxismo.

Pedro Pompeo Pistelli Ferreira

Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Direitos Humanos e Cidadania pela Universidade de Brasília (UnB). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Associado ao Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS). Pesquisador do Núcleo de Direito Cooperativo e Cidadania da UFPR (NDCC-UFPR) e do Centro de Investigações em Economia Política, Movimentos Populares e Direito Insurgente na América Latina (CIEMPRESUR).

diálogos insurgentes

Uma teoria crítica do direito abigarrada: a trajetória de Trigo Agudo rumo à práxis e a presença de Stutchka e Pachukanis na Bolívia

Una teoría crítica del derecho abigarrada: la trayectoria de Trigo Agudo hacia la praxis y la presencia de Stuchka y Pashukanis en Bolivia

An "Abigarrada" Critical Theory of Law: Trigo Agudo's Trajectory towards Praxis and the Presence of Stuchka and Pashukanis in Bolivia

José Gonzalo Trigo Agudo¹

¹ Universidad Mayor de San Andrés, Nuestra Señora de La Paz, La Paz, Bolivia. E-mail: gonzalotrigoso@hotmail.com.

Ricardo Prestes Pazello²

² Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: ricardo2p@yahoo.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9961-0583>.

Stephanie Mercedes Meireles Aparicio³

³ Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: stephmmeireles@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5694-421X>.

Submetido em 09/07/2024

Aceito em 21/07/2024

Como citar este trabalho

TRIGOSO AGUDO, José Gonzalo; PAZELLO, Ricardo Prestes; APARICIO, Stephanie Mercedes Meireles. Uma teoria crítica do direito abigarrada: a trajetória de Trigo Agudo rumo à práxis e a presença de Stutchka e Pachukanis na Bolívia. Entrevista com José Gonzalo Trigo Agudo e concedida a Ricardo Prestes Pazello e Stephanie Mercedes Meireles Aparicio. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 51-74, jul./dez. 2024.



InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais

v. 10 | n. 2 | jul./dez. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684

Primeiro volume do dossiê *Pachukanis, insurgências e práxis: 100 anos de "Teoria geral do direito e marxismo"*, em coprodução com a Revista *Direito e Práxis*.



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Uma teoria crítica do direito abigarrada: a trajetória de Trigos Agudo rumo à práxis e a presença de Stutchka e Pachukanis na Bolívia



Entrevista realizada por videochamada, no dia 5 de abril de 2024.

Duração de 1 hora e 36 minutos.

Conhecemos o trabalho de José Gonzalo Trigos Agudo há alguns anos, em especial quando pudemos acessar, virtualmente, as edições bolivianas das obras clássicas de Piotr Stutchka e Evguiéni Pachukanis. Publicadas, respectivamente, com os títulos castelhanos de *Las funciones revolucionarias del derecho y del estado* e *Teoría general del derecho y marxismo*, referidas edições preencheram o vazio editorial da crítica jurídica marxista na América Latina que, desde o final da década de 1980, não disponibilizava textos dos juristas soviéticos da primeira geração revolucionária. Em um ano, como este de 2017, de rememoração do centenário do livro de Pachukanis, relembrar o papel exercido por essas publicações torna-se mais do que necessário. Acessando os arquivos, encontramos a informação de que as reedições das versões espanholas dos livros, traduzidos por Juan-Ramón Capella e Virgilio Zapatero, eram da responsabilidade de Trigos Agudo. Primeiramente, em uma edição autônoma, de 2008, depois, em 2016, inserida na Biblioteca Laboral do Ministério do Trabalho, Emprego e Previdência Social da Bolívia, no período da presidência de Evo Morales. Trigos Agudo foi ministro do trabalho por dois anos, entre 2015 e 2017, e teve significativa atuação no governo que viveu a experiência da Assembleia Constituinte de 2006-2007, cujo resultado foi a Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia, referendada popularmente em 2009.

A experiência como ministro, entretanto, secunda o que o próprio Trigos Agudo diz na entrevista que disponibilizamos a seguir: o mais relevante mesmo foi ter sido advogado trabalhista de quase todas as mais importantes entidades sindicais da Bolívia (dentre as quais, com maior ênfase, lembra a Central Obreira Boliviana) e, também, professor de direito do trabalho e filosofia jurídica, notadamente na Universidade Maior de San Andrés (UMSA), em La Paz. Decorrente de sua atividade intelectual, escreveu mais de uma dezena de obras, do que destacamos *La patrofaía del neoliberalismo: o la privatización de la seguridad social de largo plazo*

(1997), *Historia y derecho: una visión de los pueblos dependientes y naciones originarias* (2000), *Filosofía del derecho: prehistoria del pensamiento jurídico* (2000-2003), *Justicia comunitaria* (2005), *Épica y problemática de la Federación de Trabajadores Fabriles de La Paz en tiempos de su fundación* (2014), *El sindicalismo en Bolivia, 1935-1952* (2020) e *Apuntes sobre la masacre de navidad* (1997-2023).

O estímulo para realizar a conversa adveio da extrema gentileza e humildade com que respondeu nosso pedido para que autorizasse a tradução de seu prefácio à edição boliviana da obra máxima de Stutchka, incluída na edição brasileira de *O papel revolucionário do direito e do estado: teoria geral do direito* (Cf. Trigo Agudo, 2023). Assim é que, desde 2021, viemos fazendo interlocuções, tanto sobre suas publicações do debate jurídico soviético (compreendendo aí sua participação ao ministrar a aula de abertura do minicurso de lançamento do livro de Stutchka, organizado pelo Grupo Temático de Direito e Marxismo do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais, em 2023) quanto sobre a teoria crítica do direito na Bolívia, da qual ele é eminente integrante.

O advogado, professor e ex-ministro (respeitando a ordem de importância identificada, pelo próprio Trigo Agudo, em sua trajetória) conta, na conversa que apresentamos aqui, sua paixão pelos livros, cultivada desde a infância a partir de seus pais professores. Com a mesma paixão, e sempre com imensa humildade, relata sua inserção na militância política boliviana, atravessada pelas turbulências que marcaram a história da Bolívia, e que o fizeram assistir, ainda criança, a seu primeiro golpe de estado, da janela de casa. Depois, já nos anos de formação universitária, na UMSA, viu a mesma turbulência ferir a universidade, a qual era fechada ou reaberta ao sabor de cada novo golpe militar. O verdadeiro juramento que fez, ao se formar, de que se comprometeria com a prática da advocacia a serviço do movimento sindical boliviano também é ponto alto de seu relato, trazendo à luz um verdadeiro assessor jurídico popular, como preferimos dizer desde o Brasil. A partir daí é possível compreender suas opções político-ideológicas, inclusive sua adesão ao Partido Obreiro Revolucionário (POR). A cereja do bolo será, sem dúvida, sua experiência como ministro, contexto no qual revela como se deu o processo editorial para publicar as obras de Stutchka e Pachukanis, além de outros cerca de 60 livros, todos disponibilizados gratuitamente na rede mundial de computadores. Por fim, vale ressaltar que Trigo Agudo apresenta, com grande ânimo, a importância da atividade política e produção teórica de grandes nomes da intelectualidade boliviana, nomeadamente Guillermo Lora e René Zavaleta Mercado. A propósito, quando perguntado a respeito da importância deste último (formulador, por exemplo, da impactante tese acerca da Bolívia como sociedade *abigarrada*, quer dizer,

multicolorida, variada, indiferenciável a não ser em momentos de crise) nosso entrevistado sublinhou: “não há discurso político na Bolívia que não diga: ‘como disse Zavaleta Mercado, dois pontos, aspas e alguma frase solta de Zavaleta’. Então, todo aquele intelectual que faz política na Bolívia, necessariamente, está com ele”. Por isso, ele mesmo reconhece que é inevitável fazer uso de tal recurso e lembrar compreensão clássica de Zavaleta, para avaliar o papel dos intelectuais em seu país: “Zavaleta dizia que os intelectuais na Bolívia têm alguma importância devido à grandeza dos trabalhadores e do sindicalismo boliviano, da luta dos trabalhadores. Então, isso é o que ocorreu”.

Assim, damos a conhecer a presente entrevista, que foi realizada em espanhol (ou melhor, emportunhol), por meio de plataforma virtual, a 5 de abril de 2024, tendo sido organizada e conduzida por Ricardo Prestes Pazello, professor dos cursos de graduação e pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR), e Stephanie Mercedes Meireles Aparício, mestranda em Direitos Humanos e Democracia pela mesma instituição. A proposta de entrevistar Trigos Agudo decorreu da oferta da disciplina de “Teoria crítica do direito na América Latina”, ministrada por Pazello, no segundo semestre de 2023, junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR, cursada por Stephanie Aparicio. A transcrição da conversa buscou manter, ao máximo, seu caráter informal, adaptando apenas algumas frases para mais fácil entendimento do público leitor.

Desejamos que todas e todos possam aprender sobre a trajetória desse grande intelectual comprometido com uma práxis, não só jurídica mas também política, de transformação social em Nossa América. Como ele próprio diz, a única coisa do que se jacta é ter lutado contra o neoliberalismo, assim como contra ditaduras e o fascismo latino-americano (que voltou a rondar o povo boliviano, inclusive pouco depois da realização desta entrevista). Por isso, a partir de uma Bolívia *abigarrada*, podemos dizer que, a nosso juízo, produziu o diagnóstico do *abigarramiento* que deve conduzir o estudo de sua teoria crítica do direito. Vale a pena conhecê-lo!

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais (IPDMS): Professor José Gonzalo Trigos Agudo, poderia nos contar um pouco sobre como foi a sua trajetória intelectual e política, incluindo sua chegada ao cargo de ministro do trabalho, emprego e previdência social?

José Gonzalo Trigos Agudo: Na realidade, suponho que o mais importante é ter me formado como advogado trabalhista e, nesse afã, junto com muitas outras pessoas, obviamente, ter conseguido, mediante a luta dos trabalhadores do campo

e da cidade, erradicar, se quiserem, o neoliberalismo na Bolívia, desde as lutas de 1996 e 2000 até o que hoje denominamos de “Governo de Processo de Cambio”, já como conquistas pessoais, acompanhados sempre do que foi a luta dos trabalhadores na Bolívia. E, a meu modo, vou cair no clichê de Zavaleta Mercado: “como disse Zavaleta Mercado...” Zavaleta dizia que os intelectuais na Bolívia têm alguma importância devido à grandeza dos trabalhadores e do sindicalismo boliviano, da luta dos trabalhadores. Então, isso é o que ocorreu.

Sou docente catedrático da Universidade Maior de San Andrés (UMSA), em La Paz, no curso de Direito. Ministrei aulas de Sociologia Jurídica, Teoria Geral do Estado, História Jurídica e Política da Bolívia e ministro, atualmente, Direito do Trabalho, que é minha especialidade, e Filosofia Jurídica. Eu cheguei a ser assessor jurídico da maior parte das organizações sindicais na Bolívia, desde 1991 até 2015. Eu fui assessor da Central Obreira Boliviana (COB), a maior entidade sindical da Bolívia, da Federação de Mineiros, da Confederação de Trabalhadores Fabris, da Confederação de Camponeses, de professores, da saúde, gráficos etc. etc. Mas essas são as mais fortes, as mais importantes. E, como parte de tudo aquilo, eu imagino que, como algo muito tangencial e paralelo, eu cheguei a ser ministro do trabalho. Ainda assim, considero que o importante na minha vida foi ser advogado trabalhista e docente na universidade.

InSURgência: Considerando sua atuação como assessor da Central Obreira Boliviana, poderia compartilhar sua opinião sobre o papel e a influência da COB no cenário político e social da Bolívia, especialmente em termos de representação dos trabalhadores e sua participação nas decisões políticas do país?

Trigo Agudo: Há uma primeira época, desde a fundação da COB, a 16 de abril de 1952, produto da revolução nacional do 9 de abril desse mesmo ano, o fato mais importante na história da Bolívia, que implica a fundação também da COB. A COB teve, então, um primeiro período histórico glorioso e lendário, que se dá desde 1952, primeiro como aliança de organizações sindicais, de 1946 a 1952, e, depois já fundada formalmente em abril de 1952, que vai até 1985. Principalmente, a luta contra as ditaduras militares, mas também a vocação de luta contra o imperialismo. A COB chega a se posicionar de tal maneira que se converte na possibilidade, no canal, na via para chegar ao socialismo na Bolívia, tanto em 1970-71, como entre 1982 e 1985. Nenhum partido político ou revolucionário tinha a capacidade de fazê-lo sozinho, então era por meio da COB. E claro que a luta da COB foi lendária, seus movimentos também o eram, mas, em 1985, com o neoliberalismo, mudou a situação. Foi destruída a vanguarda da COB, a coluna vertebral, que era a Federação de Mineiros. Os sindicatos mais importantes foram destruídos porque se fecharam as minas, seja porque eram improdutivas ou

porque foi a política governamental para eliminar a força da COB. A partir desse momento e da globalização mundial da economia e do neoliberalismo, a COB perde muito terreno. Mais que isso, há um período obscuro em que a direção da COB – estamos falando a partir do ano de 1990 – se alia e ingressa em aliança com o neoliberalismo, os dirigentes recebendo inclusive salários do Ministério do Governo e do Ministério do Trabalho. É um período que cobre uns seis anos, até que se recupera. E começa a luta, primeiro, por recuperar os sindicatos, a partir de 1996, e, depois, por recuperar o país. O início da luta pela recuperação do país é a partir de abril de 2000, a Guerra da Água; em outubro de 2003, a Guerra do Gás. E, com as tremendas mobilizações que se realizam com a COB e outras entidades e movimentos sociais, é que se logra, finalmente, nas eleições de dezembro de 2005, recuperar o país para o campo popular. Por não haver triunfado Evo Morales, em dezembro de 1985, pela via eleitoral – que era o que se supunha, iria ganhar as eleições, mas não iria ter a maioria necessária e, então, não chegaria à presidência –, o que se estava gestando era uma guerra civil. Os militares, o fascismo, estavam se organizando, e, por nossa parte, os trabalhadores, estávamos preparando também a via armada para a tomada do poder.

O triunfo de Evo Morales cancelou tanto o golpe militar – os 54% que obteve o governo histórico de Evo Morales e Álvaro García, em votação, cancelaram a opção do golpe militar fascista. Mas, ao mesmo tempo, cancelaram também o levantamento, a insurreição popular de esquerda. E, bem, já a partir de 2006, a COB se funcionalizou ao governo, entendendo que tanto o governo de Evo Morales como o de Luis Arce intentam ser governos do povo, governos dos trabalhadores, governos das organizações sociais. Então, a COB, apesar de alguns momentos de exceção, desde 2006 é uma aliada do governo. E essa é a situação atual.

InSURgência: Uma síntese apertada, mas bastante rica, porque é algo incrível este cenário mais amplo. A propósito, nós também gostaríamos de saber como, neste contexto, algumas coisas puderam se dar. Vamos agora nos referir ainda mais a sua formação pessoal, mas em enlace com estes contextos. Por exemplo, de que maneira e em que linha se desenvolve o marxismo em sua formação pessoal? É pelo caminho da universidade ou pela luta dos trabalhadores, camponeses e indígenas? Além disso, o marxismo dos juristas soviéticos para a análise do direito apareceu em que momento? A pergunta gira em torno, então, do marxismo, do marxismo na Bolívia, do marxismo no direito: como você poderia se referir a isso, no sentido da sua trajetória pessoal e na evolução das ideias do contexto boliviano?

Trigo Agudo: Olha, como um produto da situação política no país, o reflexo disso em minha família foi que eu, desde criança, já tive consciência do que eram os golpes militares, com o primeiro golpe militar a 4 de novembro de 1964, o golpe

do general René Barrientos. Na ocasião, lançaram sinalizadores para o céu, e eu, menino, despertei, olhei pela janela e vi umas luzes bonitas caindo do céu, já se ouviam os disparos, mas, claro, meus pais, imediatamente: “ao chão! O que fazes aí?” Colchões nas janelas, todos a dormir no chão, era o golpe, o golpe militar. Então, quanto a estes golpes, obviamente, já os conhecíamos, mas isso mesmo gerava, na situação de pressão, que nas casas não se falasse muito. No jantar ou no almoço, estavam falando os pais, os familiares, mas sempre estavam calando coisas e chegava a um ponto em que os filhos eram postos para fora. Mas se falava de Che Guevara, da guerrilha, se falava de situações. Depois eu me interessei de que a família tinha aí alguma atividade ligada, mas era isso, quer dizer, até o dia de hoje, quando eu pergunto, ninguém na família responde, por que em casa tínhamos munição, munição em grandes quantidades, de fuzil Mauser. Então, a esse momento com meus pais já muito, muito velhos e os demais sorriem, ninguém dá uma explicação. Então, a classe média intelectual, a família da qual eu venho, estava contra a ditadura militar, mas, além disso, houve uma vantagem: minha mãe é professora e meu pai é professor também, ademais graduado em filosofia, licenciado em filosofia e em direito, então, em casa, tínhamos biblioteca.

InSURgência: Você pode dizer os nomes dos seus pais para que possamos registrá-los?

Trigo Agudo: Claro que sim, minha mãe, Ruth Agudo, e meu pai, Ricardo Trigo. Então, ele até o dia de hoje, em que já está perdendo a vista, mas, assim, continua fanático da leitura, quer dizer, exagerado no tema, e tem uma grande biblioteca, uma linda biblioteca. De tal forma que, em uma época em que não existia a internet, não existia a fotocópia, pelo menos na Bolívia – aqui as fotocópias chegaram por 1977, 1978, e eram muito caras –, então, a única maneira de acessar era uma biblioteca pública, sendo que era muito difícil se mover. Mas não era necessário, porque nós tínhamos em casa, e, claro, as mães dos garotos do bairro, estivessem ou não no mesmo colégio, todas as mães mandavam seus filhos para minha casa para fazer as tarefas. Por quê? Porque havia biblioteca. Hoje em dia não seria necessário, a internet resolve, o celular nós o temos à mão, mas funcionava assim. Então, desde muito jovem, eu fui, seja por vontade própria ou por pressão, levado a ler.

Desde os 7 anos eu já tinha hábito na leitura e isso facilitou, porque, a partir dos 12 anos, eu já estava lendo Kierkegaard, Sartre, ou seja, foi uma formação muito precoce, e, já por 15 anos, no meio dos anos de 1970, eu já comecei a ler Fausto Reinaga, que é o principal escritor indigenista, indianista da Bolívia. Então, era outra mirada, era outra visão, porque até aí a classe média brancoide era, então, diferente, a situação do racismo etc., mas com Reinaga era abrir-se a outro mundo.

E junto com isso, por esses mesmos anos, eu lia o *Manifesto comunista*. E o *Manifesto comunista* foi, pois, alquímico, ou seja, abriu totalmente a minha mente. Mas, sim, era distinto, claro. *A revolução índia* foi o primeiro livro que eu li de Reinaga, e já com isso era suficiente, eu podia ler mais de Reinaga, mas ali eu tinha acesso a tudo. Igualmente, o Marx do *Manifesto comunista* me abriu de tal maneira que muito depois eu continuei lendo Marx, mas já o tinha, já sabia de que se tratava.

Então, me liguei, um pouco anarquista, à luta geral que se vivia contra a ditadura e, claro, nesse período na Bolívia de 1978 a 1982, em que houve oito meses de governo semidemocrático e uns seis, oito meses de ditadura militar, nesse período, já me interessava por entrar na universidade. Então, a universidade não era o que hoje em dia é na Bolívia, e o que, por exemplo, eu vi em São Paulo ou em Buenos Aires, não! Era, pois, um ninho de guerrilheiros e de comunistas marxistas, todos, na maior parte, com barba, boina, a moda entre *hippies*, Che Guevara, esse ideal, não? Mas com os governos militares, logo que se dava o golpe de Estado, vinha o fechamento da universidade. Então você estava estudando seis meses, fechavam a universidade, uns oito meses que se reabria, outra vez se fechava, e isso já me inclinou definitivamente à esquerda. Foi uma formação individual, pessoal.

Até o ano de 1983, eu já estava nos sindicatos clandestinos, no órgão judicial, no poder judicial, então isso levava a que havia que se preparar. Depois assumi cargo nos sindicatos, pois o nível teórico das pessoas era altíssimo, vinham de partidos, na maior parte estavam no Partido Comunista, tanto pró-Pequim, pró-Moscou, o trotskismo etc. Então, era gente que vinha com muita formação, e para discutir ou falar na assembleia, se não havia leituras prévias, era impossível. Assim, me abri à leitura, principalmente Marx, Lênin, Engels, Che e outros. Eu li bastante, li de todas as organizações e, finalmente, assumi militância no POR, o Partido Obreiro Revolucionário Trotskista Guillermo Lora.

A vantagem do POR, mais do que nas outras organizações, era de que havia obrigação de ler, pelo menos eram quatro livros por semana, e era muito complicado, havia muitas coisas que eu não conhecia. Ainda assim eu vinha com uma enorme formação desde os 7 anos, quer dizer, conhecia bastante, imagino que foi muito mais difícil para os militantes que recém se incorporavam a uma disciplina de estudo. E então, claro, entre a universidade e a militância, o importante era a militância, quer dizer, não havia nada aí que discutir: se tem que ir à mobilização, se tem que viajar às minas, então tem que fazer, mesmo que perca os exames finais em uma ou todas as matérias. Até hoje não me arrependo, não há pena por isso. Era o que se vivia no país, e também na América do Sul e no mundo. Foi outra época. Então, foi assim. Uma vez que, em 1985, a 29 de agosto, com o Decreto Supremo nº 21.060, se impõe o neoliberalismo na Bolívia, logo, junto com

os trabalhadores, se dá a luta, uma luta de mais ou menos um ano, um ano e mais, com estados de sítio, detenções e tudo o que supunha, apesar de ser um governo democrático neoliberal. E, então, já há uma situação de diminuição na possibilidade da atividade política, não só a Perestróica e a posterior caída do muro de Berlim, em que pelo menos 90% dos militantes marxistas na Bolívia, mesmo os quadros dirigentes, passam ao neoliberalismo, ou seja, declaram-se em crise e se dedicam a pensar, a repensar como o movimento de trabalhadores vai se articular no neoliberalismo. Eu não fui desses, eu mantive minha posição, mas, claro, já era uma situação de isolamento, éramos poucos, as organizações políticas caíam, a Central Obreira começava a ser parte do neoliberalismo, conscientemente, a suas expensas, então não restava mais do que voltar à leitura para entender o que acontecia e o que tinha de ser feito.

E, bem, esse é o trabalho dos anos seguintes até o dia de hoje. Em relação ao marxismo, a Bolívia que eu conheci foi um país que, entre os anos 1960, 1970 e 1980, se tingiu de vermelho, foi marxista em todas as suas versões: quanto ao Partido Comunista, o Partido Comunista da Bolívia, pró-Moscou; o Partido Comunista Marxista-Leninista, Pequim; o Exército de Libertação Nacional (ELN), o Exército de Che; as outras variantes menores guerrilheiras que se organizaram na Bolívia; o Partido Socialista-1, da social-democracia, mas muito radicalizado; e umas três versões muito fortes do trotskismo, ligadas ao POR ou organizações principalmente vindas da Argentina, que se organizaram aqui, como Nahuel Moreno e outros, Altamira também, no caso do Partido Obreiro (PO). E, bom, essa era a situação, os debates que se produziam.

Em matéria jurídica, é muito pouco o que se pode observar, mesmo os docentes que eu tive nos anos de 1970 e 1980 sendo, em 90%, militantes de esquerda.

InSURgência: Desculpe, qual foi o período de tempo de sua graduação na UMSA?

Trigo Agudo: Uns oito anos, desde que começaram os anos de 1980, finalizando a década. Mas, claro, no fim dos anos de 1970, se abriram cursos pré-universitários que não avançavam, porque vinha o golpe militar, se fechava a universidade, outra vez se abria o pré-universitário, outra vez se fechava e, então, essa foi a história até 1982. Todo o conhecimento desses docentes, do fim dos anos 1970 e 1980, dava uns 90% de docentes militantes de esquerda. Docentes que estiveram com Che Guevara, foram do aparato urbano clandestino, que se encontraram com ele em La Higuera, em Ñancahuazú, quer dizer, pessoas que vinham dessa formação, ou do Partido Comunista ou do Partido Socialista, com uma antiguidade de militância de 30, 40 anos, quer dizer, já quadros desenvolvidos. Mas quanto ao marxismo, em primeiro lugar – eu suponho que é porque fazer política nos anos de 1960, 1970,

1980 foi muito difícil –, esses docentes, pelo motivo que for, não tiveram prática judicial, não estiveram em tribunais ou eram muito teóricos, eram muito políticos, muito teóricos e era sujar as mãos ir ao tribunal.

É evidente que conheciam Marx, conheciam Engels, sabiam algo de Lênin, alguma outra coisa a mais, claro, havia docentes, professores, mas era isso, era um marxismo clássico. E, claro, isso nós estudávamos, em particular eu, mas não era mais que o *Manifesto*, os *Princípios do comunismo*, o *ABC*, a *Origem da família*, mas isso já sabemos. Ou seja, o que mais? Em direito agrário, suponho que posso entrar em muitas mais coisas, em um país como a Bolívia, com as tradições culturais, comunais, desde o Tiahuanaco e antes, o direito agrário não pode se esgotar na *Origem da família* e algumas outras coisas. Mas nossos docentes tinham, digamos, até aí essa qualidade, então fomos uma geração de ruptura, sem ter feito um juramento formal, mas todos nós nos propusemos ser advogados litigantes, trabalhar no tribunal, levar em frente processos, porque como se pode falar de direito, segundo o critério que nós tivemos nos anos 1980, se não se conhece memorial, processos, audiências etc. Então, dessa maneira, a maior parte dos docentes da minha idade têm essa formação de docentes de tribunal, litigantes.

Em segundo lugar, eram muito poucos. E aqui, então, entro em parte da sua pergunta sobre quais docentes tinham algo mais a dar, a dizer. E são os que estavam ligados à cátedra de direito do trabalho, é interessante como eram os que ministravam direito do trabalho. E possivelmente um autor, um docente distinto, Carlos Böhrh Iraholá – um de seus artigos, de meados dos anos de 1980, está na *Revista de derecho y ciencia política* (UMSA, n. 58, 1986) – era muito profundo, da vertente do Partido Socialista-1, mas que avançou bastante teoricamente, todo seu desenvolvimento e aprofundamento do marxismo. Sem dúvidas, acabou sendo autoridade do general Banzer, da Aliança Democrática Nacionalista (ADN), ou de Gonzalo Sánchez de Lozada, do Movimento Nacionalista Revolucionário (MNR), ou de Jaime Paz Zamora, do Movimento de Esquerda Revolucionária (MIR). Concluiu sua exitosa carreira de intelectual marxista de esquerda nisso, mas, nos anos de 1980, era uma pessoa que lia outros autores, incorporava na leitura Gramsci, incorporava Godelier, incorporava uma série de outros autores, de que não se conhecia muito. E, pior, aqui na Bolívia, La Paz, entre a selva amazônica e a Cordilheira dos Andes, encerrados, muito dificilmente os livros podem chegar aqui, é diferente do que nos portos, então, tudo com atraso. Bem, entre os laboristas, temos o doutor Aníbal Aguilar Peñarrieta, igualmente advogado litigante, assessor histórico também de trabalhadores, publicou uns três, quatro livros. Seguramente, seu folheto contra o neoliberalismo, o mais importante, é *Neoliberalismo versus derecho social*. Mas, em seus memoriais e na sua forma de ser,

apesar de, no fundo, ele ser nacionalista, revolucionário de esquerda, incorporava um discurso interessante marxista e, na sua biblioteca, é onde eu encontrei, por exemplo, o autor Hartmann, Nicolai Hartmann, *Ontologia*, 3 tomos, que, sem nenhum problema, o doutor me emprestou.

E mais, já que estamos nisso, e vale ter em conta, na *Revista de derecho y ciencia política*, de meados dos anos de 1980 que eu citei, incluiu a introdução de Pachukanis, de *Teoria geral do direito e marxismo*. Foi então, quando vi a revista e li Pachukanis. Havia referências soltas em outros autores, mas de Pachukanis havia muitas páginas dele ali. Então, consultando os professores que eram os encarregados de redigir a revista, soube que o responsável fora Aníbal Aguilar, e, dessa maneira, anos depois, falando com o doutor, em sua biblioteca, disse: “você tem Pachukanis?” “Sim”. “Não há, na Bolívia, Pachukanis”. “Então, leve-o, tire uma fotocópia, não se preocupe”. Algo interessante era que todos os livros que se via em sua biblioteca tinham sido estudados, estavam sublinhados com anotações, não sempre terminados, mas os primeiros capítulos estudados, e se nota com atenção, em alguns incluía fichas, até. Então, o exemplar que eu obtive de Pachukanis, que depois publiquei, provém do doutor Aníbal Aguilar Peñarrieta. E junto a ele está Isaac Sandóval Rodríguez.

Isaac Sandóval Rodríguez, possivelmente, é o advogado mais intelectual e mais bem preparado no marxismo que existiu na Bolívia. Ele, igualmente, desde os anos de 1970, esteve ligado como assessor histórico, foi ministro do general Juan José Torres Gonzáles, em 1970, até o governo da ditadura de Banzer, durante um ano, muito jovem, uns 31 ou 33 anos, ou seja, já estava ligado nessas questões. E já tinha escrito mais de vinte livros, tanto sobre política quanto sobre história, como sobre direito do trabalho, e, bom, já o doutor incorpora Althusser, Poulantzas, Gramsci, Marta Harnecker, enfim, já incorpora uma série de outros autores que eram vistos com desconfiança, ou havia muito pouco, e os partidos de esquerda, muito clássicos, protestavam de que fossem lidos esses textos, era como que proibido lê-los. Mas Isaac Sandóval teve uma produção muito importante, comprada, adquirida pelos alunos, ou fotocopiada e, claro, ele morreu faz uns 7 anos, 8 anos atrás, mas ele incorporou a análise do neomarxismo, do marxismo pós-soviético, ao estudo na Bolívia, pelo menos do ponto de vista marxista e no aspecto jurídico, então, aí se radica sua importância.

E depois há o doutor Manuel Morales Dávila. Doutor Morales Dávila, igualmente nacionalista revolucionário de esquerda, integrado ao marxismo, seguramente por necessidade da época, um advogado histórico dos trabalhadores, perito em direito laboral e em direito constitucional. Foi ele quem começou a falar de Ferdinand Lassalle, por exemplo, que o resto dos constitucionalistas não falavam. Além de

tudo, de luta, um colega na luta, colega litigante, que escrevia algumas coisas e ministrava umas aulas maravilhosas, que potenciavam para a luta.

Então, eu creio que esses são os três mais importantes, pelo menos em matéria jurídica, os que abrem os olhos dos que, naquela época, estávamos estudando e nos permitem incorporar, a saber, não só o tema da revolução, porque até aí era a revolução. Haveria de se sacrificar o pai, a mãe, os filhos, tudo por uma revolução, tudo era a revolução. Mas, então, quando parecia que isso podia se dar, ou quando acreditávamos, talvez, ilusoriamente, que isso iria se dar, havia perguntas nas células, nos círculos de militantes, e os de economia: como vão administrar a economia? Quer dizer, não é só nacionalizar, estatizar, mas como vai ser na vida real? E nós nos dizíamos: como vai ser o direito? Se instaurarmos a ditadura do proletariado, o governo operário-camponês, como vai ser o direito? Ou seja, quem teria que criar o sistema jurídico? Nós nos olhávamos e dizíamos: Isaac Sandóval! Mas são três ou cinco. E o sexto teria que ser essa militância de esquerda, mas que, dizíamos, nos estamos formando. Então, isso dava para começar a desenhar, a pensar um pouco mais além, e atrair as teorias, como a de Pachukanis, à realidade, quer dizer, o que disso me serviria para organizar uma administração judicial na Bolívia? E digamos que foi a aproximação ao marxismo e a Pachukanis.

InSURgência: Então, podemos dizer que o seu encontro com Pachukanis se deu pelo exemplar de Aníbal Aguilar Peñarrieta?

Trigo Agudo: Sim. Assim, em alguns textos, de Cerroni, por exemplo, se falava de Pachukanis, mas eram frases soltas. Obviamente, nós as analisávamos, mas, para começar, como saber se Cerroni tinha razão? Haveria que estudá-lo mais. E é sempre assim: o que diz Pachukanis? Porque por frases não vamos conhecer, já dava uma ideia, mas: como é? Então, na publicação da *Revista de derecho y ciencia política* e no texto obtido de Aníbal Aguilar: dessa maneira foi o encontro.

InSURgência: A tradução da introdução que foi publicada na revista da UMSA é a tradução espanhola do livro de Pachukanis?

Trigo Agudo: Sim, a tradução é a espanhola, a clássica com a capa verde e amarela, de Virgílio Zapatero, é essa. Porque na *Revista de derecho y ciencia política* já se dão os dados editoriais e se publica a introdução. Então, apesar de haver muito mais material para ler de Pachukanis, também há os dados, e tudo isso é como ouro, já que se pode não saber que livro exato, que editora, como procurar, então, aí estão os dados. E quando eu tive acesso à biblioteca do doutor Aníbal Aguilar Peñarrieta, então pronto, esse é o mesmo, e, com 100% de segurança, dali

saíram o que se publicou na *Revista de derecho y ciencia política*, que é também o mesmo que depois eu publiquei, é a mesma fonte.

InSURgência: Só uma curiosidade a mais, Stutchka você conheceu neste momento também?

Trigo Agudo: No caso de Stutchka, desconheço se algum dos colegas que eu mencionei, Aníbal Aguilar, Isaac Sandóval, Manuel Morales ou outro, tivesse acesso a Stutchka, porque não se falava nem de Pachukanis nem de Stutchka. Depois, Aníbal Aguilar começou a falar de Pachukanis, mas, assim, lê-los não implicava incorporá-los ao ensino, parece que mais era um conhecimento enciclopédico, nem sequer eram citados nos julgamentos, em memoriais, sei lá o que se podia desenvolver de alguma maneira. Quer dizer, era como um conhecimento enciclopédico e, não sei, uma acumulação de livros, que é importante, não importa que não leia, não explique, mas o livro está aí, alguém vai chegar, eis a importância das bibliotecas. No caso de Stutchka, não. Mesmo que já na década de 1990 tivéssemos notícias de Stutchka, havia vários livros de divulgação que falavam de Stutchka, não era muito. Quer dizer, se conhecia que existia, mas como o conseguir? Então, foi por meio de uma organização política, no fim dos anos de 1990 e início dos anos 2000, de uns professores brasileiros, ligados à LIT, a Liga Internacional Trotskista, que aqui seu equivalente é o Movimento Socialista dos Trabalhadores (MST), com origem de Nahuel Moreno. Então, esse delineamento mostra a importância, digamos, do que vocês estão fazendo, o rastreio da importância das organizações políticas. Esses professores universitários publicaram o primeiro capítulo de *O papel revolucionário do direito e do estado*, de Stutchka. Então, a notícia chegou à revista desta organização, *Marxismo vivo*. E, claro, vieram me perguntar, não é: “Gonzalo, você comprou este número?” “Mas já venha me vender”. Folheando, estava a notícia: professores brasileiros traduziram o primeiro capítulo para o português e o publicaram. Então, aí tem um primeiro capítulo publicado. E, então, comecei a buscar, por todo lado, falar com esses companheiros trotskistas, para saber como eles podiam ser contatados para que chegue esse primeiro capítulo, se não o livro inteiro, de onde eles o tiraram. Mas depois tive a sorte de estar em São Paulo e lá, na universidade, então, procurando os livros – porque estavam as organizações políticas vendendo seu material – encontrei-o. Então, comprei o texto e, para mim, se fez a luz. Eu disse: já tenho o primeiro capítulo, e se no Brasil não há mais, bem, já está bom. Então, eu estava hospedado na casa de um docente, que era Oswaldo Coggiola. E Oswaldo Coggiola, um argentino que vive há 30, 40 anos no Brasil, me recebeu em seu domicílio. E um dia me disse: “conhece minha biblioteca?” “Claro, sua biblioteca na universidade, uma sala bastante grande e cheia de livros”. O que se

via em sua casa, era uma sala muito maior e cheia de livros. Ele disse “minha biblioteca, minha biblioteca! Então, vou mostrar – a uns 5 metros da edificação principal de seu domicílio –, esta é minha biblioteca. Esta é a terceira biblioteca. A ditadura militar destruiu duas bibliotecas quase do mesmo tamanho”. Então, na sua biblioteca, que era algo como de 10 metros de altura, como um armazém cheio, absolutamente cheio de livros. Então, no começo, eu quis escolher alguns: “me empresta?” “Não, não empresto! Mas deixa indicado, com alguns cartões coloridos, coloca o sinalizador e vou fotocopiar para você e não vou cobrar. Mas não muitos porque você não vai poder levar na sua mala, no retorno”. Então, comecei a procurar, procurar, procurar... e aí eu disse: “e, por acaso quem sabe, você teria este livro?” “Ah, a publicação da LIT”, me disse. “Claro que eu tenho, mas, além disso, eu tenho o original em espanhol”. E me levou onde estava, pegou e me entregou: “eis o Stutchka”. Realmente, a viagem foi produtiva, porque nem sequer teria que traduzir o livro dos colegas brasileiros, eu o tinha inteiro, inteirinho, o Stutchka. Então, uma das melhores lembranças que trago do Brasil.

InSURgência: Sendo um conhecedor da teoria de Pachukanis, como você vê a recepção, na comunidade jurídica boliviana, das ideias de Pachukanis, para saber se houve ou não oposição, e como ela influenciou na sua posição e atuação política no contexto de seu país?

Trigo Agudo: A leitura de Pachukanis ajudou muito a entender o tema do direito. Com todas as complicações, obviamente, nem sequer hoje em dia poderia dar uma definição de direito, mas mudava a perspectiva, porque até aí só era que o direito nasce com a luta de classes, a divisão da sociedade, proprietários e não proprietários, e se extinguirá, é um instrumento de dominação, e isso era o que se manejava. Mas com o Pachukanis mudava totalmente a visão. Quer dizer, no começo, era, inclusive, muito difícil de ler, de entender. Mas era outra visão. Então, isso dava condição para localizar que, na União Soviética, não se ficava apenas com seu marxismo enrijecido, mas que havia o intento de explicar. E, claro, isso era o que mostrava Pachukanis.

Depois, já pela formação trotskista, se entendia facilmente como o regime fuzilou Pachukanis, e era o mínimo que o homem podia esperar em uma situação assim. Em que ajudou? Na elaboração de muitos artigos, digamos, para serem publicados. Na elaboração de projetos de lei, de decretos supremos que, com os sindicatos, apresentávamos aos governos, para alcançar concessão de direitos ou para lançar os trabalhadores à luta. Ainda mais, lamentavelmente, por razões que, neste momento, não valeria a pena apontar, para a elaboração do projeto de lei geral de trabalho de 2007, que ordenou projetar o presidente Evo Morales, se aplicou Pachukanis. E o projeto que, claro, já é muito difícil que nas condições

atuais se aprove, mas o projeto de lei geral de trabalho que se tivesse aprovado na Bolívia, tinha a base de Pachukanis. De Pachukanis e Stutchka. Ambos autores são a base desse projeto. Então, havia a intenção de levar à prática o pensamento de Pachukanis e de Stutchka, entendidos como um par que viveu essa aventura da revolução russa.

InSURgência: Uma última questão sobre Stutchka e Pachukanis, ainda. Como foi o processo editorial no Ministério, sob o governo Morales, das duas publicações? São coisas quase operacionais, mas achamos que há política em tudo, inclusive em um processo editorial. Como poderia resumir isso para nós? Como foi essa decisão e a viabilização dela?

Trigo Agudo: Como eu já disse, desde muito jovem, eu estava em contato com os livros. Para mim, era muito normal. E, muito depois, eu adquiri consciência de que nem todos têm livros, porque não têm acesso, não gostam, seja lá o que for. E, claro, a primeira coisa que faço, quando me convidam para uma casa, é saber onde estão seus livros. Às vezes, na sala de estar, em sua sala de jantar, há uma pequena estante com enciclopédias e vinte livros – e é tudo o que há na casa. Então, sem discriminar, você já imagina por onde vão. Então, essa foi minha formação, sempre ligada a conhecer mais.

Uma vez que assumi o Ministério do Trabalho, então, a própria equipe que me rodeava era muito ligada ao tema de publicação, de produção. Quer dizer, havia sido muito importante o pouco que se pôde produzir durante a luta contra o neoliberalismo, o que fazíamos com fotocópias ou com alguns livros, como neste caso. Quer dizer, nós nos dávamos conta de que movia as pessoas, uma folheada, duas folheadas de um artigo, já levantava toda uma greve, não é? Então, o impacto já direto nos movia àquilo. Assim, no Ministério, uma das primeiras medidas que se tomou foi a de que havia que publicar. Havia que publicar e havia que publicar bem e muito. Então, que coisas iríamos publicar? Havia montantes orçamentários na Direção de Assuntos Sindicais para publicações e foram feitas as necessárias modificações orçamentárias. Obviamente, há toda uma luta burocrática para que o Ministério da Economia autorize que determinadas rubricas econômicas passem a ser outras, mas se conseguiu ter um bom montante econômico e, então, se disse: vamos publicar! Que coisas vamos publicar? *Manifesto comunista*, vamos publicar Marx, vamos publicar Lênin, vamos publicar autores como Frantz Fanon, quer dizer, vamos começar a publicar tudo o que se puder de autores estrangeiros com relação aos quais não tenhamos problemas com direitos de autor.

Não sei se com Stutchka e Pachukanis ignoramos essa situação (já que eu notei que vocês são muito cuidadosos com isso), mas, quer dizer, vamos publicar. E, se vai

haver alguma responsabilidade, que seja ao estilo dos mexicanos, que nacionalizam a cultura e publicam tudo, pelo menos fizeram isso no seu momento. Então, começou isso, e, logo, junto com eles, dissemos: “nacionais”. Textos como os que assinalei, alguns de Isaac Sandóval, de Aníbal Aguilar, do economista Pablo Ramos e de história do sindicalismo boliviano, de história do sindicalismo mundial... E começamos a publicar quase um texto a cada 10 dias. Quer dizer, foi uma loucura editorial. Faltava-nos equipe: então, não há problema, que se proceda a escanear o texto, a base do que vai ser! Há que se fazer as revisões? Então, sei lá, que a equipe de informática faça a revisão ou a equipe de administração ou a equipe de arquivo... E o pessoal protestava: “me contrataram como contador, eu estou na seção de contabilidade do Ministério, por que deveria revisar um livro?” Mas é que aqui todos são quadros dispostos à revolução, e quem não está disposto a fazer o trabalho de apoio à revolução, então, não precisamos desses técnicos. Sim, precisamos de técnicos, que sejam da melhor formação técnica, mas se não são políticos, se não são quadros políticos, não nos servem. Então, dessa maneira, foi possível fazer as revisões e alguém fazia uma segunda revisão, porque o que a imprensa entrega nunca é o que deve ser.

E, dessa maneira, dentro disso, dissemos que tínhamos que publicar Pachukanis e Stutchka. Em textos distintos, cada um merece seu próprio lugar. Na Direção de Assuntos Sindicais, o licenciado Miguel Pinto Parabá, comunicador social, era igual a uma locomotiva para o trabalho. Claro, quanto à parte do desenho gráfico, das capas dos textos, não podíamos usar as originais, tampouco o da minha edição, então há que fazer a sua própria capa, que se a desenhe... E olhávamos, sempre notando se nas capas dos livros estava a mensagem, e dessa maneira se aprovou e se publicou.

Eu estive 24 meses como ministro e deixei 56 livros publicados, e uns 10 livros na imprensa, já que, depois de que me fui, quem me seguiu continuou publicando. Se algo lamento é não ter publicado o dobro ou o triplo. Podíamos ter feito, suponho sacrificando o pessoal, como seja, mas podíamos ter feito. De todo modo, é o humilde aporte que se deixou no Ministério. O que era o importante, além do livro, para entregar gratuitamente aos trabalhadores, era a página *web*, porque nós dissemos que teria que estar na internet.¹ Que problema tivemos sempre? Querer acessar um livro de história da Bolívia, de sindicalismo boliviano, seja lá o que for, e não haver, ou eu tinha mas o emprestei, ou está em tal lugar, e onde eu consigo se tudo não está na internet? Como não vamos ter a história sindical, autores que

¹ Aqui pode ser acessada a página em que se encontra a biblioteca do Ministério do Trabalho, Emprego e Previdência Social da Bolívia: https://www.mintrabajo.gob.bo/?page_id=2520 .

escreveram sobre sindicalismo na Bolívia, para que no mundo nos vejam? E para o povo que está em Cochabamba, em Santa Cruz, aqui nos departamentos da Bolívia, não tenham a necessidade de vir a La Paz, procurar na biblioteca, para que possam acessar os historiadores, os pesquisadores. Então, essa foi a ideia.

Durante um ano, a página *web* foi cancelada. Em 2017, lamentavelmente, o novo ministro, por diferentes motivos, cancelou, e então houve uma reclamação que veio da sociedade, de historiadores da Bolívia. Uma reclamação que veio de fora, que se fez chegar ao ministro, em que lhe disseram que era um crime, porque as teses, e tudo o que estavam fazendo alunos em outros cursos, se enriqueciam com nossas publicações. E, então, o Ministério reativou a página *web* e, até hoje, está ativa e se segue enriquecendo. Não se publica tanto, mas os ministros continuam publicando, deve estar na casa de 100 livros, neste momento, a biblioteca social do Ministério.

InSURgência: De fato, um relato muito importante do panorama de como foram organizadas as publicações. Agora, nesse bloco final de questões, gostaríamos de poder escutar sobre René Zavaleta Mercado.

Trigo Agudo: Sim. René Zavaleta Mercado é um pensador importante na Bolívia. Digamos, por sua origem política nos anos de 1950, 1960. Depois da ditadura militar de Hugo Banzer, de 1971, Zavaleta não chegou a ser muito conhecido, não mais que uma figura política governamental do MNR. Mas finalizando a década de 1970, começaram a ser publicadas as obras de Zavaleta, como *O poder dual*, depois *Quatro conceitos da democracia*, enfim, e a esquerda já começa a olhar para ele, porque até aí Zavaleta é um pensador solitário que está trabalhando na Inglaterra, na Universidade de Oxford.

Já no início dos anos de 1980, com a queda da ditadura de Luis García Meza, e a abertura democrática com a Unidade Democrática e Popular (UDP), do presidente Hernán Siles, as obras de Zavaleta entram com muita força na Bolívia. E apesar de ele estar trabalhando sozinho, pois praticamente não há um grupo político que o esteja apoiando e seguindo, seu pensamento se converte em base necessária até o ponto de que, há uns 10 anos, um colega lançava a frase de Gonzalo Mendieta Romero, bastante jovem, quando ele falou que não há discurso político na Bolívia que não diga: “como disse Zavaleta Mercado, dois pontos, aspas e alguma frase solta de Zavaleta”. Então, todo aquele intelectual que faz política na Bolívia, necessariamente, está com ele.

Lamentavelmente, morreu muito jovem, e muito cedo, porque não chegou a finalizar a experiência governamental da UDP, do governo popular, e então não

vê a transição ao neoliberalismo. E, claro, nos privou da opção de como ele teria interpretado essa situação. Mas sim, como digo, até o dia de hoje, a força de Zavaleta é muita, e se estuda no curso de filosofia, em ciências sociais e em ciências políticas. Muito pouco em ciências políticas, mas, sim, se estuda. Muito mais em sociologia. No direito, é incrível que haja ausência, é muito, muito pouco o que se menciona de Zavaleta. E mais, eu fui parte disso, recentemente, há dois ou três anos, eu incorporei o pensamento da filosofia jurídica de Zavaleta, ou melhor, o pensamento jurídico de Zavaleta na filosofia jurídica. Mas é um trabalho que tem de ser feito e, olha, está sendo feito no Brasil, Stephanie Aparicio está avançando nisso, quando na Bolívia não se viu localizar o pensamento de Zavaleta em matéria jurídica. Mas há algo, é muito pouco, mas está lá.

InSURgência: Tendo isso em mente, queremos saber um pouco do panorama acerca da visão do direito e do estado que se pode encontrar em Zavaleta, e como sua teoria influencia o cenário atual da Bolívia. Como está essa perspectiva agora, já que, como conversamos, aqui no Brasil não temos muitas pessoas falando sobre?

Trigo Agudo: Zavaleta teve um período em que publicou sob a ideologia nacionalista revolucionária, onde estava a consciência nacional, a formação da consciência nacional. Isso chega até os anos de 1970, em que ele vai para o exílio, com o golpe militar do general Banzer. Já no exílio, ele desenvolve sua formação marxista. Intuo que, estando na Europa e depois no México, foi muito mais fácil para ele acessar teóricos de última geração, como o caso de Michel Foucault, por exemplo, que aqui chegou no início dos anos de 1980 e, ainda, com textos que eram manejados como segredos, muito reservadamente. Então, ele se formou. Em relação ao direito, eu entendo que, no estilo do que há, pelo menos, na Bolívia – mas acho que não estou muito longe de poder dizer na maior parte do mundo –, os juristas não desenvolveram teoria marxista própria para seus países. E eu entendo que é produto da formação.

Zavaleta é advogado, chegou a se diplomar como advogado, mas nunca exerceu a advocacia. Na realidade, ele sempre foi comunicador social, ele é um periodista de sucesso, seu próprio estilo de redação o credencia. E, bom, obteve um diploma de advogado. Por exemplo, no POR, Guillermo Lora, o chefe histórico do Partido Obreiro, que escreveu a tese de Pulacayo, Guillermo Lora se formou como advogado na Universidade de Oruro, mas nunca se diplomou. Ora, é um mistério o porquê de não ter se diplomado. Ele disse: “não, é que entre o Código Napoleão e o *Manifesto comunista*, eu escolhi o *Manifesto comunista*, e às favas o diploma, o diploma é para a pequena burguesia, para aqueles que querem subir escadas, o diploma para o trabalhador não serve”. Era a sua maneira de ser. Mas isso, por exemplo, gerou que 80% dos militantes universitários do POR não se diplomem

nas diferentes carreiras. Se o chefe, se Guillermo não se diplomou, por que eu me vou diplomar? Quer dizer, é um exemplo de vida.

Agora, quanto aos advogados, em particular, sempre os docentes que eu tenho, diziam o seguinte: o direito é a pior profissão, é a profissão que ajuda a burguesia a manter a dominação. Então, a única importância do direito para o marxista é o direito constitucional e, possivelmente, o direito penal. O que é mais fácil para um marxista? Ser laboralista. Porque o laboral está muito ligado aos trabalhadores, ao proletariado, a fazer propaganda, a fazer parte do sindicato. Então, isso te permite. Mas não para fazer direito laboral, mas porque liga aos sindicatos e você pode fazer parte dos trabalhadores. Por quê? Porque o direito não serve para nada. O critério geral é de que o direito não serve para nada. E mais, quando alguém dizia que deveríamos aprofundar os estudos de direito romano, direito civil e direito comercial, mercantil, então a resposta era ofensiva. Como você vai estudar direito civil? É o direito da burguesia!

Então, eu não conheço, na Bolívia, nenhum marxista nem advogado marxista que seja civilista. Não existe. E acho que muito dificilmente no mundo poderia encontrar. E que trabalhe, ganhe a vida fazendo processos em matéria civil e que escreva sobre isso. Por quê? Porque se vamos à revolução, o estudo do direito e do marxismo é para a legislação socialista. O que você vai fazer com o direito? Apoiar a burguesia? Então, esse mesmo pensamento está em Zavaleta, que, além disso, não era advogado-advogado. Tinha o diploma, mas advogado-advogado ele não era, ele era estadista e periodista. Então, Zavaleta desenvolve sua teoria da revolução lendo Marx. E, em uma última leitura que fiz de Zavaleta, há uns cinco meses para um seminário, então eu entendo que Zavaleta copia uns 80% de Lênin.

Então, para entender Zavaleta, há que ler Lênin com profundidade. E mais, em alguns casos, ele chega a plagiá-lo sem o dizer. Eu não acho que ele tenha tido má intenção, que seja depreciativo. Quando fala da revolução ininterrupta: aqui foi todo um debate nos anos de 1980, a revolução ininterrupta. Ou seja, não vai ser por etapas (estalinismo) e não vai ser permanente (trotskismo), vai ser a revolução ininterrupta. E, claro, desde o trotskismo, líamos e dizíamos: mas isso é Trótski. Lênin e Trótski! É o Lênin de 1917! Mas, como lhes digo, lendo há alguns meses, certamente, é o Lênin de 1917, Lênin já lançou essa consigna: vamos à revolução ininterrupta! Não fala de revolução permanente, pois Lênin não se tornou trotskista. Então, Lênin é chave no pensamento para Zavaleta.

Zavaleta parte do mesmo que, ao menos para o caso da Bolívia, disse o trotskismo. Guillermo Lora propôs que, em países atrasados como Bolívia, já não se vai desenvolver o capitalismo – tese trotskista para países atrasados. Por quê? Porque

o imperialismo já tomou conta do mundo, já não há espaço para o desenvolvimento de um único país. Mais que isso, as burguesias nacionais já se ligaram ao imperialismo. Então, Zavaleta repete a tese, rejeitada pelo nacionalismo e pelo estalinismo na Bolívia. Zavaleta toma essa tese e torna-se suspeito de ser trotskista. Mais, em segundo lugar, Zavaleta diz o mesmo que o trotskismo, ou seja, o pensamento de Guillermo Lora foi muito forte e influenciou muito *O poder dual*. É muito notório.

E Zavaleta diz: na Bolívia só resta opção para a revolução, a revolução socialista. Agora, ele assinala que a história da luta de classes na Bolívia, a história do século XX, é a luta entre a Central Obreira Boliviana e os governos burgueses, nacionalistas, militares, o que seja. A Central Obreira Boliviana e os governos burgueses. Dentro dessa contradição, o principal é a Federação de Mineiros. Então, ele diz: dentro dos movimentos sociais, é a Federação de Mineiros. E, dentro do bloco burguês, as forças armadas. Ele diz que se reduz, em última instância, ao enfrentamento militar entre mineiros e militares.

Porém, como um método de conhecimento: a crise. Ele lançou uma tese que é muito utilizada na Bolívia, mas muito discutida. A Bolívia é um país *abigarrado*, o conceito de que a Bolívia é um país *abigarrado*. O que significa? Que não é possível conhecê-la. Tudo está muito junto, muito misturado, muito enredado. É uma formação social *abigarrada*, onde há capitalismo, há comunidades, ainda no oriente boliviano, algumas tribos sob escravismo, outras são nômades. É muito *abigarrada* e não se pode chegar a conhecer. Desde logo, muitos têm indicado que não tem sentido. Mas ele diz que é possível conhecê-la quando a Bolívia entra em crise. Quando há crise econômica, crise social, aí é possível ver o que é a Bolívia. E, obviamente, pelos anos de 1970, anos em que ele está escrevendo, é um país capitalista atrasado que já não tem possibilidade de um desenvolvimento próprio capitalista e o único caminho é a revolução. Sua vanguarda, como todos já disseram na Bolívia desde os anos de 1940, é o proletariado.

Zavaleta começa a falar algo sobre o tema camponês. Mas ele ainda o vê como campesinato, como classe. Tem algo importante, quando ele diz sobre a mobilização da COB em 1979, contra o golpe militar de novembro de 1979: a mobilização da COB já não é mais uma mobilização operária, porque a mobilização operária era tomar as cidades com armas, avançar na insurreição. Mas a mobilização de 1979, que ocasionou a queda do governo militar e a queda do general Alberto Natusch Busch, em uma mobilização de greve de 15 dias, é uma mobilização campesina, que triunfa pelo bloqueio de caminhos que fazem os camponeses. A COB está deixando de ser operária. Há avanços assim, mas que são espetaculares quanto ao que vai acontecer ao país nos anos seguintes e à COB. Mas

já não entra a discutir o tema, que é o tema do ano de 1985 em diante, do novo sujeito histórico da revolução e, neste caso, das nações originárias, as nações indígenas originárias-campesinas. Desde o lado operário, é rechaçado o discurso: vê-se um discurso à Reinaga, um discurso muito indigenista, mas que depois, no fim de 1990, início de 2000, se recicla. Porque a pergunta é: alguém conhece um operário na Bolívia que seja branco, que seja brancoide? Não há.

Agora sim, já estamos no século 21, mas nos anos de 1980, 1990, havia um sobre mil, nas minas. O operário boliviano é indígena, é aimara ou é quéchua. Então, aí se fala da dupla potencialidade. O operário que, além de ser indígena, marca uma diferença. Zavaleta já não chega a esse debate, pressente-o, adianta-o, mas ainda não chega ao que logo seria a história atual da Bolívia. Agora, em relação ao direito, ratifica as teses clássicas de Marx e rompe com o causalismo estrutura-superestrutura. Zavaleta é muito ligado ao pensamento de Gramsci, então está querendo dar um lugar à superestrutura jurídica, mas não a desenvolve, não é advogado, não viu por dentro o tema, advogado diplomado, mas não de prática. Então, em seu pensamento, ele o está ligando à política. E ele diz que há concomitâncias, há regularidades no direito, que se vão dando cotidianamente dentro de um mesmo país.

E sobre essas tendências, essas concomitâncias, essas regularidades, uniformidades, é o que se pode considerar uma teoria jurídica. Bom, há muita aproximação no livro *Classes sociais e conhecimento*, aprofunda-o, mas ainda é muito externo à análise. Já implica tocar o direito, mas ainda é muito amplo. Talvez em uma próxima oportunidade possamos entrar em maiores detalhes sobre textos concretos e eu lhes posso passar antes, digamos, os textos selecionados que tenho, para que possamos trabalhar muito mais de perto com o material próprio de Zavaleta.

InSURgência: Sem dúvida, já estamos avançados no tempo, mais de uma hora e meia de conversa, mas é um panorama interessantíssimo o que você nos oferece. Se pudesse, porém, fazer uma avaliação objetiva sobre Guillermo Lora, como a faria? Porque, lendo a parte dedicada à Bolívia, em *O poder dual*, de Zavaleta, há muitas referências a Lora, personagem que nós conhecemos pouco, mas que parece ter influência sobre ele, ainda que seja uma influência ao mesmo tempo positiva e negativa, às vezes para o contestar, às vezes para nele se basear, como no caso daquela passagem sobre o semi-bonapartismo do general Torres. Assim, supondo uma avaliação objetiva, em pouquíssimas palavras, Lora teria qual peso nas obras de Zavaleta, especialmente aquelas sobre a revolução boliviana e a história do movimento operário?

Trigoso Agudo: Guillermo Lora é um dos autores mais importantes, na Bolívia. Lora sempre se considerou como um revolucionário profissional. Ele era um bolchevique, tenha sido ele ou não, mas ele dedicou toda a sua vida à formação do partido. Não lhe importava nada mais que o partido. O partido para quê? Para fazer a revolução. Para o bem ou para o mal, mas essa é a sua vida.

Dentro disso, Lora é um dos maiores publicistas da Bolívia. Lora publicou, por baixo, 500, 600 livros. Tudo isso está recolhido em obras completas, que devem ser uns 70 tomos ou mais, que nem sequer são completas, porque há muito que o próprio partido ou Lora não quis publicar, o que não lhe convinha. Nem sequer são obras completas, o que daria uma maior quantidade de livros. Então, tanto Lora como o Partido Obreiro Revolucionário influíram na Bolívia desde sua fundação, desde 1934, finalizando a Guerra do Chaco. Lora se tornou grande, com uns 17, 19 anos de idade, quando, em 1946, escreve a tese de Pulacayo e o Congresso Mineiro aprova a tese.

Até o dia de hoje, os mineiros e a Central Obreira Boliviana podem falar mal da tese, porém, ao final de tudo, dizem: nós ratificamos a tese de Pulacayo. E a tese de Pulacayo diz: não vamos estar, os operários, tranquilos enquanto não tomarmos o poder e instaurarmos a ditadura do proletariado. Por via democrática ou, preferivelmente, insurrecional. Então, qualquer governo – o governo de Evo Morales e outros – está bem, pode ser um avanço, mas não é nosso governo. Nós marchamos rumo ao socialismo. Então, essa é a influência. A partir desse momento, Lora se torna a oposição de esquerda do MNR, na revolução de 1952. E se torna sempre a oposição de esquerda dos governos populares, do general Torres, no caso de *O poder dual*, de Hernán Siles e a UDP, de 1982 a 1985, do próprio governo Evo Morales. Então, Lora os vê como Aleksandr Kérenski. Para Lora, não são outra coisa que Kérenskis, e ele é o Lênin-Trótski simultâneo que vai dar na revolução. O que outros fizeram é o fevereiro de 1917, Lora vai fazer o outubro de 1917. Então, essa é, digamos, a ideia, a chave em seu pensamento. Agora, como publicou tanto relacionado à política, ou sempre lhe dão razão ou o rejeitam, mas nunca foi a resposta indiferente: Lora é um agente da CIA, Lora está vendido ao imperialismo, Lora está louco, está fora da realidade... ou Lora tem a razão! Mas nunca a opinião foi indiferente. Então, é central também nas publicações históricas na Bolívia, dos intelectuais e da esquerda. Dessa maneira, Lora introduz o debate do poder dual, quando, em 1952, se discute se a COB é um órgão de poder ou é um sindicato. Então, Lora introduz o debate do poder dual, como foi na Rússia, como foi na Comuna de Paris, Lora o está introduzindo. A partir do momento em que ele introduz o tema, em 1970, Lora diz que a Assembleia do Povo é um poder dual, um órgão de poder. A maior parte da esquerda o rejeita, mas até o dia de

hoje, com Zavaleta de acordo, é tida como um órgão de poder. Então, há uma série de temas que Lora introduz e que ficam como parte da história da Bolívia.

InSURgência: Perfeito. Certamente, teremos que fazer uma nova conversa ou, mais que isso, um curso apenas sobre tal temática. Por fim, se quiser dizer algo a mais, seja sobre a problemática do pensamento crítico e marxista da Bolívia seja sobre os juristas soviéticos, ou ainda que combine as duas dimensões, fique à vontade!

Trigo Agudo: Muitos colegas, no caso da filosofia jurídica de Erick San Miguel, por exemplo, na UMSA, ou Carlos Conde, que ministra outras matérias, estão ao longo do tempo reivindicando estas publicações que fizemos de Pachukanis e Stutchka. Isto é, são pessoas dos anos de 1980 e 1990 que tinham a necessidade de acessar esses textos, mas que não o puderam fazer, e para quem, pelo menos no meio boliviano, nós pudemos socializar. Então, não foi um trabalho em vão e acho que, a partir do que vocês recuperam, penso que esse trabalho tem que continuar servindo e através do que vocês fazem, Ricardo, Stephanie e todos os companheiros que os apoiam, creio que têm que continuar com o trabalho que vocês estão fazendo.

InSURgência: Muitíssimo agradecidos, professor José Gonzalo.

Referências

TRIGOSO AGUDO, José Gonzalo. Prefácio à edição boliviana (2008). Tradução de Pedro Pompeo Pistelli Ferreira. Revisão de Ricardo Prestes Pazello. Em: STUTCHKA, Piotr. *O papel revolucionário do direito e do estado: teoria geral do direito*. Organização de Ricardo Prestes Pazello e Moisés Alves Soares. Tradução Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Contracorrente, 2023, p. 49-74.

Sobre o entrevistado e o entrevistador e a entrevistadora

José Gonzalo Trigoso Agudo

Advogado trabalhista. Ex-assessor da Central Obrera Boliviana (COB). Ex-Ministro do Trabalho, Emprego e Previdência Social da Bolívia (2015-2017). Docente de Direito do Trabalho e de Filosofia Jurídica da Universidad Mayor de San Andrés (UMSA), em La Paz.

Ricardo Prestes Pazello

Professor do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Pesquisador em estágio pós-doutoral do Programa de Pós-Graduação em Tecnologia e Sociedade da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). Líder do Núcleo de Direito Cooperativo e Cidadania (NDCC/UFPR). Pesquisador do Grupo Temático de Direito e Marxismo do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS). Coordenador do projeto de extensão/comunicação popular Movimento de Assessoria Jurídica Universitária Popular - MAJUP Isabel da Silva, integrante do coletivo Planejamento Territorial e Assessoria Popular (PLANTEAR), da UFPR.

Stephanie Mercedes Meireles Aparicio

Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Paraná, sob orientação do Prof. Dr. Ricardo Prestes Pazello. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Integrante do Núcleo de Direito Cooperativo e Cidadania (NDCC/UFPR). Foi Integrante do projeto de extensão popular Movimento de Assessoria Jurídica Universitária Popular MAJUP Isabel da Silva (UFPR); foi integrante do projeto de pesquisa NEPEDIPOL Chile/Brasil - Observatório do Processo Constituinte Chileno, da UERJ em parceria com a Universidad de Valparaíso (2021-2022).

Dossiê

“Pachukanis, insurgências e práxis”

No dossiê de artigos científicos desta edição, são apresentados 11 trabalhos com diferentes perspectivas críticas, diálogos e interseções teóricas que pensam e escrutinam os 100 anos de *Teoria geral do direito e marxismo*, tratando-se de seleção de interpretações que fogem à regra dos dois polos que costumam caracterizar o campo de direito e marxismo no Brasil ou mesmo na América Latina.

dossiê

Por um Pachukanis insurgente: um ensaio sobre uma outra recepção de Teoria Geral do Direito e Marxismo no Brasil

Por un Pashukanis insurgente: un ensayo respecto a otra recepción de La Teoría General del Derecho y el Marxismo en Brasil

For an insurgent Pashukanis: an essay regarding another reception of General Theory of Law and Marxism in Brazil

Moisés Alves Soares¹

¹ Universidade Federal de Jataí, Curso de Direito, Jataí, Goiás, Brasil. E-mail: moises.soares@ufj.edu.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2251-4788>.

Submetido em 29/07/2024

Aceito em 31/07/2024

Como citar este trabalho

SOARES, Moisés Alves. Por um Pachukanis insurgente: um ensaio sobre uma outra recepção de Teoria Geral do Direito e Marxismo no Brasil. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 77-88, jul./dez. 2024.

insurgência  **Direito e Praxis**

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais

v. 10 | n. 2 | jul./dez. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684

Primeiro volume do dossiê *Pachukanis, insurgências e práxis: 100 anos de "Teoria geral do direito e marxismo"*, em coprodução com a **Revista Direito e Práxis**.



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Por um Pachukanis insurgente: um ensaio sobre uma outra recepção de Teoria Geral do Direito e Marxismo no Brasil

Resumo

Trata-se de breve ensaio a respeito da recepção da centenária obra Teoria Geral do Direito e Marxismo no Brasil. Nesse sentido, aborda-se três movimentos e, em especial, duas teses por um Pachukanis Insurgente. Os três movimentos são relacionados à presença da germinal teoria marxista do direito no Brasil: recepção e afirmação da crítica marxista do direito; divulgação e expansão da cena do direito e marxismo; intento de traduzir (tradutibilidade) à teoria marxista do direito soviética à realidade latino-americana. E a partir desses movimentos, para superar a recepção hegemônica de Pachukanis, lançamos duas teses: o jurista soviético deve ser interpretado na totalidade de sua obra, sem cortes epistemológicos, e em contraponto/diálogo com a tradição do direito insurgente na América Latina.

Palavras-chave

Direito e Marxismo. Direito Insurgente. Teoria Geral do Direito e Marxismo. Pachukanis. Stutchka.

Resumen

Se trata de un breve ensayo sobre la recepción de la obra centenaria “Teoría General del Derecho y Marxismo” en Brasil. En este sentido, aborda tres movimientos y, en particular, dos tesis por un Pashukanis Insurgente. Los tres movimientos están relacionados con la presencia de la teoría marxista del derecho germinal en Brasil: recepción y afirmación de la crítica marxista del derecho; divulgación y expansión de la escena del derecho y el marxismo; intento de traducir (traducibilidad) la teoría marxista del derecho soviética a la realidad latinoamericana. A partir de estos movimientos, para superar la recepción hegemónica de Pashukanis, lanzamos dos tesis: el jurista soviético debe ser interpretado en la totalidad de su obra, sin cortes epistemológicos, y en contrapunto/diálogo con la tradición del derecho insurgente en América Latina.

Palabras-clave

Derecho y Marxismo. Derecho Insurgente. Teoría General del Derecho y el Marxismo. Pashukanis. Stutchka

Abstract

This is a brief essay regarding the reception of the centennial work “General Theory of Law and Marxism” in Brazil. In this context, it addresses three movements and, in particular, two theses for an Insurgent Pashukanis. The three movements are related to the presence of the germinal Marxist theory of law in Brazil: reception and affirmation of the Marxist critique of law; dissemination and expansion of the scene of law and Marxism; attempt to translate (translatability) the Soviet Marxist theory of law to the Latin American reality. Based on these movements, to overcome the hegemonic reception of Pashukanis, we propose two theses: the Soviet jurist should be interpreted in the entirety of his work, without epistemological cuts, and in counterpoint/dialogue with the tradition of insurgent law in Latin America.

Keywords

Law and Marxism. Insurgent Law. General Theory of Law and Marxism. Pashukanis. Stutchka.

1 Momentos da presença de Pachukanis no Brasil

Para além do expurgo que a obra de Evguiéni Pachukanis sofreu na União Soviética após a ascensão do stalinismo, por diversas razões, sua leitura centrada no direito compreendido como relações sociais constitutivas da dinâmica do mundo do capital encontrou forte resistência no campo acadêmico e quase nula influência no horizonte dos partidos políticos e movimentos sociais. No Brasil, o resgate de sua principal obra, *Teoria Geral do Direito e Marxismo*, apareceu, ainda que de forma contraditória, em tempos de resistência da crítica jurídica latino-americana durante o período da ditadura militar.

Importante lembrar que Pachukanis, de fato, publica *Teoria Geral do Direito e Marxismo* em 1924 no interior de um intenso debate a respeito do “que fazer” com o direito no plano da Revolução Russa. É uma obra chave, mas que, no mínimo, deve encontrar paralelo e diálogo com o produzido por Piotr Stutchka, em seu angular *O Papel Revolucionário do direito e do Estado* (1921), e, sobretudo, uma coerência com a totalidade de seus próprios escritos de Teoria e Filosofia do Direito pelo menos – sem esquecer sua produção no Direito Internacional e Direito Econômico apenas para citar os ramos em que mais produziu.

Por essa via, soa interessante, em termos didáticos, caracterizar três grandes momentos da presença da obra de Pachukanis no Brasil: 1) recepção e afirmação da teoria marxista do direito – momento das primeiras traduções e, sobretudo, a defesa da importância da obra do esquecido autor soviético para a realidade brasileira; 2) divulgação e expansão do cenário – um passo de ascensão editorial, formação de um cenário universitário de debates ao menos e ampliação significativa no número de estudos sobre a temática em circulação; 3) a tarefa da tradutibilidade – o imperativo já presente em Lenin e conceituado por Antonio Gramsci de ser capaz ir além da tradução linguística e realizar uma nova conformação categorial ético-política adequada a outro contexto nacional e histórico.

2 O processo de recepção e afirmação do pensamento jurídico soviético no Brasil

O primeiro movimento, sem ter a pretensão de fazer uma historiografia da recepção da obra de Pachukanis, deu-se, sobretudo, a partir dos esforços de Márcio Bilharinho Naves na década de 1980. Em período pouco fértil para inserir à crítica marxista ao/do direito, uma vez que diversas formas de reformismo jurídico lutavam pela hegemonia da interpretação e *práxis* jurídica no período de transição

e institucionalização no pós-ditadura. Ainda que os marxismos estivessem nitidamente presentes nas análises da esquerda brasileira, porém, quando se tratava de avaliar a dinâmica das formas do direito, a leitura se escorava em matizes normativistas. O dilema recorrente da crítica marxista ao/do direito se apresenta: os marxistas nada sabem ou dão pouca importância ao direito e, por outro lado, os juristas à esquerda ignoram ou bloqueiam a circulação de análises imanentes do direito estruturadas a partir do pensamento de Marx.

Não por acaso, a partir da crise de hegemonia decomposta por mais uma revolução passiva no processo constituinte de 1987-88, a Editora Acadêmica realiza as duas primeiras traduções brasileiras das principais obras do marxismo soviético: a intitulada como *Direito e Luta de Classes*¹ de Piotr Stutchka (Stucka, 1988), e da centenária *Teoria Geral do Direito e Marxismo* de Evguiéni Pachukanis em 1988 (Pachukanis, 1988). Neste momento, de abertura política e crise social, como não poderia deixar de ser, a leitura revolucionária dos juristas soviéticos vem à luz. Longe de ser incomum, a recepção de tais obras ocorreu de modo bastante conflitual, resultando em uma redução de suas teses principais ao dito “economicismo” pelos autores e correntes que desenhavam o reformismo jurídico brasileiro à esquerda: o denominado *Direito Achado na Rua* e a figura de Roberto Lyra Filho; bem como o *Movimento Direito Alternativo*, centrado teoricamente em nomes como Amilton Bueno de Carvalho, Antonio Carlos Wolkmer e Edmundo Lima de Arruda Junior – para ficar em dois grandes exemplos. Isso quando a iniciativa da publicação não permaneceu exilada em seus poucos exemplares impressos e nada discutida pelo próprio marxismo brasileiro.

É neste ponto que o trabalho pioneiro de Márcio Naves ganha importância e corpo, pois sua tese (1996) convertida em livro, *Marxismo e Direito – Um Estudo sobre Pachukanis* (2000)², teve significativo impacto e difusão na comunidade acadêmica. Sua obra teve a força de apresentar as ideias de Pachukanis a um amplo público carente de uma crítica estrutural à forma jurídica, bem como aprofundar e delinear possíveis soluções para as aporias de seu pensamento. O professor radicado em São Paulo introduz a obra *Teoria Geral do Direito e Marxismo* de Pachukanis como o ponto mais alto da reflexão do marxismo sobre direito, em resumo, a transposição da leitura metódica desenvolvida por Marx em *O Capital* para a análise do direito.

¹ A obra de Stutchka foi traduzida como *Direito e Luta de Classes* ao público brasileiro pela primeira vez, apesar de, na realidade, o escrito possuir o título de O papel revolucionário do direito e do Estado.

² Esta obra de Márcio Naves, apesar de outros escritos de grande importância para a área, deu possibilidade ao surgimento de uma geração de pesquisadores no campo da teoria marxista do direito, que, espalhados pelo Brasil, não possuíam referências sobre a temática em suas universidades.

Na verdade, na obra de Naves, há quase uma identidade entre a leitura originária de Marx sobre o direito e o empreendimento de Pachukanis. Ainda, os problemas derivados da articulação entre forma jurídica e forma mercadoria, próprios de uma obra lacunar e em construção como advertiu Pachukanis, é resolvido por meio de uma simbiose com a obra de Louis Althusser. Por óbvio, a reverberação dessas reflexões entre marxismo e direito no Brasil impõe um forte apelo althusseriano no pensamento de Pachukanis até hoje.

3 Divulgação e expansão do cenário da teoria marxista do direito

No momento de divulgação e criação de uma cena de debates a respeito da teoria marxista do direito, o próprio Naves é uma figura relevante nos diálogos e orientação de trabalhos. Contudo, apesar de ser professor em centro de pesquisa relevante, a Universidade de Campinas, não estava posicionado no interior de um curso de direito propriamente. Nesse sentido, a partir dos anos 2000, é inconteste o papel exercido por um jovem professor marxista da Universidade de São Paulo (USP), Alysson Leandro Mascaro. Para além de seus inegáveis méritos, a partir do peso histórico do Largo São Francisco no pensamento jurídico brasileiro, produziu obras didáticas voltadas às disciplinas propedêuticas ou formativas – inserindo Pachukanis como parada obrigatória –, impactando diretamente o ensino jurídico. Não foi menos importante seu esforço de divulgação de tais escritos por meio de palestras em universidades públicas e privadas por todo Brasil. Ainda, pôs em marcha um projeto de pesquisa, que se materializou em um inventário da relação entre direito e marxismo a partir da produção de seus orientandos – primeiro na Mackenzie e depois na própria USP. Todo esse processo de divulgação e inventário tem como diálogo quase que obrigatório um transpassar pela obra *Teoria Geral do Direito e Marxismo* de Pachukanis. Nesse momento, ao menos, é difícil distinguir uma originalidade na leitura de Mascaro da obra de Pachukanis. De fato, objetivamente, aprofundou-se a tarefa de popularização dos elementos nodais da obra de Pachukanis e, por consequência, a interpretação realizada por Naves do jurista soviético.

Esse cenário avança e se complexifica, em especial, após as comemorações do centenário da Revolução Russa (2017). Outras duas traduções, desta vez vertidas direto do russo, foram lançadas de *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. Talvez, demonstrando uma ruptura no cenário, foi publicada uma edição pela Editora Boitempo sob a responsabilidade de Alysson Mascaro e Pedro Davoglio³; de outra

³ Cf. Pachukanis (2017a).

parte, a Editora Sundermann colocou em circulação um conjunto mais amplo de textos (1921-1929) de Pachukanis⁴, tendo uma tradução inédita de *Teoria Geral do Direito e Marxismo* igualmente – o coordenador da edição foi o Prof. Marcus Orione (USP), contando com a apresentação e revisão de Márcio Naves (além de outros importantes pesquisadores). Apesar das divergências, ocorre que, nos últimos anos, após a facilitação ao acesso da obra *Teoria Geral do Direito e Marxismo* e o intenso debate sobre sua importância, os estudos no campo da teoria marxista do direito se alargaram brutalmente. Há uma expansão da tradução de outros textos de Pachukanis e uma nova publicação transposta diretamente do russo da obra fundamental de Stutchka.

Em consonância com esses esforços, grupos de outras tradições e perspectivas também fizeram parte da criação dessa cena do Direito e Marxismo, onde a obra *Teoria Geral do Direito* de Pachukanis é um centro gravitacional. O Grupo Temático “Direito e Marxismo” do Instituto de Pesquisa, Direito e Movimentos Sociais (IPDMS) organiza cursos e reivindica a centralidade do debate soviético desde sua fundação em 2012 – grupo de pesquisa em que atuo desde sua fundação e como fruto desse processo, em conjunto com Prof. Ricardo Prestes Pazello (UFPR), revisamos e organizamos a principal obra de Piotr Stutchka, *O Papel Revolucionário do Direito e do Estado: Teoria Geral do Direito* (2023)⁵. Outro importante centro onde esses debates são desenvolvidos no campo do direito é na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), em que, em particular a partir da produção de Vitor Sartori, há uma crítica à redução do direito em Marx à obra de Pachukanis.

Impossível, hoje, enumerar todas as iniciativas e produções em torno da obra *Teoria Geral do Direito e Marxismo* no Brasil. Isso demonstra o crescimento do interesse no debate que transbordou para o campo das ciências sociais, ainda que sem grandes consequências teóricas. No entanto, a tarefa de divulgação parece perder fôlego e estar em vias de se esgotar, na medida em que as pesquisas se voltam à filologia não negligenciável, mas estéril do ponto de vista da práxis político-jurídica. Ao final, sem mudar o curso do debate, o que restará é a ossificação ou a tarefa inglória de buscar incansavelmente novos textos – uma mimetização do que aconteceu com a própria obra de Marx e Engels ou até da filosofia da práxis de Antonio Gramsci.

⁴ Cf. Pachukanis (2017b).

⁵ Obra em que atuo conjuntamente com Ricardo Pazello na “pesquisa, organização, revisão técnica e apresentação” e possui a tradução de Paula Vaz de Almeida, que também verteu ao português a principal obra de Pachukanis, *Teoria Geral do Direito e Marxismo*.

Em outro texto, denominei esse momento que, pelo menos do ponto de vista teórico parece ainda se manter, de equilíbrio catastrófico da teoria marxista do direito no Brasil (Soares, 2018)⁶. Um dos elementos centrais de tal caracterização é a disputa pelos sentidos da obra centenária de Pachukanis. Em miúdos, uma alegoria a partir de Gramsci, que representa uma tensão insolúvel entre uma postura reformista e, de outra sorte, a emergência de uma posição maximalista – à época do autor sardo eram representações internas ao Partido Socialista Italiano (PSI). Em resumo, o reformismo significa um programa gradualista de mudanças no interior da ordem jurídica e, de outra parte, o maximalismo expressaria uma visão quase catastrofista de programa máximo revolucionário. Como resultado, os reformistas, em que pesem suas vacilações, possuíam maior incidência prática na vida dos trabalhadores, e os maximalistas oscilavam com seu discurso radical entre o purismo e o abstencionismo.

Nesse sentido, tal analogia encontra similitude para avaliar o reformismo jurídico brasileiro, que, hoje, soa como uma combinação de um desdentado constitucionalismo social com pitadas de “Lawfare” e, por outro lado, sem presença real nos movimentos sociais e partidos políticos, uma teorização marxista gestada a partir da leitura recepcionada de Pachukanis, que aponta para o fim da forma jurídica, porém não apresenta horizonte tático e nem estratégico – o que acaba redundando em paralisia, resultando em superioridade moral ou mesmo taticismo cego (curiosamente, uma grande expressão politicista para atuar no interior da ordem).

4 O desafio da práxis e da tradutibilidade

Nesse momento, diria que a mais importante das tarefas em relação ao centenário da obra *Teoria Geral do Direito e Marxismo* é a da tradutibilidade. O conceito de tradutibilidade utilizado aqui é de extração gramsciana. Isto é, conforme Derek Boothman (2004, p. 252), há um sentido geral de tradutibilidade expressa na capacidade de tradução de experiências e categorias entre culturas nacionais diversas e, por sua vez, um conceito de tradutibilidade em sentido estrito que consiste na transição de significados entre esferas de mediação social a partir de sua representação gnosiológica. Para nossos fins, interessante observar ao anotado por Gramsci que “em 1921, tratando de questões de organização, Lenin escreve e diz (mais ou menos) o seguinte: não soubemos ‘traduzir’ nas línguas europeias a

⁶ No texto, publicado da Revista Margem Esquerda, levei a cabo uma tentativa de realizar uma análise de conjuntura da teoria marxista do direito. O texto completo encontra-se no blog da editora Boitempo sob o mesmo título.

nossa língua” (Gramsci, 2007, p. 1468) O líder bolchevique se referia “ao III Congresso da Internacional Comunista, onde foi votada uma resolução sobre a questão organizativa dos partidos comunistas, que no ano seguinte – no IV Congresso da Internacional – foi julgada por Lenin ‘como demasiada russa’” (Gerratana, 2007, p. 2748). Nesse sentido, a tradução para o contexto latino-americano é fundamental em detrimento de uma abordagem, reiteramos relevante, de uma filologia tradicional que leva à construção de um Pachukanis demasiado russo.

É justamente nesta questão que se situa a discordância mais aguda com a formulação do marxismo jurídico paulista, uma vez que urge um trabalho coletivo de traduzir Pachukanis para outros contextos, extraíndo suas contribuições fundamentais já bastante debatidas, dando realce a outras contribuições eclipsadas de seu pensamento e, de forma central, realizar a tradução categorial com a realidade de nosso continente. É a partir dessa tentativa de construir outra recepção possível do jurista soviético que, fazendo o contraponto com a leitura do direito insurgente, apontamos a necessidade de se pensar em um Pachukanis insurgente.

Para tanto, com base no já produzido pelo grupo do IPDMS, é fundamental reverter a tendência – que se esfacela a partir da nova edição de *O Papel Revolucionário do direito e Estado* disponível ao leitor brasileiro – de criar um abismo entre o pensamento de Stutchka e de Pachukanis. A infeliz dicotomia entre a figura de um praticista (Stutchka) em antagonismo a um teórico minucioso de *O Capital* (Pachukanis) deve ruir. Tal abordagem não possui sustentação do ponto de vista teórico, visto que há um diálogo explícito entre os autores tomando seus textos principais e isso fica ainda mais nítido, quando observada a totalidade da obra dos juristas soviéticos; e, ainda mais incongruente, quando avaliados por sua presença e práxis política no interior da revolução de outubro. Em síntese, é necessário desconstruir essa imagem de um Pachukanis maximalista, distanciado da práxis jurídica, e com pouco a dizer aos movimentos sociais em sua luta cotidiana.

Para superar esse impasse, certamente, um dos elementos fundamentais é ler *Teoria Geral do Direito e Marxismo* no itinerário da totalidade da obra de Pachukanis, compreendendo suas descobertas, contradições e pressões sofridas para além de cortes epistemológicos discutíveis. Além de uma crítica à interpretação hegemônica, reconstruir Pachukanis a partir de uma filologia viva é um desafio. Um esforço que entrelaça as três grandes características dos fundadores das teorias críticas do direito propriamente dita (Stutchka e Pachukanis): 1) o antinormativismo – o direito não se reduz ao fenômeno de uma normatividade imposta pelo Estado ou por uma ordem política organizada; 2) crítica estrutural –

uma crítica fundada na economia política, que analisa o direito como uma relação social que assume determinadas formas a depender do modo de produzir a vida; 3) práxis insurgente – a necessidade de, a partir da análise materialista, projetar práticas que rompam com as tendências do mundo do capital, que apontem para formas de transição e projetem outro tipo de normatividade.

Apenas um dos exemplos explícitos da necessidade de aproveitar o centenário da mais importante obra de Pachukanis para se avançar em seus aspectos vinculados à práxis jurídico-política é o texto “Lenin e os Problemas do Direito” de 1925. Neste trabalho, que igualmente completará um século em breve, o jurista russo trata com nitidez das preocupações em constituir uma institucionalidade revolucionária, realiza comentários sobre a luta no interior dos tribunais e a materialização da luta dos povos no campo jurídico. A recepção maximalista predominante encontra no texto de Pachukanis uma advertência nítida: “A natureza revolucionária da tática leninista nunca degenerou em um fetichismo de negação da legalidade; esta nunca foi uma frase revolucionária. Pelo contrário, em estágios históricos determinados, ele apelou firmemente ao uso dessas ‘possibilidades legais’” (Pachukanis, 2018, p. 1904). Além disso, há outras passagens a partir da extração leninista preocupada com a institucionalização da revolução de outubro e formas legais de transição. Tais preocupações são totalmente coerentes com os cargos jurídicos e acadêmicos ocupados por Pachukanis em sua trajetória.

A reflexão marxista sobre o direito não deve se encerrar em uma arqueologia do pensamento jurídico soviético. Então, mesmo tendo em mente que uma das características da tradutibilidade são as variadas formas que tal movimento pode assumir, propomos um contraponto com a tradição latino-americana do direito insurgente. A recuperação de uma teorização ou mesmo de um significante que expressa a ação político-jurídica de resistência à ditadura militar brasileira, que se faz presente nos movimentos sociais em “direitos” antitéticos à dinâmica de valorização e, ao mesmo tempo, valoriza a construção de uma normatividade insurgente provinda de movimentos ou comunidades de diferentes horizontes da América Latina.

A insurgência, essa práxis social com potencialidades ou latências de negação da forma mercantil, por óbvio, está presente em Pachukanis (Pazello; Soares, 2014)⁷. Parece quase uma obviedade que, no nascedouro do pensamento jurídico soviético, encontramos a insurgência em ebulição do calor do pensamento revolucionário, mas também as dificuldades de um cenário de incerteza e

⁷ Neste texto, já intuíamos que a teoria marxista do direito se situa entre uma postura antinormativista, do direito visto como relação social, e a necessidade de uma práxis insurgente.

transição. Por isso, passados 100 anos, a tarefa de afirmação e divulgação são permanentes, apesar de ter avançado muito nos últimos 25 anos. Ainda, resta o gigantesco desafio de Pachukanis ser popularizado e traduzido a fim de ser útil na práxis jurídica e política da esquerda brasileira.

Referências

BOOTHMAN, Derek. Traduzione e traducibilità. In: FROSINI, Fabio; LIGUORI, Guido (coord.). *Le parole di Gramsci: per un lessico del Quaderni del carcere*. Roma: Carocci, 2004.

GERRATANA, Valentino. Note al texto. In: GRAMSCI, Antonio. *Quaderni del carcere*. Edizione critica dell'Istituto Gramsci. A cura di Valentino Gerratana. Volume quarto. Apparato critico. Turim: Giulio Einaudi, 2007.

GRAMSCI, Antonio. *Quaderni del carcere*. Edizione critica dell'Istituto Gramsci. A cura di Valentino Gerratana. Volume secondo. Quaderni 6-II (1930-1933). Turim: Giulio Einaudi, 2007.

NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e Direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2000.

PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. *Teoria geral do direito e marxismo*. São Paulo: Acadêmica, 1988.

PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. Tradução de Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017a.

PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Tradução: Lucas Simone. Coordenação: Marcus Orione. Revisão técnica: Alberto Muñoz, Flávio Roberto Batista, Jorge Souto Maior, Márcio Bilharinho Naves, Marcus Orione, Pablo Biondi. São Paulo: Editora Sundermann, 2017b.

PACHUKANIS, Evguiéni B. Lênin e os problemas do direito. *Revista Direito e Práxis*, v. 9, n. 3, p. 1897-1931, 2018.

SOARES, Moisés Alves. O equilíbrio catastrófico da teoria marxista do direito no Brasil. *Margem Esquerda*, v. 1, p. 43-52, 2018.

PAZELLO, Ricardo Prestes; SOARES, Moisés Alves. Direito e marxismo: entre o antinormativo e o insurgente. *Revista Direito e Práxis*, v. 5, n. 2, p. 475-500, 2014.

STUCKA, Petr Ivanovich. *Direito e Luta de Classes: teoria geral do direito*. São Paulo: Acadêmica, 1988.

STUTCHKA, Piotr. *O papel revolucionário do direito e do Estado: teoria geral do direito*. Organização Ricardo Preste Pazello e Moisés Alves Soares. Tradução de Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.

Sobre o autor

Moisés Alves Soares

É Professor Adjunto de História do Direito da Universidade Federal de Jataí (UFJ). Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da UFJ. Coordenador do Grupo de Pesquisa Teorias Críticas do Direito e Desigualdades Sociais (Críticas do Direito - UFJ). Doutor em Direito do Estado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Teoria e Filosofia do Direito pelo Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Foi membro da Secretaria Executiva do Instituto de Pesquisa Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS) e, atualmente, é coordenador do GT Direito e Marxismo.

dossiê

O Lênin de Pachukanis: reflexões jurídico-insurgentes a propósito de um duplo centenário

El Lenin de Pashukanis: reflexiones jurídico-insurgentes desde un doble centenario

The Pashukanis' Lenin: legal-insurgent reflections on a double centenary

Ricardo Prestes Pazello¹

¹ Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: ricardo2p@yahoo.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9961-0583>.

Submetido em 28/06/2024

Aceito em 26/07/2024

Como citar este trabalho

PAZELLO, Ricardo Prestes. O Lênin de Pachukanis: reflexões jurídico-insurgentes a propósito de um duplo centenário. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 89-139, jul./dez. 2024.

insurgência  **Direito e Praxis**

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais

v. 10 | n. 2 | jul./dez. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684

Primeiro volume do dossiê *Pachukanis, insurgências e práxis: 100 anos de "Teoria geral do direito e marxismo"*, em coprodução com a *Revista Direito e Práxis*.



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

O Lênin de Pachukanis: reflexões jurídico-insurgentes a propósito de um duplo centenário

Resumo

Este ensaio pretende refletir sobre o centenário de *Teoria geral do direito e marxismo* (1924), obra de Pachukanis, a partir dos cem anos da morte de Lênin. Realiza-se mapeamento provisório do uso do pensamento de *Lênin em escritos de Pachukanis*, a começar pelo livro de 1924. Outros ensaios também são retomados, nomeadamente Lênin e os problemas do direito (1925) e *Os dez anos de O estado e a revolução de Lênin* (1927). Além de isso, há menção à obra de Lênin incorporada em textos que abordam desde fascismo até burocratismo, passando por direito, estado e revolução. O campo investigativo de “direito e marxismo” abarca o desenvolvimento de pesquisas sobre “Lênin e o direito”, como a obra de Pachukanis o comprova, não se devendo cindir sua interpretação teórica a de sua práxis revolucionária.

Palavras-chave

Pachukanis. Lênin. Direito e Marxismo.

Resumen

Este ensayo pretende reflexionar sobre el centenario de *Teoría general del derecho y marxismo* (1924), obra de Pashukanis, cien años después de la muerte de Lenin. Se realiza un mapeo provisional del uso del pensamiento de *Lenin en los escritos de Pashukanis*, a partir del libro de 1924. También se revisan otros ensayos, a saber, Lenin y los problemas del derecho (1925) y *A diez años de El estado y la revolución de Lenin* (1927). Además, se menciona la obra de Lenin incorporada en textos que cubren temas desde el fascismo hasta el burocratismo, pasando por el derecho, el Estado y la revolución. El campo de investigación de “derecho y marxismo” abarca el desarrollo de la investigación sobre “Lenin y el derecho”, como lo demuestra el trabajo de Pashukanis, y su interpretación teórica no debe separarse de la de su praxis revolucionaria.

Palabras-clave

Pashukanis. Lenin. Derecho y Marxismo.

Abstract

This essay intends to reflect on the centenary of Pashukanis' *The General Theory of Law and Marxism* (1924), one hundred years after Lenin's death. A provisional mapping of the use of Lenin's thought in Pashukanis' writings is carried out, starting with that book from 1924. Other essays are also revisited, namely *Lenin and the Problems of Law* (1925) and *Ten years of Lenin's The State and Revolution* (1927). In addition, there is mention of Lenin's work incorporated in texts that cover themes ranging from fascism to bureaucratism, including Law, State and revolution. The investigative field of “Law and Marxism” encompasses the development of research on “Lenin and Law”, as Pashukanis' work proves, and his theoretical interpretation should not be divided from that of his revolutionary praxis.

Keywords

Pashukanis. Lenin. Law and Marxism.

Um trabalho prolongado de educação e reeducação das massas trabalhadoras e da própria vanguarda da classe operária, com a firmeza das premissas políticas, ou seja, da ditadura do proletariado, e com a consciência de que “fizemos passar o socialismo para a vida diária”: eis aí o testamento que Lenin nos deixou. Esse testamento nada mais é que a sequência do desenvolvimento e a concretização dos pensamentos que estão contidos em O Estado e a revolução. (Pachukanis, 2017b, p. 301-302).

O ano de 2024 carrega consigo o simbolismo de um duplo centenário. Nós, do Grupo Temático de Direito e Marxismo do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS), decidimos comemorar a efeméride organizando, de uma parte, um dossiê dedicado a realizar reflexões insurgentes sobre os 100 anos do lançamento de *Teoria geral do direito e marxismo*, de Evguiéni Bronislávovitch Pachukanis. O livro e o autor assumem importância indelével para a crítica marxista ao direito, em particular, mas também para a teoria marxista, em geral. Na melhor linhagem que produziu Marx, Engels, Lênin ou Stutchka, é surpreendente o contínuo impacto de Pachukanis, ainda hoje, influenciando as perspectivas críticas do direito, saindo da periferia europeia e espalhando-se mundo afora, até chegar ao capitalismo dependente latino-americano.

Por seu turno, resolvemos também, no presente ensaio, entrecruzar as comemorações do centenário da obra pachukaniana com a lembrança do falecimento de Vladímir Ilitch Lênin, ocorrido no mesmo 1924, na mesma Rússia. Também o gigantesco legado leniniano atravessa fronteiras e, internacionalmente, alastra-se pelos cinco continentes, com a força de uma trajetória de vida dedicada a organizar a classe trabalhadora e a realizar a revolução socialista. Os acontecimentos de 1917 são depoimento incontestável dessa obstinação e convivem com o legado teórico de um revolucionário obsessivo pelo quefazer da revolução mesma.

Pachukanis leu a obra de Lênin e a assumiu para ser um de seus continuadores. Ao lado de uma geração intelectual que buscou inventar um novo mundo, superando a antiga cosmovisão e propondo novas bases materiais para ele, esmerou-se em uma crítica fulminante ao direito, sem abrir mão de uma práxis insurgente que lhe correspondesse. Lendo com os olhos de hoje, acreditamos ser peça-chave de um quebra-cabeça bastante incompleto, para compreender seu contexto, o Lênin de Pachukanis, inserido que estava no primeiro (e revolucionário) debate jurídico soviético. Essa é a motivação que nos traz a refletir sobre a presença leninista em Pachukanis, um dos fundamentos daquilo que chamamos hoje de direito insurgente mas que muito bem pode encontrar por sinonímia a idéia de uma crítica insurgente – marxista [e, para nós, latino-americanizada] – ao direito.

O artigo nós o desdobramos em seis partes, sendo a primeira voltada a remontar, mesmo que inacabadamente, o mosaico interno ao campo de investigações sobre “direito e marxismo” dedicado à relação entre “Lênin e o direito”, localizando a contribuição de Pachukanis aí. Em seguida, propomos um mapeamento provisório dos usos de Lênin feitos por Pachukanis para, na seqüência, dar três passos na direção dessa delimitação insurreta: o estudo de tais usos de Lênin no agora centenário *Teoria geral do direito e marxismo*; depois, no ensaio *Lênin e os problemas do direito*, publicado um ano depois, em 1925; e, adiante, em *Os dez anos de O estado e a revolução de Lênin*, de 1927. Ao final, apresentamos notas para os outros Lênins pachukanianos, balizando a importância de *O estado e a revolução*, permanentemente, em escritos sobre direito, estado e revolução, assim como outras contribuições leninianas nas reflexões de Pachukanis sobre a crítica ao burocratismo ou ao fascismo, por exemplo.

Precisamos acentuar, com toda a honestidade, que aqui estamos trabalhando apenas com os textos traduzidos de Pachukanis, o que, sem dúvida, restringe um maior desenvolvimento do argumento do presente ensaio. Ainda assim, acreditamos que nossa proposta interpretativa tem sua razão de ser e pode ter alguma serventia ao nosso campo de pesquisa. Além de tais alertas, acrescentamos nosso esforço de sistematização das leituras dos textos de Pachukanis combinado ao estabelecimento das fontes do autor com relação à obra de Lênin, até por isso oferecendo ao final um anexo com a listagem de todos os trabalhos de Lênin citados por Pachukanis que encontramos (preferencialmente, em português). No mais, sinalizamos uma opção estilística que propõe o adjetivo “leniniano” para designar referências aos textos diretamente atribuíveis a Lênin, enquanto “leninista” é a qualificação para o marxismo que se inspira criativamente em Lênin, independentemente da utilização direta de suas fontes. Nesse sentido, Pachukanis faz um aberto trabalho leniniano que produz sua teoria também leninista (da mesma maneira que encontramos um resgate marxiano que lhe permite o desenvolvimento de uma proposição teórica marxista).

Sem sombra de dúvidas, das mais marcantes influências de Lênin em Pachukanis é o livro *O estado e a revolução*. Teremos oportunidade de assinalar de que modo ele cala fundo na obra pachukaniana. No entanto, veremos outras faces de Lênin aparecerem na fundamentação de nosso jurista soviético, o que denota a importância de o lermos, hodiernamente, como partícipe do leninismo. Ao contrário de isso produzir uma tensão ou um descolamento com a obra de Marx, por exemplo, tal influência reforça esta última e dá-lhe conseqüência. Talvez aqui resida a relevância maior de nosso exercício de resgate. Cem anos depois de *Teoria geral do direito e marxismo* ter sido lançada, devemos notar a incidência de Lênin,

muitas das vezes invisibilizada, na crítica marxista ao direito. Por isso faz ainda maior sentido a idéia-força da militância leninista hoje: cem anos sem Lênin, cem anos com Lênin. É o que veremos traspassar a obra de Pachukanis, a seguir.

1 Revisitando (campo de) pesquisa anterior: Lênin e o direito

Estudar o Lênin de Pachukanis, ou seja, os usos que a crítica marxista ao direito de Pachukanis faz dos textos de Lênin é, assim o entendemos, desdobramento de uma das frentes de pesquisa que o campo de investigações sobre “direito e marxismo” incubia. Apesar de balanços que possam ser feitos – e eles já se iniciaram (ver nossa avaliação a propósito dos 10 anos do IPDMS em Pazello; Soares, 2022) –, tal campo, apesar de estar em expansão, ainda se encontra muito atrelado ao debate estritamente teórico e nem este reúne todas as condições para superar seus limites. Mesmo nessa senda, ainda falta fazer muita coisa: não temos acesso, por traduções, a todo o debate jurídico soviético; permanecemos circunscritos a poucas áreas da atual divisão social do trabalho intelectual jurídico (notadamente, a teoria e/ou a filosofia do direito e, em um segundo patamar, a criminologia ou o direito do trabalho); não produzimos um balanço suficiente sobre a recepção da crítica marxista ao direito na América Latina; e, para não continuarmos enumerando lacunas já que elas são tantas, temos um restrito trabalho de fundamentação e cruzamento de fontes com relação às mais consolidadas perspectivas do marxismo (a começar por Marx e Engels, mas atravessando também todo o período pós-revolução russa, até chegar às abordagens mais contemporâneas). É a esta última questão que queremos nos reportar, nesse primeiro item de nosso ensaio.

Não pretendemos desmerecer todo o trabalho já feito até aqui no campo que estuda a relação entre direito e marxismo nem tampouco desconhecer as imensas dificuldades que essa atividade investigativa sempre enfrentou, ainda mais após o fim da União Soviética, a partir da década de 1990. Queremos, ao contrário, ressaltar a necessidade de meditarmos sobre essa problemática e sobre ela agirmos. Nesse sentido é que fazemos questão de trazer à baila o objeto que nos mobiliza para o presente texto. Propor uma radiografia inicial de qual seja o Lênin de Pachukanis é buscar preencher uma parte dessa lacuna a que nos referimos e, assim, estabelecermos mais uma área interna ao campo de pesquisa dedicado a “direito e marxismo”. No fundo, estamos defendendo a existência de, por falta de expressão melhor, um subcampo voltado para “Lênin e o direito”, cujo aprofundamento resulta em algumas das mais interessantes perspectivas de teoria crítica do direito, as quais foram, até aqui, surpreendentemente negligenciadas.

É evidente que a preocupação em torno da relação entre Lênin e o direito tem importantes antecedentes. Nós mesmos já nos esforçamos em fazer nossa aproximação a ela, mais recentemente. Para além de a própria agenda de pesquisa sobre a vida e obra de Lênin (o que, de fato, representa uma copiosa bibliografia), que inevitável e obrigatoriamente deparar-se-á com a problemática jurídica, encontramos alguns textos senão pioneiros mas ao menos muito sugestivos quanto a essa relação. Citemos alguns exemplos.

Em russo, localizamos ao menos três chamativos títulos que promoveram a interação entre a obra de Lênin e o estudo do direito. O primeiro é um pequeno artigo de Uchakov (1956), denominado *V. I. Lênin e a codificação do direito soviético*, publicado em *Estado e direito soviéticos*, no número 5 de 1956 da revista fundada em 1927. Já o segundo é livro de grande fôlego, escrito por Sternik (1969) que o intitulou de *V. I. Lênin, advogado: atividade jurídica de V. I. Uliánov (Lênin)* e publicado por uma editora usbeque (ao menos a edição a que tivemos acesso), em 1969. Suas quase 300 páginas dão conta da trajetória inicial de Lênin, entre 1887 e 1900, ressaltando sua atividade como estudante de direito e notadamente como advogado em Samara, São Petersburgo e Chuchenskoe. Por fim, há a compilação editada por Topornin e Tchkhikvadze (1969), chamada *V. I. Lênin sobre o estado socialista e o direito*, com sete textos abordando as mais diversas facetas da interação Lênin-direito – desde a ciência da administração pública até a ditadura do proletariado e a democracia socialista.

No final da década de 1960, encontramos também dois textos de Ivo Lapenna (1967; 1968), jurista iugoslavo que lutaria na resistência ao nazi-fascismo e se tornaria um dos principais nomes do esperantismo (movimento que defende o esperanto como língua internacional). Trata-se do ensaio *Lênin, direito e legalidade* e do excerto *Opiniões de Lênin*, constante do capítulo *Legalidade socialista*, do livro *Política penal soviética*.

Já no início dos anos de 1970, vamos conhecer textos de autores húngaros sobre a relação entre Lênin e o direito, os quais se tornam importantes para nós pois serão mais recentemente traduzidos para o português. É o caso de Imre Szabó e Csaba Varga. Do primeiro, é-nos conhecido o artigo publicado em francês como *Lênin e o direito* (Szabó, 1970a; 2017); do segundo, acessamos a versão francesa, traduzida do húngaro mais de uma década depois, de *Lenin e a criação revolucionária do direito* (Varga, 1982; 2012). Tanto Szabó quanto Varga, ao lado de outros, constam como autores, também, na coletânea de textos de Topornin e Chkhikvadze (1969), sendo que seus artigos são reproduzidos no dossiê com cinco estudos publicados na revista húngara *Ciência política e direito*, em 1970. Assim está composto o referido dossiê, na ordem em que aparecem os ensaios: Imre Szabó (1970b), com o texto

Lênin sobre o direito e o direito socialista; Kálmán Kulcsár (1970), com *A relação entre política e direito nas obras de Lênin*; Vilmos Peschka (1970), com *Lênin e as formas do direito socialista*; Zoltán Péteri (1970), com *Algumas questões de consolidação do direito e da legalidade nas obras de Lênin*; e Csaba Varga (1970), com *Lênin e a legislação revolucionária*.

No Japão, também na década de 1970, tomamos conhecimento do livro de Tsuneo Inako (1974), sobre *Lênin, o advogado depois da revolução*. Tradutor, Inako verteu para o japonês *Teoria geral do direito e marxismo*, de Pachukanis, assim como o livro de Sternik,¹ dedicado justamente à experiência advocatícia de Lênin. É curioso notar a incidência japonesa na história do marxismo (basta lembrar que a quarta edição perdida de *A teoria marxista do valor*, de Rubin, foi encontrada por Yoshihiro Takasuka nos arquivos pessoais do economista japonês Ichiro Nakayama, após seu falecimento em 1981, e traduzida por Susumu Takenaga para uma edição japonesa lançada em 1993) e, no caso, da crítica marxista ao direito. A tradução de Pachukanis para o japonês, em 1958, levou o livro a aparecer, até onde pudemos apurar, em uma quinta língua (depois do russo, do alemão, do georgiano e do inglês), sendo que há 21 traduções ao todo, 16 vindo à ribalta depois da tradução nipônica. Ou seja, nosso campo de pesquisa é vasto, até porque nosso desconhecimento sobre como o marxismo se projetou mundo afora é tão vasto quanto, valendo sempre a reflexão acerca do deseurocentramento do marxismo.

Se pudermos continuar pinçando exemplos – reconhecemos que as informações que apresentamos merecem muito aprofundamento ainda, sendo meramente ilustrativas – podemos registrar os debates anglófonos de Piers Beirne e Alan Hunt (1990a; 1990b), com os ensaios sobre *O direito e a constituição da sociedade soviética: o caso do camarada Lênin* e sobre *Lênin, crime e política penal, 1917-1924*; de Jane Burbank (1995), acerca de Lênin e o direito na Rússia revolucionária; ou, ainda mais recentemente, em meio a uma polêmica a respeito de seu livro, a réplica de Bill Bowring (2011), intitulada *Marx, Lênin e Pachukanis sobre autodeterminação: resposta a Robert Knox*. São tantos os debates possíveis derivados dessas referências que não temos condição aqui, no contexto de um panorama meramente indicativo de produções teóricas que relacionam Lênin ao direito, de destrinchá-los. Deixamos anotado, apenas, que os textos em inglês já vão assumindo um tom mais

¹ No decorrer da organização do presente dossiê, em que inserimos nosso ensaio, encontramos a informação de que Inako traduzira o livro de Pachukanis cujo centenário estamos comemorando. Compartilhando a informação com Guilherme Cavicchioli Uchimura, coorganizador do dossiê, igualmente, recebemos dele a notícia da obra de Inako sobre Lênin, bem como de sua tradução de Sternik, pelo que registramos nossos agradecimentos.

crítico tanto relativamente a Lênin ou aos juristas soviéticos quanto também ao marxismo, em termos gerais.

Não muito distante dessas percepções, observamos a mais atual produção havida em língua espanhola, como nos casos de Rafael Rodríguez Prieto (2021), com suas considerações sobre o problema do direito à autodeterminação a partir do prisma luxemburguista, e, da mesma forma, de Santiago Armesilla (2024), com seu recentíssimo livro *Lênin, o grande erro que derrubou a URSS: uma crítica marxista ao direito à autodeterminação*. Apesar de persistir o tom mais crítico, ainda assim é interessante verificar a mobilização do debate leninista a respeito do temário que envolve a autonomia nacional, tão candente no contexto espanhol, por exemplo.

Além de todos esses debates, haveria também a contribuição germânica no enalço do impacto da assim chamada “nova leitura” de Marx, como no caso da reflexão de Ingo Elbe (2018; ver também 2019), em seu artigo *Pachukanis versus Lenin: dois paradigmas da crítica marxista do estado*, originalmente publicado em 2006. Sua defesa de que existe uma contraposição entre os dois autores, levando em conta as concepções por eles adotadas – paradigma instrumental de estado, no caso de Lênin, e “abordagem analítico-formal” (Elbe, 2018, p. 26), no caso de Pachukanis –, não é por nós aqui adotada (ver, a respeito, a crítica de Barreira; Gonçalves, 2023, p. 111-113), mas revela o interesse que a discussão pode despertar se entrecruzarmos os campos dedicados a estudar sobre Lênin a partir do direito assim como do estado.

E quanto aos brasileiros, como contribuem para o cenário que evoca leituras em que Lênin e direito se interpenetram? Especialmente a partir da década de 2010, começamos a perceber uma nova incidência de Lênin em nossas teorias críticas do direito, evidentemente a partir do campo de investigações que une direito e marxismo. Não que não tenha havido utilizações anteriores desse horizonte de discussões, mas como a característica de análises mais acuradas do fenômeno jurídico, a partir do corpo teórico marxiano e marxista, tem sido notada no ressurgimento da crítica marxista ao direito dos últimos anos, a exemplificação que fazemos circunscreve-se a tal período. Assim, mencionamos nossa própria produção sobre o assunto: tanto em nossa tese de doutoramento abrimos uma seção para a relação entre Lênin e o direito (ver Pazello, 2014, p. 230 e seguintes; publicada em livro em Pazello, 2021, p. 154 e seguintes), quanto no artigo escrito em coautoria com Pedro Ferreira fizemos essa interpretação avançar (ver Pazello; Ferreira, 2017; republicado com revisão em 2023) e o próprio Ferreira (2016)

redigiu, a nosso convite, uma pequena síntese sobre a problemática.² Antes, pudemos ler no manual de *Filosofia do direito*, de Alysson Mascaro (2010), um apartado sobre o legado de Lênin. Contemporaneamente a nossos escritos, por sua vez, foram publicados os artigos *Lênin e os direitos do povo*, de Julio Silveira Moreira (2015), e *A questão do direito em Lênin*, de Jair Pinheiro (2015). Por fim, referenciamos também a dissertação de mestrado de Pedro Rocha Badô³ (2024), devotada ao estudo do direito a partir do clássico e pouco conhecido livro de Lênin *Quem são os “amigos do povo” e como lutam contra os social-democratas?*

Tudo o que citamos aqui, sejam textos estrangeiros ou brasileiros, são exemplos de um campo de pesquisa que, anteriormente, começamos a radiografar e agora tiramos novas chapas para continuar seu diagnóstico. Não obstante sua atualização ser sempre necessária, em realidade, pioneiras de verdade são as produções de Stutchka e Pachukanis. Ambos, em um mesmo contexto histórico e político, se dedicaram a avaliar as contribuições de Lênin para o direito em diversas ocasiões. Quanto ao primeiro, lembramos as referências aos textos leninianos em *O papel revolucionário do direito e do estado* (Stutchka, 2023b), de 1921, ou ainda o ensaio dedicado a *Lênin e os decretos revolucionários* (Stutchka, 2023a), de 1925, para citar apenas dois exemplos. Com relação ao segundo, pretendemos realizar aprofundamentos a seguir, mas podemos dizer, desde já, que além de ter projetado seu clássico estudo de *Teoria geral do direito e marxismo* (Pachukanis, 2017d) como um paralelismo, para o campo jurídico, do que Lênin fizera, para o campo da teoria do estado, com seu *O estado e a revolução* (como demonstraremos adiante), também se debruçou bastante sobre a contribuição de Lênin para o direito em outros momentos. Em 1930, chegou a reunir em uma coletânea os seus escritos sobre o tema, dando ao livro o título de *O legado de Lênin: rumo a uma teoria*

² Ver de Ferreira, ainda, sua tese de doutoramento que absorve a preocupação acerca do campo dedicado a “Lênin e o direito”, apesar de seu objeto de estudo ser outro e mais amplo. No entanto, quando trata, em seu subitem 1.2.2, de “O direito insurgente diante do abstencionismo: o acerto de contas com o esoterismo do marxismo jurídico brasileiro”, desenvolve seminiais comentários críticos, dispostos em notas de rodapé a seu texto, relativos ao equívoco de uma “apresentação de Pachukanis como um pensador apenas teórico, esotérico e afastado da politicidade leninista, quando em realidade sua apreensão de Lênin foi profunda e ele escreveu sempre desde cargos vinculados à práxis política na URSS” (Ferreira, 2024, p. 55). Aliás, nesse sentido, segue o que sobre o mesmo tema já propusera Soares (2018, p. 49), ao dizer que, “se Lênin sempre recordava que seu pensamento era demasiado russo, parece-nos que a recepção do pensamento jurídico soviético tem chegado a um limite, pois ainda escreve seus traços em cirílico”.

³ Registramos aqui que foi grande a satisfação de ver iniciativa análoga à nossa ser apresentada por este autor durante o IX Seminário Direitos, Pesquisa e Movimentos Sociais, ocorrido em 2023 na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais e organizado pelo Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais. Na ocasião, tivemos a oportunidade de coordenar, ao lado de Moisés Alves Soares, o Espaço de Discussão de Direito e Marxismo, em que Badô (2024) expôs sua pesquisa, a qual mapeava os textos a que teve acesso sobre Lênin e o direito. De nossa parte, foi um estímulo para continuar a tarefa.

leninista do estado e da revolução proletária (este volume, como veremos, incorpora alguns dos artigos que analisaremos autonomamente).

Não pretendemos, evidentemente, dizer que o conjunto de referências esgotam os estudos que relacionaram Lênin ao direito, seja para extrair uma teoria marxista sobre o direito seja para criticar o leninismo e sua implementação na União Soviética. Mas elas apontam para as extensas possibilidades do campo que, aqui, tão somente atualizamos, sem deixar de reconhecer que uma mirada, com maior fôlego, depende de estudos voltados para o contexto soviético ao tempo da revolução mas também para suas fases posteriores.

A seguir, afunilaremos a pesquisa tal como desenhada até aqui. Se dentro do campo de “direito e marxismo” cabe o subcampo dedicado a “Lênin e o direito”, deitaremos nossa atenção ao estudo que Pachukanis fez sobre Lênin para construir sua crítica marxista sobre o fenômeno jurídico. Iniciaremos mapeando a questão e, depois, seguiremos os rastros dela, a partir dos textos que estão à disposição.

2 Mapeamento inicial do uso de Lênin por Pachukanis

Novos passos no interior desse campo de pesquisa levaram-nos a realizar um primeiro mapeamento acerca das referências que Pachukanis faz dos textos de Lênin. Aqui, a proposta foi relativamente singela e, até, surpreendente quanto a não ter sido feita ainda: na prática, buscamos as menções explícitas a escritos de Lênin no conjunto da obra traduzida de Pachukanis à qual tivemos acesso. As traduções desta para o inglês, para o espanhol e para o português revelaram, no mínimo, 79 textos de Lênin citados⁴. É verdade que algumas citações não puderam ser identificadas (ao menos, não o puderam ser ainda) e também que não consultamos a obra completa, a qual se encontra em russo. Além disso, não computamos nesse levantamento a referência ao leninismo ou ao marxismo-leninismo, em sua plurivocidade de significações, que vão desde questões metodológicas até dimensões de agitação e propaganda. Contudo, o resultado alcançado é bastante relevante, demonstrando o amplo conhecimento que Pachukanis adquiriu do legado teórico deixado por Lênin, contribuindo tanto para sua difusão quanto para sua absorção no seio dos debates jurídico-políticos.

⁴ Ver o documento “Outros textos de Pachukanis traduzidos para o português, o espanhol e o inglês”, na seção Práxis de Libertação do presente dossiê.

Em poucas palavras, podemos extrair a seguinte conclusão desse resultado da pesquisa: a contribuição de Lênin é decisiva para o marxismo e para a crítica marxista ao direito de Pachukanis. Não sendo irrelevante sua contribuição, a obra de Lênin precisa ser mais bem posicionada no quadro geral das preocupações de Pachukanis. Com isso, damos continuidade ao que buscamos nominar como “direito insurgente”, um significante que entendemos reunir, em si, tanto a crítica marxista à forma social do direito (uma dentre tantas formas que constituem o capital e seu modo de produção da vida, exigindo a superação daquelas caso queiramos superar este) quanto a práxis congênita a essa crítica, dada a conformação concreta das relações sociais capitalistas e os momentos da luta contra elas em que nos encontramos. Pachukanis, assim, revela-se-nos um crítico insurgente, pois com uma teoria bem assentada e também com um impulso revolucionário coerente com ela.

Sem dúvida, o que se desencadeia a partir da revolução russa de 1917 traz consigo muitas contradições, a ponto de haver um recrudescimento do centralismo democrático do Partido Comunista da União Soviética que levou Pachukanis ao cadafalso, no segundo meado da década de 1930. Mas é igualmente verdade que o percurso anterior a isto conheceu momentos únicos, a começar pela própria grandiosidade da revolução bolchevique, mas também pelo ímpeto de buscar realizar uma humanidade nova, fazendo a sociedade transitar para um novo horizonte societal, ainda que não realizado, assim como possibilitando ao aparato de estado defrontar-se com seus papéis coercitivos ou regulatórios tradicionais e vislumbrar seu definhamento. Certamente, esse processo esteve longe de se concluir, no entanto ele trouxe consigo a possibilidade histórica de sua realização. Fazendo uso das palavras de Marx (2009, p. 48), “a humanidade não se propõe nunca senão os problemas que ela pode resolver, pois, aprofundando a análise, ver-se-á sempre que o próprio problema só se apresenta quando as condições materiais para resolvê-lo existem ou estão em vias de existir”; logo, entendemos que a “tragédia do direito”, expressão que a autora alemã Daria Bayer (2021) cunhou para a trajetória de vida de Pachukanis, especialmente para seu final, veio antecedida de um dos debates mais ricos da história do pensamento e prática jurídicos. É por isso que julgamos não superado o debate jurídico soviético da primeira geração revolucionária – comezinho identificado com as personagens de Stutchka e Pachukanis, pela força inovadora de suas teorizações a respeito do direito em chave marxista – e, nesse sentido, não abrimos mão de defender que uma leitura insurgente do direito (ou um “direito insurgente”, o que para nós é a mesma coisa) tem por coluna vertebral a crítica marxista ao direito. Esta, por sua vez, decorre do corpo teórico de Marx e Engels, mas encontra na geração revolucionária russa, incluídos aí seus juristas, uma contribuição decisiva.

Por isso, o arco que liga Lênin, Stutchka e Pachukanis àqueles é tão fundamental para uma crítica insurgente ao direito. Sendo assim, as leituras que Pachukanis faz de Lênin apresentam uma faceta ainda não explorada do primeiro. Um Pachukanis insurgente se revela, como um revolucionário leninista, a despeito dos descaminhos – que não podemos deixar de reconhecer mas também não hipostasiar – da revolução.

Para consolidarmos essa interpretação, vejamos como se distribuem algumas das utilizações da obra de Lênin no conjunto teórico legado por Pachukanis. A partir disso, em seguida, teceremos alguns comentários a respeito.

Há várias formas de levar adiante o estudo que aqui estamos propondo. Por exemplo, em mais de três dezenas (exatamente 37 traduções para o inglês, o espanhol ou o português) de textos de Pachukanis, Lênin é utilizado em 25 trabalhos. Destes, em 13 é fartamente referido, como fonte importante para realizar suas reflexões. Por seu turno, entendemos que em cerca de metade desses textos as teorizações leninianas assumem papel central e Pachukanis se vale delas para dar sua contribuição de crítica marxista ao direito e ao estado. É a estes últimos que dedicaremos os itens seguintes de nosso ensaio.

Essa é uma maneira de enfocar a questão. Invertendo-a, porém, poderemos enfatizar quais os livros e demais escritos mais mencionados por Pachukanis. Como dissemos, encontramos mais de 70 textos de Lênin referidos por ele. Destes, 13 aparecem mais de uma vez, sendo que 5 deles são reincidentes. Um livro, todavia, adquire centralidade incontestada: *O estado e a revolução*, como também veremos a seguir.

Para facilitar a visualização deste mapeamento, que tem caráter provisório e meramente didático, iremos listar os dois exemplos de abordagens que propusemos nesses comentários iniciais:

I. Textos de Pachukanis que citam Lênin:

a) Textos em que a obra de Lênin é central ou aparece fartamente:

1. Lênin e os problemas do direito (1925);
2. Os dez anos de *O estado e a revolução* de Lênin (1927);
3. Sobre os momentos revolucionários na história do estado e direito inglês (1927);
4. Economia e regulação jurídica (1929);
5. O aparato de estado soviético na luta contra o burocratismo (1929);
6. O estado soviético e a revolução no direito (1930);

7. Hegel: o Estado e o Direito (Em homenagem ao centenário de morte) (1931);
8. A teoria marxista do estado e do direito (1932);
9. A teoria da luta e da vitória do proletariado (1933);
10. Como os sociais-fascistas falsificaram os soviets na Alemanha (1933);
11. O bolchevismo e os soviets de 1905 (1935);
12. Um curso de direito econômico soviético (1935);
13. O estado e o direito sob o socialismo (1936);

b) Demais textos em que escritos de Lênin são citados:

1. A natureza do estado segundo um jurista burguês (1921);
2. Teoria geral do direito e marxismo (1924);
3. Contribuição (1926);
4. Direito internacional (1926);
5. Para uma caracterização da ditadura fascista (1927);
6. Prefácio à edição russa dos *Princípios do direito público* de M. Hauriou (1929);
7. Sobre a questão da luta de classes no período de transição (1930);
8. A crise do capitalismo e as teorias fascistas do estado (1931);
9. O leninismo segue triunfando (1934);
10. Engels como teórico do marxismo e lutador pelo marxismo revolucionário (1935);
11. A constituição de Stálin e a legalidade socialista (1936);
12. O estado e o direito sob o socialismo (1936);

II. Textos de Lênin citados por Pachukanis:

a) Textos de Lênin que mais aparecem em escritos de Pachukanis:

1. O estado e a revolução: o que ensina o marxismo sobre o estado e o papel do proletariado na revolução;
2. Esquerdismo: doença infantil do comunismo;
3. Imperialismo, estágio superior do capitalismo (ensaio popular);
4. Contribuição à história do problema da ditadura;
5. Quem são os “amigos do povo” e como lutam contra os social-democratas?;

b) Demais textos de Lênin que também são referidos em mais de um escrito de Pachukanis:

1. Acerca da “dupla” subordinação e a legalidade;
2. As tarefas do comissariado do povo para a justiça nas condições da nova política econômica (Carta a D. I. Kurski, 20 de fevereiro de 1922);
3. VIII Congresso do PCR(b): 18-23 de março de 1919;
4. Discurso pronunciado no pleno do Soviete de Moscou a 20 de novembro de 1922;
5. Cadernos filosóficos;
6. Sobre o direito das nações à autodeterminação;
7. A revolução proletária e o renegado Kautsky;
8. Balanço da discussão sobre a autodeterminação.

Quanto aos demais textos de Lênin, que aparecem em um escrito de Pachukanis, ver a listagem em anexo, excluindo-se os títulos anteriormente citados. Este corpo teórico configura mais 66 escritos.

É possível perguntarmo-nos por que *Teoria geral do direito e marxismo* não está, na listagem acima, entre aqueles que mais citam Lênin. A resposta é simples: justamente porque Pachukanis apresenta apenas de passagem a importância dessa obra de Lênin. No entanto, nós a destacaremos por inaugurar um paralelo que influenciará decisivamente a rota que seguirá a crítica pachukaniana ao fenômeno jurídico e que o jurista soviético posteriormente, já no auge de sua produção teórica, viria a confirmar. Em seguida, portanto, iremos aquilatar o peso e o sentido da avaliação de Pachukanis a respeito da influência leninista para a crítica marxista ao direito, a partir de *Teoria geral do direito e marxismo*.

3 O Lênin de *Teoria geral do direito e marxismo*

Em 1929, no prefácio à edição alemã de sua obra mais conhecida, Pachukanis (2017c, p. 66) escrevia: “no campo da teoria do Estado, o livro de Lenin *O Estado e a revolução*. Publicado em novembro de 1917, já havia fornecido uma concepção marxista consequente e completa, ao passo que o trabalho crítico do pensamento marxista no campo da teoria do direito começou muito mais tarde”. Está explicitada, assim, a base de um paralelo que exige nossa profunda atenção a respeito da influência de Lênin na trajetória pachukaniana. A esta altura, quando da escrita da apresentação feita a *Teoria geral do direito e marxismo*, em sua tradução para o alemão, Pachukanis já havia feito seus mais decisivos estudos sobre Lênin e já os havia, inclusive, publicado (eles se encontram entre os cinco primeiros

títulos da lista I, a, do item anterior), ainda que viesse a continuar trabalhando com tais fontes nos anos seguintes. Dada a importância dessa decodificação, vamos nos dedicar a ela agora.

Hoje, cem anos depois da publicação da primeira edição russa de *Teoria geral do direito e marxismo*, temos uma herança de traduções desta obra para, pelo menos, 20 línguas, publicadas em cerca de 50 editoras, com mais 10 novas edições, somando todas as que saíram para além da primeira edição, em algumas dessas editoras, e 18 reimpressões. Ademais, há algo em torno de 30 tradutores diferentes (em algumas línguas como o inglês, o português, o espanhol e o mandarim houve a realização distinta de mais de uma tradução)⁵.

Pois bem, é inegável a importância dessa obra, considerando as informações acima, que nos servem para um eventual balanço da mesma. É por isso que se torna relevante sublinhar que Pachukanis parece ter sugerido que ela representou, de algum modo, um esforço paralelo ao de Lênin, notadamente aquele encontrado em *O estado e a revolução*. É verdade que o próprio Pachukanis não foi autolaudatório, pois ampliou sua referência para o que chamou de “trabalho crítico do pensamento marxista no campo da teoria do direito”. Nesse sentido, é possível incluir aqui o trabalho de Piotr Stutchka (e, de alguma maneira, toda a contribuição da primeira geração revolucionária do pensamento jurídico soviético). Em mais de uma vez, aliás, Stutchka se referiu a sua própria obra assim como à de Pachukanis como complementares e indicou que elas fazem parte de uma mesma totalidade, ou seja, de um mesmo empenho. Senão vejamos o que ele denominou de as “três fases de desenvolvimento dos problemas jurídico-estatais”: “em primeiro lugar, a obra de Lênin *O Estado e a revolução* e a revolução de outubro; em segundo lugar, o decreto sobre o tribunal; só a partir de meu *O papel revolucionário do direito e do Estado* e da obra do camarada Pachukanis *Teoria geral do direito e marxismo* começa a revolução na teoria do direito” (Stutchka, 1967, p. 530). A redação stutchkiana é de 1930, um ano após Pachukanis ter escrito seu prefácio à edição da tradução alemã de sua obra máxima. No âmbito dos dois livros já clássicos, mesmo o que costuma ser, hoje em dia, apresentado como polêmica entre Stutchka e Pachukanis é, na verdade, complementação crítica. Por exemplo, o segundo reconhece que, em suas palavras, “o camarada P. I. Stutchka, a nosso ver, colocou de modo muito acertado o problema do direito como sendo um problema das relações sociais” (Pachukanis, 2017d, p. 96). De outra parte, o primeiro acrescenta que a obra do primeiro é “uma contribuição em elevado grau

⁵ Todos esses dados que levantamos nós os disponibilizamos no presente dossiê, no documento “*Teoria geral do direito e marxismo*: referências de traduções em 21 línguas”, contido na seção Práxis de Libertação.

valiosa para a nossa literatura teórica marxista sobre o direito e complementa diretamente meu trabalho, que oferece apenas uma teoria geral do direito incompleta e, de longe, insuficiente” (Stutchka, 2023b, p. 79). Simplificamos, aqui, os termos do debate para ressaltar justamente que ambos se encontram não só do mesmo lado mas também em um mesmo horizonte de crítica marxista ao direito. Assim, não temos por que dissentir tanto da caracterização pachukaniana, em torno do “pensamento marxista no campo da teoria do direito”, quanto da stuchkiana, acerca da “revolução na teoria do direito”, visto que vão para além de suas próprias obras e as aproximam ou as paralelizam àquela de Lênin. A partir de agora, contudo, é a *Teoria geral do direito e marxismo* que nos dedicaremos aqui, até mesmo a propósito de seu centenário.

Seguindo, então, a senda de Stutchka, no tocante a uma compreensão relacional sobre o direito, Pachukanis segue também a de Lênin, ao propor o paralelo entre direito e marxismo tal como este propusera para o estudo da relação entre estado e marxismo. É verdade que Lênin aparece poucas vezes em *Teoria geral do direito e marxismo*, porém é interessante notar que os momentos em que é citado expressamente referem-se ao livro *O estado e a revolução*. Afora a menção que se apresenta no prefácio de 1929, da edição alemã, há duas menções explícitas na sua introdução. Antes de nos determos nessas citações, posicionemos o sentido do que elas introduzem.

A estrutura geral de *Teoria geral do direito e marxismo* dá conta de conceber o direito como totalidade concreta, a qual precisa ser explicada apenas como um resultado investigativo que decomponha a realidade, abstratamente, até chegar a sua complexidade. Em jogo está, portanto, o problema do método no marxismo e Pachukanis parte das indicações de Marx que levam das abstrações mais simples às mais complexas até se chegar ao concreto. Logo, o caminho que vai do particular ao geral carrega consigo o condão de explicar as dimensões aparentes por suas essenciais, até as historicizar em uma totalidade que reúne aparência e essência. Para isso se dar, Pachukanis recorre ao principal paralelismo de seu texto, qual seja, aquele que se dá entre (crítica da) economia política e (teoria do) direito. Devido a isso, refuta a explicação acerca do fenômeno jurídico reduzida a uma dimensão da ideologia e, por conseqüência, afasta do escopo central da teoria do direito a conformação normativa do fenômeno. É no contexto de tal argumentação que ele encontra centralidade na “relação jurídica”: “a relação jurídica é a célula central do tecido jurídico, e apenas nela o direito se realiza em seu real movimento” (Pachukanis, 2017d, p. 97). A partir daqui, opera um exercício de decomposição da totalidade jurídica em categorias abstratas fundamentais tais como, para além de a própria “relação jurídica”, também as de “sujeito de direito”, “estado” e

“violação do direito”, para não falar de categorizações outras, como as de “norma”, “mercadoria” ou “moral”.

Em nossas pesquisas anteriores (ver, por todas, Pazello, 2021), destacamos que *Teoria geral do direito e marxismo* estrutura o problema da forma jurídica a partir de seus vários momentos. A alguns deles emprestamos a condição de essenciais, a outros de aparentes, a outros ainda de transitivos, mas o centro gravitacional sempre girando em torno da relação jurídica. Assim, esta última se torna a essência do fenômeno jurídico, sendo a relação social de produção seu fundamento e a norma jurídica sua aparência, afora as transitividades percebidas no sistema judicial, na normatividade empresarial privada ou na moralidade da subjetividade moral subsumida ao capital.

A nosso ver, a importância dessa obra de Pachukanis reside no estabelecimento da conexão entre direito e capitalismo, compreendendo aquele, a partir do marxismo, como uma forma social (a forma jurídica) cuja composição está marcada pela relação jurídica entre sujeitos de direito que existem independentemente das normas jurídicas e do estado, ainda que estes – normas e estado – também ocorram na realidade e sejam deveras importantes.

Considerando que o que descrevemos agora, ainda que bastante sumariamente, é o percurso dos sete capítulos do livro, voltemos à introdução e ao prefácio de 1929, porque estes são momentos do texto de Pachukanis que pressupõem – ao menos, é o nosso entendimento – o caminho completo já percorrido, ainda que expositivamente apresentados antes de todos os demais argumentos. Como dissemos, as referências explícitas a Lênin encontram-se nestas duas seções do texto – introdução e prefácio – e vale a pena, então, refletir sobre elas.

A primeira delas – que, na verdade, se desdobra em duas citações diretas – está já nos últimos parágrafos da introdução. Pachukanis deu um subtítulo a esta introdução: “Tarefas da teoria geral do direito”. Como a localização das referências a Lênin implica estar avançado e desenvolvido o argumento do texto introdutório, cabe retomar o seu fio da meada. Para apresentar as tarefas teóricas que o estudo do direito exige, Pachukanis sente a necessidade de caracterizar a teoria/filosofia jurídica de seu tempo e demonstrar o quão afastada estava do estabelecimento dos “conceitos jurídicos fundamentais”, “os mais abstratos”, os quais, afinal, seriam a razão de ser de uma “teoria geral do direito” (Pachukanis, 2017d, p. 67). Recorrendo principalmente aos contextos russo e germânico, o autor destaca duas vertentes de estudos: a dos filósofos neokantianos e a dos teóricos sociologistas ou psicologistas.

Aos primeiros atribui um “retorno à escolástica medieval”, apesar de atualizada e caracterizável como uma verdadeira “filosofia burguesa do direito” (Pachukanis, 2017d, p. 68-69). Sua expressão epistemológica geral está marcada por uma precedência dos conceitos sobre a experiência, assim como sua tradução teórico-jurídica específica faz prevalecer a cisão entre ser e dever-ser, sendo este último o cerne explicativo da juridicidade, o que leva à tentativa de fundamentação normativista para o direito e desemboca na teoria pura do direito, que Pachukanis já menciona criticamente a partir de Kelsen. Quanto aos segundos, os sociologistas e psicologistas, a crítica pachukaniana também percebe uma predominância de análises superestruturalistas, em que a ideologia, o poder, os interesses ou o conteúdo histórico das normas sobressaem-se, não se colocando, igualmente, o problema da forma histórica do direito e manejando indiferenciadamente com “conceitos de características extrajurídicas” (Pachukanis, 2017d, p. 71). É nesse debate, inclusive, que Pachukanis insere sua crítica a Stutchka, ainda que reconhecendo nele “alguns passos adiante no sentido de direcionar sua atenção para questões acerca da forma jurídica” (Pachukanis, 2017d, p. 71), ressaltando sua caracterização e dando azo para a aceitação stutchkiana da polêmica e compreendendo como problemática complementar à sua.

É interessante notar que Pachukanis reconhece a influência sobre os soviéticos de ambas as tendências, mesmo após a revolução bolchevique. Sem dúvida, entretanto, a segunda das correntes tem maior incidência sobre os “autores marxistas” de seu tempo e, assim, os partidários deste grupo, “ao falar dos conceitos jurídicos, têm em vista, essencialmente, o conteúdo concreto da regulamentação jurídica inerente a uma ou outra época”, logo, “a questão sobre a forma do direito como tal não é sequer colocada” (Pachukanis, 2017d, p. 72).

Para assentar seu entendimento, a partir daqui Pachukanis passa a se valer do espelhamento entre a crítica da economia política e a crítica marxista ao direito. Ou seja, o seu movimento expositivo parte da afirmação de qual seja a tarefa principal da teoria geral do direito (o encontro dos conceitos jurídicos mais fundamentais e abstratos), passa à caracterização crítica do estado da arte da teoria jurídica de seu tempo, incluindo o contexto soviético, e desembarca na exploração paralela e metódica do que o marxismo propôs a respeito da economia política, aplicando-a ao direito. Desse modo é que passa a mobilizar o corpo teórico de Marx e Engels (especialmente do primeiro), desde a *Contribuição à crítica da economia política*, atravessando-o com *O capital*, até chegar à *Crítica do programa de Gotha*. Não é o caso de especificar argumento por argumento exposto nessa introdução a que estamos aludindo, mas é justamente a propósito deste último texto de Marx que Pachukanis se vê ante a necessidade de referir Lênin.

Com a *Crítica do programa de Gotha*, baliza Pachukanis o período de transição, debate o qual era premente em um contexto revolucionário, como o da Rússia e, em seguida, o da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (ou seja, bastante distinto do contexto brasileiro atual, por exemplo). O problema que ele levanta aqui é o de que o direito proletário não é a extinção do direito burguês, porque o “estreito horizonte jurídico burguês” (Marx, 2012, p. 32) é o único horizonte jurídico possível, mesmo que adjetivado proletariamente. Eis, portanto, todo o problema da transição colocado. A explicação de Pachukanis é límpida: “na medida em que as relações entre o produtor individual e a sociedade segurem conservando a forma da troca entre equivalentes, também a forma do direito será conservada”. A questão é que, mesmo em uma economia planificada, a produção individual é retribuída socialmente e, logo, o princípio da equivalência não desapareceu nem tampouco o horizonte jurídico (que é estreito e burguês, necessariamente). Daí concluir: “Marx nada diz sobre a necessidade de um poder estatal que assegure, por meio da coerção, o cumprimento dessas normas do direito ‘desigual’, que conserva suas ‘limitações burguesas’, mas isso fica claro por si mesmo” (Pachukanis, 2017d, p. 78-79).

A partir daqui, o argumento sofre uma complexificação, justamente na medida da inclusão das reflexões de Lênin em *O estado e a revolução*. São duas citações do texto leniniano. A primeira decorre da conclusão à qual chegou a partir de Marx:

o direito burguês, no que concerne à repartição, pressupõe, evidentemente, um Estado burguês, pois o direito não é nada sem um aparelho capaz de impor a observação de suas normas.
Segue-se que, durante um certo tempo, não só o direito burguês, mas ainda o Estado burguês, sem burguesia, subsistem em regime comunista! (Lênin, 2007, p. 116).

Trata-se de uma referência retirada do item “Fase superior da sociedade comunista”, último do capítulo V, sobre “As condições econômicas do definhamento do estado”, de *O estado e a revolução*. Após realizar o estudo sobre o estado nos vários escritos de Marx e Engels, propõe Lênin uma interpretação sobre a superação da realidade estatal exatamente a partir da leitura de *Crítica do programa de Gotha*. No seio dessa análise, Lênin chega ao problema da transição – é bom lembrar que o texto fora escrito em 1917, preparado a partir de estudos iniciados em janeiro daquele ano e concluído por volta de setembro, portanto, antes da tomada revolucionária de outubro – e, em decorrência, às fases do comunismo. Daí que na primeira fase atue ainda a juridicidade, exatamente porque esteja presente ainda a democracia. Diz-nos Lênin: “democracia implica igualdade. [...] Mas, democracia quer dizer apenas igualdade formal”. Não nega “a importância da luta do proletariado pela igualdade”, porém é preciso dar o

passo seguinte, ainda mais em um contexto revolucionário como o que lhe servia de horizonte, que seria “o problema da passagem da igualdade formal à igualdade real baseada no princípio: ‘De cada um segundo a sua capacidade, a cada um segundo as suas necessidades’” (Lênin, 2007, p. 117).

A complexificação argumentativa à qual nos referimos diz respeito a esta problemática que envolve as implicações da democracia, dentre as quais a da igualdade. Destacando a seqüência do trecho de Lênin, lemos:

a democracia é uma das formas, uma das variantes do Estado. Por conseqüência, como todo Estado, ela é o exercício organizado, sistemático, da coação sobre os homens. Isso, por um lado. Mas, por outro lado, é ela o reconhecimento formal da igualdade entre os cidadãos, do direito igual de todos em determinar a forma do Estado e administrá-lo (Lênin, 2007, p. 117).

O texto de Lênin assume a complexidade de estabelecer um juízo revolucionário sobre a questão estatal, afinal era preciso pôr em marcha o processo de tomada do estado pela classe trabalhadora e suas alianças. Porém, isto não aparece sem mais. O reconhecimento acerca da imbricação entre estado e igualdade (democracia) ou, nos termos como comumente Pachukanis é traduzido, equivalência está expresso e isto, sem dúvida, exerce influência sobre o jurista soviético e a escrita de seu texto (publicado, aliás, no ano da morte de Lênin). Por isso é que Pachukanis trará à baila, logo após, a seguinte correlação: “uma vez dada a forma da troca de equivalentes, está dada a forma do direito e, assim, a forma do poder público, ou seja, estatal, que graças a isso permanece por algum tempo nessas condições, mesmo quando já não existem mais divisões de classes” (Pachukanis, 2017d, p. 79).

Ao invés de ser lido como um momento defectivo do texto pachukaniano, tal trecho precisa ser encarado como a continuidade de um acúmulo de sofisticados avanços do pensamento marxista nos campos da teoria do estado e do direito. Na verdade, Pachukanis encontra na crítica da economia política de Marx o caminho para a crítica ao direito e corrobora-o na crítica ao estado feita por Lênin. O progresso teórico observado aqui diz respeito ao fato de que a práxis alcança seu ápice: nem a teoria se desenvolve sem a prática revolucionária e nem a prática passa ao largo da teoria revolucionária. Logo, a crítica ao capital encarna-se na crítica a suas formas sociais – dentre as quais, o estado e o direito – mas também se põe à prova no processo concreto de construção de uma nova comunidade societal, como a que representou, mesmo que transitoriamente, aquela da realidade revolucionária russa e soviética. Eis, portanto, a práxis insurgente que dá sentido à estratégia de “extinção do direito” que Pachukanis (2017d, p. 79) fundamenta em Marx mas também em Lênin, registrando uma segunda citação

dele, do mesmo item de *O estado e a revolução*, que projeta a superação do: “‘estreito horizonte do direito burguês’ – com os seus cálculos à Shylock: ‘Por acaso, não terei trabalhado mais meia hora que o meu vizinho? O meu vizinho não terá recebido salário maior do que o meu?’” (Lênin, 2007, p. 114). Assim, a crítica marxista ao direito feita por Pachukanis é leninista porque combina a fulminante crítica marxiana às formas do capital com a leitura insurgente de Lênin sobre o estado, que é a um só tempo marcada por não deixar concessões ao capitalismo, em toda sua profundidade teórica, mas também por explicitar mediações necessárias ao processo revolucionário que seria vivenciado em seguida.

Demarcada a complexidade da mobilização da referência a Lênin na introdução do livro de Pachukanis, vale a pena retornar ao prefácio escrito em 1929, no qual consta a última das referências leninianas. Como já citamos, trata-se de texto que apresenta a edição em alemão de *Teoria geral do direito e marxismo*, sendo importante relembrar que foi escrito cinco anos depois da primeira edição do mesmo livro. O reconhecimento explícito, por parte de Pachukanis (assim como o faria Stutchka também), de que Lênin antecipa o debate no que é pertinente a uma sistematização de crítica marxista ao estado (ou seja, de aplicação a um problema de seu tempo dos aprendizados obtidos junto à obra de Marx e Engels) revela a importância do pensamento leniniano, como não poderia deixar de ser, para a crítica marxista ao direito. Nesse sentido, o comentário de Umberto Cerroni inclusive o confirma quando diz que, ao extrair dos textos marxianos não só a apreciação deles sobre o direito mas o seu método de estudo a partir da crítica da economia política (notadamente a partir da *Introdução de 1857*), “seu [de Pachukanis] procedimento não encontra talvez – na tradição marxista – outro precedente a não ser as argumentações de Lenin em ‘Quem são os amigos do povo e como lutam contra os sociais-democratas’” (Cerroni, 1976, p. 67), escrito este de 1893.

Ainda sobre esse prefácio, seu contexto mais amplo é interessantíssimo. Ao apresentar ao público germânico sua obra, Pachukanis condensa em poucas páginas todo um programa para a crítica marxista ao direito. O fio de seu argumento é o problema da cosmovisão burguesa que, seguindo a linha argumentativa de Engels, seria a própria cosmovisão jurídica. Esta tese foi defendida no texto *O socialismo jurídico* (Engels; Kautsky, 2012), que também poderia ter sido traduzido por “socialismo dos juristas”, a que tanta ênfase dera Stutchka (2023b) em seu clássico livro de 1921. Pachukanis incorpora o debate e diz que, apesar de a revolução de outubro de 1917 ter criado “a possibilidade de libertação dos grilhões da ideologia jurídica”, mesmo assim “os velhos modos de pensar ainda revelam uma assombrosa resistência” e arremata: “a luta contra a visão de mundo jurídica burguesa ainda hoje se apresenta como uma tarefa atual

para os juristas da República Soviética” (Pachukanis, 2017c, p. 65). É nesse ponto que defende o entendimento de que Lênin fizera para a teoria do estado o que ele (provavelmente ao lado de Stutchka) pretendia fazer para o campo da teoria do direito, ou seja, estudar tais fenômenos pela via do marxismo.

O prefácio segue desenvolvendo essas idéias, tendo por finalidade criticar a “assombrosa resistência” que a mundividência jurídica produziu e reproduziu, inclusive entre os revolucionários, imiscuindo-se teoricamente nos horizontes soviéticos, mas também influenciando-os por intermédio de “teorias anti-individualistas daqueles juristas da Europa Ocidental” (Pachukanis, 2017c, p. 66). O desfecho que Pachukanis propõe é elucidativo quanto ao resultado de sua proposta crítica: “a tarefa da crítica marxista não consistiu apenas na refutação da teoria burguesa individualista do direito, mas também na análise da própria forma do direito” e, além disso, dedicando-se a também “elear o tom contra qualquer atenuação da contradição fundamental entre capitalismo e socialismo que [...] busca encobrir o caráter de classe da propriedade privada capitalista e apor-lhe a etiqueta de uma ‘função social’” (Pachukanis, 2017c, p. 67). Ou seja, sob a situação revolucionária, nem concessões à teoria do direito burguesa nem mesmo às teorias críticas do direito não-marxistas, ainda que o aprofundamento da crítica à forma do fenômeno jurídico não devesse descurar das “medidas políticas revolucionárias” (Pachukanis, 2017c, p. 66) quanto ao aparato de justiça.

Em resumo, temos aqui três eixos da crítica marxista ao direito que se encontram, lidos sob a pena de Pachukanis, mais de 10 anos após a revolução e 5 anos depois da primeira edição de sua *Teoria geral do direito e marxismo*: a) a crítica às formas sociais do capital, estabelecida por Marx, agora aprofundada quanto ao direito; b) a compreensão da cosmovisão burguesa como jurídica, tal qual expressa por Engels e redescoberta por Stutchka; e c) o seguimento do empreendimento de Lênin de explicar o estado a partir o marxismo, levando, em paralelo, a uma crítica marxista ao direito, com os juristas soviéticos mencionados.

A importância, pois bem, da obra de Pachukanis para a teoria crítica do direito como crítica marxista ao direito é insofismável. Aqui, pretendemos destacá-la, mas guiados pelo interesse de nossa pesquisa no presente ensaio: encontrar o Lênin de Pachukanis que, no caso, apresenta-se como o Lênin de *Teoria geral do direito e marxismo*, qual seja, aquele iniciador de uma problemática e que concentra, em sua obra, a síntese da práxis revolucionária marxista. A partir dos próximos itens, iremos desdobrar tal influência, agora em textos de Pachukanis explícita e integralmente dedicados a Lênin, como no caso do ensaio intitulado *Lênin e os problemas do direito*.

4 O Lênin de *Lênin* e os problemas do direito

No ano seguinte à publicação de *Teoria geral do direito e marxismo*, Pachukanis dá a conhecer um estudo sobre Lênin, afeto especificamente a sua contribuição para pensar o fenômeno jurídico. O texto é publicado na coletânea *Revolução do direito* (de 1925), título que denominaria, em seguida, o periódico (criado em 1927) da Seção de Teoria Geral do Direito e do Estado da Academia Comunista, da qual Pachukanis fazia parte. Assim é que *Lênin e os problemas do direito* figura ao lado de mais de uma dezenas de ensaios, incluindo um de temática próxima, que o sucede na ordem da obra, escrito por Stutchka – intitulado *Lênin e os decretos revolucionários* – o que sugere compartilhamento de problemática de pesquisa e de encaminhamento prático. Além de Stutchka e Pachukanis, o livro ainda contou com artigos de importantes personagens da União Soviética, não só ligados ao direito, como Bukhárin, Adorátski, Razumóvski, Vychínski e Gurvitch.

Com relação ao ensaio de Pachukanis, propriamente, ele está dividido em cinco partes e cita 15 textos de Lênin. Também, pudera, pois diferentemente de *Teoria geral do direito e marxismo*, o objeto de *Lênin e os problemas do direito* está explícito já em seu título. É curioso notar, entretanto, que a lista de textos leninianos utilizada não faz constar o clássico *O estado e a revolução*, buscando Pachukanis em outras fontes a sua fundamentação. São os seguintes os textos de Lênin mobilizados neste ensaio:

1. Quem são os amigos do povo e como lutam contra os social-democratas? (1894);
2. Que fazer?: problemas candentes do nosso movimento (1902);
3. Um passo em frente, dois passos atrás (a crise no nosso partido) (1904);
4. Prólogo à compilação “A 12 anos” (1907);
5. O problema agrário na Rússia no final do século XIX (1908);
6. A A. M. Gorki (15-25/02/1913);
7. Sobre o direito das nações à autodeterminação (1914);
8. Uma aniquilação a mais do socialismo (1914);
9. Balanço da discussão sobre a autodeterminação (1916);
10. A revolução proletária e o renegado Kautsky (1918);
11. As tarefas imediatas do poder soviético (1918);
12. Contribuição para a história do problema da ditadura (1920);
13. Esboço inicial das teses sobre as questões nacional e colonial (1920);
14. Esquerdismo, a doença infantil do comunismo (1920);
15. Instruções do Conselho de Trabalho e Defesa às instituições soviéticas locais: projeto (1921).

O início do texto posiciona a contribuição de Lênin, alguém com formação jurídica mas que não se dedicou sistematicamente ao assunto. Para Pachukanis (2018, p. 1898-1899), porém, “pode-se obter, muito mais corretamente, uma aproximação marxista e dialética aos problemas do direito a partir de Lênin, que não escreveu especificamente sobre o direito, do que a partir de outros marxistas que, especialmente, se dedicaram a essas questões”. O exemplo que ele dá, fustigando o simplismo de alguns juristas marxistas, é o da questão da propriedade privada, que em Lênin aparece plenamente quando há relação de troca de mercadorias, mercado portanto (a menção principal, aqui, é a *Quem são os amigos do povo e como lutam contra os social-democratas?*, ainda que para um posicionamento histórico da questão camponesa feudal recorra também a *O problema agrário na Rússia no final do século XIX*). Como haveria de dizer Cerroni, continua Pachukanis a tradição inaugurada por Lênin, em *Quem são os amigos do povo...*, ao atribuir a juridicidade aos problemas da economia política e esta operação interpretativa não tem outros exemplos para além desses dos dois autores, até então.

Do problema da propriedade, Pachukanis passa a outros, no segundo item do texto, que talvez dêem papel central a Lênin para a análise do direito, o que vem sendo, injustificadamente, deixado de lado cem anos após a contribuição pachukaniana mais reconhecida. Trata-se do que chamou de “incomparável dialética de Lênin”, cuja expressão mais sensível se dá no âmbito do estudo de problemas relativos ao direito. A negação de uma dupla fetichização é apresentada por Pachukanis (2018, p. 1904): “realizar tanto o fetichismo da forma jurídica e seu completo oposto, a incapacidade de compreender o verdadeiro significado que uma ou outra forma jurídica pode ter em um dado estágio, são igualmente estranhos a Vladimir Ilich”. Assim, nem o fetiche legalista nem o fetiche da negação da legalidade passam pela postura de Lênin e, por conseguinte, pela de Pachukanis. Daí vir à tona um elemento daquilo que concebemos hoje como “direito insurgente”: o “uso” de “possibilidades legais” (ou jurídicas), sempre que necessárias. Segundo Pachukanis, na mesma página em que rejeita o duplo fetichismo mencionado, “Lênin sabia não apenas o quão implacavelmente explicar a legalidade czarista, burguesa etc., mas também como usá-la, onde ela fosse necessária e quando ela fosse necessária”.

O problema do uso do direito coloca em pauta uma questão que tem sido deixada de lado, contemporaneamente, pelas interpretações feitas de Pachukanis e pelas teorizações que dele se valem. Longe de desnaturar sua implacável crítica à forma jurídica, ela dá conseqüência a esta. A nosso ver, não é por acaso que o problema aparece apenas um ano depois da publicação de *Teoria geral do direito e marxismo* (aliás, texto que seria burilado até chegar a sua terceira e definitiva edição, em 1927,

tal como a utilizamos até hoje), dado que a consolidação do campo marxista para uma teoria (crítica) do direito implicava posicionar, ao lado das categorias jurídicas fundamentais, também uma teoria de “o que fazer” (portanto do “uso”) com o fenômeno jurídico no contexto pós-revolução.

Pachukanis exemplifica com alguns casos – desde recorrer a um tribunal tsarista para defender um trabalhador pobre ou processar um traidor até realizar um tratado de paz internacional contra a guerra perpetrada pelo imperialismo ou ainda reprimir os sabotadores do estado revolucionário soviético – e relembra a posição de Lênin, comunicada a um interlocutor que lhe pede ajuda, acerca de eventuais críticas dos que não querem se “sujar” com as instituições postas: “se vocês forem criticados por isso, escarrem na face dos críticos” (Lênin, 1987a, p. 184).

As “possibilidades legais”, o uso do direito como algo “sujo”, o “trabalho ingrato” são apresentados, por Pachukanis, para além de uma dimensão meramente política. Rejeitando um politicismo leninista, portanto, o jurista soviético defende extrair conclusões propriamente jurídicas da leitura de Lênin, levando em consideração o momento do desenvolvimento das relações sociais e o significado dialético da presença do direito. Inclui, aqui, a necessidade da “reeducação cultural” das massas para tornar possível o socialismo, como processo de transição que é. Dessa maneira, “os trabalhos de Lênin a partir do período soviético são simultaneamente ‘propaganda antijurídica’, isto é, uma campanha contra a ideologia jurídica burguesa, e um apelo à luta e à eliminação do analfabetismo e impotência legais” (Pachukanis, 2018, p. 1909). A partir disso, aprofunda sua interpretação, mas já deixa estabelecido o passo complexo que assume em torno da crítica e do uso da juridicidade.

Para não restar dúvida sobre a posição leniniana, Pachukanis evidencia sua implacável crítica ao juridicismo da pequena-burguesia: “ninguém sabia como criticar severamente tão bem a bolorenta e reacionária abordagem jurídica formal quanto a questões da luta de classe revolucionária assim como Lênin” (Pachukanis, 2018, p. 1910). O “reacionarismo”, a “idiotice” e a “palermice” do formalismo jurídico são destacados pela pena pachukaniana para bem posicionar Lênin e sua práxis revolucionária. Pachukanis, inclusive, não faz concessões, ao asseverar que “a legalidade não é um saco vazio que pode ser preenchido com um novo conteúdo de classe” (Pachukanis, 2018, p. 1910), como queriam os social-democratas de seu tempo – não por acaso é citado várias vezes o texto de Lênin de 1918, *A revolução proletária e o renegado Kautsky*. Com tal posicionamento, Pachukanis ultrapassa a mera descrição política ou mesmo técnica que pode subjazer a obra de Lênin, pois sublinha que, para este, “como um adepto de Marx,

não havia ideais sociais que não pudessem ser explicados em termos de condições materiais de existência e que, em uma sociedade de classe, não tivesse um caráter de classe”. E termina por explicitar que isto vale também para o problema do direito, sob a leitura leniniana, como fica constatado na sua formulação sobre a igualdade formal ligada à relação entre proprietários privados de mercadorias, tanto em um texto de 1894, o já citado *Quem são os amigos do povo e como lutam contra os social-democratas?*, quanto em outro de 1920, como é o caso de *Esboço inicial das teses sobre as questões nacional e colonial*.

Pachukanis começa a citar também *Um passo em frente, dois passos atrás* ao criticar o horizonte burguês da defesa da democracia liberal pelos mencheviques, mas logo acrescenta, especialmente no item IV de seu ensaio, o debate sobre a “forma” em Lênin e o problema organizativo-partidário que dela se depreende. Estamos, pois bem, diante da questão das definições estatutárias que logo assumem relevância, apresentando um sentido jurídico próprio. Lênin, entretantes, lança mão da defesa da organização partidária por via da juridicidade dos estatutos para garantir o novo momento do partido, que deixa de ser um círculo mantido pela fraternidade e passa a ser uma estrutura que disputa a sociedade. Na medida em que se insere no âmbito das relações sociais mais amplas, acaba necessitando de uma conformação, no caso, jurídica, até para evitar os oportunismos internos que a informalidade estimula. Em nosso juízo, a complexidade da questão revela tema até hoje não bem resolvido pela crítica marxista ao direito, em específico, ainda que também pela crítica marxista, em geral: a noção de forma, aqui, não é meramente o oposto de conteúdo, mas a *con-formação* (reutilizemos a palavra com nova ênfase!) dialética entre contido e continente. Com isso, torna-se totalmente apreensível a asserção de Pachukanis, ao dizer que “Lênin compreende a organização formal e centralizada como algo real, e ele não está disposto a dissolvê-la em algum tipo de simbolismo para satisfazer uma ‘unidade espiritual’” (Pachukanis, 2018, p. 1922). A forma real leva à unidade e esta é necessária no contexto das contradições em que se insere o partido. Como dissera Lênin, contra seus oponentes, no texto de *Um passo em frente, dois passos atrás*, aquele que mais citações possui ao longo do ensaio de Pachukanis: “elaborámos as formas de uma organização única, em que se fundem todos os círculos” (Lênin, 1980b, p. 349). Estamos perante, dessarte, um avanço a respeito da análise marxista sobre o direito, sem o secundarizar ainda que sem também lhe dar a primazia própria da cosmovisão burguesa.

De acordo com Pachukanis, a questão se repete em face do problema e discussão acerca do direito à autodeterminação dos povos. O que reaparece é um horizonte economicista que não dá espaço à luta política, conforme percebe a

impossibilidade de realizar, sob o capitalismo, reivindicações democráticas. Ora, se são impossíveis, só o maximalismo seria viável – o que, como vemos, já é uma contradição em termos. Dessa vez, o debate se dá com os marxistas poloneses, notadamente Rosa Luxemburgo, em face de quem “Lênin, constante e firmemente, teve de explicar”, conta-nos Pachukanis, “a diferença entre ‘o direito à separação’ e a separação mesma”. Cremos que esse tema é bastante caro à tradição pachukaniana e entendemos ser muito relevante ler no próprio texto do jurista soviético que “o reconhecimento do ‘direito à separação’” é coisa distinta de um “apoio obrigatório a cada demanda concreta por separação”, não se tratando, portanto, de “estimular o separatismo” (Pachukanis, 2018, p. 1926). Somos obrigados a reconhecer, nesse ambiente de argumentações, que Pachukanis consolida sua posição favorável a uma flexibilidade tática quanto ao uso do direito: sob a inspiração leniniana, este uso que já aparecera como “trabalho ingrato” outras vezes, agora ganha a feição de um embate internacionalista. A partir dos textos de Lênin sobre o direito à autodeterminação nacional, Pachukanis revela o anti-imperialismo e anticolonialismo que tanto caracterizaria o debate soviético de então: “a reivindicação ‘abstrata’, ‘negativa’ de direitos formais iguais era, em uma dada conjuntura histórica, simultaneamente uma divisa revolucionária e revolucionada, bem como o melhor método de fortalecimento da solidariedade de classe do proletariado e de protegê-lo da contaminação do egoísmo nacional-burguês” (Pachukanis, 2018, p. 1928). E, mesmo após a revolução de 1917, a questão se expõe de modo a continuar valendo, ainda que readequada, dada a persistência do colonialismo e a precisão por derrubá-lo, apoiando-se pautas nacionais de autodeterminação. A faceta de um outro Pachukanis, desde as margens, lido periférica e anticolonialmente, se sobreleva aqui, tendo em vista suas contribuições insurgentes sobre o direito internacional, fundando-se na exegese criativa de Lênin.

E assim se encerra a reflexão de Pachukanis sobre Lênin, muito mais como um inventário de possibilidades do que qualquer outra coisa. Mesmo que isso prevaleça, o texto desdobra a crítica marxista ao direito leninistamente e permite o encontro da crítica à forma jurídica com seus usos táticos, porque reais e inafastáveis sem uma ampla transição – a qual se vivenciava, aliás. Nesse sentido, consideramos o texto de infundável importância para nossa leitura atinente a uma crítica marxista-insurgente ao direito. Aquilo que Lênin inaugurou como campo de investigação, tal como expresso em *Teoria geral do direito e marxismo*, ganhou novo corpo em *Lênin e os problemas do direito* e apareceu como um repertório de usos do direito, sem descurar da ontogênese da forma jurídica encontrada nas relações sociais do capital. Um novo passo dado portanto, a partir do qual outros

poderiam ser ainda observados. É o que poderemos concluir deitando atenção a *Os dez anos de O estado e a revolução de Lênin*.

5 O Lênin de *Os dez anos de O estado e a revolução de Lênin*

Por ocasião do período decenário da revolução e do mais famoso texto de Lênin, gestado a suas vésperas, escreve Pachukanis um estudo comemorativo mas que revela aprofundamento no manejo das fontes deixadas pelo revolucionário que falecera três anos antes. No mesmo ano em que a publicação *Revolução do direito* é oficializada como periódico da Seção de Teoria Geral do Direito e do Estado da Academia Comunista (ver Beirne; Sharlet, 1980, p. 15), Pachukanis publica em seu quarto número o ensaio *Os dez anos de O estado e a revolução de Lênin*. O número da revista é integralmente dedicado à primeira década revolucionária e conta também com contribuições de Stutchka, Adorátski, Razumóvski, Krylenko e Gintsburg, dentre outros autores, além de os principais decretos e leis soviéticos ou ainda informes de trabalho, como os da própria Seção que o edita.

Enquanto Stutchka (2018, p. 132) escrevia, no mesmo volume de *Revolução do direito*, sobre as até então três fases que o direito havia atravessado após a revolução de 1917 – “1) a fase da destruição e do assim chamado comunismo de guerra; 2) a fase de recuo; e 3) a fase do novo avanço rumo ao socialismo sobre a base da NEP ou, expresso em forma jurídica, sobre a base do direito soviético” –, Pachukanis propunha um balanço sobre o campo da teoria do estado, a partir do clássico livro de Lênin, *O estado e a revolução*. No fundo, o que o ensaio de Pachukanis realiza é uma avaliação, uma década depois, da crítica marxista ao estado consolidada por Lênin no estudo de 1917, mas desdobrada em escritos posteriores e em sua práxis revolucionária. Nesse sentido, a reflexão pachukaniana antecipa sua sentença que apareceria translúcida no prefácio de 1929 para a edição em alemão de *Teoria geral do direito e marxismo*, por nós já apresentada, relativamente ao desenvolvimento, ocorrido em paralelo, dos campos da crítica marxista ao estado e ao direito.

Novamente, Pachukanis cita um número significativo de fontes leninianas, mas, dessa vez, o objeto do ensaio delimita o principal livro a ser referido: *O estado e a revolução*. Ainda assim, Pachukanis se vale bastante, no seio das quase duas dezenas de textos mencionados, de *Cartas de longe* ou *As tarefas imediatas do poder soviético*. Mas o propósito mesmo é o de dar um panorama da produção de Lênin relativa ao estado, começando pelos debates preparatórios ao principal livro sobre

o assunto até chegar ao final de sua produção, como podemos perceber pela listagem que enumera o material com o qual Pachukanis trabalhou:

1. A A. G. Shliápnikov (1916);
2. Balanço da discussão sobre a autodeterminação (1916);
3. A Internacional da Juventude (nota) (1916);
4. Sobre a caricatura do marxismo e o “economicismo imperialista” (1916);
5. A A. M. Kolontai (1917);
6. Cartas de longe (1917);
7. O marxismo e o estado (1917);
8. Nota a L. B. Kámenev (1917);
9. O estado e a revolução (1917);
10. Acerca do infantilismo ‘de esquerda’ e do espírito pequeno-burguês (1918);
11. As tarefas imediatas do poder soviético (1918);
12. VIII Congresso do PCR(b): 18-23 de março de 1919;
13. A propósito das tarefas da Inspeção Operária e Camponesa, de sua interpretação e seu cumprimento (1921);
14. Discurso no plenário do Soviete de Moscovo, 20 de novembro de 1922;
15. Como devemos reorganizar a Inspeção Operária e Camponesa (proposta ao XII Congresso do Partido) (1923);
16. Sobre a nossa revolução (a propósito das notas de N. Sukhánov) (1923);
17. Melhor pouco, porém bom (1923).

O ensaio *Os dez anos de O estado e a revolução de Lênin* está dividido em três partes. Na primeira delas, Pachukanis apresenta os estudos de Lênin, desde 1916, sobre o estado a partir de Marx e Engels, mas também das experiências que lhe foram contemporâneas, como no caso da revolução de fevereiro/março de 1917. Pachukanis estabelece, aqui, um interessantíssimo trajeto de análises que liga a discussão sobre o direito à autodeterminação dos povos ao problema do estado. As divergências recolhidas implicavam observar que estavam em jogo “duas concepções distintas de revolução socialista”: de um lado, os opositores da concepção de Lênin, que tinham uma “compreensão da revolução socialista como processo que deveria acontecer de maneira mais ou menos simultânea em todos os países capitalistas avançados”; de outro, a leitura de Lênin, segundo “a qual a derrocada do capitalismo deveria acontecer como resultado de uma série de batalhas de classe, guerras civis e entre Estados, com o que os ataques do proletariado contra a burguesia encontrariam apoio nos movimentos dos povos

oprimidos coloniais e semicoloniais” (Pachukanis, 2017b, p. 283-284). Esta primeira problemática apresentada por Pachukanis já dá o tom do significado do leninismo no seu desenvolvimento teórico-prático e, com ela, podemos robustecer nossa interpretação atualizada cuja marca é fundamentar uma crítica marxista ao direito de modo insurgente e com bases pachukanianas. Sigamos com o fechamento desse primeiro argumento, a partir do texto de 1927: “a questão nacional e, por conseguinte, a questão colonial, problemas ligados ao lema do direito à autodeterminação, adquirem uma significação imensa”, qual seja, a de que “formas políticas, que liquidem o jugo nacional herdado do passado e a desigualdade nacional” são requeridas “antes da extinção de todo Estado em geral” (Pachukanis, 2017b, p. 284-285). A partir daqui, os próximos debates lembrados por Pachukanis reforçarão que, ao lado da análise crítica às formas sociais do capital, é preciso mobilizar esforços para criar mediações que tornem possível seu definhamento. Como a revolução não implica, agora e já, a superação de tais formas, entre as quais o direito se inclui, é preciso afastar-se tanto do reformismo quanto do anarquismo e compreender o que Lênin (2017b, p. 149) dissera em suas *Cartas de longe*, em março de 1917: “somos a favor da utilização revolucionária das formas revolucionárias do Estado na luta pelo socialismo”.

Fica assim balizado o modo como Pachukanis apresenta a questão no segundo momento de seu ensaio, dedicado a delimitar as diferenças entre “Marxismo, bakuninismo e kautskismo” (título desse segundo item). Para o primeiro confronto – entre marxismo e bakuninismo –, começa por atacar os críticos de Lênin que só viam neste um reprodutor dos textos clássicos do marxismo, quando na verdade era seu criativo continuador. Nesse sentido, Pachukanis diz que “a ciência burguesa é incapaz de fornecer um sistema de concepção de mundo tão bem-acabado, íntegro e imbuído de um espírito verdadeiramente revolucionário como é o marxismo”. Esta contribuição, quando contrastada com o anarquismo, veio por intermédio de Marx, Engels, Lênin ou Plekhánov. Os marxistas, por exemplo, ao avaliarem a experiência da Comuna de Paris não titubearam em dizer que “a revolta pereceu justamente porque se utilizou muito pouco do poder revolucionário do Estado” (Pachukanis, 2017b, p. 292) e, apesar de haver “ideias interessantíssimas” nas proposições teóricas de Bakunin, elas se encontram “imersas em confusas reflexões anarquistas referentes à destruição das instituições jurídicas oficiais...” (Pachukanis, 2017b, p. 293). O pano de fundo da discussão não é outro senão o da necessidade dos usos revolucionários do estado, inclusive para explicar a formulação marxiana (e também engelsiana) da ditadura do proletariado, o que a concepção bakuninista perdia de vista, apesar de seu interessante apelo abolicionista estatal (que, inegavelmente, Pachukanis reconhece).

Já o segundo confronto, este bastante famoso pela ácida crítica de Lênin, diz respeito às ideias de Kautsky ou Berstein, em embate com Pannekoek ou em deturpação dos textos de Marx. Na verdade, Pachukanis põe em tela as várias críticas de Lênin à teoria política dessas duas tendências, as quais aparecem, aliás, no último capítulo de *O estado e a revolução*. Com relação à social-democracia e ao que ela renega, Pachukanis não deixa de ressaltar que “a prática contrarrevolucionária do reformismo” rompeu abertamente com o marxismo, chegando a propor uma “coalizão do proletariado com a burguesia”, o que ficou conhecido como “teoria do superimperialismo” (Pachukanis, 2017b, p. 295). Inequivocamente, uma vez mais o problema da revolução é a baliza de Pachukanis ao resgatar o legado de Lênin para pensar seja o direito seja o estado, como é o caso nesse texto de 1927.

Por fim, a proposta pachukaniana é a de realizar uma síntese da maneira pela qual Lênin tratou da problemática estatal após redigir *O estado e a revolução*. Para o fazer, Pachukanis apresenta o que considera sejam os “quatro traços fundamentais” que caracterizam a perspectiva leniniana a respeito de “o Estado proletário, o Estado-comuna”. São eles: a) “a participação geral das massas na administração do Estado”; b) “a eletividade e a amovibilidade de todos os funcionários públicos”; c) “a execução por parte deles de suas obrigações em troca de um salário médio de um operário”; e d) “a substituição das instituições parlamentares por instituições ‘de trabalho’, ou seja, que promulguem leis e as ponham em prática” (Pachukanis, 2017b, p. 296). O clássico elenco de elementos que diferenciam o estado de direito do estado-comuna, que já aparece por via da pena marxiana, ganha novo nível de profundidade com Lênin, dado que encarna no aparato próprio à revolução de 1917. Pachukanis, inclusive, relembra que apesar de parecer haver uma “aproximação mais ideal do tipo de Estado-comuna nos primeiros anos” revolucionários, a questão precisa ser posta no seu devido lugar: nesse momento histórico, “o poder de Estado proletário ainda não era uma ferramenta de construção econômico-socialista” (Pachukanis, 2017b, p. 297). Mesmo que soe controversa a noção de “ferramenta” para caracterizar o estado-comuna, seu horizonte de utilização explica por que Pachukanis passa a citar reiteradamente o texto de Lênin denominado *As tarefas imediatas do poder soviético*. Enquanto as tarefas se visibilizavam, ficavam nítidas também “as formas da administração estatal soviética” (Pachukanis, 2017b, p. 298). Daí que os parágrafos finais do ensaio de Pachukanis dão um salto de qualidade na análise leninista que fazem, à medida que, mais ainda do que em *Lênin e os problemas do direito*, agora ressaltam a necessidade do processo de “educar as massas e aprender com a experiência” (Lênin, 2017b, p. 320). A reflexão pachukaniana vai dando seu salto de qualidade e, para além de realizar a crítica às formas sociais do capital (mesmo que mantidas

pós-revolucionariamente), ele se esforça por encontrar nessas formas que permanecem o germe de sua superação. O debate acerca da “educação e reeducação das massas” (Pachukanis, 2017b, p. 301) reorienta o horizonte insurgente pachukaniano e dá sentido todo especial à frase pronunciada por Lênin (1980a, p. 635) em sua última aparição pública, a 20 de novembro de 1922: “fizemos passar o socialismo para a vida diária”. Em nosso modo de ver, aqui Pachukanis abre-se ao novo que está incubado em uma revolução com o potencial que teve a levada a cabo pelos soviéticos. Mesmo que não cabalmente realizada, a nova preocupação sintoniza-se com as tarefas urgentes a serem cumpridas e redimensiona a obra do próprio autor, que se insere no campo da crítica marxista ao direito e ao estado, absorve os seus usos político-revolucionários e preocupa-se com os desafios de um futuro que se abre (ou se abriu), revolucionariamente.

Assim, compreendemos que não há um abandono, por parte de Pachukanis, da crítica ontonegativa ao direito. Ao contrário, ela advém de Lênin também e, a despeito das constrações que sofreu, Pachukanis agrega muito conseqüentemente a ela a leitura das mediações a respeito do que fazer com o fenômeno jurídico após a revolução, liame histórico e critério para o marxismo que se desenvolveu entre os soviéticos.

6 Anotações para aprofundamentos futuros: outros Lênins de Pachukanis

Muito ainda há por ser feito para completar o quadro do tratamento dado, por Pachukanis, para a mobilização das fontes advindas do marxismo de Lênin em sua obra. Quiçá o exemplo mais significativo seja a análise da íntegra do livro que reúne escritos de Pachukanis, organizado por ele mesmo, dedicados a Lênin. Chama-se *Do legado de Lênin: para uma teoria leninista do estado e da revolução proletária*, tendo sido editado em 1930 e fazendo constar sete capítulos, fora o prefácio. Entre os sete textos estão também, obviamente, *Lênin e os problemas do direito* ou *Os dez anos de O estado e a revolução de Lênin* – este o quarto texto e aquele, o sexto, na ordem da publicação. Sabemos, ainda, que, pelo índice do livro, os demais ensaios são: o primeiro, *Marx e Lênin na avaliação da ciência burguesa*; o segundo, *Lênin e o primeiro programa do nosso partido*; o terceiro, *Para o estudo de Lênin sobre a revolta*; o quinto, *Lênin e a luta contra o burocratismo*; e o sétimo, *Lênin e a política externa*.

Acreditamos que esses títulos dêem uma dimensão de quais sejam as demais abordagens que Pachukanis emprestou especificadamente a Lênin, ou o que nós chamamos aqui de os “outros Lênins de Pachukanis”. Dada a impossibilidade, por

ora, de os analisarmos, apenas passaremos em revista, muito sucintamente, o que nos chamou a atenção nos escritos a que tivemos acesso quanto à presença de fundamentação leniniana por parte de Pachukanis.

Basicamente, entendemos que existem ordens de temáticas em que tal incidência se verifica, quais sejam, o debate geral sobre direito, estado e revolução (continuando, de certa maneira, o que já lemos a partir das interpretações pachukanianas sobre *O estado e a revolução*), o problema do burocratismo e a discussão sobre o fascismo.

No primeiro dos três casos, encontra-se a maior parte das referências com as quais nos deparamos. São os seguintes os textos que aqui elencamos:

1. Sobre os momentos revolucionários na história do estado e direito inglês (1927);
2. Economia e regulação jurídica (1929);
3. O estado soviético e a revolução no direito (1930);
4. Hegel: o Estado e o Direito (Em homenagem ao centenário de morte) (1931);
5. A teoria marxista do estado e do direito (1932);
6. A teoria da luta e da vitória do proletariado (1933);
7. O bolchevismo e os soviets de 1905 (1935);
8. Um curso de direito econômico soviético (1935);
9. O estado e o direito sob o socialismo (1936).

O tema que elegemos como denominador comum aqui é, evidentemente, bastante amplo e a validade da análise serve apenas no sentido de apontar para futuros novos percursos de pesquisa, sem pretensão de esgotamento. Reunindo exemplos não exaustivos, entretantes, os textos acima citam trabalhos variados de Lênin. Ilustrativamente, podemos ressaltar a presença de *O estado e a revolução* em pelo menos cinco desses outros ensaios pachukanianos.

Tanto em *O estado soviético e a revolução no direito*, de 1930, quanto em *A teoria marxista do estado e do direito*, de 1932, Pachukanis (1968; 2016) remete ao clássico de Lênin (2007, p. 116) citando novamente a ideia de que “o direito não é nada sem um aparelho capaz de impor a observação de suas normas” e, depois, retorna à interpretação leniniana do “estrito horizonte do direito burguês” que aparece em *Crítica ao programa de Gotha*, de Marx (2012). É certo que não podemos esquecer o que Naves (2008, p. 125) chamou de “autocrítica de Pachukanis”, em que houve, premido pela conjuntura soviética de então, “modificações operadas na concepção

jurídica de Pachukanios após 1930”, apesar de que ele “resiste, até por volta de 1935, a renunciar completamente às suas ideias”; mas ainda assim a presença de Lênin, mesmo sob essas condições, permite sustentar que sua influência foi contínua, sendo que, nos dois textos, são citados seus trabalhos, seis no primeiro e cinco no segundo (à exceção de *O estado e a revolução*, os demais não se repetem, somando dez ao todo).

Já em *A teoria da luta e da vitória do proletariado*, publicado em 1933, Pachukanis (2023a) evoca a interessantíssima interpretação que Lênin faz de Marx, em *O estado e a revolução* (um dos pelo menos nove textos do revolucionário russo utilizados): “só é marxista aquele que estende o reconhecimento da luta de classes ao reconhecimento da ditadura do proletariado” (Lênin, 2007, p. 52). Por que tal trecho se torna tão interessante? Porque a aparente redução politicista de Lênin se desfaz e torna-se-nos possível compreender que “a doutrina da luta de classes foi concebida não por Marx, mas pela burguesia antes de Marx e, de maneira geral, é aceitável para a burguesia”, o que leva a um certo “oportunismo” que aceita a cosmovisão burguesa ao se a descrever, quando na verdade é preciso desenvolver uma posição que chegue “até o essencial, até o período de transição do capitalismo ao comunismo, até o período de subversão da burguesia e do seu completo aniquilamento”. Assim, de um Lênin minorado em suas teorizações passamos a outro, segundo o qual há o reconhecimento, ressaltado por Pachukanis quando assinala a centralidade da “ditadura do proletariado”, de que “a passagem do capitalismo ao comunismo não pode deixar, naturalmente, de suscitar um grande número de formas políticas variadas, cuja natureza fundamental, porém, será igualmente inevitável: a ditadura do proletariado” (Lênin, 2007, p. 52-53). Ou seja, sob direta inspiração marxiana, Lênin reflete sobre as formas políticas e encontra na noção de “ditadura do proletariado” o vetor transitivo do estado-comuna, o que, na prática, não implica uma redução à luta de classes mas sua superação por uma conformação transpolítica.

Com relação aos dois últimos textos, vemos questões anteriormente aventadas serem recolocadas. Por exemplo, no excerto a que tivemos acesso de *Um curso de direito econômico soviético*, datado de 1935 e escrito em conjunto entre Pachukanis e Leonid Gintsburg (2022), reaparecem referências de Lênin à *Crítica do programa de Gotha*, bem como ao caráter coercitivo do direito em sua impositividade estatal (sendo citados, afora *O estado e a revolução*, no mínimo mais cinco trabalhos). Por sua vez, quanto a *O estado e o direito sob o socialismo*, do ano de 1936 (que é o último em que escreveria/publicaria textos, por ter sido preso em janeiro e executado

provavelmente em setembro de 1937 [cf. Hedeler, 2003⁶]), retoma Pachukanis a questão da ditadura do proletariado, tal como apresentada em *O estado e a revolução* anteriormente e, além disso, faz algumas remissões críticas ao “utopismo”, valendo-se do mesmo livro: “a obra de Lênin *O estado e a revolução* foi dirigida não apenas contra as deturpações oportunistas, reformistas e kautskianas do marxismo [...], mas também contra os ‘sonhadores’ pequeno-burgueses e anarquistas que discorriam sobre a supressão imediata do poder estatal...” (Pachukanis, 2023b, p. 350). Como dissemos, as contradições estão atuando nas revisões formulativas de nosso jurista soviético, no entanto o domínio da obra de Lênin, até mesmo para esses fins, é inegável.

Ainda outros textos de Lênin aparecem repetidamente, nesses ensaios pachukanianos, como por exemplo *Quem são os “amigos do povo” e como lutam contra os social-democratas?* ou *Contribuição para a história do problema da ditadura*, ambos se verificando em, pelo menos, três das publicações. Também merecem registro trabalhos de Lênin, citados em dois desses ensaios, como *Cadernos filosóficos*, *Esquerdismo: doença infantil do comunismo*, *Imperialismo, estágio superior do capitalismo* ou ainda *As tarefas do comissariado do povo para a justiça nas condições da nova política econômica*.

Eis, portanto, um esboço da primeira problemática que estabelecemos em torno de direito, estado e revolução, nos textos de Pachukanis após 1930. Quanto às outras duas temáticas, destacamos, para a segunda, *O aparato de estado soviético na luta contra o burocratismo* (1929); e, para a terceira, *Como os sociais-fascistas falsificaram os soviets na Alemanha* (1933).

Com *O aparato de estado soviético na luta contra o burocratismo*, Pachukanis enfrenta um tema candente de seu tempo e espaço, desembainhando a obra de Lênin, que a isso tanto se dedicou na fase final de sua contribuição intelectual, para acusar o problema. A abordagem crítica do burocratismo é um dos elementos mais fascinantes da obra de Lênin e adquire esse mesmo aspecto no texto de Pachukanis. Dada a amplitude que a questão assume, inclusive no contexto de vida e obra do jurista, deixamos apenas indicado que ele cita ao menos nove textos de Lênin⁷ e conta com registro dos debates havidos quando de sua exposição. No final de sua

⁶ Remetemos, novamente, à seção Práxis de Libertação do dossiê, em que reproduzimos os “Extratos sobre Pachukanis no livro *Crônica dos julgamentos de Moscou 1936, 1937 e 1938: planejamento, encenação e impacto*”, de Wladislaw Hedeler, nos quais se apresentam os fatos com fontes acerca de sua acusação, prisão, condenação e execução.

⁷ Na seção Temas Geradores do presente dossiê incluímos tradução de “A Dmítri Ivánovitch Kúrski, Comissário do Povo (CP) para a Justiça – carta de 17 de janeiro de 1922”, escrita por Lênin e citada por Pachukanis em *O aparato de estado soviético na luta contra o burocratismo*.

intervenção, Pachukanis (2017a, p. 336) sublinha: “resumindo, agora se delineiam novos métodos de convocação das amplas massas para a luta contra o burocratismo”; e, fazendo menção ao legado leniniano, arremata: “é preciso aproveitar todas as possibilidades no sentido da solidez, da flexibilidade e da elasticidade do laço dos soviets com o povo, com os trabalhadores e explorados dos quais falava Lenin”. A mensagem, premonitória, admite uma leitura de um marxismo que continua bastante atual à luz dos problemas históricos que enfrentou. E com (e não contra ou apesar de) Lênin!

Por fim, o problema do fascismo tem a atenção de Pachukanis em vários momentos (sugerimos a compilação presente em Pachukanis [2020] para seu acompanhamento). No caso de *Como os sociais-fascistas falsificaram os soviets na Alemanha*, o jurista soviético extrai da interpretação leniniana sobre o contexto alemão suas principais conclusões. Partindo da constatação de Lênin de que estava “morta a revolução democrática genérica na Alemanha” (Lênin, 1987b, p. 256), Pachukanis segue analisando os embates entre espartaquistas, kautskistas e esquerdistas até balizar o fascismo a quente. Para o fazer, repitamo-lo, Lênin surge como fundamental.

Assim, encerramos nossas anotações a respeito dos outros Lênins de Pachukanis. Como ficou perceptível, não fizemos aprofundamentos nesses textos que elegemos, ao final, a partir das três unidades temáticas amplas. Não apenas não tivemos condições de continuar o mergulho, como também nem seria interessante fazê-lo, por ora, dado que ainda há muitas lacunas a serem preenchidas quanto ao acesso aos textos traduzidos. Registramos, porém, nossas intuições iniciais, assim como podemos aventar outras temáticas, como a que surge dentro do âmbito dos estudos sobre direito internacional, nomeadamente o colonialismo, já que aparece com força, bastante bem fundamentado na obra de Lênin, em escritos de Pachukanis que pretendemos ainda conhecer melhor – como é o caso, dentre outros, do livro de 1928, *Imperialismo e política colonial*. Em todo caso, ao terminarmos o presente ensaio saímos com a nítida impressão de que um Pachukanis leninista ainda precisa ser explorado, assim como um acerto de contas com a contribuição teórica de Lênin precisa ser feita para fins de uma mais completa crítica marxista ao direito. O duplo centenário que nos motivou a esboçar essa aproximação certamente provoca ainda mais do que pudemos escrever.

Como dissera Pachukanis (2018, p. 1931) na conclusão de seu ensaio de 1925, agora, contudo, parafraseando-o, bem como o inserindo no cerne da formulação mesma: “esperamos que nestes poucos exemplos [pois há outros ainda a serem conhecidos

e/ou aprofundados] tenhamos mostrado o quão rico é o material para o estudo da abordagem dialética revolucionária [e, portanto, marxista insurgente] em questões de direito contido nos trabalhos teóricos e políticos de Lênin [e de Pachukanis sobre Lênin]”. Sem nenhuma glosa, podemos encerrar reproduzindo sua última frase no mesmo texto: “consideraremos nossa tarefa cumprida se tivermos sucesso em atrair a atenção dos camaradas para esta área pouco estudada”. Ainda que nossa posição acerca de uma crítica marxista ao direito baseado em um direito insurgente possa vir a ser rechaçada, confiamos que o retorno ao Lênin que as lentes de Pachukanis enfocavam seja rota indispensável para fazer avançar o atual campo de “direito e marxismo” cujo reflorescimento ninguém pode denegar mas que, igualmente, corre o risco de estar estancado em uma teoria sem política e em uma leitura geral sem interpretações específicas. Cem anos depois e consideradas as gigantescas tarefas que temos por cumprir, isso seria inadmissível.

Referências

ARMESILLA, Santiago. *Lenin, el gran error que hizo caer la URSS: una crítica marxista al derecho de autodeterminación*. Córdoba (España): Almuzara, 2024.

BADÔ, Pedro Rocha. Breves apontamentos acerca do direito como forma ideológica nos primeiros textos de Lênin. Em: *Anais do IX Seminário Direitos, Pesquisa e Movimentos Sociais do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais, 2023, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte*. Goiás: IPDMS, 2024, p. 1-16 (no prelo).

BADÔ, Pedro Rocha. *O “processo histórico-natural”, as “relações sociais” e o direito no marxismo do jovem Lênin: um breve estudo da primeira parte de Quem são os “amigos do povo” e como lutam contra os social-democratas?* Belo Horizonte: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2024.

BARREIRA, Cesar Mortari; GONÇALVES, Guilherme Leite. Revisitando Lênin: por uma teoria complexa do Estado. Em: GOMES, Gustavo França; SCHITTINO, Renata Torres. *Estado, direito e marxismo*. São Paulo: Usina Editorial, 2023, p. 98-140.

BAYER, Daria. *Tragödie des Rechts*. Berlin: Duncker & Humblot, 2021.

BEIRNE, Piers; SHARLET, Robert. Editors’ Introduction. Em: BEIRNE, Piers; SHARLET, Robert (eds.). *Pashukanis, Selected Writings on Marxism and Law*. Translated by Peter B. Maggs. London: Academic Press, 1980, p. 1-36.

BEIRNE, Piers; HUNT, Alan. Law and the Constitution of Soviet Society: The Case of Comrade Lenin. Em: BEIRNE, Piers (ed.). *Revolution in Law*:

Contributions to the Legal Development of Soviet Legal Theory, 1917-1938. New York: M. E. Sharpe, 1990a, p. 61-98.

BEIRNE, Piers; HUNT, Alan. "Lenin, Crime, and Penal Politics, 1917-1924". Em: BEIRNE, Piers (ed.). *Revolution in Law: Contributions to the Legal Development of Soviet Legal Theory, 1917-1938*. New York: M. E. Sharpe, 1990b, 99-135.

BOWRING, Bill. Marx, Lenin and Pashukanis on self-determination: response to Robert Knox. Em: *Historical Materialism: Research in Critical Marxist Theory*. London: University of London; Leiden: Brill, v. 19, n. 2, p. 113-127, 2011.

BURBANK, Jane. Lenin and the Law in Revolutionary Russia. Em: *Slavic Review: Interdisciplinary Quarterly of Russian, Eurasian, and East European Studies*. Pittsburgh: Association for Slavic, East European, and Eurasian Studies, v. 54, n. 1, p. 23-44, Spring, 1995.

CERRONI, Umberto. *O pensamento jurídico soviético*. Tradução de Maria de Lurdes Sá Nogueira. Lisboa: Europa-América, 1976.

ELBE, Ingo. Pachukanis *versus* Lenin: dois paradigmas da crítica marxista do estado. Tradução de Luiz Felipe Brandão Osório e André Vaz Porto Silva. Em: *Margem Esquerda*. São Paulo: Boitempo, n. 30, p. 25-34, 1º semestre de 2018.

ELBE, Ingo. Teoria geral do direito e marxismo de Eugen Pachukanis. Tradução de André Vaz Porto Silva. Em: *Revista direito e práxis*. Rio de Janeiro: UERJ, v. 10, n. 2, p. 1554-1582, 2019.

ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. *O socialismo jurídico*. Tradução de Lívia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2012.

FERREIRA, Pedro Pompeo Pistelli. *Acender fagulhas de insurgência comunitária na escuridão: elementos para uma crítica da forma-valor e da forma jurídica desde Dussel, Echeverría e García Linera*. Curitiba: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade Federal do Paraná, 2024.

FERREIRA, Pedro Pompeo Pistelli. Lenin e o direito. Em: *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*. Brasília: IPDMS; PPGDH/UnB; Lumen Juris, v. 2, n. 1, p. 489-502, 2016. DOI: 10.26512/insurgencia.v2i1.19040.

HEDELER, Wladislaw. *Chronik der Moskauer Schauprozesse 1936, 1937 und 1938: Planung, Inszenierung und Wirkung*. Berlin: Akademie-Verlag GmbH, 2003.

INAKO, Tsuneo. *Lenin, o advogado depois da revolução*. Tóquio: Nippon Hyoronsha, 1974. [稲子恒夫. 革命後の法律家レーニン. 東京: 日本評論社, 1974年.]

KULCSÁR, Kálmán. A relação entre política e direito nas obras de Lênin. Em: *Ciência política e direito*. Budapeste: Instituto de Estado e Direito, ano 13, n. 1, p.

17-24, 1970a. [KULCSÁR, Kálmán. “A politika és a jog viszonya Lenin műveiben”. Em: *Állam- és jogtudomány*. Budapest: Állam-és Jogtudományi Intézet, 13. évf., 1. sz., 1970, 17-24. old.]

LAPENNA, Ivo. Lenin, Law and Legality. Em: SCHAPIRO, Leonard; REDDAWAY, Peter (eds.). *Lenin: the Man, the Theorist, the Leader – A Reappraisal*. New York: Praeger, 1967, p. 235-264.

LAPENNA, Ivo. Lenin’s Views. Em: LAPENNA, Ivo. *Soviet Penal Policy: A Background Book*. London: The Bodley Head, 1968, p. 42-49.

LÊNIN, Vladímír Ilitch. A A. M. Gorki (15-25/02/1913). Em: LENIN. *Obras completas*. Moscú: Progreso, tomo 48, 1987a, p. 181-184.

LÊNIN, Vladímír Ilitch. A I. I. Skvortsov-Stepanov (carta de 16/12/1909). Em: LENIN. *Obras completas*. Moscú: Progreso, tomo 47, 1987b, p. 251-257.

LÊNIN, Vladímír Ilitch. As tarefas imediatas do poder soviético (26/04/1918). Em: LÊNIN, Vladimir Ilitch. *Lenin e a revolução de outubro: textos no calor da hora (1917-1923)*. São Paulo: Expressão Popular, 2017a, p. 307-355.

LÊNIN, Vladímír Ilitch. Cartas de longe (1917). Em: LÊNIN, Vladimir Ilitch. *Lenin e a revolução de outubro: textos no calor da hora (1917-1923)*. São Paulo: Expressão Popular, 2017b, p. 113-168.

LÊNIN, Vladímír Ilitch. Discurso no plenário do Soviete de Moscovo, 20 de novembro de 1922. Em: LENINE, Vladimir Ilitch. *Obras escolhidas*. São Paulo: Alfa-Ômega, v. 3, 1980a, p. 629-635.

LÊNIN, Vladímír Ilitch. *O estado e a revolução: o que ensina o marxismo sobre o estado e o papel do proletariado na revolução (1917)*. Tradução de Aristides Lobo. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

LÊNIN, Vladímír Ilitch. Um passo em frente, dois passos atrás (1904). Em: LENINE, Vladimir Ilitch. *Obras escolhidas*. São Paulo: Alfa-Ômega, v. 1, 1980b, p. 215-379.

MARX, Karl. *Contribuição à crítica da economia política*. Tradução de Florestan Fernandes. 2. ed. 1. reimp. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MARX, Karl. *Crítica do programa de Gotha*. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012.

MASCARO, Alysson Leandro. Lênin. Em: MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do direito*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 449-463.

MOREIRA, Julio Silveira. Lenin y los derechos del pueblo. Em: CONDE GAXIOLA, Napoleón (org.). *Teoría crítica y derecho contemporáneo*. México, D. F.: Editorial Horizontes, 2015, p. 137-150.

NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. 1. reimp. São Paulo: Boitempo, 2008.

PACHUKANIS, Ievguiénii Bronislávovitch. A teoria da luta e da vitória do proletariado (1933). Em: PACHUKANIS, Ievguiénii Bronislávovitch. *O marxismo revolucionário de Pachukanis*. Tradução de Anna Savitskaia e Oleg Savitskii. São Paulo: Lavrapalavra, 2023a, p. 191-221.

PACHUKANIS, Evgeni B. A teoria marxista do estado e do direito (1932). Tradução de Felipe Cittolin Abal. Em: *Revista izquierdas*. Santiago de Chile: Universidad de Santiago de Chile, n. 30, p. 308-332, outubro 2016.

PACHUKANIS, Evguiéni Bronislávovitch. *Fascismo*. Tradução de Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2020.

PACHUKANIS, Evguiéni B. Lênin e os problemas do direito (1925). Tradução de Ricardo Prestes Pazello. Em: *Revista direito e práxis*. Rio de Janeiro: UERJ, v. 9, n. 3, p. 1897-1931, 2018.

PACHUKANIS, Evgeni. O aparato de estado soviético na luta contra o burocratismo (1929). Em: PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Tradução de Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017a, p. 303-347.

PACHUKANIS, Ievguiénii Bronislávovitch. O estado e o direito sob o socialismo (1936). Em: PACHUKANIS, Ievguiénii Bronislávovitch. *O marxismo revolucionário de Pachukanis*. Tradução de Anna Savitskaia e Oleg Savitskii. São Paulo: Lavrapalavra, 2023b, p. 349-363.

PACHUKANIS, Evgeni. Os dez anos de *O estado e a revolução* de Lênin (1927). Em: PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Tradução de Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017b, p. 281-302.

PACHUKANIS, Evgeni. Prefácio à edição alemã (1929). Tradução de Alberto Alonso Muñoz e Márcio Bilharinho Naves. Em: PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Tradução de Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017c, p. 65-67.

PACHUKANIS, Evguiéni Bronislávovitch. *Teoria geral do direito e marxismo* (1924). Tradução de Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017d.

PASHUKANIS, E. B. The Soviet State and the Revolution in Law (1930). Em: LENIN, V. I.; STUCHKA, P. I.; REISNER, M. A.; PASHUKANIS, E. B.; STALIN, J.

V.; VYSHINSKY, A. Y.; YUDIN, P.; GOLUNSKII, S. A.; STROGOVICH, M. S.; TRAININ, I. P. *Soviet Legal Philosophy*. Translated by Hugh W. Babb. 1. reprint. New York (USA): Johnson, 1968, p. 237-280

PASHUKANIS, Evgeni Bronislávovich; GINTSBURG, Leonid Yakovlevich. Curso de derecho económico soviético (1935). Em: PASHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. *Teoría general del derecho y marxismo (y otros escritos)*. Traducción por Irrecuperables. Madrid (España): Irrecuperables; Ediciones Extáticas, 2022, p. 323-374.

PAZELLO, Ricardo Prestes. *Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito*. Curitiba: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade Federal do Paraná, 2014.

PAZELLO, Ricardo Prestes. *Direito insurgente: para uma crítica marxista ao direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, vol. 1, 2021.

PAZELLO, Ricardo Prestes; FERREIRA, Pedro Pompeo Pistelli. Direito entre tática e estratégia: contribuições de Lênin para uma crítica marxista ao direito. Em: LEONEL JÚNIOR, Gladstone; BELLO Enzo (orgs.). *Direito e marxismo: críticas contemporâneas*. João Pessoa: Porta, 2023, p. 39-84.

PAZELLO, Ricardo Prestes; FERREIRA, Pedro Pompeo Pistelli. Tática e estratégia na teoria política de Lênin: aportes para uma teoria marxista do direito. Em: *Verinotio*: revista on-line de filosofia e ciências humanas. Rio das Ostras-RJ: UFF, v. 23, n. 2, ano XII, p. 126-151, novembro de 2017.

PAZELLO, Ricardo Prestes; SOARES, Moisés Alves. Entre o equilíbrio catastrófico e um jardim suspenso: dez anos de direito e marxismo, em movimento. Em: *InSURgência*: revista de direitos e movimentos sociais. Brasília: IPDMS; PPGDH/UnB, v. 8, n. 2, p. 181-200, julho-dezembro de 2022. DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v8i2.44224.

PESCHKA, Vilmos. Lênin e as formas do direito socialista. Em: *Ciência política e direito*. Budapeste: Instituto de Estado e Direito, ano 13, n. 1, p. 25-33, 1970a. [PESCHKA, Vilmos. "Lenin és a szocialista jog formái". Em: *Állam- és jogtudomány*. Budapest: Állam-és Jogtudományi Intézet, 13. évf., 1. sz., 1970, 25-33. old.]

PÉTERI, Zoltán. Algumas questões de consolidação do direito e da legalidade nas obras de Lênin. Em: *Ciência política e direito*. Budapeste: Instituto de Estado e Direito, ano 13, n. 1, p. 34-44, 1970a. [PÉTERI, Zoltán. "A jog és a törvényesség megszilárdításának néhány kérdése Lenin műveiben". Em: *Állam- és jogtudomány*. Budapest: Állam-és Jogtudományi Intézet, 13. évf., 1. sz., 1970, 34-44. old.]

PINHEIRO, Jair. A questão do direito em Lênin. Em: DEO, Anderson; MAZZEO, Antonio Carlos; DEL ROIO, Marcos (orgs.). *Lenin: teoria e prática revolucionária*.

Marília-SP: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015, p. 223-244.

RODRÍGUEZ PRIETO, Rafael. Rosa Luxemburg y el derecho de autodeterminación: una revisión crítica en el centenario de su muerte". Em: *Anuario de filosofía del derecho: nueva época*. Madrid: Ministerio de Justicia, tomo XXXVII, 2021, p. 371-407.

SOARES, Moisés Alves. O equilíbrio catastrófico da teoria marxista do direito no Brasil. Em: *Margem Esquerda*. São Paulo: Boitempo, n. 30, p. 43-51, 1º semestre de 2018.

STERNIK, Isaac Borisovich. *V. I. Lênin, advogado: atividade jurídica de V. I. Ulianov (Lênin)*. Tasquente (Usbequistão): Usbequistão, 1969. [СТЕРНИК, Исаак Борисович. *В. И. Ленин, юрист: юридическая деятельность В. И. Ульянова (Ленина)*. Ташкент (Узбекистан): Узбекистан, 1969].

STUTCHKA, Pyotr I. Lênin e os decretos revolucionários (1925). Em: LOSADA, Otávio; BUARQUE, Daniel (orgs.). *O estado após a revolução: antologia do pensamento soviético sobre estado e direito*. Tradução de Otávio Losada, Daniel Buarque e Guilherme Sales. Recife: Ruptura, 2023a, p. 295-307.

STUTCHKA, Piotr. *O papel revolucionário do direito e do estado: teoria geral do direito (1921)*. Organização de Ricardo Prestes Pazello e Moisés Alves Soares. Tradução Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Contracorrente, 2023b.

STUTCHKA, Piotr. Prefazione ala raccolta "Tredici anni di lotta per la teoria marxista rivoluzionaria del diritto" (1930). Em: STUCKA, Pëtr I. *La funzione rivoluzionaria del diritto e dello stato e altri scritti*. Traduzione di Umberto Cerroni. Torino: Giulio Einaudi, 1967, p. 529-531.

STUTCHKA, Piotr. Três fases do direito soviético (1927). Tradução de Marcel Soares de Souza. Em: *Margem esquerda*. São Paulo: Boitempo, n. 30, p. 131-137, 1º semestre de 2018.

SZABÓ, Imre. Lenin e o direito. Tradução de Jair Pinheiro. Em: *Novos rumos*. Marília-SP: UNESP, v. 54, n. 2, p. 44-58, 2017.

SZABÓ, Imre. Lênin sobre o direito e o direito socialista. Em: *Ciência política e direito*. Budapeste: Instituto de Estado e Direito, ano 13, n. 1, p. 3-16, 1970a. [SZABÓ, Imre. Lenin a jogról és a szocialista jogról. Em: *Állam- és jogtudomány*. Budapest: Állam-és Jogtudományi Intézet, 13. évf., 1. sz., 1970b, 3-16. old.]

SZABÓ, Imre. Lénine et le droit. Em: *Revue internationale de droit comparé*. Paris: Societé de Législation Comparée; Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, v. 22, n. 4, p. 675-686, octobre-décembre 1970b.

ТОПОРНИН, В. Н.; ТЧКНИКВАДЗЕ, В. М. (eds.) *V. I. Lênin sobre o estado socialista e o direito*. Moscou: Nauka, 1969. [ТОПОРНИН, В. Н.; ЧХИКВАДЗЕ, В. М. (Отв. ред.). В. И. Ленин о социалистическом государстве и праве. Москва: Наука, 1969.]

УЧАКОВ, А. А. V. I. Lenin e a codificação do direito soviético. Em: *Estado e direito soviéticos*. Moscou: Editora da Academia de Ciências da URSS Nº 5, 1956, p. 3-9. [УШАКОВ, А. А. «В. И. Ленин и кодификация советского права». В кн.: *Советское государство и право*. Москва: Издательство Академии наук СССР. № 5, 1956, с. 3-9.]

VARGA, Csaba. Lenin e a criação revolucionária do direito. Tradução de Jair Pinheiro. Em: *Novos rumos*. Marília-SP: UNESP, v. 49, n. 2, p. 59-68, 2012.

VARGA, Csaba. Lênin e a legislação revolucionária. Em: *Ciência política e direito*. Budapeste: Instituto de Estado e Direito, ano 13, n. 1, p. 45-57, 1970a. [VARGA, Csaba. “Lenin és a forradalmi jogalkotás”. Em: *Állam- és jogtudomány*. Budapest: Állam-és Jogtudományi Intézet, 13. évf., 1. sz., 1970, 45-57. old.]

VARGA, Csaba. Lénine et la création révolutionnaire du droit. Em: *Revue internationale de droit contemporain*. Bruxelles: Association Internationale de Juristes Democrates, n. 1, p. 53-65, 1982.

Anexo: referências de Lênin citadas por Pachukanis (em ordem cronológica)

1. LÊNIN, Vladímir Ilitch. *Quem são os “amigos do povo” e como lutam contra os social-democratas?* (1894). Tradução de Gabriel Landi Fazzio e Gabriel Varandas Lazzari. São Paulo: Lavrapalavra, 2022.
2. LÊNIN, Vladímir Ilitch. “El contenido económico del populismo y su crítica en el libro del señor Struve (reflejo del marxismo en la literatura burguesa). A propósito del libro de P. Struve: Notas críticas sobre el desarrollo económico de Rusia. San Petersburgo, 1894” (1895). Em: LENIN. *Obras completas*. Moscú: Progreso, tomo 1, 1981, p. 365-556.
3. LÊNIN, Vladímir Ilitch. “Friedrich Engels” (1895). Em: LÊNIN, Vladimir Ilitch. *As três fontes*. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2003, p. 51-62.
4. LÊNIN, Vladímir Ilitch. “Reseña: A. Bogdánov. *Curso breve de economía*. Moscú. 1897. Editado por la librería de A. Murínova. 290 págs. Precio, 2 rublos” (1898). Em: LENIN. *Obras completas*. Moscú: Progreso, tomo 3, 1981, p. 40-49.
5. LÊNIN, Vladímir Ilitch. “A A. N. Potresov (carta de 27 de junio de 1899)”. Em: LENIN. *Obras completas*. Moscú: Progreso, tomo 46, 1987, p. 30-35.
6. LÊNIN, Vladímir Ilitch. “Una crítica no crítica (con motivo del artículo del Sr. P. Skvortsov ‘El fetichismo mercantil’ en ‘Nauchnoe obozrenie’, num. 12 de 1899)” (1900). Em: LENIN. *Obras completas*. Moscú: Progreso, tomo 3, 1981, p. 665-692.
7. LÊNIN, Vladímir Ilitch. *Que fazer?: problemas candentes do nosso movimento* (1902). Tradução de Marcelo Braz. São Paulo: Expressão Popular, 2010.
8. LÊNIN, Vladímir Ilitch. “Um passo em frente, dois passos atrás” (1904). Em: LENINE, Vladimir Ilitch. *Obras escolhidas*. São Paulo: Alfa-Ômega, vol. 1, 1980, p. 215-379.
9. LÊNIN, Vladímir Ilitch. *Duas táticas da social-democracia na revolução democrática* (1905). Tradução de Edições Avante! e Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2022.
10. LÊNIN, Vladímir Ilitch. “¿A la cola de la burguesía monárquica o a la cabeza del proletariado revolucionario y los campesinos?” (05/09[23/08]/1905) Em: LENIN. *Obras completas*. Moscú: Progreso, tomo 11, 1982, p. 206-219.
11. LÊNIN, Vladímir Ilitch. “Una provocación fracasada” (15/11/1905). Em: LENIN. *Obras completas*. Moscú: Progreso, tomo 12, 1982, p. 109-111.

12. LÊNIN, Vladímir Ilitch. “Resolución del Comité Ejecutivo del Soviet de Diputados Obreros de Petersburgo del 14 (27) de noviembre de 1905 sobre la lucha contra el lockout”. Em: LENIN. *Obras completas*. Moscú: Progreso, tomo 12, 1982, p. 107-108.
13. LÊNIN, Vladímir Ilitch. “¿Debemos boicotear la Duma de Estado?” (01/1906). Em: LENIN. *Obras completas*. Moscú: Progreso, tomo 12, 1982, p. 160-164.
14. LÊNIN, Vladimir Ilitch. “Plataforma táctica para el Congreso de Unificación del POSDR: proyecto de resoluciones para el Congreso Unificación del POSDR” (20/03/1906). Em: LENIN. *Obras completas*. Moscú: Progreso, tomo 12, 1982, p. 223-240.
15. LÊNIN, Vladímir Ilitch. “La victoria de los demócratas constitucionalistas y las tareas del Partido Obrero” (28/03[10/04]/1906). Em: LENIN. *Obras completas*. Moscú: Progreso, tomo 12, 1982, p. 273-358.
16. LÊNIN, Vladimir Ilitch. “La disolución de la Duma y las tareas del proletariado” (07/1906). Em: LENIN. *Obras completas*. Moscú: Progreso, tomo 13, 1982, p. 327-351.
17. LÊNIN, Vladímir Ilitch. “La organización de las masas y la elección del momento de luchar” (04/07/1906). Em: LENIN. *Obras completas*. Moscú: Progreso, tomo 13, 1982, p. 308-311.
18. LÊNIN, Vladímir Ilitch. “Prólogo a la recopilación ‘En 12 años’” (1907). Em: LENIN. *Obras completas*. Moscú: Progreso, tomo 16, 1983, p. 99-118.
19. LÊNIN, Vladímir Ilitch. “Irritado desconcierto (sobre el problema del Congreso Obrero)” (04/1907). Em: LENIN. *Obras completas*. Moscú: Progreso, tomo 15, 1983, p. 185-198.
20. LÊNIN, Vladímir Ilitch. “El programa agrario de la socialdemocracia en la primera revolución rusa de 1905-1907” (1908). Em: LENIN. *Obras completas*. Moscú: Progreso, tomo 16, 1983, p. 201-440.
21. LÊNIN, Vladímir Ilitch. “El problema agrario en Rusia a fines del siglo XIX” (1º/07/1908). Em: LENIN. *Obras completas*. Moscú: Progreso, tomo 17, 1983, p. 57-141.
22. LÊNIN, Vladímir Ilitch. “Materialismo y empiriocriticismo: notas críticas sobre una filosofía reaccionaria” (1908-1909). Em: LENIN. *Obras completas*. Moscú: Progreso, tomo 18, 1983, p. 7-402.
23. LÊNIN, Vladímir Ilitch. “A I. I. Skvortsov-Stepanov (carta de 16/12/1909)”. Em: LENIN. *Obras completas*. Moscú: Progreso, tomo 47, 1987, p. 251-257.

24. LÊNIN, Vladímir Ilitch. “¿Por qué objetivos luchar?” (23/03[05/04]/1910). Em: LENIN. *Obras completas*. Moscú: Progreso, tomo 19, 1983, p. 220-226.
25. LÊNIN, Vladímir Ilitch. “A A. M. Gorki (15-25/02/1913)”. Em: LENIN. *Obras completas*. Moscú: Progreso, tomo 48, 1987, p. 181-184.
26. LÊNIN, Vladímir Ilitch. “As três fontes e as três partes constitutivas do marxismo (03/1913)”. Em: LÊNIN, Vladímir Ilitch. *As três fontes*. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2003, p. 63-70.
27. LÊNIN, Vladímir Ilitch. “Vicisitudes históricas de la doctrina de Carlos Marx” (1º/03/1913). Em: LENIN. *Obras completas*. Moscú: Progreso, tomo 23, 1984, p. 1-4.
28. LÊNIN, Vladímir Ilitch. “Karl Marx” (1914). Em: LÊNIN, Vladímir Ilitch. *As três fontes*. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2003, p. 7-50.
29. LÊNIN, Vladímir Ilitch. “Sobre o direito das nações à autodeterminação” (1914). Em: LENINE, Vladímir Ilitch. *Obras escolhidas*. São Paulo: Alfa-Ômega, vol. 1, 1980, p. 509-556.
30. LÊNIN, Vladímir Ilitch. “Un aniquilamiento más del socialismo” (03/1914). Em: LENIN. *Obras completas*. Moscú: Progreso, tomo 25, 1984, p. 33-56.
31. LÊNIN, Vladímir Ilitch. *Cadernos filosóficos: Hegel (1914-1915)*. Tradução de Edições Avante! e Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2018.
32. LÊNIN, Vladímir Ilitch. “Conferencia de las secciones del POSDR en el extranjero” (19/02[04/03]/1915). Em: LENIN. *Obras completas*. Moscú: Progreso, tomo 26, 1984, p. 168-175.
33. LÊNIN, Vladímir Ilitch. *Imperialismo, estágio superior do capitalismo (ensaio popular)* (1916). São Paulo: Expressão Popular, 2012.
34. LÊNIN, Vladímir Ilitch. “Sobre la caricatura del marxismo y el ‘economismo imperialista’” (1916). Em: LENIN. *Obras completas*. Moscú: Progreso, tomo 30, 1985, p. 81-137.
35. LÊNIN, Vladímir Ilitch. “Balance de la discusión sobre la autodeterminación” (07/1916). Em: LENIN. *Obras completas*. Moscú: Progreso, tomo 30, 1985, p. 17-61.
36. LÊNIN, Vladímir Ilitch. “A A. G. Shliápnikov (después del 3 de octubre de 1916)”. Em: LENIN. *Obras completas*. Moscú: Progreso, tomo 49, p. 343-348.
37. LÊNIN, Vladímir Ilitch. “La Internacional de la Juventud (nota)” (12/1916). Em: LENIN. *Obras completas*. Moscú: Progreso, tomo 30, 1985, p. 232-236.

38. LÊNIN, Vladímir Ilitch. “Cartas de longe (1917)”. Em: LÊNIN, Vladimir Ilitch. *Lenin e a revolução de outubro: textos no calor da hora (1917-1923)*. São Paulo: Expressão Popular, 2017, p. 113-168.
39. LÊNIN, Vladímir Ilitch. “El marxismo y el estado” (1917). Em: LENIN. *Obras completas*. Moscú: Progreso, tomo 33, 1986, p. 127-311.
40. LÊNIN, Vladímir Ilitch. *O estado e a revolução: o que ensina o marxismo sobre o estado e o papel do proletariado na revolução (1917)*. Tradução de Aristides Lobo. São Paulo: Expressão Popular, 2007.
41. LÊNIN, Vladímir Ilitch. “Informe sobre la revolución de 1905” (01/1917). Em: LENIN. *Obras completas*. Moscú: Progreso, tomo 30, 1985, p. 315-334.
42. LÊNIN, Vladímir Ilitch. “A A. M. Kolontai (17 de febrero de 1917)”. Em: LENIN. *Obras completas*. Moscú: Progreso, tomo 49, p. 446-448.
43. LÊNIN, Vladímir Ilitch. “Nota a L. B. Kámenev (carta de julio de 1917)”. Em: LENIN. *Obras completas*. Moscú: Progreso, tomo 49, p. 513.
44. LÊNIN, Vladímir Ilitch. “A revolução proletária e o renegado Kautsky” (1918). Em: LÊNIN, Vladímir Ilitch. *Democracia e luta de classes: textos escolhidos*. Tradução de Edições Avante! e Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 63-155.
45. LÊNIN, Vladímir Ilitch. “Congreso Ferroviario Extraordinario de Toda Rusia, 5-30 de enero (18 de enero-12 de febrero) de 1918”. Em: LENIN. *Obras completas*. Moscú: Progreso, tomo 35, 1986, p. 302-321.
46. LÊNIN, Vladimir Ilitch. “Sétimo Congresso Extraordinário do PCR(b) de Rusia (6-8 de março de 1918)”. Em: LENINE, Vladimir Ilitch. *Obras escolhidas*. São Paulo: Alfa-Ômega, vol. 2, 1980, p. 495-533.
47. LÊNIN, Vladímir Ilitch. “As tarefas imediatas do poder soviético” (26/04/1918). Em: LÊNIN, Vladimir Ilitch. *Lenin e a revolução de outubro: textos no calor da hora (1917-1923)*. São Paulo: Expressão Popular, 2017, p. 307-355.
48. LÊNIN, Vladímir Ilitch. “Acerca do infantilismo ‘de esquerda’ e do espírito pequeno-burguês” (05/05/1918). Em: LENINE, Vladimir Ilitch. *Obras escolhidas*. São Paulo: Alfa-Ômega, vol. 2, 1980, p. 592-613.
49. LÊNIN, Vladímir Ilitch. “Discurso pronunciado en el I Congreso Nacional de los Consejos de Economía, 26 de mayo de 1918”. Em: LENIN. *Obras completas*. Moscú: Progreso, tomo 36, 1986, p. 389-398.
50. LÊNIN, Vladímir Ilitch. “Carta a los obreros de Europa y América” (21/01/1919). Em: LENIN. *Obras completas*. Moscú: Progreso, tomo 37, 1986, p. 468-476.

51. LÊNIN, Vladímir Ilitch. "Para el proyecto de decreto sobre la reorganización del control estatal" (08/03/1919). Em: LENIN. *Obras completas*. Moscú: Progreso, tomo 37, 1986, p. 562-563.
52. LÊNIN, Vladímir Ilitch. "VIII Congresso do PCR(b): 18-23 de março de 1919". Em: LENINE, Vladimir Ilitch. *Obras escolhidas*. São Paulo: Alfa-Ômega, vol. 3, 1980, p. 89-130.
53. LÊNIN, Vladímir Ilitch. "Los prohombres de la Internacional de Berna (28/05/1919)". Em: LENIN. *Obras completas*. Moscú: Progreso, tomo 38, p. 414-424.
54. LÊNIN, Vladímir Ilitch. "Sobre o estado: conferência na Universidade Sverdlov (11 de julho de 1919)". Em: LENINE, Vladimir Ilitch. *Obras escolhidas*. São Paulo: Alfa-Ômega, vol. 3, 1980, p. 176-189.
55. LÊNIN, Vladímir Ilitch. "Carta a los obreros y campesinos con motivo de la victoria sobre Kolchak" (28/08/1919). Em: LENIN. *Obras completas*. Moscú: Progreso, tomo 39, 1986, p. 159-168.
56. LÊNIN, Vladímir Ilitch. "A economia e a política na época da ditadura do proletariado" (30/10/1919). Em: LÊNIN, Vladimir Ilitch. *Lenin e a revolução de outubro: textos no calor da hora (1917-1923)*. São Paulo: Expressão Popular, 2017, p. 403-416.
57. LÊNIN, Vladimir Ilitch. *Esquerdismo: doença infantil do comunismo (1920)*. São Paulo: Expressão Popular, 2014.
58. LÊNIN, Vladímir Ilitch. "Observación y adición a los proyectos de 'Reglamento de la Inspección Obrera y Campesina'" (24/01/1920). Em: LENIN. *Obras completas*. Moscú: Progreso, tomo 40, 1986, p. 68-70.
59. LÊNIN, Vladímir Ilitch. "Discurso pronunciado en la sesión del Soviet De Moscú de Diputados Obreros y Soldados Rojos, 6 de marzo de 1920". Em: LENIN. *Obras completas*. Moscú: Progreso, tomo 40, 1986, p. 204-211.
60. LÊNIN, Vladímir Ilitch. "Anotaciones al libro de Bujarin, 'Teoría económica del período de transición'" (05/1920). Traducción de Horacio Ciafardini. Em: BUJARIN, Nicolai I. *Teoría económica del periodo de transición*. Buenos Aires: Cuadernos de Pasado y Presente, 1972, p. 151-217.
61. LÊNIN, Vladímir Ilitch. "Esboço inicial das teses sobre as questões nacional e colonial (para o II Congresso da Internacional Comunista)" (05/06/1920). Em: LÊNIN, Vladimir Ilitch. *Lenin e a revolução de outubro: textos no calor da hora (1917-1923)*. São Paulo: Expressão Popular, 2017, p. 433-442.

62. LÊNIN, Vladímir Ilitch. "Contribución a la historia del problema de la dictadura (suelto)" (20/10/1920). Em: LENIN. *Obras completas*. Moscú: Progreso, tomo 41, 1986, p. 376-399.
63. LÊNIN, Vladímir Ilitch. "VIII Congreso de los Soviets de Todas Rusia, 22-29 de diciembre de 1920". Em: LENIN. *Obras completas*. Moscú: Progreso, tomo 42, 1986, p. 93-205.
64. LÊNIN, Vladímir Ilitch. "Instrucciones del CTD (Consejo de Trabajo y Defensa) a las instituciones soviéticas locales: proyecto" (21/05/1921). Em: LENIN. *Obras completas*. Moscú: Progreso, tomo 43, 1987, p. 271-296.
65. LÊNIN, Vladímir Ilitch. "III Congreso de la Internacional Comunista, 22 de junio – 12 de julio de 1921". Em: LENIN. *Obras completas*. Moscú: Progreso, tomo 44, 1987, p. 1-60.
66. LÊNIN, Vladímir Ilitch. "A. A. Korosteliyov, 26 de Julio de 1921". Em: LENIN. *Obras completas*. Moscú: Progreso, tomo 53, 1988, p. 77-79.
67. LÊNIN, Vladímir Ilitch. "Carta a los comunistas alemanes" (14/08/1921). Em: LENIN. *Obras completas*. Moscú: Progreso, tomo 44, 1987, p. 87-99.
68. LÊNIN, Vladímir Ilitch. "A propósito de las tareas de la Inspección Obrera y Campesina, de su interpretación y su cumplimiento" (27/09/1921). Em: LENIN. *Obras completas*. Moscú: Progreso, tomo 44, 1987, p. 129-136.
69. LÊNIN, Vladímir Ilitch. "A P. A. Bogdánov, 23 de diciembre de 1921". Em: LENIN. *Obras completas*. Moscú: Progreso, tomo 54, 1988, p. 100-103.
70. LÊNIN, Vladímir Ilitch. "A D. I. Kurski, 17 de enero de 1922". Em: LENIN. *Obras completas*. Moscú: Progreso, tomo 54, 1988, p. 137-138.
71. LÊNIN, Vladímir Ilitch. "Las tareas del comisariado del pueblo de la justicia en las condiciones de la nueva política económica (Carta a D. I. Kurski)" (20/02/1922). Em: LENIN. *Obras completas*. Moscú: Progreso, tomo 44, 1987, p. 411-416.
72. LÊNIN, Vladímir Ilitch. "El significado del materialismo militante" (12/03/1922). Em: LENINE, Vladimir Ilitch. *Obras escolhidas*. São Paulo: Alfa-Ômega, vol. 3, 1980, p. 563-570.
73. LÊNIN, Vladímir Ilitch. "Respuesta a las observaciones sobre las funciones de los vicepresidentes (del CCP)" (05/05/1922). Em: LENIN. *Obras completas*. Moscú: Progreso, tomo 45, 1987, p. 192-194.
74. LÊNIN, Vladímir Ilitch. "Acerca de la 'doble' subordinación y la legalidad" (20/05/1922). Em: LENIN. *Obras completas*. Moscú: Progreso, tomo 45, 1987, p. 209-214.

75. LÊNIN, Vladímir Ilitch. "Discurso en el IV Periodo de Sesiones del CEC de Toda Rusia de IX Legislatura, 31 de octubre de 1922". Em: LENIN. *Obras completas*. Moscú: Progreso, tomo 45, 1987, p. 261-267
76. LÊNIN, Vladímir Ilitch. "Discurso no plenário do Soviete de Moscovo, 20 de novembro de 1922". Em: LENINE, Vladimir Ilitch. *Obras escolhidas*. São Paulo: Alfa-Ômega, vol. 3, 1980, p. 629-635.
77. LÊNIN, Vladímir Ilitch. "Sobre a nossa revolução (a propósito das notas de N. Sukhánov)" (17/01/1923). Em: LENINE, Vladimir Ilitch. *Obras escolhidas*. São Paulo: Alfa-Ômega, vol. 3, 1980, p. 663-665.
78. LÊNIN, Vladímir Ilitch. "Como tenemos que reorganizar la Inspección Obrera y Campesina (propuesta al XII Congreso del Partido)" (23/01/1923). Em: LENIN. *Obras completas*. Moscú: Progreso, tomo 45, 1987, p. 399-404.
79. LÊNIN, Vladímir Ilitch. "Melhor pouco, porém bom" (02/03/1923). Em: LÊNIN, Vladimir Ilitch. *Lenin e a revolução de outubro: textos no calor da hora (1917-1923)*. São Paulo: Expressão Popular, 2017, p. 571-589.

Sobre o autor

Ricardo Prestes Pazello

Professor do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Pesquisador em estágio pós-doutoral do Programa de Pós-Graduação em Tecnologia e Sociedade da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). Líder do Núcleo de Direito Cooperativo e Cidadania (NDCC/UFPR). Pesquisador do Grupo Temático de Direito e Marxismo do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS). Coordenador do projeto de extensão/comunicação popular Movimento de Assessoria Jurídica Universitária Popular - MAJUP Isabel da Silva, integrante do coletivo Planejamento Territorial e Assessoria Popular (PLANTEAR), da UFPR.

dossiê

Sujeito de direito, violência, sacrificialidade e movimentos populares: apontamentos para a pesquisa de práticas jurídicas insurgentes

Sujeto de derecho, violencia, sacrificialidad y movimientos populares: apuntes para la investigación sobre las prácticas jurídicas insurgentes

Subject of law, violence, sacrificiality and popular movements: notes for research into insurgent legal practices

Guilherme Cavicchioli Uchimura¹

¹ Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: gcuchimura@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1471-6918>.

Submetido em 23/07/2024

Aceito em 27/07/2024

Como citar este trabalho

UCHIMURA, Guilherme Cavicchioli. Sujeito de direito, violência, sacrificialidade e movimentos populares: apontamentos para a pesquisa de práticas jurídicas insurgentes. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 141-176, jul./dez. 2024.

insurgência  **Direito e Praxis**

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais

v. 10 | n. 2 | jul./dez. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684

Primeiro volume do dossiê *Pachukanis, insurgências e práxis: 100 anos de "Teoria geral do direito e marxismo"*, em coprodução com a **Revista Direito e Praxis**.



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Sujeito de direito, violência, sacrificialidade e movimentos populares: apontamentos para a pesquisa de práticas jurídicas insurgentes

Resumo

Partindo da leitura de Teoria Geral do Direito e Marxismo de Evguiéni Pachukanis, bem como d'O Capital e dos Grundrisse de Karl Marx, o objetivo do presente ensaio é expor apontamentos sobre o posicionamento da subjetividade jurídica na crítica da economia política e o modo como a violência é historicamente constitutiva não apenas de sua gênese, mas também de processos contemporâneos de assujeitamento jurídico, ampliando a subsunção de relações não mercantis ao domínio do capital. Tais apontamentos têm por horizonte contribuir para o desvelamento e a apreensão teórica de contradições relevantes ao entendimento das práticas jurídicas insurgentes de movimentos populares na contemporaneidade.

Palavras-chave

Karl Marx; Evguiéni Pachukanis. Sujeito de direito. Movimentos populares. Práticas jurídicas insurgentes.

Resumen

A partir de la lectura de la Teoría General del Derecho y Marxismo de Evguiéni Pashukanis, así como de El Capital y los Grundrisse de Karl Marx, el objetivo de este ensaio es presentar notas sobre el posicionamiento de la subjetividad jurídica en la crítica de la economía política y la forma en que cuya violencia es históricamente constitutiva no sólo de su génesis, sino también de los procesos contemporáneos de sujeción jurídica, ampliando la subsunción de las relaciones no mercantiles al dominio del capital. Estas notas pretenden contribuir al desvelamiento y a la comprensión teórica de las contradicciones relevantes para la comprensión de las prácticas jurídicas insurgentes de los movimientos populares en la época contemporánea.

Palabras-clave

Carlos Marx. Evguiéni Pashukanis. Sujeto de derecho. Movimientos populares. Práticas jurídicas insurgentes.

Abstract

Starting from the reading of General Theory of Law and Marxism by Evgueni Pasukanis, as well as Capital and Grundrisse by Karl Marx, the objective of this essay is to present notes on the positioning of legal subjectivity in the critique of political economy and the way in which violence is historically constitutive not only of its genesis, but also of contemporary processes of legal subjection, expanding the subsumption of non-commodity relations to the dominance of capital. Such notes aim to contribute to the unveiling and to the theoretical apprehension of contradictions relevant to the understanding of insurgent legal practices of popular movements in contemporary times.

Keywords

Karl Marx. Evgueni Pasukanis. Subject of law. Popular movements. Insurgent legal practices.

Introdução

O que significa ser sujeito de direito para um ou uma militante de um movimento popular na realidade brasileira atual? Para os movimentos que reivindicam a distribuição de terras ou moradias dignas, por exemplo? E para povos indígenas e comunidades quilombolas que têm seus territórios constantemente ameaçados pela expansão das fronteiras da reprodução ampliada do capital? E para coletividades que, contestando os efeitos violentos de grandes empreendimentos capitalistas sobre suas comunidades e reivindicando protagonismo na reconstrução de espaços destruídos, enunciam estar “lutando por direitos”? E para as coletividades que reivindicam políticas de combate ao racismo e às desigualdades entre gêneros, um sistema público de saúde de qualidade, a inclusão de pessoas com deficiência, um sistema educacional que assegure a proteção do livre desenvolvimento da infância? E para as trabalhadoras e os trabalhadores que, por meio de organizações sindicais ou não, reivindicam maiores salários e melhores condições de trabalho?

Acredito ser facilmente perceptível para quem protagoniza, assessora ou observa as práticas insurgentes de movimentos sociais que *afirmar-se sujeito de direito* tem integrado o repertório de enunciados políticos de indivíduos e coletividades em diversas situações de lutas populares como as aqui exemplificadas. As dimensões contraditórias e as especificidades culturais, políticas e territoriais pelas quais a subjetividade jurídica se realiza em tais situações, no entanto, merecem ainda ser mais bem investigadas.

Pensem em algumas dessas situações. Afirmar-se sujeito de direito pode ser um meio de resistência, como um primeiro exemplo, para legitimar e estabilizar o domínio de uma população sobre a terra por ela ocupada em situações de conflito territorial – as quais, aliás, não são poucas na América Latina. No caso do Brasil, Nego Bispo diria que as terras quilombolas e indígenas não começaram a ser tituladas “porque quisemos, mas porque foi uma imposição do Estado. Se pudéssemos, nossas terras ficariam como estão, em função da vida” (Santos, 2018). A titulação da terra como política estatal de tutela de uma comunidade quilombola ou de um povo indígena, portanto, não deixa de ser uma violência colonizadora.

O título da terra, afinal, é precisamente a representação da relação mercantil com ela, resultado de sua transformação em propriedade intercambiável. E aí entra a questão da relacionalidade material da subjetividade jurídica. Seguindo com Nego Bispo em *Somos da Terra*: “Tanto os quilombolas quanto os indígenas do Brasil só passaram a ser sujeitos de direito na Constituição de 1988. Até essa Constituição, ser quilombola era ser criminoso e ser indígena era ser selvagem.” (Santos, 2018).

Afirmar-se sujeito de direito, nesse sentido, representa um afastamento das posições de criminoso ou selvagem e, conseqüentemente, um afastamento das margens ou da exterioridade do sistema constitucional. Representa, ao mesmo tempo, reafirmar e assumir uma amarra jurídico-mercantil imposta como agressão colonizadora. A síntese dos termos contraditórios: trata-se de uma amarra que pode servir como forma de defesa. É o que o próprio Nego Bispo concluiu no texto citado: “discutir a regularização das terras pela escrita não significa concordar com isto, mas significa que adotamos uma arma do inimigo para transformá-la em defesa” (Santos, 2018).

Poderíamos adentrar em uma série de outros exemplos, como o das comunidades atingidas por barragens no Brasil: afirmar-se sujeito de direito pode se manifestar como um pressuposto para reivindicar reparação por danos em situações de desastres socioambientais como rompimentos de barragens de rejeitos minerários, tal como observei mais detidamente em *Gesteira, o Direito e o Capital* (cf. Uchimura, 2023). De modo mais geral, afirmar-se sujeito de direito pode aparecer também como um pressuposto para assegurar o acesso ao fundo público por meio de políticas públicas distributivistas ou redistributivistas, bem como para a efetivação de restrições estatais à desenfreada exploração da força de trabalho nas relações entre patrões e empregados. Pode, ainda, constituir uma reação de autodefesa frente à violência arbitrária em práticas repressoras do Estado.

Em situações de antagonismos materiais como esses, ser sujeito de direito, no fim das contas, parece apresentar mais vantagens táticas do que não sê-lo.

O que parece se impor à consciência prática, no entanto, é a fetichização de tal condição como se fosse uma propriedade natural ao ser humano. Se pode ser difícil imaginar um mundo futuro sem direitos, a mesma dificuldade vale para imaginar um mundo em que não fizesse mais sentido titularizá-los. Em tal contexto, cabe à crítica marxista a tarefa de desvelar o real, historicizá-lo, desmistificá-lo e apreender formas de promover sua transformação prática de acordo com as condições materiais da realidade.

Desvendar o sentido material da subjetividade jurídica e as especificidades locais pelas quais, em suas práticas jurídicas insurgentes, movimentos populares reivindicam direitos é uma das tarefas da crítica marxista ao direito no campo de estudos e pesquisas que denominamos *direito e movimentos sociais*. Para fazê-lo, é importante apreender, entre outras coisas, o posicionamento do sujeito de direito na crítica da economia política de Marx e a historicidade dessa forma social, desde sua gênese até as suas expressões materiais atuais.

Considerando tal contexto, partindo da leitura de *Teoria Geral do Direito e Marxismo* de Evguiéni Pachukanis, bem como de *O Capital* e dos *Grundrisse* de Karl Marx, o objetivo do presente ensaio é expor apontamentos sobre o posicionamento da subjetividade jurídica na crítica da economia política e o modo como a violência é historicamente constitutiva não apenas de sua gênese, mas também de processos contemporâneos de assujeitamento jurídico, ampliando a subsunção de relações não mercantis ao domínio do capital. Não se encerrando em si mesmos, tais apontamentos têm por horizonte contribuir para o desvelamento e a apreensão teórica de contradições relevantes ao entendimento das práticas jurídicas insurgentes de movimentos populares na contemporaneidade, objeto a ser desenvolvido em outros momentos.

1 Posicionando o sujeito de direito na crítica da economia política

A possibilidade de concentrar direitos e obrigações: essa não é uma condição natural do ser humano, mas antes uma forma social especificamente capitalista que, com aparente simplicidade, oculta uma gênese histórica múltipla e complexa. No nível do pensamento abstrato, a *subjetividade jurídica* é a categoria que expressa a condição moderna de ser sujeito de direito. No nível das relações materiais, é a forma social pela qual uma unidade articulada de tecidos ósseo, muscular e neural possa se relacionar com outras na condição de opor-lhes a vontade e realizar relações jurídicas.

Não há nada de natural em qualquer forma social, e com a subjetividade jurídica ocorre o mesmo. Uma das contribuições de Evguiéni Pachukanis em *Teoria Geral do Direito e Marxismo* foi demonstrar que a condição de ser sujeito de direito, apesar de aparentar ser uma condição natural ao ser humano nas práticas cotidianas capitalistas, é uma condição dotada de especificidade histórica.

A exposição dos fundamentos de tal percepção já foi realizada de outros modos por diversos autores, como Celso Kashiura Júnior (2014), Ricardo Pazello (2014; 2021), Pedro Davoglio (2018) e Pedro Ferreira (2023). É necessário, no entanto, fazê-lo aqui mais uma vez com o objetivo de posicionar o sujeito de direito na crítica da economia política desenvolvida por Marx.

Pachukanis, pesquisador revolucionário homenageado neste primeiro volume do dossiê coproduzido pelas revistas *InSURgência* e *Direito e Práxis*, é reconhecido como o autor responsável por lançar as luzes da crítica marxista sobre a categoria do sujeito de direito. O livro *Teoria Geral do Direito e Marxismo* foi escrito a partir de 1923 e publicado pela primeira vez em 1924, ou seja, no contexto transicional

de uma Rússia soviética com seis a sete anos completados da tomada do poder pelos bolcheviques.¹ Ao lado de Piotr Stutchka, é um dos pensadores soviéticos dos problemas do fenômeno jurídico que permanecem sendo editorados e pesquisados na atualidade (cf. Soares, 2018; Pazello, 2021b; Pazello e Soares, 2022; Soares, 2024).

No contexto dos debates jurídicos soviéticos, foram as formulações de Pachukanis que se concentraram na apreensão do sujeito de direito como “átomo da teoria jurídica” (Pachukanis, 2017, p. 117), ou seja, como o elemento mais simples a partir do qual se pode realizar a concretização histórica gradual do direito como objeto pensado. A leitura da obra pachukaniana orienta, nesse aspecto, o estudo dos conceitos jurídicos não como um discurso teórico autônomo, mas como categorias que expressam os momentos jurídicos no desenvolvimento da crítica da economia política. E, ao criticar os conceitos gerais da teoria geral do direito, Pachukanis posicionou o sujeito do direito como categoria na construção teórica da crítica da economia política de Marx.

Comprar mercadorias, vender a força de trabalho, receber salário, obrigar-se a uma prestação, liberar-se dela pelo pagamento, liberar-se de crimes e infrações pela execução de penas ou pagamento de multas: ser sujeito de direito é condição elementar para uma série de relações sociais, desde as mais cotidianas, como entrar em uma padaria e dela sair com um conjunto de pães, até as mais complexas operações de encadeamento produtivo pelas quais se organizam as grandes indústrias, as redes de financeirização da produção e as trocas desiguais entre nações. A subjetividade jurídica é a categoria que expressa essa forma social basilar de múltiplas relações em seu caráter mais abstrato.

Ser sujeito de direito pode aparentar ser algo bastante natural. Trata-se, no entanto, de uma forma social constituída como resultado de um longo processo histórico e que, ademais, manifesta-se em realidades diferentes de acordo com especificidades culturais, políticas e territoriais. Ou seja, ser sujeito de direito não é um atributo natural do ser humano que existiu desde sempre, tampouco que existe exatamente do mesmo modo em realidades sociais distintas. Para a crítica marxista, nesse sentido, a genérica possibilidade de personalidades jurídicas concentrarem direitos e de seres humanos se relacionarem por mediações jurídicas não nasceu no mundo das ideias, mas sim no processo histórico.

¹ Neste dossiê, em *Por um Pachukanis Insurgente*, Moisés Alves Soares (2024) analisa a recepção teórica e a difusão editorial de *Teoria Geral do Direito e Marxismo* no cenário marxista brasileiro.

Em síntese, fetichizada pela prática social, a subjetividade jurídica é a forma social que oculta a dissociação mercantil entre ser humano e força de trabalho, entre terra e propriedade, entre produtores e meios de produção. Objetificada como categoria do pensamento, trata-se de uma abstração fundamental ao desenvolvimento da crítica marxista ao direito e da compreensão da posição da forma jurídica na crítica da economia política. Trata-se, ainda, da representação mental de uma forma histórica originada no desenvolvimento europeu do capitalismo, cuja dimensão colonial, portanto, merece ser ainda investigada de modo mais aprofundado.

O processo de acumulação do capital realiza-se em uma sobreposição complexa de camadas de contradições sociais. A constituição histórica da subjetividade jurídica é uma delas, tratando-se de uma camada fundamental para o processo de acumulação de capital. As críticas marxiana (elaborada por Marx) e marxista (elaboradas a partir de Marx) ao direito demonstram que tal categoria é fundamental para a própria reconstrução teórica do movimento real das relações capitalistas. Isso porque, sem ela, não haveria possibilidade lógica de compra e venda da força de trabalho, afinal: “As mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras. Temos, portanto, de nos voltar para seus guardiões, os possuidores das mercadorias” (Marx, 2017, I, p. 159).

Com a constatação acima citada, Marx iniciou, com intensa mobilização de categorias jurídicas, o segundo capítulo do primeiro livro d’*O Capital*, aquele que dedicou ao “processo de troca”. De tal ponto em diante, abre-se na arquitetura expositiva d’*O Capital* um arco que, circunscrevendo o imbricamento entre processo de troca e forma jurídica à crítica da economia política, atravessa toda a estrutura de exposição do primeiro livro da obra (cf. Pazello, 2021a, p. 48-89), ascendendo do simples ao complexo, até culminar nos capítulos finais, nos quais a questão da subjetividade jurídica aparece de modo implícito, posicionando-se sobre outros pressupostos e em outro nível de concretude. Pelo método do materialismo histórico, em síntese, a formação da subjetividade jurídica e a sua existência concreta são identificadas como momentos fundamentais do processo de acumulação.

De acordo com a leitura pachukaniana da produção teórica de Marx, o sujeito de direito nasce *como abstração*, com autonomia categorial, precisamente ao responder o problema da mobilidade mercantil. É como se, defrontando-se com a mercadoria, não existisse mais um indivíduo singular que a comercializasse, mas, em seu lugar, um genérico sujeito de direito que lhe dissesse: — *serei o seu guardião, seu possuidor; recorrerei à força se preciso, tomá-la-ei pela violência; estabelecerei, por fim, relações para aliená-la, serei o representante de sua vontade em contratos de recíproca alienação até que*

minhas mãos estejam livres do peso de lhe ser o evanescente portador (cf. Marx, 2017, I, p. 159 e seguintes).

Na perspectiva do processo nuclear de reprodução ampliada do capital, sem passar pela dinâmica relacional desse jogo fetichista de máscaras subjetivas, a força de trabalho não se destaca do trabalhador, permanecendo incapaz de circular e ser apropriada pelo possuidor de dinheiro, ou seja, pelo capitalista. Com isso, seu valor de uso não é explorado e o processo de acumulação não se realiza. Um vergalhão de ferro, por exemplo, apenas pode ser produzido sob a condição da normalidade das relações de compra e venda da força de trabalho entre sujeitos de direito abstratamente equivalentes entre si: as empresas mineradoras e siderúrgicas e os trabalhadores que lhes vendem a força de trabalho. De modo análogo, a propriedade fundiária e os meios de produção (desde as técnicas em sentido cognitivo até as tecnologias em sentido material-sensível) precisam se destacar de seus detentores para poderem realizar-se como capital no processo de valorização.

Com o desenvolvimento do capitalismo industrial na Europa, o processo de reprodução ampliada do capital expandiu-se progressivamente, chegando a ocupar quase a totalidade da extensão territorial global. Na perspectiva da modernidade capitalista, conforme aponta a crítica de Pachukanis (2017, p. 109), qualquer ser humano do planeta hoje seria plena ou, ao menos, potencialmente um sujeito “titular e destinatário de todas as pretensões possíveis” integrado ao “tecido jurídico fundamental que corresponde ao tecido econômico, ou seja, às relações de produção da sociedade”.

A historicidade da forma social da subjetividade jurídica é mais bem explicitada na seguinte passagem de *Teoria Geral do Direito e Marxismo*:

A crescente divisão do trabalho, a melhoria nos meios de comunicação e o consecutivo desenvolvimento das trocas fizeram do valor uma categoria econômica, ou seja, a personificação das relações sociais de produção que dominam o indivíduo. Para isso, foi preciso que os atos de troca isolados ocasionais, formassem uma cadeia de circulação ampla e sistemática de mercadorias. Nesse estágio de desenvolvimento, o valor se distingue dos preços ocasionais, perde sua característica de fenômeno psíquico individual e adquire significação econômica. Tais condições reais são necessárias também para que o homem se transforme de um exemplar de zoológico em persona jurídica, sujeito de direito individual e abstrato. Essas condições reais consistem no estreitamento dos vínculos sociais e no crescimento do poder da organização social, ou seja, da organização de classe, que atingem seu apogeu no Estado burguês “organizado”. Aqui, a capacidade de ser um sujeito de direito finalmente se destaca da personalidade concreta viva, deixa de ser uma função de sua vontade

consciente ativa e se torna pura propriedade social. A capacidade de agir é abstraída de sua capacidade jurídica. O sujeito de direito recebe um duplo de si na forma de um representante, que adquire um significado de ponto matemático, de um centro no qual se concentra certa quantidade de direitos. (Pachukanis, 2017, p. 122).

Pachukanis chamava a atenção aqui à transição de manifestações fenomênicas (o “preço” e o “homem” como “exemplar de zoológico”) para formas essenciais (o “valor” e o “sujeito de direito individual e abstrato”). Na perspectiva teórica do soviético, a subjetividade jurídica não é inerente à condição humana, mas uma forma social desenvolvida sob determinadas condições históricas. Houve, assim, um longo processo histórico pelo qual “a capacidade de ser um sujeito de direito” se destacou “da personalidade viva concreta”, ou seja, pelo qual se desenvolveu uma forma social específica que consiste na duplicação de si, na possibilidade abstrata de ser tomado como um ponto “no qual se concentra certa quantidade de direitos”.

Mas como se caracteriza o processo histórico pelo qual essa forma social se cristalizou planetariamente e aparece agora como implacável pressuposto do processo de valorização do valor? Trata-se, como veremos na próxima seção, do que foi tratado por Marx como *o processo de acumulação originária*.

2 Subjetividade jurídica, violência, acumulação originária

Em sua análise, Pachukanis referiu-se aos momentos históricos em que se gestaram as condições para o pleno desenvolvimento do capitalismo como aqueles em que se deram os processos de expropriação dos meios de produção dos trabalhadores em favor de uma classe minoritária. É nesse momento, para o jurista soviético, que o “sujeito econômico” recebe “um raro presente: uma vontade presumida juridicamente que faz dele um possuidor de mercadorias tão absolutamente livre e igual perante os demais quanto ele mesmo o é” (Pachukanis, 2017, p. 121).

Vejamos a questão a partir de um exemplo no violento processo de colonização ocorrido no Brasil. No início do século XIX, no contexto dos interesses da corte portuguesa pela ampliação da extração de ouro na bacia do rio Doce, houve uma forte resistência por parte dos povos indígenas que ali habitavam, o que culminou na execução de uma política de “guerra ofensiva aos Botocudos antropófagos” (Paraíso, 1992a, p. 417). Eis o que dispunha a Carta Régia de 13 de maio de 1808, um documento que sintetiza de modo emblemático tal política:

Manda fazer guerra aos índios Botocudos. [...] Eu o Príncipe Regente vos envio muito saudar. Sendo-me as graves queixas da Capitania de Minas Geraes têm subido à minha real presença, sobre as invasões que diariamente estão praticando os índios Botocudos, antropophagos, em diversas e muito distantes partes da mesma Capitania, particularmente sobre as margens do Rio Doce e rios que no mesmo desagüam e onde não só devastam todas as fazendas sitas naquellas visinhanças e tem até forçado muitos proprietários a abandona-las com grave prejuízo seu e da minha Real Coroa, mas passam a praticar as mais horríveis e atrozes scenas da mais barbara antropophagia, ora assassinando os Portuguezes e os Índios mansos por meio de feridas, de que servem depois o sangue, ora dilacerando os corpos e comendo os seus tristes restos; tendo-se verificado na minha real presença a inutilidade de todos os meios humanos, pelos quaes tenho mandado que se tente a sua civilização e o reduzi-los a aldear-se e a gozarem dos bens permanentes de uma sociedade pacifica e doce, debaixo das justas e humanas Leis que regem os meus povos; e até havendo-se demonstrado, quão pouco útil era o systema de guerra defensivo que contra elles tenho mandado seguir, visto que os pontos de defeza em uma tão grande e extensa linha não podiam bastar a cobrir o paiz: sou servido por estes e outros justos motivos que ora fazem suspender os effeitos de humanidade que com elles tinha mandado praticar, ordenar-vos, em primeiro logar: Que desde o momento, em que receberdes esta minha Carta Regia, deveis considerar como principiada contra estes Índios antropophagos uma guerra offensiva que continuareis sempre em todos os annos nas estações seccas e que não terá fim, senão quando tiverdes a felicidade de vos senhorear de suas habitações e de os capacitar da superioridade das minhas reaes armas de maneira tal que movidos do justo terror das mesmas, peçam a paz e sujeitando-se ao doce jugo das leis e promettendo viver em sociedade, possam vir a ser vassallos uteis, como já o são as immensas variedades de Índios que nestes meus vastos Estados do Brazil se acham aldeados e gozam da felicidade que é consequência necessária do estado social [...]. (Carta..., 1808).

Com a Carta Régia de 13 de maio de 1808, Dom João VI “convidava” os povos botocudos,² habitantes das margens de um conjunto de corpos d’água então abundante em ouro de aluvião — a bacia do rio Doce —, a se tornarem “vassallos úteis”, “sujeitando-se ao doce jugo das leis e prometendo viver em sociedade”. O uso da expressão “sujeitar-se” na Carta pode ser considerado, de certo modo, apropriado para o sentido histórico da guerra ofensiva implementada no contexto da expansão das relações capitalistas no sertão de Minas Gerais: além de liberação das terras para a produção aurífera e agropecuária, forjava-se lentamente também

² A respeito da denominação “botocudos”, trata-se de uma designação relacionada ao “uso de labiais e auriculares de grande tamanho, feitos de madeira leve e branca”, abrangendo um conjunto de povos indígenas habitantes das “florestas dos Rios Doce, Jequitinhonha, Mucuri e São Mateus e seus afluentes” (Resende, 2003, p. 38).

a subjetividade jurídica como forma de mobilização das propriedades fundiárias e da força de trabalho dos corpos indígenas sobreviventes ao massacre colonial.

Conforme resumiu o trabalho antropológico de Hilda Paraíso (1992b, p. 80-81), na guerra etnocida movida por colonizadores contra os povos botocudos que habitavam as margens da bacia do rio Doce, os princípios políticos eram em síntese dois: “obtenção de terras e apropriação de trabalho indígena”. Com a dissolução de modos não capitalistas de metabolismo com a natureza inorgânica, desenvolviam-se os embriões da generalização da subjetividade jurídica nos territórios da bacia do rio Doce como forma historicamente moderna e especificamente capitalista de mobilização de mercadorias.

Esse movimento de separação entre os produtores e a “propriedade das condições da realização do trabalho” e transformação desses elementos em meios sociais de produção de mercadorias coincide com o momento fundamental daquilo que Marx categorizou com a expressão “acumulação originária” — título do vigésimo quarto capítulo do primeiro livro d’*O Capital*.³ Vejamos, em primeiro lugar, como Marx o apresentou logo nas primeiras páginas do capítulo em questão:

A relação capitalista pressupõe a separação entre os trabalhadores e a propriedade das condições da realização do trabalho. Tão logo a produção capitalista esteja de pé, ela não apenas conserva essa separação, mas a reproduz em escala cada vez maior. O processo que cria a relação capitalista não pode ser senão o processo de separação entre o trabalhador e a propriedade das condições de realização de seu trabalho, processo que, por um lado, transforma em capital os meios sociais de sua subsistência e de produção e, por outro, converte os produtores diretos em trabalhadores assalariados. A assim chamada acumulação primitiva não é, por conseguinte, mais do que o processo histórico da separação entre produtor e meio de produção. Ela aparece como “primitiva”, porque constitui a pré-história do capital e do modo de produção que lhe corresponde. A estrutura econômica da sociedade capitalista [na Inglaterra] surgiu da estrutura econômica da sociedade feudal. A dissolução desta última liberou os elementos daquela. (Marx, 2017, I, p. 786).

³ Considerando ser “original” ou “originária” a tradução mais direta da palavra *Ursprünglich*, utilizada por Marx no texto original d’*O Capital*, adotarei aqui a segunda dessas expressões, apesar de as traduções brasileiras costumarem traduzir o termo alemão por “primitiva”, baseando-se na tradição iniciada pela tradução francesa de 1872. Nos casos de citação direta, a tradução das edições consultadas será mantida. A esse respeito, ver Pazello (2016a) e Grespan (2021). Sobre o título do vigésimo quarto capítulo, Kevin Anderson notou que, na edição francesa, Marx suprimiu a expressão “assim chamada” do título e “demarcou esses capítulos [o vigésimo quarto e o vigésimo quinto] como uma parte separada” da seção “O processo de acumulação”. Engels, no entanto, não absorveu tais alterações na versão definitiva da obra por ele editada (Anderson, 2019, p. 280).

Já ao final do mesmo capítulo, Marx retomou a questão, colocando-a agora sob a expressão da transformação em capital dos “meios sociais de produção e subsistência” separados dos trabalhadores. Além disso, ressaltou o caráter da *dissolução* do modo de apropriação baseado no elo entre os meios de trabalho e o próprio trabalho como resultado da acumulação originária e condição para a concentração do capital “em propriedade gigantesca de poucos”:

Tantae molis erat [tanto esforço se fazia necessário] para trazer à luz as “eternas leis naturais” do modo de produção capitalista, para consumir o processo de cisão⁴ entre trabalhadores e condições de trabalho, transformando, num dos polos, os meios sociais de produção e subsistência em capital, e, no polo oposto, a massa do povo em trabalhadores assalariados, em “pobres laboriosos” livres, esse produto artificial da história moderna. Se o dinheiro, segundo Augier [(1842)], “vem ao mundo com manchas naturais de sangue numa de suas faces”, o capital nasce escorrendo sangue e lama por todos os poros, da cabeça aos pés. [...] No que resulta a acumulação primitiva do capital, isto é, sua gênese histórica? Na medida em que não é transformação direta de escravos e servos em trabalhadores assalariados, ou seja, mera mudança de forma, ela não significa mais do que a expropriação dos produtores diretos, isto é, a dissolução da propriedade privada fundada no próprio trabalho. [...] Sua destruição, a transformação dos meios de produção individuais e dispersos em meios de produção socialmente concentrados e, por conseguinte, a transformação da propriedade nanica de muitos em propriedade gigantesca de poucos, portanto, a expropriação que despoja grande massa da população de sua própria terra e de seus próprios meios de subsistência e instrumentos de trabalho, essa terrível e dificultosa expropriação das massas populares, tudo isso constitui a pré-história do capital. Esta compreende uma série de métodos violentos, dos quais passamos em revista somente aqueles que marcaram época como métodos da acumulação primitiva do capital. A expropriação dos produtores diretos é consumada com o mais implacável vandalismo e sob o impulso das paixões mais infames, abjetas e mesquinamente execráveis. A propriedade privada constituída por meio do trabalho próprio, fundada, por assim dizer, na fusão do indivíduo trabalhador isolado, independente, com suas condições de trabalho, cede lugar à propriedade privada capitalista, que repousa na exploração de trabalho alheio, mas formalmente livre. O trabalhador, aqui, não é mais do que tempo de trabalho personificado. (Marx, 2017, I, p. 829-831).

Aqui cabe um comentário sobre o duplo caráter do vigésimo quarto capítulo. Por um lado, Marx nele desenvolveu uma análise sobre a transição histórica para o capitalismo observada no caso da Inglaterra e, a partir disso, desenvolveu a

⁴ O tradutor optou, neste caso, pela expressão “cisão”, mas vale observar que, no escrito original, Marx empregou o mesmo radical traduzido para “separação” no trecho transcrito acima: *Scheidung*, que também apresenta o sentido de “divórcio” na língua alemã.

categoria *acumulação originária* como abstração que explica o processo de gênese histórica das relações capitalistas de produção a partir da dissolução de relações não capitalistas de produção e subsistência. Por outro lado, o ponto de partida de Marx para tal movimento teórico foram as suposições da economia política clássica europeia então em voga apologéticas e laudatórias do nascimento da burguesia como classe detentora — em especial as de Adam Smith, para o qual uma acumulação prévia (*previous accumulation*) ao desenvolvimento do capitalismo era simplesmente suposta, ignorados os violentos e disruptivos processos que marcaram o período histórico de transição e dissolução das estruturas comunitárias anteriores. Marx expôs tal contexto ideológico no início do capítulo em questão:

Essa acumulação primitiva desempenha na economia política aproximadamente o mesmo papel do pecado original na teologia. Adão mordeu a maçã e, com isso, o pecado se abateu sobre o gênero humano. Sua origem nos é explicada com uma anedota do passado. Numa época muito remota, havia, por um lado, uma elite laboriosa, inteligente e sobretudo parcimoniosa, e, por outro, uma súcia de vadios a dissipar tudo o que tinham e ainda mais [...]. Deu-se, assim, que os primeiros acumularam riquezas e os últimos acabaram sem ter nada para vender, a não ser sua própria pele. E desse pecado original datam a pobreza da grande massa, que ainda hoje, apesar de todo seu trabalho, continua a não possuir nada para vender a não ser a si mesma, e a riqueza dos poucos, que cresce continuamente, embora há muito tenham deixado de trabalhar [...]. Na história real, como se sabe, o papel principal é desempenhado pela conquista, a subjugação, o assassinio para roubar, em suma, a violência. Já na economia política, tão branda, imperou sempre o idílio. Direito e “trabalho” foram, desde tempos imemoriais, os únicos meios de enriquecimento, excetuando-se sempre, é claro, “este ano”. Na realidade, os métodos da acumulação primitiva podem ser qualquer coisa, menos idílicos⁵. (Marx, I, 2017, p. 785-786).

Marx contrapôs-se radicalmente às convenientes fantasias da economia política clássica, argumentando que, para que o processo de produção do capital pudesse se iniciar na Europa, e a partir daí tenha alçado o domínio dos continentes periféricos ao capitalismo industrial nascente, foi necessário um processo de dissolução das estruturas feudais então predominantes no continente europeu e dos modos de vida dos demais povos não capitalistas existentes nas outras partes

⁵ Lucas Parreira Álvares (2021, p. 16-17) explicou a mobilização sarcástica da expressão “idílico” do seguinte modo: “As expressões idílicas de acumulação denotam tanto o caráter bucólico quanto fantasioso das resoluções originárias. do capital sugeridas por Smith e outros economistas e filósofos. Um ‘Idílio’ é uma espécie de poema curto, de versos simples, que foi disseminado sobretudo por Teócrito, o principal poeta grego do período helenístico. Seus idílios descreviam aquele mundo íntimo e manso, preenchido por adjetivações rústicas e românticas de uma imagem branda de sociedade.”

do planeta. É nesse sentido que se pode caracterizar a “violência” como “a parteira de toda sociedade velha que está prenhe de uma sociedade nova” (Marx, 2017, I, p. 821).

Quanto a isso, Marx afirmou o seguinte: “[...] a expropriação que despoja grande massa da população de sua própria terra e de seus próprios meios de subsistência e instrumentos de trabalho, essa terrível e dificultosa expropriação das massas populares, tudo isso constitui a pré-história do capital”. E ainda: “esta [expropriação] compreende uma série de métodos violentos” (Marx, 2017, I, p. 831).

Ainda a respeito dos momentos violentos de separação operados sobre os produtores diretos da sociedade feudal, caracterizados como atos pelos quais foram “roubados todos os seus meios de produção”, Marx (2017, I, p. 787) teceu o seguinte comentário: “a história dessa expropriação está gravada nos anais da humanidade com traços de sangue e fogo”. A metáfora historiográfica de Marx permite aqui enfatizar o rastro destrutivo de uma forma de dissolução-expropriação-apropriação que consome materialidades antigas, drenando e consumindo as suas potencialidades vitais e transformando o resto em cinzas.

Um dos exemplos mobilizados por Marx é o seguinte:

Expulsos pela dissolução dos séquitos feudais e pela expropriação violenta e intermitente de suas terras, esse proletariado inteiramente livre não podia ser absorvido pela manufatura emergente com a mesma rapidez com que fora trazido ao mundo. Por outro lado, os que foram repentinamente arrancados de seu modo de vida costumeiro tampouco conseguiam se ajustar à disciplina da nova situação. Converteram-se massivamente em mendigos, assaltantes, vagabundos, em parte por predisposição, mas na maioria dos casos por força das circunstâncias. Isso explica o surgimento, em toda a Europa ocidental, no final do século XV e ao longo do século XVI, de uma legislação sanguinária contra a vagabundagem. (Marx, 2017, I, p. 801-802).

No mesmo capítulo, Marx também fez menção à situação da América Latina diante das nações imperialistas e apreendeu o sistema colonial como aquele que tem por base “a violência mais brutal” (Marx, 2017, I, p. 821). Apesar de não aprofundar tais indicações, até porque dirigia os estudos dos capítulos finais do primeiro livro d’*O Capital* ao específico caso da Inglaterra, convém aqui reproduzir tais elaborações:

A descoberta das terras auríferas e argentíferas na América, o extermínio, a escravização e o soterramento da população nativa nas minas, o começo da conquista e saqueio das Índias Orientais, a transformação da África numa reserva para a caça comercial de peles-negras caracterizam a aurora

da era da produção capitalista. Esses processos idílicos constituem momentos fundamentais da acumulação primitiva. A eles se segue imediatamente a guerra comercial entre as nações europeias, tendo o globo terrestre como palco. Ela é inaugurada pelo levante dos Países Baixos contra a dominação espanhola, assume proporções gigantescas na guerra antijacobina inglesa e prossegue ainda hoje nas guerras do ópio contra a China etc. (Marx, 2017 I, p. 821).

O sistema colonial amadureceu o comércio e a navegação como plantas num hibernáculo. As “*sociedades Monopolia*” (Lutero) foram alavancas poderosas da concentração de capital. Às manufaturas em ascensão, as colônias garantiam um mercado de escoamento e uma acumulação potenciada pelo monopólio do mercado. Os tesouros espoliados fora da Europa diretamente mediante o saqueio, a escravização e o latrocínio refluíam à metrópole e lá se transformavam em capital. (Marx, 2017, I, p. 823).

Na geopolítica do desenvolvimento histórico do capitalismo, as relações de apropriação e concentração de riquezas constituíram-se de modo particular na América Latina, sendo nesse continente gravada com traços de sangue e fogo ainda mais pulsantes e ardentes do que os da historiografia do processo europeu de transição ao capitalismo, especialmente se considerado o extrativismo indicado pela “descoberta das terras auríferas e argentíferas” combinada aos processos de “extermínio”, “escravização” e “soterramento da população nativa nas minas”. Em nome do *ouro*, o uso político-militar da combinação entre *ferro*, *chumbo* e *pólvora*.

O “poder do Estado”, não à toa, foi caracterizado por Marx como “a violência concentrada e organizada da sociedade” mobilizada nos métodos de acumulação originária “para impulsionar artificialmente o processo de transformação do modo de produção feudal em capitalista e abreviar a transição de um para o outro”. (Marx, 2017, I, p. 821). O que Marx afirmou aqui sobre a dissolução do modo de produção feudal europeu vale também para as áreas colonizadas e habitadas por povos não-capitalistas no movimento de expansão mundial do capital — no caso da América Latina, vale ressaltar, não porque aqui houve feudalismo, mas porque houve processos analogamente violentos de dissolução-separação-transformação de modos de vida e territorialidades.

Em síntese, Marx desenvolveu no capítulo vigésimo quarto d’*O Capital* a caracterização dos “métodos” da acumulação originária a partir dos três resultados práticos a que esses levam, sempre associados à questão da dissolução-separação-transformação: (i) a conquista do campo para a agricultura capitalista e para o extrativismo capitalista, (ii) o parcelamento e a incorporação o solo ao capital, com a sua transformação em “artigo puramente comercial”, e (iii) a criação “para a

indústria urbana [da] oferta necessária de um proletariado inteiramente livre” (Marx, 2017, I, p. 804). Combinadas à existência de fortunas entesouradas por proprietários europeus dispostos a tornarem-se capitalistas, essas foram as condições históricas para o desenvolvimento do capitalismo industrial que, a partir da Inglaterra, expandiu-se com voracidade até alcançar escala global entre os séculos XIX e XX.

No item dos *Grundrisse* sobre as “formas que precederam a produção capitalista”, Marx elaborou sobre a mesma questão em um nível filosófico mais profundo:

O ser humano só se individualiza pelo processo histórico. [...] Todas as formas (mais ou menos natural e espontaneamente originadas, mas, ao mesmo tempo, todas também resultado do processo histórico) em que a comunidade supõe os sujeitos em uma unidade objetiva determinada com suas condições de produção, ou em que uma existência subjetiva determinada supõe as próprias comunidades como condições de produção, tais formas correspondem necessariamente só a um desenvolvimento limitado, e limitado por princípio, das forças produtivas. O desenvolvimento das forças produtivas as dissolve, e a sua própria dissolução é um desenvolvimento das forças produtivas humanas. (Marx, 2011, p. 407).

No mesmo item, tratando também do “papel ativo” exercido pelo dinheiro como “um meio de separação extremamente enérgico” que tem por resultado “trabalhadores livres espoliados”, Marx escreveu o seguinte:

A formação original do capital não se dá como se o capital acumulasse, como se imagina, meios de subsistência, instrumentos de trabalho e matérias-primas, em suma, as condições objetivas do trabalho já dissociadas do solo e já amalgamadas ao trabalho humano. [...] Não é assim que o capital cria as condições objetivas do trabalho. Ao contrário, sua formação primitiva se dá simplesmente pelo fato de que o valor existente como fortuna em dinheiro é capacitado pelo processo histórico da dissolução dos antigos modos de produção para, por um lado, comprar as condições objetivas do trabalho e, por outro lado, receber em troca, por dinheiro, o próprio trabalho vivo dos trabalhadores tornados livres. Todos esses momentos estão presentes; sua própria separação é um processo histórico, um processo de dissolução, e é este que capacita o dinheiro a transformar-se em capital. O próprio dinheiro, à medida que exerce um papel ativo na história, só o faz porquanto ele próprio intervém nesse processo como um meio de separação extremamente enérgico e colabora para a produção dos trabalhadores livres espoliados, sem objetivo; certamente, contudo, não pelo fato de que ele cria para os trabalhadores as condições objetivas de sua existência; mas porque ajuda a acelerar a sua separação delas — sua condição de privados de propriedade. (Marx, 2011, p. 416-417).

O desenvolvimento histórico da forma social da subjetividade jurídica pode ser

observado aqui como movimento resultante da dissolução das formas que precederam o capitalismo. Mais adiante nos *Grundrisse*, Marx arrematou o ponto do seguinte modo: “o comportamento do trabalho em relação ao capital, ou às condições objetivas do trabalho como capital, pressupõe um processo histórico que dissolve as diferentes formas em que o trabalhador é proprietário, ou em que o proprietário trabalha”. Em relação à terra, em especial, o desenvolvimento das forças produtivas capitalistas pressupõe a dissolução do comportamento do trabalho em relação a ela como “sua própria existência inorgânica” e “laboratório de suas forças” e “domínio de sua vontade” (Marx, 2011, p. 408).

Desenvolvendo o mesmo raciocínio, Marx ressaltou o modo como os elementos dissociados por esses movimentos históricos de divórcio (ou seja, *separação*) conservam sua existência isoladamente, passando a apresentar-se como negatividade recíproca:

Mas uma coisa está clara: o mesmo processo que separou uma multidão de indivíduos de suas relações afirmativas – de uma maneira ou de outra – anteriores com as *condições objetivas do trabalho*, que negou essas relações e, dessa maneira, transformou esses indivíduos em trabalhadores livres, esse mesmo processo liberou [potencialmente] essas *condições objetivas do trabalho* – território, matéria-prima, meios de subsistência, instrumentos de trabalho, dinheiro ou tudo isso junto – da *vinculação anterior* com os indivíduos agora delas dissociados. Elas ainda *existem*, mas existem em outra forma: como *fundos livres*, nos quais foram apagadas todas as antigas relações políticas etc., e que só na forma de *valores*, que, autossuficientes, se defrontam com aqueles indivíduos isolados e privados de propriedade. O mesmo processo que contrapõe a massa, na qualidade de trabalhadores livres, às *condições objetivas de trabalho*, também contrapõe essas condições, na qualidade de *capital*, aos trabalhadores livres. O processo histórico foi o divórcio de elementos até então unidos – em consequência, seu resultado não é que um dos elementos desaparece, mas que cada um deles aparece em uma relação negativa com o outro –, o trabalhador livre (potencialmente), de um lado, o capital (potencialmente), do outro. Na mesma medida, o divórcio entre as condições objetivas e as classes que foram transformadas em trabalhadores livres tem de aparecer no polo oposto como uma autonomização dessas mesmas condições. (Marx, 2011, p. 413).

Com base nos excertos transcritos, é possível afirmar que, ao lado do emprego de métodos violentos como elemento historicamente característico da gênese histórica das relações capitalistas de produção, merecem ênfase como elementos constitutivos da acumulação originária os processos combinados: (i) de dissolução das formas que precederam o capitalismo, em especial dos vínculos não mercantis do trabalho em relação à terra; (ii) de separação entre produtores e meios de produção e subsistência; e (iii) de transformação destes em dois polos negativos

entre si: capital e trabalhadores assalariados. São esses os movimentos que constituem, segundo Marx, o “segredo” da acumulação originária e podem se dar por diversos métodos, mais ou menos voluntários, incluindo os mais arbitrários e violentos, como a expulsão territorial e o etnocídio, correspondentes às dimensões extremas do caráter violento da acumulação originária na crítica de Marx dirigida aos autores burgueses da economia política clássica.

Conforme os movimentos de dissolução-separação-transformação da acumulação originária se expandiam pela mundialização do domínio das relações capitalistas sobre povos, suas terras e seu trabalho, a forma da subjetividade jurídica acompanhava tal expansão. Conforme observou Celso Naoto Kashiura Júnior (2014, p. 185), “o pressuposto para que o sujeito de direito surja é, antes de tudo, a existência de uma grande massa de trabalhadores expropriados e a concentração dos meios de produção em unidades autônomas e concorrentes”. Para Márcio Bilharinho Naves (2014, p. 79), de modo semelhante, “a forma jurídica foi gestada no interior do processo de acumulação primitiva, quando o trabalhador direto é despossuído das condições de trabalho e adquire as condições necessárias para a sua inserção na esfera da circulação”.

Em suma, foi pela contínua, renovada e expansiva separação entre produtores e meios de produção e subsistência que se constituiu historicamente a forma da subjetividade jurídica, ou seja, a forma pela qual se consolidou a possibilidade genérica de indivíduos isolados titularizarem direitos e serem relacionalmente reconhecidos como “centro no qual se concentra certa quantidade de direitos”, expressão pachukaniana citada acima.

3 Subjetividade jurídica e subsunção real ao capital

Consolidadas, por sua vez, as condições para a rotatividade da acumulação capitalista pela reprodução ampliada do valor, a separação entre o trabalhador e os meios de produção passa a se reproduzir socialmente. Vejamos como Marx expôs em uma passagem do Capítulo 21 do primeiro livro d’*O Capital* (“Reprodução simples”):

Em seu próprio desenrolar, portanto, o processo capitalista de produção reproduz a cisão entre força de trabalho e condições de trabalho. Com isso, ele reproduz e eterniza as condições de exploração do trabalhador. Ele força continuamente o trabalhador a vender sua força de trabalho para viver e capacita continuamente o capitalista a comprá-la para se enriquecer. (Marx, 2017, I, p. 652).

Já no Capítulo 24, enfatizando os processos de normalização e naturalização da compra e venda da força de trabalho e a importância da “força do Estado” na gênese das relações capitalistas de produção:

Não basta que as condições de trabalho apareçam num polo como capital e no outro como pessoas que não têm nada para vender, a não ser sua força de trabalho. Tampouco basta obrigá-las a se venderem voluntariamente. No evoluir da produção capitalista desenvolve-se uma classe de trabalhadores que, por educação, tradição e hábito, reconhece as exigências desse modo de produção como leis naturais e evidentes por si mesmas. A organização do processo capitalista de produção desenvolvido quebra toda a resistência; a constante geração de uma superpopulação relativa mantém a lei da oferta e da demanda de trabalho, e, portanto, o salário, nos trilhos convenientes às necessidades de valorização do capital; a coerção muda exercida pelas relações econômicas sela o domínio do capitalista sobre o trabalhador. A violência extraeconômica, direta, contínua, é claro, a ser empregada, mas apenas excepcionalmente. Para o curso usual das coisas, é possível confiar o trabalhador às “leis naturais da produção”, isto é, à dependência em que ele mesmo se encontra em relação ao capital, dependência que tem origem nas próprias condições de produção e que por elas é garantida e perpetuada. Diferente era a situação durante a gênese histórica da produção capitalista. A burguesia emergente requer e usa a força do Estado para “regular” o salário, isto é, para comprimi-lo dentro dos limites favoráveis à produção de mais-valor, a fim de prolongar a jornada de trabalho e manter o próprio trabalhador num grau normal de dependência. Esse é um momento essencial da assim chamada acumulação primitiva. (Marx, 2017, I, p. 808-809).

O “segredo” da acumulação originária é não apenas a separação entre produtores e seus meios de produção e subsistência, mas também a transformação desses produtores em possuidores de mercadorias juridicamente iguais entre si: de um lado, sujeitos de direito titulares da força de trabalho; de outro, sujeitos de direito detentores dos meios de produção e de dinheiro ávidos pela reprodução ampliada do capital.

A partir da naturalização das “exigências deste modo de produção como leis naturais e evidentes por si mesmas” resultante da marcha histórica da organização do processo capitalista de produção, “a coerção muda exercida pelas relações econômicas sela o domínio do capitalista sobre o trabalhador”. Conforme avança o movimento de subsunção real do trabalho ao capital, impulsionado pela “força do Estado”, a imposição da mercantilização das relações de produção e subsistência conduz à generalização da subjetividade jurídica como modo de existência individual do trabalhador, atomizado e separado dos meios de produção e subsistência.

Para serem mais bem apreciados os antagonismos decorrentes da apreensão dos movimentos de *dissolução*, *separação* e da *transformação* como fundamentos basilares dos movimentos históricos da acumulação originária e do desenvolvimento da forma da subjetividade jurídica, importa analisar a distinção entre os momentos da subsunção formal do trabalho e o da subsunção real do trabalho, ou seja, entre os momentos em que os trabalhadores foram violentamente sujeitados a venderem a força de trabalho ao momento em que essa venda passou a impor-se progressivamente como a única opção possível de sobrevivência. No Livro I d' *O Capital*, Marx apresentou essa formulação do seguinte modo:

A produção do mais-valor absoluto gira apenas em torno da duração da jornada de trabalho; a produção do mais-valor relativo revoluciona inteiramente os processos técnicos do trabalho e os agrupamentos sociais. Ela supõe, portanto, um modo de produção especificamente capitalista, que, com seus próprios métodos, meios e condições, só surge e se desenvolve naturalmente sobre a base da subsunção formal do trabalho sob o capital. O lugar da subsunção formal do trabalho sob o capital é ocupado por sua subsunção real. (Marx, 2017, I, p. 578).

Com a consolidação do capitalismo industrial, o decaimento progressivo do domínio das massas de trabalhadores e trabalhadoras sobre os meios de produção e os produtos do próprio trabalho tornou-lhes, em vez da reprodução da vida, a reprodução do capital o imperativo absoluto. À classe trabalhadora, tornou-se um imperativo social vender a força de trabalho no exercício da própria vontade para sobreviver. Na crítica marxista, a *subsunção real do trabalho ao capital* é a formulação categorial que expressa essa condição.

Para além da distinção entre esses dois momentos que caracterizam “um modo de produção especificamente capitalista”,⁶ a categoria *subsunção* assume uma estatura filosófica na produção teórica de Marx capaz de fundamentar em um nível mais profundo a investigação aqui proposta. Vejamos de que modo Dussel conceituou tal categoria a partir de seus estudos com ênfase latino-americana sobre a produção teórica marxiana:

Subsunção, que procede de subsumir, é *sumir*⁷ ou incluir algo debaixo daquilo que o compreende e eleva. É o ato ontológico por excelência em

⁶ Para aprofundamentos a respeito da distinção entre a subsunção formal e a real do trabalho ao capital a partir da perspectiva das questões da técnica, da maquinaria e da tecnologia, ver Romero (2005). Dussel, por sua vez, discorre sobre o tema em *Hacia um Marx desconocido* (2013, p. 88-108; p. 262-282)

⁷ Na edição brasileira, José Paulo Netto optou por traduzir *sumir* por *subordinar* (Dussel, 2012, p. 119). Parece haver, entretanto, uma impossibilidade de tradução do espanhol para o português da expressão *sumir* que preserve o sentido pretendido por Dussel. Optei, portanto, por manter a expressão utilizada pelo autor, enfatizando a análise morfológica de sub-sumir. De acordo com o

que o *ente* é fundado em um novo nível do *ser*. O ser ou a totalidade de um mundo subsume a seus componentes. Desta maneira, o ente *passa* (é a “passagem” que eleva) a uma nova ordem [...]. (Dussel, 1985, p. 120, tradução livre).

Subsumir-se a algo é, nesse sentido, diferenciar-se em nível ontológico. Ao tratar do dinheiro, por exemplo, o texto de Marx (2011, p. 193) articula a palavra *como* em um nível carregado de sentido filosófico: “o dinheiro *como capital* se diferencia do dinheiro *como dinheiro*”. Seguindo a análise do exemplo do dinheiro, é importante notar que, se esse se subsume em capital, o capital não se subsume em dinheiro. O capital *como* dinheiro permanece sendo capital. Dussel (1985, p. 122) contrastou nesse sentido a dissociação entre “ascensão subsuntiva” e “descenso fenomênico”.

Pois bem. Uma vez identificado, na seção anterior, o vínculo histórico entre a constituição da formação da subjetividade jurídica e o processo de acumulação originária, pode-se dizer aqui que a categorização histórico-materialista do sujeito de direito relaciona-se teoricamente com a diferenciação entre a subsunção formal à subsunção real do trabalho ao capital.

No plano da crítica marxista ao direito, essa diferenciação entre tipos de subsunção corresponde precisamente ao pressuposto pelo qual Márcio Bilharinho Naves (2014, p. 87), em sua interpretação da obra marxiana, encontrou a especificidade histórica do direito no “processo de subsunção real do trabalho ao capital”. Naves argumentou, ademais, que a possibilidade de um sujeito de direito se defrontar com outro como se fossem iguais, em situação de equivalência relacional, é o que caracteriza a especificidade histórica capitalista do que denomina modernamente a palavra “direito”. Eis como, ao argumentar sobre o “impossível direito romano”, o autor expôs a questão:

[...] podemos afirmar, então, que o que é específico do direito, seu elemento irreduzível, é a *equivalência subjetiva* como *forma abstrata e universal do indivíduo autônomo quando o trabalho é subsumido realmente ao capital*. O direito é um modo de organização da subjetividade humana que a torna capaz de expressão de vontade, com o que é possível a instauração de um circuito de trocas no qual a própria subjetividade adquire uma natureza mercantil sem com isso perder a sua autonomia. Mas é somente nas condições de existência de um *modo de produção especificamente capitalista* que o indivíduo pode se apresentar desprovido de quaisquer atributos particulares e qualidades próprias que o distingam de outros homens; ele se apresenta como pura abstração, como pura condensação de capacidade

dicionário da Real Academia Espanhola (2016 [recurso digital]), *sumir* pode significar afundar (“*hundir*”), colocar debaixo da terra ou da água (“*meter debajo de la tierra o del agua*”) ou submergir (“*submergir*”).

volitiva indiferenciada. É isso que empresta ao homem, a qualquer homem da sociedade burguesa, a capacidade de praticar os mesmos atos da vida civil, sem quaisquer diferenças, hierarquias ou discriminações de nenhuma natureza entre eles. Podemos chamar a isso de uma *equivalência subjetiva real*, justamente por ela se realizar concretamente, praticamente, inscrita materialmente na prática de atos de troca que a capacidade volitiva autoriza ao homem realizar na condição de sujeito, ou seja, a igualdade se transforma em uma *realidade objetiva*, como observa Marx. (Naves, 2014, p. 68).

A partir dos acúmulos teóricos propiciados pela crítica marxista ao direito, em especial pela identificação da forma jurídica como pressuposto do processo de valorização do valor, a *subjetividade jurídica* aparece como a categoria que expressa a forma social resultante desse movimento de subsunção. Trata-se de identificar que a subjetividade jurídica como forma social resulta de um violento processo histórico. O pleno desenvolvimento histórico da possibilidade de ser sujeito de direito apenas se identifica com a ascensão industrial do capitalismo sobre as bases da acumulação originária, momento a partir do qual se impulsionou mundialmente a tendência de generalização da realização de trocas fundadas na dupla liberdade⁸ e na dupla equivalência.⁹

Conforme bem expressa a síntese de Guilherme Leite Gonçalves, com o encontro entre trabalhador e capitalista sob a forma jurídica, ou seja, como sujeitos de direitos livres e iguais entre si, mascara-se a “profundamente assimétrica” relação de exploração ínsita ao processo de acumulação capitalista:

Como visto, Marx demonstra que, sob tais circunstâncias, o valor de troca da força de trabalho é superior ao custo médio da sua regeneração. Para além do salário pago, o gasto com o trabalho produz assim um excedente – a famosa mais-valia – de que o capitalista se apropria (MEW 23: 165 ss.

⁸ Trata-se, para Marx, de uma dupla liberdade: “Para transformar dinheiro em capital, o possuidor de dinheiro tem, portanto, de encontrar no mercado de mercadorias o trabalhador livre, e livre em dois sentidos: de ser uma pessoa livre, que dispõe de sua força de trabalho como sua mercadoria, e de, por outro lado, ser alguém que não tem outra mercadoria para vender, livre e solto, carecendo absolutamente de todas as coisas necessárias à realização de sua força de trabalho.” (Marx, 2017, I, p. 244).

⁹ Em pesquisa anterior, tratei da questão do seguinte modo: “A relação jurídica é, assim, uma relação de dupla equivalência: é aquela em que sujeitos de direito equivalentes trocam, por meio de um ato de vontade comum a ambos, mercadorias equivalentes”. (Uchimura, 2018, p. 56). Sobre a igualdade jurídica entre sujeitos de direito, Marx posiciona a questão do seguinte modo: “Sob esse pressuposto, a força de trabalho só pode aparecer como mercadoria no mercado na medida em que é colocada à venda ou é vendida pelo seu próprio possuidor, pela pessoa da qual ela é a força de trabalho. Para vendê-la como mercadoria, seu possuidor tem de poder dispor dela, portanto, ser o livre proprietário de sua capacidade de trabalho, de sua pessoa. Ele e o possuidor de dinheiro se encontram no mercado e estabelecem uma relação mútua como iguais possuidores de mercadorias, com a única diferença de que um é comprador e o outro, vendedor, sendo ambos, portanto, pessoas juridicamente iguais.” (Marx, 2017, I, p. 242).

[O *Capital*, Livro I]). Ao ocultar esta relação de exploração ([Ruy] Fausto 1987 [*Marx: Lógica e Política*]: 293), a forma jurídica da troca de equivalentes representa um fator essencial na normalização e estabilização do modo de produção capitalista. A crítica aqui serve para negar uma relação de dependência que é horizontal em seu conceito de direito, mas na verdade profundamente assimétrica. (Gonçalves, 2019, p. 2866).

A partir disso, cabe ressaltar também que, para a crítica marxista de matriz pachukaniana, a subjetividade jurídica é apreendida como uma categoria *específica* da crítica da economia política, não se reduzindo, em primeira instância, a uma mera adjetivação da subjetividade burguesa. No sentido dessa apreensão, o sujeito de direito não se confunde com o *eu* cartesiano, que acredita pensar e iluminar o mundo com um farol da racionalidade posto à cabeça moderna, nem do *eu* psicanalítico, que se fragmenta internamente em complexos níveis de existência mais ou menos (in)conscientes de si. Trata-se, aqui, do “sujeito como titular e destinatário de todas as pretensões possíveis e a cadeia de sujeitos ligados por pretensões recíprocas são o tecido jurídico fundamental que corresponde ao tecido econômico, ou seja, às relações de produção da sociedade” (Pachukanis, 2017, p. 109).

Realizando-se lógica e historicamente como uma forma social específica, a subjetividade jurídica é resultado, em suma, da *separação* entre produtores e meios de produção e subsistência. Aprofundando a aproximação entre a juridicidade e a acumulação originária, em um comentário sobre o *Capítulo VI Inédito*, Pazello elaborou o seguinte:

[...] a subsunção formal gesta-se durante a acumulação originária e representa o fato de que “deixa o capitalista de ser ele próprio um operário e começa a ocupar-se unicamente com a direção do processo de trabalho e a comercialização das mercadorias produzidas” (Marx, 2010, p. 96). E eis que se pode chegar à seguinte elucubração: se o segredo da acumulação originária do capital é a separação que se opera, violentamente por sinal, entre produtor e meios de produção, o segredo da acumulação originária da forma jurídica reside no fato de que a subsunção formal é, antes de tudo, coativa e, no contexto da usurpação da propriedade pré-existente, vai criando as bases para a revolução social e tecnológica que altera globalmente o processo de trabalho, ensejando a subsunção real do capital, ou seja, o modo especificamente capitalista de produção da vida. (Pazello, 2016a, p. 97).

Do abstrato ao concreto, cabe observar que, a partir da escalada planetária do capital, desencadeada pela revolução industrial em seu imbricamento com o sistema colonial, em todo canto do planeta a troca de mercadorias baseada na produção capitalista como modo de sobrevivência se impôs. A apropriação privada da propriedade acompanha este processo, e a essa apropriação

corresponde o processo que, em outro lugar, buscando uma síntese, denominamos *assujeitamento jurídico* (Pontes; Uchimura; Faria; Auler, 2021).

A articulação da expressão *assujeitamento jurídico* busca enfatizar as dimensões da historicidade e da relacionalidade da subjetividade jurídica. Explorando os múltiplos sentidos a que remetem as derivações da palavra “sujeitar”, na perspectiva dos trabalhadores e dos expropriados, ou, nos termos das elaborações de Dussel, na perspectiva da exterioridade que ocupam as vítimas dos métodos violentos da reprodução ou da ampliação do processo de produção capitalista, uma possível maneira de enunciar a questão seria dizer que *ser sujeito de direito é ter sido historicamente assujeitado, a força ou não, e estar relacionalmente sujeito ao domínio do capital*. Para retomar as expressões de Marx que sintetizam o Capítulo 24 do Livro I d’*O Capital*, o assujeitamento jurídico corresponde ao processo de dissolução da unidade entre “trabalhadores e condições de trabalho” com a relação jurídica que simultaneamente dissocia e relaciona “num dos polos, os meios sociais de produção e subsistência em capital, e, no polo oposto, a massa do povo em trabalhadores assalariados, em ‘pobres laboriosos’ livres” (Marx, 2017, I, p. 829).

Em síntese, entre a subsunção formal e a subsunção real ao capital, tornar-se sujeito de direito foi — e permanece a ser — resultado de um processo histórico de violento assujeitamento: um processo histórico que separa o trabalhador da força de trabalho, tornando-a mercadoria possuída por aquele (separação fundamental para a autovalorização do capital em si), e separa o produtor direto da propriedade da terra, tornando-a meio de produção alienável ou arrendável (separação fundamental para a expansão territorial do capital para além de si).

4 Assujeitamento jurídico, sacrificialidade e movimentos populares

Para Enrique Dussel, a sacrificialidade que caracteriza a subsunção do continente latino-americano à modernidade capitalista europeia tem suas raízes no grande ato de destruição que se iniciou ao final do século XV. A crítica de Dussel pode ser resumida com a seguinte passagem do livro *1492*: “É um processo de racionalização próprio da Modernidade: elabora um mito de sua bondade (‘mito civilizador’) com o qual justifica a violência e se declara inocente pelo assassinato do Outro” (Dussel, 1993, p. 58). Na mesma obra, com a passagem da análise da figura da *colonização* para a da figura da *conquista espiritual*, o argumento do filósofo argentino-mexicano foi por ele desenvolvido com mais profundidade nestas duas passagens:

A América não é descoberta como algo que resiste *distinta*, como o *Outro*, mas como a matéria onde é projetado “o si-mesmo”. Então não é o “aparecimento do Outro”, mas a “projeção do si-mesmo: encobrimento” (Dussel, 1993, p. 35).

Nisto consiste o ‘mito da Modernidade’, em vitimar o inocente (o Outro) declarando-se causa culpável de sua própria vitimação e atribuindo-se ao sujeito moderno plena inocência com respeito ao ato sacrificial. Por último, o sofrimento do conquistado (colonizado, subdesenvolvido) será o sacrifício ou custo necessário da modernização. (Dussel, 1993, p. 75-76).

Ao tratar do “custo necessário da modernização”, o pensamento dusseliano coloca em questão o momento do regime sacrificial da modernidade, assentado no seguinte pressuposto paradigmático: “é necessário oferecer sacrifícios, da vítima da violência, para o progresso humano” (Dussel, 1993, p. 79). De acordo com o autor, o nascimento do mito da modernidade, um “mito de violência sacrificial muito particular”, possui identidade temporal com o ano de 1492 como forma de datar simbolicamente a sua gênese histórica; com a expedição de Colombo travando primeiros contatos com terras e povos antes desconhecidos aqui viventes, “a violência vitimária e sacrificial pretensamente inocente iniciou seu longo caminho destrutivo” (Dussel, 1993, p. 8-9).

Formulando um panorama dos momentos constitutivos da América Latina como periferia sacrificial da modernidade europeia, Dussel comentou o seguinte:

No tempo da acumulação originária do capitalismo mercantil, a corporalidade índia será imolada e transformada primeiramente em ouro e prata — valor morto da objetivação do ‘trabalho vivo’ (diria Marx) do índio. [...] A economia como sacrifício, como culto, o dinheiro (o ouro e a prata) como fetiche, como religião terrena (não celeste), semanal (não sabática, como dizia Marx em *A questão judaica*) começava sua caminhada de 500 anos. A corporalidade do índio era ‘subsumida’ na Totalidade de um novo sistema econômico nascente, como mão-de-obra gratuita ou barata (à qual se somará o trabalho do escravo africano). (Dussel, 1993, p. 52-53).

O “mito sacrificial” é, sob tal forma, inaugurado por “um novo deus”, e este deus é o capital (Dussel, 1993, p. 131). O regime sacrificial da modernidade caracteriza-se, a partir desta nova “religião”, por uma ambiguidade fundamental: por um lado, é “racionalidade contra as explicações míticas ‘primitivas’”; por outro, é “mito que encobre a violência sacrificadora do Outro” (Dussel, 1993, p. 53).

O próprio Marx, por sua vez, mobilizou a noção de sacrifício em diversos momentos da redação d’*O Capital*. A economia com custos dos meios sociais de produção constituía para o autor um fator de dissipação das corporalidades de trabalhadoras e trabalhadores na organização capitalista do uso da maquinaria. A

palavra “sacrifício” foi mobilizada precisamente nesse contexto para fazer referência aos trabalhadores mortos em “catástrofes” nas minas de carvão bretãs ocorridas no período em que escrevia:

Em 1865, havia 3.217 minas de carvão na Grã-Bretanha e... doze inspetores. Até mesmo um proprietário de minas de Yorkshire (*Times*, 26 jan. de 1867) calcula que, sem considerar as atividades puramente burocráticas dos inspetores, que absorvem todo o tempo deles, cada mina só poderia ser inspecionada uma vez a cada dez anos. Não é de admirar, portanto, que as catástrofes tenham aumentado cada vez mais nos últimos anos (sobretudo em 1866 e 1867), tanto em número quanto em magnitude (às vezes com o sacrifício de 200 a 300 trabalhadores). São essas as maravilhas da “livre” produção capitalista! (Marx, 2017, I, p. 570).

Esse tipo de “sacrifício” de trabalhadores, em correlação com a debilidade da estrutura das atividades de inspeção dos órgãos estatais, não deixou de existir com o desenvolvimento histórico da “livre” produção capitalista”. Ao revés, as contradições do desenvolvimento histórico do modo capitalista de produção da vida desencadearam “um rito sacrificial ininterrupto da classe trabalhadora”, afirmou Marx (2017, I, p. 557) em passagem localizada algumas páginas antes do trecho citado acima. Esse rito, por sua vez, permanece se realizando de modo permanentemente violento e sacrificial, seja sobre trabalhadoras e trabalhadores internos às indústrias, seja sobre comunidades atingidas pelos seus efeitos destrutivos, com seus “boletins de batalha industrial”, retomando uma expressão já citada d’*O Capital* (Marx, 2017, I, p. 498).

Na última década, os colapsos e as instabilidades de estruturas geotécnicas localizadas no Brasil de empresas como Vale, BHP Billiton, Equinox Gold, ArcelorMittal e Braskem são exemplos emblemáticos de ocorrências que expressam tal permanência na realidade brasileira atual. Ao lado de tais catástrofes socioambientais se encontra a mesma lógica sacrificial que caracteriza a voracidade do capital nos permanentes movimentos de tensionamento da expansão das fronteiras mercantis no contínuo processo de ampliação dos territórios dominados pela produção energética, minerária, agropecuária, imobiliária, biotecnológica etc.

As bases históricas da sacrificialidade capitalista estão assentadas na violência expropriatória da acumulação originária, na dissolução de relações não-capitalistas, no extermínio e na escravização racializada de povos, em suma, nos violentos processos históricos da gênese do capitalismo tanto nas nações do continente europeu quanto nas áreas periféricas que delas foram feitas colônias. A violência dissolutiva de relações de produção e subsistência não-capitalistas, apesar de ser identificada por Marx ao momento de “parto” do modo de produção capitalista, não deixa de ser percebida, para além do período pré-industrial, ao

longo de toda a história subsequente do capitalismo e, para além do continente europeu, sobretudo no processo de expansão global das relações de produção capitalistas.

Para ser inteiramente desvendado o processo de assujeitamento jurídico, não basta perceber que a existência da forma social da subjetividade jurídica é uma condição historicamente necessária à autorreprodução do valor — o que está bem demonstrado pelos autores da crítica marxista ao direito acima referidos. Em sua outra face, a constituição da subjetividade jurídica pressupõe lógica e historicamente a negação totalizante da exterioridade, ou seja, produtora de uma nova totalidade. Ao assujeitamento jurídico do indivíduo corresponde a objetificação negativa de materialidades sensíveis ainda não subsumidas ao capital.

O emprego da força física nos processos históricos de acumulação originária, seja ela pública ou privada, mais ou menos militarizada, não deixa de se revelar como elemento historicamente constitutivo da formação da subjetividade jurídica, ou seja, como processos de assujeitamento jurídico. Trata-se, entre os métodos do processo de acumulação, daquele mais “irracional” — para retomar Dussel (1993, p. 24), enfatizando o *movimento sacrificial* (irracionalidade prática) encoberto pelo *mito civilizatório* (racionalidade mítica). Trata-se, ainda, do enfrentamento entre o projeto de modernização colonizadora (totalidade) e as vítimas da aspiração insaciável da expansão do capital (exterioridade).

Dussel tratou dessa relação subsuntiva do seguinte modo:

A “conquista” é um processo militar, prático, violento que inclui dialeticamente o Outro como o “si-mesmo”. O “Outro”, em sua distinção, é negado como Outro e é sujeitado, subsumido, alienado a se incorporar à Totalidade dominadora como coisa, como instrumento, como oprimido, como “encomendado”, como “assalariado” (nas futuras fazendas), ou como africano escravo (nos engenhos de açúcar ou outros produtos tropicais). A subjetividade do “conquistador” por seu lado, foi se constituindo, desdobrando lentamente na práxis. (Dussel, 1993, p. 44).

Retomando o exemplo tratado nas seções anteriores da decretação da “guerra justa” contra os povos botocudos pelo império português, a Carta Régia de 13 de maio de 1808 é a expressão documental da oficialização política da violência subsuntiva como expressão concreta da acumulação originária nos territórios da bacia do rio Doce. O direito à apropriação dessas terras não veio com a troca, mas com a violência, o assassinato, a escravização, o assalto, o latrocínio. A possibilidade de sujeitos de direito iguais entre si estabelecerem relações jurídicas

não é um freio a esse processo de separação-dissolução-transformação, mas parte constitutiva dele.

Dois séculos depois, a partir de 5 de novembro de 2015, as mesmas margens da bacia do rio Doce foram soterradas por resíduos da produção industrial de pelotas de minério de ferro. Os efeitos dissolutivos do rompimento da barragem de rejeitos das mineradoras transnacionais Vale e BHP Billiton sobre uma das comunidades atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão foram observados e interpretados em *Gesteira, o direito e o capital* (Uchimura, 2023). Trata-se, em apertado resumo, de uma comunidade tradicional predominante negra parcialmente soterrada pelos resíduos industriais da produção de pelotas de minério de ferro que, desde então, está resistindo ao risco de deixar de existir.¹⁰

O caso da comunidade de Gesteira é indicativo de que situações de expulsão territorial contemporâneas podem ser caracterizadas como movimentos de separação entre populações e as “propriedade das condições da realização do trabalho” (Marx, 2017, I, p. 786) ou dos seus “meios sociais de produção e subsistência” (Marx, 2017, I, p. 829), ou seja, como contemporâneos *processos de violência subsumtiva e assujeitamento jurídico*. A forma social da subjetividade jurídica tende a operar, em situações como a da luta da comunidade de Gesteira pelo reassentamento coletivo, como mediação para a dissolução das relações comunitárias sob o predomínio de relações jurídicas de reparação realizadas sob a lógica mercantil.

Ainda assim, a resistência da comunidade de Gesteira, contando com a organização da luta pelo reassentamento coletivo junto ao Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), passa também pela afirmação da subjetividade jurídica como meio para acesso às condições necessárias para a reconstrução comunitária dos elementos materiais destruídos pelos rejeitos. A esse respeito, há duas elaborações emblemáticas de Simone Silva, uma das mulheres que lidera a luta popular da comunidade de Gesteira, que expressam experiências particulares por ela vivenciadas. A primeira delas demonstra como a realização concreta da forma abstrata da subjetividade jurídica é, em situações de sobreposição de camadas de violência como a das populações atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão, particularizada pela existência de diferenciações espacializadas de classe, raça e gênero:

¹⁰ Sobre as aproximações entre as situações de resistência dos povos botocudos e das populações atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão, ver Uchimura, Faria e Pazello (2023).

Porque a gente não sabia o que era o direito, que a gente tinha direito de ter direito. [...] Eu aprendi que eu era sujeito de direito a partir do momento em que eu entrei na militância. Os movimentos sociais empoderaram o atingido, levam o conhecimento ao atingido, dão voz ao atingido, e é isso que eu aprendi ao longo de seis anos. Porque a Vale não vai contar pra vocês, a mídia não vai dizer pra vocês. A Vale vai dizer que a reparação está acontecendo. Ela não vai dizer que o processo de reparação separa, mata, destrói. Eu sou mulher, eu sou negra, eu sou de alto de morro. Por ser negra e pobre, é pior ainda, porque “negro não pode ter espaço de fala”, “negro não pode falar nos espaços”, “negro não pode adquirir empoderamento”. Não desfazendo dos meus companheiros, da minha raça, que trabalham de serviços gerais. Eu já trabalhei muito de serviços gerais. Na época do crime eu trabalhava de serviços gerais ainda. Foi nesse momento de tanta luta, de tanta dificuldade, de tanta reviravolta na vida, que eu estava estudando. Eu comecei a faculdade justo em setembro de 2015. Mas a sociedade acha que a gente tem que ficar só com o umbigo garrado no fogão e na pia, que nós não podemos ocupar lugar de fala. É por isso que eu fui obrigada a aprender a gritar pra eu falar pra vocês. (Silva, 2021, p. 44-46).

Já em relação a uma situação em que se se defrontou com um dos rostos que personificavam as empresas violadoras no processo de reparação, Simone Silva relatou o seguinte:

E depois que saiu o antigo presidente da Renova, ele veio aqui na minha casa, conversou comigo e falou comigo assim: “olha, eles falaram que não era pra vir na sua casa, que você não ia me receber, que você ia me agredir, que não sei o quê”. Eu falei: “nós não somos bandidos; nós somos sujeitos, lutando por direito, para ser reconhecidos como sujeitos”. (Silva, 2021, p. 53).

A partir do modo como Simone Silva elaborou sobre o seu *entender-se sujeito de direito* a partir de sua situação concreta vivida, marcada pela sobreposição de camadas de violência, é possível perceber que as contradições reais do processo de assujeitamento jurídico apresentam um nível mais profundo de complexidade quando populações violentadas reivindicam do violentador o estabelecimento de relações baseadas no seu reconhecimento como sujeitos de direito.

No caso comunidade de Gesteira, trata-se de uma comunidade negra, cabocla, ribeirinha, periférica e com características rurais a qual foi produzida espacialmente como resultado histórico do regime sacrificial que caracterizou a expansão colonizadora, militar, etnocida e escravista do extrativismo aurífero para a bacia do rio Doce. Conforme expressam as palavras de Simone, para populações assim constituídas à margem do processo de concentração de riquezas e do domínio do poder político, entender-se sujeito de direito pode constituir um processo também relacionado à conscientização sobre o modo como a

consustancialidade entre gênero, classe, raça e espaço (“eu sou mulher, eu sou negra, eu sou de alto de morro [...] e pobre”) é constituída por diferenciações concretas coextensivas na realização concreta da subjetividade jurídica.¹¹

Com isso, se a subjetividade jurídica é apreendida pela crítica marxista como uma forma social fundamental ao processo de acumulação, nem por isso ela deixa de manifestar em situações de *lutas por direitos* também “uma grande capacidade de mobilização política”, para retomar uma formulação insurgente de Miguel Pressburger (1993, p. 27). No caso da comunidade de Gesteira, com o erguimento da voz da população atingida e a reivindicação da ampliação do direito ao reassentamento coletivo, manifestou-se de modo mais acirrado a contradição material entre a organização popular das populações atingidas e a organização empresarial dos efeitos sociais das barragens, essa praticamente regida pela racionalidade da economia nos meios sociais de produção.

Na análise da constituição dessa contradição, a subjetividade jurídica reaparece, por um lado, como afirmação político-pedagógica no momento da organização da luta popular (“eu aprendi que eu era sujeito de direito a partir do momento em que eu entrei na militância”) e, por outro, como uma negatividade custosa à indústria extrativa no movimento de acumulação do capital — afinal, quanto mais atingidas e atingidos reconhecidos como sujeitos de direito a serem reassentados ou indenizados, maiores as despesas projetadas para indenizá-los ou reassentá-los e, conseqüentemente, menores os lucros do processo produtivo do ferromercadoria retomado pelas mineradoras Vale e BHP Billiton em 2020 nas minas de Alegria.

Tal contradição, observada a partir da situação da comunidade de Gesteira como exemplo de outras situações de práticas jurídicas insurgentes, é provocativa da necessidade do desenvolvimento de um olhar mais atento às especificidades culturais, políticas e territoriais pela qual a genérica forma da subjetividade jurídica se concretiza em situações específicas, em especial, na resistência de movimentos populares organizados frente à violência sacrificial que caracteriza os impulsos da reprodução ampliada do capital.

¹¹ A tese da consustancialidade é assim sintetizada por Danièle Kergoat: “as relações sociais são consustanciais; elas formam um nó que não pode ser desatado no nível das práticas sociais, mas apenas na perspectiva da análise sociológica; e as relações sociais são coextensivas: ao se desenvolverem, as relações sociais de classe, gênero e ‘raça’ se reproduzem e se co-produzem mutuamente” (Kergoat, 2010, p. 94).

Considerações finais

Ao posicionar o sujeito de direito na construção teórica da crítica da economia política, a crítica marxista pachukaniana contribui para desmistificar o fetichismo jurídico que impõe, como se fossem naturais e eternos, os estreitos horizontes do direito burguês. Em síntese, a leitura combinada de *Teoria Geral do Direito e Marxismo* com *O Capital* e os *Grundrisse* revela a subjetividade jurídica não apenas como forma social estruturante dos processos de troca de mercadorias e de acumulação, mas também como forma social resultante da férrea violência observada nos rastros históricos dos movimentos de constituição do modo de produção capitalista.

O mito civilizatório, por sua vez, encobre a violência sacrificial das realidades periféricas ao processo de acumulação. Desde tal perspectiva, à especificação das formas particulares pelas quais o processo de acumulação originária se deu na América Latina corresponde uma tarefa ainda aberta à crítica marxista latino-americana, tal como apontamos na apresentação deste dossiê (Pazello, Uchimura e Soares, 2024).

É necessário investigar a subjetividade jurídica como uma forma social que, neste espaço geopolítico, assim como a relação jurídica, assume dimensões colonial e dependente (cf. Pazello, 2014; 2016b; 2023; Pazello e Soares, 2019). A formação da subjetividade jurídica em solo latino-americano carrega, como marca velada, a cicatrização incontornável do violento processo de integração das terras deste continente aos processos produtivos capitalistas e ao mercado mundial. Consideradas as posições do Brasil e da América Latina na constituição do mundo moderno, aqui a condição de ser sujeito de direito acompanha a constituição da vigência do moderno regime sacrificial do assujeitamento jurídico e da permanência de métodos violentos de intensificação da reprodução ampliada do valor como condições socialmente combinadas do processo de produção capitalista.

À superexploração da força de trabalho, nesse sentido, parece corresponder um modo específico de concretização da forma da subjetividade jurídica. Uma subjetividade jurídica à imagem da corporalidade latino-americana, forjada pela violência colonial, pela espoliação, pela despossessão, pelo desterro, pelo etnocídio, pelo rapto, pelo escravismo, pelo estupro, pelo aldeamento, pelo apagamento de memórias e pelo contínuo avançar das fronteiras da transformação de tudo em mercadoria e de subsunção de tudo ao processo de acumulação do capital.

Sob tal contexto, o exemplo da situação da comunidade de Gesteira tratado neste ensaio, de sua origem colonial à luta popular pela continuidade de sua existência após o rompimento da Barragem de Fundão, é indicativo de que processos contemporâneos de assujeitamento jurídico apresentam especificidades culturais, políticas e territoriais a serem observadas, evidenciadas e interpretadas pela crítica marxista ao direito. No caso da pesquisa em direitos e movimentos sociais, a investigação de tais especificidades é importante para um entendimento mais bem assentado da materialidade, das contradições e da historicidade de suas práticas jurídicas insurgentes.

Referências

ÁLVARES, Lucas Parreira. O Diabo, a serpente, e outras faces etnológicas na obra de Karl Marx. *Cadernos Cemarx*, v. 14, e021020, 2021.

ANDERSON, Kevin. *Marx nas margens: nacionalismo, etnia e sociedades não ocidentais*. Tradução Allan M. Hillani e Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2019.

DAVOGLIO, Pedro Eduardo Zini. *O sujeito de direito na crítica da economia política*. 2018. São Paulo: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade de São Paulo, 2018.

DUSSEL, Enrique Domingo. *1492: o encobrimento do outro (a origem do “mito da modernidade”)* – Conferências de Frankfurt. Tradução de Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.

DUSSEL, Enrique Domingo. *A produção teórica de Marx: um comentário aos Grundrisse*. Tradução José Paulo Netto. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

DUSSEL, Enrique Domingo. *La producción teórica de Marx: um comentário a los Grundrisse*. México, Cierro del Agua: Siglo XXI, 1985.

DUSSEL, Enrique Domingo. *Hacia um Marx desconocido*. Obras Selectas XVI. Buenos Aires: Docencia, 2013.

FERREIRA, Pedro Pompeo Pistelli. Mercadoria e sujeito, valor e direito: esboços para uma leitura de Pachukanis. *Revista Direito e Práxis*, v. 14, n. 3, p. 1805-1835, 2023.

GONÇALVES, Guilherme Leite. Forma e violência jurídica na acumulação capitalista: sobre relações de troca e expropriação. *Revista Direito e Práxis*, v. 10, n. 4, p. 2858-2878, 2019.

GRESPLAN, Jorge. Convite a (re)ler um Marx ainda mais atual. *Outras Palavras*, 3 maio 2021. Disponível em: <https://outraspalavras.net/pos-capitalismo/convite-a-reler-um-marx-cada-vez-mais-atual/>. Acesso em 30 out. 2021.

KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto. *Sujeito de direito e capitalismo*. São Paulo: Outras expressões; Dobra Universitária, 2014.

KERGOAT, Danièle. Dinâmica e consubstancialidade das relações sociais. Tradução Antonia Malta Campos. *Novos Estudos*, Centro Brasileiro de Análise e Planejamento, p. 93-103, 2010.

MARX, Karl. *Grundrisse – Manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política*. Tradução Mario Duayer, Nélio Schneider, Alice Helga Werner e Rudiger Hoffman. São Paulo: Boitempo, 2011.

MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política. O processo de produção do capital*. Livro I. Tradução Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

NAVES, Márcio Bilharinho. *A questão do direito em Marx*. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014.

PACHUKANIS, Evguiéni Bronislavovitch. *Teoria Geral do direito e marxismo*. Tradução Paulo Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.

PARAÍSO, Maria Hilda Baqueiro. Repensando a política indigenista para os Botocudos no século XIX. *Revista de Antropologia*, p. 75-90, 1992b.

PARAÍSO, Maria Hilda Barqueiro. Os botocudos e sua trajetória histórica. *História dos índios no Brasil*, v. 2, p. 413-430, 1992a.

PAZELLO, Ricardo Prestes. *Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito*. Curitiba: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade Federal do Paraná, 2014.

PAZELLO, Ricardo Prestes. Acumulação originária do capital e direito. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 2, n. 1, p. 66-116, 2016a. DOI: 10.26512/insurgencia.v2i1.19044.

PAZELLO, Ricardo Prestes. Contribuições metodológicas da teoria marxista da dependência para a crítica marxista ao direito. *Revista Direito e Práxis*, v. 7, n. 13, p. 540-574, 2016b.

PAZELLO, Ricardo Prestes. *Direito Insurgente: para uma crítica marxista ao direito*. V. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021a.

PAZELLO, Ricardo Prestes. Jardim suspenso entre dois céus: um ensaio sobre o estado da arte da relação entre marxismo e direito no Brasil, hoje. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 8, n. 20, p. 65-87, 2021b.

PAZELLO, Ricardo Prestes. O direito insurgente nas barragens. Em: UCHIMURA, Guilherme Cavicchioli. *Gesteira, o direito e o capital: o rompimento da barragem de Fundão, a luta popular pelo reassentamento coletivo e a moderna alquimia mineromercantil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023. p. xi-xix.

PAZELLO, Ricardo Prestes; SOARES, Moisés Alves. Entre o equilíbrio catastrófico e um jardim suspenso: dez anos de direito e marxismo, em movimento. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, v. 8, n. 2, 2022, Brasília, p. 181-200.

PAZELLO, Ricardo Prestes; UCHIMURA, Guilherme Cavicchioli; SOARES, Moisés Alves. Pachukanis: primeiro como InSURgência, em seguida como Práxis. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 17-25, 2024.

PONTES, Daniele Regina; UCHIMURA, Guilherme Cavicchioli; FARIA, José Ricardo Vargas de; AULER, Mariana Marques. Territórios subsumidos: insistências despossessórias e sujeitos contingentes. *Katálysis*, Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina, v. 24, n. 3, p. 542-553, 2021.

PRESSBURGER, Thomas. Miguel. O direito como instrumento de mudança social. Em: CASTRO, Marcelo Francisco de (Org.). *Direito e mudança social*. Rio de Janeiro: Laboratório de Estudos Jurídicos e Sociais/UFRJ, 1993, p. 27-34.

REAL ACADEMIA ESPANHOLA. Sumir. Em: REAL ACADEMIA ESPANHOLA. *Diccionario de la lengua española*. Espanha, Madrid: Real academia española, 2016. Recurso digital.

RESENDE, Maria Leônia Chaves de. *Gentios brasílicos: índios coloniais em Minas Gerais setecentista*. Campinas: Doutorado – Departamento de História, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade de Campinas, 2008.

ROMERO, Daniel. *Marx e a técnica: um estudo dos manuscritos de 1861-1863*. São Paulo: Expressão Popular, 2005.

SANTOS, Antonio Bispo. Somos da terra. *Piseagrama*, Belo Horizonte, n. 12, p. 44-51, ago. 2018.

SILVA, Simone Maria da. “A minha vida vale menos que uma pelota de minério”: ser mulher negra e trabalhadora atingida por barragem no sexto ano do crime da Vale-Samarco-BHP. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 7, n. 2, p. 42-54, 2021. DOI: 10.26512/insurgencia.v8i2.39127.

SOARES, Moisés Alves. O equilíbrio catastrófico da teoria marxista do direito no Brasil. *Margem esquerda*, São Paulo, n. 30, p. 43-52, 2018.

SOARES, Moisés Alves. Por um Pachukanis insurgente: um ensaio sobre uma outra recepção de Teoria Geral do Direito e Marxismo no Brasil. *InSURgência:*

revista de direitos e movimentos sociais, Brasília, v. 10, n. 2, p. 77-88, jul./dez. 2024.
DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v10i2.55043.

UCHIMURA, Guilherme Cavicchioli. *A estranha forma da violação do direito*. Curitiba: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Políticas Públicas da Universidade Federal do Paraná, 2018.

UCHIMURA, Guilherme Cavicchioli. *O reassentamento da comunidade de Gesteira em movimento (2015-2022): crítica à moderna alquimia mineromercantil e à forma da dissolução comunitária*. Curitiba: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Políticas Públicas da Universidade Federal do Paraná, 2022.

UCHIMURA, Guilherme Cavicchioli. *Gesteira, o direito e o capital: o rompimento da barragem de Fundão, a luta popular pelo reassentamento coletivo e a moderna alquimia mineromercantil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

UCHIMURA, Guilherme Cavicchioli; FARIA, José Ricardo Vargas de; PAZELLO, Ricardo Prestes. Botocudos, atingidos e extrativismo: ensaio sobre a estranha ordem geométrica da territorialização do capital nos territórios de Barra Longa (MG). *Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v.14, n. 1, p. 486-516, 2023.

Sobre o autor

Guilherme Cavicchioli Uchimura

Mestre e Doutor em Políticas Públicas pelo Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Paraná. Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Pesquisador associado ao IPDMS - Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais. Membro da Equipe Editorial do periódico InSURgência: Revista de Direitos e Movimentos Sociais. Atua com assessoria popular a comunidades atingidas por barragens nas áreas jurídica e de gestão de projetos na Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social – AEDAS.

Nota final

Este ensaio foi escrito a partir da revisão e atualização de extratos da tese de doutoramento intitulada *O reassentamento da comunidade de Gesteira em movimento (2015-2022): crítica à moderna alquimia mineromercantil e à forma jurídica da dissolução comunitária*. Trata-se de tese elaborada junto ao Programa de Pós-Graduação em Política Públicas da Universidade Federal do Paraná, com bolsa pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), sob orientação de José Ricardo Vargas de Faria e Ricardo Prestes Pazello, aos quais mais uma vez agradeço. Em 2023, o texto foi adaptado, atualizado e impresso em formato do livro *Gesteira, o direito e o capital*, título honrosamente resenhado neste dossiê por Luiz Otávio Ribas.

dossiê

La revolución de Pashukanis contra la forma-jurídica

A revolução de Pachukanis contra a forma jurídica

The revolution of Pashukanis against the juridical form

Carlos Rivera-Lugo¹

¹Facultad de Derecho Eugenio María de Hostos, Mayagüez, Puerto Rico. E-mail: crivlugo@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2031-3667>.

Submetido em 16/06/2024

Aceito em 06/07/2024

Como citar este trabalho

RIVERA-LUGO, Carlos. La revolución de Pashukanis contra la forma-jurídica. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 177-204, jul./dez. 2024.

insurgência 

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais
v. 10 | n. 2 | jul./dez. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684

Primeiro volume do dossiê *Pachukanis, insurgências e práxis: 100 anos de "Teoria geral do direito e marxismo"*, em coprodução com a **Revista Direito e Práxis**.



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

La revolución de Pashukanis contra la forma-jurídica

Resumen

En conmemoración del centenario de la publicación en 1924 de la seminal obra de Eugeni Pashukanis, *La teoría general del derecho y el marxismo*, el autor de este artículo se propone, en primer lugar, rendirle homenaje a quien ha sido, indudablemente, el principal teórico y filósofo marxista del derecho y exponer sobre la revolución, tanto teórica como práctica, que lideró contra la forma jurídica en la Rusia soviética entre 1924 y 1936. En segundo lugar, el artículo busca abordar no sólo la revolución paradigmática que representó dicha obra para el marxismo en términos teóricos sino que, además, la profundización posterior de sus ideas a partir de la experiencia histórica concreta. A partir del reconocimiento que cosechó por la significativa contribución que representó dicha obra, Pashukanis encabezó para esos años lo que se conoció como la *Escuela del derecho del intercambio de mercancías* (también conocida como la *Escuela de la teoría del derecho de la forma-mercancía*, en adelante la Escuela), la que se convirtió en la más influyente propulsora de una revolución cultural en relación al derecho. Ésta se distinguió en la práctica, sobre todo, por su compromiso militante con la tesis marxista de la extinción del derecho, la que fue marcando sus contribuciones críticas al desarrollo de la legalidad bajo el Nuevo Plan Económico (NEP) y su insistencia en la transitoriedad del uso de la forma jurídica durante ese periodo, compelido por la necesidad impuesta por las circunstancias difíciles a las que se tuvo que enfrentar en lo inmediato la revolución. Ello explica, en gran medida, la actualidad del pensamiento pashukaniano en unos tiempos caracterizados por una crisis de la forma jurídica como expresión de la crisis de su matriz sistémica: la economía política capitalista. El artículo concluye con lo que fue el destino trágico de Pashukanis y dicha Escuela ante las nuevas tendencias a favor de la juridización del Estado soviético promovidas por Stalin.

Palabras-clave

Forma-jurídica. Fetichismo jurídico. Estado juridizado. Estado metajurídico. Extinción del derecho.

Resumo

Em comemoração ao centenário da publicação em 1924 da obra seminal de Evgeni Pachukanis, *A Teoria Geral do Direito e do Marxismo*, o autor deste artigo propõe-se, antes de mais, prestar homenagem a quem foi, sem dúvida, o principal teórico e filósofo teoria marxista do direito e expor a revolução, tanto teórica quanto prática, que ele liderou contra a forma jurídica na Rússia Soviética entre 1924 e 1936. Em segundo lugar, o artigo procura abordar não apenas a revolução paradigmática que a referida obra representou para o marxismo em termos teóricos, mas também o posterior aprofundamento das suas ideias com base na experiência histórica concreta. A partir do reconhecimento que obteve pela significativa contribuição que este trabalho representou, Pachukanis liderou naqueles anos o que ficou conhecido como “Escola do Direito da Troca de Mercadorias” (também conhecida como “Escola da Teoria do Direito da Forma Mercadoria”, que se tornou o mais influente promotor de uma revolução cultural em relação ao direito. Este distinguiu-se na prática, sobretudo, pelo seu compromisso militante com a tese marxista da extinção do direito, que marcou as suas contribuições críticas para o desenvolvimento da legalidade no âmbito do Novo Plano Económico (NEP) e a sua insistência na natureza transitória do uso da forma jurídica naquele período, obrigado pela necessidade imposta pelas circunstâncias imediatas que a revolução teve que enfrentar. Isto explica, em grande medida, a relevância

do pensamento de Pachukanis em tempos caracterizados por uma crise da forma jurídica como expressão da crise da sua matriz sistêmica: a economia política capitalista. O artigo conclui com qual foi o trágico destino de Pachukanis e da dita Escola diante das novas tendências a favor da juridização do Estado Soviético promovidas por Stalin.

Palavras-chave

Forma jurídica. Fetichismo jurídico. Estado juridificado. Estado meta-jurídico. Extinção do direito.

Abstract

In commemoration of the centennial of the publication in 1924 of the seminal work of Eugeni Pashukanis, *The General Theory of Law and Marxism*, the author of this article proposes, first of all, to pay tribute to who has been, undoubtedly, the main Marxist theorist and philosopher of Law and present the revolution, both theoretical and practical, that he led against the juridical form in Soviet Russia between 1924 and 1936. Secondly, the article seeks to address not only the paradigmatic revolution that said work represented for Marxism in theoretical terms but also the subsequent further development of his ideas based on the concrete historical experience. Based on the recognition he received for the significant contribution that his work represented, Pashukanis led in those years what was known as the “*School of the Law of the Exchange of Commodities*” (also known as the “*School of the Commodity-Form Theory of Law*”), which became the most influential promoter of a cultural revolution in relation to Law. Said School distinguished itself in practice, above all, for its militant commitment to the Marxist thesis of the extinction of law, which marked its critical contributions to the development of legality under the New Economic Plan (NEP) and its insistence in the transitory nature of the use of the legal form during that period, compelled by the necessity imposed by the immediate circumstances that the revolution faced. This explains, to a large extent, the relevance of Pashukanian thought in times such as the present characterized by a crisis of the legal form as an expression of the crisis of its systemic matrix: the capitalist political economy. The article concludes with what was the tragic fate of Pashukanis and said School of the Commodity-Form Theory of Law in the face of the new trends in favor of the juridification of the Soviet State promoted by Stalin.

Keywords

Legal-form. Legal fetishism. Juridical State. Meta-legal State. Extinction of law.

La revolución de la teoría general del derecho

La revolución en relación al derecho (*revolutsiia prava*) encabezada en la Rusia soviética entre 1924 y 1936 por el insigne jurista bolchevique, Eugeni Pashukanis (1891-1937), posee una gran actualidad. No se trata exclusivamente de las ideas de éste que le sirvieron de inspiración sino que también y sobre todo es la práctica que se logró articular a partir de éstas en el contexto del periodo inicial de transición emprendido por los bolcheviques en 1921. Ningún otro jurista bolchevique, teórico y filósofo marxista del derecho alcanzó el grado de reconocimiento mundial, con la excepción tal vez de Piotr Stucka. La obra teórica y práctica de Pashukanis estuvo marcada por el final de la guerra civil y la derrota de los intentos de intervención extranjera contra la joven revolución proletaria en

Rusia. Ante ello éste vivió, escribió y militó en el contexto de la consolidación del poder soviético y la adopción e implantación del controvertible Nuevo Plan Económico (NEP, sus siglas en ruso) con el que se buscaba superar las difíciles circunstancias dejadas por el asedio destructivo de los enemigos de la revolución bolchevique y el aislamiento al que los países capitalistas europeos pretendieron someter para evitar que contagiara a sus respectivas sociedades y clases trabajadoras. El controvertible NEP, el cual fue motivo de grandes diferencias entre los comunistas en Rusia, incluyó el retorno del uso de la forma jurídica burguesa, así como la forma valor, como parte de un periodo de acumulación originaria de capital que se definía como necesario, aunque también como excepcional y provisional. Era algo así como un mal necesario.

En ese contexto, Pashukanis pasó a simbolizar el intento por actualizar lo que él entendía era la tesis central de la comprensión marxista sobre el derecho: el concepto de la extinción del derecho (*otmiranie prava*). Se trata de una tesis hoy generalmente olvidada de la que la izquierda, aún la marxista, le huye como el diablo a la cruz. Y es que, en el mejor de los casos, no se comprende de qué realmente trata y cómo se potencia como posibilidad histórica concreta.

Los bolcheviques estaban convencidos de que los remanentes de la legalidad zarista y burguesa se irían haciendo superfluos según avanzara la revolución y extinguiéndose con el final de la dictadura del proletariado, cuya existencia también se entendía como excepcional y transitoria. En todo caso, se pensaba que lo único que hacía falta para hacer justicia en las nuevas circunstancias era “una conciencia revolucionaria” y no normas generales abstractas. Si bien ya a partir de 1918 los bolcheviques se ven forzados a reiniciar paulatinamente la juridificación de la sociedad y sus procesos formales de solución de conflictos, no es hasta la revolución del derecho (*revolutsiia prava*), una especie de revolución cultural proletaria en relación al derecho, encabezada por Pashukanis, que se empieza a desarrollar e implantar una perspectiva marxista de dicha rejuridificación, es decir, una perspectiva comprometida con la extinción progresiva de esa forma de regulación social llamada derecho, la cual había alcanzado su máximo desarrollo en la sociedad burguesa. Dicha corriente se conoció como la *Escuela del derecho del intercambio de mercancías* (también como la *Escuela de la teoría del derecho de la forma-mercancía*), basada fundamentalmente en las ideas de Pashukanis –y en menor medida de Stucka, entre otros– sobre el derecho y el Estado, incluyendo su compromiso con la tesis marxista de la extinción del derecho y el Estado. Entendía dicha *Escuela* que tanto el derecho como el Estado son formas sociales que deben ser negadas y superadas por una nueva forma de normatividad de carácter

comunista. Para ésta, el derecho burgués era esencialmente un derecho privado dedicado a garantizar los intereses patrimoniales de los capitalistas.

Específicamente, Pashukanis se pregunta por qué el derecho es como es. Se plantea explicar, con mayor especificidad, la razón por la que las relaciones jurídicas asumen, bajo la sociedad capitalista, la forma o estructura específica que tienen. Su respuesta es que la forma-jurídica sigue esencialmente la lógica de la forma-mercancía, según expuesta por Karl Marx en el Volumen I de *El Capital*. La forma jurídica regula las relaciones entre los sujetos –alegadamente autónomos– y las clases que participan del proceso de producción y, sobre todo, del proceso de intercambio de mercancías a través del cual se realiza su valor. La forma jurídica es la forma que necesariamente adquiere bajo el capitalismo esta relación entre poseedores, formalmente iguales, de valores de cambio.

A comienzos de 1924 fallece Lenin. Ya para ese mismo año se publica la obra de Pashukanis, *La teoría general del derecho y el marxismo*. Este año 2024, se cumplen cien años desde la publicación de dicha obra, siendo considerada la más importante aproximación al desarrollo de una teoría general marxista del Derecho, buscando profundizar las ideas sobre lo jurídico diseminadas por Marx y Engels, e incluso Lenin, a través de sus respectivas obras. Su objetivo era construir una teoría crítica sistemática a partir de éstas.

Pashukanis siempre concibió que su obra abordaba un tema que no había recibido suficiente atención por parte del pensamiento marxista. Posteriormente se encargó de aclarar dudas y aceptar críticas. Por ejemplo, esclareció que nunca pretendió hacer creer que todo derecho es derecho burgués. Planteó que sólo quiso proponer que bajo el capitalismo es que el derecho alcanza su forma más acabada de desarrollo. Asimismo, no tuvo reparos en señalar a tres años de publicada dicha obra:

(E)stoy de acuerdo en que [mi] ensayo antes mencionado (*La teoría general del derecho y el marxismo*) en muchos aspectos necesita un mayor desarrollo y, tal vez, una reelaboración. Toda una serie de problemas no podían ser cubiertos en el libro y, de hecho, en ese momento simplemente no entraban en el campo de visión del autor (Pashukanis, 1927, p. 7)¹.

Y es que para Pashukanis, el grado de abstracción con la que metodológicamente emprendió su teorización podía constituir una especie de “defecto básico”, ya que

¹ Hay que advertir que el proceso de producción de su obra seminal dedicada a la producción de una teoría general del derecho desde el marxismo tuvo sus orígenes en Berlín entre 1920 y 1921, como parte de su trabajo de tesis doctoral en la Universidad de Munich. Finalmente revisa y completa su teoría general en 1923 luego de su regreso a Rusia y en 1924 se publica.

muchos de los temas allí abordados no se plantearon con “concreción histórica”. Pero se trata, advierte, de una abstracción que no puede separarse de su despliegue material concreto. Puntualiza al respecto que “la forma jurídica expresada por abstracciones lógicas es un producto de la forma jurídica real o concreta” (Pashukanis, 1976, p. 19). Ya en su obra antes mencionada había afirmado:

El derecho en tanto que forma no existe sólo en el cerebro y en las teorías de los juristas especializados; existe una historia real, paralela, que no se desarrolla como un sistema conceptual, sino que como un sistema particular de relaciones (Pashukanis, 1976, p. 49).

En ese sentido, lejos de perderse en la mera abstracción, su obra sirve de punto de partida para abordar la forma jurídica como derivación de una relación social específica, la capitalista, en un contexto histórico concreto, la crisis del capitalismo ante el surgimiento de la primera revolución proletaria y la posibilidad de que ésta pudiese ser la antesala de un proceso revolucionario que arrojara a toda Europa. De ahí que a tres años de publicada su antes mencionada obra seminal, Pashukanis escribió *La teoría marxista del derecho y la construcción del socialismo* en la que se refiere a esta relación entre lo abstracto y lo concreto, entre la teoría y la práctica o experiencia concreta en un periodo revolucionario:

Un análisis marxista de los problemas de una teoría general del derecho no es meramente un asunto académico. Una época revolucionaria se diferencia de los períodos de desarrollo pacífico y evolutivo por el hecho de que se hace necesario formular todos los problemas en la forma más amplia posible. Ni los conceptos fragmentarios ni siquiera un enfoque correcto de uno u otro problema particular son suficientes para la acción revolucionaria; en cambio, se requiere una orientación general, un enfoque general correcto que posibilite la solución de un problema en todos sus aspectos (Pashukanis, 1927, p. 2).

En momentos de crisis del capitalismo, la forma jurídica se torna problemática: su despliegue concreto se va distanciando abiertamente de la *fictio juris*, es decir, sus ficciones y abstracciones.

Si bien reconoce que el derecho se halla arropado por una bruma ideológica, Pashukanis afirma que una teoría general marxista sobre éste debe centrarse en la crítica de la forma jurídica y sus efectos constitutivos de una subjetividad jurídica como reflejo de relaciones socioeconómicas específicas. Y es que cada formación socioeconómica genera su propia forma específica de normatividad. La matriz normativa de la forma jurídica y, por ende, de la subjetividad jurídica, se encuentra en las relaciones de intercambio de mercancías, la instancia determinante de las relaciones sociales características de la producción social capitalista según Marx. La forma jurídica es así, a partir de lo señalado por Marx en *El Capital*, equivalente

a la forma mercancía, la célula básica de las relaciones económicas capitalistas. Se trata de una forma social a partir de la cual se fetichiza el mundo como constituido por relaciones socioeconómicas entre cosas y no personas.

El mundo capitalista es el mundo de las mercancías. Y como las mercancías no pueden acudir por sí solas al mercado, ni intercambiarse por sí solas, las personas sólo existen las unas para las otras como “representantes de sus mercancías o lo que es lo mismo, como poseedores de mercancías”, es decir, como propietarios privados de éstas. De ahí que “los papeles económicos representados por los hombres no son más que otras tantas personificaciones de las relaciones económicas en representación de las cuales se enfrentan los unos con los otros”. Así también el contenido de las relaciones jurídicas lo darán las relaciones económicas mismas (Marx, 1999, p. I-48).

Así como la mercancía es la célula básica de las relaciones económicas capitalistas, el sujeto jurídico constituye la célula básica de las relaciones jurídicas. El sujeto jurídico es esencialmente un productor o poseedor de mercancías. Es a partir de esa condición jurídica que el sujeto participa en el proceso de intercambio de mercancías, lo que incluye su fuerza de trabajo. El capitalismo produce en ese sentido no sólo mercancías sino que también sujetos para su producción e intercambio. Asimismo le imprime formalmente un carácter equivalencial tanto a los sujetos como a los objetos de sus intercambios. De ahí su carácter contractual dado que las relaciones jurídicas son la materialización de las relaciones sociales de intercambio predicadas sobre una alegada igualdad y autonomía entre las partes. Sin embargo, detrás de ese principio formal y abstracto de la igualdad, lo que hace el derecho es juridificar en última instancia la forma valor y su principio equivalencial detrás del cual se oculta la realidad de la desigualdad que caracteriza las relaciones y los intercambios.

Entre derechos iguales, prevalece la fuerza, sentenció Marx. De ahí que para Pashukanis lo que prevalece finalmente no son los derechos abstractos de cada sujeto jurídico, sino lo que resulta del balance real de fuerzas entre los sujetos individuales. La forma jurídica es en el fondo un modo de regulación social predicado en la coerción y la sanción para compeler la sumisión al orden capitalista prevaleciente.

Finalmente, señala Pashukanis que una teoría general del Derecho, desde una perspectiva marxista, debe asumir la extinción progresiva de la forma jurídica como modo predominante de regulación social cuyo fin es la reproducción de las relaciones sociales prevalecientes bajo el capitalismo. No se puede pretender abrir paso a una nueva sociedad mediante el uso de la forma jurídica. Empezar la

transformación hacia la constitución de la sociedad comunista, requerirá de otro modo no-jurídico de regulación social. Bajo éste, la convivencia social debe estar fundamentada en prácticas apuntaladas en una nueva conciencia ética comunizante que sustituya la necesidad de la normatividad clasista y coactiva del derecho. La autodeterminación sustituye así la sumisión como criterio legitimador del nuevo sistema normativo comunista.

En cuanto a las condiciones para la extinción de la forma jurídica, según Pashukanis ésta depende en última instancia de la extinción de la formación socioeconómica que le sirve de matriz normativa, incluyendo la forma-Estado. Y es que, como ya anticipamos, cada formación socioeconómica se encarga de producir su propia forma de normatividad y regulación social. En el caso de la formación socioeconómica capitalista, la extinción finalmente de la forma jurídica dependerá de la ruptura definitiva en la realidad de los hechos con la sociedad de clases.

En un trabajo posterior titulado *La teoría marxista del derecho y la construcción del socialismo* (1927), al referirse a su tratamiento del tema de la extinción del derecho en su obra *La teoría general del derecho y el marxismo*, Pashukanis aclara:

Por supuesto, no vi el proceso de extinción del derecho como una transición directa del derecho burgués al no-derecho. Si uno pudiera tener tal impresión, entonces es porque dirigí mi atención principal a comentar el conocido lugar en la *Crítica del Programa de Gotha* de Marx, que se refiere al “horizonte limitado del derecho burgués (Pashukanis, 1927, p. 7).

En ese sentido la extinción del derecho, tesis que Pashukanis considera central para definir si se es marxista en relación al derecho, constituye para él una trinchera histórica tal vez de más larga duración, aunque en el caso de Rusia defendió siempre su potenciación desde lo inmediato en el contexto de un proceso revolucionario como el bolchevique cuyo horizonte era el comunismo.

En *La teoría marxista del derecho y la construcción del socialismo*, Pashukanis sostiene que, en el contexto del periodo de transición, si bien los comunistas creen en despojar a los capitalistas de sus derechos privados, ello no significa que se desprecia esos mismos derechos en el caso del pequeño productor o campesino. El Estado proletario respetará los derechos privados, incluyendo la propiedad privada y el intercambio privado, están protegidos sólo en la medida en que no entren en contradicción con el objetivo de desarrollar las fuerzas productivas aunque, eso sí, “desde el punto de vista de la justicia y el intercambio justo”. No se trata de meramente desarrollar las fuerzas productivas. Por ello, no se puede

seguir hablando, como lo hacen los juristas burgueses, de derechos abstractos detrás de los cuales se ocultan intereses de clase. Expresa al respecto:

La relación entre dos propietarios de mercancías, como base real de toda la riqueza de construcciones jurídicas, es en sí misma una abstracción bastante vacía. Mucho se esconde detrás de la voluntad del propietario de la mercancía: la voluntad del capitalista, la voluntad del pequeño productor de mercancías y la voluntad del trabajador que vende su única mercancía: la fuerza de trabajo. El carácter formal del negocio jurídico nada dice de su contenido económico y de clase social (Pashukanis, 1927, p. 9).

De ahí la importancia de entender el imperativo de la transitoriedad del uso de figuras del derecho burgués, pues no se puede terminar fetichizando sus secretos y sucumbiendo al peligro de “volver a una ideología jurídica velada con una coloración marxista protectora”. Cuanto antes, hay que volver a la realidad de la sociedad de clases y la lucha entre éstas. Pashukanis reconoce que tanto Stucka como él coinciden en advertir sobre este peligro. Ambos concuerdan en que las leyes nacen con unas relaciones sociales concretas y deben desaparecer con ellas. De ahí que las que nacen de relaciones sociales capitalistas no sirven para crear lo nuevo. Claro está, ello no implica que no se puedan plantear determinadas reivindicaciones en términos jurídicos. El derecho es un campo de luchas. Sin embargo, no hay que sobrevalorar demasiado la contribución del derecho y de la ley para la revolución o su papel en la estructuración de la nueva sociedad comunista.

Puntualiza Pashukanis en dicho escrito en que para el marxista no es necesario “explicar el derecho a través de un Estado juridizado en la forma de Estado de derecho. Concebir el Estado o el poder público como fuente de normas objetivas es “un concepto enteramente jurídico”. Pensar así es caer en un positivismo jurídico que nada tiene que ver con Marx. Y aquí aclara que esta crítica al Estado juridizado nada tiene que ver con el reconocimiento de la importancia del ejercicio del poder estatal en el proceso de potenciar la transición al socialismo.

Y es que también hay que subrayar que para Pashukanis no todo sistema normativo es jurídico. Los sistemas normativos de formaciones socioeconómicas no capitalistas no deben confundirse con el sistema jurídico prevaleciente bajo la formación socioeconómica capitalista. Por ejemplo, tanto el sistema jurídico burgués como también el sistema normativo comunitario y no capitalista podrán tener normas reguladoras, pero son diferentes en sus fuentes materiales y en el sentido que le imprimen a la estructuración de las relaciones sociales y del poder. Para él, equiparar a ambos sistemas constituye un gran error. Igual de errado es confundir la normatividad comunizante que se va produciendo y prescribiendo

para potenciar el desarrollo del socialismo, con la forma jurídica. Sobre el particular señala:

Mientras que el marxismo se esfuerza por dar un significado histórico concreto al derecho, el rasgo característico de los filósofos burgueses del derecho es, por el contrario, la conclusión de que el derecho en general está fuera de las clases, fuera de cualquier formación socioeconómica particular [énfasis suplido]. En lugar de derivar un concepto de derecho del estudio de hechos históricos, los eruditos burgueses se ocupan de la elaboración de teorías y definiciones a partir del concepto vacío o hasta del uso de la palabra “derecho (Pashukanis, 1932, p. 10).

En ese sentido, a la luz de lo planteado por Pashukanis, hay que distinguir entre un sistema jurídico que sirve un interés privado de aquellos sistemas normativos que sirven un interés común como, por ejemplo, aquellos estructurados bajo la forma comunidad o comunal que estaba presente en Rusia y que potencialmente pudiera ser marco para un nuevo desarrollo en aquel momento a través de la forma del soviét. Ya Marx había reconocido, en relación a Rusia, que la forma comuna podía ser una matriz normativa diferenciada y alternativa a la forma mercado o la forma valor del capitalismo (Marx, 2015, p. 165-208).

Por otra parte está uno de esos temas que no consiguió profundizar más concretamente en *La teoría general del marxismo y el derecho*. Se trata del derecho internacional, el cual resulta de gran interés y actualidad para el periodo actual de transición geoestratégica por el que atraviesan las relaciones internacionales. Sobre este tema escribió un texto titulado “Derecho Internacional”, el cual salió publicado originalmente en la *Enciclopedia del Estado y el Derecho*, publicada entre 1925 y 1927 por la Academia Comunista, la cual representó el primer intento sistemático de profundizar, desde una perspectiva marxista, sobre los conceptos fundamentales de derecho y el Estado. En dicho texto, Pashukanis advierte que hay que abandonar la definición burguesa del derecho internacional como el conjunto de normas y reglas que regulan las relaciones entre los estados. Según él, el problema es que detrás de dicha definición se pretende ocultar la realidad de la lucha de clases que sirve de motor a las relaciones internacionales. El derecho internacional es, en el fondo, la forma jurídica bajo la cual se manifiesta la lucha de los estados capitalistas, sobre todo los imperialistas, para imponer su dominación sobre el resto del mundo (Pashukanis, 1925, p. 368).

Para Pashukanis, el carácter alegadamente contractual del derecho internacional, por ejemplo, depende más en la coerción, en el balance real de fuerzas, que en un ejercicio auténtico de voluntades libres e iguales, al igual que sucede en el caso del derecho nacional o doméstico. En realidad, el poder se ejerce siempre como si fuese producto de la fuerza del derecho mismo (Pashukanis, 1976, p. 138-140, 146-147).

Las relaciones jurídicas internacionales son, en ese sentido, relaciones mediadas en última instancia por la fuerza. Ya en *La teoría general del derecho y el marxismo* había explicado que, en el contexto internacional, el sujeto jurídico y la dominación que se articula a su alrededor bajo la forma jurídica surge históricamente de la lucha librada por el individuo o grupo armado en defensa de sus intereses y condiciones de vida. Existe en ese sentido “un vínculo evidente entre el tribunal y el duelo, entre las partes de un proceso y los protagonistas de una lucha armada” (Pashukanis, 1976, p. 115). Ya bajo la sociedad capitalista, el sujeto va materializando su poder bajo la organización de una clase y su expresión más desarrollada: el Estado, quien será el encargado de ahí en adelante de conducir la lucha e, incluso, la guerra a favor de sus intereses.

Sobre el derecho internacional como arma de dominación de la burguesía, Pashukanis llama la atención sobre el hecho de que la mayor parte de las normas y reglas enunciadas por éste conciben las relaciones e intercambios entre los estados desde un marco adversativo y por ello concentran su atención en el conflicto y la guerra.

El conflicto y la coerción son consustanciales a la forma jurídica. Por un lado, las relaciones de producción y de intercambio no presuponen un estado de paz social. Dado el hecho de que se basan en la apropiación no libremente consentida de la mercancía de otro, incluyendo el producto de la fuerza de trabajo, la violencia constituye algo intrínseco a la forma mercancía y, por ende, a la forma jurídica. Por otro lado, se podría decir que la paz y la guerra son parte de un círculo vicioso que responde fundamentalmente a la naturaleza imperialista del orden burgués. Al respecto Pashukanis cita a Lenin:

Los capitalistas no se reparten el mundo llevados por una particular perversidad, sino porque el grado de concentración a que se ha llegado les obliga a seguir este camino para obtener beneficios; y se lo reparten ‘según el capital’, ‘según la fuerza’; otro procedimiento de reparto es imposible en el sistema de producción mercantil y del capitalismo. La fuerza varía a su vez en consonancia con el desarrollo económico y político; para comprender lo que está aconteciendo hay que saber cuáles son los problemas que se solucionan con los cambios de fuerza, pero saber si dichos cambios son ‘puramente’ económicos o extraeconómicos (por ejemplo, militares), es un asunto secundario (...) Sustituir el *contenido* de la lucha y de las transacciones entre alianzas de los capitalistas con la forma de esta lucha y de estas transacciones (hoy pacífica, mañana no pacífica, pasado mañana otra vez no pacífica) significa rebajarse hasta el papel de sofista (Lenin, 1973, p. 188-189).

Pashukanis añade que el derecho de guerra “no es otra cosa que una consolidación progresiva del principio de inviolabilidad de la propiedad burguesa” (Pashukanis,

1976, p. 111). Se trata de un derecho que se ha tornado en absoluto y que, de conformidad, se sostiene que puede ser defendido por todos los medios, incluso armados.

Al respecto, Lenin abunda seguidamente a su señalamiento anterior algo que guarda también una especial pertinencia:

La época de la fase superior del capitalismo nos muestra que entre los grupos capitalistas se están estableciendo determinadas relaciones *basadas* en el reparto económico del mundo; al mismo tiempo, y en conexión con esto, están creciendo determinadas relaciones entre los grupos políticos, entre los Estados, sobre la base del reparto territorial del mundo, de la lucha por las colonias, de la “lucha por las esferas de influencia” (Lenin, 1973, p. 189).

Pashukanis escribe sobre el derecho internacional en un momento en que los estados imperialistas de entonces enfrentan también, como en la actualidad, una ruptura incipiente con su dominación casi absoluta. En el tiempo de Pashukanis, el derecho internacional respondía básicamente a la política imperial de la potencia hegemónica de entonces, Gran Bretaña, y no al interés general de los estados. Y aún los acuerdos que se suscribían entre los estados capitalistas eran, en el fondo, tan sólo medios para regular y solucionar los conflictos particulares entre estos. El jurista soviético advierte, además, que la intensificación de la lucha entre los estados capitalistas para determinar el balance del poder entre estos impacta crecientemente su capacidad para satisfacer las necesidades socioeconómicas y culturales de sus respectivos pueblos. Lo que lleva a que experimenten una crisis, lo que redundará a su vez en una crisis del derecho internacional. Se entra en una coyuntura en que el sistema capitalista “*es ya incapaz de mantener su dominación exclusiva*”, mientras que ese otro sistema alternativo que ha emergido (que él define en términos del momento histórico que vive como el proletario y socialista) “*no ha ganado aún*”. “En este sentido, parece posible para nosotros hablar de la existencia de un derecho internacional del periodo de transición”, señala.

Se trata de un derecho internacional que se torna problemático en sus contenidos y prácticas dada la lucha abierta entre el uno y el otro que se desarrolla en medio de este periodo de transición en el balance de fuerzas, lo que estará acompañado además por un conjunto de conflictos y crisis (Pashukanis, 1925, p. 378). Y abunda al respecto:

La única garantía real que existe en las relaciones entre estados burgueses (y en el periodo de transición, con estados de otro tipo) es el intercambio de equivalentes, es decir, el balance real de fuerzas con bases jurídicas (bajo la premisa del mutuo reconocimiento de los sujetos). Dentro de los límites marcados por cualquier balance de fuerzas, distintas cuestiones pueden

ser decididas por compromisos e intercambios, es decir, bajo los parámetros del derecho. Aún así, cada gobierno llamará derecho a lo que convenga a sus intereses e intentará evadir sus normas si le resulta conveniente. En períodos críticos, cuando el balance de fuerzas fluctúa seriamente, cuando los ‘intereses vitales’ o incluso la existencia de un estado se encuentran en la mira, el destino de las normas de derecho internacional se vuelve profundamente problemático (Pashukanis, 1925, p. 378).

A pesar de lo antes expresado, Pashukanis advierte en contra de caer en una crítica nihilista del derecho internacional mediante el cual se reducen las relaciones internacionales a puras relaciones socioeconómicas y de fuerza. Si bien existe una diferencia en cuanto a la relativa estabilidad y efectividad de los otros tipos de derecho en comparación con el derecho internacional, se trata más bien de “una diferencia de grado”. Alegar a favor del cumplimiento con las normas y reglas formales del derecho internacional, aunque sea retóricamente, por pura apariencia o por razones instrumentales, sigue cumpliendo al menos una función ideológicamente legitimadora de luchas antisistémicas.

El derecho internacional, así como el derecho en general, es en ese sentido un campo de batalla, cuyas formas estructurantes de la vida sólo se extinguen con el surgimiento de una nueva formación socioeconómica y una nueva sociedad. Es lo que se ha dado en llamar más recientemente como el uso combativo del derecho, es decir, su uso para fines estratégicos.

La revolución de la práctica

Tal fue el impacto de la *Escuela de la teoría del derecho de la forma mercancía* (también conocida como la *Escuela del derecho del intercambio de mercancías*) que casi inmediatamente se impuso como la teoría marxista del derecho en que se basaría la construcción del nuevo orden soviético. Sus seguidores fueron ocupando posiciones importantes en el Partido, el gobierno, la comunidad jurídica y judicial, así como la academia. Por ejemplo, algunos de sus más prominentes integrantes como Piotr Stucka y Nicolai Krylenko, ocuparon cargos altos en el Partido. Por su parte, Pashukanis ejerció su liderazgo en la *Escuela* desde un conjunto de prestigiosos cargos académicos y editoriales en el derecho y las ciencias sociales, a través de los cuales aprovechó para influir decisivamente sobre la investigación jurídica, los proyectos de codificación y la educación jurídica. La *Escuela* logró así constituirse en una amplia red estratégica desde donde promover sus posiciones relativas a la extinción del derecho y el Estado. A ello también contribuyó la publicación a partir de 1927 de una muy influyente revista jurídica, *Revolutsiia Prava* (Revolución del Derecho), bajo los auspicios de la Academia Comunista. Bajo

el auspicio de la revista de la Academia, integrantes de la *Escuela* enseñaban en su Sección de Derecho que era parte del Instituto de Profesores Rojos. Eventualmente, todos los proyectos de investigación, codificación y educación jurídica, se concentraron en el reorganizado Instituto de la Construcción y el Derecho Soviéticos, bajo la dirección de Pashukanis, el cual constituyó un instrumento efectivo para la reestructuración de la profesión jurídica soviética con la extinción de la forma jurídica como horizonte.

A su favor estaba el desprestigio general de la forma jurídica y los abusos perpetrados bajo ésta en el régimen zarista. El derecho era visto como instrumento de dominación más que de justicia, sobre todo para los obreros y campesinos. El nuevo régimen revolucionario había dado los primeros pasos para superar esa situación barriendo con gran parte de la llamada legalidad zarista, incluyendo la procuraduría así como la organización gremial de la abogacía. Se abolió además el sistema judicial zarista, lo que se fue sustituyendo con un sistema dual de tribunales locales y tribunales del pueblo cuyos jueces debían decidir a base de su conciencia revolucionaria, incluso en la interpretación y aplicación de la ley. Inicialmente, los bolcheviques se fundamentaron en otra obra seminal: *Estado y revolución*, de Lenin. En ese primer momento, la aspiración era que la forma jurídica desapareciera luego de un corto periodo de transición, aunque finalmente se impuso la dura realidad bajo la cual la revolución bolchevique es víctima de una violenta guerra civil, apoyada por el intervencionismo de origen europeo. Fue así que llegó rápidamente a su fin esta primera fase de la extinción de la forma jurídica, la cual fue cediendo poco a poco a partir de 1918 a la rejuridificación de la sociedad, como previamente mencionamos, aunque desde referentes burgueses.

La segunda etapa arrancó básicamente a partir de la puesta en marcha de la NEP, aunque inicialmente las leyes que le acompañaron eran vistas con suspicacia por una parte significativa de los comunistas. La teoría general del derecho esbozada por Pashukanis sirvió de base para la organización de la *Escuela*. Le brindó a ésta la perspectiva marxista que se necesitaba en esa coyuntura, incluyendo el horizonte de la extinción de esa forma jurídica que volvía a introducirse en el marco de la NEP. La apuesta era en el sentido de que mientras más avanzaba la transición hacia el socialismo, más se iría contrayendo y devaluando la forma jurídica. Pashukanis logró representar una mirada crítica desde la cual seguir superando la forma jurídica burguesa tanto en el contexto de la NEP como más allá de ésta.

La implantación en la práctica por la *Escuela* de la tesis marxista acerca de la extinción del derecho tuvo efectos inmediatos. Por ejemplo, voceros influyentes de la *Escuela*, inspirados en las ideas pashukanianas, empezaron a atacar la

dependencia en procesos largos de litigio basados en un uso indebido y vicioso de mecanismos procesales. Según dicha crítica, la defensa de la legalidad no podía someterse a una farsa tal promovida por lo que alegaban era tan sólo resultado de la pedantería de profesionales de la vieja escuela del derecho. En cambio, dentro del espíritu de la *revolución del derecho*, se entendía que el sistema jurídico sólo debe preocuparse por hacer justicia basada en la vida misma y los intereses colectivos desde una conciencia comunista, en los resultados sustantivos finales y no la aplicación o interpretación mecánica de estatutos con enunciados generales y abstractos como marco. Más que seguir hablando de controversias y conflictos, dentro de una concepción contractualista burguesa de las relaciones humanas, se insistía en que el reto era pensar y adentrarse en las vidas concretas de las personas implicadas en esos procesos. Los jueces debían dejarse llevar por principios éticos comunistas.

En cuanto a los procesos penales, la *Escuela* entendía que más que medidas de retribución represiva y separación de la sociedad, los jueces debían estar guiados por reglas éticas y mecanismos educativos y rehabilitativos, incluyendo atención a la dimensión de la salud mental. En su propósito de facilitar la simplificación y sensibilización del proceso judicial, se promovió el desarrollo y extensión de lo que se conocía como los “tribunales de camaradas”, así como los “tribunales de pares”. Incluso, Pashukanis y Krylenko, favorecieron que un nuevo Código Penal sólo debía consistir en una sección general en que se expusieran los principios fundamentales que guiarían a los tribunales en la administración de justicia en casos penales, en lugar de incluir también otras secciones en que se entrase a tipificar en detalle diversos delitos. Más que castigos, había que hablar en su lugar de medidas de rehabilitación y defensa de la sociedad.

En cuanto a la educación jurídica, Pashukanis y su colectivo de colaboradores creían en el imperativo de reestructurar ésta para poder formar juristas comprometidos con la teoría del derecho de la forma-mercancía. Para ello combatieron el uso de referentes teóricos burgueses y, en su lugar, promovieron una reorientación curricular desde el marxismo en las principales Facultades. En éstas se concentró en el estudio del Derecho soviético que surgía en las nuevas circunstancias. Claro está, el problema era que la educación jurídica había estado hasta ese momento mayormente en las manos de docentes y juristas formados en el derecho burgués y había una escasez de profesores con formación marxista. De ahí que desde la Sección de Derecho del Instituto de Profesores Rojos se empezó a formar nuevos cuadros docentes marxistas y ya entre el 1928 y el 1930 se había logrado desplazar la mayor parte de los profesores formados en el derecho burgués y que “no tienen nada en común con el marxismo-leninismo” (Sharlet,

1978). El Instituto de Profesores Rojos se convirtió en un laboratorio desde el cual se fue pariendo una nueva educación jurídica basada, fundamentalmente, en la teoría general del derecho desarrollada por Pashukanis. Para 1929, ya Pashukanis ocupaba la posición de Rector del Instituto de Profesores Rojos.

Luego, la *Escuela* empezó a centrar su mira en la formación de los asesores jurídicos en el seno del aparato estatal, la mayor parte de los cuales seguían anclados en la visión juricista del mundo burgués. En ese sentido, se entendía que la crítica marxista de la forma jurídica como derivación de la forma mercancía debía también ser acogida en el seno del Estado soviético. Éste, se insistía, no podía concebirse como un Estado de derecho, en el sentido juricista burgués del término, sino como un *Estado metajurídico* dedicado a la dominación de la clase proletaria sobre la clase burguesa, lo que constituía un fenómeno más bien político, es decir, de poder, con el objetivo de la progresiva constitución de una sociedad sin clases. La prescripción normativa bajo este Estado *metajurídico* sería más bien de normas y reglas técnicas para la administración del proceso de transición y en función de lo que la vida misma y la realidad cambiante requiriese para adelantar los fines comunistas. Pero, más allá, la *Escuela* igualmente entendía que el proceso revolucionario mismo iría produciendo prescripciones normativas más allá de la administración gubernamental, sobre todo en la forma de un no-derecho desde los soviets mismos y los impulsos autonormados propios de la forma soviética, como propuesto por Lenin, es decir, versión rusa de la forma comuna también propuesta por Marx como la forma política alternativa a la forma política estatal del capitalismo.

En la medida que ya para finales de la década de los veinte y el fin de la vigencia del NEP se había conseguido limitar las fuerzas espontáneas del mercado y se había extendido decisivamente el principio de la planificación económica central y la colectivización desde una racionalidad comunista, la *Escuela* entendía que se estaba empezando a producir la extinción de la forma jurídica. Por ejemplo, Pashukanis, junto a Stucka, sostenía que el “derecho económico soviético” promulgado bajo la transición estaba desplazando progresivamente la forma jurídica burguesa y el derecho civil como expresión de ésta. Para ambos el “derecho económico” no era, en el fondo, más que reglas técnicas de regulación administrativa y no la regulación como tal del intercambio de mercancías a partir de las lógicas normativas del mercado capitalista. De esa manera sostenían que se estaba experimentando una contracción del derecho civil. Se estaba reduciendo el aspecto formalmente jurídico del intercambio de cosas materiales. Los actos administrativos del Estado soviético estaban sustituyendo así la institución de los contratos civiles entre voluntades económicas individuales y autónomas.

En *La teoría marxista del derecho y la construcción del socialismo*, Pashukanis afirma:

En el tiempo transcurrido desde 1921, nuestro “movimiento hacia el socialismo en el contexto de la NEP” ha dado un importante paso adelante y ya hace tiempo que ha llegado el momento de que los juristas soviéticos adopten como criterio supremo de su finalidad dogmática y político-jurídica *no el desarrollo de las propias fuerzas productivas, sino la perspectiva de la victoria de los elementos socialistas de nuestra economía sobre los capitalistas* (Pashukanis, 1927, p. 5).

Ahora bien, en 1929, ante los nuevos vientos que empiezan a soplar al interior del Partido y el gobierno soviético a favor de la extensión, en vez de la extinción, de la dictadura del proletariado y el consiguiente fortalecimiento de la forma-Estado y la forma jurídica, Pashukanis publica un ensayo titulado *Economía y regulación jurídica*. Es el momento en que se aprueba el primer Plan Quinquenal, poniendo fin al periodo del NEP. Ante el fracaso de los intentos por extender los aires revolucionarios a Europa, la URSS adviene en fortaleza asediada que tendrá que seguir adelante por sí sola hacia el comunismo mediante la potenciación y defensa de la revolución. Stalin consigue imponer su tesis de la construcción del socialismo en un solo país como única posibilidad. Ese mismo año, el capitalismo mundial cae en una de sus peores crisis cíclicas: la Gran Depresión.

Pashukanis encara las presiones políticas y los retos ideológicos que todo ello representa, para tratar de conseguir que no se abandone completamente la perspectiva estratégica de la extinción del derecho y del Estado. Quiere ver cómo puede salvar lo esencial de la *revolutsiia prava*, aún a costa de que se le considere alineado con Stalin. De ahí que decide dar un paso atrás y plantea que en la nueva coyuntura hay que aceptar la profundización de las influencias de la superestructura sobre la base. Hay que entender, nos dice, que en este periodo el Estado se está convirtiendo en parte de la infraestructura. Es decir, el Estado está también determinando la base económica. Estamos ante un planteamiento que parecería contradecir lo previamente sostenido por él, aunque ya en *La teoría general del derecho y el marxismo* Pashukanis se había mostrado contrario a la idea de que el Estado es un poder autónomo y separado de la sociedad (Pashukanis, 1976, p. 149).

Afirma Pashukanis en *Economía y regulación jurídica* que la economía no sólo asume elementos socioeconómicos como la lucha de clases sino que también procesos sociopolíticos propios de la dictadura del proletariado y la revolución proletaria. La economía hay que verla como totalidad de las relaciones sociales y de poder. Y abunda:

Las categorías económicas, desde la perspectiva marxista, son el reflejo de un sistema específico de relaciones de producción. En toda sociedad antagónica las relaciones de clase encuentran continuación y concreción en la esfera de la lucha política, la estructura estatal y el orden jurídico (Pashukanis, 1929, p. 9).

Pashukanis argumenta que la dialéctica materialista marxista se tiene que basar en “el movimiento real de las cosas mismas” y no en ideas a priori o categorías abstractas.

Desde el NEP promovido por Lenin, se había impuesto una *realpolitik*. Sobre el controvertible Nuevo Plan Económico reflexionó Lenin:

Están condenados aquellos comunistas que imaginan que es posible terminar la empresa de construcción de una época, como lo es sentar las bases de la economía socialista (particularmente en un país de pequeños campesinos), sin cometer errores, sin retrocesos, sin numerosas alteraciones de lo que falta terminar o de lo que se ha hecho mal. Los comunistas que no caen en el engaño, que no se dejan vencer por el abatimiento y que conservan la fortaleza y la flexibilidad para ‘volver a empezar desde el principio’, una y otra vez, encarando una tarea extremadamente difícil, no están condenados (y es muy probable que nunca perezcan) (Lenin, 1922, p. III).

Para Lenin, no hay manera de desconocer la dialéctica material de la revolución dado que ésta es movimiento real y, como tal, no se deja reducir a ideas a priori ni existe fuera de la contradicción. La postura que asume Pashukanis en torno a la relación del derecho en relación a la economía política era en ese sentido cónsona con la *realpolitik* leninista impuesta por necesidad. Sobre ello trata en su ensayo *Lenin y la cuestión jurídica*, escrito en 1925, apenas un año después de la publicación de *La teoría general del derecho y el marxismo*. En éste sigue profundizando en su concepción sobre el derecho, ya no sólo desde Marx sino que también desde Lenin, quien también era jurista, y la experiencia histórica concreta de la Revolución soviética rusa. Subraya que sería un error no entender las formas concretas que va revelando el movimiento real de la lucha de clases del proletariado:

La lucha por derrocar y desenmascarar el fetiche legalista del sistema, contra el cual la lucha revolucionaria se realiza, es una cualidad de todo revolucionario. Esto es obvio. Sin esta cualidad, el revolucionario no es un revolucionario. Pero, para el revolucionario pequeñoburgués, la misma negación de la legalidad se vuelve en un tipo de fetiche, la obediencia al cual sustituye tanto el cálculo sobrio de las fuerzas y condiciones de lucha como la habilidad de usar y fortalecer hasta las victorias más inconsecuentes como preparación para el próximo ataque. La naturaleza revolucionaria de las tácticas leninistas nunca degeneró en negación fetichista de la legalidad; ésta nunca fue una frase revolucionaria. Al contrario, en etapas históricas dadas, apeló a usar esas “oportunidades

legales” otorgadas por el enemigo, que había sido quebrado, mas no completamente derrotado, había sido forzado a proveer. Lenin no solo supo como exponer despiadadamente la legalidad zarista, burguesa, etc., sino también como utilizarla donde era necesaria y cuando era necesaria”. (...) Su incomparable instinto político infaliblemente lo guiaba a una comprensión de los límites dentro de los cuales es plenamente posible hacer uso de la forma legal impuesta por el curso de la lucha (Pashukanis, 1925, p. 340).

Sin embargo, Pashukanis habla también en este escrito de cómo, después de la revolución de octubre de 1917 y ya en pleno periodo de construcción soviética, Lenin se dedica esencialmente a escribir “propaganda antijurídica”, es decir, contra la ideología jurídica burguesa y la creación de un aparato judicial revolucionario y la disolución del sistema judicial burgués. Para él, el nuevo proceso judicial del proletariado debía convertirse en instrumento de su poder y un arma de educación popular dirigida al desarrollo de una conciencia revolucionaria comunizante en toda la sociedad. Y abunda Pashukanis al respecto: “Después de todo, en el análisis final, ¿qué es la teoría leninista de la dictadura sino una doctrina del poder revolucionario que rechaza la legalidad formal?”. Y cita seguidamente a Lenin: “El concepto científico de dictadura no significa más que un poder ilimitado por cualquier cosa, por cualquier ley, irrestricta por reglas absolutas, y que dependen directamente de una fuerza” (Lenin, 1920, p. 353). Y continúa Lenin: “La dictadura revolucionaria del proletariado es el poder ganado y mantenido por la coerción de la burguesía por el proletariado” (Lenin, 1918, p. 236). Sobre ello se pregunta Pashukanis: “¿Pero acaso este poder, no confinado ni por reglas ni leyes, significa la ausencia de todo el poder organizativo?”. Claro que no. Incluso, la revolución podrá haber golpeado a la forma jurídica que sirve a la dominación burguesa, pero esto no significa que necesariamente se habrá barrido con la dominación organizada de esa burguesía en la economía y la sociedad como un todo. Recordemos, además, que la misma legalidad burguesa no se desarrolló de golpe y porrazo sino que de manera gradual, de conformidad con el movimiento real de la historia del capitalismo. De ahí que resulta absurdo, señala, que se le requiera el mismo grado de desarrollo y perfección a la normatividad que surja del ejercicio del poder proletario. Remata diciendo: “La legalidad no es un saco vacío que pueda ser llenado con un contenido de clase nuevo” (Pashukanis, 1925, p. 346-347).

Pero Pashukanis se siente obligado a advertir también lo siguiente: “La palanca directa que empuja adelante la marcha de la historia es la lucha de clases, es decir, la lucha política, la cual no es en sí misma nada sino ‘la expresión concentrada de la economía’. En tanto y en cuanto concierne a la forma jurídica que asumen las relaciones económicas y los hechos políticos, ésta juega un papel secundario y

subordinado” (Pashukanis, 1925). Reconoce que este hecho había llevado hasta el momento a los marxistas a darle poca atención al tema del derecho. En vez del desarrollo de una crítica marxista, la tendencia ha sido la de permanecer bajo la influencia del positivismo jurídico. En cambio, si algo va a distinguir a Pashukanis es que logró sacar el tema del derecho desde las sombras del marxismo por entender que como forma, lo jurídico, aún siendo una derivación de las relaciones socioeconómicas, contribuye asimismo a su estructuración y apuntalamiento. Advierte que el análisis marxista de la relación entre lo jurídico, como parte de una superestructura dependiente de la base estructural de la economía política, tiene que evitar caer “en una caricatura del marxismo, en una perspectiva estéril y determinista”.

En un artículo posterior a *Economía y regulación jurídica*, titulado *La situación en el frente de la teoría jurídica* (1930), Pashukanis manifiesta que el defecto básico de *La teoría general del derecho y el marxismo* era que el tema de la transición de una formación socioeconómica a otra, no se trató con la necesaria “concreción histórica”. Vemos así un Pashukanis que va introduciendo ajustes en su teoría para acomodar los aspectos prácticos de la construcción del socialismo, aunque sigue como veremos negándose hasta el final a aceptar que pueda existir un derecho proletario o socialista, en forma o contenido, que no sea transitorio. En su escrito *Economía y regulación jurídica*, vemos un buen ejemplo de esto. En éste, Pashukanis decide abordar una de las formas económicas determinantes de las relaciones sociales capitalistas, la que además es centro de grandes debates entre los marxistas: la forma valor. Critica a aquellos que insisten en los problemas que surgen a partir de la eficacia de la ley de valor en la economía soviética. Su crítica está dirigida principalmente contra Eugeni Preobrazhensky (1976), el conocido economista de la oposición de izquierda al interior del Partido, y su obra *La nueva economía*. Pashukanis le achaca a ésta un fetichismo de las leyes económicas que impide que entiendan la transitoriedad de la forma valor en la economía soviética.

Preobrazhensky (1976) sospecha de la excesiva dependencia en “soluciones prácticas” en el contexto de la *realpolitik*, lo que tachaba de un practicismo vulgar que le generaría problemas al proceso de transición del capitalismo al socialismo. No se puede hacer abstracción de las dinámicas constitutivas que le son consustanciales a la economía política. Sobre todo, se refería al uso de la forma de valor para la regulación económica. El Estado proletario debía ser un regulador consciente del proceso de producción social en función de la satisfacción de lo que Marx había llamado las *necesidades radicales* del pueblo trabajador y no sujeto al “juego del mercado” y a la ley del valor.

Para Pashukanis, el problema de la reproducción de las relaciones capitalistas con la aplicación continuada de la ley de valor, está en todo caso más presente en el ámbito de la pequeña producción de mercancías que en el sector estatal y colectivo donde el intercambio no se realiza a través de las leyes del mercado sino que está sujeto al control y a la regulación bajo la dictadura del proletariado. Insiste en que las contradicciones que se dan a partir de esta nueva realidad de la economía no son propiamente contradicciones capitalistas. Enfatiza que no se puede hacer abstracción de la lucha política de clases y la consolidación del poder de ese nuevo sujeto de la transición a una economía planificada: el proletariado.

En ese contexto, postula Pashukanis que la regulación económica socialista se distingue de la regulación económica capitalista. La regulación soviética se basa en la estatización y socialización de la propiedad privada, a diferencia de la regulación burguesa que sigue privilegiando la propiedad privada. La verdadera regulación, subraya Pashukanis, surge cuando el beneficio colectivo y la conciencia comunista que le sirve de fin al Estado soviético sustituye el beneficio privado y el interés egoísta del sujeto individual aislado de la sociedad burguesa. Como resultado, los actos legislativos y administrativos dependen cada vez menos de la forma jurídica burguesa.

Y aquí es por donde Pashukanis reintroduce su tesis central de la extinción de la forma jurídica. Sostiene que a partir de la extinción progresiva de las relaciones económicas reguladas desde el mercado capitalista, es que se posibilita nuevamente el proceso de eventual extinción de la forma jurídica. Afirma al respecto:

Esta perspectiva del desarrollo de actos y relaciones organizativas y técnicas a expensas de los actos jurídicos formales es la perspectiva de la extinción del derecho, que está más estrechamente relacionada con la extinción de la coerción estatal en proporción a la transición a una sociedad sin clases (Pashukanis, 1929, p. 37).

Pashukanis entonces aprovecha para reafirmar la centralidad de la tesis marxista sobre la extinción del derecho:

El problema de la extinción del derecho es la piedra angular con la que medimos el grado de proximidad de un jurista al marxismo. (...) Quien no admite que la base organizativa planificada erradica la base jurídica formal está, esencialmente hablando, convencido de que las relaciones de la economía mercantil-capitalista son eternas (Pashukanis, 1929, p. 37).

Sin embargo, Pashukanis advierte que mientras continúe el elemento de coerción estatal bajo la dictadura del proletariado, incluso sobre las relaciones sociales en general, no se habrá superado la forma jurídica como modo de regulación social.

Al respecto, no puedo dejar de recordar las palabras de Engels en una carta de 1875 a Bebel:

Habría que abandonar toda esa charlatanería acerca del Estado, sobre todo después de la Comuna, que no era ya un Estado en el verdadero sentido de la palabra. Los anarquistas nos han echado en cara más de la cuenta esto del “Estado popular”, a pesar de que ya la obra de Marx contra Proudhon² y luego el *Manifiesto Comunista* dice claramente que, con la implantación del régimen social socialista, el Estado se disolverá por sí mismo (sich auflöst) y desaparecerá. Siendo el Estado una institución meramente transitoria, que se utiliza en la lucha, en la revolución, para someter por la violencia a los adversarios, es un absurdo hablar de Estado popular libre: mientras el proletariado *necesite* todavía del Estado no lo necesitará en interés de la libertad, sino para someter a sus adversarios, y tan pronto como pueda hablarse de libertad, el Estado como tal dejará de existir. Por eso nosotros propondríamos decir siempre, en vez de la palabra *Estado*, la palabra “Comunidad” (*Gemeinwesen*), una buena y antigua palabra alemana que equivale a la palabra francesa “Commune”. (Marx; Engels, 1969, p. 357-358)

En *Del socialismo utópico al socialismo científico*, Engels vuelve a abordar el tema:

El primer acto en que el Estado se manifiesta efectivamente como representante de toda la sociedad: la toma de posesión de los medios de producción en nombre de la sociedad, es a la par su último acto independiente como Estado. La intervención de la autoridad del Estado en las relaciones sociales se hará superflua en un campo tras otro de la vida social y cesará por sí misma. El gobierno sobre las personas es sustituido por la administración de las cosas y por la dirección de los procesos de producción. El Estado no será “abolido”; se *extingue*. (Marx; Engels, 1969, p. 455)

En fin, las circunstancias cambiaban rápidamente en el país, pero Pashukanis y su influyente grupo de colaboradores y simpatizantes siguen buscándole la vuelta. Se negaban a renunciar a la tesis marxista de la extinción del derecho. Sus acomodados teóricos contrastaban, sin embargo, con una práctica caracterizada por la centralidad de dicha tesis. Sin embargo, ya para el 1936 Pashukanis parece que toma finalmente conciencia de que sus posturas contra la forma jurídica se están viendo como un obstáculo mayor para el proceso de juridificación creciente promovido por Stalin, bajo el cual se persigue legitimar el derecho como instrumento de regulación y control social bajo la dictadura del proletariado. Dicho proceso se alistaba para dar un salto fundamental con la aprobación ese año

² Se refiere a *Miseria de la filosofía* (1847).

de una nueva Constitución bajo la cual se procedía a una rehabilitación completa de la forma jurídica.

Forzado por unas circunstancias cuyo peligro no le pasaba desapercibido, Pashukanis produce la tercera y última de lo que se conocen como sus autocríticas. Se trata de *El Estado y el derecho bajo el socialismo* (1936). Se ve forzado a apoyar casi incondicionalmente la línea promovida por Stalin en el Pleno del Comité Central del Partido Comunista de la Unión Soviética (PCUS), celebrado en abril de 1929, a favor de un mayor desarrollo del poder del Estado. Son tiempos de purgas, confesiones inducidas bajo presión y procesos judiciales viciados contra aquellos que son considerados enemigos de Stalin. Con ese propósito le da un nuevo giro - aunque más parece una torcedura violenta- al tema de la extinción del derecho. Más que una autocrítica, estamos seguramente ante una de esas confesiones forzadas, cómo parte de su sumisión al proceso que siente que ya se le ha abierto y que, al igual que el Jose K de Franz Kafka, le requiere que acepte su culpa, su máxima culpa, aún si tiene la convicción de que no ha hecho nada malo. En todo ello se pierde toda noción de la verdad, para que se imponga lo que las circunstancias requieren como necesario. Una realidad desoladora en que, como diría Kafka, la mentira termina imponiéndose tiránicamente como el orden universal. Cito en extenso de este último escrito de Pashukanis en el que se ve forzado a postergar la extinción de la forma jurídica para un futuro algo vago, el cual se define como la “segunda fase del comunismo”:

Aún en nuestro medio existía la teoría de que el proceso real de extinción había comenzado con la Revolución de Octubre y que, por lo tanto, debería avanzar a toda velocidad durante el período en que se abolían las clases y se construía la sociedad socialista sin clases. Pero ésta era una teoría falsa y oportunista. Era falso porque no tenía en cuenta la premisa económica fundamental sin la cual ni siquiera puede haber discusión sobre la superfluidad del Estado.

La confusión sobre la cuestión de la extinción del Estado proletario comenzó con el hecho de que esta cuestión se confundía con la cuestión de la naturaleza del Estado proletario como un semiestado –como un Estado que, a diferencia de los Estados explotadores, no aspira a ser eterno sino que, por el contrario, prepara las condiciones y premisas para la destrucción real del Estado. Una vez que el proletariado ha derrocado a la burguesía, crea un Estado de tipo especial. Esto no representa el poder de una minoría explotadora sobre la mayoría, pero es un arma de la mayoría trabajadora utilizada contra los explotadores.

(...)

La cuestión, por tanto, se refiere a la preparación de las condiciones para la desaparición del Estado. Esta extinción sólo será posible en la segunda fase del comunismo. La creación de las condiciones para la futura organización apátrida no representa un proceso de reducción del poder estatal, sino un proceso de consolidación del mismo. Esto se logra

especialmente incorporando masas cada vez mayores de trabajadores a la administración del Estado.

Y concluye:

La sociedad socialista está organizada como una sociedad estatista. El Estado socialista y el derecho socialista se conservarán plenamente hasta la fase más alta del comunismo. Sólo en esta fase la gente comenzará a trabajar sin supervisores ni normas jurídicas.

Es tan oportunista afirmar que el derecho desaparecerá bajo el socialismo como afirmar que la autoridad estatal debería desaparecer al día siguiente de que la burguesía sea derrocada.

En este contexto resulta oportuno ofrecer una vez más una merecida crítica a aquellas posiciones erróneas expuestas por el autor de *La teoría general del derecho y el marxismo*.

(...)

Esta posición tremendamente equivocada, ajena al marxismo-leninismo, distorsiona el significado del Estado proletario, distorsiona el significado de la moral comunista proletaria y distorsiona el significado de la ley soviética como ley del Estado proletario que sirve como instrumento en la construcción del socialismo.

La historia real y concreta del derecho soviético como arma de la política proletaria –que el proletariado utilizó en diversas etapas para defender las conquistas de la revolución y la reconstrucción hacia el socialismo– fue reemplazada por conclusiones abstractas y erróneas sobre la extinción del derecho, sobre la “desaparición” de la superestructura legal, etc.

Conclusiones confusas sobre la desaparición de la “forma de derecho”, como fenómeno heredado del mundo burgués, distraen de la tarea concreta de combatir la influencia burguesa y los intentos burgueses de distorsionar la legislación soviética y el derecho soviético.

La posición teórica que inició esta confusión antimarxista fue el concepto de derecho exclusivamente como una forma de intercambio de mercancías. Se afirmó que la relación entre los propietarios de mercancías era el contenido real y específico de todo derecho. Está claro que, en consecuencia, el contenido de clase básico de todo sistema jurídico –que consiste en la propiedad de los medios de producción– quedó relegado a un segundo plano. El derecho se deducía directamente del intercambio de mercancías según su valor; por tanto, se ignoró el papel del Estado de clase, protegiendo el sistema de propiedad correspondiente a los intereses de la clase dominante.

Pese a su autocrítica, en la que se retracta de lo planteado en su seminal obra original *La teoría general del derecho y el marxismo*, Pashukanis es arrestado y ejecutado criminalmente en septiembre de 1937 como “enemigo del pueblo”. Al igual que José K, murió como un perro para que, parafraseando a Kafka, la vergüenza le sobreviviese. Se le imputó falsamente ser parte de “una organización clandestina dedicada al terrorismo antisoviético”. Apenas un par de meses antes y dado su continuado reconocimiento al interior del mundo jurídico soviético, le

había sido encomendado ser parte de los que estarían a cargo de sacar la nueva Constitución y los nuevos códigos. Pero ya estaba bajo un fuego intenso de sus críticos, sobre todo de parte de Andrei Vyshinsky quien se había convertido en el más influyente jurista dentro del gobierno soviético y quien desplazó a Pashukanis, luego de su condena y ejecución, como principal figura del derecho en la Unión Soviética. El positivismo e instrumentalismo jurídico de Vyshinsky era más afín con la agenda de Stalin.

A partir de la ejecución de Pashukanis se criminaliza toda su filosofía y teoría general del derecho, incluyendo la tesis sobre la extinción del derecho y el Estado. Se proscribió también la corriente que lideró. Tanto su teoría como su práctica es tachada de una concepción nihilista del derecho.

Pashukanis fue rehabilitado póstumamente en 1957 luego del fallecimiento de Stalin.

En 1991 llegó a su fin la Unión Soviética y se volvió a imponer el orden burgués. Y la crítica de Pashukanis contra la forma-jurídica renació de sus cenizas.

Bibliografía

ENGELS, Federico. Carta a A. Bebel, en Marx, Carlos y Engels, Federico (1969). En: *Obras Escogidas*. Moscú: Editorial Progreso, 1875.

ENGELS, Federico. Del socialismo utópico al socialismo científico. En MARX, Carlos; ENGELS, Federico. *Obras Escogidas*. Moscú: Editorial Progreso, 1969

KAFKA, Franz. *El proceso*. Barcelona: Bruguera, 1984.

LENIN, Vladimir I. Sobre el ascenso a una alta montaña. *Marxists.org* [En línea]. Disponible en: www.marxists.org/archive/lenin/works/1922/feb/x01.htm.

LENIN, Vladimir I. A Contribution to the History of the Question of Dictatorship (Una contribución a la historia de la cuestión de la dictadura). *Lenin Collected Works*, v. 31, 1920.

LENIN, Vladimir I. El imperialismo, fase superior del capitalismo. En: *Obras V*. Moscú: Progreso, 1973.

LENIN, Vladimir I. Estado y Revolución. En: *Obras VII*. Moscú: Progreso, 1973.

LENIN, Vladimir I. La revolución proletaria y el renegado Kautsky. En: *Obras IX*. Moscú: Progreso, 1973.

MARX, Carlos; ENGELS, Federico. *Obras Escogidas*. Moscú: Editorial Progreso, 1969.

MARX, Karl. *El capital: crítica de la economía política I*. México: Fondo de Cultura Económica, 1999.

MARX, Karl. *Escritos sobre la comunidad ancestral*. La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional de Bolivia, 2015.

PASHUKANIS, Eugeni B. *La teoría general del derecho y el marxismo*. México, DF: Grijalbo, 1976.

PASHUKANIS, Eugeny. Lenin y la cuestión jurídica. Traducción de Víctor Romero Escalante. *Crítica Jurídica Nueva Época*, México, n. 2, 2020 [1925].

PASHUKANIS, Eugeny. Derecho Internacional. En: BEIRNE, Pierre; SHARLET, Robert (eds.). *Eugeny Pashukanis, Selected Writings on Marxism and Law*. Londres y Nueva York, 1980 [1926] (Traducido al español por Sergio Martín Tapia Argüello, *Crítica Jurídica Nueva Época*, México, n. 2, p. 367-382, 2020 [1926]).

PASHUKANIS, Eugeny. La teoría marxista del derecho y la construcción del socialismo. Traducido al español por Carlos Rivera Lugo. En: BEIRNE, Pierre; SHARLET, Robert (eds.). *Eugeny Pashukanis, Selected Writings on Marxism and Law*. Londres y Nueva York, 1980 [1927].

PASHUKANIS, Eugeny. Formaciones socioeconómicas, Estado y derecho. Traducido al español por Carlos Rivera Lugo. En: BEIRNE, Pierre; SHARLET, Robert (eds.) (1980). *Eugeny Pashukanis, Selected Writings on Marxism and Law*. Londres y Nueva York, 1980 [1932].

PASHUKANIS, Eugeni. La situación en el frente de la teoría jurídica. *Sovetskoe gosudarstvo i revoliutsiia prava*, n. 11-12, p. 16-49, 1930.

PASHUKANIS, Eugeny. Economía y regulación jurídica. Traducido al español por Carlos Rivera Lugo. En: BEIRNE, Pierre; SHARLET, Robert (eds.). *Eugeny Pashukanis, Selected Writings on Marxism and Law*. Londres y Nueva York, 1980 [1929].

PASHUKANIS, Eugeny. State and Law under Socialism. Traducción al español de Carlos Rivera Lugo. En: BEIRNE, Pierre; SHARLET, Robert (eds.). *Eugeny Pashukanis, Selected Writings on Marxism and Law*. Londres y Nueva York, 1980 [1936].

PREOBRAZHENSKY, Eugueni. *La nueva economía*. México DF: Ediciones ERA, 1976.

SHARLET, Robert. Pashukanis y la extinción del derecho en la URSS. Traducción al español de Carlos Rivera Lugo. En: FITZPATRICK, Sheila (ed.). *Cultural*

Revolution in Russia 1928-1931. Bloomington & London: Indiana University Press, 1978.

STUCKA, Piotr I. *La función revolucionaria del derecho y del Estado*. Barcelona: Ediciones Península, 1974.

Sobre el autor

Carlos Rivera-Lugo

Doctor en Derecho por la Facultad de Derecho de la Universidad del País Vasco (España). Posee, además, una Maestría en Derecho (LL.M.) de la Universidad de Columbia, Nueva York; un Certificado de Estudios de Posgrado en Ciencia Política de la Facultad Latinoamericana de Ciencias Sociales (FLACSO), Santiago de Chile; así como un Doctorado en Jurisprudencia (Juris Doctor) y un Bachillerato en Artes (B.A.) Magna Cum Laude en Ciencia Política de la Universidad de Puerto Rico, en Río Piedras. Fue Decano-fundador y Catedrático de Filosofía y Teoría del Derecho de la Facultad de Derecho Eugenio María de Hostos, en Mayagüez, Puerto Rico (1993-2013), como también Decano y Catedrático Asociado de la Facultad de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Puerto Rico, en Ponce (1989-1992) y director (1987-89) y profesor (1984-1992) de su Centro de Estudios Jurídicos Avanzados, en San Juan. Es Profesor del Programa de Maestría en Derechos Humanos de la Universidad Autónoma de San Luis Potosí, en México. Es miembro del Grupo de Trabajo *Pensamiento jurídico crítico y conflictos sociopolíticos* del Consejo Latinoamericano de las Ciencias Sociales (CLACSO), Buenos Aires, y Editor de su Boletín *Crítica jurídica y política en Nuestra América*. Entre otras publicaciones, Rivera Lugo es autor de *La rebelión de Edipo y otras insurgencias jurídicas* (San Juan: Ediciones Callejón, 2004), obra que le ganó un reconocimiento especial del Colegio de Abogados y Abogadas de Puerto Rico. Ha publicado también *¡Ni una vida más para el Derecho! Reflexiones sobre la crisis actual de la forma-jurídica* (Aguascalientes/San Luis de Potosí: CENEJUS/UASLP, 2014); y es co-autor, con el reconocido jurista argentino-mexicano Óscar Correas Vázquez, de *El comunismo jurídico* (México: CEIICH-UNAM, 2013). Asimismo ha publicado, en portugués, *Crítica à economia política do direito* (São Paulo: Editora Ideias & Letras, 2019), y *Estado, direito e revolução* (São Paulo: LavraPalavra, 2022).

dossiê

A revolução de Pachukanis contra a forma jurídica

La revolución de Pashukanis contra la forma-jurídica

The revolution of Pashukanis against the juridical form

Carlos Rivera-Lugo¹

¹ Facultad de Derecho Eugenio María de Hostos, Mayagüez, Puerto Rico. E-mail: crivlugo@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2031-3667>.

Marlon de Oliveira Xavier (tradução)²

² Universidade Federal do Paraná, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: marlon.xavier.arquivo@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0117-2878>

Géssica Carolina Goulart Pinto (tradução)³

³ Universidade Federal do Paraná, Programa de Pós-graduação em Direito, Curitiba, Paraná, E-mail: gessicacarolinag@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5682-8881>.

Submetido em 16/06/2024

Aceito em 06/07/2024

Como citar este trabalho

RIVERA-LUGO, Carlos. A revolução de Pachukanis contra a forma jurídica. Tradução de Marlon de Oliveira Xavier e Géssica Carolina Goulart Pinto. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 205-231, jul./dez. 2024.

insurgência  **Direito e Praxis**

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais

v. 10 | n. 2 | jul./dez. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684

Primeiro volume do dossiê *Pachukanis, insurgências e práxis: 100 anos de "Teoria geral do direito e marxismo"*, em coprodução com a **Revista Direito e Práxis**.



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

A revolução de Pachukanis contra a forma jurídica

Resumo

Em comemoração ao centenário da publicação em 1924 da obra seminal de Evgeni Pachukanis, *A Teoria Geral do Direito e do Marxismo*, o autor deste artigo propõe-se, antes de mais, prestar homenagem a quem foi, sem dúvida, o principal teórico e filósofo teoria marxista do direito e expor a revolução, tanto teórica quanto prática, que ele liderou contra a forma jurídica na Rússia Soviética entre 1924 e 1936. Em segundo lugar, o artigo procura abordar não apenas a revolução paradigmática que a referida obra representou para o marxismo em termos teóricos, mas também o posterior aprofundamento das suas ideias com base na experiência histórica concreta. A partir do reconhecimento que obteve pela significativa contribuição que este trabalho representou, Pachukanis liderou naqueles anos o que ficou conhecido como “*Escola do Direito da Troca de Mercadorias*” (também conhecida como “*Escola da Teoria do Direito da Forma Mercadoria*”, que se tornou o mais influente promotor de uma revolução cultural em relação ao direito. Este distinguiu-se na prática, sobretudo, pelo seu compromisso militante com a tese marxista da extinção do direito, que marcou as suas contribuições críticas para o desenvolvimento da legalidade no âmbito do Novo Plano Económico (NEP) e a sua insistência na natureza transitória do uso da forma jurídica naquele período, obrigado pela necessidade imposta pelas circunstâncias imediatas que a revolução teve que enfrentar. Isto explica, em grande medida, a relevância do pensamento de Pachukanis em tempos caracterizados por uma crise da forma jurídica como expressão da crise da sua matriz sistêmica: a economia política capitalista. O artigo conclui com qual foi o trágico destino de Pachukanis e da dita Escola diante das novas tendências a favor da juridização do Estado Soviético promovidas por Stalin.

Palavras-chave

Forma jurídica. Fetichismo jurídico. Estado juridificado. Estado meta-jurídico. Extinção do direito.

Resumen

En conmemoración del centenario de la publicación en 1924 de la seminal obra de Eugeni Pashukanis, *La teoría general del derecho y el marxismo*, el autor de este artículo se propone, en primer lugar, rendirle homenaje a quien ha sido, indudablemente, el principal teórico y filósofo marxista del derecho y exponer sobre la revolución, tanto teórica como práctica, que lideró contra la forma jurídica en la Rusia soviética entre 1924 y 1936. En segundo lugar, el artículo busca abordar no sólo la revolución paradigmática que representó dicha obra para el marxismo en términos teóricos sino que, además, la profundización posterior de sus ideas a partir de la experiencia histórica concreta. A partir del reconocimiento que cosechó por la significativa contribución que representó dicha obra, Pashukanis encabezó para esos años lo que se conoció como la *Escuela del derecho del intercambio de mercancías* (también conocida como la *Escuela de la teoría del derecho de la forma-mercancía*, en adelante la Escuela), la que se convirtió en la más influyente propulsora de una revolución cultural en relación al derecho. Ésta se distinguió en la práctica, sobre todo, por su compromiso militante con la tesis marxista de la extinción del derecho, la que fue marcando sus contribuciones críticas al desarrollo de la legalidad bajo el Nuevo Plan Económico (NEP) y su insistencia en la transitoriedad del uso de la forma jurídica durante ese periodo, compelido por la necesidad impuesta por las circunstancias difíciles a las que se tuvo que enfrentar en lo inmediato la revolución. Ello explica, en gran medida, la actualidad del pensamiento pashukaniano en unos tiempos caracterizados por una crisis de la forma

jurídica como expressão de la crisis de su matriz sistémica: la economía política capitalista. El artículo concluye con lo que fue el destino trágico de Pashukanis y dicha Escuela ante las nuevas tendencias a favor de la juridización del Estado soviético promovidas por Stalin.

Palabras-clave

Forma-jurídica. Fetichismo jurídico. Estado juridizado. Estado metajurídico. Extinción del derecho.

Abstract

In commemoration of the centennial of the publication in 1924 of the seminal work of Eugeni Pashukanis, *The General Theory of Law and Marxism*, the author of this article proposes, first of all, to pay tribute to who has been, undoubtedly, the main Marxist theorist and philosopher of Law and present the revolution, both theoretical and practical, that he led against the juridical form in Soviet Russia between 1924 and 1936. Secondly, the article seeks to address not only the paradigmatic revolution that said work represented for Marxism in theoretical terms but also the subsequent further development of his ideas based on the concrete historical experience. Based on the recognition he received for the significant contribution that his work represented, Pashukanis led in those years what was known as the “*School of the Law of the Exchange of Commodities*” (also known as the “*School of the Commodity-Form Theory of Law*”), which became the most influential promoter of a cultural revolution in relation to Law. Said School distinguished itself in practice, above all, for its militant commitment to the Marxist thesis of the extinction of law, which marked its critical contributions to the development of legality under the New Economic Plan (NEP) and its insistence in the transitory nature of the use of the legal form during that period, compelled by the necessity imposed by the immediate circumstances that the revolution faced. This explains, to a large extent, the relevance of Pashukanian thought in times such as the present characterized by a crisis of the legal form as an expression of the crisis of its systemic matrix: the capitalist political economy. The article concludes with what was the tragic fate of Pashukanis and said School of the Commodity-Form Theory of Law in the face of the new trends in favor of the juridification of the Soviet State promoted by Stalin.

Keywords

Legal-form. Legal fetishism. Juridical State. Meta-legal State. Extinction of law.

A revolução da teoria geral do direito

A revolução em relação ao direito (*revolutsiia prava*) liderada na Rússia Soviética entre 1924 e 1936 pelo ilustre jurista bolchevique Evgeni Pachukanis (1891-1937) é extremamente atual. Não são apenas suas ideias que serviram de inspiração, mas também, e principalmente, a prática que ele conseguiu articular a partir delas no contexto do período inicial de transição empreendido pelos bolcheviques em 1921. Nenhum outro jurista, teórico e filósofo jurídico marxista bolchevique alcançou o mesmo grau de reconhecimento mundial, com exceção talvez de Piotr Stutchka. O trabalho teórico e prático de Pachukanis foi marcado pelo fim da guerra civil e pela derrota das tentativas de intervenção estrangeira contra a jovem revolução proletária na Rússia. Ele viveu, escreveu e militou no contexto da consolidação do

poder soviético e da adoção e implementação da controversa Nova Política Econômica (NEP, sua sigla em russo), que buscava superar as difíceis circunstâncias deixadas pelo cerco destrutivo dos inimigos da revolução bolchevique e o isolamento ao qual os países capitalistas europeus buscavam submetê-la para evitar que se espalhasse por suas respectivas sociedades e classes trabalhadoras. A controversa NEP, que foi um motivo de grandes divergências entre os comunistas na Rússia, incluiu o retorno ao uso da forma jurídica burguesa, bem como a forma valor, como parte de um período de acumulação originária de capital que se definia como necessária, embora, também, como excepcional e provisória. Era como um mal necessário.

Nesse contexto, Pachukanis passou a simbolizar a tentativa de concretizar o que ele entendia ser a tese central da compreensão marxista do direito: o conceito de extinção do direito (*otmiranie prava*). Essa é uma tese geralmente esquecida hoje em dia, e da qual a esquerda, mesmo a esquerda marxista, foge como o diabo da cruz. Na melhor das hipóteses, não se entende do que realmente se trata e como é uma possibilidade histórica concreta.

Os bolcheviques estavam convencidos de que os resquícios da legalidade tsarista e burguesa se tornariam supérfluos à medida que a revolução avançasse e seriam extintos com o fim da ditadura do proletariado, cuja existência também era entendida como excepcional e transitória. Em todo caso, acreditava-se que tudo o que era necessário para fazer justiça nas novas circunstâncias era “uma consciência revolucionária” e não normas gerais abstratas. Embora já a partir de 1918 os bolcheviques tenham sido forçados a reiniciar gradualmente a juridificação da sociedade e seus processos formais de resolução de conflitos, foi somente com a revolução do direito (*revolutsiia prava*), uma espécie de revolução cultural proletária em relação ao direito, liderada por Pachukanis, que se começa a desenvolver e implantar uma perspectiva marxista sobre a rejuridificação, isto é, uma perspectiva comprometida com a extinção progressiva dessa forma de regulação social chamada direito, a qual havia alcançado seu máximo desenvolvimento na sociedade burguesa. Essa escola era conhecida como Escola de direito do intercâmbio de mercadorias (também conhecida como Escola da teoria do direito da forma mercadoria), baseada fundamentalmente nas ideias de Pachukanis – e, em menor medida, de Stutchka, entre outros – sobre o direito e o Estado, incluindo seu compromisso com a tese marxista da extinção do direito e do Estado. A Escola entendia tanto o direito quanto o Estado como formas sociais que devem ser negadas e superadas por uma nova forma de normatividade de caráter comunista. Para ela, a lei burguesa era essencialmente uma lei privada dedicada a garantir os interesses patrimoniais dos capitalistas.

Especificamente, Pachukanis se pergunta por que o direito é como é. Ele se propõe a explicar, com maior especificidade, por que as relações jurídicas assumem, na sociedade capitalista, a forma ou estrutura específica que têm. Sua resposta é que a forma jurídica segue essencialmente a lógica da forma mercadoria, conforme exposto por Karl Marx no Volume I de *O Capital*. A forma jurídica regula as relações entre os sujeitos – supostamente autônomos – e as classes que participam do processo de produção e, sobretudo, do processo de troca de mercadorias por meio do qual seu valor é realizado. A forma jurídica é a forma que necessariamente assume no capitalismo essa relação entre possuidores formalmente iguais de valores de troca.

Lênin faleceu no início de 1924. No mesmo ano, foi publicada a obra de Pachukanis, *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo*, e a obra de Stutchka, *O Papel Revolucionário do Direito e do Estado: Teoria Geral do Direito*. Este ano de 2024 marca os cem anos da publicação de ambas as obras, embora a obra de Pachukanis siga sendo considerada a mais importante aproximação ao desenvolvimento de uma teoria geral marxista do Direito, buscando aprofundar as ideias sobre o direito disseminadas por Marx e Engels, e até mesmo Lênin, por meio de suas respectivas obras. Seu objetivo era construir uma teoria crítica sistemática com base nelas.

Pachukanis sempre considerou que seu trabalho abordava um assunto que não havia recebido atenção suficiente no pensamento marxista. Posteriormente, teve o cuidado de esclarecer dúvidas e aceitar críticas. Por exemplo, ele deixou claro que nunca teve a intenção de fazer as pessoas acreditarem que todo o direito é um direito burguês. O autor afirmou que somente queria propor que é sob o capitalismo que o direito atinge sua forma mais completa de desenvolvimento. Além disso, não teve receio em apontar, três anos após a publicação de sua obra, que:

Concordo que [meu] ensaio antes mencionado (*A Teoria Geral do Direito e o Marxismo*), em muitos aspectos, precisa de um maior desenvolvimento e, talvez, de uma reformulação. Toda uma série de problemas não poderia ser abordada no livro e, de fato, na época simplesmente não se enquadrava no campo de visão do autor (Pachukanis, 1927, p. 7)¹.

Para Pachukanis, o grau de abstração com o qual ele metodologicamente empreendeu sua teorização podia constituir uma espécie de “defeito básico”, já

¹ Deve-se observar que o processo de produção de seu trabalho seminal dedicado à produção de uma teoria geral do direito a partir do marxismo teve origem em Berlim, entre 1920 e 1921, como parte de seu trabalho de tese de doutorado na Universidade de Munique. Ele finalmente revisou e concluiu sua teoria geral em 1923, após seu retorno à Rússia, e em 1924 ela foi publicada.

que muitas das questões abordadas não foram tratadas com “concretude histórica”. Mas se trata, adverte ele, de uma abstração que não pode ser separada de seu desdobramento material concreto. Pontua a esse respeito que “a forma jurídica expressada por abstrações lógicas é um produto da forma jurídica real ou concreta” (Pachukanis, 1976, p. 19). Em sua já mencionada obra, afirmou:

O direito como forma não existe apenas no cérebro e nas teorias de juristas especializados; há uma história real e paralela, que não se desenvolve como um sistema conceitual, mas como um sistema particular de relações (Pachukanis, 1976, p. 49).

Nesse sentido, longe de se perder em mera abstração, sua obra serve de ponto de partida para tratar da forma jurídica como derivação de uma relação social específica, a capitalista, em um contexto histórico concreto, a crise do capitalismo diante do surgimento da primeira revolução proletária e a possibilidade de que essa pudesse ser a antessala de um processo revolucionário que alcançaria toda a Europa. Assim, três anos após a publicação de sua obra seminal antes mencionada, Pachukanis escreveu *A teoria marxista do direito e a construção do socialismo*, na qual ele se refere a essa relação entre o abstrato e o concreto, entre a teoria e a prática ou a experiência concreta em um período revolucionário:

Uma análise marxista dos problemas de uma teoria geral do direito não é uma questão meramente acadêmica. Uma época revolucionária difere de períodos de desenvolvimento pacífico e evolutivo pelo fato de que se torna necessário formular todos os problemas da forma mais ampla possível. Nem conceitos fragmentários nem mesmo uma abordagem correta de um ou outro problema específico são suficientes para a ação revolucionária; em vez disso, é necessária uma orientação geral, uma abordagem geral correta que possibilite a solução de um problema em todos os seus aspectos. (Pachukanis, 1927, p. 2).

Em momentos de crise do capitalismo, a forma jurídica se torna problemática: sua aplicação concreta está se distanciando abertamente da *fictio juris*, isto é, de suas ficções e abstrações.

Embora reconheça que o direito está envolto em uma névoa ideológica, Pachukanis argumenta que uma teoria marxista geral do direito deve se concentrar na crítica da forma jurídica e em seus efeitos constitutivos sobre a subjetividade jurídica como um reflexo de relações socioeconômicas específicas. E que cada formação socioeconômica gera sua própria forma específica de normatividade. A matriz normativa da forma jurídica e, portanto, da subjetividade jurídica, se encontram nas relações de troca de mercadorias, a instância determinante das relações sociais características da produção social capitalista, segundo Marx. A forma jurídica é, assim, a partir do que foi indicado por Marx em *O Capital*,

equivalente à forma mercadoria, a célula básica das relações econômicas capitalistas. Trata-se de uma forma social a partir da qual o mundo se fetichiza como constituído por relações socioeconômicas entre coisas, e não entre pessoas.

O mundo capitalista é o mundo das mercadorias. E como as mercadorias não podem ir sozinhas ao mercado, nem podem trocar-se por conta própria, as pessoas somente existem umas para as outras apenas como “representantes de suas mercadorias ou, em outras palavras, como possuidores de mercadorias”, isto é, como proprietários privados destas. Daí que, “os papéis econômicos representados pelos homens não são mais que outras tantas personificações das relações econômicas em representação das quais se confrontam uns com os outros”. Assim, também o conteúdo das relações jurídicas se dará pelas próprias relações econômicas (Marx, 1999, p. I-48).

Assim como a mercadoria é a célula básica das relações econômicas capitalistas, o sujeito de direito constitui a célula básica das relações jurídicas. O sujeito de direito é essencialmente um produtor ou possuidor de mercadorias. É a partir dessa condição jurídica que o sujeito participa do processo de troca de mercadorias, o que inclui sua força de trabalho. O capitalismo produz, nesse sentido, não apenas mercadorias, mas também sujeitos para sua produção e troca. Além disso, imprime formalmente um caráter de equivalência, tanto aos sujeitos, quanto aos objetos de suas trocas. Daí seu caráter contratual, dado que as relações jurídicas são a materialização de relações sociais de troca baseadas em uma suposta igualdade e autonomia entre as partes. Porém, por trás desse princípio formal e abstrato de igualdade, o que o direito faz é juridificar, em última instância, a forma valor e seu princípio de equivalência, por trás dos quais se oculta a realidade da desigualdade que caracteriza as relações e as trocas.

Entre direitos iguais, prevalece a força, sentenciou Marx. Portanto, para Pachukanis, o que prevalece, em última análise, não são os direitos abstratos de cada sujeito de direito, mas o que resulta do balanço real de forças entre os sujeitos individuais. A forma jurídica é, no fundo, um modo de regulação social baseado na coerção e na sanção para compelir a submissão à ordem capitalista vigente.

Por fim, Pachukanis ressalta que uma teoria geral do direito, a partir de uma perspectiva marxista, deve assumir a extinção progressiva da forma jurídica como modo predominante de regulação social, cujo objetivo é a reprodução das relações sociais que prevalecem sob o capitalismo. Não se pode pretender inaugurar uma nova sociedade por meio do uso da forma jurídica. Empreender a transformação rumo à constituição de uma sociedade comunista requererá outro modo não-jurídico de regulamentação social. Sob este, a convivência social deve estar

fundamentada em práticas apoiadas por uma nova consciência ética comunizante que substitua a necessidade da normatividade classista e coativa do direito. A autodeterminação substitui, assim, a submissão como critério legitimador do novo sistema normativo comunista.

Quanto às condições para a extinção da forma jurídica, de acordo com Pachukanis, estas dependem, em última análise, da extinção da formação socioeconômica que serve como sua matriz normativa, incluindo a forma Estado. E, como já antecipamos, cada formação socioeconômica é responsável por produzir sua própria forma de normatividade e regulação social. No caso da formação socioeconômica capitalista, a extinção final da forma jurídica dependerá da ruptura definitiva da realidade dos fatos com a sociedade de classes.

Em uma obra posterior, intitulada *A Teoria marxista do direito e a construção do socialismo* (1927), ao referir-se ao seu tratamento do tema da extinção do direito em sua obra *A teoria geral do direito e o marxismo*, Pachukanis esclarece:

É claro que eu não via o processo de extinção do direito como uma transição direta do direito burguês ao não-direito. Se alguém pudesse ter tal impressão, então é porque dirigi minha atenção principal para comentar o conhecido lugar na Crítica do Programa de Gotha de Marx, que se refere ao “horizonte limitado do direito burguês” (Pachukanis, 1927, p. 7).

Nesse sentido a extinção do direito, tese que Pachukanis considera central para definir se alguém é marxista em relação ao direito, constitui para ele uma trincheira histórica talvez de maior duração, ainda que no caso da Rússia sempre defendeu seu potencial de imediato, no contexto de um processo revolucionário como o bolchevique, cujo horizonte era o comunismo.

Na *teoria marxista do direito e a construção do socialismo*, Pachukanis sustenta que, no contexto do período de transição, embora os comunistas acreditem na retirada dos direitos privados dos capitalistas, isso não significa que os mesmos direitos sejam desprezados no caso do pequeno produtor ou do camponês. O Estado proletário respeitará os direitos privados, incluindo a propriedade privada e a troca privada, que são protegidos apenas na medida em que não entrem em contradição com o objetivo de desenvolver as forças produtivas, ainda que “do ponto de vista da justiça e da troca justa”. Não se trata meramente de uma questão de desenvolvimento das forças produtivas. Portanto, não se pode continuar falando, como fazem os juristas burgueses, de direitos abstratos por trás dos quais se ocultam interesses de classe. Afirma a esse respeito:

A relação entre dois proprietários de mercadorias, como base real de toda a riqueza das construções jurídicas, é em si uma abstração bastante vazia. Muito se esconde por trás da vontade do proprietário da mercadoria: a vontade do capitalista, a vontade do pequeno produtor de mercadorias e a vontade do trabalhador que vende sua única mercadoria: a força de trabalho. O caráter formal do negócio jurídico não diz nada sobre seu conteúdo econômico e de classe social (Pachukanis, 1927, p. 9).

Daí a importância de compreender o imperativo da transitoriedade do uso de figuras do direito burguês, pois não se pode acabar fetichizando seus segredos e sucumbindo ao perigo de “retornar a uma ideologia jurídica velada por uma coloração marxista protetora”. O quanto antes, é necessário retornar à realidade da sociedade de classes e à luta entre estas. Pachukanis reconhece que tanto Stucka, quanto coincidem em advertir contra esse perigo. Ambos concordam que as leis nascem de relações sociais concretas e devem desaparecer com elas. Aquelas que nascem das relações sociais capitalistas não servem para criar o novo. Claro está que isso não significa que certas demandas não possam ser reivindicadas em termos jurídicos. O direito é um campo de luta. Entretanto, a contribuição do direito e da lei para a revolução ou seu papel na estruturação de uma nova sociedade comunista não devem ser supervalorizados.

Pachukanis pontua nesse escrito que, para o marxista, não é necessário “explicar o direito por meio de um Estado juridicizado na forma do Estado de direito”. Conceber o Estado ou o poder público como uma fonte de normas objetivas é “um conceito inteiramente jurídico”. Pensar dessa forma é cair em um positivismo jurídico que não tem nada a ver com Marx. E aqui ele deixa claro que essa crítica ao Estado juridicizado não tem nada a ver com o reconhecimento da importância do exercício do poder estatal no processo de potencializar a transição para o socialismo.

Também deve-se enfatizar que, para Pachukanis, nem todo sistema normativo é jurídico. Os sistemas normativos de formações socioeconômicas não capitalistas não devem ser confundidos com o sistema jurídico predominante na formação socioeconômica capitalista. Por exemplo, tanto o sistema jurídico burguês quanto o sistema normativo comunitário e não capitalista podem ter normas reguladoras, mas são diferentes em suas fontes materiais e no sentido que dão à estruturação das relações sociais e de poder. Para ele, equiparar os dois sistemas é um grande erro. É igualmente errado confundir a normatividade comunizante que se está produzindo e prescrevendo para promover o desenvolvimento do socialismo com a forma jurídica. A esse respeito, ressalta:

Enquanto o marxismo se esforça para dar um significado histórico concreto ao direito, o traço característico dos filósofos burgueses do direito

é, ao contrário, a conclusão de que o direito em geral está fora das classes, fora de qualquer formação socioeconômica particular [ênfase fornecida]. Em vez de derivar um conceito de direito a partir do estudo de fatos históricos, os estudiosos burgueses se ocupam com a elaboração de teorias e definições a partir do conceito vazio ou até mesmo do uso da palavra “direito” (Pachukanis, 1932, p. 10).

Nesse sentido, à luz do argumento de Pachukanis, é preciso distinguir um sistema jurídico que atende a um interesse privado daqueles sistemas normativos que servem a um interesse comum, por exemplo, aqueles estruturados sob a forma comunidade ou comunal, presente na Rússia, e que, potencialmente, poderia ser um marco para um novo desenvolvimento por meio da forma do soviete. Marx já havia reconhecido, em relação à Rússia, que a forma comunal poderia ser uma matriz normativa diferenciada e alternativa à forma mercado ou a forma valor do capitalismo (Marx, 2015, p. 165-208).

De outra parte está um desses temas que ele não conseguiu aprofundar mais concretamente em *A teoria geral do direito e o marxismo*. Trata-se do direito internacional, que é de grande interesse e atualidade para o período atual de transição geoestratégica pela qual atravessam as relações internacionais. Sobre esse assunto, escreveu um texto intitulado “Direito internacional”, que foi originalmente publicado na *Enciclopédia do Estado e do direito*, publicada entre 1925 e 1927 pela Academia Comunista, a qual representou a primeira tentativa sistemática de aprofundar, a partir de uma perspectiva marxista, os conceitos fundamentais do direito e do Estado. Nesse texto, Pachukanis adverte que a definição burguesa de direito internacional como um conjunto de normas e regras que regulam as relações entre os Estados deve ser abandonada. De acordo com ele, o problema é que, por trás dessa definição, há uma tentativa de ocultar a realidade da luta de classes que impulsiona as relações internacionais. O direito internacional é, no fundo, a forma jurídica sob a qual se manifesta a luta dos Estados capitalistas, especialmente os imperialistas, para impor sua dominação sobre o resto do mundo (Pashukanis, 1925, p. 368).

Para Pachukanis, o caráter alegadamente contratual do direito internacional, por exemplo, depende mais da coerção, no balanço real de forças, do que em um exercício genuíno de vontades livres e iguais, como no caso do direito nacional ou doméstico. Na realidade, o poder é sempre exercido como se fosse o produto da força do próprio direito (Pachukanis, 1976, p. 138-140, 146-147). As relações jurídicas internacionais são, nesse sentido, relações mediadas, em última instância, pela força. Já em *A teoria geral do direito e o marxismo*, havia explicado que, no contexto internacional, o sujeito jurídico e a dominação que se articula em torno dele sob a forma jurídica surgem historicamente da luta travada pelo indivíduo ou

grupo armado em defesa de seus interesses e condições de vida. Existe, nesse sentido, “um evidente vínculo entre o tribunal e o duelo, entre as partes em um processo e os protagonistas de uma luta armada” (Pachukanis, 1976, p. 115). Sob a sociedade capitalista, o sujeito vai materializando seu poder sob a organização de uma classe e sua expressão mais desenvolvida: o Estado, que se encarregará de conduzir a luta e até mesmo a guerra em favor de seus interesses.

Sobre o direito internacional como arma de dominação da burguesia, Pachukanis chama a atenção sobre o fato de que a maior parte das normas e regras enunciadas por este concebem relações e intercâmbios entre os Estados desde um marco adverso, e por isso concentram sua atenção no conflito e na guerra. O conflito e a coerção são consubstanciais à forma jurídica. Por um lado, as relações de produção e de intercâmbio não pressupõem um Estado de paz social. Dado o fato de que se baseiam na apropriação não livremente consentida da mercadoria de outro, incluindo o produto da força de trabalho, a violência constitui algo intrínseco à forma mercadoria e, portanto, à forma jurídica. Por outro lado, poderia se dizer que a paz e a guerra são parte de um círculo vicioso que responde fundamentalmente à natureza imperialista da ordem burguesa. A esse respeito, Pachukanis cita Lênin:

Os capitalistas não repartem o mundo levados por uma particular perversidade, mas porque o grau de concentração a que chegaram lhes obriga a seguir este caminho para obter benefícios; e se o repartem “segundo o capital”, “segundo a força”, outro procedimento de repartição é impossível no sistema de produção mercantil e do capitalismo. A força varia, por sua vez, em consonância com o desenvolvimento econômico e político; para compreender o que está acontecendo há que saber quais são os problemas que se solucionam com as mudanças de força, mas saber se ditas mudanças são “puramente” econômicas ou extra econômicas (por exemplo, militares), é um assunto secundário (...) Substituir o conteúdo da luta e das transações entre alianças dos capitalistas com a forma desta luta e destas transações (hoje pacíficas, amanhã, não pacíficas, depois de amanhã, outra vez não pacíficas) significa se rebaixar ao papel de sofista (Lênin, 1973, p. 188-189).

Pachukanis acrescenta que o direito de guerra “não é outra coisa que uma consolidação progressiva do princípio de inviolabilidade da propriedade burguesa” (Pachukanis, 1976, p. 111). É um direito que se tornou absoluto e que, portanto, segundo se argumenta, pode ser defendido por todos os meios, inclusive armados.

A respeito, Lênin adiciona, em seguida, ao seu levantamento anterior, algo que guarda também uma especial pertinência:

A época da fase superior do capitalismo nos mostra que entre os grupos capitalistas estão se estabelecendo determinadas relações baseadas na divisão econômica do mundo; ao mesmo tempo, e em conexão com isto, estão crescendo determinadas relações entre os grupos políticos, entre os Estados, sobre a base da repartição territorial do mundo, da luta por colônias, da “luta pelas esferas de influência” (Lênin, 1973, p. 189).

Pachukanis escreve sobre o direito internacional em um momento em que os Estados imperialistas de então enfrentam também, como na atualidade, uma ruptura incipiente com sua dominação quase absoluta. No tempo de Pachukanis, o direito internacional respondia basicamente à política imperial da potência hegemônica de então, Grã Bretanha, e não ao interesse geral dos Estados. E ainda os acordos que se subscreviam entre os Estados capitalistas eram, no fundo, tão somente meios para regular e solucionar os conflitos particulares entre eles. O jurista soviético adverte, ademais, que a intensificação da luta entre os Estados capitalistas para determinar o balanço do poder entre estes impacta crescentemente sua capacidade para satisfazer as necessidades socioeconômicas e culturais de seus respectivos povos. O que os leva a passar por uma crise que, por sua vez, leva a uma crise do direito internacional. Entra-se em uma conjuntura em que o sistema capitalista “é já incapaz de manter sua dominação exclusiva”, enquanto esse outro sistema alternativo que emergiu (que ele define em termos do momento histórico que vive como o proletário e socialista) “não ganhou ainda”. “Neste sentido, parece possível para nós falar da existência de um direito internacional do período de transição”, assinala.

Trata-se de um direito internacional que se torna problemático em seus conteúdos e práticas dada a luta aberta entre um e outro que se desenvolve no meio desse período de transição no balanço de forças, que está acompanhado por um conjunto de conflitos e crises (Pachukanis, 2020). E acrescenta a respeito:

A única garantia real que existe nas relações entre Estados burgueses (e no período de transição, com Estados de outro tipo) é o intercâmbio de equivalentes, isto é, o balanço real de forças com bases jurídicas (sob a premissa do mútuo reconhecimento dos sujeitos). Dentro dos limites marcados por qualquer balanço de forças, distintas questões podem ser decididas por compromissos e intercâmbios, ou seja, sob os parâmetros do direito. Ainda assim, cada governo chamará direito ao que convir a seus interesses e tentará evadir suas normas, se entender conveniente. Em períodos críticos, quando o balanço de forças flutua seriamente, quando os “interesses vitais” ou inclusive a existência de um estado se encontram na mira, o destino das normas de direito internacional se torna profundamente problemático (Pachukanis, 2020, p. 378).

Apesar do expressado anteriormente, Pachukanis alerta para que não se caia numa crítica niilista do direito internacional mediante a qual se reduzem as relações

internacionais a puras relações socioeconômicas e de força. Embora exista uma diferença quanto a relativa estabilidade e efetividade dos outros tipos de direito em comparação com o direito internacional, trata-se mais de uma "diferença de grau". Argumentar a favor do cumprimento com as normas e regras formais do direito internacional ainda que seja retoricamente, por pura aparência ou por razões instrumentais, segue cumprindo ao menos uma função ideologicamente legitimadora de lutas antissistêmicas.

O direito internacional, assim como o direito em geral, é nesse sentido um campo de batalha, cujas formas estruturais da vida somente se extinguem finalmente com o surgimento de uma nova formação socioeconômica e uma nova sociedade. Isso é o que tem sido chamado mais recentemente de uso combativo do direito, ou seja, seu uso para fins estratégicos.

A revolução da prática

Tal foi o impacto da *Escola do direito do intercâmbio de mercadorias* (também conhecida como a *Escola da Teoria do direito da forma mercadoria*) que quase imediatamente se impôs como a teoria marxista do direito em que se basearia a construção da nova ordem soviética. Seus seguidores foram ocupando posições importantes no Partido, no governo, na comunidade jurídica e judicial, assim como na academia. Por exemplo, alguns de seus mais proeminentes integrantes, como Stuchka e Nikolai Krylenko, ocuparam cargos altos no Partido. Por sua parte, Pachukanis exerceu sua liderança na Escola desde um conjunto de prestigiosos cargos acadêmicos e editoriais no direito e nas ciências sociais, através dos quais aproveitou para influir decisivamente na investigação jurídica, nos projetos de codificação e na educação jurídica. A *Escola* logrou, assim, se constituir em uma ampla rede estratégica desde onde promoveu suas posições relativas à extinção do direito e do Estado. A isso também contribuiu a publicação, a partir de 1927, de uma revista jurídica bastante influente, a *Revolutsiia Prava* (Revolução do Direito), sob os auspícios da Academia Comunista. Com o vaticínio da revista da Academia, integrantes da Escola ensinavam na Seção de Direito, que era parte do Instituto de Professores Vermelhos. Eventualmente, todos os projetos de investigação, codificação e educação jurídica, se concentraram no reorganizado Instituto da Construção e Direito Soviéticos, sob direção de Pachukanis, o qual constituiu um instrumento efetivo para a reestruturação da profissão jurídica soviética, que passou a ter a extinção da forma jurídica como horizonte.

A seu favor estava o desprestígio geral da forma jurídica e os abusos perpetrados sob esta no regime tsarista. O direito era visto mais como instrumento de

dominação do que de justiça, sobretudo para os operários e camponeses. O novo regime revolucionário havia dado os primeiros passos para superar essa situação, varrendo grande parte da chamada legalidade tsarista, incluindo a procuradoria, bem como a organização gremial da advocacia. Aboliu-se o sistema judicial tsarista, que foi substituído com um sistema dual de tribunais locais e tribunais do povo, cujos juízes deviam decidir com base na sua consciência revolucionária, inclusive na interpretação e aplicação da lei. Inicialmente, os bolcheviques se fundamentaram em outra obra seminal: *Estado e Revolução*, de Lênin. Nesse primeiro momento, a aspiração era que a forma jurídica desapareceria após um curto período de transição, contudo, a dura realidade se impôs: a revolução bolchevique foi vítima de uma violenta guerra civil, apoiada pelo intervencionismo de origem europeu. Foi assim que chegou rapidamente ao fim essa primeira fase da extinção da forma jurídica, a qual foi cedendo pouco a pouco a partir de 1918 até a rejuridificação da sociedade, como previamente mencionamos, ainda que desde referentes burgueses.

A segunda etapa iniciou-se, basicamente, a partir da implementação da NEP, mesmo que inicialmente as leis que a acompanharam eram vistas com suspeitas por uma parte significativa dos comunistas. A teoria geral do direito, esboçada por Pachukanis, serviu de base para a organização da Escola. Foi concedida a ela a perspectiva marxista que se necessitava nessa conjuntura, incluindo o horizonte da extinção dessa forma jurídica que voltava a se introduzir no marco da NEP. A aposta era no sentido de que, quanto mais avançava a transição para o socialismo, mais se iria contraindo e desvalorizando a forma jurídica. Pachukanis conseguiu representar uma visão crítica desde a qual se seguiria superando a forma jurídica burguesa, tanto no contexto da NEP, como mais além dela.

A implantação na prática, pela *Escola*, da tese marxista sobre a extinção do direito teve efeitos imediatos. Por exemplo, vozes influentes da Escola, inspiradas nas ideias pachukanianas, começaram a atacar a dependência de processos longos de litígios baseados no uso indevido e vicioso de mecanismos processuais. Segundo dita crítica, a defesa da legalidade não poderia ser submetida a tal farsa promovida pelo que eles alegavam ser meramente o resultado do pedantismo de profissionais da velha escola do direito. Em vez disso, dentro do espírito da *revolução do direito*, entendia-se que o sistema jurídico somente deveria se preocupar em fazer justiça baseada na própria vida e nos interesses coletivos, desde uma consciência comunista, nos resultados substantivos finais e não na aplicação ou interpretação mecânica de estatutos com enunciados genéricos e abstratos como marco. Mais que seguir falando sobre controvérsias e conflitos, dentro de uma concepção contratualista burguesa das relações humanas, insistia-se que o desafio era pensar

e entrar na vida concreta das pessoas envolvidas nesses processos. Os juízes deveriam ser guiados por princípios éticos comunistas.

Quanto aos processos penais, a Escola entendia que mais que medidas de retribuição repressiva e separação da sociedade, os juízes deveriam estar guiados por regras éticas e mecanismos educativos e reabilitativos, incluindo atenção à dimensão da saúde mental. Em seu propósito de facilitar a simplificação e sensibilização do processo judicial, promoveu-se o desenvolvimento e extensão do que se conhecia como os “tribunais de camaradas”, assim como os “tribunais de pares”. Inclusive, Pachukanis e Krylenko, defendiam que um novo Código Penal somente deveria consistir em uma seção geral, na qual exporiam os princípios fundamentais que guiaram os tribunais na administração da justiça em casos penais, no lugar de incluir também outras seções em que se tipificaria em detalhe diversos delitos. Mais que castigos, havia que se falar em seu lugar de medidas de reabilitação e defesa da sociedade.

Quanto à educação jurídica, Pachukanis e seu coletivo de colaboradores acreditavam no imperativo de reestruturá-la para poder formar juristas comprometidos com a teoria do direito da forma mercadoria. Para isso, combateram o uso de referências teóricas burguesas e, em seu lugar, promoveram uma reorientação curricular desde o marxismo nas principais Faculdades. Essas se concentram no estudo do Direito soviético que surgia nas novas circunstâncias. Claro está que o problema era que a educação jurídica havia estado até esse momento majoritariamente nas mãos de docentes e juristas formados no direito burguês e havia uma escassez de professores com formação marxista. Daí que desde a Seção de Direito do Instituto de Professores Vermelhos se começou a formar novos quadros docentes marxistas e já entre 1928 e 1930 se havia conseguido substituir a maior parte dos professores formados no direito burguês e que “não tinham nada em comum com o marxismo-leninismo” (Sharlet, 1978). O Instituto de Professores Vermelhos converteu-se em um laboratório no qual nasceu uma nova educação jurídica baseada, fundamentalmente, na teoria geral do direito desenvolvida por Pachukanis. Em 1929, Pachukanis já ocupava a posição de Reitor do referido Instituto.

Logo, a *Escola* começou a centrar sua mira na formação dos assessores jurídicos no seio do aparato estatal, a maior parte dos quais seguiam ancorados na visão juricista do mundo burguês. Nesse sentido, entendia-se que a crítica marxista da forma jurídica como derivação da forma mercadoria deveria também ser acolhida no seio do Estado soviético. Este, insistia-se, não podia se conceber como um Estado de Direito, no sentido juricista burguês do termo, mas como um *Estado metajurídico* dedicado à dominação da classe proletária sobre a classe burguesa, o

que constituía um fenômeno político, isto é, de poder, com o objetivo da progressiva constituição de uma sociedade sem classes. A prescrição normativa sob este *Estado metajurídico* seria composta de normas e regras técnicas para a administração do processo de transição e em função do que a própria vida e a realidade em transformação exigissem para adiantar os fins comunistas. Mas, além disso, a Escola igualmente entendia que o próprio processo revolucionário produziria prescrições normativas para além da administração governamental, sobretudo na forma de um não direito desde os próprios soviets e dos impulsos autonormativos próprios da forma soviética, como proposto por Lênin, isto é, uma versão russa da forma comuna também proposta por Marx como a forma política alternativa à forma política estatal do capitalismo.

Na medida em que, já para fins dos anos vinte e do fim da vigência da NEP, as forças espontâneas do mercado foram limitadas ao princípio da planificação econômica central e a coletivização desde uma racionalidade comunista foi decisivamente ampliada. A *Escola* entendia que se estava começando a produzir uma extinção da forma jurídica. Por exemplo, Pachukanis, junto de Stutchka, sustentava que o “direito econômico soviético” promulgado sob a transição estava substituindo progressivamente a forma jurídica burguesa e o direito civil como expressão desta. Para ambos, o “direito econômico” não era, no fundo, mais que regras técnicas de regulação administrativa e não a regulação do intercâmbio de mercadorias a partir das lógicas normativas do mercado capitalista. Dessa maneira, sustentavam que estava ocorrendo uma contração do direito civil. O aspecto formalmente jurídico do intercâmbio de coisas materiais estava sendo reduzido. Os atos administrativos do Estado soviético estavam substituindo, assim, a instituição dos contratos civis entre vontades econômicas individuais e autônomas.

Em *A teoria marxista do direito* e a construção do socialismo, Pachukanis afirma:

No tempo transcorrido desde 1921, nosso “movimento ao socialismo no contexto na NEP” deu um importante passo adiante e é chegado o momento em que os juristas soviéticos adotem como critério supremo de sua finalidade dogmática e político-jurídica *não o desenvolvimento das próprias forças produtivas, mas a perspectiva da vitória dos elementos socialistas da nossa economia sobre os capitalistas* (Pachukanis, 1927, p. 5).

Em 1929, ante os novos ventos que começavam a soprar no interior do Partido e do governo soviético a favor da extensão, em vez da extinção, da ditadura do proletariado e o conseqüente fortalecimento da forma Estado e da forma do direito, Pachukanis publica um ensaio intitulado *Economia e regulação jurídica*. É o momento em que se aprova o primeiro Plano Quinquenal, pondo fim ao período

da NEP. Ante o fracasso dos intentos de estender os ares revolucionários à Europa, a URSS se vê em uma fortaleza sitiada, tendo de seguir por si só em direção ao comunismo, mediante a potenciação e defesa da revolução. Stálin consegue impor sua tese da construção do socialismo em um só país como única possibilidade. Nesse mesmo ano, o capitalismo mundial cai em uma de suas piores crises cíclicas: a Grande Depressão.

Pachukanis encara as pressões políticas e os desafios ideológicos que tudo isso representa, para que não se abandone completamente a perspectiva estratégica da extinção do direito e do Estado. Quer ver como pode salvar o essencial da *revolutsiia prava*, ainda a custo de que se considere alinhado a Stálin. Daí que decide dar um passo atrás e propõe que, em uma nova conjuntura, há que aceitar o aprofundamento das influências da superestrutura sobre a base. Há que entender, nos diz, que nesse período o Estado está se convertendo em parte da infraestrutura. Isto é, o Estado está também determinando a base econômica. Estamos ante um levantamento que pareceria contradizer o previamente sustentado por ele, ainda que, já em *A teoria geral do direito e o marxismo*, Pachukanis havia se mostrado contrário à ideia de que o Estado é um poder autônomo e separado da sociedade (Pachukanis, 1976, p. 149).

Pachukanis afirma, em *Economia e regulação jurídica*, que a economia não somente assume elementos socioeconômicos como a luta de classes, mas também processos sociopolíticos próprios da ditadura do proletariado e da revolução proletária. A economia deve ser vista como totalidade das relações sociais e de poder. E acrescenta:

As categorias econômicas, desde a perspectiva marxista, são o reflexo de um sistema específico de relações de produção. Em toda sociedade antagônica, as relações de classe encontram continuação e concreção na esfera da luta política, na estrutura estatal e na ordem jurídica (Pachukanis, 1929, p. 9).

Pachukanis argumenta que a dialética materialista marxista tem que se basear no “movimento real das coisas” e não em ideias a priori ou categorias abstratas.

Desde a NEP produzida por Lênin, havia se imposto uma *realpolitik*. Sobre a controvertida Nova Política Econômica refletiu Lênin:

Estão condenados aqueles comunistas que imaginam que é possível terminar a empreitada de construção de uma época, como o é assentar as bases da economia socialista (particularmente em um país de pequenos camponeses), sem cometer erros, sem retrocessos, sem numerosas alterações do que falta terminar ou do que se fez de modo errado. Os comunistas que não caem no engano, que não se deixam vencer pelo

abatimento e que conservam a fortaleza e a flexibilidade para “voltar a começar desde o princípio”, uma ou outra vez, encarando uma tarefa extremamente difícil, não estão condenados (e é muito provável que nunca pereçam) (Lênin, 1922, p. III).

Para Lênin, não há como ignorar a dialética material da revolução dado que esta é o movimento real e, como tal, não se deixa reduzir a ideias a priori e nem existe fora da contradição. A postura que assume Pachukanis em torno da relação do direito com a economia política era, nesse sentido, consoante com a *realpolitik* leninista imposta por necessidade. Sobre isso trata em *Lênin e a questão jurídica*, escrito em 1925, apenas um ano depois da publicação de *A teoria geral do direito e o marxismo*. Neste, segue aprofundando sua concepção sobre o direito, já não somente desde Marx, mas também desde Lênin, que também era jurista, e da experiência histórica concreta da Revolução soviética russa. Sublinha que seria um erro não entender as formas concretas que vão revelando o movimento real da luta de classes do proletariado:

A luta por derrocar e desmascarar o fetiche legalista do sistema, contra o qual a luta revolucionária se realiza, é uma qualidade de todo revolucionário. Isto é óbvio. Sem essa qualidade, o revolucionário não é um revolucionário. Mas, para o revolucionário pequeno burguês, a mesma negação da legalidade se envolve em um tipo de fetiche, a obediência que substitui tanto o cálculo sóbrio das forças e condições de luta, quanto a habilidade de usar e fortalecer até as vitórias mais inconsequentes como preparação para o próximo ataque. A natureza revolucionária das táticas leninistas nunca se degenerou em negação fetichista da legalidade; esta nunca foi uma frase revolucionária. Ao contrário, em etapas históricas dadas, apelou a usar essas “oportunidades legais” outorgadas pelo inimigo, que havia sido quebrado, mas não completamente derrotado, e forçado a prover. Lênin não somente soube como expôr desapiadadamente a legalidade tsarista, burguesa, etc., mas também com utilizá-la onde era necessária e quando era necessária. (...) Seu incomparável instinto político infalivelmente o guiava a uma compreensão dos limites dentro dos quais é plenamente possível fazer uso da forma legal imposta pelo curso da luta (Pachukanis, 1925, p. 340).

Sem dúvida, Pachukanis fala também nesse escrito como, depois da revolução de outubro de 1917 e já em pleno período de construção soviética, Lênin se dedica essencialmente a escrever “propaganda antijurídica”, isto é, contra a ideologia jurídica burguesa e a criação de um aparato judicial revolucionário e a dissolução do sistema judicial burguês. Para ele, o novo processo judicial do proletariado devia converter-se em instrumento de seu poder e uma arma de educação popular dirigida ao desenvolvimento de uma consciência revolucionária comunizante em toda a sociedade. Pachukanis acrescenta a respeito: “Depois de tudo, na análise final, o que é essa teoria leninista da ditadura senão uma doutrina do poder

revolucionário que rechaça a legalidade formal?”. E cita Lênin na sequência: “O conceito científico de ditadura não significa mais que um poder ilimitado por qualquer coisa, por qualquer lei, irrestrito por regras absolutas, e que dependem diretamente de uma força” (Lênin, 1920, p. 353). E continua Lênin: “A ditadura revolucionária do proletariado é o poder ganhado e mantido pela coerção da burguesia pelo proletariado” (Lênin, 1918, p. 236). Sobre isso se pergunta Pachukanis: “Mas por acaso este poder, não confinado, nem por regras, nem por leis, significa a ausência de todo o poder organizativo?”. Claro que não. Inclusive, a revolução poderá ter golpeado a forma jurídica que serve à dominação burguesa, mas isto não significa que necessariamente se terá varrido a dominação organizada dessa burguesia na economia e na sociedade como um todo. Recordemos, ademais, que a mesma legalidade burguesa não se desenvolveu de um só golpe, mas de maneira gradual, em conformidade com o movimento real da história do capitalismo. Daí que resulta absurdo, assinala Pachukanis, que se requeira o mesmo grau de desenvolvimento e perfeição à normatividade que surja do exercício do poder proletário. Arremata dizendo: “A legalidade não é um saco vazio que pode ser preenchido com conteúdo de classe novo” (Pachukanis, 1925, p. 346-347).

Mas Pachukanis se sente obrigado a advertir também o seguinte: “A alavanca direta que empurra adiante a marcha da história é a luta de classes, isto é, a luta política, a qual não é em si mesma nada além de ‘a expressão concentrada da economia’. Tanto quanto concerne à forma jurídica que assume as relações econômicas e os fatos políticos, esta joga um papel secundário e subordinado” (Pachukanis, 1925). Reconhece que este fato havia, até o momento, levado os marxistas a dar pouca atenção ao tema do direito. Em vez do desenvolvimento de uma crítica marxista, a tendência tem sido a de permanecer sob a influência do positivismo jurídico. Por outro lado, se algo distingue Pachukanis é que logrou tirar o tema do direito das sombras do marxismo por entender que como forma, o jurídico, ainda que seja uma derivação das relações econômicas, contribui com a sua estruturação e edificação. Adverte que a análise marxista da relação do jurídico como parte de uma superestrutura dependente da base estrutural da economia política, tem que evitar cair “em uma caricatura do marxismo, em uma perspectiva estéril e determinista”.

Em um artigo posterior à *Economia e regulação jurídica*, intitulado A situação diante da teoria jurídica (1930), Pachukanis manifesta que o defeito básico de *A teoria geral do direito e o marxismo* era que o tema da transição de uma formação socioeconômica a outra não foi tratada com a necessária “concretude histórica”. Vemos, assim, um Pachukanis que vai introduzindo ajustes em sua teoria para acomodar os aspectos

práticos da construção do socialismo, ainda que siga, como veremos, negando até o final a aceitar que possa existir um direito proletário ou socialista, em forma ou conteúdo, que não seja transitório. Em seu escrito *Economia e regulação jurídica*, vemos um bom exemplo disso. Nele, Pachukanis decide abordar uma das formas econômicas determinantes das relações sociais capitalistas, a qual é centro de grandes debates entre os marxistas: a forma valor. Critica aqueles que insistem nos problemas que surgem a partir da eficácia da lei do valor na economia soviética. Sua crítica está dirigida principalmente a Eugeni Preobrazhensky (1976), o conhecido economista da oposição de esquerda no interior do Partido, e sua obra *A nova economia*. Pachukanis acusa esta obra de fetichizar as leis econômicas, o que impede que se entenda a transitoriedade da forma valor na economia soviética.

Preobrazhensky (1976) suspeita da excessiva dependência de “soluções práticas” no contexto da *realpolitik*, o que tachava de praticismo vulgar que geraria problemas ao processo de transição do capitalismo ao socialismo. Não se pode fazer abstração das dinâmicas constitutivas que são consubstanciais à economia política. Sobretudo, referia-se ao uso da forma valor para a regulação econômica. O Estado proletário deveria ser um regulador consciente do processo de produção social em função da satisfação do que Marx havia chamado de *necessidades radicais* do povo trabalhador, e não sujeito ao “jogo de mercado” e à lei do valor.

Para Pachukanis, o problema da reprodução das relações capitalistas com a aplicação continuada da lei do valor, está, em todo caso, mais presente no âmbito da pequena produção de mercadorias do que no setor estatal e coletivo, onde o intercâmbio não se realiza através das leis do mercado, mas está sujeito ao controle e à regulação sob a ditadura do proletariado. Insiste em que as contradições que se dão a partir desta nova realidade da economia não são propriamente contradições capitalistas. Enfatiza que não se pode abstrair da luta de classes e da consolidação do poder esse novo sujeito da transição a uma economia planificada: o proletariado.

Nesse contexto, Pachukanis postula que a regulação econômica socialista se distingue da regulação econômica capitalista. A regulação soviética se baseia na estatização e socialização da propriedade privada, a diferença da regulação burguesa que segue privilegiando a propriedade privada. A verdadeira regulação, sublinha Pachukanis, surge quando o benefício coletivo e a consciência comunista que serve de fim ao Estado soviético substitui o benefício privado e o interesse egoísta do sujeito individual isolado da sociedade burguesa. Como resultado, os atos legislativos e administrativos dependem cada vez menos da forma jurídica burguesa.

E aqui é por onde Pachukanis reintroduz sua tese central da extinção da forma jurídica. Sustenta que a partir da extinção progressiva das relações econômicas reguladas desde o mercado capitalista, é que se possibilita novamente o processo de eventual extinção da forma jurídica. A respeito, afirma:

Esta perspectiva do desenvolvimento de atos e relações organizativas e técnicas em detrimento dos atos jurídicos formais é a perspectiva da extinção do direito, que está mais intimamente relacionada à extinção da coerção estatal em proporção à transição a uma sociedade sem classes (Pachukanis, 1929, p. 37).

Pachukanis então aproveita para reafirmar a centralidade da tese marxista sobre a extinção do direito:

O problema da extinção do direito é a pedra angular com a que medimos o grau de proximidade de um jurista ao marxismo (...) Quem não admite que a base organizativa planificada erradica a base jurídica formal está, essencialmente falando, convencido de que as relações da economia mercantil-capitalista são eternas (Pachukanis, 1929, p. 37).

Porém, Pachukanis adverte que enquanto continuar o elemento de coerção estatal sob a ditadura do proletariado, inclusive sobre as relações sociais em geral, não se terá superado a forma jurídica como modo de regulação social. A esse respeito, não posso deixar de recordar as palavras de Engels em uma carta de 1875 a Bebel:

Haveria que abandonar toda essa charlatanice acerca do Estado, sobretudo depois da Comuna, que não era já um Estado no verdadeiro sentido da palavra. Os anarquistas nos tem jogado demais na cara isso do “Estado popular”, apesar de que já na obra de Marx contra Proudhon² e no *Manifesto Comunista* diz claramente que, com a implantação do regime social socialista, o Estado se dissolverá por si mesmo (*sich auflöst*) e desaparecerá. Sendo o Estado uma instituição meramente transitória, que se utiliza na luta, na revolução, para submeter pela violência os adversários, é um absurdo falar de Estado popular livre: enquanto o proletariado *necessitar* do Estado, não o necessitará no interesse da liberdade, mas para submeter seus adversários, e tão pronto como pode se falar de liberdade, o Estado como tal deixará de existir. Por isso nós proporíamos dizer sempre, em vez da palavra *Estado*, a palavra “Comunidade” (*Gemeinwesen*), uma boa e antiga palavra alemã que equivale à palavra francesa “Commune” (Marx; Engels, 1969, p. 357-358).

Em *Do socialismo utópico ao socialismo científico*, Engels volta a abordar o tema:

O primeiro ato em que o Estado se manifesta efetivamente como representante de toda a sociedade: a tomada dos meios de produção em

² Refere-se a *Miséria da filosofia* (1847).

nome da sociedade, é seu último ato independente como Estado. A intervenção da autoridade do Estado nas relações sociais se fará supérflua em um campo atrás do outro da vida social e cessará por si mesma. O governo sobre as pessoas é substituído pela administração das coisas e pela direção dos processos de produção. O Estado não será “abolido”, ele será extinto (Marx; Engels, 1969, p. 455).

No fim, as circunstâncias mudaram rapidamente no país, mas Pachukanis e seu influente grupo de colaboradores e simpatizantes seguiam procurando o retorno. Negavam-se a renunciar à tese marxista da extinção do direito. Suas acomodações teóricas contrastavam com a prática caracterizada pela centralidade de dita tese. Entretanto, já em 1936, Pachukanis parece que toma finalmente consciência de que suas posturas contra a forma jurídica estavam sendo vistas como um obstáculo maior para o processo de juridificação crescente promovido por Stálin, sob o qual se objetiva legitimar o direito como instrumento de regulação e controle social da ditadura do proletariado. Dito processo se alistava para dar um salto fundamental com a aprovação esse ano de uma nova Constituição com a qual se procedia a uma reabilitação completa da forma jurídica.

Forçado por circunstâncias cujo perigo não lhe passava despercebido, Pachukanis produz a terceira e última do que conhecem como suas autocríticas. Trata-se de *O Estado e o direito sob o socialismo* (1936). Vê-se forçado a apoiar, quase incondicionalmente, a linha promovida por Stálin no Pleno do Comitê Central do Partido Comunista da União Soviética (PCUS), celebrado em abril de 1929, a favor de um maior desenvolvimento do poder do Estado. São tempos de expurgos, confissões induzidas sob pressão e processos judiciais viciados contra aqueles que são considerados inimigos de Stálin. Com esse propósito, o autor dá um novo giro — ainda que mais parecesse uma torção violenta — no tema da extinção do direito. Mais que uma autocrítica, estamos seguramente ante uma dessas confissões forçadas, como parte de sua submissão ao processo que sente que já lhe foi aberto e que, igual ao que Josef K. de Franz Kafka, lhe requer que aceite sua culpa, sua máxima culpa, ainda que tenha a convicção de que não fez nada errado. Em tudo isso se perde toda noção da verdade, para que se imponha o que as circunstâncias requerem como necessário. Uma realidade desoladora em que, como diria Kafka, a mentira termina impondo-se tiranicamente como a ordem universal. Cito em extenso este último escrito de Pachukanis no que se vê forçado a postergar a extinção da forma jurídica para um futuro vago, o qual se define como a “segunda fase do comunismo”:

Ainda em nosso meio existia a teoria de que o processo real de extinção havia começado com a Revolução de Outubro e que, portanto, deveria avançar a toda velocidade durante o período em que se aboliam as classes e se construía a sociedade socialista sem classes. Mas esta era uma teoria

falsa e oportunista. Era falso porque não tinha em conta a premissa econômica fundamental sem a qual nem sequer pode haver discussão sobre a superfluidade do Estado.

A confusão sobre a questão da extinção do Estado proletário começou com o fato de que esta questão se confundia com a questão da natureza do Estado proletário como um semiestado — como um Estado que, à diferença dos Estados exploradores, não aspira ser eterno, mas que, pelo contrário, prepara as condições e premissas para a destruição real do Estado. Uma vez que o proletariado derroca a burguesia, cria um Estado de tipo especial. Isto não representa o poder de uma minoria exploradora sobre a maioria, mas uma arma da maioria trabalhadora utilizada contra os exploradores.

(...)

A questão, portanto, se refere à preparação das condições para o desaparecimento do Estado. Esta extinção somente será possível na segunda fase do comunismo. A criação das condições para a futura organização apátrida não representa um processo de redução do poder estatal, mas um processo de consolidação do mesmo. Isto se logra especialmente incorporando massas cada vez maiores de trabalhadores na administração do Estado.

E conclui:

A sociedade socialista está organizada como uma sociedade estatista. O Estado socialista e o direito socialista se conservarão plenamente até a fase mais alta do comunismo. Somente nesta fase a gente começará a trabalhar sem supervisores e sem normas jurídicas.

É tão oportunista afirmar que o direito desaparecerá sob o socialismo como afirmar que a autoridade estatal deveria desaparecer no dia seguinte que a burguesia seja derrocada.

Neste contexto, é oportuno oferecer uma vez mais uma merecida crítica àquelas posições errôneas expostas pelo autor de *A teoria geral do direito e o marxismo*.

(...)

Esta posição tremendamente equivocada, alheia ao marxismo-leninismo, distorce o significado do Estado proletário, distorce o significado da moral comunista proletária e distorce o significado da lei soviética como lei do Estado proletário que serve como instrumento na construção do socialismo.

A história real e concreta do direito soviético como arma da política proletária — que o proletariado utilizou em diversas etapas para defender as conquistas da revolução e da reconstrução até o socialismo — foi realocada por conclusões abstratas e errôneas sobre a extinção do direito, sobre o “desaparecimento” da superestrutura legal, etc.

Conclusões confusas sobre o desaparecimento da “forma direito”, como fenômeno herdado do mundo burguês, distraem da tarefa concreta de combater a influências burguesa e os intentos burgueses de distorcer a legislação soviética e o direito soviético.

A posição teórica que iniciou esta confusão antimarxista foi o conceito de direito exclusivamente como uma forma de intercâmbio de mercadorias.

Afirmou-se que a relação entre os proprietários de mercadorias era o conteúdo real e específico de todo direito. Está claro que, em consequência, o conteúdo de classe básico de todo sistema jurídico — que consiste na propriedade dos meios de produção — ficou relegado a um segundo plano. O direito se deduzia diretamente do intercâmbio de mercadorias segundo seu valor, portanto, se ignorou o papel do Estado de classe, protegendo o sistema de propriedade correspondente aos interesses da classe dominante.

Apesar de sua autocrítica, na qual se retrata do proposto em sua seminal obra original *A teoria geral do direito e o marxismo*, Pachukanis é preso e executado criminalmente em setembro de 1937 como “inimigo do povo”. Igual a Josef K., morreu como um cachorro para que, parafraseando Kafka, a vergonha lhe sobrevivesse. Imputaram-lhe falsamente ser parte de “uma organização clandestina dedicada ao terrorismo antisoviético”. Apenas um par de meses antes e dado seu continuado reconhecimento no interior do mundo jurídico soviético, ele havia sido encarregado de ser um dos responsáveis pela elaboração da nova Constituição e dos novos códigos. Mas já estava sob um fogo intenso de seus críticos, sobretudo da parte de Andrei Vishinsky, que havia se convertido no mais influente jurista dentro do governo soviético e substituiu Pachukanis, depois de sua condenação e execução, como principal figura do direito na União Soviética. O positivismo e instrumentalismo jurídico de Vishinsky era mais alinhado com a agenda de Stálin.

A partir da execução de Pachukanis, criminaliza-se toda sua filosofia e teoria geral do direito, incluindo a tese sobre a extinção do direito e do Estado. Proíbe-se também a corrente que liderou. Tanto sua teoria como sua prática são marcadas como uma concepção niilista do direito.

Pachukanis foi reabilitado postumamente em 1957, depois do falecimento de Stálin.

Em 1991 a União Soviética chegou a seu fim e voltou a impor a ordem burguesa. E a crítica de Pachukanis contra a forma jurídica renasceu de suas cinzas.

Referências

ENGELS, Federico. Carta a A. Bebel, en Marx, Carlos y Engels, Federico (1969). En: *Obras Escogidas*. Moscú: Editorial Progreso, 1875.

ENGELS, Federico. Del socialismo utópico al socialismo científico. En MARX, Carlos; ENGELS, Federico. *Obras Escogidas*. Moscú: Editorial Progreso, 1969

KAFKA, Franz. *El proceso*. Barcelona: Bruguera, 1984.

LENIN, Vladimir I. Sobre el ascenso a una alta montaña. *Marxists.org* [En línea]. Disponible en: www.marxists.org/archive/lenin/works/1922/feb/x01.htm.

LENIN, Vladimir I. A Contribution to the History of the Question of Dictatorship (Una contribución a la historia de la cuestión de la dictadura). *Lenin Collected Works*, v. 31, 1920.

LENIN, Vladimir I. El imperialismo, fase superior del capitalismo. En: *Obras V*. Moscú: Progreso, 1973.

LENIN, Vladimir I. Estado y Revolución. En: *Obras VII*. Moscú: Progreso, 1973.

LENIN, Vladimir I. La revolución proletaria y el renegado Kautsky. En: *Obras IX*. Moscú: Progreso, 1973.

MARX, Carlos; ENGELS, Federico. *Obras Escogidas*. Moscú: Editorial Progreso, 1969.

MARX, Karl. *El capital: crítica de la economía política I*. México: Fondo de Cultura Económica, 1999.

MARX, Karl. *Escritos sobre la comunidad ancestral*. La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional de Bolivia, 2015.

PASHUKANIS, Eugeni B. *La teoría general del derecho y el marxismo*. México, DF: Grijalbo, 1976.

PASHUKANIS, Eugeny. Lenin y la cuestión jurídica. Traducción de Víctor Romero Escalante. *Crítica Jurídica Nueva Época*, México, n. 2, 2020 [1925].

PASHUKANIS, Eugeny. Derecho Internacional. En: BEIRNE, Pierre; SHARLET, Robert (eds.). *Eugeny Pashukanis, Selected Writings on Marxism and Law*. Londres y Nueva York, 1980 [1926] (Traducido al español por Sergio Martín Tapia Argüello, *Crítica Jurídica Nueva Época*, México, n. 2, p. 367-382, 2020 [1926]).

PASHUKANIS, Eugeny. La teoría marxista del derecho y la construcción del socialismo. Traducido al español por Carlos Rivera Lugo. En: BEIRNE, Pierre; SHARLET, Robert (eds.). *Eugeny Pashukanis, Selected Writings on Marxism and Law*. Londres y Nueva York, 1980 [1927].

PASHUKANIS, Eugeny. Formaciones socioeconómicas, Estado y derecho. Traducido al español por Carlos Rivera Lugo. En: BEIRNE, Pierre; SHARLET, Robert (eds.) (1980). *Eugeny Pashukanis, Selected Writings on Marxism and Law*. Londres y Nueva York, 1980 [1932].

PASHUKANIS, Eugeni. La situación en el frente de la teoría jurídica. *Sovetskoe gosudarstvo i revoliutsiia prava*, n. 11-12, p. 16-49, 1930.

PASHUKANIS, Eugeny. Economía y regulación jurídica. Traducido al español por Carlos Rivera Lugo. En: BEIRNE, Pierre; SHARLET, Robert (eds.). *Eugeny Pashukanis, Selected Writings on Marxism and Law*. Londres y Nueva York, 1980 [1929].

PASHUKANIS, Eugeny. State and Law under Socialism. Traducción al español de Carlos Rivera Lugo. En: BEIRNE, Pierre; SHARLET, Robert (eds.). *Eugeny Pashukanis, Selected Writings on Marxism and Law*. Londres y Nueva York, 1980 [1936].

PREOBRAZHENSKY, Eugueni. *La nueva economía*. México DF: Ediciones ERA, 1976.

SHARLET, Robert. Pashukanis y la extinción del derecho en la URSS. Traducción al español de Carlos Rivera Lugo. En: FITZPATRICK, Sheila (ed.). *Cultural Revolution in Russia 1928-1931*. Bloomington & London: Indiana University Press, 1978.

STUCKA, Piotr I. *La función revolucionaria del derecho y del Estado*. Barcelona: Ediciones Península, 1974.

Sobre o autor, o tradutor e a tradutora

Carlos Rivera-Lugo

Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do País Vasco (Espanha). Possui mestrado em Direito pela Universidade de Columbia, Nova Iorque; Pós-graduação em Ciência Política da Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO), em Santiago do Chile; assim como um Doutorado em Jurisprudência (Juris Doctor) e um Bacharelado em Artes (BA) Magna Cum Laude em Ciência Política pela Universidade de Porto Rico, em Río Piedras. Foi Reitor-fundador e Professor de Filosofia e Teoria do Direito da Faculdade de Direito Eugenio María de Hostos, em Mayagüez, Porto Rico (1993-2013), bem como Reitor e Professor Associado da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Puerto Rico, em Ponce (1989-1992) e diretor (1987-1989) e professor (1984-1992) do Centro de Estudos Jurídicos Avançados, em San Juan. É professor do Programa de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Autônoma de San Luis Potosí, no México. É membro do Grupo de Trabalho *Pensamento Jurídico Crítico e Conflitos Sociopolíticos* do Conselho Latino-Americano de Ciências Sociais (CLACSO), Buenos Aires, e editor do Boletim *Crítica Jurídica e Política em Nossa América*. Entre outras publicações, Rivera Lugo é autor de *La rebelión de Edipo y otras insurgencias jurídicas* (Ediciones Callejón: San Juan, 2004), trabalho que lhe rendeu reconhecimento especial da Ordem dos Advogados de Porto Rico. Ele também publicou *¿Ni una vida más para el Derecho! Reflexiones sobre la crisis actual de la forma jurídica* (CENEJUS/UASLP: Aguascalientes/San Luis de Potosí, 2014); e é coautor, com o renomado jurista argentino-mexicano Óscar Correas Vázquez, de *El comunismo jurídico* (México: CEIICH-UNAM, 2013). Publicou também, em português, *Crítica à economia política do direito* (Editora Ideias & Letras: São Paulo, 2019), e *Estado, direito e revolução* (LavraPalavra: São Paulo, 2022).

Marlon de Oliveira Xavier (tradutor)

Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná.

Géssica Carolina Goulart Pinto (tradutora)

Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná.

Nota final

A revisão técnica da tradução foi realizada por Ricardo Prestes Pazello.

dossiê

Notas marginales sobre Pashukanis y la cuestión jurídica

Notas marginais sobre Pachukanis e a questão jurídica

Marginal notes on Pashukanis and the legal issue

Napoleón Conde Gaxiola¹

¹Instituto Politécnico Nacional, Escuela Superior de Turismo, Ciudad de México, México. E-mail: napoleon_conde@yahoo.com.mx. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8471-2042>.

Submetido em 04/07/2024

Aceito em 27/07/2024

Como citar este trabalho

CONDE GAXIOLA, Napoleón. Notas marginales sobre Pashukanis y la cuestión jurídica. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 233-258, jul./dez. 2024.



InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais

v. 10 | n. 2 | jul./dez. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684

Primeiro volume do dossiê *Pachukanis, insurgências e práxis: 100 anos de "Teoria geral do direito e marxismo"*, em coprodução com a *Revista Direito e Práxis*.



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Notas marginales sobre Pashukanis y la cuestión jurídica

Resumen

En el presente trabajo pretendemos un acercamiento a la obra del reconocido autor soviético Evgeny Pashukanis, desde la perspectiva del materialismo histórico y de la metodología de la dialéctica materialista. Sabedores de que la conexión entre Pashukanis y una visión crítica del derecho es innovadora, la intención de originalidad radica en analizar la relevancia actual de su texto fundamental, Teoría del derecho y del marxismo, a la luz de los cien años de su publicación. La crisis sistémica en que nos encontramos, no solamente en términos de derecho, sino también en lo económico, social, institucional e ideológico, exige una reevaluación del derecho contemporáneo y su actuar ante los acontecimientos recientes. Retomar la propuesta de Pashukanis nos permitiría dejar atrás las pretensiones univocistas del positivismo jurídico, el enfoque de los sistemas, el pospositivismo principialista, y las tendencias decisionistas, institucionalistas y legalistas, así como de las posturas relativistas de la posmodernidad, para afirmar la posición clasista de su interpretación marxista, y así estar en condiciones de cuestionar teórica y, prácticamente, la miseria del capitalismo y las pretensiones juricistas del derecho burgués.

Palabras-clave

Materialismo histórico. Dialéctica materialista. Derecho burgués. Forma jurídica. Estado.

Resumo

No presente trabalho pretendemos realizar uma aproximação à obra do reconhecido autor soviético Evgeny Pachukanis, desde a perspectiva do materialismo histórico e da metodologia da dialética materialista. Conhecedores de que a conexão entre Pachukanis e uma visão crítica do direito é inovadora, a intenção da originalidade radica em analisar a relevância atual de seu texto fundamental – Teoria geral do direito e do marxismo – à luz dos cem anos de sua publicação. A crise sistêmica em que nos encontramos, não apenas em termos de direito, senão também no econômico, social, institucional e ideológico, exige uma reavaliação do direito contemporâneo e seu atuar ante os acontecimentos recentes. Retomar a proposta de Pachukanis nos permitirá deixar para trás as pretensões unívocas do positivismo jurídico, do enfoque dos sistemas, do pós-positivismo principialista, e das tendências decisionistas, institucionalistas e legalistas, assim como das posturas relativistas da pós-modernidade, para afirmar a posição de classe de sua interpretação marxista, e assim estar em condições de questionar teórica e praticamente a miséria do capitalismo e das pretensões juricistas do direito burguês.

Palavras-chave

Materialismo histórico. Dialética materialista. Direito burguês. Forma jurídica. Estado.

Abstract

In the present work we intend to approach the work of the renowned Soviet author Evgeny Pashukanis, from the perspective of historical materialism and the methodology of materialist dialectics. Knowing that the connection between Pashukanis and a critical vision of law is innovative, the intention of originality lies in analyzing the current relevance of his fundamental text, Theory of Law and Marxism, in light of the hundred years since its publication. The systemic crisis in which we find ourselves, not only in terms of law, but also economically, socially, institutionally and ideologically, demands a reevaluation of contemporary law and its actions in the face of recent events. Returning to

Pashukanis's proposal would allow us to leave behind the univocist pretensions of legal positivism, the systems approach, principlist post-positivism, and the decisionist, institutionalist and legalist tendencies, as well as the relativist positions of postmodernity, to affirm the classist position of its Marxist interpretation, and thus be in a position to theoretically and practically question the misery of capitalism and the juridical pretensions of bourgeois law.

Keywords

Historical materialism. Materialist dialectics. Bourgeois law. Legal form. State.

Introducción

En el presente trabajo nos gustaría establecer un enlace entre el pensamiento de Evgeny Pashukanis (2016) y la temática del derecho, cuestión que hemos venido trabajando desde hace algunos años. Es necesario decir que cualquier pretensión de comentar sus puntos de vista nos conduce a establecer una posición ideológica, dada la naturaleza clasista e histórica de sus comentarios, situado en términos del materialismo histórico y la dialéctica materialista, así como en relación con la especificidad del derecho y la sociedad de clases. Su pensamiento es clave para comprender la naturaleza del derecho en el presente y, sobre todo, para preguntarnos sobre la esencia de la forma jurídica en una etapa incierta, donde algunos juristas apuestan por su verdad absoluta y su horizonte salvador, mediante la aplicación de los llamados Estados Sociales y Democráticos de Derecho, neoconstitucionalismos, post-capitalismos, terceras vías, así como en las posturas equivocistas de la posmodernidad jurídica. La reciente aparición en español de las obras escogidas de Pashukanis es una oportunidad para comprender mejor su obra y pensamiento (Pashukanis, 2023a) pues hay una serie de escritos desconocidos en español cuya lectura nos ayudará a entender su actualidad y vigencia. También es importante interrogarnos sobre la forma jurídica y su relación con la forma política y la forma económica, con el propósito de situar su pertinencia ante los modelos reformistas partidarios de una sociedad juricista, sin tocar los cimientos del modo capitalista de producción. La cuestión clave es el punto sobre la relación entre el capital y el Estado, pensando en la posibilidad de una alianza como proponen los estatistas, pues, al proponer la existencia de una autonomía relativa o absoluta entre ambos, permitirá apoyar los mecanismos e instrumentos de la democracia burguesa para encumbrarse en los aparatos de poder. Para desarrollar tal intención plantean reconsiderar la forma jurídica negando su naturaleza de clase y su carácter represivo, implicando una transformación de sus instrumentos y mecanismos, como lo referente al ordenamiento, sistema y ámbito jurídico, sin tomar en cuenta, la lucha de clases, los nexos de dominación y las relaciones sociales de producción. Para impulsar la investigación señalada hemos recurrido a los planteamientos del jurista soviético,

retomando algunos lugares comunes que ya han sido tratados en escritos anteriores. En realidad, nos interesa visualizar, a 100 años de la publicación *Teoría del Derecho y del Marxismo*, su relevancia para entender el contenido del derecho contemporáneo e indagar un poco sobre su actualidad en un momento difícil de crisis generalizada del capitalismo, la casi nulidad existente de modelos societales de nuevo tipo y la escasez de organismos orientados al desarrollo político, económico e ideológico de proyectos encaminados a la construcción de una sociedad mejor. Las ideas de Pashukanis pueden ayudarnos a entender, en primer lugar, el contenido real de la forma jurídica y su relación con la forma política (estatal), la forma económica (mercantil, capital, valor, salario, acumulación); en segundo lugar, la discusión sobre la relación entre el Estado y el capital y el papel jugado por la forma jurídica; en tercer lugar, la conexión entre la forma jurídica y el capitalismo, analizando a su vez la situación concreta de las formaciones sociales donde el campesinado es significativo y aún es necesario una reforma agraria capaz de expropiar a los terratenientes, el capital agrícola, el capital burocrático, la burguesía agraria, industrial y financiera, visualizando el papel de la forma jurídica en sociedades campesinas, donde existen formas de aparcería, cacicazgo, comunidades y comunas, como sucede en buena parte de Centroamérica, México, Perú, Ecuador, Colombia, etcétera, así como algunas interrogantes del tipo de ¿cómo usamos el derecho en momentos de delincuencia, crimen organizado, violencia generalizada, ausencia de respeto de derechos humanos, cambio climático? ¿Seguiremos pensando en la autonomía del Estado frente al capital, la narcoburguesía, el lumpen capitalismo, el viejo imperialismo y las nuevas modalidades imperiales? Finalmente, nos preguntamos sobre el futuro del derecho en las sociedades de nueva democracia. ¿Qué tipo de forma jurídica será necesaria para el empujamiento del ejército, las instituciones jurídicas y todas las formas de capital, desde el financiero hasta la llamada lumpen burguesía? ¿Será posible enfrentarlos sin alguna forma jurídica? ¿Será una forma democrática y popular capaz de respaldar a la dictadura de las diversas clases revolucionarias, o si es preferible la desaparición de la forma jurídica, estatal y burguesa de manera repentina o, si es “mejor”, dicho en broma, volver a la forma jurídica del neoliberalismo o al capitalismo con rostro humano, retornando a la democracia burguesa?

Desarrollo

Vamos a desarrollar el siguiente trabajo en algunos puntos, con la idea de economizar tiempo y espacio y entrar directamente a la exposición. Empezamos con unas interrogantes y tratamos, en el marco de lo posible, de esbozar algunas respuestas provisionales, como las siguientes:

I

Me gustaría comentar las ideas de Pashukanis en diez segmentos para interpretar sus ejes, planteándolos a nivel de ejes de problematización donde pueda formular algunos puntos de vista y, en consecuencia, construir algunas respuestas preliminares. Hay una infinidad de temáticas desde la naturaleza clasista, histórica y cambiante de la forma jurídica burguesa, así como el carácter provisional de su estructura en el periodo de transición, su lugar en el marco de la lucha de clases en las actuales formaciones sociales precapitalistas y capitalistas, así como la ideología adoptada desde el triunfo de la revolución de octubre hasta su fallecimiento. Trataremos en este breve espacio de proporcionar algunas respuestas que nos permitan comprender, en términos integrales, sus ideas cardinales y su praxis concreta. Empecemos, pues, con nuestro desafío.

II

¿Hasta qué punto todo derecho es, a nivel de forma y contenido, burgués? Si entendemos que lo fundamental del derecho es la forma jurídica, que es una imagen concreta del mundo de las mercancías, y en especial del valor de cambio, así como un instrumento clave para la interacción entre el trabajo y el capital, sirviendo de artefacto de las relaciones de producción capitalista. Si es una mediación basada en la equivalencia, en la que los propietarios de mercancías, a saber, los dueños de la riqueza y los medios de producción, así como la masa laboral que vende su fuerza de trabajo, también es burgués. En ese camino, no existe un derecho por encima de la sociedad y de las clases sociales, por lo que toda forma jurídica es un reflejo unívoco de la dominación de clase, la posición, y los intereses de clase. Sea cual fuere su nombre o nomenclatura, la esencia es la misma, servir de instrumento ideológico de la forma estatal y de la forma capital. Pashukanis señala que dicha forma legaliza y legitima, mediante un conjunto de dispositivos de poder de carácter coercitivo, la dominación del capital. Desde esa perspectiva, todo derecho en el marco del capitalismo, podríamos señalar que es, en parte, burgués. Sin embargo, la posibilidad de construir una normatividad comunitaria basada en la asociación libre, autodeterminada, autónoma, basada en los principios de la reciprocidad y la cooperación, como sucede con las formas de socialización del derecho indígena podría designar una modalidad societal ubicada más allá de la forma jurídica burguesa. Es el caso de lo acontecido en las últimas décadas en América Latina, en las luchas sociales de los grupos campesinos, étnicos, rurales, observables en Venezuela, Bolivia, Perú, Guatemala, así como en el movimiento indígena, Tarasco, en Michoacán, en el movimiento indígena mixteco en Oaxaca, y en la zona Tzotzil y Tzeltal de Chiapas, en México. Eso es testimonio de la búsqueda de nuevas opciones comunitarias, expresadas en

el pensamiento de diversos científicos sociales, del tipo del jurista argentino nacionalizado mexicano Óscar Correas (1993, p. 21-25), del filósofo argentino Enrique Dussel (1998, p. 9-86) y la abogada Beatriz Rajland (2023, p. 9-11), el brasileño Lucas Machado y la cubana Mylai Burgos Matamoros, el jurista brasileño Alyson Leandro Mascaro (2015, p. 17-66), y Antonio Wolkmer (2023, p. 19-40), así como del puertorriqueño Carlos Rivera Lugo (2014, p. 15 y ss.). En gran parte de ellos hay un rechazo a la forma jurídica capitalista, la cual es criticada sistemáticamente, pero también cuestionan la ideología legalista basada en la cosificación y la fetichización orientada a rechazar toda estructura normativa. Ante la necesidad de configurar una estructura ordenadora de carácter comunitario, somos testigos de la búsqueda de nuevas opciones en las que se podría situar el derecho o la forma jurídica. No se trata ni de formular un elogio ilusorio sobre las leyes, la coacción, impulsando una juridicidad absolutista y relativa, ni tampoco de negar radicalmente la posibilidad de utilizar la forma jurídica en las luchas sociales de nuestro tiempo.

III

¿De qué categoría de “forma” habla Pashukanis? ¿De qué método se trata? La problemática del método, que es la dialéctica materialista, es muy importante en nuestro autor. Igual sucede con la cuestión de la categoría llamada “forma”. Es lógico que el método es muy importante en el estudio del derecho. En el capítulo primero de su *Teoría general*, dice:

En las ciencias sociales el papel de la abstracción es particularmente importante. La madurez de cada una de las ciencias sociales se define sobre la base de mayor o menor plenitud de las abstracciones en cuestión. Es lo que Marx expone magníficamente a propósito de la economía política: parecería correcto —decía— comenzar el análisis por lo real y lo concreto, a partir de la premisa efectiva, esto es, por ejemplo, por la economía de la población que vive y produce en unas circunstancias geográficas determinadas; pero la población es una abstracción vacía si se deja a un lado las clases de la que está compuesta. Estas, a su vez, no son nada si no se conocen los elementos sobre los que se basan, tales como trabajo asalariado, beneficio, renta, etc. El análisis de estos últimos presupone las categorías más simples de «precio», «valor» y «mercancía». Partiendo de estas determinaciones más simples, el economista recrea la misma multiplicidad concreta, pero ya no como un todo caótico y desarticulado, sino como una totalidad plena de numerosas determinaciones e interrelaciones (Pashukanis, 2023b, p. 90).

Luego menciona el papel de la forma, después de habernos explicado el ascenso de lo abstracto a lo concreto, es decir, de lo más simple a lo más complejo. Recordemos que Marx propone una metodología diametralmente opuesta al inductivismo baconiano, el deductivismo cartesiano y los esquemas metafísicos

del culturalismo y el funcionalismo. Comienza su investigación en su obra maestra *El Capital*, con el análisis de la mercancía. Después transita hacia el valor, posteriormente teoriza sobre el doble carácter del trabajo. Luego, aborda el fenómeno del dinero, para continuar con su indagación del capital. Nos advierte que la riqueza de la sociedad capitalista está integrada por una extensa aglomeración de mercancías, ya que la formación social está integrada por una extensa sucesión de relaciones jurídicas. Aquí es donde se observa la posición de clase del investigador, al tomar como base algunos elementos conceptuales que nos permitan visualizar la parte para acceder al todo. Posteriormente aplica tal procedimiento categorial y metódico al estudio del derecho:

El derecho, igualmente tomado en sus determinaciones generales, el derecho en tanto que forma no existe solamente en el cerebro y en las teorías de los juristas. Tiene una historia real, paralela, que no se desarrolla como un sistema de conceptos sino como un sistema específico de relaciones que los hombres contraen, no mediante una elección consciente sino bajo el constreñimiento de las condiciones de producción. El hombre llega a ser sujeto jurídico por la misma necesidad por la cual se transforma el producto natural en una mercancía dotada de la enigmática propiedad de valor (Pashukanis, 2023b, p. 92).

Pashukanis descalifica el ejemplo de la categoría de relación jurídica, tal como es entendida por el derecho burgués en general, y el positivismo en particular. En este último, no encontramos ni una teoría general ni un nexo con la realidad ni una construcción dialéctica que nos permita el avance de lo abstracto a lo concreto. De hecho, no hay una metodología desde ningún punto de vista en los juristas burgueses, pues se oponen a concebir al derecho como una relación social, ignorando los saberes sociológicos, antropológicos, politológicos, y económicos. Es por eso, indica Pashukanis, que:

el formalismo extremo de la escuela normativa (Kelsen) expresa sin ninguna duda la tendencia general decadente del más reciente pensamiento científico burgués que se agota en los artificios metodológicos y lógico-formales estériles, coqueteando con la idea de una ruptura total con la realidad. En la teoría de la economía los representantes de la escuela matemática ocupan una posición similar (Pashukanis, 2023b, p. 93).

Debido a eso, el derecho burgués contempla que visualiza la relación jurídica como una relación abstracta unilateral, negando su inserción social; se contenta con verla como un lazo legalmente reconocido entre dos o más sujetos jurídicos dirigidos a conformar derechos y obligaciones, al ser regulado por el sistema jurídico de una forma social mediante normas concretas. Olvida que las categorías expresan determinaciones de la existencia concreta de una sociedad. Ni en broma visualiza las relaciones jurídicas vinculadas con las relaciones sociales de producción. Las

aborda como un encuentro trivial de sujetos jurídicos enlazados a una situación jurídica. Pashukanis es diferente “Una relación jurídica es una *forma* de relaciones de producción porque la influencia activa de la organización de clase de la clase dominante transforma la relación de hecho en una relación jurídica, le da una nueva cualidad y la incluye así en la construcción de la superestructura jurídica” (Pashukanis, 2023c, p. 307). De ahí la necesidad de trabajar con las categorías de la crítica del método de la economía política, además de partir siempre de la lucha de clases y de la inserción de la forma jurídica en el marco del capital y del Estado.

solo podemos obtener definiciones claras y exhaustivas si ponemos como fundamento de nuestro análisis la forma jurídica enteramente desarrollada que entiende las formas jurídicas pasadas como sus propias formas embrionarias. Solo en este caso podremos comprender el derecho no ya como un atributo de la sociedad humana abstracta, sino como una categoría histórica que corresponde a una estructura social determinada, edificada sobre la oposición de intereses privados (Pashukanis, 2023b, p. 94).

Así vemos que sólo desde una perspectiva materialista podemos lograr conceptos consistentes cubriendo su finalidad epistemológica. Esto no ha sido logrado por Hans Kelsen, pues históricamente ha fallado, ya que contempla el derecho mismo desde un horizonte cientificista y normativista, esquivando todo reconocimiento económico, político, e ideológico. A continuación, volvamos un poco a la cuestión de la forma. No es la versión Aristotélica de la sustancia como categoría dividida en forma y materia, ni la versión escolástica de conectarla con la forma divina, ni la hegeliana ubicada junto al ser, la nada y el espíritu absoluto. Es la articulación dialéctica entre la forma y el contenido desde una perspectiva materialista, tal como la visualizó Marx en *El Capital* (1975, p. 43-102) y los *Grundrisse* (2016, p. 315 y ss.), y Lenin en sus *Cuadernos filosóficos* (2015, p. 83-296) y en *Materialismo y empiriocriticismo* (1974, p. 1-32). Así las cosas, Pashukanis nos ha invitado a investigar el concepto de forma jurídica en Marx. Se parte de la idea de que la forma asimila las contradicciones entre las clases sociales, es decir, la forma que toma la explotación de las clases sociales en la sociedad de las mercancías. Marx pretende comprender la forma específica de explotación de la clase burguesa, sostenida en el despojo y robo de plusvalor. De esta manera, entendemos la lucha de clases. Realiza una exposición anti metafísica y dialéctica de las formas de la economía política orientada a enseñar las relaciones sociales enmascaradas en tales formas. Pashukanis hace lo mismo, no pretende ubicar a la ciencia del derecho como un objeto de saber concreto e independiente, sino como un análisis de la forma jurídica relacionado con la construcción de nuevas categorías clasistas. Al igual que Marx, va más allá de diseñar una conceptografía innovadora ya que visualizan el Estado como una forma específica del dominio de la clase burguesa, es decir, como una forma particular de las relaciones sociales en el capitalismo. En

ese sentido, la lógica estatal y del derecho está vinculada a la lógica del capital y a la misma lucha de clases. En ese sendero, la comprensión del derecho está determinada por una conexión dialéctica entre la forma y el contenido de la lucha de clases. Así, no se debe rechazar el estudio de la forma jurídica en los términos unívocos y absolutos de la misma forma, sino de enlazarlo con los contenidos, ya que la forma y el contenido jurídico configuran una totalidad dialéctica; ni tampoco es válido el formalismo metafísico, ni el contenido-centrismo. En esa vía, la gran contribución económica de Pashukanis no es ubicar el estudio de la forma jurídica como forma, cuestión que ya había iniciado Marx, sino el haber configurado su comprensión ligada a la forma política y a la forma económica, a la forma y el contenido de la lucha de clases. Hablar de forma jurídica tiene sentido si se conecta con el análisis de otro tipo de formas capitalistas, como la forma mercantil y la forma política, visualizándolas como formas transitorias, las cuales están condicionadas por los antagonismos sociales y, sobre todo, determinadas históricamente. Pashukanis, al analizar la forma jurídica desde una perspectiva histórica estuvo en condiciones objetivas y subjetivas para traducir las incógnitas y enigmas del derecho moderno. En esa vía es claro que la “Teoría General” de Pashukanis no es un análisis del derecho aislado y tampoco conforma, como Kelsen, lo jurídico, la norma, la institución o la jurisprudencia, tampoco instituye, como los jus-naturalistas la naturaleza humana y de justicia. Su crítica es un cuestionamiento histórico y dialéctico de las formas de la economía política, orientadas a presentar las relaciones sociales ocultas mediante las formas mismas. Es por eso que su “Teoría General” no es una fetichización del sujeto y la relación jurídica, sino una interpretación del pensamiento marxista, tal como es abordado en *El Capital* y los *Grundrisse*. En ese recorrido, no se le puede tildar de economicista, sino un análisis clasista que observa, en *El Capital*, no un estudio de la economía, sino un cuestionamiento revolucionario de las formas económicas y políticas. Más que pensar en saberes aislados, apuesta por un materialismo histórico que nos permita caracterizar el derecho bajo el marco de una totalidad y del universo de las contradicciones.

IV

¿Cuál es la postura de Pashukanis sobre el Estado? Es por eso que el nexo de la forma jurídica, con las formas política y económica, no comienza internándose porque la estructura económica de la sociedad configura la superestructura económica y política, es decir, por qué el ser social determina la conciencia social, sino que se pregunta por qué la forma jurídica, en la historia del pensamiento jurídico, hace que surjan de manera desconectada la forma económica y la política. Por supuesto que Marx lo vio de esta forma, pero Pashukanis lo traslada a la primera formación social de orientación proletaria. En ese posicionamiento,

Pashukanis proporciona una crítica materialista de la forma jurídica enseñando por qué las relaciones sociales del derecho adoptan las estructuras manifestadas en las nociones de plusvalía, capital, mercancía, valor de uso, valor de cambio, trabajo abstracto y trabajo concreto. Pashukanis separa su concepción del mundo basada en el materialismo histórico y el método de la dialéctica materialista, no sólo en relación con la ciencia de la jurisprudencia, sino de la economía política, la ciencia política, la sociología y la propia filosofía, las cuales jamás formularon el interrogante de que el derecho adquiere esta tal estructura, así como el caso de que el trabajo se concretice en el valor y que el trabajo concreto representa el valor de uso o valor propiamente dicho y el trabajo abstracto del valor de cambio. Lo valioso de Pashukanis, siguiendo a Marx, consiste en pensar, de manera materialista, clasista y dialéctica la arqueología, la evolución y la finalidad misma del derecho en el contexto de la lucha de clases. Ambos pensadores, más que priorizar la existencia gnoseológica de fiscalías del conocimiento y aduanas epistémicas defienden lógicamente e históricamente el materialismo histórico como ciencia general que aborda el estudio de la sociedad de manera completa, así como una metodología basada en la contradicción y en los antagonismos de clase llamada método dialéctico. Más que explorar nuevas categorías como dogmática jurídica, regla de reconocimiento, relación jurídica o norma fundamental reivindica el marco conceptual del capital, así como el aparato categorial del materialismo histórico. Así, derivar la forma jurídica del capital no es emanar solamente lo jurídico de lo económico sino provenir la particularización o separación de lo jurídico y lo económico en el marco de los mecanismos de dominio. En ese terreno, la forma jurídica también está enlazada con la forma política y, en especial, con el Estado. Aquí el Estado no es una construcción normativa integrada por normas y reglas jerárquicamente ordenadas, siendo la norma fundamental la que da consistencia al ordenamiento jurídico (Kelsen, 1980, p. 19 y ss.). Tampoco corresponde a la idea del Estado en Luigi Ferrajoli (1995, p. 33-116), integrado por la garantía de los derechos y libertades de los ciudadanos mediante una correcta estructura del Estado constitucional donde la constitución es la norma máxima que legitima los poderes fácticos (Ferrajoli, 2013, p. 461-555). Tampoco es la idea de Tomás de Aquino (2001, p. 61-100) quien contempla al Estado como una comunidad organizada orientada a lograr el bien común que no es otra cosa que su fundamentación en la ley natural. Para Pashukanis, el Estado es el órgano de dominación y sojuzgamiento de una clase social sobre la otra. Sin embargo, es necesario demostrarlo ya que es necesaria una mínima paz y convivencia para la compra y venta de mercancías.

En efecto, la burguesía nunca ha perdido de vista, en nombre de la pureza teórica, el otro aspecto de la cuestión, es decir el hecho de que la sociedad de clases no es solamente un mercado donde se encuentran los

propietarios de mercancías independientes, sino también, al mismo tiempo, el campo de batalla de una guerra de clases encarnizada, en la cual el aparato de Estado representa un arma muy poderosa (Pashukanis, 1976, p. 154-155).

Esto lo lleva a incluir la idea de un “Estado Jurídico”:

En ese campo de batalla las relaciones de ninguna manera se forman dentro del espíritu de la definición kantiana del derecho como la restricción mínima de la libertad de la persona, indispensable para la coexistencia humana. Aquí Gumpłowicz tiene perfectamente razón cuando explica que tal tipo de derecho nunca ha existido, pues “el grado de «libertad» de uno no depende sino del grado de dominación de los otros. La norma de la coexistencia no está determinada por la posibilidad de la coexistencia, sino por la dominación de unos sobre los otros”. El Estado como factor de fuerza en la política interna y externa: tal es la corrección que la burguesía tuvo que aportar a su teoría y a su práctica del “Estado Jurídico”. Cuanto más quebrantada fue la dominación de la burguesía, más comprometedoras se volvieron esas correcciones y más pronto el “Estado Jurídico” se transformó en una sombra inmaterial, hasta que finalmente la extraordinaria agravación de la lucha de clases obligó a la burguesía a arrojar completamente la máscara del Estado de derecho y a descubrir la esencia del poder de Estado como la violencia organizada de una clase de la sociedad sobre las demás (Pashukanis, 1976, p. 155).

Es por eso que nuestro autor reflexiona sobre el vínculo entre el Estado y el capital. En el famoso capítulo quinto de su Teoría General señala con la idea de interpretar dialécticamente a Engels, quien indica que el poder del Estado debe caer en manos de la clase más fuerte, lo cual lo lleva a convertirlo en la clase políticamente dominante. Pashukanis acepta que el poder del Estado siempre ha sido creado por la clase dominante. “En consecuencia, el Estado nace cuando a ninguna de las dos clases en lucha es capaz de obtener una victoria decisiva” (Pashukanis, 1976, p. 141-142). Después dice:

Detrás de todas estas controversias, se oculta una cuestión fundamental: ¿por qué la dominación de clase no permanece como lo que es, es decir, la sujeción de una parte de la población a otra? ¿por qué reviste la forma de una dominación estatal oficial o, lo que equivale a lo mismo, por qué el aparato de coacción estatal no se constituye como el aparato privado de la clase dominante, por qué se separa de esta última y reviste la forma de un aparato de poder público, impersonal, separado de la sociedad? (Pashukanis, 1976, p. 142).

Esta reflexión sumamente famosa nos conduce a algunos comentarios. En una prima instancia la dominación de clase consiste en el control militar, político, ideológico, social, cultural y jurídico de un grupo social sobre otro, lo cual lo realiza mediante un aparato estatal. Es obvio que el capitalista no conforma un aparato privado, aunque en la historia del capitalismo ha sucedido. Es claro que la cuestión

no es tan sencilla, lo que le importa al grupo en el poder es la dominación de la clase trabajadora para garantizar la plusvalía, la acumulación, y la subordinación de las masas trabajadoras. El estudio del Estado y del derecho es tarea del materialismo histórico, y está determinado por la historia de la lucha de clases. El idealismo ahistórico aborda tal temática desde el enlace de cinco dimensiones: el territorio, la población, el poder, la sociedad y el sujeto jurídico. Sobre esto, dice Pashukanis:

Todas estas definiciones y distinciones de elementos, o aspectos del Estado, no son más que un juego escolástico de conceptos vacíos ya que el punto principal está ausente: la división de la sociedad en clases, y la dominación de clase. Por supuesto, el Estado no puede existir sin población, ni territorio, ni economía, ni sociedad. Esta es una verdad incontrovertible. Pero, al mismo tiempo, es cierto que todos estos «elementos» existían en aquella etapa de desarrollo en la que no había Estado. Igualmente, la sociedad comunista sin clases —que tiene territorio, población y economía— prescindirá del Estado, ya que desaparecerá la necesidad de la supresión de clases (Pashukanis, 2023c, p. 290).

Históricamente ha existido un debate en relación con el origen del Estado y sobre su propia esencia. Carlos Marx y Federico Engels veían el Estado, en el *Manifiesto del partido comunista*, como: “el consejo de administración o gerente que cuida los intereses colectivos y negocios de la clase burguesa” (Marx; Engels, 1971, p. 26). Y el propio autor del *Anti-Dhüring*, que lo contemplaba como:

El Estado moderno, cualquiera que sea su forma, es una máquina esencialmente capitalista, es el Estado de los capitalistas, el capitalista colectivo ideal. Y cuantas más fuerzas productivas asuma en propiedad, tanto más se convertirá en capitalista colectivo y tanta mayor cantidad de ciudadanos explotará (Engels, 2006, p. 80).

Así como en el pensamiento del autor de *El Estado y la Revolución*, como instrumento de explotación y de dominación de una clase social sobre otra (Lenin, 1970, p. 18). El contenido primordial de tal discusión consiste en hegemonizar los modelos estructuralistas y postestructuralistas, al estilo de Nicos Poulantzas (2007, p. 33-59), al establecer una simetría entre el aparato estatal y el mismo capital, llegando este último a priorizar lo político sobre lo económico y a desdeñar tajantemente la lucha de clases. Lo cierto es que los actores políticos que han participado en procesos revolucionarios, desde la Comuna de París en 1871, hasta la Revolución Cultural China, han contemplado al Estado estrechamente ligado a la burguesía y al capital.

V

¿Hay una autonomía relativa o un nexo fuerte entre el Estado y el capital? Pashukanis critica, en algunas ocasiones, las posiciones que identifican al Estado con el poder coercitivo, aunque también proponga lo contrario. Es decir, cuestiona la idea de que el Estado para cumplir sus tareas debe estar por encima de la lucha de clases. Formalmente, podría ser considerado como el “árbitro” de la lucha de clases, e incluso más que eso, desarrolla las reglas de esta lucha. Es lógico que tal modelo teórico, que apoya el esquema supra clasista del Estado ha sido el fundamento ideológico de la socialdemocracia para justificar su alianza con la burguesía y los representantes del Estado capitalista. También, los ideólogos reformistas ponen su atención en las diversas formas de gobierno. Eso es observable en la Grecia y en la Roma clásica, pero los desplazamientos del poder unipersonal, como la monarquía, a ciertas formas de grupos colectivos, como la democracia, no cambiaba el hecho de que estas formas de gobierno, en lo esencial, eran estados esclavistas. En la situación de la sociedad capitalista, coexiste un extenso espectro de formas de gobierno, desde la democracia social, la república, el parlamentarismo, el judicialismo, el populismo, el comunitarismo, el liberalismo igualitario, el neoliberalismo, el asistencialismo, y el llamado Estado de bienestar social, la monarquía constitucional, etc. Sin embargo, en lo esencial, se trata de una modalidad de estados capitalistas, que incluso pueden llamarse repúblicas socialistas, pluralismo indígena, República Bolivariana, Estado Plurinacional, o República Popular. Para ello,

Distinguir entre la forma de gobierno y la esencia de clase del Estado es particularmente importante para la estrategia correcta de la clase obrera en su lucha con el capitalismo. Partiendo de esta distinción, establecemos que en la medida en que la propiedad privada y el poder del capital siguen siendo intocables, en esta medida la forma democrática de gobierno no cambia la esencia del asunto. La democracia con la preservación de la explotación capitalista siempre será democracia para la minoría, democracia para los propietarios; siempre significará la explotación y el sometimiento de la gran masa del pueblo trabajador. Por eso los teóricos de la II Internacional, como Kautsky, que contraponen la «democracia» en general a la «dictadura», se niegan por completo a considerar su naturaleza de clase. Sustituyen el marxismo por un vulgar dogmatismo jurídico, y actúan como eruditos defensores y lacayos del capitalismo (Pashukanis, 2023c, p. 291-292).

Así las cosas, es esencial examinar el contenido interno de clase para no confundirnos, y situar a la lucha de clases como el factor primordial. Las teorías burguesas, desde el post-positivismo, el conductismo, el estructural-funcionalismo y los modelos del consenso comunicacional, tratan de ocultar la naturaleza de clase del Estado capitalista. Para ello defienden la democracia participativa, el constitucionalismo y arquetipos similares. Califican de dictadura desde la perspectiva del juridicismo burgués despojado de todo contenido clasista. Así

vemos que el Estado, al igual que el derecho, ubicado como un fenómeno cardinal de toda sociedad humana y de carácter supra histórico. Pashukanis dice:

El enfoque más extendido de la ciencia burguesa para la solución de la cuestión de la esencia del derecho consiste en que se esfuerza por abarcar, a través del concepto de derecho, la existencia de cualquier relación humana conscientemente ordenada, de cualquier norma social, de cualquier fenómeno de autoridad social o de poder social. Así, los estudiosos burgueses trasladan fácilmente el derecho a la sociedad preclasista, lo encuentran en la vida preestatal de las tribus primitivas y concluyen que el comunismo es impensable sin el derecho (Pashukanis, 2023c, p. 294).

Es por eso que el Estado es contemplado por los juristas metafísicos como situado por encima de la historia, de forma fija, pasiva, inmóvil, de la temporalidad y de la espacialidad. Ahora nos percatamos que el Estado y el derecho constituyen un fenómeno histórico limitado por las fronteras de la sociedad clasista:

Un Estado es una máquina para el mantenimiento de la dominación de una clase sobre otra. Es una organización de la clase dominante, que tiene a su disposición los medios más poderosos de represión y coerción. Hasta la aparición de las clases, el Estado no existía. En el comunismo desarrollado no habrá Estado (Pashukanis, 2023c, p. 296).

Con esta idea de Pashukanis, nos percatamos que sitúa claramente su posición clasista, lejos de presentarlo como una autonomía relativa al margen del capital y árbitro de la lucha de clases. También sitúa el derecho ligado a la división de la sociedad en clases, ya que “la base de la ley es la formulación y consolidación de la relación con los medios de producción, gracias a la cual, en la sociedad explotadora, una parte del pueblo puede apropiarse del trabajo no remunerado de otra” (Pashukanis, 2023c, p. 296). También ubica tres modelos cardinales:

La forma de explotación determina los rasgos típicos de un sistema jurídico. De acuerdo con las tres formaciones socioeconómicas básicas de la sociedad de clases, tenemos tres tipos básicos de superestructura jurídica: el derecho esclavista, el derecho feudal y el derecho burgués (Pashukanis, 2023c, p. 296).

Aquí es fundamental la posición del esclavo, la posición del siervo, y la posición del trabajador asalariado, por lo que es esencial visualizar el papel de Roma, la Edad Media, y la Modernidad, que es propia del capitalismo, sea esta en la China de Li Chi-Ping, la Rusia de Putin, o el imperio de Biden o Trump. La relación de explotación es central para estructurar las relaciones, el sujeto, la situación y las instituciones jurídicas, así como el desplazamiento entre el ordenamiento, el sistema y el ámbito jurídico. Con esto nos acercamos a la idea de derecho en Pashukanis (2023c, p. 299):

Al identificar los rasgos más generales y característicos podemos definir el derecho *como la forma de regulación y consolidación de las relaciones de producción y también de otras relaciones sociales de la sociedad de clases*; el derecho depende del aparato de poder estatal de la clase dominante, y refleja los intereses de esta.

Sin embargo, nuestro autor nos advierte que se trata de una definición aún no consistente:

Esta definición caracteriza el papel y el significado del derecho en la sociedad de clases. Sin embargo, es incompleta. A diferencia de todas las teorías normativas —que se limitan al aspecto externo y formal del derecho (normas, estatutos, posiciones judiciales, etc.)— la teoría marxista-leninista considera el derecho como una unidad de forma y contenido. La superestructura jurídica comprende no solo la totalidad de las normas y acciones de los organismos, sino la unidad de este lado formal y su contenido, es decir, de las relaciones sociales que el derecho refleja y al mismo tiempo sanciona, formaliza y modifica. El carácter de la formalización no depende del «libre albedrío del legislador»; lo define la economía, pero por otra parte la superestructura jurídica, una vez surgida, ejerce un efecto reflejo sobre la economía (Pashukanis, 2023c, p. 299).

Es por eso que prioriza la naturaleza clasista del derecho: toda jurisprudencia, constitución, ley general, norma o regla, constituyen un instrumento de la clase dominante. Los intentos de considerar al derecho como una relación social pertinente y eterna, que va más allá de la sociedad de clases, es una hipocresía. Los intentos por definir el derecho como argumentación, diálogo, lenguaje, discurso, texto, relación, bloque de constitucionalidad, derecho humano, reino del ser sobre el deber ser, etc., es una ficción. Por otro lado, es importante la existencia de las relaciones de producción en la que se observan los intereses clasistas, reflejando su vínculo con los medios de producción y con la propiedad. Se piensa que el espíritu del derecho y de la ley es la propiedad. Por eso dice Pashukanis:

Las relaciones de propiedad ocupan un lugar destacado en la caracterización de un orden jurídico concreto. La sociedad comunista, en la que las clases desaparecen, en la que el trabajo se convierte en la principal necesidad, en la que el principio efectivo será de cada uno según sus capacidades, a cada uno según sus necesidades: esto no requiere ley. El tercer aspecto consiste en que el funcionamiento de una superestructura jurídica exige un aparato coercitivo. Cuando decimos que las relaciones sociales han asumido una expresión legal, esto significa, entre otras cosas, que se les ha dado una naturaleza coercitiva por el poder estatal de la clase dominante. La extinción del derecho solo puede ocurrir simultáneamente con la extinción del Estado (Pashukanis, 2023c, p. 299).

La reflexión de Pashukanis es sumamente interesante, pues nos invita a estudiarlo con seriedad y con una posición ideológica pertinente:

El derecho como facilitación formal de las relaciones sociales y (principalmente) de producción debe ser estudiado concretamente. Este estudio no puede ser sustituido por las citas de Hegel con respecto a la «transformación de la forma en sustancia y de la sustancia en forma». El método dialéctico, que enseña que toda verdad es concreta, se convierte en este caso en su propio opuesto: escolasticismo muerto, argumentos estériles y disputas sobre el tema de que «la forma no es sin contenido y el contenido no es sin forma». Sin embargo, la cuestión consiste realmente en mostrar el papel y el carácter del derecho como forma en ramas específicas y concretas del derecho y en condiciones históricas concretas con relación a contenidos concretos. Solo así puede establecerse la verdadera relación entre forma y contenido y convencerse de que dista mucho de ser idéntica en las distintas instancias (Pashukanis, 2023c, p. 307-308).

No obstante la forma jurídica ha sido necesaria en el proceso de transición desde el triunfo de la revolución en 1917, y lo que sucede en la experiencia de nuestro autor hasta su desaparición en 1937, fue necesario para situar la política de restricción del *kulak*, las contradicciones con los *mujiks*, los conflictos con la fuerza de trabajo, la defensa de los derechos subjetivos, la distribución del ingreso y la consolidación del nexo entre las fuerzas productivas y las relaciones sociales de producción. Es claro que, en la sociedad capitalista actual, todo derecho es derecho burgués, ya que responde a los intereses de los propietarios del valor de cambio. Es por eso por lo que señala:

A menudo, la forma jurídica oculta un contenido económico directamente contrario a ella (así, en el período en que se llevó a cabo la política de restricción del *kulak*, el arrendamiento de un caballo o de herramientas por parte de un campesino pobre a uno rico ocultaba a menudo la venta de la fuerza de trabajo del primero al segundo) (Pashukanis, 2023c, p. 308).

De esa manera nos percatamos que:

Por lo tanto, es un error flagrante equiparar el derecho como fenómeno histórico —incluyendo varios sistemas de clase— con la totalidad de los rasgos del derecho burgués que se derivan del intercambio de mercancías de igual valor. Tal concepto del derecho minimiza la coacción de clase esencial al derecho burgués, esencial al derecho feudal y a todo el derecho. El derecho en la sociedad burguesa no solo sirve para facilitar el intercambio, sino que simultánea y principalmente apoya y consolida la distribución desigual de la propiedad y el monopolio del capitalista en la producción (Pashukanis, 2023c, p. 308).

Es por eso que Pashukanis defiende la esencia del derecho soviético, el cual no puede ser visto como una herencia de la sociedad de clases impuesta por determinado grupo social siguiéndole hasta el comunismo. No se trata ni de idolatrar la forma jurídica, incluso entre 1917 y 1937, o lo sucedido en China entre

1949 y 1976, sino de realizar el análisis concreto de la situación concreta en términos históricos, ideológicos, económicos y políticos:

El error teórico de exagerar la importancia de las relaciones de mercado puede ser la base de las conclusiones oportunistas correctas sobre la preservación siempre de las formas burguesas de derecho correspondientes al intercambio privado. A la inversa, ignorar el intercambio al considerar los problemas del derecho soviético conduce a posiciones «izquierdistas» sobre el marchitamiento del derecho que ahora está en proceso de socializar los medios de producción, y sobre el marchitamiento de la responsabilidad económica y el principio de pago según el trabajo, es decir, a la defensa de la eliminación de la responsabilidad individual y el igualitarismo salarial (Pashukanis, 2023c, p. 309).

Aquí es claro que las intenciones de separar los lineamientos jurídicos de los políticos y los lineamientos económicos constituyen una falacia. El oportunismo de izquierda contempla, en términos liquidacionistas, la forma jurídica, olvidando su necesidad en el periodo de transición, y despreciándolo en el marco de la lucha nacional de clases. Es decir, la necesidad de establecer una forma de socialización en las luchas indígenas, magisteriales, estudiantiles, zonas de autodefensa, bases de apoyo, movimientos por la libertad de los presos políticos, y de los derechos subjetivos. En cambio, el oportunismo de derecha apuesta toda su energía a la idolatría de la forma jurídica burguesa, la cual es considerada como eterna, exacta, poderosa y grandiosa.

VI

¿Qué relación hay entre el capitalismo y el derecho? Es claro que el derecho no practica la neutralidad, sino que se manifiesta como una formación social específica emanada de relaciones sociales concretas. Es falso que sea producto de una reflexión ética y ontológica. Es verdad que su análisis ha estado totalmente fetichizado desde el derecho romano, la jurisprudencia medieval, el positivismo normativista, el post-positivismo principialista, el garantismo, el derecho natural, el enfoque sistémico y el relativismo de la posmodernidad jurídica, su conexión con el capitalismo. En esa línea, hay una conexión vital entre el capitalismo y el derecho, pues implica una articulación sistémica indivisible y estructural, ya que únicamente hay la forma jurídica en la sociedad burguesa. En la sociedad primitiva no hay derecho porque no hay Estado ni propiedad, ni ordenamiento estatal ni clases sociales. En la sociedad esclavista, al no existir la separación entre dueños de los medios de producción y las clases trabajadoras, aún no está presente la circulación de mercancías, por lo que no hay enlace entre el capital y el trabajo. En la época del derecho romano y medieval, aún no se concretan las relaciones de producción capitalista. Igual acontece en el feudalismo, sobre todo en su fase

intermedia y en la baja Edad Media, ya que no se generaliza la producción universal de mercancías y, en consecuencia, el valor, la plusvalía, y la tasa de ganancia. Aún no hay alienación ni enajenación en el sentido de extrañamiento y distanciamiento del campesino y de los siervos respecto a la concreción de valores de cambio, ya que la subjetividad capitalista de corte jurídico aún no se manifiesta de manera notoria. Será hasta el siglo XVI, en la época de la aparición del capitalismo, cuando se presenta la expropiación de los medios de producción agrícola, talleres y pequeñas unidades de producción, siendo despojados de su pequeña propiedad al ser despojados de sus bienes para quedar reducidos a nómadas, desempleados y marginados. El proceso social de conversión de campesinos en proletarios necesariamente tiene que ver con el derecho, ya que la aparición del capitalismo supone la desposesión de los bienes de producción de la masa campesina y rural, y su transformación en trabajadores libres que venden su fuerza de trabajo al burgués a cambio de un salario. Este último invierte su masa monetaria con el objeto de obtener un remanente llamado plusvalía, convirtiendo su dinero en capital. Pashukanis señala:

sólo en la sociedad burguesa-capitalista en la que el proletariado se mueve como sujeto que dispone de su fuerza de trabajo como mercancía [...].

A esto se une precisamente el hecho de que en la sociedad burguesa, a diferencia de la sociedad esclavista y la feudal la forma jurídica asume significado universal; la ideología jurídica se convierte en ideología por antonomasia y la defensa de los intereses de clase de los explotadores se hace más eficaz, precisamente como defensa de los principios abstractos de la persona jurídica (Pashukanis, 2016, p. 75).

Aquí vemos que sólo en el capitalismo las masas trabajadoras disponen de su fuerza de trabajo como mercancía, por lo que la forma jurídica y en consecuencia la ideología jurídica, sólo adquiere sentido universal en el capitalismo. Es por eso que dice nuestro autor:

El futuro dirá hasta qué punto es fecunda esta orientación. Por supuesto que en este mi pequeño ensayo únicamente puedo tratar las líneas fundamentales del desarrollo histórico de la forma jurídica, sirviéndome para ello principalmente de los conceptos que he encontrado en Marx (Pashukanis, 2016, p. 76).

Este fenómeno tan simple y elemental para situar la acumulación de capital y generalizar el enriquecimiento del capitalista y la depauperización del trabajador. Se ha demostrado, por Marx, que este hecho tan minimalista implica la esencia del derecho burgués. Derecho es más que un conglomerado de normas, reglas y jurisprudencias, como dicen los partidarios de la Teoría Pura del Derecho, en su versión kelseniana. Derecho es ir más allá de los principios, la argumentación y el objetivismo moral, como subrayan los post-positivistas, derecho es mucho más

amplio que lo indicado por los jus-naturalistas para vincularlo a lo óntico por encima de lo deóntico, la naturaleza humana, la ética o la justicia. Derecho es un traslado hacia la manifestación del lenguaje, el discurso, el texto o la comunicación. Derecho no es únicamente la relación jurídica, la institución jurídica, o la situación jurídica. El derecho, nos lo ha demostrado Pashukanis, consiste en la mediación o contrato o negociación entre poseedores de mercancías bajo criterios de independencia, equivalencia, proporcionalidad, analogicidad entre el burgués y el trabajador. Y los tribunales el proceso, las instituciones, la elocuencia de los jueces, los legisladores, los diplomáticos, los notarios públicos, la creación de leyes generales y constituciones, son manifestaciones o formas derivadas de la relación entre dueños de mercancías, con el objeto de reproducirse como clase mediante la explotación del trabajo ajeno y la obtención de un ingreso llamado salario, para no morir de hambre por parte del trabajador. Así de sencillo es Pashukanis, así lo creemos nosotros.

Universo de valor de uso, relaciones sociales, plusproducto, tasa de ganancia, cuota de plusvalía, fetichismo de la mercancía, capital, valor, fuerza de trabajo, enajenación, alienación, reificación, explotación, y demás conceptos y categorías propias de la crítica al método de la economía política y la dialéctica materialista, en el contexto del materialismo histórico, son la base para entender lo que es el derecho. Quizás existan límites y fisuras en este universo de sentido, pero es preferible tal confín o frontera para navegar por las aguas de la fenomenología, la analítica, las teorías del lenguaje, así como la corriente neoclásica, matematicista, fisicalista y demás corrientes unívocas, soportes para configurar una idea metafísica e idealista del derecho mismo. Ahora bien, ¿qué hacemos con el derecho? En buena parte de la población mundial donde habitan grandes masas campesinas, no se han cristalizado el reparto de la tierra entre las capas indígenas y grupos sociales de zonas rurales, como sucede en las formaciones sociales de América Latina, Asia y África. ¿Qué hacemos con el derecho en sociedades que podemos denominarlas semi-coloniales, trans-coloniales, decoloniales y dependientes en las que hay una subordinación a los grupos imperialistas estadounidenses, ingleses, rusos o chinos, es decir, donde no hay un desarrollo capitalista nacional sino un capital burocrático aliado con el imperio a nivel externo y con la burguesía financiera, industrial y agrícola interna? ¿Qué hacemos con el derecho en sociedades partidarias del parlamentarismo, el electoralismo, la democracia participativa sin libertad sindical, respeto a los derechos humanos y demás? Tal vez la defensa de las comunidades, la vida comunitaria, la defensa de los bienes naturales y culturales, la liberación de los presos políticos, la lucha por la protección del medio ambiente, por salarios dignos, por el respeto a la diversidad sexual, por el cambio climático, por la educación, la vivienda y demás, sea sino la justificación, sin la necesidad de contar con una negación rotunda del

derecho burgués sin la más mínima concesión a los gobiernos en turno, defendiendo la posición política e ideológica de las clases trabajadoras del campo y la ciudad. ¿Qué nos diría Pashukanis al respecto? Sin duda alguna que la esencia del capitalismo y del derecho es la corrupción. Y para ello no cabe ponerse de rodillas ante el liberalismo igualitario, el comunitarismo, el republicanismo, la socialdemocracia cristiana, y hasta los populismos, desde el neoliberalismo y el llamado anarcocapitalismo. Mientras tanto, nuestro rechazo al socialismo juricista tan criticado por Federico Engels en su texto *El socialismo jurídico*.

VII

Con respecto a la forma jurídica durante el periodo de transición entre el capitalismo y el socialismo nos damos cuenta de la complejidad del tema pues está relacionado con la posibilidad de instaurar una normatividad clasista mientras dure la fase transicional. Acá la pregunta necesaria es la siguiente: ¿Es conveniente una forma jurídica determinada para el tránsito de la sociedad de nueva democracia al socialismo y al comunismo? O, si se prefiere, la siguiente idea: Una vez que ha triunfado la revolución obrera y campesina frente al imperialismo y la burguesía ¿será necesaria alguna forma jurídica? Esta cuestión ha estado dando vueltas en mi cabeza durante muchos años. Sabemos que hay infinidad de modelos, desde los que niegan la toma del poder y los que se oponen a una revolución de democracia popular para instaurar una dictadura democrático-popular de nuevo tipo. ¿Históricamente qué ejemplos tenemos? El camino de octubre y el camino de Yenan, es decir lo sucedido en la Unión Soviética entre 1917 y 1953, y en China entre 1921 y 1976. ¿Cómo le hicieron ambos modelos para elaborar la constitución, las normas mínimas, la creación de instituciones, la posición ante las guerras imperialistas y la lucha de clases a nivel internacional? Pienso que hubo algún tipo de derecho, pero sin duda alguna se trataba de un derecho democrático-popular.

VIII

¿Es posible configurar un derecho democrático popular? Bajo la perspectiva de Pashukanis, un derecho como forma ideológica es la imagen de la política y la economía de una sociedad determinada. Es por eso que la forma jurídica toma la economía como la base y la política como la expresión concentrada de la economía. El método que utiliza es el de la crítica de la economía política:

Nadie pone en duda que la economía política estudia una realidad efectiva, aunque Marx haya hecho la advertencia de que el valor, el capital, el beneficio y la renta, etc., «no pueden observarse con el auxilio del microscopio y del análisis químico». Ahora bien, la teoría jurídica coopera con abstracciones no menos «artificiales»; el «sujeto jurídico» o la «relación

jurídica» tampoco pueden ser estudiados con los métodos de las ciencias naturales, pero detrás de tales abstracciones se ocultan tal vez fuerzas sociales absolutamente reales (Pashukanis, 2016, p. 90).

En esa vía, Pashukanis critica a los partidarios del llamado elemento jurídico, defendiendo el elemento económico para comprender el derecho. Así las cosas, priorizar las metodologías fisicalistas, cuantitativistas, matematizantes, tal como sucede con el enfoque sistémico, analítico, normativista y otros nos lleva a una confusión de la esencia del derecho. También hay que subrayar que no debemos fetichizar las categorías y conceptos de la forma jurídica como relación, situación, institución, sujeto jurídico, persona jurídica, derechos subjetivos y objetivos, etcétera, ni tampoco explorar un nuevo marco categorial de una forma jurídica proletaria ya que “en aquellas condiciones la desaparición de las categorías del derecho burgués significará la extinción del derecho en general, es decir, la gradual desaparición del momento jurídico en las relaciones humanas” (Pashukanis, 2016, p. 93). Es por eso que Pashukanis recuerda a Marx “al mismo tiempo Marx pone en claro la fundamental condición de existencia de la forma jurídica que hunde sus raíces en la economía misma: la unificación de las condiciones del trabajo efectuada sobre la base del principio del cambio de equivalentes” (Pashukanis, 2016, p. 96) y luego señala que:

una crítica de la jurisprudencia burguesa efectuada desde el punto de vista del socialismo científico debe tomar como modelo la crítica de la economía política tal como la ha desarrollado Marx. A este respecto, debe, ante todo, penetrar en el territorio enemigo, es decir, no debe dejar a un lado las generalizaciones y las abstracciones que han sido elaboradas por los juristas burgueses sobre la base de las exigencias de su tiempo y de su clase, sino que, sometiendo a análisis estas categorías abstractas debe descubrir su significado real, debe, en otras palabras, mostrar el condicionamiento histórico de la forma jurídica (Pashukanis, 2016, p. 97).

Y tiene razón Pashukanis, ya que un análisis de la forma jurídica tiene que ser establecido desde la perspectiva del socialismo científico. Es decir, por las experiencias reales y concretas, desde Marx y Lenin, así como de Mao Tse-Tung, Ernesto Guevara, y otros, y pensar menos en la erudición descrestadora de la academia.

IX

Sobre la relación entre forma jurídica y la emanación en forma capital y forma estado. Aquí hay una pregunta sobre el nexo entre el Estado y el capital, lo cual conduce al hecho de cómo emanar el Estado como forma del conjunto de las relaciones sociales capitalistas. De forma parecida al capital o al mercado. La idea consistía en ubicar al capital como una serie de tejidos concretos de dominación,

lo cual llevaba a la posibilidad de participar en el Estado burgués capitalista como planteaban en los setenta los eurocomunistas del tipo de Enrico Berlinguer (1978, p. 35 y ss.), del Partido Comunista Italiano, y de Georges Marchais (1975, p. 15-58), del Partido Comunista Francés, es decir, servía como pretexto para establecer la vía colaboracionista con el capital. Nicos Poulantzas pensaba que había una autonomía relativa entre el capital y el Estado, lo cual permitía a los partidos eurocomunistas a participar en las elecciones con la idea de amortiguar la acumulación de capital desde el poder estatal. Tal idea posestructuralista sigue siendo un modelo a seguir en los gobiernos aparentemente críticos del capitalismo. El propósito implicaba la colaboración con el aparato burocrático estatal en el cual tendría la posibilidad de frenar al propio capital dentro del Estado. Aquí había dos caminos: fomentar el parlamentarismo y el legalismo como principales formas de lucha, participando en la llamada vía pacífica al socialismo, así como mantener alianzas con los grupos capitalistas y estatales que pretendían alcanzar un modelo reformista, cuya expresión son los gobiernos aparentemente progresistas que, al igual que los neoliberales, participan o permiten la acumulación de capital. El derecho burgués, como mecanismo de explotación practica la mediación entre la compra y venta de la masa laboral. En ese sendero, existió una separación entre la dimensión económica entendida como la valorización del capital y la dimensión política encargada de garantizar la dominación de la burguesía mediante la represión, el derecho, la policía, el ejército, los medios, la iglesia, los partidos, etcétera. En ese sentido, el Estado no es una solicitud al margen de la estructura económica, distanciada de la producción de bienes materiales. Así vemos que existe un nexo entre el Estado y los capitalistas, por lo que una revolución de democracia popular deberá romper con los grupos estatales y, en consecuencia, el ejército y también con los capitalistas. Este proceso se llama transición y, para llevar a cabo tal propósito, necesita de una forma jurídica enlazada con una forma económica y una forma política capaz de permitir la consolidación de la dictadura de nueva democracia. Existe, en Poulantzas, la pretensión de construir un saber político independiente basadas en categorías políticas y no económicas. Ve el texto *El Capital* como un objeto de conocimiento autónomo, priorizando conceptos como hegemonía, bloque en el poder, clase gobernante, menospreciando, las categorías económicas de *El Capital*. Olvidando que *El Capital* no es una obra de análisis del nivel económico sino un cuestionamiento clasista de la economía política, por lo que las categorías elaboradas en el *Capital*, como plusvalía, fetichismo de la mercancía, capital, no son ubicadas a nivel de la reflexión del nivel económico, o incluso jurídico, sino como categorías materialistas e históricas. Es por eso que el desafío teórico no es generar conceptos jurídicos y políticos capaces de complementar las categorías económicas, sino configurar los conceptos del capital en la crítica no sólo de la forma jurídica y económica, sino también de la forma

política de las relaciones sociales. No se trata de construir una ciencia del derecho como una ciencia autónoma dotada de conceptos propios como “norma fundamental”, “pretensión de corrección”, “ámbito jurídico”, etcétera. Ni tampoco con metodologías nomocéntricas y reglamentaristas, sino continuar en el legado de Pashukanis, desarrollando el materialismo histórico como ciencia general de la sociedad y el método de la dialéctica.

X

Hemos abordado, de manera sucinta y breve, algunas ideas de Pashukanis sobre la problemática del derecho. Queda mucha agua bajo los puentes, y nuestra pretensión no ha sido configurar un pensamiento acabado sobre el jurista soviético. Lo que pasa es que hemos pensado, a lo largo y ancho de nuestra vida, sobre sus aportaciones para entender el derecho. No hemos dado una respuesta tajante al respecto. Aún tenemos dudas sobre la esencia de la forma jurídica y su articulación con la forma económica y la forma política en el marco del capitalismo. Las preguntas siguen siendo las mismas. ¿Qué podemos hacer con la forma jurídica en nuestras formaciones sociales? ¿Hasta qué punto es posible una forma social comunitaria en el marco de las relaciones sociales de producción del capitalismo? ¿Qué tipo de forma jurídica fue la existente en la Unión Soviética de Lenin (1917-1924), y en la de Stalin (1924-1953), y cómo se presentó en la China de Mao Tse-Tung, desde las bases de apoyo y la larga marcha, así como en el triunfo de la revolución en 1949 hasta la presencia de Ten Tsiao-Ping, después de 1976? ¿Qué relación hay entre la Revolución de Nueva Democracia, la Dictadura Democrático-Popular y la forma jurídica en la época de la transición entre la sociedad de clases y la sociedad sin clases? Y, finalmente, ¿cuál es la vigencia de Pashukanis en el momento presente?

Conclusión

Hemos llegado a la fase final de nuestras notas provisionales y marginales sobre Pashukanis. Nos hemos percatado que el sistema mercantil y el poder jurídico y el Estado construyen al sujeto jurídico, las relaciones jurídicas y la subjetividad jurídica. Ello implica contemplar al derecho como un conjunto de relaciones de propiedad insertas en las relaciones sociales de producción. Es por eso que el derecho, contemplado desde el punto de vista del socialismo científico, expresa relaciones entre mercancías, así como construye nexos voluntarios de portadores de mercancías. De esta forma queda asimilada la relación jurídica a la relación económica. Ha quedado claro que la forma jurídica ocluye el intercambio, la circulación, la distribución, el consumo y la producción. En esa vía, la forma jurídica es una imagen no sólo de la forma mercancía sino también de todas las

instancias que conforman el modo de producción. Concluyendo, señalamos, con coraje, reserva y distinción, que la teoría marxista del derecho y del Estado constituye uno de los modelos teóricos y prácticos de mayor relevancia en el momento actual. Su estudio y práctica nos conducirá a asentar las bases de una concepción materialista y dialéctica sobre el fenómeno jurídico, y así estar en condiciones de comprender la esencia del mundo de las mercancías, el fetichismo, la globalización, y la lucha de clases.

Referencias

AQUINO, Tomás de. *Suma teológica*. Madrid: BAC, 2001.

BERLINGUER, Enrico. *La alternativa comunista*. Madrid: Bruguera, 1978.

CORREAS, Óscar. *Crítica de la ideología jurídica. Ensayo sociosemiológico*. México: UNAM, 1993.

DUSSEL, Enrique. *Ética de la liberación en la edad de la globalización y de la exclusión*. España: Trotta, 1998.

ENGELS, Federico. *Del socialismo utópico al socialismo científico*. Madrid: Fundación Federico Engels, 2006.

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón. Teoría del garantismo penal*. Madrid: Trotta, 1995.

FERRAJOLI, Luigi. *Principia Iuris*. Tomo 1. Madrid: Trotta, 2013.

KELSEN, Hans. *Teoría Pura del Derecho*. México: UNAM, 1980.

MASCARO, Alysson Leandro. *Estado y forma política*. Argentina, Prometeo libros: 2015.

LENIN, Vladimir. *El estado y la revolución*. Pekín: Ediciones en Lenguas Extranjeras, 1970.

LENIN, Vladimir. *Materialismo y empiriocriticismo*. Pekín: Ediciones en Lenguas Extranjeras, 1974.

LENIN, Vladimir. *Cuadernos filosóficos*. Madrid: Editorial Akal, 2015.

MARCHAIS, Georges. *El desafío democrático*. México: Grijalbo, 1975.

MARX, Carlos. *El Capital*. Tomo 1. México: FCE, 1975.

MARX, Carlos. *Elementos Fundamentales para la Crítica de la Economía Política*. (*Grundrisse*). 1857-1858. 1. México: Siglo XXI, 2016.

MARX, Carlos; ENGELS, Federico. *Manifiesto del Partido Comunista*. Pekín: Ediciones en Lenguas Extranjeras, 1971.

PASHUKANIS, Evgeni. *La teoría general del derecho y el marxismo*. Grijalbo: México, 1976.

PASHUKANIS, Evgeni. *Teoría General del Derecho y Marxismo*. La Paz, Bolivia: Ministerio de Trabajo, Empleo y Previsión Social, 2016.

PASHUKANIS, Evgeni. *Obras escogidas*. 2. ed. Madrid, España: Uno en dos, 2023a.

PASHUKANIS, Evgeni. *Teoría General del Derecho y el Marxismo (1924)*. En: PASHUKANIS, Evgeni. *Obras escogidas*. 2. ed. Madrid, España: Uno en dos, 2023b, p. 43-175.

PASHUKANIS, Evgeni. *La Teoría Marxista del Estado y del Derecho (1932)*. En: PASHUKANIS, Evgeni. *Obras escogidas*. 2. ed. Madrid, España: Uno en dos, 2023c, p. 287-309.

POULANTZAS, Nicos. *Poder político y clases sociales*. México: Siglo XXI, p. 2007.

RAJLAND, Beatriz, Mylai Burgos Matamoros y Lucas Machado. (coords). *Derechos humanos y pensamientos jurídicos críticos desde nuestra América*. Buenos Aires, Argentina: Clacso, 2023.

RIVERA LUGO, Carlos y Óscar Correas. *El comunismo jurídico. Un debate necesario*. México: UNAM, 2014.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Ensayos de teoría del derecho y filosofía política. Dimensión material e ideológica*. Madrid, España: Dykinson, 2023.

Sobre el autor

Napoleón Conde Gaxiola

Profesor de la Sección de Estudios de Posgrado de la Escuela Superior de Turismo del Instituto Politécnico Nacional, en la Ciudad de México. Es Sociólogo y Doctor en Derecho por la Universidad Nacional Autónoma de México, así como Filósofo y Antropólogo. Además es miembro del Sistema Nacional de Investigadores, nivel II. Ha escrito numerosos libros sobre diversos tópicos entre los que destacan la ciencia del derecho, la sociología jurídica, la filosofía del derecho, así como de hermenéutica jurídica desde una perspectiva interpretativa humanista. Es compilador de varios materiales sobre la Teoría Comunicacional del Derecho, siendo los últimos Contornos de sociología jurídica, publicado por el Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM, y de Filosofía del derecho y hermenéutica jurídica, por la editorial Tirant lo Blanch.

dossiê

Notas marginais sobre Pachukanis e a questão jurídica

Notas marginales sobre Pashukanis y la cuestión jurídica

Marginal notes on Pashukanis and the legal issue

Napoleón Conde Gaxiola¹

¹Instituto Politécnico Nacional Ciudad de México, Escuela Superior de Turismo, Ciudad de México, México. E-mail: napoleon_conde@yahoo.com.mx. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8471-2042>.

Leonardo Evaristo Teixeira (tradução)²

²Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: leonardoevaristoteixeira@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3025-9537>.

Submetido em 04/07/2024

Aceito em 27/07/2024

Como citar este trabalho

CONDE GAXIOLA, Napoleón. Notas marginais sobre Pachukanis e a questão jurídica. Tradução de Leonardo Evaristo Teixeira. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 259-284, jul./dez. 2024.



InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais

v. 10 | n. 2 | jul./dez. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684

Primeiro volume do dossiê *Pachukanis, insurgências e práxis: 100 anos de "Teoria geral do direito e marxismo"*, em coprodução com a *Revista Direito e Práxis*.



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Notas marginais sobre Pachukanis e a questão jurídica

Resumo

No presente trabalho pretendemos realizar uma aproximação à obra do reconhecido autor soviético Evgeny Pachukanis, desde a perspectiva do materialismo histórico e da metodologia da dialética materialista. Conhecedores de que a conexão entre Pachukanis e uma visão crítica do direito é inovadora, a intenção da originalidade radica em analisar a relevância atual de seu texto fundamental – Teoria geral do direito e do marxismo – à luz dos cem anos de sua publicação. A crise sistêmica em que nos encontramos, não apenas em termos de direito, senão também no econômico, social, institucional e ideológico, exige uma reavaliação do direito contemporâneo e seu atuar ante os acontecimentos recentes. Retomar a proposta de Pachukanis nos permitirá deixar para trás as pretensões unívocas do positivismo jurídico, do enfoque dos sistemas, do pós-positivismo principialista, e das tendências decisionistas, institucionalistas e legalistas, assim como das posturas relativistas da pós-modernidade, para afirmar a posição de classe de sua interpretação marxista, e assim estar em condições de questionar teórica e praticamente a miséria do capitalismo e das pretensões juridicistas do direito burguês.

Palavras-chave

Materialismo histórico. Dialética materialista. Direito burguês. Forma jurídica. Estado.

Resumen

En el presente trabajo pretendemos un acercamiento a la obra del reconocido autor soviético Evgeny Pashukanis, desde la perspectiva del materialismo histórico y de la metodología de la dialéctica materialista. Sabedores de que la conexión entre Pashukanis y una visión crítica del derecho es innovadora, la intención de originalidad radica en analizar la relevancia actual de su texto fundamental, Teoría del derecho y del marxismo, a la luz de los cien años de su publicación. La crisis sistémica en que nos encontramos, no solamente en términos de derecho, sino también en lo económico, social, institucional e ideológico, exige una reevaluación del derecho contemporáneo y su actuar ante los acontecimientos recientes. Retomar la propuesta de Pashukanis nos permitiría dejar atrás las pretensiones univocistas del positivismo jurídico, el enfoque de los sistemas, el pospositivismo principialista, y las tendencias decisionistas, institucionalistas y legalistas, así como de las posturas relativistas de la posmodernidad, para afirmar la posición clasista de su interpretación marxista, y así estar en condiciones de cuestionar teórica y, prácticamente, la miseria del capitalismo y las pretensiones juridicistas del derecho burgués.

Palabras-clave

Materialismo histórico. Dialéctica materialista. Derecho burgués. Forma jurídica. Estado.

Abstract

In the present work we intend to approach the work of the renowned Soviet author Evgeny Pashukanis, from the perspective of historical materialism and the methodology of materialist dialectics. Knowing that the connection between Pashukanis and a critical vision of law is innovative, the intention of originality lies in analyzing the current relevance of his fundamental text, Theory of Law and Marxism, in light of the hundred years since its publication. The systemic crisis in which we find ourselves, not only in terms of law, but also economically, socially, institutionally and ideologically, demands a reevaluation of contemporary law and its actions in the face of recent events. Returning to

Pashukanis's proposal would allow us to leave behind the univocist pretensions of legal positivism, the systems approach, principlist post-positivism, and the decisionist, institutionalist and legalist tendencies, as well as the relativist positions of postmodernity, to affirm the classist position of its Marxist interpretation, and thus be in a position to theoretically and practically question the misery of capitalism and the juridical pretensions of bourgeois law.

Keywords

Historical materialism. Materialist dialectics. Bourgeois law. Legal form. State.

Introdução

Neste trabalho gostaríamos de estabelecer uma relação entre o pensamento de Evguiéni Pachukanis¹ (2016) e a temática do direito, na qual trabalhamos já há alguns anos. É necessário dizer que qualquer pretensão de discutir seus pontos de vista nos leva a adotar uma posição ideológica, dada a natureza classista e histórica de seus comentários, que se situa no materialismo histórico e na dialética materialista, assim como em relação à especificidade do direito e da sociedade de classes. Seu pensamento é central para compreender a natureza do direito no presente e, sobretudo, para nos perguntarmos sobre a essência da forma jurídica em uma etapa incerta, onde alguns juristas apostam em sua verdade absoluta e em seu horizonte salvador, por meio da aplicação dos denominados Estado Sociais e Democráticos de Direito, neoconstitucionalismos, pós-capitalismos, terceiras vias, assim como nas posturas equivocistas da pós-modernidade jurídica. A recente aparição em espanhol das obras escolhidas de Pachukanis é uma oportunidade para compreender melhor sua obra e seu pensamento (Pachukanis, 2023a), pois há uma série de escritos desconhecidos em espanhol cuja leitura nos ajudará a entender sua atualidade e vigência. Também é importante questionarmos sobre a forma jurídica e sua relação com as formas política e econômica, com o propósito de situar sua pertinência ante os modelos reformistas partidários de uma sociedade jurídicista, sem tocar as bases do modo capitalista de produção. A questão chave é o ponto sobre a relação entre o capital e o Estado, quando se pensa na possibilidade de uma aliança como propõem os estatistas, pois, ao propor a existência de uma autonomia relativa ou absoluta entre ambos, permite-se apoiar os mecanismos e instrumentos da democracia burguesa para alcançar os aparatos de poder. Para desenvolver tal intenção propõem reconsiderar a forma jurídica negando sua natureza de classe e seu caráter repressivo, implicando uma transformação de seus instrumentos e mecanismos, como os do ordenamento, do

¹ Para a tradução ao português adotamos a grafia *Evguiéni Pachukanis* ao longo do texto, mantendo a grafia consagrada em espanhol *Evgeny Pashukanis* nas citações e referências (Nota do Tradutor – N. T.).

sistema e do âmbito jurídico, sem levar em consideração a luta de classes, os nexos de dominação e as relações sociais de produção. Para dar seguimento a essa pesquisa, recorreremos às formulações do jurista soviético, retomando alguns lugares comuns que têm sido tratados em escritos anteriores. Na realidade, nos interessa visualizar, nos 100 anos da publicação Teoria Geral do Direito e Marxismo, sua relevância para entender o conteúdo do direito contemporâneo e indagar um pouco acerca de sua atualidade em um difícil momento de crise generalizada do capitalismo, a quase nulidade da existência de modelos sociais de novo tipo e a escassez de organismos orientados ao desenvolvimento político, econômico e ideológico de projetos encaminhados à construção de uma sociedade melhor. As ideias de Pachukanis podem nos ajudar a entender, em primeiro lugar, o conteúdo real da forma jurídica e sua relação com a forma política (estatal), a forma econômica (mercantil, capital, valor, salário, acumulação); em segundo lugar, a discussão sobre a relação entre o Estado e o capital, e o papel desempenhado pela forma jurídica; em terceiro lugar, a conexão entre a forma jurídica e o capitalismo, analisando, por sua vez, a situação concreta das formações sociais onde o campesinato é significativo e ainda se faz necessária uma reforma agrária capaz de expropriar os proprietários de terra, o capital agrícola, o capital burocrático, a burguesia agrária, industrial e financeira, visualizando o papel da forma jurídica em sociedades camponesas, onde existem formas de parceria, cacicado, comunidades e comunas, como ocorre em boa parte da América Central, México, Peru, Equador, Colômbia etc., assim como algumas questões do tipo: como usamos o direito em momentos de delinquência, crime organizado, violência generalizada, ausência de respeito aos direitos humanos, mudança climática? Seguiremos pensando na autonomia do estado frente ao capital, à narcoburguesia, ao lumpemcapitalismo, ao velho imperialismo e às novas modalidades imperiais? Finalmente, perguntamos sobre o futuro do direito nas sociedades de nova democracia: que tipo de forma jurídica será necessária para o encolhimento do exército, das instituições jurídicas e de todas as formas do capital, desde o financeiro até à chamada lumpemburguesia? Será possível enfrentá-los sem alguma forma jurídica? Será uma forma democrática e popular capaz de respaldar a ditadura das diversas classes revolucionárias, ou é preferível a desapareição da forma jurídica, estatal e burguesa de maneira repentina ou é “melhor”, dizendo em tom de brincadeira, voltar à forma jurídica do neoliberalismo ou ao capitalismo com rosto humano, regressando à democracia burguesa?

Desenvolvimento

Desenvolveremos este trabalho em alguns pontos com a ideia de economizar tempo e espaço e entrar diretamente na exposição. Começemos com umas

interrogações e tratemos de, no marco do possível, esboçar algumas respostas provisórias, como as seguintes:

I

Gostaria de comentar as ideias de Pachukanis em dez segmentos para interpretar seus eixos, pensando-os como eixos de problematização em que se pode formular alguns pontos de vista e, conseqüentemente, construir algumas respostas preliminares. Há uma infinidade de temáticas desde a natureza classista, histórica e mutável da forma jurídica burguesa, assim como o caráter provisório de sua estrutura no período de transição, seu lugar no marco da luta de classes nas atuais formações sociais pré-capitalistas e capitalistas, assim como a ideologia adotada desde o triunfo da revolução de outubro até seu falecimento. Trataremos neste breve espaço de proporcionar algumas repostas que nos permitam compreender integralmente suas ideias cardinais e sua práxis concreta. Iniciaremos, portanto, nosso desafio.

II

Até que ponto todo direito é, ao nível de forma e conteúdo, burguês? Se entendemos que o fundamental do direito é a forma jurídica, como uma imagem concreta do mundo das mercadorias e, em especial, do valor de troca, assim como um instrumento chave para a interação entre o trabalho e o capital, serve de artefato às relações de produção capitalista. Se é uma mediação fundada na equivalência, na qual os proprietários de mercadorias, quais sejam, os donos da riqueza e dos meios de produção, assim como a massa trabalhadora que vende sua força de trabalho, também é burguês. Nesse caminho, não existe um direito acima da sociedade e das classes sociais, pelo que toda forma jurídica é um reflexo unívoco da dominação, da posição e dos interesses de classe. Seja qual for seu nome ou nomenclatura, a essência é a mesma: servir de instrumento ideológico da forma estatal e da forma capital. Pachukanis observa que dita forma legaliza e legitima, por meio de um conjunto de dispositivos de poder de caráter coercitivo, a dominação do capital. A partir dessa perspectiva, todo direito no marco do capitalismo, poderíamos apontar que é, em parte, burguês. No entanto, a possibilidade de construir uma normatividade comunitária fundada na livre associação, autodeterminada, autônoma, baseada nos princípios da reciprocidade e da cooperação, como ocorre com as formas de socialização do direito indígena, poderia designar uma modalidade societal situada para além da forma jurídica burguesa. É o caso do ocorrido nas últimas décadas na América Latina, nas lutas sociais dos grupos camponeses, étnicos, rurais, observáveis na Venezuela, Bolívia, Peru, Guatemala, assim como no movimento indígena Tarasco, em Michoacán, no

movimento indígena mixteco em Oaxaca, e na zona Tzotzil e Tzeltal de Chiapas, no México. Esse é o testemunho da busca por novas opções comunitárias expresso no pensamento de diversos cientistas sociais, como se vê no jurista argentino nacionalizado mexicano Óscar Correas (1993, p. 21-25), no filósofo argentino Enrique Dussel (1998, p. 9-86), na advogada Beatriz Rajland (2023, p. 9-11), no brasileiro Lucas Machado e na cubana Mylai Burgos Matamoros, no jurista brasileiro Alysson Leandro Mascaro (2015, p. 17-66), e em Antônio Wolkmer (2023, p. 19-40), assim como no porto-riquenho Carlos Rivera Lugo (2014, p. 15 e seg.). Em grande parte deles há uma rejeição à forma jurídica capitalista, a qual é criticada sistematicamente, porém também questionam a ideologia legalista fundada na coisificação e na fetichização orientada a rejeitar toda estrutura normativa. Ante a necessidade de configurar uma estrutura ordenadora de caráter comunitário, testemunhamos a busca de novas opções nas quais se poderia situar o direito ou a forma jurídica. Não se trata nem de formular um elogio ilusório sobre as leis, a coação, impulsionando uma juridicidade absolutista e relativa, tampouco de negar radicalmente a possibilidade de utilizar a forma jurídica nas lutas sociais de nosso tempo.

III

De qual categoria “forma” fala Pachukanis? De que método se trata? A problemática do método, que é a dialética-materialista, é muito importante em nosso autor. Tal como ocorre com a categoria chamada “forma”. É lógico que o método é muito importante no estudo do direito. No capítulo primeiro de sua *Teoria Geral* diz:

Para as ciências sociais, o papel das abstrações é especialmente importante. A maior ou menor perfeição das abstrações determina a maturidade de dada ciência social. Isso Marx expõe magnificamente a propósito da ciência econômica.

Poderia parecer, diz ele, perfeitamente natural começar a pesquisa pelo conjunto concreto da população, que vive e produz em condições geográficas determinadas; mas a população é uma abstração vazia fora das classes que a compõem, as quais, por sua vez, nada são se excluídas das condições que a fazem existir, como o salário, o lucro, a renda; e a análise dessas últimas pressupõe categorias mais simples, como preço, lucro e, finalmente, mercadoria. Partindo dessas definições mais simples, o economista político reconstitui a mesma totalidade concreta, mas já não como um todo caótico e difuso, e sim como uma unidade rica de

determinações e relações de dependências internas (Pachukanis, 2017, p. 81 [Pashukanis, 2023b, p. 90])².

Logo menciona o papel da forma, depois de nos haver explicado a ascensão do abstrato ao concreto, quer dizer, do mais simples ao mais complexo. Recordemos que Marx propõe uma metodologia diametralmente oposta ao indutivismo baconiano, ao dedutivismo cartesiano e aos esquemas metafísicos do culturalismo e do funcionalismo. Começa sua investigação, em sua obra mestra *O Capital*, com a análise da mercadoria. Depois transita ao valor, posteriormente teoriza sobre o duplo caráter do trabalho. Logo, aborda o fenômeno do dinheiro para seguir com sua indagação sobre o capital. Adverte-nos de que a riqueza da sociedade capitalista está integrada por uma extensa sucessão de mercadorias, já que a formação social está integrada por uma extensa sucessão de relações jurídicas. Aqui é onde se observa a posição de classe do investigador, ao tomar como base alguns elementos conceituais que nos permitam visualizar a parte para se chegar ao todo. Posteriormente, aplica tal procedimento categorial e metódico ao estudo do direito:

o direito, considerado em suas determinações gerais, como forma, não existe somente na cabeça e nas teorias dos juristas especialistas. Ele tem, paralelamente, uma história real, que se desenvolve não como um sistema de ideias, mas como um sistema específico de relações, no qual as pessoas entram não porque o escolheram conscientemente, mas porque foram compelidas pelas condições de produção. O homem se transforma em sujeito de direito por força daquela mesma necessidade em virtude da qual o produto natural se transforma em mercadoria dotada da enigmática qualidade do valor (Pachukanis, 2017, p. 83 [Pashukanis, 2023b, p. 92]).

Pachukanis desqualifica o exemplo da categoria relação jurídica, tal como é entendida pelo direito burguês em geral e pelo positivismo em particular. Neste último, não encontramos nem uma teoria geral nem um nexos com a realidade nem mesmo uma construção dialética que nos permita avançar do abstrato ao concreto. De fato, não há uma metodologia, a partir de qualquer ponto de vista, nos juristas burgueses, pois se opõem em considerar o direito como uma relação social, ignorando os saberes sociológicos, antropológicos, politológicos e econômicos. É por isso, indica Pachukanis, que:

o extremo formalismo da escola normativista (Kelsen) expressa, sem dúvida, a decadência geral do pensamento científico burguês corrente,

² Nas citações diretas em espanhol das obras *Teoria geral do direito e marxismo*, de Pachukanis; *Do socialismo utópico ao socialismo científico*, de Engels; e *Manifesto do Partido Comunista*, de Marx e Engels, utilizamos as citações já traduzidas ao português que podem ser consultadas nas referências utilizadas por este tradutor ao final, sendo também indicado entre colchetes, nas citações, a versão original utilizada pelo autor (N. T.)

que, ansioso por esgotar-se em métodos estéreis e artifícios lógicos formais, flerta com sua completa ruptura diante da realidade da vida. Na teoria econômica, ocupam um lugar correspondente os representantes da escola matemática (Pachukanis, 2017, p. 85 [Pashukanis, 2023b, p. 93]).

Em razão disso, o direito burguês compreende a relação jurídica como uma relação abstrata unilateral, negando a sua inserção social; contenta-se em vê-la como um laço legalmente reconhecido entre dois ou mais sujeitos jurídicos direcionados a conformar direitos e obrigações, ao ser regulado pelo sistema jurídico de uma forma social por meio de normas concretas. Esquece que as categorias expressam determinações da existência concreta de uma sociedade. Nem de brincadeira se visualiza as relações jurídicas vinculadas com as relações sociais de produção. São abordadas como um encontro trivial de sujeitos jurídicos ligados a uma situação jurídica. Em Pachukanis é distinto: “uma relação jurídica é uma *forma* de relação de produção, porque a influência ativa da organização de classe da classe dominante transforma a relação de fato em uma relação jurídica, é dá-lhe uma nova qualidade e a inclui na construção da superestrutura jurídica” (Pashukanis, 2023c, p. 307). Daí a necessidade de trabalhar com as categorias da crítica do método da economia política, além de sempre partir da luta de classes e da inserção da forma jurídica no marco do capital e do Estado.

podemos alcançar uma determinação clara e conclusiva apenas se tomarmos como base a análise da forma do direito completamente desenvolvida, que oferece uma interpretação tanto das formas que lhe precederam quanto de sua forma embrionária.

Apenas nesse caso conceberemos o direito não como acessório de uma sociedade humana abstrata, mas como categoria histórica que corresponde a um ambiente social definido, construído pela contradição de interesses privados (Pachukanis, 2017, p. 86 [Pashukanis, 2023b, p. 94]).

Assim vemos que, apenas desde uma perspectiva materialista, podemos alcançar conceitos consistentes cumprindo sua finalidade epistemológica. Isso não foi alcançado por Hans Kelsen, pois, historicamente, falhou, uma vez que contemplava o próprio direito desde um horizonte cientificista e normativista, esquivando-se de todo reconhecimento econômico, político e ideológico. Dando continuidade, voltemos um pouco à questão da forma. Não é a versão aristotélica da substância como categoria dividida em forma e matéria nem a versão escolástica de conectá-la com a forma divina nem mesmo a hegeliana situada junto ao ser, ao nada e ao espírito absoluto. É a articulação dialética entre a forma e o conteúdo desde uma perspectiva materialista, tal como foi visualizado por Marx em *O Capital* (1975, p. 43-102) e nos *Grundrisse* (2016, p. 315 e ss.), e por Lênin em seus *Cadernos filosóficos* (2015, p. 83-296), e em *Materialismo e empiriocriticismo* (1974, p. 1-32). Dessa forma, Pachukanis nos convida a analisar o conceito da forma jurídica em Marx. Parte-se da ideia de que a forma assimila as contradições entre

as classes sociais, ou seja, a forma que assume a exploração das classes sociais na sociedade de mercadorias. Marx pretende compreender a forma específica da exploração da classe burguesa, sustentada na espoliação e no roubo do mais-valia. É desta forma que entendemos a luta de classes. Realiza uma exposição anti-metafísica e dialética das formas da economia política orientada a ensinar as relações sociais mascaradas nessas formas. Pachukanis faz o mesmo, não pretende situar a ciência do direito como um objeto de saber concreto e independente, senão como uma análise da forma jurídica relacionada com a construção de novas categorias classistas. Assim como Marx, vai além da elaboração de uma inovadora conceitografia, uma vez que visualizam o Estado como uma forma específica do domínio da classe burguesa, isto é, como uma forma particular das relações sociais no capitalismo. Nesse sentido, a lógica estatal e do direito está vinculada à lógica do capital e à própria luta de classes. Nesse caminho, a compreensão do direito está determinada por uma conexão dialética entre a forma e o conteúdo da luta de classes. Assim, não se deve rejeitar o estudo da forma jurídica nos termos unívocos e absolutos da própria forma, senão vinculá-lo com os conteúdos, já que a forma e o conteúdo jurídicos configuram uma totalidade dialética; tampouco é válido o formalismo metafísico, nem o conteúdo-centrismo. Portanto, a grande contribuição econômica de Pachukanis não é situar o estudo da forma jurídica como forma, questão que já havia iniciado Marx, mas sim ter formulado sua compreensão ligada à forma política e à forma econômica, à forma e ao conteúdo da luta de classes. Falar da forma jurídica tem sentido se se conecta com a análise de outro tipo de formas capitalistas, como a forma mercantil e a forma política, visualizando-as como formas transitórias, as quais estão condicionadas pelos antagonismos sociais e, sobretudo, determinadas historicamente. Pachukanis, ao analisar a forma jurídica desde uma perspectiva histórica esteve em condições objetivas e subjetivas para traduzir as incógnitas e enigmas do direito moderno. Não de outro modo que a “Teoria Geral” de Pachukanis não é uma análise do direito isolado, tampouco considera o jurídico, a norma, a instituição ou a jurisprudência como Kelsen, nem mesmo institui a natureza humana e a justiça, como os jusnaturalistas. Sua crítica é um questionamento histórico e dialético das formas da economia política, destinadas a apresentar as relações sociais ocultadas pelas próprias formas. É por isso que sua “Teoria Geral” não é uma fetichização do sujeito e da relação jurídica, pelo contrário, é uma interpretação do pensamento marxista, tal como é abordado em *O Capital* e nos *Grundrisse*. Por tal razão, não se pode tachá-lo de economicista, pois trata-se de uma análise classista que observa, a partir d’*O Capital*, não um estudo da economia, mas um questionamento revolucionário das formas econômicas e políticas. Mais que pensar em saberes isolados, aposta em um materialismo histórico que nos permita caracterizar o direito sob o marco de uma totalidade e do universo das contradições.

IV

Qual é a postura de Pachukanis sobre o Estado? É por isso que o nexos da forma jurídica, com as formas política e econômica, não começa internando-se porque a estrutura econômica da sociedade determina a superestrutura econômica e política, ou seja, por que o ser social determina a consciência social, mas que se questiona por que a forma jurídica, na história do pensamento jurídico, faz com que surjam de maneira desconectada a forma econômica e política. Certamente que Marx o viu dessa forma, porém Pachukanis o desloca à primeira formação social de orientação proletária. Nesse posicionamento, Pachukanis proporciona uma crítica materialista da forma jurídica mostrando por que as relações sociais do direito adotam as estruturas manifestadas nas noções de mais-valia, capital, mercadoria, valor de uso, valor de troca, trabalho abstrato e trabalho concreto. Pachukanis separa a sua concepção do mundo, fundada no materialismo histórico e no método da dialética materialista, não só em relação à ciência do direito, mas também da economia política, ciência política, sociologia e da própria filosofia, as quais jamais formularam o questionamento do porquê o direito adquirir esta tal estrutura, assim como no caso do trabalho se concretizar no valor e o trabalho concreto representar o valor de uso ou o valor propriamente dito, e o trabalho abstrato, o valor de troca. A importância de Pachukanis, a partir de Marx, está em pensar, de maneira materialista, classista e dialética a arqueologia, a evolução e a finalidade mesma do direito no contexto da luta de classes. Ambos os teóricos, mais que priorizar a exigência gnoseológica dos fiscais do conhecimento e das alfândegas epistêmicas, estão defendendo lógica e historicamente o materialismo histórico como ciência geral que aborda o estudo da sociedade de maneira completa, assim como uma metodologia baseada na contradição e nos antagonismos de classe chamada método dialético. Mais que explorar novas categorias como dogmática jurídica, regra de conhecimento, relação jurídica ou norma fundamental, reivindica o marco conceitual do capital bem como o aparato categorial do materialismo histórico. Assim, derivar a forma jurídica do capital não é apenas emanar o jurídico do econômico, é derivar a particularização ou separação do jurídico e do econômico no marco dos mecanismos de domínio. Nesse terreno, a forma jurídica também está vinculada com a forma política e, em especial, com o Estado. Aqui o Estado não é uma construção normativa integrada por normas e regras hierarquicamente ordenadas, sendo a norma fundamental a que dá consistência ao ordenamento jurídico (Kelsen, 1980, p. 19 e seg.). Também não corresponde à ideia do Estado em Luigi Ferrajoli (1995, p. 33-116), integrado pela garantia dos direitos e liberdade dos cidadãos mediante uma correta estrutura do Estado constitucional, em que a constituição é a norma máxima que legitima os poderes fáticos (Ferrajoli, 2013, p. 461-555). Igualmente, não é a ideia de Tomás de Aquino (2001, p. 61-100) que contempla o Estado como uma comunidade

organizada com o fim de alcançar o bem comum, que não é outra coisa que sua fundamentação na lei natural. Para Pachukanis, o Estado é o órgão de dominação e subjugação de uma classe social sobre a outra. No entanto, é necessário demonstrá-lo já que é necessária uma mínima paz e convivência para a compra e venda de mercadorias.

Pois é em nome da pureza da teoria que a burguesia nunca tem em vista o outro lado da moeda, a saber: a sociedade de classes não é apenas um mercado, no qual se encontram os possuidores de mercadorias, mas é, ao mesmo tempo, a arena de uma feroz guerra de classes, na qual o aparato do Estado é uma arma poderosa (Pachukanis, 2017, p. 151 [Pachukanis, 1976, p. 154-155]).

O que o leva a incluir a ideia de um “Estado de direito”:

Nessa arena, as relações se formam longe da definição kantiana de direito como a delimitação da liberdade pessoal dentro de limites mínimos necessário para a convivência. Aqui, Gumplowicz tem total razão quando declara que “tal gênero de direito nunca existiu, pois, como a medida da liberdade está condicionada apenas à medida de domínio do outro, a norma de convivência dita não a possibilidade de convivência, mas a possibilidade de domínio”. O Estado como fator de força tanto na política interna quanto na externa foi a correção que a burguesia se viu obrigada a fazer em sua teoria e prática do “Estado de direito”. Quanto mais a dominação burguesa for ameaçada, mais comprometedoras se mostrarão essas correções e mais rapidamente o “Estado de direito” se converterá em sombra incorpórea, até que, por fim, o agravamento excepcional da luta de classes force a burguesia a deixar completamente de lado a máscara do Estado de direito e a revelar a essência do poder como a violência organizada de uma classe sobre as outras (Pachukanis, 2017, p. 151 [Pachukanis, 1976, p. 155]).

É por isso que nosso autor pensa sobre o vínculo entre o Estado e o capital. No famoso capítulo quinto de sua *Teoria Geral* aponta para a ideia de interpretar dialeticamente Engels, quem entende que o poder do Estado deve estar nas mãos da classe mais forte, o qual o leva a convertê-lo na classe politicamente dominante. Pachukanis aceita que o poder do Estado sempre foi criado pela classe dominante: “Consequentemente, o Estado nasce quando nenhuma das classes em luta é capaz de obter vitória decisiva” (Pachukanis, 2017, p. 143 [(Pachukanis, 1976, p. 141-142])).

Por trás de todas essas controvérsias, está colocada uma única questão fundamental: por que a dominação de classe não se apresenta como é, ou seja, a sujeição de uma parte da população à outra, mas assume a forma de uma dominação estatal oficial ou, o que dá no mesmo, por que o aparelho de coerção estatal não se constitui como aparelho privado da classe dominante, mas se destaca deste, assumindo a forma de um aparelho de poder público impessoal, separado da sociedade? (Pachukanis, 2017, p. 143 [Pachukanis, 1976, p. 142])

Esta reflexão bastante famosa nos leva a alguns comentários. Em uma primeira instância, a dominação de classe consiste no controle militar, político, ideológico, social, cultural e jurídico de um grupo social sobre outro, o qual o realiza por meio de um aparato estatal. É óbvio que o capitalista não conforma um aparato privado, embora na história do capitalismo tenha se dado. É certo que a questão não é tão simples, o que importa ao grupo no poder é a dominação da classe trabalhadora para garantir a mais-valia, a acumulação e a subordinação das massas trabalhadoras. O estudo do Estado e do direito é tarefa do materialismo histórico, e está determinado pela história da luta de classes. O idealismo a-histórico aborda tal temática a partir do vínculo de cinco dimensões: o território, a população, o poder, a sociedade e o sujeito jurídico. Sobre isto, diz Pachukanis:

Todas estas definições e distinções de elementos ou aspectos do Estado não passam de um jogo escolástico de conceitos vazios já que o ponto principal está ausente: a divisão da sociedade em classes e a dominação de classe. Evidentemente, o Estado não pode existir sem população, território, economia e sociedade. Esta é uma verdade incontroversa. Porém, ao mesmo tempo, é certo que estes “elementos” existam naquela etapa de desenvolvimento na qual não havia Estado. Igualmente, a sociedade comunista sem classes – que tem território, população e economia – prescindirá do Estado, já que desaparecerá a necessidade da supressão de classes (Pashukanis, 2023c, p. 290)

Historicamente se teve um debate acerca da origem do Estado e sobre sua própria essência. Karl Marx e Friedrich Engels viam o Estado, no *Manifesto Comunista*, como: “uma comissão que administra os negócios comuns do conjunto da classe burguesa” (Marx; Engels, 1998, p. 9 [Marx; Engels, 1971, p. 26]). E o próprio autor do *Anti-Dühring* o entendia como:

O Estado moderno, seja qual for a sua forma, é uma máquina essencialmente capitalista, é o Estado dos capitalistas, o capitalista nacional ideal. Quanto mais forças produtivas ele recebe como propriedade sua tanto mais se torna o verdadeiro capitalista nacional, tantos mais cidadãos explorara (Engels, 1975, p. 93-94 [Engels, 2006, p. 80])

De igual modo se via no pensamento do autor de *O Estado e a Revolução*, ou seja, como instrumento de exploração e de dominação de uma classe social sobre outra (Lenin, 1970, p. 18). O conteúdo primordial desta discussão está em hegemonizar os modelos estruturalistas e pós-estruturalistas, ao estilo de Nicos Poulantzas (2007, p. 33-59), ao estabelecer uma simetria entre o aparato estatal e o capital mesmo, ao ponto deste último priorizar o político sobre o econômico e desdenhar categoricamente a luta de classes. O certo é que os atores políticos que participaram dos processos revolucionários, desde a Comuna de Paris, em 1871, até a Revolução Cultural Chinesa, observaram o Estado estritamente ligado à burguesia e ao capital.

V

Há uma autonomia relativa ou um forte nexos entre o Estado e o capital? Por vezes, Pachukanis crítica posições que identificam o Estado com o poder coercitivo, embora também proponha o contrário. Isto é, questiona a ideia de que o Estado, para cumprir suas tarefas, deve estar acima da luta de classes. Formalmente, poderia ser considerado como o “árbitro” da luta de classes e que, para além disso, desenvolve as regras desta luta. É lógico que tal modelo teórico, que apoia o esquema supraclassista do Estado, tem sido o modelo ideológico da social-democracia para justificar sua aliança com a burguesia e com os representantes do Estado capitalista. Igualmente, os ideólogos reformistas colocam sua atenção nas diversas formas de governo. Pode ser observado na Grécia e na Roma clássica, porém os deslocamentos do poder unipessoal, como a monarquia, a certas formas de grupos coletivos, como a democracia, não mudavam o fato de que estas formas de governo, em sua essência, eram Estados escravistas. No contexto da sociedade capitalista, há uma coexistência de um extenso espectro de formas de governo, como se vê com a democracia social, a república, o parlamentarismo, o judicialismo, o populismo, o comunitarismo, o liberalismo igualitário, o neoliberalismo, o assistencialismo e o chamado Estado de bem-estar social, a monarquia constitucional etc. No entanto, na essência, trata-se de uma modalidade de estados capitalistas que inclusive podem ser chamados de repúblicas socialistas, pluralismo indígena, República Bolivariana, Estado Plurinacional ou República Popular. Para isso,

Distinguir entre a forma de governo e a essência de classe do Estado é, particularmente importante para uma correta estratégia da classe trabalhadora em sua luta contra o capitalismo. A partir desta distinção, estabelecemos que na medida em que a propriedade privada e o poder do capital continuam sendo intocáveis, também a forma democrática de governo não muda a essência de seu conteúdo. A democracia com a preservação da exploração capitalista será sempre democracia para a minoria, democracia para os proprietários; sempre significará a exploração e a submissão da grande massa do povo trabalhador. Por isso, os teóricos da II Internacional, como Kautsky, ao contraporem a «democracia» no geral à «ditadura», se negam completamente a considerar sua natureza de classe. Substituem o marxismo por um dogmatismo jurídico vulgar, e atuam como eruditos defensores e lacaios do capitalismo (Pashukanis, 2023c, p. 291-292).

Dessa forma, é essencial analisar o conteúdo interno de classe para não nos confundirmos e situar a luta de classes como o fator primordial. As teorias burguesas, desde o pós-positivismo, comportamentalismo, o estrutural-funcionalismo e os modelos do consenso comunicacional, tratam de ocultar a natureza de classe do Estado capitalista. Para tanto, defendem a democracia

participativa, o constitucionalismo e arquétipos similares. Qualificam de ditadura desde a perspectiva do juridicismo burguês despojado de todo conteúdo de classe. Assim, vemos que o Estado, tal como o direito, é situado como um fenômeno cardinal de toda sociedade humana e de caráter supra-histórico. Pachukanis diz:

A abordagem mais ampla da ciência burguesa para solucionar a questão da essência do direito está no esforço por abranger, através do conceito do direito, a existência de qualquer relação humana conscientemente ordenada de qualquer norma social, de qualquer fenômeno de autoridade social ou de poder social. Assim, os estudiosos burgueses transladam facilmente o direito à sociedade anterior às classes, o encontram na vida pré-estatal das tribos primitivas e concluem que o comunismo é impossível sem o direito (Pashukanis, 2023c, p. 294).

É por isso que o Estado é contemplado pelos juristas metafísicos como situado por cima da história, de forma fixa, passiva, imóvel, da temporalidade ou espacialidade. Agora notemos que o Estado e o direito constituem um fenômeno histórico limitado pelas fronteiras da sociedade classista:

Um Estado é uma máquina para a manutenção da dominação de uma classe sobre outra. É uma organização de classe dominante que tem à sua disposição os meios mais poderosos de repressão e de coerção. Até a aparição das classes, o Estado não existia. No comunismo desenvolvido não haverá Estado (Pashukanis, 2023c, p. 296).

Com esta ideia de Pachukanis, notamos que situa claramente sua posição classista, longe de considerá-lo como uma autonomia relativa à margem do capital e como árbitro da luta de classes. Também situa o direito ligado à divisão da sociedade em classes, já que “a base da lei é a formulação e consolidação da relação com os meios de produção, graças à qual, na sociedade exploradora, uma parte do povo pode apropriar-se do trabalho não-remunerado de outra” (Pashukanis, 2023c, p. 296). Também localiza três modelos cardinais:

A forma de exploração determina as características típicas de um sistema jurídico. De acordo com as três formações socioeconômicas básicas da sociedade de classes, temos três tipos básicos de superestrutura jurídica: o direito escravista, o direito feudal e o direito burguês (Pashukanis, 2023c, p. 296).

Aqui é fundamental a posição do escravo, do servo e do trabalhador assalariado, pelo essencial que é visualizar o papel de Roma, a Idade Média, e a Modernidade, que é própria do capitalismo, seja esta na China de Xi Jinping, na Rússia de Putin ou no império de Biden ou Trump. A relação de exploração é central para estruturar as relações, o sujeito, a situação e as instituições jurídicas, assim como o deslocamento entre o ordenamento, o sistema e o âmbito jurídico. Com isso nos aproximamos da ideia de direito em Pachukanis (2023c, p. 299):

Ao identificar os traços mais gerais e característicos podemos definir o direito *como a forma de regulação e consolidação das relações de produção e também de outras relações sociais da sociedade de classes*; o direito depende do aparato de poder estatal da classe dominante, e reflete os interesses desta.

No entanto, nosso autor nos adverte que se trata de uma definição ainda não consistente:

Esta definição caracteriza o papel e o significado do direito na sociedade de classes. Ocorre que é incompleta. A diferença de todas as teorias normativas –que se limitam ao aspecto externo e formal do direito (normas, estatutos, jurisprudências etc.)– a teoria marxista-leninista considera o direito como uma unidade de forma e conteúdo. A superestrutura jurídica compreende não só a totalidade das normas e ações dos organismos, mas também a unidade deste lado formal e de seu conteúdo, ou seja, das relações sociais que o direito reflete e ao mesmo tempo sanciona, formaliza e modifica. O caráter da formalização não depende da «livre vontade do legislador»; é definido pela economia, porém, por outra parte, pela superestrutura jurídica, que, uma vez criada, exerce um efeito reflexo sobre a economia (Pashukanis, 2023c, p. 299).

É por isso que prioriza a natureza classista do direito: toda jurisprudência, constituição, lei geral, norma ou regra constitui-se em um instrumento da classe dominante. As tentativas de considerar o direito como uma relação social pertinente e eterna, para além de uma sociedade de classes, é uma hipocrisia. As tentativas de definir o direito como argumentação, diálogo, linguagem, discurso, texto, relação, bloco de constitucionalidade, direito humano, reino do ser sobre o dever ser etc. é uma ficção. Por outro lado, é importante a existência das relações de produção nas quais se observam os interesses classistas, refletindo seu vínculo com os meios de produção e com a propriedade. Pensa-se que o espírito do direito e da lei é a propriedade. Por isso diz Pachukanis:

As relações de propriedade ocupam um lugar destacado na caracterização de uma ordem jurídica concreta. A sociedade comunista, na qual as classes desaparecem, na qual o trabalho se converte na principal necessidade, na qual o princípio efetivo será o de cada um segundo suas capacidades e a cada um segundo suas necessidades: isso não requer lei. O terceiro aspecto consiste em que o funcionamento de uma superestrutura jurídica exige um aparato coercitivo. Quando dizemos que as relações sociais têm assumido uma expressão legal, isto significa, entre outras coisas, que se tem dado uma natureza coercitiva pelo poder estatal da classe dominante. A extinção do direito só pode ocorrer simultaneamente com a extinção do Estado (Pashukanis, 2023c, p. 299).

A reflexão de Pachukanis é sumamente interessante, pois nos convida a estudá-lo com seriedade e a partir de uma pertinente posição ideológica:

O direito como facilitação formal das relações sociais e (principalmente) de produção deve ser estudado concretamente. Este estudo não pode ser substituído pelas citações de Hegel a respeito à «transformação da forma em substância e da substância em forma». O método dialético, que ensina que toda verdade é concreta, converte-se neste caso em seu próprio oposto: escolasticamente morto, argumentos estéreis e disputas sobre o tema de que «a forma não é sem conteúdo e o conteúdo não é sem forma». No entanto, a questão consiste realmente em mostrar o papel e o caráter do direito como forma em áreas específicas e concretas do direito e em condições históricas concretas com relação a conteúdos concretos. Só assim pode se estabelecer a verdadeira relação entre forma e conteúdo e convencer-se que está longe de ser idêntica nas diferentes instâncias (Pashukanis, 2023c, p. 307-308).

Ocorre que a forma jurídica tem sido necessária no processo de transição desde o triunfo da revolução em 1917, e o que sucede na experiência de nosso autor, até sua desapareição em 1937, foi necessário para situar a política de restrição do *kulak*, as contradições com os *mujiks*, os conflitos com a força de trabalho, a defesa dos direitos subjetivos, a distribuição da renda e a consolidação do nexos entre as forças produtivas e as relações sociais de produção. É claro que, na sociedade capitalista atual, todo direito é direito burguês, já que responde aos interesses dos proprietários do valor de troca. Razão pela qual aponta:

Com frequência, a forma jurídica oculta um conteúdo econômico diretamente contrário a ela (assim, no período em que se levou adiante a política de restrição do *kulak*, o arrendamento de um cavalo ou de ferramentas por parte de um camponês pobre a um rico, se ocultava frequentemente a venda da força de trabalho do primeiro ao segundo) (Pashukanis, 2023c, p. 308).

Dessa maneira percebemos que:

Portanto, é um erro flagrante equiparar o direito como fenômeno histórico –incluindo vários sistemas de classe– com a totalidade dos traços do direito burguês que derivam do intercâmbio de mercadorias de igual valor. Tal conceito do direito minimiza a coação de classe essencial ao direito burguês, essencial ao direito feudal e a todo o direito. O direito na sociedade burguesa não só serve para facilitar o intercâmbio, senão que simultânea e principalmente apoia e consolida a distribuição desigual da propriedade e o monopólio do capitalista na produção (Pashukanis, 2023c, p. 308).

É por isso que Pachukanis defende a essência do direito soviético, o qual não pode ser visto como uma herança da sociedade de classes imposta por determinado grupo social seguindo-o até o comunismo. Não se trata nem de idolatrar a forma jurídica, inclusive entre 1917 e 1937, ou o sucedido na China entre 1949 e 1976, senão de realizar a análise concreta da situação concreta em termos históricos, ideológicos, econômicos e políticos:

O erro teórico de aumentar a importância das relações de mercado pode ser a base das corretas conclusões oportunistas sobre a preservação contínua das formas do direito burguês correspondentes ao intercâmbio privado. Por outro lado, ignorar o intercâmbio ao considerar os problemas do direito soviético conduz a posições «esquerdistas» sobre o definhamento do direito que agora está em processo de socializar os meios de produção, e sobre o definhamento da responsabilidade econômica e do princípio do pagamento segundo o trabalho, ou seja, à defesa da eliminação da responsabilidade individual e do igualitarismo salarial (Pashukanis, 2023c, p. 309).

Aqui é claro que as intenções de separar as orientações jurídicas das políticas e das orientações econômicas constituem uma falácia. O oportunismo de esquerda contempla, em termos liquidacionistas, a forma jurídica, esquecendo sua necessidade no período de transição, e desprezando-o no marco da luta nacional de classes. Isto é, a necessidade de estabelecer uma forma de socialização nas lutas indígenas, docentes, estudantis, zonas de autodefesa, bases de apoio, movimentos pela liberdade de presos políticos e dos direitos subjetivos. Em troca, o oportunismo de direita aposta toda sua energia na idolatria da forma jurídica burguesa, a qual é considerada como eterna, exata, poderosa e grandiosa.

VI

Que relação existe entre o capitalismo e o direito? É evidente que o direito não é uma prática de neutralidade, mas se manifesta como uma formação social específica emanada de relações sociais concretas. É falso que seja produto de uma reflexão ética e ontológica. É verdade que sua análise tem estado totalmente fetichizada desde o direito romano, a jurisprudência medieval, o positivismo normativista, o pós-positivismo principialista, o garantismo, o direito natural, o enfoque sistêmico e o relativismo da pós-modernidade jurídica, sua conexão com o capitalismo. Nessa linha, há uma conexão vital entre o capitalismo e o direito, pois implica uma articulação sistêmica indivisível e estrutural, já que há unicamente a forma jurídica na sociedade burguesa. Na sociedade primitiva não há direito porque não há Estado nem propriedade, ordenamento nem classes sociais. Na sociedade escravista, ao não existir a separação entre donos dos meios de produção e as classes trabalhadoras, ainda não está presente a circulação de mercadorias, razão pela qual não há relação entre capital e trabalho. Na época do direito romano e medieval, ainda não se concretizam as relações de produção capitalista. Igual acontece no feudalismo, sobretudo em sua fase intermediária e na baixa Idade Média, já que não se generaliza a produção universal de mercadorias e, em consequência, o valor, a mais-valia e a taxa de lucro. Ainda não existe alienação [*alienación*] nem alheamento [*enajenación*] no sentido de estranhamento e distanciamento do camponês e dos servos a respeito da

concretização dos valores de troca, já que a subjetividade capitalista de corte jurídico ainda não se manifesta de maneira notória. Será assim até o século XVI, na época da aparição do capitalismo, quando ocorreu a expropriação dos meios de produção agrícola, das oficinas e pequenas unidades de produção, sendo despojados de sua pequena propriedade ao serem expropriados de seus bens para ficarem reduzidos à situação de nômades, desempregados e marginalizados. O processo social de conversão dos camponeses em proletários necessariamente tem a ver com o direito, já que a aparição do capitalismo supõe a despossessão dos bens de produção da massa camponesa e rural, e sua transformação em trabalhadores livres que vendem sua força de trabalho ao burguês em troca de um salário. Este último investe sua massa monetária com o objetivo de obter um restante chamado mais-valia, convertendo seu dinheiro em capital. Pachukanis aponta:

apenas na sociedade capitalista burguesa, em que o proletário aparece na qualidade de sujeito que dispõe de sua força de trabalho como mercadoria [...].

E a isso está ligado justamente o fato de que, na sociedade burguesa, em contraposição à escravagista e àquela baseada na servidão, a forma jurídica adquire significado universal, a ideologia jurídica torna-se a ideologia por excelência e a defesa dos interesses da classe dos exploradores surge, com cada vez mais sucesso, como defesa abstrata do princípio da subjetividade jurídica (Pachukanis, 2017, p. 65 [Pachukanis, 2016, p. 75]).

Aqui vemos que apenas no capitalismo as massas trabalhadoras dispõem de sua força de trabalho como mercadoria, ao passo que a forma jurídica e, em consequência, a ideologia jurídica só adquirem sentido universal no capitalismo. É por isso que diz nosso autor:

O quanto meu ponto de vista se mostrará proveitoso o tempo dirá.

Vale dizer que em meu breve ensaio pude apenas esboçar os traços fundamentais do desenvolvimento histórico e dialético das formas jurídicas, recorrendo aos principais conceitos que encontrei em Marx (Pachukanis, 2017, p. 66 [Pachukanis, 2016, p. 76]).

Este fenômeno tão simples e elementar situa a acumulação de capital e generaliza o enriquecimento do capitalista e a depauperização do trabalhador. Com Marx, se tem demonstrado que este fato tão minimalista implica a essência do direito burguês. Direito é mais que um conglomerado de normas, regras e jurisprudências, como dizem os partidários da *Teoria Pura do Direito*, em sua versão kelseniana. Direito é ir mais além dos princípios, da argumentação e do objetivismo moral, como sublinham os pós-positivistas; direito é muito mais amplo do que é indicado pelos jusnaturalistas para vinculá-lo ao ôntico por cima do deôntico, à natureza humana, à ética ou à justiça. Direito é um translado à manifestação da linguagem, do discurso, do texto ou da comunicação. Direito não

é unicamente a relação, a instituição jurídica ou a situação jurídica. O direito, nos demonstrou Pachukanis, consiste na mediação ou contrato ou negociação entre possuidores de mercadorias sob critérios de independência, equivalência, proporcionalidade, analogicidade entre o burguês e o trabalhador. E os tribunais, o processo, as instituições, a eloquência dos juízes, dos legisladores, dos diplomatas, dos notários públicos, a criação de leis gerais e constituições são manifestações ou formas derivadas da relação entre donos de mercadorias, com o objetivo de se reproduzir como classe mediante a exploração do trabalho alheio e da obtenção de uma renda chamada salário, para que não se morra de fome parte do trabalhador. Pachukanis é simples assim, ao menos é o que acreditamos.

O universo do valor de uso, relações sociais, mais-produto, taxa de lucro, quota de mais-valia, fetichismo da mercadoria, capital, valor, força de trabalho, alheamento [*enajenación*], alienação [*alienación*], reificação, exploração, e demais conceitos e categorias próprias da crítica ao método da economia política e da dialética materialista, no contexto do materialismo histórico, são a base para entender o que é o direito. Talvez existam limites e fissuras neste universo de sentido, mas é preferível tal confirm ou fronteira para navegar por águas da fenomenologia, da analítica, das teorias da linguagem, assim como da corrente neoclássica, matematicista, fisicalista e demais correntes unívocas, que erigem uma ideia metafísica e idealista do próprio direito. Contudo, o que fazemos com o direito? Em boa parte da população mundial onde habitam grandes massas camponesas, não se tem cristalizada a divisão da terra entre as camadas indígenas e os grupos sociais das zonas rurais, como sucede com as formações sociais da América Latina, da Ásia e da África. O que fazemos com o direito em sociedades que podemos denominar de semi-coloniais, trans-coloniais, descoloniais e dependentes nas que existe uma subordinação aos grupos imperialistas estadunidenses, ingleses, russos ou chineses, ou seja, de onde não há um desenvolvimento capitalista nacional, senão um capital burocrático aliado com o império ao nível externo e com a burguesia financeira, industrial e agrícola interna? O que fazemos com o direito em sociedades partidárias do parlamentarismo, do eleitoralismo, da democracia participativa sem liberdade sindical, respeito aos direitos humanos, dentre outros? Talvez a defesa das comunidades, da vida comunitária, defesa dos bens naturais e culturais, a libertação dos presos políticos, a luta pela proteção do meio-ambiente, pelos salários dignos, pelo respeito à diversidade sexual, pela mudança climática, pela educação, pela moradia e demais, não seja senão a justificação, sem a necessidade de contar com uma negociação rotunda do direito burguês sem qualquer tipo de concessão aos governos de turno, defendendo a posição política e ideológica das classes trabalhadoras do campo e da cidade. O que nos diria Pachukanis a respeito disso? Sem dúvida alguma, a essência do capitalismo e do direito é a corrupção. E diante disso, não cabe pôr-se de joelhos ao liberalismo

igualitário, ao comunitarismo, ao republicanismo, à social-democracia cristã e até aos populismos, desde o neoliberalismo e o chamado anarcocapitalismo. Assim sendo, nossa rejeição ao socialismo juridicista tão criticado por Friedrich Engels em seu texto *O socialismo jurídico*.

VII

Com respeito à forma jurídica durante o período da transição entre o capitalismo e o socialismo, nos damos conta da complexidade do tema pois está relacionado com a possibilidade de instaurar uma normatividade classista enquanto dure a fase transicional. Aqui a pergunta necessária é se é conveniente uma forma jurídica determinada para o trânsito de uma sociedade de nova democracia ao socialismo e ao comunismo. Ou se é preferível a ideia de que, uma vez que se tenha o triunfo da revolução operária e camponesa frente ao imperialismo e à burguesa, será necessária alguma forma jurídica. Esta questão tem rondado minha cabeça durante muitos anos. Sabemos que há uma infinidade de modelos, desde os que negam a tomada do poder até os que se opõem a uma revolução de democracia popular para instaurar uma ditadura democrático-popular de novo tipo. Que exemplos temos historicamente? O caminho de outubro e o caminho do Yan'an, ou seja, do sucedido na União Soviética, entre 1917 e 1953, e na China entre 1921 e 1976. Como fizeram em ambos os modelos para elaborar uma constituição, as normas mínimas, a criação de instituições, a posição ante as guerras imperialistas e a luta de classes em nível internacional? Penso que houve algum tipo de direito, mas, sem dúvida, tratava-se de um direito democrático-popular.

VIII

É possível a configuração de um direito democrático popular? Sob a perspectiva de Pachukanis, um direito como forma ideológica é a imagem da política e da economia de uma sociedade determinada. É por isso que a forma jurídica toma a economia como base e a político como a expressão concretada da economia. O método que utiliza é o da crítica da economia política:

Ninguém há de duvidar que a economia política estuda algo que realmente existe, embora Marx tenha prevenido que itens como valor, capital, lucro, renda etc. não podem ser desvendados com a ajuda de um microscópio nem por análise química. A teoria do direito opera com abstrações não menos "artificiais": a "relação jurídica" ou o "sujeito de direito" não podem igualmente ser desvendados pelo método de pesquisa das ciências naturais, muito embora por trás dessas abstrações se escondam forças sociais (Pachukanis, 2017, p. 76 [Pachukanis, 2016, p. 90]).

Nesse caminho, Pachukanis critica os partidários do chamado elemento jurídico, defendendo o elemento econômico para compreender o direito. Assim, priorizar

as metodologias fisicalistas, quantitativistas, matematizantes, tal como sucede com o enfoque sistêmico, analítico, normativista, entre outros, nos leva a uma confusão sobre a essência do direito. Também há que ressaltar que não devemos fetichizar as categorias e conceitos da forma jurídica como relação, situação, instituição, sujeito jurídico, pessoa jurídica, direitos subjetivos e objetivos etc., nem tampouco explorar um novo marco categorial de uma forma jurídica proletária já que “a extinção das categorias do direito burguês nessas condições significará a extinção do direito em geral, ou seja, o desaparecimento gradual [постепенное] do momento jurídico nas relações humanas” (Pachukanis, 2017, p. 78 [Pashukanis, 2016, p. 93]). É por isso que Pachukanis recupera Marx, pois este “revela a condição fundamental, enraizada na própria economia, da existência da forma jurídica, que é justamente a igualação dos dispêndios do trabalho segundo o princípio da troca de equivalentes” (Pachukanis, 2017, p. 79-80 [Pashukanis, 2016, p. 93]) e logo aponta que:

A crítica à jurisprudência burguesa, do ponto de vista do socialismo científico, deve tomar como modelo a crítica à economia política burguesa, como fez Marx. Para isso, ela deve, antes de tudo, adentrar no território do inimigo, ou seja, não deve deixar de lado as generalizações e as abstrações que foram trabalhadas pelos juristas burgueses e que se originam de uma necessidade de sua própria época e de sua própria classe, mas, ao expor a análise dessas categorias abstratas, revelar seu verdadeiro significado – em outras palavras, demonstrar as condições históricas da forma jurídica (Pachukanis, 2017, p. 80 [Pachukanis, 2016, p. 97]).

Pachukanis tem razão já que uma análise da forma jurídica tem que ser estabelecida desde a perspectiva do socialismo científico. Isto é, pelas experiências reais e concretas, desde Marx e Lênin, bem como de Mao Zedong, Ernesto Guevara e outros, e pensar menos na erudição desqualificante da academia.

IX

Sobre a relação entre a forma jurídica e a emanação em forma capital e forma estado, há uma pergunta acerca do nexos entre o Estado e o capital, o que leva ao fato de como emanar o Estado como forma do conjunto das relações sociais capitalistas. De forma semelhante ao capital ou ao mercado. A ideia consistia em situar o capital como uma série de tecidos concretos de dominação, que levava à possibilidade de participar no Estado burguês capitalista como defendiam nos anos setenta os eurocomunistas, como Enrico Berlinguer (1978, p. 35 e seg.), do Partido Comunista Italiano, e Georges Marchais (1975, p. 15-58), do Partido Comunista Francês. Isto é, servia como pretexto para estabelecer a via colaboracionista com o capital. Nicos Poulantzas pensava que havia uma autonomia relativa entre o capital e o Estado, o que permitia aos partidos

eurocomunistas participar das eleições com a ideia de amortecer a acumulação do capital desde o poder estatal. Esta ideia pós-estruturalista segue sendo um modelo a seguir nos governos aparentemente críticos do capitalismo. O propósito implicava a colaboração com o aparato burocrático estatal no qual se teria a possibilidade de frear o próprio capital dentro do Estado. Havia, aqui, dois caminhos: fomentar o parlamentarismo e o legalismo como principais formas de luta, participando na chamada via pacífica ao socialismo, assim como manter alianças com os grupos capitalistas e estatais que pretendiam alcançar um modelo reformista, cuja expressão são os governos aparentemente progressistas que, tal como os neoliberais, participam ou permitem a acumulação de capital. O direito burguês, como mecanismo de exploração, pratica a mediação entre a compra-e-venda da massa trabalhadora. Nesse caminho, existia uma separação entre a dimensão econômica, entendida como a valorização do capital, e a dimensão política encarregada de garantir a dominação da burguesia por meio da repressão, do direito, da polícia, do exército, da mídia, da igreja, dos partidos etc. Nesse sentido, o Estado não é um ponto fora da curva da estrutura econômica, distante da produção dos bens materiais. Assim, vemos que existe um nexo entre o Estado e os capitalistas, sendo que uma revolução de democracia popular deverá romper com os grupos estatais e, conseqüentemente, com o exército e os capitalistas. Este processo se chama transição e, para levar adiante tal propósito, necessita de uma forma jurídica vinculada a uma forma econômica e a uma forma política capazes de permitirem a consolidação da ditadura de nova democracia. Em Poulantzas, existe a pretensão de construir um saber político independente fundado em categorias políticas e não econômicas. *O Capital* é visto como um objeto de conhecimento autônomo, priorizando conceitos como hegemonia, bloco no poder, classe governante, e menosprezando suas categorias econômicas. Esquece que *O Capital* não é uma obra de análise de nível econômico, mas um questionamento classista da economia política, de modo que as categorias lá desenvolvidas, como mais-valia, fetichismo da mercadoria, capital, não são situadas ao nível da reflexão do econômico, ou até mesmo jurídico, senão como categorias materialistas e históricas. É por isso que o desafio teórico não é gerar conceitos jurídicos e políticos capazes de complementar as categorias econômicas, mas configurar os conceitos do capital na crítica não só da forma jurídica e econômica, como também da forma política das relações sociais. Não se trata de construir uma ciência do direito como uma ciência autônoma dotada de conceitos próprios como “norma fundamental”, “pretensão de correção”, “âmbito jurídico” etc.; nem mesmo de metodologias nomocêntricas e regulamentacionistas, mas de continuar no legado de Pachukanis, desenvolvendo o materialismo histórico como ciência geral da sociedade e o método da dialética.

X

Abordamos, de maneira sucinta e breve, algumas ideias de Pachukanis acerca da problemática do direito. Há muita coisa para se discutir, e nossa pretensão não foi a de apresentar um pensamento acabado do jurista soviético. Ocorre que temos pensado, ao longo de nossa vida, sobre suas contribuições para compreender o direito. Não demos uma resposta taxativa a respeito, até porque ainda temos dúvidas sobre a essência da forma jurídica e de sua articulação com as formas econômica e política no marco do capitalismo. As perguntas continuam sendo as mesmas: o que podemos fazer com a forma jurídica em nossas formações sociais? Até que ponto é possível uma forma social comunitária no marco das relações sociais de produção do capitalismo? Que tipo de forma jurídica existiu na União Soviética de Lênin (1917-1924), e na de Stálin (1924-1953)? E como se deu na China de Mao Zedong, desde as bases de apoio e da larga marcha, assim como do triunfo da Revolução em 1949 até a presença de Deng Xiaoping, depois de 1976? Que relação existe entre a Revolução de Nova Democracia, da Ditadura Democrático-Popular e a forma jurídica na época da transição entre a sociedade de classes e a sociedade sem classes? E, finalmente, qual é a vigência de Pachukanis no presente momento?

Conclusão

Chegamos ao ponto final de nossas notas provisórias e marginais sobre Pachukanis. Percebemos que o sistema mercantil e o poder jurídico e o Estado constroem o sujeito jurídico, as relações jurídicas e a subjetividade jurídica. Isso implica considerar o direito como um conjunto de relações de propriedade inseridas nas relações sociais de produção. É por isso que o direito, contemplado desde o ponto de vista do socialismo científico, expressa relações entre mercadorias, assim como constrói nexos voluntários de portadores de mercadorias. Dessa forma fica assimilada a relação jurídica à relação econômica. Restou evidente que a forma jurídica inclui o intercâmbio, a circulação, a distribuição, o consumo e a produção. Desse modo, a forma jurídica é uma imagem não só da forma-mercadoria como também de todas as instâncias que conformam o modo de produção. Encerrando, assinalamos, com coragem, reserva e distinção, que a teoria marxista do direito e do Estado constitui um dos modelos teóricos e práticos de maior relevância no atual momento. Seu estudo nos conduzirá a estabelecer as bases de uma concepção materialista e dialética sobre o fenômeno jurídico, e assim estar em condições de compreender a essência do mundo das mercadorias, do fetichismo, da globalização e da luta de classes.

Referências

- AQUINO, Tomás de. *Suma teológica*. Madrid: BAC, 2001.
- BERLINGUER, Enrico. *La alternativa comunista*. Madrid: Bruguera, 1978.
- CORREAS, Óscar. *Crítica de la ideología jurídica. Ensayo sociosemiológico*. México: UNAM, 1993.
- DUSSEL, Enrique. *Ética de la liberación en la edad de la globalización y de la exclusión*. España: Trotta, 1998.
- ENGELS, Federico. *Del socialismo utópico al socialismo científico*. Madrid: Fundación Federico Engels, 2006.
- FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón. Teoría del garantismo penal*. Madrid: Trotta, 1995.
- FERRAJOLI, Luigi. *Principia Iuris*. Tomo 1. Madrid: Trotta, 2013.
- KELSEN, Hans. *Teoría Pura del Derecho*. México: UNAM, 1980.
- LENIN, Vladimir. *El estado y la revolución*. Pekín: Ediciones en Lenguas Extranjeras, 1970.
- LENIN, Vladimir. *Materialismo y empiriocriticismo*. Pekín: Ediciones en Lenguas Extranjeras, 1974.
- LENIN, Vladimir. *Cuadernos filosóficos*. Madrid: Editorial Akal, 2015.
- MARCHAIS, Georges. *El desafío democrático*. México: Grijalbo, 1975.
- MARX, Carlos. *El Capital. Tomo 1*. México: FCE, 1975.
- MARX, Carlos. *Elementos Fundamentales para la Crítica de la Economía Política. (Grundrisse)*. 1857-1858. 1. México: Siglo XXI, 2016.
- MARX, Carlos; ENGELS, Federico. *Manifiesto del Partido Comunista*. Pekín: Ediciones en Lenguas Extranjeras, 1971.
- MASCARO, Alysson Leandri. *Estado y forma política*. Argentina, Prometeo libros: 2015.
- PASHUKANIS, Evguiéni. *La teoría general del derecho y el marxismo*. Grijalbo: México, 1976.
- PASHUKANIS, Evguiéni. *Teoría General del Derecho y Marxismo*. La Paz, Bolivia: Ministerio de Trabajo, Empleo y Previsión Social, 2016.

- PASHUKANIS, Evguiéni. *Obras escogidas*. 2. ed. Madrid, España: Uno en dos, 2023a.
- PASHUKANIS, Evguiéni. Teoría General del Derecho y el Marxismo (1924). En: PASHUKANIS, Evguiéni. *Obras escogidas*. 2. ed. Madrid, España: Uno en dos, 2023b, p. 43-175.
- PASHUKANIS, Evguiéni. La Teoría Marxista del Estado y del Derecho (1932). En: PASHUKANIS, Evguiéni. *Obras escogidas*. 2. ed. Madrid, España: Uno en dos, 2023c, p. 287-309.
- POULANTZAS, Nicos. *Poder político y clases sociales*. México: Siglo XXI, p. 2007.
- RAJLAND, Beatriz, Mylai Burgos Matamoros y Lucas Machado. (coords). *Derechos humanos y pensamientos jurídicos críticos desde nuestra América*. Buenos Aires, Argentina: Clacso, 2023.
- RIVERA LUGO, Carlos y Óscar Correas. *El comunismo jurídico. Un debate necesario*. México: UNAM, 2014.
- WOLKMER, Antonio Carlos. *Ensayos de teoría del derecho y filosofía política. Dimensión material e ideológica*. Madrid, España: Dykinson, 2023.

Obras em português consultadas e utilizadas pelo tradutor

- ENGELS, Friedrich. *Do socialismo utópico ao socialismo científico*. Tradução do Colectivo das Edições “Avante!”. 3. ed. Lisboa: Edições Avante!, 1975.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Manifesto do Partido Comunista. Tradução de Marcus Vinicius Mazzari. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 12, n. 34, p. 6-46, 1998.
- PACHUKANIS, Evguiéni. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução de Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.

Sobre o autor e o tradutor

Napoleón Conde Gaxiola

Professor da Seção de Estudos da Pós-Graduação da Escola Superior de Turismo do Instituto Politécnico Nacional, na Cidade do México. É sociólogo e doutor em direito pela Universidad Nacional Autónoma de México, além de filósofo e antropólogo. Ainda, é membro do Sistema Nacional de Investigación, nível II. Tem escrito números livros sobre diversos tópicos entre os que destacam a ciência do direito, a sociologia jurídica, a filosofia do direito, bem como a hermenêutica jurídica desde uma perspectiva interpretativa humanista. É compilador de vários materiais sobre a Teoria Comunicacional do Direito, sendo os últimos *Cotornos de sociología jurídica*, publicado pelo Instituto de Investigaciones Jurídicas da UNAM, y de *Filosofía del derecho y hermenêutica jurídica*, pela editora Tirant lo Blanch.

Leonardo Evaristo Teixeira (tradutor)

Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ), com bolsa PROEX da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Mestre em Direitos Humanos pela Universidad Autónoma de San Luis Potosí (UASLP, México). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás (UFG/Jataí). Integra o Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular - NAJUP Luiza Mahin da Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ); o GT CLACSO *Pensamiento jurídico crítico y conflictos sociopolíticos*; e o GT Criminologia Crítica e Movimentos Sociais do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS). Ainda é membro da Secretaria Executiva do IPDMS e da Equipe Editorial da InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais.

Nota final

A revisão técnica da tradução foi realizada por Ricardo Prestes Pazello.

dossiê

Pachukanis e o vínculo entre forma jurídica e estratégia política

La relación entre forma jurídica y estrategia en Pashukanis

Legal form and political strategy in Pashukanis

Víctor Romero Escalante¹

¹Universidad Autónoma Metropolitana, Departamento de Derecho, Ciudad de México, Azcapotzalco, México. E-mail: vicfer0389@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-8742-6720>.

Submetido em 11/04/2024

Aceito em 05/07/2024

Como citar este trabalho

ROMERO ESCALANTE, Víctor. Pachukanis e o vínculo entre forma jurídica e estratégia política. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 285-305, jul./dez. 2024.



InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais
v. 10 | n. 2 | jul./dez. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684

Primeiro volume do dossiê *Pachukanis, insurgências e práxis: 100 anos de "Teoria geral do direito e marxismo"*, em coprodução com a **Revista Direito e Práxis**.



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Pachukanis e o vínculo entre forma jurídica e estratégia política

Resumo

Este artigo tem como objetivo explorar um aspecto teórico-prático pouco abordado da vasta obra de Pachukanis: a relação entre o direito e a estratégia política. Na tradição marxista, a estratégia está ligada à arte militar e à tomada do poder pela classe trabalhadora. O Partido Bolchevique, ao qual nosso jurista pertencia, sabia como combinar sua atividade revolucionária com a atuação jurídica. Esse último fato foi notado de forma decisiva no período que antecedeu a Revolução de 1917, quando a defesa judicial e o parlamentarismo revolucionário provaram ser táticas indispensáveis na estratégia da revolução. Essas lições mostraram tanto as potencialidades quanto os limites da forma jurídica moderna, o que é indispensável para qualquer pessoa que queira pensar o direito de maneira crítica.

Palavras-chave

Forma jurídica. Estratégia. Tática. Poder. Pachukanis.

Resumen

El presente trabajo tiene como fin explorar un aspecto teórico-práctico poco atendido de la vasta obra pashukaniana: La relación entre derecho y estrategia política. En la tradición marxista la estrategia se vincula con el arte militar y con la toma del poder de parte de la clase trabajadora. El Partido Bolchevique, al que nuestro jurista perteneció, supo combinar su actividad revolucionaria con el accionar legal. Este último hecho se hizo notar de forma decisiva en la etapa anterior de la Revolución de 1917, en que la defensa en tribunales y el parlamentarismo revolucionario se mostraron como tácticas indispensables dentro de la estrategia por la revolución. Estas lecciones mostraron tanto las potencialidades como los límites de la forma jurídica moderna lo que es indispensable para cualquiera que quiera pensar del derecho de manera crítica.

Palabras-clave

Forma jurídica. Estrategia. Táctica. Poder. Pashukanis.

Abstract

This work is to explore a little-regarded theoretical-practical aspect of Pashukan's vast work: The relationship between law and political strategy. In the Marxist tradition, strategy is linked to military art and the seizure of power by the working class. The Bolshevik Party, to which our jurist belonged, knew how to combine its revolutionary activity with legal action. This last fact was decisively noted in the previous stage of the 1917 Revolution, in which defense in courts and revolutionary parliamentarism were shown to be indispensable tactics within the strategy for the revolution. These lessons showed both the potential and the limits of the modern legal form, which is indispensable for anyone who wants to think about law critically.

Keywords

Legal form. Strategy. Tactics. Power. Pashukanis.

Introdução

A luta pelo poder político é uma das grandes questões que atravessam todas as civilizações, mas na era burguesa ela tem um caráter muito especial, já que não estão envolvidas apenas frações da classe dominante, se trata de uma batalha entre os exploradores e os explorados que buscam se libertar do fardo social e reorganizar a sociedade. Dessa forma, a transição do poder de uma classe para outra assumiu um caráter racional, exigindo um plano ou, em outras palavras, uma estratégia. Mas o que se entende por estratégia no marxismo? Qual é a relação entre a lei e a estratégia? Por que recorrer a Pachukanis nessa questão?

O primeiro a mencionar é o que discurso institucional sobre o direito e suas funções na sociedade o separa radicalmente da questão do poder estabelecido e, mais ainda, da estratégia política. Por que percebemos isso como um problema? Para começar, porque se parte de uma visão essencialista do direito, atribuindo-lhe implicitamente uma “pureza” em relação às outras relações de poder existentes na sociedade e que, de acordo com essa perspectiva, atribui uma “neutralidade” ético-política ao processo de criação e aplicação das normas jurídicas.

E é precisamente o autor soviético Evguéni Pachukanis quem pode contribuir muito para refutar a tese supracitada. Sua teoria, entre outras vantagens, analisou as relações jurídicas como relações de forças entre sujeitos políticos antagônicos, dada sua posição de classe, ou, em outras palavras, o jurista delineou os elementos básicos para pensar o direito dentro do campo da estratégia e tática marxista. Uma segunda vantagem é que Pachukanis era um militante político, o que lhe deu uma visão mais ampla das relações de poder e das relações jurídicas sem perder sua rigorosidade como pesquisador, o que o colocou um passo à frente da perspectiva cientificista na qual a maioria dos advogados está presa e que tenta, sem sucesso, separar direito e política.

Assim, iniciaremos com a explicação de cada um dos conceitos propostos e, em seguida, demonstraremos a articulação entre eles e como isso resulta em uma estrutura categórica capaz de explicar a ligação entre o direito e a luta pelo poder a partir da posição de Pachukanis.

A hipótese é que, nessa relação, o direito desempenha um papel relativamente importante na preparação da estratégia política marxista, especialmente antes da revolução, porque permite o acúmulo de forças, já que, quando surge uma situação abertamente revolucionária, a forma jurídica fica em segundo plano.

1 Unidade das dimensões jurídica e política

Um dos mitos impulsionados pelo *establishment* que permeia as esferas acadêmicas, políticas e sociais é que os campos do direito e da política são distintamente separados um do outro e que essa independência não é afetada por algumas "anomalias" históricas que os sobrepõem. Esse discurso é altamente funcional para o poder estabelecido porque justifica que as decisões tomadas no espaço jurisdicional estejam completamente separadas dos interesses políticos e de classe, como simples determinações "técnicas", produto de um raciocínio estritamente dedutivo e amoral.

A profissão de advogado é vista por certos políticos profissionais e por alguns militantes de esquerda como uma atividade burocrática, repetitiva e sem sentido, imbuída de uma ideologia autopoiética. Como resultado, a atividade jurídica é vista como uma formalidade solene que leva a becos sem saída e, pior ainda, pode aprisionar políticos "puros" em sua lógica.

No campo normativo, a distinção entre política e direito é uma exigência: em vários países, as organizações sociais podem agir juridicamente, mas não podem se intrometer em questões políticas (por exemplo, no caso de sindicatos). O mesmo se aplica a associações sem fins lucrativos, fundações ou a defensores de direitos humanos. A subsistência de tais entidades jurídicas está, portanto, condicionada à sua prévia esterilização política (Sagües, 1973, p. 148), o que é uma antinomia, pois a única maneira de resolver os problemas sociais é intervindo na política, ou seja, em como a sociedade deve ser dirigida e organizada.

Essa situação tem pelo menos duas origens. A primeira é que os juristas acreditam erroneamente que o mundo político veio primeiro, que havia um "estado de natureza" dominado pela política do mais forte e de todos contra todos. Entretanto, após a "evolução" do "espírito" humano, houve uma transição para o tempo da legalidade, quando todas as tomadas de decisão passaram a ser mediadas por leis e pela razão humana. Nessa história, portanto, temos duas esferas da realidade dissociadas uma da outra, e é possível transitar entre elas, mas com a condição de que a separação seja respeitada.

A segunda razão, que já mencionamos, é que a classe dominante faz com que suas decisões particulares sejam consideradas como representação da vontade geral. Mas então, por que o poder não pode se apresentar como ele é e se impor pela força bruta, como na escravidão ou no feudalismo da Europa Ocidental? A resposta consiste no fato de que a ideologia dominante nos garante que somos todos, em um sentido universalizado pelo mercado, livres e iguais; portanto, uma

entidade externa a nós (o Estado) que se impusesse quebraria esses “direitos naturais”, o que questionaria o discurso dominante até suas raízes. Assim, o uso da força deve ser personificado por uma entidade estatal neutra e impessoal que conte com o apoio majoritário da sociedade e cujo objetivo seja disciplinar os “desviantes” ou aqueles que buscam violar os sacrossantos direitos naturais.

Há uma repulsa burguesa pelo mundo político. A visão burguesa considera que a abstenção política é um imperativo de sua moralidade: ela supõe que o homem pode se amputar politicamente e que “a pureza moral pode ser preservada muito mais facilmente na vida privada do que na vida pública”. Em último caso, se alguém tiver que fazer política (como um “mal necessário”), a solução para o moralismo burguês é subsidiar, também por necessidade, “a casta venal dos imoladores políticos” (Sagües, 1973, p. 152).

Como podemos sair desse impasse? Acreditamos que um primeiro ponto de apoio é a noção de totalidade. Esse conceito não deve ser entendido como exterior ao homem e ao humano, em uma objetividade brutal; não deve ser concebido como uma subjetividade pura e transcendente (isso será feito mais tarde pela filosofia pós-kantiana com Fichte). O fenômeno ou “fato” imediato não é suficiente, pois é apenas uma manifestação, uma aparência. É necessário ir além, ou melhor, mais a fundo, e cavar para descobrir o que está oculto, não por trás, mas dentro dele. É necessário, para conhecer, destacar o essencial e alcançar a necessidade, a determinação: a Lei. E, no entanto, de certa forma, o fenômeno (imediato, dado, presente diante de nós) é sempre mais rico, mais complexo, do que toda lei e toda essência. A lei, a essência (objetiva) é apenas uma parte dele, a ser liberada através da análise. O fenômeno, em relação à Lei, é, portanto, uma Totalidade. Pois é uma mediação entre a essência oculta e outras realidades, outras essências: com o universo inteiro. Já que ele contém uma profundidade, uma multiplicidade de essências e de leis que se imbricam (Lefevre, 2011, p. 110).

A “totalidade” engloba a natureza e sua evolução, o homem e sua história, sua consciência e seu conhecimento, suas ideias e ideologias. Ela é determinada como uma “esfera de esferas”, uma totalidade infinita de totalidades parciais e mutáveis, envolvendo-se mutuamente de forma profunda nos conflitos e por meio deles. No limiar, a totalidade do conhecimento coincidiria com a totalidade do universo. A objetividade e a totalidade não podem ser separadas. A verdade absoluta e a objetividade total coincidiriam; além disso, em um limite no infinito do desenvolvimento do conhecimento, do homem e de seu poder sobre a natureza.

A humanidade faz o seu “destino”, mas não o faz de forma voluntária, com a consciência do resultado de suas ações e iniciativas. Na produção social de sua

existência, “os homens entram em certas relações necessárias, independentes de sua vontade” (Marx, 1968, p. 3), escreveu Marx. Essas relações de produção correspondem a um determinado nível de desenvolvimento das forças produtivas, ou seja, do poder sobre a natureza. Quanto à consciência, ela é, em si mesma, uma realidade histórica e social, na medida em que expressa ou “reflete” suas próprias contradições de existência, condições mutáveis e contraditórias, sempre suscitando, portanto, alguns problemas e envolvendo algumas possibilidades de solução. Não há nada de irreal, passivo ou inútil nessa “reflexão”. Ela própria é complexa e contraditória, ora orientada para o possível, ora para o passado – ora mutilada, deformada, invertida –, ora fundamentada sobre o real.

Sendo assim, a forma jurídica não é construída como uma forma ideal, o que só acontece na imaginação dos teóricos do direito. Sua historicidade é concreta, uma vez que sua essência se mostra em um entrelaçamento de vínculos que os seres humanos estabelecem, não conscientemente, mas em função das relações de produção. É evidente que se expressa em um dispositivo conceitual como a norma, a lei, o contrato e a sentença, mas sua evolução não se desenvolve como uma estrutura categórica, mas fundamentalmente como um vínculo entre sujeitos jurídicos que vendem e compram força de trabalho. Isso significa que o direito está diretamente ligado ao mundo das mercadorias, em um nível fático, real e material (Conde, 2019, p. 174).

O poder e o direito são um só, dois elementos indistintos da substância do social; seguindo a conhecida metáfora, ambos se assumem como dois lados da mesma moeda. Somente aquilo que foi nomeado como tal pelo poder estatal é e pode ser reconhecido como direito; somente o direito pode indicar quem detém o poder e como se mantém. A partir da teoria jurídica tradicional, é aceito que o Estado é a origem das normas, e estas, por sua vez, são comandos ou, mais simplesmente, ordens. A ordem em um sistema social não é uma mera declaração, mas tem um propósito que é, de acordo com Hans Kelsen (1999, p. 12), a manutenção da sociedade existente.

O que significa a frase acima? É muito simples. Se a sociedade atual é dominada pela produção de mercadorias, pela lei do valor, pela divisão de classes sociais etc., isso significa que a forma jurídica foi concebida para manter o capitalismo como a forma dominante e civilizacional em nível global. De acordo com Márcio Naves, o direito é condicionado de forma imediata pelo processo de intercâmbio mercantil, sem esquecer que a esfera da circulação é estruturada de acordo com as relações de produção capitalista e, assim, o direito experimenta essa determinação de forma “mediada”. Em outras palavras, a existência da forma jurídica depende do surgimento de uma esfera específica de circulação que somente o modo de

produção capitalista pode constituir. Se a mercadoria é um produto típico da sociedade burguesa, então o direito também pode ser entendido como um resultado das relações de produção (Naves, 2000, p. 76).

2 A respeito da noção de estratégia.

Historicamente a noção de estratégia se vincula diretamente à guerra como atividade profissional. É um ato de força bruta que visa a impor a vontade de uma organização política a uma organização política adversária (Clausewitz, 2010, p. 9). A guerra, por conseguinte, nunca pode ser um ato que ocorre na esfera do individual, já que envolve uma enorme mobilização de forças produtivas, de outras vontades individuais e dos espíritos de toda uma população para levá-la adiante.

As reflexões sobre a guerra moderna estão situadas entre a revolução burguesa e as tentativas de restaurar o Antigo Regime, quando os poderes disputavam um novo arranjo territorial e político, enquanto as relações entre as classes dentro dos estados eram reconfiguradas: é o período da constituição dos estados-nações modernos, marcado pela transição entre a organização política da nova classe burguesa dominante e os antigos estados monárquicos.

Todo confronto bélico busca metas de acordo com os interesses da classe social que o dirige, o que faz com que os métodos de aplicação da força pareçam brutais e irracionais. Para citar a famosa frase do general prussiano Clausewitz, “A guerra é um ato político. Uma continuação da atividade política, uma realização dela por outros meios” (2010, p. 24), ou seja, o propósito político é o objetivo, enquanto a guerra é o meio. O objetivo e os meios nunca podem ser separados.

Embora possa parecer óbvio, a guerra implica ter, no mínimo, dois lados com interesses conflitantes e irreconciliáveis que os levam a atentar contra a vida do outro coletivo. Por que essa situação acontece? Desde o início da civilização, há registros de batalhas, mas longe de serem apenas por motivos de honra ou misticismo, cada lado representava uma determinada posição política, econômica e ética contra o outro, que o ameaçava ou entrava em conflito com seu próprio desenvolvimento. Esse embate pode não ser consciente, ou seja, um determinado império pode ter um forte impulso de suas forças produtivas e sociais e suas fronteiras territoriais ser insuficientes, o que o levaria a iniciar uma guerra contra outros povos como forma de sair de seu próprio aprisionamento social; no entanto, as classes dominantes podem não entender as causas da guerra, de modo que o manto da glória ou a vontade dos deuses se tornariam as razões aparentes do conflito.

Pensar hoje em dia em um confronto armado apenas por motivos morais é um absurdo. Para Clausewitz, não aceitar essa simbiose entre guerra e política é contradizer toda a história militar. Todas as dimensões da guerra podem ser resumidas em uma trindade de ódio, inimizade e violência. Esses fatores devem ser adicionados a um ambiente aleatório e a probabilidades. São exatamente essas circunstâncias incontroláveis que forçam a intervenção de uma inteligência racional para dar sentido à ação do Estado e saber ler os componentes imprevisíveis, a fim de atingir o objetivo estabelecido desde o início.

A leitura clausewitziana é uma resposta à novidade histórica representada pelas guerras napoleônicas, da qual ele se aproveita para caracterizar a maneira pela qual o Estado consegue exigir de seus súditos os esforços necessários para sua defesa; porém, o general prussiano não deixa de ver a guerra como uma questão de relações entre nações. Não obstante, ele estava no limiar de um estágio histórico em que os problemas militares eclodiram dentro dos próprios estados na forma de luta de classes (Díaz, 2019). Durante esse novo estágio, Marx, por sua vez, forjará não apenas a caracterização do estado como um órgão de classe, mas também preverá, na luta de uma dessas classes confrontadas, a possibilidade de eliminação da própria forma Estado; ele e Engels o estabelecerão no *Manifesto Comunista*:

Na mesma medida em que a exploração de um indivíduo por outro é abolida, a exploração de uma nação por outra será abolida. Ao mesmo tempo em que o antagonismo de classes dentro das nações, a hostilidade das nações entre si desaparecerá (Marx; Engels, 1980, p. 127).

Para Lawrence Freedman (2013, p. XII), a estratégia é a arte política central. Trata-se de obter mais de uma determinada situação do que o equilíbrio original de poder oferecia. É a arte de criar poder. No marxismo, o confronto não se limita aos Estados, e sim se baseia na luta de classes dentro das fronteiras do Estado, mas que tem sempre o potencial de se expandir internacionalmente. A força, como um ato material e com certos limites precisos, necessita de um plano bem elaborado para ser bem-sucedida, de uma série de etapas ordenadas que respondam à lógica dos eventos.

Nesse sentido, Emilio Albamonte e Matías Maiello definem estratégia como o uso de combates táticos isolados para conquistar o objetivo político da guerra (Albamonte; Maillelo, 2017, p. 123). Logo, a tática é um enfrentamento relativamente independente e sua finalidade está subordinada a um plano muito maior, de modo que a derrota na batalha não significa derrota na guerra; na verdade, a derrota pode significar parte da estratégia. Lembremos que, no marxismo, a estratégia não é para vencer qualquer guerra, mas para que a revolução seja triunfante e mude as raízes da sociedade existente.

Sendo assim, uma das questões fundamentais é saber: quais são as vias para que todas essas forças mobilizadas pelo movimento de massa possam ser canalizadas no marco dos Estados capitalistas e engendrar revoluções? Deve-se enfatizar que o método para a transformação não é uma receita ou uma série de etapas que são imutáveis no tempo. Ideia que vai na contramão do que o stalinismo predominante na União Soviética apresentava como “marxismo”. Faz alusão ao método como uma abordagem prática e teórica que tem um núcleo constitutivo sobre as maneiras de tornar operacional o programa político socialista, tanto em períodos de revolução aberta quanto em tempos de não-revolução (Albamonte; Maillelo, 2017, p. 125). Isto é, situações em que a distância entre os objetivos imediatos das lutas e o programa socialista é mais ampla, mas a preparação para confrontos de classe mais intensos está em jogo.

Durante a luta política real e, mais ainda, em tempos de crise orgânica acentuada, a história pode sofrer reviravoltas muito bruscas, os eventos podem mudar em uma velocidade vertiginosa e os seres humanos imersos no turbilhão de eventos nem sempre compreendem as mutações da batalha. Contudo, também é possível que um grupo revolucionário entenda a situação alterada e mude os *slogans* a serem usados para atingir o objetivo final. Logo, as demandas que tinham um caráter primário podem passar a ter um caráter secundário. Temos o exemplo de “Todo o poder aos soviets”, que colocou as forças que conduziam a revolução na ofensiva.

Para Lênin, a estratégia é o núcleo da teoria e da política marxista moderna. O líder bolchevique, no contexto da Primeira Guerra Mundial, tentou encontrar uma saída para a crise que a humanidade em geral, e o movimento socialista em particular, enfrentavam, buscando transformar a guerra imperialista em um trampolim para a revolução, ou, em suas palavras:

Em teoria, seria totalmente equivocado esquecer que toda guerra nada mais é do que a continuação da política por outros meios. A atual guerra imperialista é a continuação da política imperialista de dois grandes grupos de potências, e essa política foi concebida e alimentada por todas as relações da época imperialista. Porém, essa mesma época deve inevitavelmente gerar e alimentar também uma política de luta contra a opressão nacional e de luta do proletariado contra a burguesia e, conseqüentemente, também a possibilidade e a inevitabilidade, em primeiro lugar, de insurreições e guerras nacionais revolucionárias; em segundo lugar, de guerras e insurreições do proletariado contra a burguesia; em terceiro lugar, de uma combinação de ambos os tipos de guerras revolucionárias (Lênin, 1977, p. 85, trad. livre).

Esta definição é muito interessante porque rompe com a maioria dos preconceitos nacionalistas, uma vez que não advoga, *a priori*, em defesa da pátria ou do próprio

país, mas conclama a classe trabalhadora das potências beligerantes a pressionar pela derrota de seus próprios estados, não para o bem do governo inimigo, mas para o início de um conflito interno que leve a um momento revolucionário em todos os países.

3 Estado, socialismo e estratégia.

Dentre as novidades no direito – que acompanhou o surgimento da produção de mercadorias nas comunas das cidades medievais –, está a formação de um direito fechado e absoluto dentro dessas relações jurídicas, que tinham como base a participação na propriedade. E na produção capitalista esse desenvolvimento continua. Quanto mais o processo de produção se socializa, mais se apoia no intercâmbio e no processo de divisão ou partilha; e quanto mais fechada e inacessível se torna a propriedade privada capitalista, mais essa propriedade é convertida de um direito ao produto do próprio trabalho a um mero direito de apropriação em relação ao trabalho alheio.

O capitalista dirigia a participação pessoal no processo de produção. Mas, à medida que a administração pessoal do empresário se torna supérflua (o que é totalmente o caso na sociedade anônima), a propriedade do capital, como título de direito à distribuição, é absolutamente separada de qualquer relação pessoal com a produção e aparece em sua forma mais crua e rigorosa. No capital por ações e naquele que serve para o crédito ou empréstimo industrial, o direito capitalista de propriedade atinge pela primeira vez sua plena formação e desenvolvimento (Luxemburgo, 1980, p. 147).

Essa gigantesca apropriação do trabalho alheio não poderia ser realizada apenas pela violência. Foi necessário um enorme aparato político chamado Estado para que isso acontecesse. Para alcançar esse objetivo, o Estado teve de se apresentar como uma entidade neutra, acima da sociedade. No mito liberal, o estado de natureza é uma guerra de todos contra todos, na qual não há direito nem autoridade para aplicá-lo. Por isso, algumas pessoas “iluminadas” propuseram um órgão político especial com força repressiva para manter a ordem e garantir a liberdade, a igualdade e a propriedade de todos os membros. Esse enorme aparato os colocou como juízes e policiais que não representavam ninguém em particular, de modo que suas decisões eram neutras. Parecia ser a soma de vontades individuais impondo uma regra geral a si mesmas.

Mas como o Estado foi moldado? A resposta dos liberais foi simples. Como a maioria da população abriu mão “voluntariamente” de parte de sua liberdade em troca de segurança, foi feito o “pacto social”. Contudo, esse relato carece de

qualquer evidência empírica ou antropológica. Não há evidências de que um dia todos nós nos reunimos e decidimos criar o Estado. Pelo contrário, o que se observou foi que, quanto maior a divisão do trabalho e o acúmulo de riqueza, mais a classe dominante precisava institucionalizar organizações que preservassem o *status quo* (pense no exército, na polícia, na burocracia, etc.) como um discurso ideológico para justificar a situação existente.

No decorrer do século XIX, a luta socialista por melhores condições de vida ganhou bastante força. Um dos caminhos percorridos foi exigir um sistema democrático que permitisse a participação das maiorias de operários e camponeses. Para a corrente marxista, a democracia era apenas uma tática secundária na luta para derrubar o capital. Para os socialistas, a importância de organizar eleições não estava no fato de poder votar nas urnas, mas os direitos políticos, como associação, manifestações públicas e ideias, eram condições *sine qua non* para o fortalecimento de sindicatos, organizações políticas e partidos de trabalhadores que buscavam lutar para transformar o sistema.

Entretanto, o fortalecimento de uma camada privilegiada da classe trabalhadora, conhecida como aristocracia operária, além de uma ligeira abertura político-eleitoral dos governos europeus, foi a fonte para o surgimento de uma corrente conhecida como social-democracia, que defende a democracia representativa e as liberdades individuais como a melhor maneira de alcançar a justiça social. Marx mencionou o termo social-democracia para expressar a corrente política da pequena burguesia que buscava se aliar aos trabalhadores socialistas após a revolução de 1848. O pensador e revolucionário alemão apontou isso "no fato de exigir instituições democrático-republicanas, como um meio não de abolir os dois extremos, capital e trabalho assalariado, mas de atenuar seu antagonismo, convertendo-o em harmonia" (Marx, 1971, p. 291).

É interessante notar que, após a Comuna de Paris e as leis antissocialistas de Otto von Bismarck, os partidos que reivindicavam a tradição de Marx e Engels adotaram o nome social-democracia porque eram os partidos que mais exigiam direitos democráticos e também porque era um adjetivo mais aceitável para as classes dominantes, que não haviam se esquecido da luta da Comuna e de suas reivindicações comunistas. No final do século XIX, surgiu uma tendência revisionista no Partido Social-Democrata Alemão (SPD) que, em linhas gerais, negava as teses básicas do marxismo, como a contradição irreconciliável entre capital e trabalho, propondo uma revisão e uma reformulação do problema. O núcleo dessa tendência política era fundamentado na suposição de uma evolução pacífica da economia capitalista e na conquista de posições políticas pelo SPD em eleições para o estabelecimento do socialismo. Esse último foi desmentido pela

Primeira Guerra Mundial e pela revolução russa de 1917. Isso exemplifica o confronto entre duas estratégias dentro do movimento socialista internacional.

Atualmente, reformar o Estado por meio do parlamento é uma ideia muito difundida. Mas a primeira coisa a ser esclarecida é o que devemos entender por reforma. Isso num contexto em que há pessoas e grupos políticos que consideram a necessidade de voltar a um Estado de bem-estar social, ou seja, àquele Estado que concedia a um setor da classe trabalhadora os chamados direitos sociais (como seguro de saúde, educação, moradia etc.), mas tudo dentro da estrutura do sistema, ou seja, por meios constitucionalmente estabelecidos. E, portanto, não pensando em mudar o modo de produção e muito menos em tomar o poder.

A tradição marxista-bolchevique, na qual Pachukanis se insere, rejeita categoricamente essa formulação, pois, por um lado, reconhece a necessidade de elevar os padrões de vida da classe trabalhadora. Mas essa ação por si só não é suficiente, pois pode estagnar a consciência do trabalhador em um conformismo que durará enquanto durar essa breve bonança. Trata-se de obter melhores condições de vida e elevar o nível cultural dos trabalhadores e, em seguida, realizar um trabalho paciente de conscientização sobre a necessidade de derrubar o capitalismo, já que este último inevitavelmente levará a uma nova crise mais agressiva do que a anterior.

Mesmo supondo que um partido socialista conquistasse a maioria nas câmaras por meio de uma democracia formal, a experiência já cansou de demonstrar que as classes dominantes não permanecem inertes, mas, ao contrário, reagem violentamente para manter seus privilégios intactos ou, nas palavras da própria Rosa Luxemburgo, “No interesse do capital, as reformas sociais encontram seus limites naturais” (Luxemburgo, 1989, p. 69). Portanto, não devemos nos deixar enganar pelo fato de termos alcançado uma ou outra vitória, seja no campo eleitoral ou na conquista de direitos sociais, porque todas elas têm uma lógica estabelecida por seus criadores, ou seja, a classe dominante, que permitirá que elas cheguem a um determinado ponto, mas, caso o mesmo seja excedido, serão bloqueadas a todo custo.

Por outro lado, os trabalhadores não podem abrir mão de nenhum passo em sua determinação de lutar contra os capitalistas por salários e igualdade jurídica, pois, se cedessem sem lutar aos conflitos cotidianos com o capital, certamente se desqualificariam para empreender movimentos de maior envergadura (Moreira, 2015, p. 144). Somente dessa forma os trabalhadores podem aprender com os limites do sistema jurídico vigente, pois a luta nos processos judiciais serve como

uma escola de luta que, por sua vez, traz à tona o quão restritivo é o sistema jurídico.

4 Forma jurídica e estratégia

Em um texto pouco conhecido de Pachukanis, pelo menos para os que falam espanhol, intitulado *Lênin e a questão jurídica*, nosso advogado soviético faz uma análise muito interessante da relação entre tática, estratégia e forma jurídica a partir de uma perspectiva bolchevique. Para começar, deixa clara a obrigação de não fetichizar o antijurídico como a base da organização política anticapitalista. Primeiro, porque essa posição ignora que o direito como uma relação social também é uma força real, uma força com materialidade própria, de modo que todo revolucionário é obrigado a fazer um cálculo sóbrio dessa força e das condições de luta para fazer uso das “oportunidades legais” (Pachukanis, 2019, p. 40).

Seguindo essa linha de raciocínio, de acordo com nosso jurista, que retomou os escritos de Lênin, este último considerava que

o uso da legalidade é um trabalho sujo e ingrato (sua comparação da Duma tsarista com “pão sujo” é famosa), mas era necessário saber como fazer esse trabalho em um determinado tipo de situação e deixar de lado o tipo de meticulosidade revolucionária excessiva que só reconhecia métodos “dramáticos” de luta (Pachukanis, 2019, p. 41).

A espetacularidade personificada na Revolução Russa de 1905 foi igualada pela derrota que se seguiu. Entretanto, embora o aborto do processo de 1905 tenha sido um grande revés para os social-democratas, a pressão exercida pelas massas durante os meses de janeiro a dezembro não impediu que o tsar Nicolau II fizesse algumas concessões ao povo trabalhador, mesmo que apenas parcialmente. Essa situação levou à formação da primeira Duma Imperial (parlamento) entre abril e junho de 1906, proclamando maiores liberdades civis e representação política dos vários estratos e classes sociais, latifundiários, burgueses, camponeses e operários, o que obviamente significou a participação de dezenas de revolucionários nesse órgão.

No entanto, a Rússia tsarista, como uma autocracia quase sem direitos, apresentou várias vicissitudes desenhadas pelas oscilações entre os direitos civis e a ilegalidade, o que gerou uma discussão central no Partido Social-Democrata Russo (mais tarde renomeado como Bolchevique). Os social-democratas revolucionários devem ou não participar das instituições democráticas burguesas? Esse será o preâmbulo de uma luta fervorosa que Lênin travará dentro da seção bolchevique, com a facção dos chamados otzovistas (boicotadores), liderada por Aleksander

Bogdaánov (Maximov), que desenvolverão uma política de boicote contra a participação parlamentar, especialmente após a dissolução da segunda Duma (Vergara, 2017).

Depois da ascensão da reação tsarista após a derrota de 1905, foram criadas as condições ideais para um fenômeno que Lênin chamou de “ultra-esquerdismo”, um conceito que será desenvolvido ainda mais em sua famosa obra *A doença infantil do ultra-esquerdismo*, de 1920, aludindo ao caminho propagandista e autoindulgente de alguns grupos revolucionários, que desprezavam as táticas legais e eleitorais como uma tribuna a partir da qual era possível desmascarar o regime e mostrar o programa dos revolucionários.

Os anti-táticos legais alegaram que, “Em um período de reação aguda e crescente, tudo isso muda novamente. O partido não pode realizar uma campanha eleitoral grande e espetacular, não pode obter uma participação digna dele” (Vergara, 2017). Ao que Lênin respondeu que:

A peculiaridade do momento é precisamente a tentativa (uma tentativa fracassada) da velha autocracia de resolver os novos problemas históricos com a ajuda da Duma Outubrista-Curionegrta. Portanto, a tarefa tática específica dos social-democratas é aproveitar essa Duma para seus próprios fins, para disseminar as ideias da revolução e do socialismo. O que é essencial não é que essa tarefa específica seja particularmente elevada, que abra vastas perspectivas, que seja equivalente ou pelo menos se aproxime em importância das tarefas que foram definidas para o proletariado, por exemplo, no período de 1905-1906. Não, o essencial é que constitui um aspecto especial da tática do momento presente, que o diferencia do período passado e do período vindouro (Vergara, 2017).

Aqui estamos testemunhando a tradição do parlamentarismo revolucionário, que nada mais é do que o uso tático do direito. O uso do parlamento tinha como objetivo conquistar uma nova trincheira de luta para disseminar as ideias socialistas entre os setores mais amplos da classe trabalhadora. Ao contrário da concepção liberal, o parlamentarismo revolucionário foi uma das primeiras tentativas de política de massa, em que a batalha contra o sectarismo e a condescendência de facções arraigadas dentro da organização de esquerda foram confrontos difíceis, que foram superados para vencer a marginalidade abstencionista dos pequenos círculos de discussão.

Em relação ao exposto acima, Pachukanis problematizou a questão da seguinte forma:

O conhecimento de como travar uma luta no “terreno legal”, que na situação pré-revolucionária não tinha e não poderia ter um significado

amplo, tem, em princípio, um significado muito diferente após o período da Revolução de Outubro. Sob a autocracia e o capitalismo, havia a impotência legal dos revolucionários e o analfabetismo jurídico das massas; para contrapor-se a isso, uma luta revolucionária contra a autocracia e o capital teve de ser imposta. Essa impotência é apenas um fenômeno parcial da subjugação geral para a qual existia a manutenção da legalidade tsarista e burguesa (Pachukanis, 2019, p. 46).

Em outras palavras, a disputa sobre o direito tem uma função de educação política para as massas, além de ser um elemento preparatório para a tomada do poder, pois permite o exercício de parte da ginástica da luta de classes ao desmascarar as contradições internas do sistema jurídico, já que, toda vez que as demandas são canalizadas por meio da institucionalidade estatal, estas sempre terão uma resposta muito limitada. Quando os trabalhadores fazem a experiência com a legalidade e percebem que ela não atenderá às suas aspirações, é quando a consciência chega a conclusões mais avançadas, como a derrocada do capitalismo, mas, como diz o ditado popular, "ninguém aprende com a cabeça dos outros".

Ao mesmo tempo, para serem coerentes consigo mesmas, as instituições capitalistas devem abrir algum espaço para a liberdade de expressão e de organização para as organizações que criticam abertamente o capitalismo. Tais espaços foram usados pelos revolucionários para transmitir sua mensagem ao maior número de pessoas possível, a fim de construir a hegemonia. O fechamento de todos os fóruns e opções de dissidência em uma sociedade apenas aumenta as tensões internas de qualquer comunidade política, como se fosse um recipiente de pressão que não deixa o gás escapar, e o que acontece no final é uma explosão.

Evidentemente, Pachukanis também adverte contra o fato de fazer das táticas legais a estratégia, como um fim em si mesmo (Pachukanis, 2021, p. 196). Ele nos lembra do exemplo da Segunda Internacional, em que os partidos socialistas europeus, liderados pelo alemão, concentraram todas as suas forças no parlamento e nas melhorias legais. Esse processo de fetichização já havia sido percebido por Engels (com apoio de Kautsky) em seu texto *O socialismo dos juristas*, no qual ele polemiza com o jurista alemão Anton Menger.

A tese de Menger baseava-se na apresentação da teoria socialista como um conjunto de exigências legais, democráticas, sustentando que o socialismo como uma ordem social nada mais é do que uma nova organização jurídica, buscando cortar os laços com a teoria marxista e com toda a sustentação em bases materiais e contradições econômicas (Engels, Kautsky, 2022). Dessa forma, o socialismo foi reduzido a um questionamento da distribuição injusta dos produtos do trabalho. Por fim, Menger procurou demonstrar que Marx e Engels não haviam introduzido

nada de novo na teoria socialista em comparação com os utópicos, e tentou evidenciar que o trabalho de ambos não passava de um grande plágio. A intenção do autor austríaco era influenciar o socialismo para que abandonasse o terreno da luta de classes e se transformasse abertamente em um partido de reformas democráticas.

Em resposta, Engels argumentou que as demandas derivadas dos interesses comuns de uma classe só podem ser realizadas quando aquela classe conquista o poder político e dá validade universal às suas demandas na forma de leis. Portanto, toda classe social em luta deve formular suas demandas na forma de exigências legais em um programa. Mas as demandas de cada classe mudam no curso das transformações sociais e políticas; elas são diferentes em cada país, de acordo com suas características e o grau de seu desenvolvimento social. Portanto, as exigências legais das várias partes não são as mesmas em todos os momentos e para todas as nações, mesmo que tenham um acordo comum em seu objetivo final (Engels, 2022).

A tática jurídica é um elemento mutável que deve ser avaliado de tempos em tempos, como pode ser visto nos partidos socialistas de diferentes países. Em tais análises, as circunstâncias reais são levadas em conta; por outro lado, nenhum dos partidos socialistas existentes ainda pensou em converter seu programa em uma nova filosofia do direito, nem é provável que o faça no futuro (Engels, 2022).

5 Tática jurídica e Partido

Por fim, o uso da forma jurídica não ocorre a esmo, mas precisa assumir uma representação concreta para dar impulso aos objetivos políticos. E o partido revolucionário é exatamente essa concretização. Apesar do fato de que, nos últimos anos, especificamente desde a queda do Muro de Berlim e o trauma epistemológico, falar sobre esse organismo político foi desacreditado (a stalinização dos partidos comunistas também contribuiu para isso), é impossível pensar na crítica marxista do direito em geral e, em particular, na crítica dos juristas marxistas, se não mencionarmos o Partido Bolchevique.

Pachukanis resume a situação da seguinte forma:

A forma a que se referem é a formulação legal ou constitucional do partido, na qual este aparece não apenas como a totalidade de todos os pensadores políticos com afinidade de ideias, mas também como um todo formalmente unificado, ou seja, um agregado de organizações. A expressão externa da unidade é a hierarquia das instituições do partido e os estatutos do partido. A luta que Lênin liderou no Segundo Congresso e

à qual dedicou seus esforços também foi a luta pela necessidade de uma organização partidária legalmente formulada (Pachukanis, 2019, p. 56).

Cabe especificar que a questão da formalidade para uma organização partidária ocupa um lugar condicionado, em função do programa e das discussões internas que ocorram, uma vez que a lei, sendo uma mediação do político, deve ajudar a ordenar, mas nunca limitar a reflexão e a prática crítica. Os passos formais exigidos pela norma são um dever, na medida em que ajudam a executar as decisões da maioria e substituem a confiança nascida da amizade na qual os militantes são formados, com regras de caráter vinculantes e obrigatórias que podem proteger a organização contra a teimosia e os caprichos dos indisciplinados, mas sempre garantindo o direito de livre discussão até o momento da votação final.

Lênin, em 1904, por ocasião de seus debates com a ala menchevique da social-democracia russa sobre como o partido deveria ser organizado, considerou que, quando se era membro apenas de um círculo fechado de revolucionários, tinha-se o direito de depender apenas de uma fé indefinida; mas, quando se tornava membro do partido, não se tinha o direito de depender apenas da fé, senão que os militantes eram obrigados a motivar sua “confiança ou desconfiança” por meio de uma conclusão formal, ou seja, por referência a um ou outro procedimento prescrito do programa, táticas ou regras. Nós nos forçamos a seguir um caminho formalmente prescrito para a expressão da desconfiança (Lênin, 1976, p. 274).

Seguindo a lógica acima, é muito comum argumentar que o conteúdo deve ter precedência sobre a forma, em uma clara crítica ao formalismo que prevalece entre os advogados. Essa afirmação, que pode parecer muito atraente, tem, no entanto, pontos fracos. Para começar, o que é certo em um determinado momento histórico pode estar errado assim que as circunstâncias mudarem. Forma é conteúdo e conteúdo é forma. Isso significa que a política discutida e aprovada por um grupo tem uma correlação com formas e procedimentos concretos que permitem que ela seja colocada em prática na vida real. A formalidade, nesse sentido, são as etapas a serem seguidas para alcançar um resultado válido e o objetivo estratégico que se baseia nas premissas políticas previamente aprovadas.

Quando se faz uma divisão tão drástica entre a forma e o conteúdo, o que realmente se está fazendo é uma dissociação de uma política em duas facetas artificialmente separadas, o que, em essência, implica desconsiderar uma das partes, ou seja, que a formalidade não representa o objetivo que se pretende alcançar. Se isso acontece é porque uma das correntes dentro do partido não declarou abertamente sua discordância com a política originalmente votada pela maioria, seja porque não está ciente da discordância ou porque a corrente tem

diferenças com o que foi aprovado pela maioria, mas não quer ou não tem força para discutir suas discrepâncias abertamente.

O que não nega a possibilidade de dar guinadas ousadas que representem mudanças rápidas na formalidade ou até mesmo omitir algumas das etapas quando as circunstâncias exigirem, pois essa rigidez extrema não ajuda a atingir os objetivos estratégicos, mas isso não pode se tornar a regra e muito menos tentar fazer do casuísmo a base de todas as decisões, pelo simples fato de que aqueles que invocam o casuísmo querem o privilégio da exceção e não se submeter a qualquer tipo de disciplina ou às decisões da maioria.

Considerações finais

A trajetória histórica e conceitual que empreendemos revela um rico arsenal teórico e prático do trabalho de Pachukanis (em consonância com outros marxistas importantes, em especial Lênin) que raramente tem sido explorado. Normalmente, ao estudar os textos do jurista soviético, a ênfase havia sido colocada em como a forma jurídica surge, tanto em seu sentido material quanto epistemológico. Contudo, foram poucas as problematizações sobre o uso tático da lei burguesa, pois a atenção de Pachukanis e a crítica marxista do direito se concentraram na forma que o direito assumiu após a Revolução de Outubro e durante o período de transição.

Em relação ao exposto anteriormente, podemos dizer que o direito tem um peso especial para os marxistas, como um instrumento tático para alcançar as massas e, ao mesmo tempo, educá-las nos próprios limites da forma jurídica. Dessa forma, é possível comprovar a hipótese do presente artigo, uma vez que o direito, na perspectiva pachukaniana, tem relevância como tática dentro da estratégia em um contexto dominado pelo sistema capitalista liberal, mas, quando chega o momento da revolução, a tática jurídica dá lugar à luta pela tomada do poder que, por natureza, sai da esfera jurídica e se concentra no uso da força política, na conquista de posições e na consolidação dessas posições.

Referências

ALBAMONTE, Emilio; MAIELLO, Matías. *Estrategia socialista y arte militar*. Buenos Aires: Ediciones IPS, 2017

CLAUSEWITZ, Karl Von. *De la guerra*. México: Colofón, 2020.

- CONDE, Napoleón. Apuntes preliminares sobre la cuestión jurídica y el marxismo. In: ROMERO ESCALANTE, Víctor, CONDE, Napoleón (coord.). *Debates actuales en la crítica jurídica latinoamericana*. México: Editorial Torres Asociados, 2019.
- DÍAZ, Ariane. El Estado prusiano y la ciencia alemana. Clausewitz y el marxismo. *Revista Ideas de Izquierda*, nov. 2017. Disponível em: <https://www.laizquierdadiario.com/El-Estado-prusiano-y-la-ciencia-alemana-Clausewitz-y-el-marxismo-181977#nh2-8>. Acesso em 16/03/2024
- ENGELS, Friederich. El socialismo de los juristas. *Revista Ideas de Izquierda*, 21 nov. 2020. Disponível em: <https://www.laizquierdadiario.com/El-socialismo-de-los-juristas>. Acesso em 12/03/2024.
- FREEDMAN, Lawrence. *Strategy. A History*. Nova York: Oxford University Press, 2013.
- KELSEN, Hans. *Teoría pura del derecho*. México: Porrúa, 1998.
- LEFEVRE, Henri. La noción de totalidad en ciencias sociales. *Telos*, v. 13, n. 1, 2011.
- LENIN, Vladimir Il'ich. El programa militar de la revolución proletaria. In: *Obras completas*, t. XXIV. Madrid: Akal, 1977, p. 425-431.
- LENIN, Vladimir Il'ich. Un paso adelante, dos pasos atrás. In: LENIN, Vladimir Il'ich. *Obras escogidas*, t.VII. Madrid: Akal, 1976, p. 155-249.
- LUXEMBURGO, Rosa. *Reforma o revolución*. México: Fontamara, 1989.
- LUXEMBURGO, Rosa. *Introducción a la crítica de la economía política*. México: Cuadernos del Pasado y Presente, 1980.
- MARX, Karl. *Contribución a la crítica de la economía política*. Bogotá: Oveja Negra, 1968.
- MARX, Karl. El dieciocho brumario de Luis Bonaparte. In: MARX, Karl; ENGELS, Friederich. *Obras escogidas*. Moscú: Editorial Progreso, 1971, p. 201-276.
- MARX, Karl; ENGELS, Friederich. *Manifiesto del partido comunista*. In: MARX, Karl, ENGELS, Friederich. *Obras escogidas*. Moscú: Editorial Progreso, 1980.
- MOREIRA, Júlio da Silva. Lenin y los derechos del pueblo. In: CONDE, Napoleón. *Teoría crítica y derecho contemporáneo*. México: Editorial Horizontes, 2015.
- NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito, um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2000.

PASHUKANIS, Evgeny. A diez años del Estado y la revolución de Lenin. In: ROMERO ESCALANTE, Víctor (ed.). *Marxismo y derecho*. Obras escogidas. México: Ladrones de Leña, 2021.

PASHUKANIS, Evgeny. Lenin y la cuestión jurídica. In: ROMERO ESCALANTE, Víctor; CONDE, Napoleón (coord.). *Debates actuales en la crítica jurídica latinoamericana*. México: Editorial Torres Asociados, 2019.

SAGÜES, Néstor Pedro. Acerca de la unidad del mundo político y del mundo jurídico. *Derecho PUCP*, n. 31, p. 148-153, 1973. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5144016>.

VERGARA, E.E. Lenin: Sobre el parlamentarismo revolucionario y su lucha con los otzovistas (boicoteadores). *Izquierda Diário*, 18 nov. 2017. Disponível em: <https://www.izquierdadiario.es/Lenin-Sobre-el-parlamentarismo-revolucionario-y-su-lucha-con-los-otzovistas-boicoteadores>. Acesso em: 13 mar 2024.

Sobre o autor

Víctor Romero Escalante

Doutor em Estudos Latino-americanos, mestre e bacharel em Direito. Todos as titulações foram outorgadas pela Universidade Nacional Autônoma do México (UNAM). Professor da Universidade Autônoma Metropolitana, Unidade Azcapotzalco. Professor do mestrado em Direito da UNAM.

dossiê

Pachukanis 100 anos depois: sobre a atualidade da ligação entre a teoria geral do Direito e o marxismo

Pachukanis 100 años después: sobre la actualidad de la relación entre la Teoría General del Derecho y el Marxismo

Pachukanis 100 years after: on the actuality of the relation between General Theory of Law and Marxism

Vitor Bartoletti Sartorior¹

¹ Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. E-mail: vitorbsartori@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9570-9968>.

Submetido em 25/06/2024

Aceito em 10/07/2024

Como citar este trabalho

SARTORI, Vitor Bartoletti. Pachukanis 100 anos depois: sobre a atualidade da ligação entre a teoria geral do Direito e o marxismo. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 307-340, jul./dez. 2024.



InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais

v. 10 | n. 2 | jul./dez. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684

Primeiro volume do dossiê *Pachukanis, insurgências e práxis: 100 anos de "Teoria geral do direito e marxismo"*, em coprodução com a Revista *Direito e Práxis*.



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Pachukanis 100 anos depois: sobre a atualidade da ligação entre a teoria geral do Direito e o marxismo

Resumo

Pretendemos tratar da atualidade da proposta de Pachukanis sobre a relação entre teoria do Direito e marxismo. Ao mesmo tempo em que nos deparamos com uma obra sofisticada e claramente superior aos escritos dos autores da II Internacional, tem-se um escrito com pretensões muito menores que aquelas atribuídas à Teoria geral do Direito e marxismo pelos pachukanianos brasileiros. Com isso, defendemos que a qualidade da obra pachukaniana precisa ser colocada em relevo, ao mesmo tempo em que não é possível tomar o seu texto (ou o de Stutchka) como um fio condutor acabado da crítica marxista ao Direito. Isso se dá porque há uma ligação íntima entre o contexto peculiar da Revolução Russa e a tentativa de se realizar, ao mesmo tempo, uma crítica à teoria geral do Direito e uma abordagem marxista da última. Hoje isso também aparece na abordagem marxista do Direito no Brasil, embora de modo, por assim dizer, oposto.

Palavras-chave

Pachukanis. Stutchka. Crítica marxista ao Direito. Teoria geral do Direito e o marxismo. Fetichismo da mercadoria. Revolução Russa.

Resumen

Pretendemos tratar de la actualidad de la propuesta de Pachukanis sobre la relación entre teoría del Derecho y marxismo. Al mismo tiempo que nos encontramos con una obra sofisticada y claramente superior a los escritos de los autores de la II Internacional, tenemos un escrito con pretensiones mucho menores que aquellas atribuidas a la Teoría general del Derecho y marxismo por los pachukanianos brasileños. Con esto, defendemos que la calidad de la obra pachukaniana necesita ser resaltada, al mismo tiempo que no es posible tomar su texto (o el de Stutchka) como un hilo conductor acabado de la crítica marxista al Derecho. Esto se debe a que hay una conexión íntima entre el contexto peculiar de la Revolución Rusa y el intento de realizar, al mismo tiempo, una crítica a la teoría general del Derecho y un enfoque marxista de esta. Hoy esto también aparece en el enfoque marxista del Derecho en Brasil, aunque de un modo, por así decirlo, opuesto.

Palabras-clave

Pachukanis. Stutchka. Crítica marxista al Derecho. Teoría general del Derecho y el marxismo. Fetichismo de la mercancía. Revolución Rusa.

Abstract

We intend to discuss the actuality of Pachukanis's proposal that leads to the intimate connection between Marxism and general theory of Law. We are faced with a sophisticated work that is clearly superior to the writings of the authors of the Second International. On the other hand, we have a writing with much lower pretensions than those attributed to the General Theory of Law and Marxism nowadays. As a result, the importance of Pachukanian (and Stutchkian) work needs to be highlighted, although it is not possible to take his text as a finished guiding thread of the Marxist critique of Law. We defend that Pachukanis' proposal is inseparable from the context of Russian Revolution, in which, at the same time, the author criticizes the general theory of Law and elaborates a Marxist approach to it. Today it is also visible on the Brazilian Marxist approach to Law, but it can be said, in the opposite way.

Keywords

Pachukanis. Stutchka. Marxist critique of Law. General Theory of Law and Marxism. Commodity Fetichism. Russian Revolution.

Introdução

A obra de Pachukanis é referência obrigatória àqueles interessados na crítica marxista ao Direito. Ao lado de Piotr Stutchka, ele é o pensador mais importante no marxismo a escrever textos com enfoque na esfera jurídica. Seu Teoria geral do Direito e marxismo, de 1924, é um texto pioneiro que, em meio à Revolução Russa, pretende desenvolver uma teoria sobre o (e do) Direito, principalmente, a partir dos apontamentos de Marx e de Engels. Como comissário (Stutchka) e vice-comissário (Pachukanis) do povo para a justiça, os dois autores mencionados são, ao mesmo tempo, expoentes importantes na Revolução Russa (Cf. Goldman, 2014) e críticos marxistas do Direito. Em meio à atividade revolucionária, eles desenvolvem suas teorias, tendo-se, ao mesmo tempo, pensadores que expressam um momento específico da Revolução Russa e se colocam como referências obrigatórias quando se trata de uma leitura marxista sobre o Direito.

Deparamo-nos com autores que trazem especialização na área jurídica. Ambos trabalham diretamente com os aspectos jurídicos (bem como com a crítica ao Direito) na Revolução Russa. Eles não deixam de ser pensadores com formação marxista sólida; porém, é preciso que se destaque que parte do relevo que tiveram Pachukanis e Stutchka decorre de suas atuações práticas em meio à Revolução Russa. Os principais textos dos autores são, respectivamente, de 1924 e de 1921, de modo que se trata de obras escritas em um momento bastante delicado da história. E, como o título de suas obras denota (a principal obra de Stutchka se chama O papel revolucionário do Direito e do Estado: teoria geral do Direito), a busca por um debate e um embate entre teoria geral do Direito e marxismo era visto pelos dois revolucionários como algo extremamente necessário. Dessa maneira, deve-se destacar que o estudo da obra desses dois pensadores, não raro, foi realizado por aqueles que buscam estudar de modo marxista o Direito de maneira mais ou menos sistemática, muitas vezes, buscando uma espécie de teoria do Direito marxista.

Geralmente, aqueles que se colocam nessa posição são estudantes de Direito (por vezes, descontentes com o curso) ou aqueles que se deparam com o contexto da assim chamada luta por direitos de modo cotidiano, como militantes de movimentos sociais. Ao que nos parece, há, portanto, certa tendência a uma leitura circunstancial dos textos que mencionamos. Aqui, intentamos nos posicionar

diante desse tipo de leitura e da elaboração daquilo que pretende colocar em um patamar central no marxismo. Intentaremos mostrar como a ligação da teoria geral do Direito com o marxismo decorre de certo contexto da Revolução Russa, que dificilmente é transponível para os dias atuais. E, assim, ainda é bastante importante o estudo das obras de Pachukanis e de Stutchka, mas dificilmente é possível, sem tom nostálgico quanto ao século XX, colocar-nos sem mediações como “pachukanianos” ou como alguém “stutchkiano”.

1 Pachukanis diante da leitura althusseriana no Brasil

Márcio Bilharinho Naves – principal especialista na obra de Pachukanis – tem certa razão ao dizer que “inexistia tanto nas obras de Marx e Engels, como também no campo marxista, uma concepção sistemática do Direito” (Naves, 2000a, p. 25). Pachukanis, em sua obra de 1924, trata com bastante cuidado de passagens importantes (mas não de todas) sobre o Direito de *O capital*, principalmente no Livro I. E, assim, tal qual importantes autores da época, como Isaac Rubin (1987), ele vem a destacar a ligação com o marxismo, bem entendido, a crítica ao valor e ao fetichismo da mercadoria.

Com isso, tem-se um autor que ultrapassa, em muito, os horizontes de pessoas como Kautsky e Bernstein, principais expoentes da II Internacional. A obra do autor soviético acaba por ligar a crítica da economia política (em que o entendimento e a crítica do valor e da mercadoria são centrais) à crítica ao Direito. Não é exagero dizer que, depois da obra pachukaniana de 1924, a compreensão dos meandros da esfera jurídica exige o tratamento cuidadoso de aspectos pouco destacados pela II Internacional: fetichismo da mercadoria e o valor. Isso faz com que a contribuição pachukaniana seja relevante.

Pachukanis segue as pegadas de Rubin e traz ao centro do marxismo considerações sobre a forma-mercadoria. O marxismo pachukaniano, portanto, rompe com a vulgaridade de certo marxismo que se apega somente à metáfora da base, da infra e da superestrutura. Trata-se, em verdade, de um pensador sofisticado e rigoroso.

Márcio Naves, com isso, tem muitas razões para se colocar como alguém que, a partir de sua formação sólida althusseriana (e de sua leitura da URSS influenciada, em grande parte, por Charles Bettelheim), enxerga-se como um seguidor de Pachukanis. Os méritos de Naves são muitos, e não podem ser tratados aqui; porém, somente para que não se silencie sobre a importância do autor brasileiro, é bom dizer que, sem os estudos do professor da Unicamp, a formação dos críticos

marxistas ao Direito no Brasil seria, na melhor das hipóteses, muitíssimo inferior e, provavelmente, embebida de forte ecletismo.

A recepção de Pachukanis no Brasil decorre, em grande parte, dos méritos de Naves, bem como de sua formação, mesmo que seja possível se contrapor à fundamentação a essa última, por exemplo, com autores como Lukács, Gramsci, Korsch, Rosa, ou seja, com grandes expoentes do marxismo que se diferenciem de Althusser.

Isso posto, porém, é preciso que fiquemos atentos diante do posicionamento de Naves, mencionado acima. Em primeiro lugar, isso se dá porque a ausência de sistematicidade sobre o Direito nas obras de Marx e de Engels pode ser questionada: no *Anti-Düring*, em um tratamento sistemático de diferentes temas, Engels escreve três capítulos sobre o assunto. Marx, por sua vez, de modo imanente (e não sistemático, é bom deixar claro) aborda diversos aspectos do Direito, principalmente nos Livros II e III de *O capital*, pouco analisados por Pachukanis (ou por Stutchka). Naves, portanto, destaca a fidelidade do autor de *Teoria geral do Direito e marxismo* ao texto de Marx. Porém, muitas obras em que Marx analisa o Direito (os *Grundrisse*, a *Ideologia alemã*, só para que fiquemos nas mais famosas) ainda não haviam sido publicadas quando o autor soviético escreve. Talvez seja necessário relativizar a afirmativa de Naves sobre Marx e Engels, portanto. E, se isso é verdade, ainda é preciso se voltar aos próprios Marx e Engels para se tratar do Direito, mesmo que se tenha grandes obras à disposição sobre o assunto, como *Teoria geral do Direito e marxismo* e *O papel revolucionário do Direito e do Estado*. Naves provavelmente não se oporia a isso, porém, não há como deixar de notar que seus estudos (e de seus melhores seguidores) tomam as conquistas pachukanianas como ponto de partida, voltando-se raramente à análise imanente das obras do próprio Marx. Em uma tradição que tem em Marx seu fundador, não há como alegar que o estudo das obras do próprio autor não é uma condição necessária – mesmo que não suficiente – para a elaboração de uma crítica ao Direito que seja bem fundamentada.

Outro ponto a se destacar é que, segundo o próprio Pachukanis (2018), há um tratamento cuidadoso no marxismo sobre o tema do Direito e do Estado, aquele de Lênin, principalmente, em *Estado e Revolução*, embora não só nessa obra. O autor soviético tende a ver Lênin como um clássico do marxismo e busca destacar a importância do estudo do pensamento leniniano na formação de uma posição marxista quanto ao Direito. De acordo com aquilo dito pelo próprio Pachukanis, portanto, seria preciso se contrapor àquilo que Naves defende. A menos que se considere que o tratamento sistemático que menciona o autor althusseriano seja aquele em que a linha vermelha da exposição seja dada pela esfera jurídica e pelos

problemas colocados na esfera jurídica, isso é verdade. No que se tem um ponto importante: tanto a exposição de Pachukanis quanto a de Stutchka remetem diretamente a um diálogo e um embate com a teoria geral do Direito. Seria esse o tratamento sistemático necessário ao marxismo? Se interpretamos assim a colocação de Márcio Naves, abre-se um novo flanco na cientificidade marxista, aquele de uma crítica ao Direito. Como o filósofo brasileiro diz, “*A Teoria geral do direito e o marxismo* teve o efeito de uma pequena revolução teórica na jurisprudência” (Naves, 2000 a, p. 16), devemos nos colocar no sentido de essa segunda interpretação de seu pensamento ser a mais acertada. Ocorre, porém, que, com isso, a jurisprudência (a teoria do Direito) acaba por ser trazida ao centro do pensamento marxista de Pachukanis. O autor, assim, coloca-se como alguém que se posiciona dentro do que ele chama de teoria geral do Direito.

Ao se ter em mente o que diz Pachukanis sobre a importância da obra de Lênin, e sobre o caráter ligada ao “esclarecimento pessoal” (Pachukanis, 1989, p. 1) de sua obra magna, é possível dizer que parece haver certa tendência a se colocar o pensamento pachukaniano em um local em que nem ele próprio pretendeu estar. É possível, e mesmo provável, que o autor tenha uma importância maior do que aquela que acreditou ter; porém, pode haver certo exagero no enfoque de Márcio Naves quando se traz de modo mais ou menos direto ao centro do marxismo o pensamento presente em *Teoria geral do Direito e marxismo*. Que o marxista soviético pode ser importante na crítica ao Direito, não se questiona; porém, se o texto é escrito para esclarecimento pessoal e se Pachukanis diz sobre seu livro que “o presente trabalho não pretende ser de jeito nenhum fio de Ariadne marxista no domínio da teoria geral do direito” (Pachukanis, 1989, p. 1), não há como simplesmente trazer o tratamento presente na obra como a última palavra sobre marxismo e Direito, como vêm fazendo alguns dos seguidores de Márcio Naves.

Ainda sobre o assunto, poderíamos destacar, nos marxistas que não tratam do Direito como o central, a abordagem de Lukács presente em *História e consciência de classe*, de 1923, sobre a legalidade e a ilegalidade no processo revolucionário, bem como sobre o papel do Direito natural e do positivismo no desenvolvimento burguês (Cf. Sartori, 2018 a). Não se pode desconsiderar os posicionamentos de outros marxistas também, mesmo que não sejam sistemáticos, no sentido trazido acima. Mais próximo ainda do tema, porém, e com as pretensões de uma teoria do Direito, não se pode deixar de mencionar que o livro de Stutchka, que traz juntamente uma “concepção sistemática sobre o Direito”, é de 1921. Ou seja, o grande trabalho de Naves não pode ser desconsiderado de modo algum; sem o filósofo althusseriano, ainda estaríamos engatinhando no estudo de Pachukanis no Brasil. Porém, não é possível deixar de notar certo exagero no autor

de *Marxismo e Direito* (2000a). Ao se ter em mente a relação com o autor de *O papel revolucionário do Direito e do Estado* (não raro, em alguns meios pachukanianos brasileiros, tratado como alguém sem qualquer importância para os dias de hoje), nota-se que Naves retirou a crítica marxista do Direito do ecletismo, da ausência de seriedade e de rigor; porém, o cenário em que Pachukanis desenvolveu sua obra (a Revolução Russa), quando visto pelo prisma da crítica ao Direito, foi analisado (ao menos) pela metade, já que a publicação cuidadosa da principal obra de Stutchka somente se realizou em 2023 no Brasil e já que não houve, seja em Naves seja em seus discípulos, qualquer esforço no sentido da publicação da obra stutchkiana. Houve, assim, certa negligência – não necessariamente intencional ou má intencionada, é preciso dizer – no estudo conjunto (seja de modo complementar, como querem os próprios autores, ou em oposição) na análise da relação Stutchka-Pachukanis na Revolução Russa.

Só para que não restemos silentes sobre certo incômodo: desenvolveu-se toda uma tradição pachukaniana que não teve acesso aos textos do autor em português. Até pouco tempo, estava disponível o livro *Teoria geral do Direito e marxismo* (com duas traduções de 1988-1989 e duas de 2017) e poucos artigos, sendo que a obra pachukaniana é volumosa. Hoje, tem-se mais alguns artigos do autor, como aqueles publicados esparsamente em *O discreto charme do Direito burguês*, e na própria edição de *Teoria geral do Direito e o marxismo* de 2017 organizada em conjunto com Naves, ou conjuntamente com o *Léxico pachukaniano*. Há também o artigo sobre Lênin e o Direito (2018), bem como aqueles reunidos por Alysso Mascaro em *Fascismo* (2020) ou, por Gabriel Landi, em *O marxismo revolucionário de Pachukanis* (2023). Porém, ainda faltam muitos textos; e sempre se trata de “textos escolhidos”. Desse modo, as condições para o estudo sério da obra de Pachukanis, talvez, não sejam as melhores.

E o mesmo pode ser dito sobre a obra de Piotr Stutchka, cujo principal livro foi publicado somente em 2023 no Brasil; e não há qualquer previsão para publicação do restante da obra do autor. Assim, no limite, somos estudiosos de Pachukanis, ou da relação entre Stutchka e o autor de *Teoria geral do Direito e o marxismo*, que não temos acesso ao material basilar para a pesquisa de fôlego. Assim, verdadeiramente, não realizamos – salvo raras exceções – análises verdadeiramente cuidadosas da obra pachukaniana e do contexto em que foi escrita e desenvolvida. Se os préstimos de Márcio Naves e da tradição que surgiu com ele são grandes, o caminho a se percorrer ainda é enorme, caso se queira compreender o debate jurídico bem com a crítica ao Direito de 100 anos atrás. E isso ainda parece necessário, mesmo 100 anos depois. O que é inaceitável é que a situação permaneça como está hoje: estudantes mais ou menos jovens formam-se

sob a teoria pachukaniana (e colocam-se como pachukanianos) com acesso a poucos textos do autor; caso queiram se contrapor a ele no debate soviético, só têm acesso a um livro por parte de Stutchka. E, assim, tudo se passa como se o debate marxista sobre o Direito se reduzisse ao embate Pachukanis-Stutchka e as coisas acontecem como se o livro que completa 100 anos em 2024 (*Teoria geral do Direito e marxismo*), até hoje, tivesse a palavra final quando se trata de buscar uma crítica marxista ao Direito. O percurso é longo, pois.

Para que tal tarefa seja realizada, é preciso reconhecer alguns pontos: o primeiro deles é que já se passou o tempo da Revolução Russa. Para que se diga com Hegel, a coruja de Minerva já levantou voo. E, assim, podemos compreender tal revolução com cuidado ainda, inserindo os debates teóricos em meio à história desse grande acontecimento do século XX. Também é possível enxergar o modo singular pelo qual autores como Pachukanis e Stutchka desenvolveram suas teorias, em confluência com as suas práticas na tentativa de construção do socialismo soviético. Porém, ao mesmo tempo, o reconhecimento do passar do tempo e do fato de que – para o bem e para o mal – o modelo soviético implodiu, traz como consequência que não podemos simplesmente adotar um autor da época sem as devidas mediações e cuidados. Aquilo que identificamos como certo exagero de Naves, portanto, talvez precise ser criticado, olhando-se para a obra de Marx, de Engels, de Lênin bem como de outros marxistas, com muito cuidado, para compreender aquele momento específico, bem como aquilo que se sucedeu.

Mais autores importantes também precisam ser estudados sem que se tenha como parâmetro necessariamente a obra pachukaniana de 1924. Lukács, Althusser, Gramsci, Rosa, Korsch, Mattick, Della Volpe, Hirsch, Holloway, dentre outros, trataram de modo bastante interessante do Direito, por exemplo. É imprescindível compreender a obra desses autores, bem como as dos próprios Marx e Engels, para que se possa elaborar, do melhor modo possível, uma crítica marxista ao Direito. Todos os pensadores mencionados acima desenvolveram posições peculiares sobre a Revolução Russa também. E um balanço do século XX, bem como da relação entre marxismo e Direito, ainda é atual.

Isso também faz com que um tom simplesmente de louvor seja impossível diante do legado pachukaniano, o qual, em verdade, entre nós, foi estudado de modo verdadeiramente cuidadoso somente por Márcio Naves, que acessou os textos de todos os períodos da obra do autor em russo. Ou seja, também sob esse ponto, estamos somente no começo dos estudos sobre a temática. Muitas pesquisas ainda precisam ser desenvolvidas e não podem simplesmente tomar o trabalho de Naves como ponto de partida e de chegada, deixando de lado toda uma gama de escritos do próprio Pachukanis.

Assim, caso se queira ser pachukaniano de modo consequente, é preciso ler no mínimo a obra do autor; e isso ainda não é possível de ser feito em português. Querer se contrapor ao legado pachukaniano com base em Stutchka também pode ser problemático: tanto por razões de publicação (somente em 2023 a obra do autor ficou disponível em uma edição cuidadosa no Brasil) quanto por razões ligadas ao transcorrer do tempo e do fim do tipo de socialismo que tentou ser colocado em prática na URSS, é preciso ver a obra dos dois autores em retrospectiva. A proposta deles, que analisaremos abaixo, e que se liga ao possível desenvolvimento de uma teoria geral do Direito de cunho marxista, também precisa ser, ao menos, questionada e compreendida. Ou seja, ao se olhar para *Teoria geral do Direito e marxismo*, é preciso tanto deixar claro que se trata de uma obra que ainda é importante quanto que se tem um texto com marcas do contexto de 100 anos atrás. E, por isso, com mediações, é possível um estudo cuidadoso do texto.

Hoje, acreditarmos que a posição de Naves traz certo exagero ao colocar no centro do marxismo a teoria pachukaniana. Sobre esse ponto, aliás, é bom destacar que o mencionado exagero corre o risco de se transformar em unilateralidade quando se tem em conta alguns dos seguidores de Naves: Alysso Mascaro parece adotar uma posição, poderíamos dizer, não sem certo desconforto com a expressão, “pachukanianista”, para que se utilize um neologismo. O autor brasileiro diz que o autor soviético é “o mais importante pensador marxista a tratar da crítica ao Estado em *Teoria geral do Direito e marxismo*”. (Mascaro, 2020, p. 10) Ao apresentar três artigos de ocasião (mesmo que eles tenham qualidade) sobre o fascismo, Mascaro diz que os textos pachukanianos são “a mais importante reflexão marxista sobre o tema” (Mascaro, 2020, p. 23). A importância do autor de *Estado e forma política* não pode ser negligenciada, sobretudo, quando se trata da divulgação da crítica marxista ao Direito (que ele tende a chamar de “marxismo jurídico”); não colocamos em xeque a contribuição do autor brasileiro. Porém, ao olhar o modo pelo qual ele coloca tais afirmações superlativas, nota-se unilateralidade.

Primeiramente, isso se dá porque não há qualquer comparação com autores como Lukács, Poulantzas, Neumann, Dimitrov, Trótski, Gramsci etc. ao se falar sobre o fascismo; quais são as vantagens (e similitudes, sobretudo com alguém ligado à III Internacional, como Dimitrov) de Pachukanis diante desses autores? Como ele os supera (inclusive, no sentido forte do termo)? Quais as vantagens dos textos do autor, alguns, inclusive, de ocasião? Quais as dissonâncias e consonâncias de Pachukanis com o stalinismo ao se tratar do tema? A essas perguntas Mascaro não responde, pelo menos até o presente momento. Porém, resta a afirmativa segundo a qual estaríamos nos deparando com a maior contribuição marxista sobre o tema. No que diz respeito ao Estado, o livro de Pachukanis (1989, p. 1), escrito para

“esclarecimento pessoal”, seria, de acordo com Alysson Mascaro, superior a toda a literatura marxista, como aquela citada acima e mais a de Lênin, Althusser, Luxemburgo, Hirsch, dentre tantos outros. A afirmação de Mascaro, no mínimo, precisaria ser comprovada com um estudo bastante detido de toda a obra de Pachukanis, bem como, ao menos, dos autores mencionados. Porém, a apresentação de Mascaro talvez tenha um tom de divulgação da obra pachukaniana, e não tanto aquele de uma proposta (interessante) de estudos sobre o fascismo e os autores marxistas que trataram do tema. E, em nossa opinião, o uso de tais superlativos – mesmo que com intuito principal de estimular a leitura de um autor importante como Pachukanis – pode atrapalhar o rigor nos estudos marxistas, caso não seja bastante bem fundamentado.

O vigor que ainda parece ter a obra pachukaniana precisa ser destacado, como, com razão, fazem Naves, Marcaro e outros. E, assim, é preciso dizer que aquilo dito por Michel Miaille na década de 1960 sobre os estudos marxistas sobre Direito talvez ainda seja válido hoje: “o texto mais claro e mais interessante continua a ser o de E. B. Pachukanis, *Teoria geral do direito e marxismo* e, é claro, alguns textos de Marx, de Engels ou de Lenine”. (Miaille, 2005, p. 14) É de se notar que Miaille – há muito tempo, diga-se de passagem – coloca Pachukanis como o maior expoente da literatura especializada sobre a crítica marxista ao Direito e, assim, o autor de *Teoria geral do Direito e marxismo* poderia ser colocado ao lado dos fundadores de uma tradição (aqui não discutiremos o famigerado “marxismo-leninismo”) que tem por clássicos Marx, Engels e Lênin. Os parâmetros do marxismo bem concebido, em alguém como Miaille, assim, estariam nos clássicos. Se a obra pachukaniana resiste ao tempo (como talvez tenha resistido), não é possível colocar Pachukanis no centro de uma concepção marxista.

Mascaro, por outro lado, parece colocar o próprio Pachukanis como o parâmetro do marxismo como um todo, seja ao se tratar do Direito, do Estado ou do fascismo. Assim, um discípulo de Mascaro, Silvio Luiz de Almeida (2006), não tardou a colocar Pachukanis como métrica de acerto sobre o Direito ao tratar de *História e consciência de classe* de Lukács. O próprio Mascaro, por sua vez, ao tratar da *Ontologia* do autor húngaro (um texto bastante difícil e que vem sendo estudado com cuidado há pouco tempo), é sumário ao falar do tratamento lukacsiano do Direito: “Lukács, na *Ontologia*, não chega às minúcias de Pachukanis” (Mascaro, 2012, p. 547). Ou seja, há um claro movimento no sentido de se colocar um autor como Pachukanis como o Norte no marxismo, mesmo ao se tratar de autores como György Lukács. O marxismo, assim concebido, passa a ter questões jurídicas (e a crítica a elas) como essenciais, bem como, no limite, a própria “filosofia do Direito”, já que o autor soviético seria “o mais importante filósofo marxista do Direito”

(Mascaro, 2020, p. 24). No limite, seria preciso elogiar algo que o autor de *Teoria geral do Direito e marxismo* possuiria: “engenho jurídico” (Mascaro, 2020, p. 10). E, assim, parte essencial da crítica ao modo de produção capitalista estaria no “marxismo jurídico”, sendo Pachukanis o grande autor marxista para nossa época.

Acreditamos que, não obstante a importância de Mascaro e de seus discípulos, tal posição é flagrantemente unilateral tendendo a colocar Pachukanis no ponto central do marxismo contemporâneo. Pelo que vimos, Naves não se põe desse modo, e sempre explicita sua leitura do próprio Marx (2014), inclusive, trazendo suas fundamentações althusserianas sobre o assunto (2000b) abertamente e de modo o mais rigoroso possível. A fundamentação do filósofo da Unicamp, assim, é explícita e, utilizando-a, ele diz sobre Pachukanis e, em especial, sobre *Teoria geral do Direito e marxismo*:

Pachukanis, rigorosamente, retorna a Marx, isto é, não apenas às referências ao Direito encontradas em *O capital* - e não seria exagero dizer que ele é o primeiro que verdadeiramente as lê - mas, principalmente, ele retorna à inspiração original de Marx, ao recuperar o método marxiano (NAVES, 2000a, p. 16).

A tese de Naves sobre a adoção do método de Marx por parte de Pachukanis já foi questionada (Cf. Paço Cunha, 2014; 2015). Não entraremos aqui nesse embate. No entanto, para nossos fins, é interessante dizer que justamente aquilo que Naves diz não ser exagero é, como pretendemos ter explanado acima, justamente isto: um exagero.

Claro que o filósofo da Unicamp está buscando autores que “verdadeiramente” leram as passagens de *O capital* sobre o Direito. E, nesse sentido, há uma dependência entre a afirmação de Naves sobre a recuperação do método de Marx por parte do autor da *Teoria geral do Direito e marxismo* e a leitura das referências sobre o Direito presentes na obra magna de Marx (que, como mencionamos, estão também em locais que Pachukanis não analisou com todo o cuidado, como os livros I e II de *O capital*). No entanto, a afirmativa acima depende do fato de a leitura realizada por Stutchka em 1921 sobre as passagens mencionadas não ser suficientemente qualificada. E isso precisa ser comprovado, para se dizer o mínimo, até mesmo porque, em debate com Pachukanis, o autor de *O papel revolucionário do Direito e do Estado* analisa, dentre outras citações, aquela da famosa passagem do início do capítulo II de *O capital*, central para a correlação entre sujeito

de direito e forma-mercadoria¹. Ou seja, deixamos de tratar de Stutchka por muito tempo e, com isso, o próprio debate sobre Pachukanis perdeu parte de seu fôlego.

Assim, o exagero de Naves decorre não só do caráter eventualmente não acertado do conteúdo que veicula em relação à centralidade e ao ineditismo da obra pachukaniana; antes, tem-se um problema de forma: o contexto soviético fez com que Stutchka e Pachukanis trabalhassem juntos, prática e teoricamente (Cf. Goldman, 2014). E, assim, em verdade, as dissonâncias e discordâncias dos autores, bem como o ineditismo de um ou de outro, somente podem ser vistos ao se tratar da diferença específica entre eles, bem como entre suas teorias. Para que digamos as coisas com todas as palavras: não é possível considerar Stutchka como um simples antagonista, sem sofisticação e requinte, diante de Pachukanis. Tal leitura é, de certo modo, falsificadora e ela está presente em parte dos seguidores de Naves e de Mascaró. Certo exagero de Naves e a unilateralidade da leitura de Mascaró precisam ser percebidos para que se possa avançar na crítica marxista ao Direito e, inclusive, no estudo da obra de Pachukanis (e não só de seu texto de 1924). A afirmativa de Naves precisa ser vista tendo em conta a obra de Marx, dos marxistas, bem como o debate e a práxis de Stutchka e Pachukanis. Tomar como axioma que a leitura de *Teoria geral do Direito e o marxismo* é a acertada e é o ponto de partida para a crítica marxista ao Direito é, no limite, um entrave ao desenvolvimento do próprio marxismo.

2 A Revolução Russa e a necessidade de uma teoria do Direito segundo Pachukanis (e Stutchka)

Tanto Pachukanis quanto Stutchka viram suas principais obras com certas ressalvas. Isso se deu, não tanto devido à discórdia (ou autocrítica mais ou menos sincera quanto a elas), mas porque se tratou, em ambos os casos, de algo inovador e apenas inicial.

¹ A passagem é analisada por Pachukanis e por Stutchka: “as mercadorias não podem por si mesmas ir ao mercado e se trocar. Devemos, portanto, voltar a vista para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. As mercadorias são coisa e, conseqüentemente, não opõem resistência ao homem. Se elas não se submetem a ele de boa vontade, ele pode usar a violência, em outras palavras, tomá-las. Para que essas coisas se refiram umas às outras como mercadorias, é necessário que os seus guardiões se relacionem entre si como pessoas, cuja vontade reside nessas coisas, de tal modo que um, somente de acordo com a vontade do outro, portanto, apenas mediante um ato de vontade comum a ambos, se aproprie da mercadoria alheia enquanto aliena a própria. Eles devem, portanto, reconhecer-se reciprocamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, desenvolvida legalmente ou não, é uma relação de vontade, em que se reflete uma relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou de vontade é dado por meio da relação econômica mesma” (Marx, 1996, p. 79).

As teorias dos autores procuraram resolver questões bastante práticas, ligadas aos rumos da Revolução Russa e ainda tiveram como pretensão desenvolver um novo campo do estudo, uma teoria geral do Direito marxista. Nesse sentido, é bom retomar que Pachukanis disse sobre seu *Teoria geral do Direito e marxismo* que: “o presente trabalho não pretende ser de jeito nenhum fio de Ariadne marxista no domínio da teoria geral do direito; ao contrário, pois em grande parte foi escrito objetivando o esclarecimento pessoal” (Pachukanis, 1989, p. 1). Stutchka, por sua vez, ao comentar a obra de Pachukanis mencionada, disse em seu *O papel revolucionário do Direito e do Estado* que “o trabalho é uma contribuição em elevado grau valiosa para nossa literatura teórica marxista sobre o Direito e complementa diretamente meu trabalho, que oferece apenas uma teoria geral do Direito incompleta e, de longe, insuficiente” (Stutchka, 2023, p. 79). E, assim, há alguns pontos de grande importância a se destacar sobre o assunto.

Esses pontos, acreditamos, levam, no mínimo, a relativizar a centralidade que tais autores podem ter no marxismo como um todo; os dois pensadores faziam muitas referências a Marx, Engels e Lênin em seus escritos e talvez ficassem chocados quando o estudo de suas obras, por vezes, substitui a leitura atenta e rigorosa dos clássicos.

Assim, o primeiro aspecto a ser destacado é que Pachukanis é explícito no sentido de que seu livro – hoje tomado como a grande referência da crítica marxista ao Direito no Brasil – “em grande parte foi escrito objetivando o esclarecimento pessoal” (Pachukanis, 1989, p. 1). E, com isso, o trabalho pachukaniano não pretendeu resolver todas as questões sobre o Direito; sequer ele pretendeu um tratamento de todas as dimensões do fenômeno jurídico. Não se pode, de modo algum, tomá-lo como ponto de chegada; na melhor das hipóteses – e isso ainda pode ser discutido –, ele configura um ponto de partida válido. Outra questão que se destaca é a valorização de algo como a teoria do Direito. O autor soviético pretendeu desenvolver uma teoria do Direito a partir do marxismo e não considerou sua empreitada finalizada. Mais que isso, ele sequer pensou em seu livro como o ponto de partida nesse sentido já que, de modo algum, o texto poderia trazer a linha vermelha, ou o fio de Ariadne, para que se utilize a dicção do autor, para “o domínio da teoria geral do Direito” (Pachukanis, 1989, p. 1). *Teoria geral do Direito e marxismo*, portanto, pode ser um grande livro, e é. No entanto, trata-se de algo, na melhor das hipóteses, incompleto, aberto e que não pretende ser um marco no marxismo como um todo, mas no desenvolvimento, ainda incompleto, de uma teoria do Direito marxista.

Tanto o autor como Stutchka, em meio ao processo revolucionário, pretenderam desenvolver uma teoria do Direito que condissesse com o novo contexto, aquele

em que se desenvolve a Revolução Russa e as revoluções do século XX. A tarefa não é simples: a realidade social russa, saída da I Guerra, precisou passar por um grande incremento de forças produtivas; também necessitou voltar-se para a guerra civil, já que os anos iniciais da revolução foram aqueles de rechaçar a invasão estrangeira. Ou seja, o cenário estava longe de ser aquele em que somente se libera as forças produtivas já gestadas no capitalismo; também se tem uma situação em que, ao invés de se aniquilar a burocracia e o exército, como Marx havia colocado em seu *Guerra civil na França* e como Lênin trouxe em *Estado e revolução*, foi preciso desenvolver o exército vermelho, bem como um Estado forte que pudesse impor a ditadura do proletariado diante dos contrarrevolucionários. No que diz respeito ao Direito, é preciso destacar: tal situação não é somente aquela em que se busca a supressão da mediação jurídica. Trata-se de um momento em que, com o fortalecimento do Estado e do exército, o Direito e aquilo que foi chamado de legalidade revolucionária ganham força. Nesse sentido, não é de se estranhar que aqueles envolvidos diretamente com as questões do Direito, como Stutchka e Pachukanis, precisassem desenvolver, concomitantemente com suas práticas revolucionárias, uma teoria revolucionária sobre a esfera jurídica.

A situação da URSS, portanto, leva ambos os autores a uma tarefa prática e teórica bastante dúbia: de um lado, teoricamente, criticam a teoria geral do Direito; doutro, precisam desenvolver uma teoria do Direito de talhe marxista. No campo prático, eles buscam atuar revolucionariamente em meio às formas jurídicas concretas (para que se fale com Stutchka) ao mesmo tempo em que pretendem suprimir o Direito e a própria forma do Direito (para que se utilize a linguagem pachukaniana). A práxis dos autores é, também, embora não só, jurídica. Ao mesmo tempo, eles buscam, nesse campo a supressão do Direito. Em meio à busca de formas transicionais para o socialismo na Revolução Russa, Stutchka e Pachukanis são obrigados a atuar justamente em meio a formas jurídicas que sabem que precisam ser ultrapassadas e superadas. As conclusões teóricas dos autores, assim, caminham *pari passu* com suas atuações práticas. E, dessa maneira, não é de se estranhar que não se sintam satisfeitos com os resultados que conseguiram lograr no campo de suas teorias, em que a empreitada da elaboração de uma teoria geral do Direito de talhe marxista é vista como essencial pelos dois pensadores.

Também Stutchka não se mostra satisfeito com aquilo que alcançou em seu *O papel revolucionário do Direito e do Estado*. Tal qual Pachukanis, ele teve a pretensão de desenvolver uma teoria geral do Direito. E, em seu caso, ele diz que se “oferece apenas uma teoria geral do Direito incompleta e, de longe, insuficiente” (Stuchka, 2023, p. 79).

Ou seja, procurar nessas duas obras importantes de 100 anos atrás os fundamentos suficientes para a crítica marxista ao Direito é, no mínimo, ilusório. Os próprios autores não consideravam que seus livros conseguiam expressar com toda a propriedade os dilemas de 1924 e de 1921, respectivamente. Trata-se de textos que expressam – e se colocam – ativamente em meio aos dilemas da Revolução Russa. Simplesmente transpor tais textos para o momento atual, em que os frutos dos esforços dos dois autores já se foram há tempo – Goldmma (2014) coloca como marco a década de 1930, com a hegemonia staliniana –, não faz sentido algum. E os marxistas sabem que é um disparate ficar conjecturando sobre o “e se...”. Se a posição de Pachukanis tivesse prevalecido, o que teria sido da revolução? Essa é uma pergunta que não tem razão de ser. Até mesmo porque é necessário compreender os dilemas que levaram à posição de *Teoria geral do Direito e marxismo* a ser revisada teórica e praticamente. Não entraremos aqui nos nuances desse debate; porém, é claro que não se pode atribuir ao stalinismo toda a responsabilidade sobre o assunto. Isso se dá até mesmo porque, como dito acima, o desenvolvimento da Rússia, bem como a situação política do país levaram à construção do exército e do Estado (bem como da burocracia) e, é preciso ficar claro: a esfera jurídica teve um papel nesse processo. Pode-se dizer que, praticamente, Pachukanis, mesmo colocando-se pela supressão do Direito, foi obrigado a construir aquilo que lhe parecia uma contradição em termos: uma espécie de Direito socialista. Se, para Stutchka, isso não parecia tão contraditório quanto para o seu camarada, igualmente verdadeiro é que a construção de uma teoria geral do Direito marxista por parte dele se dá nesse contexto.

Tanto um como outro revolucionário veem-se obrigados a colocar a urgência do desenvolvimento de uma teoria geral do Direito em um cenário em que – pela peculiaridade das circunstâncias russas – são obrigados a realizar tarefas, não só destrutivas quanto ao aparato estatal, mas também construtivas. A abordagem do Direito como uma esfera que merece uma teoria marxista própria é fruto dessas circunstâncias.

E, assim, se tomamos simplesmente partido de um livro de um autor contra o do outro, caso pretendamos nos colocar, seja ao lado de um revolucionário seja ao lado doutro; na melhor das hipóteses, ficamos presos aos problemas de muito tempo atrás. Pior que isso: deixamos de compreender parte substancial daquilo que faz das obras desses autores algo importante e relevante. Os dilemas da transição socialista no século XX estão também expressos na prática e na teoria de Stutchka e Pachukanis. Tanto seus projetos quanto seus textos são frutos dessa tarefa grandiosa que, infelizmente, fracassou.

Ainda sobre a possibilidade de simplesmente se adotar um autor em oposição ao outro, é preciso dizer que a oposição entre ambos não é tão clara quanto, muitas vezes, parece àqueles educados pela tradição pachukaniana no Brasil. Stutchka é claro no sentido de o livro de Pachukanis ser diretamente complementar em relação ao seu. Para o autor, a “literatura teórica marxista sobre o Direito” (Stutchka, 2023, p. 79) estaria somente em seu começo. E, nesse sentido, é inaceitável tomarmos como parâmetro pronto e acabado tal desenvolvimento marxista sobre o Direito como um ponto de partida. Mais que isso: os elogios de Pachukanis e de Stutchka são recíprocos, mesmo que existam divergências entre eles. Portanto, não se pode tomar os autores como simples antagonistas. Eles não o são. Para que se fale claramente: é uma lenda, muito difundida no Brasil, que Pachukanis e Stutchka são antagonistas incomunicáveis. Que suas posições não sejam simplesmente conciliáveis facilmente, é um fato. Porém, não se pode calar diante do fato de os autores trabalharem em conjunto em meio à Revolução Russa de modo convergente (Cf. Goldman, 2014) e sempre se respeitarem em suas divergências. Para que se diga a verdade, ocorre algo mais que isso. Por vezes, ao tratar de temas muito importantes para suas teorias, Pachukanis, por exemplo, remete a Stutchka diretamente. E esse aspecto precisa ser destacado pois, ao tratar da temática da forma jurídica, Pachukanis faz referência justamente às formulações de *O papel revolucionário do Direito e do Estado*.

Quando o autor de *Teoria geral do Direito e marxismo* fala sobre a forma jurídica, ele diz que “a forma do direito, expressa por meio de abstrações lógicas, é um produto da forma jurídica real ou concreta (para usar a expressão do camarada Stutchka), uma mediação real das relações de produção” (Pachukanis, 2017 a, p. 64). Bem no ponto em que supostamente haveria uma relação de oposição direta entre os autores, eles debatem. Se formos seguir o estudo de Goldmann (2014) isso faz todo o sentido, já que a posição de ambos era convergente sobre a necessidade de supressão do Direito, da família patriarcal, da propriedade privada etc. Mesmo com divergências, os dois pensadores se colocam em proximidade tanto ao buscar desenvolver uma teoria geral do Direito de talhe marxista quanto ao atuarem prática e, quer se queira, quer não, juridicamente.

O tema mais importante para a literatura pachukaniana é referenciado pelo próprio Pachukanis em relação a Stutchka; não há como simplesmente dizer que o autor de *O papel revolucionário do Direito e do Estado* não tratou da questão das formas jurídicas. Primeiramente, isso decorre da leitura do próprio texto de Stutchka, inédito no Brasil até 2023, mas muito criticado por parte dos pachukanianos (pachukanianistas?) sem qualquer leitura cuidadosa muitas vezes. Porém, é preciso notar que o próprio Pachukanis menciona – aprovando, e

utilizando-se da noção – a concepção stutchkiana de forma jurídica concreta. Ao explicar as abstrações presentes no Direito (que ele relaciona às abstrações presentes no campo da economia marcada pela circulação das mercadorias), o autor soviético fala da forma do Direito (também tratada como “forma jurídica como tal” em alguns momentos de seu principal livro). Porém, ele também diz que se trata de abstrações lógicas decorrentes da “forma jurídica real” ou, para que se use a expressão de Stutchka, da “forma jurídica concreta”. E, assim, as formas jurídicas colocadas muito próximas às relações de produção, como relações de propriedade principalmente, são aquelas que, refletidas, por meio de abstrações lógicas, redundam na “forma do Direito”.

Tal explicação, bastante importante para que se compreenda, ao mesmo tempo, o caráter plural das formas jurídicas em Pachukanis (principalmente, olhando-se para a forma do contrato e da propriedade) e a forma do Direito, ou a forma jurídica como tal, é realizada pelo autor ao tomar como auxílio um conceito de Stutchka. E, assim, também sob esse prisma, não há como colocar os autores como simples antagonistas. As diferenças específicas entre as concepções desses autores sobre as formas jurídicas podem ser estudadas; e tal tarefa é necessária. E ela precisa ser realizada ao se ter em conta o desenvolvimento teórico e prático desses pensadores em meio à Revolução Russa.

Ainda sobre o contexto da revolução, bem como das pretensões de uma teoria geral do Direito marxista, é preciso dizer que as abstrações lógicas a que Pachukanis faz referência ao tratar das categorias da teoria do Direito partem também da teoria do Direito burguesa, que ele critica profundamente. E, desse modo, seria preciso desenvolver algo como uma teoria que explicitasse o caráter ilusório da ideologia jurídica ao mesmo tempo em que conseguisse conformar, não só uma crítica histórica e materialista ao Direito, mas uma teoria do Direito que fosse crítica ao modo pelo qual toda a questão do Direito vinha se pondo. O autor soviético critica a posição que elabora “uma história das formas econômicas com uma tintura jurídica, mais ou menos forte, ou uma história das instituições, mas em hipótese alguma uma teoria geral do direito” (Pachukanis, 1989, p. 17). Seria preciso, portanto, desenvolver uma crítica à teoria do Direito como até então concebida, certamente. Mas, no lugar dessa teoria – a burguesa –, seria preciso desenvolver uma concepção marxista sobre a teoria do Direito. Tratar-se-ia de uma teoria que não reflete passivamente as formas jurídicas reais, mas as crítica, mostrando sua ligação com a economia mercantil e com a vigência da lei do valor. Ou seja, ao invés do formalismo de uma teoria como a kelseniana, ou da falta de reflexão crítica sobre o substrato do Direito, tem-se a explicitação do conteúdo das relações

jurídicas, as quais trariam uma forma específica à esfera jurídica, inseparável da circulação de mercadorias.

O projeto pachukaniano envolve, portanto, o desenvolvimento de uma teoria geral do Direito; e isso se dá com Stutchka também. E é preciso notar que, de início, pode parecer bastante problemática tal formulação dos dois autores, que se deve, sobretudo, à força das circunstâncias, que destacamos acima. Principalmente, ao se olhar o que se entende por teoria geral do Direito, tal caráter problemático pode se explicitar, mesmo nas leituras mais sofisticadas, como aquelas dos autores que estamos tratando nesse artigo. Sobre isso, veja-se o que se diz em *Teoria geral do Direito e marxismo*:

A teoria geral do direito pode ser definida como o desenvolvimento dos conceitos jurídicos fundamentais, isto é, os mais abstratos. A esta categoria pertencem, por exemplo, as definições de “norma jurídica”, de “relação jurídica”, de “sujeito de direito” etc. Esses conceitos são utilizáveis em qualquer domínio do direito em decorrência de sua natureza abstrata; a sua significação lógica e sistemática permanece a mesma, independentemente do conteúdo concreto ao qual sejam aplicados. (Pachukanis, 1989, p. 11)

A definição pachukaniana de teoria geral do Direito parece, à primeira vista, bastante tradicional. Ela acaba por ajustar-se perfeitamente à divisão parcelar das ciências, consolidada no final do século XIX, em razão do triunfo da economia vulgar e que se coloca no Direito em autores como Austin, Maine etc. (Cf. Sartori, 2018b) A busca por conceitos jurídicos fundamentais e mais abstratos como o ponto de partida da ciência pressupõe que as abstrações realizadas pela teoria do Direito são razoáveis (Cf, Marx, 2011; Chasin, 2009), e não arbitrárias, manipuladas ou irrazoáveis. A natureza de tais conceitos se colocaria com universalidade bastante geral e independentemente do que se impõe como o conteúdo concreto da esfera jurídica. E, com isso, o ponto de partida científico poderia ser também aquele que começa pelo Direito. Tem-se também uma separação entre uma teoria abstrata e a aplicação dessa teoria, de modo que a relação entre o nível abstrato e o concreto parece ser aquela de uma subsunção, talvez, concebida da pior maneira possível. Pachukanis, assim, ao se colocar na busca da elaboração de uma teoria geral do Direito, parece não estar no melhor dos cenários. Ele traz certa centralidade ao Direito que não está em Marx ou nos clássicos do marxismo; também acaba por se posicionar como alguém que não consegue passar de um grau de abstração teórico a outro de modo cuidadoso e respeitando a lógica específica do objeto específico.

Porém, contra tal impressão, há um posicionamento fundamental por parte do autor, que critica de modo decidido a teoria geral do Direito de sua época:

As relações dos produtores de mercadorias entre si engendram a mais desenvolvida, universal e acabada mediação jurídica e (...), por conseguinte, toda a teoria geral do direito e toda a jurisprudência “pura” não são outra coisa senão uma descrição unilateral, que abstrai todas as outras condições das relações dos homens que aparecem no mercado como proprietários de mercadorias. (Pachukanis, 1989, p. 9)

A mais desenvolvida e acabada mediação jurídica viria à tona justamente quando se desenvolve a teoria geral do Direito, na sociedade capitalista, em que a produção de mercadorias se universaliza sob a égide da relação-capital. A ligação da mercadoria, mais precisamente da forma-mercadoria, com o Direito seria patente, de modo que as abstrações lógicas que trazem a forma do Direito na teoria geral do Direito são absurdamente unilaterais. Tal teoria, que trata abstratamente dos conceitos jurídicos fundamentais, seria, na verdade, uma descrição unilateral das formas jurídicas reais.

Com isso, Pachukanis ataca de modo claro a teoria geral do Direito; essa teoria, com suas abstrações lógicas, deixa de lado todas as relações concretas dos homens e os toma como se naturalmente fossem proprietários (juridicamente vistos como sujeitos de direito). Assim, os conceitos da teoria geral do Direito são a expressão acrítica do aspecto jurídico – principalmente da forma jurídica da propriedade – que se desenvolve nas relações econômicas de produção que, por sua vez, colocam-se entre os produtores e portadores de mercadorias. E, assim, algo como uma teoria geral do Direito pura seria um absurdo: o essencial à própria forma do Direito estaria nas relações econômicas, e, mais precisamente, na ligação indelével entre a forma-mercadoria e a forma jurídica como tal.

Ao tratar das categorias como sujeito de direito, norma jurídica, relação jurídica etc., Pachukanis não pretende dar voz a essa descrição unilateral do Direito. Antes, sua teoria geral do Direito pretende – e realiza – uma crítica a tal tratamento unilateral.

Tanto o autor, como Stutchka, deparam-se com uma situação *sui generis*: atuam em meio a categorias jurídicas que vêm da sociedade capitalista, ao mesmo tempo em que criticam tais categorias e tal sociedade de modo radical. Suas pretensões, assim, tanto se colocam no sentido da necessidade da crítica ao Direito quanto precisam atuar prática e teoricamente em meio às formas jurídicas ainda existentes, que eles mesmos pretendem que sejam superadas o quanto antes possível. Em termos teóricos, isso se traduz na necessidade da elaboração de uma teoria marxista do Direito, ou de uma teoria geral do Direito de talhe marxista. Inclusive, tal necessidade vai ficando mais forte com o tempo.

Posteriormente a *Teoria geral do Direito e marxismo*, Pachukanis diz sobre a URSS que, quer se queira quer não, acabam por se consolidar relações contratuais (que pressupõem sujeitos de direito e a forma-mercadoria) de modo que “o desenvolvimento e a consolidação das relações contratuais fazem com que seja dada atenção especial à preparação de especialistas em Direito econômico soviético” (Pachukanis, 2023, p. 273).

Seria preciso uma “atenção especial” na formação de juristas, bem como na elaboração de uma teoria geral do Direito de orientação marxista. A lida com o Direito não poderia se dar cotidianamente com o aparato conceitual burguês, ou com juristas formados sob a vigência das relações de produção capitalistas. Seria preciso elaborar teórica e praticamente maneiras de lidar com formas transicionais, como aquelas que se colocariam em meio à ditadura do proletariado. Tal questão é colocada claramente por Stutchka em seu mais famoso livro; e, se Pachukanis acaba por adotar tal posição com o transcorrer da revolução, isso não se dá somente devido à censura stalinista. Tem-se também uma necessidade prática, surgida no conturbado e contraditório transcorrer da Revolução Russa. Certa atenção na formulação jurídica da prática revolucionária acaba sendo central tanto para o autor de *O papel revolucionário do Direito e do Estado* quanto para o autor de *Teoria geral do Direito e o marxismo*. E é nesse cenário que a busca pela elaboração de uma teoria do Direito de talhe marxista se impõe aos dois revolucionários.

Tamanha é a necessidade de não colocar tais autores como um parâmetro para o marxismo, e mesmo para a crítica marxista ao Direito que Stutchka chega a dizer que talvez fosse necessário reescrever seu mais famoso e importante livro:

Agora, eu certamente o escreveria com mais calma e com mais espírito “científico”. O melhor seria reelaborar todo o livro novamente, transformando-o numa autêntica, ou seja, árida, teoria geral do Direito, mas, então o livro perderia seu significado original (Stutchka, 2023, p. 75).

Stutchka chega a manifestar certeza sobre a mudança da exposição de seu livro no sentido de uma aproximação maior com a teoria geral do Direito. Seria preciso reescrever o texto todo, diante da necessidade “reelaborar todo o livro novamente, transformando-o numa autêntica, ou seja, árida, teoria geral do Direito” (Stutchka, p. 75).

E, com isso, aquele que busca as relações concretas e afirma a necessidade da prevalência na teoria das formas jurídicas concretas diante das abstratas acaba por advogar uma árida teoria geral do Direito. Também o autor de *O papel revolucionário do Direito e do Estado*, assim, está em uma posição bastante dúplice. Ao mesmo tempo em que critica o Direito, bem como a teoria do Direito, precisa –

prática e teoricamente – lidar com eles. Tal qual Pachukanis, ele destaca a carência do marxismo ao tratar do Direito e procura desenvolver uma teoria geral do Direito no cenário revolucionário dos primeiros anos da URSS. E quanto mais avança o tempo, mais tais autores vão se manifestando no sentido de ser preciso elaborar tal teoria, o que diz muito sobre a situação *sui generis* na qual se desenvolveu, de modo bastante contraditório, dramático e trágico, a Revolução Russa. Como se nota, portanto, trata-se, não tanto de uma posição desenvolvida por meio de uma elaboração teórica abstrata, mas ao se ter em conta o próprio contexto e as relações sociais vigentes durante o processo revolucionário, de que participaram ativamente os autores que aqui tratamos. Não se pode de modo algum deixar de lado tais determinações ao se analisar tanto a obra de Pachukanis quanto de Stutchka. Ao fim, o caráter dúplice da teoria dos autores decorre do modo conturbado e contraditório pelo qual a Revolução Russa se desenvolveu nos seus primeiros anos.

Em tal contexto, Pachukanis disse sobre a teoria geral do Direito que:

Não se pode objetar à teoria geral do direito, como a concebemos, que esta disciplina trate unicamente de definições formais, convencionais e de construções artificiais. Ninguém duvida de que a economia política estuda uma realidade efetivamente concreta, ainda que Marx tenha chamado a atenção a fatos como o Valor, o Capital, o Lucro, a Renda etc. não podem ser descobertos ‘com ajuda de microscópios e da análise química’. A teoria do direito opera com abstrações que não são menos ‘artificiais’: a ‘relação jurídica’ ou o sujeito de direito’ não podem igualmente ser descobertos pelos métodos de investigação das ciências naturais, embora por detrás destas abstrações escondam-se forças sociais extremamente reais. (Pachukanis, 1989, p. 23-24)

A teoria geral do Direito desenvolvida pelo próprio Pachukanis ultrapassaria o formalismo das definições unilaterais da teoria geral do Direito burguesa. Nesse sentido, ela é uma crítica à teoria do Direito; ao mesmo tempo, porém, ela também pretende tratar dos conceitos fundamentais, como norma, relação e sujeito; tal qual a economia política trataria de categorias abstratas, a teoria do Direito marxista o faria. Assim como Marx desenvolveria as categorias da economia política mostrando os fatos que subjazem sob as categorias do valor, do capital, do lucro, da renda etc., Pachukanis procuraria desenvolver as categorias jurídicas trazendo à tona a realidade social. Enquanto a teoria do Direito burguesa abstrai tais realidades, o marxismo as traria à tona, como algo essencial. Em verdade, o elemento explicativo principal para a compreensão das categorias jurídicas não estaria no próprio Direito. A própria forma do Direito decorreria da forma-mercadoria, tendo-se uma relação íntima entre a forma e o conteúdo jurídicos, ao passo que “a relação jurídica entre os sujeitos é o avesso da relação entre os

produtores do trabalho tornados mercadoria” (Pachukanis, 1988, p. 55). No limite, as categorias jurídicas precisariam ser explanadas em seu absurdo, e esse último teria suas raízes na própria realidade econômica: “o vínculo social da produção apresenta-se, simultaneamente, sob duas formas absurdas: como valor de mercadoria e como capacidade do homem de ser sujeito de direito” (Pachukanis, 2017 a, p. 121). Ao ultrapassar a unilateralidade das definições da teoria do Direito, Pachukanis traz, simultaneamente, uma crítica às relações sociais entre produtores (e portadores) de mercadorias e entre sujeitos de direito.

3 Crítica da economia política e crítica à teoria geral do Direito: de Marx a Pachukanis e volta

A teoria geral do Direito que defende Pachukanis (e Stutchka até certo ponto), portanto, tem por trás de si a crítica da economia política. O modo pelo qual isso se coloca, no entanto, novamente, é dúplice: o autor não fala explicitamente da crítica da economia política na maioria das vezes. Antes, fala da relação de Marx com a economia política; no limite, tem-se Marx como alguém que elabora os conceitos da economia política trazendo – em meio ao exercício de abstrações – o conteúdo concreto dos conceitos unilaterais da economia política burguesa. E, é preciso que isso fique claro: não é isso que acontece na obra marxiana sobre o tema. O autor alemão critica as categorias da economia política e a própria economia política como um todo, descobrindo na própria realidade categorias novas, que não haviam sido apreendidas pela posição burguesa, inerente à economia política. A mercadoria força de trabalho e o mais-valor, por exemplo, não estavam presentes na economia política e, de acordo com Marx (1980), não havia como estarem, mesmo que Ricardo tenha chegado mais perto disso que Smith; o mesmo pode ser dito para a superpopulação relativa, essencial para se tratar de temas caros a Malthus; tais categorias são centrais para o tratamento marxiano do modo de produção capitalista. Foi preciso a crítica da economia política para que isso pudesse vir à tona. Assim, Marx não elabora uma nova economia política, mas a crítica da economia política, como diz o subtítulo de seu livro. Para que sigamos com o raciocínio traçado acima, é preciso dizer que não há um tratamento marxiano da esfera jurídica ao modo de uma teoria do Direito.

Marx, portanto, não tem um livro sistemático sobre a economia política. Muito menos sobre a economia, ou sobre o Direito. Antes, ele critica duramente a posição daqueles que chama de economistas (remetendo aos autores da economia política clássica e àqueles que já se colocam na economia vulgar). Marx, portanto, não é propriamente um economista, no sentido que entendemos hoje em dia (esses seriam herdeiros da economia vulgar). Ele é um crítico da parcelarização das

ciências, parcelarização essa que se inicia com economia vulgar, que, de acordo com o autor, é sempre apologética e superficial.

O modo pelo qual Pachukanis coloca sua relação com a economia política, assim, não deixa de ser dúplice. E seu projeto, bem como o de Stutchka – aquele de elaborar uma teoria geral do Direito de uma perspectiva marxista – acaba por esbarrar nesse problema.

As posições dos autores, portanto, precisam ser vistas como um fruto da necessidade que se impôs durante a Revolução Russa; o programa teórico pachukaniano não traz um correspondente em Marx, sendo algo que se inaugura com o próprio autor de Teoria geral do Direito e marxismo. Pode até mesmo ser verdade que “A teoria geral do direito e o marxismo teve o efeito de uma pequena revolução teórica na jurisprudência” (Naves, 2000 a, p. 16). Porém, é preciso que se fique atento: a jurisprudência (ou seja, a teoria do Direito) decorre justamente de autores como Austin e Maine, de um lado, e Savigny e Hugo doutro, todos duramente criticados por Marx (1988, 1998) em diferentes momentos de sua vida. Há em Marx, na verdade, uma crítica à forma e aparecimento (e de ser) da teoria do Direito (Cf. Sartori, 2018b). Se a economia vulgar expressa o modo imediato e apologético das condições de produção capitalistas, a teoria geral do Direito (com referência a autores como Bentham e Malthus, como em Austin) traz uma teoria formalista sobre a soberania e o Estado e a tempera com elementos morais (Bentham, Mill) e da economia política apologética (principalmente Malthus de início). Os ares colonialistas e patriarcais também dão as caras em autores como Maine (Cf. Marra de Andrade, 2024), mencionado de modo elogioso por Pachukanis (2017 a) e atacado como um asno colonialista por Marx (1988) em seus chamados Manuscritos etnológicos.

Para Marx (1988), o próprio surgimento da teoria geral do Direito, e, em especial, da jurisprudência analítica (como de Austin e Maine), está maculado por uma concepção apologética, ainda mais problemática que aquela da economia política clássica e ligada ao pior da economia vulgar, e da concepção burguesa sobre a moral individualista. A teoria do Direito, assim, é um fruto da decadência burguesa (Cf. Sartori, 2018).

O autor alemão critica a economia política e vê, depois de determinado momento, nos economistas, pessoas especializadas, superficiais e que, ao fim, tomam as relações sociais capitalistas – mesmo em suas piores manifestações – como uma espécie de segunda natureza imutável. No lugar do tratamento científico, como aquele de autores como Smith e Ricardo, a apologia pura, de autores como Mill

(também teórico utilitarista muito caro aos juristas). Em *O capital*, o autor alemão se coloca da seguinte maneira:

A burguesia tinha conquistado poder político na França e Inglaterra. A partir de então, a luta de classes assumiu, na teoria e na prática, formas cada vez mais explícitas e ameaçadoras. Ela fez soar o sino fúnebre da economia científica burguesa. Já não se tratava de saber se este ou aquele teorema era ou não verdadeiro, mas se, para o capital, ele era útil ou prejudicial, cômodo ou incômodo, subversivo ou não. No lugar da pesquisa desinteressada entrou a espadacharia mercenária, no lugar da pesquisa científica imparcial entrou a má consciência e a má intenção da apologética (Marx, 1996, p. 135-136).

A economia política, mesmo em suas formas científicas, como aquelas de Smith e Ricardo, traz o ponto de vista, bem como a posição, da burguesia. Tal ciência, portanto, está atrelada ao desenvolvimento burguês; na teoria e na prática, ela atua no sentido da defesa das categorias da sociedade capitalista, mesmo que de forma indireta, como em Sismondi, por exemplo (Cf. Marx, 1980). Para explicitarmos o que estamos dizendo: a rigor, não é possível outra economia política que a burguesa. O tratamento marxiano da economia política justamente critica os economistas e seus pontos de vista limitados.

A economia burguesa, em meio ao avanço do proletariado moderno, bem como da explicitação dos interesses da própria burguesia, acaba por assumir sua posição de modo decidido; o critério de veracidade da teoria deixa de ser científico e passa a estar ligado à eficácia imediata de determinada posição dos economistas diante do domínio do capital. Para que se use a expressão de Marx, entra em cena a “má consciência e a intenção da apologética” (Marx, 1996, p. 136). Ao invés da pesquisa que busca apreender as determinações da própria realidade efetivamente, tem-se “a espadachinharia mercenária” (Marx, 1996, p. 136). E é esse tipo de posição que vai conformar a economia vulgar, que influencia de modo decidido, segundo Marx (1988), a formação da teoria do Direito.

A posição de Marx, portanto, é aquela que vê, principalmente na Inglaterra (com Austin e Maine) – e na Alemanha (com Savigny e Hugo, de início), que também é uma das matrizes da teoria do Direito – o surgimento de uma teorização que nada tem de científica. Partir do raciocínio visto por Marx (1988) como classificatório e tomando as abstrações da teoria do Direito não haveria como se trazer qualquer concepção efetivamente científica (Cf. Marra de Andrade, 2024). Antes, estar-se-ia em meio à apologética e à má consciência.

Marx e Engels defendem uma concepção unitária da ciência e da história e são claros no sentido de que “não se pode esquecer que o Direito, tal como a religião,

não tem uma história própria” (Marx; Engels, 2007, p. 76). Pachukanis, de acordo com o que vimos acima, mesmo não tendo acesso à Ideologia alemã, obra em que os autores dizem isso explicitamente, poderia tranquilamente concordar com tal posição. Sua defesa do campo da teoria geral do Direito busca justamente se contrapor ao modo pelo qual a esfera jurídica vinha sendo tratada; ele também busca justamente trazer uma relação íntima entre a crítica da economia política e a crítica ao Direito. Porém, como vimos também, ele coloca tal questão – tal qual Stutchka – ao buscar a elaboração de uma teoria geral do Direito. Há, portanto, algo importante a se dizer: de acordo com Teoria geral do Direito e marxismo, “a crítica marxista da teoria geral do direito está apenas começando” (Pachukanis, 2017a, p. 59). Haveria, assim, um campo, como aquele da teoria geral do Direito, em que seria preciso adentrar as minúcias das entranhas da esfera jurídica como se essa esfera constituísse um objeto próprio de uma ciência, como a teoria do Direito.

Nota-se, portanto: Pachukanis não traz uma história própria do Direito; porém, sua exigência de um campo específico para que se trate criticamente do Direito acaba, ao fim, por reproduzir o modo das ciências parcelares. Veja-se o que diz o autor em meio ao processo da Revolução Russa e no prefácio de sua obra mais famosa sobre tal campo:

Nesse campo, as conclusões mais acabadas não serão alcançadas de repente; elas devem basear-se em uma análise minuciosa de cada ramo do direito em particular. E, no entanto, ainda resta muito a fazer nesse sentido. Basta dizer que, por exemplo, a crítica marxista nem chegou a tocar em certos campos, como o direito internacional. A situação é a mesma no que se refere ao direito processual e, é verdade que em menor medida, ao direito penal. Em se tratando da história do direito, temos somente aquilo que foi oferecido pela literatura marxista sobre história geral. Apenas o direito público e o direito civil constituem, a esse respeito, felizes exceções. O marxismo, portanto, está apenas começando a ganhar um novo campo. Por enquanto, é natural que isso aconteça na forma de discussões e disputas entre diferentes pontos de vista (Pachukanis, 2017 a, p. 59-60).

Não só a crítica marxista à teoria geral do Direito estaria em seu começo. Ela precisaria entrar nas minúcias dos diferentes ramos do Direito. Teria havido relativo sucesso justamente ao se tratar do Direito civil, até mesmo porque se trataria do principal ramo “do direito privado, que é um protótipo da forma jurídica geral” (Pachukanis, 2017 a, p. 162). De acordo com Stutchka, “o burguês considera o direito civil como um direito inato e o circunda de uma auréola de santidade” (Stutchka, 1988, p. 13) e, por isso, esse seria a área do Direito de mais fácil crítica. Justamente o autor de O papel revolucionário do Direito e do Estado trata do Direito público longamente em seu texto. Assim, talvez, Pachukanis esteja

se referindo aos próprios avanços de Stutchka na passagem acima. De qualquer modo, resta claro: o autor de Teoria geral do Direito e marxismo não se vê sozinho em sua empreitada. Tem-se também que os dois autores estão tomando como ponto de partida de suas teorizações os diferentes ramos do Direito, como vistos nas ciências parcelares. Como mencionamos acima, tratou-se de uma necessidade que se impôs no desenvolvimento da Revolução Russa, em que tanto Pachukanis quanto Stutchka precisaram atuar juridicamente e criticar o Direito em meio ao conturbado e contraditório processo revolucionário que se passava no seio do Estado soviético. Em meio a essas determinações a busca por uma teoria geral do Direito crítica e marxista seria essencial.

Ainda haveria muito a se fazer nesse campo. A crítica marxista ainda sequer teria chegado em campos como aquele do Direito internacional ou o Direito processual; e, dessa maneira, seria preciso desenvolver um tratamento marxista desses ramos do Direito.

Tratar-se-ia de uma tarefa teórica e prática. Com tribunais populares instaurados, qual seria o processo a se seguir? Como se pensar a relação com os países capitalistas com regras minimamente claras? Perceba-se: especialmente ao se pensar nesses ramos (para que se use a dicção de Pachukanis, nesses campos do Direito) nota-se como que o processo revolucionário russo é peculiar. É preciso se relacionar, no plano internacional, com os países capitalistas, que obedecem (em grande parte) às regras do Direito internacional. Com a revolução se colocando, por assim dizer, em um país, restam tais tarefas aos revolucionários socialistas. No caso do processo, em grande parte, os juristas da URSS formaram-se no momento anterior à revolução, tendo-se, inclusive, pouco interesse por parte dos trabalhadores e trabalhadoras na formação jurídica durante a revolução (Cf. Pachukanis, 2023; Stuchka, 2023). As tarefas revolucionárias daqueles que se viam – de modo mais ou menos consciente – aderindo, na prática, à tese stalinista do socialismo em um só país, acabavam por se colocar no sentido da formação de juristas, bem como de regras processuais, que não se colocariam como simples regras técnicas.

No que diz respeito à história, mesmo nesse campo (para que se use a dicção de Pachukanis), há uma contraposição feita pelo autor entre uma história propriamente do Direito – e, assim, a Teoria geral do Direito e marxismo passa perigosamente perto de colocar o Direito como se tivesse uma história própria – e a literatura marxista sobre a história geral. Pachukanis, assim, passa longe de Marx nesse ponto, em que trata inclusive a história a partir do aparato das ciências parcelares. Enquanto dizem Marx e Engels: “conhecemos apenas uma ciência, a ciência da história” (Marx; Engels, 2002, p. 107), a posição pachukaniana, quer se

queira quer não, distancia-se disso. As marcas da busca pela supressão do Direito que precisa passar pela aceitação de certas práticas jurídicas que supõe certa perenidade das formas jurídicas deixam seu legado ao passo que se tem, ao fim, uma crítica à teoria geral do Direito e a busca por um tratamento marxista dessa.

Pachukanis defende que a superação do Direito se dá quando o caráter antagônico desse é superado. Trata-se do momento em que os homens não se colocam mais com interesses contrapostos, típicos dos proprietários privados. Ele fala “do novo homem socialista do futuro, que funde seu ‘eu’ com o coletivo” (Pachukanis, 2017 a, p.160); porém, na transição que se coloca na URSS essa situação não existiria. E, desse modo, tem-se, caso se vá seguir os critérios pachukanianos, não simples regras técnicas, mas Direito. Isso denota que não se tem o homem socialista; tem-se ainda interesses contrapostos. Ou seja, há uma posição bastante crítica do autor soviético diante da transição que tomava forma na URSS. Diante disso, porém, o revolucionário atuava e buscava elaborar teórica e praticamente uma crítica ao Direito a partir das condições postas nos momentos iniciais da Revolução Russa. Nesse sentido, é forçado a incentivar a elaboração de estudos sobre Direito internacional e Direito processual. Mais que isso, em verdade, tem-se também a necessidade premente de se estudar o Direito penal.

Esse último ainda existia na URSS. E, de início, foi tratado em meio aos tribunais populares, desenvolvidos também pelos próprios Pachukanis e Stutchka. Posteriormente, com a proeminência do futuro procurador geral dos processos de Moscou (em que Pachukanis será assassinado), Vychínski, os tribunais populares passam a uma simples farsa, no melhor dos casos. A busca pelo estudo do Direito processual se fazia necessário, também, para que isso não pudesse acontecer. O fato, porém, é que a necessidade desse estudo denota uma situação de isolamento da revolução. A busca pelo campo da teoria geral do Direito é a expressão de uma experiência revolucionária em que os melhores revolucionários se viram forçados a tarefas bastante dúbias, como aquelas que Pachukanis e Stutchka assumiram. Seria preciso um estudo marxista do Direito penal, na prática, porque o fenecimento do Direito acabava por ficar cada vez mais longe em meio ao crescimento do Estado soviético, do exército vermelho e do aparato do partido.

O Direito público e o Direito civil teriam sido bem tratados pela crítica marxista. Justamente Stutchka escreveu sobre o tema, diga-se de passagem, principalmente em textos não publicados no Brasil ainda (e sem qualquer perspectiva de publicação por enquanto). E, desse modo, os parâmetros teóricos da prática (jurídica?) marxista bem fundamentada, em verdade, estariam ausentes na Revolução Russa. Assim, é preciso que se note alguns pontos muito importantes: diante das condições únicas da revolução, o Direito (e a futura supressão do

Direito) se colocaram com importância considerável. Isso se dá porque um elemento essencial para a transição socialista restava, na melhor das hipóteses, adiado: a supressão do Estado, da burocracia e do exército permanente. Em verdade, diante do isolamento da revolução, eles se fortaleciam – e talvez precisassem se fortalecer, como ficou demonstrado pelo que aconteceu na II Guerra mundial, ao fim. Em meio a tal situação nada propícia à emancipação da classe trabalhadora, e da própria humanidade, é que as discussões e disputas entre os diferentes pontos de vista sobre a teoria geral do Direito se colocavam de modo, como estamos explanando, contraditório.

No campo teórico, as consequências de tais determinações não podem ser desconsideradas. Ao mesmo tempo em que Pachukanis desenvolve uma teoria do Direito *sui generis*, ele acaba por dialogar de modo ameno com autores que Marx simplesmente chama de asno, como Maine. Por sua vez, Stutchka faz diversas referências àquele que se coloca como um socialista estatal absurdamente problemático e muito criticado por Marx, Ferdinand Lassalle. Em *O papel revolucionário do Direito e do Estado*, o autor faz menções bastante elogiosas ao Sistema de direitos adquiridos, de modo que ambos os autores, por vezes, são obrigados a tomar empréstimo do aparato teórico de autores que explicitamente foram atacados por Marx. Ambos acabam com suas concepções entremeadas pelas determinações que marcam a teoria geral do Direito, ao mesmo tempo em que fizeram o melhor que puderam para se contrapor a essas determinações mesmas.

Agora, quando sabemos que o grande acontecimento da Revolução Russa deixou suas marcas no século XX e não pode simplesmente ser replicado, talvez seja o momento de nos questionarmos se a busca de uma teoria geral do Direito marxista ainda é uma opção teórica proveitosa. Ela não foi a opção marxiana e isso, no mínimo, coloca uma questão essencial para a crítica marxista ao Direito do século XXI. E, se ficarmos girando em falso em torno da oposição Stutchka-Pachukanis, não poderemos ir muito longe.

Apontamentos finais

Pelo que vimos, as pretensões das obras de Pachukanis e de Stutchka são muito mais modestas do que aquelas que a crítica marxista ao Direito hegemônica no Brasil tende a lhes atribuir ao tratar do legado pachukaniano. Na melhor das hipóteses, uma obra como *Teoria geral do Direito e o marxismo* poderia ser um ponto de partida (e não a linha condutora) para um projeto que envolveria, ao mesmo tempo, a crítica à própria teoria geral do Direito e a abordagem crítica que passa por dentro desse campo de estudos.

Esse campo, em verdade, teria sido somente iniciado em meio ao processo revolucionário de que participaram tanto Pachukanis quanto Stutchka. Desse modo, sem as devidas mediações, tomar como parâmetro a obra de qualquer um desses autores pode ser exagerado e unilateral. Sem que se tenha as condições da Revolução Russa, bem como as discrepâncias entre as épocas dos dois autores e a nossa, o estudo torna-se escolástico.

O aparato teórico de ambos se formou sob condições que já não são as mesmas. No campo da teoria, é preciso se destacar que temos acesso a muitas obras de Marx e de Engels que não estavam disponíveis na época em que os textos foram escritos. Há também todo um desenvolvimento do marxismo posterior aos anos de 1921 e de 1924. E, assim, não é possível mais simplesmente se adotar a interpretação althusseriana da obra de Pachukanis, por mais que tal tradição seja cuidadosa. Se tomarmos Teoria geral do Direito e marxismo como o grande marco para a crítica marxista, como parece querer Alysson Mascaros, talvez fiquemos presos há 100 anos; 100 anos depois da grande obra de Pachukanis é preciso voltar com cuidado para o momento em que ela foi escrita, analisando as circunstâncias e as determinações históricas da Revolução Russa, bem como a participação prática e teórica de Pachukanis (e de Stutchka) nesse grande acontecimento do século XX. Por outro lado, é preciso ver que o projeto socialista que se inicia com a revolução liderada por Lênin malogrou. Ao analisar as razões disso, é preciso ver como que o projeto de autores como Stutchka e Pachukanis esteve intimamente ligado àquele momento histórico, que, quer se queira quer não, já terminou. Precisamos olhar para 1924 tanto para ver a riqueza e as contradições daquele momento quanto para perceber que a realidade de 2024 é muito diferente. Por isso, somente uma concepção bastante ingênua pode tomar o resgate das obras dos autores que aqui tratamos como algo, em si, resolutivo, ou mesmo como uma base para a concepção marxista contemporânea.

Não que não sejam possíveis qualificações superlativas para a teoria pachukaniana; são. Porém, pelas razões expostas acima, é claramente unilateral tomar o autor como a grande referência marxista de hoje, quando a derrocada do socialismo soviético pode ser analisada sem as ilusões que permearam o movimento socialista do século XX.

Vimos também que, em seu tempo, a busca por uma relação de crítica e de debate com a teoria geral do Direito foi uma necessidade a autores como Pachukanis e Stutchka. Eles precisaram, ao mesmo tempo, desenvolver a crítica ao Direito e às práticas (querendo ou não) jurídicas sob o contexto revolucionário da Rússia. A relação entre teoria geral do Direito e marxismo, nesse momento, e sob o peso das

circunstâncias, foi bastante proveitosa. Porém, também não pode ser desenvolvida até as suas últimas consequências.

Pelo que dissemos aqui, isso se deve tanto à incompatibilidade entre as determinações da teoria do Direito e uma concepção inspirada nas obras de Marx e Engels quanto às contradições da própria Revolução Russa, a saber, o seu isolamento, a necessidade de criar um exército permanente, de fortalecer o Estado (e, portanto, a burocracia) etc. Ou seja, aquilo que seria apenas o começo de um desenvolvimento de uma teoria do Direito (crítica à própria teoria geral do Direito) de talhe marxista colocou-se como tal somente em meio aos meandros e às contradições que marcaram a Revolução Russa e que tiveram como resultado o próprio assassinato de Pachukanis pelo aparato estatal stalinista. Nota-se, assim, que não é por incapacidade ou por má-fé que um autor como Stutchka acaba por dialogar com uma obra extremamente problemática (e muito atacada por Marx e Engels) como Sistema dos direitos adquiridos de Lassalle. Talvez, até certo ponto, houvesse muito do socialismo lassaliano no modo pelo qual o socialismo soviético acabou se desenvolvendo e, ao final, consolidando-se sob Stálin e o stalinismo.

Tanto Stutchka quanto Pachukanis se viram nessa situação, para dizer o mínimo, problemática, colocando-se claramente contra as tendências burocratizantes e sempre buscando a supressão do Direito, da família patriarcal e da propriedade privada. Ao mesmo tempo, precisaram atuar em meio às determinações práticas que se impunham e traziam o sentido de uma revolução que, na década de 1930, mostrou-se marcada definitivamente por tudo aquilo contra o qual lutaram prática e teoricamente, com as forças e os instrumentos que dispunham. O destino das obras de Stutchka e Pachukanis, bem como de suas práticas, foi trágico. O primeiro morre cedo e, assim, ainda é enterrado com honras de Estado. O segundo é condenado – para que se use um eufemismo – nos processos de Moscou (tal qual Rubin, que citamos anteriormente). Ambos lutaram por uma revolução, que, ao final, tomou um rumo que não seria aquele que desejaram. E, por isso, não há como estudar tais autores sem tratar da Revolução Russa e o rumo trágico que ela tomou.

Também não há como permanecermos no estado que estamos hoje, com poucos de seus textos disponíveis no Brasil. Por essas razões, ser simplesmente pachukaniano ou stutchkiano hoje é extremamente problemático. Por vezes, a ênfase no caráter também jurídico do marxismo (uma espécie de marxismo jurídico, para que se use a dicção de Mascaró) acaba por tomar os problemas da relação entre teoria geral do Direito e marxismo, que procuramos estabelecer aqui, ao fim, de modo acrítico. E, assim, corre-se o risco de colocar o Direito, bem como a obra de autores como Pachukanis e Stutchka, em um patamar que não tiveram

nem mesmo na época e muito menos podem ter hoje. Corre-se, hoje, o risco de trazer à tona como farsa aquilo que se manifestou no passado.

Hoje, no Brasil, temos um defensor do marxismo jurídico no ministério dos direitos humanos; e é-nos bastante claro que sua situação não é nada análoga àquela de Pachukanis e de Stutchka, seja teoricamente seja no plano prático. Diante da passagem de um governo abertamente golpista e de extrema-direita para o terceiro governo Lula, Silvio Luiz de Almeida se depara com o acordo entre os militares (golpistas de ontem) e o governo e não pode mexer em um fio da organização militar das polícias no Brasil. O ministro da economia, Fernando Haddad, também formado pelo marxismo heterodoxo uspiano, defende austeridade fiscal e tem ojeriza a gastos sem receita para tanto. Ou seja, não se vê como possível sequer mudanças importantes (dentro do próprio horizonte capitalista) na economia e na máquina do Estado herdada da ditadura militar. E mais: a reformulação da grade dos cursos de Direito conta com Alysson Mascaro no comitê. E, pelo que vemos, sua atuação será muito diferente daquela que foi preconizada pelos autores que tratamos nesse texto, até mesmo porque o contexto atual não é de ofensiva socialista, mas, infelizmente, de um crescimento da extrema-direita.

A atualidade das obras de Pachukanis e Stutchka se coloca, portanto: é preciso que se veja que o contexto em que a crítica marxista ao Direito está hoje não pode ser simplesmente um pastiche sem qualquer tom revolucionário daquele de 100 anos atrás. Atualmente, a participação política dos defensores do marxismo jurídico (Mascaro e Almeida) – mencionada acima – os deixam de mãos atadas. Seus interessantes desenvolvimentos teóricos, ao fim, afastam-se decididamente de suas práticas, que acabam, na melhor das hipóteses, sendo capazes de defender uma posição mais ou menos republicana em um país em que parece (mesmo que não seja) ser impossível questionar a tutela militar, a ortodoxia econômica mais ou menos liberal, bem como o aparato autocrático herdado da ditadura militar. Se Pachukanis e Stutchka foram envolvidos pelos rumos contraditórios da Revolução Russa, hoje podemos analisar aqueles acontecimentos, e suas obras, com calma e rigor para, somente então, com as devidas mediações teóricas e práticas, poder compreender a própria realidade do capitalismo contemporâneo e, no futuro, melhor buscar suprimi-lo que há 100 anos.

Tal qual 100 anos atrás, estamos somente no começo de um trabalho necessário. A crítica marxista ao Direito ainda precisa tanto conhecer com cuidado as obras de Marx e Engels quanto dos clássicos do marxismo. Também deve compreender a gênese e o desenvolvimento dos maiores expoentes do marxismo que buscaram conjugar marxismo e crítica à teoria do Direito. Por fim, por meio de um desenvolvimento teórico que seja capaz de admitir que nossa situação prática e

teórica está longe de ser a melhor possível, é preciso transformar substancial e realmente a sociedade contemporânea, no sentido da supressão do capitalismo, dos juristas, da teoria do Direito e, como deixaram claro a nós tanto Stutchka quanto Pachukanis, do próprio Direito.

Referências

ALMEIDA, Silvio Luis. *O Direito no jovem Lukács*. São Paulo: Alpha-ômega, 2006.

CHASIN, José. *Marx: Estatuto Ontológico e Resolução Metodológica*. São Paulo: Boitempo, 2009.

GOLDMAN, Wendy. *Mulher, Estado e revolução*. Trad. Natália Agalossy Alfonso. São Paulo: Boitempo, 2014.

MASCARO, Alysson Leandro. Apresentação. In: PACHUKANIS, E.P. *Fascismo*. Trad. Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2020.

MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do direito*. São Paulo: Atlas, 2012.

MARRA DE ANDRADE, Ana Carolina. A crítica ao direito nos “assim chamados” Cadernos Etnológicos de Karl Marx: os comentários a Henry Sumner Maine.: *Verinotio, Revista online de Filosofia e ciências humanas*, Rio das Ostras, UFF, v. 29, n.1, 2024.

MARX, Karl. *Gazeta Renana*. Trad. de Celso Eidt. IN.: EIDT, Celso. *O Estado racional: lineamentos do pensamento político de Karl Marx nos artigos da Gazeta Renana (1842 – 1843)*. (Dissertação de mestrado). Belo Horizonte, 1998

MARX, Karl. *Los apuntes etnológicos de Karl Marx*. (KRADER, Lawrence Org.). Madrid: Pablo Iglesias Editorial, 1988.

MARX, Karl. *Grundrisse*. Trad. Mario Duayer. São Paulo: Boitempo, 2011.

MARX, Karl. *O Capital, livro I*. Trad. Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

MARX, Karl. *Teorias da mais-valia*. Trad. Reginaldo Sant’Anna. São Paulo: Civilização brasileira, 1980.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Ideologia alemã*. Trad. Nélcio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2007.

MARX, Karl. *Ideologia alemã*. Trad. Luís Claudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

MIALLE, Michael. *Introdução crítica ao Direito*. Trad. Ana Prata. Lisboa: Estampa, 2005.

NAVES, Márcio Bilharinho. *A questão do Direito em Marx*. São Paulo: Expressão popular, 2014.

NAVES, Márcio Bilharinho. *Marx: ciência e revolução*. Campinas: Unicamp, 2000b.

NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e Direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2000a.

PACHUKANIS, E. B. Lênin e os problemas do direito. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1897-1931, 2018.

PACHUKANIS, E. B. *O marxismo revolucionário de Pachukanis*. Trad. Anna Savitskaia e Oleg Savitiskii. São Paulo: Lavapalavra, 2023.

PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do Direito e marxismo*. Trad. Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017a.

PACHUKANIS, E. B. *A teoria geral do Direito e o marxismo*. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sudermann, 2017b.

PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do Direito e o marxismo*. Trad. Paulo Bessa. São Paulo: Renovar, 1989.

PAÇO CUNHA, Elcemir. Considerações sobre a determinação da forma jurídica a partir da mercadoria. *Crítica do Direito*, São Paulo, Mackenzie, n. 64, 2014.

PAÇO CUNHA, Elcemir. Do fetiche da mercadoria ao “fetiche do Direito” e de volta. Belo Horizonte: *Verinotio: Revista Online de Filosofia e Ciências Humanas*, n. 19, 2015.

RUBIN, Isaac Illich. *Teoria marxista do valor*. Trad. José Bonifácio de S. Amaral Filho. São Paulo: Polis, 1987.

SARTORI, Vitor Bartoletti. Marx e Hegel: três momentos da crítica marxiana ao Direito. Belo Horizonte: *Verinotio: Revista Online de Filosofia e Ciências Humanas*, v. 24, n. 1, 2018b.

SARTORI, Vitor Bartoletti. O Direito à luz de História e consciência de classe de György Lukács: uma leitura a partir do impacto da Revolução Russa. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, n. 9, v 4, 2018a.

STUCKA, Petr. *Direito e luta de classes*. Trad. Silvio Donizete Chagas. São Paulo: Editora acadêmica, 1988.

STUTCHKA, Piotr. *O papel revolucionário do Direito e do Estado*. Trad. Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Contracorrente, 2023.

Sobre o autor

Vitor Bartoletti Sartori

Professor adjunto da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. Mestre em História Social pela PUC SP e doutor em Teoria e Filosofia do Direito pela USP.

dossiê

Contribuições da teoria da forma jurídica para a compreensão da função do direito do trabalho no capitalismo

Contribuciones de la teoría de la forma jurídica para comprender la función del derecho laboral en el capitalismo

Contributions of the theory of legal form to understanding the function of labor law in capitalism

Alessandro da Silva¹

¹Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, Departamento de Direito do Trabalho e Seguridade Social, São Paulo, São Paulo, Brasil. Email: alessandro.silva.sc@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0940-4410>.

Submetido em 05/06/2024

Aceito em 04/07/2024

Como citar este trabalho

SILVA, Alessandro da. Contribuições da teoria da forma jurídica para a compreensão da função do direito do trabalho no capitalismo. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 341-380, jul./dez. 2024.



InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais

v. 10 | n. 2 | jul./dez. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684

Primeiro volume do dossiê *Pachukanis, insurgências e práxis: 100 anos de "Teoria geral do direito e marxismo"*, em coprodução com a Revista *Direito e Práxis*.



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Contribuições da teoria da forma jurídica para a compreensão da função do direito do trabalho no capitalismo

Resumo

O ensaio tem por objetivo apontar a função do direito do trabalho no capitalismo. Para tanto, é utilizada a teoria marxista do direito, a partir da obra de Pachukanis, segundo a qual o direito atua como forma jurídica na constituição das relações sociais em relações jurídicas. Em seguida, são apontadas as várias funções do direito na regulação da relação entre capital e trabalho, de modo a identificar aquela que deu origem e que determina a dinâmica do direito do trabalho. A partir dessas premissas são indicados os limites estratégicos e a potência política do direito do trabalho.

Palavras-chave

Teoria da forma jurídica. Direito do trabalho. Função. Limites. Potência.

Resumen

El ensayo tiene como objetivo señalar la función del derecho laboral en el capitalismo. Para ello se utiliza la teoría marxista del derecho, basada en la obra de Pashukanis, según la cual el derecho actúa como forma jurídica en la constitución de las relaciones sociales en relaciones jurídicas. A continuación, se destacan las diversas funciones del derecho en la regulación de la relación entre capital y trabajo, con el fin de identificar aquella que dio origen y determina la dinámica del derecho laboral. A partir de estas premisas se señalan los límites estratégicos y el poder político del derecho laboral.

Palabras-clave

Teoría de la forma jurídica. Derecho laboral. Función. Límites. Potencia.

Abstract

The essay aims to point out the function of labor law in capitalism. To this end, the Marxist theory of law is used, based on the work of Pashukanis, according to which law acts as a legal form in the constitution of social relations in legal relations. Next, the various functions of law in regulating the relationship between capital and labor are highlighted, in order to identify the one that gave rise to and determines the dynamics of labor law. Based on these premises, the strategic limits and political power of labor law are indicated.

Keywords

Theory of legal form. Labor law. Function. Limits. Power.

1 Introdução

O direito do trabalho limita a exploração a que a classe trabalhadora está submetida no capitalismo ou é instrumento de reprodução das condições que permitem a continuidade dessa exploração? Ou, em uma terceira hipótese, ele é ambivalente: limita e reproduz a exploração.

Embora, à primeira vista pareçam questionamentos bastante cerebrinos, com interesse meramente acadêmico, a resposta a eles tem profundas repercussões políticas com impactos na vida concreta dos indivíduos que compõem uma sociedade capitalista. A depender do ponto de vista do pesquisador, essa resposta ressaltará um ou outro aspecto das relações sociais objeto do direito do trabalho. Além disso, como se trata de um ramo do direito urdido na luta de classes, a relevância política do direito do trabalho tende a produzir um compromisso do pesquisador com sua defesa ou, o que é mais comum, com sua deformação, a ponto de impedir a exata identificação de seu papel no capitalismo.

Esse olhar enviesado se manifesta, basicamente, em duas concepções, o economicismo e o humanismo, ambas deficientes.

O economicismo vê o direito do trabalho como reflexo imediato da economia e, por isso, nega qualquer grau de autonomia para a instância jurídica. Pode ser de direita, quando pretende conservar a ordem estabelecida e retirar todos os obstáculos à livre reprodução das forças econômicas, ou de esquerda, quando busca acelerar as condições objetivas para o revolucionamento do modo de produção com a denúncia de uma suposta ineficácia insuperável dos direitos sociais ante as determinações econômicas.

O determinismo econômico equivoca-se por desconsiderar a complexidade das relações sociais, como se a sociedade fosse composta de instâncias inertes, sempre determinadas pelas exigências da reprodução material. Em verdade, a sociedade é uma totalidade dinâmica, pois as várias instâncias, como a economia, o direito, a política, a cultura e a ideologia, se relacionam de forma contraditória e articulada, em meio a recíprocas determinações.

No outro extremo, aparece a concepção humanista, para qual o aspecto distintivo do direito do trabalho encontra-se nos valores morais compartilhados em uma sociedade, que colocam o ser humano acima dos interesses materiais. Ele teria sido resultado de uma reação social às atrocidades perpetradas contra os trabalhadores durante o processo de industrialização. Essa visão está na base dos projetos reformistas, como na doutrina social da Igreja Católica e no solidarismo, que apelam para os sentimentos de humanidade e fraternidade entre os indivíduos.

Nesse caso, também existe uma compreensão bastante parcial do direito do trabalho, pois é levado em conta apenas seu aspecto político mais imediato.

A superação desses equívocos¹ requer a identificação das múltiplas determinações do direito do trabalho, pois não é possível compreender sua função, sem que seja conhecida a estrutura e a dinâmica desse ramo do direito.

Diante disso, antes de adentrar no tema central do artigo, será necessário definir com clareza a própria natureza do direito. Para tanto, a obra “Teoria Geral do Direito e o Marxismo”, de Evgeni Pachukanis (2017), cuja primeira publicação data de 1924, mostra-se imprescindível. Foi esse jurista soviético quem elaborou a teoria da forma jurídica que, como veremos, demonstrou com precisão como o direito é forma social transitória, historicamente determinada e diretamente derivada das relações de produção erigidas no capitalismo. Nesse contexto, a norma é apenas parte de um complexo maior que compõe a instância jurídica da sociedade, cujo núcleo está na reiteração das práticas sociais fundadas na equivalência mercantil e não nas prescrições estabelecidas pela instância política.

Em seguida e tendo em conta essas premissas, serão relacionadas as diversas funções assumidas pelo direito na regulação da relação entre o capital e o trabalho, nas várias fases do processo global de produção, para ali reconhecer aquela que configurou uma inovação em comparação às funções predominantes nas fases iniciais do capitalismo e, ao cabo, trouxe à luz um novo ramo do fenômeno jurídico: o direito do trabalho.

Essa reconfiguração da maneira como a forma jurídica atua sobre as relações de trabalho foi resultado de fatores econômicos e também políticos que devem ser apreendidos em toda a sua complexidade, de maneira a evitar abordagens mecanicistas.

A investigação será concentrada no direito individual do trabalho, que atua no mercado de trabalho para estabelecer as condições nas quais se contrata e se usa a força de trabalho. O nível de abstração será elevado, sem referência a uma formação social particular, já que o objeto do ensaio é identificar com precisão a

¹ A compreensão dessa realidade exige mais que boa vontade, firmes convicções ou apenas a atuação política, é necessário o conhecimento teórico para evitar o equívoco de tomar aparência pela essência. Em contrapartida, a crítica estrutural, por si só, pode induzir a uma postura abstencionista, contemplativa, motivo pelo qual precisa estar comprometida com efetivas transformações sociais.

Esse é um dilema que tem marcado o desenvolvimento da teoria marxista do direito que, principalmente a partir da primeira década desse milênio, ressurgiu em nosso país com vitalidade e sólidos fundamentos teóricos, mas ainda está em busca de uma inserção mais efetiva nos movimentos políticos nacionais. Cf. Pazello; Soares, 2022, p. 181-200.

função do direito do trabalho na configuração da estrutura econômica do capitalismo.

2 O direito como forma jurídica

Na economia capitalista a produção dos objetos necessários à reprodução da vida material é levada a efeito por produtores isolados uns dos outros. Não existe um planejamento prévio da produção, de modo que cada capitalista decide o que, como, quando e quanto produzir. A integração desse produtor com o processo produtivo global se dá no momento em que ele leva seu produto ao mercado com o objetivo de vendê-lo. Lá ele se relaciona com outros produtores ao apresentar sua mercadoria para a troca, relação que utiliza o valor – tempo de trabalho socialmente necessário para sua produção – como critério de comensurabilidade.

A troca é a relação econômica básica da sociedade mercantil, na qual “cada um só apropria o produto do trabalho alheio na medida em que aliena [*entfremden*] seu próprio produto” (Marx, 2013, p. 182). Essas transações individuais compõem uma sequência que conduz o objeto do trabalho de uma fase a outra do processo social de produção até completar o ciclo como objeto de consumo. Tratam-se de relações momentâneas, indeterminadas, que se esgotam no ato da compra e venda, mas que, no entanto, constituem uma regularidade que dá vida a esse processo social de produção, conforme bem apontou Isaak Rubin:

[...] a relação de produção básica, na qual determinados produtores de mercadorias são diretamente vinculados, e através deles, portanto, estabelece-se a conexão entre a sua atividade produtiva e a atividade produtiva de todos os membros da sociedade, ou seja, a compra e venda, realiza-se regularmente. Este tipo de relação de produção difere das relações de produção de tipo organizado nos seguintes aspectos: 1) é estabelecida entre determinadas pessoas voluntariamente, dependendo das vantagens para os participantes; a relação social assume a forma de uma relação *privada*; 2) ela vincula os participantes por um curto período de tempo, não criando vínculos permanentes entre eles; mas essas transações *momentâneas e descontínuas* devem manter a *constância e a continuidade* do processo social de produção; e 3) une indivíduos particulares no momento da transferência das coisas entre eles, e limita-se a essa transferência de coisas; as relações entre as *pessoas* adquirem a forma de igualação de *coisas*. (Rubin, 1987, p. 30)

Portanto, a manutenção da regularidade das trocas é verdadeira condição de existência do processo de produção e reprodução material da sociedade capitalista.

Essa estrutura econômica da sociedade exige uma superestrutura para organizá-la e estabilizá-la, atribuição que também foi dada ao direito².

Por muito tempo a crítica do direito concentrou sua atenção ao conteúdo das relações jurídicas, sem ocupar-se da forma como esse conteúdo se expressa, o que dificultou de sobremaneira sua compreensão e induziu a equívocos políticos. A correção de rumo nessa trajetória se deve ao jurista soviético Evgeni Pachukanis que, a partir dos fundamentos estabelecidos por Marx³, demonstrou que a crítica do direito não pode se restringir a analisar o conteúdo da normatividade. Pachukanis apontou que denunciar o interesse de classe que permeia o direito é tarefa importante e necessária, mas insuficiente, pois essa crítica não se ocupa do modo como os conteúdos se exprimem, ou seja, ignora a crítica da forma jurídica. Nessa linha, ele asseverou que “[...] a teoria marxista deve pesquisar não apenas o conteúdo material da regulamentação jurídica nas diferentes épocas históricas, mas dar uma interpretação materialista à própria regulamentação jurídica como forma histórica determinada” (Pachukanis, 2017, p. 76).

Somente na sociedade burguesa capitalista é que, com o passar do tempo, foram criadas as condições necessárias para que o direito assuma a função de regulador universal das relações sociais, o que lhe confere esse caráter histórico determinado:

A evolução histórica traz consigo não apenas uma mudança no conteúdo das normas e uma mudança dos institutos do direito, mas também o desenvolvimento da forma jurídica como tal. Esta última, tendo surgido em certo grau da civilização, passa um longo tempo em estado embrionário, com fraca diferenciação interna e sem se distinguir das esferas contíguas (costumes, religião). Depois, desenvolvendo-se gradualmente, ela alcança seu florescimento máximo, sua diferenciação e definição máximas. Esse estágio elevado de desenvolvimento corresponde

² “Ademais, é nítido que [...] à parte dominante da sociedade interessa consagrar o que já existe, conferindo-lhe o caráter de lei, e fixar como legais as barreiras estabelecidas pelo uso e pela tradição. Abstraindo de todo o resto, isso se produz por si só tão logo a reprodução constante da base das condições prevaletentes, da relação que lhe serve de base, assume com o passar do tempo uma forma regulada e ordenada; essa regra e essa ordem são, elas mesmas, um fator imprescindível de qualquer modo de produção que queira alcançar solidez social e independência em relação ao mero acaso ou à arbitrariedade. Essa regra e essa ordem são exatamente a forma em que se consolidam socialmente esse modo de produção e, assim, a forma de sua relativa emancipação em relação à mera arbitrariedade e ao mero acaso. Elas atingem essa forma no caso de estancamento tanto do processo de produção quanto das relações sociais que a ele correspondem, isto é, pela mera reprodução reiterada desse processo. No caso de essa reprodução ter perdurado por certo tempo, ela se cristaliza como costume e tradição e termina consagrada como lei positiva” (Marx, 2017, pp. 853-4).

³ “[...] Marx aponta a condição fundamental, arraigada na própria economia, da existência da forma jurídica, a saber, a unificação das condições de trabalho de acordo com o princípio da troca de equivalentes, ou seja, ele desvela o nexo interno profundo da forma jurídica e a forma mercadoria” (Pachukanis, 2017, p. 85).

a relações econômicas e sociais determinadas. Ao mesmo tempo, esse estágio caracteriza-se pelo surgimento de um sistema de conceitos gerais, que refletem teoricamente o sistema jurídico como um todo completo (Pachukanis, 2017, p. 76).

Pachukanis demonstrou que o direito, quando assume a forma jurídica, é um reflexo das relações de troca, pois como as mercadorias, por si só, não estabelecem relações entre si⁴, é necessária a existência de um sistema de intercâmbio entre os próprios homens para permitir que aquele produto que não tenha valor de uso para seu possuidor, possa ser trocado junto a outro indivíduo e, assim, realizar seu valor de troca. Somente pode haver uma esfera geral de trocas mercantis a partir do momento em que os possuidores de mercadorias se reconhecem mutuamente como tal, o que é proporcionado pela forma jurídica, por meio da figura do sujeito de direito. Assim como Marx apontou na forma mercadoria a abstração fundamental a partir da qual desvelou o modo de produção capitalista, Pachukanis apontou o sujeito de direito como a abstração elementar para a compreensão da forma jurídica: “toda relação jurídica é uma relação entre sujeitos. O sujeito é o átomo da teoria jurídica, o seu elemento mais simples, que não pode ser decomposto” (Pachukanis, 2017, p. 137).

Convertido em sujeito de direito, o proprietário pode levar suas mercadorias ao mercado, no qual busca realizar seu valor de troca, conduta cuja reiteração sustenta o processo global de produção capitalista. A forma jurídica é que vincula os participantes dessa relação e, como tal, também assume a equivalência como traço constitutivo:

O processo do valor de troca, assim, demanda para que se efetive um circuito de trocas mercantis, um equivalente geral, um padrão que permita medir o *quantum* de trabalho abstrato que está contido na mercadoria. Portanto, o direito está indissociavelmente ligado à existência de uma sociedade que exige a mediação de um equivalente geral para que os diversos trabalhos privados independentes se tornem trabalho social. É a

⁴ “As mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras. Temos, portanto, de nos voltar para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. Elas são coisas e, por isso, não podem impor resistência ao homem. Se não se mostram solícitas, ele pode recorrer à violência; em outras palavras, pode tomá-las à força. Para relacionar essas coisas umas com as outras como mercadorias, seus guardiões têm de estabelecer relações uns com os outros como pessoas cuja vontade reside nessas coisas e que agir de modo tal que um só pode se apropriar da mercadoria alheia e alienar a sua própria mercadoria em concordância com a vontade do outro, portanto, por meio de um ato de vontade comum a ambos. Eles têm, portanto, de se reconhecer mutuamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, seja ela legalmente desenvolvida ou não, é uma relação volitiva, na qual se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou volitiva é dado pela própria relação econômica” (Marx, 2013, p. 159).

ideia de equivalência decorrente do processo de trocas mercantis que funda a ideia de equivalência jurídica (Naves, 2008, p. 58).

A consolidação de relações sociais pautadas por esse novo paradigma exigiu que a adoção do comportamento de reiteração das práticas mercantis se tornasse voluntária, já que não seria possível impor sua observação para cada cidadão⁵. A garantia da igualdade formal aos sujeitos de direito foi um fator essencial para que a adoção das condutas necessárias à continuidade das relações mercantis se tornasse espontânea, pois permitiu o reconhecimento recíproco entre os proprietários de mercadorias a partir comensurabilidade proporcionada pela equivalência⁶. A participação no processo de trocas aparece como resultado da vontade livre, não sujeita a nenhum tipo de coação ou violência explícitas, já que cada um cede a sua mercadoria e obtém a mercadoria alheia apenas por meio do consentimento do interlocutor.

Portanto, uma vez que foram constituídos em sujeitos de direito iguais e livres, os indivíduos ganharam uma identidade que lhes atribui capacidade jurídica para a prática dos atos de troca mercantil. A vivência dessa identidade jurídica se manifesta como exercício da liberdade e da igualdade, percepção que produz a evidência da subjetividade do indivíduo, dissolve os vínculos de classe estabelecidos no processo de produção e introjeta neles as tarefas que lhes são atribuídas na divisão do trabalho, sob a dominação da classe burguesa. Nesse contexto, “os indivíduos das classes dominadas, assim parecem ‘funcionar’ por si mesmos, reproduzindo as condições de seu próprio subjugoamento ao capital, sem

⁵ “Primariamente, é impossível tratar-se aí apenas de prescrições ou ordens, como se tornou mais tarde por causa de governos, de sistemas de direito. Mas, mesmo nesses casos, que só aparecem em níveis relativamente mais elevados da sociabilização (sociedades de classes), pode-se observar que seria impossível seu funcionamento se tivessem de se impor em todos os casos, até na maioria deles, diretamente como ordens de regulamentação (por meio de castigo). Ao contrário, cada uma dessas regulamentações pressupõe que a maneira prática do agir comum dos membros da sociedade siga ‘voluntariamente’, pelo menos externamente, essas prescrições; só diante de uma minoria relativamente pequena a coerção do direito deve e pode tornar-se de fato eficaz” (Lukács, 2010, p. 42).

⁶ “Se o sujeito de direito é, na relação de troca, o ‘outro lado’ da mercadoria, a igualdade jurídica se apresenta como o ‘outro lado’ da lei do valor. É a relação de equivalência entre as mercadorias, na medida do valor que carregam, que exige a igualdade entre os sujeitos portadores de mercadorias. Quero dizer, é a exigência de que na troca seja mantida a relação de igualdade entre as quantidades de valor que as mercadorias que se confrontam carregam que conduz à equivalência qualitativa, expressa juridicamente, entre os portadores de mercadorias. Ao reconhecerem-se como juridicamente iguais, os agentes da troca são compelidos a manter a relação de equivalência valorativa entre as mercadorias: um não toma a mercadoria do outro, não a obtém por violência direta, mas apenas ao ceder a sua própria mercadoria, ou seja, apenas ao reconhecer no outro um portador de certa quantidade de valor equivalente à quantidade de valor consubstanciada na sua própria mercadoria” (Kashiura Jr, 2014, pp. 168-9).

que seja necessário o uso da violência direta, sem a intervenção imediata e permanente dos aparelhos repressivos do Estado” (Naves, 2014, p. 89-90).

Em caso de resistência o comportamento desejado não pode ser imposto pelo próprio mercado, sob pena de ser desvelada a dominação de classe, momento em que surge a necessidade de tratar as condutas desviantes dos padrões de normalidade, função atribuída ao Estado, como um terceiro⁷ que, supostamente, se coloca acima dos interesses em disputa⁸.

Desse modo, os vínculos capitalistas formados no circuito de trocas somente são possíveis pela ação coordenada da forma valor, que viabiliza a comensurabilidade das mercadorias, da forma jurídica, que constitui os indivíduos em sujeitos de direito e permite a participação e o reconhecimento recíproco no mercado, e da forma política, que atua como um terceiro em relação aos agentes econômicos, encarregado de assegurar o cumprimento das obrigações contratuais e apropriação do valor pelo sujeito, ou seja, a propriedade privada (Mascaro, 2013, p. 39).

3 As funções do direito na regulação da relação entre capital e trabalho

A crítica da sociedade capitalista a partir do método materialista histórico-dialético revela que a forma e a função social se desenvolvem em conjunto, pois as relações de produção se expressam numa série de *formas sociais*⁹ de complexidade crescente

⁷ “Devido à circulação mercantil e à posterior estruturação de toda a sociedade sobre parâmetros de troca, exsurge o Estado como terceiro em relação à dinâmica entre capital e trabalho. Este terceiro não é um adendo nem um complemento, mas parte necessária da própria reprodução capitalista. Sem ele, o domínio do capital sobre o trabalho assalariado seria domínio direto – portanto, escravidão ou servidão. A reprodução da exploração assalariada e mercantil fortalece necessariamente uma instituição política apartada dos indivíduos. Daí a dificuldade em se aperceber, à primeira vista, a conexão entre capitalismo e Estado, na medida em que, sendo um aparato terceiro em relação à exploração, o Estado não é nenhum burguês em específico nem está em sua função imediata” (Mascaro, 2013, p. 18).

⁸ “Todo o posterior aperfeiçoamento do Estado burguês, que aconteceu tanto por meio de explosões revolucionárias, como por meio de adaptação pacífica aos elementos monárquico-feudais, pode ser resumido a um só princípio, que reza que, dentre dois agentes de troca no mercado, nenhum pode agir como regulador autoritário da relação de troca, mas que, para isso, é necessário um terceiro, que encarna a garantia mútua que os possuidores de mercadorias, na condição de proprietários, dão um ao outro, e que, conseqüentemente, é a regra personificada da correlação entre possuidores de mercadorias” (Pachukanis, 2017, p. 180).

⁹ “A forma não é um constructo eterno ou atemporal. Pelo contrário, representa uma objetivação de determinadas operações, mensurações, talhes e valores dentro das estruturas históricas do todo social. Portanto, em sociedades capitalistas, pela forma-valor referenciam-se os atos econômicos e a constituição dos próprios sujeitos de direito, que assim o são porque, justamente,

e “esse nexos entre um determinado tipo de relação de produção entre as pessoas e a função social correspondente, ou forma, das coisas, pode ser detectado em todas as categorias econômicas” (Rubin, 1987, p. 45).

Conforme visto no tópico anterior, Pachukanis demonstrou que o direito, tal qual o capital, também é uma relação social, de modo que, assim como as categorias da economia política, ele também assume diferentes funções, ou formas sociais, segundo as diferentes relações de produção das quais é expressão. O desenvolvimento dessas relações de produção acarreta mudanças nas funções desempenhadas pelo direito e, por conseguinte, na sua forma de manifestação. Logo, é fundamental perquirir o papel do direito nas diversas relações de produção que constituem a estrutura econômica da sociedade.

Um caminho que pode ser útil nessa tarefa é aproveitar o esforço monumental já empreendido por Marx para compreender a reprodução da vida material na sociedade capitalista. Ele mostrou que essa reprodução abrange o processo de produção propriamente dito, em que são produzidas as mercadorias e é criado o mais-valor; o processo de circulação do capital, no qual as mercadorias são levadas ao mercado para a realização do mais-valor produzido, e o processo global de produção, em que se dá a repartição do mais-valor entre os capitalistas. A cada um desses momentos ele dedicou um volume de *O Capital*.

Tendo em conta um nível mais elevado de abstração, conforme já exposto supra, o direito se expressa como forma jurídica, um reflexo das relações mercantis estruturadas na lei do valor, que tem na equivalência seu traço constitutivo. No capitalismo o direito se desvinculou de outros fenômenos sociais, como a religião e a moral, e passou a desempenhar uma função precisa:

O movimento mais ou menos sem entraves da produção e da reprodução social, que na sociedade produtora de mercadorias é formalmente realizado por uma série de contratos particulares, é o *objetivo profundamente prático* da mediação jurídica. Ele não pode ser atingido com o auxílio apenas das formas de consciência, ou seja, dos momentos puramente subjetivos: são necessárias medidas precisas, são necessárias leis, é necessária a sua interpretação, é necessária uma casuística, são necessários tribunais e uma execução coercitiva das decisões. Por esse motivo apenas já não podemos, ao examinarmos as formas jurídicas, nos ater à “ideologia pura” e deixar de levar em consideração todo esse aparato objetivamente existente. Qualquer efeito jurídico, por exemplo, a solução de um litígio jurídico, é um fato objetivo, situado fora da consciência de cada uma das

portam valor e o fazem circular. A forma social não é uma forma inflexível e imutável, na medida em que se faz e é refeita numa rede de relações sociais” (Mascaro, 2013, p. 22).

partes, assim como o fenômeno econômico que, nessa dada situação, é mediado pelo direito (Pachukanis, 2017, p. 62-3).

Em suma, quando considerado como parte do processo social de produção, o direito atua para constituir, estabilizar e reproduzir as próprias relações capitalistas de produção.

Essas relações de produção são sociais, portanto relações entre pessoas, e, basicamente, são de três tipos: 1) entre capitalistas e trabalhadores; 2) entre capitalistas e os membros da sociedade que aparecem como compradores e vendedores; 3) entre grupos específicos de capitalistas (industriais, comerciais e financeiros). As relações de produção entre esses diferentes grupos criam novas formas econômicas e sociais e dão vida ao processo social de produção.

A relação entre capital e trabalho é que caracteriza a sociedade burguesa como capitalista¹⁰ e gera o antagonismo que servirá de motor das transformações dessa determinada fase histórica da humanidade. O capital assume a condição de totalidade e subsume a força de trabalho a um momento da valorização do valor, em uma relação contraditória que se desenvolve e abarca o conjunto das relações sociais. O que permite a compreensão do capitalismo a partir de uma dialética materialista:

[...] é a concepção do capital como uma relação social que, em primeiro lugar, subordina formalmente – pela compra enquanto mercadoria – a força de trabalho criadora de valor e de mais-valia, rebaixando-a a momento da totalidade constituída por ele; e em segundo lugar, uma relação que subordina a força de trabalho de tal modo que impede que esta rebaixe o capital a seu momento e se constitua efetivamente, por seu turno, em totalidade. O capital afirma a força de trabalho como momento nele incluído e, por outro lado, a nega e exclui enquanto possível todo; ao afirmar e negar simultaneamente a fonte do valor a partir do qual ele mesmo se forma e define, o capital se contradiz justamente por sua tendência a se constituir em totalidade exclusiva que preside o conjunto das relações sociais (Grespan, 2012, p. 30).

Ao observar essa contradição mais de perto, é possível constatar que a força de trabalho é imprescindível para a produção de valores de uso e, como capital variável no processo de valorização, de modo que sua existência é condição *sine qua non* do processo global de produção capitalista¹¹. Ao mesmo tempo, interessa

¹⁰ “O que caracteriza a época capitalista é, portanto, que a força de trabalho assume para o próprio trabalhador a forma de uma mercadoria que lhe pertence, razão pela qual seu trabalho assume a forma do trabalho assalariado” (Marx, 2013, p. 245).

¹¹ “Sendo processo de produção e, ao mesmo tempo, processo de consumo da força de trabalho pelo capitalista, o produto do trabalhador transforma-se continuamente não só em mercadoria, mas

ao capital sugar o máximo de mais-valor e, para tanto, tende a reduzir ao mínimo possível o tempo de trabalho necessário em prol do tempo de trabalho excedente, o que põe em risco a reprodução social da força de trabalho:

Desde já, é evidente que o trabalhador, durante toda sua vida, não é senão força de trabalho, razão pela qual todo o seu tempo disponível é, por natureza e por direito, tempo de trabalho, que pertence, portanto, à autovalorização do capital. [...] em seu impulso cego e desmedido, sua voracidade de lobisomem por mais-trabalho, o capital transgride não apenas os limites morais da jornada de trabalho, mas também seus limites puramente físicos. Ele usurpa o tempo para o crescimento, o desenvolvimento e a manutenção saudável do corpo. Rouba o tempo requerido para o consumo de ar puro e de luz solar. Avança sobre o horário das refeições e os incorpora, sempre que possível, ao processo de produção, fazendo com que os trabalhadores, como meros meios de produção, sejam abastecidos de alimentos do mesmo modo como a caldeira é abastecida de carvão, e a maquinaria, de graxa ou óleo. O sono saudável, necessário para a restauração, renovação e revigoramento da força vital, é reduzido pelo capital a não mais do que um mínimo de horas de torpor absolutamente imprescindíveis ao reavivamento de um organismo completamente exaurido. Não é a manutenção normal da força de trabalho que determina os limites da jornada de trabalho, mas, ao contrário, o maior dispêndio diário possível de força de trabalho, não importando quão insalubre, compulsório e doloroso ele possa ser, é que determina os limites do período de repouso do trabalhador. O capital não se importa com a duração de vida da força de trabalho. O que lhe interessa é única e exclusivamente o máximo de força de trabalho que pode ser posta em movimento numa jornada de trabalho. Ele atinge esse objetivo por meio do encurtamento da duração da força de trabalho, como um agricultor ganancioso que obtém uma maior produtividade da terra roubando dela sua fertilidade (Marx, 2013, p. 337-338).

Todas as formas sociais que intervêm na relação entre capital e trabalho são submetidas a essa contradição: a necessidade do capital em consumir a força de trabalho para dela extrair o maior quantidade possível de mais-valor e, ao mesmo tempo, a imprescindibilidade da força de trabalho no processo de valorização do valor. A dinâmica do desenvolvimento dessas formas sociais, inclusive da forma

em capital, em valor que suga a força criadora de valor, em meios de subsistência que compram pessoas, em meios de produção que se utilizam dos produtores. Por conseguinte, o próprio trabalhador produz constantemente a riqueza objetiva como capital, como poder que lhe é estranho, que o domina e explora, e o capitalista produz de forma igualmente contínua a força de trabalho como fonte subjetiva de riqueza, separada de seus próprios meios de objetivação e efetivação, abstrata, existente na mera corporeidade do trabalhador; numa palavra, produz o trabalhador como assalariado. Essa constante reprodução ou perpetuação do trabalhador é a *sine qua non* da produção capitalista" (Marx, 2013, pp. 645-646).

jurídica, é determinada por essa contradição imanente ao modo de produção capitalista.

Capitalistas e trabalhadores se relacionam primordialmente no processo de produção, mas também o fazem no processo de circulação. Essa relação em vários momentos é mediada pela forma jurídica, que assume funções específicas a depender da fase em que atua na reprodução da vida material na sociedade mercantil.

Após identificar o papel decisivo exercido pelo direito na reprodução das relações sociais capitalistas, é necessário aprofundar o nível da análise para compreender de modo mais preciso sua função em cada fase dos ciclos do capital, tendo em primeiro plano a relação entre capitalistas e trabalhadores e, por conseguinte, levando em conta a contradição essencial entre a necessidade que o capital tem de explorar e, ao mesmo tempo, de preservar a força de trabalho.

3.1 Dissimular a coerção na compra e venda da força de trabalho

O processo de produção capitalista somente pode ser iniciado se levada a efeito a primeira fase da circulação, na qual se realiza a compra e venda dos meios de produção e da força de trabalho. Para esse fim, duas condições básicas precisam se fazer presentes: a) em primeiro lugar, a existência do proletariado, ou seja, uma massa de trabalhadores despossuída dos meios de produção, cuja sobrevivência depende da venda de sua força de trabalho como mercadoria¹²; b) em segundo, os trabalhadores devem estar formalmente livres, ou seja, não sujeitos a relações coercitivas, como a escravidão e a servidão, que os impeçam de vender sua capacidade de trabalho.

Além de atuar no estabelecimento desses pressupostos do processo de produção, a forma jurídica proporciona a igualdade formal entre o capitalista e o trabalhador, que se encontram no mercado e, de maneira aparentemente livre, sem coação visível, expressam sua vontade para firmar um contrato por meio do qual o primeiro compra a força de trabalho do segundo mediante o pagamento de uma remuneração. Ao capitalista interessa o valor de uso da força de trabalho, única

¹² “Portanto, enquanto o trabalhador pode acumular para si mesmo – o que ele pode fazer na medida em que permanece como proprietário de seus meios de produção –, a acumulação capitalista e o modo capitalista de produção são impossíveis” (Marx, 2013, p. 837).

mercadoria com a capacidade de criar valor, enquanto que o trabalhador tem a intenção de realizar seu valor de troca, único meio de viabilizar sua subsistência.

Essa relação jurídica, que à primeira vista se dá entre sujeitos formalmente livres e iguais¹³, despreza todos os processos políticos que resultaram nas respectivas posições sociais de capitalistas e trabalhadores. A suposta liberdade do trabalhador desconsidera que ele foi despojado das terras e meios de trabalho em um longo e violento processo histórico de acumulação primitiva, que o impede de, por si só, produzir os bens necessários à reprodução de sua vida material.

Ademais, a remuneração somente é paga após a utilização do valor de uso da força de trabalho, o que faz com que o trabalhador tenha que se apresentar dia após dia no mercado para vendê-la, sob pena de colocar em risco sua própria existência material. Por consequência, a submissão do trabalhador ao capital não é livre. Nessa relação também não existe igualdade, pois o capitalista visa apenas perpetuar o processo de valorização do valor, enquanto que o trabalhador depende dessa relação para sobreviver¹⁴.

Portanto, quando considerada a primeira fase da circulação, a forma jurídica tem a função de dissimular a coação que envolve a compra e venda da força de trabalho, relação imprescindível à reprodução das relações sociais capitalistas.

¹³ “A esfera da circulação ou da troca de mercadorias, em cujos limites se move a compra e a venda da força de trabalho, é, de fato, um verdadeiro Éden dos direitos inatos do homem. Ela é o reino exclusivo da liberdade, da igualdade, da propriedade e de Bentham. Liberdade, pois os compradores e vendedores de uma mercadoria, por exemplo, da força de trabalho, são movidos apenas por seu livre-arbítrio. Eles contratam como pessoas livres, dotadas dos mesmos direitos. O contrato é o resultado, em que suas vontades recebem uma expressão legal comum a ambas as partes. Igualdade, pois eles se relacionam um com o outro apenas como possuidores de mercadorias e trocam equivalente por equivalente. Propriedade, pois cada um dispõe apenas do que é seu. Bentham, pois cada um olha somente para si mesmo” (Marx, 2013, p. 250-1).

¹⁴ “Temos de reconhecer que nosso trabalhador sai do processo de produção diferente de quando nele entrou. No mercado, ele, como possuidor da mercadoria ‘força de trabalho’, aparece diante de outros possuidores de mercadorias: possuidor de mercadoria diante de possuidores de mercadorias. O contrato pelo qual ele vende sua força de trabalho ao capitalista prova – por assim dizer, põe o preto no branco – que ele dispõe livremente de si mesmo. Fechado o negócio, descobre-se que ele não era ‘nenhum agente livre’, que o tempo de que livremente dispõe para vender sua força de trabalho é o tempo em que é forçado a vendê-la, que, na verdade, seu parasita [Sauger] não o deixará ‘enquanto houver um músculo, um nervo, uma gota de sangue para explorar’” (Marx, 2013, p. 373).

3.2 Disciplinar e subordinar a força de trabalho no processo de trabalho

Uma vez na posse dos meios de produção e após ter contratado a força de trabalho, o capitalista está em condições de iniciar o *processo de produção*, no qual se dá a criação da riqueza na sociedade capitalista. A produção, por sua vez, pode ser analisada tendo em conta o *processo de trabalho*, que visa a criação de mercadorias enquanto objetos úteis, com valor de uso, e o *processo de valorização*, cujo objetivo é produzir mercadorias como meros suportes do valor de troca. Em cada um desses aspectos do processo de produção o direito desempenha uma função particular, sendo que no presente tópico será analisado o processo de trabalho.

Na sociedade pré-capitalista, cujo trabalho se dava basicamente no campo e no artesanato, também existiam longas jornadas de labor, mas nesse período histórico o trabalhador dominava todo o processo produtivo. Assim, podia controlar a intensidade do serviço, conforme a sua necessidade e capacidade. Por mais que nesse período também houvesse exploração do trabalho e, portanto, mais-trabalho, havia limites impostos pelo próprio meio em relação à duração das jornadas¹⁵.

A afirmação do capitalismo como novo modo de produção exigiu que o capital passasse a comandar o processo de trabalho, não apenas para harmonizar os vários setores produtivos, mas, sobretudo, para extrair dele o máximo de excedente¹⁶. Ocorre que nesse período histórico grande parte da força de trabalho empregada provinha do campo ou ainda estava acostumada com a dinâmica do período pré-capitalista, de sorte que os trabalhadores tiveram “de ser socializados e disciplinados para aceitar a lógica espaço-temporal do processo de trabalho capitalista” (Harvey, 2013, p. 148).

Inicialmente houve a separação do produtor direto de seus meios de produção e subsistência e a sua transformação em trabalhador assalariado. Em seguida eles foram reunidos no mesmo espaço físico e trabalhavam sob o regime de *cooperação*, no qual dominavam inteiramente o processo produtivo, já que as utilizavam as

¹⁵ “[...] em toda formação econômica da sociedade onde predomina não o valor de troca, mas o valor de uso do produto, o mais-trabalho é limitado por um círculo mais amplo ou mais estreito de necessidades, mas nenhum carecimento descomedido de mais-trabalho surge do próprio caráter da produção” (Marx, 2013, p. 309).

¹⁶ “O comando do capitalista não é apenas uma função específica, proveniente da natureza do processo social de trabalho e, portanto, peculiar a esse processo, mas, ao mesmo tempo, uma função de exploração de um processo social de trabalho, sendo, por isso, determinada pelo antagonismo inevitável entre o explorador e a matéria-prima de sua exploração” (Marx, 2013, p. 406).

mesmas técnicas da produção artesanal. O capitalista supervisionava o processo produtivo e seu controle era apenas formal, de modo que essa organização proporcionou a *subsunção formal do trabalho* ao capital (Marx, 2013, p. 578).

Nesse período o direito foi um dos instrumentos utilizados para disciplinar a força de trabalho ao novo processo produtivo. Como a produção do mais-valor se fundava na mera extensão do tempo de trabalho, o capital impôs, por meio do direito, o prolongamento compulsório da jornada de trabalho¹⁷. O comando formal do processo de trabalho também visava a adoção de uma organização rigorosamente racional do trabalho, de modo a evitar desperdício do objeto e dos meios de trabalho e, para tanto, o direito dotou o empregador de poderes de punição, como, por exemplo, a aplicação de multas sobre o salário do trabalhador¹⁸.

Trata-se de uma fase de transição na qual a dominação da classe que vive do trabalho alheio não pode mais ser fundada explicitamente na força e na violência direta, como ocorria nos modos de produção anteriores. A partir desse momento a dominação começa a ser mediada pelo direito¹⁹, já que as relações econômicas, por si só, ainda não eram capazes de proporcionar a estabilidade exigida para a reprodução dessas relações sociais:

O direito é ainda mais nitidamente um pôr do que a esfera e os atos da economia, já que só surge numa sociedade relativamente evoluída, com o objetivo de consolidar de modo consciente, sistemático, as relações de dominação, de regular as relações econômicas entre os homens etc. Basta

¹⁷ “A consolidação de uma jornada de trabalho normal é o resultado de uma luta de 400 anos entre capitalista e trabalhador. Mas a história dessa luta mostra duas correntes antagônicas. Compare-se, por exemplo, a legislação fabril inglesa de nossa época com os estatutos ingleses do trabalho desde o século XIV até meados do século XVIII. Enquanto a moderna legislação fabril encurta compulsoriamente a jornada de trabalho, aqueles estatutos a prolongam de forma igualmente compulsória” (Marx, 2013, p. 343).

¹⁸ “Por fim – e é para isso que esse mesmo senhor possui seu próprio *code penal* [código penal] –, é vedado qualquer consumo desnecessário de matéria-prima e meios de trabalho, pois material e meios de trabalho desperdiçados representam o dispêndio desnecessário de certa quantidade de trabalho objetivado, portanto, trabalho que não conta e não toma parte no produto do processo de formação de valor” (Marx, 2013, p. 272)

¹⁹ “O código fabril, em que não figura a divisão de poderes tão prezada pela burguesia, e tampouco seu ainda mais prezado sistema representativo, de modo que o capital, como um legislador privado e por vontade própria, exerce seu poder autocrático sobre seus trabalhadores, é apenas a caricatura capitalista da regulação social do processo de trabalho, regulação que se torna necessária com a cooperação em escala ampliada e o uso de meios coletivos de trabalho, especialmente a maquinaria. No lugar do chicote do feitor de escravos, surge o manual de punições do supervisor fabril. Todas as punições se convertem, naturalmente, em multas pecuniárias e descontos de salário, e a sagacidade legislativa desses Licurgos fabris faz com que a transgressão de suas leis lhes resulte, sempre que possível, mais lucrativa do que sua observância” (Marx, 2013, p. 496).

isso para notar que o ponto de partida de tal pôr teleológico tem um caráter radicalmente heterogêneo com relação à economia. Em oposição à economia, não visa produzir algo novo no âmbito material; ao contrário, a teleologia jurídica pressupõe todo o mundo material como existente e busca introduzir nele princípios ordenadores obrigatórios, que esse mundo não poderia extrair de sua própria espontaneidade imanente. (Lukács, 2012, p. 386)

O sistema de cooperação foi substituído pela *manufatura*, na qual foi adotada uma divisão do trabalho no interior das unidades produtivas. Essa divisão teve por objetivo especializar as atividades executadas e aproveitar ao máximo o tempo de trabalho²⁰. Todavia, o capital somente passou a ter o comando efetivo do processo produtivo com a consolidação dos novos instrumentos de trabalho desenvolvidos na Revolução Industrial, que deu seus primeiros passos no último terço do século XVIII, e tem suas bases na manufatura. É então que se instaura a produção especificamente capitalista, implementada através de máquinas (fundamentalmente através das máquinas-ferramenta) e típica da *grande indústria*.

A produção manufatureira tinha como referencial a força de trabalho vivo, da qual dependia quase que exclusivamente. A adoção da maquinaria alterou essa relação, pois o centro da produção passou a ser o trabalho morto nelas incorporado. Na grande indústria o trabalhador passa a ser apenas um apêndice das máquinas²¹.

Além de elevar a produtividade, esse novo modo de organização retirou do trabalhador o controle sobre o conjunto das operações necessárias à produção de determinado bem. Isso permitiu a *subsunção real do trabalho* ao capital e possibilitou o acréscimo da exploração com a extração de mais-valor relativo²².

É nessa fase que a forma jurídica se constitui de modo pleno e assume integralmente a regulação da compra e venda da força de trabalho:

²⁰ “Um artesão que executa sucessivamente os diversos processos parciais da produção de um artigo é obrigado a mudar ora de lugar, ora de instrumentos. A passagem de uma operação para outra interrompe o fluxo do seu trabalho, formando, em certa medida, poros em sua jornada de trabalho. Tais poros se fecham assim que ele passa a executar continuamente uma única e mesma operação o dia inteiro, ou desaparecem à medida que diminuem as mudanças de sua operação. A força produtiva aumentada se deve aqui ou ao dispêndio crescente de força de trabalho num dado período de tempo – portanto, à intensidade crescente do trabalho –, ou ao decréscimo do consumo improdutivo de força de trabalho” (Marx, 2013, p. 415).

²¹ “Na manufatura os trabalhadores constituem membros de um mecanismo vivo. Na fábrica, tem-se um mecanismo morto, independente deles e ao qual são incorporados como apêndices vivos” (Marx, 2013, p. 494).

²² “A produção do mais-valor absoluto gira apenas em torno da duração da jornada de trabalho; a produção do mais-valor relativo revoluciona inteiramente os processos técnicos do trabalho e os agrupamentos sociais” (Marx, 2013, p. 578).

[...] com a instauração do modo de produção especificamente capitalista – como resultado da subsunção real do trabalho ao capital –, o trabalho se torna realmente abstrato, simples dispêndio de energia laborativa indiferenciada, ele se torna completamente homogêneo, perdendo qualquer resquício de qualidade. Assim, totalmente quantificável, ele pode ser comparado a qualquer outro trabalho, e o homem adquire essa condição extraordinária de equivalência viva, isto é, da mais absoluta igualdade. A sua vontade não é mais um atributo para a fabricação da mercadoria, mas tão somente o modo subjetivo de operar os mecanismos do sistema de máquinas no processo de trabalho capitalista. Aqui, o despotismo de fábrica encontra e se confunde com a liberdade burguesa da esfera da circulação: o homem é livre para criar valor que pertence a outrem e sua vontade é autônoma para se sujeitar a movimentos e gestos comandados pela imensa maquinaria do capital (Naves, 2014, p. 86-7).

Não bastava disciplinar o trabalhador para que ele suportasse as longas jornadas, nem exigir sua atenção ininterrupta para que não desperdiçasse os meios de produção. Era necessário subordinar sua vontade, submetê-la ao comando do empregador e, para tanto, o direito estabeleceu a subordinação como o elemento essencial para a caracterização do contrato de trabalho assalariado.

3.3 Estabelecer a grandeza do capital variável no processo de valorização

O capitalista não detém o controle integral do ciclo do capital, pois quando leva seu produto ao mercado ele precisa se submeter ao movimento caótico que caracteriza a circulação, fase que é dominada pela concorrência entre produtores autônomos. Essa anarquia é organizada a partir da lei do valor, pois é a equivalência do tempo de trabalho socialmente necessário que permite a generalização das trocas a partir da comensurabilidade das mercadorias produzidas pelos capitalistas individuais.

Nesse contexto, já no processo de produção o capitalista precisa adaptar sua atividade às condições que lhe serão impostas no mercado²³. Para tanto, mais do que produzir valores de uso, o processo de produção visa criar valor e valorizar o capital²⁴. Cria valor *no tempo de trabalho necessário* para a reprodução da força de

²³ “Nosso produtor de mercadorias faz produtos para vender, para o mercado, portanto, já no processo de produção direta ele deve levar em consideração as condições esperadas do mercado, isto é, ele é forçado a levar em consideração a atividade de trabalho dos outros membros da sociedade, na medida que essa atividade influencia o movimento dos preços da mercadoria no mercado” (Rubin, 1987, p. 23).

²⁴ “Na produção de mercadorias, o valor de uso não é, de modo algum, a coisa *qu'on aime pour lui-même* [que se ama por ela mesma]. Aqui, os valores de uso só são produzidos porque e na medida em que são o substrato material, os suportes do valor de troca. E, para nosso capitalista, trata-se

trabalho e valoriza o capital durante o *tempo de trabalho excedente*. Isso porque “o mais-trabalho é convertido em mais-valor; assim, a produção de um mais-produto é um meio de o capitalista obter mais-valor. Isso fornece qualidades particulares à exploração capitalista, porque a acumulação de valor na forma dinheiro [...] é ilimitada” (Harvey, 2013, p. 152).

No processo de valorização os meios de produção são considerados capital constante, pois não alteram sua grandeza de valor no processo de produção, enquanto que a força de trabalho “não só reproduz o equivalente de seu próprio valor, como produz um excedente, um mais-valor, que pode variar, sendo maior ou menor de acordo com as circunstâncias” (Marx, 2013, p. 286), por isso Marx denominou de capital variável. Na sequência ele descreveu com extrema clareza o movimento de valorização do capital:

O capital C decompõe-se em duas partes: uma quantia de dinheiro c , gasta com meios de produção, e uma quantia v , gasta com a força de trabalho; c representa a parte do valor transformada em capital constante e v a parte transformada em capital variável. Originalmente, portanto, $C = c + v$, de modo que, se o capital adiantado é, digamos, £500, temos £500 = £410 const. + £90 var. Ao final do processo de produção, resulta uma mercadoria cujo valor é $= (c + v) + m$, onde m representa o mais-valor, por exemplo, (£410 const. + £90 var.) + £90 mais-val. O capital original C transformou-se em C' , de £500 ele passou a £590. (Marx, 2013, p. 289)

Esse movimento envolve cálculos precisos, pois o capitalista tem que prever quanto vai despende com capital constante e com o capital variável para saber quanto tempo de trabalho excedente terá que sugar da força de trabalho para produzir mais-valor. Ocorre que o valor da força de trabalho é determinado pelo valor dos meios habitualmente necessários à subsistência do trabalhador médio, valor esse cuja variação não está sob o controle do capitalista individual. Logo, ele precisa estabelecer de antemão quanto vai pagar pela força de trabalho e, por conseguinte, quanto vai despende com capital variável, objetivo que é alcançado por meio da adoção de um salário nominal no contrato de trabalho:

Em todos os países em que reina o modo de produção capitalista, a força de trabalho só é paga depois de já ter funcionado pelo período fixado no contrato de compra, por exemplo, ao final de uma semana. Desse modo, o trabalhador adianta ao capitalista o valor de uso da força de trabalho; ele

de duas coisas. Primeiramente, ele quer produzir um valor de uso que tenha um valor de troca, isto é, um artigo destinado à venda, uma mercadoria. Em segundo lugar, quer produzir uma mercadoria cujo valor seja maior do que a soma do valor das mercadorias requeridas para sua produção, os meios de produção e a força de trabalho, para cuja compra ele adiantou seu dinheiro no mercado. Ele quer produzir não só um valor de uso, mas uma mercadoria; não só valor de uso, mas valor, e não só valor, mas também mais-valor” (Marx, 2013, p. 263).

a entrega ao consumo do comprador antes de receber o pagamento de seu preço e, com isso, dá um crédito ao capitalista. [...] O preço da força de trabalho está fixado por contrato, embora ele só seja realizado posteriormente, como o preço do aluguel de uma casa. A força de trabalho está vendida, embora ela só seja paga posteriormente (Marx, 2013, p. 248-9).

Ao estabelecer o valor do salário por meio do contrato ou da lei, o direito fixa antecipadamente o preço da força de trabalho, o que permite ao capitalista calcular a grandeza do capital variável no processo de valorização. Sem essa garantia o processo de valorização tornar-se-ia caótico, o que desestabilizaria todo o sistema. O capitalista é obrigado a se submeter ao caos que caracteriza a circulação das mercadorias, mas na fase de produção ele é senhor e sobre ela mantém o controle absoluto.

3.4 Ocultar a exploração do mais-valor

Em conjunto com a alienação do processo produtivo, o trabalhador também passa pela alienação relativa ao produto de seu trabalho, já que a propriedade das mercadorias é do capitalista²⁵. Aqui a forma jurídica atua para estabelecer que o salário é o limite da participação do trabalhador no produto do processo produtivo. Nesse ponto ela desempenha um papel fundamental para reprodução das relações sociais fetichizadas que caracterizam o capitalismo, pois ao transformar o valor da força de trabalho em salário, o direito oculta o tempo de trabalho não remunerado:

A forma-salário extingue, portanto, todo vestígio da divisão da jornada de trabalho em trabalho necessário e mais-trabalho, em trabalho pago e trabalho não pago. Todo trabalho aparece como trabalho pago. [...] Compreende-se, assim, a importância decisiva da transformação do valor e do preço da força de trabalho na forma-salário ou em valor e preço do próprio trabalho. Sobre essa forma de manifestação, que torna invisível a relação efetiva e mostra precisamente o oposto dessa relação, repousam todas as noções jurídicas, tanto do trabalhador como do capitalista, todas as mistificações do modo de produção capitalista, todas as suas ilusões de

²⁵ “[...] o produto é propriedade do capitalista, não do produtor direto, do trabalhador. O capitalista paga, por exemplo, o valor da força de trabalho por um dia. Portanto, sua utilização, como a de qualquer outra mercadoria – por exemplo, um cavalo – que ele aluga por um dia, pertence-lhe por esse dia. Ao comprador da mercadoria pertence o uso da mercadoria, e o possuidor da força de trabalho, ao ceder seu trabalho, cede, na verdade, apenas o valor de uso por ele vendido. A partir do momento em que ele entra na oficina do capitalista, o valor de uso de sua força de trabalho, portanto, seu uso, o trabalho, pertence ao capitalista. [...] processo de trabalho se realiza entre coisas que o capitalista comprou, entre coisas que lhe pertencem. Assim, o produto desse processo lhe pertence tanto quanto o produto do processo de fermentação em sua adega” (Marx, 2013, p. 262-3).

liberdade, todas as tolices apologéticas da economia vulgar (MARX, 2013, p. 610).

De um lado o direito permite que o capital se aproprie do mais-produto e, de outro, cria para o trabalhador a ilusão de que o dispêndio de sua força de trabalho foi integralmente remunerado por meio do salário, o que permite que a exploração do mais-valor seja encarada como uma relação natural, normal, à qual o trabalhador se submete “livremente”.

3.5 Atuar na correlação entre preço e valor da força de trabalho

Marx demonstrou n' *O Capital* que a magnitude do valor de uma mercadoria é proporcional ao tempo de trabalho socialmente necessário para produzi-la, enquanto que a substância do valor é composta pelo trabalho abstrato. No modo de produção capitalista a força de trabalho também foi transformada em mercadoria, mas uma mercadoria que tem uma particularidade essencial para a reprodução do sistema: é a única que cria valor. Como mercadoria que é, a força de trabalho também tem seu próprio valor, cuja mensuração não foge à lei que rege as demais relações de produção:

O valor da força de trabalho, como o de todas as outras mercadorias, é determinado pelo tempo de trabalho necessário para a produção – e, conseqüentemente, também para a reprodução – desse artigo específico. Como valor, a força de trabalho representa apenas uma quantidade determinada do trabalho social médio nela objetivado. A força de trabalho existe apenas como disposição do indivíduo vivo. A sua produção pressupõe, portanto, a existência dele. Dada a existência do indivíduo, a produção da força de trabalho consiste em sua própria reprodução ou manutenção. Para sua manutenção, o indivíduo vivo necessita de certa quantidade de meios de subsistência. Assim, o tempo de trabalho necessário à produção da força de trabalho corresponde ao tempo de trabalho necessário à produção desses meios de subsistência, ou, dito de outro modo, o valor da força de trabalho é o valor dos meios de subsistência necessários à manutenção de seu possuidor (Marx, 2013, p. 245).

Para que possa ser utilizado como instrumento de criação de valor, o trabalhador também deve ser disciplinado para se submeter à direção do capital, assim como deve receber treinamento e instrução para aplicar adequadamente sua capacidade físico-psicológica no processo de produção mercantil. O custo dessa formação também integra o valor da força de trabalho:

Para modificar a natureza humana de modo que ela possa adquirir habilidade e aptidão num determinado ramo do trabalho e se torne uma

força de trabalho desenvolvida e específica, faz-se necessária uma formação ou um treinamento determinados, que, por sua vez, custam uma soma maior ou menor de equivalentes de mercadorias. Esses custos de formação variam de acordo com o caráter mais ou menos complexo da força de trabalho. Assim, os custos dessa educação, que são extremamente pequenos no caso da força de trabalho comum, são incluídos no valor total gasto em sua produção (Marx, 2013, p. 246-7).

Além do próprio trabalhador, essa massa de meios de subsistência também deve ser suficiente para a manutenção de sua família, já que a força de trabalho precisa ser reposta continuamente:

O proprietário da força de trabalho é mortal. Portanto, para que sua aparição no mercado de trabalho seja contínua, como pressupõe a contínua transformação do dinheiro em capital, é preciso que o vendedor de força de trabalho se perpetue, “como todo indivíduo vivo se perpetua pela procriação”. As forças de trabalho retiradas do mercado por estarem gastas ou mortas têm de ser constantemente substituídas, no mínimo, por uma quantidade igual de novas forças de trabalho. A quantidade dos meios de subsistência necessários à produção da força de trabalho inclui, portanto, os meios de subsistência dos substitutos dos trabalhadores, isto é, de seus filhos, de modo que essa peculiar raça de possuidores de mercadorias possa se perpetuar no mercado (Marx, 2013, p. 246-7).

Quando os demais integrantes da família que antes não vendiam sua força de trabalho passam a fazê-lo, principalmente mulheres e crianças, o valor da força de trabalho individual também é fracionado, já que mais pessoas trabalham para manter a subsistência do mesmo grupo familiar:

O valor da força de trabalho estava determinado pelo tempo de trabalho necessário à manutenção não só do trabalhador adulto individual, mas do núcleo familiar. Ao lançar no mercado de trabalho todos os membros da família do trabalhador, a maquinaria reparte o valor da força de trabalho do homem entre sua família inteira. Ela desvaloriza, assim, sua força de trabalho (Marx, 2013, p. 468)

Além da mera reprodução fisiológica do próprio trabalhador e de sua família, o valor da força de trabalho também inclui um componente histórico e social, pois as necessidades consideradas normais para a reprodução do modo de vida variam tendo em vista a época e o local da formação social:

A quantidade dos meios de subsistência tem, portanto, de ser suficiente para manter o indivíduo trabalhador como tal em sua condição normal de vida. As próprias necessidades naturais, como alimentação, vestimenta, aquecimento, habitação etc., são diferentes de acordo com o clima e outras peculiaridades naturais de um país. Por outro lado, a extensão das assim chamadas necessidades imediatas, assim como o modo de sua satisfação, é ela própria um produto histórico e, por isso, depende em grande medida

do grau de cultura de um país, mas também depende, entre outros fatores, de sob quais condições e, por conseguinte, com quais costumes e exigências de vida se formou a classe dos trabalhadores livres num determinado local. Diferentemente das outras mercadorias, a determinação do valor da força de trabalho contém um elemento histórico e moral (Marx, 2013, p. 246).

Caso o preço da força de trabalho permita apenas a reprodução fisiológica do trabalhador, sem que ele possa dar cabo dos elementos histórico-sociais do valor da força trabalho, existirá uma violação desse valor, por não terem sido respeitadas as condições normais dessa reprodução:

O limite último ou mínimo do valor da força de trabalho é constituído pelo valor de uma quantidade de mercadorias cujo fornecimento diário é imprescindível para que o portador da força de trabalho, o homem, possa renovar seu processo de vida; tal limite é constituído, portanto, pelo valor dos meios de subsistência fisicamente indispensáveis. Se o preço da força de trabalho é reduzido a esse mínimo, ele cai abaixo de seu valor, pois, em tais circunstâncias, a força de trabalho só pode se manter e se desenvolver de forma precária. Mas o valor de toda mercadoria é determinado pelo tempo de trabalho requerido para fornecê-la com sua qualidade normal. (Marx, 2013, p. 247)

Em suma, o valor da força de trabalho é estabelecido por uma quantidade determinada de meios de subsistência e, por conseguinte, sua magnitude varia segundo o tempo de trabalho necessário para a produção desses meios de subsistência. Essa magnitude do valor da força de trabalho, por sua vez, varia no sentido inverso da força produtiva do trabalho, pois o acréscimo dessa força produtiva acarreta uma redução do tempo de trabalho necessário para a produção dos meios de subsistência e, por conseguinte uma diminuição do valor da força de trabalho, o que também cabe no sentido contrário.

A prorrogação da jornada e o aumento na intensidade do trabalho também interferem no estabelecimento da grandeza do valor da força de trabalho, visto que acarretam um maior desgaste físico do trabalhador, cuja reposição exigirá uma maior quantidade de meios de subsistência:

Com a jornada de trabalho prolongada, o preço da força de trabalho pode cair abaixo de seu valor, embora nominalmente se mantenha igual, ou mesmo suba. Lembremos que o valor diário da força de trabalho é calculado com base em sua duração média, ou na duração normal da vida de um trabalhador e na correspondente transformação normal – ajustada à natureza humana – de substância vital em movimento. Até certo ponto, o desgaste maior da força de trabalho, inseparável do prolongamento da jornada de trabalho, pode ser compensado com uma remuneração maior. Além desse ponto, porém, o desgaste aumenta em progressão geométrica, ao mesmo tempo que se destroem todas as condições normais de

reprodução e atuação da força de trabalho. O preço da força de trabalho e o grau de sua exploração deixam de ser grandezas reciprocamente comensuráveis (Marx, 2013, p. 594).

Diante dessas constatações, Marx aponta que os momentos determinantes da variação na grandeza de valor da força de trabalho são o “preço e volume das necessidades vitais elementares, natural e historicamente desenvolvidas, custos da educação do trabalhador, papel do trabalho feminino e infantil, produtividade do trabalho, sua grandeza extensiva e intensiva” (Marx, 2013, p. 631).

A força de trabalho é vendida por um preço, cuja expressão jurídica é o salário e que, em grande medida, é determinado pelo tamanho do exército industrial de reserva:

Grosso modo, os movimentos gerais do salário são regulados exclusivamente pela expansão e contração do exército industrial de reserva, que se regem, por sua vez, pela alternância periódica do ciclo industrial. Não se determinam, portanto, pelo movimento do número absoluto da população trabalhadora, mas pela proporção variável em que a classe trabalhadora se divide em exército ativo e exército de reserva, pelo aumento ou redução do tamanho relativo da superpopulação, pelo grau em que ela é ora absorvida, ora liberada (Marx, 2013, p. 712).

A forma jurídica atua primordialmente sobre esse preço, já que, como visto, ele é estabelecido contratualmente. Note-se que quando estabelece o limite mínimo do salário nominal, o direito não evita a variação do valor da força de trabalho, visto que esse valor depende do tempo de trabalho necessário à produção dos meios necessários à subsistência do trabalhador²⁶. Todavia, ele pode atuar no sentido de fazer com o salário nominal acompanhe a variação do salário real²⁷.

Por outro lado, quando o direito limita a jornada de trabalho ele impede que a prorrogação indefinida do tempo de trabalho acarrete o acréscimo no volume dos meios de subsistência necessário à reposição fisiológica do trabalhador e, por

²⁶ “O valor de sua força de trabalho pode variar, com o valor de seus meios habituais de subsistência, de 3 para 4 xelins, de 3 para 2 xelins, ou, permanecendo igual o valor de sua força de trabalho, seu preço, em decorrência da relação variável entre a oferta e a demanda, pode aumentar a 4 xelins ou diminuir a 2 xelins, mas o trabalhador fornece sempre 12 horas de trabalho, razão pela qual toda variação na grandeza do equivalente que ele recebe aparece-lhe necessariamente como variação do valor ou preço de suas 12 horas de trabalho” (Marx, 2013, p. 611).

²⁷ “De início, devemos observar que as leis que regem a variação de grandeza do preço da força de trabalho e do mais-valor, leis que foram expostas no capítulo 15, transformam-se, mediante uma simples mudança de forma, em leis do salário. Do mesmo modo, a distinção entre o valor de troca da força de trabalho e a massa dos meios de subsistência em que se converte esse valor reaparece agora como distinção entre o salário nominal e o salário real” (Marx, 2013, p. 613).

consequente, determine o respectivo aumento do valor da força de trabalho. Da mesma forma, as normas de saúde e segurança são um óbice ao aumento desmesurado da intensidade do trabalho e o consequente desgaste acelerado da força de trabalho, o que acarretaria um descompasso entre o seu preço diário e a sua duração total²⁸.

Percebe-se, portanto, que o direito é um instrumento que pode ser utilizado no modo de produção capitalista para manter o equilíbrio entre o preço e o valor da força de trabalho²⁹. De um lado, ele pode atuar para fazer com que o salário nominal se aproxime do salário real e, de outro, pode impedir o aumento descontrolado do valor da força de trabalho, mantendo-o o mais próximo possível de seu preço³⁰.

Além da interferência direta sobre o processo de produção, essa função do direito também interfere na circulação do capital, pois nessa fase a massa de trabalhadores passa a ser considerada como consumidores, grupo social necessário para a realização do valor de troca das mercadorias produzidas:

[...] para cada capitalista, a massa total de todos os trabalhadores, com exceção dos seus, não aparece como massa de trabalhadores, mas de consumidores; de possuidores de valores de troca (salário), dinheiro, que trocam por suas mercadorias. São igualmente centros de circulação, dos quais parte o ato da troca e dos quais é obtido o valor de troca do capital. Eles constituem uma parte proporcionalmente muito grande dos consumidores – não obstante, não tão grande quanto é geralmente imaginado, quando se considera os trabalhadores industriais propriamente ditos. Quanto maior o seu número – o número da população

²⁸ “Sabemos que o valor diário da força de trabalho é calculado sobre a base de certa duração da vida do trabalhador, a qual corresponde a certa duração da jornada de trabalho” (Marx, 2013, p. 609).

²⁹ “Muito além de restabelecer uma suposta vontade perdida ou de identificar os verdadeiros interesses protegidos por sua instituição, o ‘direitos sociais privados’ desempenham o indispensável papel de restabelecer a equivalência perdida com o afastamento muito drástico entre valor e preço da mercadoria força de trabalho. Em outras palavras: quando o salário médio, manifestação concreta do preço da força de trabalho, como aparência da realidade essencial do valor, não é capaz de patrocinar o sustento do trabalhador e de sua família, a lógica de equivalência do sistema de troca mercantil fica ameaçada e pode por por terra todo o modo de produção. [...] O problema, portanto, não se manifesta pelo lado da pauperização do trabalhador – não se pode esperar tanta sensibilidade da classe burguesa –, mas pela ameaça de não realização monetária da mais-valia produzida em razão da contração do consumo motivada pelo baixo nível dos salários. Enfim, a manutenção da equivalência na troca de mercadorias representada pelo contrato de trabalho é essencial para que o consumo se mantenha em níveis que permitam o escoamento da produção para a realização da mais-valia” (Batista, 2013, p. 241).

³⁰ Essa atuação está sujeita às particularidades das formações socioeconômicas e do grau de intensidade da luta de classes, de modo que ele também pode se utilizado como instrumento de distanciamento entre preço e o valor da força de trabalho.

industrial – e a massa de dinheiro de que dispõe, tanto maior a esfera de troca para o capital (Marx, 2011, p. 343).

Nesse estágio do desenvolvimento das relações sociais de produção, o direito passou a cumprir um papel novo, uma função que não é mero efeito de um suposto progresso das forças econômicas, mas, ao contrário, é resultado de duros embates travados entre trabalhadores e capitalistas ao longo da história³¹. Os trabalhadores encontraram no direito um instrumento para impor limites à exploração, impedindo o prolongamento desmesurado da jornada de trabalho e o aumento insuportável da intensidade do trabalho, por exemplo. Já para os capitalistas, essa atuação por meio do direito acarretou maiores custos com o capital variável, o que reduz a taxa de mais-valor e, por conseguinte, eles sempre estão dispostos a combatê-la.

Essa função da forma jurídica deu origem a um novo ramo do direito: o direito do trabalho.

4 Gênese e dinâmica do direito do trabalho

O direito do trabalho integra a forma jurídica e, como tal, também atua para promover e preservar a reiteração das práticas sociais capitalistas, mais especificamente as condições de compra e utilização da mercadoria força de trabalho.

Na fase do capitalismo concorrencial a forma jurídica atuava na mediação da compra e venda da força de trabalho e para tanto utilizava institutos típicos do direito civil, como o contrato de locação de mão de obra³², assim como buscava disciplinar e subordinar os trabalhadores ao novo processo de trabalho, função

³¹ “Vimos que essas determinações minuciosas, que regulam com uma uniformidade militar os horários, os limites, as pausas do trabalho de acordo com o sino do relógio, não foram de modo algum produto das lucubrações parlamentares. Elas se desenvolveram paulatinamente a partir das circunstâncias, como leis naturais do modo de produção moderno. Sua formulação, seu reconhecimento oficial e sua proclamação estatal foram o resultado de longas lutas de classes” (Marx, 2013, p. 354-5).

³² “Inicialmente, o intercâmbio entre capital e trabalho apresenta-se à percepção exatamente do mesmo modo como a compra e a venda de todas as outras mercadorias. O comprador dá certa soma de dinheiro, e o vendedor, um artigo diferente do dinheiro. Nesse fato, a consciência jurídica reconhece, quando muito, uma diferença material, expressa em fórmulas juridicamente equivalentes: *do ut des, do ut facias, facio ut des, e facio ut facias*” (Marx, 2013, p. 611).

para a qual reconhecia poderes punitivos ao empregador ou, para os casos mais renitentes, se utilizava do direito penal³³.

No entanto, a dinâmica de desenvolvimento do sistema deu vazão à organização dos trabalhadores que impuseram as primeiras leis que intervinham diretamente no processo de produção, sobretudo na restrição ao trabalho infantil e no estabelecimento de limites à jornada de trabalho. O Estado teve que alterar sua postura de mero guardião das condições externas da produção capitalista, pois a mobilização dos trabalhadores ameaçava colocar em risco o contínuo fornecimento de força de trabalho para o processo de produção e, no limite, começava a ameaçar a ordem burguesa (Netto, 2011, p. 29).

Diante das condições econômicas e políticas da fase do capitalismo concorrencial, é possível afirmar que a pressão do movimento operário foi o fator determinante para a promulgação das primeiras leis que visaram limitar a exploração da classe trabalhadora. Essa legislação constituiu uma conquista arrancada à força do capital, cuja aprovação se deparou com obstáculos plantados pelos próprios legisladores³⁴, e já nesse momento iniciou a batalha pela efetivação dessas normas diante da resistência dos capitalistas³⁵.

No último quarto do século XIX o incremento das forças produtivas decorrente da segunda revolução tecnológica, caracterizada pela aplicação generalizada dos motores elétricos e a combustão em todos os ramos da indústria, contribuiu decisivamente para o desenvolvimento do capitalismo monopolista, cujo objetivo primário era o acréscimo dos lucros a partir do controle dos preços nos mercados³⁶, por meios de mecanismos como o cartel e o truste.

³³ “Tout délit tendant à troubler l'ordre et la discipliné de l'atelier, tout manquement grave des apprentis envers leurs maîtres, pourront être punis, par les prud'hommes, d'un emprisonnement qui n'excédera pas trois jours (3), [...]”. Article 4 du Décret Impérial du 3 août 1810 – Concernant la Jurisdiction des Prud'Hommes. “Qualquer infração tendente a perturbar a ordem e a disciplina da oficina, qualquer falta grave dos aprendizes aos seus mestres, pode ser punida, pelos tribunais industriais, com pena de prisão não superior a três dias” (tradução A.S.).

³⁴ “Os legisladores estavam tão longe de querer tocar na liberdade do capital de sugar a força de trabalho adulto, ou, como eles a chamavam, ‘a liberdade do trabalho’, que conceberam um sistema especial para prevenir as consequências tão horrendas da lei fabril” (Marx, 2013, p. 351).

³⁵ “Por três décadas, no entanto, as concessões obtidas pela classe trabalhadora permaneceram puramente nominais. De 1802 a 1833, o Parlamento aprovou cinco leis trabalhistas, mas foi esperto o bastante para não destinar nem um centavo para sua aplicação compulsória, para a contratação dos funcionários necessários ao cumprimento das leis etc. Estas permaneceram letra morta” (Marx, 213, p. 350).

³⁶ “[...] sob o capitalismo competitivo a empresa individual aceita os preços, ao passo que no capitalismo monopolista a grande empresa é quem faz o preço” (Baran; Sweezy, 1978, p. 61)

Nessa fase o modo de produção experimentou profundas modificações no seu ordenamento e na sua dinâmica, mudanças que se fizeram sentir na estrutura social e nas instâncias políticas das respectivas sociedades.

Do ponto de vista da economia, no capitalismo monopolista ocorre o fenômeno da supercapitalização, segundo o qual “o montante do capital acumulado encontra crescentes dificuldades de valorização; num primeiro momento, ele é utilizado como forma de autofinanciamento dos grupos monopolistas”, mas em seguida o montante atinge tal magnitude que excede as condições imediatas de valorização (Netto, 2011, p. 22). Dentre os vários mecanismos utilizados para superar essas dificuldades estão o investimento da indústria bélica e a migração de capitais para outras áreas ainda não atingidas por esses obstáculos à valorização.

Para tanto, foi necessário o recurso a mecanismos de intervenção extraeconômicos, o que demandou uma alteração na relação entre poder político e poder econômico e, por conseguinte, uma refuncionalização do Estado³⁷. Além da preservação das condições externas da produção, o Estado assume as funções de garantir a dinâmica econômica desde dentro, como agente econômico direto, e de organizador do processo social de produção, “operando notadamente como um administrador dos ciclos de crise” (Netto, 2011, p. 25-6). Nas palavras de Pachukanis, “o capitalismo monopolista cria as premissas de um sistema econômico totalmente diferente, sob o qual o movimento da produção e da reprodução social se realiza não por meio de acordos isolados entre unidades econômicas autônomas, mas com o auxílio de uma organização centralizada e planificada” (Pachukanis, 2017, p. 159).

Em tal contexto a forma jurídica continuou a ser o instrumento primordial para operacionalizar a circulação de bens nos termos exigidos pelos trustes e cartéis. Todavia, a lei, que anteriormente servia para universalizar as relações de produção e pautar a concorrência, passa a ser utilizada como instrumento de intervenção direta no domínio econômico, muitas vezes em confronto com os interesses

³⁷ “A transição do capitalismo concorrencial para o imperialismo e para o capitalismo monopolista alterou necessariamente tanto a atitude subjetiva da burguesia em relação ao Estado, quanto a função objetiva desempenhada pelo Estado ao realizar suas tarefas centrais. O surgimento dos monopólios gerou uma tendência à superacumulação permanente nas metrópoles e à correspondente propensão a exportar capital e a dividir o mundo em domínios coloniais e esferas de influência sob o controle das potências imperialistas. Isso produziu um aumento substancial nas despesas com armamentos e o desenvolvimento do militarismo, o que, por sua vez, levou a um crescimento ainda maior do aparato estatal, envolvendo um desvio maior de rendimentos sociais para o Estado” (Mandel, 1982, p. 337-8).

imediatos dos capitalistas individuais, mas sempre tendo em conta o objetivo de viabilizar a reprodução ampliada do sistema.

Dentre as novas tarefas atribuídas ao Estado, no intento de propiciar o conjunto de condições necessárias à acumulação e à valorização do capital monopolista, está a conservação física da força de trabalho³⁸, ameaçada pelo contínuo desgaste³⁹, decorrente da exploração inerente ao processo de produção capitalista⁴⁰. O momento legal da forma jurídica passa a ser utilizado com esse intento, pois viabiliza que a conduta desejada possa ser imposta coercitiva e generalizadamente. Tendo em conta o conteúdo, as normas passaram a limitar a utilização da mão de obra feminina e infantil e a impedir o prolongamento desmesurado da jornada de

³⁸ “Em certo sentido tratou-se de uma concessão à crescente luta de classe do proletariado, destinando-se a salvaguardar a dominação do capital de ataques mais radicais por parte dos trabalhadores. Mas ao mesmo tempo correspondeu também aos interesses gerais da reprodução ampliada do modo de produção capitalista, ao assegurar a reconstituição física da força de trabalho onde ela estava ameaçada pela superexploração. A tendência à ampliação da legislação social determinou, por sua vez, uma redistribuição considerável do valor criado em favor do orçamento público, que tinha de absorver uma percentagem cada vez maior dos rendimentos sociais a fim de proporcionar uma base material adequada à escala ampliada do Estado do capital monopolista” (Mandel, 1982, p. 338).

³⁹ “Desde já, é evidente que o trabalhador, durante toda sua vida, não é senão força de trabalho, razão pela qual todo o seu tempo disponível é, por natureza e por direito, tempo de trabalho, que pertence, portanto, à autovalorização do capital. [...] em seu impulso cego e desmedido, sua voracidade de lobisomem por mais-trabalho, o capital transgride não apenas os limites morais da jornada de trabalho, mas também seus limites puramente físicos. Ele usurpa o tempo para o crescimento, o desenvolvimento e a manutenção saudável do corpo. Rouba o tempo requerido para o consumo de ar puro e de luz solar. Avança sobre o horário das refeições e os incorpora, sempre que possível, ao processo de produção, fazendo com que os trabalhadores, como meros meios de produção, sejam abastecidos de alimentos do mesmo modo como a caldeira é abastecida de carvão, e a maquinaria, de graxa ou óleo. O sono saudável, necessário para a restauração, renovação e revigoramento da força vital, é reduzido pelo capital a não mais do que um mínimo de horas de torpor absolutamente imprescindíveis ao reavivamento de um organismo completamente exaurido. Não é a manutenção normal da força de trabalho que determina os limites da jornada de trabalho, mas, ao contrário, o maior dispêndio diário possível de força de trabalho, não importando quão insalubre, compulsório e doloroso ele possa ser, é que determina os limites do período de repouso do trabalhador. O capital não se importa com a duração de vida da força de trabalho. O que lhe interessa é única e exclusivamente o máximo de força de trabalho que pode ser posta em movimento numa jornada de trabalho. Ele atinge esse objetivo por meio do encurtamento da duração da força de trabalho, como um agricultor ganancioso que obtém uma maior produtividade da terra roubando dela sua fertilidade” (Marx, 2013, p. 337-338).

⁴⁰ “Este é um elemento novo: no capitalismo concorrencial, a intervenção estatal sobre as sequelas da exploração da força de trabalho respondia básica e coercitivamente às lutas das massas exploradas ou à necessidade de preservar o conjunto das relações pertinentes à propriedade privada burguesa como um todo – ou, ainda, à combinação desses vetores; no capitalismo monopolista, a preservação e o controle contínuos da força de trabalho, ocupada e excedente, é uma função estatal de primeira ordem: não está condicionada àqueles dois vetores, mas às enormes dificuldades que a reprodução capitalista encontra na malha de óbices à valorização do capital no marco monopólico” (Netto, 2011, p. 26)

trabalho, assim como estabeleceram procedimentos para prevenir doenças ocupacionais e acidentes do trabalho.

Dessa maneira, o direito assumiu a função de evitar que o preço da força de trabalho se afaste em demasiado do seu valor⁴¹, distanciamento que, caso não controlado, poderia impedir a reprodução social da força de trabalho⁴².

Essa alteração do modo como a forma jurídica atuava sobre a regulação das condições de contratação e uso da força de trabalho não decorreu de uma inclinação natural fruto das exigências econômicas do desenvolvimento do capitalismo monopolista. Em verdade, essa *possibilidade* se efetivou porque a transição para a fase do monopólio ocorreu em paralelo a um salto qualitativo na organização e combatividade do movimento operário, de sorte que o fator decisivo para tanto foi a luta de classes.

Em contrapartida, o direito do trabalho parte do pressuposto de que um dos sujeitos que participa da relação jurídica é dono dos meios de produção e outro somente pode sobreviver caso venda a si próprio como força de trabalho. As posições desses indivíduos nessas relações sociais dizem respeito ao direito civil, matéria estranha ao direito do trabalho que, diante dessa restrição, não as coloca em discussão. Logo, o direito do trabalho também está a serviço da ordenação e reprodução das relações de produção capitalistas⁴³.

De todo modo, somente há *sentido* em identificar a existência de um direito do trabalho quando se reconhece que a forma jurídica assumiu uma especificidade

⁴¹ “O valor da força de trabalho, como o de todas as outras mercadorias, é determinado pelo tempo de trabalho necessário para a produção – e, conseqüentemente, também para a reprodução – desse artigo específico. Como valor, a força de trabalho representa apenas uma quantidade determinada do trabalho social médio nela objetivado. A força de trabalho existe apenas como disposição do indivíduo vivo. A sua produção pressupõe, portanto, a existência dele. Dada a existência do indivíduo, a produção da força de trabalho consiste em sua própria reprodução ou manutenção. Para sua manutenção, o indivíduo vivo necessita de certa quantidade de meios de subsistência. Assim, o tempo de trabalho necessário à produção da força de trabalho corresponde ao tempo de trabalho necessário à produção desses meios de subsistência, ou, dito de outro modo, o valor da força de trabalho é o valor dos meios de subsistência necessários à manutenção de seu possuidor” (Marx, 2013, p. 245).

⁴² “[...] o consumo da força de trabalho pelo capital é tão rápido que, na maioria das vezes, o trabalhador de idade mediana já está mais ou menos acabado. Ou engrossa as fileiras dos supranumerários, ou é empurrado de um escalão mais alto para um mais baixo. É justamente entre os trabalhadores da grande indústria que nos deparamos com a duração mais curta de vida” (Marx, 2013, p. 717).

⁴³ “Assim, o processo capitalista de produção, considerado em seu conjunto ou como processo de reprodução, produz não apenas mercadorias, não apenas mais-valor, mas produz e reproduz a própria relação capitalista: de um lado, o capitalista, do outro, o trabalhador assalariado” (Marx, 2013, p. 653).

que alterou o modo como a relação entre capital e trabalho era regulada até então, de sorte a impedir o distanciamento entre o preço e o valor da força de trabalho.

Nessa trajetória de autoafirmação o direito do trabalho foi dotado de uma principiologia e uma racionalidade próprias que o distinguem de outras manifestações da forma jurídica, como o direito civil, com base no reconhecimento de que entre capitalistas e trabalhadores existe uma desigualdade econômica que fundamenta o tratamento protetivo atribuído aos segundos por meio da forma legal.

Em vez de romper a igualdade formal, fundada na equivalência da relação mercantil, essa proteção busca resgatá-la⁴⁴. Contudo, não toca na desigualdade fundamental entre uma classe que vive do trabalho e outra que se apropria do produto do trabalho alheio. Em verdade, como visto, essa proteção parcial visa a própria preservação da força de trabalho⁴⁵, componente imprescindível para a continuidade do processo de valorização, cuja existência física é ameaçada pela avidez dos capitalistas por mais-valor⁴⁶. Portanto, ainda quando considerado apenas os interesses de reprodução do sistema, o direito do trabalho tem por finalidade a proteção dos trabalhadores⁴⁷.

Ao conjugar o sentido e a finalidade do direito do trabalho é possível afirmar que ele se caracteriza por uma *função protetora*.

⁴⁴ “[...] a *desigualdade jurídica* implantada pelo direito do trabalho é uma desigualdade superficial que restaura e consolida, num nível mais profundo, a *igualdade jurídica civil burguesa*, justamente a que permite preservar a ilusão da relação contratual, mascarando a relação de exploração de classe” (Boito Jr., 2001, p. 101).

⁴⁵ Do ponto de vista da classe trabalhadora, é evidente que existe o interesse em estabelecer limites à duração da jornada de trabalho, regras de saúde e segurança no trabalho, um salário mínimo e outras regras de caráter protetivo.

⁴⁶ “Abstraindo de um movimento dos trabalhadores que se torna a cada dia mais ameaçador, a limitação da jornada de trabalho nas fábricas foi ditada pela mesma necessidade que forçou a aplicação do guano nos campos ingleses. A mesma rapacidade cega que, num caso, exauriu o solo, no outro matou na raiz a força vital da nação. Epidemias periódicas são, aqui, tão eloquentes quanto a diminuição da altura dos soldados na Alemanha e na França” (Marx, 2013, p. 313).

⁴⁷ “C’est la finalité première, historiquement déterminante du droit du travail: la protection des salariés contre toutes formes d’exploitation dont ils peuvent être l’objet” (Javillier, 1988, p. 28). “É a finalidade primeira, historicamente determinante do direito do trabalho: a proteção dos trabalhadores contra todas as formas de exploração das quais eles podem ser objeto” (tradução A.S.).

5 Os limites estratégicos e a potência política do direito do trabalho

A preservação da força de trabalho é uma necessidade absoluta do modo de produção capitalista. Os meios utilizados para levar a cabo esse intento são variados e estão submetidos às contradições essenciais que determinam a reprodução social do capital, em particular seu desejo insaciável por mais-valor. O direito do trabalho, tal qual aqui compreendido e apresentado, é um desses mecanismos e, nessa condição, constitui uma *possibilidade* e não uma *necessidade* inerente ao capital, pois a preservação da força de trabalho pode ser levada a efeito por outros meios.

Até que ponto a transformação do direito do trabalho de possibilidade em efetividade atende aos interesses da classe trabalhadora? Eis um questionamento que é posto e repostado pela crítica marxista do direito e que precisa ser enfrentado nesse processo de apontamento das determinações essenciais do direito do trabalho⁴⁸.

A relação entre a estrutura econômica e a superestrutura política, jurídica e cultural constitui um dos pontos sujeitos a sérias controvérsias e confusões no âmbito do marxismo. Os equívocos passam por concepções economicistas, que consideram a economia como fator que determina de maneira irresistível todas as demais instâncias da sociabilidade, até a reação que cai no extremo oposto representada no politicismo ou juridicismo, que concebe a política e o direito como esferas independentes, infensas às determinações econômicas.

Pois bem, Marx nada tinha de determinista, pois ele não considera a superestrutura um subproduto ocasional da base econômica, sobre a qual não exerce nenhuma influência, nem olvida a existência de instâncias jurídicas e políticas encarregadas de organizar e estabilizar a estrutura econômica. Logo, para

⁴⁸ A produção teórica do Serviço Social mostra-se mais segura em relação ao papel da política social na sociedade capitalista. Nesse sentido: “[...] a política social, como parte da socialização dos custos da produção e valorização do capital nos países centrais, assume tanto o atendimento das demandas da classe trabalhadora, por melhorias na qualidade de vida, no acesso a bens materiais e numa maior participação democrática, ou seja, numa maior participação e apropriação do excedente econômico produzido pelo trabalho em geral. Por outro lado, corresponde também às demandas do capital tanto em relação aos níveis de qualificação da força de trabalho, o que requer um maior investimento na reprodução e formação da mesma, quanto na expansão dos mercados pelo consumo da classe trabalhadora, que pode aí superar os níveis básicos de consumo e cumprir um papel importante na expansão dos mercados e, portanto, na realização da mais-valia apropriada pelos capitalistas. Também o Estado no capitalismo central tem grandes interesses na realização das políticas sociais, que cumprirão, para este, um mecanismo de legitimação da ordem vigente, garantindo uma maior coesão social” (Souza, 2016, p. 50).

Marx a superestrutura e a infraestrutura se relacionam com influências recíprocas, embora a esfera econômica constitua a determinação em última instância.

Atualmente essas constatações podem parecer evidentes, mas são resultado de um longo caminho de debates, divergências e reformulações no âmbito do marxismo. Uma das contribuições mais relevantes é atribuída a Althusser, que evidenciou a existência de uma sobredeterminação na relação entre infraestrutura e superestrutura, visto que existe uma possibilidade de arranjo entre as várias determinações da totalidade social. Além da determinação econômica de última instância, a sociedade também está sujeita a determinações imediatas de ordem política, ideológica ou mesmo econômica:

Ao constituírem essa unidade, [as várias instâncias em jogo] reconstituem e realizam, com efeito, essa unidade fundamental que as anima, mas, fazendo-o, indicam também a sua natureza: que a “contradição” é inseparável da estrutura do corpo social total no qual ela se exerce, inseparável de suas condições formais de existência, e das instâncias mesmas que governa, que ela própria é, portanto, no seu coração, afetada por elas, determinante, mas também determinada em único e mesmo movimento, e determinada pelos diversos níveis e pelas diversas instâncias da formação social que ela anima: poderíamos dizer sobredeterminada em seu princípio (Althusser, 1979, p. 86-87).

Assim, o capitalismo é a determinação econômica de nossa época, mas “nele, ora as determinações políticas – intervencionistas, de bem-estar social – revelam-se como determinações imediatas, ora as determinações econômicas são imediatamente sobredeterminação, como no caso dos tempos neoliberais, nos quais a reprodução econômica pavimenta sua lógica diretamente no campo das relações político-sociais” (Mascaro, 2016, p. 564).

A sociedade é uma totalidade estruturada, constituída por diferentes elementos que produzem o todo e, ao mesmo tempo, são reproduzidos por esse conjunto. Logo, a autonomia relativa ou eficácia própria atribuída às superestruturas encontra limites na determinação de última instância que é a economia, mas em conjunturas específicas podem atuar como sobredeterminação.

Nesse contexto, não é possível transformar o modo de produção exclusivamente a partir de transformações na superestrutura jurídica, mas ela tem um papel relevante a desempenhar, desde que se compreenda que a determinação de última instância está na economia.

No que concerne ao direito do trabalho em particular, no trajeto desenvolvido até aqui, foi possível identificar suas determinações essenciais: sua condição de forma jurídica – expressão das relações de produção materiais fundadas na equivalência

–; seu sentido – aproximar o preço da força de trabalho de seu valor –; e sua finalidade – proteger a classe trabalhadora frente a ameaça representada pela dinâmica do processo de valorização.

A apreensão dessas múltiplas determinações é pressuposto sem o qual não é possível compreender a potência e limitações do direito do trabalho, confusão que pode conduzir – e frequentemente o faz – a interpretações equivocadas como imaginar que ele pode ser instrumento de emancipação da classe trabalhadora (Oliveira, 1998) ou desprezá-lo como mero artifício de dominação da classe burguesa.

Tendo em conta que o direito do trabalho também é forma jurídica, ainda que com uma racionalidade adaptada ao cumprimento da função que lhe dá sentido, é possível afirmar com segurança que sua concretização serve à reprodução das relações capitalistas de produção. Portanto, o direito do trabalho somente tem razão de ser no capitalismo, constatação que deve ser suficiente para dissipar as ilusões acerca de seu potencial subversivo.

Em contrapartida, a identificação das determinações essenciais do direito do trabalho, e por conseguinte de suas limitações, também não deve induzir ao desprezo de seu potencial na luta de classes. Isso porque, do ponto de vista político, o direito do trabalho apresenta uma revelante ambivalência⁴⁹. De um lado, dá legitimidade para a atuação do Estado como gestor da reprodução das relações de produção e cria a ilusão de que no capitalismo é viável a existência de um “Estado social” com uma redistribuição crescente da renda nacional, do capital em direção ao trabalho (Mandel, 1982, p. 339). De outro lado, quando consideradas as relações concretas, está claro que o direito do trabalho também pode ser instrumento importante para a conquista de melhores condições de vida aos trabalhadores, assim como tem potência para servir de alavanca para a

⁴⁹ “Le caractère protecteur du droit du travail n’exclut pas l’ambivalence. Le contrat de travail – l’un des ‘piliers’ des relations du travail – implique la subordination du salarié et fonde, pour partie au moins, les pouvoirs du chef de l’entreprise. Les lois qui consacrent des libertés (syndicales, de grève) conduisent (notamment les juges) à les définir et partant à les limiter”. (Javillier, 1988, p. 29). “A natureza protetora do direito do trabalho não exclui a ambivalência. O contrato de trabalho - um dos ‘pilares’ das relações de trabalho – implica a subordinação do empregado e fundamenta, pelo menos em parte, os poderes do empregador. As leis que consagram as liberdades (sindicais, de greve) levam (especialmente os juízes) a defini-las e, assim, limitá-las” (tradução A.S.).

organização e mobilização⁵⁰ da classe trabalhadora na luta por sua emancipação frente ao capital⁵¹.

Como o que dá sentido ao direito do trabalho é a atribuição de aproximar o preço da força de trabalho de seu valor, e considerando ainda que esse valor também é composto de elementos histórico-morais, fica evidente que a luta por sua concretização não é vã. O modo de produção capitalista assume características particulares segundo formações sociais nas quais se desenvolve, o que também se reflete nas condições de vida dos trabalhadores, de sorte que em alguns países a força de trabalho é remunerada por seu valor e em outros isso não acontece. A realização dessa função da forma jurídica e, por conseguinte, do conteúdo e da aplicação dessa regulação, depende da força das classes em disputa e varia segundo as condições econômicas, sociais e políticas de cada sociedade, já que as relações sociais de produção são contraditórias e também se articulam no espaço da forma política estatal e da forma jurídica.

Portanto, ainda que tenha limites decorrentes da forma jurídica, necessariamente correlata do capitalismo, esse ramo do direito é resultado da luta da classe trabalhadora e tem um papel relevante a desempenhar como instrumento que impõe limites à sua exploração, como bem aponta Jorge Luiz Souto Maior:

O fato é que, [...], não se pode negar ao Direito uma relevância na sociedade, sendo que esta relevância está dada pela própria crítica que lhe é direcionada. Ora, se o Direito pode ser tido como instrumento do capitalismo para manter em ordem uma sociedade baseada em profundas injustiças e desigualdades, é porque o poder do Direito é muito grande. Os críticos da sociedade capitalista desprezam o Direito, mas o capitalismo não abre mão dele (Souto Maior, 2011, p. 574).

⁵⁰ “Apenas o Estado burguês, com suas instituições aparentemente universalistas, comporta, ao menos quando se apresenta sob a forma democrático-burguesa, a organização dos produtores diretos em partido político próprio. Tanto a organização sindical quanto partidária favorecem, no capitalismo mas não no pré-capitalismo, a possibilidade da constituição da classe dominada fundamental em classe revolucionária” (Boito Jr., 2001, p. 104).

⁵¹ “Porém, sendo essa a tendência das *coisas* neste sistema, isso quer dizer que a classe operária deva renunciar a se defender dos abusos do capital e abandonar seus esforços para aproveitar todas as possibilidades que surgirem de melhorar em parte a sua situação? Se assim proceder, será transformada numa massa informe de homens famintos e arrasados, sem probabilidade de salvação. Creio haver demonstrado que as lutas da classe operária pelo padrão de salários são episódios inseparáveis de todo o sistema de trabalho assalariado; que, em 99% dos casos, seus esforços para elevar os salários não são mais que esforços destinados a manter o valor dado do trabalho e que a necessidade de disputar o seu preço com o capitalista é inerente à situação do operário, que se vê obrigado a se vender como uma mercadoria. Se em seus conflitos diários com o capital cedessem covardemente, os operários ficariam, por certo, desclassificados para empreender outros movimentos de maior envergadura” (Marx, 2010, p. 140).

Essa convicção não oculta a consciência dos limites do embate produzido no âmbito do direito, sob o ponto de vista da emancipação da classe trabalhadora, como adverte o próprio Souto Maior:

Claro que as categorias jurídicas também do Direito Social, incluindo o próprio Direito do Trabalho, servem ao capitalismo, conferindo-lhe uma instrumentalidade organizacional, [...]. Por outro lado, não é justo deixar de reconhecer que o Direito Social mantém a base de sustentação da contradição ao modelo, pondo em confronto os interesses do capital e do trabalho, como forma de permitir uma evolução das relações sociais (Souto Maior, 2011, p. 575).

Em suma, é possível concluir que as possibilidades do direito do trabalho são amplamente marcadas pelo antagonismo entre capital e trabalho e pela contradição entre a exigência de consumir a força de trabalho para dela extrair o mais-valor e, ao mesmo tempo, preservá-la como fator imprescindível ao processo de valorização. Por si só, o direito do trabalho não é instrumento eficaz para revolucionar o modo de produção, mas sua generalização contribui para o amadurecimento⁵² desses antagonismos e contradições e, como tal, ele contém potência para despertar os “elementos criadores de uma nova sociedade” (Marx, 2013, p. 570).

Quais dessas possibilidades se efetivam é uma investigação que demanda o conhecimento da formação social particular na qual o direito do trabalho passa de *potentia a actu*.

6 Conclusão

O direito do trabalho é estruturado sobre a forma jurídica e, como tal, é um fenômeno cuja existência é historicamente determinada no capitalismo. Seu sentido está na necessidade de evitar o distanciamento entre o preço e o valor da força de trabalho. Sua finalidade é proteger a classe trabalhadora, cuja reprodução

⁵² Nessa linha é bastante ilustrativa a analogia feita por Gustavo Seferian entre o direito do trabalho e a barricada: “Tanto o Direito do Trabalho quanto a barricada têm sua afirmação não apenas no plano material. De fato, protegem materialmente aquelas pessoas que vivem da venda da sua força de trabalho frente aos ataques das classes proprietárias – advindos das mais diversas formas de degradação das condições de trabalho, de um lado, e de tiros e obuses de outro –, viabilizando guarda e segurança no encampar da luta, nos momentos de ofensiva e descanso. Servem, porém, da mesma forma como suporte moral daquelas e daqueles que lutam. [...] Nesse bojo, a barricada e o Direito do Trabalho se confundem na política e cultura das classes trabalhadoras. Cumprem um papel no ideário, na formação dos sujeitos, nas paixões inspiradoras de resistência e melhora da vida. Como também vacinam contra qualquer intuito de abrandar a ojeriza que se deve ter das classes proprietárias” (Machado, 2017, p. 202-205).

se vê ameaçada quando não são impostos limites à voracidade do capital por mais-valor.

A dinâmica do direito do trabalho se estabeleceu sobre essa contradição, visto que o capital necessita da força de trabalho para a continuidade do processo de valorização do valor e, concomitantemente, os capitalistas são instados pelas leis coercitivas da concorrência a elevar continuamente a taxa de exploração.

Portanto, é possível constatar que o direito do trabalho exerce uma função bastante complexa na dinâmica do capitalismo. De um lado, é funcional à reprodução do sistema, pois atua como forma jurídica para restabelecer a igualdade formal nas relações jurídicas de trabalho, mas sem interferir na posição das classes sociais em disputa. Por outro lado, no que concerne à classe trabalhadora, o direito do trabalho atua como uma barreira que contribui para evitar que a exploração seja levada ao extremo da eliminação física.

A vinculação da forma jurídica com a igualdade formal fundada na equivalência mercantil confere ao direito do trabalho uma série de técnicas que permitem o acionamento do Estado, como forma política responsável por fazer valer os compromissos firmados entre os sujeitos de direito. O sistema dispõe de outros meios para viabilizar a reprodução social da força de trabalho, como os programas sociais, por exemplo, que não contam com as ferramentas atribuídas à forma jurídica para compromissar o Estado.

A funcionalidade do direito do trabalho para a reprodução do sistema capitalista não é apreensível de maneira imediata, o que exige sua imposição por meio de normas imperativas emanadas do Estado, como capitalista ideal, ainda que contra a vontade dos capitalistas concretos. Em razão disso, esse ramo do direito é mais volátil a alterações de conteúdo e está mais exposto à resistência dos destinatários de suas normas, o que explicita o problema da efetividade do direito do trabalho.

Nesse contexto, a imposição do direito do trabalho é resultado da luta de classes, móvel que proporcionou sua existência e o impele a passar de possibilidade para efetividade. A práxis dessa luta tem o potencial de elevar a consciência de classe dos trabalhadores até o ponto de constatar a exploração que estrutura o trabalho assalariado para, então, dar cabo a esse sistema.

Referências

ALTHUSSER, Louis. *A favor de Marx*. Tradução de Dirceu Lindoso. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

BARAN, Paul A.; SWEEZY, Paul M. *Capitalismo monopolista: ensaio sobre a ordem econômica e social americana*. Tradução de Waltensir Dutra. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978.

BATISTA, Flávio Roberto. *Crítica da tecnologia dos direitos sociais*. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitária, 2013.

BOITO Jr., Armando. Pré-capitalismo, capitalismo e resistência dos trabalhadores: nota para uma teoria da ação sindical. *Crítica Marxista*, São Paulo, Boitempo, v. 1, n. 12, 2001.

GRESPLAN, Jorge. *O negativo do capital: o conceito de crise na crítica de Marx à economia política*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

HARVEY, David. *Para entender O Capital*. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

JAVILLIER, Jean-Claude. *Droit du travail*. 2. ed. Paris: LGDJ, 1988.

KASHIURA JR, Celso Naoto. *Sujeito de direito e capitalismo*. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitária, 2014.

LUKÁCS, György. *Para uma ontologia do ser social I*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho, Mário Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2012.

LUKÁCS, György. Prolegômenos para uma ontologia do ser social: questões de princípios para uma ontologia hoje tornada possível. Tradução Lya Luft e Rodney Nascimento. São Paulo: Boitempo, 2010.

MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer. *Direito do trabalho como barricada: sobre o papel tático da proteção jurídica do trabalhador*. São Paulo: Programa de Pós-graduação (Doutorado) em Direito, Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2017.

MANDEL, Ernest. *O capitalismo tardio*. Tradução de Carlos Eduardo Silveira Matos, Regis de Castro Andrade e Dinah de Abreu Azevedo. Coleção Os Economistas. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

MARX, Karl. *Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política*. Tradução de Mário Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: Ed. 4UFRJ, 2011

MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro I: o processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro III: o processo global da produção capitalista. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2017.

MARX, Karl. *Trabalho assalariado & Salário, preço e lucro*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

MASCARO, Alysson Leandro. *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo, 2013.

MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do direito*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NAVES, Márcio Bilharinho. *A questão do direito em Marx*. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitária, 2014.

NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2008.

NETTO, José Paulo. *Serviço Social e Capitalismo Monopolista*. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

OLIVEIRA, Francisco de. *Os direitos do antivalor: a economia política da hegemonia imperfeita*. Petrópolis: Vozes, 1998.

PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Tradução de Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017.

PAZELLO, Ricardo Prestes; SOARES, Moisés Alves. Entre o equilíbrio catastrófico e um jardim suspenso: dez anos de direito e marxismo, em movimento. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 8, n. 2, p. 181-200, jul./dez. 2022. DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v8i2.44224.

RUBIN, Isaak Ilich. *A teoria marxista do valor*. Tradução de José Bonifácio de S. Amaral Filho. São Paulo: Editora Polis, 1987.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Curso de direito do trabalho*. Vol. I, Parte I. São Paulo: LTr, 2011.

SOUZA, Cristiane Luíza Sabino de. Capitalismo dependente e políticas sociais na América Latina. *Revista Argumentum*, Vitória (ES), v. 8, n.1, p. 48-60, jan./abr. 2016.

Sobre o autor

Alessandro da Silva

Juiz do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC;
doutor em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito do Largo São
Francisco, Universidade de São Paulo.

dossiê

Podem os animais não-humanos ser sujeitos de direito? Leituras pachukanianas

¿Pueden los animales no humanos ser sujetos de derecho? Lecturas pashukanianas

Can non-human animals be subjects of rights? Pashukanian readings

Carla Benitez¹

¹ Universidade da Integração da Lusofonia Afro-brasileira, Instituto de Humanidades e Letras-Malês, São Francisco do Conde, Bahia, Brasil. E-mail: carla.benitez.martins@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1365-560X>.

Gustavo Seferian²

² Universidade Federal da Bahia, Programa de Pós-Graduação em Direito, Salvador, Bahia, Brasil. E-mail: seferianacad@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5587-6734>.

Submetido em 03/07/2024

Aceito em 08/07/2024

Como citar este trabalho

BENITEZ, Carla; SEFERIAN, Gustavo. Podem os animais não-humanos ser sujeitos de direito? Leituras pachukanianas. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 381-395, jul./dez. 2024.



InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais

v. 10 | n. 2 | jul./dez. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684

Primeiro volume do dossiê *Pachukanis, insurgências e práxis: 100 anos de "Teoria geral do direito e marxismo"*, em coprodução com a *Revista Direito e Práxis*.



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Podem os animais não-humanos ser sujeitos de direito? Leituras pachukanianas

Resumo

O presente artigo, de caráter ensaístico, pretende discutir desde a obra maior de Pachukanis – *Teoria Geral do Direito e Marxismo* – e proposições políticas postas na contemporaneidade, as possibilidades, potências e limites da extensão da subjetividade jurídica animais não-humanos. Para tanto, realiza (i) uma exposição acerca do tema da natureza, qual presente na obra maior de Pachukanis; (ii) sua particular apreensão acerca dos animais e sua relação com o direito; seguido de (iii) reflexões conclusivas do objeto do escrito.

Palavras-chave

Sujeito de direito. Animais não-humanos. Pachukanis. Direitos da natureza. Direito animal.

Resumen

Este artículo, de carácter ensayístico, pretende discutir, a partir de la gran obra de Pashukanis – *Teoría General del Derecho y Marxismo* – y de las propuestas políticas planteadas en la época contemporánea, las posibilidades, potencias y límites de la extensión de la subjetividad jurídica a los animales no humanos. Para ello realiza (i) una exposición sobre el tema de la naturaleza, presente en la obra mayor de Pachukanis; (ii) su particular apreensión por los animales y su relación con la ley; seguido de (iii) reflexiones concluyentes sobre el objeto del escrito.

Palabras-clave

Sujeto de derecho. Animales no humanos. Pashukanis. Derechos de la naturaleza. Derecho animal.

Abstract

This article, of an essayistic nature, intends to discuss, from Pashukanis' major work – *General Theory of Law and Marxism* – and contemporary political propositions, the possibilities, potentialities and limits of the extension of subjectivity of rights to non-human animals. For this, it carries out (i) an exhibition on the theme of nature, which is present in Pashukanis's greatest work; (ii) his particular apprehension about animals and their relationship with the law; followed by (iii) conclusive reflections on the object of the writing.

Keywords

Subject of right. Non-human animals. Pashukanis. Rights of nature. Animal law.

Introdução

Nós nos propomos com o presente texto, de natureza ensaística, trazer primeiras considerações pachukanianas acerca de tema espinhoso e polêmico, invariavelmente tomado desde registros progressivos, em que pese repleto de contradições: o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito.

Com grande relevo na atualidade e debatido em diversos certames – com alguma prevalência no campo da teoria geral do direito privado (por todos, Stancioli e Nasser, 2020) –, a lida com o tema não se confunde com o Direito Animal – área transversa que alcança a regulação da vida humana e sua interface a outras formas de vida animal não humanas, reclamando autonomia ante outros ramos jurídicos (Ataíde Júnior, 2018) –, versando sim especificamente acerca da possibilidade de animais não-humanos serem sujeitos de direito.

Nossa incursão comporta, pois, grande diálogo com as formulações do jurista soviético Evgeni Pachukanis em sua clássica obra *Teoria Geral do Direito e Marxismo* (TGDM), que neste ano completa 100 anos e que serve de objeto ao presente dossiê. Pretendemos, assim, sem deixar de trazer reflexões acerca do Direito Ambiental, dos Direitos da Natureza e do Direito Animal como um todo, denotar fissuras e contradições próprias à ideia da subjetividade jurídica de animais não-humanos a partir da obra do marxista em menção.

Tomando em conta a abordagem conferida por Pachukanis à categoria sujeito de direito – angular em sua obra, e que tomamos integralmente, de forma a não expô-la no presente texto –, ao tema da natureza e alcançando as interessantes, ainda que iniciais, discussões travadas acerca de animais não-humanos em seu escrito, as linhas que se seguem pretendem contribuir com a sistematização lançada pelos organizadores do dossiê acerca de um “outro Pachukanis” – que não aquele hegemonicamente recepcionado desde lentes estruturalistas na academia brasileira, legitimador de absenteísmos políticos e desdenhoso com as boas e necessárias mediações com o real.

Para tanto, entendemos nodal o próprio conclamar do chamado do jurista, que, como já abordamos neste periódico (Seferian, 2017, p. 561), em seu prefácio à 2a edição russa do centenário livro, lançou importante alerta: “a crítica marxista da teoria geral do direito está apenas começando” e que “ainda resta muita coisa a ser feita nessa direção” (Pachukanis, 2017, p. 55-56).

Sem maiores ambições de atualizar seu pensamento, o que pretendemos aqui é apenas tecer comentários acerca de um recorte específico de sua obra, ainda pouco alcançado nas reflexões juspolíticas e jusfilosóficas em nosso país. Por essas mesmas razões, são reflexões que não estão desprovidas de intuítos políticos revolucionários, avessas a purismos e que, dada a complexidade do tema, se pretendem lançar de forma multifacetada e aberta.

Para tanto, passaremos por (i) uma exposição acerca do tema da natureza, qual presente na obra maior de Pachukanis; (ii) sua particular apreensão acerca dos

animais e sua relação com o direito; seguido de (iii) reflexões conclusivas acerca dos Direitos dos Animais.

1 Natureza e Direito na Teoria Geral do Direito e Marxismo

Muito embora a obra pachukaniana sirva de anteparo a diversos críticos marxistas do direito ambiental (p.ex., Silva *et alii*, 2018, Dalla Riva e Silva, 2024, e neste periódico Isaguirre-Torres e Andrade, 2023), é certo que o temário não foi alcançado, de modo geral, nas formulações do crítico do direito bolchevique.

Em primeiro lugar, por razões óbvias, resultantes de um lugar ainda incipiente da regulamentação jurídica acerca da questão ambiental no momento da escrita do livro, largamente resultante da carência de lutas sociais que tomassem a questão ambiental como cerne. Que dirá a discussão atualíssima sobre os direitos da natureza ou direitos dos animais.

Em segundo, pela própria proposição estrutural do texto em menção, que se envereda na lida específica pura e tão somente de um ramo do direito – o Direito Penal –, em seu derradeiro e exemplificativo capítulo, sem se ater a outras minúcias próprias da especialização jurídica em outros ramos.

Todavia, é importante trazer aqui alguns comentários acerca da abordagem que Pachukanis faz sobre a natureza em sua obra maior. Nesse sentido, é conveniente ressaltar que muito embora trate desse vocábulo em diversas passagens da obra para alcançar qualidades que conferem essência às coisas - isso desde o primeiro parágrafo da introdução (Pachukanis, 2017, p. 69) aos estertores de seu último capítulo (Pachukanis, 2017, p. 210) -, não propriamente tangencia nestas ocasiões o temário que aqui ansiamos abordar.

No particular que é de nosso interesse, todavia, comporta ressaltar que a abordagem da natureza guarda algumas características: i) uma apreensão moderna e cartesiana da natureza como apartada do humano, de modo dual; ii) a constatação do direito não como algo dado naturalmente, mas fruto do construto social e histórico humano; iii) que o processo de apropriação capitalista, constitutivo da acumulação originária, forja esse construto.

Quanto ao primeiro aspecto, vale dizer que Pachukanis, com nítida inspiração marxiana, aborda o tema da natureza ao traçar algumas palavras acerca da concepção de trabalho. Todavia, de forma estanque e pouco complexificadora, distinta do Mouro, afirma ser o trabalho a “relação mais simples entre o homem e

a natureza”, trans-historicizando-o na medida em que sinaliza ser “encontrado em todos os estágios de desenvolvimento” (Pachukanis, 2017, p. 92) da humanidade.

Sua leitura é deveras distante da importante leitura integrativa e indissociável entre homem e natureza presente nos *Manuscritos de 1844* de Marx (Seferian, 2021b). É certo que à época de elaboração da centenária obra tais *Manuscritos Econômico-Filosóficos* ainda não tinham sido publicados, restando inacessíveis aos leitores da obra de Marx, o que veio a se dar apenas quase uma década depois, revolucionando por completo o pensamento marxista – ainda que, a exemplo da majoritária recepção da obra de Pachukanis no Brasil, seja desconsiderada por uma parcela tímida de seguidores de Marx.

Esta anteposição dual entre homem e natureza, aliás, não descredencia ou interdita a percepção de outros contributos do autor sobre o tema.

Ao debater questões importantes que despontam de suas formulações, como a historicidade do direito – tema que aqui não pretendemos adentrar, cumprindo apenas sinalizar nossa concordância com as elaborações de Pazello (2013) e Silva (2021) –, Pachukanis denotará o caráter eminentemente humano do direito. Este não se encontra na natureza de forma dada e resulta do construto social e histórico da humanidade. A afirmação de que “um direito absolutamente estável simplesmente não existe na natureza” (Pachukanis, 2017, p. 116) proporciona, inclusive, que avance na crítica às vicissitudes na leitura de juristas burgueses acerca de um correlato “universalismo da forma jurídica” e de “características eternas e absolutas da natureza humana” (Pachukanis, 2017, p. 107), que caracterizam sua obra e todo o campo refratário à apologética burguesa. O mesmo valendo à crítica à causalidade que coloca em lugar prevalente da ciência do direito determinação existencial da relação jurídica e a cisão de ciências causais e normativas, tecidas por juristas neokantianos, a exemplo de Savalski e Wundt, respectivamente (Pachukanis, 2017, p. 70 e 72).

Na articulação entre estes dois eixos, tomando por referência crítica as formulações de Karner, desponta interessante reflexão que situa, inclusive, essa processualidade tão própria à ordem social do capital em que aquilo que era tido por natural – ou ainda, não alcançado pelo direito –, passa, pois, a se juridificar no curso apropriatório originário:

Desse modo, só o desenvolvimento do mercado cria, pela primeira vez, a possibilidade e a necessidade de transformação do homem que se apropria das coisas por meio do trabalho (ou da pilhagem) em proprietário jurídico. Entre essas fases não existe uma fronteira intransponível. O “natural” imperceptivelmente passa para o jurídico, assim como o roubo à mão

armada está ligado da forma mais íntima com o comércio (Pachukanis, 2017, p. 154).

Compete, porém, adentrar ao tema da relação entre o direito e os animais não-humanos como enfoque específico desta abordagem em TGDM.

2 Os animais não-humanos e o Direito na Teoria Geral do Direito e Marxismo

Não só a questão da natureza e do natural alcançam as reflexões pachukanianas em sua clássica obra. O autor também, de forma instigante, discute especificamente questões afetas aos animais não humanos, as quais nos dedicaremos neste item.

Primeiramente, Pachukanis tratará, na esteira das próprias elaborações marxianas em sua crítica da economia política, do caráter social da vida de animais não-humanos, inclusive entendendo a existência de alguma regulação dessas existências. Há, porém, um indicativo explícito de que o direito não é a forma de regulação da vida coletiva de animais não-humanos. Na palavra do jurista soviético:

Não podemos negar que a vida coletiva existe também entre os animais, e que lá ela igualmente é regulada de uma maneira ou de outra. Mas nunca nos ocorrerá afirmar que as relações das abelhas ou das formigas são reguladas *pelo direito* (Pachukanis, 2017, p. 103).

Ademais, Pachukanis (2017, p. 202) retomará o debate em momento ulterior, tratando da questão do delito e da pena, avançando inclusive as mediações “pelas quais o orgânico e o biológico ligam-se ao jurídico” e o modo como o nosso olhar à regulação da vida social – propriamente jurídico – se projeta a outros comportamentos da vida animal. Daí mencionar que “o homem não está em condições de renunciar à interpretação que lhe é habitual dos fenômenos da vida animal, ou seja, à interpretação jurídica (ou ética)” (Pachukanis, 2017, p. 202). Dirá o jurista soviético que o ser humano, tratando da autodefesa e partindo sua reflexão desde o tão batido comparativo com as abelhas:

involuntariamente encontra nas ações dos animais o sentido que nelas é colocado, falando propriamente, pelo desenvolvimento posterior, ou seja, pelo desenvolvimento histórico do homem. Na realidade, o ato de autodefesa é uma das manifestações mais naturais da vida animal. É indiferente se o encontramos como reação individual de um animal isolado ou se essa autodefesa é efetuada pelo coletivo. Segundo o relato de cientistas que estudam a vida das abelhas, se uma abelha tenta se infiltrar numa colmeia alheia para roubar mel, as outras que guardam a entrada logo se precipitam sobre ela e começam a picá-la; se ela penetra na colmeia,

rapidamente é morta pelas demais, assim que a encontram lá. Não menos raros, no mundo animal, são os casos em que a reação está separada da circunstância que a provocou por certa lacuna de tempo. O animal não responde imediatamente ao ataque, mas posterga até um momento oportuno. A autodefesa torna-se aqui uma vingança no sentido verdadeiro da palavra. E, uma vez que, para o homem moderno, a vingança é indissociável da ideia de punição equivalente, não surpreende que, por exemplo, Ferri esteja disposto a admitir nos animais a presença de um instinto “jurídico” (Pachukanis, 2017, p. 202-203).

A condição particular e específica da maturação capitalista do direito coloca justamente na funcionalização social do processo econômico de produção e câmbio mercantil o lugar da subjetividade jurídica, a que Pachukanis não deixa de afirmar ser eminentemente humana:

De fato, a ideia jurídica, ou seja, a ideia de equivalente, torna-se inteiramente nítida e realiza-se objetivamente apenas no grau de desenvolvimento econômico em que essa forma torna-se costumeira como equiparação na troca, ou seja, em todo caso, não no mundo dos animais, mas na sociedade humana (Pachukanis, 2017, p. 203).

A menção é retomada em outras passagens, que trazem debate mais profundo acerca das formas sociais e econômicas em sua correlação, chegando a fazer paralelo sobre como uma pessoa escravizada – logo, sem gozar da condição de liberdade e igualdade formais reclamadas à plena operância das relações capitalistas – se igualaria economicamente a um animal no processo produtivo:

Para que os produtos do trabalho humano possam relacionar-se entre si como valores, os homens devem relacionar-se entre si como pessoas independentes e iguais.

Se um homem encontra-se em poder do outro, ou seja, é um escravo, seu trabalho deixa de ser criador e substância do valor. A força de trabalho do escravo, em pé de igualdade com a força de trabalho do animal doméstico, apenas transmite ao produto uma determinada parte dos gastos de sua produção e reprodução (Pachukanis, 2017, p. 183).

Sempre em diálogo com o tema da historicidade, Pachukanis remete a uma condição de animalidade da vida social humana – e, por conseguinte, ajuridicidade – o modo como a regulação da vida social se dava em contexto pré-capitalista, que nominará de “modo de vida tribal”:

O estado de paz torna-se uma necessidade onde a troca adquire um caráter de fenômeno regular. Nos casos em que, para a manutenção da paz, havia muito poucas premissas, aqueles que realizavam a troca preferiam não se encontrar uns com os outros, mas examinar as mercadorias um na ausência do outro. Mas, em geral, o comércio exige que se encontrem não somente as mercadorias, mas também as pessoas. Na época do modo de vida tribal, qualquer forasteiro era visto como um inimigo e ficava tão indefeso quanto

um animal selvagem. Só o costume da hospitalidade dava a possibilidade de convívio com tribos de fora (Pachukanis, 2017, p. 166).

Esta condição própria do que para ele seria considerado um direito arcaico, ainda imaturo, aponta inclusive o que lhe parecia um ruído à própria noção de responsabilidade e subjetividade jurídicas com a projeção – ou melhor, extensão – das mesmas aos bens (animais) que eram de propriedade de algum sujeito. O tema é abordado desde a esfera penal, tomado o reconhecimento que em tais condições arcaicas, o dano era elemento prevalente para aferição de responsabilidade. Mais precisa que a menção solta à responsabilidade por “morte (...) ocorrida por conta de uma pedra que rolara montanha abaixo empurrada pela pata de um boi alheio” (Pachukanis, 2017, p. 212), está a discussão trazida no rodapé a ela referente, mesma página:

Se, em um rebanho de ovelhas e vacas ou em uma manada de cavalos — diz uma descrição dos costumes dos ossetas —, um dos animais fizer rolar uma pedra montanha abaixo e essa pedra causar uma contusão a um transeunte ou matá-lo, os parentes do contundido ou do morto perseguem o dono do gado com a vingança de sangue como se fosse um **homicídio** premeditado, ou exigem dele um pagamento de sangue. Cf. M. Kovalievski, *O costume moderno e a lei antiga*, II, p. 105.

Com estes excertos e citações, nos municiamos para incidir na questão crucial proposta ao nosso breve escrito: a condição de sujeito de direito é, desde Pachukanis, exclusivamente humana ou pode se estender a outros animais? Poderia existir um caráter progressivo, ou mesmo um uso político, para essa extensão da subjetividade jurídica para além da humanidade?

3 Pode um animal não-humano ser sujeito de direito?

A pergunta que nos serve de mote ao artigo, bem como as que terminam o item precedente, comportam uma miríade de respostas, repletas de nuances que jamais ousaríamos pretender esgotar. Todavia, alguns apontamentos devem ser trazidos ao leitor, com vistas a abrir veredas na lida com o tema.

Inicialmente, tangenciaremos a matéria eminentemente a partir das elaborações pachukanianas aqui externadas.

Delas é possível perceber, de início, dada a clivagem posta de forma bastante assertiva por Pachukanis entre homem e natureza, que se trata de questão fundante de seu modo de pensar o direito e se espraia em uma particularização deveras antropocentrada da compreensão dos fenômenos sociais – dentre os quais o direito. Daí não seria de se estranhar o conjunto de reflexões que imputarão exclusivamente à sociabilidade humana a regulação da vida a partir do direito,

apontando que outras formas de regulação da vida social de animais outros – abelhas ou formigas – não seria propriamente jurídica.

É desde essa constatação que podemos fortalecer, inclusive, um certo rechaço à universalização da regulação da vida por formas jurídicas; a compreensão, como textualmente trazida pelo autor, de que o direito não se encontra pronto na natureza, senão é fruto do construto humano; bem como, ao arrepio de uma certa leitura hegemônica acerca do autor, a constatação de que o direito existe nas sociedades humanas, sejam elas quais forem, e não apenas e tão somente sob a égide do capital.

Esse tema, como trazido em menção indireta, acerca da historicidade e do pluralismo das formas jurídicas ainda comporta reflexões desde a obra do Pachukanis, mas mesmo tomada uma certa linearidade histórica presente em seu pensar, a simples apreensão de que o direito se expressa de formas mais arcaicas e maduras por si só a nós reclama sua apreensão trans-histórica.

Nada que autorize, porém, a percepção de que o seu domínio alcançaria formas não humanas de vida, senão enquanto objetos do direito.

Há, porém, algo que nos interdite a refletir nesse caminho?

Certo é que as leituras de Pachukanis não nos são bastantes e suficientes por si sós – como o próprio jamais se pretendeu –, mas ao mesmo tempo entendemos não existir melhor ponto de partida para nossas reflexões senão estas linhas trazidas pelo autor.

Dizemos isso em razão das disposições políticas hoje postas ao alargamento da subjetividade jurídica a animais não-humanos – bem como a outros entes da natureza não-humana – poderem ser campeadas por múltiplos caminhos, inclusive de caráter progressista.

As lições de Pachukanis nos colocam, de início, uma possibilidade de assimilação nesse sentido: o transpor dos limites e da própria caracterização do sujeito de direito funcional à ordem burguesa - projetando a seres outros incapazes de serem portadores de mercadorias tal condição, reputando a si a titularidade de direitos de outras magnitudes que não aqueles exclusivamente pautados na dimensão privatística – poderia apresentar um caráter disruptivo para com a própria juridicidade em seu estágio mais maduro, qual o jurista soviético buscou analisar.

Todavia, esta disrupção não é certa ou necessária. Sabemos que nem todos os intentos que se colocam a consagrar direitos à natureza, ou especificamente aos animais, como os postos nas experiências do novo constitucionalismo latino-

americano – seja por meio de alterações do texto constitucional ou interpretações jurisprudenciais feitas com amparo nos mesmos, donde o recente processo da constituinte chilena é o mais atual caso de manifestação -, se dão nesse compasso. É de se trazer à memória que o campear da condição de sujeito de direitos a animais passou e passa em algumas circunstâncias por vias tortas, como o já célebre caso em que a organização não-governamental PETA buscou a titularidade de direitos a um macaco-negro (*macaca nigra*) que tirou uma *selfie* na Indonésia. A demanda se viu frustrada nos tribunais estadunidenses (DW, 2018), mas revela o modo como a abordagem do tema pode vir a legitimar e alargar os marcos de existência da sociedade do capital.

Dizemos isso em razão do modo como pode a tônica própria à mercadorização de tudo se servir também da ampliação dos domínios da juridicidade para lançar seus tentáculos.

Daí que qualquer avaliação sobre o tema deve ser desessencializada, comportando necessário atravessamento político para o tema. Que, aliás, a própria testagem política e a história contemporânea remetem ao fato de que tanto no que se refere aos animais não-humanos, como ao restante da natureza, estamos nessa disputa perdendo, como singelamente demonstraremos nos parágrafos adiante.

Nesse sentido, tratar da questão do uso político desta dimensão do direito não nos parece ocioso.

Não perdemos de mente que a modulação das conquistas políticas, ao assumirem para si não só a gramática dos direitos, mas os limites estreitos da juridicidade - que constitui, conforma e é conformada por essa ordem social, sendo incapaz de infligir estruturalmente sua própria ruína - faz guardar, por si só e se não percebida conscientemente dentro de seus horizontes limitados, marcas extremamente tímidas.

Por mais que, simbolicamente, possam ser assimiladas como radicalmente transformadoras, avançadas, arrojadas, positivas, progressistas - até por força dos embates políticos que se fazem necessários à sua afirmação, haja vista não expressarem os sinais tendenciais para ampliação dos horizontes da juridicidade - , acabam por expressar, em concreto, mais do mesmo: o condicionamento estruturante desta mesma ordem social, que, quando muito, oportunizará tendencialmente aberturas à afirmação e perenização do capital.

São, tendencialmente, uma incorporação mais radical e complexa da natureza - e, no caso em específico, dos animais - à lógica sistêmica capitalista. Um enredar mais entretecido ao modo de produção, e, se nos deixarmos seguir pela lógica do

jogo, servirão de porta de entrada para práticas perversas de capitalização de todo o vivente.

De modo geral, os entes da natureza – dentre os quais os animais não-humanos – já são alcançados pelo direito, mas enquanto objetos de direito. Ou seja, objeto de apropriação mercantil e objetificação da lógica contratual, mecanismo por excelência para que os sujeitos de direito, livres portadores de mercadoria, possam fazê-las realizar e circular. A assunção do estatuto de sujeitos de direito pode, em larga medida, abrir horizontes para que dimensões diversas da natureza que não são objeto da comensurabilidade jurídica - logo, mercantil - possam passar a sê-lo, e isso se coloca como uma abertura magnífica à sanha apropriatória do capital.

Mas onde estariam as potências, então, dos direitos da natureza e, particularmente, dos animais não-humanos?

Como mencionamos acima, por inexistir um caráter essencialmente progressivo da ampliação da subjetividade jurídica a animais não-humanos, esta também não é essencialmente negativa.

Apenas potencial e tendencialmente negativa.

A reversão desta tendência - de afirmação capitalista sobre a pauta - se coloca em uma perspectiva de disputa política, que deve ser objeto de mensuração pelos e pelas agentes que incidem nesta arena, inclusive na perspectiva de assumi-la ou não como necessária a ser encampada.

Uma vez mobilizada conscientemente, reconhecendo seus limites e suas aberturas potenciais, o conferir de direitos a animais não-humanos – assim como a outros entes da natureza – pode, sobretudo quando compõe de forma mais radical seu repertório protetivo, ter um potencial tremendo ao enfrentamento da sanha lucrativa do capital, trazendo limitações à sua afirmação.

Conferir estatuto de sujeitos de direito a animais não-humanos pode proporcionar, no mais, a recomposição de imaginários e a ruptura de binarismos, quais aqueles em que se assentam as distinções entre homem e natureza, onde se assenta Pachukanis, para que se passem a perceber integralmente imbricados na constituição da teia da vida.

Não pode, porém, cumprir um papel tático (Seferian, 2021a). E por qual razão? Pela óbvia impossibilidade de proporcionar, que não por via reflexa, um incremento na condição de organização política de seus principais destinatários. Daí entramos em outro certame: podem ser os animais não-humanos agentes políticos? Aqui, a negativa peremptória aparece de forma mais intuitiva, dados os

próprios limites da politicidade a nós, humanos, postos, ainda que não comporte nesse texto maiores reflexões.

Nesse sentido, pode mais do que tudo ter uma serventia simbólica condicionada ao destino das disputas políticas de seus conteúdos. Comporta a nós incidir, consciente e não credulamente, nesse embate, para a construção de uma possível e progressista apreensão de animais não-humanos como sujeitos de direito.

Considerações finais

Com o presente texto, pretendemos lançar luzes iniciais a um debate acerca da (im)possibilidade jurídica quanto ao reconhecimento da subjetividade jurídica de animais não-humanos. Pudemos perceber que, desde a compreensão pachukaniana, o tema comporta nuances diversas e não poucas contradições. Avançar para além de uma leitura religiosa de sua obra, porém, se faz necessário.

Em que pese a fratura dual entre homem e natureza ou mesmo uma certa abordagem linear da história, nos causarem uma grande aversão, sua obra segue fundamental e insuperável também para abordagem do tema ora tratado, bem como outros tantos envolvendo o direito em seu encontro com os conflitos socioambientais.

Sua interditora apreensão do direito para além das fronteiras do humano não nos impede de, sim, potencialmente, conferir um caráter progressivo à extensão da subjetividade jurídica a animais não-humanos – bem como a outros entes da natureza. Todavia, não se trata de elemento essencial, ou expressão de um plano de desejo destes que vos escrevem, senão algo que se abre como potencialidade à sua mobilização. Do mesmo modo, suas linhas servem de alerta no sentido de que o caminho tendencial à expansão dos limites da juridicidade é o acompanhamento das marcas próprias da mercadoria e do capital, reclamando um exercício contratendencial político robusto para impor leituras e caminhos outros ao trato da matéria, que passa pelo direito e além dele, principalmente. É a robustez da luta socioambiental que se torna capaz de realizar esse exercício contratendencial, sendo a sua normatização um possível seu momento, a ser constantemente trabalhado contra seu papel de captura e reducionismos da própria luta.

Ainda quanto a Pachukanis, convém ressaltar que é seu exemplo de arguto pensador da realidade social e seu atravessamento pelo direito, referência para que trabalhe – ainda que em tempos não pós-revolucionários como foram os da elaboração de sua mais importante obra – compreendendo as potências, limites e horizontes dos usos políticos do direito, inclusive naquilo que concerne a

dimensões simbólicas e alheias à potencialização da ação transformadora social de humanos.

Pachukanis, por essas e outras razões, por esse e outros tantos temas, deve cada vez mais ser afastado de camarilhas acadêmicas avessas às provas da realidade e que, de forma idealista, se limitam a uma laboratorial crítica do real com lustros e léxicos marxistas. Que possamos honrar, pois, esse fiel e disposto exemplo militante em sua recepção teórica e prática.

Referências

- ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018.
- DALLA RIVA, Leura; SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. A essência da forma jurídica como entrave à agroecologia. *Rev. Direito e Práxis*, v. 15, n. 1, jan./mar. 2024.
- DW. Macaco não tem direitos autorais sobre selfie, diz tribunal. Publicado em 25.04.2018, disponível em: [https://www.dw.com/pt-br/macaco-não-tem-direitos-autorais-sobre-selfie-decide-tribunal/a-43529837#:~:text=Um%20tribunal%20dos%20EUA%20decidiu,Ético%20de%20Animais%20\(Peta\).](https://www.dw.com/pt-br/macaco-não-tem-direitos-autorais-sobre-selfie-decide-tribunal/a-43529837#:~:text=Um%20tribunal%20dos%20EUA%20decidiu,Ético%20de%20Animais%20(Peta).)
- ISAGUIRRE-TORRES, Katya Regina; ANDRADE, Gabriel Vicente. Direitos da natureza. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 9, n. 1, p. 589-600, jan./jun. 2023. DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v9i1.45640.
- PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Coord.: Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017.
- PAZELLO, Ricardo Prestes. O Direito entre a historicidade e a universalidade a partir da polêmica entre Pachukanis e Kelsen. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, n. 57, p. 203-220, 2013.
- SEFERIAN, Gustavo. A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929), de Evgueni Pachukanis. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 3, n. 2, p. 555-561, 2017. DOI: 10.26512/insurgncia.v3i2.19781.
- SEFERIAN, Gustavo. *Direito do Trabalho como barricada: sobre o uso tático da proteção jurídica das trabalhadoras e trabalhadores*. Belo Horizonte: RTM, 2021.
- SEFERIAN, Gustavo. Ecosocialismo e humanismo. *Germinal: marxismo e educação em debate*, Salvador, v. 13, n. 2, p. 515-534, 2021

SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. PALAR, Juliana Vargas. DAVID, Thomaz Delgado de. A constitucionalização da proteção ambiental frente à exploração capitalista da natureza: um balanço nos 30 anos da Constituição Federal de 1988. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 5, n. 12, set./dez. 2018.

SILVA, Vinicius Lima da. Direito e historicidade: uma abordagem thompsoniana de Pachukanis. *Rev. Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, p. 1615-1644, 2021.

STANCIOLI, Brunello. NASSER, Carolina. *Para além das espécies: o status jurídico dos animais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

Sobre a autora e o autor

Carla Benitez

Professora da Universidade da Integração da Lusofonia Afrobrasileira (Unilab), campus dos Malês. Bacharel em Direito pela Universidade do Estado de São Paulo. Mestra em direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Doutora em Sociologia pela Universidade Federal de Goiás. Membro do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais.

Gustavo Seferian

Pesquisador convidado, em sede pós-doutoral, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia. Professor na graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Bacharel, mestre e doutor em Direito pela Universidade de São Paulo. Pesquisador convidado, em sede pós-doutoral, no Césor/EHESS/CNRS. Pesquisador-líder do Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital-USP e coordenador do Interpretar e Transformar o Brasil-UFMG. Membro do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais. Presidente do ANDES-Sindicato Nacional.

A contribuição na elaboração do escrito foi equânime entre as coautorias, tendo ambas participado da formulação de todos os itens do escrito.

dossiê

Direitos da natureza no horizonte do direito burguês: limites estruturais e potencial insurgente

Derechos de la naturaleza en el horizonte del derecho burgués: límites estructurales y potencial insurgente

Rights of nature on the horizon of bourgeois law: structural limits and insurgent potential

Leura Dalla Riva¹

¹Università degli studi della Campania Luigi Vanvitell, Caserta, Itália. E-mail: leura-d@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0918-0541>.

Roberto Alexandre Levy²

²Universidade Federal da Bahia, Salvador, Bahia, Brasil. E-mail: alexandremask@protonmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9989-3133>.

Submetido em 07/05/2024

Aceito em 07/07/2024

Como citar este trabalho

DALLA RIVA, Leura; LEVY, Roberto Alexandre. Direitos da natureza no horizonte do direito burguês: limites estruturais e potencial insurgente. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 397-426, jul./dez. 2024.



InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais

v. 10 | n. 2 | jul./dez. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684

Primeiro volume do dossiê *Pachukanis, insurgências e práxis: 100 anos de "Teoria geral do direito e marxismo"*, em coprodução com a Revista *Direito e Praxis*.



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Direitos da natureza no horizonte do direito burguês: limites estruturais e potencial insurgente

Resumo

Partindo das contribuições de Pachukanis e sua teoria marxista do Direito, esta pesquisa questiona: a) em que medida o reconhecimento de subjetividade jurídica à natureza encontra limites estruturais no próprio direito moderno?; e b) de que modo esses direitos podem ser considerados insurgentes dentro do horizonte do direito burguês? Para tanto, a pesquisa utiliza o método de abordagem dedutivo e dialético e procedimento de pesquisa bibliográfica, dividindo-se em dois momentos. Primeiramente, expõe-se os aspectos teóricos acerca da teoria marxista do direito e a crítica à dogmática jurídica realizada por Pachukanis, buscando evidenciar o papel realizado pela categoria "sujeito" para o Direito moderno. Aprofunda-se, em seguida, a vinculação existente entre o capitalismo e "ruptura metabólica" e como o movimento de reconhecimento de subjetividade jurídica à natureza e seus elementos vem ganhando força nas últimas décadas.

Palavras-chave

Direitos da natureza. Teoria geral do Direito. Marxismo. Sujeito de Direito. Pachukanis.

Resumen

Partiendo de las aportaciones de Pashukanis y de su teoría marxista del derecho, esta investigación se pregunta: a) ¿en qué medida el reconocimiento de la subjetividad jurídica a la naturaleza encuentra límites estructurales en el propio derecho moderno? y b) ¿de qué manera pueden considerarse insurgentes estos derechos en el horizonte del derecho burgués? Para ello, la investigación utiliza un enfoque deductivo y dialéctico y un procedimiento de investigación bibliográfica. En primer lugar, se presentan los aspectos teóricos de la teoría marxista del derecho y la crítica de Pashukanis a la dogmática jurídica, tratando de destacar el papel que desempeña la categoría "sujeto" en el derecho moderno. A continuación, se analiza el vínculo entre el capitalismo y la "ruptura metabólica" y cómo el movimiento a favor del reconocimiento de la subjetividad jurídica de la naturaleza y sus elementos ha ido cobrando impulso en las últimas décadas.

Palabras-clave

Derechos de la Naturaleza. Teoría General del Derecho. Marxismo. Sujeto de Derecho. Pashukanis.

Abstract

Based on the contributions of Pashukanis and his Marxist theory of law, this research asks: a) to what extent does the recognition of legal subjectivity to nature find structural limits in modern law itself? and b) in what way can these rights be considered insurgent within the horizon of bourgeois law? To this end, the research uses a deductive and dialectical approach and a bibliographical research procedure. Firstly, the theoretical aspects of the Marxist theory of law and Pashukanis' critique of legal dogmatics are presented, to highlight the role played by the category "subject" in modern law. Next, the link between capitalism and the "metabolic rupture" is explored in greater depth, as well as how the movement to recognize the legal subjectivity of nature and its elements has been gaining momentum in recent decades.

Keywords

Rights of Nature. General Theory of Law. Marxism. Subject of Law. Pashukanis.

Introdução

Nas últimas décadas, diversos países por todo o globo vêm reconhecendo personalidade jurídica à natureza, a animais não humanos ou a ecossistemas de maneira individualizada, o que vem sendo denominado como “direitos da natureza”. Esse movimento vem ganhando cada vez mais força, e apresenta-se como um fenômeno crítico ao antropocentrismo que marcou o desenvolvimento do Direito na modernidade e busca “ecologizar” as relações entre seres humanos e natureza. Coloca-se também como uma alternativa para o enfrentamento da crise ecológica e climática desencadeada pelas atividades antropogênicas que estão nos conduzindo ao esgotamento dos limites planetários.

Nesse contexto, este capítulo tem como objetivo refletir sobre os limites estruturais e o potencial insurgente dos “direitos da natureza” desde uma postura crítica. Para tanto, partimos das contribuições de Evgeny Bronislanovich Pachukanis¹ e sua perspectiva crítica em relação ao Direito. Pachukanis é notoriamente reconhecido por sua análise materialista-histórica do fenômeno jurídico como forma social. Essa perspectiva permite visualizar que a essência do Direito moderno estaria vinculada à própria operabilidade do sistema socioeconômico capitalista, tendo como átomo a categoria “sujeito” a partir da qual se estruturam as demais relações jurídicas na história moderna.

Pachukanis aborda o juspositivismo como a corrente predominante no pensamento jurídico, a qual fundamentalmente converte o direito a uma “pura esfera da normatividade”. Segundo essa visão, o papel do jurista se resume a organizar logicamente uma variedade de conteúdos normativos, transformando-o em um mero executor das normas. O jurista dá lugar ao simples operador do Direito². Tal abordagem revela a tentativa de discernir a natureza capitalista do direito através do caráter de classe do conteúdo das normas jurídicas, um procedimento refutado por Pachukanis (cf. Hoshika, 2022).

A perspectiva aqui adotada considera o Direito como parte integrante de uma de uma ampla rede que inclui elementos históricos, econômicos, políticos e sociais. Através da lente marxista, compreende-se que os problemas ambientais contemporâneos são interpretados como fruto da exploração capitalista da

¹ Evguiéni Pachukanis (1891-1937) foi um proeminente e o mais importante teórico marxista soviético do direito do século XX (Pachukanis, 2017).

² Aqui refere-se à abordagem juspositivista, que restringe os juristas ao papel de se movimentarem dentro da categoria do “dever-ser”, reduzindo-os a organizar logicamente os diferentes conteúdos normativos, questão que será tratada mais detalhadamente adiante neste capítulo.

natureza e das dinâmicas de opressão que permeiam esse sistema. Essa visão sugere que a resolução desses problemas passa pela reconsideração do nosso atual modelo civilizatório que, de acordo com Marx, explora tanto a natureza quanto os seres humanos. A aplicação do Direito também é analisada a partir desta perspectiva, focando nas disparidades existentes entre a realidade concreta e as propostas normativas que visam o desenvolvimento sustentável e a mitigação dos problemas ambientais.

Nesse contexto, partindo da teoria marxista do Direito, questiona-se: a) em que medida o reconhecimento de subjetividade jurídica à natureza encontra limites estruturais no próprio direito moderno?; e b) de que modo esses direitos podem ser considerados insurgentes dentro do horizonte do direito moderno? Estas são perguntas complexas que demandariam um grande aprofundamento. Esta pequena contribuição, contudo, sem tentar esgotar o tema, busca acenar brevemente para uma possível resposta aos problemas propostos.

Para tanto, utiliza-se o método de abordagem dedutivo e dialético, e procedimento de pesquisa bibliográfica, dividindo-se em dois momentos. Primeiramente, expõe-se os aspectos teóricos acerca da teoria marxista do direito e a crítica à dogmática jurídica realizada por Pachukanis, buscando evidenciar o papel realizado pela categoria “sujeito” para o Direito moderno. Em seguida, aprofunda-se a vinculação existente entre modo de produção capitalista e a chamada “ruptura metabólica” e como o movimento de reconhecer subjetividade jurídica à natureza e seus elementos vem ganhando força nas últimas décadas.

Além disso, investiga-se a relação entre o reconhecimento da subjetividade jurídica à natureza e a crise estrutural ecológica e climática do capitalismo, demonstrando como as formas jurídicas, ao refletirem e potencializarem as dinâmicas de exploração capitalista, contribuem para a agravamento dos conflitos ambientais e sociais. A emergente consciência jurídica da natureza confronta as bases tradicionais do direito burguês, propondo uma crítica radical às maneiras pelas quais o capitalismo engendra tanto o ambiente jurídico quanto o natural. Esta análise pretende demonstrar as contradições inerentes às relações de produção capitalistas, e como os esforços para reconhecer direitos à natureza podem representar tanto uma resposta às crises ambientais quanto um desafio à ordem jurídica e econômica predominante

1 A essência do Direito e o “sujeito” como átomo do fenômeno jurídico a partir de E. Pachukanis

Os debates sobre a relação entre o Direito e o Estado encontram-se presentes, mas esparsos nos textos de Marx e Engels³. Desde a juventude⁴ até as contribuições mais maduras, Marx e Engels visualizam que a estrutura econômica da sociedade capitalista é a base sobre a qual se levanta a superestrutura jurídico-política e da qual deriva a consciência social: “Não é a consciência dos homens que determina o seu ser, mas, inversamente, o seu ser social que determina a sua consciência” (Marx, 1859).

Para além das metáforas de base e superestrutura, ao refletir sobre a dinâmica das formas sociais no capitalismo, observamos que estas não são meras manifestações superficiais das relações de produção, mas elementos constitutivos que engendram ativamente as interações sociais e econômicas. As formas jurídicas, em particular, não apenas refletem a infraestrutura econômica, mas também desempenham um papel decisivo na sua perpetuação e transformação.

[...] para que as trocas se realizem é necessária a intervenção dos possuidores dessas mercadorias. Sem essa mediação, nenhuma troca é possível, porque a realização do valor das mercadorias exige a prática de atos voluntários por parte de indivíduos que ‘se reconheçam reciprocamente como proprietários privados’. [...] Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, desenvolvida legalmente ou não, é uma relação de vontade, em que se reflete a relação econômica. [...] a relação de capital é uma relação entre possuidores de mercadorias: o capitalista, proprietário das condições do trabalho, e o operário, proprietário de sua força de trabalho. Se é assim, então, a relação de capital envolve uma operação jurídica de compra e venda, mediante a qual o trabalhador vende ao capitalista, por um determinado período, a utilização de sua força de trabalho (Naves, 2008, p. 104-105, grifos nossos).

Esta perspectiva ressalta a função do Direito como um mediador entre base e superestrutura, um campo onde cristalizam-se as tensões e contradições do sistema capitalista. Ao conceber o Direito como uma forma social, reconhecemos sua dupla natureza: é ao mesmo tempo resultado e vetor das relações de produção. Isso revela, portanto, a interdependência entre as forças econômicas e as instâncias

³ Nesse sentido, por exemplo, pode-se mencionar os textos: *Crítica à filosofia do direito de Hegel* (Marx, 1843); *Sobre a questão judaica* (Marx, 1843); *O Socialismo jurídico* (Engels; Kautsky, 1887), *As lutas de classe na França de 1848 a 1850* (Marx, 1850); *Anti-Dühring* (Engels, 1877), *Crítica do Programa de Gotha* (Marx, 1875), *O Capital, crítica da economia política* (Marx, 1867) dentre tantos outros.

⁴ Ainda em sua juventude, Marx e Engels demonstram uma postura crítica do Estado como “uma comissão que administra os negócios comuns do conjunto da classe burguesa” (Marx; Engels, 1998).

jurídico-políticas, ilustrando como o Direito tanto perpetua as condições existentes quanto serve de terreno para contestações e transformações sociais.

O Direito, neste sentido, é entendido não apenas como um conjunto de normas derivadas das relações econômicas, mas como uma forma social que tem a capacidade de influenciar e modificar essas relações. Ele é tanto um produto quanto um produtor de realidades econômicas e sociais, atuando como uma ferramenta que os diversos atores sociais utilizam para consolidar ou contestar posições de poder. Assim, as formas jurídicas são simultaneamente dependentes da base econômica e influentes sobre ela, num processo contínuo de interação e mudança (cf. Naves, 2008).

A partir disso, percebe-se que o Direito pode ser visto tanto como estrutura quanto como superestrutura, contrastando com a separação tradicional entre essas esferas. Ele articula, de modo único, a complexidade das relações econômicas com as aspirações políticas e ideológicas, revelando o múltiplo caráter do fenômeno jurídico no contexto do capitalismo. Dessa forma, pode-se elevar o nível de compreensão das dinâmicas de poder e resistência que definem o campo jurídico, mostrando como ele é essencial para a manutenção e a contestação da ordem capitalista.

Marx e Engels já observavam que as relações econômicas ditam as relações jurídicas e que existe uma vinculação entre a forma jurídica e o sistema econômico baseado na propriedade privada (Alapanian, 2009, p. 25). Coube, contudo, ao jurista soviético Evgeny Bronislanovich Pachukanis aplicar o método materialista-histórico ao Direito, de modo a sistematizar e aprofundar a análise sobre o papel das normas jurídicas como aparência do fenômeno jurídico cuja essência estaria vinculada à própria operabilidade do modo de produção capitalista.

Em sua publicação *A teoria geral do direito e o marxismo* de 1924, Pachukanis demonstra que a essência da forma jurídica pode ser visualizada através das categorias mais abstratas aplicáveis a todos os ramos do direito independentemente do conteúdo concreto das normas jurídicas que caracterizam a “teoria do direito” (a exemplo das definições de “norma jurídica”, “relação jurídica”, “sujeito de direito” etc.). Normalmente, destaca Pachukanis, costuma-se analisar o Direito a partir daquilo que aparenta ser, sem realizar um olhar sobre a totalidade que envolve a própria regulamentação jurídica como forma em si (Pachukanis, 2017, p. 67-80).

Durante o século XIX, o direito burguês foi regido por valores estáveis que começaram a desvanecer, com o advento do intervencionismo estatal, tanto em

aspectos econômicos quanto na reestruturação social. No século XX, Pachukanis vivenciou um período caracterizado pela insistência na separação rígida entre Direito e moral, atribuindo ao direito um caráter unicamente prescritivo e uma validade meramente formal. Esse movimento é conhecido como juspositivismo estrito, e pode ser considerado a expressão hegemônica do direito contemporâneo (Mascaro, 2021, p. 282).

Conseqüentemente, o Direito passou a ser rigidamente associado à forma estatal, um juspositivismo pleno. A quintessência do juspositivismo estrito fundamenta-se na ideia de que a validade legal repousa meramente na conformidade com procedimentos formais autorizados, desconsiderando quaisquer conteúdos morais. Esta posição jurídica contrasta com o jusnaturalismo que defende princípios de justiça universais e transcendentais (Mascaro, 2022, p. 49-55).

Hans Kelsen, um dos juristas mais influentes do século XX, fortaleceu o juspositivismo estrito através de sua Teoria Pura do Direito, que descarta considerações morais ou culturais para focar em critérios formais. A essência dessa teoria está na “norma fundamental” [Grundnorm], um conceito hipotético que Kelsen considera essencial para a coesão do sistema jurídico. No entanto, em sua obra póstuma Teoria Geral das Normas, Kelsen revisita esse conceito, tratando-o como uma “ficção” útil para a compreensão da realidade, conforme o filósofo Hans Vaihinger⁵:

a norma fundamental de uma ordem jurídica ou moral positivas [...] não é positiva, mas meramente pensada, e isto significa uma norma fictícia, não o sentido de um real ato de vontade, mas sim de um ato meramente pensado. Como tal, ela é uma pura ou “verdadeira” ficção no sentido da vaihingeriana Filosofia do Como-se, que é caracterizada pelo fato de que ela não somente contradiz a realidade, como também é contraditória em si mesma. [...] Segundo Vaihinger, uma ficção é um recurso do pensamento, do qual se serve se não se pode alcançar o fim do pensamento com o material existente. [...] É de se observar que a norma fundamental, no sentido da vaihingeriana Filosofia do Como-se não é hipótese - como eu mesmo, acidentalmente, a qualifiquei -, e sim uma ficção que se distingue de uma hipótese pelo fato de que é acompanhada pela consciência ou,

⁵ “Publicado em 1911, embora escrito no século anterior, A Filosofia do alemão Hans Vaihinger (1852-1933) do como se lançam as bases de um estudo que será, nas palavras de Johannes Kretschmer, ‘o primeiro estudo sistemático da ficção na cultura alemã’. Na referida obra, a ficção é entendida como criação consciente, artifício útil, prático e necessário a serviço de determinada finalidade. Com isso, Vaihinger, seguindo os passos de Schopenhauer, está afirmando que, originalmente, o pensamento é um meio para um fim específico: o da vontade. Mas não a vontade de verdade, e sim, neste ponto próximo de Nietzsche, a vontade de aparência, ilusão, engano, dever e mudança, o mesmo que dizer, na linguagem de Vaihinger, ‘vontade de vida’” (Silva, 2015).

então, deve ser acompanhada, porque a ela não corresponde a realidade (Kelsen *apud* Mascaro, 2021, p. 309).

Reconhecendo a complexidade do Direito como fenômeno social, Kelsen passou a ver a norma fundamental não mais como um pressuposto essencial para entender o ordenamento jurídico, mas sim como uma ideia que não está logicamente conectada à estrutura do ordenamento. Portanto, para o jusfilósofo, a norma não corresponde diretamente à realidade, ainda que seja uma ferramenta conceitual útil.

Na abordagem acerca da hermenêutica jurídica, contrariamente à visão de que há uma única interpretação correta de uma norma jurídica, Kelsen argumenta que a interpretação é um processo de preenchimento de uma possibilidade dentro de um quadro proporcionado pela norma. No entanto, a interpretação autêntica - ou seja, a interpretação que é vinculativa em relação à norma em questão - é aquela feita pela autoridade competente, independentemente de sua "correção" ou adequação ao "verdadeiro" sentido da norma.

A filosofia de Kelsen, apesar de sua elegância lógica e influência indiscutível, enfrentou críticas significativas por sua aparente omissão das dimensões sociais e morais do direito. A teoria pura do direito, proposta por Kelsen, que defende uma separação completa entre direito e moral, é frequentemente acusada de negligenciar as consequências sociais das normas jurídicas e de sustentar estruturas de injustiça. De fato, a interpretação e a aplicação das leis, embora orientadas por um esquema formal, estão inevitavelmente sujeitas a influências políticas e sociais (Mascaro, 2022, p. 159-164).

Nesse diapasão, a objetividade aparente e a universalidade da teoria de Kelsen são, paradoxalmente, sua maior fraqueza. Ao insistir na distinção absoluta entre direito e moral, o juspositivismo estrito e a teoria pura do direito kelseniana ignoram a inextricabilidade do direito, moral e sociedade. O direito, afinal, é uma construção social que reflete e engendra a moral e a política da sociedade (cf. Mascaro, 2022).

O juspositivismo estrito e as teorias de Kelsen proporcionam, de fato, uma abordagem sistemática e lógica para compreender o direito, não obstante, elas mostram-se limitadas pela sua renúncia em reconhecer as influências morais e sociais (Kelsen, 2021). Tais críticas não diminuem as contribuições de Kelsen; ao contrário, sublinham a necessidade de uma compreensão do direito que harmonize sua forma estrita com sua função social.

Assim como Marx iniciou a análise do capitalismo partindo do simples para o complexo (da "mercadoria"), Pachukanis buscou analisar o funcionamento das

categorias mais “básicas” do Direito para compreender o fenômeno jurídico em sua totalidade e evidenciar o vínculo já apontado por Marx entre a forma-jurídica e a forma-mercadoria na sociedade capitalista. O jurista soviético desvelou então a essência do Direito a partir da análise da história real que se desenvolve por meio de relações sociais nas quais as pessoas entram não por espontânea e consciente vontade, mas porque assim as compelem as condições de produção⁶.

A figura do “sujeito de direito” opera assim como átomo do fenômeno jurídico na modernidade e desvela sua essência. A vinculação entre o Direito e o capitalismo, destarte, não está limitada ao conteúdo das normas jurídicas, mas se liga ao próprio fenômeno jurídico enquanto tal. Na sociedade capitalista, cada indivíduo, para que possa se movimentar nas relações sociais, assume a condição de “sujeito de direito”. A essência do Direito consiste então no fato de que o ser humano se transforma em “sujeito de direito” por força da mesma necessidade pela qual o produto se transforma em mercadoria. A relação jurídica é um produto do desenvolvimento da sociedade capitalista, pois foi apenas nesse estágio da história da humanidade que o Direito adquiriu seu pleno desenvolvimento a ponto de ser concebido como uma categoria histórica independente (ou seja, distinta dos costumes, da religião, da moral etc.): “Só a sociedade burguesa capitalista cria todas as condições necessárias para que o momento jurídico alcance plena determinação nas relações sociais” (Pachukanis, 2017, p. 75-83).

As categorias jurídicas exprimem, em sua aparente universalidade, a existência da sociedade capitalista produtora de mercadorias, pois as relações jurídicas entre os sujeitos são “apenas outro lado das relações entre os produtos do trabalho tornados mercadorias” (Pachukanis, 2017). O Direito, portanto, como um fenômeno social não se esgota nas normas (escritas ou não) que ganham significado apenas com a existência da economia mercantil-monetária. Pachukanis não visualiza o Direito como produto do Estado, pois, para ele, o poder estatal confere clareza e estabilidade à estrutura jurídica, mas os pressupostos dessa estão arraigados nas relações materiais de produção da vida em sociedade (Pachukanis, 2017).

Toda relação jurídica, para Pachukanis, é uma relação entre sujeitos, daí a centralidade da categoria “sujeito de direito” em sua análise, o qual considera como o átomo da teoria jurídica, isto é, o elemento mais simples a ser analisado e por meio do qual a investigação do todo deve iniciar. Pachukanis argumenta que

⁶ “Do mesmo modo que a riqueza da sociedade capitalista assume a forma de uma enorme coleção de mercadorias, também a sociedade se apresenta como uma cadeia ininterrupta de relações jurídicas” (Pachukanis, 2017, p. 84).

a forma “sujeito de direito” derivaria diretamente da “forma mercadoria” estudada por Marx, pois a sociedade capitalista é uma sociedade de proprietários (sujeitos) de mercadorias na qual a realização do processo de troca depende de atos voluntários, motivo pelo qual surge a relação entre pessoas enquanto indivíduos e livres que dispõem de produtos. Em suma, ao mesmo tempo, um produto do trabalho adquire propriedade de mercadoria tornando-se portador de um valor, o ser humano adquire um valor de sujeito de direito, tornando-se portador de direitos (Pachukanis, 2017).

Enquanto a abordagem tradicional no estudo do Direito frequentemente encontra sustentação nas normas e estruturas aparentes, Pachukanis considera o Direito como uma forma social intrinsecamente ligada à troca de mercadorias sob o capitalismo. Essa perspectiva é decisiva e fundamental para entender o Direito não apenas como um conjunto de normas que regulam as relações sociais, mas como uma expressão das relações de produção capitalistas que, por sua natureza, estão destinadas a se transformar (cf. Hoshika, 2022).

Segundo Pachukanis, a forma-jurídica não é um elemento estático ou permanente na sociedade, mas sim uma manifestação das necessidades da produção capitalista. Essa forma surge da necessidade de regular as trocas de mercadorias, assegurando a reprodução e perpetuação do sistema capitalista. Assim, o “sujeito de direito”, central na teoria jurídica, é concebido não como uma entidade abstrata, mas como uma função das relações mercantis.

Pachukanis aborda o juspositivismo como a corrente predominante no pensamento jurídico, que fundamentalmente converte o Direito a uma “pura esfera da normatividade”. Torna-se crucial aprofundar a reflexão acerca dessa perspectiva jurídica com uma análise crítica sobre a forma como estruturam-se os domínios do direito público e privado, e de como essas estruturas refletem os alicerces socioeconômicos do capitalismo. A hegemonia do juspositivismo, apoiando-se em fundamentos lógico-formais, alinha-se harmoniosamente aos avanços tecnológicos e ao crescimento contínuo das forças produtivas. Essa abordagem juspositivista restringe os juristas ao âmbito do “dever-ser”, reduzindo-os a organizar logicamente os diferentes conteúdos normativos (Hoshika, 2022, p. 71).

Nesse sentido, Camilo Onoda Caldas propõe três critérios para distinguir o direito público do privado: o interesse ou utilidade tutelado pela norma - se pertence ao âmbito geral ou particular -, a natureza dos sujeitos na relação jurídica - se envolve ou não o Estado -, e a relação de igualdade entre os sujeitos. Contudo, tais critérios

mostram-se insuficientes, pois ainda são moldados pelo conteúdo normativo das distintas áreas do direito (Hoshika, 2022, p. 70).

Segundo Pachukanis, a distinção entre direito público e privado não só acompanha a lógica, mas também a história do capitalismo, refletindo características fundamentais da forma jurídica, tanto do ponto de vista lógico quanto histórico. No capitalismo plenamente desenvolvido há uma separação material entre as esferas pública e privada da vida social. Isso é um produto do período conhecido como acumulação primitiva e reflete uma cisão fundamental entre o individual e o social, o público e o privado.

Do ponto de vista lógico, essa bipartição é central na estruturação das formas sociais do modo de produção capitalista e de seu duplo caráter. Pachukanis também destaca a relevância de analisar o conteúdo material da regulamentação jurídica nas diferentes épocas, mas reitera a necessidade de uma interpretação materialista da própria regulamentação jurídica como uma forma histórica determinada (cf. Hoshika, 2022).

Como se nota, as concepções juspositivistas emergem como manifestações da ideologia jurídica, que, por sua vez, molda tanto as representações quanto as práticas dos sujeitos no cenário social. Nesta perspectiva, a forma como a ideologia jurídica influencia as percepções e práticas dos indivíduos é central, uma vez que muitos não alcançam a compreensão plena de sua verdadeira condição na estrutura social e vivem suas relações na mera superfície das relações sociais, ignorando os processos subjacentes que determinam suas vidas. Com os fundamentos do juspositivismo cristalizados como o paradigma dominante do pensamento jurídico, meramente reduzido à norma, adaptam-se às evoluções técnicas, relegando aos juristas o papel limitado de navegar pela dimensão do dever-ser⁷.

A concepção juspositivista propõe a compreensão do direito exclusivamente em termos de suas normas e estruturas, desprovido de considerações de justiça, moralidade ou política e desconsiderando questões de conteúdo ou de aplicação prática. Conforme Kashiura Jr. (2009, p. 54), “direito é capitalismo tanto quanto capitalismo é direito”. A tentativa de identificar o caráter capitalista do direito pelo

⁷ “Com a cristalização das premissas lógico-formais do positivismo enquanto pensamento jurídico dominante, dado que atende perfeitamente aos avanços da técnica (do desenvolvimento constante das forças produtivas e da regulação que acompanha cada etapa de acumulação capitalista), aos juristas restou apenas o papel de se movimentarem dentro da categoria do dever-ser. Reduzido a ‘pura esfera da normatividade’, sua tarefa consiste ‘exclusivamente em ordenar logicamente os diferentes conteúdos normativos’” (Hoshika, 2022, p. 71).

conteúdo jurídico de classe das normas jurídicas impõe limites à superação da forma jurídica e não dá conta de explicar conteúdos normativos que são contrários aos interesses imediatos da burguesia. Para Kashiura Jr.:

o descolamento, tão caro aos juristas desde Kant, entre “ser” e “dever-ser”, entre realidade social e normatividade jurídica, é a expressão mais acabada desta linha de pensamento. Aqui está maximamente contemplado o isolamento da forma jurídica, isolamento que tende sempre mais, até Kelsen, à “pureza”: realidade de um lado e norma do outro, sociedade num plano e normatividade num plano acima. O “ser” pode estar em permanente mudança, mas do “ser” jamais se deduz o “dever-ser” e, portanto, o “dever-ser” está a salvo desse processo de transformação da realidade, pois a forma do direito permanece ileso, intocada, vitoriosa sobre a história. E assim se consegue construir uma “homogeneidade” artificial que apenas obstrui a compreensão do direito em sua realidade (Kashiura Jr., 2009, p. 58).

É necessário, portanto, considerar que forma e conteúdo se relacionam dialeticamente, uma vez que um certo conteúdo só pode manifestar-se socialmente em um contexto específico por meio de uma forma particular, e essa forma impõe limites específicos ao conteúdo que pode expressar. O modo como o direito público e privado são conceitualizados, reflete as bases socioeconômicas do sistema capitalista e a análise marxista apresenta-se como uma alternativa valiosa para a compreensão da forma e do conteúdo do direito contemporâneo.

Ao invés de encarar o direito como uma estrutura sólida e perene, Pachukanis enxerga, portanto, o direito como uma forma destinada à obsolescência. À medida que a sociedade se move em direção a uma organização que efetivamente a emancipe, onde as relações de produção são radicalmente transformadas, a forma jurídica, tal como a conhecemos, perde sua função e relevância, caminhando para sua extinção. Esta compreensão é central para situar os “direitos da natureza” dentro de um contexto mais amplo de transformação social e emancipação humana, sublinhando a natureza transitória e condicionada de todas as formas jurídicas sob o capitalismo.

Convém observar que, no modo de produção capitalista⁸, o direito assume um caráter exclusivamente burguês, vinculado intrinsecamente às necessidades de reprodução das relações de produção baseadas na propriedade privada e na troca

⁸ De acordo com Hoshika (2022), a transição do feudalismo ao capitalismo representou uma profunda transformação nas estruturas sociais e econômicas, mas foi, sobretudo, marcante pela reformulação das relações jurídicas e políticas que essas mudanças engendraram. No coração dessa transformação emerge o Estado moderno, sob a forma política estatal, como entidade central na mediação das relações de produção capitalistas.

mercantil. A forma política estatal não apenas sustenta essa estrutura jurídica, mas é essencial para a sua perpetuação. Esta forma política é marcada pela impessoalidade e pela aparência de neutralidade, características que são fundamentais para a legitimação das relações de exploração sob o verniz da legalidade e da universalidade.

Ao comparar este sistema com o feudalismo, percebe-se que, enquanto no feudalismo as relações jurídicas eram pessoais e baseadas em laços de dependência direta, no capitalismo elas são impessoais e abstratas, mediadas pelo mercado e pelo Estado. A universalização da forma sujeito de direito, que abstrai as desigualdades concretas em favor de uma igualdade formal, é uma inovação do capitalismo que facilita a exploração sem as barreiras das relações pessoais que caracterizavam as ordens anteriores.

A forma política estatal no capitalismo, portanto, não é apenas um aparelho de repressão, mas um complexo mediador que legitima e reproduz as relações capitalistas, operando através de normas jurídicas que são apresentadas como expressões da vontade geral, mas que, na prática, reforçam as condições de acumulação capitalista. A coerção e a consensualidade são dois lados da mesma moeda, onde o Estado desempenha um papel crucial na manutenção da ordem burguesa.

Como se nota, Pachukanis demonstra que, ao entender a forma política estatal e sua relação com a forma jurídica, pode-se compreender a natureza essencialmente burguesa do direito no capitalismo. Este entendimento não é apenas acadêmico, mas de importância decisiva para as lutas políticas e sociais. A crítica da forma jurídica e sua expressão política é fundamental para qualquer projeto de superação do capitalismo, pois aponta para a necessidade de transcendência não apenas das relações econômicas, mas também das formas jurídicas e políticas que as sustentam (Hoshika, 2022, p. 97-110).

Nesse contexto, o direito burguês, operando sob a forma do Estado capitalista, emerge não como uma ferramenta de emancipação, mas como um mecanismo de manutenção das condições essenciais para a reprodução do capital. A forma jurídica capitalista é intrinsecamente vinculada à lógica do mercado, atuando para legitimar e perpetuar as relações de exploração sob a fachada de neutralidade e equidade. O Estado, nesse arranjo, não se apresenta como um mero instrumento da classe dominante, mas como um participante ativo na moldagem das condições que favorecem a acumulação capitalista, utilizando-se da legalidade para perpetuar o status quo.

As reformas jurídicas, embora muitas vezes apresentadas como medidas progressistas, são inerentemente limitadas pela estrutura sobre a qual o capitalismo se sustenta. Elas podem modificar aspectos superficiais das relações de poder, mas não conseguem transcender os limites impostos pelas dinâmicas de exploração e acumulação do capital. Esse caráter reformista, portanto, acaba por reforçar as desigualdades existentes ao invés de subvertê-las, atuando dentro dos limites do permissível pelo capitalismo sem desafiar suas bases fundamentais (cf. Caldas, 2021).

Em suma, a subjetividade jurídica teria surgido para que os contratos (a conexão entre os que trocam mercadorias) pudessem ser realizados com aparência de uma troca de equivalentes entre sujeitos livres. Isso evidencia o papel das relações socioeconômicas concretas na determinação desses “sujeitos de direito”, vinculação que se torna evidente quando analisamos o tratamento jurídico historicamente dado à natureza ou os desafios enfrentados no reconhecimento e aplicação dos direitos da natureza atualmente.

A forma jurídica no capitalismo, portanto, não só revela a exclusividade do direito burguês como reafirma a impossibilidade de qualquer reformismo jurídico alcançar uma transformação substancial. A evolução dos “sujeitos de direito” e dos “direitos”, embora marcada por lutas significativas, permanece limitada pelas estruturas inerentes ao sistema capitalista, onde a lei não é apenas um reflexo da vontade humana, mas uma expressão das relações de poder profundamente enraizadas no modo de produção vigente.

3 Direitos da natureza e ruptura metabólica num contexto de crise estrutural e acelerada

Os impactos ambientais das atividades humanas começaram a ocupar o debate público apenas em meados do século XX. A partir disso, muitos foram os desenvolvimentos normativos no âmbito do Direito em diversas partes do mundo. As questões “ambientais”, em suma, passaram a ser incorporadas no mundo jurídico na medida em que: a) foram consideradas importantes para a continuidade da exploração de recursos naturais e, conseqüente, manutenção da

esteira de produção de mercadorias⁹; ou b) afetaram interesses humanos como a saúde humana ou a propriedade e, portanto, geraram pressões sociais¹⁰.

Esses avanços, contudo, permaneceram dentro de uma perspectiva hoje nomeada como “antropocêntrica”, dada sua centralização na figura humana e na proteção de direitos humanos, ou seja, na proteção do meio ambiente como algo importante para a salvaguarda do direito à saúde humana ou outros direitos (Dalla Riva, 2024). Esse “antropocentrismo” é caracterizado, portanto, por uma atitude utilitarista dos seres humanos em relação à natureza, e não apenas como a centralidade do “anthropos” (humano), muito menos por uma centralidade universal (a todos os humanos), já que a essência do modo de produção capitalista reside inclusive na exploração dos seres humanos sobre os seres humanos¹¹.

Essa racionalidade predatória se explica claramente pelo fato de que a sociabilidade capitalista é marcada pela necessidade de exploração ilimitada da natureza para alimentar a esteira interminável da acumulação de capital, em um fenômeno observado já por Marx¹² ao tratar do trabalho como mediador das

⁹ Inicialmente o “direito ambiental” fazia referência apenas a regulamentação de exploração de recursos economicamente importantes. Com o passar das décadas e a evolução dos movimentos sociais e preocupações relacionadas à saúde humana, a proteção de outras espécies e ao equilíbrio planetário, o objeto do direito ambiental foi gradualmente sofrendo expansões. Sobre as fases do direito ambiental (cfr. Moraes; Freire, 2019).

¹⁰ Pode-se mencionar, por exemplo, a publicação *A primavera silenciosa* de Rachel Carson de 1962 que impulsionou movimentos sociais no sentido de regulamentação dos impactos humanos sobre o meio ambiente buscando a proteção, especialmente, da saúde humana (Carson, 2010).

¹¹ Em sentido semelhante, existem hoje críticas à proposta de caracterização da época geológica contemporânea como “Antropoceno” (época de controle humano) porque pode levar a um entendimento segundo o qual qualquer relação humana com a natureza seria causadora de desequilíbrio, atribuindo uma culpa “indiferenciada” a toda a humanidade e permitindo a esquiva dos verdadeiros responsáveis pelas mudanças climáticas e outros aspectos que hoje afetam os limites planetários. Nesse sentido, como contraponto e complemento a ideia de “Antropoceno” investigada no âmbito da geologia, propostas como “Capitaloceno” ou ainda “*capitalinean*” (como uma fase do Antropoceno) emergem desde as ciências sociais (Dalla Riva, 2024).

¹² Pode-se observar essa compreensão, por exemplo, em trechos do volume I e III do *Capital*: “Com a predominância sempre crescente da população urbana, amontoada em grandes centros pela produção capitalista, esta, por um lado, acumula a força motriz histórica da sociedade e, por outro lado, desvirtua o metabolismo entre o homem e a terra, isto é, o retorno ao solo daqueles elementos que lhe são constitutivos e foram consumidos pelo homem sob forma de alimentos e vestimentas, retorno que é a eterna condição natural da fertilidade permanente do solo. Com isso, ela destrói tanto a saúde física dos trabalhadores urbanos como a vida espiritual dos trabalhadores rurais” (Marx, 2017 p. 785); e “A grande propriedade do solo reduz a população agrícola a um mínimo em diminuição constante e opõe-lhe uma população industrial cada vez maior, aglomerada em grandes cidades, gerando assim as condições para uma ruptura irremediável no metabolismo social, prescrito pelas leis naturais da vida; dessa ruptura decorre o desperdício da força da terra, o qual, em virtude do comércio, é levado muito além das fronteiras do próprio país. (Liebig.)” (Marx, 2017c, p. 1053).

interações metabólicas entre sociedades humanas e natureza e sobre como esse metabolismo [Stoffwechsel] teria sofrido uma “ruptura irremediável” em razão do desenvolvimento do modo de produção capitalista, tese hoje designada como “teoria da ruptura metabólica” (Foster, 2005).

A expressão “ruptura metabólica” foi cunhada em 2000 por John Bellamy Foster em seu livro *Marx’s Ecology: Materialism and Nature* como uma forma de reunir os vários elementos que Marx analisou sobre a ruptura nas relações entre a sociedade humana e a natureza sob o capitalismo e que, em que pese presentes na obra de Marx, permaneceram ignoradas pelo marxismo nos séculos XIX e XX e foram “redescobertos” apenas no século XXI a partir do trabalho de autores contemporâneos como J. B. Foster, Paul Burkett, Kohei Saito e Brett Clark, dentre outros.

Essa “redescoberta” parte de tendências inicialmente apontadas por Marx, mas se deve também ao fato de que sua obra passou a ser lida com foco nos problemas hodiernos e numa leitura que transcende a clássica divisão entre ciências sociais e naturais porque permite conceber de modo concreto como o sistema de acumulação de capital vem gerando as catástrofes ambientais nos últimos séculos (Foster, 2022, p. 46).

No capitalismo, o metabolismo social se separa cada vez mais do metabolismo natural, produzindo uma ruptura nos ciclos e processos socio-naturais, de modo que a “unidade original” entre seres humanos e natureza teria sido “rompida” pela lógica de acumulação infinita do capitalismo (Foster; Clark, 2010). O modo de produção capitalista, portanto, gera uma “ruptura” irreparável no metabolismo entre a humanidade e a terra porque o sistema é baseado na constante produção de mercadorias para acumulação de capital em uma escala continuamente maior sem levar em consideração os ciclos naturais. A partir disso, os problemas ambientais decorrentes desse modelo produtivo constituem uma contradição da dinâmica do próprio sistema, já o impulso desmedido do capital pela valorização destrói suas próprias condições materiais de existência ao desrespeitar os limites da natureza (Saito, 2021, p. 33).

Como destaca Ricardo Antunes ao sintetizar as investigações de Istvan Mezőros, o sistema do capital não possui limites para a sua expansão e, portanto, torna-se um processo profundamente destrutivo no qual tudo passa a ser controlado pela lógica de valorização do capital sem que se levem em conta “os imperativos humano-sociais vitais” (Antunes, 2011). Trata-se do conflito entre o que Marx

denominava mediações de primeira e segunda ordem¹³, ou seja, “a produção e o consumo supérfluos acabam gerando a corrosão do trabalho, com a sua conseqüente precarização e o desemprego estrutural, além de impulsionar uma destruição da natureza em escala global jamais vista anteriormente” (Antunes, 2011).

Como aponta I. Meszáros, Marx rejeitava categoricamente a alegação de que o intercâmbio destrutivo entre ser humano e natureza inerente à “essência humana”, pelo contrário, defendia que uma reestruturação radical no modo predominante, alienado e reificado de intercâmbio metabólico com a natureza seria pré-requisito para evitar a autodestruição humana (Meszáros, 2011, p. 64).

Em que pese a existência de correntes segundo as quais os impactos humanos sobre o Sistema Terra não seriam um elemento exclusivo do modo de produção capitalista, mas estariam presente desde períodos muito antigos¹⁴, foi apenas com a expansão histórica desse modo de produção baseado na extração ilimitada de recursos naturais que a “insustentabilidade” e racionalidade “antropocêntrica” se tornaram um fenômeno globalizado e acelerado a ponto de caracterizar hoje uma crise ecológica e climática que está superando os limites do próprio planeta que possibilitam a reprodução da vida humana (Röckstrom et al., 2023; 2009)¹⁵.

A exploração de “recursos naturais” para produção de mercadorias nesse sistema é orientada pela busca sempre maior de acumulação de capital e não pelas reais necessidades humanas¹⁶ e pelos ciclos naturais. A lógica de acumulação infinita do

¹³ Vale a pena reproduzir o seguinte trecho de Carina Alves da Silva Darcoletto: “A preponderância das mediações de segunda ordem em detrimento das mediações de primeira ordem faz com que o ser humano se distancie cada vez mais da sua própria condição humana, privando-se do acesso aos produtos que ele mesmo produziu, em particular, e, especialmente e de modo mais amplo, das conquistas objetivas da humanidade. Desse modo, as relações que o homem estabelece, seja no seu trabalho e/ou nas suas relações com os seus semelhantes, tornam-se cada vez mais desprovidas de sentido para a sua vida. Em outras palavras: o homem é alienado do produto do seu próprio trabalho e, portanto, de si mesmo. E estando ele alienado do produto de seu trabalho e de si próprio, conforme Marx e Meszáros, o homem está alienado do próprio gênero humano” (Darcoletto, 2016).

¹⁴ Este entendimento pode ser visualizado, por exemplo, nas correntes que ressaltam o papel dos impactos humanos há milhares de anos sobre o clima planetário. Nesse sentido, cfr. Ruddiman, 2005; e Fiorentini, 2022.

¹⁵ Segundo esses estudos, nove limites do Sistema Terra considerados essenciais para garantir a “habitabilidade” do planeta para a humanidade que se relacionam com: a) as mudanças climáticas; b) a acidificação dos oceanos; c) a destruição da camada de ozônio estratosférico; d) o uso de água doce; e) a mudança no uso da terra; f) a perda de biodiversidade; g) os fluxos de nitrogênio e fósforo; h) a poluição química; i) e os aerossóis atmosféricos. Atualmente, seis desses nove limites já teriam sido ultrapassados. (Rockström *et al.*, 2009; 2023)

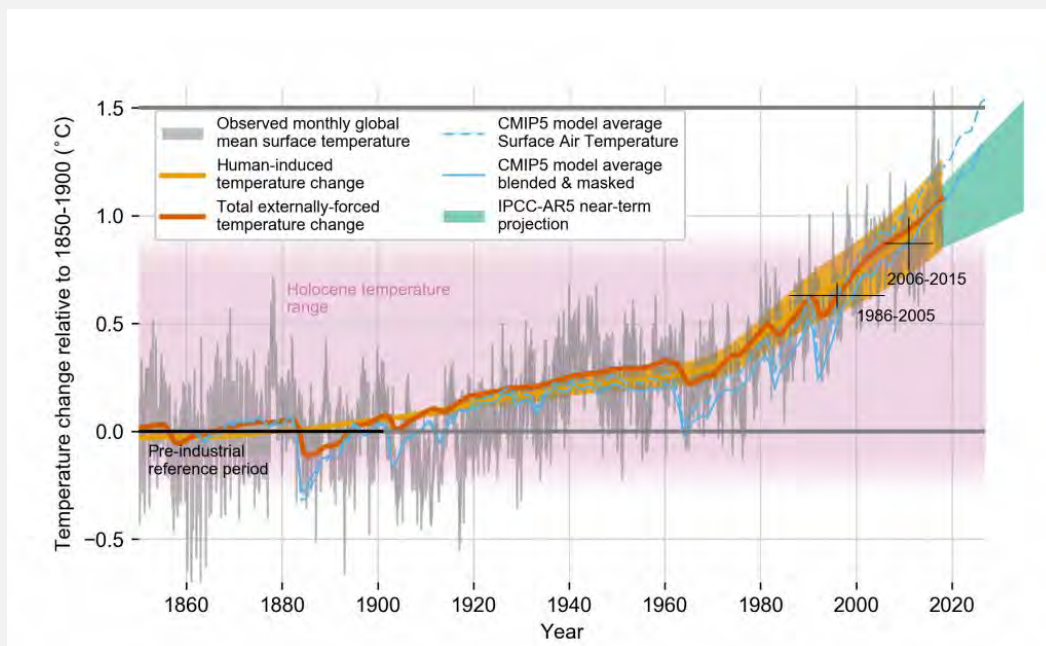
¹⁶ Nesse sistema, a produção deixa de focalizar as “necessidades humanas genuínas” para centralizar o “reino insignificante da produção de luxo”, realidade que se tornou ainda pior no

sistema capitalista leva ao aumento sem limites da escala de produção, gerando sempre mais degradação ecológica e poluição por meio da exploração generalizada dos ecossistemas, o que compromete seus ciclos regenerativos (Saito, 2021, p. 33).

Ainda que culturas humanas antigas ocasionassem impactos destrutivos e até mesmo extinções em massa (Ruddiman, 2005), nenhuma foi capaz de alavancar o desenvolvimento tecnológico ao ponto de afetar bases estruturais do equilíbrio planetário através de uma “grande ruptura metabólica” como o fez o modo de produção capitalista (Foster, 2022). O processo desencadeado pela revolução industrial foi ainda mais acelerado a partir de meados do século passado com a busca pela universalização do padrão norte-americano de “alto consumo de massa” nas últimas décadas, o que tem conduzido a um processo de exaustão dos recursos ecológicos do Sistema Terra. Evidência desses argumentos são os dados disponibilizados pelo Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC) em 2018 sobre a variação das temperaturas globais:

Figura 1 - Variação das temperaturas globais

cenário do capitalismo financeiro e monopolizado que se desenvolveu especialmente a partir da segunda metade do século XX. Isso porque o Sistema incrementou ainda mais as demandas de produção de “valores de uso negativos”, ou seja, aqueles não destinados à satisfação das necessidades humanas de sobrevivência, o que, segundo Foster, “entails the absolute alienation of the labor process, that is, of the metabolic relation between human beings and nature, turning it predominantly into a form of waste”, conforme reconheceu William Morris ao enfatizar que o crescimento do capital monopolístico e financeiro estaria associado à produção massiva de bens “*useless goods*” e a conexão “*wasted production and socially wasted labor*” (Foster, 2022, p. 76-77).



Fonte: IPCC, 2018.

Os autores contemporâneos argumentam então que, ao contrário das acusações de que a teoria do valor de Marx absolutizava o trabalho em detrimento da natureza, Marx, de fato, não imputou a geração de riqueza apenas ao trabalho, pois considerava este uma mediação do metabolismo existente entre natureza e seres humanos, sendo ambos produtores de riqueza (Marx, 2017b, p. 121). Essa “concepção materialista da natureza” de Marx – como foi chamada por Engels – teria sido fortemente influenciado pelos trabalhos de Epicuro, Charles Darwin e Justus Von Liebig (Foster, 2005).

Os estudos sobre as ciências naturais levaram Marx a teorizar que uma futura sociedade não capitalista deveria ser capaz de manter de “as condições naturais e inorgânicas necessárias para a sobrevivência humana” (Foster, 2012). A partir disso, em *O Capital*, Marx começou a reivindicar a “regulação racional” do metabolismo entre os seres humanos e a natureza como tarefa essencial de uma nova sociedade de produtores associados e utilizou especialmente o conceito de “metabolismo universal da natureza” para explicar que a sociedade e a produção humana seriam internas e dependentes desse “metabolismo terrestre maior”, que existiria “desde antes do surgimento da própria vida humana” e que constituiria em uma “condição inalienável da existência e da reprodução das gerações humanas que se substituem umas às outras” (Marx, 1894, p. 1054). Essa “teoria do metabolismo” (Foster, 2022) - que Marx e Engels aplicaram ao estudo da sociedade

humana - tornou-se, no século XX, a base da ecologia de sistemas, particularmente no trabalho dos irmãos Eugene e Howard Odum (Foster, 2022, p. 68-69).

Como aponta Foster, o uso do conceito de metabolismo por Marx (Saito, 2021) caracterizou um esforço para fundamentar sua crítica da economia política de maneira materialista em uma compreensão das relações humano-natureza a partir das ciências naturais de sua época, especialmente no que se refere às contradições do sistema que já estavam se apresentando com o esgotamento da fertilidade do solo durante a revolução química na agricultura industrial do século XIX. Embora esses problemas tenham mudado e se agravado muito desde o século XIX, a questão fundamental da ruptura nos ciclos naturais gerados pelo metabolismo humano-social permanece.

Em síntese, a “ruptura do metabolismo universal da natureza” – que, segundo Marx, corresponde às “leis naturais da vida em si mesmo” que existiriam desde muito antes do advento da espécie humana na Terra (Marx, 1894, p. 1053) - conecta-se com o surgimento do capitalismo enquanto modo de produção material da vida humana e racionalidade de exploração da natureza. A “redescoberta” da teoria da ruptura metabólica pelos autores contemporâneos, portanto, permite: a) renovar as críticas acerca do papel do capitalismo nos problemas ecológicos e climáticos; e b) aprofundar debates sobre a (in)existência de potencial transformador de propostas que emergiram nesse século XXI no campo jurídico como soluções a essas crises, a exemplo dos direitos da natureza.

Não existe um conceito jurídico uniforme do que se entende por “direitos da natureza”, nem do que significa “Natureza”, uma ideia de foi sendo transformada ao longo da história (Vidali, 2022). Existem, contudo, alguns elementos teóricos compartilhados entre a doutrina contemporânea que permitem identificar os direitos da natureza como uma proposta segundo a qual os elementos naturais teriam o direito de existir, prosperar e evoluir e que a natureza deveria ser capaz de defender seus direitos no tribunal, assim como os seres humanos (GARN, 2024).

Desde uma perspectiva jurídica, portanto, os direitos da natureza podem significar tanto direitos quanto deveres. Seriam “direitos subjetivos” na medida em que conferem subjetividade jurídica aos elementos do meio ambiente natural, biótico ou abiótico, coletivo ou singular, buscando a proteção autônoma da natureza, ou seja, não por meio da violação dos direitos humanos, mas porque a Natureza e seus elementos teriam o direito fundamental de existir e de manter seus ciclos vitais e funções ecológicas. Por outro lado, constituiriam deveres jurídicos de proteção por parte dos seres humanos, tendo como beneficiários os animais não humanos e a natureza como um todo (Sarlet; Fensterseifer, 2021).

Os direitos da natureza se apresentam como uma novidade do ponto de vista normativo (isto é, da “aparência” do Direito), porque, desde meados do século XX, o “direito ambiental” focalizou a proteção do meio ambiente considerando apenas interesses antropocêntricos (como direitos humanos, danos à propriedade, proteção de recursos naturais etc.), sem possibilitar a tutela da natureza a partir da relevância dos ciclos vitais e dos ecossistemas, perspectiva que vem sendo chamada “ecocêntrica” (Dalla Riva, 2024). Esse “giro ecocêntrico” operado por esses “novos direitos” que emergem especialmente neste século XXI, contudo, opera apenas no âmbito da normatividade, ainda que relacionados com o alargamento de uma categoria central para a forma jurídica moderna: a de “sujeito de direito”.

Como evidenciado no tópico anterior, desde uma análise materialista do fenômeno jurídico, percebe-se que a subjetividade jurídica surge na modernidade para que os contratos (conexão entre os que trocam mercadorias) ocorram com aparência de uma troca de equivalentes entre sujeitos livres. Essa aparência se dá, inclusive, nos contratos de trabalho, pois a força de trabalho nada mais é no capitalismo do que uma mercadoria. A aparência de troca de equivalente entre sujeitos de direito livres oculta a extração da mais-valia no processo produtivo (Busnello, 2018). É por isso que, para Marx, qualquer direito é um direito da desigualdade, pois existe para garantir a troca de equivalentes mercantis (Pazello, 2018).

O “sujeito de direito” nasce, portanto, como aquele que pode participar ativamente dos contratos mercantis na sociedade capitalista. Inicialmente, na história moderna, ocuparam a condição de “sujeitos” aqueles capazes de participar nas relações mercantis: homens brancos e proprietários. Com o passar dos séculos e o advento das lutas abolicionistas, sociais e feministas, novos “sujeitos” e “direitos” foram sendo reconhecidos no âmbito jurídico. Esses avanços, contudo, ocorreram sempre desde uma perspectiva antropocêntrica, isto é, focalizando os direitos e interesses humanos e considerando apenas humanos como “sujeitos de direito”, já que esse modo de produção se baseia essencialmente na exploração de recursos naturais de maneira ilimitada para produção de mercadorias. Por óbvio, à natureza restou apenas o espaço de objeto a ser explorado.

Como destaca Silvia Alapanian, para Marx, a Natureza é a fonte de toda a riqueza e os seres humanos passam a produzir riqueza a partir do momento que se apropriam da natureza. A produção, portanto, é sinônimo de apropriação da natureza. A organização dessa produção, contudo, varia a depender da forma de sociedade estabelecida. Na sociedade capitalista, dividida em classes, a produção e a repartição das riquezas produzidas são feitas a partir de critérios estabelecidos por aqueles que detêm o poder, ou seja, as relações econômicas ditam as relações

jurídicas existindo “uma vinculação intrínseca entre o sistema econômico baseado na propriedade privada e a forma jurídica” (Alapanian, 2009, p. 25).

Em suma, a subjetividade jurídica teria surgido para que os contratos (a conexão entre os que trocam mercadorias) pudessem ser realizados com aparência de uma troca de equivalentes entre sujeitos livres (Pachukanis, 2017, p. 120). Isso evidencia o papel do formante econômico, ao menos inicialmente, na determinação desses “sujeitos de direito”. A vinculação da categoria “sujeito de direito” ao formante econômico permanece evidente se analisado, por exemplo, o tratamento jurídico historicamente dado à natureza ou os desafios enfrentados no reconhecimento e aplicação dos direitos da natureza atualmente.

Nesse cenário, o reconhecimento de personalidade jurídica à Natureza (como um todo, a animais não humanos ou a ecossistemas de maneira individualizada, como rios e florestas) nos últimos anos opera no âmbito da aparência do Direito (no aspecto normativo), mas não na essência da forma jurídica em si que consiste em dar operabilidade às trocas mercantis, à produção de valor e à infinita acumulação de capital através da exploração da própria natureza. A essência do Direito, portanto, relaciona-se também com a tendência de manutenção do funcionamento do sistema que desconsidera os ciclos naturais e que visualiza a natureza como um objeto passível de exploração e apropriação ilimitadas.

Vale ressaltar que a adoção de uma concepção marxista do Direito não corresponde a uma posição abstencionista (rejeição completa) em relação ao fenômeno jurídico nem a uma esperança cega no Direito (uso estratégico que acredita que a mera alteração normativa resolveria questões sociais, históricas e concretas). Seguindo os ensinamentos do Professor brasileiro Dr. Ricardo Prestes Pazello (2014), acredita-se na possibilidade de um uso político “tático” do Direito que, em que pese ser uma forma social vinculada ao funcionamento do capitalismo enquanto sistema socioeconômico moderno, possui também impactos cotidianos que devem ser considerados.

Vania Bambirra e Theotônio dos Santos, em um estudo aprofundado sobre estratégia e tática em Marx, Engels e Lenin, destacam que a estratégia se refere à arte de vencer a guerra, enquanto a tática envolve a organização e direção das operações parciais dentro dos princípios estratégicos gerais (Santos; Bambirra, 1980). O uso estratégico do Direito seria, destarte, aquele com intuito de “vencer a luta de classes através do Direito”, o que é incompatível com uma leitura marxista do fenômeno jurídico enquanto forma social que opera pela manutenção da própria sociabilidade capitalista. Seguindo a linha do que Engels e Kautsky escreveram sobre o socialismo jurídico, esse uso estratégico se caracteriza pelo

abandono do caráter revolucionário, acreditando que a transformação do conteúdo das normas jurídicas seria suficiente para promover a transformação da sociedade burguesa (Pazello, 2014). O uso tático do Direito, por sua vez, seria aquele que busca resolver questões imediatas dentro de objetivos estratégicos mais amplos, buscando contribuir para o processo revolucionário como horizonte (Pazello; Ferreira, 2017).

Para Marta Harnecker (2012), a estratégia é o caminho geral que deve guiar a luta e os objetivos (horizonte) a longo prazo de um movimento ou partido revolucionário e envolve a análise das contradições sociais, econômicas e políticas, bem como a identificação de possíveis alianças a serem firmadas no caminho rumo ao objetivo central. As táticas, por sua vez, seriam toda as ações específicas e imediatas que um movimento ou partido adota para promover sua estratégia. As táticas devem ser flexíveis e adaptáveis ao contexto político e às condições sociais, constituindo ferramentas práticas usadas para atingir os objetivos estratégicos.

Os direitos da natureza, nesse contexto, não podem ser considerados uma solução suficiente para “resolver” as contradições socioambientais do modo de produção capitalista, pois possuem limites estruturais ligados a própria estrutura jurídica enquanto forma social de um modo de produção que se baseia na exploração humana sobre a natureza. Os direitos da natureza não devem, portanto, ocupar o terreno da estratégia, pois fadados ao fracasso em razão da própria essência da forma jurídica. Seu uso tático, contudo, é relevante na medida em que sirva como ferramenta cotidiana da luta anticapitalista, especialmente num contexto de emergência climática e ecológica que coloca a própria existência humana em risco.

Os direitos da natureza, dessa forma, mesmo limitados pelo pela moldura do direito burguês, podem servir como aliados no caminho de transição para uma sociabilidade ecologicamente harmônica e sustentável, retardando os efeitos destrutivos da exploração capitalista sobre a natureza, de modo a dar mais tempo para o desenvolvimento de lutas revolucionárias, já que as lutas por direitos na sociedade capitalista “curam a febre”, mas “não atacam a infecção mais profunda” (Pazello, 2014).

Nesse sentido, os direitos da natureza podem servir como um instrumento de luta em defesa da natureza, especialmente porque: a) fornecem uma visão mais concreta da relação humana com o planeta, pois partem de uma concepção materialista, integral, complexa e holística do funcionamento do sistema terrestre e do metabolismo entre os seres humanos e os elementos não humanos; b) possuem um potencial insurgente na medida em que constituem pauta de luta dos movimentos contra hegemônicos, a exemplo dos povos indígenas e ambientalistas

de países da periferia do capitalismo global; c) desnudam as limitações impostas e as contradições inerentes à lógica capitalista de exploração da natureza, causas da crise ecológica e climática estrutural.

A crise ecológica e climática contemporânea é, portanto, uma expressão clara das contradições fundamentais do capitalismo, evidenciada nas formas sociais que regulam a interação entre sociedade e natureza. Esta não é uma ocorrência isolada; está fundamentalmente conectada às estruturas econômicas e jurídicas do sistema capitalista.

A ligação entre o capital e crises é uma característica inerente do capitalismo, onde crises de diferentes intensidades e durações são vistas como elementos naturais da dinâmica do capital. Essas crises são essenciais para que o capitalismo supere suas barreiras imediatas, expandindo de maneira agressiva sua influência e controle. Ao contrário da noção de estabilidade permanente - um desejo distante até para seus defensores mais entusiasmados -, o capitalismo se distingue por sua capacidade de se reinventar durante essas crises, assegurando sua perpetuação.

Crises estruturais são notáveis por seus efeitos amplos e abrangentes sobre um complexo social, influenciando todas as suas partes e as relações com outros complexos interligados. Perturbam e debilitam a totalidade de um sistema e suas inter-relações, impactando sua estrutura como um todo. Por outro lado, crises não estruturais afetam apenas componentes isolados de um sistema, sem ameaçar a existência ou funcionalidade geral da estrutura (cf. Mészáros, 2011).

Destarte, a crise ecológica e climática contemporânea afeta de maneira desigual diferentes estratos sociais, sublinhando as desigualdades preexistentes. Comunidades indígenas, populações rurais e países de baixa renda sofrem mais intensamente, realçando a necessidade de adotar táticas que permitam ampliar esse entendimento, e estejam alinhadas às estratégias inspiradas nas ideias socialistas efetivamente emancipatórias. A crise ecológica e climática é, portanto, uma crise estrutural do capitalismo.

Não se pode deixar de observar a natureza intrínseca do capital em ultrapassar todas as formas de limitação, ignorando consequências materiais e sociais em sua busca incessante por autorreprodução e expansão ilimitada e devastadora. Dentro da sua lógica, a noção de restrição é vista como uma crise, uma vez que o sistema é impelido a superar obstáculos para sua contínua acumulação, desconsiderando qualquer custo ambiental ou social.

A resistência crescente contra a exploração capitalista da natureza - manifestada por movimentos sociais, ambientalistas globais e povos originários - ilustra a busca

por alternativas sustentáveis e equitativas. O fortalecimento desses movimentos, com apoio internacional e expansão de suas plataformas, é fundamental para confrontar o status quo e impulsionar mudanças substanciais, dentro de uma perspectiva socialista.

Convém ressaltar que, o mero reconhecimento de subjetividade jurídica à Natureza não deve ser considerado o horizonte da luta desses movimentos, já que as experiências recentes demonstram que esse reconhecimento normativo permanece apenas no âmbito da aparência, sem implicações práticas significantes. A exemplo do Equador que, a partir de 2008, mesmo tendo reconhecido constitucionalmente direitos à Natureza, o próprio Estado equatoriano implementou políticas extrativistas ainda mais severas.

Os direitos da natureza são relevantes quando utilizados para fundamentar políticas públicas, ações ou lutas sociais que partam de uma concepção ecocêntrica do metabolismo socio-natural, constituindo “novas lentes ontológicas” da relação seres humanos-natureza (Dalla Riva, 2024). Essas lentes, todavia, necessitam de um importante grau de criticidade para que a defesa desses direitos não se torne uma mera ilusão jurídica fadada ao fracasso.

Considerações finais

As reflexões apresentadas nos tópicos anteriores convergem para uma compreensão crítica das relações entre direito, capitalismo e a crise ecológica e climática, enfatizando a interdependência entre as formas jurídicas e as dinâmicas de exploração capitalista. A análise da teoria de Pachukanis e a crítica ao juspositivismo de Kelsen evidenciam a funcionalidade do direito como um instrumento que reflete e perpetua as condições de produção capitalista, ao passo que fornece um campo para resistência e contestação.

Exploramos como as formas jurídicas, enquanto manifestações das relações de produção capitalistas, não só engendram o ambiente jurídico, mas também contribuem com o agravamento dos conflitos ambientais e sociais. Este capítulo sugere que o reconhecimento dos direitos da natureza pode servir como uma resposta crítica às crises ambientais, ao mesmo tempo que confronta a estrutura jurídica e econômica dominante. Os esforços para reconhecer direitos à natureza, portanto, são apresentados não apenas como respostas jurídicas às questões ambientais, mas também como formas de resistência contra o *modus operandi* capitalista que prioriza a exploração de forma desmedida e sem freios.

Por um lado, os direitos da natureza apresentam-se como uma contribuição importante, uma vez que são baseados em uma concepção materialista e integral do metabolismo entre seres humanos e ecossistemas. Por outro lado, são também limitados pelo vínculo aos próprios limites da forma jurídica como elemento de operabilidade da exploração capitalista da natureza. Nesse contexto, a defesa desses direitos, ainda que “dentro do horizonte do direito burguês”, pode servir como inspiração para uma nova postura “ecocêntrica” nas lutas sociais, que se mostra essencial dado o contexto de emergência ecológica e climática enfrentado hoje em nível planetário.

A luta anticapitalista deve ser também uma luta pela superação da ruptura metabólica gerada por esse modo de produção predatório. Em que pese limitados em sua aplicação prática, porque inseridos em um sistema profundamente antropocêntrico e voltado à exploração de recursos para acumulação infinita de capital, os direitos da natureza possuem também uma função pedagógica para os movimentos sociais. Nessa perspectiva, consagram uma visão holística a respeito da relação entre seres humanos e os ecossistemas que possibilitam a reprodução da vida material humana e não humana.

Em síntese, os direitos da natureza não serão o horizonte último da luta ecológica (a estratégia), pois encontram limites para resolver sozinhos os problemas socioambientais e climáticos contemporâneos, como bem evidenciam os inúmeros contextos nos quais esses direitos já foram reconhecidos. Eles constituem, contudo, uma interessante ferramenta tática na luta por uma outra sociabilidade não capitalista.

Ao final, as considerações levantadas apontam para a necessidade de uma reavaliação crítica das formas jurídicas em uso e da própria função social do direito, que deve transcender a manutenção do status quo para abraçar uma função transformadora, alinhada com a urgência de respostas efetivas para a crise ecológica e climática estrutural contemporânea. Este enfrentamento, de caráter jurídico e socioeconômico, exige mais do que mudanças legislativas, demanda transformar estruturalmente as relações entre direito, sociedade e natureza. Uma transformação cultural e ideológica profunda, com ênfase na necessidade de uma abordagem que reconheça a interconexão entre os sistemas jurídicos e os ciclos naturais, numa perspectiva que, decisivamente, priorize a construção de um futuro sustentável, que efetivamente valorize a vida e o bem-estar coletivo acima dos interesses do capital.

Referências

ALAPANIAN, Silvia. A crítica marxista do Direito: um olhar sobre as posições de Evgeni Pachukanis. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). *O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis*. Campinas: Universidade Estadual de Campinas; Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2009.

ANTUNES, Ricardo. Introdução. A substância da crise. In: MESZÁROS, István. *A crise estrutural do capital*. São Paulo: Boitempo, 2011.

BUSNELLO, Ronaldo. *Crítica da Economia Política ao Direito do Trabalho*. Itajaí: Ed. Univali, 2018.

CALDAS, Camilo Onoda. *A teoria da derivação do Estado e do direito*. 2. ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

CARSON, Rachel. *Primavera silenciosa*. Tradução de Claudia Sant'Anna Martins. 1. ed. São Paulo: Gaia, 2010.

DALLA RIVA, Leura. Structural Challenges to the rights of nature's protection in Latin America: A comparative study between Ecuador and Brazil. Caserta, Itália: Dottorato (PhD Thesis) di Ricerca in Diritto Comparato e Processi di Integrazione. Dipartimento di Scienze Politiche Jean Monnet. Università degli studi della Campania Luigi Vanvitelli, 2024.

DARCOLETO, Carina Alves da Silva. Contribuições de István Mészáros para a educação: uma análise da categoria da mediação. In: SCHLESENER, A. H. et al (orgs). *Marxismo(s) & educação* [online]. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2016, p. 93-114.

FIorentini, Mario. *Natura e diritto nell'esperienza romana: le cose, gli ambienti e i paesaggi*. Lecce: Ed. il Grifo, 2022

FOSTER, John Bellamy; CLARK, Brett. Marx's Ecology in the 21st century. *World Review of Political Economy*, v. 1, n. 1, p. 142-56, March 2010.

FOSTER, John Bellamy. *Capitalism in the Anthropocene: Ecological Ruin or Ecological Revolution*. New York: Monthly Review Press, 2022, p. 46.

FOSTER, John Bellamy. A ecologia da economia política marxista. *Lutas Sociais*, n. 28, jan./jun. 2012.

GLOBAL ALLIANCE FOR THE RIGHTS OF NATURE (GARN). What are the rights of Nature. 2024. Disponível em: <https://www.garn.org/rights-of-nature/>. Acesso em: 07 maio 2024.

HARNECKER, Marta. *Estratégia e tática*. 2. Ed. São Paulo: Expressão popular, 2012

- HOSHIKA, Thaís. *Pachukanis e a forma jurídica: contribuição à crítica da teoria geral do direito*. São Paulo: Lavrapalavra, 2022. 216p.
- KASHIURA JÚNIOR., C. N. Dialética e forma jurídica: considerações acerca do método de Pachukanis. In: NAVES, Marcio Bilharinho. (Org.). *O discreto charme do Direito burguês: ensaios sobre Pachukanis*. 1. ed. Campinas: Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Unicamp, 2009, v. 8, p. 1-172.
- KELSEN, Hans. *Teoria comunista do direito*. 1. ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 8. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Manifesto do Partido Comunista. *Estudos Avançados*, v. 12, n. 34, p. 7-46, 1998.
- MARX, Karl. *Capital*, vol 3. New York: International Publishers, 1894.
- MARX, Karl. *O Capital*, Vol. 3. Boitempo. 2017a.
- MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017b.
- MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política: livro III: o processo global da produção capitalista*. Edição de Friedrich Engels. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017c.
- MARX, Karl. *Uma Contribuição para a Crítica da Economia Política*, 1859. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/ma000084.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.
- MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do direito*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- MASCARO, Alysson Leandro. *Introdução ao estudo do direito*. 8. ed. Barueri: Atlas, 2022.
- MESZÁROS, István. *A crise estrutural do capital*. São Paulo: Boitempo, 2011.
- MÉSZÁROS, István. *Para além do capital: rumo a uma teoria da transição*. Tradução de Paulo Cezar Castanheira e Sérgio Lessa. 1. ed. São Paulo: Boitempo. 2011.
- MORAES, Germana de Oliveira. Do direito ambiental aos direitos da Mãe Terra (do paradigma ambientalismo-sustentabilidade à Harmonia com a natureza). In: MORAES, Germana de Oliveira et. al. *Do Direito Ambiental aos direitos da natureza*. Teoria e Prática. Universidade Federal do Ceará. Fortaleza: Mucuripe, 2019.

NAVES, Marcio Bilharinho. (Org.). *O discreto charme do Direito burguês: ensaios sobre Pachukanis*. 1. ed. Campinas: Universidade Estadual de Campinas; Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2009. 172 p.

NAVES, Marcio Bilharinho. *Marx – Ciência e Revolução*. 2. ed. São Paulo: Quarter Latin, 2008.

PACHUKANIS, Eugeny Bronislanovich. *A teoria geral do direito e o marxismo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e o marxismo*. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

PACHUKANIS, Evguiéni. *Teoria geral do direito e o marxismo*. Tradução de Paulo Bessa. Rio de Janeiro: Renovar, 1988.

PAZELLO, Ricardo Prestes; FERREIRA, Pedro Pompeo Pistelli. Tática e estratégia na teoria política de Lênin: aportes para uma teoria marxista do direito. Verinotio, *Revista online de Filosofia e Ciências Humanas*, Ano XII, v. 23, n. 2, nov. 2017.

PAZELLO, Ricardo Prestes. Direito Insurgente: Fundamentações Marxistas desde a América Latina. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1555-1597, 2018.

ROCKSTRÖM, Johan et al. A Safe Operating Space for Humanity. *Nature* 461, September 24, 2009.

ROCKSTROM, Johan et al. Earth beyond six of nine planetary boundaries. *Sci. Ad*, v. 9, EADH 2458, 2023. Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/sciadv.adh2458>. Acesso em: 18 sep. 2023.

RUDDIMAN, W. F. *Plows, Plagues, and Petroleum: How Humans Took Control of Climate*. Princeton University Press, 2005.

SAITO, Kohei. *O ecossocialismo de Karl Marx: capitalismo, natureza e crítica inacabada à economia política*. São Paulo: Boitempo, 2021.

SANTOS, Theotônio; BAMBIRRA, Vania Bambirra. *La estrategia y táctica socialistas de Marx y Engels a Lenin*, tomo I. México. Edit. Era, 1980.

SILVA, E. P. O Conceito de Ficção na Filosofia de Hans Vaihinger. *Revista Philologus*, v. 60, supl, p. 1606-1622, 2015.

Sobre a autora e o autor

Leura Dalla Riva

Doutora em Direito Comparado e Processos de Integração (Università degli studi della Campania Luigi Vanvitell – Unicampania, Itália). Mestre em Direito (Universidade Federal de Santa Maria – UFSM). Especialista em Direito Ambiental e Sustentabilidade (FAEL). Graduada em Direito (Universidade Regional de Blumenau – FURB). Assessora Jurídica do Ministério Público do Trabalho (MPT). Diretora-Geral da organização Ruptura. Representante da Seção Sul do Instituto de Pesquisa, Direito e Movimentos Sociais (IPDMS).

Contribuição de coautoria: Elaboração do recorte temático, resumos, introdução, alguns parágrafos do primeiro capítulo, a maior parte do segundo capítulo por inteiro e parágrafos finais da conclusão.

Roberto Alexandre Levy

Especialista em Direito Ambiental e Urbanístico pela Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul (FMP-RS). Mestrando em Filosofia Política e Teoria Social (UFBA). Graduando em Filosofia pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Graduado em Tecnologia em Gestão Ambiental pela Universidade Cesumar (Unicesumar). Pós-graduado em Filosofia e Sociologia pela Faculdade Única (Prominas). Pesquisador do grupo "A Crítica do Direito e a Subjetividade Jurídica" do Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Universidade de São Paulo (USP). Membro da Associação Brasileira de Agroecologia (GT Campesinato e Soberania Alimentar).

Contribuição de coautoria: introdução, a maior parte do primeiro capítulo, alguns parágrafos no segundo capítulo e primeiros parágrafos da conclusão.

dossiê

A experiência das Cozinhas Solidárias dos movimentos populares: uma leitura contemporânea do Direito em Pashukanis

La experiencia de las Cocinas Solidarias de los movimientos populares: una lectura contemporánea del Derecho en Pashukanis

The experience of Solidarity Kitchens of popular movements: a contemporary reading of Law in Pashukanis

Enzo Bello¹

¹ Universidade Federal Fluminense, Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional, Niterói, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: enzobello@id.uff.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3923-195X>.

Gladstone Leonel Júnior²

² Universidade Federal Fluminense, Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional, Niterói, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: gladstoneleonel@id.uff.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0069-9221>.

Submetido em 25/05/2024

Aceito em 07/07/2024

Como citar este trabalho

BELLO, Enzo; LEONEL JÚNIOR, Gladstone. A experiência das Cozinhas Solidárias dos movimentos populares: uma leitura contemporânea do Direito em Pashukanis.

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais, Brasília, v. 10, n. 2, p. 427-445, jul./dez. 2024.



InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais

v. 10 | n. 2 | jul./dez. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684

Primeiro volume do dossiê *Pashukanis, insurgências e práxis: 100 anos de "Teoria geral do direito e marxismo"*, em coprodução com a *Revista Direito e Práxis*.



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

A experiência das Cozinhas Solidárias dos movimentos populares: uma leitura contemporânea do Direito em Pachukanis

Resumo

Este texto apresenta uma leitura contemporânea do Direito com abordagem sociojurídica que reafirma a atualidade da obra de Evguéni B. Pachukanis, explorando seu potencial crítico e analítico na conjuntura do capitalismo dependente. Expõe a experiência das Cozinhas Solidárias de movimentos populares brasileiros, cuja dinâmica é analisada à luz de categorias teóricas da leitura pachukaniana do Direito em O Capital. A epistemologia é o materialismo histórico e dialético, e o referencial teórico-metodológico a Teoria Crítica da sociedade capitalista e a Crítica do Direito. A pesquisa tem natureza qualitativa e perfil multidisciplinar. As técnicas de pesquisa são revisão bibliográfica e análise documental. As fontes de pesquisa são dados estatísticos, artigos, livros e documentos legislativos.

Palavras-chave

Cozinhas Solidárias. Pachukanis. Crítica do Direito. Direito à Cidade. Segurança Alimentar.

Resumen

Este texto presenta una lectura contemporánea del Derecho con un enfoque sociojurídico que reafirma la relevancia de la obra de Evguéni B. Pashukanis, explorando su potencial crítico y analítico en el contexto del capitalismo dependiente. Se expone la experiencia de las Cocinas Solidarias de los movimientos populares brasileños, cuyas dinámicas se analizan a la luz de categorías teóricas a partir de la lectura de Pashukanis del Derecho en El Capital. La epistemología es el materialismo histórico y dialéctico, y el marco teórico-metodológico es la Teoría Crítica de la sociedad capitalista y la Crítica del Derecho. La investigación es de carácter cualitativo y tiene un perfil multidisciplinario. Las técnicas de investigación son la revisión bibliográfica y el análisis de documentos. Las fuentes de investigación son datos estadísticos, artículos, libros, y documentos legislativos.

Palabras-clave

Cocinas Solidarias. Pashukanis. Crítica del Derecho. Derecho a la Ciudad. Seguridad Alimentaria.

Abstract

This paper presents a contemporary reading of Law through a socio-legal approach that reaffirms the relevance of Evguéni B. Pashukanis' work exploring its critical and analytical potential in the context of dependent capitalism. It exposes the experience of Solidarity Kitchens of Brazilian popular movements, whose dynamics are analyzed in the light of theoretical categories from Pashukanian reading of Law in Capital. Epistemology is historical and dialectical materialism, and the theoretical-methodological framework is the Critical Theory of capitalist society and the Critique of Law. The research has a qualitative and multidisciplinary profile. The research techniques are bibliographical review and documentary analysis. Research sources are statistical data, papers, books and legislative documents.

Keywords

Solidarity Kitchens. Pashukanis. Critique of Law. Right to the City. Food Security.

Introdução

No contexto das celebrações do centenário da principal obra de Evguéni B. Pachukanis, *Teoria Geral do Direito e Marxismo*, este texto apresenta uma leitura contemporânea do Direito mediante abordagem sociojurídica que reafirma a sua atualidade, explorando seu potencial crítico e analítico na conjuntura do capitalismo dependente brasileiro.

Apresentamos a recente e relevante experiência das Cozinhas Solidárias de movimentos populares brasileiros, cuja dinâmica pode ser explicada e analisada à luz de categorias teóricas da leitura pachukaniana do Direito a partir de *O Capital* (Marx, 2011), numa articulação entre a forma mercadoria e a forma jurídica, mediadas pela figura do "sujeito de direitos", considerada pelo autor russo como "o átomo da teoria jurídica" (Pachukanis, 2017, p. 224).

Assim, a partir do campo da Crítica do Direito, tem-se uma alternativa ao discurso dominante na Teoria e Filosofia do Direito, baseado nas epistemologias idealistas da modernidade, a jusnaturalista, a positivista e a neokantiana. Por um lado, a manualesca contenda entre o Jusnaturalismo de Tomás de Aquino & Agostinho de Hipona, atualizado e aprimorado por John Finnis, e o Positivismo Jurídico-Normativista, de Hans Kelsen e suas ramificações mais recentes, como o positivismo inclusivo e positivismo exclusivo; por outro, o contraponto nas últimas décadas pelas vertentes neokantianas do Pós-Positivismo e do Neoconstitucionalismo. Estas últimas, por sinal, com muita divulgação e aplicação entre profissionais do sistema de justiça brasileiro, a partir de docentes / práticos forenses engajados/as na fundamentação e promoção da judicialização da política e das relações sociais, que tem deslocado decisões sobre questões importantes dos espaços democráticos do Executivo e Legislativo para um Judiciário supostamente mais eficiente e menos corrupto na promoção de direitos fundamentais.

Em termos epistemológicos, este texto insere-se no campo do materialismo histórico e dialético (Marx, 2011) e adota como referencial teórico-metodológico a Teoria Crítica da sociedade capitalista (Horkheimer, 1983) e a Crítica do Direito (Pachukanis, 2017; Lyra Filho, 1982). Nesse sentido, adotamos como premissa a "totalidade social concreta" (Kosic, 2011), que permite uma compreensão das relações sociais para além da sua aparência (o "mundo da pseudoconcreticidade"), que, mediante fetichismos (da mercadoria e das normas jurídicas-constitucionais), escamoteia práticas de exploração e dominação. As principais categorias teóricas e noções manejadas são as seguintes: "Cozinhas Solidárias" (Sordi, 2023); "Direito à Agroecologia" (Leonel Jr., 2020); "Direitos Humanos" (Herrera Flores, 2009); "Sociedade Civil" e "Sociedade Política" (Gramsci, 2007); "Ocupações Urbanas"

(Trindade, 2017); "Direito Insurgente" (Pazello, Ribas, 2015); "Direito à Cidade" (Lefebvre, 2001; Harvey, 2014); "Capitalismo Dependente" (Marini, 2008).

Trata-se de pesquisa de natureza qualitativa, que adota raciocínio dialético (indutivo e dedutivo) e tem perfil crítico e multidisciplinar, perpassando as seguintes áreas do conhecimento: Direito, Sociologia Urbana, Economia Política. As técnicas de pesquisa empregadas são a revisão bibliográfica e a análise documental. As fontes de pesquisa primárias consistem em dados referentes a índices de aferição contemporânea de questões como pobreza, fome, insegurança alimentar, déficit habitacional, entre outras. As fontes secundárias são artigos, livros e documentos jurídicos legislativos.

A elaboração deste texto parte da convergência na atuação acadêmica e sociopolítica do Grupo de Extensão e Pesquisa Crítica do Direito no Capitalismo (CriDiCa/UFF)¹ e do Grupo de Pesquisa Crítica Jurídica Contemporânea (CJC-UFF)², no âmbito da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional (PPGDC), ambos da Universidade Federal Fluminense (UFF).

No primeiro tópico, apresentamos brevemente o contexto em que são criadas e desenvolvidas as Cozinhas Solidárias, como ação política direta de movimentos populares brasileiros, no sentido do combate à fome e à insegurança alimentar de parcela significativa da população que vive e/ou trabalha nas ruas. Assim, tem-se um caso concreto e contemporâneo de produção social do Direito, que, além de prover prestações materiais que atendem interesses de pessoas em situação de

¹ Eis alguns projetos de extensão realizados pelo CriDiCa-UFF, em parceria com o Núcleo de Estudos e Projetos Habitacionais Urbanos (NEPHU-UFF): (i) promovidos: Assessoria jurídica a movimentos sociais para a efetivação do direito à cidade e do direito à moradia (2018-2019); e Educação jurídica e cidadania: tá na roda – cidadania! (2014-2018). e (ii) realizados em colaboração no âmbito do NEPHU: Curso de Extensão para estudantes, técnicos e colaboradores - diálogos sobre a cidade popular: desafios e perspectivas (2024); e Curso de Extensão em Direito à Cidade: Planejamento Urbano e Habitação Popular (2018). Todos os projetos estão cadastrados no SIGPROJ e alguns conta(ra)m com fomento da PROEX/UFF. Do ponto de vista da pesquisa acadêmica, além de dissertações de mestrado, trabalhos de conclusão de curso, livros e artigos elaborados por seus/suas integrantes, destaca-se um recente e outra vindoura publicações, pioneiras na área do Direito sobre as Cozinhas Solidárias: Bello, Mascarello, Oliveira, 2023; e Bello, Mascarello, Oliveira, Queiroz, Pereira, Reis, 2024 (no prelo).

² O Grupo Crítica Jurídica Contemporânea já realizou diversas atividades formativas, de pesquisa, e extensão. Destacamos o Curso de Extensão Direitos Humanos em Perspectiva Crítica (2022); a atividade de Extensão conhecida por "Festival Latinos Humanos: cultura e crítica jurídica" (2023). Além das pesquisas acadêmicas e dissertações de mestrado, o grupo elaborou coletivamente um artigo sobre a experiência em atividades de extensão. Conferir em Leonel Jr., Pedrosa, Giron, Barbosa, Queiroz, Bichara, Gouvêa Filho, Martins, Valle, 2024 (no prelo).

subalternidade, impulsiona o Estado brasileiro a instituir política pública e provisionar verba pública para a sua consecução.

No segundo item é problematizada a relação entre a questão material da fome no capitalismo, em especial no Brasil, e a dimensão formal do Direito, desvelando-se o modo como as relações jurídicas reproduzem e ocultam relações sociais de exploração (da natureza e de classe). Para tanto, é crucial a figura abstrata do "sujeito de direitos", que impessoaliza pessoas em relações sociais assimétricas, tornando-as meras vendedoras e compradoras de mercadorias, quando ocupam posições distintas no processo produtivo da vida social e dos próprios alimentos; estes não são consumidos por muitas pessoas e, mesmo quando isso ocorre, em caráter não saudável. Assim, tem-se uma contradição entre a norma jurídica que prevê um direito humano universal à alimentação e a situação material generalizada de insegurança alimentar.

1 As Cozinhas Solidárias como experiência popular de produção social do Direito

As Cozinhas Solidárias são experiências decorrentes da sociedade civil brasileira, sobretudo, de movimentos populares, voltadas ao combate à fome e à miséria. Através de ação coletiva organizada busca-se garantir a distribuição de refeições gratuitas para pessoas integrantes de grupos sociais vulnerabilizados e em situação de insegurança alimentar, dentre eles, a população em situação de rua ("POP rua") e trabalhadores/as informais que atuam nas ruas.

Embora presentes com frequência na trajetória histórico-social do Brasil, na recente conjuntura socioeconômica foram agravadas as pautas das desigualdades sociais, da pobreza, da fome, da extrema miséria e situação de rua. Além das medidas (neo)liberalizantes da economia, de precarização das relações de trabalho e de sabotagem de programas sociais pelos governos pós golpe (via *impeachment*) de 2016 (especialmente através da Emenda Constitucional n. 95/2016 - "PEC do teto de gastos públicos"), o advento da pandemia da Covid-19, intensificou ainda mais a gravidade das condições de vida de parcela significativa da população brasileira. Ou seja, houve um somatório de fatores internos e externos (sucessivas crises globais do capitalismo, de 2008, 2010, 2013 e 2018), potencializados por uma crise humanitária e sanitária em escala global, sem precedentes, em 2020.

Em termos de desigualdades sociais, no ano de 2021, o índice de Gini (marcador socioeconômico de concentração de renda) estava no patamar de 0,544, o segundo maior desde 2012. As cinco regiões do Brasil apresentaram aumento na desigualdade de renda e redução na renda média mensal, esta na faixa de R\$ 1.353,

o menor valor registrado desde 2012 (IBGE, 2022). Respectivamente, as regiões norte e nordeste em R\$ 871 e R\$ 843, e as regiões sul e sudeste em R\$ 1.656 e R\$ 1645.

Quanto à pobreza, o Censo do IBGE de 2020 e 2021 identificou majoração recorde no país, com 29,4% da população (62,5 milhões de pessoas) na faixa de "pobres", sendo 8,4% da população (17,9 milhões) abaixo da "linha de pobreza", de acordo com parâmetros adotados pelo Banco Mundial (2022).

Em relação à insegurança alimentar, pesquisa da Rede PENSSAN (2022) aponta que 58,7% da população brasileira (125 milhões de pessoas) encontrava-se, no contexto pandêmico, em situação de insegurança alimentar: 59 milhões, 31 milhões e 33 milhões de pessoas, respectivamente, nos níveis de insegurança "leve", "moderada" e "grave". Trata-se do contexto mais gravoso desde a adoção da Escala Brasileira de Insegurança Alimentar (Ebia), nos anos de 2003 e 2004.

A população em situação de rua em 2022 chegou a 281.400 pessoas nas cidades brasileiras - com maior concentração na região sudeste (93,14%) -, o que representou um crescimento de 211% no último decênio (IPEA, 2022).

O também antigo déficit habitacional brasileiro chegou à marca de 5.876 milhões de moradias em 2019, segundo pesquisa da Fundação João Pinheiro (2019), elaborada por demanda do Ministério do Desenvolvimento Regional.

A história das Cozinhas Solidárias tem início na Cozinha Comunitária de Santa Luzia, cidade de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro. O município gonçalense está localizado na região metropolitana e tem 896.744 habitantes, com índice de desenvolvimento humano municipal de 0,739 e renda média mensal de trabalhadores(as) formais na faixa de 2 salários mínimos: equivalente a 10,4% da população (121.151 pessoas) (IBGE, 2022).

A partir de uma ocupação urbana realizada no ano de 2014, a cozinha comunitária teve iniciativa do Movimento de Trabalhadores Sem Teto (MTST) e protagonismo das mulheres, que organizaram encontros voltados à preparação e distribuição de alimentos a pessoas em situação de rua, havendo também um espaço de solidariedade envolvendo gestantes ("rodas de gestantes") para arrecadação e distribuição de doações, e atividades socioculturais. Chegando a distribuir 300 marmitas com alimentos por dia, a Cozinha de Santa Luzia iniciou suas atividades em 2017 e as encerrou em 2021 (Sordi, 2023; Conceição, 2023).

A experiência foi tão positiva e bem-sucedida, que passou a ser adotada, pelo MTST, como modelo a ser replicado em outras cidades e estados brasileiros,

notadamente em regiões periféricas durante e após a pandemia da Covid-19. Em 2023, o MTST atingiu a marca de 47 Cozinhas Solidárias em funcionamento em 13 Estados e no Distrito Federal, distribuindo refeições gratuitas e combatendo a fome nas periferias dos grandes centros urbanos (CS-MTST, 2023). Sem investimentos estatais, contando com financiamento coletivo oriundo de doações de apoiadores(as) e trabalho voluntário de inúmeras pessoas, em especial as 85 "cozinheiras de luta". Até o mês de abril de 2023 foi realizada a distribuição gratuita de 1,7 milhão de marmitas, num total de 1,4 tonelada de alimentos (Perles, 2023).

No Estado do Rio de Janeiro, atualmente funcionam duas Cozinhas Solidárias: desde 2021, na região central da cidade do Rio de Janeiro, bairro da Lapa; e, desde 2019, na região do Sapê, na cidade de Niterói. Temporariamente, em 2022, foi instalada uma Cozinha Solidária na cidade serrana de Petrópolis, para integrar a rede de apoio à população atingida pelos efeitos de desastres climáticos decorrentes das fortes chuvas que desabrigaram inúmeras famílias que residiam em encostas.

A experiência da Cozinha Solidária da Lapa (RJ)³ é ilustrativa de uma realidade encontrada em diversas Cozinhas pelo Brasil. Embora haja iniciativa popular local e/ou impulsionada pelo MTST, mostra-se crucial a atuação colaborativa de outros movimentos populares, formando-se uma rede cooperativa que mobiliza diversos setores na cadeia de produção e distribuição de alimentos saudáveis, nutritivos, orgânicos e sem agrotóxicos; o que significa e simboliza também uma contraposição ao modelo produtivo hegemônico, liderado pelo agronegócio. Nesse sentido, colocando na prática um dos lemas do MTST: "teto, trabalho e pão", respectivamente, através do próprio MTST, do Movimento Unido dos Camelôs (MUCA) e do Movimento dos Pequenos Agricultores (MPA), mais recentemente somando-se o Sem Direitos (MSD).

No momento em que escrevemos este texto, a Cozinha Solidária da Azenha⁴, situada na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, tem funcionado a todo vapor, produzindo e distribuindo diariamente 3.800 marmitas para a população afetada pelos desastres climáticos que alagaram 2/3 dos municípios

³ Para uma exposição detalhada sobre a Cozinha da Lapa (RJ) - desde a sua formação, passando pelo abastecimento de insumos, mobilização da militância e redes de apoio, preparo das refeições, chegando à distribuição de marmitas -, veja-se: Bello, Mascarello, Oliveira, 2023.

⁴ Cf. <https://www.instagram.com/cozinhasolidariars?igsh=MWg0cW5uajMwYzNzaQ==>

gaúchos e desabrigaram centenas de milhares de pessoas. A Cozinha da Azenha já distribuiu 151.000 refeições desde a sua criação, em 2021.

Embora formulada e ampliada nessa conjuntura extremamente adversa de pandemia e desastres climáticos, a iniciativa das Cozinhas Solidárias tem pretensão de perenidade. Ao menos enquanto perdurar a antiga situação de pobreza, fome e insegurança alimentar no Brasil.

Nesse sentido, já no início da atual legislatura federal, os deputados federais Guilherme Boulos (PSOL-SP) e Henrique Vieira (PSOL-RJ) apresentaram projetos de lei (PL n. 491/2023 e 2.920/2023), que foram convertidos na Lei federal n. 14.628/2023, que instituiu o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA)⁵ e o Programa Cozinha Solidária (PCS).

Originárias da iniciativa popular e da mobilização de movimentos sociais, a Cozinha Solidária agora é política pública federal. Assim entendemos se tratar de experiência popular de produção social do Direito. Diante da omissão e/ou ineficiência do Estado brasileiro na concretização do direito humano à alimentação adequada, mesmo havendo farto acervo normativo que o embasa, a ação política direta dos movimentos populares mobilizou inúmeras pessoas, que, direta ou indiretamente, colaboram para o atendimento às necessidades mais básicas de parcela relevante da população, que se encontra - esporádica ou perenemente - em situação de vulnerabilidade.

Agora, com a existência formal de política pública, inclusive com orçamento a ser provisionado, a expectativa é que se amplie o raio de alcance das Cozinhas Solidárias, para erradicar a fome e melhorar significativamente a segurança alimentar e nutricional entre a população brasileira.

⁵ "O PAA é um importante instrumento de promoção da segurança alimentar e nutricional, combate à fome e fortalecimento da agricultura familiar no país. Com um mesmo real aplicado, por meio do programa, o Governo Federal compra alimentos diretamente das famílias agricultoras e distribui para famílias vulnerabilizadas por meio da rede socioassistencial, como restaurantes comunitários, creches, entidades filantrópicas, instituições de ensino e cozinhas solidárias. Desde sua criação, em 2003, foram mais de R\$ 9,2 bilhões investidos pelo Governo Federal por meio do PAA para aquisição de alimentos da agricultura familiar. Em média, 15 mil entidades socioassistenciais são atendidas por ano. Apenas em 2023, mais de R\$ 1 bilhão foi empenhado pelo Programa, o que corresponde à aquisição de mais de 163 mil toneladas de alimentos e à participação de mais de 81 mil agricultores familiares. No último ano, o PAA foi reformulado e fortalecido trazendo como novidade a priorização da aquisição da produção familiar de povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais, assentados da reforma agrária, negros, mulheres e a juventude rural. Além disso, institui aumento da participação mínima de mulheres na execução do programa no conjunto de suas modalidades de 40% para 50%". (Brasil, 2024).

2 Um sujeito de direito garantidor da forma-mercadoria frente à alimentação adequada

O propósito de garantir alimentação digna para uma parcela da população que não acessa alimentos saudáveis com frequência; vai além do que os dispositivos normativos constitucionais nos apresentam. Na verdade, acabam por desmascarar a insuficiência das normas jurídicas, mesmo as constitucionais, no momento em que ocorre a “quebra do mundo da pseudoconcreticidade” (Kosic, 2011) e a realidade social concreta é desnudada. Por mais que o artigo 6º da Constituição Federal de 1988 explicita o mandamento imperativo de garantia alimentar para qualquer cidadão/ã brasileiro/a⁶, o dia a dia de qualquer esquina de um grande centro urbano aponta o oposto: a fome e a miséria encarada por milhões de brasileiros/as na luta diária pela sobrevivência.

Falar sobre o direito à alimentação na atualidade é muito importante, pois equivaleria e viabilizaria o direito à vida. Embora a visão normativista sobre o Direito, como já destacado, aponte as limitações executivas na realização de um direito à alimentação para toda a população brasileira. Talvez, porque mais do que garantir o direito, seja fundamental assegurar o seu elemento fático, a alimentação.

A crítica trazida ao Direito, nesta situação concreta de não materialização integral da segurança alimentar no Brasil, coloca-o em um campo distinto da alimentação propriamente dita: um direito preocupado na enunciação de um alimento em abstrato. No entanto, a fome só se mata em concreto.

O jurista que nos permitirá enfrentar estas questões é o russo Evguiéni B. Pachukanis⁷. Como um tributo em homenagem aos 100 anos, da primeira edição, da sua obra clássica *Teoria Geral do Direito e o Marxismo*, a nossa intenção é trabalhar algumas categorias desenvolvidas por ele, inclusive nesta obra, para destacar o papel que as Cozinhas Solidárias cumprem na garantia da alimentação das pessoas, apesar do Direito.

Compreendendo que, enquanto perdurar o modo de produzir a existência humana no capitalismo, as necessidades apresentadas não serão as humanas, mas as do

⁶ Art. 6º, São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

⁷ “A teoria do direito de Pachukanis não à toa é considerada, por grande parte dos juristas do campo do marxismo, a que melhor explicou a forma jurídica em sua materialidade, ao perceber nas relações de produção e de circulação das mercadorias e dos bens de consumo o fundamento do direito” (Leonel Jr.; Gouvêa Filho, 2023, p. 34).

capital. Ele busca, de forma incessante, a concentração dos meios de produzir a vida e a sua contínua reprodução. Para que isso ocorra, as necessidades humanas, da maioria da população que não concentra capital, não serão plenamente realizadas, em alguns casos não se realizarão em absoluto. O que antecede a dificuldade de garantias alimentares básicas à população é a concentração de terra, ou seja, um meio de produção da vida. “O atual sistema proprietário de terras não favorece a produção de alimentos, porque deixa a produção ser entregue a interesses que visam à lucratividade e não à necessidade coletiva” (Marés, 2020, p. 16). A cultura do trigo, do milho e da soja são as três principais matérias-primas agrícolas comercializadas no mundo. A situação do mercado, a qualidade e o preço determinam se essas commodities são vendidas como alimentos, agrocombustíveis ou ração para animais (Santos; Glass, 2018, p. 28). Aqui não são as necessidades humanas que possuem o protagonismo, mas as do mercado.

Não bastasse a concentração fundiária e o foco da agricultura voltada aos interesses mercadológicos, o alimento que chega na mesa do/da brasileiro/a é caro e contaminado⁸: “A crise dos alimentos é intensificada com o encarecimento da comida na mesa do brasileiro/a, também em decorrência do controle das empresas sobre o preço dos adubos e dos insumos agrícolas” (Leonel Jr., 2020, p. 40). A Bayer se transformou na maior corporação agrícola do mundo⁹. Ela possui, aproximadamente, um terço do mercado global de sementes comerciais e um quarto do mercado de agrotóxicos (Santos; Glass, 2018, p. 20). Ademais, o Brasil é o país que mais consome agrotóxicos no mundo. Os impactos se dão de maneira mais nítida no chamado envenenamento agudo: a contaminação decorrente do contato direto com o produto, seja na sua aplicação ou consumo.

Todos estes elementos apontam as dificuldades em garantir a segurança e soberania alimentar ao povo brasileiro, ao se deparar com o *modus operandi* do mercado agroambiental. A partir deste ponto, Pachukanis nos permite compreender as razões da não operacionalização do direito à alimentação para todo o povo, mesmo com uma “Constituição cidadã” vigente, demarcando este direito.

A igualdade jurídica é a contrapartida lógica e necessária da desigualdade econômica (Pasukanis, 1989). A separação entre trabalhador/a (aquele/a que

⁸ “(...) o consumo total de agrotóxicos no Brasil saltou de cerca de 170.000 toneladas no ano de 2000 para 500.000 toneladas em 2014, ou seja, um aumento de 135% em um período de apenas 15 anos” (Bombardi, 2017, p. 33).

⁹ “Em 2002, a comercialização desses produtos era de 2,7 quilos por hectare. Em 2012, o número chegou a 6,9kg/ha, segundo dados do IBGE. As commodities soja, milho, cana e algodão concentram 85% do total de agrotóxicos utilizados” (Santos; Glass, 2018, p. 22).

produz diretamente) e proprietário/a (aquele/a produz indiretamente) é transformada juridicamente em pretensa igualdade entre vendedor e comprador. Trata-se da “esquizofrenia” do direito (na linguagem psicanalítica) tratar sujeitos tão diferentes, como se estivessem no mercado em condições jurídicas igualitárias (Correas, 2013).

Para essa criação ilusória a figura do "sujeito de direito" ganha centralidade no debate. Uma vez que é situado como ente abstrato que garantiria igualdade de condições no exercício do direito de qualquer pessoa, embora ele deva ser compreendido dentro de um contexto: de uma sociedade que vive e se reproduz no capitalismo.

Apenas com o completo desenvolvimento das relações burguesas é que o direito assumiu um caráter abstrato. Cada homem torna-se um homem em geral, cada trabalho torna-se trabalho social útil em geral, cada indivíduo torna-se um sujeito de direito abstrato. (...) O sujeito de direito é, em consequência, um proprietário abstrato e transposto para as nuvens (Pasukanis, 1989, p. 94).

Dessa forma, o sujeito de direito concreto é, via de regra no cenário contemporâneo, o proprietário de mercadorias. Isso nos permite constatar que o sistema jurídico não opera autonomamente, a despeito do modo de produção capitalista. O sujeito de direito “é apenas o resultado de uma estrutura social na qual os indivíduos são meros suportes - ou portadores - das relações sociais” (Kashiura Jr., 2015, p. 66).

O sujeito de direito será o ponto ao redor do qual circulam todas as categorias jurídicas. O sujeito de direito que trata a Constituição brasileira, como aquele que deveria ter acesso à alimentação de qualidade, não se realiza integralmente, pois a desigualdade material/social o impede de acessar estes bens constitucionais básicos para a sobrevivência dentro do capitalismo vigente no Brasil. O sujeito de direito que exercerá suas atribuições será aquele que faz do alimento, não o bem da vida, mas o produto direcionado ao mercado e suas exigências.

A partir deste cenário, a estrutura fundiária e agroalimentar se volta para tratar o alimento como um valor de troca e o direito, tal como anunciado por Pachukanis, faz da sua forma jurídica o equivalente à forma mercadoria. “Quando a coisa atua com valor de troca, ela torna-se impessoal, um simples objeto jurídico, e o sujeito que dela dispõe, um simples sujeito de direito” (Pasukanis, 1989, p. 96). No processo de transformação do alimento em mercadoria, o valor de troca consistirá no tempo de duração do trabalho empregado por algum ser humano para que aquele alimento, que possui valor de uso, tenha valor de troca e possa circular no mercado (Marx, 1983, p. 31). Ali o objetivo traçado, não mais será matar a fome das

peças, mas garantir a lucratividade de um negócio produzido, a partir do alimento. A título de exemplo, a fetichização possibilitada pelo sistema agroindustrial da alimentação está criando um nicho de mercado em que os alimentos orgânicos vêm sendo transformados em produtos requintados ou *gourmet*. Algo que afasta a maior parte do povo do alimento de qualidade.

A experiência narrada neste artigo, sobre as cozinhas comunitárias resgata o alimento, não como uma forma jurídica equivalente à mercadoria, mas como exercício do valor de uso, ou seja, garantindo a utilidade que se dá à coisa. A alimentação é mais do que ingerir nutrientes ou um produto ultraprocessado. O ato de comer está enraizado nos sistemas de significação simbólicas de povos e comunidades. Está relacionado à memória, aos saberes geracionais culinários, às histórias das pessoas, das famílias, das suas identidades e coletividades, do seu lugar de origem.

Modelos agroalimentares baseados na agricultura familiar, responsável por grande parte da produção alimentar brasileira, na agroecologia, na democratização do acesso à terra e na alimentação adequada estão em consonância com o trabalho realizado pelas cozinhas solidárias. O alimento que chega ali é fruto da garantia da utilização da terra pelo/a camponês/a.

Considerações finais

Diante da experiência das Cozinhas Solidárias, aqui relatada e analisada à luz da compreensão de Pachukanis sobre o Direito e de categorias teóricas por ele manejadas, buscamos contribuir para um avanço no estado da arte da Crítica do Direito no Brasil. Assim, a abordagem sociojurídica soma esforços a importantes trabalhos de perfis biográfico, filológico, filosófico, entre outros.

A produção social do Direito se evidencia na experiência das Cozinhas Solidárias e deve passar todas as etapas de um processo, que parte da ação direta popular, passa a política pública de Estado e destina-se a ser implementada de forma abrangente, atendendo concretamente às necessidades existenciais de milhões de pessoas. Em termos jurídicos, podemos afirmar que a grande questão envolvendo o direito humano à alimentação adequada e a segurança alimentar extrapola os planos da existência, validade e eficácia da norma jurídica, posicionando-se nas esferas da efetividade e da eficiência.

Em 5 de março de 2024, o presidente Lula (PT) assinou o Decreto n. 11.937, que liberou recursos, no montante de R\$ 30 milhões, para 90 Cozinhas a serem selecionadas. O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e

Combate à Fome (MDS) editou as Portarias n. 978 e 979, de 05/04/24, com regras para credenciamento de "entidades privadas sem fins lucrativos" e Cozinhas Solidárias, respectivamente, para habilitação no Programa Cozinha Solidária. Ademais, o MDS disponibilizou R\$ 50 milhões, através de Termo de Adesão - Compra com Doação Simultânea, voltados à implementação do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) em 12 Estados¹⁰ e no Distrito Federal. Almeja-se abranger até 3.340 agricultores(as) familiares - 50% mulheres e 60% fornecedores(as) inscritos(as) no CadÚnico.

Adiante, esse deve ser o mote de atividades de pesquisa e/ou extensão a respeito das Cozinhas Solidárias: acompanhar a formulação e execução de medidas voltadas à criação, ao funcionamento e ao desenvolvimento de Cozinhas em todo o país, preferencialmente em regiões periféricas das cidades, garantindo-se uma efetiva participação social. Trata-se de um processo que se baseia no financiamento estatal e na produção familiar de alimentos, a serem preparados em refeições a serem distribuídas pelas Cozinhas Solidárias.

Essas medidas envolvem questões jurídicas, como a exigência e a dispensa de personalidade jurídica para a captação de recursos oriundos da União Federal. Esse é um tema central na própria natureza dos movimentos sociais, que reivindicam autonomia em relação ao Estado, o que foi reconhecido no referido Decreto.

Nesse contexto, não se desconsidera a equivalência entre forma mercadoria e forma jurídica, mas esta já não é absoluta como outrora na lógica imposta por relações sociais calcadas no valor de troca. Além da autorização para se contemplar Cozinhas Solidárias sem personalidade jurídica nas políticas públicas de combate à fome e promoção da segurança alimentar e nutricional, destaca-se que estas assumem um perfil em que as trocas (verba estatal por alimentos) priorizam a agricultura familiar e são pautadas pela destinação social dos insumos; não pelo lucro, como ocorre com o autointitulado agronegócio.

Portanto, deve-se ter especial atenção aos sujeitos, além dos movimentos sociais, que poderão acessar os recursos públicos destinados às Cozinhas. As "entidades sem fins lucrativos" apontam para o terceiro setor, cuja atuação tem gerado (no mínimo, polêmica) nas formas de Organizações Sociais (OSs) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), que, em conhecidas experiências, denotam uma dinâmica de perfil mais empresarial e uma atuação substitutiva (não

¹⁰ Acre, Amapá, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Sergipe e São Paulo.

suplementar) ao Estado na questão social. Como evitar a desvirtuação do Programa para fins outros, como mercantilistas e/ou eleitoreiros, a partir de "entidades sem fins lucrativos" de fachada? O Decreto aponta para a possibilidade de participação social, que, se efetiva, seria capaz de fiscalizar o correto manejo de recursos e, conseqüentemente, gerar maior engajamento na população em geral.

Outro grande desafio para a implementação e ampliação das Cozinhas é a de natureza orçamentária, sobretudo em novo contexto de ajustes fiscais e arrochos orçamentários pautados pela preponderância de recursos destinados ao pagamento da dívida pública, em detrimento de investimentos sociais. O valor inicial parece bastante módico, devendo-se conceber o PCS e o PAA de maneira expansiva. Para tanto, será fundamental a mobilização popular perante o Congresso Nacional e a opinião pública, sobretudo, diante das já expressivas e exitosas experiências das Cozinhas Solidárias a partir de doações e voluntariado, sem financiamento público.

Pachukanis certamente continuará referência nessa jornada.

Referências

AGUIAR, Odaleia B. de; PADRÃO, Susana M. Direito humano à alimentação adequada: fome, desigualdade e pobreza como obstáculos para garantir direitos sociais. *Serviço Social & Sociedade*, n. 143, p. 121-139, jan./abr., 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/7GNQn7tYqWL6wYZncbLRnSN/#>. Acesso em: 17 fev. 2024.

BANCO MUNDIAL. *Fact Sheet: An Adjustment to Global Poverty Lines*. 2022. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/news/factsheet/2022/05/02/fact-sheet-an-adjustment-to-global-poverty-lines>. Acesso em: 15 maio 2024.

BELLO, Enzo; MASCARELLO, Renata Piroli; OLIVEIRA, Fernanda Artimos de. Cozinhas Solidárias e Direito à Cidade: dos movimentos sociais à política pública, uma análise a partir da Cozinha da Lapa, Rio de Janeiro. *Revista Brasileira de Direito Urbanístico - RBDU*, v. 9, p. 83-108, 2023.

BELLO; Enzo; MASCARELLO, Renata Piroli; OLIVEIRA, Fernanda Artimos de; QUEIROZ, Juliana Mello de; PEREIRA, Pedro Gabriel da Conceição; REIS, Sofia Theodoro. Cozinha Solidária da Lapa/RJ e produção social do direito: a experiência de extensão universitária do CriDiCa/UFF. In: ALMEIDA, Fernanda Andrade; LEIDENS, Leticia Virginia. *Educação em direitos humanos*. Belo Horizonte: Arraes, 2024 (no prelo).

BOMBARDI, Larissa Mies. *Geografia do uso de agrotóxicos no Brasil e conexões com a União Europeia*. São Paulo: FFLCH/USP, 2017.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Governo Federal destina R\$ 50 milhões para o PAA em 12 estados e o Distrito Federal. 16/05/2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/governo-federal-destina-r-50-milhoes-para-o-paa-em-12-estados-e-o-distrito-federal>.

BRASIL. *Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023*. Institui o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Cozinha Solidária; altera as Leis nºs 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos); e revoga dispositivos das Leis nºs 11.718, de 20 de junho de 2008, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 14.284, de 29 de dezembro de 2021. Brasília, DF: Presidência da República, 2023b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14628.htm. Acesso em: 09 abr. 2024.

BRASIL. *Projeto de Lei 2.920/2023 de 20 de julho de 2023*. Institui o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Cozinha Solidária; altera as Leis nºs 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos); e revoga dispositivos das Leis nºs 11.718, de 20 de junho de 2008, 11.775, de 17 de setembro de 2008, e 14.284, de 29 de dezembro de 2021. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. 2023c. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2367064>. Acesso em: 09 abr. 2024.

BRASIL. *Projeto de Lei 491/2023 de 13 de fevereiro de 2023*. Institui o Programa Cozinha Solidária, que dispõe sobre a distribuição de alimentação gratuita preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade e risco social, incluindo a população em situação de rua, visando a promoção de políticas de segurança alimentar e nutricional, de assistência social, efetivação de direitos sociais, dignidade humana, resgate social e melhoria da qualidade de vida. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. 2023d. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2348641>. Acesso em: 09 abr. 2024.

CONCEIÇÃO, Ana Maria Almeida. *Cozinhas Solidárias como prática de efetivação ao direito à alimentação adequada na pandemia da Covid-19: um estudo sobre a Cozinha Comunitária de Santa Luzia em São Gonçalo/RJ (2020-2021)*. Niterói: Faculdade de (Trabalho de Conclusão de Curso em) Direito da Universidade Federal Fluminense, 2023.

CORREAS, Oscar. *Introducción a la crítica del Derecho Moderno*. 2. ed. México-DF: Fontamara, 2013.

COZINHAS SOLIDÁRIAS. MTST. São 48 Cozinhas Solidárias nas periferias do Brasil. Mais de 1,9 milhão de marmitas servidas. 2023. Bio do Instagram: @cozinhasolidariasmtst. Disponível em:

<https://www.instagram.com/cozinhasolidariasmtst/?hl=pt-br>. Acesso em: 18 jan. 2024.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. *Déficit Habitacional no Brasil; 2016-2019*. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/habitacao/RelatorioDeficitHabitacionalnoBrasil20162019v1.0.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2024.

GOHN, Maria da Glória. *Teorias dos movimentos sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos*. 5. ed., São Paulo: Loyola, 2006.

HARVEY, David. *Cidades Rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana*. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

HERRERA FLORES, Joaquín. *A (re)invenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Ed. F. Boiteux, 2009.

HORKHEIMER, Max. *Teoria Tradicional e Teoria Crítica*. In: Os Pensadores. Rio de Janeiro: Abril, 1983, p. 125-162.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Em 2021, pobreza tem aumento recorde e atinge 62,5 milhões de pessoas, maior nível desde 2012. Brasília, DF. 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/35687-em-2021-pobreza-tem-aumento-recorde-e-atinge-62-5-milhoes-de-pessoas-maior-nivel-desde-2012>. Acesso em: 15 mai. 2024.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada. População em situação de rua supera 281,4 mil pessoas no Brasil. Brasília, DF. 2022. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13457-populacao-em-situacao-de-rua-supera-281-4-mil-pessoas-no-brasil>. Acesso em: 15 mai. 2024.

KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto. Sujeito de direito e interpelação ideológica: considerações sobre a ideologia jurídica a partir de Pachukanis e Althusser. *Revista Direito e Práxis*, v. 6, n. 1, p. 49-70, 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/12742>.

KOSIC, Karel. Dialética da totalidade concreta. In: KOSIC, Karel. *Dialética do concreto*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011, p. 13-64.

LEFEBVRE, Henri. *O direito à cidade*. São Paulo: Centauro, 2001.

LEONEL JÚNIOR, Gladstone; PEDROSA, Allanis; GIRON, Camila; BARBOSA, Fernando; QUEIROZ, Guilherme; BICHARA, Isabela; GOUVÊA FILHO, Josué; MARTINS, Lindevania; VALLE, Luísa. Latinos Humanos, Cultura e Crítica Jurídica: um festival para exercitar a pedagogia crítica no ensino do direito. In:

ALMEIDA, Fernanda Andrade; LEIDENS, Leticia Virginia. *Educação em direitos humanos*. Belo Horizonte: Arraes, 2024 (no prelo).

LEONEL JÚNIOR, Gladstone; GOUVÊA FILHO, Josué. Forma Jurídica e Socialismo: um olhar pachukaniano. In: LEONEL JÚNIOR, Gladstone; BELLO, Enzo (Orgs.). *Direito e Marxismo: Críticas Contemporâneas*. João Pessoa: Editora Porta, 2023, p. 13-38.

LEONEL JUNIOR, Gladstone. *Direito à agroecologia: a viabilidade e os entraves de uma prática agrícola sustentável*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito*. São Paulo: Brasiliense, 1982.

MARÉS, Carlos F. Prefácio: Natureza e alimentação. In: BURITY, Valéria; AMANAJÁS, Roberta; SOUSA JÚNIOR, José Geraldo; ESCRIVÃO FILHO, Antonio (Orgs.). *O direito humano à alimentação e à nutrição adequadas: enunciados jurídicos*. Brasília: FIAN Brasil; O Direito Achado na Rua, 2020, p. 13-18.

MARINI, Ruy Mauro. Dialéctica de la dependencia (1973). En publicación: *América Latina, dependencia y globalización*. Fundamentos conceptuales Antología y presentación Carlos Eduardo Martins. Bogotá: Siglo del Hombre - CLACSO, 2008. Disponível em:
<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/secret/critico/marini/04dialectica2.pdf>.

MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. Vol. I, tomo I. Trad. Regis Barbosa e Flávio Kothe. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

MARX, Karl. O método da economia política. In: MARX, Karl. *Grundrisse*. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 54-61.

MTST. Movimento dos Trabalhadores Sem-Teto. *Cozinha Solidária - O Projeto*. 2023. Disponível em: <https://www.cozinhasolidaria.com/o-projeto/>. Acesso em: 09 abr. 2024.

OLIVEIRA, Caroline. Cozinhas Solidárias poderão servir 1,1 milhão de refeições por mês com novo decreto de Lula. *Brasil de Fato*, 05/03/24. Disponível em:
<https://www.brasildefato.com.br/2024/03/05/cozinhas-solidarias-poderao-servir-1-1-milhao-de-refeicoes-por-mes-com-novo-decreto-de-lula#:~:text=Programa%20receber%C3%A1%20R%24%2030%20milh%C3%B5es,Brazil%20do%20Mapa%20da%20Fome&text=O%20presidente%20Luiz%20In%C3%A1cio%20Lula,recursos%20para%20as%20cozinhas%20solid%C3%A1rias>.

PACHUKANIS, Evgueni B. *Teoria geral do direito e marxismo*. São Paulo: Boitempo, 2017. [Ed. eletrônica].

PASUKANIS, Eugeny Bronislanovich. *A teoria geral do direito e o marxismo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

PERLES, Ana Paula. Apresentação. In: BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família. 2023. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cpasf/apresentacoes-em-eventos/ApresentaoAnaPaulaPerles.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2024.

REDE PENSSAN. Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar. *II Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da COVID-19 no Brasil: relatório final*. São Paulo: Fundação Friedrich Ebert: Rede PENSSAN, 2022. Disponível em: <https://olheparaafome.com.br/>. Acesso em: 15 mai. 2024.

SANTOS, Maureen; GLASS, Verena (Org.). *Atlas do Agronegócio: fatos e números sobre as corporações que controlam o que comemos*. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Boll, 2018.

SORDI, Denise de. Cozinhas Solidárias do Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST): solidariedade e reconstrução da esfera pública (2021-2022). *Mundos do Trabalho*, Florianópolis, v. 15, p. 1-21, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/1984-9222.2023.e92392>. Acesso em 22 out. 2023.

Sobre os autores

Enzo Bello

Professor Associado 3 da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional (PPGDC) da Universidade Federal Fluminense (UFF). Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Estágio de pós-doutorado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Estágio de pós-doutorado em Serviço Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Coordenador do Grupo de Extensão e Pesquisa Crítica do Direito no Capitalismo (CriDiCa/UFF). Membro do Núcleo de Estudos e Projetos Habitacionais e Urbanos (NEPHU-UFF). Editor-chefe da Revista Culturas Jurídicas (<https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas>).

Gladstone Leonel Júnior

Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional e da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Doutor em Direito pela Universidade de Brasília (UnB), com estágio doutoral na Universitat de València, Espanha. Estágio de Pós-Doutorado em Direitos Humanos pela Universidade de Brasília (UnB). Advogado. Membro do IPDMS (Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais) e do Grupo de Pesquisa de "O Direito Achado na Rua" e líder do Grupo de Pesquisa "Crítica Jurídica Contemporânea".

Colaboração integral de ambos os autores em todas as tarefas executadas na elaboração do artigo, por exemplo: construção do instrumento metodológico, pesquisa, observação e registro de dados, organização de dados, análise de dados, redação, revisão, supervisão.

Em defesa da pesquisa

Trata-se de seção dedicada a socializar pesquisas, ensaios e artigos livres, que, em chave crítica, contribuam para a construção de reflexões e propostas atinentes à temática de direitos e movimentos sociais. A seção de artigos livres da revista do IPDMS é uma homenagem à escritora e militante Patrícia Galvão (Pagu), resgatando, em sua denominação, o título de um ensaio escrito para a edição de 26 de outubro de 1945 do semanário Vanguarda Socialista.

em defesa da pesquisa

Advocacia e sistema jurídico nas primeiras décadas do Estado Soviético (1917-1956)

Abogacía y sistema legal en las primeras décadas del Estado Soviético (1917-1956)

Legal profession and legal system in the first decades of the Soviet State (1917-1956)

Jorge Wozniak¹

¹ Universidad de Buenos Aires y Universidad Nacional de Tres de Febrero, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. E-mail: jorgewoz@yahoo.com.ar. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-2145-0308>.

Diogo Justino (tradução)²

² Universidad Nacional de Tres de Febrero, Centro de Estudios sobre Genocidio, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. E-mail: diogopjs@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0313-2482>.

Submetido em 21/06/2024

Aceito em 20/07/2024

Como citar este trabalho

WOZNIAK, Jorge. Advocacia e sistema jurídico nas primeiras décadas do Estado Soviético (1917-1956). Tradução de Diogo Justino. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 449-478, jul./dez. 2024.

insurgência  **Direito e Praxis**

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais

v. 10 | n. 2 | jul./dez. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684

Primeiro volume do dossiê *Pachukanis, insurgências e práxis: 100 anos de "Teoria geral do direito e marxismo"*, em coprodução com a **Revista Direito e Praxis**.



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Advocacia e sistema jurídico nas primeiras décadas do Estado Soviético (1917-1956)

Resumo

Este artigo é uma introdução às transformações que ocorreram no âmbito da advocacia nas primeiras décadas da União Soviética. Descreve-se o surgimento repentino da profissão na era czarista e seu desaparecimento com a Revolução de Outubro; analisa-se os motivos que levaram ao restabelecimento da profissão no início da década de 1920 e as mudanças que ocorreram após a coletivização total no final da década de 1920 e até pouco depois da morte de Stalin. Ao mesmo tempo, analisam-se as teses de diferentes pesquisadores sobre a história das profissões nos países capitalistas e busca-se aplicá-las às transformações ocorridas na advocacia durante esse período na União Soviética.

Palavras-chave

Sistema jurídico soviético. Advocacia. União Soviética.

Resumen

Este artículo es una introducción a las transformaciones ocurridas en el ámbito de la abogacía en las primeras décadas de la Unión Soviética. Se hace una descripción sobre el surgimiento repentino de la profesión en la época zarista y la desaparición de la misma con la Revolución de Octubre; se analizan los motivos que llevaron al restablecimiento de la profesión en los primeros años de la década del 20 y los cambios ocurridos en la actividad a partir de la colectivización total a fines de los 20 y hasta poco después de la muerte de Stalin. Al mismo tiempo se analizan las tesis de diferentes investigadores sobre la historia de las profesiones en los países capitalistas y se intenta aplicarlas a las transformaciones ocurridas en la abogacía en este período de la Unión Soviética.

Palabras-clave

Sistema legal soviético. Abogacía. Unión Soviética.

Abstract

This article is an introduction to the transformations that occurred in the area of the legal profession in the first decades of the Soviet Union. The text makes a description about the sudden emergence of the profession in the Tsarist era and the disappearance of the same with the October Revolution; and also analyses the reasons that led to the restoration of the profession in the early years of the Decade of the 20th and the transformations that have occurred in the activity from the total collectivization in the late 1920s and until shortly after Stalin's death. At the same time the thesis of different researchers on the history of the professions in the capitalist countries are analyzed and try to be applied to the transformations in the legal profession in this period in the Soviet Union.

Keywords

Soviet system of laws. Legal. Soviet Union.

Introdução

O estudo das profissões como um campo específico dentro da história e da sociologia ganhou impulso apenas recentemente, praticamente nas últimas quatro décadas. Assim, os trabalhos de Eliot Freidson (1970), Jeffrey L. Berlant (1975), Magali Sarfatti Larson (1977) e Harold Perkin (1989) se dedicaram à análise de diferentes sociedades, com foco nas transformações ocorridas em determinados campos profissionais e sua relação com o contexto histórico. Este trabalho pretende ser uma introdução ao debate sobre o papel dos advogados (e sua relação com o sistema jurídico) na União Soviética até a morte de Stalin e seu contraste com as teses dos pesquisadores anglo-saxões sobre as profissões. Convém destacar que a maior parte dos estudos nesse campo estão baseados na análise de casos pertencentes a sociedades capitalistas; portanto, é interessante analisar as transformações ocorridas com relação à advocacia em um caso paradigmático, o Estado Soviético, na medida em que propôs uma forma inovadora de resolução dos problemas jurídicos e do papel dos especialistas, embora no final tenha acabado assimilando alguns aspectos do sistema jurídico ocidental, do qual pretendia ser uma superação. Nesse sentido, muitas questões surgem quando se considera o caso soviético em seu período de formação e desenvolvimento: em que medida é possível prescindir de especialistas jurídicos, por mais profundas que sejam as transformações políticas empreendidas? Até que ponto as problemáticas geradas nas complexas estruturas socioeconômicas surgidas desde a modernidade não deram origem ao aparecimento de entidades profissionais semelhantes, independentemente do tipo de regime político vigente? Quão autônoma pode ser a profissão jurídica em relação ao Estado (como argumentam os liberais), quando o próprio Estado é o principal regulador das atividades profissionais nesse campo? Ao contrário, até que ponto as entidades profissionais, independentemente das tentativas do Estado de subordiná-las ou regulá-las, não tendem a constituir grupos com interesses tão particulares que formam corporações que conseguem criar mecanismos de autorreprodução?

Sem dar uma resposta acabada para essas questões, é interessante analisar a experiência de um Estado onde se propôs uma resolução radical do problema jurídico em um país com certo desenvolvimento industrial e culturalmente ligado à tradição europeia-ocidental. Uma forma de repensar as possibilidades e os limites presentes nas tentativas de transformar as estruturas jurídicas e o corpo de profissionais ligados a elas na América Latina.

Em muitos processos que se autodefinem como revolucionários, há uma tendência em fazer tábula rasa do passado (pelo menos em nível discursivo), a fim de

constituir uma nova ordem apresentada como superior à anterior, na medida em que se propõe a eliminar as causas da injustiça que deram origem à pretensa mudança. O sistema jurídico e, dentro dele, as questões que se referem especificamente aos advogados, geralmente aparecem em primeiro lugar entre os tópicos criticados do regime anteriormente vigente. Durante décadas, questões semelhantes sobre o funcionamento do sistema jurídico surgiram em diferentes países da América Latina, impulsionadas tanto por governos em alguns casos quanto por grupos políticos opositores ou pelas próprias associações profissionais em outros. Assim, encontramos argumentos contraditórios, ao atribuir às instituições e aos profissionais do Direito uma dupla responsabilidade: por um lado, ser os continuadores de um estado de coisas que não mais expressa os novos e crescentes problemas jurídicos e sociais; ou, ao contrário, ser a expressão de uma estrutura que tende a manter intactos os princípios herdados de privilégios sociais¹.

Nesse contexto jurídico, não é menos importante o papel dos advogados² enquanto pessoal qualificado para atuar tanto na defesa das partes em conflito como em seu papel de primeiro degrau no *cursus honorum* do aparato judicial. Portanto, é ilustrativo analisar o papel da advocacia (e sua relação com o sistema jurídico vigente) em um Estado onde, pela primeira vez, mudanças radicais pretendiam ser introduzidas no funcionamento do aparato judicial criado após as revoluções liberais. Os 74 anos de existência do Estado Soviético estiveram marcados por um enfrentamento quase constante com o Ocidente, por constituir-se em um modelo alternativo ao capitalismo dominante. Durante esse período, as primeiras décadas foram as mais férteis em termos de inovações em todas as áreas, incluindo, naturalmente, aquelas ocorridas no sistema jurídico e de seus operadores - um componente essencial da existência de qualquer Estado; essas mudanças e algumas das possíveis razões para elas, bem como suas implicações, serão o foco deste trabalho. Por fim, à guisa de conclusão, se relacionará as principais contribuições dos teóricos do estudo das profissões com o caso da advocacia na União Soviética no período em questão, a fim de verificar até que ponto algumas

¹ As críticas e tentativas de reformar o sistema jurídico na América Latina não são novas, embora tenham se aprofundado na década de 1990, como parte das reformas promovidas pelo neoliberalismo hegemônico. Um dos objetivos declarados foi simplificar os procedimentos, incluindo a substituição do processo escrito por julgamentos orais. Outra das mudanças introduzidas foi o surgimento de instâncias de mediação para-judiciais, o que constituiu uma verdadeira “privatização” da justiça. Para um resumo de algumas das mudanças promovidas ou aplicadas em diferentes países do continente, ver Fuentes Hernández, 1999.

² Cabe esclarecer que, neste artigo, se entenderá por advogado qualquer pessoa com conhecimento jurídico que presta habitualmente assessoria jurídica para a defesa de um cliente, seja ele um indivíduo ou uma organização.

de suas premissas podem ser aplicadas para analisar um grupo profissional em uma sociedade não capitalista.

Deve-se ter em mente que, desde o surgimento da modernidade, grupos de juristas apareceram na Europa, alguns para integrar os crescentes corpos burocráticos dos novos Estados centralizados, outros como assessores na defesa de interesses particulares, contra outros particulares ou contra o próprio estado. De tal forma, na medida em que a complexidade econômica e social aumentava nos diversos países europeus, o Direito deixou de ser um patrimônio comum da população e passou a ser exercido por um grupo especial de pessoas, que foram se fechando em um círculo restrito de profissionais, detentores de um saber específico baseado no conhecimento da lei e de sua aplicação³. Nesse sentido, o caso escolhido é significativo por vários motivos. Em primeiro lugar, o Estado Soviético foi construído em uma sociedade industrializada tardiamente, onde os elementos sociais próprios do “feudalismo” persistiam mesmo no século XX e uma monarquia absoluta e teocrática havia existido apenas alguns meses antes. Por esse motivo, é interessante analisar até que ponto o exercício do direito era uma profissão valorizada em um contexto político e social como esse; portanto, a primeira parte do presente trabalho será uma introdução ao surgimento da advocacia no Império Russo.

Em segundo lugar, ao ser o país onde se experimentou pela primeira vez o triunfo de uma revolução socialista, sem nenhum modelo anterior para servir de referência, é significativo analisar como tentaram resolver a questão da reforma ou da criação de um novo marco jurídico, e qual foi a posição atribuída aos advogados nesse contexto.

Em terceiro lugar, o caso em questão é revelador porque, apesar das profundas mudanças estruturais que ocorreram na sociedade soviética (como a abolição do capitalismo, que eliminou as distinções de classe, origem de múltiplos problemas sociais e jurídicos), continuou havendo a necessidade de um corpo de especialistas jurídicos, dada a persistência de conflitos entre indivíduos, entre indivíduos e organizações e entre diferentes organizações ou instituições.

De outro lado, é necessário um esclarecimento sobre o recorte temporal realizado. O ano de 1956 foi escolhido como ponto final porque foi o momento em que oficialmente se rompeu com o stalinismo: é o ano em que Khrushchev criticou a forma de governar de Stalin no famoso “Discurso Secreto” no 20º Congresso do Partido Comunista da URSS; é também o ano escolhido por Alexander Soljenitsin

³ Sobre o surgimento da advocacia no Ocidente, ver Bouwsma, 1973.

para dar por finalizada sua obra Arquipélago GULAG, considerando que foi ali que se desmantelou o sistema prisional implementado em larga escala por Stalin⁴.

1 A advocacia no período pré-revolucionário

O surgimento de um corpo de advogados ao estilo dos Estados ocidentais foi relativamente tardio na Rússia. Somente em 1864, com Alexandre II, foi criada uma norma legal para regular o ingresso e o exercício da profissão, chamada *Advocatura*; esse corpo não tinha precedentes ou raízes na história jurídica russa anterior (Shapiro, 1961, p. 143). Isso pode ser explicado por vários motivos, sendo o principal deles a existência de uma monarquia absoluta que mantinha um apego às tradições jurídicas do país e o desenvolvimento limitado de uma economia industrial-capitalista, que, portanto, não exigia grandes mudanças no sistema jurídico existente. A situação começou a mudar entre 1860 e 1880, com a modernização empreendida pelos vários governos czaristas e a atração de investimentos estrangeiros para impulsionar a industrialização (Timasheff, 1953, p. 441-462).

Como resultado das transformações que ocorreram na economia e na sociedade ao longo do século XIX e do contato cada vez mais intenso com o mundo exterior, foram empreendidas tentativas de reforma dos códigos legais para adaptá-los à nova realidade. Apesar do impulso dado à modernização do sistema jurídico, até a Revolução de Fevereiro de 1917 partes dos códigos jurídicos originários da Idade Média seguiam em vigor⁵.

Nesse contexto jurídico-político, a carreira da advocacia tinha um campo limitado e não era uma atividade com o mesmo status que em outros Estados ocidentais, sendo marginal em relação a outras profissões “liberais”, como a medicina⁶. O

⁴ No entanto, é preciso ter em conta que, ainda que sua morte tenha dado início a uma época de críticas e mudanças, o restante da existência da União Soviética foi marcada em grande medida pela conservação (embora com modificações parciais) da estrutura econômico-legal construída por Stalin.

⁵ Em 1917, havia três códigos penais. Um deles era o Código Penal de 1895, uma compilação com emendas de todas as leis existentes desde a fundação do Principado de Moscúvia no século XV. O segundo dos códigos em vigor em 1917 era o “Estatuto das punições a serem impostas pelos juízes de paz”, datado de 20 de novembro de 1864. Esses juízes eram eleitos pelas Assembleias Distritais ou Zemstvo, que eram órgãos eletivos com alguma autonomia local (equivalente a municípios). Em 22 de março de 1903, se aprovou um novo código penal, que combinava elementos judiciais de diferentes países da Europa Ocidental. Entretanto, por vários motivos, decidiu-se implementar a nova legislação gradualmente. Na época da queda do czarismo, em 1917, apenas uma parte dela era efetivamente aplicada. Sobre isso, ver Timasheff, 1953, p. 441-443.

⁶ A esse respeito, é interessante observar o contraste que pode ser traçado com outros países no século XIX, como a Argentina, onde os advogados tinham uma participação política ativa e um

início oficial da profissão de advogado na Rússia pode ser remontado ao projeto do Conde D. N. Bludov no Conselho de Estado em 1857, no qual ele enfatizou o caráter oficial da nova profissão, deixando de lado a ideia de que os advogados representam apenas interesses privados. A atividade era pensada para formar um tipo específico de burocracia profissional no processo de modernização realizado no Estado russo na segunda metade do século XIX. De acordo com o estatuto estabelecido pelo czar Alexandre II, o título de advogado era concedido àqueles que tivessem concluído o curso de ciências jurídicas em universidades ou outros estabelecimentos de ensino superior e tivessem atuado por pelo menos cinco anos na área judicial⁷. Também podiam ser chamados “advogados” aquelas pessoas que trabalhavam na área judicial durante o período mínimo de cinco anos sob a orientação de advogados, na qualidade de auxiliares⁸.

Para verificar o cumprimento das condições formais para o exercício da nova profissão, os Conselhos de Advogados (equivalentes às Ordens dos Advogados na América Latina) tinham a faculdade de aceitar ou rejeitar os candidatos, bem como de impor sanções disciplinares por mau desempenho. Em cada distrito ou zemstvo onde houvesse um determinado número de advogados e rúbulas⁹, deveria ser constituído um Conselho; caso contrário, suas funções seriam exercidas pelo tribunal local ou distrital. Essa última situação era a mais comum na maior parte do Império, o que significava que a advocacia perdia parte de sua autonomia, um dos requisitos que, de acordo com E. Freidson (1984, p. 1-20), uma atividade deve possuir para ser constituída como uma profissão.

Uma lei de 25 de maio de 1874 equiparou os rúbulas aos advogados e concedeu a eles o direito de conduzir assuntos jurídicos de forma independente (embora tenha sido delimitado com mais precisão qual grupo de pessoas seria incluído nessa categoria). Essa decisão foi objeto de resistência por advogados que buscavam criar uma esfera profissional reservada. Não obstante, a lei de 1874 demonstrou um duplo problema: por um lado, o ainda baixo nível de hierarquização alcançado pela profissão de advogado, dada a sua natureza embrionária em um estado

papel simbólico muito superior ao que alcançaram em qualquer momento na Rússia pré-revolucionária. Sobre o papel dos advogados na Argentina, ver Zimmermann, 1999.

⁷ Sobre o surgimento da advocacia na Rússia no século XIX e as características do sistema jurídico, ver Foinsky, 2004.

⁸ Na Rússia anterior a reforma de meados do século XIX, as disputas jurídicas eram resolvidas por meio da intervenção de conhecedores ou “praticantes” que, graças à sua experiência, mas principalmente aos seus contatos, buscavam uma solução favorável para seus clientes. É interessante observar que práticas semelhantes existiam em outros países na mesma época. Como exemplo, no caso do Brasil, a figura mais conhecida era o rúbula, ver Schettini, 2006.

⁹ “Práticos” no original, traduziremos a partir de agora como rúbulas, pessoas sem formação acadêmica, mas com experiência na área e que, devido a isso, podiam exercer as funções de advogado (Nota do Tradutor – N. T.)

absolutista; por outro lado, a medida expressou uma tentativa de resolver a escassez de pessoal capacitado para o desempenho dessas atividades.

A comissão de assuntos judiciais formada em 1894 (que aprovou um novo Código Penal no ano seguinte) produziu novas regulamentações acerca dos responsáveis pelas causas judiciais. Assim, a preparação de cinco anos foi reduzida para três anos; os não cristãos não poderiam exceder 10% dos membros dos Conselhos, e os rábulas não poderiam estar nessa categoria por mais de seis anos.

Assim, a situação na última parte do Império mostra uma profissão ainda em fase embrionária, onde o perfil dos envolvidos na atividade não está claramente definido e ainda é fácil o ingresso de pessoas fora da formação exclusivamente acadêmica.

2 A advocacia no período revolucionário

A principal mudança na advocacia enquanto profissão ocorreu com a ascensão dos bolcheviques ao poder. O novo governo promoveu a construção de uma nova sociedade, na qual desapareceriam as hierarquias sociais e as especializações consideradas desnecessárias para a produção. Nesse sentido, o sistema jurídico foi profundamente modificado em relação ao passado, no qual o pensamento de Lênin foi de particular relevância na tomada de decisões que moldaram o novo corpo jurídico e administrativo¹⁰. Entre as novas concepções estava a convicção de que a lei é um produto das necessidades sociais e, como tal, está sujeita a modificações permanentes de acordo com “a mudança da situação”, o que, na prática, poderia significar a modificação da lei de acordo com as necessidades do governo¹¹. No texto de Lênin *O Estado e a Revolução*, escrito poucos meses antes da tomada do poder, algumas das mudanças esperadas são apontadas: os elementos da democracia burguesa seriam abolidos e substituídos por um Estado controlado pelo proletariado, com mecanismos de democracia direta; a burocracia seria eliminada (já que os funcionários, como um corpo rotativo, receberiam o equivalente ao salário dos trabalhadores); seria uma sociedade autorregulada, sem a necessidade de órgãos especializados de repressão.

Os soviets, enquanto órgãos administrativos, aplicaram esta medida de serem instituições simultaneamente deliberativas e executivas, que se atribuíram (e lhes foi reconhecido) o poder de sancionar judicialmente. Neste contexto, onde cada cidadão poderia tornar-se juiz e jurado, a especialização jurídica era desnecessária.

¹⁰ Tenha-se em mente que o próprio Lênin era advogado, assim como muitos dos membros do Comitê Central do Partido bolchevique.

¹¹ Nesse aspecto sigo a sequência argumentativa de Burbank (1995, p. 23-44).

O novo governo incentivou a criação de “tribunais revolucionários” (compostos por “bons cidadãos” e não por especialistas), com um âmbito mais amplo que a jurisdição dos soviets e cujo objetivo seria punir os reconhecidos transgressores da nova legalidade¹². Assim se aprofundou a crise da advocacia como profissão. Foi neste contexto que o Conselho da Advocacia se dissolveu, antes de ter que admitir qualquer membro dos novos tribunais nas suas fileiras, fazendo uma defesa corporativa da profissão (Shapiro, 1961, p. 143)¹³.

Simultaneamente, as novas autoridades, que tentavam consolidar uma nova ordem jurídica, emitiram uma série de regulamentos. O primeiro, denominado “Decreto Judicial nº 1”, de 24 de novembro de 1917, anulou todos os estabelecimentos judiciais (tribunais e câmaras distritais, tribunais militares e tribunais comerciais); também anulou as instituições representativas de juizes, procuradores e advogados. Em substituição, foram criados tribunais locais e tribunais revolucionários, que deveriam agir de acordo com os decretos do Governo Soviético e nos marcos do direito revolucionário; apenas as leis dos governos anteriores que não eram contraditórias com a nova ordem permaneceram em vigor. A partir de meados de 1918 as antigas leis deixaram de ser aplicadas nas decisões judiciais e em 30 de novembro de 1918 a sua aplicação foi explicitamente proibida (Timashev, 1953, p. 444-445).

Em substituição a alguns dos órgãos judiciais pré-revolucionários, surgiram Tribunais de Fábrica e Tribunais de Camaradas para resolver crimes e infrações menores (Solomon, 1981-82, p. 9-44)¹⁴. Na prática, cada tribunal aplicava os seus próprios critérios para resolver as transgressões.

Diante do caos jurídico, em dezembro de 1917, o Commissariado do Povo para a Justiça (Narkomiust) emitiu uma Instrução para os Tribunais Revolucionários que regulamentou o seu funcionamento. Ali se estabeleceu que qualquer pessoa recomendada por cada soviets local integraria uma lista que os habilitava para atuar como promotores e advogados; ao mesmo tempo, todos os representantes de cada tribunal (tanto promotores como “advogados” de defesa) tiveram que

¹² Poderíamos simplificar dizendo que os “tribunais revolucionários” eram tribunais de natureza eminentemente política, enquanto os demais se encarregavam de outros tipos de transgressões da legalidade.

¹³ Nesse sentido, Gerald Geison (1983, p. 9-10) menciona comportamento corporativo semelhante (embora em contexto diferente) nos Estados Unidos quando, por volta de 1910, começou a se espalhar um movimento que propunha que os juizes estivessem sujeitos à aprovação do eleitorado; A American Bar Association considerou isso um ataque à integridade profissional do judiciário. Reações do mesmo tipo por parte de grupos de juizes e advogados ocorreram em 2010 na Argentina diante de propostas semelhantes do deputado governista Agustín Rossi.

¹⁴ Neste artigo o autor constata a sobrevivência até ao final da década de 1930 destes órgãos judiciais “não estatais”.

formar um Colégio de advogados, subordinado ao Soviete local e pago pelo Estado. Por um terceiro regulamento de 1918, o controle destes colégios foi transferido da esfera local para os comitês executivos provinciais.

A fragmentação do poder, representada pelo poder dos sovietes (alguns dos quais chegaram a proclamar-se repúblicas), constituiu um grave problema no contexto da Guerra Civil (que durou desde o início de 1918 até finais de 1920) onde os brancos¹⁵ contavam com apoio ativo em armas e tropas de diversas potências mundiais. Em abril de 1918, uma comissão reuniu-se para estudar o projeto de Constituição da República Socialista Federativa Soviética Russa (RSFS).¹⁶ Nessa Constituição aprovada em julho, foi criado um Commissariado do Povo para a Justiça¹⁷, mas não foi reconhecida a autonomia do Poder Judiciário, e sim a sua subordinação ao Executivo (Carr, 1979, p. 163). Nesse contexto, a participação popular foi estimulada. Assim, em 1919, no VIII Congresso do Partido Comunista, foi estabelecido um dos objetivos do programa, “garantir que toda a população trabalhadora, sem exceção, seja incorporada na administração da justiça”.

No entanto, a participação teve que ser canalizada. Num outro passo no sentido da centralização, em junho de 1920, o Commissariado do Povo para a Justiça organizou uma reunião "dos trabalhadores do judiciário", com o intuito de criar um código penal comum, cujos primeiros esboços ficaram prontos no início de 1921; em outubro os Colégios de advogados foram anulados; a defesa e a acusação foram divididas. Após inúmeras alterações, o código foi aprovado pelo Conselho dos Comissários do Povo (*Sovnarkom*). Esta modificação na percepção da necessidade de criar codificações e órgãos estatais mais estáveis faz parte do contexto do fim da Guerra Civil e da constatação de que a revolução não se espalharia para outros países além da República Soviética Russa. Portanto, a RSFS deveria existir por muito tempo, razão pela qual a organização estatal deveria ser transformada de provisória em permanente.

3 A NEP e o renascimento da *Advokatura*

Como resultado da nova percepção da situação internacional de isolamento num contexto mundial capitalista, o governo soviético adotou a Nova Política Econômica (NEP) em março de 1921, onde coexistiriam a propriedade estatal e

¹⁵ Assim eram chamados os contrarrevolucionários (N. T.)

¹⁶ Sobre os conflitos entre tendências autonomistas e centralistas, e os debates entre diferentes concepções de Estado de transição, ver Carr, 1979.

¹⁷ A criação do Commissariado de Justiça foi estabelecida no Capítulo 8, artigo 43. Ali foram regulamentadas as relações entre o Executivo e os demais órgãos governamentais. A este respeito veja: <http://www.hist.msu.ru/ER/Etext/cnst1918.htm>

privada¹⁸. Neste contexto de reaparecimento da propriedade privada e de alguns mecanismos de mercado, foi também necessária uma mudança no sistema jurídico.

No final de 1921, o Commissariado do Povo para a Justiça elaborou o “Decreto Preliminar da *Advokatura*”, incorporando um termo até então reservado nas fontes oficiais para se referir à profissão jurídica pré-revolucionária. Esta foi a base para o reconhecimento da conveniência da assessoria jurídica privada e remunerada, numa situação em que os 13.000 advogados existentes em 1917 tinham sido reduzidos a apenas 650 em 1921. A reforma da profissão foi tornada pública no Quarto Congresso Pan-Russo dos Trabalhadores da Justiça, realizado em janeiro de 1922, com a presença de 526 delegados. Naquele evento foi relatado que o Conselho dos Comissários do Povo (*Sovnarkom*) decidiu restabelecer a advocacia como uma instituição, para evitar a existência clandestina da profissão.

Por outro lado, foi proibida a possibilidade simultânea de emprego público e atividade privada para advogados. As mudanças no papel dos *advokatii* na NEP também foram acompanhadas pelo reaparecimento na imprensa de ideias de renomados juristas pré-revolucionários. No entanto, isto não constituiu um regresso ao passado: embora fosse permitida a criação de Ordens de advogados¹⁹, a entrada de novos membros nos mesmos estava sujeita à autorização das autoridades políticas (que tinham um mês para vetar a medida) (Huskey, 1986, p. 88). Em julho de 1922, foi publicado um estatuto para o funcionamento da *Advokatura*, que reconhecia o monopólio da profissão às Ordens: foi criada uma Ordem para cada região, mas não foi considerada a possibilidade de criação de uma à escala nacional. Cada Ordem seria supervisionada pelos tribunais regionais, pelo Comité Executivo dos soviets regionais e pelo Ministério Público regional (ou *Prokuratura*) (Huskey, 1986, p. 90). Pouco depois, foi criada uma Procuradoria-Geral, dependente do *Narkomiust* (Comissariado do Povo para a Justiça). Simultaneamente, foi estabelecido que os Tribunais Populares seriam controlados pelo Soviete regional e pelo *Narkomiust*; no entanto, os Procuradores estariam subordinados exclusivamente ao Ministério da Justiça (uma vez que uma das suas funções era controlar a legalidade do governo local). Qualquer cidadão que tivesse exercido três anos como funcionário público ou dois anos como investigador era

¹⁸ Na NEP, o Estado manteve o controle das grandes empresas, do sistema bancário, da rede de transportes coletivos e do monopólio do comércio externo, mas admitiu a existência de pequenas empresas privadas de produção e serviços (até vinte funcionários) e a possibilidade de investimentos estrangeiros (em parceria com o Estado).

¹⁹ No original “Colégios de abogados”, passamos a traduzir como “Ordem dos advogados” para relacionar melhor com a realidade brasileira. Ainda que as referidas instituições tenham suas diferenças, são aquelas que desempenham o papel mais parecido na organização e controle da profissão (N. T.).

elegível para ser eleito juiz por um ano, mostrando que a lealdade política era mais importante do que a formação profissional (Solomon Jr., 1985, p. 306-307).

Neste contexto, a posição dos advogados não era monopolista, uma vez que nos Tribunais podiam atuar como defensores a própria vítima ou os seus familiares próximos, representantes de instituições estatais, empresas e sindicatos. Também podiam atuar outras pessoas, com autorização do tribunal.

Duas vezes por ano, cada Ordem tinha de enviar relatórios das suas atividades ao tribunal regional. Segundo Huskey, a autonomia das Ordens era, no entanto, considerável (Huskey, 1986, p. 91). Três quartos dos membros das novas Ordens eram especialistas formados na era czarista (com exceção da região da Ásia Central, onde a proporção era invertida); portanto, existia uma instituição composta maioritariamente por opositores ao regime comunista. A tentativa de “sovietizar” as Ordens colidia com a necessidade de contemporizar com os elementos capitalistas que surgiram com a NEP, que exigiam amplamente serviços jurídicos para as suas atividades produtivas.

Ainda que o corpo de advogados representasse em 1923 apenas 20% em relação ao período pré-revolucionário, o seu número cresceu rapidamente até 1927, como resultado do aumento da demanda para este tipo de serviço (Brandenburgskii, 1924, p. 7-8 apud Huskey, 1986, p. 97). A expansão profissional não foi mais rápida porque o Estado limitou o número de ingressantes, embora finalmente em 1926 as restrições de entrada tenham sido levantadas. Ao mesmo tempo, as regulamentações impediam que se tornasse uma atividade muito lucrativa; o pagamento dos serviços jurídicos dependia da posição do cliente: poderia ser mediante uma taxa, por acordo ou gratuito.

Outra mudança ocorreu com relação à formação profissional. A Faculdade de Direito, suprimida com a Revolução, foi restabelecida em meados da década de 20 e seus graduados foram absorvidos por organizações estatais, carentes de pessoal qualificado, de modo que os indicados pelo partido ou sindicatos (os *vidvozhentsii*) começaram a engrossar as fileiras das Ordens.

É interessante notar que, paralelamente a esta subida de nível da advocacia expressa na crescente autonomia dos Ordens reestabelecidas, o Comissariado do Povo para a Justiça desapareceu na Constituição de 1924, embora tenha sido criado

um Commissariado do Povo para a Inspeção Operária e Camponesa (com algumas das funções do anterior Commissariado)²⁰.

As tentativas do governo de mudar a composição das Ordens através da integração de trabalhadores e camponeses não tiveram sucesso. Em 1926, apenas 10% dos membros eram de origem da classe trabalhadora. Diante da intenção de transferir advogados para o meio rural, as Ordens responderam incorporando camponeses, embora lhes faltasse qualificação. Ao mesmo tempo, à medida que as limitações da era czarista desapareciam, a participação dos judeus nas escolas aumentou, atingindo mais de 50% em algumas cidades (Huskey, 1986, p. 101-102).

O partido exerceu forte pressão para que os presidentes das Ordens fossem eleitos entre os membros do Partido Comunista, embora estes fossem uma pequena minoria entre os membros. Só em algumas grandes cidades o Partido atingiu o seu objetivo, o que confirma a autonomia das Ordens.

Na fase final da NEP, passou a predominar a visão de que a advocacia cumpria uma função pública, com a qual se esperava que o defensor não defendesse a todo custo um cliente considerado culpado. Nesta mesma direção, a Comissão de Controle do Partido Comunista publicou uma diretiva em janeiro de 1927 proibindo os advogados comunistas de exercerem a profissão de forma privada (embora tenha sido anulada pouco depois).

4 A coletivização da Advocatura

Em 1928 a NEP foi substituída pela coletivização total dos meios de produção, com o objetivo de alcançar uma industrialização acelerada. Neste contexto, desapareceu a atividade econômica privada, que era a base da atividade profissional independente.

A coletivização foi acompanhada por um novo marco legal que influenciou profundamente a *Advokatura*. Em primeiro lugar, muitas sanções foram endurecidas contra os “anti-sociais”, como os *kulaks* ou os camponeses médios. O sistema jurídico foi reformado para torná-lo mais célere: assim os juízes poderiam agir sem a intervenção dos advogados de defesa, o que produziu um declínio na legalidade que a própria revolução procurava estabelecer. Chegou-se a cogitar a

²⁰ Nenhum dos textos consultados menciona esse fato. A lista dos Comissários consta do Capítulo VI, artigo 37. Porém, ao contrário da Constituição de 1918, a Constituição de 1924 dedicou um capítulo inteiro (Capítulo VII) à composição e funções do Supremo Tribunal de Justiça, onde também se reconhece explicitamente a função do Procurador. A este respeito, consulte a versão digital em <http://www.hist.msu.ru/ER/Etext/cnst1924.htm>.

possibilidade de extinção da profissão, mas surgiu a oposição dos sindicatos que consideravam que a defesa dos direitos dos trabalhadores exigia a existência de uma profissão especializada.

Para substituir os advogados privados, foi reforçada a assistência jurídica prestada pelos sindicatos e “coletivos de advogados” (Huskey, 1986, p. 149-150). Ainda que existissem normas claras sobre a coletivização da economia, o mesmo não aconteceu com a advocacia: coube ao Comissariado de Justiça de cada república federada resolver a questão, a maior parte dos quais transferiu essa medida para os tribunais regionais, o que deixou os advogados em situações diferentes em cada região. As tentativas de criação de coletivos de advogados encontraram resistência na maioria das Ordens, sem represálias. A incorporação dos advogados dos coletivos na categoria de trabalhadores em meados de 1929 implicou benefícios econômicos substanciais (alojamento subsidiado, redução de impostos etc.). Isto atraiu cada vez mais advogados para os coletivos jurídicos. Em janeiro de 1930, a atividade tinha sido coletivizada e a prática foi proibida a indivíduos na Rússia, mas isso já tinha acontecido em 1928 na Bielorrússia e em 1929 na Ásia Central.

Da mesma forma que no início de 1930 o processo de coletivização da agricultura foi temporariamente interrompido, algo semelhante aconteceu com a advocacia, quando foi novamente permitida a contratação de profissionais de forma privada. Em setembro de 1930, os coletivos de advogados foram autorizados a dissolver-se, medida que encontrou resistência por parte de algumas autoridades das repúblicas federadas. Neste contexto, cada coletivo instituiu uma forma diferente de remuneração: alguns aplicavam o princípio da igualdade, outros tinham escalas salariais (de 1 a 5), mas a maioria dos grupos utilizava pagamentos por empreitada.

A partir de 1929, o quadro de funcionários das Ordens foi reduzido por expurgos periódicos: o objetivo era remover advogados ligados aos valores da velha ordem, e introduzir novos quadros dos *vidvizhentsii* (sindicatos) e graduados das faculdades soviéticas. Assim, o número de membros da Ordem dos Advogados de Moscou caiu pela metade, entre 1929 e 1932 (Huskey, 1986, p. 161-162). Contudo, ainda em 1932, 53% dos advogados de Moscou tinham recebido educação jurídica antes da Revolução, em comparação com apenas 14% formados em instituições soviéticas; os restantes “advogados” parecem ter sido recomendados à Ordem por órgãos públicos locais ou pelo partido (Huskey, 1986, p. 163). Para essa mesma data, o número de comunistas nas Ordens oscilava entre 7% e 2%, o que demonstra o pouco peso dado à advocacia nos projetos de desenvolvimento econômico; contudo, entre os juízes a cifra chegava a 95% em 1932. Paradoxalmente, então, a coletivização da profissão enfraqueceu a estrutura de supervisão política, uma vez que cada coletivo supervisionava a formação dos seus próprios advogados, o que

reduziu a capacidade do Partido e dos órgãos governamentais para formarem a composição política e social da profissão.

Em 1929, foi implementado um novo Código Penal que tornou obrigatória a presença de um advogado quando o Promotor estivesse presente formulando a acusação; no entanto, o tribunal poderia excluir o advogado quando o arguido fosse detido em flagrante delito ou quando o caso não fosse complexo. Além disso, a participação de um advogado era obrigatória quando o réu estivesse física ou mentalmente incapaz de realizar a sua própria defesa ou quando as organizações sociais solicitassem a presença de um defensor.

A hostilidade para com os advogados, segundo Huskey, piorou neste período porque, em 1932, 53% dos juízes dos Tribunais Populares da RSFS eram de origem da classe trabalhadora, sem formação jurídica, mas vieram como *vidvizhentsii* (sindicatos). Outro fator de hostilidade seria o crescente antissemitismo prevacente na sociedade. Um último fator de conflito seria a diferença de rendimentos entre juízes e advogados (Huskey, 1986, p. 176-177). Paralelamente à coletivização total, procurou-se simplificar o funcionamento dos tribunais, através da aplicação de novas instituições judiciais que já estavam sendo implementadas experimentalmente: centros de mediação, denominados “tribunais sociais populares” (*selskie obshchestvennye sudy*) para a área rural, e os “tribunais dos camaradas de produção” (*tovarishchei proizvodstva sudy*), para a área urbana (Solomon Jr., 1996, p. 114). Ambos os tipos de tribunais seriam compostos por cidadãos eleitos como juízes e deveriam funcionar sem regras formais de procedimento, mas com poderes para impor penalidades leves (advertências, pequenas multas e certas quantidades de trabalho corretivo) (Solomon, 1981-82, p. 18).

Ao contrário dos Tribunais dos Camaradas, os Tribunais Sociais estabelecidos em aldeias e pequenas cidades a partir de meados de 1929 tiveram um sucesso moderado na resolução de questões menores. Em 1930 a sua implementação foi autorizada em toda a RSFS e em 1931 já existiam 40.000 destes tribunais (duas em cada três cidades) (Solomon, 1981-82, p. 27). A proposta foi bem-sucedida porque criou um caminho para que os camponeses resolvessem os seus problemas por conta própria sem recorrer a profissionais, embora não tivessem formação jurídica. Na área rural, também surgiram tribunais de camaradas de produção nos Colcozes²¹. No entanto, a atribuição de funções sancionatórias aos presidentes de

²¹ Fazendas coletivas de produção agrícola organizada em cooperativa de camponeses, típica da antiga União Soviética (N. T.).

cada Colcoz em 1933 pôs fim a esses tribunais no campo, que foram finalmente extintos em 1935.

Tais mudanças inseriam-se nas tentativas de estabilização de Stalin, após as transformações violentas geradas pela coletivização e pela industrialização acelerada, mas paralela ao Grande Terror²². Para acelerar os processos judiciais contra os oponentes da coletivização (que correspondia a milhares de casos por mês) e outros crimes antissoviéticos, foram criados Tribunais Extraordinários em 1934, compostos por três oficiais do NKVD (Comissariado do Povo para Assuntos Internos, a polícia política, mais tarde chamada de MVD), popularmente conhecidos como *troikas*²³. Estes tribunais funcionavam à porta fechada e sem a presença de advogados. Tenha-se em mente que a lei reconhecia a obrigação de aconselhamento jurídico apenas quando o procurador estivesse presente para a acusação. É por isso que nos grandes julgamentos de Moscou de 1936 a 1938, além da importância dos personagens envolvidos, a participação dos promotores como acusadores deu origem à intervenção pública de advogados de defesa²⁴.

Contraditoriamente ao ocorrido na primeira metade da década de 1930 quando se implementaram procedimentos *quase-judiciais*, em 1936 começa uma etapa de estabilização institucional, como apontam Berman, Huskey, Schlesinger e Shapiro²⁵. Nesse ano, foi aprovada uma nova Constituição, cuja publicação foi precedida por uma mensagem de Stalin apelando à “restauração da legalidade”.

Esta Constituição reconheceu a existência de tribunais populares, regionais e de um Supremo Tribunal de Justiça em cada República Federada, República Autônoma e Região Autônoma, mas também reconheceu um Supremo Tribunal de Justiça para toda a URSS; ainda que em cada República existisse um Comissário do Povo para a Justiça, existia também um equivalente no governo central²⁶. Além

²² É comum considerar o stalinismo como um processo homogêneo. No entanto, segundo Seweryn Bialer (2000), três momentos devem ser diferenciados: o primeiro, que corresponde à construção do Estado Soviético na década de 1920; o segundo momento que incluiria a “revolução de cima” com a coletivização total e incluiria a repressão do partido e da burocracia do Estado; por fim, o terceiro momento, denominado “stalinismo maduro”, que se estenderia de 1939 a 1953, quando a repressão adquiriu conotações “administrativas” sobre toda a população.

²³ Uma das melhores descrições do funcionamento das troikas se encontra na obra de Soljenitsin (1974, p. 239-243). Para uma crítica das interpretações de Soljenitsin, ver Solomon Jr (1980, p. 195-217).

²⁴ Uma resenha desses julgamentos, com transcrições dos diálogos entre o promotor e os acusados, pode ser encontrada em Broué, 1969.

²⁵ Os historiadores trotskistas, como Broué, chamam este período de reação thermidoriana ou conservadora (em referência ao período semelhante após o governo jacobino na França), porque acreditam que os princípios revolucionários foram abandonados em favor do governo de uma burocracia privilegiada.

²⁶ Artigo 78 da Constituição, disponível em: <http://www.hist.msu.ru/ER/Etext/cnst1936.htm>

disso, todo o Capítulo IX da Constituição se chamava “O Tribunal e o Ministério Público”: nele são reconhecidas as diferentes instâncias judiciais, compostas por juízes eleitos a cada cinco anos (exceto os tribunais populares, que seriam eleitos a cada três anos) e a existência de tribunais especiais; além disso, prevê a existência de um Procurador-Geral (que subordina todos os promotores do país) eleito a cada sete anos e subordinado ao Soviete Supremo (art. 102 a 117). Mesmo que a *troikas* tenham funcionado durante todo o governo de Stalin, a partir desse momento houve uma nova hierarquização da advocacia: o orçamento destinado às faculdades de direito aumentou e em 1939 foi instituído o título de Doutor em Jurisprudência (Hazard, 1943, p. 211). Paralelamente a esta revalorização da profissão, os anos 1937-38 foram marcados por profundas discussões sobre questões jurídicas entre especialistas, que foram compiladas e publicadas para uso de estudantes e profissionais.

Neste processo de criação e consolidação de uma nova ordem jurídica, foi aprovada em 1938 a “Lei da Organização dos Tribunais”, a qual não falava sobre tribunais sociais ou tribunais de camaradas, que, portanto, deixaram de contar com a supervisão dos respetivos juízes locais ou de cada *Narkomiust* (Comissariado do Povo para a Justiça), o que pode ser interpretado como uma tentativa de tirar as questões jurídicas das mãos dos neófitos. Após dois anos de discussões sobre quem detinha a responsabilidade de aplicar as decisões destes tribunais de mediação, em fevereiro de 1940 o Supremo Tribunal da URSS decidiu a favor do *Narkomiust*, removendo todas as funções de supervisão: isto implicou no desaparecimento destas instâncias de mediação. Ao mesmo tempo, a nova lei estabelecia que um dos juízes dos Tribunais Populares deveria ser necessariamente advogado de profissão (enquanto os outros dois eram “juízes populares”)²⁷; nos demais tribunais, todos os juízes tinham que ser profissionais.

Simultaneamente, procurou-se eliminar a interferência das autoridades provinciais e locais na administração da justiça, que até então, segundo Peter Solomon, tinha maior influência do que o governo central (Solomon, 1985, p. 305). Em 16 de agosto de 1939, o *Sovnarkom* (Conselho dos Comissários do Povo) aprovou a “Lei da Advocacia” pela qual todos os coletivos (formados no total por 8.000 advogados na época) perdiam sua autonomia e ficavam subordinados à presidência de cada Ordem²⁸.

²⁷ Há evidências de que esta lei nunca foi totalmente aplicada. Anos depois, em 1951, encontrava-se registrado um juiz que, mesmo sendo proveniente da classe trabalhadora, nunca fez nenhum curso jurídico (Schlesinger, 1958, p. 305).

²⁸ Sobre o contexto e as normativas aplicadas, ver AAVV (2003).

O início da guerra não implicou mudanças no sistema jurídico, mas foi adicionada uma nova instância com a criação dos tribunais militares para as frentes de batalha (Hazard, 1942, p. 22-23).

O conflito mundial provocou uma aproximação com os aliados ocidentais, o que se traduziu numa valorização positiva de algumas das práticas jurídicas existentes nos países liberais, tal como apareceram em vários textos publicados até 1948 (Timasheff, 1952, p. 233-234). Todavia, o término da guerra pôs fim à aliança temporária e foi acompanhado por uma tensão crescente que mais tarde se cristalizou na Guerra Fria. Em 5 de outubro de 1946, o Comitê Central do Partido Comunista publicou uma resolução sobre a necessidade de ampliação e melhoria do ensino jurídico, criticando o surgimento entre os juristas soviéticos de uma tendência descrita como “formalista”, caracterizada pela sua admiração pelo Ocidente²⁹. Quando a Guerra Fria começou formalmente em 1948, estas tendências nas artes e nas ciências foram reclassificadas como “cosmopolitas” e duramente reprimidas no processo conhecido como *Zhdanovismo*³⁰. A partir desse momento se realizou uma produção teórica que valorizava o sistema jurídico soviético e ignorava qualquer aspecto positivo do ocidental³¹.

Contudo, não houve mudanças significativas no campo da advocacia, tal qual havia sido estruturada durante a década de 1930. O corpo profissional foi dividido em dois: um que cumpria funções semelhantes às dos notários ou tabeliões na América Latina e outro com funções próprias dos advogados. Os advogados-notários eram responsáveis pelas questões não contenciosas, principalmente relacionadas com heranças e distribuição de bens e contratos entre particulares. Os acordos firmados entre as partes perante o advogado-notário equivaliam a uma resolução judicial: o notário tinha o poder legal de ordenar a execução da medida caso uma das partes não cumprisse. Em 1954, 85% dos membros deste grupo em toda a União Soviética eram mulheres (Johnson, 1955, p. 352).

Por outro lado, os advogados são aqueles que intervêm em questões contenciosas entre particulares, de particulares contra o Estado ou organizações sociais, ou representando organizações sociais.

²⁹ É surpreendente que um dos textos que entraram nesta categoria seja *Teoriya Sudebnikh Dokazatelstv v Sovetskom Prave* (A teoria da evidência judicial no Direito soviético) de A. J. Vyshinsky, que foi o promotor dos julgamentos de Moscou que terminaram com sentenças de morte de proeminentes “anti-stalinistas”. Veja o comentário deste livro em Schlesinger (1949, p. 74-78).

³⁰ O termo refere-se ao líder soviético Andrei Zhdanov, que liderou a campanha para manter a ortodoxia ideológica no campo da cultura.

³¹ Para comentários de alguns destes textos, ver Timasheff (1953, p. 235-240); Schlesinger (1950, p. 200-209) e Lissitzyn (1952, p. 257-273).

Dos honorários cobrados por ambas as categorias de advogados, eram retidos 15%; desse valor, um terço era destinado ao funcionamento da Ordem e dois terços para cobrir as despesas de funcionamento do coletivo do qual faz parte (aluguéis, salários do pessoal administrativo, etc.). Os honorários dependiam de cada caso e eram fixados pelo Comissariado de Justiça de cada república, embora algumas categorias de pessoas devessem ser aconselhadas gratuitamente; neste último caso, o perdedor poderia arcar com os custos (Johnson, 1955, p. 352).

O Comissariado de Justiça, além de supervisionar o funcionamento dos tribunais e dos escritórios de advogados, fiscalizava as Ordens de Advogados. Outra das suas atribuições era a administração de escolas secundárias de orientação jurídica, onde eram formados os quadros administrativos dos tribunais e escritórios de advocacia. No entanto, a formação jurídica superior estava além de sua competência.

Pouco depois da morte de Stalin, em 27 de março de 1953, foi publicado um decreto de anistia que libertou uma grande proporção dos condenados por crimes antissoviéticos e declarou que o direito penal deveria ser reexaminado com o objetivo de eliminar a responsabilidade criminal de vários atos e crimes e a redução de penas para outros. Este decreto foi o sinal para a introdução de mudanças mais profundas no sistema jurídico soviético. Um exemplo disto foi a prisão de Lavrenti Beria (chefe do MVD. Ministério de Assuntos Interiores, principal instituição responsável pela detenção de criminosos “anti-sociais” e pela administração de prisões e campos de trabalhos forçados) em Julho de 1953; logo depois, em setembro do mesmo ano, foram extintos os tribunais especiais ou *troikas*. O efeito imediato da abolição destes tribunais foi que os chamados crimes contrarrevolucionários passaram para a jurisdição das cortes marciais (Conselhos de Guerra) e dos tribunais criminais regulares; além disso, os condenados poderiam recorrer de acordo com sua condição perante tribunais militares ou tribunais regulares (Berman, 1956, p. 183). Todas estas medidas eram indícios claros de que a nova direção buscava implementar uma nova legalidade.

Indo ao encontro destas mudanças, a partir de 1953, se tornaram mais frequentes as críticas ao sistema jurídico anteriormente prevalecente no país em diferentes publicações soviéticas (Schlesinger, 1953, p. 213-220). A expressão “violação da legalidade socialista” começou a espalhar-se para se referir aos evidentes abusos cometidos pelos tribunais e funcionários sob o governo de Stalin³².

³² Para uma visão geral de todas as mudanças no campo jurídico que foram produzidas em 1956, ver Kiralfy (1957, p. 1-19).

Em decorrência do novo estado de coisas, a partir de 1954 passou a ser mais exigida a presença do advogado de defesa no tribunal. Embora isto tenha sido aplicado nas instâncias judiciais superiores, este requisito não era cumprido nas instâncias inferiores; além disso, as detenções efetuadas sem ordem do tribunal ou do Ministério Público começaram a ser consideradas ilegais, embora poucos funcionários tenham sido condenados por ignorarem esta normativa³³. Parte do não cumprimento das disposições legais pode ser explicada pela escassez de pessoal juridicamente capacitado em todas as instâncias do sistema jurídico soviético³⁴. Se esta situação ocorria nas partes mais populosas da URSS, o problema era muito mais grave nas regiões marginais. Por exemplo, em 1957, 30,3% das decisões judiciais recorridas ao Supremo Tribunal da República Socialista Soviética Autônoma de Bashkir e 33,3% da RSSA de Komi foram anuladas, mostrando a escassez de pessoal jurídico qualificado não só nos níveis mais baixos, mas especialmente nos territórios periféricos da URSS (Schlesinger, 1958, p. 311).

As alterações legais propostas estavam cheias de nuances e contradições. Assim, por exemplo, o Presidente do Supremo Tribunal da URSS nomeado em 1957 era uma pessoa que nunca tinha estudado direito (Barry, 1969, p. 515-516); além disso, o número de mulheres e pessoas de origem não eslava no Supremo Tribunal diminuiu significativamente em relação ao período estalinista (Barry, 1969, p. 513).

Apesar das limitações, os esforços para alcançar um respeito mais rigoroso à lei foram acompanhados de um estímulo ao desenvolvimento da advocacia: enquanto em 1947 apenas 2.000 pessoas se formavam como advogados em todo o país, em 1955 esse número aumentou para 7.800, o que por si só demonstra a crescente importância atribuída à profissão (Shapiro, 1961, p. 146). No entanto, o aumento nas matrículas foi desencorajado pelo baixo salário, aproximadamente 500 rublos por mês em 1955, que constituía um salário médio na URSS (Shapiro, 1961, p. 146); mas isto escondia que dentro dos coletivos, aqueles mais bem qualificados e requeridos pelos clientes poderiam mais do que triplicar esse número (Schlesinger, 1958, p. 313).

Assim, em plena existência do Estado Soviético, verifica-se que a administração da lei se “normaliza” e alguns dos instrumentos repressivos que constituíam uma parte significativa do panorama jurídico na era estalinista desaparecem, embora os profissionais do direito estivessem longe de conseguir satisfazer a crescente demanda.

³³ Para uma descrição dessa problemática, ver Schlesinger (1955, p. 164-182).

³⁴ Sobre a baixa participação de pessoal capacitado no campo jurídico dentro do próprio Partido Comunista nos últimos anos da URSS, ver Huskey (1988, p. 538-555).

5 A avaliação da advocacia soviética à luz das teorias sociológicas ocidentais sobre as profissões

Grande parte do período da história soviética analisado corresponde ao que se denomina como stalinismo. Foi nesse momento que se construíram ou terminaram de se definir as características político-econômicas do que foi o Estado Soviético ao longo da sua existência. Uma corrente de pensamento costuma falar em totalitarismo para se referir ao stalinismo, incluindo-o junto com regimes como o nazismo. No entanto, existem diferenças profundas entre os dois, uma das mais importantes tem a ver com a formalidade da repressão: enquanto sob o nazismo grupos inteiros da sociedade foram exterminados por pertencerem a categorias “imutáveis” (devido ao nascimento), no stalinismo, aqueles que foram reprimidos sempre tiveram que ser primeiro considerados culpados de um crime, mesmo que fosse num simulacro de julgamento³⁵. Isto mostra a importância que se dava formalmente à legalidade como forma de criar legitimidade na sociedade soviética. Foi neste contexto que o interesse pela advocacia foi reavivado, mas também como forma de retirar a iniciativa sobre a repressão ou qualquer controle sobre os tribunais locais das burocracias provinciais e distritais. Nesse sentido, fica claro como a advocacia se moldou segundo uma relação muito estreita com as necessidades do Estado. Se para E. Freidson a autonomia profissional de que fala é um dos requisitos para a caracterização de uma profissão, é discutível o grau de controle técnico que os advogados soviéticos poderiam exercer sobre a sua própria atividade. Na URSS, o controle que os juristas podiam exercer sobre as suas condições de trabalho era muito limitado, como acontecia com todas as atividades profissionais.

As afirmações de Jonson de que as profissões “*são na verdade um dos produtos da formação do Estado, o que não significa que sejam meros ‘servos do poder’*” (Gonzalez Leandri, 1999, p. 74) podem ser aplicadas à história das profissões no Ocidente, mas é discutível que isto não se aplique ao caso da advocacia na União Soviética.

O debate entre os autores sobre a relação entre o papel do Estado versus autonomia profissional torna-se particularmente relevante na URSS desde 1928 com a coletivização total, quando parece que a discussão se orienta para um dos polos em questão. Contraditoriamente, observa-se uma recriação da *Advocatura* a partir da década de 1930, com uma crescente hierarquização da profissão. Embora os textos mencionem que em 1937 foi criado um Departamento de Juristas Internacionais dentro da Ordem dos Advogados de Moscou (para aconselhar

³⁵ A esse respeito ver Traverso (2005).

estrangeiros residentes no país e cidadãos soviéticos residentes no estrangeiro), terminam não vinculando este fato ao crescente contato comercial que estava acontecendo com diferentes países do mundo. Além disso, não se questiona se a revalorização da advocacia se inscreveria na aproximação política aos Estados liberais e das tentativas de criação de Frentes Populares (onde os partidos comunistas seriam aliados de outros partidos) para frear o avanço do fascismo; neste caso, a criação de um corpo de juristas profissionais permitiria apresentar a URSS como um Estado “normal” e assim diferenciá-la dos aspectos ditatoriais que permitiam comparar a URSS aos regimes fascistas. Assim, o crescente relacionamento com o resto do mundo e a necessidade de adoção de alguns aspectos do sistema jurídico endossado no Ocidente teriam funcionado como um fator externo de homologação das práticas jurídicas no interior da União Soviética.

O contexto soviético limitou a capacidade de persuasão de parte dos *advocatii*. As possibilidades de mobilidade social (no sentido utilizado por Sarfatti Larson) escapavam aos membros da profissão porque as condições de mercado correspondiam a uma economia planificada centralmente e não a um mercado de tipo capitalista. Portanto, foram incapazes de elevar sua respeitabilidade até que os próprios dirigentes necessitaram que isso acontecesse, como forma de demonstrar a existência de uma nova “legalidade”.

Um problema que os profissionais jurídicos tiveram de enfrentar foi a incapacidade de monopolizar a atividade: “rábulas” e “indicados” puderam ingressar permanentemente como assessores jurídicos de pleno direito.

Neste sentido, o “fechamento profissional” de que fala Randall Collins nunca foi alcançado. Isto pode ser explicado porque existia uma economia com graves problemas estruturais para resolver a falta de técnicos, ou também por uma questão ideológica, que fazia com que a profissão jurídica não fosse adequadamente valorizada porque a sociedade civil era pouco autônoma ou inexistente. A mobilidade individual naquele contexto não dependia dos laços entre as elites profissionais e os membros da profissão (o que teria permitido reforçar a hierarquia das organizações, como no Ocidente); pelo contrário, na maioria das profissões (exceto talvez aquelas ligadas ao aparelho de defesa e às ciências exatas), as possibilidades de promoção estavam ligadas às relações que podiam ser estabelecidas com os diferentes grupos da burocracia dominante (Bialer, 2000, cap. 2). Nos Ministérios Públicos, nos Tribunais e nas principais instâncias jurídicas, a origem de classe e a lealdade política eram mais importantes do que a própria capacidade técnica: isto também explica porque “rábulas” e “indicados” podiam ingressar nas Ordens de Advogados. Seguindo Schudson ao

analisar as diferentes definições de profissão, parece que na URSS ela não se dava pela “*posse de uma técnica intelectual adquirida através de formação especial*”, mas sim que “*uma profissão (...) então, é qualquer ocupação que uma determinada sociedade considera como uma profissão*” (Schudson, 1980, p. 218).

No contexto da desprofissionalização após a Revolução, a aplicação deste conceito a qualquer “*rábula*” tornou-se mais fácil. É por isso que para Johnson a profissão não é um tipo de ocupação, mas sim a forma de controlar uma ocupação, um produto do apoio político neste processo de construção. É discutível pensar que houve um “*projeto profissional*” nos termos de Sarfatti Larson, pelo menos no período analisado. O impulso para hierarquizar a advocacia foi externa ao corpo de profissionais e fez parte das tentativas do Estado de criar uma “*legalidade socialista*”. Embora no mundo capitalista se possa discutir se as profissões são burocratizadas ou não, essa discussão não existe na URSS: a sociedade civil está organizada em diferentes grupos, cada um deles hierárquico e burocratizado; nesse sentido, a *Advokatura* também se organizou como uma instituição com uma ordem hierárquica, constituída externamente aos profissionais (embora cada coletivo gozasse de autonomia, estavam subordinados às Ordens, enquanto estruturas burocráticas controladas diretamente pelo Estado).

Segundo Sarfatti Larson, quando os especialistas se apropriam de um campo, isso lhes confere poder econômico (Sarfatti Larson, 1988, p. 156). Isso não aconteceu completamente na URSS, pelo menos desde a coletivização da *Advokatura*, porque era o Estado quem fixava os limites dos honorários, sendo até obrigatório que certos casos fossem conduzidos gratuitamente. Se “*o inevitável recurso à função científica e técnica do especialista é mais um fator que reduz a participação legítima dos cidadãos na tomada de decisões*” (Sarfatti Larson, 1988, p. 159) isso também não ocorreu na URSS, onde qualquer cidadão poderia tornar-se juiz (pelo menos no caso dos Tribunais Populares isso se manteve até o momento do desaparecimento do Estado), e muitas questões jurídicas eram externas aos “*juristas*” porque dependiam da interpretação do aparelho partidário, formada por pessoal não especializado em Direito.

A reivindicação de universalidade que os profissionais do direito têm (Bourdieu, Pierre, 2000, p. 205-208) colidiu com a realidade existente dos tribunais especiais (*troikas*) e com o funcionamento prático dos restantes tribunais, onde a defesa profissional não era necessária ou poderia ser realizada por praticamente qualquer cidadão. Poderíamos dizer que existiram condições estruturais (e não apenas ideológicas) que durante décadas impediram a delimitação de um “*campo científico*” típico do Direito Soviético, uma vez que se considerava, segundo o pensamento de Lenin e de outros fundadores revolucionários do Estado, que este

campo era algo modificável de acordo com as necessidades sociais do momento. Os agentes responsáveis pela prática desta disciplina foram incapazes de criar um poder simbólico ligado à sua profissão, em parte devido às características específicas do contexto político, mas também devido à tradição de conceder a função de advogado não só aos graduados de centros de formação acadêmica específicos, mas também a qualquer pessoa, pelo simples fato de ter exercido a prática jurídica durante um certo tempo. As próprias autoridades que criaram regulamentos para restringir o acesso apenas a “especialistas” violaram permanentemente estas disposições, colocando em cargos destacados pessoas que não cumpriam com a normativa.

Ainda que ao longo das décadas tenha havido escassez de pessoal jurídico, estes não conseguiram “monopolizar”³⁶ o mercado, precisamente porque o mercado soviético não era como o existente no mundo capitalista, onde se pressupõe uma certa liberdade de oferta e procura; precisamente esta “propriedade profissional” não garantiu aos seus titulares “a independência, a segurança, o direito de criticar sem medo das consequências” e assim obter “uma posição segura para defender o seu lugar na sociedade ou (...) “uma posição de influência a partir da qual poderia mudar a sociedade” (Perkin, 1990, p. 8). Esta incapacidade de controlar o mercado está novamente relacionada com a baixa valorização das “credenciais culturais” dos profissionais jurídicos, o que não produziu “fechamento ocupacional” (Collins, 1990, p. 32-35).

Contudo, nesta relação Estado/profissão que Johnson analisa seguindo Foucault (Johnson, 1995, p. 11-13), estabeleceu-se um elo de poder onde, apesar das já mencionadas limitações da *Advokatura* soviética, os próprios advogados também contribuíram para a “normalização” da população. Nesse sentido, os advogados facilitaram a governabilidade necessária, ajudando a institucionalizar o quadro jurídico essencial para a “reprodução social” do sistema soviético.

Referências

AAVV. Адвокатура Советского периода (La abogacía en el período soviético). En: *Адвокатура и нотариат. Становление адвокатуры в РФ* (La abogacía y el notariado. El proceso de formación de la abogacía en la Federación Rusa). Rusia: Allpravo, 2003. Disponível em: <http://www.allpravo.ru/library/doc75p0/instrum103/item197.html>

BARRY, Donald D. The USSR Supreme Court: Recent Developments. *Soviet Studies*, v. 20, n. 4, p. 511-522, abril 1969.

³⁶ Nesta parte das conclusões sigo o conceito de monopolização que emprega Perkin (1990, p. 7-8).

- BERMAN, Harold J. Law Reform in the Soviet Union. *American Slavic and East European Review*, v. 15, n. 2, p. 179-189, abril 1956.
- BERMAN, Harold J. The Law of the Soviet State. *Europe-Asia Studies*, v. 6, n. 3, p. 225-237, enero 1955.
- BERLANT, Jeffrey L. *Profession and Monopoly: A Study of Medicine in the United States and Great Britain*. Berkeley: University of California Press, 1975.
- BERLANT, Jeffrey L. Chap. 2: Toward an Adequate Theory of Institutionalization. In: BERLANT, Jeffrey. *Professions and Monopoly*. Berkeley: University of California Press, 1975. p. 43-63.
- BIALER, Seweryn. *Los primeros sucesores de Stalin*. México: F.C.E., 2000.
- BOIKOV, A. D; KAPINUS, N. I; TARLO, E G., *Адвокатура России: Учебное пособие*. Moscou: Editorial Kameron, 2004.
- BOURDIEU, Pierre. The specificity of the scientific field and the social conditions of the progress of reason. *Social Science Information*, v. 14, n. 6, p. 19-47, 1975.
- BOURDIEU, Pierre. El campo científico. En: BOURDIEU, Pierre. *Intelectuales, política y poder*. Buenos Aires: EUDEBA, 1999.
- BOURDIEU, Pierre. Cap. V: La fuerza del Derecho. Elementos para una sociología del campo jurídico. En: BOURDIEU, Pierre. *Poder, Derecho y clases sociales*. Bilbao: Desclee de Brocker, 2000.
- BOUWSMA, William. Lawyers and Early Modern Culture. *American Historical Review*, v. 78, n. 2, p. 303-327, abril 1973.
- BURBANK, Jane. Lenin and the Law in Revolutionary Russia. *Slavic Review*, v. 54, n. 1, primavera 1995.
- BROUÉ, Pierre. *Los procesos de Moscú*. Barcelona: Editorial Anagrama, 1969.
- CARR, Edward H. *Historia de la Rusia Soviética*. Madrid: Alianza Editorial, 1979.
- CONSTITUCIÓN de la República Socialista Soviética Federativa de Rusia de 1918.
- CONSTITUCIÓN de la Unión de Repúblicas Socialistas Soviéticas de 1924.
- CONSTITUCIÓN de la Unión de Repúblicas Socialistas Soviéticas de 1936.
- COLLINS, Randall. Market closure and the conflict theory of the professions. In: BURRAGE, Michael; TOSTENDHAL, Rolf. *Professions in Theory and History*. Londres: SAGE, 1990. p. 24-43.

FIGES, Orlando. *Los que susurran*. Barcelona: Edhasa, 2009.

FOINTSKY, I. I. *Уголовный процесс*. Защита в уголовном процессе как служение общественное (El proceso judicial. La defensa en el proceso judicial como servicio público). Rusia: Allpravo, 2004 (1ª edición San Petersburgo, 1885). Versión digital en: <http://www.allpravo.ru/library/doc1897p/instrum2050/>

FREIDSON, Eliot. *Profession of Medicine: A Study of the Sociology of Applied Knowledge*. Chicago: University of Chicago Press, 1970.

FREIDSON, Eliot. The Changing Nature of Professional Control. *Annual Review of Sociology*. v. 10, p. 1-20, 1984.

FUENTES HERNÁNDEZ, Alfredo (ed.). *Reforma Judicial en América Latina: Una tarea inconclusa*. Bogotá: Corporacion Excelencia en la Justicia, 1999.

GEISON, Gerald. *Professions and Professional Ideologies in America*. Chapel Hill y Londres: The University of North Carolina Press, 1983. p. 9-10.

GINSBURGS, George. Structural and Functional Evolution of the Soviet Judiciary since Stalin's Death: 1953-1956. *Soviet Studies*, v. 13, n. 3, p. 281-302, enero 1962.

GONZÁLEZ LEANDRI, Ricardo. *Las profesiones*. Entre la vocación y el interés corporativo. Madrid: Editorial Catriel, 1999.

GORLIZKI, Yoram. Rules, Incentives and Soviet Campaign Justice after World War II. *Europe-Asia Studies*, v. 51, n. 7, p. 1245-1265, noviembre 1999.

GSOVSKI, Vladimir. Family and Inheritance in Soviet Law. *Russian Review*, v. 7, n. 1, p. 71-87, otoño 1947.

GUINS, George C. Soviet Law in the Mirror of Legal Science. *American Slavic and East European Review*, v. 16, n. 1, p. 66-73, febrero 1957.

HAZARD, John N. Soviet Textbooks on Law. A Review. *Slavonic and East European Review*. American Series, v. 2, n. 1, p. 211-222, marzo 1943.

HUSKEY, Eugene. The Limits to Institutional Autonomy in the Soviet Union: The Case of the Advokatura. *Soviet Studies*, v. 34, n. 2, p. 200-227, abril 1982.

HUSKEY, Eugene. *Russian Lawyers and the Soviet State*. The Origins and Development of the Soviet Bar, 1917-1939. Princeton: Princeton University Press, 1986.

HUSKEY, Eugene. Specialists in the Soviet Communist Party Apparatus: Legal Professionals as Party Functionaries. *Soviet Studies*, v. 4, n. 4, p. 538-555, octubre 1988.

JOHNSON, E. L. Some Aspects of the Soviet Legal System. *Soviet Studies*, v. 6, n. 4, p. 351-358, abril 1955.

JOHNSON, Terry. Governmentality and the institutionalization of expertise. En: JOHNSON, Terry; Larkin, Gerry; Saks, Mike (Ed.). *Health professions and the state in Europe*. Londres: Routledge, 1995. p. 7-24.

KIMERLING, Elise. Civil Rights and Social Policy in Soviet Russia, 1918-1936. *Russian Review*, v. 41, n. 1, p. 24-46, enero 1982.

KIRALFY, A. K. R. Recent Legal Changes in the USSR. *Soviet Studies*, v. 9, n. 1, p. 1-19, julio 1957.

LENIN, Vladimir Illich. *Obras Completas*. Buenos Aires: Editorial Cartago, 1960.

LISSITZYN, O. J. Recent Soviet Literature on International Law. *American Slavic and East European Review*, v. 11, n. 4, p. 257-273, diciembre 1952.

PERKIN, Harold. *The Rise of Professional Society*. England Since 1880. Londres y Nueva York: Routledge, 1989.

SARFATTI LARSON, Magali. El poder de los expertos: ciencia y educación de masas como fundamentos de una ideología. *Revista de Educación*, Madrid, n. 285, enero/abril 1988.

SARFATTI LARSON, Magali. *The rise of professionalism: a sociological analysis*. Berkeley: University of California Press, 1977.

SCHETTINI, Cristiana. Hacia la historia social de los abogados: una visión del caso brasileño. *Anuario IEHS N° 21*, Universidad Nacional del Centro, Tandil, Argentina, 2006.

SCHLESINGER, Rudolf. A Soviet Theory of the Law of Evidence. *Soviet Studies*, v. 1, n. 1, p. 74-78, junio 1949.

SCHLESINGER, Rudolf. The Practice of Soviet Justice. *Soviet Studies*, v. 9, n. 3, p. 305, enero 1958.

SCHLESINGER, Rudolf. The Discussions on Strogovichs Book on Criminal Procedure. *Soviet Studies*, v. 1, n. 3, p. 200-209, enero 1950

SCHLESINGER, Rudolf. Soviet Criminal Law. *Soviet Studies*, v. 3, n. 4, p. 408-410, abril 1952

SCHLESINGER, Rudolf. New Approaches to Questions of Law. *Soviet Studies*, v. 5, n. 2, p. 213-220, octubre 1953

SCHLESINGER, Rudolf. Soviet Lawyers on the Problems of the Legal System – I. *Soviet Studies*, v. 7, n. 2, p. 164-182, octubre 1955

- SCHLESINGER, Rudolf. Soviet Lawyers on the Problems of the Legal System – II. *Soviet Studies*, v. 7, n. 3, p. 332-342, enero 1956.
- SCHLESINGER, Rudolf. The Practice of Soviet Justice. *Soviet Studies*, v. 9, n. 3, p. 299-322, enero 1958.
- SCHLESINGER, Rudolf. The Discussion on Criminal Law and Procedure. *Soviet Studies*, v. 10, n. 3, p. 293-306, enero 1959
- SCHLESINGER, Rudolf. The Criminal Code of the RSFSR. *Soviet Studies*, v. 12, n. 4, p. 456-464, abril 1961.
- SCHUDSON, Michael. A discussion of Magali Sarfatti Larson's "The rise of professionalism: a sociological analysis". *Theory and Society*, n. 9, p. 215-229, 1980.
- SHAPIRO, Isaac. The Soviet Bar: Past and Present. *Russian Review*, v. 20, n. 2, p. 143-150, abril 1961.
- SOLJENITSIN, Alexander. *Archipiélago GULAG, 1918-1956*. Barcelona: Plaza & Janés, 1974.
- SOLOMON JR., Peter H.: Soviet Penal Policy, 1917-1934: A Reinterpretation. *Slavic Review*, v. 39, n. 2, p. 195-217, junio 1980.
- SOLOMON JR., Peter H. Criminalization and Decriminalization in Soviet Criminal Policy, 1917-1941. *Law & Society Review*, v. 16, n. 1, 1981-82.
- SOLOMON JR., Peter H. Local Political Power and Soviet Criminal Justice 1922-41. *Soviet Studies*, v. 37, n. 3, p. 305-329, julio 1985.
- SOLOMON JR., Peter H. *Soviet Criminal Justice under Stalin*. Cambridge y New York: Cambridge University Press, 1996.
- TAYLOR, Pauline B. Soviet Courts in the Social Complex. *Russian Review*, v. 23, n. 1, p. 49-56, enero 1964.
- TAYLOR, Pauline B. Treason Espionage and Other Soviet State Crimes. *Russian Review*, v. 23, n. 3, p. 247-258, julio 1964.
- TIMASHEFF, N. S. Soviet Jurisprudence since World War II. *Russian Review*, v. 11, n. 4, p. 233-240, octubre 1952.
- TIMASHEFF, N. S. The Impact of the Penal Law of Imperial Russia on Soviet Penal Law. *American Slavic and East European Review*, v. 12, n. 4, p. 441-462, diciembre 1953.
- STALIN, José. *Obras Completas*. Moscú: Edición en Lenguas Extranjeras, 1953.

TRAVERSO, Enzo: El totalitarismo. Usos y abusos de un concepto. En: FEIERSTEIN, Daniel. *Genocidio*. La administración de la muerte en la modernidad. Buenos Aires: Eduntref, 2005.

VISHNIAK, Mark. Sovereignty in Soviet Law. *Russian Review*, v. 8, n. 1, p. 34-45, enero 1949.

ZIMMERMANN, Eduardo. The Education of Lawyers and Judges in Argentina's Organización Nacional (1860-1880). In: *Judicial Institutions in Nineteenth Century Latin America*. Londres: Institute of Latin American Studies, 1999.

Sobre o autor e o tradutor

Jorge Wozniak

Professor de História egresso da Universidade de Buenos Aires (UBA). Mestrando em Ciências Políticas na Universidade Nacional de San Martín (UNSAM). Docente pesquisador do Centro de estudos sobre Genocídio (CEG) da Universidade Nacional de Três de Fevereiro (UNTRES). Professor de História Contemporânea na Faculdade de Ciências Sociais da UBA. Tem dedicado a temáticas vinculadas à União Soviética, Rússia e Ucrânia.

Diogo Justino (tradutor)

Pesquisador do Centro de Estudos sobre Genocídio (CEG/Untref/Argentina), com bolsa de Pós-Doutorado CONICET. Graduado em Direito. Mestre e Doutor em Teoria e Filosofia do Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Bolsa CAPES), com doutorado sanduíche no Instituto de Filosofia do Conselho Superior de Pesquisas Científicas (CSIC/Espanha).

Nota

Artigo publicado originalmente em WOZNIAK, Jorge. Abogacía y sistema legal en las primeras décadas del Estado Soviético (1917-1956). *Encuentros Uruguayos*, Montevideo, Año 4, núm. 4, diciembre 2011.

Agradecimentos do autor

Gostaria de agradecer ao Dr. Diogo Justino pela gentileza em traduzir este artigo e incorporá-lo nesta edição.

em defesa da pesquisa

A exterioridade do trabalho vivo e o marxismo criativo latino-americano: notas entre texto e contexto acerca da trilogia de Dussel sobre Marx

Exterioridad del trabajo vivo y marxismo creativo latinoamericano: notas entre texto y contexto acerca de la trilogía de Dussel sobre Marx

Living labor's exteriority and creative Latin-American Marxism: notes between text and context to read Dussel's trilogy on Marx

Pedro Pompeo Pistelli Ferreira¹

¹ Universidade Federal do Paraná, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: pedro.pistelli.ferreira@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2532-8593>.

Submetido em 29/12/2023

Aceito em 22/05/2024

Pré-Publicação em 13/06/2024

Como citar este trabalho

PISTELLI FERREIRA, Pedro Pompeo. A exterioridade do trabalho vivo e o marxismo criativo latino-americano: notas entre texto e contexto acerca da trilogia de Dussel sobre Marx. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 479-511, jul./dez. 2024.



InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais

v. 10 | n. 2 | jul./dez. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684

Primeiro volume do dossiê *Pachukanis, insurgências e práxis: 100 anos de "Teoria geral do direito e marxismo"*, em coprodução com a **Revista Direito e Práxis**.



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

A exterioridade do trabalho vivo e o marxismo criativo latino-americano: notas entre texto e contexto acerca da trilogia de Dussel sobre Marx

Resumo

Texto Este artigo busca compreender o Marx interpretado por Enrique Dussel na trilogia dusseliana de livros sobre o projeto de crítica da economia política marxiana. Metodologicamente, leem-se os textos a partir da análise documental e da teoria materialista da cultura de Echeverría. Assim, fez-se a análise do contexto de produção de cada uma dessas obras, permitindo compreender os objetivos buscados por cada uma delas. Identificou-se que a trilogia elaborada por Dussel deu-se em um contexto de exílio via perseguição política à filosofia da libertação e de acerto de contas com o marxismo no México. Assim, em suas produções, Dussel reviu suas posições anteriores sobre a obra de Marx e defendeu a presença do método analético e da exterioridade em O Capital.

Palavras-chave

Enrique Dussel. Marxismo. Filosofia da Libertação. América Latina.

Resumen

Este artículo busca comprender al Marx interpretado por Enrique Dussel desde la trilogía dusseliana de libros que miran el proyecto de crítica de la economía política marxiana. Los textos se leen desde el análisis documental y la teoría materialista de la cultura de Echeverría. Así, se analizó el contexto de producción de cada una de estas obras, comprendiéndose los objetivos que se persiguen en cada una de ellas. Se identificó que la trilogía creada por Dussel se desarrolló en un contexto de exilio por la persecución política de la filosofía de la liberación y de ajuste de cuentas con el marxismo en México. Así, en sus producciones, Dussel revisó sus posiciones previas sobre la obra de Marx y defendió la presencia del método analético y la exterioridad en El Capital.

Palabras-clave

Enrique Dussel. Marxismo. Filosofía de la liberación. América Latina.

Abstract

This article seeks to understand how Enrique Dussel reads Marx's work in his book trilogy that discusses Marx's critique of political economy. Methodologically, the texts are read with influences from contemporary documentary analysis and Echeverría's materialist theory of culture. Thus, the context of production of each of these works was noted, allowing us to see the objectives pursued on each of them. It was identified that the trilogy created by Dussel took place in a context of exile (which was caused by the political persecution directed at the philosophy of liberation) and settlement of scores with Marxism in Mexico. Thus, in his productions, Dussel reviewed his previous positions on Marx's work and argued for the presence of the analectic method and exteriority in Capital.

Keywords

Enrique Dussel. Marxism. Philosophy of Liberation. Latin America.

Introdução

O presente trabalho consiste em um esforço preliminar de investigação sobre a interpretação da produção teórica de Marx realizada pelo filósofo argentino-mexicano Enrique Dussel. Mais precisamente, selecionamos como objeto principal de pesquisa a trilogia de livros lançados pelo autor e destinados a apreender criativamente os movimentos da crítica da economia política em prol da realidade latino-americana¹. No caso, tratam-se de: 1) *La producción teórica de Marx: un comentario a los Grundrisse*, de 1985, e; 2) *Hacia un Marx desconocido: un comentario de los Manuscritos del 61-63*, de 1988; e 3) *El último Marx (1863-1882) y la liberación latinoamericana*, de 1990.

A pergunta de pesquisa que anima a leitura aqui empregada está intrinsecamente atrelada à metodologia de investigação que selecionamos e ao horizonte teórico que serve de sustentáculo a toda a argumentação que será realizada. Particularmente, partimos de uma escolha metodológica que é inspirada no encontro dos estudos contemporâneos de metodologia focados na análise documental² (entendida como uma análise mais ampla do que a simples análise do conteúdo presente em um texto, mas menos particular do que a análise de discurso, que praticamente funda um novo campo do conhecimento desde diálogos interdisciplinares específicos) com a teoria materialista da cultura de

¹ A trilogia em questão foi objeto de investigação de nossa tese de doutorado, preocupada em realizar um diálogo entre a crítica da forma-valor no marxismo latino-americano (com destaque para as obras de Dussel, Echeverría e García Linera) e a crítica da forma jurídica do marxismo soviético (Cf. Pistelli Ferreira, 2024). No caso, o presente artigo parte de resultados da pesquisa da tese, mas pretende focar na tarefa de contextualização e compreensão de como a trilogia de Dussel sobre a crítica da economia política de Marx acabou se formando. Portanto, o ambiente intelectual para além do texto assume protagonismo neste trabalho, enquanto na tese há uma dissecação mais detida das ideias apresentadas pelo filósofo argentino-mexicano em seus livros.

² Para a historiografia, por exemplo, um documento histórico é descrito como “a marca, perceptível aos sentidos, deixada por um fenômeno em si mesmo impossível de captar” (Bloch, 2002, p. 73). Outras mais recentes compilações metodológicas voltadas ao estudo desse gênero de objeto definem documentos como artefatos standardizados cuja produção deu-se no passado e sem a direta intervenção do pesquisador, mas que são apreendidos no presente (Silverman, 2015, p. 288; Wolff, 2004, p. 284). Nesse sentido, e já em diálogo com o marxista Bolívar Echeverría, entendemos que mesmo obras intelectuais têm uma materialidade: elas são produzidas por um sujeito que realiza mudanças na matéria a fim de transmitir uma mensagem a interlocutores imaginados dentro de um contexto específico, com alguma intenção buscada e com as devidas adaptações e antecipações necessárias de acordo com o que o produtor do documento pensa sobre si, sobre seu interlocutor e sobre o contexto que os media. No fim, essa materialidade não se refere apenas à sua produção, mas aos efeitos concretos e reais da ação produtiva pelo sujeito que produz um texto, seja ele um memorando, uma ata de reunião ou uma lei. Assim, textos teóricos também são resultados de uma práxis específica de intervenção na realidade e, portanto, cabe assediá-los com as clássicas questões: “quem produziu esse documento, com que objetivo e para quem?” (Flick, 2009, p. 233).

Bolívar Echeverría, que estipula uma aproximação entre o processo de produção/consumo de objetos práticos e o processo de emissão/recepção de significações (Echeverría, 2001, p. 96; 1998, p. 181-182).

Nesse sentido, as obras de Dussel selecionadas são, sem sombra de dúvidas, documentos passíveis de análise, conquanto tragam peculiaridades inerentes ao seu contexto de produção. Sabe-se, por exemplo, obras teóricas escritas por intelectuais marxistas têm uma particularidade se comparadas à imensa maioria de outros documentos produzidos na sociedade contemporânea, porquanto, por um lado, são o que Bloch (2002) chamaria de testemunhos voluntários e Atkinson e Coffey (2004, p. 57), por sua vez, denominariam “materiais preocupados com a autoapresentação”. Logo, são produções semiótico-materiais escritas para serem lidas, idealmente, por uma ampla gama de pessoas e visam atingir o debate público. Concomitantemente, tratam-se de intervenções intelectuais realizadas por autores que não buscam escamotear as intenções políticas de suas pesquisas: são, geralmente, intelectuais anticapitalistas radicalizados preocupados com a mudança da realidade que lhes circunda (Löwy, 1979, p. 19). Logo, nosso objeto de pesquisa é um conjunto de obras altamente intencionais e isso deve ser levado em conta no momento de sua investigação.

Assim, os livros publicados por Dussel podem ser visualizados como produções materiais com certos fins e que operam dentro de certos contextos. Desvelar esse contexto e os objetivos de cada obra há de servir, conseqüentemente, como um pressuposto para interpretar o pensamento do filósofo da libertação argentino-mexicano. Logo, desvelar esse intrincado jogo entre texto e contexto é um momento antecedente de uma pesquisa mais profunda, quando o pesquisador poderá verticalizar o decifrar de seu objeto a partir de problemas de pesquisa mais específicos, o que não significa, no entanto, subscrever a ingenuidade de imaginar que esses momentos nunca se interpenetram e influem um no outro

Dessa maneira, o objetivo de nossa pesquisa pode ser delimitado como o de desvelar o contexto de cada uma das obras que fazem parte da trilogia dusseliana sobre a crítica da economia política de Marx. Essa tarefa tentará ser realizada desde esforços de conexão do texto teórico com a vida de Dussel (um sujeito político que não ficou encastelado em círculos acadêmicos) e com todo um ambiente de debate intelectual que lhe absorvia, dentro do qual encontraremos produções que tanto inspiram quanto provocam ou questionam o pensamento do filósofo argentino-mexicano. Destarte, nossa ordem de exposição será a seguinte: em um primeiro momento, realizaremos um apartado biográfico do autor estudado, de modo a abarcar o início de sua produção até o contexto específico quando começa a escrever as obras analisadas; posteriormente, escrutinaremos cada um dos textos,

seguindo a sua ordem cronológica e, então, realizaremos um esforço de conexão entre o conteúdo neles presente e os objetivos buscados pelo filósofo argentino-mexicano para intervir na realidade e no debate público sobre o legado do pensamento de Marx.

Nesse processo, chegamos à percepção de que a trilogia dusseliana é oriunda de um contexto intelectual e material específico (o exílio mexicano em decorrência da violência política que se alastrou na Argentina), o qual forçou Dussel a elaborar um acerto de contas com Marx e com os marxistas. Esse processo, no entanto, não culminou no caminho previamente antecipado pelo jovem professor recém-chegado em território estrangeiro; teve como resultado, na verdade, a formulação de um coquetel teórico-explosivo capaz de conjugar a filosofia da libertação que ajudou a fundar em sua terra natal e o marxismo rigoroso dos textos e rascunhos da crítica da economia política. Assim, propomos que o trio de livros escritos dentro desse contexto representa um autêntico marxismo criativo latino-americano que conjuga uma análise rigorosa da forma-valor (em detrimento da retórica jurídico-proprietária dos meios de produção) com um envolvimento direto nas lutas concretas e anticoloniais na América Latina, preocupadas com a fome de um povo acossado pelos golpes da superexploração e da dependência.

1 Da experiência originária da alteridade ao encontro com Marx: incursão biográfico de Dussel de sua juventude à formulação da trilogia

Tal como argumentado na introdução, faz-se necessária uma breve biografia³ de Dussel cujo principal intento não consiste em abordar extensivamente a totalidade da obra dusseliana, mas sim em contextualizar os livros selecionados para discussão, situando-os na fase específica que eles representam do projeto teórico defendido pelo filósofo argentino-mexicano, o que, por sua vez, há de nos permitir a percepção dos temas e teses principais contidas em cada uma das obras selecionadas, expondo também as conexões dela com a discussão mais geral acerca do marxismo.

Enrique Domingo Dussel Ambrosini nasceu em Mendoza (Argentina), no ano de 1934. Forma-se em filosofia pela Universidade Nacional de Cuyo em 1957 e logo em seguida traslada-se à Europa para obter seu doutorado em filosofia na

³ Para alguns esforços mais sistemáticos de elaborar uma exposição biográfico-intelectual de Dussel, Cf. Mendieta, 2001, p. 17-29; 2003; Mendieta; Allen, 2021; Mills, 2018, p. 1-16; Teruel, 2016, p. 31-96; Matos, 2008; Carbonari, 2015. Além disso, indicamos também os esforços autobiográficos realizados pelo próprio autor (Dussel, 1998; 1994a).

Universidade Complutense de Madri no ano de 1959. Entre 1959 e 1961, viveu uma experiência profundamente marcante: influenciado por Paul Gauthier, instalou-se peregrinamente em um Kibutz em Israel destinado ao amparo de refugiados palestinos, onde trabalhou como carpinteiro e viveu uma experiência comunitária⁴, deparando-se com uma série de questões indissociáveis do que viria a ser sua filosofia da libertação, com destaque para a temática da pobreza, cuja expressão subjetiva remete-o à constante procura pelos *pobres* em sua filosofia⁵. Em 1961, muda-se para Paris e retorna ao ambiente universitário, de modo a obter um mestrado em Estudos da Religião pelo Instituto Católico de Paris em 1965 e um doutorado em história pela Sorbonne em 1967. Em 1968, regressa à sua cidade natal e começa a lecionar na Universidade Nacional de Cuyo, onde, em parceria com outros filósofos argentinos, descobre a crítica de Levinas à ontologia heideggeriana (Mendieta, 2003, p. 5) e, atando essas descobertas à sua preocupação com a América Latina, começa a defender a urgência de uma filosofia da libertação latino-americana⁶.

⁴ Eis uma recordação de Dussel sobre o período e suas consequências: “la vida de comunidad entre los compañeros árabes junto a Paul Gauthier, abrieron mi mente, mi espíritu, mi carne, a un proyecto nuevamente insospechado. Ahora no era sólo América Latina; ahora eran los ‘pobres’ (obsesión de Paul Gauthier), los oprimidos, los miserables de mi continente lejano” (Dussel, 1998, p. 17).

⁵ Um momento transcendental para Dussel consistiu em uma conversa com Gauthier na qual o argentino relatava orgulhosamente sobre como Pizarro conquistou o Império Inca com poucos homens e, então, foi interpelado pelo francês: “¿Quiénes eran en aquella ocasión los pobres, Pizarro o los indios?”. Essa questão marcou profundamente e de imediato o pensar de Dussel: “Aquella noche, con una vela por toda iluminación, escribí a mi amigo historiador mendocino Esteban Fontana: ‘¡Algún día deberemos escribir la Historia de América Latina del otro lado, desde abajo, desde los oprimidos, desde los pobres!’. Era 1959, antes de muchas otras experiencias. Esta era la ‘experiencia originaria’ que se instalaba debajo de toda transformación epistemológica o hermenéutica futura.” (Dussel, 1998, p. 17).

⁶ O principal documento teórico que serve de registro do nascimento da filosofia da libertação é o livro coletivo *Hacia una filosofía de la liberación latinoamericana* (Ardiles; Assmann; Dussel, 1973). É nele, por exemplo, que Dussel pela primeira vez externaliza sua proposta do método analético (uma dialética que rompe com a totalidade desde a exterioridade do pobre como Outro do sistema) como proposta filosófica para fundamentar a libertação na América Latina: “lo que pretendemos es, justamente, una ‘filosofía bárbara’, una filosofía que surja desde el ‘no ser’ dominador. Pero, por ello, por nos encontramos más allá de la totalidad europea, moderna y dominadora, es una filosofía del futuro, es mundial, postmoderna y de liberación. Es la cuarta Edad de la filosofía y la primera Edad antro-po-lógica: hemos dejado atrás la fisio-logía griega, la teo-logía medieval, la logo-logía moderna, pero las asumimos en una realidad que las explica a todas ellas” (Dussel, 1973, p. 137). Tal como nos relata o próprio Dussel, a discussão coletiva travada em seminários sempre um foi um marco de fundação, consolidação e aprofundamento da filosofia da libertação como projeto: “Si es verdad que [a filosofia da libertação] se originó a fines de los 60s; explícitamente, y se hizo presente en el II Congreso Nacional de Filosofía de Argentina (1971) -lugar donde se nucleó el grupo originario, tales como Oswaldo Ardiles, Juan C. Scannone, etc.-, creció principalmente en la Semana Académica del Salvador de 1971. En dichas Semanas la de 1973 con la presencia de Salazar Bondy y Leopoldo Zea, dieron horizonte latinoamericano al acontecimiento.” (Dussel, 1994a, p. 78).

Aqui, temos de lidar já com questões teóricas centrais à nossa pesquisa, porquanto Dussel nunca abandonará o projeto da filosofia da libertação, o qual, por sua vez, está atrelado a um contexto de rica discussão teórica e política em *Nuestra América*, do qual podemos sublinhar a influência da Revolução Cubana (da qual destacamos o guevarismo de Camilo Torres, precursor não apenas de uma militância ecumênica revolucionária, mas também da sociologia da libertação⁷), da teologia da libertação (com destaque para a figura e influência de Franz Hinkelammert⁸), da teoria da dependência, da pedagogia do oprimido de Paulo Freire⁹ e, por fim, do debate sobre a autenticidade da filosofia latino-americana encampada por Salazar Bondy e Zea¹⁰. Ademais, no cenário de sua *Pátria Chica*, a filosofia da libertação argentina enunciava sua teoria desde o clima geral de retorno do peronismo especialmente em decorrência do forte movimento estudantil que protagonizou o Cordobazo em 1969, que suscitou a deterioração do governo de Juan Carlos Onganía (Dussel, 1998, p. 22-23; Dussel, 1994a, p. 69). Assim, os filósofos da libertação aproximavam-se politicamente da juventude peronista (cujo lema, em contraposição ao peronismo conservador, era o

⁷ Dussel rememora que ficou fascinado com uma reunião interdisciplinar com sociólogos na qual ouviu falar tanto de uma teoria da dependência quanto da necessidade de uma sociologia da libertação: “En un encuentro de sociólogos en 1969 en Buenos Aires, se habló de la ‘Sociología de la liberación’, donde, inmediatamente pensé en la posibilidad de una ‘Ética de la Liberación’ ya que ocupaba la cátedra de ética de la Universidad Nacional de Cuyo, en Mendoza [...]. Antes de leer, entonces, la obra de Salazar Bondy, en diciembre del 69, nació el tema” (Dussel, 1994a, p. 86-87).

⁸ A influência de Franz J. Hinkelammert não pode ser subestimada na formação da filosofia da libertação dusseliana, uma vez que o teólogo, filósofo e economista alemão já foi reconhecido pelo próprio Dussel como o maior teórico da teologia da libertação, um movimento religioso e intelectual que marcou profundamente o autor mendoncinco. Para além da centralidade, por exemplo, da *Crítica de la razón utópica* (Hinkelammert, 2002) para fundamentar a dimensão da factibilidade na filosofia da libertação de Dussel, Hinkelammert também foi pioneiro na concatenação teórica entre teologia da libertação, crítica da economia política e crítica da dependência na América Latina (Cf. Hinkelammert, 1970; 1983; 1990), o que consiste em uma tarefa de conjunção teórica que será resgatada por Dussel ao longo de toda a sua trilogia sobre o pensamento de Marx.

⁹ É atribuída a Paulo Freire a primeira aparição do conceito de libertação (Teruel, 2016, p. 72; Devés Valdés, 2003, p. 157). Portanto, suas obras iniciais como *Educação como prática da liberdade* (Freire, 1967) e *Pedagogia do Oprimido* (Freire, 1974) servem como horizonte de exemplificação das teorias da libertação, absorvendo a crítica do colonialismo levantada por Fanon e depois por Guevara, bem como as bases do que seria a teologia da libertação e de um marxismo criador latino-americano profundamente influenciado pela Revolução Cubana.

¹⁰ Esse amplo cenário de influências foi destacado por Allen; Mendieta, 2021, p. 2-3; Devés Valdés, 2003, p. 157. Em sentido semelhante, há listagens que priorizam a reflexão filosófica sobre a América Latina (debate Zea-Bondy), o contexto político latino-americano (ditaduras militares e doutrina de segurança nacional estadunidense), a teologia da libertação e os movimentos de educação popular (a pedagogia do oprimido de Freire) (Pazello; Motta, 2013, p. 134-135). Para outra proposta (mais centrada na confluência das inquições filosóficas formuladas por Levinas, Salazar Bondy e Fanon, bem como a adequação desses pensamentos para serem manejados pela geração argentina do fim da década de 1960), Cf. Martín, 2019.

reivindicar de uma Pátria Socialista) e viveram o ápice de credibilidade política desse grupo durante o breve governo de Héctor Cámpora, que, representando as versões mais progressistas do peronismo, foi eleito para substituir o deposto ditador Onganía.

No entanto, logo a política argentina rearranjou-se e Perón colocou-se em condições para suscitar novas eleições por meio da renúncia de seu aliado político, as quais seriam ganhas com facilidade pela emblemática liderança argentina, e assim poderia governar em uma nova correlação de forças que priorizava os peronistas conservadores (alguns afiliados inclusive associavam-se à Aliança Anticomunista Argentina). Dentro desse cenário, os dois grupos peronistas (jovens *versus* conservadores) atacavam-se violentamente, e o próprio Dussel, conquanto não fizesse parte de nenhum dos grupos, sofreu um atentado a bomba¹¹ em sua casa -- o que lhe serviu como indício da capacidade crítica de seu pensamento¹² --, organizado pelo Comando Rucci. Com a morte de Perón, sua esposa Isabel assumiu o governo e consolidou a guinada conservadora e a repressão política aos estudantes socialistas nas universidades a partir do assim chamado Período Ivanissevich, o que fez com que o filósofo da libertação enfrentasse um clima de repressão, assassinatos e atentados¹³, que culminou na sua posterior expulsão da

¹¹ Cumpre lembrar que esse atentado ocorreu poucos dias antes da nova diplomação de Perón e, portanto, era marcado pela disputa política entre a libertação socialista e o populismo anticomunista, logo era fruto de um contexto caracterizado por movimentos descontínuos entre repressão e esperança, como nos lembra o próprio Dussel: “en Argentina se vivía la experiencia del retorno del poder popular, con una cierta esperanza de una revolución -aproximadamente como sería después el caso de Nicaragua. Es en ese horizonte de represión (recuérdese que el 2 de octubre de 1973 fui objeto de un atentado de bomba perpetrado por la extrema derecha del sindicalismo corporativista de los metalúrgicos, el ‘comando Ru[c]ci’, y sin embargo de optimismo, que mi ‘política’ refleja la situación concreta.” (Dussel, 1998, p. 22-23). Em outra oportunidade, também adenda: “El 23 de septiembre Perón es elegido por tercera vez como presidente. El día 25 es asesinado José Rucci -secretario general de la UOM, líder del sindicalismo peronista burocrático-. E 12 de octubre (a cinco años del Tlatelolco) estalló en mi casa una bomba de alto poder, colocada por el ‘Comando Rucci’, por ‘envenenar la mente de los jóvenes con la doctrina marxista’ - había comenzado la expulsión dentro del peronismo de los ‘infiltrados’-. Yo ni era peronista (y por lo tanto infiltrado), ni tampoco marxista (más bien, todavía, sólo hegeliano de izquierda, antihegeliano latinoamericano)” (Dussel, 1994a, p. 74).

¹² Na manhã seguinte ao atentado, Dussel proferiu uma conferência na qual refletiu sobre o tema e compara-se a Sócrates (Cf. Dussel, 1977, p. 139-145, Teruel, 2016, p. 49). Em posterior avaliação, Dussel volta a rememorar o incidente como sinal de que seu pensamento era verdadeiramente crítico (já desalambra a oposição entre um teoricismo afastado das lutas sociais e um praticismo distanciado de uma teorização profunda e rigorosa), ultrapassando o marxismo abstrato que não conseguia conectar-se às lutas sociais de seu tempo: “Porque partía de un pensamiento tradicional, porque me inscribía dentro de una historia popular; la filosofía de la liberación se les aparecía [aos anticomunistas] como infinitamente más crítica que los marxismos dogmáticos abstractos” (Dussel, 1994a, p. 75).

¹³ “Mientras tanto, nosotros, escribíamos durante 1973 la ‘erótica latinoamericana’ y la ‘pedagógica’. En 1974 tocaba ya lugar a la ‘política’ (el tomo IV de la Ética). La tristeza y el dolor empañaba

Universidade de Cuyo, em conjunto com metade dos estudantes da instituição¹⁴. Sem emprego, acossado e ameaçado, Dussel via-se novamente na posição de Sócrates, um filósofo condenado a abandonar sua pólis. Para o argentino, no entanto, havia outra opção para além da morte ou o exílio da terra que enraíza o pensar do filósofo comprometido (“una muerte más temible que la muerte física”): o abandono da Pátria Pequena e a tentativa de continuar o projeto da filosofia da libertação latino-americana no México, parte da Pátria Grande sem a qual a corporalidade pensante do autor não poderia funcionar autenticamente (Dussel, 1994a, p. 109)¹⁵.

Consequentemente, partiu para o exílio na Cidade do México, onde logo assumiu a cátedra de professor na Universidade Autônoma Metropolitana de Iztapalapa e na Universidade Nacional Autônoma do México. Ali, ainda sem acesso direto à sua biblioteca (que foi em parte danificada pelo atentado à bomba que sofreu e de resto abandonada momentaneamente, dada a urgência de sua mudança), dedicou-se a duas tarefas condizentes com tal situação material: a redação da obra *Filosofía de la liberación*, publicada como um manifesto e resumo de suas propostas anteriores redigidas de memória¹⁶, e o estudo detido e metuculoso de toda a obra de Marx nos Seminários de Filosofia política, de modo a atender tanto o desafio da ausência de seu acervo de livros, a necessidade de responder as acusações de Cerutti (2006), em especial a de ser um populista antimarxista, e a urgência de afiar

nuestra mente. [...] Una noche oscura nos iba envolviendo y comprendíamos que tocábamos el fin de una época. Nuestras clases en la Universidad Nacional de Cuyo hasta noviembre de 1974 iban a ser las últimas por muchos años en la Argentina. Los asesinatos se acercaban; las bombas eran de escucharlas cada noche. Un amigo tiroteado; otro herido; una alumna muerta a palos... Susana Bermejillo...” (Dussel, 1994a, p. 77).

¹⁴ “El 50% de los alumnos fueron igualmente excluidos. ¿Cómo? Simplemente: en la puerta de la universidad había dos ‘mafiosos’ con armas. Las nuevas autoridades daban un carnet de entrada a la Facultad a los alumnos que les eran leales. Los otros alumnos no pudieron entrar nunca más a la Facultad -fueron excluidos de facto, por la fuerza de las armas-. La barbarie lo había invadido todo.” (Dussel, 1994a, p. 77-78).

¹⁵ “En este nivel Sócrates fue muy claro y decidido, y nos enseña el camino a seguir. Para el filósofo vivir en el destierro es morir una muerte más temible que la muerte física. Es ya no poder pensar. En realidad, para nosotros, nuestra pólis, tiene mayores dimensiones que Atenas. Nuestra ciudad es América Latina. No querría con ello justificarme, sino expresar una convicción ya lejana en el tiempo: nuestra patria es la patria grande (América Latina) y la patria chica (para mí Argentina) es parte de la patria real, histórica. Sócrates no podría abandonar la lucha, el lugar de su compromiso. Nosotros tampoco abandonaremos el lugar de la lucha mientras sea posible. Sin la ciudad quedaba a la intemperie: no podía ya pensar.” (Dussel, 1994a, p. 109).

¹⁶ Sobre o caráter testemunhal desta obra, Teruel (2016, p. 58) argumenta: “a su libro *Filosofía de la liberación* no hay que prestarle atención solo a los argumentos desarrollados en él, sino que hay que leerlo como un testimonio, pues es un libro, ha dicho, ‘escrito con sangre’. Es un libro que Dussel escribió en México al llegar en el exilio y con el cual cierra una etapa, la Argentina, puesto que allí no pudo terminarse y ya en México comenzaba otra. Es un libro escrito durante tres meses los fines de semana, y Dussel lo piensa como un testamento”. Cf. también Mills, 2018, p. 12.

sua interpretação do marxismo, corrente de pensamento incontornável e influente no contexto mexicano¹⁷. Desse processo emana a sua trilogia sobre Marx, na qual Dussel narra uma descoberta quase profética (uma verdadeira revelação teórica) do texto marxiano, o que lhe permitiu identificar não apenas a superação da ontologia hegeliana por meio de uma analética do trabalho vivo mas também um Marx que, em seus manuscritos inéditos e em sua crítica da economia política, tinha mais a falar e ensinar para a América Latina do que para a Europa. Assim, o filósofo argentino-mexicano manterá essas descobertas durante todo o resto de sua produção, de modo a não apenas usar o legado marxiano como confirmação da validade do projeto da filosofia da libertação: as categorias da crítica da economia política irão rearranjar radicalmente a percepção de Dussel sobre a dimensão econômica da libertação e lhe servirão de modelo metodológico basilar para a investigação de qualquer novo objeto filosófico¹⁸.

Portanto, a sua trilogia situa-se em um contexto e um espaço teórico específico e, como qualquer documento -- afinal, também é um produto material da prática humana voltado a realizar modificações na realidade¹⁹ --, nasce de disputas, de interesses e de objetivos específicos, sempre levando em conta os interlocutores com os quais se discute e também uma audiência pública que absorve e consome as produções teóricas de cada autor. Em Dussel, não há escassez de adversários no campo filosófico e político: para além do já citado Cerutti, há profusas menções críticas ao marxismo dogmático de corte staliniano (frise-se que as obras foram escritas durante a *perestroika* e o argentino-mexicano chega a replicar acriticamente Gorbachyov em certos momentos), ao marxismo althusseriano que se alastrava pela América Latina, ao pós-marxismo que pretendia superar Marx sem recuperar

¹⁷ Teruel (2016, p. 91) elabora uma síntese sobre a incontornabilidade da obra marxiana no contexto de Dussel: "Hacia mediados de 1970, Marx será el lenguaje de la UNAM". Nessa esteira, para conseguir transitar no espaço político-intelectual mexicano, foi necessário apreender a obra de Marx e conseguir comunicar-se a partir dela, sem, no entanto, perder o sotaque característico da filosofia da libertação.

¹⁸ Nesse sentido, concordamos integralmente com Ortega (2018a, p. 55) quando afirma que os filósofos da libertação reduzem a contribuição desse aprofundamento de Dussel em Marx à análise da "econômica", e isso é uma interpretação insuficiente das marcas dessa fase no pensamento dusseliano. Utilizando o próprio autor (Dussel, 1990, p. 304-308), podemos dizer que seus intérpretes fazem com Dussel o que Marcuse fez entre Marx e Hegel: não percebem qualquer avanço no núcleo ético-filosófico da teoria do filósofo da libertação mendocino, mas tão somente uma aplicação regional desse núcleo imutável na questão da economia.

¹⁹ Aqui, já absorvemos as considerações de Echeverría (2010) sobre a materialidade da comunicação humana e a possibilidade de aplicar a filosofia da produção de Marx ao processo comunicativo. Conectamo-las, então, com as delimitações clássicas de estudos sobre objetos documentais, mas sempre com esse giro materialista echeverriano em mente.

rigorosamente o seu pensamento, bem como autores afastados (Rawls e Friedman) ou em vias de se afastar do marxismo (Habermas, especialmente).

De todo modo, o centro de gravitação contextual da intervenção dusseliana está no enfrentamento da aliança provisória entre o marxismo dogmático de origem staliniana -- que opera com um “materialismo cosmológico” ingênuo, de modo a tentar transformar a obra de Marx em uma ciência geral universal na qual se afirma um domínio ingênuo da matéria sobre o ser (materialismo dialético²⁰) --, por um lado, e, de outro, o marxismo de corte althusseriano que se propagou pela América Latina durante as décadas de 1960 e 1970, geralmente associando-se a versões simplificadoras do marxismo e do pensamento do próprio Althusser²¹, em especial a partir de seus pupilos no subcontinente (com destaque para Régis

²⁰ Toda a complexidade do real seria subsumida a um método dialético que lê a realidade como um “processo de desenvolvimento do inferior ao superior” e que, no campo dos fenômenos sociais, culminaria na aplicação das leis da dialética da natureza à realidade social e embasada na “descoberta” de que a força principal de explicação de todos os períodos históricos é a produção material das sociedades, dividida em forças produtivas e relações de produção. Assim, seria possível, como sugere Stálin, inventariar as mudanças históricas de acordo com o movimento de desenvolvimento das forças produtivas, as quais seriam correspondentes à linha ascendente de relações de produção, que seguiria esta ordem de estágios: 1) a comuna primitiva; 2) a escravatura; 3) o regime feudal; 4) o regime capitalista; e 5) o regime socialista (Stálin, 1982, p. 132, 142-144, 148-149). Quando Dussel critica o materialismo cosmológico ingênuo, ele está polemizando diretamente com essa difusão do *diamat* (Dussel, 2010; 1988; 1990).

²¹ De outro lado, é possível dizer que houve no México uma recepção mais complexa e refinada do pensamento althusseriano, do qual destacamos especialmente a obra de Carlos Pereyra (editor de *Cuadernos Políticos* junto com Echeverría e Marini, por exemplo), que foi marcada por uma recepção de Gramsci conjuntamente com a crítica althusseriana ao humanismo que teleologiza a história (Cf. Ortega, 2015; 2018b, p. 44-48), enquanto no Brasil a difusão do teórico sardo esteve atrelada a autores lukácsianos (Konder e Coutinho). Não à toa, houve uma recepção mexicana do filósofo francês bastante cimentada desde uma crítica ao humanismo do sujeito transcendental, o que permitiu, por exemplo, uma aproximação com o pensamento foucaultiano (Ortega, 2020), o que é radicalmente oposto à construção do althusserianismo universitário brasileiro, que se formou em parte pela rejeição ao foucaultianismo prevalente nas universidades nacionais (Cf. Boito Junior, 2007, p. 17-38). Por outro lado, essa conexão nos ajuda a pensar nas razões de um marxista althusseriano como Márcio Bilharinho Naves ter a contribuição de Foucault em alta conta quando empregada, por exemplo, pela criminologia crítica de Melossi e Pavarini (Cf. Naves, 2009, p. 22-23). Para mais apresentações sobre o althusserianismo no México, Cf. Teruel, 2016, p. 92; Burgos, 2004, p. 231-235; Illades, 2018.

Debray²² e Marta Harnecker²³), de modo a culminar em um novo resgate cientificista da obra de Marx, situando-o como um pensador que faz ciência porque teria descoberto a preeminência da base sobre a superestrutura na explicação dos eventos históricos e políticos. Tratava-se de uma síntese teórica influenciada por Althusser, pelo maoísmo e pelo marxismo soviético tradicional²⁴, em razoável contradição com o marxismo latino-americano castrista e guevarista que emergiu com a Revolução Cubana²⁵.

Nesse sentido, o trabalho de Dussel filia-se sem qualquer vacilação à tradição inaugurada pelas ações dos revolucionários do Movimento 26 de Julho e continuada com toda força à época pela Frente Sandinista de Libertação Nacional na Nicarágua. Assim, sua proposta é a de assentar as bases para um marxismo sandinista e farabundista desde a redescoberta do Marx verdadeiro (Dussel, 2010, p. 25), abarcando seus manuscritos e a totalidade de sua crítica da economia política. Aqui ele encontra não um economista cientificista e árido empirista, mas sim um autor profundamente filosófico (o ápice do Marx ético seria justamente o *d'O Capital*) e cuja tese central já estaria delineada na primeira redação de sua obra magna: isto é, a afirmação da exterioridade do trabalho vivo perceptível nos *Grundrisse*. Daqui, pôde assentar uma concepção de ciência que não se opõe

²² Régis Debray foi um estudante de Althusser que vivenciou a experiência da Revolução Cubana e que teve a oportunidade de dialogar tanto com Guevara quanto com Castro. Posteriormente, reuniu as deduções de sua estada em Cuba no livro *A revolução na revolução?*, que popularizou a interpretação do foquismo sobre o movimento de libertação cubano (Cf. Debray, 1967). Uma das primeiras polemizações de fundo contra a interpretação foquista sai da pena de Vânia Bambirra, que, já em 1973, argumenta que o sucesso da experiência cubana só era explicável por sua conjunção entre os métodos de luta e pela aproximação do movimento guerrilheiro ao movimento de massa nacional, enfatizando-se, inclusive, a centralidade do movimento operário cubano, comumente invisibilizado pela literatura latino-americana, que, quando supera as explicações jacobinas e voluntaristas, costuma fixar-se apenas no campesinato como agente da revolução (Cf. Bambirra, 1974).

²³ Harnecker é a autora latino-americana (para além de seus pupilos europeus) diretamente citada por Dussel para descrever o althusserianismo. “Por su parte, Althusser (quien nace en Argelia, parte efervescente del Tercer Mundo) y los althusserianos (como Étienne Balibar, Maurice Godelier, Nicos Poulantzas y, en América Latina, Marta Harnecker) se oponen al ‘marxismo occidental’ y al ‘marxismo humanista’ —este último casi exclusivamente francés” (Dussel, 1990, p. 312). Ou seja, o próprio Dussel elege os manuais de Harnecker (1969) como oposição teórica principal e, a princípio, referenda as críticas ao althusserianismo já delineadas por Sánchez Vázquez (1982).

²⁴ O manual de Harnecker (*Los conceptos elementales del materialismo histórico*) provavelmente é a melhor síntese dessa conjunção (1969). Ali, Althusser, Lênin, Stálin e Mao Zedong são apresentados quase em bloco e não há espaço para as teses, escritos e discursos nem de Guevara e nem de Castro. Marini, inclusive, em sua famosa resposta a Cardoso e Serra, tece críticas a esse althusserianismo/maoísmo que se propagava na América Latina (Marini, 2008c, p. 180-182).

²⁵ Para um resgate contemporâneo dessa discussão, feita por um anti-althusseriano guevarista, Cf. Kohan, 2008, p. 103-109.

propriamente à ideologia, que toma o lado das vítimas, de modo a romper com o fetichismo (este sim o antípoda do pensamento científico [Dussel, 1988, p. 218]).

Logo, o conceito central da crítica da economia política não seria a totalidade do movimento do capital, mas sim a exterioridade do trabalho vivo, como fonte criadora do ser do valor, cuja descoberta implica um profundo questionamento da sociabilidade capitalista (*O Capital* é a mais radical ética escrita durante a modernidade). Portanto, a trilogia de Dussel é um esforço de realizar uma leitura criativa e sistemática da crítica da economia política para a América Latina, região do mundo cuja radicalidade de sofrimento implica um resgate radical do pensamento marxiano e das quatro redações de sua principal obra²⁶. Nas palavras do próprio filósofo argentino-mexicano:

Mi tarea no ha pretendido ser sobre todo teórica, sino también práctica, política. Era necesario desbloquear a Marx; descubrirlo de nuevo; dejarlo "abierto" a prolongaciones no dogmáticas, adecuadas a nuestra realidad latinoamericana. Estoy sumamente feliz de aportar a nuestro continente intelectual la panorámica de este nuevo Marx, el que necesitan la "perestroika" y los procesos de "rectificación" en los socialismos realmente existentes. No deja de ser interesante que haya sido América Latina la primera en "digerir" un Marx ante el cual los "posmarxismos" de moda son simplemente atrasados, superados: son "posmarxistas" de un Marx althusseriano, staliniano, etcétera, pero con una posición de ignorancia respecto a este "nuevo" Marx histórico (¡real!). Éste es el Marx del futuro, al que esperamos cultive la nueva generación teórica latinoamericana (Dussel, 1990, p. 134).

Feito esse breve incursão na biografia de Dussel, a fim de identificar o contexto mais geral de onde e como ele se posiciona, podemos passar agora para um panorama dos principais objetivos buscados pelo autor na redação de sua trilogia sobre Marx. Aqui, pretendemos externalizar as principais teses de cada obra e suas conclusões mais gerais em conexão com a discussão que fizemos acima. Dessa maneira, será possível sintetizar em linhas gerais o argumento dusseliano enquanto se abre o caminho para, enfim, fortalecer a nossa percepção de que o marxismo apresentado pelo filósofo argentino-mexicano destaca-se como um autêntico marxismo criativo latino-americano.

²⁶ Dussel foi o primeiro autor no mundo a publicar um comentário que analisa a integralidade das quatro redações d'*O Capital* (ou cinco, se considerarmos as mudanças da segunda edição e da edição francesa). Como sintetiza Teruel (2016, p. 92), "Dussel ha estudiado, entonces, la arqueología de la construcción de las categorías centrales del pensamiento de Marx. Por eso es que Dussel se jacta, y creemos que con razón, de conocer a Marx con microscopio".

2 Exterioridade, ciência e libertação: panorama entre texto e contexto da trilogia dusseliana sobre Marx

Aqui, pretendemos sintetizar ao máximo as descobertas de Dussel em cada obra (*La producción teórica de Marx*, de 1985, *Hacia un Marx desconocido*, de 1988, e *El último Marx y la liberación latinoamericana*, de 1990), conectando-as ao contexto geral de sua produção até o momento de formulação final da trilogia. Trata-se de momento necessário para situar o que o autor almeja alcançar com cada um de seus textos, o que, conseqüentemente, permite-nos compreender o manejo de categorias com as de forma-valor e de trabalho vivo, bem como para nos permitir a identificação da conexão realizada entre uma leitura rigorosa das minúcias do texto marxiano e uma postura política comprometida com a realidade latino-americana e com as lutas anticapitalistas concretas que surgem nessa região.

2.1 O assombro diante de um Marx analético e latino-americano: a exterioridade do trabalho vivo contra o marxismo dogmático

A produção teórica de Marx: um comentário aos Grundrisse, texto originalmente pensado com o título *Para ler os Grundrisse* -- eis mais uma referência ao enfrentamento teórico com os althusserianos (Dussel, 1990, p. 315) --, constitui “o primeiro importante estudo em profundidade dos *Grundrisse* em espanhol” (Ribas; León, 2008, p. 237) e a primeira aproximação criativa de Dussel aos textos marxianos e às redações d’*O Capital*, de modo a expressar os avanços obtidos durante as discussões do Seminário de Filosofia Política que ministrou na UNAM. Trata-se de uma leitura arqueológica e direta de Marx em seu laboratório, um processo lento, minucioso e que acompanha as idas e vindas da construção de categorias da crítica da economia política. Aqui, segundo Dussel (2010, p. 11), entramos no Marx da maturidade (sem referendar a tese althusseriana do corte epistemológico) e descortinamos o “ponto de partida definitivo das suas descobertas críticas relacionadas ao capitalismo”.

Como já indicamos anteriormente, o filósofo mendocino escreve esse texto atravessado pelo emparedamento do exílio²⁷, em condições materiais dificultosas

²⁷ Apesar de não ter abandonado sua Pátria Grande, há sinais de estranhamento evidente no pensamento de Dussel durante o exílio, um choque de realidade expresso com profundidade em um poema de outro argentino exilado: “No debiera arrancarse a la gente de su tierra o país, no a la fuerza. La gente queda dolorida, la tierra queda dolorida./ Nacemos y nos cortan el cordón umbilical. Nos destierran y nadie nos corta la memoria, la lengua, los calores. Tenemos que aprender a vivir como el clavel del aire, propiamente del aire./ Soy una planta monstruosa. Mis raíces están a miles de kilómetros de mí y no nos ata un tallo, nos separan dos mares y un océano.

do trabalho investigativo (mormente a ausência de acesso direto à sua biblioteca pessoal) e premido a aprender uma nova língua intelectual para comunicar-se no espaço universitário mexicano. Sem dúvida alguma é no primeiro livro de sua trilogia sobre Marx que esse contexto se expressa mais visceralmente, em que seu discurso desponta mais apaixonado e entusiasmado com as descobertas com as quais se depara.

Nesse sentido, a tese central delineada é a de que os *Grundrisse* representam o fio condutor capaz de reanimar a releitura do verdadeiro Marx para a América Latina (o que inclusive faz com que um capítulo seja dedicado a pensar a dependência latino-americana desde o método do filósofo alemão): não o Marx cientificista do binômio base-superestrutura difundido pelos althusserianos e nem o Marx hegeliano, mero reproduzidor da totalidade, disseminado pelo marxismo ocidental (em especial Lukács, Kosik e Marcuse) e, em alguma medida, pelo próprio Dussel em sua interpretação inicial de Marx²⁸. Portanto, a reflexão dusseliana é marcada essencialmente por uma ruptura em seu pensamento não apenas no que tange à

El sol me mira cuando ellas respiran en la noche, duelen de noche bajo el sol.” (Gelman, 1980, p. 629). Obviamente, as situações de Juan Gelman (exilado pela ditadura militar em Roma) e de Dussel (expulso do país durante a virada conservadora da volta peronista para o México) não são idênticas, mas compartilham o choque cultural de ser expulso de suas raízes e de sua terra. O filósofo, inclusive, tem uma relação mais ambivalente com o exílio: de um lado, reconhece a sensação de estar “fora do lugar” e desenraizado por seu discurso teórico ser pensado desde a particularidade argentina (mais do que se imaginava anteriormente, inclusive); por outro, o exílio é também uma oportunidade não apenas de se acostumar a voltar a dormir de noite sem medo de atentados, mas de aprender novas línguas nacionais e tornar-se mais latino-americano, é momento de autocrítica mas também daquela vitória moral de quem sente que, se seu discurso é perigoso, é porque tem méritos na crítica do poder instituído e vazão na realidade decorrente de “una articulación real con los movimientos de las clases oprimidas” (Cf. Dussel, 1994a; 1994b, p. 112).

²⁸ A princípio, Dussel interpretava Marx como um reproduzidor, em última instância, do método dialético hegeliano: isto é, como alguém que se limita à descrição do Ser em sua essência como uma totalidade que se expande ilimitadamente, de modo a absorver e subsumir todos os entes dentro de sua lógica. Aqui, não haveria espaço para a exterioridade do Outro, para a alteridade, para um cara-a-cara radical com o sofrimento do pobre, mas apenas uma descrição do curso de libertação da história na qual o proletariado seria apenas uma marionete movida pelos ares imparáveis do progresso, passíveis de descoberta por meio de uma análise da realidade material. “Marx invertirá esta primacia [do espírito à natureza material] pero se mantendrá, sin saberlo, dentro del horizonte ontológico del sistema: será sólo una inversión epifenomenal dentro de un todo ni tocado, ni pensado, pero supuesto”. Assim, “La categoría de totalidad, como tal, no ha sido superada. La posibilidad de un sistema que surgiera desde fuera, desde la exterioridad del capitalismo es imposible. Al fin la ontología dialéctica sigue rigiendo y el proceso dialéctico es formalmente, como para Hegel, el despliegue creciente con salto cualitativo (porque cuantitativo) del ser, ahora como trabajo” (Dussel, 1974, p. 89 e 148). No entanto, a detida análise do laboratório teórico de Marx o fará encontrar em Marx a exterioridade do trabalho vivo e um método propriamente analético de investigação. Em síntese, “The Marx Dussel discovered is what we would call today, of course anachronistically but entirely suggestively and appropriately, a Levinasian Marx” (Mendieta, 2003, p. 9). Para uma exposição detalhada desse processo de descoberta, Cf. Ludwig, 2018.

avaliação da obra marxiana (de genial dialético que focou sua análise no trabalho e na relação homem-natureza a analítico incontornável para pensar a libertação latino-americana), mas também na reformulação de algumas bases de seu pensamento, abarcando principalmente a apreensão do campo econômico²⁹, sem deixar de lado avanços filosóficos propriamente ditos.

Dussel não deixa de registrar explicitamente a surpresa de cunho quase profético (trata-se de uma autêntica *revelação* que o assola) que lhe assalta diante do deparar-se com os textos inéditos da primeira redação d'*O Capital*. Portanto, é incontornável citar diretamente seu testemunho, a fim de acessar a dimensão profunda que esse encontro filológico assume para o filósofo argentino-mexicano:

Cuál no será mi asombro al leer las líneas que copio de inmediato. No las había pensado nunca hasta este momento –aquí en Oaxtepec, en diciembre de 1983³⁰. Algunos colegas me aconsejaban simplificar la *Filosofía de la liberación* y hacerla más comprensible. Otros colegas hasta han ironizado la cuestión de la exterioridad, el otro como nada de sentido, el más-allá metafísico del ser, etc., tesis fundamentales de nuestro pensamiento. Ante el texto que copiamos, esperamos, pueda surgir una nueva generación filosófica que tome con respeto cuestiones de fondo, profundas. Marx nos lo autoriza. Léase con detenimiento esta larga cita que explicaremos por partes, después (Dussel, 2010, p. 191).

O trecho copiado consiste na descrição feita por Dussel de sua reação diante da passagem³¹ em que Marx originariamente começa a trabalhar a contradição entre

²⁹ Nessa esteira, é fundamental ler uma das últimas obras de maior fôlego de Dussel, *16 Tesis de Economía Política*, na qual a influência de Marx e d'*O Capital* ainda é facilmente discernível (Dussel, 2014), o que, enfim, valida e reforça a classificação do pensamento dusseliano como marxista, ainda que bastante heterodoxo.

³⁰ Note-se que Dussel descreve uma rememoração sinestésica da experiência de ver-se diante de um texto fundamental para modificar sua concepção de mundo. Em especial, é discernível sua menção ao lugar físico onde estava quando passou por esse momento. O filósofo argentino-mexicano faz uma descrição muito semelhante sobre a conversa que teve com Paul Gauthier e percebeu que deveria reescrever a história da América Latina desde o ponto de vista dos pobres (Dussel, 1998, p. 17). Cremos, portanto, que poucos casos da vida de Dussel são tão transcendentais quanto esse contato com a exterioridade em Marx.

³¹ Eis o trecho de acordo com a edição brasileira: “A separação da propriedade do trabalho aparece como lei necessária dessa troca entre capital e trabalho. O trabalho, posto como o não capital enquanto tal, é: 1) trabalho não objetivado, concebido negativamente (no entanto objetivo; o próprio não objetivo em forma objetiva). Enquanto tal, o trabalho é não matéria-prima, não instrumento de trabalho, não produto bruto: trabalho separado de todos os meios e objetos de trabalho, separado de toda sua objetividade. O trabalho vivo existindo como abstração desses momentos de sua real efetividade (igualmente não valor): esse completo desnudamento do trabalho, existência puramente subjetiva, desprovida de toda objetividade. O trabalho como a pobreza absoluta: a pobreza não como falta, mas como completa exclusão da riqueza objetiva. Ou ainda, como o não valor existente e, por conseguinte, valor de uso puramente objetivo, existindo sem mediação, tal objetividade só pode ser uma objetividade não separada da pessoa: apenas uma objetividade coincidente com sua imediata corporalidade. Como é puramente imediata, a

o trabalho vivo [*lebendige Arbeit*] e o capital, momento que o filósofo argentino-mexicano caracteriza como “a página filosófica mais importante de Marx nos *Grundrisse*” (Dussel, 2010, p. 192) e, posteriormente, “o texto ‘meta-físico’ central de todo o pensamento de Marx” (Dussel, 1990, p. 366). Esse argumento embasará (por certo, ao lado de outras centenas de citações diretas de Marx) o fio condutor da interpretação dusseliana das redações da crítica da economia política: o trabalho vivo como categoria central, onde todo o discurso crítico sobre o capital-em-geral começa e também termina (Dussel, 2010, p. 467).

Daqui, Dussel retira a primeira de suas teses sobre o Marx dos *Grundrisse*: ele não é apenas um dialético da totalidade como se pensava, mas reproduz originariamente o que os filósofos da libertação, inspirados em Lévinas, denominam método analético (Dussel, 2010, p. 196 e 508). Ou seja, o pensamento marxiano está caracterizado pela identificação de uma exterioridade que interpela os limites da totalidade do capital e, no caso, esse ser-inequivocamente-outro é justamente a *fonte criadora* do fundamento último de acumulação e reprodução do capital. Ou seja, se a base de existência mesma da totalidade capitalista é o mais-valor, quem o cria desde-o-nada é justamente o não-valor, o não-capital, o *trabalho vivo* como corporalidade desnuda e como capacidade de transformar a matéria do trabalhador (Dussel, 2010).

Não queremos esgotar os profundos sentidos do não-valor em Dussel, portanto, basta indicar que a tese central apresentada aqui pelo autor, em seu embate com o marxismo cosmológico staliniano e com o marxismo ocidental da totalidade, é, por um lado, a identificação da exterioridade em Marx e, por outro, a reivindicação do caráter avançado das reflexões apresentadas nos *Grundrisse*, marcadas não apenas pelo delineamento da contradição trabalho morto-trabalho vivo mas também pela descoberta da categoria de mais-valor³² (Cf. Dussel, 2008), acompanhada do

objetividade é, de maneira igualmente imediata, não objetividade. Em outras palavras: não é uma objetividade situada fora da existência imediata do próprio indivíduo. 2) Trabalho não objetivado, não valor, concebido positivamente, ou negatividade referida a si mesma, ele é a existência não objetivada, logo, não objetiva, i.e., a existência subjetiva do próprio trabalho. O trabalho não como objeto, mas como atividade; não como valor ele mesmo, mas como a fonte viva do valor. [...] Portanto, de nenhuma maneira se contradiz a proposição de que o trabalho é, por um lado, a pobreza absoluta como objeto e, por outro, a possibilidade universal da riqueza como sujeito e como atividade, ou, melhor dizendo, essas proposições inteiramente contraditórias condicionam-se mutuamente e resultam da essência do trabalho, pois é pressuposto pelo capital como antítese, como existência antitética do capital e, de outro lado, por sua vez, pressupõe o capital.” (Marx, 2011, p. 364-365).

³² Apenas o observar desde a exterioridade permitiu a Marx descobrir a genial categoria de mais-valor, a sua contribuição intelectual central para a história do pensamento humano: “From the ‘exteriority’ of ‘living labor’ [...], from the transcendental poverty [...] of the person, subjectivity, corporeality, of the worker as ‘not-capital’ (*Nicht-kapital*), transcendental, then, with respect to the

juízo ético por excelência da injustiça que atravessa a exploração do trabalho vivo por meio de sua transformação em uma capacidade de trabalho subsumida à lógica do ser do capital e não remunerada de acordo com o valor que só ela é capaz de criar desde-o-nada. Assim, pode chegar a esta ousada ilação: “se *O Capital* não tivesse sido escrito, os *Grundrisse* já teriam postulado as questões essenciais”, já em sua primeira redação é perceptível “o momento criador fundamental na *produção teórica* de Marx” e sua descoberta essencial (Dussel, 2010, p. 17). Todo o resto, conseqüentemente, será tarefa de continuar, aprofundar e levar às últimas conseqüências essa epifania fundamental da exterioridade do trabalho vivo. Continuemos, portanto, nosso panorama sobre a trilogia, de modo a perceber os avanços identificados por esse Dussel que caminha lado a lado com os textos de Marx.

2.2 Exterioridade, ciência contra fetichismo e a produção de categorias como a de dependência

Na continuação de seu escrutínio das redações d’*O Capital*, Dussel publica em 1988 o segundo volume de sua analética interpretação do projeto marxiano. Da análise dos manuscritos redigidos entre janeiro de 1859 e julho de 1863 -- o que significa a opção de inserir a *Contribuição à Crítica da Economia Política* dentro do bojo dos textos selecionados, em conjunto com os *Manuscritos de 1861-1863*, cuja principal publicação até hoje consiste no por Kautsky considerado livro IV d’*O Capital*, as *Teorias da Mais-valia* --, emerge a obra *Hacia un Marx desconocido: un comentario de los Manuscritos del 61-63*. Trata-se, em seu conjunto, de um primeiro momento no qual Marx já redige sua crítica da economia política com maior nitidez e percepção do caminho que será percorrido: basta lembrar que na *Contribuição* já decide começar sua exposição pelo valor (eis o problema da entrada de seu discurso [Dussel, 1988, p. 25-26]) e os *Manuscritos de 1861-1863* foram pensados inicialmente como um terceiro capítulo, que versaria sobre o capital em geral, depois de já terem sido abordados tanto a mercadoria (projetado capítulo um) quanto o dinheiro (capítulo dois) (Dussel, 1988, p. 18). Esse é um caminho que já guarda várias semelhanças com as escolhas presentes na obra definitiva. No entanto, o que mais interessa a Dussel não são tanto as continuidades aí já presentes, mas sim os momentos de dúvida, incerteza e novas empreitadas, isto é, o momento de construção do conceito por meio da confrontação de categorias da economia

‘totality’ of capital, the ‘living labor’ is ‘subsumed’ (‘subsumption’ is the transontological act par excellence that negates exteriority and incorporates ‘living labor’ into capital) in the ‘labor process.’ It is from this perspective that Marx, quickly, set himself the problem of how ‘surplus value’ (*Mehrwert*) appears and thereby discovered, for the first time in his life, the question of ‘surplus value’” (Dussel, 2001, p. 14).

política clássica. Aqui, o exemplo de Marx serve como guia para um marxismo criador que apreende a profundidade de seu método e o aplica para outros campos de análise e, em especial, outro contexto geopolítico específico: o latino-americano³³.

Se em *A produção teórica de Marx* a oposição era ao anti-hegelianismo althusseriano (isto é, defesa da tese de que o Marx maduro é o mais filosófico, o mais ético e o mais ontológico) e ao ontologismo dialético do marxismo ocidental (por meio da reivindicação da exterioridade do trabalho vivo no pensamento marxiano), agora desponta uma oposição ao cientificismo, seja do materialismo cosmológico ingênuo staliniano, seja do althusserianismo e de sua noção bachelardiana de ciência como ruptura com a ideologia (Dussel, 1988, p. 295), ou mesmo do cientificismo popperiano que é celebrado no ambiente acadêmico até hoje³⁴. Dussel afirma enfaticamente, portanto, que a noção de ciência em Marx significa o enfrentamento do fetichismo e não da ideologia³⁵ (até porque a o quefazer científico exige acoplamento ideológico às classes e grupos que guardam exterioridade à lógica implacável da totalidade do capital³⁶). Especificamente, o filósofo mendocino traz como exemplo fundamental o das *Teorias da Mais-Valia* e sua experiência de esboçar praticamente um pugilismo teórico no qual Marx se propôs a colocar suas categorias e descobertas radicalmente à prova por meio do

³³ “Este principio metódico es esencial para un pensamiento latinoamericano abierto a nuestra realidad histórica. No se trata de modificar los hechos para poder aplicar pretendidas categorías marxistas fuera de lugar o abstractas, sino de desarrollar las categorías necesarias para explicar nuestra realidad latinoamericana. Marx es una guía en este camino creador; es una exigencia de su propio método.” (Dussel, 1988, p. 52).

³⁴ “Si juzgáramos a Marx desde el sentido que tiene la ciencia ‘normal’, la ciencia en su sentido actual –por ejemplo, popperiano–, nada podríamos entender del ejercicio de la racionalidad científica en Marx. Si se pidiera un ‘resultado’ científico, en su sentido también actual, el intento de Marx no habría alcanzado a revolucionar, como lo ha hecho, la historia universal. Lo que él elaboró fue algo muy distinto y mucho más importante.” (Dussel, 1988, p. 285)

³⁵ “Debemos notar desde ahora que para Marx lo contrario a lo científico, dialéctico, correcto, es lo fetichizado, lo que considera como real o esencial lo meramente ‘aparente’, lo que se desprende de ‘la forma fetichista del capital (*Fetischgestalt des Capitals*)’ [...]. La oposición es ‘ciencia-fetichismo’ (y no ‘ciencia-ideología’), por lo menos en Marx mismo.” (Dussel, 1988, p. 218).

³⁶ Nas palavras de Dussel: “es necesaria la confrontación crítica; para probarse a sí mismo que su paradigma nacido genéticamente resiste el embate del antiguo paradigma científico-ideológico burgués -ya que toda ciencia, aun la de Marx, por supuesto, tiene siempre un componente ideológico, en cuanto no puede pretender, y es negado por hipótesis, ser el ‘saber absoluto’, la única ciencia sin ideología.” (Dussel, 1988, p. 113). Ou seja, a ciência de Marx não se afasta de toda ideologia (pode-se dizer que ela é menos ideológica, mas não livre de ideologia), uma vez que assume a tarefa de ser uma crítica dos oprimidos (Dussel, 2010, p. 226).

enfrentamento direto com toda a produção anterior concernente ao tema da economia política³⁷.

Eis a maneira como Dussel sintetiza sua descoberta sobre a noção de ciência em Marx, sempre conectando-a com aquele fio de Ariadne vermelho descoberto desde a revelação do trabalho vivo nos *Grundrisse*:

El proceso de fetichización (o no-ciencia) será un progresivo alejamiento del “trabajo vivo”, no comprender ya la relación del “sistema de las categorías” con el trabajo vivo. Marx, por el contrario, concibe en este caso la ciencia económica como el “desarrollo genético” del concepto de trabajo vivo; desde allí no sólo realiza la “crítica general” de todas las categorías ya constituidas sino que también constituye sus propias categorías, explicando unas a partir de las otras, sin saltos, y sin dejar de cumplirse la ley del valor. Se trata del “desarrollo” del concepto de capital desde la “crítica” -efectuada desde la exterioridad o desde el no capital- operada a partir del “trabajo vivo” (Dussel, 1988, p. 228).

Assim, destacamos os seguintes elementos da noção de ciência marxiana apontada por Dussel: 1) trata-se da “crítica transcendental, fundamental, da matriz de toda economia política possível”; 2) emerge do desenvolvimento do conceito de trabalho vivo em uma arquitetônica lógica³⁸ e “sem saltos”; 3) constitui categorias (em dimensão ôntica, isto é, no campo do ente e não do Ser) voltadas à explicação desse sistema; 4) desnuda eticamente toda economia possível e declara a perversidade do capitalismo; e 5) volta-se ao objetivo de insuflar a consciência político-revolucionária do proletariado (Dussel, 1988, p. 286).

Com essa apreensão do método científico empregado por Marx, Dussel pôde então, nos capítulos finais de sua obra -- sempre os momentos reservados para

³⁷ O central era “confrontar sus hallazgos realizados hasta marzo de 1862, las categorías ya construidas (esencialmente la de plusvalor), críticamente, con las estructuras categoriales de los economistas burgueses anteriores más importantes y relevantes. Era una confrontación genética entre paradigmas: el de las estructuras categoriales nacientes y crecientes de Marx mismo, con las de los clásicos u otros, de la economía vigente. [...] Era en realidad una ‘crítica’. Era un compulsar, probar, lanzar sus hipótesis y considerar la capacidad de responder, de poner a prueba a los otros economistas, y a sí mismo. Con esta puja, casi lucha de pugilato teórico, Marx no sólo comprobará la fuerza, la resistencia de sus categorías construidas, sino que se verá obligado a ir constituyendo nuevas categorías. Esta confrontación crítica de teorías, de categorías (ni historia ni teoría propiamente dichas del plusvalor, entonces), fue de suma importancia en la biografía intelectual de Marx.” (Dussel, 1988, p. 111).

³⁸ Quando nos referimos a uma “arquitetônica”, inspiramo-nos principalmente na interpretação de Ludovico Silva sobre a arquitetônica kantiana como um procedimento de concatenamento lógico dos conceitos em direção a algo (entenda-se esse algo não como um fim teleológico, mas sim como uma apreensão da totalidade já antevista pela pesquisa) que se contrapõe à técnica, entendida como uma mera reprodução dos acontecimentos conforme aparecem ao olho nu, quase cronologicamente (Silva, 1975, p. 29-31).

suas reflexões mais autorais e menos dedicadas a acompanhar o desenvolvimento arqueológico do texto dos manuscritos --, não apenas sintetizar a ciência marxiana como desvelar do fetichismo desde a exterioridade do trabalho vivo (permitindo o discernir entre aparência e essência), mas aplicar essa lógica analética a um tema teórico de discussão central para a filosofia da libertação: o da teoria da dependência. Aqui temos uma manifestação de sua rigorosidade metódica levada às últimas consequências, o que culmina em um questionamento da teoria de Marini (reconhecido como o melhor dependentista por Dussel, uma vez que é o que absorveu mais integralmente as categorias marxianas) por meio da reivindicação da transferência de valor das periferias aos centros como o fundamento essencial da categoria de dependência³⁹, além da proposição de que seria necessário recomeçar todo o discurso dependentista do zero, aplicando os princípios metódicos delineados por Marx, isto é, seria praticamente a tarefa de construir um novo *O Capital* sobre o tema específico da dependência centro-periferia no mercado mundial, indo do abstrato ao concreto, do simples ao complexo sem saltos e mudanças bruscas de níveis de abstração.

2.3 Polêmicas entre totalidade e exterioridade e a libertação latino-americana desde a fome do povo

Na última parte da trilogia por nós apresentada, Dussel dedica-se à terceira e à quarta redações d'*O Capital*. No caso, trata-se dos *Manuscritos de 1863-1865* (dos quais só foram encontrados o editorialmente denominado *Capítulo VI Inédito*), do texto mesmo do livro I d'*O Capital*, dos rascunhos e manuscritos que

³⁹ Para Dussel, a dependência em sua fundamentalidade abstrata mais radical distingue-se pelas transferências de valor via intercâmbio desigual decorrentes da concorrência dentro do mercado mundial entre capitais nacionais cujas composições orgânicas são diferentes. Aqui, a superexploração da força de trabalho aparece como uma dimensão fundada ou no-campo-da-expressão da dependência: ela é uma consequência e uma resposta à troca desigual e, conseqüentemente, não é o fundamento essencial da relação de dependência (Dussel, 1988, p. 312-361; Kuntz Ficker, 1985, p. 135-136). Marini (2008a, p. 163) não pôde responder às críticas de Dussel, mantendo que “el fundamento de la dependencia es la superexplotación del trabajo”. Não temos nem o espaço e nem pesquisas suficientes para elaborar uma síntese definitiva sobre essa questão. Parecem-nos corretas, no entanto, as leituras que não delimitam um vencedor definitivo na discussão Dussel-Marini: há entre os dois uma diferença de ênfase e de foco (Silva, 2017). Desse modo, podemos subscrever a percepção de que, quando nos deparamos diante da relação entre capitais nacionais no mercado mundial, há de se reconhecer como fundamento da dependência a troca desigual; quando estamos diante das relações nacionais-internas de produção, o fundamento não nos pode ser outro que a superexploração. Logo, ambos os momentos são fundamentos da dependência (Pazello, s. d.). A título de curiosidade, para um argumento que inverte a percepção dusseliana, isto é, que apresenta a superexploração como fundamento da troca desigual (onde a superexploração é o *mecanismo* da dependência, a troca desigual é o *input* ativador desse mecanismo e a deterioração dos termos de troca é o seu fenômeno efetivo), Cf. Leite; Alves, 2022, p. 18-19.

posteriormente seriam publicados postumamente como livros II e III e das ulteriores mudanças e novas edições realizadas pelo próprio Marx. Além disso, aborda-se o momento de aproximação marxiana ao populismo russo (empreitada que irritou Engels, por postergar indefinidamente o trabalho de redação dos próximos livros planejados por seu parceiro) e os significados dessa visão integral do legado da crítica da economia política para a América Latina.

Nesse sentido, Dussel não deixa de indicar que os desenvolvimentos marxianos desse momento constituem o ápice de toda sua teoria, ou seja, um discurso polidamente refinado e que apresenta sua apreensão do Ser do capital com maestria. Trata-se, no entanto, da oportunidade em que Dussel mais se permite afastar-se do texto mesmo de Marx e inserir-se em disputas teóricas contemporâneas sobre o legado do marxismo para a América Latina do início da década de 1990, que despontava como foco de esperança anticapitalista, uma vez que a pujança da Revolução Sandinista contrastava radicalmente com a decadência soviética durante a *perestroika*.

Dessas discussões, destacamos a sua apresentação de um “último Marx”, que teria sofrido uma “virada” intelectual diante da discussão da questão russa⁴⁰,

⁴⁰ Como exemplo de investigações latino-americanas sobre o debate de Marx diante do populismo russo, destaca-se o pioneirismo de José Aricó, que editou as respostas de Marx a Vera Zasulich (Marx; Engels, 1980), integrou-as a sua reflexão sobre um Marx na América Latina (Aricó, 2009, p. 109-110) e, em sua introdução a uma compilação da recepção da obra de Mariátegui pelo pensamento marxista, dissecou como o comunista peruano foi acusado de populista por teóricos soviéticos em decorrência de seu posicionamento sobre os povos indígenas peruanos, posição esta defendida por Aricó como a única condizente com as leituras de Marx sobre a Rússia (Aricó, 1978, p. XXXVI-XLIII). Inclusive, Dussel utiliza-se da edição de Aricó como versão em castelhano da carta de Marx a Zasulich (Dussel, 1990, p. 238) e realiza a conexão entre o apoio de Marx aos populistas russos e o socialismo indigenista de Mariátegui (Dussel, 1990, p. 283; Aricó, 1978, p. XXXVI-XLIII). No entanto, é importante indicar que há um profundo processo de resgate de um Marx não-etnocêntrico a partir de suas intervenções contra o colonialismo em seu ofício de periodista, de seu contato e interlocução com o populismo russo e de suas leituras da nascente antropologia moderna (com destaque para Morgan e Kovalevsky). Em línguas anglófonas, esse resgate teve início com a edição dos *Manuscritos Etnológicos* por Lawrence Krader em 1972 (Marx; Krader, 1974), com o clássico de Teodor Shanin sobre a via russa, publicado em 1983 (Shanin, 2017), e com o capítulo *The Last Writings of Marx Point a Trail to the 1980s* de Raya Dunayevskaya, em livro publicado em 1981 (Dunayevskaya, 1981), que criticou Krader em defesa de Marx e serviu de inspiração para o livro de Kevin B. Anderson, *Marx nas Margens* (Anderson, 2019). Em espanhol, destacamos a já mencionada compilação de Aricó (Marx; Engels, 1980) e, particularmente, os esforços de interpretação de Álvaro García Linera, que incluem seu livro *Forma Valor y Forma Comunidad* (García Linera, 2009a) e as compilações *Comunidad, nacionalismos y capital* (Marx, 2018) e *Escritos sobre la Comunidad Ancestral* (Marx, 2015). Em língua portuguesa, para além das traduções já mencionadas de Anderson e Shanin (bem como a ainda não mencionada obra *O Velho Marx*, de Marcello Musto [2018a]), há que destacar a publicação dos escritos sobre a Rússia (Marx; Engels, 2013) e, entre os esforços de interpretação, a leitura clastreana de Marx empreendida por Tible (2013). Para um panorama de obras que resgatam um Marx crítico do colonialismo, Cf. Pazello, s. d.

abandonando, portanto, uma visão unilateral da história. Assim, esta seria uma versão do filósofo alemão que politicamente⁴¹ acoplaria-se perfeitamente às tarefas revolucionárias de uma América Latina que dependeria da revolução socialista para libertar-se da dependência dos centros mundiais. Logo, a intenção de Dussel é a de percorrer tanto o marxismo latino-americano quanto o assim-chamado marxismo ocidental (cuja crise desemboca na disseminação dos pós-marxismos) para reivindicar um *Nuestro Marx* que continua válido, um materialista produtivo que fala desde as necessidades vitais da população miserável do subcontinente e que de modo algum é o mesmo que o que estava em crise na Europa (Dussel, 1990, p. 268).

Portanto, o aprofundamento dusseliano nos *Manuscritos de 1863-1865* e nas redações finais d'*O Capital* é feito de maneira sintética e maior parte de sua pena é gasta com um resgate do marxismo latino-americano⁴², com uma discussão direta com o marxismo ocidental que ou reduz Marx a Hegel, transformando-o em um pensador da totalidade⁴³, ou, com a intenção de livrar-se deste, amputa elementos centrais do Marx antropológico, ético e filosófico d'*O Capital*⁴⁴, e, enfim, com um esforço de síntese geral da teoria de Marx e de sua recepção do legado hegeliano

⁴¹ A ênfase no “politicamente” é aqui necessária, uma vez que os antigos posicionamentos de Marx sobre a unilinearidade da história (mesmo que seja uma unilinearidade complexa, tal como nos mostram os *Grundrisse*, e não o teleologismo linear simplista do materialismo dialético) estariam em um nível de concretude e de intervenção política iminente. Quando se fala, por exemplo, sobre *O Capital*, estamos em um plano de abstração completamente diferente (o do capital em geral) e, conseqüentemente, Marx ainda não teria tocado nesses temas de um caminho histórico específico. Ou seja, a ruptura e virada resumiram-se ao “nível histórico, concreto”, e, conseqüentemente, “el nivel esencial, en donde se encuentra abstractamente el discurso de *El capital*, no es cuestionado en absoluto” (Dussel, 1990, p. 260).

⁴² A interpretação de Dussel (1990, p. 268-293, especialmente p. 275) coincide em muitos momentos com a de Löwy (2012). De diferente, para além de uma explicação marcadamente filosófica (pense-se por exemplo na sua apreensão criativa de Guevara e das implicações de uma subjetividade revolucionária que parte da fome do povo), traz a introdução de um período anterior à Revolução Russa (meados do XIX a 1919), quando o marxismo ainda estava imiscuído ao socialismo utópico, ao positivismo, ao anarcossindicalismo, etc. No entanto, mantém a ênfase no marxismo revolucionário pós-1917 (com destaque para Mariátegui), atrapalhado pelo período do frentismo, que ossificou o padrão criador do marxismo, e revigorado, em quarta fase, posteriormente pela experiência da Revolução Cubana e da Revolução Sandinista.

⁴³ Neste sentido, Cf. Dussel, 1990, p. 297-333. Em especial, essa análise pode ser aplicada à sua leitura de Kosik, Lukács e Marcuse como autores que captam com propriedade o caráter ontológico do pensamento marxiano (em especial a dinâmica da totalidade), mas que falham em identificar o papel da exterioridade na obra do filósofo da práxis alemão.

⁴⁴ Nessa esteira, a proposta de Dussel evoca a seguinte “hipótese de leitura antialthusseriana”: “no hubo ruptura en 1845, y si la hubo, debe situársela en 1857, y hubiera sido debida a la utilización de una ‘problemática’ estrictamente filosófico-hegeliana.” Isto é, rechaça-se a cisão epistemológica entre o jovem e o velho Marx, mas diz que, se houve algo similar a uma ruptura, esta deu-se com o início das redações de sua crítica da economia política e culminaram em um Marx mais ontológico, mais filosófico e mais ético (Dussel, 1990, p. 315).

(um passo necessário para afirmar a arqueoanalética marxiana, no qual se destaca a discussão sobre o núcleo racional de sua teoria e a matriz generativa), de modo a referendar a sua intuição inicial já destacada na análise dos *Grundrisse*: a crítica da economia política não é apenas *uma* ética, mas sim *a* ética mais fundamental escrita na modernidade para lidar com os desafios oriundos do processo de valorização do valor e de acumulação do capital. Uma ética que replica vários elementos da fenomenologia hegeliana (o Ser como totalidade que se desdobra em entes, por exemplo), mas o faz desde a ruptura de uma exterioridade ao Ser que, por sua vez, também é a fonte criadora⁴⁵ desde-o-nada de todo esse movimento (valorização do valor) da economia política: o trabalho vivo como duplicidade entre pobreza e potencialidade (Dussel, 1990).

Não é à toa, portanto, que Dussel passe a parte final de seu trabalho em uma defesa apaixonada do legado marxiano para a América Latina: cabe justamente a esse argentino-mexicano tachado de antimarxista por seus conterrâneos⁴⁶ a afirmação enfática de que “¡Marx no es un perro muerto!” (Dussel, 1990, p. 338), contrapondo-se imediatamente aos modismos pós-marxistas que começavam a pulular pelas universidades latino-americanas. Logo, também não é acidental que, ao reivindicar um marxismo sandinista-farabundista, Dussel termine sua trilogia não apenas com a mais ousada de suas proposições (*O Capital* é uma ética), mas ancorando-a à práxis de libertação latino-americana de um Che Guevara (1995, p. 296), cuja proposição de que a luta socialista está fundada na “fome do povo” é utilizada para finalizar a obra *El último Marx y la Liberación Latinoamericana* (Dussel, 1990, p. 449).

⁴⁵ Sobre esse tema, Dussel teve a oportunidade de debater com Chris Arthur (2003), um importante filósofo britânico que, dentro do contexto de renovação da teoria marxista via MEGA-2 e Novas Leituras de Marx, elaborou a proposta de uma dialética sistemática desde a lógica de Marx n’*O Capital*. Especificamente, o autor europeu mostra-se reticente em aceitar o protagonismo de Schelling nesta identificação da exterioridade marxiana. Dussel, por sua vez, concorda que a teologia schellingiana não foi a única “fonte” dessa virada, mas aduz que ele mesmo já tinha apontado a incontornabilidade de Feuerbach para que ocorresse essa mediação (Cf. especialmente como no livro final da trilogia Dussel interpreta a cegueira de Habermas diante da exterioridade como decorrente de sua não-apreensão de Feuerbach, mesmo sendo ávido leitor de Schelling e da tradição filosófica judia [Dussel, 1990, p. 320-329]). Nesse sentido, Cf. Dussel, 2009.

⁴⁶ No caso, a mais marcante para Dussel foi certamente a crítica de Cerutti. Cf. Cerutti, 2006, p. 66-78. É curioso notar que as admoestações ceruttianas à apreensão de Marx realizada pela filosofia latino-americana utiliza um padrão semelhante à reação de Dussel ao pós-marxismo: há “anhelo de moda por ‘superar’ a Marx”, mas “casi siempre de una lectura estática de Marx y, por ende, ahistórica, en el sentido de que se niega o ignora la noción de ‘proceso’ que está presente en los textos” (Cerutti, 2006, p. 165). Perceba-se a ironia de que Dussel, deparando-se com Marx, buscou enfatizar tanto a noção do ser do capital como processo, como movimento, como circulação ontológica do sangue do mais-valor!

Considerações finais

A partir dos esforços de pesquisa realizados, conseguimos realizar uma contextualização panorâmica das principais intenções que motivaram a redação dusseliana de sua trilogia sobre a crítica da economia política. Apesar dos limites inerentes a todo diagnóstico ainda tão superficial sobre os textos em questão -- particularmente, abre-se ainda a necessidade de verticalizar elementos como, por exemplo, a leitura da forma-valor de Dussel ou mesmo sua discussão sobre as categorias da teoria marxista da dependência --, foi possível perceber que as obras em questão estão associadas a um contexto de crítica do marxismo dogmático que, na América Latina, fundou-se desde a fusão do materialismo cosmológico ingênuo do *diamat* com versões esquematizadoras do althusserianismo, tornado também um cientificismo.

Além disso, encontraram-se elementos para identificar as condições políticas (exílio decorrente da perseguição política na Argentina e envolvimento em um México que, recebendo intelectuais expulsos das ditaduras de seus países natais, tinha o marxismo como linguagem compartilhada) e materiais (mormente a ausência de acesso direto à sua biblioteca pessoal, danificada por um atentado a bomba e abandonada momentaneamente em sua cidade) que fizeram com que Dussel se empenhasse em realizar o necessário acerto de contas com a obra de Marx.

A partir disso, visualizamos também como a leitura de Marx realizada pelo filósofo argentino mexicano assume contornos de uma verdadeira revelação: rememore-se especialmente sua descrição do contato com a exterioridade do trabalho vivo nos *Grundrisse* como uma experiência sinestésica e impactante, comparável apenas, quiçá, à sua experiência em Israel sob influência de Paul Gauthier. Assim, seu discurso desponta como uma defesa obstinada da filosofia da libertação em diálogo aberto com um Marx analógico que serve como inspiração para a luta popular na América Latina, com destaque para o sandinismo-farabundismo de seu tempo. Como ele mesmo argumenta, o “novo” Marx descoberto nos manuscritos preparatórios d’*O Capital* é, ao mesmo tempo, o Marx autêntico e aquele que pode inspirar as lutas de libertação na América Latina.

Nesse sentido, não nos parece exagerado constatar que o pensamento de Dussel, em sua trilogia, emerge como um autêntico marxismo criativo latino-americano, capaz de conjugar o que há de mais rigoroso teoricamente na interpretação do texto marxiano (com destaque para uma leitura filológica, cuidadosa e linha a linha dos manuscritos inéditos que começaram a ser revelados pela MEGA-2), que culmina em uma leitura filosoficamente profunda das formas do capital, com um

com um engajamento político nas lutas práticas anticoloniais e descoloniais na América Latina, tal como sua vinculação às experiências da Revolução Cubana e da Revolução Sandinista nos permitem perceber.

Referências

ANDERSON, Kevin B. *Marx nas Margens: nacionalismo, etnias e sociedades não ocidentais*. São Paulo: Boitempo, 2019.

ARDILES, Osvaldo; ASSMANN, Hugo; DUSSEL, Enrique, et. al. *Hacia una filosofía de la liberación latinoamericana*. Buenos Aires: Editorial Bonum, 1973.

ARICÓ, José. Introducción. Em: Aricó, José (comp.). *Mariátegui y los orígenes del marxismo latinoamericano*. México, D. F.: Siglo XXI Editores, 1978.

ARICÓ, José. *Marx y América Latina*. México, D. F.: Fondo de Cultura Económica, 2009.

ARTHUR, Christopher J. Towards an Unknown Marx: A Commentary on the Manuscripts of 1861-3 [Resenha da obra]. *Historical Materialism*, Leiden, v. 11, n. 2, p. 247-263, 2003.

ATKINSON, Paul; COFFEY, Amanda. "Analysing documentary realities". Em: SILVERMAN, David (ed.). *Qualitative research: theory, method and practice*. 2. ed. Londres: SAGE Publications, 2004, p. 56-75.

BAMBIRRA, Vânia. *La Revolución Cubana: una reinterpretación*. México, D. F.: Editorial Nuestro Tiempo, 1974.

BLOCH, Marc. *Apologia da história, ou o ofício do historiador*. Rio de Janeiro: Zahar, 2002.

BOITO JUNIOR, Armando. *Estado, política e classes sociais: ensaios teóricos e históricos*. São Paulo: Editora UNESP, 2007.

BURGOS, Raúl. *Los gramscianos argentinos: cultura y política en la experiencia de 'Pasado y Presente'*. Buenos Aires: Siglo XXI de Argentina Editores, 2004.

CARBONARI, Paulo César. Breve apresentação de Enrique Dussel. Em: CARBONARI, Paulo César (org.); COSTA, José André da (org.); MACHADO, Lucas (org.). *Filosofia e libertação: homenagem aos 80 anos de Enrique Dussel*. Passo Fundo: IFIBE, 2015.

CERUTTI, Horacio. *Filosofia de la liberación latinoamericana*. 3. ed. corr. aum. México, D. F.: Fondo de Cultura Económica, 2006.

DEBRAY, Régis. *Revolution in the revolution? Armed Struggle and Political Struggle in Latin America*. Nova York: Grove Press, 1967.

DEVÉS VALDÉS, Eduardo. *El pensamiento latinoamericano en el siglo XX*. Tomo II. Desde la CEPAL al neoliberalismo (1950-1990). Buenos Aires: Biblos, 2003.

DUNAYEVSKAYA, Raya. *Rosa Luxemburg, women's liberation and Marx's philosophy of revolution*. Londres: Harvester Press, 1981.

DUSSEL, Enrique. El método analéctico y la filosofía latinoamericana. Em: ARDILES, Osvaldo; ASSMANN, Hugo; DUSSEL, Enrique, et. al. *Hacia una filosofía de la liberación latinoamericana*. Buenos Aires: Editorial Bonum, 1973, p. 112-137.

DUSSEL, Enrique. *Método para una filosofía de la liberación*. Salamanca: Sígueme, 1974.

DUSSEL, Enrique. *Introducción a una filosofía de la liberación latinoamericana*. México, D. F.: Extemporáneos, 1977.

DUSSEL, Enrique Domingo. *Hacia un Marx desconocido: un comentario de los Manuscritos del 61-63*. México, D.F.: Siglo Veintiuno Editores; Iztapalapa, 1988.

DUSSEL, Enrique. *El último Marx (1863-1882) y la liberación latinoamericana*. México, D. F.: Siglo XXI, 1990.

DUSSEL, Enrique. Una década argentina (1966-1976) y el origen de la filosofía de la liberación. Em: Dussel, Enrique. *Historia de la filosofía y la filosofía de la liberación*. Bogotá: Editorial Nueva América, 1994a, p. 55-96.

DUSSEL, Enrique. Filosofía, aparatos hegemónicos y exilio. Em: Dussel, Enrique. *Praxis latinoamericana y filosofía de la liberación*. Bogotá: Editorial Nueva América, 1994b, p. 100-116.

DUSSEL, Enrique. Autopercepción intelectual de un proceso histórico. *Anthropos*, Barcelona, n. 180, p.13-36, 1998.

DUSSEL, Enrique. The four drafts of Capital: Toward a new interpretation of the dialectical thought of Marx. *Rethinking Marxism*, [s. l.], v. 13, n. 1, p. 10-26, 2001.

DUSSEL, Enrique. The discovery of the category of surplus value. Em: MUSTO, Marcello (ed.). *Karl Marx's Grundrisse: Foundations of the critique of political economy 150 years later*. Londres, Nova York: Routledge, 2008, p. 67-78.

DUSSEL, Enrique. El trabajo vivo fuente creadora del plusvalor (Dialogando con Christopher Arthur). *Revista Herramienta*, Buenos Aires, 2009. Disponível em: <<https://www.herramienta.com.ar/el-trabajo-vivo-fuente-creadora-del-plusvalor-dialogando-con-christopher-arthur>>. Acesso em 03 jul. 2023.

DUSSEL, Enrique. *La producción teórica de Marx*. Un comentario a los Grundrisse. Caracas: El Perro y la Rana, 2010.

DUSSEL, Enrique. *16 tesis de economía política: interpretación filosófica*. México, D. F.: Siglo XXI Editores, 2014.

ECHEVERRÍA, Bolívar. *Valor de uso y utopía*. Cidade do México: Siglo Veintiuno Editores, 1998.

ECHEVERRÍA, Bolívar. *Definición de la cultura*. 2. ed. México, D. F.: Editorial Itaca, 2010.

FLICK, Uwe. Utilização de documentos como dados. Em: Flick, Uwe. *Introdução à pesquisa qualitativa*. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2009, p. 230-237.

FREIRE, Paulo. *Educação como prática da liberdade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do Oprimido*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974.

GARCÍA LINERA, Álvaro. *Forma valor y forma comunidad: aproximación teórica-abstracta a los fundamentos civilizatorios que preceden al Ayllu universal*. La Paz: Muela del Diablo Editores, 2009.

GELMAN, Juan. *Poesía reunida*. Tomo I. 1956-1980. Buenos Aires: Seix Barral, 2012.

GUEVARA, Ernesto Che. Cuba: Excepción histórica o vanguardia en la lucha anticolonialista? Em: MARINI, Ruy Mauro (comp.); MILLÁN, Mátgara (comp.). *La Teoría Social Latinoamericana*. Tomo III. La Centralidad del Marxismo. México, D. F.: Universidad Nacional Autónoma de México, 1995.

HARNECKER, Marta. *Los conceptos elementales del materialismo histórico*. México, D. F.: Siglo XXI Editores, 1969.

HINKELAMMERT, Franz J. *El subdesarrollo latinoamericano: un caso de desarrollo capitalista*. Buenos Aires: Editorial Paidós, 1970.

HINKELAMMERT, Franz J. *Dialéctica del desarrollo desigual*. 2. ed. San José: EDUCA, 1983.

HINKELAMMERT, Franz J. *La deuda externa de América Latina: el automatismo de la deuda*. 3. ed. San José: DEI, 1990.

HINKELAMMERT, Franz J. *Crítica de la razón utópica*. ed. ampl. e rev. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2002.

ILLADES, Carlos. *El marxismo en México: una historia intelectual*. México, D. F.: Taurus, 2018.

KOHAN, Néstor. *Marx en su (tercer) mundo: hacia un socialismo no colonizado*. 2. ed. corr. aum. Havana: Centro de Investigación y Desarrollo de la Cultura Cubana Juan Marinello, 2003.

KUNTZ FICKER, Sandra. *Presupuestos metodológicos de la cuestión de la dependencia en Marx (en los Grundrisse y El capital)*. México, D.F.: Facultad de Ciencias Políticas y Sociales (Tesis de licenciatura) de UNAM, 1985.

LEITE, Leonardo; ALVES, Matheus. Troca desigual, deterioração dos termos de troca e superexploração: quais os nexos causais? In: *Anais do XXVII Encontro Nacional de Economia Política 2022*. Uberlândia, Sociedade Brasileira de Economia Política, 2022.

LÖWY, Michael. *Georg Lukács: from Romanticism to Bolshevism*. Londres: New Left Books, 1979.

LÖWY, Michael (org.). *O marxismo na América Latina: uma antologia de 1909 aos dias atuais*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2012.

LUDWIG, Celso Luiz. Por Marx e além de Marx: crítica do capitalismo em Dussel. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 9, p. 1840-1870, 2018.

MARINI, Ruy Mauro. Dialéctica de la dependencia. Em: MARINI, Ruy Mauro; MARTINS, Carlos Eduardo (comp.). *América Latina, dependencia y globalización*. Bogotá: CLACSO y Siglo del Hombre Editores, 2008a, p. 107-150.

MARINI, Ruy Mauro. Las razones del neodesarrollismo (respuesta a F. H. Cardoso y J. Serra). Em: MARINI, Ruy Mauro; MARTINS, Carlos Eduardo (comp.). *América Latina, dependencia y globalización*. Bogotá: CLACSO y Siglo del Hombre Editores, 2008c.

MARTÍN, Patricia González San. La filosofía de la liberación de Enrique Dussel Genealogía de un ejercicio teórico en/para América Latina. *Estudios de Filosofía Práctica e Historia de las Ideas*, Mendoza, v. 21, n. 1, 2019.

MARX, Karl. *Grundrisse: Manuscritos Econômicos de 1857-1858*. Esboços da crítica da economia política. São Paulo: Boitempo, 2011, [livro eletrônico em formato .pdf].

MARX, Karl. *Escritos sobre la comunidad ancestral*. La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional de Bolivia, 2015.

MARX, Karl. *Comunidad, nacionalismos y capital: textos inéditos*. La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional de Bolivia, 2018.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Escritos sobre Rusia*. II. El porvenir de la comuna rusa. México, D. F.: Ediciones Pasado y Presente, 1980.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Lutas de classes na Rússia*. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl; KRADER, Lawrence (ed.). *The ethnological notebooks of Karl Marx: studies of Morgan, Phear, Maine, Lubbock*. 2. ed. Assen: Van Gorcum & Comp. B. V., 1974.

MATOS, Hugo Allan. *Uma introdução à Filosofia da Libertação latino-americana de Enrique Dussel*. Livro eletrônico gerado a partir do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Metodista de São Paulo, sob a orientação de Daniel Pansarelli. São Paulo, 2008.

MENDIETA, Eduardo. Política en la era de la globalización: crítica de la razón política de E. Dussel. Em: DUSSEL, Enrique. *Hacia una filosofía política crítica*. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2001, p. 15-42.

MENDIETA, Eduardo. Introduction. Em: DUSSEL, Enrique; Mendieta, Eduardo (ed.). *Beyond philosophy: ethics, history, Marxism, and liberation theology*. Lanham: Rowman & Littlefield Publishers, 2003, p. 1-20.

MENDIETA, Eduardo; ALLEN, Amy. Introduction. Em: ALLEN, Amy (ed.); Mendieta, Eduardo (ed.). *Decolonizing Ethics: The Critical Theory of Enrique Dussel*. University Park: The Pennsylvania State University Press, 2021, p. 1-21.

MILLS, Frederick B. *Enrique Dussel's Ethics of Liberation: An Introduction*. Nova York: Palgrave Macmillan, 2018.

MUSTO, Marcello. *O velho Marx: uma biografia de seus últimos anos (1881-1883)*. São Paulo: Boitempo, 2018a.

NAVES, Márcio Bilharinho. Entrevista com Prof. Dr. Márcio Bilharinho Naves. *Discenso*: Revista de graduação do PET-Direito-UFSC, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 19-24, 2009.

ORTEGA, Jaime. "El cerebro de la pasión": Althusser en tres revistas mexicanas. *Revista Izquierdas*, [s. l.], n. 25, p. 143-164, 2015.

ORTEGA, Jaime. *Leer El Capital, teorizar la política: contrapunteo de la obra de Enrique Dussel y Bolívar Echeverría en tres momentos*. México, D. F.: Universidad Nacional Autónoma de México, 2018a.

ORTEGA, Jaime. La importancia del comienzo: Louis Althusser, la crítica de la ideología y el zapatismo. *Kamchatka*: Revista de Análisis Cultural, [s. l.], n. 12, p. 39-57, 2018b.

ORTEGA, Jaime. Foucault + Althusser. Apuntes sobre su recepción en México. *Dorsal*: Revista de Estudios Foucaultianos, [s. l.], n. 9, p. 103-122, 2020.

PAZELLO, Ricardo Prestes. Descolonizar o marxismo, materializar o giro descolonial: a centralidade da crítica marxista à dependência. NASCIMENTO, Adriano (org.); RECHEMBACH, Fabiana (org.); FIDELIS, Thays (org.). *Capitalismo Dependente e Revolução Socialista na América Latina: o Legado de Vânia Bambirra*. Alagoas, São Paulo: Edufal/Expressão Popular, [s. d.], no prelo.

PAZELLO, Ricardo Prestes; MOTTA, Felipe Heringer Roxo da. Libertação e emancipação: uma revisão conceitual para a América Latina. *Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD*, [s. l.], v. 2, n. 3, p. 116-143, 2013.

PISTELLI FERREIRA, Pedro Pompeo. *Acender fagulhas de insurgência comunitária na escuridão: elementos para uma crítica da forma-valor e da forma jurídica desde Dussel, Echeverría e García Linera*. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2024.

RIBAS, Pedro; LEÓN, Rafael Pla. [Dissemination and reception of Grundrisse in] Cuba, Argentina, Spain and Mexico. Em: MUSTO, Marcello (ed.). Em: MUSTO, Marcello (ed.). *Karl Marx's Grundrisse: Foundations of the critique of political economy 150 years later*. Londres, Nova York: Routledge, 2008, p. 236-239.

SÁNCHEZ VÁZQUEZ, Adolfo. *Ciencia y revolución: el marxismo de Althusser*. 2. ed. México, D. F.: Grijalbo, 1982.

SHANIN, Theodor. *Marx tardio e a via russa: Marx e as periferias do capitalismo*. São Paulo: Expressão Popular, 2017.

SILVA, Ludovico. *El estilo literario de Marx*. 2. ed. México, D. F.: Siglo Veintiuno Editores, 1975.

SILVA, Lucas Trindade. Em torno da crítica de Enrique Dussel à dependência em Ruy Mauro Marini. *Realis*, Recife, n. 1, p. 125-147, 2017.

SILVERMAN, David. *Interpreting qualitative data*. 5. ed. Londres: SAGE Publications, 2015, [edição virtual em formato .epub].

STÁLIN, Iosif. O materialismo dialético e o materialismo histórico. Em: STÁLIN, Josif; NETTO, José Paulo (org.). *Joseph Stalin: política*. São Paulo: Ática, 1982, p. 127-157.

TERUEL, Flavio. *Un Marx para nuestra América: La producción e interpretación filosófica de Enrique Dussel a partir de El capital y sus escritos preparatorios*. 2016. 323 f. Tesis (Magíster en Estudios Latinoamericanos) Facultad de Ciencias Políticas y Sociales, Universidad Nacional de Cuyo, Mendoza, 2016.

TIBLE, Jean. *Marx selvagem*. São Paulo: Annablume, 2013.

WOLFF, Stephan. "Analysis of documents and records". Em: Flick, Uwe (ed.); KARDOFF, Ernst von (ed.); STEINKE, Ines (ed.). *A companion to qualitative research*. Londres: SAGE Publications, 2004, p. 284-289.

Sobre o autor

Pedro Pompeo Pistelli Ferreira

Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR).

Nota

O presente trabalho é resultado de pesquisa de doutorado vinculada ao PPGD da UFPR, com financiamento da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. Além disso, vincula-se às pesquisas do Núcleo de Direito Cooperativo e Cidadania e do Centro de Investigações em Economia Política, Movimentos Populares e Direito Insurgente na América Latina (CIEMPRE InSUR).

em defesa da pesquisa

Os legados de Louis Althusser e E. P. Thompson e a crítica marxista do direito

La herencia de Louis Althusser y E. P. Thompson y la crítica marxista del derecho

The legacy of Louis Althusser and E. P. Thompson and the Marxist critique of law

Gustavo Carneiro da Silva¹

¹ Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas, São Paulo, São Paulo, Brasil. E-mail: gustavo.carneiro.silva@usp.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4116-5675>.

Submetido em 24/10/2021

Aceito em 03/03/2022

Pré-publicação em 07/05/2022

Como citar este trabalho

CARNEIRO DA SILVA, Gustavo. Os legados de Louis Althusser e E. P. Thompson e a crítica marxista do direito. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 513-543, jul./dez. 2024.

insurgência 

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais

v. 10 | n. 2 | jul./dez. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684

Primeiro volume do dossiê *Pachukanis, insurgências e práxis: 100 anos de "Teoria geral do direito e marxismo"*, em coprodução com a **Revista Direito e Práxis**.



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Os legados de Louis Althusser e E. P. Thompson e a crítica marxista do direito

Resumo

Louis Althusser e E. P. Thompson, muito influentes no Brasil, deram contribuições de grande densidade para a leitura marxista sobre o direito, dando origem a maneiras próprias de olhar para tal objeto que foram desenvolvidas posteriormente por diversos autores dentro dessa tradição de pensamento. Este trabalho se debruçará sobre as contribuições de ambas as perspectivas para a crítica marxista do direito, buscando em suas obras e nos escritos de autores posteriores que foram por eles influenciados os elementos mais relevantes para tal. Posteriormente, buscará um diálogo entre as duas visões, jogando luz às divergências existentes e às convergências possíveis.

Palavras-chave

Louis Althusser. Bernard Edelman. E. P. Thompson. Crítica marxista do direito.

Resumen

Louis Althusser y E. P. Thompson, muy influyentes en Brasil, hicieron contribuciones de gran densidad a la lectura marxista sobre el derecho, dando origen a maneras propias de mirar este objeto que fueron posteriormente desarrolladas por varios autores dentro de esta tradición de pensamiento. Este trabajo se centrará en las contribuciones de ambas perspectivas a la crítica marxista del derecho, buscando en sus obras y en los escritos de autores posteriores influenciados por ellos los elementos más relevantes para ello. Posteriormente, buscará un diálogo entre las dos visiones, arrojando luz sobre las divergencias existentes y las posibles convergencias.

Palabras-clave

Louis Althusser. E. P. Thompson. Bernard Edelman. Crítica marxista del derecho.

Abstract

Louis Althusser and E. P. Thompson, very influential in Brazil, made contributions of great density to the Marxist reading of law, giving rise to particular ways of looking at this object that were later developed by several authors within this tradition of thought. This work will focus on the contributions of both perspectives to the Marxist critique of law, looking for the most relevant elements in their works and in the writings of later authors who were influenced by them. Subsequently, it will seek a dialogue between the two views, shedding light on existing divergences and possible convergences.

Keywords

Louis Althusser. Bernard Edelman. E. P. Thompson. Marxist critique of law.

1 Introdução

Tem se tornado cada vez mais relevante no Brasil a produção de um pensamento crítico sobre o direito respaldado pela tradição marxista. Diversas obras têm sido publicadas e diversos debates têm sido travados sobre esse tema. Inscrevendo-se nessa seara, o presente estudo tem como objetivo investigar duas leituras de cunho

marxista existentes a respeito do direito, ambas de grande influência no Brasil e portadoras consideráveis divergências entre si.

A primeira delas é aquela influenciada pelos escritos do filósofo franco-argelino Louis Althusser. Partindo de suas breves linhas sobre o direito e de suas elaborações a respeito da ideologia, houve uma redescoberta das contribuições do marxismo soviético sobre o direito, em especial aquelas feitas por Evgeni Pachukanis. Bernard Edelman, aluno de Louis Althusser, foi um dos grandes responsáveis por essa retomada, utilizando o ferramental teórico elaborado pelo filósofo argelino para propor uma releitura de Pachukanis. No Brasil, essa perspectiva ganhou grande espaço nas últimas décadas, dado que as contribuições de Pachukanis foram absorvidas em boa parte através da mediação dos escritos de Márcio Bilharinho Naves, teórico de influência althusseriana que foi o principal responsável pela introdução das ideias de Bernard Edelman e da leitura althusseriana sobre Pachukanis no país.

A outra leitura sobre a qual nos debruçaremos no presente trabalho é aquela proposta pelo historiador inglês E. P. Thompson. O autor tem profunda influência na historiografia brasileira, sendo tomado como a principal figura da história social que se desenvolveu na segunda metade do século XX tendo como foco a vivência das classes subalternas. O direito foi um dos temas revisitados pelo autor em diversos momentos, inclusive dedicando um subcapítulo de uma de suas obras seminais para discutir teoricamente o tema, dando origem a um texto que se tornou referência sobre o tema. Seus escritos sobre o fenômeno jurídico trazem uma perspectiva de grande influência que será analisada adiante.

A proposição de um diálogo entre as duas perspectivas se justifica não só por serem influentes, mas também pela existência de divergências importantes entre ambas que animaram acalorados debates nas últimas décadas. Enquanto a perspectiva althusseriana tem como foco a análise das formas sociais próprias do modo de produção e das maneiras que elas determinam a sociabilidade gerada por ele, a perspectiva de E. P. Thompson tem como foco a vivência dos indivíduos e das classes sociais e o modo pelo qual eles escrevem sua própria história através da sua agência e a partir das condições que lhes foram legadas. Sendo assim, o presente trabalho se debruçará sobre cada uma das perspectivas, propondo posteriormente um diálogo entre ambas.

2 A leitura althusseriana: ideologia e forma jurídica

Louis Althusser dedicou poucas linhas à análise sobre o fenômeno jurídico. Em seu manuscrito sobre a reprodução social, Althusser aponta como o direito possui

o condão de regular formalmente as relações de produção capitalistas. Dessa forma, o direito possui sua forma já profundamente determinada pelas relações de produção capitalistas – a universalidade do direito e a igualdade entre sujeitos jurídicos são abstrações próprias de uma sociabilidade que aparece como um constante intercâmbio entre sujeitos jurídicos portadores de mercadorias (Althusser, 2008, p. 186-187). É justamente essa forma do direito que é capaz de escamotear seus conteúdos (as relações de produção), fazendo com que eles desapareçam por trás de suas igualdade e universalidade abstratas (Althusser, 2008, p. 81).

Partindo dessa reflexão, o autor aponta o equívoco cometido por quem vê uma coincidência entre o direito e as próprias relações de produção, levando a formulações políticas igualmente equivocadas sobre a possibilidade de um direito socialista que represente por si só a suplantação das relações de produção capitalistas (Althusser, 2008, p. 82-83). Pelo contrário, para ele o direito não se confunde com as relações de produção, sendo na verdade uma abstração que é por elas profundamente determinada e que joga um importante papel na reprodução cotidiana dessas mesmas relações justamente por escamoteá-las por trás de seu formalismo.

Assim, ainda que possua na repressividade das violações jurídicas uma de suas características, tal espécie de intervenção ocorre apenas de forma marginal. No geral, o direito funciona majoritariamente por meio da ideologia jurídica que faz com que as pessoas respeitem seus mandamentos e os compromissos contratuais reiteradamente de maneira voluntária, sem qualquer necessidade de repressão (Althusser, 2008, p. 89). Dessa forma, Althusser aponta como o direito é decisivo em assegurar a reiteração das relações de produção capitalistas, sendo responsável por articular a infraestrutura produtiva aos outros níveis de sociabilidade ao garantir a “adesão voluntária” dos indivíduos aos papéis cumpridos por eles cotidianamente na reprodução do modo de produção (Althusser, 2008, p. 189).

Os breves, ainda que contundentes, apontamentos de Althusser sobre o direito, bem como o restante de suas elaborações teóricas (em especial aquelas relacionadas ao tema da ideologia), geraram importantes frutos para o pensamento marxista a respeito do fenômeno jurídico. É o caso dos autores tributários de sua tradição teórica que contribuíram significativamente para a retomada dos estudos de Evgeni Pachukanis na segunda metade do século XX, dando um novo fôlego à crítica marxista do direito. O modo como tais autores aprofundaram a análise do fenômeno jurídico a partir das contribuições de Althusser percorreu dois caminhos, intimamente relacionados.

O primeiro diz respeito à centralidade dada pelo filósofo à análise das formas sociais do capitalismo. Althusser empreendeu um combate à concepção teórica focada na ideia do Homem como sujeito histórico, que, para ele, representa um humanismo teórico tributário da ideologia burguesa que dissolve as determinações advindas do modo de produção e seu caráter histórico na figura de um indivíduo ideal responsável pelo desenrolar da história. Em sentido contrário, o autor argelino direcionou a análise para as formas sociais próprias do capitalismo, situando-as em sua especificidade histórica livre de elementos ideológicos que busquem eternizá-las. Conforme aponta o autor:

Um acontecimento que se submete a essas formas, que tem com o que se submeter a essas formas, que é um conteúdo possível para essas formas, que as afeta, se refere a elas, as reforça ou as abala, que as provoca ou que elas provocam, que elas até escolhem ou selecionam, esse sim é um acontecimento histórico. São, portanto, essas formas que comandam tudo (...). (Althusser, 2015, p. 101)

Essa concepção apresenta uma abertura especialmente prolífica para apropriação da teoria pachukaniana. Pachukanis parte da análise da forma mercadoria feita por Marx para dela derivar uma leitura do direito enquanto forma jurídica própria do capitalismo. Assim, para ele a análise marxista sobre o fenômeno jurídico não deve se focar apenas no conteúdo das normas, mas principalmente para como o direito, ao criar a subjetividade jurídica que permite aos portadores de mercadoria as levarem até o mercado, se apresenta como uma forma social, ou seja, uma relação social essencial do modo de produção capitalista (Naves, 2008, p. 53-55).

Demonstrando a potencialidade de tal leitura, Márcio Bilharinho Naves utiliza o conceito althusseriano de sobredeterminação para afastar as críticas de que Pachukanis restringiria sua análise puramente à esfera da circulação, ignorando as determinações advindas da esfera produtiva sobre o direito. Em suas palavras:

É verdade que há, para Pachukanis, uma relação de determinação imediata entre forma jurídica e forma da mercadoria, como vimos, mas a determinação em Pachukanis é, a rigor, uma sobredeterminação. A esfera da circulação, que determina diretamente as formas do direito, é por sua vez determinada pela esfera da produção, no sentido preciso de que só o específico processo de organização capitalista do trabalho permite a produção de mercadorias como tais (...). Ora, se a forma do direito depende da forma da mercadoria, e esta só se realiza no modo de produção capitalista, então a forma jurídica também depende do modo específico de organização do processo de trabalho decorrente da instauração das relações de produção capitalistas. (Naves, 2008, p. 72)

O outro caminho aberto pelas contribuições de Louis Althusser para a retomada dos escritos de Pachukanis está relacionado à sua teoria da ideologia. Conforme

aponta Flávio Roberto Batista, a ausência de um enquadramento teórico preciso do tema da ideologia não permitiu que o autor soviético explorasse a potencialidade de sua contribuição nesse aspecto. O conceito de ideologia se apresentaria de maneira errática em seus escritos, tomando mais de um significado sem, contudo, ser alvo de uma elaboração sistemática por parte do autor (Batista, 2014, p. 96-97). Tal elaboração só seria possível décadas depois, com a teoria da ideologia erigida por Louis Althusser.

Althusser parte de uma divergência com as leituras que apresentam a ideologia como uma falsa consciência da realidade advinda de uma manipulação consciente por parte das classes dominantes. Em sentido contrário, defende que ela está relacionada muito mais a uma dimensão do inconsciente, referindo-se ao modo como os seres humanos vivem e percebem sua relação com as suas condições de existência. Para ele, a ideologia é a *"expressão da relação dos homens com seu 'mundo', ou seja, a unidade (sobredeterminada) de sua relação real e de sua relação imaginária com suas condições de existência reais"* (Althusser, 2015, p. 194).

Essa concepção afasta Althusser tanto de elaborações que coincidem a ideologia com a consciência (seja social ou coletiva), como daquelas que viam na ideologia um sinônimo de alheamento ou de simples falsa consciência. Para ele, a ideologia é elaborada no âmbito do inconsciente, sendo as formas de consciência uma consequência deste momento. No entanto, a ideologia não se reduz a uma imagem produzida pelo inconsciente, sendo na verdade o cruzamento entre relações reais e imaginárias – ou seja, a ideologia forma efetivamente parte da experiência vivida (Sampedro, 2010, p. 40).

Sendo assim, mais do que a mera manipulação de uma classe social por outra, a ideologia estrutura as relações sociais de conjunto, sendo elemento essencial para que as relações essenciais para a reprodução do modo de produção sejam reiteradas. A seguinte passagem de Althusser evidencia esse aspecto:

Se toda a função social da ideologia se resumisse ao cinismo de um mito (como as "belas mentiras" de Platão ou as técnicas da publicidade moderna), que a classe dominante fabricaria e manipularia de fora, para enganar aqueles que explora, a ideologia desapareceria com as classes. Mas, como vimos que, mesmo no caso de uma sociedade de classes, a ideologia está ativa sobre a própria classe dominante e contribui para modelá-la, modificar suas atitudes para adaptá-la às suas condições reais de existência (exemplo: a liberdade jurídica), está claro que a ideologia (como sistema de representação de massa) é indispensável a toda a sociedade, para formar os homens, transformá-los e colocá-los em situação de responder às exigências de suas condições de existência. (Althusser, 2015, p. 195)

O filósofo dá um passo decisivo na construção de sua teoria em 1970, quando apresenta sua elaboração a respeito dos aparelhos ideológicos de Estado. O autor concentra-se na dimensão prática da ideologia, apresentando uma contribuição que não considera a ideologia apenas a partir sua existência e função no campo do imaginário, mas também focando em sua gênese material através das instituições concretas que a elaboram. Assim, ele parte da perspectiva abstrata com que tratava a ideologia para então concebê-la em termos muito mais concretos, "como um processo social de interpelações, inscrito em estruturas sociais materiais" (Sampedro, 2010, p. 47).

Essa perspectiva abre uma importante agenda de investigações a respeito da atuação concreta dos aparelhos ideológicos de Estado e do modo como os indivíduos são interpelados por suas produções ideológicas. Elementos como a escola, a família e a igreja passam a ter sua atuação vista de uma perspectiva ligada à análise do modo de produção no qual atuam, cumprindo papel importante na conformação dos agentes sociais necessários à reprodução geral da sociabilidade capitalista – em outras palavras, o indivíduo enquanto corpo biológico não nasce já como um trabalhador, sendo necessário um complexo processo de conformação para que ele possa exercer sua função no processo produtivo (Davoglio, 2018, p. 163).

Tal perspectiva sobre a ideologia leva Althusser a fazer apontamentos importantes com relação ao direito, conforme já mencionado no início deste capítulo. Se em um momento podemos ver o direito relacionado diretamente às funções repressivas do Estado, definindo as sanções que serão passíveis de repressão por parte dos aparelhos repressivos, um olhar mais atento demonstra que há uma importante função ideológica em jogo. Para ele, a função dominante do direito é "*assegurar diretamente o funcionamento das relações de produção capitalistas*" (Althusser, 2008, p. 192), uma vez que não apenas atua na garantia de coesão social mas também das próprias relações de produção, com a garantia da liberdade e da igualdade dos agentes que possibilitam a circulação econômica. Isso leva o autor a fazer uma importante definição: O aparelho ideológico de Estado jurídico é "*o aparelho específico que articula a superestrutura a partir da e na infraestrutura*" (Althusser, 2008, p. 192).

No entanto, tal elaboração se apresenta de maneira contraditória em seu texto. Também em "*Sobre a reprodução*", o autor localiza o direito em uma superestrutura jurídica, a qual, ainda que exercendo "*uma função absolutamente específica nas formações sociais capitalistas*", faz parte "*não das relações de produção, cujo funcionamento é regulado por ele, mas do Aparelho de Estado*" (Althusser, 2008, p. 192). Assim, convivem em sua elaboração tanto a afirmação de que o jurídico articula a

superestrutura a partir e na infraestrutura, como a afirmação de que ele não faz parte das relações de produção, ainda que seu funcionamento seja por ele regulado.

O principal entrave dessa contradição está no fato dela ocorrer dentro da problemática que gira em torno da metáfora “base/superestrutura”. Em sua obra, Althusser tentou propor uma reformulação da leitura a respeito dessa metáfora, utilizando conceitos como “sobredeterminação” e “determinação em última instância” para superar a separação estanque criada por outras leituras entre as duas esferas dessa relação. No lugar de apontar a superestrutura como um reflexo mecânico das relações econômicas, o autor constrói um intrincado jogo de determinações mútuas através do qual busca estabelecer uma teoria que apreenda tanto a autonomia relativa das esferas superestruturais e o modo como elas são necessárias para a reprodução do modo de produção, ainda que mantendo o primado das relações econômicas sobre elas (McLennan *et al.*, 1980, p. 105-106).

No entanto, esse esforço, ao manter-se na problemática colocada pela metáfora, conserva boa parte das suas limitações. Tais limites residem justamente em uma separação entre ambas as esferas, ainda que buscando nexos de determinação que tentem reconstituir suas relações orgânicas, obrigando a uma representação de suas ligações mútuas como algo externo a elas que, na verdade, dificulta a apreensão de fenômenos que não podem ser vislumbrados desta forma na realidade (Wood, 2011, p. 51). No caso da elaboração de Althusser, esse limite se apresenta de maneira evidente, conduzindo a uma resolução teórica por meio da localização do direito diante das duas esferas, limitando assim o potencial teórico de sua elaboração (Davoglio, 2018, p. 171).

Esse nó teórico foi destravado por Bernard Edelman, aluno de Althusser que se dedicou especificamente às reflexões sobre o fenômeno jurídico. Partindo da teoria althusseriana, Edelman busca compreender o nexo do direito com as relações de produção capitalistas partindo do mesmo ponto que Pachukanis em sua obra clássica: o sujeito de direito. O autor vê o conceito de sujeito de direito como categoria tanto ideológica como jurídica, posto partir de como a própria prática do direito é conformadora de sua ideologia, em consonância com a teoria althusseriana. Conforme aponta Nicole-Edith Thévenin:

A duplicidade de toda a ideologia, mais precisamente aqui, da ideologia jurídica, não se apresenta como simples 'consciência', ela se apresenta em uma prática, que a faz funcionar e a reproduz. É por isso que Edelman nunca dissocia ideologia de funcionamento prático dessa ideologia. (Thévenin, 2010, p. 54)

O autor francês parte de uma análise sobre a questão da propriedade da imagem na cadeia produtiva do cinema para formular conclusões teóricas que contribuem para aprofundar aquelas trazidas por Pachukanis. Ao refletir sobre a propriedade da imagem capturada na fotografia, ele aponta a existência daquilo que denomina sobreapropriação do real, isto é, a *“propriedade adquirida por sobreposição sobre uma propriedade já estabelecida”* (Edelman, 1976, p. 44). Ao refletir sobre o modo como o direito interage com a forma mercadoria para produzir essa possibilidade, desenvolvendo-se na personificação do capital dentro da cadeia produtiva do cinema através da figura do produtor, o autor chega na principal conclusão de sua obra.

Trata-se da constatação de que o direito, ao constituir o indivíduo enquanto sujeito de direito e ao permitir que ele se apresente como tal em uma relação mercantil na qual venderá sua força de trabalho, expressa a característica própria do modo de produção capitalista de constituir a pessoa humana na dupla posição tanto de sujeito como de objeto de direito. Isto é, *“incorpora a forma sujeito de direito, livre e igual a todos os demais para constituir por meio de sua vontade obrigações e direitos subjetivos, inclusive sobre si mesmo, na condição de um tipo particular da forma mercadoria”* (Batista, 2013, p. 185).

Conforme síntese do próprio autor francês:

Se o homem é para ele mesmo o seu próprio capital, a circulação deste capital supõe que ele possa dispor dele em nome (ao preço) dele próprio, isto é, em nome do mesmo capital que o constitui. Podemos resumir esta aporia: o homem deve ser simultaneamente sujeito e objeto de direito. O sujeito deve realizar-se no objecto e o objeto no sujeito. A estrutura da forma sujeito de direito analisa-se então como a decomposição mercantil do homem em sujeito-atributos. (Edelman, 1976, p. 94)

Para que o processo de constituição do real pelo direito possa ocorrer na medida necessária à reprodução do capitalismo, no entanto, é necessária a própria constituição do indivíduo enquanto sujeito de direito, constituição essa cuja dimensão ideológica é imprescindível. Conforme aponta Nicole-Edith Thévenin, a ideologia jurídica é um elemento tão central à reprodução capitalista que possui função análoga àquela cumprida pela ideologia religiosa na manutenção da coesão das relações sociais feudais nos locais em que tais relações de produção tiveram papel hegemônico (Thévenin, 2010, p. 71).

Edelman dá também uma grande contribuição nesse aspecto. Para ele, a constituição do indivíduo enquanto sujeito jurídico não faz outra coisa que não atribuir a ele as determinações do valor de troca. Em outras palavras, a inclusão do sujeito jurídico na esfera da liberdade e igualdade próprias do direito (e da

circulação capitalista, por extensão) torna o indivíduo um "equivalente vivo" (Edelman, 1976, p. 135). Ao mesmo tempo, a ideologia jurídica também cria a idealização desse processo, produzindo *"a ilusão necessária de que a liberdade e a igualdade são realmente efetivas"* (Edelman, 1976, p. 133), assegurando assim a realização da esfera da circulação como um dado natural perante os indivíduos, permitindo sua adesão voluntária às determinações da troca capitalista.

Ao naturalizar a esfera da circulação, lugar de encontro entre o trabalho e o capital (Edelman, 1976, p. 146), Edelman também aponta como a ideologia jurídica torna possível a reiteração da própria produção capitalista. A afirmação das determinações da propriedade, sintetizadas no par liberdade e igualdade, na esfera da circulação também cumpre o papel de escondê-las na esfera da produção. Ao fixar a circulação como lócus privilegiado onde as relações sociais são travadas no modo de produção capitalista, a ideologia jurídica faz com que a própria produção apareça como realizada pelos sujeitos, os mesmos dotados de liberdade e igualdade na troca capitalista. Assim, ocorre uma projeção das determinações da circulação sobre a produção, escondendo as determinações próprias desta última, justamente *"onde o homem é concretamente explorado pelo homem, aí onde o capital, no próprio seio da produção espolia o operário da mais valia"* (Edelman, 1976, p. 133).

A seguinte síntese expõe com clareza a profundidade teórica e política de tais elaborações teóricas:

A ideologia jurídica obstrui, nesse sentido, para o indivíduo, ao interpelá-lo como sujeito de direito, a compreensão do seu preciso "lugar" na relação de produção, a compreensão do seu "papel" na reprodução das relações de produção, a compreensão da sua "função" na estrutura social correspondente ao modo de produção capitalista. Ao indivíduo como sujeito de direito resta, então, a autonomia da vontade como, de fato, um "presente singular": autonomia para vender a sua própria força de trabalho, para colocar-se voluntariamente à disposição do capital, para inserir-se livremente no interior de um processo de produção do qual ele simplesmente não pode escapar. É a ideologia jurídica, portanto, que põe o indivíduo para "andar sozinho" como sujeito de direito – para "andar sozinho" até o "curtume", para realizar, na "ilusão" de sua liberdade, essa prática tão necessário ao modo de produção capitalista: levar a própria pele para o mercado. (Kashiura Jr., 2015, p. 67-68)

Assim, o autor consegue ir adiante da encruzilhada teórica encontrada por Althusser, apresentando uma construção de maior potencialidade à abordagem da relação entre "base e superestrutura", tratada pelo filósofo argelino ainda de maneira muito esquemática. Com efeito, ele demonstra como o direito, sendo determinado diretamente pela esfera da circulação, não só se torna parte essencial

desta como também permite a reiteração das próprias relações de produção. Conforme síntese do autor:

Voltei ao meu ponto de partida: a Forma sujeito de direito, mas é um regresso que se enriqueceu. Esta categoria, a mais abstrata do direito, pode presentemente revelar a sua verdade: o pôr em circulação o homem. Isto quer dizer, para nós marxistas, o pôr em circulação a força de trabalho. E este pôr em circulação fez-se em nome da propriedade e das suas determinações, a liberdade e a igualdade. O contrato vai permitir a exploração do homem pelo homem em nome destas determinações. O contrato, isto é, o meio de ser do direito, esta razão pela qual ele existe. (Edelman, 1976, p. 149)

Posteriormente, Edelman aplicou suas contribuições teóricas a um objeto mais diretamente ligado ao cerne da acumulação capitalista: o contrato de trabalho. Assim, buscou dar maior concretude a suas formulações, provando-as através da análise de uma série de decisões judiciais da França em conflitos trabalhistas. Além disso, deixou também apontamentos sobre as formas concretas de operacionalização da forma jurídica em momentos agudos da luta de classes, demonstrando como a transferência dos conflitos de classe para a esfera jurídica cumpre um papel de apaziguação, colocando-os dentro de um léxico jurídico que expressa, já em sua forma, as determinações das relações de produção capitalistas. Parte desta compreensão sua máxima de que, se a greve enquanto acontecimento é operária, *“o direito de greve é um direito burguês”* (Edelman, 2016, p. 48).

Trataremos de modo crítico deste último aspecto mais adiante. Tendo analisado em termos gerais os breves escritos de Louis Althusser sobre o fenômeno jurídico e o modo determinante como ele influenciou toda uma leitura particular da análise do direito pelo marxismo a partir da confluência de suas contribuições com as de Evgeni Pachukanis, cabe agora analisar mais detidamente a maneira como o direito é tratado na obra de E. P. Thompson. Posteriormente, será desenvolvido um diálogo direto entre ambas as perspectivas, nos moldes do realizado no capítulo anterior, para tentar extrair de tal procedimento sínteses que possam auxiliar no enriquecimento da crítica marxista do direito.

3 O “domínio da lei” de E. P. Thompson: o direito como lugar de conflito

Em sua obra historiográfica, E. P. Thompson por diversas vezes abordou temas relacionados ao direito. A obra mais expressiva nesse aspecto é o livro *“Senhores e caçadores”*, de 1975, no qual o autor parte do objetivo de estudar as origens da criação de uma série de delitos capitais para elaborar uma análise ampla de

diversos conflitos de classe ocorridos na Floresta de Windsor durante o século XIX. Uma das marcantes dimensões dessa análise diz respeito justamente ao direito, uma vez que o autor demonstra como ele era mobilizado discursivamente de diversas formas pelos atores envolvidos nos conflitos a respeito da propriedade dos elementos da floresta.

Dado o importante papel ocupado pelo direito em sua análise historiográfica, ao final de “Senhores e caçadores” o historiador incluiu um subcapítulo destinado especificamente a uma análise teórica a seu respeito. Partiremos de sua análise por se tratar do momento em que o autor mais detidamente debruçou-se teoricamente o fenômeno jurídico, desdobrando suas ideias principais em cotejo com diferentes passagens do restante de sua obra historiográfica.

Thompson inicia sua análise nesse breve texto criticando um marxismo esquemático, para o qual o direito seria apenas o elemento secundário de uma superestrutura, “*uma outra máscara do domínio de uma classe*” (Thompson, 1997, p. 350). Para ele, reconhecendo as dimensões classistas e mistificadoras do direito, é um grande problema reduzi-lo a elas, operando o reducionismo de situá-lo em uma estrutura tipológica dividida em base e superestruturas (Thompson, 1997, p. 350). Tais críticas se dirigem especialmente ao marxismo influenciado pela obra de Louis Althusser, como fica claro por muitas de suas críticas coincidirem com argumentos melhor desenvolvidos em seu livro direcionado ao filósofo argelino (Thompson, 1981).

Assim o autor sintetiza sua proposta alternativa ao enquadramento do direito como uma superestrutura, em uma passagem importante de ser analisada:

A lei, considerada como instituição (os tribunais, com seu teatro e procedimentos classistas) ou pessoas (os juizes, os advogados, os Juizes de Paz), pode ser muito facilmente assimilada à lei da classe dominante. Mas nem tudo o que está vinculado à “lei” subsume-se a essas instituições. A lei também pode ser vista como ideologia ou regras e sanções específicas que mantêm uma relação ativa e definida (muitas vezes um campo de conflito) com as normas sociais; e, por fim, pode ser vista simplesmente em termos de sua lógica, regras e procedimentos próprios - isto é, simplesmente enquanto lei. (Thompson, 1997, p. 351)

Aqui, o autor diferencia três dimensões do direito. Primeiro, aponta a lei como exercício de poder pelas instituições e indivíduos que a operam diretamente, sendo essa dimensão de fato “*facilmente assimilada à lei da classe dominante*”. A segunda dimensão é composta pela lei enquanto “*ideologia*” ou “*regras e sanções específicas que mantêm uma relação ativa e definida (...) com as normas sociais*”, sendo o enquadramento, sob um primeiro olhar, mais vago, que procuraremos destrinchar

adiante. A terceira dimensão, por fim, é composta pela lógica interna própria ao direito, expresso em suas regras e seus procedimentos.

Ao longo de sua análise, Thompson demonstra como essas três dimensões apresentam uma relação orgânica entre si, mas acaba dando destaque para a segunda dimensão (“ideológica”) por ser aquela que dá maior força ao seu argumento. Mesmo na primeira dimensão, relacionada diretamente com o domínio de classe, o historiador vê uma profunda relação com a dimensão ideológica, já que esse domínio não pode ser exercido sem um reforço ideológico que o legitime – de acordo com o exemplo que mobiliza nesse ponto, a hegemonia da fidalguia inglesa do século XIX se expressava principalmente “*pelos ritos de profunda meditação dos Juizes de Paz*” (Thompson, 1997, p. 353).

A partir da análise historiográfica feita em “Senhores e caçadores”, Thompson destaca como as diferentes interpretações do direito de propriedade sobre a floresta está no cerne dos conflitos narrados. O agricultor e o habitante da floresta, aponta o historiador, movimentavam-se diariamente através de marcos legais visíveis ou invisíveis, como um marco de pedra ou um antigo carvalho que marcava os limites de faixas de terras destinados a determinados fins. Assim, ao direito exarado pelas instituições, mais propriamente relacionado aos interesses das classes dominantes, contrapunham-se códigos costumeiros que guiavam as práticas dos dominados, cujas origens remontavam por vezes a tempos imemoriais (Thompson, 1997, p. 352).

Diante disso, é possível ter uma ideia mais clara do que o autor entende como essa dimensão do direito responsável por manter uma “*relação ativa e definida (...) com as normas sociais*” (Thompson, 1997, p. 351). Trata-se de um conceito de direito amplo, relacionado às normas reconhecidas socialmente por um grupo, importantes na manutenção de sua coesão e para legitimar suas práticas e seus interesses. Ao apontar essa dimensão específica do direito e trazê-la para o centro da análise, Thompson traz duas conclusões essenciais para sua compreensão.

A primeira é que “*a ‘lei’ estava profundamente imbricada na própria base das relações de produção, que teriam sido inoperantes sem ela*” (Thompson, 1997, p. 352). Para ele, a metáfora “base/superestrutura” é inútil para apreender o enraizamento do direito na sociedade, não sendo possível localizá-lo analiticamente em um nível específico, uma vez que ele perpassa (e estrutura) diversos âmbitos da vida social. Ao retomar o tema em seus escritos contra Althusser, o historiador aponta como as descobertas feitas em “Senhores e caçadores” mostraram um direito que era mobilizado por diversos atores por vezes contrapostos, estando também imbricado nas disputas políticas, acadêmicas e mesmo nas “*definições de identidade*”

tanto de governantes como de governados” (Thompson, 1981, p. 110). E ainda, destacando sua dimensão mais relevante, fornecia uma arena para luta de classes na qual as noções alternativas do Direito mobilizadas por cada classe em disputa se digladiavam.

Com tais apontamentos, Thompson, se não afasta completamente, diminui em muito a importância da determinação do direito pelas relações de produção, afirmando sua autonomia – e, com ela, a prevalência da importância da análise historiográfica de cada aparição específica do direito sobre teorias que buscassem um enquadramento em nível mais abstrato para o fenômeno.

A segunda conclusão, por sua vez, é o fato de o direito ser um campo no qual é possível ocorrerem conflitos abertos de interesse entre grupos sociais antagônicos, inclusive contrariamente aos grupos que exercem a hegemonia em um determinado contexto. A passagem abaixo sintetiza ambas as conclusões com clareza:

(...) a lei em ambos aspectos, isto é, enquanto regras e procedimentos formais e como ideologia, não pode ser proveitosamente analisada nos termos metafóricos de uma superestrutura distinta de uma infra-estrutura. Embora isso abarque uma grande parcela evidente da verdade, as regras e categorias jurídicas penetram em todos os níveis da sociedade, efetuam definições verticais e horizontais dos direitos e status dos homens e contribuem para a autodefinição ou senso de identidade dos homens. Como tal, a lei não foi apenas imposta de cima sobre os homens: tem sido um meio onde outros conflitos sociais têm se travado. (Thompson, 1997, p. 358)

Thompson se refere à própria forma do direito ao abordar a porosidade do fenômeno jurídico aos conflitos sociais, ainda que não aprofunde teoricamente tal apontamento. Para ele, ainda que o direito atue em partes como legitimador do poder de classe, é necessário notar que apontar que as relações sociais são mediadas pela lei não é a mesma coisa que dizer que a lei não passa de uma tradução de tais relações. Ou seja, é de grande importância que as relações de classe tenham que ser expressas justamente através das formas da lei, o que nos obriga a analisá-la dentro de seus próprios fundamentos para compreender suas características próprias, com *“sua própria história e lógica de desenvolvimento independentes”* (Thompson, 1997, p. 353).

O efeito dessa mediação do direito nas relações de classe é um dado importante. Conforme aponta o historiador, *“se a lei é manifestamente parcial e injusta, não vai mascarar nada, legitimar nada, contribuir em nada para a hegemonia de classe alguma”* (Thompson, 1997, p. 354). Assim, para que ela tenha qualquer eficácia é importante

que se apresente como independente frente a manipulações flagrantes. Além disso, o fato de o direito ter entre suas funções a legitimação do poder hegemônico não significa que a relação das classes dominantes com ele se resume a mera hipocrisia, já que seu aspecto ideológico se faz presente também nelas.

O autor chega em tais conclusões a partir das evidências empíricas encontradas em suas investigações historiográficas na Inglaterra. No século XVIII o discurso jurídico carregava *"o imenso capital de luta humana ao longo dos dois séculos anteriores contra o absolutismo monárquico"* (Thompson, 1997, p. 355), fazendo com que a lei fosse, nos séculos XVI e XVII, mais uma arena de conflito do que um instrumento de classe. Isso fez com que seu uso pela fidalguia contra os trabalhadores rurais e habitantes da floresta no século XVIII fosse profundamente contraditório. O fato de o poder ser exercido através do direito colocava importantes freios a ele, carregando lacunas ideológicas que eram mobilizadas pelas classes subalternas, uma vez que *"a lei, em suas formas e tradições, acarretava princípios de igualdade e universalidade, que teriam de se estender forçosamente a todos os tipos e graus de homens"* (Thompson, 1997, p. 355). No entanto a simples abolição do direito e o exercício do poder sem tal mediação era impossível, uma vez que era justamente o direito que garantia sua legitimação.

Essa abordagem a respeito da lei e dos direitos está presente também em outras obras do autor. Em *"A formação da classe operária inglesa"*, o historiador aponta como as frações mais radicais do movimento operário do final do século XIX se mobilizavam em torno de noções populares de conceitos do discurso jurídico. Muitos desses movimentos possuíam a convicção de que *"estavam defendendo a 'Constituição' contra elementos estranhos que ameaçavam seu 'direito de nascimento'"* (Thompson, 1987, p. 84). Thompson não ignora que no mesmo período a liberdade jurídica também era evocada pelas classes dominantes inglesas para justificar *"o patriotismo, o nacionalismo, e mesmo a intolerância e a repressão"*, justificando inclusive as severas restrições à liberdade de imprensa, às reuniões públicas e à organização sindical, política e eleitoral que ocorreram no final do século XVIII (Thompson, 1987, p. 85).

No entanto, essa liberdade também era evocada para conter prisões arbitrárias, julgamentos sem a participação de jurados e desigualdades flagrantes perante a lei, formando o que Thompson define como um "consenso moral" em torno do qual mesmo as autoridades precisavam se mover, ainda que isso limitasse em muito sua atuação contra os populares. Ele defende que a Revolução Gloriosa havia legado para a Inglaterra do século XVIII um profundo enraizamento do constitucionalismo liberal, fazendo dele uma "ilusão da época" que, na prática, significou uma importante contenção ao exercício arbitrário do poder.

Dessa forma, os princípios do constitucionalismo não só impuseram limites reais ao exercício do poder, como deixaram um conjunto de ideias que foram reapropriados pelas classes populares e serviram de impulsionadoras às suas lutas. A obra “Os direitos dos homens” de Thomas Paine foi um divisor de águas nessa tendência, buscando romper com a tradição constitucionalista inglesa, apontando-a como um “sepulcro de precedentes” que impunha um controle dos vivos sob a legitimação de uma *“presumida autoridade manuscrita dos mortos”* (Thompson, 1987, p. 98). Mesmo ela, no entanto, ao inaugurar uma duradoura tradição do movimento operário inglês que perdurou até o final do século XIX, o fez propondo novas apropriações do discurso jurídico, estabelecendo inclusive as bases para a legislação social do século XX (Thompson, 1987, p. 102).

Thompson não só aponta como a tradição que compõe o patrimônio político da classe operária inglesa tem na reconfiguração do discurso jurídico como um dos seus elementos centrais, como também aborda a permanência de tal constante nas duras resistências operárias ocorridas no bojo da Revolução Industrial. Conforme aponta Alexandre Fortes, a experiência ocasionada pelo desenvolvimento da industrialização confronta-se com a perda de direitos tradicionais, sendo *“com base nestes que articulam o discurso de condenação à opressão e à perda de status a que são submetidos”* (Fortes, 1995, p. 97).

Posteriormente, o historiador aproximou ainda mais sua compreensão de direito dos seus estudos a respeito dos costumes populares, que constituía *“a retórica de legitimação de quase todo uso, prática ou direito reclamado”* (Thompson, 1998, p. 16). Thompson adverte que esses costumes não devem ser situados no ambiente de meros significados, atitudes ou valores em abstrato, sendo na verdade fruto de um equilíbrio particular de relações sociais dentro do qual cumpre papel central a exploração e a resistência à exploração.

Assim, Thompson vê na mediação do poder de classe pelo direito um caráter complexo. Por um lado, mistifica as relações de classe em proveito dos dominantes, enquanto, por outro, limita o poder dos dominantes justamente por ele se exercer em seus termos. A ideologia legitimadora desse poder havia ganhado uma certa autonomia e criado *“raízes num solo, mesmo que raso, de realidade”* (Thompson, 1997, p. 355), ganhando substância por meio da prática dos tribunais que por vezes decidiam em favor dos “pequenos direitos”, ainda que sempre mantendo a forma geral da propriedade. Em suas palavras:

A retórica e as regras de uma sociedade são muito mais que meras imposturas. Simultaneamente podem modificar em profundidade o comportamento dos poderosos e mistificar os destituídos do poder. Podem disfarçar as verdadeiras realidades do poder, mas ao mesmo tempo

podem refrear esse poder e conter seus excessos. E muitas vezes é a partir dessa mesma retórica que se desenvolve uma crítica radical da prática da sociedade: os reformadores dos anos 1790 aparecem envoltos, acima de tudo, na retórica de Locke e Blackstone. (Thompson, 1997, p. 356)

A partir de tais apontamentos, o autor esboça suas conclusões políticas a respeito do direito. Para ele, é de grande relevo as restrições impostas ao poder pela necessidade de utilização da retórica jurídica, destacando, por exemplo, como Gandhi e Nehru fizeram uso dela em proveito da luta pela independência da Índia. Partindo de tal conclusão, o autor afirma que a regulação dos conflitos por meio dos postulados jurídicos significa uma *"realização cultural de significado universal"* (Thompson, 1997, p. 357), ainda que seja importante não encarar tal afirmação de maneira a-histórica, e mesmo não ignorar o caráter mistificador que a igualdade da lei cria em contextos de desigualdades materiais de classe.

Assim, o historiador defende que o estudo detido sobre o conteúdo normativo do direito é de grande importância, desde que partindo do modo como tal direito incide e é produzido pelos conflitos de classe. Para ele, *"apenas quando seguimos pelos intrincamentos do seu funcionamento é que podemos mostrar o que valia, como foi distorcido e como seus valores declarados foram falsificados na prática"* (Thompson, 1997, p. 360). Assim, não basta um enquadramento abstrato a respeito do caráter superestrutural do direito ou do seu caráter de classe, sendo necessário compreender como o direito efetivamente foi operado em determinados contextos, seja enquanto prática institucional a partir de leis positivadas, ou seja, enquanto ideologia que se projeta a partir do direito para ser apropriada de diferentes formas pelas diferentes classes em conflito.

Os escritos do historiador britânico tiveram grande influência. A maneira como Thompson lidou com fenômenos históricos concretos, apreendendo os processos de construção de imaginário que permeiam as lutas e a vivência das classes trabalhadoras, delinearão caminhos metodológicos que foram seguidos por uma série de autores posteriormente. Conforme aponta Emir Sader, seu legado foi apropriado pelos que buscavam fugir dos determinismos oriundos de uma compreensão puramente objetiva da existência das classes sociais, vendo nos apontamentos do inglês potencialidades para se compreender os ricos processos históricos de formação do imaginário de tais classes a partir não só das determinações oriundas do seu lugar nas relações de produção, mas também da interação com os diversos elementos existentes em seus contextos de vida (SADER, 1988, p. 47).

Um importante exemplo disso foi a influência de Thompson na historiografia sobre a escravidão no Brasil. Ele foi essencial para os historiadores que se

contrapunham às visões que esvaziavam os escravizados de sua agência, dando enfoque analítico para a escravidão como uma instituição que não deixava qualquer espaço de autonomia ao indivíduo por ela assujeitado. Tais historiadores, dos quais se destacam Sidney Chalhoub e Silvia Lara, viam no historiador inglês uma enorme contribuição teórico-metodológica para a apreensão dos escravizados como “sujeitos da própria história”, mesmo sob as condições draconianas impostas pela escravidão (Mattos, 2012, p. 221-223).

Diante do tema do presente artigo, cabe destacar a obra clássica de Chalhoub na qual ele busca demonstrar o papel ativo dos escravizados no contexto da aprovação da Lei do Ventre Livre em 1871, partindo da análise de uma série de autos-crime do período para descrever como as estratégias cotidianas de resistência de tais indivíduos envolviam uma compreensão das brechas legais e institucionais que poderiam ser aproveitadas. O autor ressalta como, na década de 1870, houve uma tendência dos magistrados fluminenses em interpretar a insubordinação dos escravizados envolvidos em processos judiciais de alforria como mostra de que não aceitavam a situação de escravidão na qual se encontravam, tendência essa que foi largamente aproveitada por diversos negros e negras no período, demonstrando uma sofisticação política de tais indivíduos ao utilizarem esse elemento para influírem de maneira ativa a seu favor em tais processos (Chalhoub, 2011, p. 148). Tal leitura é diretamente tributária das contribuições thompsonianas a respeito do direito e da relação das classes subalternas com ele supracitadas.

Assim, diversos trabalhos buscaram em Thompson suporte para pesquisas empíricas sobre a relação tensa das classes trabalhadoras com o direito. Roberto Efreim Filho, por exemplo, se utiliza dos apontamentos feitos em "Senhores e caçadores" para analisar o modo como membros da Ocupação Horizonte, em João Pessoa, se apropriavam de definições próprias do mundo jurídico para elaborarem táticas em sua luta por moradia. Conforme demonstra o autor, longe de significar uma alienação na crença mistificada do Estado e do direito, a luta pelo direito à moradia daqueles indivíduos, muito pautada pelo modo como buscavam justificar suas posições dentro do binômio “legal/ilegal”, se apropriava de elementos jurídicos justamente para que eles pudessem se movimentar e construir trincheiras dentro daquele vocabulário que cumpria papel tão determinante – no geral, de forma negativa – em suas vidas (Erem Filho, 2014, p. 534).

Em sentido semelhante, Ana Maria Motta Ribeiro e Hugo Belarmino, em seu trabalho sobre o Movimento de Atingidos por Barragens, recuperam o debate envolvendo as distintas acepções do conceito de "atingido", central para tal movimento social, dando significados mais amplos às definições estabelecidas

juridicamente. Assim, os autores se apropriam dos apontamentos de E. P. Thompson para demonstrarem como a luta por direitos se entrelaça com a luta pela própria identidade do movimento social, construindo um vocabulário próprio que é forjado na luta a partir da interação com (e apropriação dos) elementos com os quais seus membros travam contato em tal processo – entre eles os elementos próprios do mundo jurídico (Ribeiro; Morais, 2018, p. 17-20).

Dessa forma, foi analisado de forma detida o modo como E. P. Thompson trata o fenômeno jurídico também em suas contribuições teóricas como em suas análises historiográficas, bem como exposto brevemente alguns trabalhos posteriores de autores que buscaram se apropriar dos aportes do historiador inglês para empreenderem análises críticas sobre temas relacionados ao direito. Agora buscaremos agora estabelecer um diálogo entre as duas concepções expostas anteriormente, destacando as divergências existentes, as convergências possíveis e a importância de ambas para a crítica marxista do direito.

4 Uma divergência inconciliável?

Conforme delineado acima, os autores possuem grandes divergências em suas abordagens do direito. Para Althusser, seguindo a primazia da análise das formas sociais presente em sua defesa do estatuto científico do marxismo, o foco recai no papel ideológico do direito na reprodução das relações sociais capitalistas (e abrindo um profícuo diálogo com os escritos de Pachukanis que seria evidenciado por seu aluno Bernard Edelman). Para E. P. Thompson, por sua vez, o direito aparece fundamentalmente como uma arena de conflito entre as classes, dotado de características contraditórias próprias que tanto mistificam as relações sociais como também abrem potencialidades de agência das classes subalternas, podendo ser compreendido apenas a partir de uma análise concreta do modo como cada classe se relaciona com o fenômeno jurídico em um contexto geográfica e historicamente determinado.

O historiador inglês deixa claro sua divergência com Althusser nesse campo, já iniciando tal demarcação teórica com seu “marxismo esquemático” em “Senhores e caçadores” e aprofundando-a posteriormente em “Miséria da teoria”, seu libelo contra o filósofo argelino. Para ele, há um fosso teórico entre ambos, com divergências “entre modos de pensar idealista e materialista”, sendo o althusserianismo “uma tradição de teologia” enquanto sua perspectiva é a de “uma tradição de razão ativa” (Thompson, 1981, p. 208). Aqui, no entanto, tentaremos percorrer um caminho mais proveitoso de diálogo entre ambos.

A princípio, cabe destacar que a perspectiva althusseriana, ao se abrir para o diálogo com a obra de Pachukanis levado a frente por Bernard Edelman, é a que permite apreender de fato a especificidade histórica do fenômeno jurídico capitalista. Isso só pode ocorrer com a leitura do direito enquanto forma social, isto é, como uma relação social constitutiva do modo de produção em questão, submetendo à sua forma as relações sociais análogas que são reiteradas cotidianamente para a reprodução das relações de produção. Assim, Pachukanis é incontornável justamente por ter estabelecido as bases para a análise do direito enquanto forma histórica determinada, não se atendo apenas no estudo do conteúdo de normas específicas (Pachukanis, 2017, p. 76).

Sem a análise da forma, não é possível situar a especificidade do direito capitalista, que reside justamente em sua íntima relação com as relações de produção próprias deste modo de produção. Esse elemento é importante para evitar leituras que ontologizam o direito, identificando-o a uma existência quase a-histórica de regramentos responsáveis pela coesão social em todos os agrupamentos humanos para então realizar a análise de seu conteúdo concreto em determinadas épocas.

Thompson, ao ignorar a leitura sobre a forma, acaba não conceituando precisamente o direito, o que leva a uma determinação de suas três dimensões (institucional, ideológica e normativa) de maneira vaga, sem apontar em quais contextos históricos específicos tais dimensões poderiam existir. Assim, esvazia parte essencial da historicidade do fenômeno jurídico, como se seu aspecto histórico se limitasse ao conteúdo das normas e ao modo como elas incidem nos conflitos de classe, enquanto sua forma é tratada como um dado a-histórico.

Ao comparar-se a um paraquedista que cai em uma região desconhecida e parte de um conhecimento restrito do seu redor para então começar a esquadrihá-lo (Thompson, 1981, p. 16), Thompson acaba revelando a falta que faz um enquadramento teórico mais amplo de seu objeto, permitindo situá-lo historicamente em uma perspectiva de maior duração para auxiliá-lo em sua pesquisa empírica a respeito daquele contexto geográfico e histórico específico. O resultado disso é uma rica historiografia sobre certos fenômenos concretos relacionados ao direito, mas destituída de muito de seu potencial crítico por naturalizar formas advindas de determinações próprias de um período histórico específico, impossibilitando uma leitura sobre a transitoriedade dessas formas. Conforme aponta Perry Anderson, um enquadramento teórico preciso das determinações advindas do modo de produção significa não um apagamento da historicidade, conforme denúncia de Thompson em sua crítica a Althusser, sendo na verdade um importante apoio para que a historiografia consiga levar a frente

sua pesquisa sem o risco de tomar certos elementos mais abstratos que determinam seu objeto como dados a-históricos.

Nas palavras do autor:

Estabelecer uma noção confiável da “estrutura econômica” da sociedade não é, conseqüentemente, excluir ou comprometer o estudo histórico de suas “superestruturas” culturais ou políticas, mas facilitá-lo. Sem antes construir uma teoria do modo de produção, qualquer tentativa de produzir um “conhecimento unitário da sociedade” poderia somente produzir um interacionismo eclético. (Anderson, 2018, p. 82)

Thompson aponta corretamente um certo esquematismo no modo como Althusser aborda o direito, problema esse diretamente relacionado à utilização da metáfora “base/superestrutura”. Conforme já abordado anteriormente, mesmo que Althusser tenha proposto uma interpretação de tal figura que busca superar a separação estanque que ela sugere entre ambas as esferas, sua utilização ainda pressupõe a localização do direito em um dos níveis, dificultando a apreensão de sua complexidade. Edelman, no entanto, consegue encontrar uma solução para esse problema, demonstrando como a relação íntima da forma jurídica com a esfera da circulação é um elemento essencial para a reiteração das relações de produção. Com isso, dá ao conceito de ideologia jurídica presente em Althusser uma maior densidade, conseguindo reconstituir as determinações advindas do modo de produção sobre tal ideologia, além de propor um avanço em relação à Pachukanis justamente por conseguir conceituar de forma mais precisa o aspecto ideológico do direito (Batista, 2014, p. 96-97).

No entanto, se a análise da forma é um pressuposto de qualquer investigação profunda sobre o direito, é importante destacar que ela isolada não é o suficiente. Ela lança as bases para a compreensão científica do fenômeno jurídico, mas isoladamente apenas se mantém em um alto nível de abstração na análise sem conseguir acessar desdobramento mais concretos do direito. Assim, é um desafio importante a construção de uma teoria voltada para a análise de aparições concretas do fenômeno jurídico que se mantenha orientada pela análise da forma jurídica proposta por Pachukanis e aprimorada por Edelman.

Nesse aspecto, a contribuição de Thompson é de grande valia. Enquanto Edelman tentou superar os problemas da separação entre base e superestrutura buscando os nexos teóricos que demonstram o papel do direito em diversos níveis da sociabilidade capitalista, Thompson o fez percorrendo caminho inverso, sem o mesmo rigor teórico mas com grandes potencialidades analíticas. Ao partir dos fenômenos concretos do direito e da forma como as distintas classes se relacionam

com eles, o historiador estabeleceu balizas importantes para uma leitura marxista que se ocupe desse nível de análise.

Em “Senhores e caçadores”, o autor demonstra como o choque entre as distintas leituras sobre o direito de propriedade sobre a Floresta de Windsor é um fator importante para a mobilização das classes sociais em conflito. A apropriação do conceito jurídico de propriedade se dá entre os trabalhadores rurais e os camponeses em um diálogo profundo com suas noções costumeiras de apropriação da floresta, alimentando o conflito de classe mais do que apaziguando-o. Com isso, o historiador demonstra o aspecto conflituoso da entrada dos elementos burgueses nas relações sociais existentes no contexto inglês do século XVIII, traçando leituras interessantes para se pensar tanto a própria formação das classes que iriam compor o capitalismo inglês, como os aspectos conflituosos de suas conformações ideológicas sob o capitalismo. Em “A formação da classe operária inglesa”, o autor analisou como a assimilação da ideologia jurídica pela classe trabalhadora do país, mesmo no auge da Revolução Industrial, possuía um caráter profundamente contraditório.

Se a leitura althusseriana destaca a interpelação ideológica dos indivíduos pela ideologia necessária à reprodução do modo de produção, o historiador tem seu foco justamente nos elementos que afastam a passividade com que os indivíduos submetidos à exploração entram nesse processo. O aspecto ideológico do direito por vezes se choca com noções costumeiras e com o modo de vida dos trabalhadores, gerando resultados contraditórios não completamente funcionais à reprodução capitalista e consciências não completamente dóceis à exploração. Assim, a análise histórica dos efeitos concretos operados pelo direito no tecido social é insubstituível tanto para estabelecer os nexos entre a forma jurídica e a realidade imediata, como para compreender os efeitos de médio e longo prazo que essa relação pode produzir em determinados contextos.

Como aponta Ellen Meiksins Wood, a análise das determinações históricas enquanto uma teoria autônoma não pode se dar de maneira descolada do mundo histórico real, caso contrário este último permanecerá aparecendo como algo irremediavelmente contingente não importando o quão bem fundamentada for a primeira (Wood, 2011, p. 18). Neste aspecto, a obra de Thompson possui grande valor, uma vez que o historiador sempre foi orientado por superar esquematismos na leitura das determinações entre os distintos níveis de análise através da compreensão do processo vivo em que as relações de produção dão forma a todos os aspectos da vida social em conjunto e o tempo todo (Wood, 2011, p. 61).

Dessa forma, é necessário um equilíbrio entre as duas perspectivas. Tomando como critério o caráter político que o marxismo deve possuir, temos que a análise da forma jurídica é essencial para afastar ilusões no direito enquanto ferramenta de ruptura e para compreender seu real papel na reprodução do capitalismo. Com ela, atribui-se densidade histórica para a igualdade e a liberdade jurídicas, alçadas à qualidade de princípios eternos e universais pela teoria burguesa, compreendendo que elas nada mais são do que a liberdade e a igualdade para permitir que o trabalhador aliene sua força de trabalho no mercado. Por outro lado, apenas a análise das aparições concretas do direito pode guiar uma ação política imediata, servindo de substrato para o delineamento das táticas políticas corretas para contextos geográficos e históricos determinados, percebendo as oportunidades e os perigos existentes para fazer avançar a luta pela superação da sociabilidade capitalista. O equilíbrio entre ambas perspectivas deve permitir uma análise concreta precisa que seja informada pela análise da forma. Conforme importante síntese, *“se, por um lado, a luta de classes não pode explicar a forma jurídica; por outro lado, a forma do Direito não contém imediatamente sua historicidade”* (Silva, 2021, p. 1642).

Interessante notar como as perspectivas de ambos acabam demonstrando sua necessária complementaridade. No caso do historiador inglês, há uma defesa da importância da análise histórica concreta sobre o fenômeno jurídico para poder compreender as formas específicas com que ele atua em distintas conjunturas. No entanto, ao abordar a experiência do processo de independência da Índia, ele dá um caráter superlativo à importância do direito, chegando a afirmar que *“a noção de regulação e reconciliação dos conflitos através do domínio da lei (...) parece-me uma realização cultural de significado universal”* (Thompson, 1997, p. 257). Ou seja, justamente quando busca retirar diretrizes políticas de suas elaborações, o autor acaba traindo seus apelos em defesa da análise concreta ao dar um caráter suprahistórico para o direito (ao menos para o direito em sua configuração burguesa, conforme ele aponta). Trata-se da ausência de uma análise sobre o caráter específico do direito capitalista e de suas determinações particulares, presente na análise estrutural proposta pelo althusserianismo.

Já a perspectiva althusseriana dá mostras das dificuldades nada triviais de transposição de suas análises para fenômenos concretos da luta de classes. Em *“A legalização da classe operária”*, Bernard Edelman dá importantes contribuições teóricas para se pensar como a forma e a ideologia jurídicas operam no contexto do contrato de trabalho. Assim, analisando diversas decisões judiciais que envolviam mobilizações operárias na França da década de 1970, o autor demonstra como o direito, ao traduzir a greve em seus termos, dissolve o caráter de classe do

conflito, retirando a potência da organização dos trabalhadores ao transformá-los em indivíduos isolados sob a forma de sujeitos de direito. Com isso, o direito, ao trazer a greve para dentro de si, faz com que o instrumento de luta mais radical a disposição da classe trabalhadora sirva, ao fim, para fortalecer a própria forma jurídica (Batista, 2013, p. 188).

Nesta obra, Edelman desfere uma profunda crítica a diversas ilusões jurídicas presentes nas relações de trabalho capitalistas, inclusive, e principalmente, referentes à própria organização dos trabalhadores. É nesse contexto que ele afirma, por exemplo, que os sindicatos são instrumentos de representação do poder burguês dentro da classe trabalhadora, sendo essencial para que ela possa ser “representada” dentro do enquadramento legal burguês fundamentado na figura do sujeito de direito (Edelman, 2016, p. 112). No entanto, falta à sua crítica, baseada em um nível muito concreto da realidade, uma exposição mais cuidadosa das determinações que permitiram que tais ilusões fossem operadas daquela maneira.

A título de exemplo, não é um dado secundário que essa crítica esteja direcionada à realidade francesa da década de 1970, um país central do capitalismo no qual predominou no pós-guerra uma estratégia de colaboração de classes baseada em políticas de bem estar sustentadas com recursos do Plano Marshall e da exploração colonial. Da mesma forma, também não é secundário que as críticas de Edelman sejam endereçadas à atuação do Partido Comunista Francês, um partido que havia aderido à perspectiva do eurocomunismo e há muito havia adotado uma orientação plenamente reformista. Conforme define Ernest Mandel, a teoria reformista produzida pelo PCF no final daquela década era a “*codificação teórica post festum de uma prática reformista, de uma longamente estabelecida colaboração de classe*”, sendo o resultado não de uma falta de clareza teórica, mas de pressões sociais advindas de sua integração ao Estado (Mandel, 1978, p. 219).

A ausência de tal contextualização cobra seu preço na conclusão da sua obra, intitulada “As ilusões perdidas”. Nela, o autor critica com acerto o colapso das ilusões reformistas presentes na esquerda, mas, ao não determinar as condições concretas que permitiram o surgimento daquelas ilusões, acaba imprimindo um tom melancólico à sua conclusão. Determinar que elas prosperaram em um país do centro capitalista, em um modelo de acumulação fundado na colaboração de classes (e irrigado pela exploração colonial), sendo portadas por um Partido Comunista que havia aderido ao oportunismo eurocomunista, é imprescindível para compreender o lugar histórico de tais ilusões. A partir desta compreensão, seria possível traçar com mais clareza caminhos a serem seguidos a partir da crítica fulminante construída ao longo de toda a obra contra tais ilusões.

Importante destacar como a perspectiva adotada por Pachukanis está em consonância com a que defendemos aqui: construir uma crítica do direito embasada na melhor teoria a respeito da forma jurídica e do seu papel na reprodução do capitalismo, com o objetivo central de fazer dela um guia para a ação e a intervenção política na realidade, dimensão impossível sem que ocorra também uma análise cuidadosa dos aspectos mais concretos da conjuntura e da luta de classes. Em um texto escrito um ano depois de “Teoria geral do direito e marxismo”, o autor soviético reivindica a obra de Lenin para defender que a crítica marxista deve se afastar tanto do fetichismo jurídico burguês, presente em social-democratas como Karl Renner, como do “arquiesquerdismo” pequeno-burguês que transforma a negação da legalidade também em um fetiche. Conforme o seguinte trecho do texto em questão:

Mas, para o revolucionário pequeno-burguês, a própria negação da legalidade é transformada numa espécie de fetiche, cuja obediência suplanta tanto o cálculo sóbrio das forças e condições de luta quanto a capacidade de usar e fortalecer até mesmo as vitórias mais inconsequentes na preparação para o próximo assalto. A natureza revolucionária das táticas leninistas nunca degenerou na negação fetichista da legalidade; isso nunca foi uma frase revolucionária. Pelo contrário, em determinados estágios históricos, ele firmemente apelou para usar aquelas “oportunidades legais” que o inimigo, que estava apenas debilitado, mas não totalmente derrotado, foi forçado a fornecer. Lenin sabia não apenas como impiedosamente expor a legalidade czarista, burguesa etc., mas também como usá-la, onde era necessário e quando era necessário. (Pachukanis, 2020)

Nesta elaboração, Pachukanis recupera diversos momentos em que a legalidade burguesa foi utilizada taticamente com sucesso pelo Partido Bolchevique, antes e depois da Revolução Russa de 1917, reivindicando sempre o pensamento de Lenin a respeito do tema, que, segundo ele, “sabia não apenas como impiedosamente expor a legalidade czarista, burguesa etc., mas também como usá-la, onde era necessário e quando era necessário” (Pachukanis, 2020). Os resultados de uma cegueira para esse nível da análise concreta do direito significariam a perda de oportunidades importantes surgidas no bojo da luta de classes, imprecisão na formulação política que seria derivada de uma leitura mecanicista e antidualética da forma jurídica. Novamente em suas palavras:

No entanto, a análise marxista correta da forma jurídica como uma superestrutura dependente da base pode, em certas circunstâncias, ser transformada em uma caricatura do marxismo, em uma visão sem vida e determinista. Aqui, a superestrutura emerge “por si mesma” sobre uma dada base, e a forma aparece “por si mesmo” em um certo estágio de desenvolvimento do conteúdo material dado. Com a ênfase crescente na regularidade do desenvolvimento social, é imperceptivelmente

transformada na afirmação de um certo automatismo social, ou, como expresso em nosso jargão político militante, em “reboquismo”. (Pachukanis, 2020)

Assim, fica claro como Pachukanis não reduz a crítica marxista do direito às suas formulações a respeito da forma jurídica. Elas são essenciais, conforme já abordado anteriormente, e seu aprofundamento para além dos apontamentos iniciais feitos pelo autor soviético são de extrema importância – motivo pelo qual um autor como Bernard Edelman tem grande relevância. No entanto, a capacidade de desdobrá-las em análises concretas de conjuntura, situando o direito tanto entre as determinações mais abstratas advindas do modo de produção como no contexto de suas aparições mais concretas na realidade, permanece insubstituível para dar um caráter politicamente consequente a essa crítica teórica.

Não poderia ser diferente quando lembramos que o marxismo é uma teoria voltada para a ação política revolucionária, ação essa na qual Pachukanis se empenhou durante toda a sua vida. Sua diferenciação teórica com Stutchka por vezes aparece erroneamente como uma ruptura estanque entre um teórico radical e coerente que permanece no âmbito da crítica abstrata, e um autor pobre teoricamente que possuía uma relação puramente instrumental com a teoria, posto se dedicar prioritariamente à atuação política. Essa separação, colocada desta forma, é muito distante da realidade, posto que tanto Pachukanis como Stutchka cumpriram papel central na construção da nova ordem soviética após a Revolução de 1917, sendo a serviço disso que Pachukanis empregava seus esforços teóricos, mesmo os mais abstratos (Soares, 2018, p. 47-48).

Desta forma, retomando o tema do presente capítulo, uma separação estanque que dê relevo ao caráter inconciliável entre as perspectivas teóricas advindas das obras de Louis Althusser e de E.P. Thompson coloca um obstáculo em uma importante tarefa da teoria marxista. É extremamente necessária a combinação entre a leitura fria e cuidadosa da correlação de forças presente no âmbito da luta de classes em determinado momento com seu devido condicionamento por uma teoria radical das determinações do modo de produção para que se evite atalhos políticos que tenham como resultado o mero fortalecimento das formas sociais da sociabilidade capitalista.

Desta perspectiva, as balizas teóricas colocadas por Pachukanis, Althusser e Edelman devem ser o ponto de partida para o desdobramento de uma crítica séria à legalidade burguesa, esforço esse que só tem a ganhar com um diálogo aberto e livre de sectarismo com a análise historiográfica de E. P. Thompson e sua capacidade de analisar a conformação concreta da realidade histórica sem esvaziar o papel da agência dos homens, mulheres e de seus agrupamentos nessa realidade

– elemento essencial para uma teoria que busca a mobilização política em nome de uma estratégia de superação de toda uma sociabilidade construída por séculos.

Considerações finais

Ao fim da análise aqui proposta, ficou claro como a análise pachukaniana da forma jurídica é imprescindível para a compreensão do direito burguês e para o afastamento de qualquer ilusão a respeito da universalidade de seus princípios. Dessa forma, as contribuições deixadas Bernard Edelman, ao adicionarem elementos da análise estrutural de Althusser e de sua teoria da ideologia à crítica pachukaniana, são uma baliza incontornável para a devida compreensão do fenômeno jurídico.

No entanto, a análise da forma por si só é insuficiente para a compreensão do direito em toda a sua complexidade. Ainda que seja relacionado à análise do Estado, e não do direito, o seguinte trecho de John Holloway e Sol Picciotto a respeito disso é de grande pertinência:

Não é que a “análise da forma” represente uma “estrada da realeza para a ciência” em que não se encontrará obstáculos para a compreensão da política: se o leitor encontra o debate, por vezes, demasiado formal e abstrato, essas críticas são, em parte, justificadas. O maior avanço da abordagem da “análise da forma” não decorre da resolução de todos os problemas da teoria marxista do Estado, mas de ter estabelecido o pré-requisito essencial para a compreensão do Estado com base na dialética da forma e do conteúdo da luta de classes. A análise da forma isolada não é suficiente, mas enquanto o problema da forma é ignorado, uma abordagem adequada para o Estado não é apenas possível. (Holloway; Picciotto, 1978, p. 30)

Sendo assim, a obra historiográfica de E. P. Thompson, se não possui o mesmo esmero teórico que a outra perspectiva estudada, com certeza deixa lições valiosas para o enriquecimento desta crítica. O esquadrinhamento das determinações do modo de produção sobre a realidade não basta por si só, devendo ser combinado com uma análise concreta rica, que consiga apreender a historicidade dos fenômenos em seu aspecto mais concreto. Essa tarefa é mais difícil do que parece à primeira vista, uma vez que, quanto maior o nível de concretude, maior o número de determinações que nele incidem. Por isso, é grande a importância da disposição de Thompson em investigar fenômenos concretos como a forma com que os trabalhadores rurais e os camponeses da Floresta de Windsor reagiram aos conflitos sobre a propriedade da floresta à Lei Negra inglesa de 1723, ou então como a classe operária inglesa formulou uma ideologia própria a partir do choque

entre a incorporação da ideologia jurídica burguesa e suas próprias noções costumeiras de justiça.

Se a teoria marxista tem como seu principal objetivo permitir uma apreensão materialista da realidade que possa orientar uma atuação prática para transformá-la, é imprescindível que as duas perspectivas aqui tratadas sejam compatibilizadas teoricamente. Isso deve ocorrer, é claro, preservando o legado da crítica à economia política de Karl Marx, que se manterá viva na medida em que continuarmos vivendo sob as relações sociais capitalistas. Mas a continuidade do desenvolvimento de tal legado não pode significar uma impermeabilidade à análise da realidade concreta, ou ao “*mundo histórico real*” (Wood, 2011, p. 18), nas palavras de Ellen Meiksins Wood. A prática revolucionária deve ser capaz de mobilizar tanto o nível estratégico, relacionado ao objetivo último de superação do modo de produção capitalista, como o nível tático, relacionado às táticas políticas imediatas a serem adotados em cada circunstância concreta. O segundo nível deve estar a serviço do primeiro, mas o primeiro não pode deixar de ser uma mera frase revolucionária vazia de significado se não for concretizado por meio do segundo.

Referências

ALTHUSSER, Louis. *Sobre a reprodução*. Petrópolis: Vozes, 2008.

ALTHUSSER, Louis. *Por Marx*. Campinas: UNICAMP, 2015.

ANDERSON, Perry. *Teoria, política e história: um debate com E. P. Thompson*. Campinas: UNICAMP, 2018.

BATISTA, Flávio Roberto. *Crítica da tecnologia dos direitos sociais*. São Paulo: Outras Expressões/Dobra Editorial, 2013.

BATISTA, Flávio Roberto. O conceito de ideologia jurídica em Teoria geral do direito e marxismo: uma crítica a partir da perspectiva da materialidade das ideologias. *Verinotio*, Rio de Janeiro, n. 19, abr./2014, p. 91-105.

CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

DAVOGLIO, Pedro. *Althusser e o direito*. São Paulo: Ideias & Letras, 2018.

EDELMAN, Bernard. *O direito captado pela fotografia*. Coimbra: Centelha, 1976.

EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. São Paulo: Boitempo, 2016.

FORTES, Alexandre. O direito na obra de E. P. Thompson. *História Social*, Campinas, n. 2, 1995, p. 89-111.

HOLLOWAY, John; PICCIOTTO, Sol. Introduction: towards a materialist theory of the state. In: HOLLOWAY, John; PICCIOTTO, Sol. *State and Capital: A marxist debate*. Londres: Edward Arnold, 1978, p. 1-31.

KASHIURA JR., Celso Naoto. Sujeito de direito e interpelação ideológica: considerações sobre a ideologia jurídica a partir de Pachukanis e Althusser. *Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 10, 2015, p. 49-70.

MANDEL, Ernest. *From Stalinism to Eurocomunism*. Londres: Verso, 1978.

MATTOS, Marcelo Badaró. *E. P. Thompson e a tradição de crítica ativa do materialismo histórico*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2012.

MCLENNAN, George; MOLINA, Victor; PETERS, Roy. A teoria de Althusser sobre ideologia. In: CENTRE FOR CONTEMPORARY CULTURAL STUDIES. *Da ideologia*. Rio de Janeiro: Zahar, 1980, p. 101-137.

NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2008.

SAMPEDRO, Francisco. A teoria da ideologia de Althusser. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). *Presença de Althusser*. Campinas: UNICAMP/IFCH, 2010, p. 31-52.

PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. São Paulo: Sundermann, 2018.

PACHUKANIS, Evgeni. Lenin e os problemas do direito. *Lavrapalavra*, 2020. Disponível em: <https://lavrapalavra.com/2018/06/26/lenin-e-os-problemas-do-direito/>. Acesso em 22/02/2022.

RIBEIRO, Ana Maria Motta; MORAIS, Hugo Belarmino de. Classe social, identidade e luta por Direitos Humanos no Movimento de Atingidos por Barragens - Brasil. *Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, 2019, p. 1046-1070.

SADER, Emir. *Quando novos personagens entraram em cena: experiências e lutas dos trabalhadores da grande São Paulo (1970-1980)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

SILVA, Vinicius Lima da. Direito e historicidade: uma abordagem thompsoniana de Pachukanis. *Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, 2021, p. 1615-1644.

SOARES, Moisés Alvares. O equilíbrio catastrófico da teoria marxista do direito no Brasil. *Margem Esquerda*, São Paulo, n. 30, abr./2018, p. 43-52.

THÉVENIN, Nicole-Edith. Ideologia jurídica e ideologia burguesa (ideologia e práticas artísticas). In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). *Presença de Althusser*. Campinas: UNICAMP/IFCH, 2010, p. 53-76.

THOMPSON, Edward Palmer. *A miséria da teoria ou um planetário de erros: uma crítica ao pensamento de Althusser*. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

THOMPSON, Edward Palmer. *A formação da classe operária inglesa*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, v. 1, 1987.

THOMPSON, Edward Palmer. *Senhores & caçadores: a origem da lei negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

WOOD, Ellen Meiksins. *Democracia contra capitalismo*. São Paulo: Boitempo, 2011.

Sobre o autor

Gustavo Carneiro da Silva

Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade de São Paulo. Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal (2019). Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo (2019). Bacharel em História pela Universidade de São Paulo (2016). Coordenador-adjunto do Grupo de Estudos Avançados em Teorias Crítica e Crítica da Punição do IBCCRIM. Membro do Conselho Diretor de Base do Sindicato dos Trabalhadores da USP (SINTUSP).

em defesa da pesquisa

O direito como campo de conflito no caso do crime da Samarco/Vale/BHP: disputas e contradições em seu processo de reparação

El derecho como campo de conflicto en el caso del crimen de Samarco/Vale/BHP: disputas y contradicciones en su proceso de reparación

Law as a field of conflict in the case of the Samarco/Vale/BHP crime: disputes and contradictions in its reparation process

Thaís Henriques Dias¹

¹ Universidade Federal Fluminense, Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito, Niterói, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: thaishd@id.uff.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2554-4915>.

Submetido em 26/10/2022

Aceito em 19/12/2022

Pré-publicação em 20/12/2022

Como citar este trabalho

HENRIQUES DIAS, Thaís. O direito como campo de conflito no caso do crime da Samarco/Vale/BHP: disputas e contradições em seu processo de reparação.

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais, Brasília, v. 10, n. 2, p. 545-570, jul./dez. 2024.



InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais

v. 10 | n. 2 | jul./dez. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684

Primeiro volume do dossiê *Pachukanis, insurgências e práxis: 100 anos de "Teoria geral do direito e marxismo"*, em coprodução com a *Revista Direito e Práxis*.



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

O direito como campo de conflito no caso do crime da Samarco/Vale/BHP: disputas e contradições em seu processo de reparação

Resumo

Considerando que os desastres e crimes provocados por mineradoras no Brasil ganharam proporções emblemáticas e, na medida em que o direito não tem consolidadas normas e regulações estabelecidas sobre os efeitos extensivos provocados pela extração mineral, este artigo analisa as contradições de determinadas práticas jurídicas e modelos de reparação de danos no processo de reparação, e como as relações de forças presentes nesse processo permitem visualizar o direito como um campo em disputa. A análise é feita a partir do caso do rompimento da barragem de rejeitos de mineração da empresa Samarco S.A e suas controladoras Vale S.A e BHP Billiton, ocorrida no dia 5 de novembro de 2015, no município de Mariana, Minas Gerais.

Palavras-chave

Mineração. Desastres. Conflitos socioambientais. Reparação. Direito socioambiental.

Resumen

Considerando que los desastres y crímenes provocados por las mineras en Brasil han adquirido proporciones emblemáticas y, en la medida en que el derecho no tiene normas y regulaciones consolidadas sobre los efectos extensivos provocados por la extracción mineral, este artículo analiza las contradicciones de determinadas prácticas jurídicas y modelos de reparación de daños en el proceso de reparación, y cómo las relaciones de fuerzas presentes en este proceso permiten visualizar el derecho como un campo en disputa. El análisis se realiza a partir del caso de la ruptura de la represa de residuos mineros de la empresa Samarco S.A y sus controladoras Vale S.A y BHP Billiton, ocurrida el 5 de noviembre de 2015, en el municipio de Mariana, Minas Gerais.

Palabras-clave

Minería. Desastres. Conflictos socioambientales. Reparación. Derecho socioambiental.

Abstract

Considering that the disasters and crimes caused by mining companies in Brazil have gained emblematic proportions and, insofar as the law does not have consolidated norms and regulations established on the extensive effects caused by mineral extraction, this article analyzes the contradictions of practices and models of reparation of damages in the repair process, and how the power relations present in this process allow us to visualize the law as a field in dispute. The analysis is based on the case of the collapse of the mining tailings dam of the company Samarco S.A and its controllers Vale S.A and BHP Billiton, which took place on November 5, 2015, in the municipality of Mariana, Minas Gerais.

Keywords

Mining. Disasters. Socio-environmental conflicts. Reparation. Socio-environmental Law.

Introdução

O objetivo deste artigo é discutir as contradições do atual cenário jurídico diante de desastres e crimes na mineração. Essa discussão faz parte dos resultados de uma pesquisa de mestrado. Como caso empírico do estudo está o crime¹ decorrente do rompimento da barragem de rejeitos de mineração denominada Fundão, da empresa Samarco Mineração S.A e de suas controladoras Vale S.A e BHP Billiton, ocorrido no dia 5 de novembro de 2015, no município de Mariana, Minas Gerais. Trata-se do maior crime envolvendo barragem de rejeitos de mineração do mundo, em termos de volume de material liberado - cerca de 60 milhões m³ - e extensão atingida - 663 km -, que fez também do rio Doce um depósito de rejeitos e uma extensão do complexo minerário da Samarco/Vale/BHP² (Milanez; Losekann, 2016; Wanderley, Gonçalves; Milanez, 2020; Laschefski, 2020). Em seus desdobramentos jurídicos e institucionais, tem se desenvolvido conflitos, que possibilitam investigar determinadas práticas jurídicas e modelos de reparação de danos (re)produzidos nesse caso, ao longo dos últimos nove anos.

Utilizou-se os aportes teórico-metodológicos da Pesquisa Empírica no Direito a partir da Teoria Crítica, tendo em vista perspectivas críticas e interdisciplinares entre o direito e as ciências sociais. Trata-se de uma proposta de articulação entre a Pesquisa Empírica em Direito e a Teoria Crítica, por meio do Materialismo Histórico-Dialético. Fruto de um trabalho coletivo, essa articulação se volta para a ideia da aplicação do direito como problema de conhecimento. Ou seja, o direito é concebido como prática a ser problematizada histórica e epistemologicamente. Nela, os conflitos sociais são entendidos como lócus privilegiado de compreensão do universo social, pois são momentos de tensão em que as diferentes versões em termos de interesses, os diferentes agentes do processo em curso e as suas contradições aparecem de modo mais explícito (Ribeiro, 2019; Ribeiro *et al.*, 2020).

O direito tem sido um dos principais espaços de conflito e disputas travados, de forma geral, entre as empresas mineradoras Samarco S.A, Vale S.A e BHP Billiton,

¹ O termo crime é utilizado tanto pelo seu sentido jurídico, por se tratar de crimes ambientais e penais, mas também no sentido político de evidenciar que o desastre poderia ter sido evitado. Utiliza-se o termo desastre em um sentido sociológico, que é explicitado no texto.

² O rompimento da barragem matou 19 pessoas, de forma imediata, sobretudo trabalhadores terceirizados da empresa, centenas de animais criados na região, soterrou distritos próximos à barragem, incluindo áreas de preservação permanente, unidades de conservação da natureza e atingiu assentamentos rurais e as terras indígenas Krenak, Tupiniquim e Guarani. Os rejeitos de minério deixaram rastros de destruição ao longo dos rios Gualaxo do Norte e Carmo e desceram pelo leito do rio Doce, matando milhares de toneladas de peixe, até chegar ao Oceano Atlântico, por meio da foz do rio, em Regência Augusta, no litoral do Espírito Santo, onde, pela movimentação das correntes marítimas, espalharam-se pelo norte e sul do litoral.

os agentes do Estado e as populações atingidas. O sistema de justiça tem sido acionado de diferentes maneiras e por diferentes agentes e grupos sociais, em diversos momentos. Dezenas de acordos, judiciais e extrajudiciais, ações judiciais coletivas e milhares de ações judiciais individuais foram propostas no decorrer dos últimos nove anos. Ao mesmo tempo, tais meios institucionais e legais são disputados pelas populações atingidas, por meio da sua organização, articulação e resistências, ao produzir política, técnica e direito, historicamente e no curso do processo de reparação (Cava, 2020). Ao invés de campo de consenso, o direito é, então, um campo em disputa, em que os conflitos se desenvolvem de forma complexa e contraditória, evidenciados em tensionamentos sociais, que comportam os diferentes significados e ordens jurídicas sobre os territórios e a realidade (Thompson, 1987; Lyra Filho, 1990).

Com base nos métodos da pesquisa com abordagem qualitativa, como o estudo de caso e análise de documentos, utilizou-se como fontes de pesquisa os cadernos de campo, feitos entre 2016 e 2019, no Espírito Santo e Minas Gerais, e documentos jurídicos. Estes últimos são referentes à litigância em torno da disputa por direitos das populações atingidas em tensão com os interesses das empresas por reduzir custos da reparação, em especial, em um processo judicial. Neste caso, os cadernos de campo serviram para apreender o contexto em que esses documentos foram produzidos e as relações de forças presentes dentro e fora do documento jurídico. Os objetivos foram problematizar o atual cenário jurídico para a gestão ou administração dos desastres e crimes na mineração, por meio da análise de como os meios legais para a sua reparação têm sido implementados e executados e como os conflitos se expressam no campo do direito, enquanto um campo em disputa; bem como identificar as argumentações jurídicas utilizadas em torno da responsabilidade civil, que mostram diferentes usos do direito³ e o processo de reparação do desastre. Tais objetivos se inserem nas discussões de como o crime da Samarco/Vale/BHP expõe uma série de conflitos e relações de forças que nos possibilitam observar e investigar a dimensão empírica do direito a partir da teoria crítica.

Não obstante a importância da tutela ambiental e do processo de consolidação de um direito voltado para a prevenção e reparação de desastres ambientais, a lógica compensatória e indenizatória de caráter dogmático por detrás do arcabouço jurídico apresenta entraves para administrar os conflitos e os problemas estruturais decorrentes do modelo de mineração brasileiro, que produz desastres como o da Samarco/Vale/BHP. Na segunda seção deste artigo, destacam-se

³ Para uma discussão aprofundada sobre usos do direito, ver Ricardo Pazello (2018).

algumas especificidades dos desastres e crimes na mineração que são importantes para qualquer tentativa de tutela jurídica. É o caso das suas múltiplas dimensões que extrapolam aquelas previstas no licenciamento ambiental ou em modelos de indenização de danos criados sob uma lógica negociada e empresarial que, apesar de aparentemente flexibilizar os modelos tradicionais de responsabilidade civil, acaba reforçando eixos civilistas tradicionais. Tais modelos e tendências são problematizados na terceira seção do artigo.

Na quarta e última seção, os conflitos e disputas entre diferentes agentes do campo do direito são objeto de análise, por meio das argumentações jurídicas presentes em um processo judicial. Observam-se no direito, de um lado, práticas restritivas, no sentido de pulverizar o crime ambiental, transmudando-o em quantificação de danos e desvalidando qualquer outro aspecto e, de outro, ações que procuram abrir o leque de normativas regradoras de direitos para populações atingidas, através dos meios legais disponíveis e de noções emergentes e emancipatórias de justiça ambiental. Nessas disputas, destaca-se o instituto jurídico da responsabilidade civil, utilizado tanto em um sentido mais restritivo como de forma mais ampliada, a depender da concepção e interesses do grupo que o utiliza, que pode estar relacionada à visão de mundo e à inserção de classe, raça e gênero de quem fala através do documento.

1 Desastres e crimes na mineração: suas especificidades e desafios à tutela jurídica

Os desastres e crimes na mineração, de forma geral, e o da Samarco/Vale/BHP, em particular, não são eventos fortuitos e imprevisíveis, mas são produzidos sistematicamente na sociedade como parte e consequência do modelo mineral em vigor, transnacional e exportador. Isso porque, a mineração em grande escala requer a destruição e contaminação de enormes extensões territoriais, sendo um dos mais graves e frequentes fatores de risco, as falhas nas barragens de rejeitos. As relações entre a intensificação dos processos produtivos na mineração e a necessidade de construção de megaestruturas, neste caso as barragens, para descarte de rejeitos, produzem riscos potenciais às vidas humanas e não-humanas, evidenciadas nas sucessivas etapas de expansão da Samarco Mineração S.A e de seu complexo minerário de mineração-indústria-siderurgia-porto (Mansur *et al.*, 2016). Essa novidade remete a um mesmo padrão capitalista, colonial e moderno, que implica a degradação sistemática da vida coletiva, de modo que a devastação dos territórios corre em paralelo à violação de direitos das populações atingidas, ao mesmo tempo em que o capital mineral acumula e concentra riqueza (Aráoz, 2020).

A ideia de que os desastres são produzidos e criados por esse modelo de mineração aparece de forma mais evidente no trabalho de autores que identificaram uma relação estrutural entre rompimento de barragens de rejeitos e os ciclos econômicos da mineração. Essa relação consiste no aumento da ocorrência dos rompimentos durante o processo recessivo dos ciclos de preços de minérios, chamado de pós-boom, quando há uma intensificação da exploração mineral para manter os lucros obtidos anteriormente, além de uma série de causas e elementos que criam esses riscos (Davies; Martin, 2009; Mansur *et al.*, 2016). A ruptura da barragem do Fundão faz parte da trajetória de desastres e crimes de barragens no Brasil e está relacionada a fatores como: os procedimentos de monitoramento precários; as práticas corporativas orientadas à redução de custos operacionais quanto à disposição de rejeitos e às condições de trabalho deterioradas pela adoção de uma ampla política de terceirização; fragilidades institucionais quanto ao processo de licenciamento ambiental e capacidade aquém dos órgãos ambientais para lidar com os riscos das obras e complexos minerários; retrocessos nas legislações ambiental e mineral, entre outros (Mansur *et al.*, 2016; Milanez; Santos; Mansur, 2016).

Nas ciências sociais, há uma literatura que dialoga com essa realidade e busca explicar os desastres, em sua amplitude e complexidade quanto às suas consequências e desdobramentos socioambientais, territoriais, institucionais, econômicos, políticos e afetivos (Valencio, 2013; Zhouri *et al.*, 2018; Souza; Carneiro, 2019; Laschefski, 2020). De forma geral, tais perspectivas trabalham com a concepção de que o desastre não tem início no rompimento da barragem de Fundão, nem tem uma previsão de fim, diante dos problemas das vítimas, aprofundados pela sua gestão empresarial e tratamento institucional. Tal concepção leva em conta a dimensão histórica mais ampla dos conflitos entre diferentes coletividades e a mineração, que pode ser observada tanto em Minas Gerais, como no Espírito Santo. Nesse sentido, o desastre faz parte da ordem social e está relacionado às injustiças distributivas históricas dos riscos de funcionamento desse modelo mineral. Essa literatura contrapõe-se à interpretação do desastre como um “acidente” ou como um acontecimento imprevisível, o qual teria um tempo cronológico determinado, transformando em pré ou pós-desastre todos os seus antecedentes e desdobramentos.

No direito, o que se observa é uma dificuldade de abertura do universo jurídico para a dimensão empírica dos conflitos e dos desastres, isto é, para a realidade conflitiva dos diversos territórios atingidos e para os aspectos estruturais que fazem com que tais conflitos sejam “intratáveis” (Lobão, 2016) ou “abertos para sempre” (Araóz, 2020). Os “conflitos intratáveis” são aqueles que resistem aos

mecanismos de sua “solução” (Lewiki; Gray; Elliot, 2003). Segundo Ronaldo Lobão (2016), trata-se de conflitos de longa duração, que resistem à resolução, mesmo que judicializados, como é o caso dos conflitos socioambientais, pois o objeto da disputa tem diferentes significados para os sujeitos envolvidos. Como não é possível “eliminar” este tipo de conflito, o autor defende que a melhor alternativa é administrá-lo. Também os conflitos minerários não teriam uma resolução que possa ser tomada por definitiva, por se tratar de conflitos crônicos, “abertos para sempre”. De acordo com Horácio Araóz (2020, p. 235), em todas as etapas da atividade minerária no território, desde a chegada da mineradora até após o fechamento da mina, “[...] as soluções concertadas são provisórias e precárias, sempre suscetíveis a uma repentina desestabilização”.

Além da natureza estrutural da conflitividade da questão ambiental e minerária, os desastres e crimes na mineração têm dimensões muito maiores do que aquelas previstas no licenciamento ambiental e nos danos juridicamente reconhecidos, por exemplo. No caso da barragem de Fundão, o que foi previsto no licenciamento ambiental como Áreas de Influência⁴ do empreendimento está muito aquém do que se observa hoje, após o rompimento. A possibilidade de rompimento da barragem ou o extravasamento de rejeitos em grande quantidade e as suas consequências foram subdimensionadas, consideradas improváveis. Contudo, já haviam sido registrados grandes rompimentos de barragens em Minas Gerais e no mundo, de modo que existiam referências históricas de desastres-crimes como este (Santos; Wanderley, 2016).

O rompimento da barragem de Fundão evidenciou que os danos e desdobramentos da mineração podem ser observados além do território de extração em si, no estado de Minas Gerais, atingindo também o Espírito Santo, onde não ocorre atividade de extração mineral em grande escala, mas sofre as consequências infraestruturais desse setor. Os rejeitos de mineração da Samarco/Vale/BHP se espalharam por uma extensa área do território capixaba e do oceano, além da heterogeneidade e complexidade dos danos e perdas, materiais e imateriais, e dos segmentos sociais atingidos. Diante da complexidade e abrangência geográfica deste crime é importante ter em mente que houve um aprofundamento dos conflitos gerados pelo setor extrativo nesses lugares e que ele ainda permanece afetando as vidas humanas e não-humanas, sobretudo aquelas cujos modos de vida têm relação, direta e indireta, com o rio Doce, seus afluentes,

⁴ São aquelas afetadas direta ou indiretamente pelos impactos positivos ou negativos, decorrentes do empreendimento, durante suas fases de implantação e operação, cuja delimitação é um dos requisitos legais previstos na Resolução Conama 01/86 para processos de licenciamento ambiental.

e com o mar. Diante dessa realidade, a seguir são apresentadas algumas contradições presentes no atual cenário jurídico para a reparação de desastres e crimes na mineração, a partir deste caso em análise.

2 Reparação socioambiental: tendências e modelos atuais sob crítica

Ainda que haja uma crescente preocupação com a regulação da prevenção e resposta a desastres no plano nacional e internacional (Carvalho, 2020), as atividades de mineração são implantadas e operadas em um contexto de normas internacionais que não são obrigatórias, o que tende a favorecer os agentes empresariais desse setor. Por exemplo, no que tange à responsabilização das empresas transnacionais por violações de direitos humanos, no plano internacional prevalece uma lógica voluntarista, autorregulatória e compensatória, que se coaduna com a lógica da chamada responsabilidade social empresarial, a qual tem configurado um espectro de práticas voltado à legitimação de grandes projetos de exploração privada dos chamados recursos naturais (Roland, 2016; Acsehrad, 2018).

Até o rompimento da barragem de Fundão, não existia um marco normativo legal que instituísse direitos às populações atingidas, o que as obrigava a estabelecer negociações diretas com os próprios agentes dos empreendimentos, em flagrante desequilíbrio de forças (Homa, 2020; Souza; Carneiro, 2019). Em 2021 que foi aprovada a Política Estadual de Direitos das Populações Atingidas por Barragens, em Minas Gerais, por meio da Lei Estadual nº 23.795 de 15 de janeiro de 2021, que atende à antiga reivindicação de movimentos sociais, em especial, do Movimento de Atingidos por Barragem (MAB). No plano nacional, foi aprovada a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), instituída por meio da Lei nº 14.755, em 15 de dezembro de 2023⁵. Com esse vazio regulatório, abriu-se espaço para a negociação de direitos, de forma no máximo compensatória, sem levar em conta as singularidades e dinâmicas sociais locais, os problemas estruturais das atividades minerárias, como a geração de doenças, a deterioração das condições socioambientais, territoriais e econômicas da região e os conflitos que resistem aos mecanismos de sua “solução”. Nessas negociações, as populações atingidas, órgãos governamentais e instituições de justiça são vistos, na gramática empresarial, como *stakeholders*, isto é, partes interessadas nos negócios empresariais (Roland, 2016).

⁵ Para uma análise jurídica e crítica do projeto de lei, ver Homa (2020).

Essas tendências também estão presentes no crime da Samarco/Vale/BHP, a partir de uma política de negociação de compensações sujeitas em última instância à rentabilidade dos projetos de mineração. Num primeiro momento, houve a consolidação de um processo de negociação direta entre as empresas e o Estado, sob a lógica da resolução negociada de conflitos socioambientais, como solução para o problema da judicialização dos conflitos, mas sem a participação das pessoas e populações atingidas. Como resultado, foi construído um Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC), firmado no dia 2 de março de 2016, popularmente conhecido como “Acordão de Mariana”⁶. Esse acordo versou sobre a política de reparação de danos, por meio da criação de um sistema de governança. Foram estabelecidos 42 programas desenvolvidos e executados por uma fundação de direito privado, instituída em junho de 2016, chamada Fundação Renova, controlada pelas próprias mineradoras⁷. Na literatura crítica sobre o caso, as análises demonstraram que esse meio escolhido para reparação socioambiental configurou uma privatização do desastre, por meio da sua gestão empresarial como estratégia das empresas para controlar os custos da reparação e sobrepor os seus interesses sobre os direitos socioambientais (Campos; Sobral, 2018; Rojas; Pereira, 2018; Santos; Milanez, 2018; Ferreira, 2020).

A estrutura jurídica do processo de reparação do crime foi marcada pela feitura de novos acordos, sobretudo por meio de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC's) e outras variações de acordos jurídicos. Tais acordos geraram mais controvérsias e violações de direitos, fomentando novas ações judiciais e contribuindo para tornar a reparação dos danos ainda mais lenta, por causa da flexibilização de direitos, da dispensa de marcos normativos importantes e do descumprimento de uma série de compromissos acordados (Losekann; Dias; Camargo, 2019). Posteriormente, houve um movimento de (re)judicialização de todo o processo de reparação, ao mesmo tempo em que os acordos foram reiteradamente descumpridos e uma negociação de repactuação iniciada,

⁶ O nome “Acordão” diz respeito ao fato de ter sido um acordo de gabinete, ou seja, feito a portas fechadas, por representantes das empresas Samarco, Vale e BHP Billiton, e de representantes da União e de alguns órgãos governamentais, dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, sem a participação das pessoas e populações atingidas e de instituições de justiça, como o Ministério Público e Defensoria Pública.

⁷ A Fundação Renova tem o poder de gerenciar os valores dos aportes anuais para a execução dos programas socioambientais e socioeconômicos. A competência para a elaboração e execução desses programas é ainda da Diretoria Executiva da fundação, cujos membros são eleitos ou destituídos pelo Conselho Curador, comumente composto por pessoas com expertise em mineração, vinculadas ao quadro de profissionais das empresas Samarco/Vale/BHP, os quais têm o poder de ditar a política de todo o processo de reparação. Ou seja, a fundação tem uma estrutura de governança, fiscalização e controle, dependente de suas mantenedoras (Minas Gerais, 2016; Minas Gerais, 2021).

novamente sem contar com a participação das pessoas e populações atingidas. Muitas incertezas pairam sobre o processo de reparação, diante dessa mesa de negociação, da demora das empresas em contratar as Assessorias Técnicas Independentes (ATI's) escolhidas pelas populações atingidas e da estagnação ou paralisação de projetos e programas, que estão judicializados. É o caso do reassentamento das comunidades de Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo, ambas em Mariana/MG, e o de Gesteira, em Barra Longa/MG, em que as obras de infraestrutura não foram concluídas ou iniciadas e o conjunto das casas não está pronto até o momento.

A solução com participação popular tem sofrido obstáculos tanto pelas empresas como pelo sistema de justiça. Essa postura tem dificultado a construção coletiva de processos decisórios alinhados às demandas e dificuldades enfrentadas pelas pessoas atingidas e à noção de centralidade das vítimas para a sua reparação (Barbato *et al.*, 2021). Como consequência, há um emaranhado de desdobramentos e inúmeras reivindicações que apontam para os efeitos das ações de reparação, isto é, para danos advindos do próprio processo de reparação, sobre os quais há muitas denúncias que foram se acumulando e sendo reelaboradas ao longo do tempo. Esse cenário se revelou ainda mais dramático na pandemia, em que as condições socioeconômicas das populações atingidas foram agravadas, seja pela retração das atividades econômicas já bastante desgastadas pelo crime, seja pelas condições de saúde e proteção social ainda precariamente tratadas no âmbito dos programas da Fundação Renova (Ramboll, 2021).

Um exemplo são os programas de indenização, feitos com base em modelos de mediação e de negociação direta, para indenizar as vítimas. Segundo Andréa Zhouri *et al.* (2018), esse meio escolhido ressignificou as vítimas e os agentes corporativos como partes interessadas, engajados em uma espécie de barganha de medidas reparatórias e compensatórias, supostamente em posições simétricas. De acordo com o parecer produzido pelo Grupo de Estudos em Temáticas Ambientais da Universidade Federal de Minas Gerais - GESTA/UFMG (2016), ao individualizar e não considerar as comunidades e grupos sociais como esferas coletivas de existência constituída por valores, práticas sociais e concepções de mundo específicas, historicamente construídas na relação com os territórios, os efeitos do desastre sobre as redes de interação, trabalho e reciprocidade e sobre a formação de identidades sociais e culturais também não são considerados. Quando essa compreensão não é feita, a negociação não impede o agravamento dos conflitos e pode até prolongá-los, permitindo a continuação do desastre nas comunidades atingidas.

As tendências favoráveis a uma justiça negociada e privatizada, feitas por meio da inserção de políticas, dispositivos e mecanismos legais para a chamada “cultura de pacificação” dos conflitos socioambientais, fazem parte de um contexto maior de transformações do direito, provocadas por políticas neoliberais adotadas também por países periféricos ao capitalismo, como o Brasil (Nader, 1994; Meirelles, 2007; Mattei; Nader, 2013; Zhouri; Valencio, 2014; Viegas, 2016). As reformas legais e práticas jurídicas privadas e flexíveis na resolução de conflitos e de desastres, com origem no contexto empresarial e internacional, são influenciadas por concepções normativas, segundo as quais, os conflitos devem ser prevenidos e o seu tratamento tecnificado por meio de regras e manuais sem, contudo, testar essas concepções com estudos empíricos da sua aplicação em casos concretos. Essas tendências podem englobar tanto a atividade judicial quanto a resolução negociada de conflitos, às vezes de modo aparentemente contraditório, em um processo de tensão entre judicialização e “governança” (Mattei; Nader, 2013).

No caso em análise, observam-se outros exemplos dessas tendências, como: 1) o uso dos chamados Mecanismos Adequados de Solução de Conflitos, que inclui a mediação e as soluções extrajudiciais de conflitos, também previstas no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), que serviram de base para a criação do Programa de Indenização Mediada (PIM), a partir do chamado Design de Sistemas de Disputas, e no âmbito judicial para o uso do novo instituto processual de precedentes judiciais, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR); 2) as *claims resolutions facilities*, traduzidas como entidades de infraestrutura específica, organizações *multistakeholders* e concepções de governança, utilizadas para a criação da Fundação Renova; e 3) a noção de *rough justice*, traduzida como “justiça possível”, levantada pelo juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária de Minas Gerais, então responsável legal pelo caso, em uma sentença de julho de 2020, proferida no Processo Judicial Eletrônico nº 1016742-66.2020.4.01.3800, como solução judicial referente à indenização individual de danos às pessoas atingidas, por meio do Novo Sistema Indenizatório Simplificado (Novel).

Neste último caso, o uso do conceito de “justiça possível” foi fundamental para a padronização das indenizações individuais em valores abaixo do suficiente para se buscar um processo de reparação integral e de remediação efetiva para as pessoas e populações atingidas. Na sentença que inaugurou o Novel, a justificativa para a adoção da noção de “justiça possível” foi feita com base no argumento de inaptidão das regras clássicas de matriz civilista do direito brasileiro para a resolução de demandas de alta complexidade e extensão. A decisão propôs uma abordagem para a indenização de danos de soluções medianas e de uma matriz indenizatória comum, elaborada por meio de um método de valoração estimado,

previsto para alguns danos. Essa decisão afastou a instrução individualizada de cada pessoa atingida e estabeleceu um patamar comum de valoração de danos a partir da determinação de algumas categorias profissionais. Além disso, a sentença tem servido como uma referência para as decisões sobre os demais territórios, o que gera preocupações quanto à sua aplicação sem a devida consideração de realidades e contextos locais, que demandam estratégias reparatórias diversas, algumas das quais já se encontram em andamento (FGV, 2020).

Apesar de na teoria tais modelos, mecanismos, dispositivos e técnicas de resolução de conflitos serem apresentados como iniciativas bem-sucedidas, inéditas e efetivas de solução adequada para os problemas advindos do crime, na prática eles têm sido objeto de denúncias de sua ineficiência e de violação de direitos por parte das populações atingidas e de instituições de justiça (Espírito Santo, 2017; Minas Gerais, 2021; Atingidos, 2022). Por exemplo, há uma série de condições para que as pessoas atingidas recebam indenizações, tanto pela Fundação Renova como pela via judicial. São algumas delas: as cláusulas de encerramento de toda e qualquer demanda judicial, nacional e no exterior; de quitação integral e definitiva dos danos e de todas as pretensões financeiras decorrentes do crime, que apesar de não incluir os danos morais coletivos e os danos futuros, não levam em conta os danos continuados, não identificados ou reconhecidos e aqueles gerados pela própria política de reparação; e o fim do Auxílio Financeiro Emergencial (AFE), mesmo sem o restabelecimento das atividades socioeconômicas e produtivas das populações atingidas. Além disso, estudos empíricos têm demonstrado uma série de problemáticas e críticas em torno dessas iniciativas neste caso específico (Rojas; Pereira, 2018; Ferreira, 2020; Zucarelli; Amboss, 2020; Zucarelli, 2021).

Por outro lado, é importante destacar que, diante de conflitos, desastres e crimes na mineração, a criação de organizações, fundos e/ou instrumentos financeiros para gestão de recursos para processos de reparação e/ou compensação de danos ainda estão em experimentação, processo de análise e comparação de modelos em aplicação (Braga; Madeira Filho, 2021). A crítica não está na criação de uma fundação para gerir o desastre, mas nas formas de legitimar e reforçar as relações de força desiguais entre as partes, através desses acordos e organizações. Por outro lado, existem diferentes casos com encaminhamentos mais favoráveis às populações atingidas. Um deles é o conflito minerário desencadeado com a chegada da mineradora norte-americana Alcoa, em Juriti Velho, localizado no oeste do Pará, em 2005. De acordo com Lílian Braga, Marcelino Souza e Wilson Madeira Filho (2020), a força organizativa e reativa das comunidades locais fez com que fosse possível chegar a um modelo negocial dos conflitos socioambientais plausível, devido a uma série de articulações e fatores externos e conjunturais.

Outro exemplo é o crime da Vale em Brumadinho, Minas Gerais, em 2019⁸, em que a Fundação Renova foi de pronto impedida de atuar no caso, devido a um acúmulo das populações atingidas e movimentos sociais sobre os diversos problemas enfrentados no contexto do crime da Samarco/Vale/BHP. A organização e reação das populações atingidas também gerou conquistas importantes, como os direitos à Assessoria Técnica Independente (ATI) e ao auxílio emergencial, implementados de forma mais rápida. Também foi feito um acordo mediado pelas instituições de justiça, com governo e empresa, na esteira da resolução negociada de conflitos socioambientais. Apesar da existência de contradições presentes tanto no processo de negociação como no acordo em si, outras importantes vitórias foram alcançadas, como a previsão de participação direta das pessoas atingidas em determinados projetos e de um programa de transferência de renda (Izoton; Táboas; Paranagua, 2021).

Essas experiências mostram que tais arranjos são contestados, apropriados e disputados pelos grupos sociais atingidos, entre outros agentes, tendo em vista a luta pelo reconhecimento de direitos através dos meios legais disponíveis. Essa interpretação é feita com base na leitura de Edward Thompson (1987), segundo o qual o direito não pode ser localizado apenas no aparato judiciário e legislativo, mas aparece como componente intrínseco ao conflito social. O direito enquanto prática, portanto, não se restringe a ser um instrumento da classe dominante, mas perpassa as próprias relações de produção como norma endossada pela comunidade e pode ser utilizado como um conjunto de recursos na luta por direitos por meios legais. Dessa forma, ao invés de mecanismo de consenso, o direito constitui-se em um dos campos onde o conflito social se desenvolve de forma complexa e contraditória. Compreender o direito como espaço de conflito também implica levar em conta a condição de sujeitos dos setores submetidos ao longo da história às mais variadas formas de dominação, já que busca não reduzir as suas experiências à vitimização, visibilizando a sua agência no processo histórico (Fortes, 1995).

⁸ Rompimento da Barragem I da mina Córrego do Feijão, em janeiro de 2019, administrada pela Vale S.A., em Brumadinho/MG, que causou a morte de 272 pessoas e o desaparecimento de 11 pessoas. As populações atingidas de 20 municípios de Minas Gerais ainda suportam danos acarretados pelos 12,7 milhões de metros cúbicos de rejeito de minério de ferro despejados sob parte do centro administrativo e do refeitório da Vale, máquinas de mineração, um trem, uma ponte, casas, pousadas e currais, até chegar ao leito do Rio Paraopeba e se estendendo por mais de 300 km.

3 Direito como campo de conflito: como as disputas são argumentadas juridicamente

No decorrer do processo de reparação, as empresas Samarco/Vale/BHP e a Fundação Renova passaram a judicializar temas decididos no sistema de governança, desfavoráveis a elas, ao mesmo tempo em que negava o acesso a informações e a discutir temas naquele âmbito. Diante desse impasse, foram designadas audiências para dar agilidade a algumas ações emergenciais, até então em curso no sistema de governança, a partir da definição de dez eixos prioritários para serem tratados na instância judicial. Essa (re)judicialização do processo de reparação foi feita em 2019, nos autos da Ação Civil Pública (ACP) nº 69758-61.2015.4.01.3400, conhecida como ACP de R\$ 20 bilhões, localizados na 12ª Vara Federal Cível e Agrária de Minas Gerais. Com ela, diversos eixos tiveram suas atividades interrompidas, prejudicando o andamento dos programas, cujo progresso passou a depender de decisões judiciais para o seu seguimento (Ramboll, 2021).

Um desses eixos prioritários que foram judicializados é o chamado “Eixo Prioritário nº 7 - Cadastro e Indenização”, sob o processo judicial nº 1000415-46.2020.4.01.3800, que teve início em janeiro de 2020. Esse item trata das questões relacionadas aos programas de cadastro, auxílio emergencial e de indenização das pessoas atingidas. Ao analisar o processo judicial, foi possível identificar como esses temas são objetos de discordâncias entre as empresas, instituições de justiça e de uma Comissão de Atingidos. No processo judicial, esses agentes são representados, respectivamente, por advogados empresariais, representantes dos Ministérios Públicos e Defensorias Públicas, advocacia pública e por advogadas populares e assistentes sociais, estas última no papel de ATIs.

Os primeiros dizem respeito à advocacia empresarial exercida por meio de escritórios de advocacia, que prestavam serviços às empresas e à Fundação Renova. Os segundos consistem em promotores e defensores públicos, ligados às suas respectivas instituições, tanto a nível estadual – Minas Gerais e Espírito Santo – como federal; e na advocacia pública exercida pelos representantes judiciais e extrajudiciais da União e dos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, quais sejam, a Advocacia Geral da União (AGU), a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais (AGE/MG), e a Advocacia Geral do Estado do Espírito Santo (AGE/ES), respectivamente. Ambos – promotores e defensores públicos, e advocacia pública – se envolveram no desastre vinculados a uma prestação de serviço público. E, por fim, está a advocacia popular, um setor da advocacia brasileira, que consiste em um dos eixos das práticas da Assessoria Jurídica Popular (AJP), cuja atuação nesse caso se dá, sobretudo, em ATIs, mas também nas redes e associações sem fins

lucrativos, Organizações Não-Governamentais (ONG's), movimentos sociais e grupos de pesquisa e extensão ligados a universidades. Nesses casos, seu trabalho é feito em articulação com profissionais de outras áreas e com os grupos sociais atingidos, em um caráter multidisciplinar.

Por detrás das discordâncias sobre o objeto do processo – cadastro e indenização – foi possível observar diferentes concepções e interesses de fundo sobre o processo de reparação e o direito. Tais diferenças podem ser vistas na forma como esses agentes utilizam as legislações, princípios e direitos e quais argumentos estão presentes, tanto para abranger as reivindicações das populações atingidas por reparação e indenizações, como para limitá-las. Essa análise se insere nas discussões de como os conflitos se expressam no campo do direito, enquanto um campo em disputa. Dentre as disputas presentes nesse processo, optou-se por analisar aqui as que se referem à responsabilidade civil, instituto jurídico que consiste no dever jurídico de reparação, por meio da imputação do evento danoso a um sujeito determinado, o qual tem o dever de indenizar. Em caso de desastres e crimes na mineração, em tese, esse instituto é fundamentado pelas normas de Direito Ambiental e pelas regras e princípios gerais previstos na Constituição Federal, no Código Civil, no Código Minerário e na Política Nacional do Meio Ambiente – Lei 6.938/1981, Política Nacional de Segurança de Barragens – Lei 12.334/2010 e Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – Lei 12.608/2012.

No caso do crime da Samarco/Vale/BHP, a responsabilidade civil teve enorme relevância em petições iniciais de ações judiciais coletivas, que, em geral, tinham objetivos ligados à reparação, minimização e prevenção dos danos causados pelo desastre (Losekann; Dias; Camargo, 2019). Esse instituto serviu para fundamentar o ressarcimento de diversos tipos de danos para obrigar as empresas a indenizar e reparar integralmente as pessoas e populações atingidas. Segundo Cristiana Losekann, Thaís Dias e Ana Camargo (2019, p. 45), muitos danos apareceram nessas petições de forma mais complexa do que a lei prevê, pois ganharam sentidos diversos, como “o sentido de interdições nos modos de vida; alteração nas relações sociais locais; perda da memória e dignidade; oneração do poder público; desconfiança nas instituições; imposição do modelo de reparação; insegurança quanto ao futuro”. Essa abertura e flexibilidade que a responsabilidade civil possibilita, na medida em que é um direito, sobretudo, jurisprudencial (Moraes, 2006), possibilitou que disputas emergissem em torno da definição dos danos, enquanto dinâmica tensionada inerente aos conflitos socioambientais (Losekann; Dias; Camargo, 2019).

Um caso judicial que chamou a atenção foi a decisão do juízo da 2ª Vara Cível de Ponte Nova, que determinou às empresas Samarco/Vale/BHP Billiton pagarem

indenizações no valor de 174 mil reais, por danos morais existenciais e materiais a três pescadores profissionais artesanais (Minas Gerais, 2020). A comprovação dos danos se deu por depoimentos pessoais, documentos e provas testemunhais. Essa espécie de dano existencial é defendida por Bruno Taveira (2022) como uma nova categoria de dano extrapatrimonial, resultado da busca por uma solução mais justa em casos de desastres de mineração, em que existe uma dificuldade de provar os danos sofridos pelas vítimas, no âmbito de um processo judicial formal e desigual. Além do reconhecimento desse novo tipo de dano, ele defende uma redistribuição do ônus da prova de forma mais ampla nas questões ligadas ao dano material, a aplicação do dano presumido, o reconhecimento do dano ao projeto de vida, como espécie do dano existencial, nos processos ligados a pescadores e pessoas submetidas à desterritorialização, e o chamado nexos causal flexível, que procura reparar a vítima antes da elaboração de debates técnicos mais profundos no processo judicial.

No caso do processo judicial escolhido para a presente análise, qual seja, o de nº 1000415-46.2020.4.01.3800, denominado de “Eixo Prioritário nº 7 - Cadastro e Indenização”, esse tema também está presente de maneira relevante. A responsabilidade civil aparece relacionada às discussões sobre as demandas das empresas Samarco/Vale/BHP em fechar o cadastro das pessoas atingidas para fins de indenização e em condicionar o recebimento da indenização ao fim do Auxílio Financeiro Emergencial, por meio do chamado “Termo de Quitação Integral e Definitiva”, que também previa a quitação total dos danos e de todas as pretensões financeiras decorrentes do crime, com exceção dos danos morais coletivos e futuros. Em geral, as Defensorias Públicas, Ministérios Públicos, advogados públicos – AGU, AGE-MG e AGE-ES – e populares se manifestaram contrários a essas demandas das empresas, com argumentações que apontaram diversos problemas no programa de cadastro e no fim do auxílio. Como recorte empírico, a seguir destacam-se apenas uma parte dessas manifestações, quais sejam, a das advogadas populares e assistentes sociais de uma ATI, representando uma Comissão de Atingidos, em contradição com a dos advogados empresariais, representando as empresas.

Em parecer técnico⁹ das advogadas e assistentes sociais, atuando enquanto ATI, foram levantados problemas de ordem conceitual, formal e prática relacionados ao programa de cadastro da Fundação Renova. Foram identificados problemas

⁹ Parecer Técnico nº 01/2021 da Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social – AEDAS, sobre o procedimento de cancelamento/diminuição do auxílio financeiro com base na decisão (ID 276019876) proferida nos autos do processo nº 1024354-89.2019.4.01.3800., em nome da Comissão de atingidos de Barra Longa/MG.

quanto à capacidade de verificar a extensão dos danos, a apresentação dos problemas e das soluções para a reparação. A argumentação parte da problematização da forma como o cadastro das pessoas atingidas, para fins de acesso aos programas de reparação e compensação, foi produzido a partir de uma perspectiva urbana, patrimonial, quantitativista e individualista dos danos. Disso decorre a delimitação restritiva do conceito de pessoa atingida e a restrição dos conceitos de recuperação e reparação atrelados a um estreitamento da responsabilidade civil da empresa, limitada à indenização individual de danos materiais, sem levar em consideração os danos imateriais, por exemplo. Além disso, as críticas giram em torno do afastamento imposto pela linguagem excessivamente técnica, metodologias pouco participativas e desconsideração das especificidades dos povos tradicionais, como quilombolas e indígenas, de forma a excluí-los das políticas indenizatórias (GESTA, 2016).

Por trás da defesa pela manutenção do auxílio financeiro e do programa de cadastro, há concepções de fundo importantes sobre o processo de reparação, que embasam a luta por reconhecimento da construção histórica de determinados direitos das populações atingidas. No parecer, observa-se o uso de direitos materiais e princípios jurídicos tendo em vista um processo mais equitativo entre as partes que compõem o conflito. São eles: o Princípio da Centralidade do Sofrimento da Vítima, cunhado por Antônio Augusto Cançado Trindade, durante sua atuação como juiz na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH); o direito ao contraditório e ampla defesa; direito à participação e à informação (participação informada); direito à possibilidade de debater direitos; à isonomia de tratamento; direito à revisão dos programas; direito ao meio de sobrevivência e proteção à renda (direitos econômicos e sociais ou direitos humanos); proteção da dignidade da pessoa humana; conceitos de dano e de reparação integral.

Os conceitos de dano e de reparação integral aparecem como centrais para a discussão sobre o reconhecimento de pessoas como atingidas e dos danos sofridos em decorrência do crime. Existe uma tensão na forma como esses conceitos são argumentados e utilizados pelas advogadas populares e pelos advogados empresariais. Apesar de, em ambos os casos, o conceito de dano partir do direito civil e, portanto, de uma matriz privada e individual de responsabilidade civil, o seu uso se dá com objetivos, concepções e articulações diferentes. No caso do parecer técnico feito por advogadas populares, o dano é entendido não só a partir da sua regulação pelo direito civil, sendo articulado ao direito ambiental. Em geral, trata-se da construção de um direito sedimentado na experiência reparatória de graves violações de direitos humanos, no modelo participativo instituído para proteção socioambiental no Brasil e na América Latina e na interlocução constante

com as pessoas atingidas. Nessa perspectiva, os conceitos e instrumentos jurídicos são utilizados para abranger o maior número de situações, dimensões, territórios e pessoas atingidas pelo crime.

Por outro lado, no caso da petição de advogados empresariais, há a defesa da quitação definitiva dos danos e de todas as pretensões financeiras decorrentes do crime, com exceção de eventuais danos futuros. Uma das formas de fazerem esta defesa é por meio do artigo 319, do Código Civil, que estabelece que o devedor que paga tem direito à quitação, como contraprestação do pagamento. Nesse sentido, defendem o direito de as empresas e a Fundação Renova obterem a respectiva quitação definitiva dos danos, tendo em vista a necessidade de as empresas terem segurança jurídica quanto à quitação dos danos pagos. Argumentam que tais interesses não se qualificam como coletivos, pois se trataria apenas da defesa de interesses patrimoniais, individuais, relacionados somente ao pagamento de danos materiais e morais, como direitos disponíveis de um grupo limitado de indivíduos. Neste caso, a responsabilidade civil é utilizada para restringir as obrigações das empresas quanto à reparação, no sentido de que a obrigação de reparar extingue-se com o pagamento feito de forma individual. As reivindicações por indenizações são tratadas como defesa de interesses patrimoniais individuais, de forma separada de seus aspectos coletivos, o que limita a percepção da abrangência dos danos e das pessoas a serem indenizadas.

As diferentes argumentações jurídicas em torno da responsabilidade civil das empresas mostram diferentes versões em termos de interesses. Enquanto a primeira procura abrir o leque de normativas regradoras de direitos para comunidades humanas atingidas e para formas de reparação integral e indenização justa dos danos, a segunda desenvolve ações no sentido de minimizar as despesas compensatórias e limitar a sua responsabilidade legal sobre as consequências danosas do crime. A abertura ou não da responsabilidade civil para a tutela jurídica de desastres e crimes na mineração parece estar relacionada com a disputa da forma como ela é utilizada e dos interesses dos agentes que fazem uso dela. Neste caso, as demandas de um grupo de pessoas atingidas aparecem em contradição com as demandas das empresas. Esse conflito presente no processo judicial possibilita visualizar o direito em sua dimensão prática que, conforme salientou Thompson (1987), não se restringe a ser um instrumento da classe dominante, mas pode ser utilizado como um conjunto de recursos na luta por direitos por meios legais.

Considerações finais

De forma geral, o artigo identificou determinadas práticas jurídicas e usos de instrumentos de reparação de danos presentes no cenário jurídico atual, que apresentaram entraves ao processo de reparação do crime da Samarco/Vale/BHP. Apesar de a análise ter sido limitada a este caso, modelos jurídicos, como os aqui citados, têm sido utilizados em outros casos, como no crime da Vale S.A em Brumadinho, Minas Gerais, em 2019, e no crime da Braskem S.A em Maceió, Alagoas, em 2018. Diante de um vazio regulatório sobre desastres e crimes na mineração, tais modelos e sistemas de indenização podem servir como fonte legal para as empresas negociarem os desdobramentos da prática da extração mineral e legitimar os desastres e crimes ambientais, inclusive a destruição de ecossistemas, as mortes e a criação de novas zonas de sacrifício. A ideia é que, nesse cenário, o Brasil se tornaria um laboratório, um lugar propício para o experimento desses modelos de reparação de danos, que garantam segurança jurídica para as empresas continuarem a reproduzir um modelo de mineração que produz desastres e crimes como esses. Contudo, esses experimentos não ocorrem sem conflitos, de modo que, a depender do contexto, conjuntura e da luta de classes, podem ter encaminhamentos mais favoráveis às populações atingidas e à proteção socioambiental.

A escolha de um processo judicial para analisar as diferentes argumentações jurídicas sobre a responsabilidade civil serviu para identificar os conflitos as disputas presentes entre diferentes agentes acerca do processo de reparação. A partir do conflito entre um grupo de pessoas atingidas e as empresas, por meio de seus representantes legais, foi possível perceber como o instituto jurídico da responsabilidade civil é argumentado juridicamente a depender dos interesses em jogo. Observou-se que a responsabilidade civil foi utilizada tanto de forma ampliada, sistemática e articulada ao arcabouço legal disponível para a tutela de desastres, crimes e conflitos socioambientais, quanto de forma mais dogmática e limitada aos eixos civilistas tradicionais. Essas relações de forças presentes dentro e fora do documento jurídico permitiram visualizar o direito como um campo em disputa, que aparece como componente intrínseco ao conflito social que, por sua vez, é inerente às atividades de mineração.

A perspectiva de analisar o conflito, enquanto acontecimento recortado da realidade, também permitiu destacar a dimensão prática do direito, que além de se constituir como um campo de conflito, também se constitui enquanto um campo em movimento. Essa dimensão do direito, que está em movimento e em disputa, possibilitou visibilizar a agência dos grupos subalternizados sobre ele, não se

restringindo, portanto, a ser um instrumento da classe dominante. Foi o caso de destacar e analisar as argumentações jurídicas das advogadas populares, que trabalham na perspectiva de construir direitos e buscar estratégias para o seu reconhecimento, por meio da organização e educação populares, isto é, junto às populações atingidas e movimentos sociais. Como resultado, as suas argumentações jurídicas aparecem como parte e resultado da construção histórica dos direitos das populações atingidas, resultado da organização, articulação e resistências populares.

Por fim, é importante destacar a tensão entre as discussões sobre justiça socioambiental e as questões de custo e eficiência econômica da indenização dos danos, que estão por detrás das argumentações jurídicas. Um dos problemas levantados no artigo é a resistência que as empresas e as instituições de justiça têm em relação à participação popular, em termos de possibilidades de atuação em decisões e nas discussões sobre direitos, indenizações e formas de compensação e reparação. Esse tem sido apontado como um dos fatores que tem contribuído para a continuação do crime nos territórios atingidos. É o caso dos danos gerados pela própria política de reparação, que não leva em conta as dinâmicas socioculturais das populações atingidas na construção dos modelos e sistemas indenizatórios individuais, por exemplo. Por outro lado, as experiências de participação popular e lutas por direitos no processo de reparação podem indicar caminhos possíveis e alternativos ao atual modelo minerário e às suas formas de reparação de danos de caráter empresarial, além de colocarem questões insurgentes, “desde abajo”, no âmbito do debate político, acadêmico e jurídico sobre conflitos, desastres e crimes na mineração.

Referências

ACSELRAD, Henri. Territórios do capitalismo extrativista: a gestão empresarial de “comunidades”. In: ACSELRAD, Henri. (org.). *Políticas territoriais, empresas e comunidades: o neoextrativismo e a gestão empresarial do “social”*. Rio de Janeiro: Garamond, 2018, p. 33-60.

ARÁOZ, Horácio Machado. *Mineração, genealogia do desastre: o extrativismo na América como origem da modernidade*. São Paulo: Elefante, 2020.

ATINGIDOS, aposentados da Vale e organizações da sociedade civil denunciam Vale em sua nova sede em vitória: assassina!. *Coletivo de Comunicação MAB ES*, 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3AIP3l3>. Acesso em: 19 dez. 2022.

BARBATO, Marisa.; MASO, Tchenna; PEREIRA, Dulce Maria; ANDRADE, Mariana Sobral; BOUJIKIAN, Kenarik. Reflexões sobre o sistema de justiça e o

caso do Rio Doce. [Brasil]: *Associação Brasileira de Juristas pela Democracia – ABJD*, 2021. 1 vídeo (1:48:28). Disponível em: <https://bit.ly/3yl7ylJ>. Acesso em: 1 jul. 2022.

BRAGA, Lílian Regina Furtado; SOUZA, Marcelino Conti de; MADEIRA FILHO, Wilson. O itinerário de reconhecimento das comunidades tradicionais do Projeto Agroextrativista Juruti Velho. In: MIRANDA, Napoleão; MADEIRA FILHO, Wilson. (orgs). *Desenvolvimento insustentável: conflitos socioambientais e capitalismo no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro, RJ: Autografia, 2020, p. 201-217.

BRAGA, Lílian Regina Furtado; MADEIRA FILHO, Wilson. Projeto agroextrativista Juruti Velho e o curupira: caminhos confusos da regularização fundiária de territórios tradicionais na Amazônia. *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v.7, n. 6, p. 57465-57483, jun. 2021.

CAMPOS, Rafael; SOBRAL, Mariana. O acordado sai caro, e muito caro! Percepções iniciais da Defensoria Pública acerca dos processos indenizatórios da Bacia do Rio Doce. In: LOSEKANN, Cristiana; MAYORGA, Claudia. (orgs.). *Desastre na bacia do Rio Doce: desafios para a universidade e para instituições estatais*. Rio de Janeiro: Folio Digital/Letra e Imagem, 2018, p. 149-171.

CARVALHO, Delton Winter de. *Desastres ambientais e sua regulação jurídica: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental*. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

CAVA: mineração em debate. Destruição do Rio Doce: um desastre que dura cinco anos - Parte 2. [Locução de] Raquel Giffoni; Bruno Milanez. Entrevistados: Lelis Barreiros; Verônica Viana; Simone Silva. Anchor, nov. 2020. *Podcast*. Disponível em: <https://anchor.fm/cavacast0>. Acesso em: 18 jul. 2021.

DAVIES, Michael; MARTIN, Todd. *Mining Market Cycles and Tailings Dam Incidents*. In: 13th International Conference on Tailings and Mine Waste. Alberta, CA: Banff, 2009. Disponível em: <https://bit.ly/3II19fd>. Acesso em: 1 jul. 2022.

ESPÍRITO SANTO. 1ª Vara Federal de Linhares. Ação Civil Pública com pedido de Tutela de Urgência. Processo nº 001182136.2017.4.02.5004. Autor: Grupo Interdefensorial do Rio Doce. Réus: Fundação Renova; Samarco S.A; União Federal. Linhares, 27 abril de 2017.

FERREIRA, Luciana Tasse. “Gato e sapato”: a solução negociada e a pilhagem da bacia do rio Doce. *Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 8, n. 2, p. 163-180, ago. 2020.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). *Análise da decisão emitida no Eixo Prioritário nº 7 (“Cadastro e Indenizações”) que define a matriz de danos referente ao município de Baixo Guandu (ES)*. Rio de Janeiro; São Paulo: FGV, 2020.

FORTES, Alexandre. O direito na obra de E. P. Thompson. *História Social*, Campinas, SP, n. 2, p. 89-111, 1995.

GESTA. Grupo de Estudos e Temáticas Ambientais. *Parecer sobre o Cadastro Integrado do Programa de Levantamento e Cadastro dos Impactados (PLCI) elaborado pelas empresas Samarco e Synergia Consultoria Ambiental*. Belo Horizonte, 23 de novembro de 2016.

GONÇALVES, Ricardo Junior de Assis Fernandes; MILANEZ, Bruno. Extrativismo mineral, conflitos e resistências no Sul Global. *Revista Sapiência: Sociedade, Saberes e Práticas Educacionais*, v. 8, p. 6-33, 2019.

HOMA, Centro de Direitos Humanos e Empresas. Comentários sobre o PL 2.788/2019 sobre a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens. *Homa Publica - Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas*, v. 4, p. 1-15, jan./dez. 2020.

IZOTON, João Paulo Lyrio; TÁBOAS, Ísis Menezes; PARANAGUA, Leandro. Repactuação, que bicho é esse? O acordo de Brumadinho e seus reflexos no Rio Doce. [Brasil] MAB Brasil, 2021. 1 vídeo (4:18:30). Disponível em: <https://bit.ly/3j91Azr>. Acesso em: 19 dez. 2022.

LASCHEFSKI, Klemens Augustinus. Rompimento de barragens em Mariana e Brumadinho (MG): Desastres como meio de acumulação por despossessão. *AMBIENTES: Revista de Geografia e Ecologia Política*, Paraná, v. 2, n. 1, p. 98-143, 2020.

LEWIKI, Roy; GRAY, Barbara; ELLIOT, Michael. *Making Sense of Intractable Environmental Conflicts*. Washington: Island Press, 2003.

LOBÃO, Ronaldo. Notas revisadas em favor de um programa de pesquisa de antropologia no direito em contextos de jusdiversidade. *Revista Juris Poiesis*, ano 19, n. 20, p. 52-70, jun./set. 2016.

LOSEKANN, Cristiana; DIAS, Thaís Henriques; CAMARGO, Ana Valéria Magalhães. Enquadramentos do desastre de Mariana Rio Doce no sistema de justiça. In: SONKAJÄRVI, Hanna; VITAL, André Vasques. (orgs.). *Água no Brasil: conflitos – atores – práticas*. São Paulo: Alameda, 2019, p. 27-62.

LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito*. São Paulo: Círculo do Livro, 1990.

MANSUR, Maíra Sertã; WANDERLEY, Luiz Jardim; MILANEZ, Bruno; SANTOS, Rodrigo Salles Pereira dos; PINTO, Raquel Giffoni; GONÇALVES, Ricardo Junior de Assis Fernandes; COELHO, Tádzio Peters. Antes fosse mais leve a carga: introdução aos argumentos e recomendações referentes ao desastre da Samarco/Vale/BHP Billiton. In: ZONTA, Marcio; TROCATE, Charles. (orgs.). *Antes fosse mais leve a carga: reflexões sobre o desastre da Samarco/Vale/BHP Billiton*. Marabá: Editorial Iguana, 2016, p. 16-49.

MATTEI, Ugo; NADER, Laura. *Pilhagem: quando o Estado de Direito é ilegal*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

MEIRELLES, Delton Ricardo Soares. Meios alternativos de resolução de conflitos: justiça coexistencial ou eficiência administrativa?. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, p. 70-85, out./dez. 2007.

MILANEZ, Bruno; LOSEKANN, Cristiana. (org.). *Desastre no Vale do Rio Doce: antecedentes, impactos e ações sobre a destruição*. Rio de Janeiro: Letra e Imagem, 2016.

MILANEZ, Bruno; SANTOS, Rodrigo Salles Pereira dos; MANSUR, Maíra Sertã. A firma e suas estratégias corporativas no pós-boom das commodities. In: ZONTA, Marcio; TROCATE, Charles. (orgs.). *Antes fosse mais leve a carga: reflexões sobre o desastre da Samarco/Vale/BHP Billiton*. Marabá: Editorial Iguana, 2016, p. 51-86.

MINAS GERAIS. 2ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova. Processo número 0521.16.005494-1. *Sentença*. Requerentes: Fábio Pereira Fonseca, Antônio Carlos Alves Marchiote, Daniel Fortes da Fonseca de Oliveira e Denis Fortes Fonseca de Oliveira. Requeridos: Samarco Mineração S/A e outros. Juiz: Bruno Taveira. Ponte Nova, MG, 29 jun. de 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3jfybWR>. Acesso em: 19 dez. 2022.

MINAS GERAIS. 5ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte. Processo número 5023635-78.2021.8.13.0024. *Ação Civil com Pedido de Intervenção*. Autor: Ministério Público de Minas Gerais. Réus: Fundação Renova; Samarco Mineração S.A; Vale S.A; BHP Billiton Brasil LTDA. Juiz: Nicolau Lupianhes Neto. Belo Horizonte, MG, 2021.

MORAES, Maria Celina Bodin. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. *Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 29, p. 233-258, 2006.

NADER, Laura. Harmonia Coerciva: A economia política dos modelos jurídicos. *Revista brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 9, n. 26, out. 1994.

PAZELLO, Ricardo Prestes. Direito Insurgente: Fundamentações Marxistas desde a América Latina. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1555-1597, 2018.

RAMBOLL. *Relatório de Monitoramento Mensal dos Programas Socioeconômicos e Socioambientais para Reparação da Bacia do Rio Doce*. São Paulo, abril 2021.

RIBEIRO, Ana Maria Motta. O trabalho coletivo do OBFF: Por uma sociologia “desde abaixo”. *Confluências: Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, Niterói: PPGSD/UFF, v. 21, n. 2: dossiê especial, 2019.

RIBEIRO, Ana Maria Motta; FREITAS, Emmanuel Oguri; MADEIRA FILHO, Wilson. M.; BORGES, Nadine Monteiro; NOVAES, Roberta Brandão. Pesquisa empírica em Direito a partir da Teoria Crítica: as contribuições da escola teórico-metodológica do PPGSD e do Observatório Fundiário Fluminense (OBFF). In: OLIVEIRA, Valter Lúcio; RIBEIRO, Ana Maria Motta; LOBÃO, Ronaldo. (orgs.). *O Brasil que arde e a boiada que passa: instituições, conflitos e relações de poder*. Rio de Janeiro: Autografia, 2020, p. 265-307.

ROJAS, Claudia Marcela Orduz.; PEREIRA, Doralice Barros. As veias continuam abertas: o rompimento da barragem de Fundão/MG e o modus operandi da Samarco (Vale/BHP Billiton). *Lutas Sociais*, São Paulo, v. 22, n. 41, p. 223-236, jul./dez. 2018.

ROLAND, Manoela Carneiro. Apresentação. In: Homa - Centro de Direitos Humanos e Empresas. (org.). *Direitos Humanos e Empresas: O Estado da Arte do Direito Brasileiro*. Juiz de fora: Editar Editora Associada, 2016. p. 7-15.

SANTOS, Rodrigo Salles Pereira dos; MILANEZ, Bruno. A construção do desastre e a “privatização” da regulação mineral: reflexões a partir do caso do vale do rio Doce. In: ZHOURI, Andréa. (org.). *Mineração, violências e resistências: um campo aberto à produção de conhecimento no Brasil*. Marabá: Editorial iGuana; ABA, 2018, p. 111-154.

SANTOS, Rodrigo Salles Pereira dos.; WANDERLEY, Luiz Jardim. Dependência de barragem, alternativas tecnológicas e a inação do Estado: repercussões sobre o monitoramento de barragens e o licenciamento do Fundão. In: ZONTA, Marcio; TROCATE, Charles. (orgs.). *Antes fosse mais leve a carga: reflexões sobre o desastre da Samarco/Vale/BHP Billiton*. Marabá: Editorial Iguana, 2016, p. 87-137.

SOUZA, Tatiana Ribeiro de; CARNEIRO, Karine Gonçalves. O direito das “pessoas atingidas” à assessoria técnica independente: o caso de Barra Longa (MG). *Revista Sapiência: Sociedade, Saberes e Práticas Educacionais*, v. 8, n. 2, p.187-209, 2019.

TAVEIRA, Bruno Henrique Tenório. *O dano ao projeto de vida como espécie de dano existencial nos desastres antropogênicos da mineração*. Niterói: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, 2022.

THOMPSON, Edward Palmer. *Senhores e caçadores: a origem da Lei Negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

VALENCIO, Norma. Dos desastres recorrentes aos desastres à espreita. In: ZHOURI, Andréa; VALENCIO, Norma. (orgs.). *Formas de matar, de morrer e de resistir: limites da resolução negociada de conflitos ambientais*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013, p. 204-236.

VIEGAS, Rodrigo Nunes. O campo da resolução negociada de conflito: o apelo ao consenso e o risco do esvaziamento do debate. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 21, p. 7-44, set./dez. 2016.

WANDERLEY, Luiz Jardim; GONÇALVES, Ricardo Junior de Assis Fernandes; MILANEZ, Bruno. O interesse é no minério: O neoextrativismo ultraliberal marginal e a ameaça de expansão da fronteira mineral pelo governo Bolsonaro. *Revista da ANPEGE*, v. 16. n. 29, p. 549-593, 2020.

ZHOURI, Andréa; OLIVEIRA, Raquel; ZUCARELLI, Marcos Cristiano; VASCONCELOS, Max. O desastre do rio doce: entre as políticas de reparação e a gestão das afetações. In: ZHOURI, Andréa. (org.). *Mineração, violências e resistências: um campo aberto à produção de conhecimento no Brasil*. 1.ed. Marabá: Editorial iGuana; ABA, 2018, p. 28-64.

ZHOURI, Andréa; VALENCIO, Norma. Apresentação. In: ZHOURI, Andréa; VALENCIO, Norma. (org.). *Formas de matar, de morrer e de resistir: limites da resolução negociada de conflitos ambientais*. Belo Horizonte: UFMG, 2014. p. 7-16.

ZUCARELLI, Marcos Cristiano; AMBOSS, Flávia. Acordos coercivos e a dissolução do direito à água na governança do desastre. In: SANT'ANA JÚNIOR, Horácio Antunes; RIGOTTO, Raquel Maria. (orgs.) *Ninguém bebe minério: águas e povos versus mineração*. Rio de Janeiro: 7Letras, 2020, p. 105-137.

ZUCARELLI, Marcos Cristiano. *A matemática da gestão e a alma lameada: crítica à mediação em licenciamentos e desastres na mineração*. Campina Grande/PB: EDUEPB, 2021.

Sobre a autora

Thaís Henriques Dias

Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF); mestra pelo PPGSD/UFF.

Nota

Este artigo faz parte de uma dissertação, defendida em 14/09/2021, no PPGSD/UFF, com bolsa CAPES, a partir de um trabalho de discussão e orientação entre Thaís Henriques Dias, prof. Wilson Madeira Filho e prof^a. Ana Maria Motta Ribeiro, com a seguinte banca: prof^a. Tatiana Ribeiro de Souza (PPGD/UFOP) e prof^a. Cristiana Losekann (PPGCS/UFES).

Uma versão anterior a este artigo, intitulada “Conflitos e disputas no direito: o caso do desastre da Samarco/Vale/BHP”, foi classificado em segundo lugar no 1º Prêmio Desembargadora Nayde Vasconcelos - Concurso de Artigos Científicos, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em 03/11/2022.

em defesa da pesquisa

Entre a criminologia midiática e o racismo de estado: o caso dj Rennan da Penha

Entre la criminología mediática y el racismo de Estado: el caso del DJ Rennan da Penha

Between media criminology and state racism: the dj Rennan da Penha case

João Paulo de Oliveira Mendes¹

¹ Universidade Federal de Viçosa. Rio Paranaíba, Minas Gerais, Brasil. E-mail: jpomendes@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8652-64891>.

Lays Matias Mazoti Corrêa²

² Universidade Federal de Viçosa, Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Rio Paranaíba, Minas Gerais, Brasil. E-mail: lays.correa@ufv.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3478-1485>

Submetido em 07/11/2021

Aceito em 02/08/2022

Pré-Publicação em 07/10/2022

Como citar este trabalho

MENDES, João Paulo de Oliveira; CORRÊA, Lays Matias Mazoti. Entre a criminologia midiática e o racismo de estado: o caso dj Rennan da Penha. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 571-597, jul./dez. 2024.

insurgência  **Direito e Praxis**

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais

v. 10 | n. 2 | jul./dez. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684

Primeiro volume do dossiê *Pachukanis, insurgências e práxis: 100 anos de "Teoria geral do direito e marxismo"*, em coprodução com a **Revista Direito e Práxis**.



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Entre a criminologia midiática e o racismo de estado: o caso dj Rennan da Penha

Resumo

Em 2019, o DJ Rennan da Penha foi acusado de associação ao tráfico de drogas no Complexo do Alemão. Este trabalho tem como objetivo analisar a reverberação da cobertura midiática que envolveu a prisão do DJ. Os materiais dessa pesquisa concentram-se em sites de notícias das mídias corporativas e alternativas, cujo estudo foi realizado através do emprego da análise de discurso foucaultiana. Como resultado de pesquisa, tem-se que as mídias corporativas estabelecem uma criminologia midiática, uma vez que constroem rótulos e etiquetas que corroboram com o reforço de estereótipos de indivíduos pretos e pobres no Brasil. Por outro lado, as mídias alternativas estabelecem discursos críticos que vão ao encontro de conceitos como racismo de Estado, necropolítica e epistemicídio.

Palavras-chave

Rennan da Penha. Criminologia midiática. Racismo de Estado. Necropolítica. Epistemicídio.

Resumen

En 2019, DJ Rennan da Penha fue acusado de asociarse con el tráfico de drogas en el suburbio Complexo do Alemão. Este trabajo tiene como objetivo analizar las repercusiones de la cobertura mediática acerca de la detención del DJ. Las fuentes utilizadas en esta investigación fueron encontradas en los sitios de noticias de medios corporativos y alternativos, y han sido estudiadas utilizando el análisis foucaultiano del discurso. Como resultado de la investigación, se observa que los medios corporativos establecen una criminología mediática, ya que trazan etiquetas que corroboran los estereotipos de individuos negros y pobres en Brasil. Por otro lado, los medios alternativos establecen discursos críticos que están en consonancia con conceptos como racismo de estado, necropolítica y epistemicidio.

Palabras-clave

Rennan da Penha. Criminología mediática. Racismo de Estado. Necropolítica. Epistemicidio.

Abstract

Back in 2019, the DJ Rennan da Penha has been accused of being part of a drug dealing association within the Complexo do Alemão. This paper aims to analyze the reverberation caused by the mediatic coverage that has involved the DJ's arrest. The material used in this paper can be found on corporate and alternative news websites, and the study has been done using the Foucauldian discourse analysis. As a result, it is shown that the corporate media establishes a mediatic criminology, since they build labels that back up stereotypes on black and poor individuals in Brazil. On the other hand, alternative media establishes critical discourses that bring the attention to subjects, such as, racism of state, necropolitics and epistemicide.

Keywords

Rennan da Penha. Mediatic criminology. Racism of State. Necropolitics. Epistemicide.

1 Introdução

Rennan Santos da Silva, popularmente conhecido como “DJ Rennan da Penha”, é um DJ e produtor brasileiro, nascido no Rio de Janeiro no dia 15 de julho de 1994. Ele é o nome por trás de um dos maiores bailes funk do Rio, o “Baile da Gaiola”, festa que reunia cerca de 10 mil pessoas nos fins de semana na Vila Cruzeiro, favela do Complexo da Penha. O evento também é responsável pelo desenvolvimento de outras vertentes do funk carioca, tais como as produções em 150 batidas por minuto, conhecida como “funk 150 bpm”, desenvolvida e popularizada pelo DJ.

Em 2019, o DJ Rennan foi acusado de associação ao tráfico de drogas no Complexo do Alemão. Ele se tornou suspeito de colaborar e participar de eventos promovidos por criminosos nas comunidades da região. Rennan foi inocentado em primeira instância, porém, após recurso do Ministério Público do Rio de Janeiro (MP-RJ), foi decretada a prisão e cumprimento de pena de seis anos e oito meses em regime fechado.

Diante do exposto, este trabalho tem como objetivo analisar a reverberação da ampla cobertura midiática que envolveu a prisão do DJ. Para tanto, os materiais dessa pesquisa concentram-se em sites de notícias das mídias corporativas e mídias alternativas, cujo estudo foi realizado através do emprego da análise de discurso foucaultiana.

Todos os dados foram coletados em pesquisa realizada através do Google, com seleção feita no intervalo entre os dias 20 de março de 2019, data da expedição do mandado de prisão, e 27 de março de 2019, na intenção de analisar as interpretações das mídias sobre o fato ocorrido, organizando-as conforme suas datas e hora de publicação.

As informações sobre o caso do DJ Rennan da Penha foram veiculadas por estas mídias através do texto “notícia” que tem como finalidade informar as pessoas sobre determinado fato. Trata-se de texto comum no jornalismo e aparece em diferentes suportes de comunicação, tais como: jornais, televisão, revistas, bem como na internet, em sites, dentre outros.

Com o objetivo de facilitar a organização dos dados, a análise seguiu a ordem dos elementos que constituem o texto “notícia”: manchete ou título principal; título auxiliar; lead (ou lide) e corpo da notícia (Silva, 2015). É o lead que confere à “notícia” uma estrutura de “pirâmide invertida” (Silva, 2015). Em linhas gerais, o lead é o primeiro parágrafo do texto da notícia e é nele que são apresentadas as

informações mais relevantes, isto é, quem está envolvido, qual é o fato discutido, onde ocorreu e, por fim, como, quando e por que aconteceu.

Dessa forma, neste trabalho, entendemos as notícias construídas pelas mídias corporativas e alternativas como discursos, isto é, como “reverberações” de verdades que se colocam diante da população. Tais discursos não são aleatórios, pois seguem determinada ordem na construção dos sentidos e significados de “proposições que adquirem caráter de verdadeiras passando a constituir princípios aceitáveis de comportamento” (Foucault, 2013)

Para melhor compreensão dos temas abordados, agrupamos em dois tópicos os principais conceitos relacionados às análises das mídias corporativas e alternativas. Assim, em *Entre rótulos e etiquetas: A criminalização promovida pelas mídias corporativas*, abordamos algumas teorias relacionadas à “rotulação” e o “etiquetamento” de indivíduos, bem como o reforço destes estereótipos pelas mídias corporativas, denominado por Zaffaroni como “criminologia midiática”; já em *Racismo de estado e necropolítica: Mídias alternativas na denúncia da seletividade penal*, apresentamos o esforço das mídias alternativas em denunciar o racismo e a desigualdade apresentada no caso do DJ Rennan da Penha, caso este que vai ao encontro do conceito de Michel Foucault de “racismo de Estado” e da “necropolítica” de Achille Mbembe.

2 Entre rótulos e etiquetas: a criminalização promovida pelas mídias corporativas

Vivemos em uma sociedade midiaticizada. Isso significa que os meios de comunicação possuem poder significativo na contemporaneidade. Por serem geridas por organizações corporativas, estas mídias buscam reproduzir os interesses destas organizações. Por exemplo: o Grupo Globo é o maior conglomerado de mídia do Brasil e da América Latina, sendo responsável pelo gerenciamento de jornais como O Globo e Extra no Rio de Janeiro, além do Diário de São Paulo e o Valor Econômico (em associação com o Grupo Folha) em São Paulo. Além disso, o Grupo Globo gerencia o Sistema Globo de Rádio, TV Globo, Globosat, Globo.com (G1), Globo Filmes, dentre outros ramos do setor da comunicação.

Em uma sociedade dividida em classes, em que as mais abastadas são detentoras de, basicamente, todos os grandes veículos de comunicação, há uma tendência de uso destes mecanismos para universalizar sua visão de mundo. Em outras palavras, estas corporações fazem uso das mídias enquanto seus “aparelhos privados de hegemonia” (Gramsci, 2001), uma vez que as empresas, através de

parcerias e acordos com o próprio Estado, buscam produzir um “consenso de posicionamentos ideológicos que permeiam programas e estratégias políticas e econômicas” (Champagnatte, 2015, p. 154), contribuindo assim para a hegemonização de seus valores e a manutenção de seus privilégios de classe.

Para Zaffaroni (2012), a forma como as mídias corporativas tratam os fatos criminosos se estruturam em algo que o autor denomina como “criminologia midiática”, já que há uma tendência de difusão de um discurso do “neopunitivismo”. Ao discorrer sobre os efeitos desse discurso, Zaffaroni, argumenta da seguinte forma:

(...) são os meios de massa que desencadeiam as campanhas de ‘lei e ordem’ quando o poder das agências se encontra ameaçado. Estas campanhas realizam-se através da ‘invenção da realidade’ (distorção pelo aumento de espaço publicitário dedicado a fatos de sangue, invenção direta de fatos que não aconteceram), ‘profecias que se auto-realizam’ (instigação pública para a prática de delitos mediante metamensagens de ‘slogans’ tais como ‘a impunidade é absoluta’, os menores podem fazer qualquer coisa’, ‘os presos entram por uma porta e saem pela outra’, etc.; publicidade de novos métodos para a prática de delitos, de facilidades, etc.). ‘Produção de indignação moral’ (instigação à violência coletiva, à autodefesa, glorificação de ‘justiceiros’, apresentação de grupos de extermínio como ‘justiceiros’, etc.) (Zaffaroni, 1991).

Mas como estas questões se evidenciam nas abordagens das mídias corporativas na cobertura da prisão do DJ Rennan da Penha?

Para começar, é importante salientar que as mídias corporativas selecionadas para análise foram os seguintes jornais: Extra, G1 e R7. Ao analisar as manchetes desses meios de comunicação, percebemos uma linguagem formal, quase padronizada. O que fica evidente em todas as manchetes das mídias corporativas é a presença da palavra justiça no início da sentença:

- EXTRA¹ (2019): “Justiça manda prender DJ Rennan da Penha, idealizador do ‘Baile da Gaiola’, por associação para o tráfico”;
- G1² (2019): “Justiça determina prisão de DJ Rennan da Penha e mais 10 envolvidos no ‘Baile da Gaiola’”;
- R7³ (2019): “Justiça manda prender DJ Rennan, idealizador de baile funk na Penha”.

¹ EXTRA, 2019. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/justica-manda-prender-dj-rennan-da-penha-idealizador-do-baile-da-gaiola-por-associacao-para-traffic-23543633.html>

² G1, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/03/22/justica-determina-prisao-de-dj-rennan-da-penha-e-mais-10-envolvidos-no-baile-da-gaiola.ghtml>

³ R7, 2019. Disponível em: <https://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/justica-manda-prender-dj-rennan-idealizador-de-baile-funk-na-penha-22032019>

A palavra justiça no início de cada manchete induz o leitor a crer que a justiça é uma entidade idônea e que o réu é responsável pela situação na qual se encontra, ou seja, a justiça está sendo feita.

Diferente das abordagens acima, Marshall (1967) ressalta que democracia e cidadania compõem o conceito de justiça na contemporaneidade. É impossível pensar em uma sociedade democrática sem que a cidadania esteja consolidada em suas dimensões civil, política e social. Pois, “a cidadania é um status concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade. Todos aqueles que possuem o status são iguais com respeito aos direitos e obrigações pertinentes ao status” (Marshall, 1967, p. 76).

Dessa forma, para Marshall (1967), a constatação da democracia é condicionada à existência de cidadania, pois somente é possível haver justiça se as instituições de direito conseguirem atuar de maneira idônea, tratando indivíduos economicamente desiguais como cidadãos juridicamente igualitários.

Infelizmente, no Brasil, segundo Kant de Lima (2001), as leis são escritas pelos que a interpretam, o que favorece a diferenciação na forma como um mesmo dispositivo será interpretado a depender de quem o aciona. Essa distorção da dimensão civil da cidadania no país faz com que o Brasil se torne um exemplo visível de “distribuição da desigualdade e da injustiça” (Holston, 2013, p. 56).

Para complementar esse raciocínio, devemos compreender que o “crime” é uma construção social e não está diretamente relacionado ao ato em si, mas sim a uma consequência do julgamento do desviante pela sociedade e pela aplicação dessas regras a indivíduos específicos, estes que serão rotulados como criminosos (Shecaira, 2004).

A mídia tem um papel fundamental na construção desses rótulos, pois são capazes de elaborar uma “realidade concreta”, através do uso de imagens, afinal “a imagem tem a particularidade de poder produzir o que os críticos literários chamam o efeito do real, ela pode fazer ver e fazer crer no que faz ver” (Bourdieu, 1997).

Além disso, sabe-se que a principal função do sistema prisional não é o combate ao crime, mas sim exercer o controle social para determinados grupos hegemônicos. A partir do século XX, tem-se uma ampliação no número de prisões e um aumento do encarceramento. Isso aconteceu uma vez que o controle social passou a ser exercido sob disfarce de guerra às drogas (Rusche; Kirchheimer, 2004).

Outro ponto que se destaca na abordagem das mídias corporativas é a utilização do termo “idealizador”, que confere o título de criador do baile funk, Baile da Gaiola, a Rennan, negando assim toda a história por trás da construção do evento e atribuindo ao DJ a responsabilidade pela estrutura, fatos e acontecimentos do baile. É importante ressaltar que o baile é uma construção coletiva, uma atividade feita a muitas mãos, realizada nas mais diversas comunidades, vilas e favelas. Além disso, a expressão “envolvidos no Baile da Gaiola”, colocada pelo G1 (2019), deixa implícita que o baile por si só representa algo ilícito ou inapropriado.

A seletividade apresentada nas matérias que busca relacionar o baile funk a criminalidade pode ser analisada a partir da “Teoria dos Rótulos”. Esta teoria visa questionar a forma como as condutas desviantes são criadas, através da interação entre os que têm juridicidade, ou poder, para julgar o outro como criminoso (Velho, 2002) e os que não têm saída para se resguardar de tal acusação (Werneck, 2014).

Nesse sentido, o sistema prisional brasileiro utiliza-se de características socioeconômicas para a construção social do crime e para a rotulação de certos indivíduos como desviantes. Assim, a maioria da população negra e pobre vive sob alerta constante em relação às ações policiais e judiciais, pois sabem que, ao invés de assegurar os seus direitos, podem privá-los da liberdade, ou até mesmo de suas vidas, algo rotineiro em episódios de abuso de autoridade (Misse, 2010). Sendo assim, o que se vê nas manchetes, é a negação da justiça desde o início, uma vez que o sistema jurídico nega o seu princípio de atuação: “a garantia de igualdade para além do status econômico” (Marshall, 1967). Como consequência desse processo de rotulação tem-se a criminalização não somente do DJ Rennan, homem negro e favelado, como também do próprio funk e de seus participantes.

Algumas das reportagens trazem títulos auxiliares para complementar as informações do título principal, são elas:

- G1 (2019): “Rennan da Penha é acusado de associação ao tráfico de drogas. No processo, testemunha aponta Rennan como o ‘DJ dos bandidos’”;
- R7 (2019): “Funkeiro foi condenado, na última segunda-feira (18), a 6 anos e 8 meses em regime fechado por associação ao tráfico de drogas”;

O G1 (2019) reforça seu posicionamento negativo em relação ao caso, trazendo um detalhe que, para o site, deve ser de suma importância, informar que uma “testemunha aponta Rennan como o DJ dos bandidos”. Em outras palavras, a abordagem continua tendenciosa, por levar o leitor a ver Rennan como um criminoso antes mesmo de iniciar a leitura da matéria.

O fato de Rennan ser um homem negro e favelado faz com que ele seja facilmente rotulado e visto como um indivíduo inferior (Carvalho, 2008), ou um indesejável criminoso (Misse, 2010). Por isso, as mídias corporativas se sentem à vontade para compartilhar “relatos” que corroborem com sua visão sensacionalista e estereotipada. Entretanto, nem todo indivíduo desviante é considerado um bandido, afinal, para ser considerado criminoso não basta cometer um delito, é necessário que a sociedade se manifeste de forma negativa à sua atitude.

O G1 (2019) força essa separação entre “nós” e “eles”, ao apontar Rennan como o “DJ dos bandidos”, isto é, fruto de uma construção social. Certamente, essa seletividade consolidada pela mídia e admitida pela sociedade, materializa cada vez mais a ideia de que a cadeia é a única solução para restabelecer a lei e a ordem.

Enquanto isso o R7 (2019) passa uma informação que diverge de todas as notícias aqui apresentadas, dizendo que o “funkeiro foi condenado, na última segunda-feira (18)”, sendo que a data da condenação foi no dia 20 de março de 2019. Não foi realizada a retificação da notícia e essa ausência evidencia certo descaso em relação à autenticidade das informações, descaso esse que se agrava ao longo da matéria como veremos na sequência.

Em seus leads e corpo de notícias, os jornais Extra, G1 e R7 seguem um padrão formal e objetivo, como de costume. Com exceção do R7 que não apresentou uma descrição dos pontos principais sobre o caso, todos os demais jornais trouxeram em seu conteúdo (alguns com mais detalhes e outros menos), as principais informações sobre o caso. De forma resumida, são elas:

- A Justiça do Rio determinou no dia 20 de março de 2019, a expedição de mandado de prisão para 11 dos organizadores do “Baile da Gaiola”. Dentre eles, Rennan Santos da Silva, o DJ Rennan da Penha.
- Rennan havia sido inocentado em primeira instância, mas após recurso do MP-RJ ele foi condenado a 6 anos e 8 meses em regime fechado, por associação ao tráfico de drogas;
- A decisão do caso foi tomada pelo desembargador Antônio Carlos Nascimento Amado, da Terceira Câmara Criminal, apontando Rennan como “olheiro”, quem relata a movimentação dos policiais dentro da comunidade, “além de organizar bailes e produzir músicas que enalteciam traficantes”;
- Depoimentos de duas testemunhas, não identificadas, são utilizados como provas para a condenação.

Logo no início das reportagens das mídias corporativas, seguindo a tendência de seus *leads*, DJ Rennan da Penha é apresentado como um “criminoso comum”, isto

é, com seu nome completo e seu apelido, enunciado a partir da expressão “conhecido como DJ Rennan da Penha”, modelo tradicional das páginas policiais. Em mais uma situação de descaso, os jornais EXTRA e o R7 apresentam o nome do acusado errado: o primeiro o chama de Rennan da Silva Santos e o segundo de Renan Santos da Silva. O descaso em noticiar o nome correto de Rennan, ou de pelo menos retificar este erro, evidenciam que, para esses jornais, essa não é uma pessoa de relevância social.

Kant de Lima (1997) explica esse descaso. Para o autor, não é o rótulo que leva à segregação, mas sim a falta do acolhimento social que é responsável por esse estigma, que determina o indivíduo como inferior, ou seja, o fato da população em geral respeitar a opinião dos grandes veículos de comunicação gera a naturalização desse tipo de tratamento dado às pessoas consideradas insignificantes por estas mídias.

O jornal Extra (2019) inicia sua abordagem com uma curiosidade sobre o baile da gaiola, dizendo que “o evento chegou a reunir 25 mil pessoas em julho do ano passado, em uma edição comemorativa que durou 16 horas e gerou críticas de moradores”. Essa informação incita uma visão negativa sobre o evento, dado o destaque para o descontentamento de moradores sobre o acontecimento. O jornal informa também que tentou contato com a produção do artista que ficou de verificar com o advogado do DJ, porém, não houve retorno até a publicação. Ao seguir a linha do “quem cala consente”, isto induz o público leitor à culpa do réu.

Em contraponto às testemunhas não identificadas, o Extra (2019) informa que dois policiais militares que atuavam na Unidade de Polícia Pacificadora (UPP) da comunidade à época, não citaram Rennan em seus depoimentos. Um detalhe importante neste parágrafo é que o jornal aponta que um dos policiais disse que “a UPP sempre recebia reclamações sobre drogas e armas nos bailes, mas não conseguia verificá-las porque era recebida a tiros e não era possível chegar ao local”. Esta informação leva o leitor a subentender que o crime organizado tem mais força que a polícia nas comunidades, e que o que foi dito anteriormente, sobre o desconhecimento dos policiais a respeito do DJ, se dê pela falta de acesso da polícia aos bailes.

Vale lembrar que a realidade é bem diferente do que foi colocado pelo jornal Extra. O fato é que as desigualdades percebidas na distribuição do poder, associadas à atuação das polícias que trabalham focadas em um perfil característico, tem por consequência a maior vulnerabilidade das classes desfavorecidas, gerando maior vigilância destes pelos administradores da justiça, o que impacta diretamente na

composição da população carcerária, em termos de sexo, cor, idade e grau de escolaridade (Lima; Sinhoretto; Bueno, 2015).

Nas “quebradas”, agentes do Estado e comerciantes de substâncias ilegais compõem um arranjo “institucional”, através de troca de favores e de mecanismos de vingança que em diversos momentos acabam por respingar em toda a comunidade. Os grupos criminosos, na tentativa de estabelecer valores e normas, se adaptam a um cotidiano violento (Machado da Silva, 2004). Esse ecossistema, aliado a rotulação desses indivíduos, produz efeitos cruéis, tais como a vigilância ininterrupta de determinados grupos sociais, intensificando os obstáculos que obstruem o acesso à justiça e estimulam a criminalização dos mais carentes (Zaluar, 1999).

Ao falar da questão das fotos de Rennan com armas, processo pelo qual Rennan havia sido inocentado em primeira instância, o Extra (2019) anuncia de forma tendenciosa o encerramento do caso, alegando que “o músico acabou inocentado das acusações por insuficiência de provas”.

Essa alegação do jornal Extra (2019) vai ao encontro com a “teoria do etiquetamento” ou “*Labeling Approach*”, que tem como finalidade a identificação e caracterização das condutas desviantes e que, como consequência, produz modificações na identificação do indivíduo. Em outras palavras, a resposta social ou a punição sobre uma primeira conduta desviante gera um estigma, ou seja, “uma tendência a permanecer no papel social no qual a estigmatização o introduziu” (Baratta, 2002). No caso dessa matéria há uma intencionalidade do jornal em criar esse estigma, mostrando que o DJ permanece na condição de desviante, ainda que inocentado. Isto só é possível devido ao fato de a mídia buscar estereótipos que combinem com o “perfil de criminoso”, poupando assim outros tipos de delinquentes (criminosos de colarinho branco, dourada, crimes de trânsito, etc.) (Zaffaroni, 1991).

Outro exemplo de como ocorre o etiquetamento é o encerramento da notícia do jornal Extra (2019), que finaliza com uma notícia antiga, em que o DJ Rennan foi filmado agredindo um menor de idade. Nessa abordagem, o jornal descreve com detalhes a violência da agressão e a repercussão negativa deste fato. O último bloco conclui com uma fala associada à Rennan, que teria assumido a agressão e justificado da seguinte forma:

Tô errado de ter agredido o moleque mesmo, mas cada um tem seus motivos, tá ligado? Se ele não tivesse feito o que ele fez, brincado com a família dos outros, com a morte da família dos outros, eu não tinha feito um bagulho desse aí. E mais cedo eu com a minha mina na garupa ele me

tacou uma pedra, tá ligado mano? O bagulho, tipo assim: erro por erro (EXTRA, 2019).

É interessante perceber o encerramento da matéria com essa acusação de violência e o destaque dado à linguagem periférica de Rennan. Esta associação entre violência e linguagem periférica acaba reforçando e etiquetando no DJ o perfil de criminoso construído pela matéria.

A matéria escrita pela estagiária de jornalismo para o R7 é sucinta. Apresenta o DJ Rennan como “um dos criadores da batida 150 bpm e de um famoso baile funk promovido na Vila Cruzeiro, no Complexo da Penha, zona norte do Rio de Janeiro” (R7, 2019). Apesar disso, o texto não traz nenhum detalhamento sobre o ocorrido, apenas destaca que o baile já havia sido alvo de polêmicas e que, o Bope (Batalhão de Operações Especiais) e o Choque, realizaram uma operação na Penha no mês anterior, “para reprimir o tráfico de drogas em eventos de funk, segundo informações da Record TV”. Isso nos leva a entender que a operação é legítima e visa o bem-estar da comunidade.

As reportagens evidenciam que a força policial está presente no cotidiano das comunidades, assim como são constantes as tentativas de incriminar os bailes. Entretanto, é importante questionarmos: de onde vêm essas drogas? Por que o uso frequente de forças especiais como o Bope e o Choque em bailes das comunidades? Essas operações também são realizadas em festivais de música eletrônica ou bailes da classe média e rica?

A rotulação está diretamente ligada ao sistema de criminalização do sujeito, pois o indivíduo que possui o perfil criminoso será enquadrado pela polícia que visa encerrar os inquéritos, designando-o como culpado (Misse, 2011). Dessa forma, a justificativa da presença e ação das forças policiais nas comunidades justifica-se por essas serem habitadas por indivíduos que possuem o perfil de criminosos em potencial.

Por isso, não é de se estranhar a desconfiança que as populações periféricas apresentam em relação às instituições públicas de justiça, visto que a suspeição deles antecede, inclusive, o fato criminoso. O controle social feito pelas polícias não presume a igualdade de direitos, pelo contrário, discrimina pessoas pretas e pobres. Portanto, mesmo que a polícia pregue um discurso de igualdade, pautado no policiamento comunitário, suas práticas arbitrárias e impiedosas fortalecerão a corporação para que possam produzir e consolidar o perfil do criminoso, tendo por consequência a incriminação preferencial dos suspeitos que possuem baixo status socioeconômico e a cor da pele escura (Paes; Ribeiro, 2015).

3 Racismo de estado e necropolítica: mídias alternativas na denúncia da seletividade penal

Existem diversas formas de denominar os setores da mídia que divergem ideológica e discursivamente das mídias corporativas. Por um longo tempo, a categoria “mídias alternativas” englobou todas as iniciativas que não se enquadravam no padrão das mídias corporativas, tais como as comunitárias, sindicais, estudantis, alternativas, dentre outras. O uso do termo alternativo se dá em função dessas mídias apresentarem uma “alternativa” discursiva, isto é, uma crítica ao status quo, consolidando assim uma nova forma de expressão contra a hegemonia imposta pelas mídias corporativas (Bastos; Costa, 2018). Nesse sentido, se as mídias corporativas apresentam discursos hegemônicos, as mídias alternativas reproduzem discursos contra hegemônicos.

A contra hegemonia pode ser percebida como a ruptura e a contestação das estruturas ideológicas reinantes. Para Muniz Sodré (2005), o campo de enfrentamento nas democracias ocidentais se dá através da mídia. Sendo assim, as mídias alternativas se contrapõem às mídias corporativas, fornecendo outra ótica àquelas apresentadas pelos conglomerados de comunicação, o que, por sua vez, favorece a criação de novas percepções acerca da realidade.

É por causa desses aspectos que percebemos, nos noticiários das mídias alternativas, uma linguagem mais informal aliada a uma visão pessoal sobre o tema, apresentando uma abordagem mais diversa e uma descrição mais detalhada do fato ocorrido, com críticas incisivas em seus conteúdos. Vejamos algumas manchetes das mídias alternativas selecionadas para análise:

- Esquerda Diário⁴ (2019): “Justiça racista: liberdade imediata para o DJ Rennan da Penha”;
- Alma Preta⁵ (2019): “OAB-RJ critica condenação de DJ Rennan da Penha”;
- Mídia Ninja⁶ (2019): “Não é novidade a prisão de um jovem negro e a criminalização do funk”.

O destaque nessas manchetes reside na insatisfação com o racismo por trás da condenação do DJ Rennan da Penha. Sabe-se que o chamado “mito da democracia racial” ocultou por muito tempo a história de violência e negligência que os

⁴ Esquerda Diário, 2019. Disponível em: <https://www.esquerdadiario.com.br/Justica-racista-liberdade-imediata-para-o-DJ-Renan-da-Penha>

⁵ Alma Preta, 2019. Disponível em: <https://www.almapreta.com/sessao/cotidiano/oab-rj-critica-condenacao-de-dj-rennan-da-penha>

⁶ Mídia Ninja, 2019. Disponível em: <https://midianinja.org/news/nao-e-novidade-a-prisao-de-um-jovem-negro-e-a-criminalizacao-do-funk/>

escravizados passaram no Brasil. Este mito foi responsável por atenuar a realidade escravagista brasileira entre os séculos XVI e XIX, tendo como alicerce a “total falta de direitos de alguns ante a imensa concentração de poderes nas mãos de outros” (Schwarcz, 2019).

Nosso país tem como base a escravidão e foi a partir desta estrutura que nossa sociedade se edificou. O período escravocrata é responsável pela criação de padrões de comportamento, de sociabilidades próprias, assim como de uma arquitetura urbana fundamentada na segregação, definindo de forma crucial o abismo social entre as classes econômicas. Sem contar que a escravização dos povos africanos fez com que raça e cor se tornassem demarcadores de diferenças, impondo a subserviência destes a uma sociedade hierárquica e patriarcal (Schwarcz, 2019).

O conceito “racismo de Estado” de Michel Foucault nos auxilia na compreensão da denúncia do racismo realizado pelas matérias das mídias alternativas. No Brasil, as políticas de segurança pública, direcionadas ao combate do varejo de drogas, atuam como mecanismos de extermínio e segregação, legitimadas pelo Estado, que tem por intento a proteção dos que “devem viver” daqueles que “devem morrer” (Vianna; Neves, 2011).

Na visão de Achile Mbembe (2018), o racismo de Estado fortalece políticas de morte, isto é, necropolítica. Os que “devem viver” são aqueles considerados “cidadãos de bem”, que, teoricamente, pagam seus impostos regularmente, respeitam as leis e compartilham do consenso das elites. Em contraponto, os que “devem morrer” são aqueles que possuem uma má conduta ou desviantes, o que os tornam uma ameaça aos “cidadãos de bem” (Vianna; Neves, 2011).

Todas as manchetes das mídias alternativas aqui analisadas apresentam a insatisfação diante das injustiças praticadas por esse Estado racista. O jornal Esquerda Diário (2019) é objetivo em sua abordagem ao afirmar que a justiça é racista e exige a “liberdade imediata” para Rennan. Para apontar o nível de arbitrariedade dessa condenação, o Alma Preta (2019), destaca a insatisfação da Ordem dos Advogados do Brasil do Rio de Janeiro (OAB-RJ) em relação ao caso. Já a Mídia Ninja (2019), utiliza como estratégia a omissão do nome de Rennan da Penha em sua manchete. Ao invés de focar no DJ como figura central deste fato, a notícia chama a atenção para aquilo que julga ser o real problema: “o encarceramento em massa da juventude negra no Brasil”. Além disso, destaca a questão que envolve a “criminalização do funk” e mostra que esse não é um caso isolado, pois, prisões de funkeiros ocorrem com frequência e o caso de Rennan

somente teve maior repercussão por se tratar de uma figura no auge de sua carreira, visto que já apresentava reconhecimento nacional.

É significativa a abordagem da Mídia Ninja, pois a tendência das mídias corporativas é tratar os fatos como casos isolados, reforçando a naturalização dos mesmos. O pensamento racista busca de todas as formas depreciar a humanidade do povo preto. Já brutalizaram seus corpos, bem como fizeram, e fazem questão de apagar sua cultura, costumes, práticas e saberes ancestrais, tudo isso para que estes corpos se tornem “vazios” a ponto de serem vistos como objetos, justificando assim sua utilização como meras ferramentas de trabalho (Oliveira, 2018).

Enquanto os títulos auxiliares das mídias corporativas nos induzem a julgar o réu como culpado, ainda que de maneira “sutil”, antes mesmo de lermos a matéria, as mídias alternativas fazem o contrário, pois atacam diretamente o racismo que tal situação representa e expõem seus pontos de vista de forma direta.

O Alma Preta (2019), ao citar a informação de que o DJ havia sido inocentado em primeira instância e depois de recurso do Ministério Público foi condenado, leva o público leitor a pensar que houve uma insistência no caso por parte do MP-RJ, inclusive com a acusação de que Rennan seria “olheiro” do tráfico, aquele quem avisa os traficantes que a polícia está chegando, que é a mais baixa patente na escala do varejo de drogas na favela.

O sensacionalismo midiático que existe em torno do tráfico criou o próprio estereótipo de poder, no senso comum, a respeito do “traficante”. De acordo com Magalhães (2000), os traficantes mais polemizados pelas mídias tradicionais, não são, nem de longe, os grandes chefes do tráfico do país ou da cidade. Figuras como Fernandinho Beira-Mar e Marcinho VP não passam de “gerentes do varejo”. Segundo Souza (2005), o próprio Comando Vermelho atuaria de forma mais similar a uma cooperativa criminosa do que a uma estrutura hierárquica rígida como a máfia italiana dos filmes hollywoodianos.

Segundo Souza (2005), o motivo para que todo esse poder seja associado à organização do tráfico varejista é simples: desviar a atenção da opinião pública, em função do interesse dos verdadeiros empresários do ramo, responsáveis pela importação, exportação, o atacado e a lavagem de dinheiro. Por isso, é perceptível que as notícias em torno do tráfico são seletivas, normalmente recaindo sobre os indivíduos de mais baixa patente no mercado varejista da droga.

Se pensarmos o tráfico tendo como referência a escala internacional, não a local, o subsistema varejo é apenas a “ponta do iceberg”. Isso porque este sistema envolve grandes empresários de drogas, que usufruem de suas vidas abastadas longe da

exposição midiática e da miséria, mostrando o quanto a pobreza é funcional para o tráfico, pois aproveita das péssimas condições e falta de oportunidades das populações carentes para recrutar mão de obra barata e descartável (Souza, 2005).

Um detalhe comum nos *leads* das mídias alternativas, é que trazem uma abordagem mais pessoal e humanizadora sobre o tema e pessoas envolvidas. O Esquerda Diário (2019) traz informações detalhadas sobre o caso, como o nome do desembargador, Antônio Carlos Nascimento Amado da Terceira Câmara Criminal, responsável pelo pedido em 2ª instância, e sua alegação de que o DJ era um “olheiro do tráfico”. Outro ponto interessante é a utilização da palavra “participou” ao invés de “envolvido” com o Baile da Gaiola, como foi visto anteriormente pelas mídias corporativas. Isso mostra que a acusação é leviana, já que ninguém deveria sofrer uma acusação tão séria somente por estar participando de um evento.

A Mídia Ninja (2019) é curta e direta em seu *lead*: “Apontar que a prisão do Rennan da Penha é racismo institucional e mais uma rodada de criminalização do funk é mais do mesmo, isso está muito claro”. O que reforça o posicionamento apresentado em sua manchete, de que este, infelizmente, não é um caso isolado.

O Alma Preta (2019) também traz em seu *lead* a insatisfação sobre as questões relacionadas ao Estado brasileiro e sua história de repressão e criminalização dos movimentos populares ligados às manifestações culturais da população negra e periférica. Como se sabe, a capoeira e o samba já foram alvos de políticas de segurança pública. O site informa ainda que advogados do Conselho Federal da OAB divulgaram uma nota criticando a emissão do mandado de prisão contra o DJ.

As diferenças entre as mídias corporativas e alternativas, já notadas nas manchetes e títulos auxiliares, tornam-se ainda mais explícitas nas abordagens do corpo da notícia sobre a discussão dos fatos ocorridos com DJ Rennan da Penha. Mais uma vez, as mídias alternativas apresentam abordagens diferenciadas, com linguagem mais aberta e humanizadora, sem a suposta imparcialidade que a mídia corporativa tenta transparecer.

O jornal Esquerda Diário mostra indignação com o fato ocorrido, apresentando-nos um texto sensível se comparado aos das mídias corporativas. Logo após o *lead* que explica a situação do DJ, a primeira informação é a seguinte:

Renan Santos da Silva, o DJ Renan da Penha, foi condenado por associação ao tráfico de drogas no auge de sua carreira, seu sucesso na internet é gigantesco, seus vídeos somam milhões de visualizações e a juventude

carioca, especialmente, negra e de favela enxergam nele uma referência no funk (Esquerda Diário, 2019).

Na sequência do parágrafo o Esquerda Diário (2019) sensibiliza o leitor para a importância de DJ Rennan enquanto artista favelado, “cria do Complexo da Penha”, que ascendeu socialmente através do funk, ritmo marginalizado, e ainda conseguiu revolucionar este mesmo ritmo ao inová-lo com a batida 150 bpm. O parágrafo encerra com uma observação crítica sobre as ações policiais na comunidade e o quanto estas impactam negativamente nos inúmeros potenciais talentos que existem nas comunidades.

Além disso, o Esquerda Diário questiona os meios pelos quais a justiça incriminou Rennan, ao utilizar o termo “a justiça baseia sua ação” em conversas via *whatsapp*, em que avisos sobre a localização da polícia são emitidos no momento do baile. Para o jornal, essa acusação é absurda na medida em que se trata de uma ação comum entre moradores de favela, pois objetiva evitar a triste realidade de “balas perdidas”, fruto das ações policiais em suas comunidades. E insere ainda na última linha um detalhe importante, “a pena estipulada é superior ao permitido para réus primários”, o que demonstra uma acusação tendenciosa em curso (Esquerda Diário, 2019).

Para contextualizar o leitor sobre a naturalização da criminalização e descaso com réus negros, o Esquerda Diário apresenta de forma contundente o fenômeno da seletividade penal, pois “o mesmo Estado que assassinou Marielle Franco, prendeu Rafael Braga e concedeu liberdade aos assassinos de Amarildo, persegue o DJ Rennan da Penha, tentando criminalizar o funk, numa atitude extremamente racista” (Esquerda Diário, 2019).

Tal posicionamento conecta-se à visão de Agamben (2003), que nos diz que, quando o racismo de Estado se associa a mecanismos de punição e extermínio, se torna uma ferramenta essencial para o funcionamento das sociedades capitalistas em “estado de exceção permanente”, se tornando responsável por endossar o direito de matar, isto é, determina quem “deve morrer” e quem “deve viver”. Portanto, o racismo é o instrumento que viabiliza “para um poder político, matar, pedir a morte, mandar matar, dar a ordem de matar, expor à morte não só seus inimigos, mas mesmo os seus próprios cidadãos” (Foucault, 2005).

Ao longo do parágrafo, o jornal mostra que não é novidade a situação do DJ Rennan, pois, muitos representantes do funk tiveram passagens pela polícia em atitudes racistas, normalmente por apologia ou associação ao tráfico de drogas. Estas situações levam o jornal a questionar, de forma irônica, quem são os verdadeiros criminosos, apontando a Polícia Militar do Rio de Janeiro como

culpada pela situação, já que essa instituição, segundo o jornal, lucra milhões com dinheiro vindo do próprio tráfico e através da venda ilegal de armas. Outro ponto citado pelo jornal é o aumento da repressão, aos bailes funk e cultura negra de forma geral, em função das UPPs, “que além de exterminar a juventude negra proibiu paulatinamente os bailes funks dentro de favelas” (Esquerda Diário, 2019).

É importante ressaltar que o racismo se manifesta em diversas formas de violência, seja ela física, psicológica ou simbólica, tais como a opressão exercida pela polícia que ataca a favela, ou por meio dos discursos das mídias corporativas sensacionalistas que criminalizam os cidadãos, bem como a opinião pública, que é conivente e contribuem com a manutenção do status quo. Porém, não são apenas os traficantes, olheiros ou demais “delinquentes” que estão sujeitos à morte nesse esquema sanguinário, mas também toda a comunidade, que de modo geral são pretos, pardos e pobres. O mais impressionante é perceber que ao invés de gerar um incômodo ou comoção por parte da opinião pública, o extermínio de inocentes tem como resultado a intensificação das operações nestas regiões, a exemplo das próprias UPPs citadas na matéria. É por isso que, segundo Foucault (2005), o racismo acaba por atenuar o impacto negativo das vidas perdidas em uma sociedade conformista como a nossa, usando como desculpa a “guerra às drogas”.

Sobre esses aspectos, o Esquerda Diário faz uma crítica incisiva ao então governador do Rio de Janeiro, Wilson José Witzel (PSC), por influenciar o país com suas atitudes e ações, através de um governo reacionário que trouxe consigo um aumento crescente da repressão e do racismo. O jornal finaliza com uma nota de repúdio à criminalização do funk e com exigência da liberdade imediata do DJ Rennan, por uma prisão arbitrária que sustenta o racismo que persegue e criminaliza a cultura negra e periférica.

A necropolítica proposta por Achile Mbembe descreve este cenário apresentado pelo Esquerda Diário. Segundo Petrone (2020), no Brasil é permitido matar a população pobre e periférica e isto é endossado pelo próprio Estado. A política de extermínio do então governador do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, são exemplos de uma política genocida:

Era uma vez um governador que gravou um vídeo afirmando que iria acabar com a bandidagem. Era uma vez um governador que comandou pessoalmente, de dentro de um helicóptero blindado, uma operação policial em que agentes da segurança pública atiraram de cima para baixo, a esmo, em uma favela, atingindo inclusive uma tenda evangélica. Era uma vez um governador que publicou tudo isso, com orgulho, nas páginas institucionais do governo do Estado. Essa história de terror é a realidade desesperadora do Rio de Janeiro (Petrone, 2020).

A Mídia Ninja traz uma linguagem mais informal, em primeira pessoa, levando o público para um texto mais intimista. Inicia apontando as diferenças de tratamento ao questionar: “alguém sabe me dizer em que momento as drogas foram proibidas para os brancos ricos e de classe média nessa cidade, nesse país?” (Mídia Ninja, 2019).

Como é possível perceber, a mídia alternativa não segue a agenda das grandes mídias, já que suas pautas buscam seguir os interesses da população e não das corporações. Em contraponto ao posicionamento imparcial das mídias corporativas, as alternativas trazem em seus textos a crítica direta e objetiva. O mídia-ativista é testemunha ocular, narrador dos fatos pelo ponto de vista de quem vive, sujeito ativo da história. Não é, necessariamente, um militante, porém, também luta e reivindica, usando a comunicação para isso.

O relato em primeira pessoa mostra a diferença vivida por uma mulher preta de periferia em um universo branco e o quanto ela se choca ao perceber tudo o que é possível ser feito, sem nenhum problema, enquanto nos bairros periféricos a polícia age de forma violenta. O que fica ainda mais explícito em uma resposta de um amigo branco, ao ser questionado se ele não tinha medo de fumar maconha na rua enquanto policiais faziam ronda no local, sua resposta é a seguinte: “Não, eles não mexem com a gente não. Aqui todo mundo é filho de alguém, dá muita treta pra eles” (Mídia Ninja, 2019).

A jornalista descreve tal situação como uma aula rápida sobre racismo e desigualdade econômica. E em seguida apresenta o funcionamento dessa estrutura que faz uma gestão racista e “necropolítica” dos espaços, “diante das tensões raciais que estão postas na nossa cidade as ‘políticas de segurança’ servem para definir os que podem e os que não podem, os lugares em que se pode e os que não podem, os indivíduos que têm permissão e os que devem ser encarcerados, quem deve morrer e quem merece viver” (Mídia Ninja, 2019).

De acordo com Sílvio de Almeida (2018), o racismo é o *modus operandi* da nossa sociedade, está presente nas relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não diz respeito a “uma patologia social e nem um desarranjo institucional”. Nesse marco, “comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção” (Almeida, 2018). Portanto, “o racismo, como processo histórico e político, cria as condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistemática” (Almeida, 2018).

A Mídia Ninja faz ainda uma crítica à hipocrisia dessa acusação, visto que os mesmos que estão comemorando a prisão do DJ Rennan da Penha fazem uso de drogas nas festas. Nestes casos, há impunidade e o jornal faz uma comparação entre os bailes funks e os festivais de música eletrônica. Apesar de estes últimos serem famosos pelo uso de drogas sintéticas, não se houve falar sobre a criminalização destes espaços ou DJs da cena sendo enquadrados como fomentadores do tráfico de sintéticos. Em outras palavras, “é tudo igual”, mas “o que muda é a cor da pele” (Mídia Ninja, 2019) e isso, de fato, muda tudo.

Infelizmente, a cor da pele é o diferencial entre ser considerado um usuário ou um traficante. Jovens pretos e pobres, quando abordados pela polícia, com porte de drogas para uso recreativo, ou seja, com pequena quantidade, têm mais chances de serem enquadrados como traficantes, em comparação com jovens de classe média ou ricos, que são sumariamente identificados como usuários. Atualmente, percebemos um debate tímido sobre a descriminalização de algumas drogas, com destaque para a maconha. Algumas regulamentações vêm sendo feitas em relação ao tratamento com o usuário, principalmente em função do uso medicinal. Porém, não são debatidas mudanças legislativas na intenção de readequar o que define o tráfico, e, por consequência, aperfeiçoar o sistema que julga como traficantes quem deveria ser enquadrado como usuário. O comportamento ainda é o oposto do ideal: as leis estão cada vez mais rigorosas, a opressão mais ostensiva e o controle mais perspicaz sobre as pessoas pretas e pobres.

O Alma Preta tem como pano de fundo a nota dos advogados do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-RJ). Logo de início eles utilizam o termo “teratologia” para descrever o caso do DJ Rennan, termo jurídico usado para apontar algo monstruoso, uma decisão absurda (Jusbrasil, 2017). Na sequência o jornal apresentou na íntegra a nota de repúdio emitida pela OAB, que traz em seu conteúdo detalhes que marcam a história das manifestações de cultura negra, isto é, a sua marginalização. “O controle das classes sociais subalternas e marginalizadas pelo Estado brasileiro é realizado por intermédio de processo de criminalização cujo critério determinante é a posição de classe do ‘autor’ e de sua cor de pele” (Alma Preta, 2019).

O jornal registra que ao longo da história, sempre houve criminalização, de batuques de candomblé à capoeira, do samba ao carnaval de rua, dentre outras festas populares. Entretanto, quando a indústria cultural transforma essas manifestações populares em mercadoria (vide o funk veiculado pela artista Anitta), passam a ser aceitas e consumidas pelas classes média e alta.

Não há dúvidas de que a escravidão e a violência contribuíram para a construção e sistematização das instituições de segurança pública no Brasil, focando na população que ao longo da história “ameaçou” os poderosos. Desde o “negro vadio” e o da “capoeira”, é perceptível a perseguição e as práticas arbitrárias e violentas das polícias, que nos dias de hoje recai sobre a figura do traficante, justificam “a monotonia cromática dos corpos caídos na esteira dessas práticas” (Wermuth, 2018).

Diante deste contexto, “nos idos de 2013, o governo estadual na gestão Sérgio Cabral editou a Resolução 13, que impedia a realização de bailes funks nas comunidades “pacificadas”, pois dava a última palavra sobre o evento para o comandante da Unidade de Polícia Pacificadora – UPP” (Alma Preta, 2019). Porém, após um longo período, o decreto “foi declarado inconstitucional por configurar censura prévia e violação à liberdade de expressão e de crença, sobretudo nas áreas culturais e religiosas de matrizes africanas”. Houve mais uma tentativa de criminalizar o funk por parte do então senador Romário, que buscou enquadrá-lo como “crime de saúde pública à criança, aos adolescentes e à família” (Alma Preta, 2019).

Os advogados demonstram em nota a argumentação da acusação, desconsiderando as demonstrações de solidariedade e afeto por “pessoas que faleceram na falida guerra às drogas ou que possuam atividade econômica lícita vinculada a um estilo musical marginalizado pela classe dominante da sociedade salta aos olhos” (Alma Preta, 2019). A nota finaliza com indignação mostrando que “a OAB-RJ manifesta preocupação e repúdio ao uso do sistema de justiça criminal contra setores marginalizados da sociedade com a finalidade de reproduzir uma ideologia dominante em detrimento da cultura popular” (Alma Preta, 2019).

Sueli Carneiro nos apresenta o conceito que explica o fenômeno de desqualificação das culturas populares, o “epistemicídio”. Sendo *episteme*, conhecimento, e *cídio*, morte, o epistemicídio simboliza a negação do conhecimento, um sistema que “fere de morte a racionalidade do subjugado ou a sequestra” (Carneiro, 2005). O epistemicídio retira a racionalidade dos indivíduos, fruto de um sistema de esvaziamento cultural, por deslegitimar a possibilidade da produção de conhecimento pela população subjugada.

Ao destituir o sujeito e sua coletividade de razão, o epistemicídio atua como uma ferramenta do “biopoder” que mata o indivíduo, ainda que de forma simbólica. Como afirma Carneiro (2005), ele é um subproduto do racismo, uma vez que tem como função a eliminação, no imaginário coletivo, da capacidade de pessoas não europeias, um destaque para os povos africanos e diaspóricos, de apresentarem

racionalidade, algo que nos diferencia dos outros animais. Para Sueli, este epistemicídio é o responsável pela baixa autoestima:

(...) que compromete a capacidade cognitiva e a confiança intelectual, pela negação aos negros da condição de sujeitos de conhecimento, nos instrumentos pedagógicos ou nas relações sociais do cotidiano escolar, pela deslegitimação dos saberes dos negros sobre si mesmos e sobre o mundo, pela desvalorização, ou negação ou ocultamento das contribuições do continente africano ao patrimônio cultural da humanidade, pela indução ou promoção do embranquecimento cultural, etc. (Carneiro, 2005).

A necropolítica é uma peça fundamental para a compreensão da sociedade contemporânea, por tratar-se de uma teoria multi e interdisciplinar que engloba análise social, política, filosófica, arquitetônica e geográfica. Com ela é possível perceber a teoria foucaultiana e agambeniana a partir da forma que a arquitetura urbana das cidades relata suas memórias.

As mídias alternativas, ao se posicionarem contra a hegemonia das mídias corporativas, conseguem trazer outro olhar para o mesmo tema, a partir de um discurso mais humano sem deixar de ser crítico, apresentando a notícia de forma objetiva, mas ao mesmo tempo detalhada, expondo, assim, a seletividade, o racismo, a necropolítica e o epistemicídio por trás do caso do DJ Rennan.

4 Considerações finais

Na tentativa de compreender os reflexos da problemática da seletividade penal no Brasil, em relação às abordagens realizadas pelas mídias corporativas e mídias alternativas sobre a juventude negra, utilizamos como ferramenta a análise do discurso foucaultiana. Nesse sentido, foi preciso recusarmos as interpretações fáceis e as explicações unívocas das notícias pesquisadas para compreendermos melhor os sentidos e significados emitidos por esses discursos que configuram “verdades”, o que, por sua vez, tornou possível evidenciar as diferenças existentes nas abordagens apresentadas, trazendo à tona temas relevantes para a compreensão de outros fenômenos, como por exemplo, a seletividade penal.

Neste trabalho, partimos da hipótese de que as mídias corporativas constroem uma criminologia midiática, já que difundem um discurso neopunitivista. Na investigação sobre a abordagem do Extra, G1 e R7 sobre a prisão do DJ Rennan da Penha muitas similaridades se apresentaram. Estes pontos em comum reforçam estereótipos que integram a função de controle social do sistema prisional. Em outras palavras, estes jornais praticam uma “criminologia midiática”. Não é possível notar o menor esforço dos que possuem poder e conhecimento para

provar o contrário, isto é, que criamos uma sociedade “majoritariamente convencida de que, prendendo aceleradamente pobres e negros, está no caminho certo para reduzir a violência e fazer justiça” (Soares, 2011).

A acusação do DJ Rennan da Penha ocorre em função dos rótulos, por se tratar de um homem negro e favelado, bem como a visão que se tem do próprio funk visto como algo impróprio ou inadequado. Além disso, a acusação principal se dá por meio de testemunhas não identificadas, tratando o réu como culpado desde o início da investigação. As mídias corporativas contribuem para “etiquetar” essa imagem de negros e pobres como criminosos. No caso de Rennan, há uma tentativa de atrelar o caso a situações desviantes do passado do DJ, como a agressão a um adolescente e a própria absolvição em primeira instância, para justificar o fato da insistência na prisão, ou ao trazer na matéria a “informação” de que Rennan é o “DJ dos bandidos”.

Através dos rótulos e das etiquetas, o sistema penal seleciona o indivíduo para depois investigar quais as infrações que ele realizou. Em outras palavras, aquela máxima de que “todo mundo é inocente até que se prove o contrário” não se aplica a jovens negros moradores de favelas. Neste caso, é o contrário que é válido: “todos são culpados até que se prove o contrário”. A acusação é um processo de interação social e a resposta a esse processo está nas relações de imposição de poder que um indivíduo tem sobre o outro (Misse, 2008). O problema é que a seleção desses possíveis criminosos não é muito diversa, pois se concentra apenas naqueles que apresentam o estereótipo de criminoso (Misse, 2010).

Na análise das mídias alternativas, não é preciso muito esforço para perceber a diferença nas abordagens. Há questões levantadas pelas mídias alternativas que sequer são questionadas pelas mídias corporativas, tais como: a justiça basear sua ação por meio de conversas de whatsapp, o que demonstra desconhecimento ou falta de interesse sobre a realidade das periferias, visto que é uma ação comum entre moradores, para própria sobrevivência; e o outro ponto é a pena estipulada para o DJ ser superior ao permitido para um réu primário, detalhe que já demonstra excessos em sua acusação.

De forma geral, às mídias alternativas atacam o racismo por trás da condenação do DJ Rennan da Penha, fato que as mídias corporativas ignoram por completo, endossando, por sua vez, o mito da democracia racial. Além disso, os discursos das mídias corporativas corroboram com o epistemicídio do povo preto, uma vez que suas abordagens deslegitimam manifestações culturais periféricas, como o funk.

Por fim, é preciso ressaltar que este é o caso do DJ Rennan da Penha de 2019, mas poderia ser a história de qualquer jovem negro e periférico. Em outras palavras, o estudo da reverberação midiática do caso do DJ Rennan da Penha mostrou de que essa prisão não se trata de um fato isolado, pois o fenômeno da seletividade atinge todos os dias milhares de jovens negros e pobres que são rotulados pela cor da pele, por suas condições materiais e/ou linguagens periféricas, favorecendo, assim, o encarceramento em massa e o genocídio do povo preto, ceifando vidas de inúmeros potenciais talentos que existem nas comunidades.

Referências

- AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. São Paulo: Boitempo, 2003.
- ALMEIDA, Silvio. *O que é racismo estrutural?*. Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BASTOS, Jaqueline; COSTA, Fafate. *Mídia independente: atuação e desafios de sobrevivência na cobertura de manifestações no Rio de Janeiro*. 2018.
- BOURDIEU, Pierre. *Sobre a televisão*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.
- CARNEIRO, Sueli. *A construção do Outro como Não-Ser como fundamento do Ser*. 2005. 339p. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <https://negrasoulblog.files.wordpress.com/2016/04/a-construc3a7c3a3o-do-outro-como-nc3a3o-ser-como-fundamento-do-ser-sueli-carneiro-tese1.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2021.
- CARVALHO, José Murilo. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.
- CHAMPANGNATTE, Dostoievski Mariatt de Oliveira. TV Globo e Globo Filmes: práticas econômicas e relações como Estado a partir de perspectivas da indústria cultural e hegemonia. *Sociedade e Cultura*, Universidade Federal de Goiás, v. 18, n. 1, p. 153-164, 2015.
- COIMBRA, Cecília; NASCIMENTO, Maria Lívia. Jovens pobres: o mito da periculosidade. In: *Jovens em tempo real*, Rio de Janeiro, DP&A, p.19-37, 2003.
- FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970*. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2013.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*: curso no Collège de France (1975-1976). 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FREIRE, Simone. OAB-RJ critica condenação de DJ Rennan da Penha. *Alma Preta*, 2019. Disponível em: <https://www.almapreta.com/sessao/cotidiano/oab-rj-critica-condenacao-de-dj-rennan-da-penha>. Acesso em: 01 mar. 2021.

G1 Rio. Justiça determina prisão de DJ Rennan da Penha e mais 10 envolvidos no 'Baile da Gaiola', *G1*, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/03/22/justica-determina-prisao-de-dj-rennan-da-penha-e-mais-10-envolvidos-no-baile-da-gaiola.ghtml>. Acesso em: 01 mar. 2021.

GARCIA, Ana Paula D. Você sabe o que é uma decisão teratológica? Exemplos de decisão Teratológica no processo penal e civil, *Jusbrasil*, 2017. Disponível em: <https://anagarciaobdf.jusbrasil.com.br/artigos/447808425/voce-sabe-o-que-e-uma-decisao-teratologica>. Acesso em: 01 mar. 2021.

GRAMSCI, Antônio. *Cadernos do cárcere*: temas de cultura. Ação Católica. Americanismo e fordismo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

HOLSTON, James. *Cidadania insurgente*: disjunções da democracia e da modernidade no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

KANT DE LIMA. Carnavais, malandros e heróis: o dilema brasileiro do espaço público. In: GOMES, Laura Graziela; BARBOSA, Livia; DRUMMOND, Augusto (Org.). *O Brasil não e para principiantes*. Rio de Janeiro: FGV, 2001.

KANT DE LIMA, Roberto. Polícia e exclusão na cultura judiciária. *Revista de Sociologia da USP*, São Paulo, v. 9, n. 1, 1997b.

LIMA, Renato Sérgio de; SINHORETTO, Jacqueline; BUENO, Samira. A gestão da vida e da segurança pública no Brasil. *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 30, n. 1, 2015.

MACHADO DA SILVA, Luiz Antonio. Sociabilidade violenta: por uma interpretação da criminalidade contemporânea no Brasil urbano. *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 19, n. 1, 2004.

MAGALHÃES, M. *O narcotráfico* (Coleção Folha Explica). São Paulo: Publifolha, 2000.

MARSHALL, Thomas Humphrey. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria "bandido". *Lua Nova*, São Paulo, v. 79, 2010.

- MISSE, Michel. Sobre a construção social do crime no Brasil: esboços de uma interpretação. In: MISSE, Michel (Org.). *Acusados e acusadores: estudos sobre ofensas, acusações e incriminações*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- MISSE, Michel. O papel do inquérito policial no processo de incriminação no Brasil: algumas reflexões a partir de uma pesquisa. *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 26, n. 1, 2011.
- NINJA. Não é novidade a prisão de um jovem negro e a criminalização do funk. *Mídia Ninja*, 2019. Disponível em: <https://midianinja.org/news/nao-e-novidade-a-prisao-de-um-jovem-negro-e-a-criminalizacao-do-funk/>. Acesso em: 01 mar. 2021.
- OLIVEIRA, Lorena Silva. *Racismo de Estado e suas vias para fazer morrer*. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal de Uberlândia, 2018.
- PAES, Vivian G. Ferreira; RIBEIRO, Ludmila M. Lopes. Produção acadêmica sobre práticas de segurança pública e justiça criminal: estudos empíricos sobre instituições, interesses, decisões e relações dos operadores com o público. *Confluências*, Niterói, v. 16, n. 3, 2015.
- PETRONE, Talíria. A licença para matar pobres e favelados é uma realidade que vem sendo consolidada pelos sucessivos governos, inclusive em nível nacional. *Carta Capital*, s. l., 10 jun. 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/a-politica-da-morte-dewitzel/>. Acesso em: 18 fev. 2020.
- REDAÇÃO. Justiça racista: liberdade imediata para o DJ Renan da Penha. *Esquerda Diário*, 2019. Disponível em: <https://www.esquerdadiario.com.br/Justica-racista-liberdade-imediata-para-o-DJ-Renan-da-Penha>. Acesso em: 01 mar. 2021.
- RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Sobre o autoritarismo brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Criminologia, 2004.
- SOARES, Luiz Eduardo. *Justiça: Pensando alto sobre violência, crime e castigo*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.
- SODRÉ, Muniz. Por um conceito de minoria. In: PAIVA, Raquel; BARBALHO, Alexandre (Orgs.). *Comunicação e cultura das minorias*. São Paulo: Paulus, 2005, p. 11-14.
- SOUZA, M. L. As drogas e a “questão urbana” no Brasil: a dinâmica sócio-espacial nas cidades brasileiras sob a influência do tráfico de tóxicos. In: I. E.

Castro, P. C. C., Gomes, & R. L. Corrêa (Orgs.). *Brasil: questões atuais da reorganização do território*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005, p. 419-468.

SILVA, Débora. O texto notícia. *Estudo Prático*, 2015. Disponível em: <https://www.estudopratico.com.br/o-texto-noticia/>. Acesso em: 10 jun. 2021.

SILVA, Karolaine. Justiça manda prender DJ Rennan, idealizador de baile funk na Penha. *R7*, 2019. Disponível em: <https://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/justica-manda-prender-dj-rennan-idealizador-de-baile-funk-na-penha-22032019>. Acesso em: 01 mar. 2021.

VELHO, Gilberto. Becker, Goffman e a antropologia no Brasil. *Ilha: Revista de Antropologia*, Florianópolis, v. 4, n. 1, 2002.

VIANNA, Priscila C.; NEVES, Claudia E. A. B. Dispositivos de repressão e varejo do tráfico de drogas: reflexões acerca do Racismo de Estado. *Estudos de Psicologia*, Universidade Federal Fluminense, 2011.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Biopolítica e polícia soberana: a sociedade escravocrata como chave de compreensão da violência e da seletividade punitiva no Brasil. *Revista Direitos Fundamentais e Democracia*, 2018, v. 23, n. 3, p. 284-309, set./dez. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1262/564>. Acesso em: 26 mar. 2020.

WERNECK, Alexandre. Teoria da rotulação. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli (Org.). *Crime, segurança e justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelares*. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZALUAR, Alba. Violência e crime. In: MICELI, Sérgio (Org.). *O que ler na ciência social brasileira (1970-1995): antropologia*. *Sumaré: Anpocs*, Brasília, Capes, v. 1, p. 13-107, 1999.

ZUAZO, Pedro; GUIMARÃES, Hellen. Justiça manda prender DJ Rennan da Penha, idealizador do 'Baile da Gaiola', por associação para o tráfico. *Extra*, 2019. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/justica-manda-prender-dj-rennan-da-penha-idealizador-do-baile-da-gaiola-por-associação-para-trafíco-23543633.html>. Acesso em: 01 mar. 2021.

Sobre o autor e a autora

João Paulo de Oliveira Mendes

Graduando de Administração na Universidade Federal de Viçosa, campus de Rio Paranaíba. Membro fundador do Movimento Estudantil Negro (MOVEN) na Universidade Federal de Viçosa, campus de Rio Paranaíba em 2016.

Lays Matias Mazoti Corrêa

Docente assistente da Universidade Federal de Viçosa, campus de Rio Paranaíba-MG. Doutorado em Ciências Sociais pela UNESP, mestre em História pela UNIOESTE e licenciada em História pela UFMS. Docente adjunto do Instituto de Ciências Humanas e Sociais da UFV, campus de Rio Paranaíba-MG.

em defesa da pesquisa

Criminalização da ação coletiva no Rio de Janeiro: considerações a partir do inquérito policial dos “23 presos da Copa”

Criminalización de la acción colectiva en Río de Janeiro: consideraciones a partir de la investigación policial sobre los “23 presos de la Copa Mundial”

Criminalization of collective action in Rio de Janeiro: considerations from the police inquiry of the “23 World Cup prisoners”

Sofia Bordin Rolim¹

¹Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito de São Paulo, São Paulo, São Paulo, Brasil. E-mail: sofia.rolim@fgv.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4828-4631>.

Submetido em 29/11/2022

Aceito em 02/05/2023

Pré-Publicação em 08/07/2023

Como citar este trabalho

BORDIN ROLIM, Sofia. Criminalização da ação coletiva no Rio de Janeiro: considerações a partir do inquérito policial dos “23 presos da Copa”. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 599-619, jul./dez. 2024.



InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais

v. 10 | n. 2 | jul./dez. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684

Primeiro volume do dossiê *Pachukanis, insurgências e práxis: 100 anos de “Teoria geral do direito e marxismo”*, em coprodução com a **Revista Direito e Praxis**.



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Criminalização da ação coletiva no Rio de Janeiro: considerações a partir do inquérito policial dos “23 presos da Copa”

Resumo

Este artigo investiga o processo de criminalização da ação coletiva no Rio de Janeiro, entre junho de 2013 e julho de 2014. O estudo é feito por meio da análise do inquérito policial do caso dos “23 presos da Copa”, que resultou na acusação de 23 ativistas políticos por associação criminosa. As quatro categorias apresentadas por Michel Misse – criminalização em sentido estrito, criminação, incriminação e sujeição criminal – são usadas para examinar as características do processo de criminalização. Verificou-se que a criminalização em sentido estrito ocorreu devido à Lei de Organizações Criminosas e que a sujeição criminal foi resultado da construção do tipo social vândalo. Além disso, foram identificadas particularidades da criminação e incriminação no crime de associação criminosa.

Palavras-chave

Criminalização. Protesto. Inquérito policial. Junho de 2013. Associação criminosa.

Resumen

Este artículo investiga el proceso de criminalización de la acción colectiva en Río de Janeiro, entre junio de 2013 y julio de 2014. El estudio se realiza a través del análisis de la investigación policial del caso de los “23 presos de la Copa Mundial”, que resultó en la acusación de 23 activistas políticos por asociación criminal. Las cuatro categorías presentadas por Michel Misse - criminalización en sentido estricto, criminação, incriminação y sometimiento criminal - se utilizan para examinar las características del proceso de criminalización. Se verificó que la criminalización en sentido estricto ocurrió debido a la Ley de Organizaciones Criminales y que el sometimiento criminal fue resultado de la construcción del tipo social del vándalo. Además, se identificaron las particularidades de la criminação y de la incriminação en el delito de asociación criminal.

Palabras-clave

Criminalización. Protesta. Investigación policial. Junio de 2013. Asociación criminal.

Abstract

This article investigates the process of criminalization of collective action in Rio de Janeiro between June 2013 and July 2014. The study is done through the analysis of the police inquiry of the case of the “23 World Cup prisoners”, which resulted in the indictment of 23 political activists for criminal association. The four categories presented by Michel Misse - criminalization in the strict sense, crimination, incrimination, and criminal subjection - are used to examine the characteristics of the criminalization process. It was found that criminalization in the strict sense occurred due to the Criminal Organizations Law and that criminal subjection was a result of the construction of the vandal social type. In addition, particularities of crimination and incrimination in the crime of criminal association were identified.

Keywords

Criminalization. Protest. Police inquiry. June 2013. Criminal association.

Introdução

Na manhã da véspera da Copa do Mundo FIFA de 2014, em 12 de julho, foram cumpridos dezessete mandados de prisão temporária contra ativistas políticos na cidade do Rio de Janeiro, em Armação de Búzios e em Porto Alegre. No total, foram 26 mandados de prisão expedidos pelo juiz de direito Flávio Itaibaiana, da 27ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. A acusação apresentada é a de associação criminosa, e o momento das prisões foi calculado de forma estratégica para impedir a participação dos indiciados em um protesto marcado para o dia seguinte, final da Copa, nas proximidades do Estádio do Maracanã. A investigação conduzida à época culminou na denúncia de 23 dos 26 ativistas inicialmente indiciados, transformando-se em processo criminal na sequência. Em 17 de julho de 2018, o juiz de 1º grau prolatou sentença condenatória na qual penas de prisão entre cinco a sete anos foram estabelecidas para todos os réus e rés.

Neste artigo, nos interessa examinar o processo de criminalização – entendido como uma forma de controle social do protesto (Earl, 2004, 2011) –, no contexto dos eventos de protesto e outros atos de mobilização coletiva não-institucional ocorridos no Rio de Janeiro entre junho de 2013 e julho de 2014. Sendo assim, procederemos à análise do inquérito policial do caso dos 23 presos da Copa (IP nº 218-01646/2013), que deu origem ao processo criminal nº 0229018-26.2013.8.19.0001, atualmente tramitando em sede de apelação na Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Trata-se de caso emblemático da criminalização da ação coletiva no contexto dos protestos de junho de 2013 e contra a Copa do Mundo. Em razão da quantidade de pessoas investigadas e da gravidade da condenação criminal em 1ª instância, o caso representa, no âmbito da criminalização, uma das manifestações mais gravosas de repressão estatal à mobilização social nesse período.¹

¹ A primeira condenação criminal no contexto de junho de 2013 foi a do catador de recicláveis Rafael Braga Vieira, caso que ficou conhecido como símbolo da seletividade penal no Brasil (Corrêa, 2018). A prisão de Braga foi seguida por uma forte mobilização da sociedade civil, que se organizou no movimento "Liberdade para Rafael Braga", denunciando a arbitrariedade do processo criminal que condenou o catador à prisão por porte de artefato incendiário, a despeito do laudo pericial que afirmava o potencial quase insignificante dos objetos portados pelo réu - água sanitária e desinfetante Pinho Sol - de promover qualquer reação explosiva, ou ser utilizado como "coquetel molotov". O caso "dos 23", no entanto, difere do caso Rafael Braga em diversos aspectos, destacando-se aqui o fato de que embora Braga tenha sido detido no local onde ocorria um protesto, ele não estava participando do ato enquanto manifestante; já no caso "dos 23", todos os acusados eram, assumidamente, ativistas políticos. O fato de Braga - jovem, negro, pobre, catador de latinhas e morador da Vila Cruzeiro - ter sido preso e condenado mesmo sem qualquer participação nos protestos indica um processo de sujeição criminal distinto daquele imposto aos 23 ativistas do processo que aqui analisamos. A subsequente prisão de Braga por tráfico de drogas

A partir do exame dos autos do inquérito, analisaremos como se deu o processo de criminalização nesse caso a partir das quatro categorias propostas por Michel Misse – criminalização em sentido estrito, criminação, incriminação e sujeição criminal –, na linha trilhada por Almeida, Monteiro e Smirdele (2020) em sua investigação sobre os inquéritos e ações penais contra o Movimento pelo Passe Livre em São Paulo e por Fernandes (2020) em sua pesquisa sobre a investigação policial sobre o Bloco de Luta pelo Transporte Coletivo em Porto Alegre. A partir desta análise do inquérito policial no caso dos 23 presos da Copa, esperamos contribuir com a compreensão do processo de criminalização da ação coletiva no Rio de Janeiro no período investigado, bem como fornecer elementos úteis para subsidiar futuros estudos comparativos sobre a atuação das forças de segurança e do sistema de justiça criminal em diferentes estados do país, em resposta à forte mobilização social de caráter nacional ocorrida nesse período.

1 O inquérito policial no processo de criminalização

O processo de criminalização opera através de diferentes mecanismos. A categorização proposta por Michel Misse (2011, 2010, 2008) diferencia entre o processo de *criminalização em sentido estrito*, referente à institucionalização em código escrito de uma determinada conduta como crime – isto é, o processo de criação de uma norma penal em abstrato –, e os processos intitulados de *criminação*, *incriminação* e *sujeição criminal*. A *criminação* diz respeito à situação concreta na qual um fato é interpretado como crime, em especial por atores como as polícias, o Ministério Público e o Poder Judiciário. Para que a *criminação* ocorra, a adequação do evento à norma criminalizadora no plano interpretativo deve estar aliada ao interesse em acionar o Estado para levar adiante a investigação e, eventualmente, o processo de persecução criminal. Caso isso se verifique, normalmente terá início o processo de *incriminação*, que consiste na vinculação da prática do crime a um ou mais indivíduos suspeitos, que serão objeto de investigação e poderão tornar-se réus e rés em processo criminal. O processo de incriminação está fortemente relacionado ao que Misse denomina de *sujeição criminal*:

Se, do ponto de vista processual, a toda criminação segue-se a demanda de incriminação, na prática isso pode se inverter: a demanda social de punição pode levar (e tem levado) à incriminação preventiva. No passado, como agora, há um processo social que “estabiliza”, por assim dizer, em tipos sociais, a expectativa de reiteração do sujeito no crime; mais que isso, tende a assimilar o crime ao sujeito, de tal modo que a periculosidade do sujeito, baseada no que se supõe ser sua propensão natural ao crime, passa

em 2016, no que foi amplamente apontado, por testemunhas e movimentos sociais, como um flagrante forjado, fortalece essa conclusão.

a ser decodificada por traços que ele apresente. (Misse, 2011, p. 17, grifo nosso)

Para o sociólogo, o processo de *sujeição criminal* age para *enclausurar o crime no sujeito* (Misse, 2011, p. 18), operando-se, assim, um “deslizamento” do sentido da punição, que deixa de se referir ao crime – isto é, ao evento, ao fato criminado – e passa a se relacionar diretamente com o sujeito, porque este é visto como *essencialmente* criminoso (Misse, 2010, p. 18-19). O processo de sujeição criminal, quando ocorre, contamina a investigação realizada pelas forças policiais, porque a sujeição precede a coleta e análise de evidências empíricas que podem servir como indícios de materialidade e autoria. Quando há uma certeza pré-estabelecida sobre quem é o “criminoso”, o “bandido”, ou o “vândalo”, os elementos que surgem no curso da investigação serão dispostos e interpretados de acordo com uma narrativa fixa que já é entendida e repetida como verdade.²

O inquérito policial é peça central para compreendermos o processo de criminalização em sentido amplo e, especificamente, o processo de incriminação (Misse, 2011, p. 19). Além do peso excessivo dado aos atos investigativos e às narrativas sustentadas no inquérito durante a instrução processual, contaminando as sentenças com os atos produzidos na fase antecedente e efetivamente transmutando a *verdade policial* em *verdade jurídica* (Jesus, 2016; Sampaio, 2015), no contexto da repressão à ação coletiva, a instauração de inquéritos policiais também tem sido apontada como, em si, uma estratégia de vigilância sobre os manifestantes (Fernandes, 2023), permitindo realização de buscas e apreensões, interceptação telefônica, acesso a contas pessoais em redes sociais, entre outros procedimentos persecutórios. Esse contexto justifica a importância da análise dos inquéritos policiais para permitir uma melhor compreensão sobre o processo de repressão à ação coletiva no Brasil.

² As categorias de Misse dialogam com, mas se distinguem das apresentadas por Eugenio Zaffaroni (1991), que divide o processo de criminalização em criminalização primária, secundária e terciária. A ideia de criminalização primária aponta para a criação legislativa que incrimina ou permita punição sobre determinadas pessoas, se aproximando da criminalização em sentido estrito de Misse. Já a categoria de criminalização secundária trata do exercício da ação punitiva sobre pessoas concretas, momento em que opera-se a seletividade do sistema penal ao escolher fazer incidir o poder repressivo do Estado sobre alguns indivíduos, e não outros. É possível pensar que as categorias criminalização, incriminação e sujeição criminal, de Misse, poderiam ser comportadas dentro da noção de criminalização secundária de Zaffaroni. Por fim, o criminólogo identifica uma etapa posterior, a criminalização terciária, que diz respeito aos impactos negativos da intervenção penal, inclusive processos de estigmatização e marginalização que ocorrem durante e após a criminalização secundária.

2 Criminalização em sentido estrito

Diferentemente da maior parte dos inquéritos originários da repressão de protestos em junho de 2013 e contra a Copa, em 2014 – eventos que entendemos como parte de um mesmo *ciclo de protestos* (Tarrow, 2011) –, a denúncia do caso dos 23 não se refere a um evento de protesto em específico, mas traz a acusação de associação criminosa que, supostamente, teria sido mantida desde junho de 2013 até o momento da denúncia, em setembro de 2014. O crime de associação criminosa foi estabelecido pela lei nº 12.850/2013, conhecida como Lei das Organizações Criminosas (LOC). Trata-se de legislação sancionada sem vetos pela então Presidente Dilma Rousseff em 2 de agosto de 2013, que definiu o crime de participação em uma organização criminosa e estabeleceu novas regras relativas ao procedimento criminal e os meios pelos quais a polícia pode obter provas em tais casos. A nova lei federal, inicialmente proposta em 2009, havia sido aprovada em ambas as casas do Congresso e estava sem movimentação desde dezembro de 2012. Em julho de 2013 é remetida para sanção presidencial, e sancionada no mês seguinte (Câmara Dos Deputados, [s.d.]).

A LOC foi remetida para sanção no contexto da aprovação de um grande conjunto de projetos de lei e propostas de emendas constitucionais destinadas a tratar de queixas expressas por manifestantes nos protestos que tomaram o país, que foram votadas pela Câmara Federal e pelo Senado durante duas semanas entre os meses de junho e julho (Senado Notícias, 2013). Entretanto, enquanto as novas legislações que forneceram incentivos para o transporte público e garantiram que os *royalties* do petróleo fossem investidos na educação e na saúde pública, por exemplo, estão claramente relacionadas às exigências daqueles que protestavam, as disposições apresentadas pela LOC parecem mais adequadas para servir aos interesses do *establishment* político do que às pessoas que tomaram as ruas.

A legislação define que uma organização criminosa consiste na associação estruturalmente ordenada de quatro ou mais pessoas, caracterizada pela divisão de tarefas, e pelo *objetivo* de obter vantagem de qualquer tipo através da perpetração de infrações penais. Ainda, a LOC também modifica o artigo 288 do Código Penal, reduzindo o número de pessoas necessárias para a caracterização do crime de “associação criminosa” – anteriormente nomeado “quadilha ou bando” – para apenas três, aumentando suas capacidades repressivas. O restante da redação do artigo, que vagamente define o crime pela associação “para o fim específico de cometer crimes”, permanece igual. As definições imprecisas tanto de *organização criminosa* quanto de *associação criminosa*, baseadas em uma *intenção* de praticar crimes e não na prática efetiva de atividade ilícita, age para isentar o

Estado da produção de provas do envolvimento com qualquer ato criminoso concreto, abrindo caminho para que uma produção probatória de cunho meramente subjetivo seja considerada juridicamente satisfatória.

Além de prever as possibilidades de produção de provas através da infiltração de agentes policiais em tarefas de investigação, de acessar uma gama mais ampla de registros de comunicações telefônicas e telemáticas, de celebrar acordos de delação premiada com suspeitos, e de realizar ações controladas, a nova legislação também permite que o delegado apresente pedidos diretamente ao juiz, contornando o escrutínio do Ministério Público e equiparando a polícia à parte no processo.

A aprovação da lei foi recebida com grande apreensão por movimentos sociais e organizações da sociedade civil, que entendem que a expansão das possibilidades de investigação e meios de produção de prova – que incluem a colaboração premiada, a ação controlada, o acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a interceptação de comunicações telefônicas, o afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal e a infiltração policial – afrontam direitos fundamentais e representam uma ameaça à liberdade de reunião e de protesto. Em pouco tempo, a nova legislação começou a ser mobilizada em casos que foram amplamente denunciados pela sociedade civil como tentativas de criminalizar movimentos sociais (Justiça Global; Instituto de Defensores de Direitos Humanos; Centro de Assessoria Jurídica Popular Mariana Criola, 2013) e associar manifestações legítimas a práticas criminosas e terroristas (Artigo 19 *et al*, 2014). A lei tem sido amplamente criticada pelo poder exagerado que concede à polícia durante as investigações e por enfraquecer a proteção dos direitos fundamentais, com seus críticos mais duros afirmando que, em última instância, a Lei de Organizações Criminosas coloca todo grupo não institucionalizado organizado para fins não eleitorais em permanente risco de ser considerado um grupo criminoso (Moraes; Jourdan; Ferreira, 2015). Ainda que a Lei das Organizações Criminosas não tivesse como foco primordial ou alvo explícito os movimentos sociais, a sua extensa utilização contra esses atores a partir do momento de sua promulgação a tornou um marco da repressão institucional da ação coletiva no período 2013-2014, (Freitas, 2018; Sanson, 2013; Terra Notícias, 2013).

Na investigação policial do caso dos 23 presos da Copa, a representação pela prisão temporária apresentada em julho de 2014 usa a nomenclatura quadrilha ou bando, redação do artigo 288 anterior à reforma pela LOC. No entanto, alguns meses depois, o relatório final da Polícia Civil não apenas se refere ao crime de associação criminosa, mas também opina pelo aumento de pena em função da suposta participação de crianças ou adolescentes no grupo, outra alteração provocada pela referida lei.

Embora a associação investigada supostamente tenha tido início em junho de 2013, data anterior à promulgação da LOC, de agosto do mesmo ano, a denúncia oferecida pelo Ministério Público adere à última manifestação policial e traz a acusação de *associação criminosa* no lugar da denominação anterior *quadrilha ou bando*. Entendemos, portanto, que a Lei de Organizações Criminosas pode ser entendida como o que Misse (2011) define como criminalização em sentido estrito no caso dos 23 presos da Copa.

Cabe destacar que a principal inovação apresentada pela reforma ao artigo 288 produzida pela LOC é, em um sentido estritamente técnico-jurídico, pouco relevante para o caso em tela, visto que o aumento do número mínimo de integrantes de uma associação criminosa (ou quadrilha/bando) de quatro pessoas para três tem pouco efeito prático em um caso que apresenta um total de 23 denunciados. No entanto, é possível levantar a hipótese que a relevância política da aprovação da LOC tenha influenciado a escolha pelo emprego desse tipo penal e sua forma de mobilização e interpretação pelos agentes do sistema de justiça na investigação em tela. Há, afinal, uma escolha estratégica e não óbvia de buscar nos fatos investigados evidências para a associação criminosa, ao invés de para, individualmente, os crimes de dano, resistência, lesão corporal ou posse de artefato incendiário. Em outros momentos, ainda, a autoridade policial se esforça para justificar a presença de estrutura ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas na relação estabelecida entre os investigados, ainda que este seja um critério necessário para a configuração do crime de *organização* criminosa, desnecessário para a comprovação de *associação* criminosa. Nesse sentido, podemos pensar em uma dimensão da relevância da criminalização em sentido estrito que extrapola meramente a institucionalização de determinada conduta enquanto norma penal.

3 Processo de criminalização e de incriminação

Uma das particularidades do caso “dos 23” é a forma como a investigação policial é iniciada. No contexto de junho de 2013, muitos foram os ativistas presos em situação de flagrante pela Polícia Militar durante atos de protesto, por vezes gerando a abertura de inquéritos policiais, geralmente pelo suposto cometimento de crimes como dano, desacato e lesão corporal (ver Almeida; Monteiro; Smiderle, 2020, p. 4-5; Fernandes, 2020, p. 245-246). Nessas situações, os inquéritos, em sua maioria, foram arquivados e não geraram processos criminais. Em sua análise sobre a criminalização de manifestantes em Porto Alegre no contexto de junho de 2013, Fernandes (2020, p. 246) conclui que a baixa conversão de prisões em inquéritos, e a taxa ainda mais baixa de conversão dos inquéritos em processos criminais e condenações (taxa de atrito) reforça a hipótese de que a “detenção

generalizada e relativamente arbitrária” era utilizada como tática de dispersão dos protestos. Em muitos casos não havia, portanto, o interesse em levar a persecução criminal adiante, restando incompleto o processo de *criminação*. O trabalho de Almeida, Monteiro e Smiderle (2020) vai na mesma direção: a partir de entrevista com policial militar, os autores identificam que, na percepção do agente, há uma dissolução do indivíduo em meio à massa e uma impossibilidade prática de identificar, em meio à multidão, os indivíduos que teriam efetivamente praticado crimes. Sendo assim, a função das ilegais “prisões para averiguação” é primordialmente a desmobilização do protesto, não se tratando de ações de *criminação* e *incriminação*.

O caso “dos 23”, no entanto, se diferencia desse cenário na medida em que ele não se origina a partir de prisões realizadas pela Polícia Militar no momento dos protestos, mas de uma investigação policial com início nas “rondas virtuais” realizadas pela Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática (DRCI) da Polícia Civil do Rio de Janeiro. Esse procedimento consiste na navegação, em redes sociais como *Facebook*, por perfis e postagens públicas, em busca de indícios de prática de delitos. As rondas que levaram à instauração do inquérito policial em análise, em 6 de novembro de 2013, buscavam especificamente identificar “perfis de usuários que, em determinados níveis integram ou fomentam as atividades atreladas às condutas dos vândalos que atuam nas manifestações” (Rio de Janeiro (Estado), 2013, p. 6.).

Desde o princípio, a investigação trabalha com a hipótese da associação criminosa (ou, em documentos iniciais que antecedem a entrada em vigor da Lei nº 12.850/2013, formação de “quadrilha ou bando”) e se empenha em examinar as ligações e relacionamentos de amizade entre os investigados, buscando identificar uma rede de relações e hierarquias que comporia a suposta cooperação para o crime. A vinculação dos fatos entendidos como delituosos às normas criminalizadoras se une ao interesse em mobilizar o poder punitivo do Estado, completando, assim, o processo de *criminação*.

Os relatórios de investigação iniciais são fundamentalmente compostos por fotos publicadas nos perfis públicos dos investigados. Não fica claro qual foi o caminho percorrido pelos policiais para chegar a estes perfis, que são apenas anexados aos autos através de capturas de tela. Dentre os múltiplos perfis analisados, em dois deles foram identificadas fotos que retratam a prática dos atos descritos como de “vandalismo”, supostamente no contexto dos protestos de 2013 e 2014. Em um deles, foi publicada uma foto que retratava uma pessoa lançando um coquetel molotov durante o que parece ser um protesto e, no outro, houve a postagem de uma foto mostrando uma pessoa depredando o interior de uma agência bancária

com um bastão. Não se sabe qual a relação desses perfis com as fotos publicadas – não é possível identificar quem são as pessoas que aparecem nas imagens, e nem quem as fotografou e em que momento ou local ocorreram os atos retratados. A grande maioria das fotos e postagens feitas pelos perfis analisados pela DRCI, no entanto, indica apenas o apoio e eventual participação em eventos de protesto ocorridos no período, demonstrados através do compartilhamento de textos e imagens favoráveis às pautas defendidas nas manifestações, além de convocações para os próximos atos. Para além de fotos e postagens diretamente relacionadas aos protestos, os policiais analisaram muitas outras informações compartilhadas nos perfis, como registros de momentos de confraternização, além de “curtidas” e comentários em fotos sem conotação política, com o aparente objetivo de identificar a existência de relações de proximidade entre os investigados.

Assim, havendo estabelecido qualquer tipo de ligação na rede social, ainda que muito frágil e distante, entre a maioria de perfis que faz publicações meramente indicando apoio aos protestos e os dois únicos perfis que compartilharam imagens retratando a prática de atividades delituosas, os policiais estendem a todos os investigados a caracterização de manifestante envolvido em atos de “violência” e “vandalismo”. A utilização desses registros, feitos por indivíduos que não estão em relação de cooperação com as forças policiais, para avançar um processo de criminalização indica a utilização de mecanismo de *apropriação de conteúdo* (Fernandes, 2020, p. 256) como parte das táticas policiais de vigilância. Nota-se, ainda, que os dois investigados que publicaram as fotos que retratam o lançamento de um coquetel molotov e a depredação de propriedade privada *não* figuram entre os denunciados pelas forças policiais ao final do inquérito do caso dos 23.

A partir do monitoramento de redes sociais, a polícia tomou depoimento de algumas testemunhas, inclusive de um policial que estava infiltrado de forma ilegal em grupos de manifestantes. Na sequência, obteve mandados judiciais para busca e apreensão de eletrônicos e objetos que pudessem ser utilizados para cometimento de delitos na residência de investigados identificados como ativistas com alguma relação de proximidade com a Frente Independente Popular (FIP), organização política à qual a Polícia atribuiu a responsabilidade pela organização de diversos eventos de protesto no Rio de Janeiro no período, ou com outros grupos menores que a integrariam ou atuariam em parceria com ela. Em junho de 2014, a Polícia Civil obteve autorização para realizar a interceptação telefônica de mais de vinte pessoas supostamente envolvidas na organização dos eventos de protesto.

Busca-se realizar também interceptação telemática: em julho de 2014, a DRCI requereu à empresa Facebook que informasse dados cadastrais, login de acesso, e

informações sobre a criação de uma lista de perfis, páginas e grupos. Requerimentos foram feitos pelo portal do Facebook para solicitações de autoridades públicas e por e-mail em seis oportunidades diferentes, com envio de ofício com decisão judicial determinando o fornecimento desses dados e fundamentação legal no cumprimento das exigências do decreto nº 3.810/2001 (Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos EUA). No mesmo mês, o Facebook respondeu, enviando diversos arquivos com informações sobre os perfis indicados, mas não informou os dados cadastrais e logins requeridos. Os arquivos enviados pela empresa não são disponibilizados na íntegra no inquérito, de maneira que não podemos averiguar seu conteúdo; os policiais consideram uma “resposta parcial” ao pedido realizado (Rio de Janeiro (Estado), 2013, p. 1778-1782). Na tomada de depoimentos, no entanto, a Polícia obteve acesso aos perfis pessoais no Facebook de ao menos uma testemunha que mantinha contato com um dos investigados. No seu termo de declaração (Rio de Janeiro (Estado), 2013, p. 379), consta apenas a informação do login e senha, seguido da frase “Que autoriza o acesso ao seu perfil no Facebook, por tempo indeterminado”; não há, no entanto, transcrição completa do depoimento ou qualquer outra informação que permita compreender o contexto em que os dados de acesso à conta foram fornecidos, se foi um ato espontâneo ou se houve algum tipo de intimidação por parte dos policiais. No termo de declaração de outras três testemunhas, consta que elas autorizaram os policiais a “acessarem o seu perfil no Facebook”, “olharem o conteúdo do seu perfil no Facebook”, a “acessarem o conteúdo de sua máquina, incluindo arquivos e contas” (Rio de Janeiro (Estado), 2013, p. 495, 648 e 667, respectivamente); novamente, não há contextualização que informe sobre o que precedeu as falas da testemunha autorizando esse acesso e tampouco fica claro se foi fornecido login e senha das contas, ou se o acesso foi franqueado apenas no momento do depoimento, por tempo determinado.

A Polícia Civil apresenta, então, um grupo de 23 pessoas como suspeitos de associação criminosa para organizar e executar atos “violentos” nos protestos, requerendo, no relatório final do inquérito, a denúncia e prisão preventiva dos indivíduos. É possível distinguir entre os processos de criminalização e incriminação na medida em que a polícia, desde o início das Rondas Virtuais, persegue uma linha investigativa baseada na identificação de uma quadrilha/bando ou associação criminosa e, posteriormente, apresenta nomes de pessoas que supostamente integrariam esse grupo. No entanto, a criminalização da associação criminosa não passa pela identificação de um evento ou eventos específicos enquanto crime, mas pela construção de uma *narrativa* em torno de atos disruptivos ou “violentos” ocorridos em protestos (esses sim, eventos concretos e

específicos) que estabelece eles seriam, necessariamente, cometidos de forma premeditada e organizada, a partir de uma cadeia de comando. É com base nessa *inferência* que se realiza o processo de criminalização, ligando essa construção narrativa à conduta descrita no artigo 288 do Código Penal. O impacto dessa operação é o de isentar a autoridade policial da obrigação de apresentar elementos que não só comprovem o cometimento desses atos específicos, mas que os individualizem, de maneira a possibilitar o exercício do direito de defesa. Enquanto os crimes de dano, resistência, lesão corporal ou posse de artefato incendiário devem dizer respeito a um evento específico e determinado no tempo, o ato de associar-se com o fim de cometer crimes está fundado unicamente na própria relação estabelecida entre pessoas e em um elemento subjetivo relativo à finalidade dessa relação. Embora a narrativa policial afirme que uma série de delitos teriam sido cometidos como decorrência da associação para o crime, o relatório final do inquérito se resguarda afirmando que

[...] A associação criminosa é crime formal e não exige que seus integrantes cometam os crimes, bastando o fim de cometê-los. E, também, independe de condenações pelos crimes praticados pelo grupo, pois tem como bem jurídico a paz pública e a segurança pública e caso haja a prática de crimes haverá concurso de crimes e os responderão, também, pelo crime praticado. (Rio de Janeiro (Estado), 2013, p. 1845-1901).

Isto é, a escolha da autoridade policial de se debruçar sobre um tipo penal fundamentado na relação interpessoal de um grupo opera para eximir a investigação de qualquer comprovação de materialidade dos delitos, que seriam, em tese, praticados em decorrência da associação criminosa e que desde o início fornecem a base para a construção narrativa que identifica a própria existência de uma associação criminosa.

4 Sujeição criminal

Identificamos que, desde o início da investigação, os policiais mobilizam a figura do tipo social *vândalo*, caracterizando o processo de sujeição criminal. Pode-se observar aqui, claramente, a dinâmica da diferença vergonhosa de produção do estigma (Goffman, 1980) que costuma acompanhar a inteligência policial. As características do “vândalo” não estão nas pessoas, mas, muito antes, na perspectiva daquele que seleciona determinadas condutas que poderiam ser superadas por mecanismos do direito civil como “graves ameaças” que, como tal, exigem agentes especialmente “perigosos”. Ao longo do inquérito, constrói-se a representação do *vândalo* como uma figura criminosa, violenta e perigosa, que busca fomentar o caos na sociedade e exerce enorme poder de influência sobre os demais, podendo “contaminar” os manifestantes “pacíficos” e, portanto, legítimos.

Essa lógica pode ser verificada no próprio *modus operandi* das Rondas Virtuais realizadas pela DRCI, e nas conclusões extraídas pela delegacia especializada. Quando era encontrado, nas Rondas, um perfil identificado como *vândalo*, todos aqueles que estabeleciam algum tipo de relação com aquela pessoa (amizade virtual, curtidas em postagens, foto em grupo...) eram, por extensão, enxergados através da lente do vandalismo e da violência. A associação com o terror – e, de forma subjacente, com o terrorismo – é frequente. Na representação pela prisão temporária dos investigados, protocolada pela Polícia Civil em julho de 2014, o delegado afirma que

Os vândalos distribuem o terror e afrontam os agentes do Estado utilizando pedras portuguesas, rojões, barras de ferro, madeiras, estilingue e outros instrumentos, se colocando acima da Lei e da Ordem com a justificativa que defendem direitos colocando em perigo a Paz e a Segurança Pública. Diante de protestos violentos e com a violação de diversos direitos fundamentais em razão das depredações, furtos e roubos a estabelecimentos comerciais, danos às sinalizações de trânsito, pontos de ônibus, lixeiras e outros bens públicos e privados, veículos incendiados entre outros crimes a sociedade ficou com medo e teve sua rotina totalmente alterada [...] os integrantes da comissão interna da FIP se aproveitam de problemas reais para criar protestos e gerar o caos e impasses insolúveis incitando os manifestantes a causar baderna e atos de vandalismo com o propósito imediato de chamar a atenção e de incutir terror na sociedade e nos agentes públicos. (Rio de Janeiro (Estado), 2013, p. 1905-1906, grifos nossos)

No mesmo sentido, apelando ao Delegado para que requisitasse autorização para interceptação telemática em março de 2014, policiais da DRCI empregaram a seguinte justificativa

Este panorama, este pano de fundo, quando cruzado com o recrudescimento das ações de ataque a policiais com pedras, coquetéis molotov, rojões de vara e morteiros, além da depredação ao patrimônio público, sempre ao final das manifestações e passeatas legítimas levada às ruas pela sociedade eleva sobremaneira o GRAU DE RISCO para os Grandes Eventos em curso no Estado e em outras capitais do país, tornando NECESSÁRIAS E URGENTES as medidas de INTERCEPTAÇÃO TELEMÁTICA de dados daqueles atores já identificados e vinculados às ações de vandalismo e enfrentamento do poder público, sob pena de virmos a amargar episódios tão ou mais devastadores do que aquele ocorrido na Maratona de Boston, quando uma mochila com explosivos foi detonada por dois jovens no meio dos espectadores (sic) que se aglomeravam próximos à linha de chegada. (Rio de Janeiro (Estado), 2013, p. 159, grifos nossos)

A polícia está se referindo ao incidente ocorrido em 2013 em Boston, Massachusetts, quando a explosão de duas bombas em uma multidão matou três

pessoas e feriu 260. Após a identificação dos dois irmãos responsáveis pelo ataque, confessadamente motivados por crenças fundamentalistas islâmicas (Cooper, 2013), iniciou-se uma violenta operação de perseguição, na qual um policial foi ferido e um guarda de segurança e um dos irmãos foram mortos. O irmão restante foi acusado posteriormente de terrorismo doméstico e condenado à morte por injeção letal por um júri; o caso está atualmente pendente de revisão na Suprema Corte dos Estados Unidos (BBC, 2021). Embora os supostos atos de vandalismo nos protestos no Rio de Janeiro, conforme descritos pela polícia, tenham pouca ou nenhuma semelhança com o episódio mencionado, essa narrativa fabrica uma conexão entre os dois, apresentando as informações da investigação ao juiz a partir da construção de algum nível de identificação entre as acusações enfrentadas pelos réus e práticas terroristas.

Em diversos momentos ao longo do inquérito, os policiais reconhecem a legitimidade, em tese, de atos de reivindicação popular e a importância do direito ao protesto, contrastando essa possibilidade com o “caos” e a “violência” que vinham ocorrendo nos eventos de protesto no Rio de Janeiro. Os enquadramentos *vândalo/baderneiro* e *manifestante pacífico/legítimo* são uma constante na narrativa policial sobre os eventos de protesto nesse período, achado que dialoga com a literatura internacional sobre policiamento a protestos. Segundo Della Porta e Atak (2015, p. 156), as diferentes variações sobre a contraposição de “bom” e “mau manifestante”, muito frequente na interpretação dos agentes de segurança sobre manifestantes, agem para minar a legitimidade de um protesto na medida em que manifestantes deixam de cumprir com as ordens dos policiais ou passam a demonstrar comportamentos mais radicais ou ilegais, seja em forma ou conteúdo.

No inquérito do caso “dos 23” identifica-se, ainda, que a sujeição criminal operada a partir da figura do *vândalo* é fortemente associada com a ideologia anarquista. Na tomada de depoimento das testemunhas – algumas as quais vieram posteriormente a ser indiciadas e denunciadas –, perguntas sobre sua adesão à tática *black bloc*, descrita como o ato de “atacar e depredar símbolos do poder e do capitalismo”, e sobre seu posicionamento em relação ao anarquismo faziam parte do questionário padrão. Ainda, no curso do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, nos quais se estabelecia que os policiais deveriam apreender “computadores, *tablets*, aparelhos de telefone celular que possuam acesso à internet, *hard-disks*, *pen-drives*, bem como instrumentos utilizados para prática de crimes, tais como coquetéis molotov e bombas” (Rio de Janeiro (Estado), 2013, p. 1091-1092), a lista de objetos apreendidos pela polícia inclui uma bandeira preta; treze panos pretos em formato de colete; uma máscara do Anonymous; uma bandana do Nirvana; uma camiseta de caveira; um tecido com símbolo do

anarquismo; uma jaqueta camuflada; uma touca preta; além de uma cópia da revista "História Viva" e dos jornais "Nova Democracia" e "Estudantes do povo". A apreensão desses itens demonstra elementos estéticos associados ao tipo social *vândalo*, visto que não se trata de objetos que possam ser utilizados para a prática de crimes. Há, também, um depoimento no qual a testemunha esclarece que, em uma presumível tentativa de evitar uma identificação com o tipo social *vândalo/black bloc*, esclarece aos policiais que tem por hábito usar roupas pretas no seu cotidiano, não apenas nas manifestações.

Ainda, causa estranheza a apreensão de equipamentos comumente usados para se proteger dos efeitos do gás lacrimogêneo e *sprays* de pimenta, frequentemente utilizados pela polícia em manifestações como tática de dispersão, tais como frascos de vinagre e óculos e máscaras de proteção. A apresentação desses objetos sugere que os policiais enxerguem algo de suspeito no exercício de práticas de proteção, reforçando a avaliação de que há uma *representação social* sobre o *vândalo* assumida pelos policiais como sujeito essencialmente perigoso e violento, o que atualiza a crítica de Moscovici (1978, p. 57) ao se referir ao tipo de processo "que torna o conceito e a percepção de certo modo intercambiáveis, uma vez que se engendram reciprocamente". A referência aos objetos de proteção nos relatórios sobre as apreensões, geralmente acompanhados de conclusões sobre a periculosidade dos agentes, sem que seja feita qualquer consideração sobre o contexto de uso da força por parte da polícia que torna esses itens úteis e necessários para preservação da integridade física do manifestante, indica que os policiais estão operando uma inversão no sentido da agressão e da proteção, adotando um enquadramento que impede que as ações da polícia sejam vistas como ataques e como atos de violência, e atribui apenas essas características à atuação dos "maus manifestantes". Há o estabelecimento de uma divisão entre aqueles sujeitos que são agentes da sua própria defesa, e aqueles que são vistos como *agentes da violência "pura"*, para os quais é negada a possibilidade de qualquer defesa legítima (Dorlin, 2020, p. 24-25). Como reflexo, na sentença condenatória, o magistrado afirma que escudos e máscaras de gás seriam instrumentos usados para atacar policiais, sem que seja feita qualquer consideração sobre o contexto de uso da força por parte dos agentes de segurança que torna esses itens úteis e necessários para preservação da integridade física do manifestante. É operada uma inversão no sentido da agressão e da proteção, conforme descrito por Dorlin:

Essa atribuição exclusiva de uma ação violenta desqualificada e desqualificante, de uma potência de agir negativa, a determinados grupos sociais constituídos como grupos "de risco", tem também a função de impedir que a violência policial seja percebida como agressão. Uma vez que os corpos tornados minoritários são uma ameaça, pois fonte de um perigo, agentes de qualquer violência possível, a violência que se exerce

continuamente sobre eles, começando pela violência da polícia e do Estado, nunca pode ser vista como a violência crassa que é: torna-se secundária, protetora, defensiva – uma reação, uma resposta sempre e legitimada de imediato. (Dorlin, 2020, p. 25)

O processo de sujeição criminal, em que é imputado ao tipo social do *vândalo* um caráter e uma essência voltados para o cometimento de delitos, se torna cristalino quando chegamos à fase de julgamento desse processo. Na sentença condenatória de 1º grau, largamente fundamentada nos atos produzidos durante o inquérito, a pena base é fixada após avaliação, entre outros critérios, da conduta social e da personalidade do agente, dos motivos, circunstâncias e consequências do crime, conforme preconizado pelo artigo 59 do Código Penal. Sua conclusão é unívoca em relação a todos os 23: os réus possuem “personalidade distorcida, voltada ao desrespeito aos Poderes constituídos”. Isso seria verificável no “enfrentamento aos policiais militares nas passeatas” e no “Ocupa Cabral”, manifestações do desrespeito ao Poder Executivo e no “Ocupa Câmara”, demonstração de desrespeito ao Legislativo. A motivação para o crime, ainda, é entendida como o desejo de “implantar o caos social e levar terror à sociedade” (Rio de Janeiro (Estado), 2013, p. 8688).³

Considerações finais

A partir dos autos completos do Inquérito Policial nº 218-01646/2013, buscamos analisar as características do processo de criminalização do caso dos “23 presos da Copa”, a maior condenação criminal relativa aos protestos ocorridos entre junho de 2013 e julho de 2014, a partir das categorias propostas por Michel Misse. São elas a criminalização em sentido estrito, a criminação, a incriminação e a sujeição criminal. Identificamos a presença do mecanismo de criminalização em sentido estrito na Lei das Organizações Criminosas, promulgada em agosto de 2013, que alterou a redação do artigo 288 do Código Penal, pelo qual os ativistas são denunciados e, posteriormente, condenados em 1ª instância. Trata-se de uma lei amplamente criticada por organizações da sociedade civil, justamente pela sua larga utilização na criminalização de movimentos sociais.

Na análise sobre o processo de criminação e incriminação, destacamos que a investigação policial do caso “dos 23” teve início por iniciativa da Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática da Polícia Civil, com o monitoramento de

³ A identificação da sujeição criminal de manifestantes a partir da figura do vândalo também é identificada na extensa pesquisa qualitativa desenvolvida por Almeida (2020) em São Paulo, enquanto a estigmatização de anarquistas em Porto Alegre, no mesmo período, é trabalhada por Fernandes (2020).

perfis em rede social em busca de indícios de envolvimento com práticas violentas em protestos. Posteriormente, a autoridade policial coletou depoimento de testemunhas, efetuou buscas e apreensões e realizou a interceptação telefônica de mais de vinte ativistas. Destaca-se que a criminalização está baseada não na identificação da prática de atos específicos tidos como ilegais, mas em uma inferência policial sobre atos "violentos" ocorridos em protestos, segundo a qual eles seriam cometidos de forma organizada e premeditada por integrantes de uma associação criminosa. Na medida em que o crime de associação criminosa está fundamentado unicamente na própria relação estabelecida entre pessoas e em um elemento subjetivo relativo à finalidade dessa relação, a escolha por esse tipo penal opera para eximir a investigação de qualquer comprovação de materialidade dos delitos, que seriam, em tese, praticados em decorrência da associação criminosa e que desde o início fornecem a base para a construção narrativa que identifica a própria existência de uma associação criminosa.

Por fim, analisamos o processo de sujeição criminal, que ocorre por meio do tipo social *vândalo*, associado pelos policiais ao emprego da tática *black bloc* e à orientação política anarquista, e visto como uma figura violenta e inerentemente criminosa. Isso pode ser percebido através da narrativa policial sobre os investigados e indiciados, conforme trecho destacado de representação pela prisão preventiva apresentado pela Polícia Civil, no qual os investigados são descritos como vândalos que "distribuem o terror", "geram o caos" e que influenciariam os demais manifestantes à prática de atos de violência. Ainda, destacamos a apreensão de itens de vestimenta associados à uma construção estética da figura do vândalo, assim como a apreensão de itens como frascos de vinagre, óculos e máscaras de proteção, utilizados para a proteção contra as bombas de gás lacrimogêneo e spray de pimenta frequentemente empregados pela polícia em manifestações, e a construção narrativa em torno desses itens de proteção como se fossem itens que representam algum perigo, denotando a adoção de um enquadramento que enxerga naqueles sujeitos apenas a prática de atos de violência.

Referências

ALMEIDA, Frederico de. "Vândalos", "Trabalhadores" e "Cidadãos": Sujeição Criminal e Legitimidade Política na Criminalização dos Protestos de Junho de 2013. *DADOS*, Rio de Janeiro, v. 63, n. 4, p. e20190015, 2020.

ALMEIDA, Frederico de; MONTEIRO, Filipe Jordão; SMIDERLE, Afonso. A Criminalização dos Protestos do Movimento Passe Livre em São Paulo (2013-2015). *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 35, p. e3510211, 2020.

ARTIGO 19; COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE; CONECTAS DIREITOS HUMANOS; ARTICULAÇÃO NACIONAL DE COMITÊS POPULARES; INSTITUTO DE DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS; UNITED REDE INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS; QUILOMBO XIS - AÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL; SERVIÇO DE ASSESSORIA JURÍDICA UNIVERSITÁRIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL; SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. *Violações de Direitos Humanos em protestos no Brasil*. Relatório apresentado durante o 150º período ordinário de sessões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 2014. Disponível em <http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2020/09/Viola%C3%A7%C3%B5es-de-Direitos-Humanos-em-protestos-no-Brasil.pdf>. Acesso em 05 mar. 2022.

BBC. Boston bombing: Tsarnaev's death sentence could be reinstated. 2021. Available at <https://www.bbc.com/news/world-us-canada-56482800>

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 6578/2009. [s.d.] Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=463455>

COOPER, Michael. *New York Times*. Boston Suspects Are Seen as Self-Taught and Fueled by Web. 2013. Disponível em <https://www.nytimes.com/2013/04/24/us/boston-marathon-bombing-developments.html?hp&pagewanted=all>

CORRÊA, Murilo Duarte Costa. Rafael Braga Vieira: O singular e os universais da polícia. *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, v. 11, n. 2, p. 212-234, 2018.

DELLA PORTA, Donatella; ATAK, Kivanç. The police. In: DUYVENDAK, Jan W.; JASPER, James M (ed.). *Breaking down the state*. Amsterdã: Amsterdam University Press, 2015.

DORLIN, Elsa. *Autodefesa: uma filosofia da violência*. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

EARL, Jennifer. Political repression: Iron fists, velvet gloves and diffuse control. *Annual Review of Sociology*, v. 37, p. 261–284, 2011.

EARL, Jenifer. Controlling Protest: New Directions for Research on the Social Control of Protest. *Research in Social Movements, Conflicts and Change*, v. 25, p. 55-83, 2004.

FERNANDES, Eduardo Georjão. *Entre ruas, câmeras e redes: as transformações das táticas policiais de controle à ação coletiva contestatória em Porto Alegre (2013-2014)*. Porto Alegre: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Sociologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2020.

FERNANDES, Eduardo Georjão. Inquérito policial como tática de vigilância: novas tecnologias e a criminalização dos protestos de 2013. *Sociologias*, v. 25, p. e-soc121116, 2023.

FREITAS, Veronica Tavares de. A Ação Política como Caso de Polícia no Brasil. *Mediações - Revista de Ciências Sociais*, v. 23, p. 160-191, 2018;

GOFFMAN, Ervin. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1980

JESUS, Maria Gorete Marques de. "O que está no mundo não está nos autos": a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. São Paulo: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Sociologia da Universidade de São Paulo, 2016.

JUSTIÇA GLOBAL; INSTITUTO DE DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS; CENTRO DE ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR MARIANA CRIOLA. *Processar manifestantes com Lei de Segurança Nacional e Lei de Organização Criminosa é uma violência contra a democracia brasileira*. 2013. Disponível em <http://www.global.org.br/blog/processar-manifestantes-com-lei-de-seguranca-nacional-e-lei-de-organizacao-criminosa-e-uma-violencia-contra-a-democracia-brasileira/>

MISSE, Michel. Sobre a Construção Social do Crime no Brasil: Esboços de uma Interpretação. In: MISSE, Michel. (Org.). *Acusados e Acusadores: Estudos sobre ofensas, acusações e incriminações*. 1ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2008. p. 13-32.

MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria "bandido". *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, n. 79, p. 15-38, 2010.

MISSE, Michel. O papel do inquérito policial no processo de incriminação no Brasil: algumas reflexões a partir de uma pesquisa, *Sociedade e Estado*, v. 26, p. 15-27, 2011.

MORAES, Wallace dos Santos de; JOURDAN, Camila Rodrigues; FERREIRA, Andrey Cordeiro. *A insurreição invisível: uma interpretação anti-governista da rebelião de 2013/14 no Brasil*. 2015. Disponível em <http://www.otal.ifcs.ufrj.br/a-insurreicao-invisivel-uma-interpretacao-anti-governista-da-rebeliao-de201314-no-brasil/>

MOSCOVICI, S. *A representação social da psicanálise*. Rio de Janeiro, Zahar, 1978.

RIO DE JANEIRO (Estado). Delegacia De Repressão Aos Crimes De Informática. Inquérito Policial n° 218-01646/2013. 2013.

SAMPAIO, André Rocha, *A Onipresença Processual dos Atos de Investigação Como Sintoma Biopolítico*. Porto Alegre: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2015.

SANSON, Cesar. *Instituto Humanitas Unisinos*. SP e Rio endurecem e Black Blocs serão tratados como organização criminosa. 09 out. 2013. Disponível em <https://www.ihu.unisinos.br/noticias/524532-sp-e-rio-endurecem-e-blak-blocs-serao-tratados-como-organizacao-criminosa>.

SENADO NOTÍCIAS. Renan anuncia votação de pauta prioritária no prazo de 15 dias. 2013. Available at <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/06/25/renan-anuncia-votacao-de-pauta-prioritaria-no-prazo-de-15-dias>

TARROW, Sidney. Cycles of Contention. In: *Power in Movement: social movements and contentious politics*. Cambridge: Cambridge University Press, p. 195-215, 2011.

TERRA NOTÍCIAS. RJ: polícia usará Lei de Organização Criminosa contra detidos por vandalismo. 8 out 2013. Disponível em <http://noticias.terra.com.br/brasil/policia/rj-policia-usara-lei-de-organizacao-criminosa-contra-detidos-por-vandalismo,8e9b11028b991410VgnCLD2000000ec6eb0aRCRD.html> +

ZAFFARONI, Eugênio Raul. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Editora Revan: Rio de Janeiro, 1991.

Sobre a autora

Sofia Bordin Rolim

Pesquisadora do Núcleo de Direito e Economia Política da FGV Direito SP (NUDEP); Doutoranda e Mestra em Direito e Desenvolvimento pela FGV Direito SP.

Agradecimentos

Este artigo foi produzido com apoio da Bolsa Mario Henrique Simonsen de Ensino e Pesquisa.

em defesa da pesquisa

Interseccionalidade de raça e gênero na prática: os movimentos de mulheres negras em conferências internacionais

Interseccionalidad de raza y género en la práctica: movimientos de mujeres negras en conferencias internacionales

Intersectionality of race and gender in practice: black women's movements at international conferences

Sibelle de Jesus Ferreira¹

¹Universidade de Brasília, Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos, Brasília, Distrito Federal, Brasil. E-mail: sibelle.jesusferreira@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6809-9620>.

Submetido em 29/08/2022

Aceito em 19/03/2023

Pré-Publicação em 27/04/2023

Como citar este trabalho

FERREIRA, Sibelle de Jesus. Interseccionalidade de raça e gênero na prática: os movimentos de mulheres negras em conferências internacionais. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 621-641, jul./dez. 2024.

insurgência  **Direito e Praxis**

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais

v. 10 | n. 2 | jul./dez. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684

Primeiro volume do dossiê *Pachukanis, insurgências e práxis: 100 anos de "Teoria geral do direito e marxismo"*, em coprodução com a **Revista Direito e Praxis**.



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Interseccionalidade de raça e gênero na prática: os movimentos de mulheres negras em conferências internacionais

Resumo

Este trabalho apresenta o contexto de participação de mulheres negras brasileiras em conferências internacionais da ONU, com destaque para a Conferência de Beijing em 1995 e a Conferência de Durban em 2002. Com o objetivo de demonstrar o desenvolvimento dos movimentos de mulheres negras nesse período, busca-se refletir como o pressuposto da interseccionalidade de gênero e raça enquanto valores base da ação ativista delas foi crucial para a articulação transnacional alcançada, que possibilitou o avanço de políticas em prol da igualdade racial no Brasil. O foco na experiência e trajetória internacional do movimento de mulheres negras é feito a partir de uma análise histórica, evidenciando os principais eventos e conquistas empreendidas com base nos registros bibliográficos existentes.

Palavras-chave

Interseccionalidade. Mulheres negras. Conferências mundiais. Igualdade racial. Direitos humanos.

Resumen

Este trabajo presenta el contexto de participación de mujeres negras brasileñas en conferencias internacionales de la ONU, con énfasis en la Conferencia de Beijing en 1995 y la Conferencia de Durban en 2002. Con el objetivo de evidenciar el desarrollo de los movimientos de mujeres negras en este período, busca-se reflexionar sobre cómo la premisa de la interseccionalidad de género y raza como valores básicos de su acción activista fue crucial para la articulación transnacional lograda, que permitió el avance de las políticas de igualdad racial en Brasil. El enfoque sobre la experiencia y trayectoria internacional del movimiento de mujeres negras es hecho a partir de un análisis histórico, destacando los principales hechos y logros con base en los registros bibliográficos existentes.

Palabras-clave

Interseccionalidad. Mujeres negras. Conferencias mundiales. Igualdad racial. Derechos humanos.

Abstract

This work presents the context of the participation of black Brazilian women in UN international conferences, with emphasis on the Beijing Conference in 1995 and the Durban Conference in 2002. In order to demonstrate the development of black women's movements in this period, it seeks to reflect on how the premise of the intersectionality of gender and race as basic values of their activist action was crucial for the transnational articulation achieved, which enabled the advancement of policies in favor of racial equality in Brazil. The focus on the experience and international trajectory of the black women's movement is based on a historical analysis, highlighting the main events and achievements made based on the existing bibliographic records.

Keywords

Intersectionality. Black women. World conferences. Racial equality. Human rights.

Introdução

Como afirma Sueli Carneiro (2003), “pensar a contribuição do feminismo negro na luta antirracista é trazer à tona as implicações do racismo e do sexismo que condenaram as mulheres negras a uma situação perversa e cruel de exclusão social” (Carneiro, 2003, p. 129). Essa movimentação ajudou a engendrar as conquistas políticas para a população negra. Os primeiros coletivos de mulheres negras se formaram ao longo da década de 1980 e 1990, os quais foram se institucionalizando conforme a inquietação com o movimento feminista e a ausência da pauta racial, e com o movimento negro e a ausência da pauta de gênero. Articuladas em organizações da sociedade civil, essas mulheres foram centrais nas mobilizações da abertura democrática, agregando as esferas locais e regionais (Heilborn *et al*, 2010).

Um ponto chave para entender o desenvolvimento das organizações de mulheres negras nesse período é a participação em esferas internacionais, nas quais os processos de mobilização eram através das conferências das Nações Unidas, por intermédio de auxílios de agências estrangeiras financiadoras (Heilborn *et al*, 2010). Com a III e a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, em 1985 e 1995 respectivamente, as organizações de mulheres negras participavam dessa articulação incisivamente sobre a temática racial, a exemplo das demandas sobre direitos reprodutivos (Heilborn *et al*, 2010).

Durante os anos 1990, as mobilizações encabeçadas por mulheres negras passaram por processos intensos de institucionalização, migrando de coletivos políticos para a formalização de ONGs, marcadas pela sua profissionalização, organização e administração (Heilborn *et al*, 2010). Nesse contexto surgem as organizações: Maria Mulher, Geledés Instituto da Mulher Negra, Fala Preta, entre outras. A importância desse movimento é elucidada pelos impactos sobre as comunidades que essas organizações tinham e também dos espaços de discussão criados, como o Fórum Nacional de Mulheres Negras, por exemplo. Dessa forma, no interior dessas articulações as mulheres negras puderam recorrer aos diferentes repertórios ou pressupostos de autoidentificação e de organização política (Werneck, 2010).

A introdução da temática racial na disputa institucional brasileira ganhou força a partir de 1995, com a Marcha do Tricentenário da Morte de Zumbi dos Palmares, reunindo 30 mil pessoas em Brasília no dia 20 de novembro. A marcha culminou com o encontro entre o presidente na época Fernando Henrique Cardoso e a comitiva nacional do movimento, ocasião em que foi entregue um documento

formal com reivindicações de políticas concretas para o povo negro (Heilborn *et al*, 2010, p. 214).

Nesse episódio, diversas mulheres negras se fizeram presentes na marcha, como Deise Benedito, Benedita da Silva, Sueli Carneiro, Camila Pitanga, entre outras. Jacira Silva, uma das coordenadoras do Movimento Negro Unificado em Brasília apontou: “Não queremos integração, mas sim transformação, a nossa contribuição para esse país, nós já temos dado, agora queremos e exigimos esse retorno, de respeito e dignidade” (Cristina, 1996).

Em decorrência dessa mobilização histórica na capital do país, foi criado em 1995 o Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) e o Grupo de Trabalho para Eliminação da Discriminação no Emprego e na Ocupação como resposta, que tinha o objetivo de estudar propostas concretas para a população negra (Heilborn *et al*, 2010). Na legislação que instituiu o GTI, está assinalado que o grupo seria integrado por pelo menos oito membros da sociedade civil, ligados ao movimento negro brasileiro. Dentre esses, 4 eram mulheres: Abigail Páschoa Alves de Souza; Dulce Maria Pereira - que presidiu a Fundação Palmares em 1996 e participou da Conferência de Beijing de 1995; Vera Regina Santos Triumpho e Zélia Amador de Deus - que foi fundadora do Centro de Estudos e Defesa do Negro do Pará (Cedenpa) e participou da Conferência de Durban em 2001 (Ribeiro, 2018).

Além disso, um dos resultados da Marcha também foi a inclusão do tópico sobre população negra no Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH I) em 1996, que demonstrava o compromisso em combater as desigualdades raciais por meio de políticas para a população negra. Entre elas, a formulação de políticas compensatórias de médio prazo, como ilustrado no artigo 141, em que aponta “desenvolver ações afirmativas para o acesso dos negros aos cursos profissionalizantes, à universidade e às áreas de tecnologia de ponta” (Ministério da Justiça, 1996, p. 30).

Em 1998, também houve uma articulação de organizações sindicais que buscava interpelar a Organização Internacional do Trabalho (OIT) para exigir do Brasil demandas no tema do racismo e trabalho, uma vez que o país era signatário da Convenção nº 111 da OIT desde 1968 (Heilborn *et al*, 2010, p. 106). Era a primeira vez que estava sendo exigido o reconhecimento, pelo governo, das desigualdades raciais no mercado de trabalho. Essa reivindicação foi possível pela mobilização do Centro das Relações do Trabalho e Desigualdades (CEERT) juntamente com centrais sindicais que procurou denunciar a falta de cumprimento de igualdades de oportunidade na área do trabalho (Silva; Bento, 2003). O CEERT foi criado em 1990 e teve como coordenadora executiva Maria Aparecida Silva Bento, que

também foi uma das idealizadoras da ONG (CEERT, 2019). Com esse cenário fervilhando de possibilidades de integrar a pauta racial na formulação de políticas públicas, as organizações de mulheres negras se preparavam para alcançar novos espaços em prol dessa pressão política.

1.1 Participação internacional na década das conferências da ONU

Para o direito internacional dos direitos humanos, a equidade de gênero é, além de um direito, uma ferramenta indispensável para promover o desenvolvimento e redução da pobreza a nível mundial. Com o Ano Internacional da Mulher decretado em 1975 pela ONU, a agenda de gênero se torna parte das pautas sobre população e desenvolvimento e, nesse mesmo ano, as mulheres negras compareceram e apresentaram um documento que indicava a situação de exploração e opressão da mulher negra em diferentes contextos (Nascimento, 1978).

A participação de mulheres negras brasileiras também se fez presente na Conferência de Direitos Humanos em Viena no ano de 1993, quando já iniciavam um compromisso com o governo brasileiro para a realização de uma conferência mundial sobre racismo no próprio país (Carneiro, 2003). A Declaração de Viena de 1993 trazia a compreensão de que os direitos das mulheres deveriam ser interpretados também pela ótica da situação das mulheres não-brancas pelo mundo. Sendo assim, percebe-se que o ciclo de conferências internacionais promovidas pela ONU na década de 1990 instigou a ampliação dos segmentos dos movimentos feministas e antirracistas no Brasil. As conferências mundiais, portanto, contribuíram para estabelecer articulações entre diferentes temas e fortalecer o sistema internacional de direitos humanos junto aos países membros da ONU (Alves, 2002). Esse período entre 1990 e 2000 ficou conhecido como ‘década das conferências’.

Muitas das articulações promovidas por movimentos de mulheres nesse período contribuíram para a preparação das conferências mundiais sobre gênero. A I Conferência Mundial das Mulheres por um Planeta Saudável, em 1991, preparou o terreno para a mobilização feminista na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento conhecida como ECO-92 que ocorreu no Rio de Janeiro. A agenda de ação resultado da ECO-92 foi utilizada na preparação para a Rio+10, em 2002, sendo nomeada de “Agenda de Ação das Mulheres pela Paz e por um Planeta Saudável” (Heilborn *et al*, 2010).

Após a ECO-92, ocorreu a Conferência de Viena em 1993 e a de Cairo em 1994, concretizando por fim no ano seguinte um dos marcos sobre direitos das mulheres no âmbito internacional que foi a Conferência de Beijing, ocorrida na China entre 4 de setembro e 15 de setembro de 1995.

1.2 Conferência de Beijing

As mulheres estavam, portanto, presentes em toda a trajetória de formação de políticas públicas pelo combate à desigualdade racial no contexto brasileiro ao final dos anos 1990. Com essa presença ‘dupla’ tanto nos movimentos negros quanto nos movimentos feministas, as mulheres negras elaboraram essa crítica sistemática aos dois em relação à invisibilidade de suas questões específicas. Segundo Matilde Ribeiro (2008),

Essa perspectiva foi fortemente apontada no texto ‘A mulher negra na década: a busca da autonomia’ como subsídio à Conferência de Beijing e ainda após a conferência, explicita essas situações de conflito político, trilha novos caminhos e amplia seus horizontes na luta pela igualdade e justiça (Ribeiro, 2008, p. 991).

Além disso, tanto na América Latina e Caribe quanto no Brasil, as conquistas e ampliação do protagonismo de mulheres negras é cada vez mais evidente. Desde os anos 1970 houve encontros feministas latino-americanos e a partir de 2000 se intensifica a aproximação também dos movimentos negros da região com a criação de encontros nacionais de entidades negras no Brasil. Nesse cenário, as mulheres negras se articularam na criação da Rede de Mulheres Afrolatinoamericanas, Afrocaribenhas e da Diáspora em 1992 e também através de Encontros Nacionais de Mulheres Negras ocorridos em 1988, 1992 e 2001 (Ribeiro, 2008).

A Conferência de Beijing de 1995 marcou um momento de transversalidade de políticas públicas, divergências de pensamento e de estabelecimento das principais diferenças para o movimento feminista brasileiro e o movimento de mulheres negras. Dulce Pereira, uma das ativistas do movimento negro e que integrou a delegação brasileira nessa conferência aponta o importante protagonismo das mulheres negras naquele momento:

O processo de participação das mulheres negras em Pequim foi liderado por Lélia Gonzalez. Pela participação nos Comitês da ONU e junto com Esmeralda Brown, da ONU, nós asseguramos, nesse coletivo, o debate profundo e sério sobre a questão da mulher negra no mundo. E vários outros grupos de mulheres de outros países que não tinham a possibilidade de fazer esse debate interno, fizeram o debate no processo de construção de Pequim e acabaram criando processos de políticas públicas em seus próprios países (ONU Mulheres, 2014).

Além da presença de um dos grandes nomes do feminismo negro brasileiro, Lélia González, diversas organizações que contavam com a presença de mulheres negras participaram da conferência através da Articulação de Mulheres Brasileiras (formada em 1995 para a conferência). Um aspecto evidente do evento sobre a presença da questão racial no debate de gênero é que as mulheres negras participantes conseguiram destacar e incluir propostas relativas a esse tema no documento final da conferência. Ainda assim, a única alusão sobre políticas de ação afirmativa está restrita a ser aplicada para mulheres no mercado de trabalho, dando ênfase para as mulheres portadoras de deficiência e de outros grupos desfavorecidos (ONU Mulheres, 2015, p. 66), demonstrando o longo caminho a ser enfrentado na discussão do racismo.

No processo de preparação para a Conferência, as mulheres negras organizaram um conjunto de ações através das quais poderiam medir o crescimento da temática racial no movimento de mulheres a nível mundial (Carneiro, 2003). Era necessário, naquele evento, ter uma referência explícita sobre as opressões de origem étnica e racial, visto o grande esforço de lobby empreendido pelo movimento feminista negro para a construção do texto a ser aprovado. Um dos resultados importantes da Conferência de Beijing foi que o Brasil:

Pela primeira vez na diplomacia internacional obstruiu uma reunião do G77, grupo do qual faz parte, para discordar sobre a retirada do termo étnico-racial do Artigo 32 da Declaração de Beijing, questão inegociável para as mulheres negras do Brasil e dos países do Norte (Carneiro, 2003, p. 5).

Inúmeros documentos foram elaborados pelas organizações de mulheres em Beijing que possibilitou uma análise sobre a situação da mulher brasileira, como por exemplo o trabalho da antropóloga Rita Laura Segato que buscou pontos em comum e pontos divergentes entre a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres de forma a servir de apoio aos setores governamentais e não-governamentais (Ribeiro, 2008). Assim, a Declaração de Ação de Beijing conseguiu reafirmar alguns compromissos sobre os direitos das mulheres em consonância com a superação da desigualdade racial que atinge várias populações de mulheres não brancas.

1.3 Conferência de Durban

A conferência de Durban, de 2001, que teve como slogan “Unidos para combater o racismo: igualdade, justiça e dignidade” foi conectada à agenda de 2001, como Ano Internacional de Mobilização contra o Racismo, a Discriminação Racial, a

Xenofobia e as Formas Conexas de Intolerância. Porém, antes mesmo da conferência em si, criou-se o Comitê Preparatório para a Conferência Mundial e os Grupos de Trabalho, no ano 2000 (Ribeiro, 2008).

Em relação às conferências regionais, houve a Conferência das Américas em Santiago no mesmo ano, que em sua declaração evidenciava os pontos principais a serem colocados na Declaração de Durban. Entre esses pontos, destacam-se a necessidade de superação das múltiplas formas de discriminação que podem afetar diretamente as mulheres e a eliminação da desigualdade racial e de gênero no que diz respeito às ações afirmativas (Ribeiro, 2008).

Nessa ocasião, também estavam presentes diversas organizações de mulheres negras, as quais se distinguem de outras organizações da sociedade civil pelo desenvolvimento de suas ações políticas serem de uma perspectiva racial de gênero (Dos Santos, 2009). Percebe-se a criação de caminhos para a ação dos governos a partir das vozes dos movimentos sociais, com o protagonismo das mulheres negras na superação das desigualdades, tendo como norte o desenvolvimento da população negra como um todo. Dessa forma, é “impossível analisar a condição e/ou organização das mulheres em âmbito mundial sem o reconhecimento da positiva movimentação das mulheres negras no Brasil e na América Latina e das contribuições para as conferências de Beijing e Durban” (Ribeiro, 1995, p. 988).

É perceptível que a trajetória de organização de mulheres negras em conferências internacionais é ilustrada pela importância da criação da Articulação de Mulheres Brasileiras (AMB)² visto a maturidade política existente entre mulheres brancas e mulheres negras no processo preparatório da Conferência de Beijing (Oliveira; Sant’Anna, 2002). No processo preparatório para Durban, foi criada então a Articulação de Mulheres Negras Brasileiras (AMNB) que objetivava a ampliação da capacidade de intervenção política das mulheres negras, sendo considerada por muitas ativistas como um dos pontos centrais do protagonismo negro brasileiro nos eventos pré-conferência (Almeida, 2014).

Nesse sentido, as mulheres negras trabalharam constantemente para evidenciar o tema do racismo e da discriminação racial na Declaração e Plano de Ação de Durban, contribuindo com documentos que apontavam o racismo como um

² A Articulação de Mulheres Brasileiras (AMB) foi formada com o objetivo principal de levar representantes a participarem do processo da Conferência de Beijing em 1995, na qual incluíam coletivos de mulheres negras e brancas. Enquanto a Articulação de Mulheres Negras Brasileiras (AMNB) foi criada com o intuito de inserir organizações exclusivamente de mulheres negras no processo da Conferência de Durban em 2001.

fenômeno persistente desde as práticas colonialistas e escravizatórias (Carneiro, 2011). A ação da AMNB na Conferência de Durban foi resultado de constante trabalho coletivo, compartilhamento de informação e principalmente de um forte lobby contra a discriminação racial na região da América Latina. Articulações como a AMNB puderam mostrar um avanço no reconhecimento identitário das mulheres negras:

O envolvimento da AMB no processo preparatório da III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas não é apenas expressão dos resultados alcançados em Beijing e do mandato assumido pela AMB depois desse evento. Tal envolvimento é resultado de um debate anterior e diz respeito a história de embates havidos no interior da organização política das mulheres brasileiras e a trajetória do pensamento feminista no Brasil. [...] a AMB constitui em si mesmo um resultado da ação do movimento de mulheres e feminista no Brasil (Oliveira; Sant'Ana, 2002, p. 200).

Interessante notar que, com a existência de uma articulação que adquiriu experiência em conferências internacionais anteriores, como o caso de Beijing, os movimentos de mulheres negras ainda sentiam necessidade de fortalecer o debate sobre gênero e raça na forma de agenda política com a criação de uma articulação voltada para as demandas das mulheres negras. Esta ação pode abrir uma reflexão de que, mesmo somadas aos movimentos feministas brasileiros, ainda havia lacunas de proposições políticas que as poderiam representar de fato em uma conferência voltada para o tema do racismo.

As redes criadas antes da Conferência de Durban ilustraram um compromisso que contemplasse as demandas das mulheres negras brasileiras naquele período, uma vez que a participação em eventos similares anteriores foi crucial para desenvolver o senso de negociação e acesso aos meios políticos para exercer a pressão política no contexto nacional. Mesmo que os documentos produzidos tenham mencionado as relações de gênero como condicionantes de sistemas de opressão e subordinação, incluindo diferentes formas de discriminação sofridas por mulheres, não havia consenso absoluto sobre esses temas entre outros movimentos feministas internacionais:

[...] importante assinalar que nos conteúdos em debate durante a elaboração do Plano de Ação da África do Sul não estava garantido, por princípio, a menção explícita às discriminações a que as mulheres estão submetidas. A bem da verdade, a primeira versão do documento regional nem sequer mencionava as múltiplas formas de discriminação sofridas pelas mulheres. [...] Acreditamos que a transformação dessa perspectiva, como foi exatamente o caso, resultou de um efetivo lobby feminista (Oliveira; Sant'Anna, 2002, p. 204).

Portanto, o desafio na etapa de preparação e organização dos movimentos de mulheres negras estava na inclusão das demandas específicas da interseccionalidade de gênero e raça (em embate com o movimento feminista brasileiro) e na ação conjunta com outras organizações negras que visavam o combate ao racismo. É perceptível que o movimento de mulheres negras viveu momentos de tensão com o movimento feminista majoritariamente branco, porém, foi justamente essa divergência que proporcionou a experiência necessária para ampliar suas redes de apoio e conhecimento do processo de participação política.

A participação negra e feminina na preparação para Durban marcou o período como um momento crucial para a criação de ações coletivas e alianças com outros grupos sociais na América Latina (Oliveira; Sant'Anna, 2002). Assim, desde os anos 1980, o movimento de mulheres negras não só do Brasil, mas da América Latina, já se articulava regional e internacionalmente com o objetivo de coordenação à ação de vários países nos temas de igualdade de raça e gênero (Curiel, 2006). Além da ONU, outras agências internacionais iniciam um movimento de uma 'governabilidade participativa' em que a centralidade de ação é dada pelos próprios movimentos sociais (Falquet, 2003). Essa abertura política internacional foi uma das causas da dinamização política e organizativa dos movimentos de mulheres, os quais passaram a atuar incansavelmente através desses espaços de participação internacional.

Interessante notar também que no campo dos meios de comunicação, os movimentos de mulheres negras encontraram um caminho para reivindicar o avanço dos direitos da mulher brasileira:

Existe uma consciência crescente entre as mulheres negras de que os processos relacionados à globalização e à nova ordem mundial requerem novas formas de ação e, nesse sentido, tratar a comunicação como um nexo de empoderamento tem sido fundamental para garantir-lhes uma representação positiva bem como a visibilização do processo de mobilização e de lutas. As mulheres negras vêm atuando no sentido de não apenas mudar a lógica de representação dos meios de comunicação de massa, como também de capacitar suas lideranças para o trato com as novas tecnologias de informação, pois falta de poder dos grupos historicamente marginalizados para controlar e construir sua própria representação possibilita a crescente veiculação de estereótipos e distorções pelas mídias, eletrônicas ou impressas (Carneiro, 2003, p. 125-126).

Portanto, não é exagero afirmar que as mulheres negras presenciaram, em diversos momentos, a temática interseccionada do gênero e da raça serem minimamente secundarizadas em uma visão universalizada de gênero, como se as mulheres de diferentes racialidades no Brasil vivenciassem os mesmos tipos de opressões e

violência. Por isso a grande importância a ser dada aos movimentos de mulheres negras que nos debates sobre gênero, direitos reprodutivos e sexuais, violência doméstica, dentre outros, procuraram pautar a situação da mulher negra no Brasil. Essa posição foi extremamente crucial para as atividades preparatórias para a Conferência de Durban.

As lutas gerais dos movimentos negros e movimento de mulheres têm buscado assegurar a agenda específica das mulheres negras, mas esse engajamento não ocorreu no passado de forma uniforme. Por esse entrelaçamento do gênero e da raça, foi possível a criação de diversas organizações de mulheres negras a níveis nacionais durante a década de 1980 (Carneiro, 2003), o que tornou possível muitas demandas de combate ao racismo serem elucidadas na década seguinte. São vários os temas fundamentais da agenda do movimento de mulheres negras, que perpassam a saúde da população negra e oportunidades no mercado de trabalho, por exemplo.

Como a população negra teve sua inserção no mercado de trabalho historicamente marginalizada e ainda existia a percepção do mito da democracia racial no país, era preciso uma articulação em favor da inserção social negra em diversos âmbitos. Concomitantemente, com a posição dos movimentos negros à época, a reivindicação por políticas públicas por parte das mulheres negras também era crucial para se pensar a inserção da população afro-brasileira em diversos espaços.

1.3.1 Interseccionalidade na luta: gênero e raça como trajetória política

O movimento de mulheres tem demonstrado uma grande potência desde os encaminhamentos da Constituição de 1988, que contemplou uma grande parte de suas propostas além das decisivas contribuições no processo de democratização (Carneiro, 2003). Entretanto, um elemento determinante para uma alteração da perspectiva feminista foi o emergente movimento de mulheres negras no Brasil. Com o objetivo de entender as desigualdades raciais entre as mulheres, era necessário enegrecer o feminismo, pois:

Ao politizar as desigualdades de gênero, o feminismo transforma as mulheres em novos sujeitos políticos. Essa condição faz com que esses sujeitos assumam, a partir do lugar em que estão inseridos, diversos olhares que desencadeiam processos particulares subjacentes na luta de cada grupo particular (Carneiro, 2003, p.3).

Nesse sentido, para as mulheres negras o combate ao racismo se apresenta como uma prioridade política, pois a consciência de opressão perpassa primeiramente a

esfera racial. A necessidade de articular o racismo a outros temas de interesse têm uma base histórica, uma vez que a variável racial produziu gêneros subalternizados por parte dos homens negros e das mulheres brancas (Carneiro, 2003). Sendo assim, o racismo age diretamente sobre as condições de privilégios da variável de gênero.

Nesse sentido, as concepções do feminismo brasileiro eram carregadas de um eurocentrismo, fazendo com que a mulher negra vivenciasse um distanciamento da sua realidade, negando uma história cheia de resistência (Carneiro, 2003). Por estarem conscientes de que a identidade de gênero não se transformava em uma ‘solidariedade racial intragênero’ e que também não havia uma ‘solidariedade de gênero intragrupo racial’ (Carneiro, 2005), as mulheres negras têm se organizado nos planos nacional e internacional, buscando assegurar a sua agenda específica.

Entretanto, atentas à necessidade de articulação dos movimentos negros como um todo na diminuição das desigualdades raciais, os grupos de mulheres negras se diferenciavam totalmente das lutas feministas por sempre apontarem o viés racial na implementação de políticas. Nessa linha de pensamento de como enfrentar os problemas sociais através de políticas, é crucial levantar a importância das dimensões de gênero e raça para entender o contexto no qual essas políticas são articuladas (Botelho; Nascimento, 2016).

A interseccionalidade no contexto de organização de mulheres negras na luta antirracista está exemplificada pelo seu papel no movimento para além da metodologia das políticas. Em outras palavras, a interseccionalidade para as mulheres negras está presente na sua organização política, e esta se faz mais evidente no papel de protagonismo exercido durante o contexto de luta pelas cotas raciais.

2 A interseccionalidade nos movimentos de mulheres negras

O termo interseccionalidade nesse aporte temático serve também para reconhecer que as experiências das mulheres negras não são enquadradas separadamente nas categorias da discriminação racial ou da discriminação de gênero (Crenshaw, 2012). Além de servir de “ponte entre diversas instituições e eventos e entre questões de gênero e de raça nos discursos acerca dos direitos humanos” (Crenshaw, 2012, p. 2), também serve para abordar diferenças dentro da diferença. Dessa forma, a “interseccionalidade sugere que, na verdade, nem sempre lidamos com grupos distintos de pessoas e sim com grupos sobrepostos” (Crenshaw, 2012, p. 4) e é essa sobreposição que é vivenciada pelas mulheres negras na luta racial.

Ao vislumbrar o fenômeno da interseccionalidade como um sistema que interliga diferentes processos identitários, surge também um combustível político para os movimentos de mulheres negras que pensam e articulam com as opressões de classe e da heteronormatividade. De acordo com Akotirene (2019):

A interseccionalidade visa dar instrumentalidade teórico-metodológica à inseparabilidade estrutural do racismo, capitalismo e cisheteropatriarcado, produtores de avenidas identitárias onde mulheres negras são repetidas vezes atingidas pelo cruzamento e sobreposição de gênero, raça e classe, modernos aparatos coloniais” (Akotirene, 2019, p. 14).

Nesse sentido, pode-se apontar que o feminismo negro dialoga com outros tipos de “encruzilhadas” da interseccionalidade em que oferecem nos espaços públicos “o alimento político para os outros, proporcionando o fluxo entre teoria, metodologia e prática aos acidentados durante a colisão” (Akotirene, 2019, p. 18). Por dezenas de anos, as mulheres negras têm invocado essa interseccionalidade no sentido de solidariedade política e ao se engajarem na articulação pública por demandas de ação afirmativa e melhoria da situação da população negra, é exemplificado essa criação de “alimento para os outros”.

Portanto, para além de conceber a interseccionalidade como uma metodologia que vise entender as particularidades para construir ações que enfrentam segregações (Botelho; Nascimento, 2016), também é utilizada para analisar a trajetória de protagonismo que as mulheres negras brasileiras obtiveram. Por um lado, puderam adquirir habilidades e estratégias de articulação a partir de experiências no movimento de mulheres e por outro, estiveram recorrentemente atreladas às lutas e conquistas realizadas pelos movimentos negros no país. Dessa forma, é inadmissível considerar as realizações para a população negra como um fenômeno deslocado da ação das mulheres negras em especial.

Com o cenário de redemocratização, em que os movimentos sociais se organizavam e as pautas de direitos humanos se especificavam, as reações identificadas pelo movimento de mulheres negras esteve atravessado pelas duas frentes: a luta contra o racismo e contra o sexismo. O protagonismo delas orientado pelo resgate de humanidade negada pelo processo da escravidão e, em um segundo momento, pela emergência de organizações nacionais reescreve um cenário único na história. Com base na evidência de que os direitos para a população negra, deveriam ser assegurados, o protagonismo das mulheres negras também foi crucial para determinar as mudanças nas concepções do posicionamento político feminista no Brasil (Carneiro, 2003).

Nesse quadro, concomitante às expressões políticas do movimento negro no país, como o Movimento Negro Unificado (MNU) e a Unegro, as ONGs de mulheres negras representaram um espaço em que se desenvolveu alianças locais, regionais e transnacionais como estratégias de sobrevivência (Dos Santos, 2009). Além da pauta de políticas públicas de saúde, as mulheres negras estiveram na linha de frente na luta por ações afirmativas que gerassem oportunidades para o povo negro. Dessa forma, essas militantes são resultado de uma articulação de heterogeneidades que resultaram de demandas históricas e políticas estabelecidas pela dominação colonial (Werneck, 2010).

2.1 Alianças e ação transnacional

Com suas demandas afrodiaspóricas³, os movimentos de mulheres na América Latina estavam sendo diretamente construídos com base nos pressupostos do feminismo negro, porém apesar dessa influência existente, não havia um consenso assumido na região latino-americana e caribenha de um conceito estável de feminismo negro (Curiel, 2006). Uma vez que nem todas as mulheres negras se assumiram como feministas, ressalta-se as diferenças substanciais e estratégicas das redes de mulheres afrodescendentes latino-americanas.

Dessa forma, as mulheres negras na região se articularam em torno da *Red de Mujeres Afrolatinoamericanas y Afrocaribeñas* (RMAA), a qual apresentou três momentos principais na sua trajetória de ação: a definição de uma política de identidade, um trabalho político de fora para dentro e uma articulação nacional, regional e mundial através da construção dessas redes transnacionais (Curiel, 2006). A ideia de criar essa rede surgiu no Terceiro Encontro Continental de Mulheres realizado em Cuba, em 1986, onde se mobilizaram mulheres negras profissionalizadas e com ativismo feminista significativo e, em 1990, a ideia foi materializada durante o V Encontro Feminista da América Latina e Caribe (idem). Em relação às proposições durante o evento, estava o objetivo de realizar o primeiro encontro internacional para a criação da RMAA em 1992 na República Dominicana com a participação de 400 mulheres de 32 países (Curiel, 2006).

Nesse sentido, a RMAA procurou incidir principalmente nas instâncias governamentais para combater o racismo e o sexismo, através da estratégia de participação de mulheres da América Latina representando nas conferências

³ O termo “afrodiaspórica” se refere à diáspora africana entendida como a dispersão e deslocamento de distintos povos africanos devido ao processo violento de migração forçada durante o tráfico transatlântico de escravizados e nesse contexto se refere às demandas de descendentes de escravizados africanos nas Américas.

mundiais da ONU sobre o tema e acompanhando a agenda internacional de ação conjunta. Para Curiel (2006):

La Red de Mujeres Afrolatinoamericanas y Afrocaribeñas es la única experiencia transnacional de mujeres afrodescendientes que opera en su mayor parte en la Cuenca de los Huracanes. La misma ha dado frutos positivos, así como también ha tenido desaciertos políticos en sus catorce años de existencia. Entre los primeros destaca la articulación de algunas acciones promovidas por colectivos y organizaciones afrodescendientes a partir de una política de identidad racial (Curiel, 2006, p. 14).

Sendo assim, a RMAA é um dos exemplos de articulação transnacional empreendida por mulheres negras no início do milênio, visto que o contexto vivido naquele momento possibilitou o engajamento e o alinhamento entre redes internacionais para o fortalecimento da agenda de raça e gênero. Através da RMAA, as mulheres negras participaram ativamente da redação de documentos para a Conferência de Beijing e nos fóruns paralelos em que participaram. Na Conferência de Durban, a articulação de propostas também evidenciou o fenômeno de processo coletivo entre as mulheres negras de diversos países (Curiel, 2006). A ampliação de alianças e movimentos de mulheres pelo continente também pode ser considerado um dos aspectos fundamentais das organizações de mulheres negras ativas na preparação para a Conferência de Durban, uma vez que ao somar forças comuns a pressão por uma agenda mais inclusiva poderia ser melhor construída.

Com a presença brasileira em Durban, a qual era também a maior delegação composta por defensores de direitos humanos, de direitos das mulheres, das pessoas com deficiência, da população LGBT⁴, dos quilombolas e indígenas, a presença de mulheres negras também foi significativa para reverberar as reivindicações que, após a conferência, fariam parte de materiais legislativos e de políticas públicas. Outras movimentações no âmbito nacional foram tão cruciais quanto a participação do movimento de mulheres nas conferências internacionais, mas foi nessas últimas que se evidenciou o crescente protagonismo das mulheres negras na luta contra o racismo na esfera nacional e internacional (Almeida, 2014).

Importante ressaltar que a mobilização indígena e a negra se apoiaram nesse processo de participação internacional de conferências da ONU. A delegação brasileira levada à Durban evidenciou a necessidade indispensável de incluir os

⁴ No contexto da Conferência de Durban em 2001, ainda não se utilizava a atual sigla “LGBTQIA+” para se referir a todos os espectros da comunidade e nenhuma sigla foi oficialmente incorporada no texto da Declaração de Durban, portanto manteve-se no texto a sigla comumente utilizada na época pelos ativistas.

direitos da população indígena nas ações de combate ao racismo, bem como os direitos das mulheres indígenas. A discussão de gênero e raça na conferência exemplificou a constante invisibilidade da mulher indígena tendo em vista as visões coloniais impostas e enraizadas sobre a cultura indígena brasileira:

As diversas lutas nacionais e internacionais que empreendemos pelos direitos humanos dos povos indígenas - desenvolvimento sustentável de cada nação, reconhecimento oficial dos direitos a propriedade intelectual e conhecimentos tradicionais, preservação da biodiversidade indígena e a lei das patentes, entre outras - permitiram a construção temática e política que motivaria a participação indígena na III Conferência contra o Racismo (Potiguara, 2002, p. 226).

Portanto, é perceptível que a participação de mulheres indígenas na Conferência de Durban possibilitou a somatória de forças e estratégias empreendidas em conjunto com as mulheres, uma vez que os dois grupos sofrem opressões raciais e de gênero no contexto brasileiro. Embora a historiografia em participação internacional pouco evidenciou a articulação indígena latino-americana na garantia de direitos, no cenário social e racial brasileiro, a organização negra e a indígena compartilhavam o foco em influenciar o conteúdo dos documentos elaborados institucionalmente na conferência, principalmente nos debates relacionados à territorialidade e ao direito à propriedade.

A possibilidade de continuidade do trabalho empreendida em Durban foi graças ao empenho em conferências anteriores, como a já citada Conferência de Beijing, que contribuiu para a elaboração de uma agenda política sólida das mulheres negras:

As mulheres negras têm elaborado crítica sistemática aos movimentos negro e feminista em relação à invisibilidade e à secundarização das questões específicas. Essa perspectiva foi fortemente apontada no texto 'A mulher negra na década: a busca da autonomia' como subsídio à Conferência de Beijing, e ainda após a conferência explicita situações de conflito político, trilha novos caminhos e amplia seus horizontes na luta pela igualdade e justiça (Ribeiro, 2008, p. 991).

Nesse sentido, pode-se afirmar que a presença em Durban representou não só uma evolução da participação transnacional das organizações negras naquela década, como explicitou o espaço que os movimentos de mulheres negras têm ocupado para que a discussão de raça e gênero, juntamente com classe, religião e outros recortes, esteja recorrentemente 'interseccionalizada'.

Por fim, com o intuito de registrar mais informações sobre a participação de mulheres negras nos espaços internacionais e historicizar o protagonismo destas, registra-se algumas das várias organizações de mulheres que levaram suas

respectivas representantes para a Conferência de Durban e possibilitaram o marco na luta nacional contra o racismo: Instituto Geledés, ONG Criola, Fala Preta, Casa de Cultura da Mulher Negra, Centro da Mulher de Favela e Periferia, Centro Feminista de Estudos e Assessoria, Confederação das Mulheres do Brasil, Maria Mulher, Movimento Articulado de Mulheres da Amazônia, Themis Núcleo de Assessoria e Estudos Jurídicos de Gênero. Todas essas organizações, juntamente com as articulações do movimento negro brasileiro foram (e ainda são) essenciais para o avanço das políticas raciais e de gênero no Brasil.

Considerações finais

A reflexão aqui iniciada se propunha a delinear brevemente as principais movimentações em que houve a participação de mulheres negras ao final da década de 1990, incluindo os acontecimentos cruciais para a trajetória de luta antirracista no Brasil. Ademais, procurou-se evidenciar que as articulações empenhadas no âmbito dos movimentos negros naquele período contavam com a participação de mulheres negras em todas as etapas.

A posição de militância das mulheres negras em suas organizações não esteve deslocada das principais pautas reivindicadas pelos movimentos negros na época, visto que muitas delas se encontravam em organizações de mulheres e em coletivos mistos (de homens e mulheres). Por essa particularidade de ação, é possível delinear o uso do termo 'interseccionalidade' para interpretar a trajetória desse grupo nesse processo histórico de luta pelas ações afirmativas.

A interseccionalidade surge então como uma possibilidade para compreender a atuação 'dupla' que a maioria das mulheres negras exerciam justamente pela compreensão em torno da opressão racial articulada com a opressão de gênero. Nesse sentido, conceber a interseccionalidade como forma de trajetória insere uma nova lente para entender seu protagonismo político na teoria e na prática.

Para além de adotá-la como metodologia no campo das políticas públicas, é necessário desenhar a (r)existência do que é ser negra no contexto brasileiro. E esse desenho mostra que, pelo atravessamento de diversos elementos a partir de uma dominação histórica, as mulheres negras desde antes carregavam consigo um combustível político que, no caso analisado, foi direcionado à população negra como um todo. Por esse motivo, é crucial tratar da atuação das mulheres negras ao pensar no desenvolvimento político e social em que a questão das políticas raciais foi inicialmente discutida no país, pois as diferentes frentes de lutas empreendidas pelas mulheres negras traduzem a recusa à desagregação do que é 'ser negra'.

O ativismo negro e feminino tem sido constante desde antes dos anos 1970 e não se encerrou em 2001, pelo contrário, foi fortalecido após o início do milênio e isso pode ser observado nos espaços criados como a Articulação de Organizações de Mulheres Negras Brasileiras (AMNB), o Encontro Nacional de Mulheres Negras e a *Red de Mujeres Afrolatinoamericanas y del Caribe*, resultados da movimentação internacional do período das conferências. A unificação das demandas de gênero, raça e territorialidade foi um dos caminhos encontrados para aumentar a visibilidade desses movimentos.

Ainda que a discussão tratada tenha compreendido as principais conferências internacionais para o movimento de mulheres negras, vale ressaltar que muitas estiveram e ainda estão veementemente comprometidas em lutar pelos direitos da população negra no Brasil. O compromisso com a historicidade é trazer evidências de que a mobilização negra e feminina tem percorrido várias distâncias, sem deixar de compreender que esses movimentos estão se reinventando com o tempo. A trajetória de políticas públicas em prol da igualdade racial no cenário brasileiro foi também construída pelas mãos de mulheres negras, sem esquecer de ressoar as palavras de Jurema Werneck: “nossos passos vêm de longe”.

Referências

AKOTIRENE, Carla. *Interseccionalidade*. São Paulo: Pólen, 2019.

ALMEIDA, Lady Christina de. Autonomia e protagonismo: a experiência de intelectuais/ativistas negras brasileiras. In: SILVA, Joselina; PEREIRA, Amauri Mendes 140 (orgs.). *O Movimento de Mulheres Negras: escritos sobre os sentidos da democracia e justiça social no Brasil*. Belo Horizonte: Editora Nandyala, 2014, p.107-121.

ALVES, J. A. A Conferência de Durban contra o Racismo e a responsabilidade de todos. *Revista Brasileira de Política Internacional*, v. 45, n. 2, p. 198-223, 2002.

Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rbpi/a/vnm75ptrSYCRpnJK5d533Sq/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 13 jul. de 2022.

BOTELHO, Denise; NASCIMENTO, Wanderson Flor do. Celebração móvel: Políticas públicas, transversalidade e interseccionalidade de gênero e raça. In: SANTOS, Deborah Silva; GARCIA-FILICE, Renísia Cristina; RODRIGUES, Ruth Meyre Mota. *A transversalidade de Gênero e Raça nas Políticas Públicas*. 1. ed. São Paulo: Comunicação Integrada, 2016. v. 1.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. *Estudos avançados*, v. 17, n. 49, p. 117-133, 2003. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142003000300008&script=sci_arttext. Acesso em: 22 jul. 2022.

CARNEIRO, Sueli. *Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil: consciência em debate*. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CEERT. Centro de Estudo das Relações de Trabalho e Desigualdades, Equipe. Página Institucional, *CEERT Website*, 2019. Disponível em: <https://ceert.org.br/institucional/equipe>. Acesso: 12 ago. 2022.

CRENSHAW, Kimberlé. A Interseccionalidade na Discriminação de Raça e Gênero. *Revista Relações raciais*, set. 2012.

CRISTINA, Edna. Marcha de Zumbi dos Palmares. *Ipê Vídeo Produção e Comunicação*, 1996 (14m39s). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?reload=9&v=K8IPjx_Z_wQ. Acesso em: 20 jul. 2022.

CURIEL, Ochy. La Red de Mujeres Afrolatinoamericanas y Afrocaribeñas: un intento de acción política transnacional atacado por la institucionalización. In: *Redes transnacionales en la Cuenca de los Huracanes: un aporte a los estudios interamericanos*. Colômbia: Centro Afro Bogotá, 2006. p. 253-276.

DOMINGUES, Petrônio. Fretenegrinas: notas de um capítulo da participação feminina na história da luta anti-racista no Brasil. *Cadernos Pagu*, n. 28, p. 345-374, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/BxK3GdGdpbRc8XCygctTGcx/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 13 jul. 2022.

DOS SANTOS, Sônia Beatriz. As ONGs de mulheres negras no Brasil. *Sociedade e cultura*, v. 12, n. 2, p. 275-288, 2009. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/fcs/article/view/9102>. Acesso em: 13 jul. 2022.

FALQUET, Jules. Mujeres, feminismo y desarrollo: un análisis crítico de las políticas de las instituciones internacionales. *Revista Desacatos*, n. 11, p. 13-35, 2003. Disponível em: <https://www.yumpu.com/es/document/read/28215830/mujeres-feminismo-y-desarrollo-ciesas>. Acesso em: 20 jul. 2022.

HEILBORN, Maria Luiza; ARAÚJO, Leila; BARRETO, Andreia (orgs). *Gestão de Políticas Públicas em Gênero e Raça - GPP: módulo III*. Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), Brasília/Rio de Janeiro: CEPESC, 2010.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH I). *Ministério da Justiça, Publicações Oficiais da Biblioteca da Presidência*, Brasília, 1996. Disponível em: <<http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais/catalogo/fhc/programa-nacional-de-direitos-humanos-1996.pdf/view>>. Acesso: ago. 2022.

NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio do negro brasileiro processo de um racismo mascarado*: processo de um racismo mascarado. Editora Paz e Terra, 1978.

OLIVEIRA, Guacira Cesar de; SANT'ANNA, Wânia. Chega de saudade, a realidade é que... *Revista Estudos Feministas*, v. 10, n. 1, p. 199-207, 2002.

Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2002000100013&script=sci_arttext)

026X2002000100013&script=sci_arttext. Acesso em: 10 ago. 2022.

ONU MULHERES. “O processo de participação das mulheres negras em Pequim foi liderado por Lélia Gonzalez’, diz a feminista negra Dulce Pereira”. *ONU Mulheres Brasil*, Notícias, publicada em 25 de julho de 2014. Disponível em:

<[http://www.onumulheres.org.br/noticias/o-processo-de-participacao-das-](http://www.onumulheres.org.br/noticias/o-processo-de-participacao-das-mulheres-negras-em-pequim-foi-liderado-por-lelia-gonzalez-diz-a-feminista-negra-dulce-pereira/)

mulheres-negras-em-pequim-foi-liderado-por-lelia-gonzalez-diz-a-feminista-

negra-dulce-pereira/>. Acesso em: jul. 2022.

>. Acesso em: jul. 2022.

ONU MULHERES. Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher. *Conteúdo - Declarações Internacionais*. Pequim: ONU, 1995.

Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/declaracao_pequim1.pdf)

content/uploads/2015/03/declaracao_pequim1.pdf. Acesso em: jul. 2022.

POTIGUARA, Eliane. Participação dos povos indígenas na Conferência em

Durban. *Revista Estudos Feministas*, v. 10, n. 1, p. 219-228, 2002. Disponível em:

[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2002000100016&script=sci_arttext)

026X2002000100016&script=sci_arttext. Acesso em: 13 jul. 2022.

RIBEIRO, Matilde. Mulheres negras brasileiras de Bertioga a Beijing. *Revista*

Estudos Feministas (REF), v. 3, n. 2, p. 446-457, 1995. Disponível em:

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16459>. Acesso em: 10 ago.

2022.

RIBEIRO, Matilde. Mulheres Negras Uma Trajetória de Criatividade,

determinação e organização. *Revista Estudos Feministas (REF)*, Florianópolis, v. 16,

n. 3, dez. 2008. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ref/a/8DwmqbJg8ZbFqPCDqbfsWqd/>. Acesso em: 11 ago.

2022.

RIBEIRO, Matilde. *Políticas de promoção da igualdade racial no Brasil (1986-2010)*.

Rio de Janeiro: Garamond, 2018.

SILVA JR, Hédio; BENTO, Maria Aparecida Silva. *O papel da cor, raça/etnia nas*

políticas de promoção da igualdade: anotações sobre a experiência do município de

Santo André. São Paulo: Centro de Estudos das Relações do Trabalho e

Desigualdades (CEERT), out. 2003.

UNITED NATIONS. World Conference against Racism Fact Sheet 2. *United*

Nations, 2001. Disponível em: <https://www.un.org/WCAR/e-kit/fact2.htm>. Acesso

em: jun. 2022.

WERNECK, Jurema (org.). *Mulheres negras: um olhar sobre as lutas sociais e as*

políticas públicas no Brasil. 2010.

Sobre a autora

Sibelle de Jesus Ferreira

Mestre em Direitos Humanos e Cidadania e graduada em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília, brasiliense e pesquisadora na área de Direito Internacional dos Direitos Humanos, Relações Raciais e Gênero e Políticas Públicas. Foi co-fundadora do Laboratório de Estudos Afrocentrados em Relações Internacionais (LACRI) da UnB e participou da segunda turma do Certificado de Estudos Afrolatinoamericanos do Afro-Latin American Research Institute da Universidade de Harvard. Tem publicações sobre os movimentos de mulheres negras no Brasil, normativas internacionais em direitos humanos sobre racismo e ativismo negro na América Latina.

Nota

Esta publicação faz parte do processo de levantamento histórico extensivo realizado durante a pesquisa para a titulação do Mestrado em Direitos Humanos na linha de pesquisa sobre História, Memória e Políticas Públicas.

em defesa da pesquisa

Limites na implementação da profilaxia pré-exposição ao HIV pelo estado brasileiro

Límites en la implementación de la profilaxis previa a la exposición al VIH por parte del estado brasileño

Limits on the implementation of pre-exposure prophylaxis to HIV by the Brazilian state

Álvaro Dias Feitosa¹

¹ Universidade Federal do Piauí, Teresina, Piauí, Brasil. E-mail: alvarodiasfeitosa@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3275-5104>.

Natasha Karenina de Sousa Rego²

² Universidade Federal do Piauí, Teresina, Piauí, Brasil. E-mail: nkaresr@frn.uespi.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3273-3562>.

Submetido em 07/06/2021

Aceito em 20/05/2022

Pré-publicação em 28/06/2022

Como citar este trabalho

FEITOSO, Álvaro Dias; REGO, Natasha Karenina de Sousa. Limites da implementação da profilaxia pré-exposição ao HIV pelo estado brasileiro. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 643-660, jul./dez. 2024.



InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais

v. 10 | n. 2 | jul./dez. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684

Primeiro volume do dossiê *Pachukanis, insurgências e práxis: 100 anos de "Teoria geral do direito e marxismo"*, em coprodução com a **Revista Direito e Práxis**.



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Limites na implementação da profilaxia pré-exposição ao HIV pelo estado brasileiro

Resumo

O artigo parte do problema: quais são os limites na implementação da Profilaxia Pré-Exposição (PrEP) ao HIV pelo Estado Brasileiro? O objetivo geral é abordar os limites na implementação. De forma específica, busca-se identificar os limites na implementação da PrEP por meio da análise do protocolo brasileiro a partir da interseccionalidade, da pedagogia da prevenção e do direito à saúde. A pesquisa é descritiva, exploratória, bibliográfica e documental. O Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Profilaxia Pré-Exposição foi o documento analisado. A interseccionalidade identifica as populações não alcançadas pela PrEP. A pedagogia da prevenção situa a construção e a execução de políticas públicas. O direito à saúde aponta a proteção da PrEP da vedação do retrocesso social.

Palavras-chave

Profilaxia pré-exposição. Populações LGBT+. Interseccionalidade. Pedagogia da prevenção. Direito fundamental à saúde.

Resumen

El artículo parte del problema: ¿cuáles son los límites en la implementación de la Profilaxis Pre-Exposición (PrEP) al VIH por parte del Estado brasileño? El objetivo general es abordar los límites en la implementación. Específicamente, buscamos identificar los límites en la implementación de la PrEP a través del análisis del protocolo brasileño basado en la interseccionalidad, la pedagogía de la prevención y el derecho a la salud. La investigación es descriptiva, exploratoria, bibliográfica y documental. El documento analizado fue el Protocolo Clínico y Guías Terapéuticas para la Profilaxis Pre-Exposición. La interseccionalidad identifica poblaciones a las que no llega la PrEP. La pedagogía de la prevención sitúa la construcción y ejecución de políticas públicas. El derecho a la salud apunta a la protección de la PrEP frente a la prohibición de la regresión social.

Palabras-clave

Profilaxis preexposición. Poblaciones LGBT+. Interseccionalidad. Pedagogía de la prevención. Derecho fundamental a la salud.

Abstract

The article starts from the problem: what are the limits in the implementation of Pre-Exposure Prophylaxis (PrEP) to HIV by the Brazilian State? The overall goal is to address the limits in implementation. Specifically, it seeks to identify the implementation of PrEP through the analysis of the Brazilian Protocol based on intersectionality, prevention pedagogy and the right to health. The research is descriptive, exploratory, bibliographical and documentary. The Clinical Protocol Therapeutic Guidelines for Pre-Exposure Prophylaxis was the document under study. The intersectionality identified populations not reached by PrEP. The pedagogy of prevention situates the construction and execution of public policies. The right to health points to the protection of PrEP from the prohibition of social regression.

Keywords

Pre-exposure prophylaxis. LGBT+ populations. Intersectionality. Pedagogy of prevention. Fundamental right to health.

1 Introdução

A epidemia de HIV/AIDS, apesar dos avanços tecnológicos nas estratégias biomédicas de contenção, ainda apresenta um impacto desproporcional em relação a públicos específicos. Como consequência, aprofunda a vulnerabilização de segmentos da população, especialmente populações LGBT+, pessoas negras, mulheres cis e trans, o que aponta intersecções nas violações de direitos à saúde e à vida.

As terapias antirretrovirais nos anos 1990, somadas às políticas de prevenção fomentadas pelo Ministério da Saúde, foram determinantes para o asseguramento da qualidade de vida dos sujeitos soropositivos, bem como na redução de novas infecções. No entanto, o Brasil tem apresentado um crescimento relevante em novas infecções, especialmente entre os mais jovens: de acordo com dados da Organização das Nações Unidas (ONU), na contramão do mundo, o país apresenta aumento de 21% de novos casos de AIDS em 8 anos (Agência AIDS, 2019).

A Organização Mundial de Saúde (OMS) (2015) recomenda que às pessoas com risco substancial de HIV devem ser oferecidas a Profilaxia Pré-Exposição (PrEP), conjugada com tecnologias de prevenção, como o uso da camisinha e testagem regular. Em resposta a essa tendência, o Ministério da Saúde em 2017 implantou o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Profilaxia Pré-Exposição (PrEP) de Risco à Infecção pelo HIV (Brasil, 2018) (doravante Protocolo), com a ministração diária do medicamento TRUVADA® associada ao acompanhamento médico constante para verificação do estado sorológico não apenas para o HIV como para outras infecções sexualmente transmissíveis. A metodologia conjuga a medicação, que impede a instalação do vírus no corpo quando de alguma eventual exposição, com aconselhamento e testagem periódicas.

A eficácia da profilaxia está diretamente vinculada à adesão do paciente ao uso diário do medicamento (Brasil, 2018; OMS, 2015). A partir daí surgem as dissonâncias entre o Protocolo e a realidade: pessoas em situação de rua, negros, profissionais do sexo e LGBT+ sofrem ostensiva discriminação nos serviços públicos de saúde, o que atravessa o acesso a esses serviços de saúde e às informações necessárias para a plenitude da metodologia. Importante destacar que a PrEP, enquanto uma das tecnologias disponíveis de prevenção a novas infecções do HIV, representa asseguramento da liberdade sexual dos sujeitos, que não estão mais vinculados exclusivamente a uma única metodologia preventiva, como o uso de camisinhas.

Dessa maneira, o problema de pesquisa ao qual este artigo busca responder é: quais são os limites na implementação da PrEP pelo Estado Brasileiro? Abordar os limites na implementação da PrEP é o objetivo geral. De forma específica, busca-se identificar os limites na implementação da PrEP por meio da análise do Protocolo brasileiro a partir de três olhares: da interseccionalidade, da pedagogia da prevenção e do direito fundamental à saúde.

Quanto ao tipo de pesquisa, configura-se como descritiva, exploratória, bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa (Costa; Costa, 2015) e utilização da interseccionalidade como ferramenta analítica (Collins; Bilge, 2021). O Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Profilaxia Pré-Exposição (Brasil, 2018) e o Who expands recommendation on Oral Pre-Exposure Prophylaxis of HIV Infection (Prep) (OMS, 2015) foram os documentos oficiais consultados, com ênfase de análise no primeiro. Assim, o Protocolo foi analisado a partir da interseccionalidade (Collins; Bilge, 2021), da pedagogia da prevenção (Gavigan *et al.*, 2015) e do direito fundamental à saúde (DPE/SP, s/a) para perceber os limites na implementação.

A interseccionalidade permitiu identificar os e as sujeitas consideradas (ou não) segmentos populacionais prioritários e tecer críticas em relação aos limites da PrEP em alcançá-las. A pedagogia da prevenção aliada à medicação TRUVADA® situa a construção e a execução de políticas públicas para as populações. O engajamento social via financiamento e fomento de projetos comunitários também são pautados. O direito fundamental à saúde aponta que a PrEP representa mecanismo assegurador de saúde na vertente preventiva e está protegida pela vedação do retrocesso social.

A importância deste artigo reside na visibilidade das pautas e agências da população LGBT+, especialmente em relação ao direito à saúde e aos direitos sexuais, e da forma como o Estado e o Direito recebem e lidam com as demandas por direito e políticas públicas dessas e de outras populações vulnerabilizadas.

2 Dos silêncios no protocolo

O objetivo deste item é identificar os limites na implementação da PrEP por meio da análise do protocolo brasileiro a partir da interseccionalidade. O PrEP (Brasil, 2018) elenca os segmentos populacionais prioritários para atendimento pelo Sistema Único de Saúde (SUS), conforme Quadro 1:

Quadro 1– Segmentos populacionais prioritários e critérios de indicação de PrEP

Segmentos populacionais prioritários	Definição	Critério de indicação de PrEP
Gays e outros homens que fazem sexo com homens (HSH)	Homens que se relacionam sexualmente e/ou afetivamente com outros homens	Relação sexual anal (receptiva ou insertiva) ou vaginal, sem uso de preservativo, nos últimos seis meses.
Pessoas trans	Pessoas que expressam um gênero diferente do sexo definido ao nascimento. Nesta definição são incluídos: homens e mulheres transexuais, transgêneros, travestis e outras pessoas com gêneros não binários	E/OU Episódios recorrentes de Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST)
Profissionais do sexo	Homens, mulheres e pessoas trans que recebem dinheiro ou benefícios em troca de serviços sexuais, regular ou ocasionalmente	E/OU Uso repetido de Profilaxia Pós-Exposição (PEP)
Parcerias sorodiscordantes para o HIV	Parceria heterossexual ou homossexual na qual uma das pessoas é infectada pelo HIV e a outra não	Relação sexual anal ou vaginal com uma pessoa infectada pelo HIV sem preservativo

Fonte: DIAHV/SVS/MS

A interseccionalidade, enquanto ferramenta analítica, observa e considera os entrecruzamentos de estruturas de poder como raça, gênero, classe, sexualidade e outras (Collins; Bilge, 2021) nos territórios, experiências cotidianas e coletiva das pessoas. Ela permite observar a ausência de menções sobre populações negras, indígenas, ciganas, ou de outras etnias no Protocolo. Frisa-se que em 2011, no Brasil já era pautado em sede de pesquisas e práticas à saúde da população negra em relação ao HIV/AIDS (Miranda Campos *et al.*, 2011)

No Brasil, país de maioria preta, parda ou indígena, em que o racismo, especialmente antinegro, é fator de desigualdade sócio-racial (Nascimento, 2017) e de acesso à saúde (Carneiro, 2020), deixar de pautar os atravessamentos da AIDS sobre estas populações é invisibilizar experiências de prevenção e adoecimento e produzir dados estatísticos. A raça, marcador moderno da diferença, e o racismo existem inclusive quando se deixa de falar deles a partir do pressuposto de que todos “somos iguais” (ou seja, brancos), o que reitera o próprio racismo.

Em outra esteira, o Protocolo fala de homens e mulheres, em diversos contextos, e de pessoas trans, sem mencionar que existem as experiências cis ou a cisgeneridade. Para Letícia Nascimento (2021, p. 97):

[...] o conceito de cisgeneridade é capaz de estabelecer um paralelo crítico aos das transgeneridades, revelando que, apesar de todos os gêneros passarem por um processo de materialização a partir de práticas discursivas sobre o sexo, os corpos cis gozam de um privilégio capaz de colocá-los em uma condição natural, como sexo/gênero real, verdadeiro, na medida em que as transgeneridades são caracterizadas como uma produção artificial e falseada da realidade cishéteronormativa.

O privilégio apontado nota-se na ausência de identificação cis aos corpos e às pessoas. Parte-se do pressuposto de que existem as pessoas (“normais”), não adjetivadas, e as trans, situadas em diferença. Assim, “enquanto as pessoas cis têm o gênero ‘normal’, as pessoas trans têm um gênero anormal, patológico, desviante e falso” (Nascimento, 2021, p. 96). Frisa-se que apenas em 2019 a OMS oficializou a retirada da classificação da transexualidade como transtorno mental da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas de Saúde (CID) (CFP, 2019). A patologização colaborou com o estigma desta população também em relação à epidemia de HIV/AIDS.

As mulheres cis que fazem sexo com outras mulheres – lésbicas, bissexuais, panssexuais e outras – não figuram no segmento prioritário, assim como as mulheres cis vítimas de violência doméstica e familiar. Em parecer apresentado quando da consulta pública da implementação do Protocolo, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo expressamente afirmou a necessidade de assegurar o amplo acesso da PrEP para essas mulheres:

[...] existem diversos estudos que apontam para uma associação entre violência doméstica contra a mulher e risco de contaminação pelo vírus HIV. [...] Nesse sentido, um questionamento necessário diz respeito aos limites do uso do preservativo em uma relação afetiva na qual a mulher esteja submissa e subjugada, notadamente sem condições de exigir o preservativo ou mesmo negociá-lo. E, com efeito, o quadro não significa necessariamente a prática de estupro conjugal, mas também o próprio temor da mulher em abordar a questão dos preservativos, que é usualmente associada à infidelidade. (DPE/SP, s/a, p. 15)

Fica patente que a invisibilização das especificidades da saúde de mulheres cis poderia ser mitigada pela inclusão desse segmento na PrEP: “a ideia de que mulheres que se relacionam com mulheres não transmitem doenças sexualmente transmissíveis é um mito. E esse entendimento acaba por fazer as mulheres enfrentarem situações de exposição ao contágio, sem saber” (DPE/SP, s/a, p. 17). As experiências das mulheres cis, trans e travestis são diversas e atravessadas por

intersecções de raça, gênero, sexualidade – territórios que demandam distintas práticas de prevenção às doenças.

Percebe-se que os segmentos prioritários são apontados sem apresentar as intersecções produzidas pelas relações de poder. Assim:

Na definição de estratégias para a oferta da PrEP, há que se ter em conta que pertencer a determinados segmentos não implica, obrigatoriamente, maior risco de infecção. Isso impõe aos serviços e profissionais de saúde o desafio de transpor a lógica populacional que fundamentou as diretrizes, para o âmbito do indivíduo, de modo que a avaliação das práticas sexuais e do risco não ocorra de forma simplificadora. A exposição ao HIV e as possibilidades de proteger-se dela são conformadas por várias dimensões e, portanto, devem ser avaliadas pela compreensão articulada de aspectos individuais, sociais e programáticos. Trata-se, então, de empreender uma abordagem dialógica, com base no reconhecimento de que a experiência de cada indivíduo congrega, de modo singular, características do(s) grupo(s) a que pertence, do lugar e do momento histórico em que vive (Zucchi *et al.*, 2018, p. 3)

Apesar de reconhecer as limitações orçamentárias a que o SUS está submetido, especialmente após a aprovação da Emenda Constitucional 95, chama atenção também o fato de que essas mulheres não foram priorizadas no protocolo PrEP ainda que a necessidade tenha sido apontada, o que situa os silêncios legislativos e administrativos sobre os e as sujeitas beneficiadas pela política. Percebe-se que a interseccionalidade enquanto ferramenta analítica favorece a identificação de silêncios sobre segmentos da população que não são considerados prioritários e/ou elencados no texto integral do Protocolo.

3 Da pedagogia da prevenção

O objetivo desta seção é identificar os limites na implementação do PrEP por meio da análise do protocolo brasileiro a partir da pedagogia da prevenção. Após a identificação dos segmentos populacionais prioritários e dos silenciados pelo Protocolo, importa apresentar a pedagogia da prevenção, enquanto práticas de cuidado individual e comunitária.

Estudos apresentam a necessidade de conjugação das soluções biomédica e pedagógica para a contenção da epidemia (Gavigan *et al.*, 2015; Zucchi *et al.*, 2018). Não é o medicamento em si que assegurará ampla adesão, e sim uma pedagogia do cuidado que insira as comunidades nos processos de informação:

Precisamos de outra abordagem preventiva – uma abordagem apoiada por financiamento e advocacy global, mas que também garanta a inclusão, o

empoderamento e o controle social pelas pessoas que acessam os serviços de prevenção. A capacitação para a prevenção não significa apenas o processamento das informações, mas um processo de ‘conscientização’ e de empoderamento que permite às pessoas colocarem os conhecimentos em prática. Paulo Freire, o teórico pedagógico e político, faz uma distinção clara entre esses dois conceitos de pedagogia. (Gavigan *et al.*, 2015, p. 7)

Pedagogia nesse contexto pode ser entendida como práticas, metodologias e fazeres aprendidos, desaprendidos, reaprendidos e ensinados, trocados entre os e as sujeitas, de forma individual e comunitária. Estão situadas nos territórios de residência, trabalho, sociabilidade e saúde. Associam-se também às práticas institucionais, promovidas pelo poder público. Assim, é fundamental que o Estado brasileiro assegure financiamento para que as comunidades, organizações e movimentos sociais se engajem na pedagogia de prevenção ao HIV:

A PrEP é uma metodologia biomédica, porém uma metodologia que depende de várias questões políticas, econômicas e sociais para ser usada, para ser disponibilizada ou não, até antes de ser colocada na prática sexual das pessoas. E tudo isto faz parte de um processo político que é contínuo – e necessariamente faz parte da nossa agenda como movimento social de pensar sobre este processo político. Seria possível fazer essa mesma avaliação, essa mesma análise para todas essas metodologias supostamente biomédicas. Elas podem ser classificadas como tecnologias e técnicas biomédicas, mas só serão colocadas em prática a partir de questões econômicas, decisões políticas, processos sociais e valores culturais que determinarão a possibilidade de disponibilizar ou não essas tecnologias, assim, chamar estas opções de uma abordagem biomédica simplifica o que é de fato uma questão política e social. (Parker, 2015, s/p)

É patente que a mera disponibilidade do medicamento preventivo não alberga a complexidade da realidade que inclui processos sociais e políticos de vulnerabilidade (Calazans, 2018; Zucchi *et al.*, 2018). São as respostas comunitárias que devem orientar a implementação de políticas biomédicas, não o contrário. Não se deve esquecer ainda que foram as comunidades, especialmente as populações LGBTQ+, que protagonizaram as pedagogias de prevenção ao HIV quando do irrompimento da epidemia:

Mais do que nunca, a avaliação constante por parte da sociedade civil, das políticas públicas e das abordagens biomédicas, é essencial para garantir as condições da sua implementação. Para que isso aconteça, são as respostas sociais e políticas, incluindo a perspectiva comunitária, que devem orientar as respostas biomédicas. [...] Da mesma forma, não foram nem a ciência e nem a saúde pública, e sim as comunidades, os responsáveis pela produção do conhecimento e a articulação das estratégias mais importantes do enfrentamento da epidemia. Só vou mencionar duas: a invenção do sexo seguro e a redução dos danos, que são estratégias que não foram criadas pelos professores de saúde pública, nem

pelos gestores do sistema de saúde. **Foram produzidas pelas pessoas vivendo com HIV, vivendo nas comunidades mais afetadas pela epidemia, que muito antes de saber a existência do HIV (que só foi isolado cientificamente em 1984) já tinham criado estratégias para prevenir os seus impactos dentro dos seus espaços.** Nós não podemos esquecer disso jamais. O conhecimento mais importante sobre a epidemia e como enfrentar a epidemia foram criados pelas comunidades. Continuamos sendo a fonte mais importante de conhecimento sobre como enfrentar a epidemia de AIDS. Isso continua tão verdadeiro hoje quanto no passado. (Parker, 2015, s/p, grifo nosso)

Foram as pessoas vivendo com HIV que criaram e difundiram as primeiras estratégias de prevenção, desse modo, causa estranheza o total alheamento do Estado brasileiro com os movimentos sociais em relação às novas e consolidadas tecnologias de prevenção à patologia. O Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/AIDS (UNAIDS) (2019) expressamente aponta a eficácia do envolvimento das comunidades na difusão de conhecimento necessário para a prevenção de novas infecções, bem como para a diminuição do estigma que envolve sujeitos soropositivos e uma postura racional e de alteridade em relação ao tema:

O relatório destaca como as comunidades são fundamentais para acabar com a AIDS. Em todos os setores da resposta à AIDS, o empoderamento e a apropriação por parte das comunidades resultou em maior aceitação dos serviços de prevenção e tratamento do HIV, redução no estigma e na discriminação e proteção dos direitos humanos. No entanto, o financiamento insuficiente para respostas comunitárias e ambientes políticos negativos impedem que esses sucessos atinjam a escala total e gerem impacto máximo. (UNAIDS, 2019, s/p)

Desse modo, conclui-se que o Estado brasileiro falha em não associar o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Profilaxia Pré-Exposição (PrEP) com o financiamento de respostas comunitárias via movimentos sociais.

A declaração Comunitária de Consenso sobre o Uso de Tratamento Antirretroviral como Prevenção da Transmissão da Infecção pelo HIV de grupos europeus refere que há evidências substanciais e conclusivas sobre a eficácia do TARV na redução do risco da transmissão do HIV, mas faz recomendações para a sua implementação nos serviços de saúde: as intervenções devem ser disponibilizadas em um contexto de mobilização comunitária (Maksud *et al.*, 2015, p.116)

Além de se incorporar enquanto um direito fundamental prestacional preventivo de saúde, ensejando a impossibilidade de retrocesso social, a PrEP ao HIV apresenta-se como uma política pública que necessita da conjugação dos esforços do poder público e dos movimentos sociais na sua implementação e perspectiva interseccional para ampliar seu alcance.

4 Do direito fundamental à saúde e vulnerabilidades

O objetivo dessa seção é identificar os limites na implementação da PrEP por meio da análise do protocolo brasileiro a partir de do direito fundamental à saúde. Já é consolidado o entendimento de que é possível ao Poder Judiciário a imposição de medidas contra a Administração Pública para que assegure o mínimo de dignidade (STF, 2015) sem que isso implique em desequilíbrio do princípio da separação de poderes.

O artigo 196 da Constituição Federal expressamente determina: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Da simples leitura se verifica que o direito à redução do risco da doença e de outros agravos faz parte do núcleo essencial da norma.

Discorrendo especificamente sobre o direito a políticas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, Gilmar Mendes (2017) afirma: “tais políticas visam à redução do risco de doença e outros agravos, de forma a evidenciar sua dimensão preventiva. As ações preventivas na área da saúde foram, inclusive, indicadas como prioritárias pelo art. 198, II CF.” (2017, p. 697). Fica patente a necessidade de o Estado brasileiro adotar medidas efetivas de prevenção ao risco de exposição a doenças, de maneira que se pode afirmar que medidas profiláticas em relação ao HIV, especialmente a PrEP, incorporam-se ao núcleo essencial do direito à saúde, não só das populações LGBT+.

Além de formalmente positivado no texto constitucional, o conteúdo ético do direito de prevenção em questões de saúde é de extrema relevância constitucional, de forma que se trata de um direito não alcançável pelo argumento da reserva do possível, configurando então, fundamentalidade e justiciabilidade inequívocas, devendo ser assegurado inclusive independentemente da existência e/ou permanência em vigor do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Profilaxia Pré-Exposição (PrEP) no SUS.

Importante afirmar que o conceito de “grupos de risco” encontra-se superado. De fato, tal concepção é recheada de intensa carga moral pejorativa e traz consigo a ideia de sujeitos perigosos (Raimondi *et al.*, 2019; Zaffaroni, 2005), de inerente promiscuidade, como uma espécie de atavismo imoral que caracterizaria especialmente LGBT+, trabalhadoras do sexo, encarcerados, dentre outros. Destaca-se que qualquer patologia não escolhe quais sujeitos atingir baseada em

juízos morais. Não são sujeitos, mas comportamentos específicos que ensejam maiores chances de transmissão do vírus, o que demanda uma postura de fomento ao cuidado de si sem imposições comportamentais baseadas em pontos de vista higienistas.

Não se pode olvidar ainda que a vulnerabilidade (Calazans, 2018; Zucchi *et al.*, 2018) é um fenômeno não só biológico/fisiológico, mas é carregada de componentes sociais, a vulnerabilização é composta por uma série de processos sociais de exclusão sistemática de sujeitos não conformes, que, apartados de conhecimentos básicos relativos à saúde, do acesso a serviços médicos, da falta de condições financeiras, associados à falta de acolhida dos profissionais da saúde, criam um ambiente hospitalar hostil.

De fato, a vulnerabilidade, antes de ser uma característica inata de alguns sujeitos, representa na verdade a construção de vulnerabilização para aqueles que são entendidos pelo modelo hegemônico como não merecedores de igual consideração e respeito na distribuição de bens sociais. Assim, seria mais adequado se falar em processos de vulnerabilização e não “populações vulneráveis” enquanto uma característica biológica dos sujeitos:

O conceito de vulnerabilidade propõe uma renovação das formas de construção de diagnósticos de saúde, de modo a ampliar a compreensão das necessidades de saúde, incorporando, para além dos saberes biomédicos e epidemiológicos, saberes originários dos campos das ciências sociais e humanas, assim como saberes práticos – de ordem leiga e cotidiana – daqueles envolvidos nos cenários sob diagnóstico. Partindo de tais diagnósticos ampliados, o conceito de Cuidado, por sua vez, volta-se para a construção de práticas de saúde que considerem a autonomia dos sujeitos e seus saberes acerca da saúde e da vida (CalazanS *et al.*, 2018, p. 268)

Esse entendimento dialoga com a interseccionalidade ao observar os fenômenos sociais como processos marcados por estruturas de poder que se interrelacionam nos corpos, territórios e cotidianos dos sujeitos: raça, gênero, sexualidade, enquanto marcadores sociais da diferença e informantes da desigualdade sócio-racial no Brasil, atravessando as vulnerabilidades.

Em conclusão, verificada a vulnerabilização sistemática de populações, como a LGBT+, é papel contrafático do ordenamento jurídico obrigar o estado administrador à tomada de ações voltadas para a equalização dessas desigualdades, de modo a assegurar políticas preventivas voltadas para esses grupos, levando em conta a complexidade social de acesso à saúde que essas políticas ensejam.

As metodologias de profilaxia pré-exposição ao HIV, sejam ou não albergadas por pelo Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Profilaxia Pré-Exposição (PrEP), incorporam-se ao patrimônio jurídico dos sujeitos elencados, de modo que o Estado Brasileiro encontra-se adstrito ao asseguramento das metodologias profiláticas que já existem ou venham a existir a partir dos novos estudos em andamento, como os realizados pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo (2019) sobre o uso da PrEP injetável para prevenir contágio do HIV.

Além de assegurar o direito à saúde na vertente preventiva, as metodologias de profilaxias pré-exposição ao HIV ensejam o asseguramento de direitos sexuais e reprodutivos das populações-chave, ao promover relações sexuais pautadas pelo planejamento livre e não em imposições morais, bem como por superar o paradigma do uso exclusivo da camisinha, levando em conta um contexto global de informações efetivas para a gestão dos riscos de contágio não só de HIV quanto de outras infecções sexualmente transmissíveis (ISTs). Assim entende a doutrina:

Portanto, é claro tanto para os movimentos sociais quanto para a Defensoria Pública que o direito à PrEP não comporta apenas uma dimensão exclusivamente de saúde pública e de contenção de epidemia. Há uma demanda ulterior no sentido de uma expressão nova do direito à liberdade. (Silva, 2018, p.355)

Ou seja, as metodologias preventivas que libertam os sujeitos o uso exclusivo da camisinha, apesar do reconhecimento da ainda relevância desse método, representam um salto de liberdade pessoal para os sujeitos LGBTs, liberdade essa já amplamente desfrutada pelos sujeitos heteroafetivos:

[...] ou, melhor dizendo, de um direito sanitário como condição material para a ampliação da esfera de possibilidade de exercício do direito à liberdade. [...]. Pode-se dizer, então, que nesse processo histórico se encontram, simultaneamente, uma luta material e uma luta identitária (de desconstrução da cis-heteronormatividade), ou, melhor até, uma luta por um meio material de concretização de uma luta identitária. (Silva, 2018, p. 356)

Em parecer consultivo quando da implementação do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Profilaxia Pré-Exposição (PrEP), a Defensoria Pública do Estado de São Paulo afirmou expressamente que

[...] não se pode ignorar tais práticas, seja pela perceptiva funcional e de eficácia da política pública (já que essas pessoas não alteram seus comportamentos pela política de promoção do uso do preservativo), seja pela própria perspectiva de respeito a esses comportamentos como manifestação da liberdade sexual dos cidadãos. Lembre-se, como já demonstrado acima, que o direito à saúde está em íntima conexão com um

feixe amplo de direitos, em especial de liberdades e de expressão da dignidade humana. (DPE/SP, s/a, p. 12).

Essa metodologia biomédica, ao passo que representa um efetivo direito à saúde na modalidade preventiva, conjuga-se com os direitos sexuais das populações vulnerabilizadas, bem como com os direitos reprodutivos dos casais sorodiscordantes (quando um dos parceiros é soropositivo e o outro não), direitos esses vinculados diretamente à dignidade da pessoa humana, o que reforça a fundamentalidade da política pública:

Com a PrEP a tensão parece aliviada, na medida em que permite a “intensificação dos prazeres” e a “maximização da vida” pela mediação da capacidade de prevenção, que libertaria as práticas sexuais deste medo. Trata-se de uma revolução que emerge a partir de complexos agenciamentos, vinculados a assimetrias na constituição dos saberes e tecnologias biomédicas. (Ferrari, 2018, p. 135)

Assim, a profilaxia pré-exposição ao HIV representa não só uma política pública de controle da epidemia, mas também o asseguramento de uma vida sexual livre da preocupação, levando em conta o fato de que, no mundo real, o uso do preservativo pode ser obstaculizado por uma série de fatores pessoais, seja falta de acesso aos sistemas de saúde, seja violência doméstica, dentre outros já elencados.

5 Conclusões

O presente trabalho, de forma exploratória, buscou responder a seguinte pergunta: quais são os limites na implementação da PrEP pelo Estado Brasileiro? Para isso, realizou-se pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, e suporte da interseccionalidade como ferramenta de análise.

Por meio de três seções, iniciou-se com a apresentação dos limites na implementação da PrEP com ênfase nos silêncios no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Profilaxia Pré-Exposição (PrEP) a partir da interseccionalidade. Em que pese a identificação dos sujeitos pelo gênero, o documento silencia sobre questões étnico-raciais, importantes para a realidade brasileira, país de maioria não branca; e sobre a cisgeneridade, ao identificar as pessoas trans como tal, nos segmentos prioritários, e ocultar qualquer menção às cis.

Também se notou que as mulheres que se relacionam sexualmente com outras mulheres e as mulheres cis vítimas de violência familiar e doméstica também não são mencionadas, mesmo que instituições como a Defensoria Pública do Estado de São Paulo em parecer tenha asseverado que estes são segmentos prioritários.

Em seguida, foi apresentada a pedagogia da prevenção como práticas, fazeres e metodologias individuais, comunitárias e coletivas, produzidas especialmente pelas populações LGBTQ+ para sua autopreservação e manutenção da saúde e da vida na epidemia do HIV/AIDS. Na ocasião, apresentou-se a necessidade de o Estado brasileiro, no exercício de suas competências nacionais e internacionais, assegurar a participação popular e preservar o direito à saúde de toda a população, de financiar essas práticas.

Por último, situou-se o dever constitucional do Estado brasileiro de assegurar o direito fundamental à saúde inclusive no contexto da prevenção do HIV/AIDS. Os direitos sexuais e a necessidade de sua garantia também foram apresentados. Pautou-se crítica às concepções de “grupo de risco” com discussão de vulnerabilidades a partir dos processos sociais de vulnerabilização, o que se conecta com as relações de poder interseccionais.

Assim, verificou-se a incorporação ou não desse “direito de prevenção” dentro do conteúdo mínimo do direito fundamental à saúde, e as possíveis implicações desse reconhecimento para os sujeitos a que são direcionadas essa política. Percebeu-se que a normatização da política pública preventiva tem efeitos jurídicos que não devem ser ignorados, dentre eles a incorporação dessa vertente do direito de prevenção enquanto direito fundamental à saúde, mas não só, enseja também um dever – ainda que inadimplido pelo Estado brasileiro – de atuação estatal voltada para a inserção das comunidades nas políticas de prevenção, de forma a conjugar o saber biomédico e o saber comunitário via movimentos sociais visando a máxima eficácia da política pública.

O direito à saúde pode ser exigido judicialmente. A atuação do Estado deve se desenvolver no sentido de expansão da política para as populações não albergadas inicialmente, ao passo que “entrincheira” aquilo que já foi assegurado inicialmente. A interseccionalidade permite fornecer elementos fáticos da realidade dos sujeitos inclusive para a conformação de ações judiciais que incluam os resultados dos atravessamentos que as relações de poder podem provocar no cotidiano. Raça, gênero e sexualidade apontam para desigualdades e silêncios identificados no próprio Protocolo.

É preciso repensar a política, parabenizando os avanços que ela representa e reconfigurando a atuação estatal em busca da plenitude dos efeitos desejados e possíveis em favor da redução dos índices da epidemia, e para o asseguramento do exercício dos direitos sexuais e reprodutivos de forma plena. Insta também continuar as agências de pesquisa dos movimentos sociais e agentes públicos sobre as políticas públicas e direito das pessoas LGBTQ+.

Referências

AGÊNCIA AIDS. *Dados da ONU: Na contramão do mundo, Brasil tem aumento de 21% de novos casos de aids em 8 anos*. 2019. Disponível em: <http://agenciaaids.com.br/noticia/dados-da-onu-na-contramao-do-mundo-brasil-tem-aumento-de-21-de-novos-casos-de-sids-em-8-ano>>. Acesso em 07 jun 2021

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE. DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA, PREVENÇÃO E CONTROLE DAS INFECÇÕES SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS, DO HIV/AIDS E DAS HEPATITES VIRAIS. *Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Profilaxia Pré-Exposição (PrEP) de Risco à Infecção pelo HIV*. Brasília: Ministério da Saúde, 2018. Disponível em: http://www.aids.gov.br/system/tdf/pub/2016/64510/miolo_pcdt_prep_11_2018_w eb.pdf?file=1&type=node&id=64510&force=1. Acesso em 18 fev 2022.

CALAZANS, Gabriela Junqueira *et al.* Vulnerabilidade programática e cuidado público: Panorama das políticas de prevenção do HIV e da AIDIS voltadas para gays e outros HSH no Brasil. *Sexualidad, Salud y Sociedad - Revista Latinoamericana*, n. 29, 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sess/n29/1984-6487-sess-29-263.pdf>. Acesso em 07 jun 2021

CARNEIRO, Sueli. Mulher Negra. CARNEIRO, Sueli. *Escritos de uma vida*. São Paulo: Editora Jandaíra, 2020, p.13-60

COLLINS, Patricia Hills; BILGE, Sirma. Patricia Hill. *Interseccionalidade*. Tradução Rane Souza. São Paulo: Boitempo, 2021.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). *Transexualidade não é transtorno mental, oficializa OMS*. 2019. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/transexualidade-nao-e-transtorno-mental-oficializa-oms/>Acesso em 22 fev 2022.

COSTA, Marco Antonio F. da; COSTA, Maria de Fátima Barrozo da. *Projeto de Pesquisa: entenda e faça*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (DPE/SP). *Inclusão de novas tecnologias de profilaxia pré-exposição (PrEP) na política pública de HIV/AIDS – direito à PrEP*. s/a. Disponível em: http://formsus.datasus.gov.br/novoimgarq/30463/5478940_312373.pdf. Acesso em 07 jun 2021

ESTADO DE SÃO PAULO. *Pesquisa avalia uso da PrEP injetável para prevenir contágio do HIV*. 2019. Disponível em: <http://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/pesquisa-avalia-uso-da-PrEP-injetavel-para-prevenir-contagio-do-hiv/>. Acesso em 07 jun 2021

- FERRARI, F.C. Biomedicalização da resposta ao HIV/Aids e o caso da emergência da PrEP: um ensaio acerca de temporalidades entrecruzadas. *Equatorial – Revista do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social*, v.4, n.7, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/equatorial/article/view/14969>>. Acesso em 07 jun 2021
- GAVIGAN, Kelly *et al.* Pedagogia da Prevenção: Reinventando a prevenção do HIV no século XXI. *Perspectiva Política* nº 1, nov 2015. Disponível em: http://abi aids.org.br/wp-content/uploads/2015/11/PolicyBrief_portugues_jan2016.pdf. Acesso em 07 jun 2021
- MAKSUD, Ivia *et al.* Tecnologias de Prevenção do HIV e desafios para os serviços de saúde. *Revista Brasileira de Epidemiologia*, v.18, s.1, São Paulo, 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1809-4503201500050008>. Acesso em 07 jun 2021.
- MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva 2017
- MIRANDA CAMPOS, Aparecida do Carmo; ALMEIDA, Celso Ribeiro de; AOKI, Francisco Hideo (org.) *Saúde da população negra HIV/AIDS: pesquisas e práticas*. Campinas, SP: Arte escrita, 2011
- NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio do negro brasileiro*. São Paulo: Perspectiva, 2017.
- NASCIMENTO, Letícia. *O que é transfeminismo?* São Paulo: Jandaíra, 2021.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). DEPARTAMENTO DE HIV/AIDS. *Who Expands Recommendation On Oral Pre-Exposure Prophylaxis Of Hiv Infection (Prep)*. Genebra: OMS, 2015. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/197906/WHO_HIV_2015.48_eng.pdf. Acesso em 07 jun 2021
- PARKER, Richard. *O fim da AIDS?* 2015. Disponível em: <http://abi aids.org.br/o-fim-da-aids/28618>. Acesso em 07 jun 2021.
- RAIMONDI, Gustavo Antonio *et al.*. Corpos (Não) Controlados: Efeitos dos Discursos sobre Sexualidades em uma Escola Médica Brasileira. *Revista Brasileira de Educação Médica* vol.43 no.3 Brasília July/Sept. 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-55022019000300016. Acesso em 07 jun 2021
- SILVA, Rodrigo Augusto T. M. Leal da. Diversidade e liberdade sexual: Defensoria Pública, movimentos sociais e a PrEP no SUS. *Serv. Soc. Soc.*, São Paulo, n. 132, p. 346-361, maio/ago. 2018. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sssoc/n132/0101-6628-sssoc-132-0346.pdf>>. Acesso em 07 jun 2021

STF. Plenário. *RE 592581/RS*, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13/8/2015 (repercussão geral) (Info 794). Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10166964>. Acesso em 07 jun 2021

UNAIDS. *UNAIDS aponta queda no progresso global rumo às metas de resposta ao HIV até 2020*. 2019. Disponível em: <https://unaids.org.br/2019/07/unaidsponta-queda-no-progresso-global-rumo-as-metas-de-resposta-ao-hiv-ate-2020/>. Acesso em 07 jun 2021

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Las “clases peligrosas”: el fracaso de un discurso policial prepositivista. *Sequência*, v. 26, n.52, Florianópolis, 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15174>. Acesso em 07 jun 2021

ZUCCHI, Eliana Miura *et al.*. Da evidência à ação: desafios do Sistema Único de Saúde para ofertar a profilaxia pré-exposição sexual (PrEP) ao HIV às pessoas em maior vulnerabilidade. *Cad. Saúde Pública*, 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csp/v34n7/1678-4464-csp-34-07-e00206617.pdf>. Acesso em 07 jun 2021.

Palavras Andantes

Trata-se de seção dedicada a receber artigos internacionais e críticos, que pensam sobretudo América Latina – mas não só –, de autorias com relevância no cenário internacional, sendo contribuições originais ou traduções pela primeira vez ao português, e passíveis de debates ou comentários de outras autorias. O nome é um tributo ao escritor latino-americano Eduardo Galeano.

Sobre o autor e a autora

Álvaro Dias Feitosa

Mestrando em Ciência Política pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal do Piauí (UFPI). Especialista em Direitos Humanos pelo Instituto Esperança Garcia/Faculdade Ademar Rosado.

Contribuição no trabalho: apresentação da ideia para artigo, revisão de literatura, coleta, registro e análise de dados, redação e revisão.

Natasha Karenina de Sousa Rego

Doutoranda em Políticas Públicas pelo Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Piauí (UFPI). Mestre em Direito pela UFSC.

Contribuição no trabalho: orientação, construção do instrumento metodológico, análise de dados, redação, revisão, supervisão.

palavras andantes

O desenvolvimento do socialismo jurídico (1913)

El desarrollo del socialismo jurídico (1913)

The Development of Legal Socialism (1913)

Edmond Laskine (1890-1943)¹

¹ École Normale Supérieure, Paris, França.

Felipe Heringer Roxo da Motta (tradução)²

² Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais, Curitiba, Paraná, Brasil.

E-mail: felipe.heringer@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9828-2055>.

Submetido em 17/07/2024

Aceito em 22/07/2024

Como citar este trabalho

LASKINE, Edmond. O desenvolvimento do socialismo jurídico (1913). Tradução de Felipe Heringer Roxo da Motta. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 663-715, jul./dez. 2024.

insurgência  **Direito e Praxis**

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais

v. 10 | n. 2 | jul./dez. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684

Primeiro volume do dossiê *Pachukanis, insurgências e práxis: 100 anos de "Teoria geral do direito e marxismo"*, em coprodução com a **Revista Direito e Práxis**.



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

O desenvolvimento do socialismo jurídico (1913)

Resumo

O presente texto clássico faz um balanço crítico a respeito do que se visualizava, a seu tempo, como socialismo jurídico. Como expressão de reforma social, teve em nomes como os de Eugen Dühring, August Schroeder e Anton Menger seus formuladores mais conhecidos. O ensaio avalia a contribuição do socialismo jurídico tanto para uma perspectiva socialista utópica quanto científica, confrontando-o tanto com a economia política quanto com a teoria do direito, bem como em face da crítica marxista.

Palavras-chave

Socialismo jurídico. Reformismo. Economia política. Teoria do direito. Marxismo.

Resumen

Este texto clásico hace una evaluación crítica de lo que se consideraba, en su momento, socialismo jurídico. Como expresión de reforma social, sus formuladores más conocidos fueron nombres como Eugen Dühring, August Schroeder y Anton Menger. El ensayo evalúa la contribución del socialismo jurídico a una perspectiva socialista tanto utópica como científica, confrontándola tanto con la economía política como con la teoría jurídica, así como frente a la crítica marxista.

Palabras-clave

Socialismo jurídico. Reformismo. Economía política. Teoría del derecho. Marxismo.

Abstract

This classic text makes a critical assessment of what was seen, at its time, as legal socialism. As an expression of social reform, its best-known formulators were names such as Eugen Dühring, August Schroeder and Anton Menger. The essay evaluates the contribution of legal socialism to both a utopian and scientific socialist perspective, confronting it with political economy and legal theory, as well as in the face of Marxist criticism.

Keywords

Legal Socialism. Reformism. Political Economy. Theory of Law. Marxism.

A dificuldade de uma definição precisa de socialismo já foi com frequência enfatizada. Ela é ainda ampliada com a introdução de novas expressões artificiais, como socialismo “conservador”, “cristão”, “municipal”, “jurídico”; com relação às quais a indeterminação do conceito geral é transferida aos derivados. Especialmente incerto é o novo termo “socialismo jurídico”¹. Buscar-se-á, nas páginas seguintes, defini-lo a partir da história das ideias sociais.

¹ Doravante abreviado como “soc. jur.” [Trata-se de nota original do autor, indicação que não manteremos, em favor da facilidade da leitura do termo “socialismo jurídico” sem abreviaturas – Nota dos Organizadores].

Busca-se, em vão, uma investigação especial sobre o socialismo jurídico, ou uma definição mais precisa dessa tendência, mesmo entre aqueles que foram responsáveis por sua elaboração. Em algum momento, verifica-se no socialismo jurídico uma teoria autônoma, significativamente distinta em relação a outras tendências sociais (Brouilhet, 1910). Noutros, é simplesmente agrupado ao lado do “solidarismo” (Gide; Rist, 1909, p. 691 e 692 - nota 2). Posteriormente, atribui-se uma característica simultaneamente autônoma e de pertencimento às teorias dos solidaristas franceses e italianos (Panunzio, 1906a). Um enxerga-o como adaptação do método jurídico a objetivos socialistas (Mater, 1904, p. 1) ou uma tática do socialismo, que teria desistido de sua utopia revolucionária (Schatz, 1907, p. 314); o outro vê nele o socialismo dos juristas (Engels; Kautsky, 1887). Em alguns casos, aparece simplesmente como designação para um ramo do Direito especial da indústria e da classe trabalhadora, conforme analogia aproximada do Direito da fotografia, do automóvel ou das viagens aéreas. Apesar disso, essa analogia explica, de uma só vez, que os socialistas estão começando a formular suas demandas de modo jurídico (Picard, 1907, p. 11). De modo diverso, outros, para quem o socialismo jurídico se diferencia de fenômenos similares e a ele atribuem uma importância maior, consideram-no como “o último desenvolvimento doutrinário do socialismo” (Hitier, 1906). Para eles, de igual forma, o socialismo jurídico futuramente cumpriria o mais importante dos papéis, chegando ao ponto de afirmar: ou o socialismo se converte em socialismo da situação política ou jamais será concretizado (Brouilhet, 1910, p. 242).

Em vista de todas essas diferenças na conceituação do socialismo jurídico, como haveria de transparecer em uma doutrina que busca definir, não é de se impressionar a falta de unidade entre seu significado, origem e relação com outras doutrinas socialistas. Chega-se ao ponto de afirmar que seria difícil escrever sua história e praticamente impossível determinar suas causas ou descrever seu desenvolvimento (Mater, 1904, p. 2).

I

Bastaria, para a existência do socialismo jurídico o fato de socialistas conferirem uma roupagem jurídica para suas demandas e, assim, a história do socialismo jurídico coincidiria com aquela do socialismo em sentido amplo; e chegaríamos à mesma conclusão, se se definissem, assim como Andler (1897, p. 6), como socialistas aquelas doutrinas que acreditam poder atingir a eliminação da miséria por meio de uma reforma do Direito.

Cada ordem social dada encontra sua expressão em uma determinada ordem jurídica. Toda a crítica formulada contra aquela, a *pars destruens* [parte destrutiva]

de qualquer doutrina socialista, volta-se necessariamente contra esta; e a representação da sociedade ideal, pela qual os reformistas querem substituir a existente, a *pars aedificans* [parte construtiva] de todo sistema socialista, contém igualmente o ideal de uma ordem jurídica no lugar da ordem positiva. Isso pensava também Stammler, quando perguntava: “não contém a obra de Morus ou a fantasia de Bellamy um sistema jurídico quase completamente efetivado?” (Stammler, 1896, p. 175) Pode-se, então, denominar como sistema utópico de socialismo jurídico todos os sistemas socialistas, que contrapõem outra ordem jurídica àquela dominante, seja ela erguida sobre o direito natural ou algum outro ideal moral.

As teorias socialistas, as quais a história conhece, correspondem também, em sua grande maioria, a essa definição. Por isso, igualmente, tratam com frequência do modo de criação de uma Constituição, como *A república* de Platão ou o escrito de Morus *De optimo reipublicae statu* [Do estado ótimo da república] (1516), ou de um Código, como o *Code de la nature* [Código da natureza] de Morelly (1755). Porém, relevância distinta é dada ao conteúdo jurídico desses sistemas: enquanto em uns prepondera crítica geral, bem como definições éticas e econômicas; em outros, encontra-se crítica jurídica aprofundada dos principais institutos sociais, associada a uma apresentação jurídico-sistemática das organizações alternativas almejadas, bem como o meio e os caminhos para que sejam alcançadas. Somente a estes últimos pode ser aplicada a noção de “socialismo jurídico” e eles contribuíram mais do que os outros para a formação dessa teoria. No entanto, o primeiro grupo também funcionou, mais ou menos, do mesmo modo, no sentido de que voltou sua atenção não mais unicamente para as grandes instituições políticas, como monarquia, aristocracia ou democracia, mas também aos institutos sociais fundamentais, como a propriedade.

Todas as teorias socialistas, que se baseiam em determinado sistema jusfilosófico ou de direito natural, caminham nos postulados daquilo que Anton Menger (1886, p. 6 e seg.) chama de “direitos fundamentais econômicos”. Embora Menger (1886, p. 6) atribuísse uma função específica à formulação desses direitos fundamentais, jamais esbarrou na definição mais ou menos rígida da literatura socialista precedente. Isso também não é de impressionar, considerando, como ele mesmo assevera, que o socialismo foi, até Ricardo, por sua própria natureza e forma, uma teoria jusfilosófica, e que a Filosofia do Direito se percebe como a própria essência do socialismo. Seria excessivo e não levaria a qualquer resultado novo, se se quisesse expor a história do pensamento socialista sob esse ponto de vista.

Para esclarecer aquilo que entendo por socialismo jurídico utópico, bastam, muito mais, alguns exemplos. Rousseau considera a civilização e sua causa (a

propriedade privada) como contrário ao direito natural. Morelly combate a propriedade como fonte de todo o vício, arrogância, egoísmo, e ele esboça o plano de uma sociedade comunista, na qual “todo o cidadão seria uma pessoa pública, *i.e.* remunerado e empregado pelo Estado”. Em *De la législation ou principes des lois* [Da legislação ou princípios das leis] (1776) – escrito cujo título já mostra que o autor se ocupa de problemas jurídicos – traça Mably os delineamentos gerais de uma ordem social com base comunista. O famoso jurista Hugo ataca a propriedade como injusta e perversa, apenas por não ter sido capaz de derivá-la do Direito natural. Por fim, o sistema econômico de J. G. Fichte em seu *Der geschlossene Handelsstaat* [O Estado comercial fechado] apenas implementa os fundamentos já estabelecidos em *Grundlage des Naturrechtes* [Fundamento do Direito natura²] (1796) e *System der Sittenlehre* [Sistema da Ética] (1798). Como Menger reconheceu e demonstrou de modo certo, toda a doutrina do socialismo jurídico utópico pode ser reconduzida a um de três direitos fundamentais: direito ao trabalho, à existência e ao produto integral do trabalho [*vollen Arbeitsertrag*]².

Nessas teorias, Direito e Moral são combinadas: sua crítica do direito positivo não surge de demonstração prévia da situação jurídica vigente e seu desenvolvimento histórico, e direciona-se, em geral, mais contra o arranjo geral do direito positivo do que contra uma configuração jurídica especialmente percebida como fundamental. Se se volta dessas teorias em direção àquelas dos saint-simonistas, Rodbertus ou Proudhon, salta aos olhos a maior precisão jurídica destas últimas, em sentido positivo e negativo.

Afirmou-se: seria atribuído ao saint-simonismo na França o mesmo significado dado à Filosofia do Direito na Alemanha. Isso pode ser válido, se for ao menos acrescentado que a Filosofia jurídica do saint-simonismo não desconsidera, de um lado, a História do Direito e, de outro, a técnica jurídica. Os saint-simonistas retraçam a origem da propriedade e encontram a dominação. Não se contentam apenas com isso, mas esforçam-se em localizar o ato originário de violência em toda a forma atual da propriedade. “Os proprietários atuais gozam de sua propriedade com o suporte de qual autoridade? Com base em uma legislação, cuja fonte foi a violência e que, apesar de toda a distância temporal, ainda hoje é evidenciada na espoliação de uma pessoa por outra, do pobre pelo rico” (Bazard, 1830, p. 187-188). “A espoliação de uma pessoa por outra, que se realiza de forma direta pela escravidão, encontra sua continuidade, em medida muito maior, nas

² Essa expressão aparece em textos da época, com especial destaque para a obra de Anton Menger citada acima. Esse produto do trabalho não seria sinônimo de direito à mercadoria especificamente produzida pelo trabalho, mas à integralidade do valor agregado pelo trabalho; como um direito à remuneração integral pelo trabalho (salário somado à mais-valia por ele produzida) [N. T. – Nota do Tradutor].

relações entre proprietários e trabalhadores. O trabalhador é o sucessor direto do escravo e do servo” (Bazard, 1830, p. 175-176). “Apesar de suas múltiplas transformações, a lei é muito mais favorável aos herdeiros dos vencedores, *i.e.* os possuidores de terra, do que aos descendentes dos vencidos, que cultivam a terra” (Saint-Simon, 1869b, p. 86).

Também em Pierre Leroux (1849, p. 39-41), encontra-se esse tema transformado de modo interessante. Sobre este se debruça, para ler o futuro da propriedade a partir de sua história. Notam os saint-simonistas que o direito de propriedade encolhe continuamente, tanto que, hoje, para os povos civilizados, esse direito não envolve mais, como antes, pessoas e coisas, mas crescentemente apenas o mundo dos objetos. Em igual medida, a crítica saint-simonista amarra o Direito das Sucessões nessa história, em cujo percurso encontramos sempre reduções mais fortes da vontade do testador por meio da legislação e a fração obrigatória cada vez maior garantida aos herdeiros legítimos. Primeiro, vigorava a liberdade absoluta de testamento do proprietário; então, a lei passou a lhe apontar seus herdeiros; por fim, aparenta não mais ser a herança prerrogativa exclusiva do primogênito, mas de todos os filhos, em parcelas iguais (cf. Bazard, 1830, p. 181)³. Em sentido contrário, os saint-simonistas promoveram, em grande medida, o avanço do socialismo jurídico, por meio de ambos os raciocínios: de que a propriedade é um fenômeno social e, por isso, está sujeita a transformação (Fournière, 1903, p. 263 e seg.). Raciocínio este no qual o socialismo jurídico ainda hoje se baseia. “A propriedade individual somente pode ser fundamentada no uso comum, o qual se transforma com o tempo” (Saint-Simon, 1869a, p. 89-90). Como todos os demais fatos sociais, o direito de propriedade está também em transformação ou, dito de modo mais preciso e complexo: “é fútil levá-lo de volta ao Direito divino ou ao Direito natural, pois este, assim como aquele, progridem” (Bazard, 1832, p. 1-17 - primeira sessão). Apesar disso, os saint-simonistas estão no campo dos “utópicos”, pois eles também falam em nome de uma “lei geral ou maior” – da lei natural. No entanto, têm clareza de que seus “decretos econômicos” derivam seu valor a partir dos fatos, que se implementam por meio do desenvolvimento histórico. Os saint-simonistas buscam, então, demonstrar, que as medidas por eles sugeridas estendem a alavanca desse desenvolvimento e que as instituições por eles combatidas estão sujeitas a mudanças, como no passado e, igualmente, no futuro.

Do mesmo modo, pode-se ilustrar, ao lado desses resquícios jusnaturalistas, também traços desse espírito histórico e evolucionista, presentes em outros

³ Está claro que, no percurso posterior desse desenvolvimento, o Direito das Sucessões não mais está limitado à família, mas ao Estado e será sucedido pela Associação dos Trabalhadores (Bazard, 1830, p. 45).

escritores socialistas posteriores a Saint-Simon, sejam eles seus discípulos ou não. Com propriedade, afirma Pecqueur que “a obrigação, o ônus, o fim social está presente antes da apropriação, dos privilégios e do gozo privado. Disso se explica o fato histórico de que os direitos de propriedade e herança estão igualmente sujeitos a mudança, como todos os fenômenos sociais duradouros, e exibem o mesmo progresso, como o movimento geral da humanidade” (Pecqueur, 1839, p. X).

A história ensina, que o direito de propriedade se transforma conforme as necessidades sociais. E Vidal, um precursor dos principais representantes do socialismo jurídico de nosso tempo, mostra como as normas de direito positivo podem ser colocadas a servir os fins do socialismo: “está próximo o dia, quando o direito de expropriação deverá ser invocado contra os proprietários, em nome do interesse do bem comum e para a libertação do trabalho em face da mais opressiva servidão”⁴.

Naquilo que concerne a Rodbertus, suas afirmações expressam, em parte, seu ideal pessoal de moralidade e, por outro lado, elas surgem como resultado de seus estudos históricos, que o convenceram de que o Direito moderno seria a substituição da pura personalidade jurídica dos Direitos romano e feudal pela personalidade humana. Isso porque o desenvolvimento histórico geral, simultaneamente, teria feito da socialização algo possível e necessário (Andler, 1897, p. 64-65; Rodbertus, 1867); e as transformações da divisão do trabalho seriam frequentemente acompanhadas de refigurações do Direito privado (Rodbertus, 1851).

Uma das tendências do socialismo jurídico é: extrair de fenômenos econômicos aquilo que aparenta ser efeito de posições de poder, adquiridas por razões históricas, ocupadas por indivíduos ou classes; algo que não é apenas efeito do jogo de forças econômicas, mas também do direito positivo. Rodbertus sempre se diferenciou neste sentido, porque se ocupa de problemas jurídicos, ao contrário de List e Thünen (Andler, 1897, p. 355)⁵. No entanto, visto por outra perspectiva, o socialismo jurídico de Rodbertus é consideravelmente utópico: sua atenção é focada na personalidade humana e na liberdade; é dominado por um princípio ideal de justiça; considera, de modo jusnaturalista, a renda fundiária e os juros como ilegítimos (Rodbertus, 1890, p. 115), arrancados do trabalhador com o auxílio da violência, construída e perpetuada pelo direito positivo. Por outro lado,

⁴ O original não indica a fonte dessa passagem [N. T.].

⁵ Assim, também para Rodbertus, a renda imobiliária não se explica por meio do funcionamento econômico do mundo das coisas, mas pela distribuição jurídica da propriedade. (Cf. Andler, 1897, p. 355; Menger, 1886, p. 83-84).

aproxima-se novamente do socialismo jurídico contemporâneo, quando busca precisar os meios pelos quais deve ser realizada a transição da organização social dominante em direção àquela comunista do futuro, na qual a propriedade privada do capital e da terra seria completamente abolida.

Proudhon se encontra, igualmente, na metade do caminho entre o socialismo jurídico utópico e científico. Seguramente, é correto que ele e Lassalle sozinhos trouxeram uma apresentação sistemática das linhas jurídicas de pensamento do socialismo (Andler, 1904, p. V). Os escritos de Proudhon são também muito ricos em ponderações jurídicas. Porém, eles são vinculados a uma tradição jusnaturalista – especialmente nas obras da juventude. A caracterização da propriedade como um roubo nos *Recherches philosophiques sur le droit de propriété et sur le vol* [Pesquisas filosóficas sobre o direito de propriedade e furto] (1780) de Brissot tem sido, com razão, mantida associada às explicações de Proudhon em *Qu'est-ce que la propriété? 1^{er} memoire* [O que é a propriedade? Primeiro memorial] (1840), nas quais a propriedade é percebida como um direito de espoliação (*i.e.* representada como remuneração sem trabalho obtida por coação violenta) e, em *De la célébration du dimanche* [Da celebração dominical] (1839), onde afirma que: “cada violação do princípio de sucessão hereditária isonômica, cada prêmio arbitrariamente exigido e violentamente coletado, seja em negociação ou pelo trabalho alheio, é uma prática extorsiva e violação da justiça”.

Porém, exatamente em razão de suas investigações terem se dedicado especialmente à propriedade e, para o autor, a questão social se resumir inteiramente a ela (Proudhon, 1867b, p. 170), precisamente porque percebia a organização da propriedade privada como fator determinante, assim como a organização política, militar e administrativa e, não menos, da família, da religião e da Filosofia (Proudhon, 1867a, p. 281), viu-se compelido a formular com esmero suas ideias jurídicas. Por isso, cuidadosamente distingue “posse” (*possession*), precária e limitada ao subjacente direito real de servidão, e “propriedade” (*propriété*), a “dominação autocrática e exclusiva do ser humano sobre o mundo objetivo”; tendo dado inicialmente preferência à posse e, posteriormente, mais próximo do fim da vida, por considerações eminentemente políticas, à propriedade⁶. Para ele, posse e propriedade não são mais tipos abstratos criados arbitrariamente por filósofos; ao contrário, tenta debater e lhes conferir concretude por meio da História do Direito, e compara uma à outra, que não seriam apenas institutos ideais, mas que cumpriram um papel histórico real. Neste ponto, ele quer usar o termo “posse” no sentido dado pelo pensamento jurídico clássico de Roma

⁶ Cf. com isto o certo escrito de Aimé Berthod, “P.-J. Proudhon et la propriété” [Proudhon e a propriedade] (1910, p. 159 e seg.).

e do Código Civil (Proudhon, 1867a, p. 313)⁷, bem como adotar o conceito de “propriedade” na forma mais bem definida em Roma e recorrente entre os juristas franceses mais antigos. Estes também, explica Proudhon, seguindo a analogia do pretor, que reconhecia a *possessio* [posse] ao lado da *proprietas* [propriedade], claramente faziam diferenciação entre os direitos de domínio, de usufruto e de habitação. Reduzido às suas limitações naturais, esta seria simplesmente uma expressão da justiça e viria a suplantá-la, para se tornar o fundamento exclusivo da jurisprudência.

No período em que ainda estava defendendo o sistema, no qual o chefe de família era mero beneficiário, enquanto a titularidade cabia ao Estado, valia-se Proudhon do testemunho da história, para demonstrar que esse sistema era originalmente destinado para todos os povos (egípcios, árabes, judeus, celtas, germânicos, eslavos e, inclusive, os romanos) e não seria, de modo algum, uma fantasia. Indubitavelmente, a posse, apesar de sua forma modesta, tinha uma importância maior do que a propriedade, para a civilização de até então. Porque enquanto o camponês não fosse servo da gleba, teria, em sua grande maioria, suas terras na qualidade de colono, arrendatário por sucessão, precarista, arrendatário temporário etc.: todos esses termos são sinônimos de posse (Proudhon, 1867a, p. 313; 1871, p. 88 e 90-91).

Essas asserções vêm da *Théorie de la propriété* [Teoria da propriedade], somente publicada após a morte de Proudhon, mas que é, como por ele mesmo indicado, fundada em estudos históricos sobre a situação jurídica de Roma, da Idade Média e da Polônia (Proudhon, 1875a, p. 312). Nesse escrito, Proudhon esclarece seu conceito de posse em analogia ao feudo, propriedade em analogia ao alódio e, por fim, indica preferência a esta última face àquela.

Ele se serve da História do Direito não apenas para o delineamento conceitual das instituições sociais mais importantes, mas também para prever seu desenvolvimento. Corretamente foi apontada, “como característica do historicismo e reformismo de Proudhon, essa constante busca pela observação de fatos e suas tendências, assim como pela aferição da direção, em que se movimenta a sociedade” (Berthod, 1910, p. 118). Assim Proudhon constata também uma tendência objetiva, quando, ao analisar empréstimo e juros, assevera que “a autoridade, princípio criativo do antigo Direito, foi deixada para trás pela mais geral das fórmulas, expressão sintética do novo Direito: o mutualismo” (Proudhon, 1868a, p. 201-202). De fato, o Direito não é estático, mas, como também podemos perceber, ajusta-se ininterruptamente às novas necessidades e arranjos

⁷ A propósito, Berthod (1910, p. 30) demonstra que Proudhon equivocou-se quanto a este ponto.

econômicos. “O *Code Napoléon* [Código Napoleão] não corresponde à nova sociedade, tanto quanto *A república* de Platão, e porque, graças ao elemento econômico ubíquo, o direito relativo e dinâmico da mutualidade industrial suplanta o direito absoluto de propriedade, será necessário reconstruir completamente esse castelo de cartas” (Proudhon, 1868b, p. 149). O direito de propriedade, em especial, tem nada de absoluto em si, como mostram suas constantes transformações históricas. “Desde o início da civilização, ele cresce e novamente encolhe *ad libitum* [a bel-prazer] tanto que, entre propriedade e servidão, inexiste uma clara linha de separação e esta, assim como aquela, somente podem ser claramente compreendidas em suas formações extremas” (Proudhon, 1871, p. 173).

E como poderia ser de outra forma? A propriedade se vincula a todas as demais instituições sociais e transforma-se paralelamente a estas. “A despeito do quão grande possa ser sua importância social, a propriedade não existe apenas como função política, como instituto econômico e social [...], ela vive em um meio organizado, envolta por um certo número de funções análogas e instituições específicas, sem as quais não poderia existir e das quais depende” (Proudhon, 1871, p. 176). Disso segue que a palavra “propriedade” é, em primeiro lugar, apenas uma palavra, cujo sentido pode variar profundamente em termos de conteúdo e alcance, tanto que é uma falha metodológica tentar discutir conceitualmente sobre ela. “O que é a propriedade hoje? Um título frequentemente apenas nominal, cujo valor não é baseado, como outrora, no trabalho pessoal do proprietário, mas na circulação geral e que, isoladamente, não confere prerrogativa a sequer uma refeição, da mesma forma como os antigos títulos de marquês ou barão” (Proudhon, 1867b, p. 50). Por esse motivo, consegue Proudhon, próximo do final de sua vida, apresentar-se como defensor da propriedade sem se contradizer. “Pode-se possuir imóveis de cinco ou seis modos distintos. Devemos, então, proscrever a palavra propriedade? De modo algum! Não são palavras que devem ser atacadas, mas, ao contrário, o conceito de movimento que deve ser introduzido em nosso âmbito de pensamento” (Proudhon, 1875b, p. 8). Pois é exatamente esse elemento de movimento que encontramos na raiz do socialismo jurídico contemporâneo, em Jean Jaurès, bem como em Emmanuel Lévy.

Seríamos levados para muito longe, se quiséssemos enumerar todos os pontos do socialismo jurídico científico, nos quais Proudhon encosta. Em conclusão, deve ser notado que ele demonstrou muito cedo: como a “sanção legal, *i.e.*, o reconhecimento social”, foi aquilo que transformou o fato brutal da ocupação (“questionável por qualquer pessoa”) em um direito (Proudhon, 1867c, p. 188 e seg.); que, para sua crítica do direito de propriedade, ele usa a teoria de Troplong

sobre o contrato de arrendamento (na qual o arrendante cede um direito real sobre a coisa) (Proudhon, 1867c, p. 240) e, com isso, aplicou pioneiramente um dos métodos mais frutíferos do socialismo jurídico; por fim, que ele, por meio da redução de todas as declarações de direitos e obrigações humanas, bem como de todas as Constituições e leis especiais, a dois artigos (direito ao trabalho e direito à troca) (Proudhon, 1868c, p. 56), reformulou a tarefa essencial do socialismo jurídico: fundar um “direito à economia”.

II

Três notáveis pensadores trabalharam na formulação desse Direito na segunda metade do século XIX, a saber Eugen Dühring, August Schroeder e Anton Menger. Todos eles relacionados, quanto ao fato de aproximar Direito e Economia, de estarem baseados em amplo conhecimento de História do Direito, em serem subscritores da noção de haver um direito positivo em contraposição ao Direito ideal, mais ou menos tendentes ao Direito natural e, portanto, vinculados à tradição do socialismo utópico.

Dühring protesta em nome de uma “razão jurídica independente” (Dühring, 1882, p. 74 e 336) em oposição à hegemonia do Direito romano e à reverência supersticiosa da Escola Histórica diante das instituições jurídicas vigentes. Ele vigorosamente combate o “meio-Direito da jurisprudência” e a “insuficiência e ambiguidade da meia-Teoria do Direito”. Para ele, as Pandectas são simplesmente uma “bíblia da superstição jurídica formal e autoritária” (Dühring, 1907, p. 15). Aquilo que os juristas chamam de justiça frequentemente se projeta “unilateralmente em favor das classes dominantes e de seus integrantes”, como um “Judiciário da situação” [*Standesjustiz*], que protege os privilégios de classe (Dühring, 1882, p. 398). “A prática jurídica foi um tanto passiva e a serviço dos detentores do poder, desde sua origem e assim permaneceu em grande medida. Foi constantemente um poder político e, na maior parte das vezes, predatório, de onde emanava a assim chamada administração da justiça [*Rechtspflege*]” (Dühring, 1907, p. 112).

Não se deve esperar dos juristas algo em favor de reforma social, tampouco do socialismo moderno, sob a influência de Karl Marx, a quem Dühring acusa faltar formação jurídica: que teria perdido “o último resquício de sua abordagem inicial sobre o pensamento jurídico”, bem como “nenhum tipo de comunismo conhece qualquer Direito concreto” (Dühring, 1907, p. 238 e seg.). Apesar disso, a “principal tarefa é uma orientação decisiva no campo do Direito concreto”: o Direito deve encontrar aplicação sistemática sobre as relações econômicas. Dühring está convencido de que, “além da proteção jurídica usual, deveria haver garantias de

justiça econômica” (Dühring, 1865, p. VII). Tarefa normalmente relegada pela ciência jurídica, tem-se que trazer o Direito para a relação com as questões sociais fundamentais, criar “uma sistemática jurídico-econômica”, derivar e difundir “pensamentos econômicos de justiça” (Dühring, 1907, p. 287).

Tudo isso é altamente importante. Pois “apenas a teoria do Direito, caso se regenere, já tem a capacidade de realizar algo no sentido de uma real equalização e harmonização social, ao menos em seu próprio campo” (Dühring, 1907, p. 143). Envolver-se-ia, pois, a totalidade da atividade econômica “em uma moldura de justiça”; Direito e Economia seriam completamente fundidos. E Dühring acrescenta: “ao não nos furtarmos em conectar o conceito de justiça imediatamente à noção econômica fundamental, levamos duas áreas, cujos conteúdo e essência até então estavam afastados, não apenas a contato íntimo, mas fundimos seus axiomas e princípios fundamentais em uma teoria unitária” (Dühring, 1907, p. 210) e moldamos “não apenas a economia política de modo justo, mas também a justiça de forma econômico-política” (Dühring, 1907, p. 217).

Essas ideias são conectadas com a integralidade da filosofia social de Dühring, a qual é inspirada em Proudhon e, mais ainda, em Rodbertus⁸. “Direito” é, para ele, apenas um nome para a violência sancionada pela história; considera a propriedade como consequência da subjugação e dominação, o atual Estado autoritário como mera organização de privilégios injustos, a constituição normativa da propriedade por meio do Estado como roubo sobre o produto do trabalho. A propriedade, em si, parece-lhe completamente legítima, mas não o seu elemento de violência, bem como sua exploração pelo proprietário para a espoliação do não-proprietário.

Escreve Dühring com relação às suas primeiras palestras universitárias: “eu distinguia claramente entre as regras legais, que viabilizam a ocorrência do enriquecimento inadequado de uns às custas de outros, e a situação concreta de riqueza e posses. Mudar as leis e regras no sentido de liberdade e igualdade parecia-me uma exigência de justiça. [...] Eu creio que, tão logo fossem alteradas as leis e condições atuais de distribuição, não durariam muito as inadequações momentâneas de riqueza” (Dühring, 1882, p. 72).

O socialismo jurídico de Dühring reconhece a propriedade, mas combate “a arrogância da soberania pública que lhe é anexa”, que lhe confere aspecto não apenas inofensivo, mas também caritativo. “Direcione-se toda a força disponível

⁸ Cf. minha *Introduction* à tradução francesa da obra de Engels, *Philosophie, Économie, Politique, Socialisme: (contre Eugène Dühring)* [Filosofia, Economia, Política e socialismo: contra Eugênio Dühring] – (Laskine, 1911, p. LVI-LXX).

contra o instrumento coercitivo da dominação econômica sobre a humanidade e a existência inevitável da forma jurídica da propriedade será o fato, em perspectiva social, mais indiferente do mundo”. Essa reforma jurídica da propriedade seria, de modo simultâneo, completamente econômica. “Qualquer óbice à concorrência livre e igual é também uma restrição da configuração jurídica das relações de valor e preço” (Dühring, 1907, p. 217). Apenas onde a justiça social predomina estarão “esforço e recompensa” em equilíbrio e o “valor *anti*-jurídico⁹ da economia contemporânea” seria substituído pelo “valor socialmente jurídico”.

Com essa “orientação socialmente jurídica”, Dühring tem mais do que um traço em comum com o “socialismo de direita” de Schroeder. Este é um defensor entusiasta do direito natural, em cujos princípios baseia seu “Direito da Economia”, bem como seu “Direito da Liberdade”. Em nome do “Direito ideal”, quer inclusive reconciliar, no “Estado de Direito”, a ordem jurídica burguesa dominante com as demandas do socialismo revolucionário. Porém, complementa a Filosofia do Direito por meio do Direito comparado e do estudo econômico da atividade econômica (Schroeder, 1896, p. VI, 73 e 90). Não obstante, seu socialismo jurídico é precipuamente utópico; e quando acusa os socialistas catadráticos de “falta de ponto de vista jurídico” (Schroeder, 1896, p. 82), é claramente em razão de seu individualismo, originado dos moralistas jusnaturalistas, e em razão da “santidade dos direitos individuais invioláveis” (Schroeder, 1896, p. 236).

Escute-se, por exemplo, sua crítica ao fideicomisso: “o princípio eternamente sagrado da justiça é banido pelo fideicomisso; pois o direito natural da herança (distribuição dos bens a todos os herdeiros em graus equivalentes, de modo justo e igualitário) é artificialmente retirado pelo fideicomisso e, enquanto o mais ignorante frequentemente assume a grande herança, pessoas dignas devem deixar a casa de seus pais e precisam assumir, no mundo frio, a luta pela sobrevivência contra instituições artificiais e mecanicistas da sociedade contemporânea” (Schroeder, 1896, p. 169). Assim como os coletivistas, Schroeder frequentemente indica a característica de privilégio de classe da maior parte dos institutos jurídicos. Ao lado de Anton Menger, mostra que as classes privilegiadas mantêm sua posição excepcional com todos os meios possíveis e buscam ampliar às demais classes os princípios, sobre os quais sua própria condição social é baseada; e que a

⁹ No original é usada a expressão “*antirechtlich*”. Entendeu-se por grafar a expressão com hífen para diferenciar de antijurídico [*rechtswidrig*] – como sinônimo de ilicitude ou violação da norma jurídica. Esta última expressão é usada, com frequência, na dogmática penal e sua versão substantivada [*Rechtswidrigkeit*] é traduzida nos manuais da área para “ilicitude” ou “antijuridicidade”. O original, por sua vez, quer expressar que o valor em sentido econômico está em oposição à própria juridicidade e não em contrariedade a um comando normativo específico [N. T.].

excessiva complexidade do processo judicial vem em benefício dos ricos, porque o custo suntuoso da litigância impossibilita aos pobres a persecução de interesses jurídicos (Schroeder, 1896, p. 203, 169, 231 e 198; cf. com Menger, 1890, p. 210).

O ideal jurídico de Schroeder é um Direito puramente democrático, com plena igualdade de todos os indivíduos, rejeição a todos os interesses de casta, superação de toda a diferença de classe e a busca pela conciliação mais forte entre o interesse individual com aquele da comunidade. Apesar disso, o “socialismo de direita” de Schroeder é certamente distante do coletivismo. Seu objetivo é o aumento das classes proprietárias e a absorção dos pobres por aquelas. Sob a influência de ideias socialistas, delimita um máximo e um mínimo existencial; porém, em síntese, permanece integralmente sobre uma base individualista. Ele quer limitar estritamente a coerção de Estado, bem como o direito de propriedade, porque o Direito seria mais antigo do que o Estado e a este preponderante. “Onde quer que a verdade ideal seja buscada, aí estava também o Direito, sem precisar haver Estado. O Direito pode existir sem o Estado; o Estado não consegue persistir sem o Direito”. A liberdade individual no campo econômico (liberdade econômica) forma o ponto fulcral de seu sistema (Schroeder, 1896, p. 251-252, 258 e 271). E, dominado por esses princípios, formula sua “lei econômica fundamental”, defende o direito de herança, doação e fundação contra os ataques socialistas e reformula o escopo da reforma social por ele demandada. “A grande influência [dessas formas de renda] sobre a distribuição de riqueza [teria] lhe rendido bastante inimizade de algumas escolas socialistas de orientação mais ortodoxa”. Ele estaria convencido de que elas “são verdadeiros órgãos naturais de economia política, fundados nas forças sociais elementares dos sujeitos, e que elas, dessarte, não podem ser eliminadas do mundo. Essas formas de remuneração sem esforço, indubitavelmente sob influência de uma legislação artificial, [teriam] se tornado fonte de uma série de grandes injustiças. Colocá-las em uma base natural, deixar desempenhar livre e desimpedida sua função macroeconômica e sua tarefa de distribuição do capital, correspondentes aos postulados das forças sociais elementares nos sujeitos, [seria] uma finalidade principal do sistema jurídico” (Schroeder, 1896, p. 323).

Schroeder atribui valor especial ao bem de família¹⁰, como a forma mais definida da propriedade individual, o alódio, como diria Proudhon. “O bem de família é o ponto culminante e mais legítimo do desenvolvimento e a epítome da propriedade como fenômeno jurídico. Pela primeira vez, aprendemos a reconhecer, no bem de

¹⁰ A expressão no original é “*Heimstätte*”. É essencialmente o bem imóvel destinado à residência de uma família, que possui limitações para desapropriação e execução de dívidas. O conceito jurídico contemporâneo análogo é o de bem de família [N. T].

família, completamente a propriedade inviolável, rígida, do Direito romano [...] [ela], como personificação do mínimo existencial em capital imóvel, é a pedra fundamental no Direito da Economia". E o artigo fundamental 39 do esboço de Schroeder para um Direito econômico dispõe: "a propriedade privada é inviolável" (Schroeder, 1896, p. 341-342 e 380)¹¹.

O socialismo do terceiro integrante, Anton Menger, é infinitamente mais radical. Incidentalmente, está também vinculado à tradição dos utópicos; e Grünberg (1909b; 1909a) conseguiu demonstrar que os elos da corrente se estendem dele até Morelly. Não apenas porque todo seu amor pertence ao socialismo pré-marxista; ele também não esconde sua percepção sobre o quão injusto e perigoso é o desprezo, no qual a doutrina do Direito natural teria caído por meio da Escola histórica. Ao lado do ramo histórico-jurídico e dogmático da Teoria do Direito, ainda é preciso criar espaço para o legislativo-político. A este incumbe a tarefa de "comparar o material jurídico tradicional com as condições do presente e extrair as conclusões, de quais alterações serão necessárias no futuro" (Menger, 1905, p. 4 e ss, 20).

O mais importante dessas reformas, no entanto, seria demandado por meio da transformação das relações entre as diferentes classes sociais. A educação compulsória e o serviço militar obrigatório em geral, o direito de sufrágio universal¹², o desenvolvimento da indústria de larga escala e a compressão da população trabalhadora nas grandes cidades teriam deslocado as relações de poder sob as classes e exacerbado a questão social a tal ponto que o papel principal na jurisprudência legislativo-política recairia, indisputavelmente, à ciência social do Direito. Esse papel, então, precisaria ser conectado aos mais elevados problemas da humanidade, ajustar o direito do desenvolvimento real da vida, para, ainda em tempo, prevenir o perigo que surgiria do conflito entre ambos. Se ela conseguir realizar isso com ampla independência, tornar-se-ia árbitro entre as diferentes classes da sociedade civil e tornaria o Estado e a sociedade habitável para todos (Menger, 1905, p. 20-22).

Inteiramente sob o domínio da teoria do poder, Menger visualiza no Estado e no Direito da contemporaneidade uma criação unicamente em favor de uma minoria privilegiada, que tem o poder a seu lado. Ele acredita que o sistema de propriedade é essencialmente fundado com base na espada vitoriosa, produzido pela apropriação violenta e determinado pelo egoísmo; o Direito é, para o mencionado autor, a totalidade das relações de dominação e subordinação, *i.e.*, as relações de

¹¹ Cf. sobre Schroeder em geral: (Geller, 1896).

¹² Sufrágio universal masculino. O direito de voto somente foi estendido às mulheres em 1944 na França [N. T.].

poder em cada país. Então, agora estaria evidente que a totalidade do sistema jurídico vigente favorece os fortes às custas dos fracos, os possuidores às custas dos despossuídos, os empregadores às custas dos empregados. A liberdade contratual apenas beneficia o rico e simplesmente subordina uns ao poder de outros (Menger, 1903, tomo II, cap. 3, 9 e 10; tomo III, cap. 2). Por meio da omissão em regular a atividade econômica, o Estado protege os possuidores mais do que o faria por meio de qualquer intervenção positiva (Menger, 1903, tomo I, cap. 3). Não menos, seriam inadequadamente favorecidos pelo Direito privado vigente com o auxílio de ficções jurídicas, como, por exemplo, a “igualdade de todos perante a lei” ao lado da perpetuação de todas as outras formas de desigualdade; ou a inescusabilidade do erro de Direito em face do monopólio do conhecimento jurídico pelos possuidores. Ao empregar esforços para demonstrar que, “mesmo quando se reconhecem, como ponto de partida, princípios subjacentes de nosso Direito privado, são lesionados os interesses das classes populares despossuídas ou não são suficientemente considerados”, Menger (1908, p. 3) indicou algumas reformas possíveis e imediatas em interesse das classes populares desfavorecidas.

Apesar de ser um acadêmico, sua crítica teve grande sucesso prático. O Código Civil alemão a considerou já no primeiro projeto, quando do tratamento da inescusabilidade do erro de Direito, da aplicação do Direito por analogia, na extensão do conceito de usura, na proteção da vida, saúde e moral do trabalhador. A ideia de transposição do princípio da obrigatoriedade¹³ ao processo em ações civis foi concretizada no Código de Processo Civil austríaco de 1895; e não em menor medida, o socialismo jurídico de Menger também influenciou o Código Civil suíço (Menger, 1903, tomo II, cap. 14; cf. também Grünberg, 1909b, p. 76).

Por outro lado, Menger não se limitou a essa atuação crítica negativa. Ele queria, muito mais, ver a totalidade da vida intelectual (Filosofia, Moral, Literatura e, antes de todos, o Direito) imbuído pelo pensamento socialista (Menger, 1903, prefácio; tomo IV, cap. 6). Exatamente por isso, estava dedicado em “ilustrar o socialismo como sistema jurídico” e percebia, “nesse tratamento jurídico do socialismo, a tarefa mais importante da Filosofia do Direito de nosso tempo”. A execução “da transformação indispensável de nosso ordenamento jurídico por meio de uma reforma pacífica” dependeria da solução correta dessa tarefa; a

¹³ A expressão original é “*Offzialmaxime*”. É a noção que rege o princípio da obrigatoriedade na ação de iniciativa pública no processo penal brasileiro coevo, de acordo com o qual o Ministério Público está obrigado ao exercício da ação penal, independente da manifestação de vontade do ofendido e mesmo contra disposição expressa em contrário (nos casos de iniciativa pública incondicionada). Nos sistemas processuais ocidentais contemporâneos, o processo civil tende a ser regido pelo princípio dispositivo (*Dispositionmaxime*), no qual o titular interessado exerce o direito de ação conforme oportunidade e conveniência [N. T.].

criação de “uma teoria socialista do Estado conduzida por um ponto de vista experimental” receberia atenção no ventre dos governos; apenas então “os povos iriam aderir a um experimento socialista intervencionista” (Menger, 1886, prefácio e p. 111).

O Direito socialista, conforme Menger o apreende, é, antes de tudo, um Direito da personalidade humana. A exigência de Menger (1903, tomo I, cap. 3) por uma transformação radical do Direito das Coisas e do Direito de Família destina-se, em primeiro lugar, a assegurar a existência desimpedida dos cidadãos, bem como a perpetuação da espécie. Sua crítica dirigida ao projeto de Código Civil alemão se dá por meio do direito a uma existência adequada e materialmente fundada; e acusa, principalmente, o Direito privado vigente da ausência de um princípio jurídico nesse sentido (Anderl, 1904, p. XXXVIII; Menger, 1886, p. 3-4). De fato, seu objetivo se encontra mais além: ele gostaria de construir o Direito socialista sobre a ideia “de que todo o trabalhador faça jus ao recebimento, em sua totalidade, do valor por ele produzido, sem que ocorra dedução em favor da propriedade de terra e capital” (Menger, 1886, p. 149). Para esse fim, sugere a substituição da propriedade privada pela coletiva, bem como a fusão entre Direito privado e público – o que é uma característica essencial de sua concepção de socialismo jurídico.

O Estado e organizações especiais de Direito público devem ser os portadores dos direitos reais (*i.e.*, das riquezas naturais necessárias à subsistência e ao desenvolvimento dos indivíduos); e, nessa transmissão dos direitos patrimoniais dos indivíduos para a coletividade, ele vislumbra o marco distintivo do programa socialista em contraposição a esforços de mera reforma social parcial (Menger, 1903, tomo I, cap. 4; tomo II, cap. 2). Por meio dessa transferência, transforma-se a propriedade privada, cujo tipo herdamos dos romanos, em uma propriedade com estrutura de Direito público, de modo que Menger pretende ver superada, no regime socialista, toda a oposição entre Direito público e privado (Menger, 1903, tomo II, cap. 3).

Da mesma forma que o Estado, com o término da Idade Média, tomou para si todos os direitos soberanos de tipo público-jurídico (jurisdição, administração, autonomias militar e financeira), deve seguir ocorrendo o equivalente no campo das relações de dominação de Direito privado. Todos os direitos privados recairiam no domínio do Direito Administrativo e seriam exercidos por meio de órgãos de Estado. As antigas fronteiras entre os processos civil, penal, bem como administrativo, desapareceriam; todos os três tipos de processo seriam fundidos em um único, que se manifestaria como uma investigação de ofício (Menger, 1903, tomo II, cap. 3, 15 e 16). Esse novo Direito público e administrativo experimental,

simultaneamente e em paralelo, transformação da preponderância do econômico sobre as relações de poder na vida pública.

Questionemos, então, a relevância de Menger para o desenvolvimento do socialismo jurídico. É de se notar que Menger parte, com plena consciência, desde uma tradição jusnaturalista. Sua crítica ao direito positivo, bem como sua sistematização do Direito do futuro, parecem-lhe fundadas na razão pura. No Direito Privado vigente, enxerga apenas um monte de ruínas e resquícios; dessarte, em todas as áreas, deve ser substituído o Direito intuído pelo refletido, a propriedade privada por um sistema socialista de distribuição (Menger, 1903, tomo I, cap. 5; tomo II, cap. 7). Ocasionalmente, fica a impressão de que, para Menger, é como se simplesmente não existisse uma passagem natural entre este e aquele; como em sua monografia, iniciada e deixada incompleta, de 1867 a 1869, *Zur Lehre von der Systematik des Zivilrechts* [Da doutrina acerca da sistemática de Direito Civil]: “o sistema comunista e o de Direito privado como dois extremos de toda a ordem jurídica possível, diametralmente opostos entre si (cf. Grünberg, 1909b, p. 38), de tal modo que inexistente caminho que leve de um para o outro”.

Não obstante¹⁴, ele mesmo apresentou, em outras ocasiões, que a ordem jurídica por ele defendida não seria de natureza puramente ideal, mas sim preparada por meio do próprio desenvolvimento social e, como consequência, seria necessário também o desaparecimento da ordem dominante. Vista dessa forma, sua doutrina ganha especial importância para nós. A transformação em direção ao socialismo não apresenta problema para a humanidade em analogia histórica, razão pela qual Menger também parte de uma visão tradicional sobre Direito e Estado; e apenas consegue recomendar aqueles meios de transformação social até então usuais na *práxis* histórico-mundial. O desenvolvimento espontâneo do Direito marca o ritmo para a ordem socialista; e desde já visa a uma correção da noção liberal e à proteção das massas contra os efeitos nocivos da liberdade contratual; já na atualidade, é a propriedade privada moderna apenas uma silhueta daquela romana; a liberdade de testamento, outrora absoluta, aparece limitada pelo Estado e Administração Pública; a livre iniciativa do proprietário é estreitada pela fiscalização administrativa (na exploração do campo, das florestas, da mineração, da indústria, do trânsito, da saúde etc.); e, não menos importante, o desenvolvimento do sistema tributário reduziu a renda oriunda da propriedade. Incluindo as coisas mais importantes, o proprietário assume a humilde posição de um administrador, que

¹⁴ No texto original, há uma referência em nota de rodapé com o seguinte conteúdo: “N. Staatslehre, Vorrede”. Trata-se de indicação do prefácio da obra *Neue Staatslehre* [Nova teoria do Estado] de Anton Menger (1903), já bastante citada nas últimas páginas. Porém, não há, no corpo do texto, a indicação do ponto específico, que deveria ser contextualizado com a referência. Porém, certamente diz respeito a algum ponto deste parágrafo [N. T.].

está, a todo o momento, vinculado à anuência de uma autoridade de Estado (Menger, 1903, tomo I, cap. 3; tomo II, cap. 2; tomo III, cap. 5).

Em vista de tudo isso, como pode Menger afirmar, que “o sistema jurídico socialista se encontra, em todas as relações, em radical oposição ao nosso atual Direito privado”? Ao contrário, deve-se chegar à conclusão, com o próprio Menger, de que o Direito socialista não será, de modo algum, criado *ex nihilo* [do nada], mas que seu gérmen já está contido no Direito da atualidade e que um regime socialista perspicaz, para a concretização do Estado proletário popular [*volkstümlicher Arbeitsstaat*], não precisava se afastar demais das formas tradicionais do Direito e sua aplicação. Por outro lado, reconhece Menger, por todo o seu antagonismo ao materialismo histórico, que o desenvolvimento econômico produziria efeito no surgimento do socialismo. O direito positivo vigente não desaparecerá simplesmente por ser injusto ou irracional, mas também porque não mais está em conformidade com a realidade social e econômica, e porque não mais corresponde à estratificação das relações de poder entre capitalistas e proletários (Menger, 1905, p. 22-23; 1903, tomo II, cap. 3; tomo III, cap. 4; 1886, p. 4).

É de se reconhecer que Menger explica o constante crescimento da influência destes últimos, em razão do aumento da sua formação educacional e da consciência de classe (Menger, 1886, p. 164). Se ele constata uma relação inconveniente entre Direito e poder no contexto da grande e média propriedade, assim se dá porque o patrimônio, seguro e de fato, foi substituído por um título de crédito, tanto que há uma completa ausência de poder de fato do titular e o legislador pode suspender esses direitos a qualquer momento, por meio retirada de seu reconhecimento (Menger, 1886, p. 122-123). Nessa crescente divisão entre Direito e poder, reconhece Menger, em igual medida, uma característica de nossa época, bem como o fator mais importante para a transformação desta na ordem socialista.

Se permaneci tanto tempo com Menger, foi em razão do desejo de distinguir, nas visões desse grande jurista, aquilo que pertence ainda ao socialismo jurídico utópico e aquilo que já faz parte do científico.

III

Distintas influências atuaram na construção deste último, dentre elas, em especial, a Economia Política¹⁵, a moderna Teoria do Direito e o marxismo.

¹⁵ A partir desta seção, o autor começa a usar diversas vezes a expressão “*Volkswirtschaft*”. Ela pode significar economia política, alguns fenômenos macroeconômicos, economia nacional. Ele também distingue “*Volkswirtschaft*” e “*Volkswirtschaftlehre*” (a doutrina ou teoria da

Por longo período, externamente aos sistemas de socialismo jurídico utópico, apenas entre economistas era feita crítica às instituições jurídicas, enquanto ela era desconsiderada pelos profissionais do Direito (cf. Menger, 1905, *passim*). Ela realçava, em especial, o dano produzido à economia política pelas antiquadas instituições jurídicas e administrativas. Já em 1840 e partindo dessa premissa, Pellegrino Rossi criticou o *Code Civil* [Código Civil] francês com as seguintes palavras: “em vista dos princípios de Economia Política, falhou o legislador. [...] Sociedade e lei não mais estão completamente ajustadas entre si. Nossa situação social imperativamente demanda, como seu complemento, uma organização simultaneamente audaciosa e prudente da indústria, comércio, transporte e crédito” (cf. Rossi, 1840). Rossi, sem dúvida, não é socialista, mas ao atribuir a crise social à separação entre Economia e Direito, formulou um princípio, que, aprofundado ainda mais por meio do marxismo, ganhou significado essencial para o socialismo jurídico científico.

Muito disso é graças ao movimento que a Escola Histórica de Economia Nacional¹⁶ e, posteriormente, a “Associação para Política Social” ajudaram a criar. Enquanto se consideravam as leis econômicas como universais, eternas e absolutamente independentes da formação do meio social, as relações e os conflitos entre Direito e Economia precisavam permanecer praticamente sem ser notados e, de todo o modo, despercebidos. Porém, a Escola Histórica logo os percebeu; ela começou a estudar os fenômenos, no tempo e no espaço, concomitantes às áreas do Direito e Economia, bem como os efeitos reflexos do Direito privado e público em suas respectivas formas sobre a organização da economia política; e Roscher (1878)¹⁷ logo se ocupou com esse problema.

Porém, sua importância capital emergiu, uma vez que os integrantes da Escola Histórica começaram a extrair consequências práticas a partir de suas formulações teóricas. Pois, a partir do pensamento da própria política social, resulta que, se a

“*Volkswirtschaft*”). Essa distinção parece frequente em textos da época para separar a Economia Política como ciência ou ciência da economia política (“*Volkswirtschaftlehre*”) e a economia política como fenômeno social e objeto dessa ciência (“*Volkswirtschaft*”). Para capturar essa distinção, foram usadas no texto da tradução duas grafias para indicar essa separação: “Economia Política” (com iniciais maiúsculas) para a ciência e “economia política” (com iniciais minúsculas) para o objeto ou fenômeno econômico [N. T.].

¹⁶ Nesse contexto histórico, a expressão “economia nacional” é frequentemente usada como sinônimo de “economia política” [N. T.].

¹⁷ A nota original faz indicação do capítulo citado como publicado no volume 1 da obra “*Ansichten der Volkswirtschaft aus dem geschichtlichen Standpunkte*” [Visões da Economia Política desde a perspectiva histórica], publicada em 1861. Porém, na edição do referido ano, a obra era composta de apenas um volume e o mencionado capítulo não existia. Somente com a edição seguinte, publicada em 1878, houve a separação em dois volumes e inclusão do capítulo citado (com indicação de que teria sido escrito em 1862). Para fins de garantir informações completas na referência, optamos por atualizar a indicação com o ano e edição corretos [N. T.].

atividade econômica não mais fica abandonada à própria sorte, mas é regulada e supervisionada, verifica-se o valor das instituições jurídicas dominantes, sob a perspectiva de seus efeitos nocivos ou benéficos, e, por outro lado, como as organizações jurídicas se permitirão infiltrar no domínio econômico. Direito e Economia permearão um ao outro e produzirão a ideia de um Direito social, como de fato aconteceu nos escritos de Gustav Schmoller e Adolf Wagner.

Quando Schmoller se dedicava a defender princípios sócio-políticos contra H. von Treitschke, fê-lo com a consciência de estar elaborando um Direito econômico, baseado em algo completamente distinto da liberdade individual ilimitada (Schmoller, 1875, p. 53 e seg.). Porém, escrevia ele, um contrato verdadeiramente livre, em sentido jurídico, raramente ocorre em acordos econômicos. Adicionalmente, a liberdade não constitui pressuposto necessário de qualquer ordem jurídica; nenhum direito pode ter pretensão de existência eterna; mais ainda, o Direito deve se ajustar, em sua forma, ao movimento concreto da vida. E, desde essa perspectiva, criticava Schmoller a concepção individualista e romanista de propriedade. O direito de propriedade, ele explicava, requer, como qualquer outro, o reconhecimento por meio do Estado, o qual pode, dessarte, submeter aquele a todas as limitações exigidas pelo interesse comum (Schmoller, 1875, p. 56). E ele se lembrava da formação reacionária da mentalidade dos juristas ingleses, bem como do “discurso do antigo Lorde Chanceler Eldon, o qual afirmava que, com a extinção dos *rotten boroughs* [burgos podres/corruptos], toda a propriedade na Inglaterra estaria ameaçada”! Em realidade, a legislação precisaria frequentemente propor uma distribuição justa da propriedade e “cada alteração do sistema tributário, cada autorização de estabelecimento, comércio, construção, cada rua, canal, viela públicos, cada alteração da política mercantil avança indiretamente sobre a distribuição da propriedade, influencia o regime futuro da propriedade” (Schmoller, 1875, p. 58).

Seria absurdo, portanto, confundir o princípio da propriedade com sua organização concreta e descrever cada reforma legal desta como se fosse um ataque àquele, como se do próprio princípio derivassem inviolabilidade e eternidade, bem como distribuição injusta. De igual maneira, precisaria também o Direito das Sucessões ser trazido à consonância com a justiça distributiva. A atividade econômica deveria ser fundada em um Direito, o qual, tecnicamente realizado e claramente formulado, aspirasse à maior mitigação possível da injustiça econômica. Por isso, o avanço do Direito econômico não poderia ser previsto e limitado *a priori* [de antes]. Seria provável, que surjam novas normas contra delitos econômicos, que a persecução jurídica dos pobres seja mitigada, que a jurisprudência se apresente como menos severa contra os fracos e mais dura

contra os fortes, que a responsabilidade jurídica e obrigações dos empresários sejam descritas com precisão, que fosse sempre extensivamente aplicada a fiscalização estatal dos preços, da usura, da exploração em todas as formas, em síntese, que o Direito econômico ganhasse constantemente preponderância sobre a injustiça econômica. Nenhuma instituição, Direito das Coisas, muito menos o Direito das Sucessões, bem como o Direito das Obrigações, estaria fora do desenvolvimento histórico do Direito; não haveria qualquer instituto jurídico que sempre tenha existido e que precise sempre existir (Schmoller, 1875, p. 60 e seg.).

Percebe-se: a ideia de eterna mutabilidade do Direito é tanto adequada ao socialismo jurídico científico, bem como à Escola Histórica. Encontramo-la de modo ainda mais forte em Adolf Wagner. Este “veio essencialmente da Estatística e Teoria do Direito para a Economia Política. Isso explica seu método e direção”¹⁸. Ele percebe a totalidade da atividade econômica dominada pelo Direito, inclusive pelo Direito privado, e como tarefa essencial da Economia Política: uma crítica, desde um ponto de vista econômico, dos princípios mais fundamentais desse Direito, em primeiro lugar da liberdade contratual e da propriedade privada. Em sua grande obra sobre a Ciência das Finanças, clama por uma política financeira com uma “orientação sócio-jurídica”. Inteiramente sob a influência da ideia de variabilidade das instituições jurídicas, acusa o liberalismo econômico: de perceber como categorias econômicas naturais, aquilo que seria apenas formações jurídicas historicamente condicionadas e, por isso, mutáveis; e, igualmente, teriam se omitido em examinar a influência econômica da propriedade privada sobre a produção e distribuição de renda (Wagner, 1894). Ter feito isso, já seria um dos méritos principais do socialismo científico.

De fato, a atividade econômica exibe uma estrutura bastante distinta no sistema da liberdade e da servidão, da propriedade individual e da coletiva, da liberdade contratual absoluta ou da regulada, da produção e distribuição legalmente normatizada ou daquela deixada à autorregulação (Wagner, 1894, p. 4 e seg.). O objeto da Economia Política seria, frequentemente, uma situação social dentro de um dado organismo estatal, que teria, de igual modo, certos pressupostos jurídicos, bem como produziria alguns efeitos jurídicos. O direito positivo decidiria sobre a objetificação das pessoas ou a extracomercialidade das coisas. Sem uma legislação, que reconheça a propriedade sobre os meios de produção e o direito de auferir deles renda e juros, a posse de capital seria impensável.

Se as demandas socialistas fossem concretizadas, o capital nacional, que se encontra atualmente nas mãos de indivíduos privados, migraria, por meio da

¹⁸ Verbete “Wagner”, em Conrad *et al.* (1911, p. 530).

reforma jurídica, da propriedade individual para a coletiva. De igual modo, capital monetário e bens imóveis deixariam de figurar como objeto da propriedade, bem como desapareceria a própria escravidão (capital composto de pessoas). Iniciando nesse ponto de partida teórico, Wagner chega a uma crítica jurídica da organização da propriedade. Para ele, o conceito de propriedade não possui qualquer caráter absoluto; a propriedade contém apenas certo poder de disposição sobre o mundo objetivo e, portanto, como Knies já notara, jamais existiu uma propriedade privada absoluta e ilimitada. Assim, pode-se falar menos acerca da propriedade do que de uma soma de direitos disponíveis sobre coisas; o conceito romano de propriedade não é, portanto, o conceito de propriedade por excelência.

Se, de fato, for analisada a ordem jurídica exclusivamente sob o ponto de vista do interesse individual, sem dúvida os princípios jurídicos individualistas romanos seriam adotados acriticamente, como faz a maioria dos juristas e jusfilósofos. Porém, se forem consideradas as condições de existência da sociedade, se, com elas em mente, for buscado definir o poder dos proprietários, vai-se querer ajustar o Direito privado em sua totalidade e o direito de propriedade, em especial, aos interesses e necessidades coletivos. Assim se chega ao Direito social e o vincula à tradição mais humanitária e mais generosa do Direito germânico. Com isso, almeja-se substituir a economia privada pela coletiva e fazer recuar a propriedade privada em favor da propriedade estatal e comunal (Wagner, 1894, p. 280 e seg.).

O sistema jurídico do socialismo de Estado parece coincidir com aquele do socialismo jurídico. No entanto, diferencia-se deste, porque, apesar de limitar a propriedade privada em favor do interesse social, não a deseja superar. Distancia-se ainda mais, porque, no socialismo jurídico, as fronteiras entre a propriedade individual e comum não aparecem fixas, mas como capazes de variações inesgotáveis, ajustadas às transformações das necessidades sociais.

Vias similares ao pensamento Wagner encontram-se também em Hans von Scheel (1877b; 1877c; 1877a) e Adolph Samter – que foi aluno de Wagner e a este dedicou sua obra principal, na qual apresenta uma reforma da ordem jurídica como meio para a solução pacífica da questão social (Samter, 1879)¹⁹.

E assim, graças à orientação teórica da Escola Histórica e aos esforços práticos dos políticos sociais, o problema das relações entre Direito e Economia tornou-se o mais importante da ciência social. Por outro lado, mas não menos importante, foi trazido ao plano de frente por uma segunda teoria, a qual promoveu significativamente o socialismo jurídico: o marxismo.

¹⁹ Cf. sobre Samter: *Allgemeine Deutsche Biographie* [Biografia alemã geral] (1890, v. 30, p. 324-337).

IV

Foi frequentemente afirmado, por amigos e oponentes do marxismo, que a este falta a dimensão jurídica e que os problemas jurídicos são completamente ignorados pelos marxistas. E, assim, Menger sente falta em Marx de “uma crítica jusfilosófica da propriedade privada e uma análise minuciosa do direito à integralidade do produto do trabalho” (Menger, 1886, p. 98). Andler (1904; 1903, p. 5) se expressa de igual modo e, entre os autores que se ocupam especificamente do socialismo jurídico, Mater e Héritier sustentam, pelos mesmos motivos, que estão distantes do marxismo por um enorme fosso. Inclusive se perguntou por que Marx seria tão pouco jurista e tentou-se explicar por sua antipatia à ciência do Direito, por ter sido forçado ao estudo desta por seu pai.

De qualquer modo, ninguém duvida da “falta de treinamento jurídico”, que Dühring e Stammler lhe imputam (cf. Dühring, 1907, p. 238; Stammler, 1896, p. 343). No entanto, parece paradoxal que sigam nutrindo essas dúvidas, em vista de tudo isso e, notadamente, pelas exposições dos próprios marxistas, que celebram Saint-Simon, Fourier e Owen, considerando que estes teriam relegado as bases das observações jurídicas (Engels; Kautsky, 1887, p. 49 e seg.). Pois creio que todas as afirmações citadas se baseiam em falsos pressupostos, e que o marxismo se apresenta propriamente como uma teoria do desenvolvimento jurídico ou, ao menos, deveria conter uma. Nesse sentido, após ter se queixado da falta de uma crítica à teoria burguesa do Direito no trabalho da vida de Marx, também o marxista Karner²⁰ (1904, p. 65) reconheceu que nele poderiam ser encontrados todos os elementos de tal crítica.

De fato, Marx começou pelo socialismo jurídico utópico, sob a influência de Eduard Gans, cujas aulas assistiu sobre Direito Penal e Direito Comum prussiano. Tornou-se, inicialmente, um racionalista inveterado e opositor da Escola Histórica. As instituições do passado, bem como aquelas do presente, pareciam-lhe igualmente irracionais, absurdas, patológicas e dignas de perecimento. “O indecoroso *Conci* – escreveu contra Hugo, fundador da Escola Histórica –, que perambula desnudo e que, no máximo, cobre-se com lama, é tão positivo quanto o francês, que não apenas se veste, mas o faz de modo elegante [...] A erupção cutânea é tão positiva quanto a pele” (Marx, 1902, p. 270). Da mesma forma que os utópicos, a quem posteriormente condenaria, Marx descarta o Direito vigente, com essas palavras em nome do Direito racional.

²⁰ Pseudônimo de Karl Renner.

Após a fundação da concepção materialista da história, uma visão completamente nova sobre o Direito claramente se impõe. Afinal, o jurista, dominado por suas ficções jurídicas, pode perceber o Direito como algo autossuficiente e fonte de eterna justiça, criado pela classe, da qual, simultaneamente, faz parte e é instrumento. Pode imaginar que o Estado, com o auxílio do Direito, está em posição de modelar a vida social conforme preferir (Engels, 1894, p. 315; Engels; Kautsky, 1887). Porém, em realidade, os princípios jurídicos dominantes, do mesmo modo que as normas específicas, são um produto das relações econômicas. O princípio da liberdade contratual, bem como a igualdade perante a lei, são apenas uma formulação da disputa entre produtores de mercadorias. O enigma absolutamente insolúvel para a Escola Histórica do Direito (acerca da recepção do Direito romano) não oferece qualquer dificuldade para a concepção marxista. O Direito romano é o tipo de Direito mais desenvolvido em uma sociedade de produtores de mercadorias. E esse é o fundamento, pelo qual ele limita e, finalmente, suplanta os Direitos nacionais em toda a Europa ocidental, paralelamente à formação da burguesia (Engels; Kautsky, 1887, p. 49-50; Engels, 1894, p. 102-103; Labriola, 1897).

Mesmo embora o Direito constantemente se adapte às condições econômicas e a atividade econômica produza, em contrapartida, uma formação jurídica que lhe seja adequada, esta e aquele não caminham de mãos dadas. Ou, mais precisamente: não existe desenvolvimento jurídico espontâneo. A atividade econômica se desenvolve e modifica-se de modo autônomo; em contraposição, falta essa capacidade ao Direito. Ele permanece vinculado às formas antigas, que anteriormente correspondiam às relações econômicas da época, mesmo quando estas não mais ocorrem. Disso surgem crises sociais, que duram até que a ordem jurídica seja alterada em conformidade com a situação da atividade econômica. O desenvolvimento econômico é uma constante. A história do Direito, por outro lado, carece dessa continuidade e exhibe rupturas revolucionárias (geradas pela contradição entre Direito e ciência) e que gradualmente recuperam o equilíbrio entre ambos.

Assim se caracteriza também a crise social da atualidade. A organização jurídica da propriedade privada correspondia, durante a idade média, plenamente à técnica de produção. Agora que lhe sobreviveu, clama por validade na cooperação em produção de bens (Engels, 1894, p. 287 e seg.). Stammler resume muito bem esse ponto de vista com as seguintes palavras: “o tipo de produção social é diferente, a ordem jurídica ainda é a mesma. [...] Um conflito interno em uma comunidade está presente, quando a economia social em sua forma atual não

coincide com o Direito legado e este não mais está ajustado àquela. Conflito social é discrepância entre ciência e Direito” (Stammler, 1896, p. 406).

E, assim, o marxismo rendeu extraordinários frutos ao socialismo jurídico e explicitou diversas dimensões da ordem jurídica dominante. Ao mesmo tempo, estabeleceu, direta ou indiretamente, as tendências gerais do desenvolvimento jurídico. Finalmente, esclareceu também o grande problema prático da ciência jurídica moderna: a necessidade do nivelamento mais completo possível entre as instituições jurídicas e o estágio de desenvolvimento econômico. O marxismo não impulsionou apenas seus seguidores fortemente por essas direções, mas também juristas que se colocam em oposição ao materialismo histórico.

Os juristas marxistas se dedicaram a: precisar as relações entre as instituições jurídicas e econômicas; ressaltar o caráter de classe do direito positivo e seus ajustes aos interesses capitalistas; e apresentar o crime como resultado de relações econômicas, que somente poderia desaparecer junto com elas²¹. Na maior parte das vezes, contentam-se em desenvolver e ilustrar a tese fundamental. Apenas Karner (Renner) é uma exceção, que abordou o problema desde uma perspectiva jurídica de notável forma. “Se, e em até que medida, o Direito é determinado pela Economia – escreve –, se ele conduz sua própria existência de modo independente da Economia, é, para nós, da mais alta importância teórica e prática. Ajustar-nos-emos legalmente em nossas instituições jurídicas em direção ao Estado futuro, ou devemos encontrar nosso Direito (o Direito social) por meio de reflexão, com o fim de o colocar em lugar do Direito burguês e, assim, agraciar a humanidade vindoura com nosso espírito criativo?”

Karner diferencia “previsão normativa” e a função social dos institutos jurídicos, em especial da propriedade. É possível que se altere o papel econômico de um instituto jurídico, sem que o próprio instituto sofra qualquer modificação. Isso significa que a atividade econômica se desenvolveu, mas não o Direito; este é condição, mas não causa, daquela. Em razão de o desenvolvimento da atividade econômica ser totalmente interno, permanece, na maior parte das vezes, “oculto às reflexões puramente jurídicas”. O mesmo instrumento jurídico (e.g. o contrato) cumpre finalidades econômicas e extraeconômicas distintas; o mesmo fim econômico pode ser realizado por diversos caminhos jurídicos. “A partir dessa diferença, da constante separação entre forma jurídica e matéria social, explica-se inicialmente [...] o desenvolvimento do Direito [...]. Aqui se insere o ramo da Teoria do Direito [*Rechtslehre*], que não é mero saber jurídico ou mero pensamento

²¹ Para nomear alguns: Hillquit (1909, p. 68 e seg.); Bax (1896, p. 147); Loria (1895); Tortori (1896); Zerboglio (1896); Ferri (1896; 1898).

jurídico [*Jurisprudenz*], mas, sim, ciência do Direito. Onde acaba o pensamento jurídico [*Jurisprudenz*], aí inicia a ciência sobre o Direito, a qual se coloca igualmente em relação com todos os fatos não jurídicos de nossa vida e se integra como pequena engrenagem na totalidade do motor dos fatos” (Karner, 1904, p. 66-67 e 71-72).

Visto dessa forma, a grande obra econômica de Marx é também jurídica. “O que devemos à área do Direito em Marx é a análise mais precisa sobre o modo de operação de cada parte da propriedade, em cada etapa do funcionamento da sociedade [...]. Da mesma forma que Marx, seja antes ou depois, ninguém capturou e descreveu, tão consciente e exaustivamente, a função dos institutos jurídicos a serem considerados. Além do seu, nenhum sistema econômico proporciona tamanho esclarecimento sobre a relação entre Economia e Direito” (Karner, 1904, p. 179 e 74).

A ciência do Direito nos ensina “a mudança legislativa, em especial a transformação do Direito Civil no Direito social da comunidade futura”. Ao contrário do que fez o socialismo jurídico utópico, nós não inventamos instituições jurídicas absolutamente novas, para colocar em lugar daquelas vigentes. Pois, “até hoje, já existiram quase todas as formas jurídicas, que poderiam encontrar alguma aplicação em uma comunidade socialista, mas apenas algumas permanecem em funcionamento”. Também não precisamos fazê-las entrar em lugar das formas vigentes, seja de modo arbitrário e violento ou por meio de persuasão e convencimento, porque o desenvolvimento livre e objetivo realiza essa passagem. O Antigo Regime foi seu próprio coveiro, como já pronunciou Marx²²: “o direito de propriedade permaneceu *toto coelo* [totalmente] inalterado. As normas do *Code Civil* [Código Civil] do Direito Comum Prussiano, do Código Civil austríaco etc. estão ainda hoje em vigência; a propriedade no novo Código Civil alemão é definida de modo ainda mais estrito do que naquelas codificações. Alteração do texto normativo é inexistente. Porém, de fato, tanta coisa foi modificada que chega a surpreender. A casa do núcleo familiar, a totalidade do microcosmo aí entrelaçado, está literalmente quebrado em pedaços. Não temos mais uma casa, temos apenas uma habitação [...]. Nenhum outro ato normativo, com algumas centenas de artigos, pulverizou o microcosmo [...]. Não há alteração legislativa e, ainda assim, existe um cataclisma monstruoso [...]. A função social da propriedade, enquanto for propriedade social, é, em primeiro lugar, que a pessoa do

²² Embora se passe impressão equivocada de que os trechos seguintes seriam citação direta de Marx, são, de fato, transcrições de texto de autoria de Karl Renner (publicado sob o pseudônimo Josef Karner): “*Die soziale Funktion der Rechtsinstitute: besonders des Eigentums*” [A função social dos institutos jurídicos: em especial da propriedade], já citado anteriormente pelo autor. Ao final da passagem, a autoria correta é atribuída [N. T.].

proprietário carece de função e torna-se evidentemente dispensável. Em segundo lugar, que se a propriedade for abolida internamente ao modo de produção capitalista, o proprietário deixa de ser, juridicamente, proprietário e passa a ser mero integrante irrelevante de uma multiplicidade de proprietários. Em terceiro lugar, se a função dos capitalistas for transmitida a dirigentes remunerados, a última função do instituto jurídico da propriedade, que serve à coletividade, seria assumida pela *locatio conductio operarum* [locação de serviços] – pelo contrato de trabalho. Esse instituto jurídico, antes inconspícuo, retirou da propriedade, sucessivamente, todas as funções de produção e reprodução social; tornou a própria propriedade sem função, isto é, antissocial” (Karner, 1904, p. 67, 86 [nota 1], 88-89 e 149).

E assim, não por meio da vontade dos indivíduos ou das massas, mas pelo desenvolvimento do próprio Direito ou, mais ainda, seus fundamentos econômicos, a ordem jurídica burguesa da propriedade privada individual é suplantada pela propriedade coletiva socialista. Com essas definições, deixamos o socialismo jurídico utópico e chegamos ao científico.

V

A influência de Marx sobre o pensamento jurídico foi ainda maior do que parece à primeira vista, se considerarmos que, de modo geral, os juristas tendem, em sua esmagadora maioria, a ser opositores do socialismo. Foi graças a Marx que as seguintes noções ganharam força e se tornaram dominantes: que sua relação com a Economia forma o problema fundamental do Direito, bem como que a organização do Direito é frequentemente adaptada às classes dominantes e prejudica os dominados. Porém, exatamente essas ideias retornam frequentemente nos debates contemporâneos, sem que as próprias pessoas, que as suscitam, estejam conscientes disso.

Assim, por exemplo, a obra de Stammler intitulada “*Wirtschaft und Recht nach der materialistischen Geschichtsauffassung*” [Economia e Direito conforme a concepção materialista da história] foi vista, de modo geral, como uma refutação desta última. Ao contrário, Stammler aproxima-se tremendamente do marxista Karner, quando escreve: “a aplicação científica da História do Direito consiste em compreender as transformações do Direito a partir fenômenos sociais antecedentes [...]. Por outro lado, quando o assunto era ter em mente sua tarefa, os estudiosos da História do Direito seguiram o caminho de menor resistência” (Stammler, 1896, p. 326). A seu turno, reconhece precisamente a interação entre Direito e Economia, ou melhor: porque a expressão vaga “interação” não satisfaz seu exato pensamento, considera a vida social na leitura marxista, como algo que é, simultânea e indissociavelmente,

Economia e Direito, matéria e forma (Stammler, 1896, p. 229 e seg., 160). “Como economia regulada, ambos formam, em primeiro lugar, o objeto de investigações de ciência social e, frequentemente, aparecem, em casos especiais, conectados como um todo unitário. Somente em abstração teórica, somos capazes de separar ambos os elementos, que constituem na experiência a vida social [...]. O modo de regulação pode variar e, com isso, a economia social é também distinta. Porém, não é uma influência da economia social autônoma e isolada, [...] mas que essa economia social não tem como subsistir sem alguma forma determinada de regulação (jurídica)” (Stammler, 1896, p. 657, 177 e 336).

A partir desse delineamento fundamental, surge, de um lado, uma visão da vida jurídica muito mais concreta e “materialista” (em contraposição àquela da maioria dos juristas) e, por outro, uma crítica vibrante e penetrante dos métodos existentes em Economia Política, que culmina em uma conclusão audaciosa: “não existe uma verdade universalmente válida em economia política” (Stammler, 1896, p. 225). Se os economistas acreditam em algo diverso, estão profundamente equivocados. E porque cultivam a percepção de atividade econômica sendo independente da ordem jurídica (como, por exemplo, já o supôs também Adolf Wagner), conseguem montar um conceito de “riqueza” puramente econômico, completamente apartado do jurídico. “Economia social – conclui, então, Stammler – é apenas cooperação regulada de algum modo específico. E o desejo [...] dos economistas, de poder ministrar uma aula sem consideração com uma determinada ordem social [...], é, em si, vão é fútil, uma tentativa de um objeto absolutamente inadequado [...]. No momento em que se removerem, no pensamento, essas regulações necessariamente pressupostas, o mencionado conceito e dogma econômico implodirá [...]. Toda a discussão em torno de direitos fundamentais, salário, juros sobre capital ou lucro empresarial, depende igualmente da existência de uma ordem jurídica concreta, bem como de todas as teorias sobre dinheiro, crédito, formação de preço ou algum capítulo específico do estudo da Economia Política. Todas as doutrinas, que estavam calcadas em alguma forma de propriedade privada dos meios de produção, deixam de ter qualquer sentido sob um sistema jurídico socialista em contraposição. Com esse sistema (forma específica de regulação jurídica da vida social), automaticamente desmorona aquilo que era condição de possibilidade para existência e veracidade dessas doutrinas” (Stammler, 1896, p. 221-222, 188-189, 191, 173-174, 204 e 189).

Então, como é de conhecimento para Stammler, todo o Direito (também o Direito natural) é algo completamente variável. Para ele, adequadamente, a integralidade do sistema da vida social parece se livrar de qualquer imobilismo, fruto de apego à existência de princípios jurídicos e leis econômicas eternamente válidos.

Variabilidade e estrutura essencialmente social do Direito, caráter unilateral da classe dominante, necessidade de um ajuste do Direito ao todo social e ao desenvolvimento econômico: essas ideias comandam de modo fundamental todos os juristas, que se aproximam de problemas jurídicos desde uma perspectiva de interesses sociais. Elas são encontradas no notável jurista C. F. H. Rösler (1872; 1873), que veio em defesa de A. Wagner contra a animosidade da Escola Liberal e permite que se o considere um precursor do socialismo jurídico. Não com menor importância, são encontradas também nos escritos de cátedra de orientação socialista do romanista Julius Baron (1876; 1877; 1889)²³. Para o avanço da orientação social entre os juristas, é especialmente marcante que o teórico mais famoso do Direito Romano do século XIX, Rudolf von Ihering, tenha descartado o conceito romano de propriedade privada e negue que a ideia de propriedade envolveria uma liberdade absoluta de disposição (Ihering, 1871, p. 7; 1893, p. 510). Ihering conecta o problema da propriedade e da liberdade com as condições de vida em comum e liberta o espírito dos juristas dos engodos formalistas, ao frequentemente indicar que o Direito existiria pelo bem das pessoas, como meio para seus objetivos, e não para as entravar. “Tudo aquilo que se encontra na seara do Direito é trazido à vida por meio da finalidade e existe em razão de uma finalidade. O Direito em sua integralidade nada mais é do que uma singular realização de finalidade” (Ihering, 1893, p. 442). A partir disso, o socialismo jurídico concluiu que o direito de propriedade, tão logo não mais corresponda às exigências sociais, deve ser a elas adequado. Finalmente, Ihering promoveu fortemente o espírito da reforma, ao erigir o outro princípio norteador do socialismo jurídico: a humanidade teria um direito imprescritível ao desenvolvimento constante; que o Direito estaria em “eterno devir” (Ihering, 1874, p. 9).

As profundas raízes, que as visões socioeconômicas e sociojurídicas criaram nas cabeças dos juristas, podiam-se perceber (não sem surpresa) ao longo das discussões, iniciadas há cerca de 25 anos pelo projeto de um Código Civil do império alemão. Não apenas socialistas declarados, como Menger, opuseram-se ao caráter individualista do projeto, mas também juristas que se mantinham fora das lutas sociais ou são adversários diretos do socialismo. Assim explicava Brunner,

²³ Na nota original, o terceiro texto citado aparece com o título *Zur Fortbildung des Haftpflichtgesetzes* [Do aprimoramento da Lei de Responsabilidade]. Esse escrito, no entanto, foi publicado em local diverso daquele indicado, figurando como capítulo de obra coletiva (Baron, 1880). No periódico e páginas indicadas na nota original há outro artigo de autoria de Julius Baron: *Das Erbrecht in dem Entwurf eines bürgerlichen Gesetzbuches für das deutsche Reich* [O Direito de Sucessão no projeto de um novo Código Civil para o império alemão]. Como este último texto guarda coerência temática (Direito de Sucessão) com os demais citados, optamos por colocá-lo no corpo do texto. Complementarmente, inserimos o mencionado capítulo sobre Lei de Responsabilidade nas referências [N. T.].

quando da discussão das normas sobre o contrato de prestação de serviço: “o Código Civil é, desde sua origem, natimorto, se seu legislador não estava unguído com sequer uma gota de óleo sociopolítico”. De igual modo, Dernburg criticava a omissão quanto às necessidades das classes pauperizadas, assim como Bähr e Löwenfeld acusavam o Código de possuir tendências individualistas, capitalistas e do liberalismo radical de Manchester. Finalmente, mas não de menor importância, Klöppel exigia uma orientação econômica e especial compreensão sobre a essência da empresa e Schilling sentia falta, no Direito das Obrigações, “do aprofundamento na essência interna das novas teorias econômicas, bem como do reconhecimento das tarefas que essas teorias apresentam à atividade legislativa” (apud Gierke, 1889a, p. 24 - nota 1). No entanto, a crítica de Otto Gierke encontrava a mais forte repercussão.

Foi precisamente ele (“aliado da ordem social contemporânea e que abominava a derrocada dos muros fundamentais do Direito privado (Gierke, 1889b) em favor de uma ordem socialista compulsória, como sendo um retorno à servidão e à barbárie”), que se posicionou contrariamente a todos aqueles que celebravam o projeto por sua “fortíssima neutralidade em todas as questões econômicas e sociais”. Isso seria, “igualmente, expressão plena da Escola Liberal de Manchester” e contrapunha essa tendência ao espírito social, o qual, conforme Gierke (1889a, p. 25-26; 1889b, p. 20), é marca do antigo Direito germânico e da consciência jurídica alemã. É especialmente característica, sua rejeição à “liberdade contratual irrestrita”, pois esta “é autodestrutiva. Uma arma terrível na mão do forte, uma ferramenta inócua na mão do fraco, converte-se em meio de opressão de um pelo outro, da impiedosa exploração da superioridade econômica e intelectual. A lei [...] converte em forma legal a *bellum omnium contra omnes* [guerra de todos contra todos], sob a justificativa de uma ordem pacificada. Atualmente, mais do que nunca, o Direito privado tem o papel de proteger o fraco contra o forte, o bem da comunidade contra o egoísmo do indivíduo. [...] Um ordenamento de Direito privado, que seja consciente de sua tarefa, converte-se concomitantemente em proteção material, que precisa se empenhar contra a pressão da superioridade econômica e em favor dos estratos sociais vulnerabilizados pela liberdade contratual” (Gierke, 1889b, p. 28-29; 1889a, p. 103 e seg.).

Não menos ardoroso, rejeita a recepção subserviente do conceito jurídico-romano de propriedade, que significaria um retrocesso do projeto em direção a patamares ainda anteriores àqueles da situação jurídica vigente. Igualmente, o projeto regulamenta “a propriedade imobiliária sem qualquer consideração sobre a riqueza das relações jurídicas alemãs, as quais devem deixar ainda mais a impressão sobre a inadequação do conceito romano de propriedade. [...] A

propriedade imobiliária, que se estende até o núcleo da Terra, seria um absurdo em comparação com as instalações subterrâneas. [...] Praticamente inexiste diferença [...], quando se compara a propriedade sobre a coluna de ar e nossas grandes cidades”. “Felizmente, a noção geral que confere ao proprietário a faculdade usar e dispor da coisa, com exclusividade e conforme seu arbítrio, perpassa ainda hoje nosso Direito alemão vigente [...] o oposto se dá com a propriedade imobiliária! O projeto não tem capacidade para alterar isso. Ao menos, protege a aparência de que o dogma romanístico permaneceria inviolável para todo o sempre” (Gierke, 1889a, p. 101-102).

“Em caso de urgência, o ordenamento jurídico não pode se furtar, não apenas em vedar abuso da propriedade, mas também em estampar como obrigação jurídica o dever de seu uso correto, no escopo socialmente adequado. Por fim, cada faculdade jurídico-privada não é conferida unicamente em favor do próprio indivíduo, mas lhe é confiada, concomitantemente, como um instrumento cultural, que ele deve, efetivamente, empregar para o bem da sociedade humana. [...] O postulado de que ‘não há direito sem obrigação’ está intimamente ligado com nossa visão germanista, de que todo direito possui um limite que lhe é imanente. O sistema romanístico de faculdades ilimitadas (que somente podem ser restritas por meio de faculdades contrapostas) contradiz todos os conceitos jurídicos sociais. Não nos basta mais uma ordem jurídica qualquer, a não ser aquela que tutele interesse racional e proporcione as condições de vida da sociedade. Com isso, torna-se inaplicável o conceito absolutista de propriedade, como aquele que se difunde em nossos livros de doutrina pandectística. [...] Despotismo exclusivo é mera ficção, mas essa ficção é perigosa à coletividade” (Gierke, 1889b, p. 17, 19 e 20). Embora não chegue, do mesmo modo que Menger, ao ponto de querer fundir o Direito privado e público, Gierke os aproxima em grande medida.

Faltaria ainda mencionar, que R. Sohm, embora não seja de modo algum socialista, indicou de modo expressamente marxista, que o *Code Civil* [Código Civil] francês seria burguês (um instrumento normativo do Terceiro Estado), assim como o Código Civil alemão²⁴.

Em linhas de pensamento análogas (especialmente influenciadas por Menger), encontra-se, no socialismo jurídico na Itália, um dos elementos mais ativos do socialismo italiano atual (Panunzio, 1906b; 1909; Donati, 1910; Cosentini, 1910). Demonstra G. Salvioli o quão inadequadas são as legislações civis, quando tratam da regulação das manifestações altamente recentes e tão complexas do

²⁴ Comunicação de Rudolph Sohm no *Congrès international de droit comparé* de 1900, (apud Charmont, 1908, p. 60)

desenvolvimento econômico. Ele desejaria que a lei fosse mais eloquente quanto à proteção da força de trabalho – a única coisa que o trabalhador possui. O Direito deveria limitar a liberdade contratual, bem como proibir aquele exercício de direito que se destina ao prejuízo alheio. Fr. Gabba clama pelo espírito do altruísmo e solidarismo na legislação, em lugar de um individualismo impiedoso. De igual modo, E. Cimbali gostaria de ver o elemento orgânico-social suplantar aquele atomístico-individualista. Cesare Vivante tem esperança em que uma remuneração coletiva venha a eliminar a desigualdade na realização de contratos entre possuidores e não-possuidores. Finalmente, Gianturco converge com todos os anteriores, em que o *Codice Civile* [Código Civil] da segunda metade do século XIX não mais corresponderia às necessidades que surgiram do forte crescimento industrial dos últimos anos.

Em solo francês, o desenvolvimento do socialismo jurídico está intimamente interligado com a renovação do método científico, e, em igual medida, com a política do partido socialista. Por longo período, a codificação napoleônica na França era vista como *ratio scripta* [razão escrita] e como algo de caráter insuperável. Além disso, a revolução proibiu qualquer figura jurídica externamente à lei. E, assim, teoria e prática se contentavam com interpretação lógica da norma e, com isso, focavam em pesquisar a intenção do legislador, sem se preocupar se a jurisprudência também constituiria uma fonte do Direito. Uma reação contra o entendimento limitado desses “intérpretes do *Code* [Código]” aparecia primeiramente na saída do século precedente – em parte sob influência de Jhering; de outra, também graças a uma análise mais precisa da jurisprudência, a qual produziu importantes consequências teóricas, apesar de deflagrada, inicialmente, por considerações de natureza puramente práticas. Assim, pouco depois, percebia-se: que o Direito seria compreendido como algo em constante movimento e frequentemente ajustado aos objetivos (sempre em transformação) da vida em sociedade; que as leis, desde a codificação napoleônica, e especialmente o trabalho criativo da doutrina jurídica teriam, aparentemente, alterado o Direito e seguem produzindo alterações; que o amontoar mecânico de letras encerra, dentro de si, uma representação simultaneamente imprecisa e incompleta do Direito vigente no país. Colocava-se a utilidade social em contraposição à lógica judicial; o “poder pretoriano da jurisprudência” em contraposição à interpretação dos textos²⁵.

Em si, esse movimento não foi de modo algum socialista. Isso porque a demanda, de que a interpretação do Direito deve ser determinada por propósitos sociais,

²⁵ Infelizmente, falta ainda uma síntese representativa desse movimento intelectual. Acerca deste, informações importantes podem ser encontradas em: (Bouglé, 1907, p. 80 e seg. - cap. 3.2; Charmont, 1908; Hitier, 1906; Mater, 1903b; 1904; Planiol, 1904, *passim*)

nada diz sobre a essência desses objetivos. Também em nada se contribui para a descrição do conteúdo da jurisprudência, quando se lhe atribui um papel criativo. Porém, seu caráter não conservador permitiu que socialistas, como Mater, abraçassem as novas tendências.

Com razão, o excelente jurista Lambert (1903, p. 906) asseverou que, e isso de fato é claro, se a jurisprudência, em uma democracia, exerce influência determinante, esta somente pode se dar em sentido democrático, bem como os objetivos a ela estabelecidos serão, em geral, apenas democráticos. O crescente poder dos partidos socialistas e organizações de trabalhadores deveria operar no mesmo sentido. Um número crescente de magistrados deixava-se imbuir dessa visão. Por ocasião da celebração do centenário do *Code Civil* [Código Civil], o Primeiro Presidente da Corte de Cassação esclarecia, que, ao interpretar a lei, “não se deve questionar insistentemente acerca da motivação do legislador quando da formulação deste ou daquele artigo, mas por quais propósitos se deixaria guiar, se formulasse hoje essa norma”. E acrescentava: o juiz teria a tarefa “de aplicar, de forma liberal e humana, o texto normativo à realidade e em conformidade com as exigências da vida moderna” (Vigié, 1901, p. 27). No mesmo período, o Presidente do Tribunal de Chateau-Thierry (Magnaud) atraía, em França e na Itália, para si a atenção geral e, em especial, dos socialistas, em razão de seus julgados audaciosos e repletos do espírito socialista. Eles expunham a possibilidade de realizar importantes transformações no Direito por meio da jurisprudência, em vez da revolução.

Por sua vez, o “fenômeno Magnaud” não era isolado. Anos antes, a jurisprudência francesa formulava a teoria de que a incumbência pelo dano produzido por uma coisa seria um corolário necessário da propriedade desta e, assim, fundamentava-se a responsabilidade do empresário pelo acidente de trabalho em seus estabelecimentos. Essa teoria antecipava a atribuição de responsabilidade por riscos ocupacionais, de modo independente da reforma legislativa que ocorreu primeiramente com a Lei de 9 de abril de 1898. No mesmo caminho se deu a revogação por interesse social do antigo princípio jurídico “*nullus videtur dolo facere qui suo iure utitur*”²⁶ [não procede com dolo, aquele que usa de seu direito] e sua substituição pela teoria do abuso do direito (*Theorie vom Rechtsmissbrauch*), a qual limita qualquer direito e, em especial, a propriedade. Simultaneamente, essa nova orientação da jurisprudência foi reforçada e recebeu formulações adicionais

²⁶ Noção que afasta o dolo daquele que age em exercício de direito (mais ampla do que o exercício regular) [N. T.].

também por teóricos do Direito – algo totalmente novo na história francesa do Direito!

E assim, os socialistas encontraram suporte de parcela dos guardiões tradicionais do espírito conservador e puderam, com razão, celebrar (Leyret, 1900; 1903)²⁷. Porém, ainda mais importante, podiam também vislumbrar um importante avanço social e exemplo paradigmático. De fato, se é possível a humanização e democratização do *Code* [Código] simplesmente por meio de sua interpretação direcionada às novas necessidades sociais, o que impede a transposição gradual do socialismo para o Direito, com o auxílio desse mesmo método e sem revolução, mais ainda, sem sequer atacar diretamente o interesse dos proprietários com projetos de lei? E se fosse possível transformar, material e completamente, o Direito burguês em um Direito socialista, sem sequer modificar sua forma?

Para o marxismo, a questão social reside na contradição entre o Direito rígido e a Economia fluida. Se o Direito for considerado como fenômeno rígido, poderia ser compreendido como lei que se aplica literalmente e, ao lado de Savigny, o espírito do juiz estaria atrelado à formulação textual das normas e será inexecutável qualquer aprimoramento normativo pela via consuetudinária. Ao contrário dessa ideia, a jurisprudência, mutável por sua própria essência, não formula quaisquer princípios gerais e simplesmente decide casos concretos, tem a capacidade de se adaptar às formações variáveis da atividade econômica e poupa a sociedade de choques revolucionários.

Assim, pela via de uma judicatura sistematicamente tendenciosa, seria possível uma transição imperceptível da sociedade capitalista para a coletivista. Para isso, seria preciso apenas, conforme certa fórmula de Mater, uma “utilização do Direito contra o Direito”²⁸. Essa definição possui, claramente, próxima relação com o socialismo reformista ou revisionista, que, ao abdicar de um golpe violento e de uma passagem brusca da antiga para a nova sociedade, quer alcançar o objetivo último do socialismo, por meio de modificações graduais e imperceptíveis das instituições sociais atuais.

Essa concepção do socialismo jurídico está muito distante do utopismo. De acordo com ela, não se trata de converter o mundo a novas ideias jurídicas, mas, ao contrário, exaurir as antigas para ir além delas. O ponto de partida em direção ao

²⁷ Atenção especial deve ser dada às seções: *Droit à la vie, droit des femmes, droit des travailleurs* [Direito à vida, direito das mulheres, direito dos trabalhadores]. — Cf. sobre isto: (Rouanet, 1900; Leroy, 1901; Majetti, 1903).

²⁸ “*L’emploi du droit contre le droit.*” Mater (1905b) em uma resenha sobre o livro de Marcel Mornet, “*Du rôle et des droits de la jurisprudence en matière civile (1804-1904)*” [Do papel e dos direitos da jurisprudência em matéria civil]. Cf. do mesmo autor: (Mater, 1903a; 1903b; 1905a).

futuro já se encontra no presente. Por meio de uma construção sutil ou “hipócrita”, para usar a expressão de Mater, deve ser extraído, do Direito burguês vigente, um conteúdo (socialista) que lhe é estranho! Agora, isso parece artificial e arbitrário e, portanto, novamente utópico. Se objetivos socialistas livremente escolhidos fossem postos a serviço de instituições, que, se conseguissem funcionar desimpedidas, sem que os socialistas interviessem para as deformar, conseguiriam manter-se exatamente como são.

Tal noção do socialismo jurídico pode se mostrar incidentalmente proveitosa na prática para questões peculiares, por exemplo, em municipalidades, mas ainda não prosperou como formulação mais precisamente científica. De acordo com ela, se os juristas possuísem precisão e habilidade suficientes, todas as construções postas do Direito burguês seriam aplicáveis, mesmo aquelas que não seguem as tendências do desenvolvimento natural. Portanto, claramente esse Direito não se concretiza sozinho com espírito socialista, apenas porque juízes e teóricos do Direito se deixaram seduzir por construções jurídicas sagazes; mas porque a configuração do todo social faz manifestar essas construções como expressão das novas necessidades.

A tarefa principal do socialismo jurídico científico, cujos representantes mais significativos são Jean Jaurès e Emmanuel Lévy, é, portanto: demonstrar que os institutos do Direito burguês contêm, dentro de si e não graças ao processo legislativo e Teoria do Direito, sementes socialistas; esclarecer o porquê de essas sementes desenvolverem-se inexoravelmente, e por qual razão a propriedade social substitui a individual de modo crescente; em outras palavras, submeter o Direito à mesma análise, que Marx realizou com a atividade econômica.

Os estudos de Jaurès sobre o desenvolvimento do Direito foram provocados por uma controvérsia política. O Partido Radical, para se diferenciar do Partido Socialista, adotou em seu programa a manutenção da propriedade privada. Então, Jaurès se dedica a demonstrar, que esse ponto do programa é abstrato e carecedor de conteúdo; que a propriedade troca de forma ininterruptamente e, em especial, a propriedade individual e capitalista supera seus próprios limites espontaneamente – precisamente como consequência do desenvolvimento da grande indústria e da ação paralela do proletariado (Jaurès, 1901, p. XLI, LXXXVI e 257). A propriedade, prossegue ele, não é um bloco indestrutível, nada elementar, mas um conjunto de poderes muito distintos, ora reunidos na mão de um, ora repartidos entre vários.

Aparentemente, o *Code Civil* [Código Civil] sancionou para sempre a propriedade individual. Ao mesmo tempo, a revolução foi profundamente abalada pelo

princípio de igualdade do quinhão hereditário. Mesmo atualmente, é constantemente repelida pela coletivização, expropriação, fracionamento e, em especial, a propriedade imobiliária foi revolucionada por completo (Jaurès, 1901, p. LXXXVII e 11). Certamente, as transformações, a serem conduzidas pelo socialismo, sobre a propriedade alcançam muito além daquilo que foi realizado em 1789. Do mesmo modo que, muito antes de a revolução ter se difundido, houve a dispensa de regiões e indústrias inteiras da filiação compulsória às guildas, bem como da libertação de inúmeras economias camponesas dos ônus feudais, já atualmente são construídos desenvolvimento econômico e movimento real em torno de relações complexas, conforme as quais a ordem da sociedade futura será concretizada (Jaurès, 1901, p. 89 e 49-50).

E a propriedade individual? Não teve frequentemente alterações de forma, substância e sentido? Escravidão, servidão e o livre contrato de salário (que confere a uma minoria poder para dispor e onerar a força de trabalho dos proletários) já não foram, um após o outro, formas de manifestação da propriedade? Ora esta ganha expressão mais complexa (e.g. na transformação da escravidão em servidão), ora é simplificada (como na legislação da revolução). Atualmente, desenvolve-se no sentido de complicação mais intensa: a propriedade social, nacional, comunal, corporativa surge, necessariamente, em favor dos trabalhadores. A ciência põe a realidade do movimento histórico em contraposição ao conceito abstrato e imóvel de propriedade, algo que dissolve completamente a propriedade e a reformula. Para decompor e absorver a propriedade, com fim de conduzir o movimento social na direção do coletivismo, o socialismo precisa apenas expandir certas práticas da sociedade civil e acelerar o curso da legislação dentro do trem, no qual ela já embarcou (Jaurès, 1901, p. 152-162).

O *Code Civil* [Código Civil] reconheceu formas limitadas da propriedade, ou fragmentos dela, como o usufruto: a propriedade individual não forma um todo absoluto e indivisível, mas deixa-se decompor. No mesmo sentido, o direito de uso e habitação; as servidões e hipotecas são exemplos disso (Jaurès, 1901, p. 163-164, 166-167 e 172-173). De modo diverso de Mater, Jaurès nega que o Direito socialista consiga surgir do Direito burguês, por meio de interpretação de texto e artifícios processuais. Ele bem sabe que todas aquelas restrições e subdivisões não vão abolir a propriedade. Porém, também considera ser inadequado atribuir a esta caráter absoluto, e que ela já experimenta gradual constrição e decomposição automaticamente, mesmo sem intervenção do Estado e proletariado (Jaurès, 1901, p. 171 e seg.)²⁹.

²⁹ Conceção semelhante encontra-se em: Tarbouriech, 1904; Picard, 1907; Leroy, 1904.

A propriedade individual sofre restrições adicionais por meio da expansão da economia tributária estatal, normas de Direito Sucessório e desapropriações por interesse público. O tributo retira dos proprietários uma parcela considerável da renda nacional e forma, por meio disso, a propriedade coletiva, a qual pode ser gradativamente convertida em uma propriedade social comunista. Caso se observe o art. 732 do *Code Civil* [Código Civil], percebe-se que o livre poder de disposição do proprietário é limitado por meio da garantia da legítima aos herdeiros necessários. Ele não é tanto proprietário, mas depositário. A plena propriedade individual não existe em França; e se a revolução individualista de 1789 permitiu ao Estado intervenção sobre a transferência patrimonial *causa mortis* [por causa da morte] assim o fez a partir da ideia socialista, de que a propriedade é um fenômeno social, que tem na sociedade sua origem, sua base de existência e seu propósito.

Essa noção de propriedade como fenômeno social, consegue encontrar também aplicações adicionais, além daquelas que até então ocorrem (Jaurès, 1901, p. 179 e 187-225). A desapropriação com fundamento no bem público já aparece estabelecida na Declaração dos Direitos do Homem, de tal modo que, já hoje, a forma da propriedade individual existe à mercê das forças sociais. Baseado nisso, a Convenção decretou a máxima. Agora, a compreensão do conceito de uso comum está em constante expansão, paralelamente às transformações sociais. E, assim, “os juristas da revolução social conseguirão concretizar a passagem da legalidade burguesa para a comunista, amparando-se em uma norma da codificação burguesa” (Jaurès, 1901, p. 237 e 227-240).

A legislação de proteção do trabalhador, cujo significado diariamente cresce, apresenta-se como expansão do direito coletivo, em contraposição ao individualista. “Cada reforma democrática, cada norma de proteção do trabalho e em sentido da solidariedade social restringe a esfera jurídica do proprietário de capital, isto é, da propriedade privada burguesa” (Jaurès, 1901, p. 163). Finalmente, não se deve ignorar que as mais elevadas formas de desenvolvimento do capitalismo são também as mais frágeis. Na sociedade por ações, qualquer conexão pessoal entre o proprietário e o objeto da propriedade parece dissolvida ou infinitamente enfraquecida (Jaurès, 1901, p. 257 e 260).

Em todas essas análises, e em especial naquela do Direito das Sucessões, encontra-se novamente a teoria que Lassalle estabeleceu (sem ter plena consciência de sua abrangência) em seu sistema dos direitos adquiridos. De fato, já não demonstrou Lassalle que o Direito das Sucessões possui a tendência de suprimir a família por meio da disposição testamentária, que a história da propriedade existe em uma

seqüência de restrições³⁰, e que o desenvolvimento do Direito se move na direção da abolição de todos os privilégios e no sentido da liberdade igualitária de todos?

O socialismo jurídico de E. Lévy está ligado também a uma ideia fundamental do “*System der erworbenen Rechte*” [Sistema dos direitos adquiridos]. Como é sabido, Lassalle reconhece uma ação como juridicamente válida, somente se ela estiver em conformidade com a vontade coletiva estabelecida pelos costumes ou pela lei. Uma apropriação [*Aneignung*]³¹ apenas é permitida, dentro dos limites da consciência jurídica geral, quando presente a capacidade de apropriação. Com a legislação, na qual o instituto se ampara, os direitos adquiridos também se tornam obsoletos. O direito do indivíduo, poder-se-ia afirmar, é estruturado em torno da mutável convicção jurídica geral. Lévy adota esse pensamento lassalleano e o conduz de modo formalmente conciso, bem como com profundidade e originalidade quanto ao conteúdo³².

Ele esclarece: a convicção jurídica produz o Direito. Por meio da crença social, na qual o Direito se baseia, este é análogo à religião. As convicções do Estado são aquelas que autorizam a coerção. Ele garante ou retira os direitos do indivíduo; faz valer (*i.e.* Legislativo, órgãos administrativos, Judiciário) sua vontade por meio da lei. Em razão de as relações jurídicas emanarem do jogo das convicções jurídicas, são meramente relativas, conforme sua própria natureza. A existência dessas relações depende das percepções sobre si. Somente se pode falar sobre posse, na medida em que se reconhece o *animus possidendi* [intenção de possuir]. Portanto, ao Direito é conferida apenas força relativa, no tempo e no espaço. Isso se torna claro, quando da análise do conceito de responsabilidade. Existem condutas ilícitas que nos tornam juridicamente responsáveis, nomeadamente, todas aquelas que violam direitos alheios. No entanto, nem sempre um interesse alheio se cristaliza

³⁰ “Embora essa afirmação possa parecer contraditória à primeira vista, há, também internamente ao contexto geral do curso histórico-cultural de toda a história do Direito, cada vez mais restrições à esfera de propriedade do indivíduo privado, cada vez mais objetos são postos externamente à propriedade privada. E se uma História do Direito deve ser escrita desde uma perspectiva histórico-cultural, esta deve ser uma das principais ideias condutoras. De fato, algo assim jamais foi tentado. [...] O direito de dispor sobre a propriedade, se contraposto à família, seria propriamente o direito ilimitado a deserdar por completo. As leis (que surgem gradativamente sobre o quinhão necessário em legados e doações) são, igualmente, diversas limitações e supressões de direitos de propriedade. A escravidão é mitigada sob a forma de servidão; o direito de propriedade sobre a vida do ser humano atenua-se como uma propriedade vitalícia sobre sua força de trabalho. [...] A servidão se atenua à subordinação em distintos níveis. [...] A palavra ‘emancipar’, a qual agora se aplica, em uma acepção turva e [...] sem sentido, para qualquer esforço de liberdade, passa a ser bastante apropriada, se compreendida em seu sentido original e estrito: *e mancipio*; declarar fora da propriedade” (Lassalle, 1880, p. 217 - nota 2).

³¹ A apropriação (*Aneignung*) é uma forma geral de aquisição de coisa a título originário [N. T.].

³² Cf. sobre Lévy: Huvelin, 1908.

como um direito. Dessarte, também não se pode afirmar, *a priori* [de antes], o que é lícito ou ilícito. Falta, quanto a isso, um princípio com validade geral.

Se se quisesse aplicar a norma do art. 1382 do *Code Civil* [Código Civil] (que determina serem responsáveis pela reparação do dano todos aqueles que, de modo culpável, produzirem lesão a outrem), seria colocada em marcha a revolução social, pois se devolveria ao trabalho aquilo que lhe pertence. Sou responsável, se me recai a culpa, como ocorre quando atuo de modo diverso daquilo que corresponde à expectativa de meu meio social, “quando eu traio a confiança legítima do outro”. “Internamente ao grupo social, cada um é responsável por todos os demais, na medida em que eles próprios, para agir, estão amparados na confiança depositada no primeiro” (cf. Lévy, 1896; 1909, p. 176 e 179; 1911b, p. 3; 1910a, p. 7; 1899; 1910c, p. 351).

O jurista deve aceitar as convicções jurídicas (e as instituições que nelas se baseiam) como fatos, os quais deve verificar e explicar, mas não os legitimar por meio de princípios. Não são os princípios que oferecem informação sobre as instituições, mas, ao contrário, estas sobre aqueles. Os princípios são apenas etiquetas, que sobrevivem às instituições. Um fato deve ser visto como tal e não é científico afirmar que: a teoria sobre o abuso do direito seria inadequada, porque ela simplesmente existe. É igualmente sem cientificidade refutar o direito de greve, “pois greves simplesmente acontecem, e todas as recomendações para sua contenção significam, indiretamente, seu reconhecimento” (Lévy, 1903, p. 24; 1909, p. 296-297; 1911c, p. 238).

Resta ainda saber se o desenvolvimento do Direito como tal deve ser adotado e qual é seu objetivo. Caso haja apenas um Direito provisório e limitado, se inexistirem faculdades jurídicas sem o Estado ou uma ordem legal (que valide e proteja a coletividade), se assim for, é ainda mais importante que a ciência determine o sentido do desenvolvimento do Direito. Isso porque, se o Direito claramente se desenvolver na direção do socialismo, o proletariado se libertaria do capitalismo e o herdaria; o Direito socialista seguiria simplesmente por um caminho já pavimentado; formar-se-ia um Direito para os despossuídos (Lévy, 1911a, p. 545 e seg.; 1911b, p. 416; 1910b, p. 444). Acima de tudo, diante de nossos próprios olhos surgiriam instituições que realizam, pela via econômica e política, o direito dos sindicatos, o direito coletivo. Esse último fato é extremamente significativo: no contrato individual, o trabalho é, igualmente, objeto e sujeito. Tão logo o contrato coletivo o liberte, tão mais estará seguro, pois designado a operar em uma ordem social, que não mais se apresenta como regime da posse, mas dos valores.

Isso quer dizer, que uma transformação econômica com alcance profundo substituiu o Direito coisificado por outro pautado em pretensões. “As coisas não são mais aquilo que são, mas aquilo que valem”. Capital é o que proporciona renda; capitalista é o titular de ações e títulos de dívida. Ele não tem posses, mas uma pretensão sobre juros, dividendos, aluguéis. Tão maior seja essa transfiguração, mais perigosa é também para o capital. Daí para frente inexistem direitos adquiridos; uma crise pode aniquilar dividendos; o valor é uma cotação flutuante, cuja taxa depende de todos os riscos e influências possíveis. Daí em diante, não há mais coisas, mas apenas opiniões, que fazem subir e cair as cotações. O direito subjetivo está sempre à beira de quebrar. Sob a pressão das oscilações do mercado mundial, o valor aparece internacionalizado e, do mesmo modo, também o Estado e a sociedade. E é fácil compreender, qual força revolucionária é inerente ao valor, o qual é solidário a tudo, variável por excelência, sempre dependente do futuro, internacional pela própria natureza e deixa-se conectar com indivíduos, assim como com coletividades, por meio de sua infinita divisibilidade (Lévy, 1903; 1911b, p. 412-413; 1910a, p. 825-827; 1909, p. 256-258).

Os valores que passam a integrar parcela do mundo objetivo são produzidos pela atividade humana, por meio do trabalho. Os bens móveis pertencem à ordem patrimonial individual. Aqueles experimentaram um acréscimo de valor por meio do trabalho e, por extensão, também seus possuidores. Embora criado pelo trabalho, o valor dos recebíveis não pertence ao trabalho. O trabalho não faz de alguém proprietário, mas, ao contrário, um credor. Quando trabalha, o trabalhador é mero credor; não tem, pois, direito ao trabalho. Dessarte, os títulos capitalistas de dívida somente têm expectativa de valor, porque se acredita que o trabalhador trabalhará; “eles representam uma esperança pela exploração de pessoas, em sua característica como produtoras”. O trabalho se converte em direito, na medida em que se converte em valor. Ele é (ou ao menos se torna sempre mais ao trabalhador) patrimônio, capital, valor. Novamente, a posse do capitalista não é efetiva; tem apenas pretensões (que se apresentam na forma de direitos adquiridos), oponíveis ao indivíduo e ao Estado.

Doravante, o problema social consiste em um deslocamento da distribuição de valor entre ambos os credores coletivos – capital e trabalho. O trabalhador isolado não tem capacidade para implantar sua demanda, pois “seu poder é destruído pela propriedade que ele mesmo produz”. Uma vez pago seu salário de fome, não tem qualquer pretensão sobre seu produto. Por outro lado, os trabalhadores não estão mais isolados. Organizados em sindicatos, contratam não mais individual, mas coletivamente e contrapõem sua exigência ao capital. Ademais, essas exigências são desigualmente fortes; uma deve absorver a outra. Graças à coalizão, a força do

proletariado cresceu infinitamente. Se dela for feito uso pelo direito de greve, aniquila-se o pleito do capital, que só tem valor na medida em que este lhe seja conferido pelo trabalho. Sobre esses caminhos, prepara-se e concretiza-se progressivamente a libertação definitiva do proletariado (Lévy, 1909, p. 258-260; 1911b, p. 415).

* * *

Se revisarmos, por fim, os resultados de nossa investigação, a seguinte imagem nos é oferecida: primeiramente, os pensadores socialistas esboçam planos de uma reordenação social, que, ao mesmo tempo, envolve novas concepções jurídicas, sem relação com a ordem jurídica atual, despreocupados com o caminho que deve levar de uma à outra. Lançando mão da história, alguns tentam determinar a essência das instituições do passado e demonstrar, de um lado, como o passado teria preparado o presente e, de outro, como este trabalharia para a realização do futuro. Outros formulam a relação entre Direito e ciência com maior precisão e fazem, da ordem jurídica socialista, objeto de uma investigação mais aprofundada. Por meio da colaboração entre juristas, economistas e Escola Marxista, esse problema da relação entre Direito e economia ganha aquele distinto significado, que marca o socialismo jurídico científico. Outros juristas, em contrapartida, não se contentam com as fórmulas gerais marxistas e buscam estabelecer no Direito burguês o gérmen do Direito socialista – embora, com muita frequência, esses germens apareçam enxertados por artifícios táticos. Por fim, dois socialistas franceses mostram, como as instituições jurídicas dominantes, de forma autônoma e com imperativos internos, crescem para além de seus limites, entram em contradição consigo e produzem o novo Direito. Se o socialismo jurídico foi, originalmente, apenas uma expressão para esforços idealistas individuais, no final, converteu-se em uma constatação científica do processo objetivo de socialização internamente ao Direito. Visto desse modo, o desenvolvimento do socialismo jurídico aparece como progresso da utopia em direção à ciência.

Referências

ANDLER, Charles. Introduction a l'édition française [Introdução à edição francesa]. Em: LASSALLE, Ferdinand. *Théorie systématique des droits acquis: conciliation du droit positif et de la philosophie du droit* [Teoria sistemática dos direitos adquiridos: conciliação do direito positivo e da filosofia do direito]. tradução: J Bernard *et al.* v. 1. Paris: V. Giard & E. Brière, 1904. p. v-xxxiv.

ANDLER, Charles. *Les origines du socialisme d'état en Allemagne* [As origens do socialismo de Estado na Alemanha]. Paris: Félix Alcan, 1897.

ANDLER, Charles. Preface [Prefácio]. Em: LÉVY, Emmanuel. *L'affirmation du droit collectif*: conférence faite à Lyon le 17 mars 1903 [A afirmação do direito coletivo: conferência realizada em Lyon em 17 de março de 1903]. Paris: Société Nouvelle de Librairie et d'Édition, 1903.

BARON, Julius. Angriffe auf das Erbrecht [Ataques sobre o Direito de Sucessões]. *Deutsche Zeit- und Streit-Fragen* [Questões alemãs atuais e em disputa], Berlim, v. 6, n. 85, p. 155-194, 1877.

BARON, Julius. Das Erbrecht in dem Entwurf eines bürgerlichen Gesetzbuches für das deutsche Reich [O Direito de Sucessões no projeto de um novo Código Civil para o Império Alemão]. *Archiv für die civilistische Praxis* [Arquivo para a prática civilista], Freiburg i. B., v. 75, n. 2, p. 177-280, 1889.

BARON, Julius. Zur Erbschaftssteuer [Do imposto sobre herança]. *Jahrbücher für Nationalökonomie und Statistik* [Anuários para a Economia Política e estatística], Jena, v. 26, p. 275-295, 1876.

BARON, Julius. Zur Fortbildung des Haftpflichtgesetzes vom 7. Juni 1871 [Do aprimoramento da Lei de Responsabilidade de 7 de junho de 1871]. Em: VEREIN FÜR SOCIALPOLITIK (org.). *Die Haftpflichtfrage*: Gutachten und Berichte veröffentlicht vom Verein für Socialpolitik [A questão da responsabilidade: aportes e relatórios publicados pela Associação para Política Social]. Leipzig: Verlag von Duncker & Humblot, 1880. (Schriften des Vereins für Socialpolitik, v. XIX).

BAX, Ernest Belfort. *The religion of socialism*: being essays in modern socialist criticism [A religião do socialismo: obra composta de ensaios na crítica moderna do socialismo]. 4. ed. Londres: Swan Sonnenschein & Co., 1896.

BAZARD, Saint-Amand. *Doctrine de Saint-Simon*: exposition (deuxième année - 1829-1830) [Doutrina de Saint-Simon: exposição (segundo ano - 1829-1830)]. 2. ed. Paris: Au Bureau de l'Organisateur, 1832.

BAZARD, Saint-Amand. *Doctrine de Saint-Simon*: exposition (première année - 1829) [Doutrina de Saint-Simon: exposição (primeiro ano - 1829)]. 2. ed. Paris: Au Bureau de l'Organisateur, 1830.

BERTHOD, Aimé. P.-J. *Proudhon et la propriété*: un socialisme pour les paysans [P.-J. Proudhon e a propriedade: um socialismo para os camponeses]. Paris: V. Giard & E. Brière, 1910.

BOUGLÉ, Célestin. *Le solidarisme* [O solidarismo]. Paris: V. Giard & E. Brière, 1907.

BROUILHET, Charles. *Le conflit des doctrines dans l'économie politique contemporaine* [O conflito das doutrinas na economia política contemporânea]. Paris: Félix Alcan, 1910.

- CHARMONT, Joseph. *Le Droit et l'esprit démocratique* [O Direito e o espírito democrático]. Montpellier: Coulet et Fils, Éditeurs, 1908.
- CONRAD, Johannes *et al.* (org.). *Handwörterbuch der Staatswissenschaften* [Dicionário de mão das ciências do Estado]. 3. ed. v. 8. Jena: G. Fischer, 1911.
- COSENTINI, Francesco. *Il socialismo giuridico: con una ricca bibliografia sull'argomento* [O socialismo jurídico: com uma rica bibliografia sobre o assunto]. Catania: C. N. Giannotta, 1910.
- DONATI, Benvenuto. *Il socialismo giuridico e la riforma del diritto* [O socialismo jurídico e a reforma do direito]. Turim: Fratelli Bocca, 1910.
- DÜHRING, Eugen. *Capital und Arbeit: neue Antworten auf alte Fragen* [Capital e trabalho: novas respostas para velhas questões]. Berlim: Verlag von Alb. Eichhoff, 1865.
- DÜHRING, Eugen. *Sache, Leben und Feinde: als Hauptwerk und Schlüssel zu seinen sämtlichen Schriften* [Matéria, vida e inimigos: como obra principal e chave para seus escritos completos]. Karlsruhe: Verlag von H. Reuther, 1882.
- DÜHRING, Eugen. *Sociale Rettung: durch wirkliches Recht statt Raubpolitik und Knechtsjuristerei* [Salvação social: por meio do Direito concreto em vez de política de pilhagem e jurisprudência da servidão]. Leipzig: Verlag von Theod. Thomas, 1907.
- ENGELS, Friedrich. *Herrn Eugen Dühring's Umwälzung der Wissenschaft* [Anti-Dühring: a revolução da ciência segundo o senhor Eugen Dühring]. 3. ed. Stuttgart: Verlag von J. H. W. Dietz, 1894.
- ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. Juristen-Sozialismus [O socialismo dos juristas]. *Die neue Zeit* [O novo tempo], Stuttgart, v. 5, n. 2, p. 49-62, 1887.
- FERRI, Enrico. Die Mikroben der Verbrecherwelt [Os micróbios do mundo dos criminosos]. *Sozialistische Monatshefte: internationale Revue des Sozialismus* [Cadernos mensais socialistas: revista internacional do socialismo], Berlim, v. 2, n. 5, p. 241-244, 1898.
- FERRI, Enrico. Kriminelle Anthropologie und Sozialismus [Antropologia criminal e socialismo]. *Die neue Zeit* [O novo tempo], Stuttgart, v. 14, n. 2, p. 452-471, 1896.
- FOURNIÈRE, Eugène. Les systèmes socialistes: de Saint-Simon a Proudhon [Os sistemas socialistas: de Saint-Simon a Proudhon]. *La Revue Socialiste* [A revista socialista]. Paris, v. 37, n. jan.-jun., p. 257-287, 1903.
- GELLER, Leo. Resenha do livro "Das Recht der Wirtschaft: kritisch, systematisch und kodifiziert" ["O Direito da Economia: codificado crítica e sistematicamente"]

de Eduard August Schroeder. *Österreichisches Centralblatt für die juristische Praxis* [Folha central austríaca para a prática jurídica], Viena, v. XIV, p. 617-618, 1896.

GIDE, Charles; RIST, Charles. *Histoire des doctrines économiques: depuis les physiocrates jusqu'à nos jours* [História das doutrinas econômicas: desde os fisiocratas até os dias atuais]. 8. ed. Paris: L. Larose & L. Tenin, 1909.

GIERKE, Otto. *Der Entwurf eines bürgerlichen Gesetzbuchs und das deutsche Recht* [Projeto de um novo Código Civil e o Direito alemão]. Leipzig: Verlag von Duncker & Humblot, 1889a.

GIERKE, Otto. *Die soziale Aufgabe des Privatrechts: Vortrag gehalten am 5. April 1889 in der juristischen Gesellschaft zu Wien* [A tarefa social do Direito Privado: palestra proferida em 5 de abril de 1889 na Sociedade Jurídica de Viena]. Berlim: Verlag von Julius Springer, 1889b.

GRÜNBERG, Karl. Anton Menger: sa vie — son oeuvre [Anton Menger: sua vida - sua obra]. *Revue d'Histoire des Doctrines Économiques et Sociales* [Revista de história das doutrinas econômicas e sociais]. Paris, v. 2, p. 129-168, 1909a.

GRÜNBERG, Karl. Anton Menger: sein Leben und sein Lebenswerk [Anton Menger: sua vida e sua obra de vida]. *Zeitschrift für Volkswirtschaft, Sozialpolitik und Verwaltung* [Revista para Economia Política, política social e administração pública], Viena, v. 18, p. 29-78, 1909b.

HILLQUIT, Morris. *Socialism in theory and practice* [Socialismo na teoria e na prática]. Nova Iorque: The MacMillan Company, 1909.

HISTORISCHE COMMISSION BEI DER KÖNIGLICHEN AKADEMIE DER WISSENSCHAFTEN [Comissão Histórica da Academia Real de Ciências]. *Allgemeine deutsche Biographie* [Biografia alemã geral]. v. 30. Leipzig: Verlag von Duncker & Humblot, 1890.

HITIER, Joseph. La dernière évolution doctrinale du socialisme: le socialisme juridique [A evolução doutrinária mais recente do socialismo: o socialismo jurídico]. *Revue d'Économie Politique* [Revista de economia política]. Paris, v. 20, n. 5, p. 345-367, 1906.

HUVELIN, Paul-Louis. Individualisme et socialisme: a propos d'un livre récent [Individualismo e socialismo: sobre um livro recente]. *Revue de Synthèse Historique* [Revista de síntese histórica]. Paris, v. 50, n. XVII-2, p. 171-198, 1908.

Jaurès, Jean. *Études socialistes* [Estudos socialistas]. Paris: Cahiers de la Quinzaine, 1901. (Les Cahiers de la Quinzaine, v. III-4).

Jhering, Rudolf von. *Der Kampf um's Recht* [A luta pelo Direito]. 4. ed. Viena: Verlag der G. J. Manz'schen Buchhandlung, 1874.

JHERING, Rudolf von. *Der Zweck im Recht* [A finalidade do Direito]. 3. ed. v. 1. Leipzig: Druck und Verlag von Breitkopf & Härtel, 1893.

JHERING, Rudolf von. *Geist des römischen Rechts: auf den verdienenen Stufen seiner Entwicklung* [Espírito do Direito Romano: conforme os níveis alcançados em seu desenvolvimento]. 2. ed. v. 3.1. Leipzig: Druck und Verlag von Breitkopf & Härtel, 1871.

KARNER, Josef. Die soziale Funktion der Rechtsinstitute [A função social dos institutos jurídicos]. Em: ADLER, Max; HILFERDING, Rudolf (org.). *Marx-Studien: Blätter zur Theorie und Politik des wissenschaftlichen Sozialismus* [Estudos sobre Marx: textos para teoria e política do socialismo científico]. v. 1. Viena: Verlag der Wiener Volksbuchhandlung Ignaz Brand VI, 1904. p. 65-192.

LABRIOLA, Antonio. *Essais sur la conception matérialiste de l'histoire* [Ensaio sobre a concepção materialista da história]. Paris: V. Giard & E. Brière, 1897.

LAMBERT, Édouard. *La fonction du Droit Civil compare* [A função do Direito Civil comparado]. v. 1. Paris: V. Giard & E. Brière, 1903.

LASKINE, Edmond. Introduction [Introdução]. Em: ENGELS, Friedrich. *Philosophie, Économie, Politique, Socialisme: contre Eugène Dühring* [Filosofia, Economia, Política e socialismo: contra Eugênio Dühring]. Paris: V. Giard & E. Brière, 1911. p. iii-xcvi.

LASSALLE, Ferdinand. *Das System der erworbenen Rechte: eine Versöhnung des positiven Rechts und der Rechtsphilosophie* [O sistema dos direitos adquiridos: uma conciliação do direito positivo e da Filosofia do Direito]. 2. ed. v. 1. Leipzig: F. A. Brockhaus, 1880.

LEROUX, Pierre. *Malthus et les économistes* [Malthus e os economistas]. Boussac: Imprimerie de Pierre Leroux, 1849.

LEROY, Maxime. *Le Code Civil et le Droit nouveau* [O Código Civil e o Direito novo]. Paris: Société Nouvelle de Librairie et d'Édition, 1904.

LEROY, Maxime. Les transformations de la jurisprudence pénale [As transformações da jurisprudência penal]. *La Revue Socialiste* [A revista socialista]. Paris, v. 34, p. 585-599, 1901.

LÉVY, Emmanuel. La personne et le patrimoine [A pessoa e o patrimônio]. *La Revue Socialiste* [A revista socialista]. Paris, v. 53, p. 545-550, 1911a.

LÉVY, Emmanuel. La transition du droit a la valeur: essai de définitions [A transição do direito ao valor: ensaio de definições]. *Revue de Métaphysique et de Morale* [Revista de metafísica e moral]. Paris, v. 19, n. 3, p. 412-416, 1911b.

LÉVY, Emmanuel. *L'affirmation du droit collectif*: conférence faite à Lyon le 17 mars 1903 [A afirmação do direito coletivo: conferência realizada em Lyon em 17 de março de 1903]. Paris: Société Nouvelle de Librairie et d'Édition, 1903.

LÉVY, Emmanuel. Le droit repose sur des croyances [O direito repousa sobre crenças]. *Questions Pratiques de Législation Ouvrière et d'Économie Sociale* [Questões práticas de legislação operária e de economia social]. Paris, v. 10, p. 174-179; 256-264; 289-297, 1909.

LÉVY, Emmanuel. Le lien juridique [O vínculo jurídico]. *Revue de Métaphysique et de Morale* [Revista de metafísica e moral]. Paris, v. 18, n. 6, p. 823-830, 1910a.

LÉVY, Emmanuel. Le mariage [O casamento]. *La Revue Socialiste* [A revista socialista]. Paris, v. 51, p. 442-445, 1910b.

LÉVY, Emmanuel. Lettre sur la responsabilité et le risque [Carta sobre responsabilidade e risco]. *Revue Trimestrielle de Droit Civil* [Revista trimestral de direito civil]. Paris, v. IX, p. 24-25, 1910c.

LÉVY, Emmanuel. *Preuve par titre du droit de propriété immobilière*: thèse pour le doctorat [Comprovação por título do direito imobiliário: tese de doutorado]. Paris: A. Pedone Éditeur, 1896.

LÉVY, Emmanuel. Responsabilité et contrat [Responsabilidade e contrato]. *Revue Critique de Législation et de Jurisprudence* [Revista crítica de legislação e de jurisprudência]. Paris, v. 28, p. 361-398, 1899.

LÉVY, Emmanuel. Volonté et arbitrage [Testamento e arbitragem]. *La Revue Socialiste* [A revista socialista]. Paris, v. 53, p. 238-242, 1911c.

LEYRET, Henry. *Les jugements du Président Magnaud*: réunis et commentés [Os julgados do Presidente Magnaud: reunidos e comentados]. Paris: P.-V. Stock, Editeur, 1900. (Recherches Sociales, v. 4).

LEYRET, Henry. *Les nouveaux jugements du Président Magnaud* [Os novos julgados do Presidente Magnaud]. Paris: Librairie C. Reinwald, 1903.

LORIA, Achille. *Die wirtschaftlichen Grundlagen der herrschenden Gesellschaftsordnung* [Os fundamentos econômicos da ordem social dominante]. Leipzig: Akademische Verlagsbuchhandlung von J. C. B. Mohr, 1895.

MAJETTI, Raffaele. Le phénomène Magnaud [O fenômeno Magnaud]. *La Revue Socialiste* [A revista socialista]. Paris, v. 37, p. 651-662, 1903.

MARX, Karl. Das philosophische Manifest der historischen Rechtsschule [O manifesto filosófico da Escola Histórica do Direito]. Em: MEHRING, Franz (org.). *Aus dem literarischen Nachlass von Karl Marx, Friedrich Engels und Ferdinand Lassalle*

[Do legado literário de Karl Marx, Friedrich Engel e Ferdinand Lassalle]. v. 1. Stuttgart: Verlag von J. H. W. Dietz Nachf., 1902. p. 268-274.

MATER, André. Interprétation juridique du socialisme municipal [Interpretação jurídica do socialismo municipal]. *La Revue Socialiste* [A revista socialista]. Paris, v. 42, p. 368-377, 1905a.

MATER, André. Le socialisme juridique [O socialismo jurídico]. *La Revue Socialiste* [A revista socialista]. Paris, v. 40, p. 1-27, 1904.

MATER, André. L'État socialiste et la théorie juridique de la gestion [O Estado socialista e a teoria jurídica da gestão]. *La Revue Socialiste* [A revista socialista]. Paris, v. 38, p. 58-83, 1903a.

MATER, André. Resenha do livro "Du rôle et des droits de la jurisprudence en matière civile (1804-1904)" de Marcel Mornet ["Do papel e dos direitos da jurisprudência em matéria civil (1804-1904)" de Marcel Mornet]. *La Revue Socialiste* [A revista socialista]. Paris, v. 41, p. 488-489, 1905b.

MATER, André. Sources et origines juridiques du socialisme [Fontes e origens jurídicas do socialismo]. *La Revue Socialiste* [A revista socialista]. Paris, v. 38, p. 316-345, 1903b.

MENGER, Anton. *Das bürgerliche Recht und die besitzlosen Volksklassen* [O Direito Civil e as classes populares despossuídas]. 4. ed. Tübingen: Verlag der H. Laupp'schen Buchhandlung, 1908.

MENGER, Anton. *Das bürgerliche Recht und die besitzlosen Volksklassen: eine Kritik des Entwurfs eines bürgerlichen Gesetzbuches für das deutsche Reich* [O Direito Civil e as classes populares despossuídas: uma crítica do projeto de um novo Código Civil para o Reino Alemão]. Tübingen: Verlag der H. Laupp'schen Buchhandlung, 1890.

MENGER, Anton. *Das Recht auf den vollen Arbeitsertrag: in geschichtlicher Darstellung* [O direito sobre o produto integral do trabalho: uma apresentação histórica]. Stuttgart: Verlag der J. G. Cottaschen Buchhandlung, 1886.

MENGER, Anton. *Neue Staatslehre* [Nova teoria do Estado]. Jena: Verlag von Gustav Fischer, 1903.

MENGER, Anton. *Über die sozialen Aufgaben der Rechtswissenschaft: Inaugurationsrede gehalten am 24. Oktober 1895 bei Übernahme des Rektorats der Wiener Universität* [Sobre as tarefas sociais da ciência do Direito: discurso de inauguração proferido em 24 de outubro de 1895, quando da assunção da Reitoria da Universidade de Viena]. 2. ed. Viena: Wilhelm Braumüller, 1905.

PANUNZIO, Sergio. Critique du socialisme juridique. *Le Mouvement Socialiste*, Paris, v. XVIII, p. 442-464, 1906a. [Crítica do socialismo jurídico].

PANUNZIO, Sergio. *Il socialismo giuridico: esposizione-critica* [O socialismo jurídico: exposição crítica]. Gênova: Libreria Moderna, 1906b.

PANUNZIO, Sergio. *La persistenza del diritto: discutendo di sindacalismo e di anarchismo* [A persistência do direito: discutindo sindicalismo e anarquismo]. Pescara: Casa Editrice Abruzzese, 1909. (Critiche e polemiche socialiste, v. 3).

PECQUEUR, Constantin. *Économie sociale: des intérêts du commerce de l'industrie et de l'agriculture, et de la civilisation en general* [Economia social: dos interesses do comércio, da indústria e da agricultura, e da civilização em geral]. v. 2. Paris: Desessart, 1839.

PICARD, Edmond. *Le droit nouveau* [O direito novo]. *Pandectes Belges* [Pandectas belgas] Bruxelas, v. 110, p. 11, 1907.

PLANIOL, Marcel. *Traité élémentaire de Droit Civil* [Tratado elementar de Direito Civil]. 3. ed. v. 1. Paris: Librairie Cotillon, F. Pichon, Successeur, Éditeur, 1904.

PROUDHON, Pierre-Joseph. A M. Granclément: 28, février, 1863 [Ao Sr. Granclément: 28 de fevereiro de 1863]. Em: PROUDHON, Pierre-Joseph. *Correspondance de P.-J. Proudhon* [Correspondência de P.-J. Proudhon]. v. 12. Paris: Librairie Internationale, 1875a. p. 311-318.

PROUDHON, Pierre-Joseph. *Correspondance de P.-J. Proudhon* [Correspondência de P.-J. Proudhon]. v. 12. Paris: Librairie Internationale, 1875b.

PROUDHON, Pierre-Joseph. *Idée générale de la revolution: au XIX siècle* [Idea geral da revolução: no século XIX]. Em: PROUDHON, Pierre-Joseph. *Ouvres complètes de P.-J. Proudhon* [Obras completas de P.-J. Proudhon]. v. 10. Paris: Librairie Internationale, 1868a. p. 5-318.

PROUDHON, Pierre-Joseph. *La révolution sociale: démontrée par le coup d'état du 2 décembre* [A revolução social: demonstrada pelo golpe de Estado de 2 de dezembro]. Em: PROUDHON, Pierre-Joseph. *Ouvres complètes de P.-J. Proudhon* [Obras completas de P.-J. Proudhon]. v. 7. Paris: Librairie Internationale, 1868b. p. 1-190.

PROUDHON, Pierre-Joseph. *Philosophie du progrès* [Filosofia do progresso]. Em: PROUDHON, Pierre-Joseph. *Ouvres complètes de P.-J. Proudhon* [Obras completas de P.-J. Proudhon] v. 20. Paris: Librairie Internationale, 1868c. p. 5-110.

PROUDHON, Pierre-Joseph. *Qu'est-ce que la propriété?: deuxième mémoire* [O que é a propriedade?: segunda memória]. Em: PROUDHON, Pierre-Joseph. *Ouvres complètes de P.-J. Proudhon* [Obras completas de P.-J. Proudhon]. v. 1. Paris: Librairie Internationale, 1867a. p. 227-353.

PROUDHON, Pierre-Joseph. *Resumé de la question sociale: banque d'échange* [Resumo da questão social: banco de câmbio]. Em: PROUDHON, Pierre-Joseph.

Ouvres complètes de P.-J. Proudhon [Obras completas de P.-J. Proudhon]. v. 6. Paris: C. Marpon et E. Flammarion, 1867b. p. 133-258.

PROUDHON, Pierre-Joseph. *Système des contradictions économiques (ou philosophie de la misère)* [Sistema das contradições econômicas (ou filosofia da miséria)] - tomo segundo. Em: PROUDHON, Pierre-Joseph. *Ouvres complètes de P.-J. Proudhon* [Obras completas de P.-J. Proudhon]. 3. ed. v. 5. Paris: Librairie Internationale, 1867c. p. 1-418.

PROUDHON, Pierre-Joseph. *Théorie de la propriété* [Teoria da propriedade]. Paris: Librairie Internationale, 1871.

RODBERTUS, Johan Karl. *Sociale Briefe an von Kirchmann von Rodbertus: dritter Brief - Widerlegung der Ricardo'schen Lehre von der Grundrente und Begründung einer neuen Rententheorie* [Cartas sociais de von Rodbertus a von Kirchmann: terceira carta - refutação da doutrina ricardiana da renda imobiliária e fundação de uma nova teoria da renda]. Berlim: Allgemeine Deutsche Verlags-Anstalt, 1851.

RODBERTUS, Johan Karl. *Untersuchungen auf dem Gebiete der Nationalökonomie des klassischen Alterthums: zur Geschichte der römischen Tributsteuern seit Augustus* [Investigações no campo da Economia Política da idade clássica: da história dos impostos tributários desde Augustus]. *Jahrbücher für Nationalökonomie und Statistik* [Anuários para Economia Política e estatística], Jena, v. 8, p. 81-126, 1867.

RODBERTUS, Johan Karl. *Zur Beleuchtung der sozialen Frage* [Da elucidação da questão social]. 2. ed. v. 1. Berlim: Puttkammer & Mühlbrecht, 1890.

ROESLER, Hermann. *Lehrbuch des deutschen Verwaltungsrechts* [Manual de Direito Administrativo alemão]. v. 1.1. Erlangen: Verlag von Andreas Deichert, 1872.

ROESLER, Hermann. *Lehrbuch des deutschen Verwaltungsrechts* [Manual de Direito Administrativo alemão]. v. 1.2. Erlangen: Verlag von Andreas Deichert, 1873.

ROSCHER, Wilhelm. *Zur Lehre vom Zusammenhang zwischen Nationalökonomie und Rechtswissenschaft* [Da doutrina da relação entre Economia Política e ciência do Direito]. Em: ROSCHER, Wilhelm. *Ansichten der Volkswirtschaft aus dem geschichtlichen Standpunkte* [Visões da Economia Política desde a perspectiva histórica]. 3. ed. v. 1. Leipzig: C. F. Winter'sche Verlagshandlung, 1878. p. 87-102.

ROSSI, Pellegrino Luigi Odoardo. *Observations sur le droit civil français, considéré dans ses rapports avec l'état économique français* [Observações sobre o direito civil francês, considerado na sua relação com o Estado econômico francês]. *Revue de Législation et de Jurisprudence* [Revista de legislação e de jurisprudência]. Paris, v. 11, p. 5-24, 1840.

ROUANET, Gustave. Resenha do livro “Les jugements du Président Magnaud” [“Os julgados do Presidente Magnaud”] de Henri Leyret. *La Revue Socialiste* [A revista socialista] Paris, v. 32, p. 744-747, 1900.

SAINT-SIMON, Henri de. L’industrie [A indústria]: tomo I, segunda parte. Em: SAINT-SIMON, Henri de; ENFANTIN, Barthélemy Prosper. *Oeuvres de Saint-Simon et d’Enfantin* [Obras de Saint-Simon e de Enfantin]. v. 18. Paris: Ernest Leroux, Éditeur, 1869a. p. 19-223.

SAINT-SIMON, Henri de. L’industrie [A indústria]: tomo II. Em: SAINT-SIMON, Henri de; ENFANTIN, Barthélemy Prosper. *Oeuvres de Saint-Simon et d’Enfantin* [Obras de Saint-Simon e de Enfantin]. v. 19. Paris: Ernest Leroux, Éditeur, 1869b. p. 11-174.

SAMTER, Adolph. *Das Eigenthum in seiner sozialer Bedeutung* [A propriedade em seu significado social]. Jena: Verlag von Gustav Fischer, 1879.

SCHATZ, Albert. *L’individualisme économique et social* [O individualismo econômico e social]. Paris: Librairie Armand Colin, 1907.

SCHEEL, Hans von. *Eigenthum und Erbrecht* [Propriedade e Direito Sucessório]. Berlin: Verlag von Carl Habel, 1877a.

SCHEEL, Hans von. *Erbschaftssteuer und Erbrechtsreform* [Imposto sobre herança e reforma do Direito de Sucessões]. 2. ed. Jena: Friedrich Mauke’s Verlag (E. Schenk), 1877b.

SCHEEL, Hans von. *Volkswirtschaftliche Bemerkungen zur Reform des Erbrechts* [Apontamentos de Economia Política para a reforma do Direito de Sucessões]. *Annalen des Deutschen Reichs für Gesetzgebung, Verwaltung und Statistik* [Anais do Império Alemão para legislação, administração pública e estatística], Leipzig, v. 2-3, p. 97-108, 1877c.

SCHMOLLER, Gustav. *Ueber einige Grundfragen des Rechts und der Volkswirtschaft: ein offenes Sendschreiben an Herrn Professor Dr. Heinrich von Treitschke* [Sobre algumas questões fundamentais do Direito e da Economia Política: uma carta aberta ao Senhor Professor Dr. Heinrich von Treitschke]. Jena: Druck und Verlag von Friedrich Mauke, 1875.

SCHROEDER, Eduard August. *Das Recht der Wirtschaft: kritisch, systematisch and kodifiziert* [O Direito da Economia: codificado crítica e sistematicamente]. Leipzig: Verlag von Friedrich Fleischer, 1896.

STAMMLER, Rudolf. *Wirtschaft und Recht nach der materialistischen Geschichtsauffassung: eine sozialphilosophische Untersuchung* [Economia e Direito conforme a visão materialista da história: uma investigação filosófico-social]. Leipzig: Verlag von Veit & Comp., 1896.

TARBOURIECH, Ernest. *Essai sur la propriété* [Ensaio sobre a propriedade]. Paris: V. Giard & E. Brière, 1904.

TORTORI, Alfredo. Socialisme et droit privé [Socialismo e direito privado]. *Le Devenir Social: Revue Internationale d'Économie, d'Histoire et de Philosophie* [O devir social: revista internacional de economia, história e filosofia]. Paris, v. 2, n. 3, p. 251-265, 1896.

VIGIÉ, Albert. De la nécessité d'une édition du Code Civil: au point de vue historique [Da necessidade de uma edição do Código Civil: do ponto de vista histórico]. Em: SOCIÉTÉ D'ÉTUDES LÉGISLATIVES. *Le Code Civil (1804-1904): livre du centenaire* [O Código Civil (1804-1904): livro do centenário]. v. 1. Paris: Arthur Rousseau, Editeur, 1901. p. 23-43.

WAGNER, Adolph. *Grundlegung der politischen Oekonomie* [Fundamentação da Economia Política]. 3. ed. v. 1, 2. Teil. Leipzig: C. F. Winter'sche Verlagshandlung, 1894.

ZERBOGLIO, Adolfo. La lutte de classe dans la législation pénale [A luta de classe na legislação penal]. *Le Devenir Social: Revue Internationale d'Économie, d'Histoire et de Philosophie* [O devir social: revista internacional de economia, história e filosofia]. Paris, v. 2, n. 2, p. 142-152, 1896.

Sobre o autor e o tradutor

Edmond Laskine

Edmond Laskine (1890-1943) foi um advogado francês, teórico e militante de esquerda, professor universitário e tradutor com vasta produção teórica, da qual se destacam livros como *L'Internationale et le pangermanisme* [A Internacional e o pangermanismo], de 1916; *Le socialisme national* [O socialismo nacional], de 1917; ou *Le socialisme suivant les peuples* [O socialismo segundo os povos], 1920

Felipe Heringer Roxo da Motta (tradução)

Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná, mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná.

Nota

Texto vertido para o português a partir da tradução do francês para o alemão publicada originalmente em LASKINE, Edmond. "Die Entwicklung des juristischen Sozialismus". Übersetzt von H. G. ["O desenvolvimento do socialismo jurídico". Traduzido por H. G.]. Em: *Archiv für die Geschichte des Sozialismus und der Arbeiterbewegung*: In Verbindung mit einer Reihe namhafter Fachmänner aller Länder, herausgegeben von Carl Grünberg [Arquivo para a história do socialismo e do movimento operário: em conjunto com vários especialistas conhecidos de todos os países, editado por Carl Grünberg]. Leipzig (Alemanha): Verlag von C. L. Hirschfeld, n. 3, 1913, p. 17-70.

A revisão técnica da tradução foi realizada por Ricardo Prestes Pazello.

palavras andantes

A concepção marxista do direito: notas não apenas para juristas (1922)

La concepción marxista del derecho: notas no solamente para juristas (1922)

The Marxist Concept of Law: Observations for Jurists and Others (1922)

Piotr Ivánovitch Stutchka (1865-1932)¹

¹ Academia Comunista, Moscou, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

Otávio Losada (tradução)²

² Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, São Paulo, Brasil. E-mail: otaviolosada@hotmail.com.

Daniel Buarque (tradução)³

³ Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, São Paulo, Brasil. E-mail: danieldbbuarque@gmail.com.

Guilherme Sales (tradução)⁴

⁴ Universidade Cruzeiro do Sul, Itu, São Paulo, Brasil. E-mail: guilherme.henri.00@gmail.com.

Submetido em 18/07/2024

Aceito em 22/07/2024

Como citar este trabalho

STUTCHKA, Piotr Ivánovitch. A concepção marxista do direito: notas não apenas para juristas (1922). Tradução de Otávio Losada, Daniel Buarque e Guilherme Sales.

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais, Brasília, v. 10, n. 2, p. 717-742, jul./dez. 2024.



InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais

v. 10 | n. 2 | jul./dez. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684

Primeiro volume do dossiê *Pachukanis, insurgências e práxis: 100 anos de "Teoria geral do direito e marxismo"*, em coprodução com a **Revista Direito e Práxis**.



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

A concepção marxista do direito: notas não apenas para juristas (1922)¹

Resumo

Neste texto de 1922, Piotr Stutchka parte da crítica ao socialismo jurídico como cosmovisão burguesa para apresentar avanços em torno da concepção marxista do direito no contexto soviético. Nesse sentido, apresenta as relações entre classe e direito, para definir este último e vinculá-lo a relações sociais de produção. Ao fim, disserta sobre o problema da consciência de classe e de como ela pode conduzir a construção da legalidade revolucionária.

Palavras-chave

Crítica marxista ao direito. Socialismo jurídico. Consciência de classe. Legalidade revolucionária. Direito e marxismo.

Resumen

En este texto de 1922, Piotr Stutchka parte de una crítica al socialismo jurídico como cosmovisión burguesa para presentar avances en torno a la concepción marxista del derecho en el contexto soviético. En este sentido, presenta las relaciones entre clase y derecho, para definir este último y vincularlo a las relaciones sociales de producción. Finalmente, analiza el problema de la conciencia de clase y cómo ésta puede conducir a la construcción de una legalidad revolucionaria.

Palabras-clave

Crítica marxista al derecho. Socialismo jurídico. Conciencia de clase. Legalidad revolucionaria. Derecho y marxismo.

Abstract

In this text written in 1922, Piotr Stutchka starts from a critique of legal socialism as a bourgeois worldview to present advances around the Marxist conception of Law in the Soviet context. In this sense, he presents the relations between class and Law, to define the latter and link it to social relations of production. At the end, he reflects on the problem of class consciousness and how it can lead to the construction of revolutionary legality.

Keywords

Marxist critique of Law. Legal socialism. Class consciousness. Revolutionary legality. Law and Marxism.

¹ Originalmente publicado em Stutchka (1922a) (Nota da Tradução – N. T.) [Este texto representa uma das muitas intervenções realizadas pelo autor para criticar a cosmovisão burguesa expressa no “socialismo dos juristas”, tal como Stutchka resgatara o debate feito por Engels e Kautsky (1887; 2012). Serve de texto exemplar no debate em face de Edmond Laskine, cujo ensaio intitulado “O desenvolvimento do socialismo jurídico”, reproduzido neste dossiê, é mencionado por Stutchka (2023b, p. 206, 246 e 301-302) em seu livro clássico de 1921. Após ter sido publicado primeiramente em 1922, o presente artigo reaparece em russo em coletânea que reúne textos de Stutchka (1931a). Registramos, também, as traduções para o italiano, para o castelhano – nas edições espanhola e boliviana – e para o inglês (ver, respectivamente, Stutchka, 1967a; 1974a; 2008a; e 2015a). Agradecemos aos tradutores para o português por autorizarem esta republicação (acrescida apenas das referências encontradas), tal como está contida em STUCHKA, Pyotr I. “Notas sobre a concepção materialista de direito”. Em: LOSADA, Otávio; BUARQUE, Daniel (orgs.). *O estado após a revolução*: antologia do pensamento soviético sobre estado e direito. Tradução de Otávio Losada, Daniel Buarque e Guilherme Sales. Recife: Ruptura, 2023a, p. 98-126 – Nota da Organização do Dossiê – N. O. D.].

Eu preferiria escrever sobre o conceito marxista de matemática, astronomia ou religião do que apresentar um ensaio sobre direito em um jornal marxista. Quem vai ler um artigo sobre direito, teórico ainda por cima? Estamos evidentemente mais interessados em nossas relações com os planetas distantes, ou com os próprios deuses, do que nas relações sociais. Sabemos que o direito é assunto para advogados, com exceção, talvez, do direito soviético (dos decretos soviéticos), mas mesmo ele é provavelmente mais conhecido pelo advogado burguês do que por nós mesmos ou mesmo pelos advogados soviéticos. E, finalmente, pergunta-se: “por que precisamos de leis quando os juízes são nossos amigos?”. Nós, veja, somos comunistas.

De fato, se fôssemos submetidos a provação hostil, digamos, a cada novo registro partidário, sobre nosso conceito marxista de direito, então temo que seja revelado que não temos tal conceito, que tal conceito pode não existir, e que pensamos agora, como em outros assuntos, de uma maneira puramente burguesa. E direi que isso é totalmente compreensível e natural.

Na palestra introdutória aos cursos para juízes do povo em 1918, eu disse algo como: “Agora precisamos de menos advogados, e mais comunistas”. Naquela época, é claro, eu tinha em mente os velhos advogados burgueses e os comparava aos comunistas, com sua consciência jurídica revolucionária. Mas, na ocasião, não suspeitei que minha comparação tivesse sido antecipada por Friedrich Engels. Quando comecei meu trabalho sobre o conceito marxista de direito (Stutchka, 1921; 2023b), considerei, entre outras coisas, o interessante editorial contra o “socialismo jurídico” publicado no jornal *Neue Zeit*², em 1887. Na edição de 25 anos desta revista, vi que esse artigo foi escrito em conjunto por Friedrich Engels e Karl Kautsky³. No artigo, lemos: “A religião foi exaltada pela última vez no século XVII

² *Die Neue Zeit* foi um jornal teórico do Partido Social-Democrata Alemão, publicado em Stuttgart de 1883 a 1923. Foi editado por K. Kautsky até outubro de 1917, e depois por H. Cunow. Alguns dos escritos dos fundadores do marxismo foram publicados pela primeira vez nesta revista, entre eles a *Crítica do Programa de Gotha*, de K. Marx, e a *Crítica do Projeto de Programa Social-Democrata de 1891*, de Engels. Engels frequentemente dava indicações aos editores do *Neue Zeit* e criticava seus desvios do marxismo. Outros líderes proeminentes do movimento trabalhista alemão e internacional que contribuíram para o jornal no final do século XIX e início do século XX foram A. Bebel, W. Liebknecht, R. Luxemburgo, F. Mehring, C. Zetkin, G. V. Plekhanov e P. Lafargue. Ao final dos anos 1890, após a morte de Engels, a revista publicou regularmente artigos de revisionistas, incluindo uma série de artigos de E. Bernstein, *Problemas do socialismo*, que lançou uma campanha revisionista contra o marxismo. Durante a I Guerra Mundial, o jornal assumiu uma posição centrista e apoiou os social-chauvinistas (N. T.).

³ Karl Kautsky (1854-1938) se tornou o mais importante teórico da social-democracia alemã. Fundador do jornal *Die Neue Zeit*, Kautsky escreveu sobre um amplo espectro de temas políticos, econômicos, filosóficos, históricos e sociológicos. Originalmente associado a uma posição de esquerda no SPD e na II Internacional (sua oposição ao “revisionismo” de Bernstein teve enormes repercussões), Kautsky aproximou-se cada vez mais de uma posição que os críticos radicais consideravam “centrista”. Durante a Guerra Mundial, Kautsky votou em favor dos créditos de

e, apenas cinquenta anos depois, a nova visão de mundo estreou na França – a visão de mundo que se tornaria a visão clássica da burguesia, ou seja, a visão jurídica do mundo. Essa foi a secularização da teologia. A justiça humana substituiu a lei divina, ou a justiça de Deus; o Estado assumiu o papel da igreja” (Engels; Kautsky, 1887; 2012, p. 18).

Engels contrapõe a visão cristã de mundo com a jurídica ou burguesa, igualando esses dois últimos conceitos. Após a vitória do proletariado, com toda a justificação, devemos contrastar a visão de mundo proletária ou comunista com a visão de mundo burguesa ou jurídica. Mas, para usar essa nova visão de mundo em comparação, devemos desenvolvê-la. Pois ela não existe na natureza. Até que tenhamos internalizado essa nova visão de mundo, a velha visão de mundo (burguesa ou jurídica) prevalecerá inconscientemente. No entanto, a intelectualidade burguesa voltará ao cristianismo, como sempre acontece em tempos de grande crise. Mas o que podemos dizer da intelectualidade burguesa (ver Bulgákov, Berdiaev e companhia), se, mesmo no jornal social-democrata *Neue Zeit*, no artigo do não desconhecido Elias Hurwicz, lemos:

E com relação a isso (à justiça soviética contra os socialistas-revolucionários), devemos tomar consciência e responder a esse *direito de classe*: “Sim, também existem normas objetivas de direito, existe um tribunal sem partido e a palavra da escritura sagrada proibindo o tratamento preferencial de ricos ou pobres”, revelou-se uma verdade mais forte do que essa teoria de classe (*Klassenlehre*) (Hurwicz, 1922, p. 418).

Antes da revolução, havia quem demandasse a “voltar a Kant” nas fileiras da *intelligentsia* social-democrata, e agora há demandas por “voltar às escrituras sagradas”.

Mas brincadeiras à parte, a questão é de extrema importância, embora inicialmente pareça desinteressante. Falamos de nossa compreensão mais profunda de Marx e do marxismo, e isso é muito necessário se quisermos evitar a total superficialidade. A questão do direito (a ordem conhecida das relações humanas) deve, neste caso, ocupar lugares primordiais na teoria do materialismo histórico ao lado das questões das classes sociais, da luta de classes e assim por diante. Isso é particularmente verdadeiro no momento de nosso recuo, que esperamos que termine quando igualarmos nossa ideologia em geral à chamada “superestrutura”. Mas todo o perigo de nosso recuo ideológico deve nos confrontar se quisermos lembrar as palavras de Engels sobre a visão de mundo “jurídica ou burguesa”

guerra, mas manteve uma oposição pacifista e foi um dos fundadores do Partido Social-Democrata Independente, até 1919, quando voltou ao SPD. Assumiu posição hostil à revolução bolchevique e expôs suas críticas em inúmeros textos (N. T.).

predominante. Aqui, os meios de tratamento sozinhos são impotentes, no que diz respeito à mente e à consciência humana, mais do que em qualquer outro lugar, em virtude da velha lei de que “a natureza abomina o vácuo”. Até que a velha consciência seja substituída pela nova, a velha permanece em vigor. E se eu ler os lamentos do mundo todo na imprensa branca com respeito ao notável discurso do camarada Zinoviev⁴ na conferência de outono, e eu vejo essas referências apenas como medida de cautela contra pessoas más, então entendo o silêncio deles em relação às partes mais importantes deste discurso: a luta ideológica dos comunistas contra as velhas correntes. Estou muito feliz que, não muito antes disso, em meu ensaio *Revolução e Direito* (publicado em junho no *Izvestia*⁵), cheguei ao mesmo ponto sobre o campo do direito: “essa será uma verdadeira luta de classes” entre o advogado do mundo burguês e o verdadeiro advogado soviético, o novo advogado que, lamentavelmente, tarda em nascer. Não podemos esquecer que existem sérias barricadas atrás das quais se escondem solidamente os nossos contrarrevolucionários. Essas barricadas consistem não apenas nos 16 volumes do antigo Código de Leis e em *carroças cheias de literatura acadêmica burguesa, mas também estão na mente de cada um de nós*, que “pensamos juridicamente”. Todos devem reconhecer claramente de que lado das barricadas estão.

Classe e direito

Tratarei primeiro da questão de classe, para enfatizar que não estou lidando tanto com questões jurídicas quanto com questões de classe; em outras palavras, lido com questões básicas da cosmovisão marxista e, em última instância, do comunismo. Muito recentemente ainda debatemos sobre a natureza da classe e da luta de classes. Se começarmos a explicar o conceito de direito de classe e a defesa de classe desse direito (ou seja, de justiça de classe), então devemos ter uma visão clara do conceito de classe e luta de classes. Não é por acaso que Kautsky, ao tentar explicar o conceito de classe, enfatiza que a classe “forma não apenas uma comunidade de fonte de renda, mas também uma comunidade de interesses dela derivados e uma comunidade de antagonismo contra outras classes, das quais cada uma se esforça para servir como fonte de renda para a outra, de modo a enriquecer a sua”. Mas se a classe fosse determinada pela distribuição de renda, então a luta de classes seria reduzida apenas a uma luta pelo tamanho da renda de uma classe em detrimento de outra, ou seja, para a distribuição de um produto, o

⁴ Grigori Evséievitch Zinoviev (1883-1936) foi um líder bolchevique, chefe do governo de Petrogrado e presidente da Internacional Comunista (N. T.).

⁵ O *Izvestia* [Известия] (do russo, “Informar”) foi criado em 13 de março de 1917 como jornal do Soviete de Petrogrado. No início, expressava majoritariamente as posições dos mencheviques e socialistas-revolucionários, porém, após o II Congresso dos Sovietes, tornou-se jornal oficial do Governo Operário e Camponês (N. T.).

que significa a luta econômica entre as classes, como grupos ligados por esta luta comum. Essa explicação seria aceita por qualquer seguidor de Scheidemann, particularmente com a reserva de Kautsky que a mesma oposição de interesses existe mesmo entre subdivisões separadas dessas classes.

Marx afirmou definitivamente que o aspecto básico da divisão das pessoas em classes sociais é a *distribuição das pessoas na produção* e a distribuição dos meios de produção entre essas pessoas, e que o processo de produção, por sua vez, determina o processo de distribuição de produtos. Já em 1906, Finn-Enotáevski respondeu a Kautsky e provou com as próprias palavras de Marx que “as classes são determinadas pela distribuição dos elementos de produção” e que “as classes determinam seu papel – suas relações mútuas – no processo de produção”⁶. Isso significa que a luta revolucionária de classes nada mais é do que uma luta por um papel na produção, pela distribuição dos meios de produção. Mas como a distribuição dos meios de produção é expressa e protegida pelo direito à propriedade privada, essa luta por um papel na produção transforma-se, portanto, em luta a favor ou contra o direito à propriedade privada desses meios de

⁶ Veja a definição de classe de Lênin (1919, vol. XVI, p. 241; 1980, 150-151) em *Velikiy pochín* [Uma grande iniciativa]. [No original, Stutchka recomenda que o leitor consulte a definição de classe dada por Lênin no texto *Velikiy pochín* [Uma grande iniciativa], de 1919. Traduzimos aqui o trecho ao qual o autor se refere: “Mas o que significa a ‘abolição das classes’? Todos aqueles que se dizem socialistas reconhecem isso como o objetivo final do socialismo, mas nem todos pensam em seu significado. As classes são grandes grupos de pessoas que diferem entre si pelo lugar que ocupam em um sistema de produção social historicamente determinado, por sua relação (na maioria dos casos fixada e formulada em lei) com os meios de produção, por seu papel na organização social do trabalho e, conseqüentemente, pelas dimensões da parcela da riqueza social de que dispõem e do modo de adquiri-la. Classes são grupos de pessoas das quais uma pode apropriar-se do trabalho de outra devido aos diferentes lugares que ocupam em um determinado sistema econômico social. É claro que, para abolir completamente as classes, não basta derrubar os exploradores, os latifundiários e os capitalistas, não basta abolir seus direitos de propriedade. É necessário também abolir toda propriedade privada dos meios de produção, é necessário abolir a distinção entre campo e cidade, assim como a distinção entre trabalhadores manuais e trabalhadores intelectuais. Isso requer um período de tempo muito longo. Para isso, é preciso dar um enorme passo adiante no desenvolvimento das forças produtivas. É preciso vencer a resistência (muitas vezes passiva, particularmente obstinada e especialmente difícil de vencer) dos numerosos resquícios da pequena produção. É preciso vencer a enorme força do hábito e do conservadorismo que estão ligados a esses resquícios. A suposição de que todos os ‘trabalhadores’ são igualmente capazes de fazer esse trabalho seria uma frase vazia ou a ilusão de um socialista pré-marxista antediluviano. Pois essa capacidade não surge por si mesma, mas cresce historicamente, e cresce apenas a partir das condições materiais da produção capitalista em grande escala. Essa capacidade, no início da trajetória do capitalismo ao socialismo, é detida apenas pelo proletariado, que é capaz de cumprir a gigantesca tarefa que se lhe apresenta, primeiro, porque é a classe mais forte e avançada das sociedades capitalistas; em segundo lugar, porque nos países mais desenvolvidos constitui a maioria da população e, em terceiro lugar, porque em países capitalistas atrasados, como a Rússia, a maioria da população é composta por semiproletários, isto é, por pessoas que vivem regularmente de forma proletária parte do ano, que regularmente ganham parte de seus meios de subsistência como trabalhadores assalariados em empresas capitalistas” (N. T.).]

produção. Assim, a luta de classes revolucionária consiste numa luta *em torno do direito* por causa de direitos, em nome do próprio direito de classe. É o objetivo da luta de classes.

Se entendermos o conceito de direito *como a ordem conhecida das relações sociais*, isto é, as relações mútuas das pessoas na produção e na troca (e mesmo a ciência burguesa, personificada pela escola sociológica, chegou a esse conceito), então tal ordem indiscutivelmente não pode ser eterna e imutável, mas muda com a vitória de uma ou outra classe. Como resultado da luta de classes, o direito só pode ser direito de classe. A ciência burguesa não poderia chegar a tal conclusão, porque mesmo seus melhores representantes sempre acabam em um beco sem saída. E seguindo os estudiosos burgueses, os socialistas e marxistas também se perdem. Assim, nos acostumamos a falar em justiça de classe. Mas, mesmo antes da revolução de 1917, contrastávamos a justiça de classe com a justiça *independente e imparcial*⁷, como ainda hoje fazem os socialistas de todo o mundo, esquecendo ou simplesmente desconhecendo as palavras de Marx: “Em geral, que ilusão estúpida e irreal é a *justiça imparcial* se o próprio legislador pertence a um partido. De que adianta uma decisão judicial imparcial se o direito é parcial?”. Eles também falavam de *Estado de classe*, mas o contrastavam com a democracia pura ou real. E ao reconhecer a natureza de classe de cada Estado, mesmo os comunistas que contrastam a justiça de classe burguesa com a justiça de classe proletária ficam incertos e em dúvida, e mostram falta de compreensão quanto ao conceito de *direito de classe*. Será que mesmo o direito e a justiça podem ter natureza de classe?

Não discutiremos aqui com os defensores da ideia de um direito eterno, santo, divino etc. Nenhum perigo ameaça os comunistas vindo desta direção. Mas citarei um estudioso marxista que desempenhou um papel destacado em obras sobre o direito soviético. O camarada Mageróvski escreveu o seguinte:

Na totalidade das relações sociais e especialmente econômicas, separam-se relações que são *fixadas pelo coletivo* com o auxílio de normas sociais como relações *externamente obrigatórias* para cada um de seus membros, relações que a sociedade protege de violações; esse *sistema de normas sociais externamente obrigatórias, apoiado e protegido pela sociedade de violações*, é o direito, e as relações sociais reguladas e organizadas pelo direito são relações jurídicas (Mageróvski, 1922, p. 26).

Essa definição de direito se assemelha à nossa. Mageróvski fala de “relações jurídicas”, de um “sistema” de relações sociais, sustentado e “*protegido*”. Mas onde dizemos “Estado de classe”, significando classe, ele usa a palavra “sociedade” ou

⁷ O novo programa dos Social-Democratas Unidos na Alemanha proclama em voz alta um “tribunal de todas as camadas da população” como socialista.

em outro lugar “coletivo”. Isso significa que a “vontade da sociedade” ou “o contrato social” é a fonte do direito. *O direito não é uma instituição de classe, mas social.*

Lemos ainda: “Na medida em que estudamos o direito da sociedade de classes, para nós um ponto de vista de classe social é estabelecido com necessidade incondicional, e o próprio direito nessa sociedade será um sistema de normas externamente obrigatórias, apoiado e protegido contra violações pela classe economicamente dominante desta sociedade”. Algo aqui é dissonante. Em uma definição, o direito é produto de toda a sociedade e objeto de proteção pela sociedade como um todo; em outro é protegido apenas por uma classe. Isso significa que o camarada Mageróvski não encontrou uma definição coerente de direito: em um caso (é verdade, na sociedade pré-classe ou pós-classe) é o direito social; em outro, naquilo que se refere a nós (ou seja, sociedade de classes), é simplesmente direito de classe.

Mas há outra diferença em nossa compreensão da natureza classista do direito. Onde falamos da proteção dessa ordem simplesmente pela classe dominante, ou mais exatamente por sua autoridade organizada (isto é, por um Estado de classe), o camarada Mageróvski usa a expressão “a classe economicamente dominante nesta sociedade”. Não sei que nuança o camarada Mageróvski quis introduzir com a palavra “economicamente”, mas pode causar toda uma série de mal-entendidos. Por exemplo, examine aqueles grupos que afirmam que na Rússia a classe capitalista já é economicamente dominante. Eles, portanto, entendem o direito não no “sentido soviético”, mas em um sentido puramente capitalista, burguês. Exatamente essa visão é sustentada por nossos juristas burgueses ou, mais precisamente, por nossos juristas em geral (pois quase não temos outros juristas). Isso significa que nós finalmente retornamos à velha visão de mundo jurídica ou burguesa. Claro, o camarada Mageróvski está longe de tais generalizações, mas podemos ver quão rígidos devemos ser com reservas cautelosas. É necessário dizer diretamente: ou direito de classes, ou direito não classista (isto é, burguês-democrático).

Suponhamos que aderimos à grande compreensão da escola sociológica dos juristas burgueses (por exemplo, o prof. Múromtsev), na qual o direito não é apenas uma simples totalidade de normas – não trataremos aqui da questão de saber se o direito é para uso “interno” ou “externo” –, mas é o próprio sistema, a própria ordem das relações sociais. Então, para nós que reconhecemos a teoria da luta de classes revolucionária, essa ordem só pode ser um objeto ou resultado da luta de classes ou, mais precisamente, da vitória nessa luta por uma ou outra classe. Isso significa que, para nós, o direito nessa sociedade pode claramente ser apenas

direito de classe. Graças a Einstein, a variável tempo é simultaneamente introduzida em todos os conceitos a que se refere (no caso, *a todo o período da divisão social das classes*). Podemos, portanto, deixar de lado as disputas sobre o futuro distante ou o passado distante e proclamar unanimemente que *o direito*, em nosso sentido da palavra, *é um conceito classista*.

E se, ao contrário do esperado, durante nossas vidas for alcançado o *desaparecimento final* de todas as classes e das diferenças de classe, então o conceito puramente burguês de “normas externamente obrigatórias” cai por terra, isto é, aquela obrigatoriedade hipócrita que é tão característica da sociedade burguesa, da sua democracia e do seu direito.

Assim, os conceitos de “classe” e “direito” são indissociáveis, pelo menos na atualidade. Definimos o *direito* como a distribuição das pessoas na produção protegida pela autoridade do Estado de classe, ou seja, a distribuição dos meios de produção (propriedade privada) e o papel das pessoas na produção. Essa é a sociedade que é chamada de sociedade *jurídica*, um Estado *jurídico*. A luta de classes está agora reduzida à proteção desse ordenamento jurídico de todas as formas possíveis, por um lado, e na luta para derrubá-lo, para derrubar este Estado e ordem social, por outro.

A natureza do direito

Em *O papel revolucionário do direito e do Estado*, explico em detalhes por que a burguesia não encontrou uma definição científica para o direito ou o Estado sem uma perspectiva de classe. Mas não podia adotar a perspectiva de classe porque isso equivaleria a reconhecer a revolução proletária⁸. Mas mostrei na seção anterior que o direito é puramente um conceito classista.

Definimos direito da seguinte forma: primeiro, como “um sistema ou *ordenação de relações sociais*; em segundo lugar, tem como elemento determinante dessa ordenação ou desse sistema os *interesses* da classe dominante; terceiro, portanto, esse sistema ou essa ordenação de relações sociais *é conduzido organizacionalmente*, isto é, é apoiado e protegido contra violação pela *organização da classe dominante*, ou seja, pelo Estado” (Stutchka, 1921; 2023b, p. 94). Dessa forma nós dividimos o direito: em *seu conteúdo – relações sociais* – e na forma de sua regulação e suporte ou proteção – que inclui autoridade estatal, leis etc. Essa divisão já existe em Marx (1857; 2011, p. 43) quando ele escreve: “(1) *propriedade*; (2) *proteção* da propriedade

⁸ Uma exceção são os estudiosos de tendência feudal: eles rotulam o direito burguês capitalista como direito de classe, mas em nome de um retorno ao seu direito feudal “sem classes”.

por tribunais, polícia etc”. No famoso prefácio à *Crítica [da Economia Política]*, ele fala diretamente de “relações de produção ou, o que é mas uma expressão jurídica para a mesma coisa, relações de propriedade” (Marx, 1859; 2009, p. 47). Em outro lugar, ele indica que todo modo de produção e, portanto, toda sociedade tem seu tipo particular de “propriedade” (método de aquisição). Portanto, também contando com as conquistas da escola sociológica da “ciência jurídica”, definimos o direito como um sistema ou ordenação de relações sociais (isto é, de relações de produção ou troca ou, em uma palavra, de propriedade).

Depois que Marx afirmou isso de forma tão ousada a respeito do capital – que, também ao contrário da ciência burguesa, ele define como uma relação social – pareceu-nos que o conceito de direito como um sistema inteiro, como toda uma ordem de relações sociais, permaneceu incontestado entre os marxistas. Mas é preciso reconhecer que esse conceito encontrou obstáculos mais sérios na economia política. Não é sem razão que a ciência jurídica é o último refúgio para todos os preconceitos idealistas e ideológicos. Aqui, sob vários disfarces, prevalece a teoria da vontade no direito. Mas o preconceito continua sendo preconceito, mesmo que seja pintado de vermelho ou tenha “soviético” como rótulo protetor.

Enquanto nós *identificamos o seu conteúdo como a base do direito* – “o sistema de relações sociais” – uma base contrastante do conceito de direito nos é apresentada, a saber, a *forma do direito*; “o sistema ou totalidade das normas”, ou, mais precisamente, de normas sociais (e também societárias), isto é, fenômenos de vontade, não de sociedade ou pessoas, não de classe. Em outras palavras, nos é apresentada a mesma coisa que os juristas burgueses têm em mente quando falam de *direito no sentido objetivo*, ou seja, o conjunto de leis. Além disso, para a burguesia, o *direito no sentido subjetivo* é representado pelas relações reguladas por esse direito objetivo⁹. Há uma fronteira definida entre nós e a visão de mundo burguesa, de uma sociedade de produtores de mercadorias. Nós chamamos as relações sociais pelo termo *conteúdo objetivo do direito*, que para o jurista burguês significa a forma do direito, expressão da vontade ou simplesmente *vontade* (direito legalista etc.). Chamamos a forma, a vontade, de elemento subjetivo do direito, enquanto a burguesia, ao contrário, chama o conteúdo do direito (as relações sociais) de “*subjetivo*”. Os juristas burgueses declaram que a forma (ou elemento subjetivo) é a vida cotidiana, e o conteúdo (ou elemento objetivo) é a

⁹ Nas doutrinas jurídicas burguesas, geralmente se faz a diferenciação do *direito objetivo*, como o conjunto de normas impostas pelo Estado, e o *direito subjetivo*, como a faculdade que têm os diferentes sujeitos de direito de agir em campo material amparados pela prerrogativa de invocar a proteção das normas do direito objetivo. Acrescenta-se que o maior expoente do juspositivismo burguês, Hans Kelsen, nega a existência (ou a relevância científica) do chamado “direito subjetivo”, considerando-o mera consequência fática da norma jurídica realizada (N. T.).

superestrutura. O direito não é excepcional aqui. É por isso que, se quisermos permanecer marxistas, devemos romper decisivamente com a teoria da vontade da ciência burguesa. De forma alguma isso pode ser transformado em um ferramental teórico marxista. No entanto, para a ciência jurídica burguesa, a teoria do interesse¹⁰ é uma precursora direta do conceito marxista de direito; vale a pena inserir a perspectiva de classe nessa teoria. Todavia, como já disse, a escola jurídica sociológica se desintegrou como ciência sob a premissa de que isso é impossível para a ciência burguesa.

Na vida prática é difícil acostumar-se a esse conceito, mas na vida prática categorias econômicas como capital, dinheiro, mercadorias etc. são difíceis de dominar como relações sociais. Vou, portanto, tentar explicar o nosso conceito com dois exemplos.

Dependendo do modo de produção predominante, a propriedade dos meios de produção (por exemplo, a terra) é bastante variada: tribal, comunista-primitiva, semicomunista, familiar privada, feudal privada, capitalista privada, capitalista de Estado e, finalmente, socialista. Cada forma de propriedade (distribuição) dos meios de produção *tem uma relação correspondente de trabalho, aquisição e distribuição* (ou troca) *do produto* etc. Denominamos cada uma dessas relações separadamente uma relação social, mas por si só não é direito. É direito apenas quando se torna dominante em conexão com todo um sistema de todas as outras relações sociais. Por exemplo, no período feudal surgiram relações que hoje chamamos de capitalistas, mas a princípio eram apenas uma exceção. Tais fatos sociais cresceram quantitativamente até que a quantidade deu um salto qualitativo e eles se transformaram em direito, ou seja, em um novo sistema, uma nova ordem de relações.¹¹ Esse crescimento, essa sistematização, esse ordenamento (ou regularização) pode ter sido de fato uma iniciativa de cima, de uma nova classe vitoriosa ou a caminho da vitória. No entanto, geralmente ocorria de baixo para cima, de maneira fática. A nova classe poderia, de fato, transformar-se na classe

¹⁰ A *teoria do interesse do direito subjetivo* que Stutchka faz menção, chamada por alguns teóricos de “teoria realista”, tem como principal expoente o alemão Rudolf von Ihering, e considera que o direito subjetivo é o interesse juridicamente protegido por meio de uma ação judicial. No pensamento jurídico burguês, é tradicionalmente contraposta à chamada *teoria da vontade* (ou *voluntarista*), da “escola germânica dos pandectistas”, de Windscheid e Savigny, que considera o direito subjetivo como sendo o poder da vontade reconhecido pela ordem jurídica. Desse debate surgiu a *teoria mista* de Jellinek, Saleilles e Michoud, que considera o direito subjetivo como o poder da vontade reconhecido pela ordem jurídica, tendo como objeto um bem ou interesse (N. T.).

¹¹ Por exemplo, a gradual tomada inicial de terra ou ocupação dela, a defesa dessa ocupação *de facto* de violações e a ocupação prolongada ou antiga se converte em *propriedade*. Em alemão essa terminologia é ainda mais clara: *besetzen*, *Besitz*, *ersitzen*, ou seja, termos para a simples ocupação do terreno: ocupado, continuamente ocupado e ocupação permanente.

economicamente dominante: as instituições capitalistas gradualmente, em fragmentos, penetraram no antigo “Código de Leis” na forma de nova legislação da antiga autoridade. Veio uma revolução, a classe capitalista venceu, destruiu o velho sistema, as velhas formas, como o direito e o Estado. Novas formas jurídicas surgiram, e velhas formas receberam um conteúdo inteiramente novo. Criou-se uma nova atmosfera jurídica em que todas as relações assumiram a natureza do sistema dominante, cristalizadas na forma capitalista. Após sua vitória, o proletariado transformou a propriedade privada capitalista em propriedade estatal, mas para uso do Estado proletário, isto é, de sua classe, por meio da nacionalização. Somente após a nacionalização é que se segue a socialização, ou seja, a transformação dessa propriedade para uso da sociedade sem classes, de toda a humanidade. Com o advento do comunismo, todo o direito finalmente desaparecerá, incluindo o mais básico direito à propriedade.

Como tudo isso é expresso no direito (isto é, no direito formal) ou na forma jurídica? Inicialmente, essa expressão se dá na forma de defesa fática pela autoridade estatal de determinada posse. A partir daí, expressa-se na forma de lei de reintegração de posse violada; mais tarde, em uma lei sobre a duração da posse; finalmente, em um ato jurídico formal (*iustus titulus*). A propriedade é formulada como o pleno direito de uso, posse e disposição de uma coisa (por exemplo, propriedade da terra). Mas o que é a propriedade privada na realidade? É o recebimento, de uma maneira ou de outra, do produto do próprio trabalho ou do trabalho de outrem. Trabalho escravizado ou servil, renda do trabalho, renda em espécie ou renda capitalista monetária – todos esses são meios de adquirir parte do produto do trabalho de outrem em virtude da propriedade privada da terra. Mas tudo isso está totalmente descrito na lei? Enquanto as lembranças do antigo “direito comunal” ainda estavam vivas, o direito era geralmente casuístico, ou seja, pelo caso individual. Mais frequentemente, o novo direito privado de propriedade foi amparado por decisão judicial. Quando a propriedade privada se tornou algo natural, é lógico, ao contrário, que ela foi limitada pela proibição de formas ultrapassadas de exploração, como escravidão, trabalho servil, corveia etc. A antiga renda da terra foi abolida quando a nacionalização da terra foi declarada. Mas o direito nunca apresenta todo o sistema de relações jurídicas na íntegra. Os artigos da lei estão mortos, “não falam” por um lado, e por outro lado, o direito é mais amplo que a legislação. Em outras palavras, nem toda “relação econômica tem seu guarda-chuva legal” e nem todo “guarda-chuva” tem sua “relação econômica”.

Outro exemplo são as relações de compra e venda. Este método de troca de um produto (mercadoria) por outro produto (incluindo também o dinheiro) tipifica

uma sociedade de produtores de mercadorias. Gradualmente, compra e venda se transformam em uma profissão especial de toda uma classe de pessoas – comerciantes – e se tornam o único método de transferência do produto para o usuário, monopólio dessa classe. A troca (isto é, compra e venda) torna-se a relação básica e ofusca até mesmo as relações de propriedade. Mas, como demonstrou Marx, “na produção, a personalidade é objetivada (transformada em objeto); no uso, o objeto é subjetivado”. A troca é meramente um método de distribuição individual. É óbvio, portanto, por que para o jurista burguês – como ideólogo dessa sociedade de produtores de mercadorias – o aspecto subjetivo das relações (Marx chama isso de “movimento social-formal”) parece, ao contrário, ser objetivo, enquanto o conteúdo dessas relações é apenas um elemento subjetivo.

Se essas considerações em favor de nossa definição de direito parecem puramente formais, então a segunda parte de nossa definição é decisiva. O interesse de classe define o sistema ou a ordenação dessas relações. O interesse de classe, como o conteúdo material do direito, é contrastado com a velha teoria da vontade do direito. Se a vontade é o verdadeiro criador da lei, então, é claro, a essência de nossa definição está perdida. A lei, à primeira vista, pode, no entanto, continuar a ser uma lei de classe. Mas nos é dito, “vontade é o ponto de partida da luta de classes” e “vontade é o elemento em *movimento*¹², [...] a força de todo processo social incluindo relações de produção” (Veger, 1922, p. 136). Isso significa que o direito é feito pela vontade. Mas a vontade de quem? Claro que não é a de Deus, do monarca ou também do povo (“*Volkswille*”). Na sociedade de classes, essa vontade é a da classe dominante. Nós concordamos com isso. Mas o que é a vontade da classe? Evidentemente, é a manifestação (não importa como neste ponto) *da consciência de classe*, ou a manifestação por uma classe da consciência de seus interesses, e como o direito em qualquer caso protege o interesse da classe dominante (sobre isso, parece, não há argumento), então a consciência é determinada pelo interesse, e não o interesse (isto é, ser) pelo direito. Tal é a conclusão lógica.

Aqui está a raiz do nosso desacordo. Nenhum marxista nega a importância do reconhecimento da vontade, mas afirma que a consciência é determinada pelo ser e que a vontade não é livre. É claro que a consciência, por sua vez, influencia o ser, os interesses e a economia etc., mas atribuímos o papel decisivo em última análise ao ser, aos interesses, à economia etc. Se isso ocorre em relação a pessoas isoladamente, a indivíduos, também em medida muito maior em relação a toda

¹² Essa citação é da crítica do camarada Veger (1922) em *Direito soviético*, nº 1. No lugar de “movimento” no texto há a palavra “transmitir”. Isso é obviamente um erro no momento da escrita, pois a força em movimento não está transmitindo, e transmitir não está se movendo.

uma classe, sociedade ou humanidade. Os termos “vontade coletiva”, “vontade humana organizada” etc. não são mais claros em significado do que a frase há muito descartada “vontade do povo” e outras ficções semelhantes¹³.

Em nossa definição afirmamos que o sistema, a ordenação das relações sociais que caracteriza o chamado ordenamento jurídico, é amparado e protegido pela força organizada da classe dominante, ou seja, pelo Estado. Esse apoio e proteção por parte do Estado assume formas muito diferentes: formas planejadas e organizadas de influência, como leis; formas pontuais de influência (polícia, administração em geral); formas indiretas de influência (sistemas tributários) ou intervenção direta na vida econômica (como por exemplo, na época da implantação do capitalismo); e, finalmente, formas de influência ideológicas (indução com o auxílio da escola, igreja, imprensa etc.). Essa influência na “estrutura das relações sociais” pode ser muito ativa e bem-sucedida; a esse “papel revolucionário do direito” dediquei todo o meu livro e também nomeei um capítulo para a “revolução do direito” de uma classe, contrastando-a com a “contrarrevolução do direito” de outra classe. Mas, para nós, o papel decisivo é desempenhado por um elemento objetivo – o interesse¹⁴. Isso determina a vontade do indivíduo e, em grau ainda maior, a consciência de classe. Na totalidade das normas (as leis, os costumes, a prática judicial etc.) vemos apenas uma forma de direito – seu elemento subjetivo – e para romper finalmente com todos os resquícios do idealismo propomos romper de uma vez por todas com a teoria jurídica da vontade.

A teoria da vontade tinha um significado real quando a evidência era dada à vontade de um ser superior ou ao poder criativo de alguma ideia absoluta. Mas quando o direito foi igualado à legislação, as palavras “direito” e “lei” perderam todo o conteúdo real. Já tivemos um jornal jurídico *Pravo*¹⁵ que exortava os juristas sob a bandeira da legalidade: em nome da lei do regime tsarista. Sobreviveu à revolução de fevereiro, mas não mudou a inscrição em seu estandarte. A lei, desta vez, foi a lei da primeira revolução; agora apareceu em Moscou a revista acadêmica *Pravo i Jizn*¹⁶, que prometeu cumprir a “obrigação que repousa sobre o pensamento jurídico russo” (?!), e continua: “o direito é a bandeira sob a qual atuam os juristas russos”. Suponha aqui que a revista quer dizer o direito da república operária e camponesa. O que se inclui no conceito da palavra *direito* aqui? O conteúdo real do direito, em cada um desses três períodos, ligado à relação específica de classes, é totalmente diferente. O direito é a vontade da autoridade estatal do momento,

¹³ Não me refiro aqui à sociedade sem classes consciente do futuro, onde esta ficção poderá se tornar realidade e que será o “reino da liberdade”.

¹⁴ Até mesmo o estudioso burguês Ihering afirma: “A lógica está subordinada ao interesse”.

¹⁵ Termo que significa “Direito” [Право], em russo (N. T.).

¹⁶ Expressão que significa “Direito e Vida” [Право и жизнь], em russo (N. T.).

nada mais. Por si só, a palavra “direito” é tão carente de conteúdo quanto a outra expressão elegante: “pensamento jurídico russo”. Não seria uma má ideia se os alunos desses eruditos cientistas pedissem a seus professores que explicassem o profundo significado dessa tagarelice vazia. “Todos correm perigo”: essa foi a primeira lei do governante da cidade de Schedrin.¹⁷ O “pensamento jurídico russo”, tendo assumido a causa vazia do “direito”, escreve em seu estandarte: dentro dos limites do direito ou *com respeito* ao direito, sem o qual *é perigoso ir*. Isso é o que, na opinião de muitos acadêmicos, é também *direito subjetivo* deles (ou seja, da burguesia) dentro dos limites do *direito objetivo*, isto é, a totalidade das leis (no presente caso, as leis da autoridade do Estado proletário e camponês).

Existe algum marxista entre nós que entenda a teoria jurídica da vontade como uma espécie de agredado da “letra da lei”? Claro que não.

Mas a teoria da vontade ainda está conectada com a teoria do “objetivo” (a teleologia). O objetivo do direito, de acordo com essa teoria, é apenas parte dos objetivos do mundo e da humanidade. A meta estabelecida por um ser superior, ou determinada fatalisticamente, é uma meta absoluta. Quase na mesma categoria, por exemplo, está o objetivo final de Stammler. Suas palavras elegantes e vazias tiveram muito sucesso entre nós. Seu “objetivo final incondicional da sociedade humana – é a unidade ideal, imaginável em geral para todos os objetivos da atividade conjunta humana”. Essa sociedade “será uma sociedade de pessoas com livre arbítrio”. Mas Stammler foi fiel aos preceitos de seu velho amigo Bentham, ele imediatamente explica que esse objetivo é a ideia da sociedade humana na qual cada um, lutando para alcançar suas próprias metas por esse mesmo ato, também cumpre os objetivos do outro. Em outras palavras, os objetivos do outro são transformados nos dele próprios, e vice-versa. É verdade que, como social-democratas, contrastávamos o objetivo final com os objetivos de curto prazo, mas com isso almejávamos o conceito de Marx de que *só assim a história da sociedade humana começará*.

Não obstante, reconhecemos objetivos. Ao promulgar leis, nos esforçamos para alcançar esses objetivos. É por isso que se diz que nossa vontade de classe – a totalidade de nossos decretos – é nosso direito de classe. No entanto, esse argumento pode levar a uma conclusão oposta. A totalidade de nossos decretos era o que menos abarcava ou agora abarca toda a área das relações jurídicas: não é à toa que introduzimos o conceito de consciência jurídica revolucionária. Quando ameaçamos os contrabandistas com nossa punição mais severa, eles estavam

¹⁷ Referência ao romance de 1870, de Mikhail Saltykov-Schedrin, *Istóriya odnogó góroda* (История одного города [A história de uma cidade]) (N. T.).

conduzindo suas relações especulativas corruptas de troca em Sukharevka e em todos os departamentos administrativos econômicos. E quando agora legalizamos parte dessas relações, isso dificilmente corresponde ao livre arbítrio da classe proletária. Não, a vontade da lei não é a única criadora do direito, e essa vontade é impotente contra as “leis da natureza” econômicas. O governante de Schedrin emitiu decretos meticulosamente para interromper o fluxo de água do rio. Na medida em que emitimos nossos próprios decretos, guiados pelas leis do desenvolvimento econômico, impulsionamos toda a história. Mas por que então falar da vontade como o elemento decisivo quando ela era apenas a expressão do verdadeiro reconhecimento do interesse de classe?

Não podemos ser acusados de desprezo pelas leis em geral. Pelo contrário, às vezes acreditamos demais em nossos decretos. E nossos críticos da revista *Pravo i Jizn*, por exemplo, tentam em vão parecer nos acusar de não ter fé no direito em geral, em vez de nos acusar de ter derrubado suas leis¹⁸.

Estaremos no verdadeiro caminho se dominarmos nossa definição científica de direito, reconhecendo o direito como um sistema ou ordem de relações sociais ou, em outras palavras, um sistema de defesa *organizada do interesse de classe*, e relegando o direito legalista, que realiza a função de regulação desse sistema, a um significado extremamente importante, mas ainda assim formal. Depois disso, devemos conceber o direito novamente em nossas mentes e, assim, revisá-lo nos currículos de nossas escolas, cursos etc.

Economia e direito

Vimos que há comunistas que distinguem uma classe que governa *economicamente* e uma classe que governa *legalmente*, ou *politicamente*, ou simplesmente que governa. Esse problema é mais importante nos discursos e escritos da contrarrevolução e especialmente da chamada oposição leal. A posição básica do materialismo econômico sobre as relações base/superestrutura foi martelada nos ouvidos desses literatos tanto pela Segunda Internacional, quanto pela Segunda Internacional e Meia¹⁹, e pela tagarelice puramente burguesa e banal, comparada com a qual até mesmo a doutrina *stammerista* sobre a forma do direito e função

¹⁸ Por exemplo, leia as palavras do professor Nolde na edição estrangeira: “o caos jurídico que reina na Rússia torna impossível identificar exatamente o que desapareceu de nosso direito e o que continuará a existir”. A NEP, de acordo com isso, não é um recuo, mas uma continuação da existência.

¹⁹ A também chamada “União de Partidos Socialistas para a Ação Internacional” foi uma tentativa de organizar partidos socialistas que romperam com a Segunda Internacional, mas que não haviam aderido à Terceira Internacional (N. T.).

poderia ser chamada de profunda ou profundamente concebida. Há muito tempo somos “atingidos na cabeça” com citações de Marx. Isso começou quando Kautsky, e depois toda a burguesia, argumentou que a Revolução de Outubro não poderia ser reconhecida como uma verdadeira revolução; aparentemente ela contradiz Marx porque a base econômica não foi desenvolvida o suficiente na Rússia para tal superestrutura. Depois que tivemos que recuar, na economia, para a Nova Política Econômica (NEP), os mencheviques e todos os que os cercavam (tanto os *socialistas-revolucionários quanto os democratas constitucionais tornaram-se imediatamente “materialistas econômicos”!*) afirmaram: “A ditadura comunista sob a NEP, ou seja, simplesmente falando, com o fortalecimento da ordem burguesa-capitalista, é um tal absurdo histórico, uma tal personificação da falta de sentido, que é igualmente insuportável, para a nova burguesia de todos os tamanhos, para o proletariado e para os verdadeiros comunistas”.

Claro que poderíamos nos limitar à simples conclusão: “Quando em guerra, esteja em guerra. Não há tempo para discutir com você agora; para o vencedor, *render-se ao derrotado*, em todo caso, é um absurdo ainda maior do que vencer. Mas vamos lidar com a teoria quando estivermos finalmente convencidos de quem vai enforcar quem”. Tal resposta nos libertaria da teoria, mas também diminuiria nossa consciência de classe, baseada na interpretação correta (ou seja, revolucionária) da teoria de Marx.

Nós as respondemos, mas é preciso reconhecer que às vezes respondemos de forma bastante impensada e nosso conceito de marxismo muitas vezes parece bastante primitivo, principalmente quando usamos a comparação entre a base e a superestrutura. Seguindo Stammler, pessoas sérias costumam dizer que “toda relação econômica tem sua cobertura legal”. Em seu discurso na conferência, o camarada Zinoviev, argumentou duramente com o grupo *Mudando marcos de fronteira*²⁰ e para pacificar os mencheviques. Ele afirmou que “os marxistas devem perceber que economia e política nunca, num aceno de uma varinha mágica, prosseguem em uníssono; que a transformação das formas políticas está sempre um pouco atrasada em relação ao desenvolvimento dos fenômenos econômicos”. Caiu “bem na cara” também de alguns de nossos camaradas que colocaram todas as suas esperanças em uma certa desaceleração da destruição ou reconstrução do que eles consideravam uma superestrutura sem fundamento, sem base, esperando que a recém-adquirida base – a revolução da Europa Ocidental – chegaria a tempo. (Eu até encontrei em algum lugar um limite externo de 10 anos.)

²⁰ *Mudando marcos de fronteira* foi o nome de uma antologia de textos publicada em Praga em 1921 por emigrados que defendiam uma cooperação renovada com o Estado soviético com base no fato de que a NEP o tornava capitalista (N. T.).

Consequentemente, é altamente relevante retornar novamente à velha questão da economia e do direito.

Isso é necessário tanto para tecer considerações teóricas quanto para finalidades puramente práticas. Mesmo em publicações marxistas encontramos a ideia de que estamos retrocedendo a algum lugar e, na opinião de alguns, nunca fomos a lugar algum. Se a terminologia dos juristas (e particularmente dos juristas marxistas) não fosse frequentemente incompreensível para o mortal comum, tal ideia seria muito mais ousada. O Conselho dos Comissários do Povo é apenas um gabinete de ministros, o Comitê Executivo Central de Toda a Rússia, um parlamento comum, mas com direitos eleitorais incomuns etc. E quando acidentalmente vi em uma janela todos os 50 volumes das decisões revogatórias do Senado regente, lembrei-me claramente das palavras de Heine: “Qual é o sentido disso? A terra é redonda e, portanto, retornaremos ao início”. Aqui devemos, no entanto, dar uma resposta teórica, não nos limitando a uma afirmação nas expressões incompreensíveis das velhas reflexões burguesas.

Tratei sobre a conceituação de base e superestrutura de Marx em outro lugar (Stutchka, 1922b; 1931b, p. 85; 1967b; 1974b; 2008b; e 2015b), na edição da revista do Instituto de Direito Soviético onde tento mostrar que essa referência foi simplesmente interpretada incorretamente: por base Marx entendia o direito como uma relação de produção, pois no mesmo lugar ele chama de *relação de propriedade* apenas uma expressão jurídica para uma *relação de produção*. Para Marx, a superestrutura é uma *forma de consciência* de relações como o direito. Isso significa que a base é a realidade social e a superestrutura é a consciência! Apenas retornamos às questões básicas do materialismo dialético, e todas as explicações *stammlerianas* já são simples tautologias.

Marx explica em *O capital*:

Se o trabalhador quer todo o seu tempo para produzir os meios de subsistência necessários para si e para seu povo, ele não tem mais tempo para trabalhar de graça para os outros. Sem um certo grau de produtividade em seu trabalho, ele não tem esse tempo supérfluo à sua disposição; sem esse tempo supérfluo, nenhum trabalho excedente e, portanto, nenhum capitalista, nenhum senhor de escravizados, nenhum senhor feudal, em uma palavra, nenhuma classe de grandes proprietários (Marx, 1867; 2014, p. 580).

Isso se refere a uma sociedade ainda sem classes. Mas quando “as forças produtivas também aumentaram com o desenvolvimento geral do indivíduo, e todas as fontes da riqueza cooperativa fluem mais abundantemente – somente então o estreito horizonte do direito burguês pode ser atravessado em sua

totalidade e a sociedade inscrever em suas bandeiras: De cada um segundo as suas capacidades, a cada qual segundo as suas necessidades!” (Marx, 1875; 2012, p. 32). Essa será novamente uma sociedade sem classes. Entre esses dois períodos existe uma incessante luta de classes. A luta de classes é determinada pelo desenvolvimento das forças produtivas e pelo desenvolvimento da consciência de classe. Se o proletariado vitorioso não tivesse força para sustentar ou aumentar a produtividade do trabalho, então sua autoridade estatal sozinha se tornaria uma superestrutura sem fundamento, sem base. Mas, por outro lado, sem essa vitória do proletariado, a produtividade do trabalho não seria orientada para a satisfação de “cada qual segundo as suas necessidades”, mas para os meios de aniquilação mútua. Objetivamente, a produtividade já é suficiente em vários países capitalistas para satisfazer “cada qual segundo suas necessidades”.

A economia determina assim a estrutura de classes da sociedade, o interesse de cada classe, seu papel na produção e sua consciência de classe, isto é, sua consciência dos interesses de sua classe. Todo o resto depende do resultado da luta de classes. Uma classe vitoriosa mantém e protege seu interesse de classe, seu direito. O proletariado vitorioso não foge a essa regra. Vencido, esforça-se não apenas por preservar sua autoridade, mas também por agir reciprocamente por meio dessa autoridade sobre a economia, e com todos os seus esforços para elevar a produtividade do trabalho e, simultaneamente, a força produtiva do país. O resultado dessa luta depende de seus sucessos. Qualquer outra interpretação mecanicista do marxismo revolucionário e a correlação entre economia e direito devem ser descartadas como uma conclusão não científica e contrarrevolucionária.

Consciência de classe e legalidade revolucionária

Acontece que em momentos históricos uma frase é dita e é muito precisa e adequada, mas o tempo passa, o momento é esquecido e a frase se torna um som vazio ou é exaltada desproporcionalmente. O último ocorreu com a frase “consciência jurídica revolucionária ou socialista”. Depois da Revolução de Outubro, quando fomos compelidos (literalmente) a descartar os velhos tribunais e, em princípio, a declarar abolidas todas as velhas leis por não terem sido confirmadas por nossos decretos, não nos tornamos anarquistas. Em vez disso, nos expressamos com muito cuidado e incluímos até os programas mínimos dos partidos vitoriosos na revolução entre várias fontes de direito. Mas o que poderia preencher o vácuo deixado pelo direito? Percorremos o caminho do surgimento inicial de todo o direito, concedendo esse papel ao tribunal de classe. Na antiguidade era o pretor romano, depois o magistrado feudal, e hoje o tribunal de classe inglês que rejeita precedentes, ou seja, cria legislação própria. E demos ao

nosso próprio tribunal proletário-camponês a frase inspiradora: *consciência jurídica revolucionária*.

Ainda não dissemos: consciência de classe. Não tínhamos esse conceito na época. A própria expressão “consciência jurídica” foi introduzida por uma escola burguesa (pela escola psicológica de Petrazycki) e de fato, e só mais tarde em teoria, assumiu um caráter de classe. O caminho revolucionário dos tribunais populares foi o caminho da força revolucionária ao longo do qual, no entanto, toda revolução proletária deve seguir. No início, num ímpeto de entusiasmo, não percebíamos suas debilidades. Mas quando a situação se tornou mais difícil, tornou-se objeto de exaltação exagerada! As frases sobre “gênio criativo” e as “profundezas da alma proletária” etc., ameaçavam transformar esse conceito tão importante em um termo vazio.

O que entendemos pela expressão “consciência jurídica de classe”? Se para nós a consciência de classe é a consciência por parte de uma classe de seu interesse, então a consciência jurídica de uma classe pode ser chamada de consciência de classe da classe vitoriosa. Mas se até mesmo a consciência de classe é adquirida lentamente por uma classe, então a consciência jurídica, como o próprio direito, está sempre imbuída de diversas tradições e velhos preconceitos, como já vimos acima. E como a visão de mundo jurídica é a visão de mundo burguesa em geral, não há razão para se surpreender com o fato de que, em vez de um meio sistemático de estender a nova ordem, o tribunal popular tomou apenas decisões individuais mais ou menos bem-sucedidas e apenas devido à atmosfera revolucionária. Mas o tribunal não tinha capacidade de conduzir um recuo organizado para determinados e limitados marcos. Se antes leis coerentes eram extremamente desejáveis para a revolução, em retrocesso elas se tornaram positivamente necessárias²¹.

²¹ No que diz respeito à atuação concreta dos tribunais soviéticos, Michael Head apresenta uma série de dados interessantes para a compreensão do contexto discutido por Stutchka (cf. Head, 2008). O autor considera que, apesar de terem a obrigação de aplicarem a lei de acordo com sua “consciência jurídica revolucionária”, as cortes eram consideravelmente lenientes (Head, 2008, p. 101). Conforme um relato do Comissariado de Justiça do período, de 61 mil casos criminais analisados em 1919, cerca de 43% receberam decisões absolvendo os acusados, 35% tiveram sentenças de confinamento, 8% de “trabalho socialmente necessário”, 4% de multas e outros 10% de sentenças diversas (como advertências). Até mesmo no Conselho Revolucionário Supremo algumas penas de morte eram convertidas em condenações diversas com a concessão de anistias. Uma pesquisa sobre a atuação das cortes locais em 1920 indica que de mais de 880 mil pessoas julgadas, cerca de 300 mil foram absolvidas, 34% sentenciadas a confinamento, 30% multadas e 23% sentenciadas a trabalhar para pagar suas penas. Os “tribunais revolucionários”, responsáveis por casos mais graves e compostos por um juiz e seis assessores, julgaram apenas cerca de 26 mil casos, mas tinham índices maiores de condenações, cerca de 85% dos casos. Dos que foram condenados, cerca de 16 mil pessoas receberam sentenças de confinamento e aproximadamente 766 pessoas (3,4%) foram condenadas à morte. Krausz, por sua vez, destaca que nem sempre os tribunais seguiam de modo coerente as leis e decretos do Estado Revolucionário, e que Lênin teria

Mas isso não significa que, com o surgimento dos vários códigos necessários, a consciência de classe tenha se tornado um item de luxo excessivo! Pelo contrário! Esses códigos foram editados por um advogado que viu apenas um retorno à antiguidade. Aqui há apenas dois aspectos: o professor estrangeiro considera que “algo vai continuar a existir da nossa lei” (Nolde); e nosso professor reconhece “a revolução que se viveu nunca e sob nenhuma circunstância nos retornará inteiramente ao começo etc.” (prof. N. Totskiy). Mas eles, e depois deles os juristas soviéticos, “se inverteram”. Não seria um perigo criado que, na prática, todos os tipos de problemas, todos os tipos de “pontos obscuros e incompletos” e geralmente os “significados exatos” das novas leis, sejam complementados pelos velhos restos carbonizados dos 16 volumes do Código de Leis do Império Russo e dos 45 volumes das decisões revogatórias do Senado imperial?

Tal prática na consciência de classe deve ser limitada. As leis do período da NEP são uma retomada, mas não um regresso ao antigo ordenamento. E todas as lacunas, pontos obscuros e significados exatos devem ser explicados a partir da perspectiva da revolução e não da contrarrevolução. O tribunal popular, o jurista de classe, deve se lembrar firmemente de que as leis do Governo Operário e Camponês e do parlamento operário (o Comitê Executivo Central de Toda a Rússia) são obrigatórias para eles. Elas não são apenas obrigatórias externamente, mas são obrigatórias como o reflexo da consciência do estágio atual, como parte do interesse de classe, ou seja, concessões no interesse de novas vitórias da classe, e nada mais.

Em outro lugar eu disse que só assim a legalidade pode ser transformada em revolução. Por um lado, essa legalidade será consciente, pois se baseia na consciência jurídica revolucionária como consciência dos interesses de classe – essa é sua característica interna. Por outro lado, a palavra “revolucionária” indica nossa direção para frente, enquanto a legalidade dos acadêmicos (do “pensamento jurídico”) é contrarrevolucionária porque sua posição é direcionada (independentemente de ser de forma aberta ou velada) para trás. Mesmo sem saber seu destino, continua atrasada!

Era uma calúnia afirmar que éramos supostamente contra qualquer “legalidade”. Ao conduzir uma revolução tão bem organizada, demonstramos nossa adesão a um método organizado de regular nossas relações sociais. Mas “quando em uma revolução, aja como em uma revolução”. Reduzir o caos pela lei, mesmo pela revolucionária, não é tarefa que se resolva em um dia. E as leis do período

intervido diretamente para tomar medidas corretivas contra os tribunais (cf. Krausz, 2017, p. 367) (N. T.).

revolucionário são extremamente instáveis, especialmente se uma classe sem uma ideologia de classe definida for vitoriosa na revolução.

Em meu trabalho sobre direito, mostrei que, séculos antes da grande Revolução Francesa, a consciência jurídica da classe burguesa emergente foi gradualmente desenvolvida sob o termo “direito natural” até se tornar direito positivo (a Declaração de Direitos e, posteriormente, o Código Civil). Nada disso aconteceu com o proletariado. Na esfera jurídica (e não apenas nela) eram regidos pela ideologia burguesa. Somente a própria revolução destrói essas bases burguesas, as destrói lentamente, mas somente onde o proletariado foi vitorioso. No resto do mundo, o proletariado deve levar a cabo a mesma luta de forma independente. O direito é o último refúgio da ideologia burguesa! Nesse campo, portanto, é mais fácil para um proletário consciente se livrar das garras da burguesia do que para um comunista com formação jurídica. Aqui está a garantia do sucesso revolucionário. Aqui, a “realidade social” proletária também determina a “consciência” jurídica.

Referências

ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. “Juristen-Sozialismus” [“O socialismo dos juristas”]. Em: *Die Neue Zeit: Revue des geistigen und öffentlichen Lebens* [O novo tempo: revista da vida intelectual e pública]. Stuttgart: Verlag von J. H. W. Dietz, 5. Jahrgang, Heft 2, 1887, p. 49-62.

ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. *O socialismo jurídico*. Tradução de Lívia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. São Paulo: Boitempo, 2012.

HEAD, Michael. *Evgeny Pashukanis: A Critical Reappraisal*. Oxon: Routledge-Cavendish, 2008

HURWICZ, Elias. “Der Prozeß der Sozialrevolutionäre und die ‘Einheitsfront des Sozialismus’” [“O processo dos socialistas-revolucionários sociais e a ‘frente única do socialismo’”]. Em: *Die Neue Zeit: Wochenschrift der Deutschen Sozialdemokratie* [O novo tempo: jornal semanal da social-democracia alemã]. Stuttgart: Verlag von J. H. W. Dietz, 40. Jahrgang, 2. Band, Heft 18, 1921-1922, p. 417-421.

KRAUSZ, Tamás. *Reconstruindo Lênin: uma biografia intelectual*. Tradução de Artur Renzo e José Baltazar Pereira Júnior. São Paulo: Boitempo, 2017.

LÊNIN, Vladímir Ilitch (1919). “Uma Grande Iniciativa. (Sobre o heroísmo dos operários na retaguarda. A propósito dos ‘Sábados Comunistas’)”. Em: LENINE, Vladimir Ilitch. *Obras escolhidas*. São Paulo: Alfa-Ômega, vol. 3, 1980, p. 139-160.

MAGERÓVSKI, Dmítri Alexandróvitch. “Советское Право и методы его изучения” [“Direito Soviético e métodos de seu estudo”]. Em: : *Советское право [Direito soviético]*. Moscou: Instituto de Direito Soviético, n. 1, 1922, p. 24-35.

MARX, Karl (1859). *Contribuição à crítica da economia política*. Tradução de Florestan Fernandes. 2 ed. 1 reimp. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MARX, Karl (1875). *Crítica do programa de Gotha*. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012.

MARX, Karl (1857). “Introdução de 1857”. Em: MARX, Karl. *Grundrisse – Manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política*. Tradução de Mario Duayer, Nélio Schneider, Alice Helga Werner e Rudiger Hoffman. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: UFRJ, 2011, p. 39-64.

MARX, Karl (1867). *O capital: crítica da economia política – O processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. 2 reimp. São Paulo: Boitempo, livro I, 2014.

SALTYKOV-SCHEDRIN, Mikhail. *История одного города [A história de uma cidade]*. São Petersburgo: Типография de Kraiévski, 1870.

STUTCHKA, Piotr. “Марксистское понимание права (Заметки не только для юристов)” [“A concepção marxista do direito (notas não apenas para juristas)”]. Em: *Коммунистическая революция (Revolução comunista)*. Moscou: Departamento de Agitação e Propaganda do Comitê Central do PCR (b), nº 13-14 (37-38), 1922a, p. 132-151.

STUTCHKA, Piotr. “Марксистское понимание права (Заметки не только для юристов)” [“A concepção marxista do direito (notas não apenas para juristas)”]. Em: STUTCHKA, Piotr. *13 лет борьбы за революционно-марксистскую теорию права: сборник статей, 1917-1930*. Moscou: Editora Jurídica do Estado, 1931a, p. 67-80.

STUTCHKA, Piotr. “La concezione marxista del diritto (Note non soltanto per i giuristi)”. Em: STUCKA, Pëtr I. *La funzione rivoluzionaria del diritto e dello stato e altri scritti*. Traduzione de Umberto Cerroni. Torino: Giulio Einaudi, 1967a, p. 388-406.

STUTCHKA, Piotr. “La concepción marxista del derecho (notas no solamente para juristas)”. Em: STUCKA, P. I. *La función revolucionaria del derecho y del Estado*. Traducción de Juan-Ramón Capella. 2 ed. Barcelona: Península, 1974a, p. 239-266.

STUTCHKA, Piotr. “La concepción marxista del derecho (notas no solamente para juristas)”. Em: STUCKA, Pietr I. *La función revolucionaria del derecho y del Estado*. Traducción de Juan-Ramón Capella. La Paz: Ministerio de Trabajo, Empleo y Previsión Social, 2008a, p. 312-340.

STUTCHKA, Piotr. "The Marxist Concept of Law (Observations for Jurists and Others)". Em: STUCHKA, Piotr Ivanovich. *Selected Writings on Soviet Law and Marxism*. Edited and translated by Robert Sharlet, Peter B. Maggs and Piers Beirne. Abingdon: Routledge, 2015a, p. 22-37.

STUCHKA, Pyotr I. "Notas sobre a concepção materialista de direito". Em: LOSADA, Otávio; BUARQUE, Daniel (orgs.). *O estado após a revolução: antologia do pensamento soviético sobre estado e direito*. Tradução de Otávio Losada, Daniel Buarque e Guilherme Sales. Recife: Ruptura, 2023a, p. 98-126.

STUTCHKA, Piotr. "Заметки о классовой теории права (Доклад, читанный в заседании секции общей теории права Института советского права 10 октября 1922 г.)" ["Notas sobre uma teoria de classe do direito (Relatório lido em uma reunião da Seção da Teoria Geral do Direito do Instituto de Direito Soviético em 10 de outubro de 1922)"]. Em: *Советское право [Direito soviético]*. Moscou: Instituto de Direito Soviético, n. 3, 1922b, p. 3-18.

STUTCHKA, Piotr. "Заметки о классовой теории права (Доклад, читанный в заседании секции общей теории права Института советского права 10 октября 1922 г.)" ["Notas sobre uma teoria de classe do direito (Relatório lido em uma reunião da Seção da Teoria Geral do Direito do Instituto de Direito Soviético em 10 de outubro de 1922)"]. Em: STUTCHKA, Piotr. *13 лет борьбы за революционно-марксистскую теорию права: сборник статей, 1917-1930*. Moscou: Editora Jurídica do Estado, 1931b, p. 80-91.

STUTCHKA, Piotr. "Note sulla teoria classista del diritto". Em: STUCKA, Pëtr I. *La funzione rivoluzionaria del diritto e dello stato e altri scritti*. Traduzione de Umberto Cerroni. Torino: Giulio Einaudi, 1967b, p. 407-423.

STUTCHKA, Piotr. "Notas sobre la teoría clasista del derecho". Em: STUCKA, P. I. *La función revolucionaria del derecho y del Estado*. Traducción de Juan-Ramón Capella. 2 ed. Barcelona: Península, 1974b, p. 267-286.

STUTCHKA, Piotr. "Notas sobre la teoría clasista del derecho". Em: STUCKA, P. I. *La función revolucionaria del derecho y del Estado*. Traducción de Juan-Ramón Capella. La Paz: Ministerio de Trabajo, Empleo y Previsión Social, 2008b, p. 340-365.

STUTCHKA, Piotr. "Notes on the Class Theory of Law". Em: STUCHKA, Piotr Ivanovich. *Selected Writings on Soviet Law and Marxism*. Edited and translated by Robert Sharlet, Peter B. Maggs and Piers Beirne. Abingdon: Routledge, 2015b, p. 38-55.

STUTCHKA, Piotr (1921). *O papel revolucionário do direito e do estado: teoria geral do direito*. Organização de Ricardo Prestes Pazello e Moisés Alves Soares. Tradução Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Contracorrente, 2023b.

VEGER, Vladímir Ilitch. “Resenha de *O papel revolucionário do direito e do estado*, vol 1, 1921”. Em: *Советское право* [Direito soviético]. Moscou: Instituto de Direito Soviético, n. 1, 1922, p. 135-137.

Sobre o autor e os tradutores

Piotr Ivánovitch Stutchka

Piotr Ivánovitch Stutchka (1865-1932) foi um revolucionário letão e dos mais importantes teóricos marxistas do direito no período revolucionário soviético. Nascido em Riga, formou-se em direito pela Universidade de São Petersburgo, entre 1884 e 1888. Integrou o Partido Operário Social-Democrata Letão e, após sua fusão, o Partido Operário Social-Democrata Russo, ao lado dos bolcheviques. Próximo a Lênin, foi Comissário do Povo para a Justiça, entre 1917 e 1918, bem como líder revolucionário do Conselho de Comissários do Povo da República Socialista Soviética da Letônia, a partir de 1918. Presidiu, também, o Tribunal Supremo da Rússia, de 1923 a 1932, tendo sido acusado de inimigo da revolução após sua morte, entre 1937 e 1938, sendo posteriormente reabilitado, em 1956. Escreveu vastíssima obra, a qual inclui *Os cinco meses da Letônia socialista soviética* (1919), o clássico *O papel revolucionário do direito e do estado: teoria geral do direito* (1921), *Teoria do estado soviético e da constituição* (1921), os três livros dedicados a Lênin – *O leninismo e o Estado* (1924), *O leninismo e os camponeses* (1925) e *O leninismo e a questão nacional* (1926) –, os três tomos da *Enciclopédia do estado e do direito* (entre 1925 e 1927) e os três volumes do *Curso de direito civil soviético* (entre 1927 e 1931), afora intensa elaboração de textos legislativos após a revolução de outubro de 1917.

Otávio Losada (tradução)

Pós-graduado em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Daniel Buarque (tradução)

Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Guilherme Sales (tradução)

Graduando em História pela Universidade Cruzeiro do Sul.

Temas geradores

Trata-se de seção dedicada a fomentar a elaboração de textos que, sem perder seu rigor com a pesquisa, permitam a difusão de sínteses a respeito de expressões, conceitos ou institutos, que comportem múltiplas interpretações ou significado, concernentes ao tema geral que relaciona direitos e movimentos sociais. A seção de verbetes da revista do IPDMS é uma homenagem ao educador popular Paulo Freire que incluía, em sua proposta pedagógica, temas geradores a serem trabalhados junto à consciência das classes populares.

temas geradores

Contribuição

Contribución

Contribution

Контрибуция

Evguiéni Bronislávovitch Pachukanis (1891-1937)¹

¹ Academia Comunista, Moscou, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

Tiago Rocha Gonçalves (tradução)²

² Universidade Federal do Paraná, Departamento de Ciências Jurídicas, Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: tiagorochagon@outlook.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-0046-9044>.

Submetido em 20/07/2024

Aceito em 23/07/2024

Como citar este trabalho

PACHUKANIS, Evguiéni Bronislávovitch. Contribuição. Tradução de Tiago Rocha Gonçalves. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 745-749, jul./dez. 2024.



InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais

v. 10 | n. 2 | jul./dez. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684

Primeiro volume do dossiê *Pachukanis, insurgências e práxis: 100 anos de "Teoria geral do direito e marxismo"*, em coprodução com a **Revista Direito e Práxis**.



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Contribuição¹

No Direito Internacional, designa, primeiramente, todo o tipo de retribuição monetária forçada, da população das áreas ocupadas, cobrada nos tempos de guerra pelo exército inimigo, e, em segundo lugar, as somas que um Estado derrotado, nas condições de um tratado de paz, paga ao vencedor para a cobertura de suas despesas de guerra. No primeiro caso, a contribuição como coleta monetária se contrapõe à requisição, ou seja, à entrega forçada de pagamentos *in natura* de bens e serviços. No segundo caso, o entendimento de contribuição é usado de forma mais ampla, e cobre da mesma forma os pagamentos em dinheiro e *in natura*.

A origem histórica dos dois tipos de contribuição é a mesma, notadamente, um saque militar. A complexificação da estrutura econômico-social, em particular o desenvolvimento da economia monetária, levou a uma mudança nos métodos de saqueamento. Mudanças especialmente essenciais foram trazidas pela vitória das relações sociais burguesas, trazendo consigo o princípio de que a guerra se faz não entre pessoas particulares, mas entre Estados (ver *Guerra, Espólio de guerra*). Em virtude desse princípio, devem arcar com os custos de guerra não os proprietários como tais, mas o Estado inimigo como um todo, ou seja, no fim das contas, o contribuinte, que não é de forma alguma necessariamente um proprietário. No que concerne à contribuição do primeiro tipo, cobrada da população nos tempos de guerra, sua origem é muito simples. São quantias que a população de um país derrotado (geralmente uma cidade tomada pelo inimigo) pagava para evitar o saque. Para o lado vencedor, a contribuição se apresenta como uma possibilidade de financiamento das ações militares, de acordo com o conhecido princípio de que

¹ O verbete “Contribuição” (Контрибуция) foi redigido para a Enciclopédia do Estado e do direito (Энциклопедия государства и права) entre 1925 e 1926. Em outras fontes, é possível encontrar traduções diferentes para o termo, em especial, “indenização” ou até mesmo “reparação”. Os últimos dois termos amadureceram e são hegemônicos no direito internacional, sobretudo, após a Segunda Guerra Mundial. Eles encontram correspondência em outros significantes: “indenização” é comum visualizar genericamente como компенсация ou mesmo no termo возмещение; por sua vez, “reparação” é bem identificado com репарация. Sendo assim, a escolha por “contribuição” é mais exata pelo próprio itinerário de formação do direito internacional. Além da ocorrência em alemão (kontribution) e em língua inglesa (war contributions), a referência de Pachukanis é ao “Règlement concernant les lois et coutumes de la guerre sur terre” de 1899, onde há referências expressas entre os artigos 49 e 51, em língua francesa, aos termos “contribution” e “contributions”. Portanto, o conceito de “contribuição” é anterior à conformação dessas formas que expressam equivalência nos contextos de guerra (os conceitos de indenização e reparação em suas particularidades) (Nota do revisor técnico).

“a guerra deve alimentar a guerra”. Frederico, o Grande, e Napoleão I financiaram suas guerras precisamente dessa forma. A Convenção de Haia legislou sobre a contribuição nos artigos 49 a 51, permitindo as coletas de outras formas de taxas em dinheiro nos *oblasts* [províncias, comarcas, em alguns países eslavos e ex-repúblicas soviéticas; correspondente a *estado federal* no Brasil] tomados por inimigos (isto é, diferentes dos impostos comuns) “para as necessidades do exército ou do governo desses *oblasts*”. Aqui mesmo instaurou-se (art. 49) que as contribuições não podem ser tomadas de outra forma senão com base numa ordem escrita e sob responsabilidade do alto comando militar (em contraposição às requisições, que podem ser implementadas com a permissão da autoridade militar local). No entanto, na prática, as contribuições nas condições atuais de regência de guerras, ou seja, na época imperialista, não podem, evidentemente, ser a fonte principal de financiamento das operações militares, e possuem apenas um valor auxiliar. As contribuições podem ser aplicadas também na qualidade de sanções ou de medidas punitivas com relação à população da área ocupada por quaisquer atos hostis contra o exército de ocupação. Os alemães, em sua mais recente guerra, utilizaram largamente este método nas áreas por eles ocupadas na Bélgica e na França, juntamente com a tomada de reféns. A contribuição tomada do Estado derrotado, nos tratados de paz, é um fenômeno bastante comum nas guerras de todas as épocas, sem exceção. Como exemplos do século XIX, indica-se: a contribuição francesa aos aliados no tratado de Paris, realizado entre os dias 8 e 20 de novembro de 1815, no valor de 700 milhões de francos; a contribuição francesa à Alemanha no tratado de Frankfurt de 1871, no valor de 5 bilhões de francos; a contribuição turca depois da guerra russo-turca dos anos 1878-1879, no valor de 802.500.000 francos; a contribuição chinesa, de acordo com o protocolo de 1901, em 450 milhões de taéis. A história recente caracteriza-se pelo estabelecimento de uma ligação entre as contribuições e as despesas militares do vencedor, para as quais se destinou a arrecadação. Dentre as despesas militares por vezes também se leva em conta as perdas sofridas por cidadãos em particular, em consequência da destruição, das requisições de guerra, entre outros. Às vezes, no entanto, a reparação de danos aos particulares figura em artigo separado, assim como a contribuição (ver, por exemplo, o acordo entre Rússia e Turquia de 27 de janeiro a 8 de fevereiro de 1879).

À época da guerra mundial, a antipatia das grandes massas para com os objetivos imperialistas da guerra se manifestou no lema de uma paz sem anexações e contribuições. A Revolução Russa tornou esse lema especialmente popular. Entretanto, como repetidamente explicou Lênin, ele só adquire significado revolucionário quando é acompanhado pelo esclarecimento de que as potências imperialistas e a burguesia não podem proporcionar uma paz democrática. Os

partidos socialistas que apresentam demandas de uma paz justa e, ao mesmo tempo, se recusam a lutar, nos tempos de guerra, pela revolução socialista — como fez o centro kautskiano — somente enganam as massas. De fato, nos últimos anos de guerra, frases hipócritas sobre uma paz justa sem anexações e contribuições foram fabulosamente tomadas mesmo pelos partidos burgueses. Exemplo: a resolução do Reichstag alemão aceita em 19 de julho de 1917, pelos votos dos social-democratas do centro católico e pelos liberais de esquerda no momento em que as chances de vitória dos países centrais finalmente começaram a cair. Por outro lado, o presidente dos EUA, Woodrow Wilson, apresentou-se como pregador da paz democrática. Toda essa fraseologia refletiu-se no tratado de Versalhes, no sentido de que lá não se fala nem sobre contribuições nem sobre o reembolso de despesas militares, mas apenas sobre a restauração do que foi destruído ou sobre “reparações”. Em essência, a Alemanha se comprometeu a pagar aos vencedores uma contribuição de medida muito superior a tudo que a história havia conhecido até então, subjugando a economia nacional alemã por décadas. A recusa dos Aliados ao reembolso pelos custos militares nem sequer é uma recusa, uma vez que nenhum país, incluindo a Alemanha, é fisicamente capaz de cobrir todos os custos reais de uma guerra mundial.

E. P.

Sobre o autor e o tradutor

Evguiéni Bronislávovitch Pachukanis

Evguiéni Bronislávovitch Pachukanis (1891-1937) foi um jurista russo, destacando-se como um dos principais teóricos marxistas do direito no período revolucionário soviético. Nascido em Staritsa, formou-se em direito pela Universidade Luís Maximiliano de Munique, no exílio, depois de ser perseguido e preso pelo regime tsarista, enquanto freqüentava a Universidade de São Petersburgo (entre 1909 e 1910). Integrou o Partido Operário Social-Democrata Russo, ao lado dos bolcheviques. Após a revolução de outubro de 1917, assumiu funções como a de juiz popular, assessor jurídico do Comissariado do Povo para Assuntos Estrangeiros e Vice-Comissário do Povo para a Justiça (em 1936, no período de Nikolai Krylenko). Além disso, foi membro da Academia Comunista (antes, Socialista). Acusado de liderar uma organização terrorista contrarrevolucionária, foi preso em janeiro e condenado à morte em setembro de 1937. Posteriormente, viria a ser reabilitado, em 1956. Autor de vasta obra, escreveu, além de *Teoria geral do direito e marxismo* (1924), também os três tomos da *Enciclopédia do estado e do direito* (entre 1925 e 1927), *Imperialismo e política colonial* (1928), *As tarefas imediatas na luta contra o burocratismo* (1929), *Do legado de Lênin: para uma teoria leninista do estado e da revolução proletária* (1930), *O estado proletário e a edificação da sociedade sem classes* (1932), *Curso de direito econômico soviético* (1935), em coautoria com Gintsburg, e *Ensaio sobre direito internacional* (1935), além de significativa participação na redação de textos legislativos, incluindo a constituição soviética de 1936.

Tiago Rocha Gonçalves (tradução)

Estudante de graduação do curso de bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Paraná.

Nota do tradutor

Verbetes traduzido do russo ao português de PACHUKANIS, E. B. "Контрибуция" ["Contribuição"]. Em: STUTCHKA, P. I. Энциклопедия Регосударства и права [Enciclopédia do Estado e do direito]. *Academia Comunista*, Moscou, v. 2, p. 534-536, 1925-1926.

Revisão técnica de Moisés Alves Soares.

temas geradores

Para uma história da Paz de Paris de 1856

Hacia una historia de la Paz de Paris de 1856

On an history about the 1856 Peace of Paris

Sofia Alekseievna Pachukanis¹

¹Departamento Administrativo Central da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e da República Socialista Federativa Soviética Russa.

Pedro Pompeo Pistelli Ferreira (tradução)²

²Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: pedro.pistelli.ferreira@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2532-8593>.

Submetido em 17/07/2024

Aceito em 27/07/2024

Como citar este trabalho

PACHUKANIS, Sofia Alekseievna. Para uma história da Paz de Paris de 1856. Tradução de Pedro Pompeo Pistelli Ferreira. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 751-755, jul./dez. 2024.



InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais

v. 10 | n. 2 | jul./dez. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684

Primeiro volume do dossiê *Pachukanis, insurgências e práxis: 100 anos de "Teoria geral do direito e marxismo"*, em coprodução com a **Revista Direito e Práxis**.



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Para uma história da Paz de Paris de 1856¹

A Paz de Paris de 1856, que pôs fim à assim chamada Guerra da Crimeia de 1853-1856, expressou um ponto de viragem na história da política externa da Rússia tsarista. A tentativa de Nicolau I de tomar o Estreito por meio de uma guerra com a Turquia chocou-se com a criação de uma coligação europeia contra a Rússia, e a guerra russo-turca rapidamente se transformou numa guerra europeia. A queda de Sevastopol e a derrota militar do tsarismo acarretaram inevitavelmente a perda de sua influência política na Europa. As exigências, elaboradas conjuntamente pela Inglaterra, França, Áustria e apresentadas posteriormente na qualidade de um ultimato à Rússia, reduziam-se à renúncia da Rússia ao protetorado sobre a Moldávia e a Valáquia, ao estabelecimento da navegação livre no Danúbio, à neutralidade do Mar Negro e à perda do direito da Rússia de manter uma marinha ali. Finalmente, a Rússia deveria renunciar ao direito exclusivo de patrocinar os cristãos ortodoxos súditos da Turquia. Este direito serviu como pretexto para o governo tsarista interferir nos assuntos internos da Turquia. O governo tsarista foi forçado a aceitar estas condições preliminares para iniciar as negociações de paz. Os documentos publicados abaixo lançam luz sobre o andamento geral das negociações no Congresso de Paris.

O governo tsarista, por meio de flertes com Napoleão e de promessas para ajudar o fortalecimento de sua dinastia com a remoção de cláusulas dirigidas contra a família Bonaparte dos artigos do Tratado de Viena, conseguiu romper a frente única da coalizão europeia. A tentativa da Inglaterra de limitar o avanço do tsarismo no Cáucaso para além da linha do rio Kuban e de receber da Rússia a

¹ O presente texto é uma apresentação escrita por Sofia Pachukanis para contextualizar a publicação, no periódico *Krasnyi Arkhiv* (Arquivo Vermelho), de uma série de documentos diplomáticos relativos à discussão, elaboração e negociação final dos termos assumidos pela Paz de Paris de 1856, que pôs fim à Guerra da Crimeia (1853-1856) entre o Império Russo e a coalizão formada pelo Império Otomano com a França, a Inglaterra e o Reino da Sardenha. A inclusão desse escrito no presente dossiê permite começar uma discussão em torno do papel da esposa de Evguiéni Pachukanis não apenas para a compreensão da biografia do autor de *Teoria Geral do Direito e Marxismo* mas também de seu pensamento. Evidencia-se, de imediato, a confluência temática de pesquisa dos dois, uma vez que Sofia Pachukanis demonstra, desde seu trabalho de arquivista no Departamento Administrativo Central da URSS, proximidade e domínio de documentos diplomáticos e de tratados entre as nações, um interesse compartilhado por Evguiéni, cujos primeiros esforços mais amplos de apreensão da forma jurídica foram dirigidos à discussão do direito internacional [Nota do Tradutor – N. T.].

obrigação de não construir novamente na margem oriental das fortificações abandonadas ou destruídas no tempo da guerra não foi apoiada pela França. Com a ajuda de Walewski, que tinha instruções diretamente vindas de Napoleão, os representantes da Rússia também conseguiram amenizar bastante as condições da paz na parte das exigências que dizem respeito à restauração da fronteira europeia e que conduziram à separação da Rússia de cerca de um terço da Bessarábia, na qual a Áustria estava especialmente interessada. A parte anexada foi devolvida à Rússia por meio do Tratado de Berlim, de 1878.

Mas nenhuma atenuação das condições de paz poderia esconder o fundamental: a perda, por parte do tsarismo, da influência dominante na direção da política europeia. A derrocada militar da Rússia expôs todas as feridas da estrutura feudal pré-reforma e o atraso da economia nacional do país [народного хозяйства страны, *narodnogo khozyaistva strany*²]. O crescimento do movimento camponês demandou rápidas medidas para a prevenção da revolução. As questões de política interna tornaram-se o centro da discussão.

“A disputa que começou agora na Rússia”, diz Engels (2020, p. 235), “entre as classes dominante e oprimida da população rural já está minando todo o sistema da política externa russa. Esse sistema só era possível enquanto a Rússia não tivesse desenvolvimentos políticos internos, mas esse tempo já passou. O desenvolvimento industrial e agrícola promovido de todas as maneiras pelo governo e pela nobreza alcançou um ponto em que as condições sociais existentes não podem mais ser toleradas. A eliminação dessas condições é uma necessidade por um lado, mas uma impossibilidade sem mudanças violentas, por outro. Juntamente com a Rússia que existiu de Pedro, o Grande a Nicolau, sua política externa também entra em colapso”.

Os documentos concernentes à guerra de 1853-1856 foram publicados por A. Zaiontchikovski. Foram veiculados em dois tomos (I em 1907, e o II em 1912) que abarcam o período desde o início de 1854.

² Com o termo *narodnoe khozyaistvo*, Pachukanis evoca um horizonte de influência assemelhado ao do vocábulo alemão *Volkswirtschaft* (literalmente, economia do povo, mas comumente traduzido como “economia nacional”). Além disso, tanto o russo *khozyaistvo* quanto seu contraparte germânico *wirtschaft* possuem um sentido próximo à gestão de uma produção destinada à manutenção e subsistência de uma unidade doméstica. Pense-se nos radicais *khozyanin*, de dono, de pessoa responsável pela condução de uma casa e cujo feminino *khozyaika* traduz-se como dona de casa, e *Wirt*, referente à pessoa responsável pela gestão de um lar ou de um local que recepciona visitantes, como um bar ou pousada. Nesse sentido, o termo não se encaixa perfeitamente na noção moderna e contemporânea de “economia” (que, em russo, costuma aproximar-se do vocábulo *экономика/ekonomika*) como experiência de gestão monetária destinada à maximização dos lucros. [N. T.].

Os documentos publicados abaixo são excertos da coleção de documentos elaborada pelo Arquivo de política externa, que deverá abranger o período subsequente até, inclusive, a conclusão da Paz de Paris.

O presente trabalho foi preparado para a impressão por M. Ia. Bessmertnaia.

Referências

ENGELS, Friedrich. *Escritos militares*. São Paulo: Editora Baioneta; Instituto Caio Prado Jr., 2020.

MIRONENKO, S. V. (red.); KOPYLOVA, O. N.; TARBEEV, V. A. *Государственный архив Российской Федерации. 100 лет. Иллюстрированная история* [Arquivo Estatal da Federação Russa. 100 anos. História ilustrada]. Moscou: Кучково поле Музеон, 2020.

CHULTS, Vera. Таганка. В Средней Азии [Taganka. Na Ásia Central]. Em: VILENSKI, Siemien (org). *Доднесь тягоетет: В 2-х томах. Т. 1. Записки вашей современницы: сборник* [Até hoje pesa: em 2 tomos. Т. 1. Notas de seus contemporâneos: compilação]. 2. ed. Moscou: Возвращение, 2004, p. 192-228.

Sobre a autora e o tradutor

Sofia Alekseievna Pachukanis

Sofia Alekseievna Pachukanis (1896-1937) foi uma arquivista e dirigente substituta do Departamento Administrativo Central da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e da República Socialista Federativa Soviética Russa desde 1934. Fez parte do conselho editorial da Revista Krasnyi Arkhiv (Arquivo Vermelho). Além disso, foi esposa de Evguiéni Pachukanis e, em conjunto com ele, sofreu a repressão do governo soviético por meio dos expurgos de 1937. Entre os registros históricos encontrados, há, em geral, a presunção de sua morte neste mesmo ano (Cf. Mironenko; Kopylova; Tarbeev, 2020, p. 143), apesar de termos nos deparado com um relato esparso que afirma ter entrado em contato com ela durante a década de 1950 (Chults, 2004, p. 221).

Pedro Pompeo Pistelli Ferreira

Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR).

Nota do tradutor

Tradução a partir do original russo disponível em: PACHUKANIS, Sofia. К истории Парижского мира 1856 г. [Para uma história da Paz de Paris de 1856]. Красный Архив: Исторический Журнал Централархива СССР и РСФСР [Krasnyi Arkhiv: Revista Histórica do Arquivo Central da URSS e da RSFSR], Moscou, t. 2, n. 75, p. 10-11, 1936.

temas geradores

A Dmítri Ivánovitch Kúrski, Comissário do Povo (CP) para a Justiça – carta de 17 de janeiro de 1922

A Dmitry Ivanovich Kurski, Comisario del Pueblo (CP) de Justicia – carta de 17 de enero de 1922

To Dmitry Ivanovich Kursky, People's Commissar (PC) for Justice – letter dated January 17, 1922

Vladimir Ilitch Lênin (1870-1924)¹

¹ Conselho de Comissários do Povo, Moscou, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

Ricardo Prestes Pazello (tradução)¹

¹ Universidade Federal do Paraná, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: ricardo2p@yahoo.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9961-0583>.

Submetido em 28/06/2024

Aceito em 23/07/2024

Como citar este trabalho

LÊNIN, Vladimir Ilitch. A Dmítri Ivánovitch Kúrski, Comissário do Povo (CP) para a Justiça – carta de 17 de janeiro de 1922. Tradução de Ricardo Prestes Pazello. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 757-761, jul./dez. 2024.



InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais

v. 10 | n. 2 | jul./dez. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684

Primeiro volume do dossiê *Pachukanis, insurgências e práxis: 100 anos de "Teoria geral do direito e marxismo"*, em coprodução com a **Revista Direito e Práxis**.



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

A Dmítri Ivánovitch Kúrski, Comissário do Povo (CP) para a Justiça – carta de 17 de janeiro de 1922

Ao camarada *Kúrski*¹, CP para a Justiça

Recebi duas comunicações do Commissariado do Povo para a Justiça, de 14 de novembro e de 20 de dezembro, sobre o “cumprimento” da tarefa, que eu lhe atribuí, de organizar uma campanha sistemática contra a papelada².

Na primeira comunicação escreve você:

Fica muito difícil individualizar os processos nos quais este defeito de organização (entendendo-se por tal o peso e a complexidade burocrática de nosso aparato, as relações interdepartamentais, as fricções etc.) não se deixa sentir com tanto vigor e nos quais a papelada é o resultado da atividade de pessoas e não uma consequência objetiva do desarranjo de nosso aparato.

Claro está que, enfocando deste modo o problema, nada se conseguirá com a luta contra a papelada. Há que se aprender a processar e a castigar com exemplar rigor precisamente as pessoas responsáveis por esses “defeitos de organização”, e não outras quaisquer. Você jamais surpreenderá um sabotador envolvido em práticas burocráticas.

A segunda comunicação do Commissariado do Povo para a Justiça firmada por Krásikov e os relatórios anexados dos juízes de instrução para “assuntos excepcionalmente importantes” – Viúkov, Roizman e Kédrov, funcionário da Inspeção Operária e Camponesa –, realmente descobrem a América. Estes

¹ O volume 44 das *Obras completas* de Lênin apresenta a seguinte síntese biográfica: “D. I. Kurski (1874-1932): destacada personalidade do Partido e do Estado. Pertencia ao Partido Bolchevique desde 1904. De 1919 a 1920 foi membro do Conselho Militar Revolucionário da República e comissário do Estado-Maior Geral e do Estado-Maior de Campanha de Toda a Rússia do Exército Vermelho. De 1918 a 1928, Comissário do Povo para a Justiça da RSFSR; membro do Presidium do Comitê Executivo Central de Toda a Rússia e do CEC da URSS, presidente da Comissão Revisora Central e, depois, membro da Comissão Central de Controle do PC(b) da URSS. Desde 1928 serviu no corpo diplomático.”

² Aqui vertida do espanhol para o português como “papelada”, a palavra *papeleo* remete a excesso de trâmites burocráticos, burocratismo.

relatórios expõem, de uma forma pouco inteligente, verdades banais sobre a burocracia, a complexidade do aparato etc. etc.

Em uma palavra, é evidente que a luta contra a papelada não avançou nem um pingo.

Em essência, não recebi uma resposta exaustiva para nenhuma das cinco tarefas que atribuí³.

Proponho uma vez mais que volte você a examinar o assunto e que organize a luta contra a papelada de um modo eficiente, conforme todas as regras da arte militar.

Peço-lhe que todos os meses, até o dia 20, sem necessidade de o recordar previamente, me envie um relatório sobre a marcha da campanha.

O Presidente do Conselho de Comissários do Povo,

V. Uliánov (Lênin)

Escrita a 17 de janeiro de 1922.

Publicada pela primeira vez em 1928, em Recopilação leninista VIII.

Publicada segundo o texto mecanografado, assinado por Lênin.

³ Trata-se de conjunto de medidas contra a “morosidade burocrática”, apresentado na carta de LÊNIN, Vladímir Ilitch. “A D. I. Kurski, 4 de noviembre de 1921”. Em: LENIN. *Obras completas*. Moscú: Progreso, tomo 54, 1988, p. 1-2.

Sobre o autor e o tradutor

Vladimir Ilitch Lênin

Lênin (1870-1924), nascido Vladimir Ilitch Uliánov, em Simbirska (atual Uliánovsk), na Rússia, foi a grande liderança política e intelectual da revolução russa de 1917. Formou-se em direito, tendo estudado na Universidade de Kazan, quando foi preso em 1887 e apenado com um ano de exílio pelo regime tsarista, e se diplomado pela Universidade de São Petersburgo, após receber autorização para prestar exames em 1891. Depois de trabalhar como advogado de camponeses e desenvolver atividades políticas revolucionárias, foi preso novamente, amargando mais três anos de exílio, a partir de 1897. Integrou o Partido Operário Social-Democrata Russo, tendo liderado a fração bolchevique ("maioria") de seu II Congresso, em 1902. Participou ativamente dos levantes que ficaram conhecidos como revolução de 1905, tendo de fugir da repressão do regime tsarista, em seguida. Vivendo no exílio até 1917, protagonizou as disputas políticas de seu partido bem como as do II Internacional. Quando a revolução de fevereiro de 1917 estourou, retornou à Rússia, no intuito de dirigir o movimento revolucionário que levaria à tomada de poder, em outubro do mesmo ano. Baseado na organização dos soviets de operários, camponeses e soldados, Lênin presidiu o Conselho do Comissariado do Povo da Rússia Soviética e teve papel central nos eventos que se seguiram à construção do estado revolucionário, incluindo-se a fundação da III Internacional, em 1919, e da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, em 1922. Sofreu dois tiros, em 1918, em um dos atentados que marcariam sua trajetória final, porém se mantendo ativo política e intelectualmente, vindo a falecer apenas em 1924. Sua produção teórica é gigantesca, havendo 55 volumes disponíveis de suas obras completas, do que se pode destacar *O desenvolvimento do capitalismo na Rússia* (1899), *Que fazer? Problemas candentes do nosso movimento* (1902), *Imperialismo, estágio superior do capitalismo* (1916), *O estado e a revolução: a doutrina do marxismo sobre o estado e as tarefas do proletariado na revolução* (1917) ou *Esquerdismo: doença infantil do comunismo* (1920).

Ricardo Prestes Pazello (tradução)

Professor do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Pesquisador em estágio pós-doutoral do Programa de Pós-Graduação em Tecnologia e Sociedade da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). Líder do Núcleo de Direito Cooperativo e Cidadania (NDCC/UFPR). Pesquisador do Grupo Temático de Direito e Marxismo do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS). Coordenador do projeto de extensão/comunicação popular Movimento de Assessoria Jurídica Universitária Popular -MAJUP Isabel da Silva, integrante do coletivo Planejamento Territorial e Assessoria Popular (PLANTEAR), da UFPR.

Nota do tradutor

Entre 1918 e 1922, vários volumes das *Obras completas* de V. I. Lênin, organizadas pela editora Progresso de Moscou, documentam uma intensa correspondência enviada por Lênin a D. I. Kúrski, contando com dezenas de cartas, telegramas e notas, afora cópias de missivas a outrem e demais referências em seus escritos, entre o que se preservou e o que se perdeu mas manteve registro histórico. A presente comunicação é citada por E. B. Pachukanis a propósito de sua crítica ao problema do burocratismo. A tradução foi realizada por Ricardo Prestes Pazello a partir da versão da carta encontrada em LÊNIN, Vladímir Ilitch. "A D. I. Kurski, 17 de enero de 1922". Em: LÊNIN. *Obras completas*. Moscú: Progreso, tomo 54, 1988, p. 137-138.

temas geradores

O centenário de “Teoria geral do direito e marxismo” de Pachukanis, desde a Colômbia

En el centenario de la obra “Teoría general del derecho y marxismo” del jurista Evgeni Pashukanis, de Colombia

On the centenary of “General theory of law and marxism” by the jurist Evgeni Pashukanis, from Colombia

Freddy Ordóñez Gómez¹

¹ Universidade Nacional da Colômbia, Bogotá, Cundinamarca, Colômbia. E-mail: freddy@ilsa.org.co. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9566-9924>.

Pablo Henrique Lopes de Carvalho (tradução)²

² Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: pablo.lopes.019960@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-4326-6157>.

Submetido em 28/06/2024

Aceito em 01/07/2024

Como citar este trabalho

ORDÓÑEZ GÓMEZ, Freddy. O centenário de “Teoria geral do direito e marxismo” de Pachukanis, desde a Colômbia. Tradução de Pablo Henrique Lopes de Carvalho. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 763-767, jul./dez. 2024.

insurgência  **Direito e Praxis**

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais

v. 10 | n. 2 | jul./dez. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684

Primeiro volume do dossiê *Pachukanis, insurgências e práxis: 100 anos de “Teoria geral do direito e marxismo”*, em coprodução com a **Revista Direito e Práxis**.



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

O centenário de “Teoria geral do direito e marxismo” de Pachukanis, desde a Colômbia

O jurista soviético Evguiéni Bronislávovitch Pachukanis (23 de fevereiro de 1891 – 4 de setembro de 1937) é o tratadista mais influente das abordagens marxistas do direito, e foi considerado, nas palavras de J. M. Vincent (1976, p. 9), “o jurista mais eminente depois da revolução”. Sua obra fundamental é o livro *Teoria geral do direito e marxismo*, que em 2024 completa cem anos de publicação.

O livro foi divulgado na Colômbia em 1976 pela editora La Pulga (Medellín), reproduzindo a edição francesa (sob os cuidados de Jean Marie Brohm) cuja tradução para o espanhol ficou a cargo de Fabian Hoyos, contando com uma apresentação de Jean Marie Vincent e um texto de 1930 do filósofo e jurista Karl Korsch como introdução. Este último, como nos lembra Facundo C. Rocca (2017), é uma avaliação crítica inicial do livro de Pachukanis. Recentemente, o interesse pelo trabalho do jurista levou à reimpressão de sua obra fundamental em espanhol (Argentina: Olejnik, 2021¹; Espanha: Irrecuperables, 2022; Espanha: Uno en Dos, 2023), bem como à publicação de uma série de compilações de seus textos, análises de seu trabalho, revistas dedicadas ao jurista marxista e o anúncio de conferências especializadas no contexto do centenário de *Teoria geral do direito e marxismo*.

Para Pachukanis (2021, p. 41), “a teoria geral do direito pode ser definida como o desenvolvimento dos conceitos jurídicos fundamentais, ou seja, os mais abstratos”, entre os quais se encontram norma jurídica, relação jurídica, sujeito jurídico, contrato, entre outros. O autor não desconhece o caráter ideológico do direito e a inclusão dos conceitos jurídicos gerais nos processos e sistemas ideológicos, mas foca na necessidade de esclarecer a representação das categorias jurídicas dentro das formas de pensamento objetivas (para uma sociedade historicamente determinada) que correspondem a relações sociais objetivas: “o reconhecimento da natureza ideológica de diferentes conceitos não nos exime, em geral, da investigação da realidade objetiva, ou seja, de uma realidade existente no mundo externo e não somente na consciência”, aponta o jurista (Pachukanis, 2021, p. 60).

Sua proposta teórica se distancia e se opõe aos postulados da filosofia do direito burguês, baseada no neokantismo, e a Kelsen. Nesse sentido, sua crítica é

¹ As citações diretas de *Teoria geral do direito e marxismo* correspondem a esta edição.

direcionada a, como lembra Jean Marie Vincent (1976, p. 9-10): “as concepções que fazem do direito uma técnica (o normativismo e o positivismo) e não querem ver nele um conjunto de relações, formas e ideologias funcionais em um contexto social determinado”, bem como ao direito natural, que considera ser “consciente ou inconscientemente, o fundamento das teorias burguesas do direito” (Pachukanis, 2021, p. 55), abordando também o direito público e o direito privado, o direito penal, assim como a moral e o Estado — Estado de direito —, indicando como este último, antes de ter teorias acabadas, foi criado pela burguesia na prática e como a ideologia do Estado de direito “oculta a dominação da burguesia aos olhos das massas” (Pachukanis, 2021, p. 113), além de encobrir a essência do poder: a dominação de uma classe sobre outra, segundo o que o direito penal é uma arma imediata da luta de classes.

O jurista também propõe que “a teoria marxista deve não somente analisar o conteúdo material da regulamentação jurídica nas diferentes épocas históricas, mas também dar uma explicação materialista a essa mesma regulamentação jurídica como forma historicamente determinada” (Pachukanis, 2021, p. 45). Isso permite ao autor afirmar que o jurídico alcançou sua maior expressão na sociedade capitalista, sendo assim o direito tal como o conhecemos uma expressão da ordem burguesa, de uma relação social específica, em que a relação dos proprietários de mercadorias se traduz não só em uma relação econômica, mas também em uma relação jurídica, estreitamente relacionada com a primeira. Assim, diz Pachukanis (2021, p. 93), “ao lado da propriedade mística do valor, aparece algo não menos enigmático: o direito”. Em consonância com o exposto, em um período de transição, como a passagem do capitalismo ao comunismo, a forma jurídica não tem as possibilidades ilimitadas que tem na sociedade burguesa, subsistindo apenas durante a transição para desaparecer, extinguir-se, desvanecer-se.

Pachukanis foi denunciado como inimigo do povo e executado em 1937, obtendo uma reabilitação póstuma em 1956. Sua obra *Teoria geral do direito e marxismo*, enquanto análise da forma jurídica e das categorias jurídicas sob a relação social capitalista e de sua condição essencial para a forma-mercadoria, para o valor e para a propriedade, em um contexto histórico específico, assim como seu método de estudo, têm uma grande transcendência para o estudo e a prática do direito hoje.

Referências

KORSCH, Karl. A guisa de introducción (1930). In: PACHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. *Teoría general del derecho y marxismo*. Traducción al español de la edición francesa (al cuidado de Jean Marie Brohm) por Fabian Hoyos. Medellín: La Pulga, 1976, p. 15-33.

ORDÓÑEZ GÓMEZ, Freddy. *En el centenario de la obra Teoría general del derecho y marxismo del jurista Evgeni Pashukanis*. Bogotá: ILSA, 2024a. Disponível em: <https://ilsa.org.co/2024/01/centenario-de-teoria-general-evgeni-pashukanis/>. Acesso em: 21 jun. 2024.

ORDÓÑEZ GÓMEZ, Freddy. En el centenario de la obra Teoría general del derecho y marxismo del jurista Evgeni Pashukanis. In: *Ámbito jurídico*. Bogotá: Legis, 2024b. Disponível em: <https://www.ambitojuridico.com/noticias/columnista-online/en-el-centenario-de-la-obra-teoria-general-del-derecho-y-marxismo-de>. Acesso em: 21 jun. 2024.

PASHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. *Teoría general del derecho y marxismo*. Traducción al español de la edición francesa (al cuidado de Jean Marie Brohm) por Fabian Hoyos. Medellín: La Pulga, 1976.

PASHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. *Teoría general del derecho y marxismo*. Revisión de la traducción por Luis M. Marcano Salazar y equipo. S. l. (Argentina): Olejnik, 2021.

PASHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. *Teoría general del derecho y marxismo (y otros escritos)*. Traducción por Irrecuperables. Madrid, España: Irrecuperables, 2022.

PASHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. Teoría general del derecho y el marxismo. In: PASHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. *Obras escogidas*. Madrid: Uno en Dos, 2023, p. 43-169.

ROCCA, Facundo C. Pachukanis: la crítica de la forma jurídica en los debates político-legales de la Revolución Rusa. In: *Archivos de historia del movimiento obrero y la izquierda*. Buenos Aires: Centro de Estudios Históricos de los Trabajadores y las Izquierdas (CEHTI), año VI, n. 11, septiembre de 2017, p. 99-118.

VINCENT, Jean Marie. Presentación. In: PASHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. *Teoría general del derecho y marxismo*. Traducción al español de la edición francesa (al cuidado de Jean Marie Brohm) por Fabian Hoyos. Medellín: La Pulga, 1976, p. 7-14.

Sobre o autor e o tradutor

Freddy Ordóñez Gómez

Advogado; Mestre em Direito e docente ocasional da Universidade Nacional da Colômbia; Estudante de Doutorado em Direito na Universidade Livre da Colômbia; Pesquisador e diretor do Instituto Latino-Americano para uma Sociedade e um Direito Alternativos (ILSA).

Pablo Henrique Lopes de Carvalho (tradução)

Mestrando Bolsista PROEX-CAPES no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná.

Nota do tradutor

Originalmente publicado como “En el centenario de la obra ‘Teoría general del derecho y marxismo’ del jurista Evgeni Pashukanis”, em Ordóñez Gómez (2024a; 2024b).

Revisão técnica de Ricardo Prestes Pazello.

temas geradores

A luta pelas “Diretas” e pela Constituinte no Brasil

La lucha por las “Directas” y la Constituyente en Brasil

The Fight for the “Direct” and the Constituent in Brazil

Vânia Bambirra (1940-2015)¹

¹ Universidade de Brasília, Brasília, Distrito Federal, Brasil.

Submetido em 16/07/2024

Aceito em 23/07/2024

Como citar este trabalho

BAMBIRRA, Vânia. A luta pelas “Diretas” e pela Constituinte no Brasil. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 769-781, jul./dez. 2024.



InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais
v. 10 | n. 2 | jul./dez. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684

Primeiro volume do dossiê *Pachukanis, insurgências e práxis: 100 anos de “Teoria geral do direito e marxismo”*, em coprodução com a **Revista Direito e Práxis**.



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

A luta pelas “Diretas” e pela Constituinte no Brasil

1 O ascenso do movimento popular no contexto da “abertura política”. A luta pelas “Diretas Já!”

Todos os governos dos generais, na vigência dos 21 anos de autoritarismo, começaram com a promessa – em seus discursos de posse – de promover a chamada “abertura política”, ou seja, democratizar o país.

Data do período de Castelo Branco a primeira tentativa pós-golpista de criação de uma nova institucionalidade, com características liberal-conservadoras. Tal tentativa se condensou na Constituição de 1967, promulgada por Costa e Silva. Contudo, a mesma foi em seguida anulada e substituída pela Emenda de 1969, que transformava em Constitucional o A. I. 5¹ decretado em dezembro de 1968, quando setores da “linha dura” se apoderaram do controle do poder executivo central.

A partir de então, a sociedade civil passa a ser completamente subjugada pelo Estado que assume as características típicas de um Estado neofascista, tantas vezes já analisado por diversos autores e por nós mesmos.²

É apenas no período de Ernesto Geisel que se irá começar um tímido processo de abertura política, que foi conceituado pelos próprios ideólogos do regime com a “descompressão controlada” (Simonsen; Campos, 1974). Contudo, Geisel cria sem dúvida as bases para a tão almejada liberalização do sistema que finalmente será impulsionada no Governo Figueiredo. Esta se expressa através da anistia, da reforma da Lei de Segurança Nacional, da revogação do A. I. 5, da suspensão da censura sobre os meios de comunicação, de reformas parciais do código civil, da concessão de eleições diretas para governadores, deputados, vereadores e prefeitos (com restrições nas áreas consideradas de segurança nacional e instâncias hidrominerais).

Claro que tal abertura promovida por Figueiredo foi ainda muito precária, pois decreta-se uma série de medidas que buscam restringi-la através de várias “camisas de força”. Essas são, por exemplo, o Estatuto dos Partidos Políticos e

¹ Ato Institucional nº 5

² Veja-se Dos Santos (1975); Bambirra (1974); Briones (1977).

novo Código Eleitoral, cheios de “casuísmos” (que dificultam a formação de partidos populares e a eleição de candidatos não comprometidos com o poder econômico); impede-se além disso a legalização dos partidos comunistas, continua a proibição do voto aos analfabetos e soldados; mantém-se a vigência da Lei Falcão, da Lei de Segurança Nacional, o Serviço Nacional de Informações, a intervenção nos sindicatos dos trabalhadores e sobretudo se adota, em toda a sua ortodoxia, a política econômica imposta pelo FMI.

Neste contexto, o movimento popular passa a se expressar através de múltiplos movimentos sociais (movimentos de mulheres, de moradores, de mutuários, de negros, das Comunidades Eclesiais de Base e sobretudo dos movimentos sindicais, urbanos e rurais), que começam a pressionar a ditadura no sentido de uma maior democratização do sistema econômico e político social. Esses movimentos alcançam o seu auge no final da década de setenta e no começo da de oitenta. Em 1982, no bojo do confronto eleitoral, a “partidarização” da vida política tende a dividir momentaneamente os movimentos sociais e a provocar um descenso da combatividade dos mesmos. Tal descenso persistirá até 1984, quando eclode a luta pelas eleições diretas para Presidente da República e por uma Assembleia Nacional Constituinte.

A luta pelas “Diretas Já!” representou o maior fenômeno de mobilização de massas ocorrido no país nas últimas três décadas. Precedente relativamente semelhante só houve por ocasião do suicídio de Getúlio Vargas, em 1954, quando o povo espontaneamente foi para as ruas e fez abortar um golpe militar já perfeitamente articulado. A resistência ao golpe, em 1961, teve um caráter diferente, pois foi mais um fenômeno regional – a resistência liderada por Leonel Brizola, então governador do Rio Grande do Sul, que contou além disso com o respaldo de um setor do Exército.

A mobilização pelas eleições diretas foi inédita, primeiro por ter sido um fenômeno de quase unanimidade social; segundo, foi convocada pelos partidos de oposição e os movimentos sociais organizados; terceiro, por mobilizar a cidadania enquanto tal e levar para as ruas, de maneira pacífica e ordeira, multidões que jamais haviam se concentrado em locais públicos. Em Belo Horizonte, foram às ruas mais de trezentas mil pessoas; no Rio de Janeiro, mais de um milhão; e em São Paulo, aproximadamente dois milhões. Mas o movimento cruzou o país de norte a sul, mostrando à ditadura que o povo brasileiro dizia um BASTA! às duas décadas de autoritarismo, de corrupção, de concentração da renda, de endividamento, de marginalização e de perda da sua soberania.

O último ditador de turno, o General Figueiredo, como expressão máxima do sistema, sentiu-se acuado e tal atitude refletiu-se de maneira melancólica em sua última entrevista à televisão quando pronunciou sua frase de despedida: “Eu quero que o povo me esqueça!”

O movimento pelas diretas teve sem dúvida seus líderes nas figuras políticas que no momento preenchiam com mais vigor o cenário nacional. Ulisses Guimarães, Presidente do PMDB (Partido do Movimento Democrático Brasileiro), foi a mais destacada pela imprensa, mas a seu lado estava, infalivelmente, Doutel de Andrade, Presidente do PDT, que também participou de todos os comícios; Luiz Inácio da Silva, Lula, Presidente do PT, que compareceu a vários; Tancredo Neves, que emergiu daí como o candidato natural para uma solução de conciliação e transição; e, sem dúvida, Leonel Brizola, o primeiro líder a levantar a bandeira das “Diretas Já” desde sua volta de exílio e o mais provável e temível beneficiário de uma eleição direta.

O que levava a liderança liberal-conservadora, como Ulisses e Tancredo, a participar decididamente de tal campanha? Sem dúvida foram as contradições típicas a qualquer bloco dominante de poder. Por um lado, ao que tudo indica, o grupo liderado por Delfim Neto adquiriu uma dinâmica própria de defesa de seus interesses particulares que foi se tornando incompatível, pelo menos momentaneamente, com setores vinculados ao capital monopólico nacional e internacional.

Por outro lado, existem em política estilos diferentes. Tancredo e Ulisses tratavam de preservar os interesses do sistema através de um estilo mais populista, aparentemente mais modernizante, entregar talvez alguns anéis para não perder os dedos, fazer a “Nova República” antes que o povo a fizesse (por incrível que pareça, “Nova República” foi uma palavra de ordem lançada por Brizola, de que Tancredo, sabiamente, se apoderou, mudando é claro o conteúdo da expressão, imprimindo à mesma um caráter conservador e demagógico).

Dessa maneira, da perspectiva dos homens da classe dominante, a luta pelas “Diretas Já!” se apresentava não como uma questão de princípios, mas como uma tática para obter hegemonia num poder do qual, diga-se entre parênteses, nunca foram completamente excluídos.

Derrotada no parlamento a emenda que instituía as “Diretas Já!” – derrota essa liderada pelo hoje Presidente José Sarney – parte-se para a grande “conciliação” que culminará com a eleição indireta de Tancredo e de seu vice, o próprio Sarney.

São os mesmos homens, os mesmos empresários, os mesmos banqueiros, os mesmos latifundiários do PDS (Partido Democrático Social), o partido do governo, que votaram contra as diretas, que engrossarão as fileiras do Partido da Frente Liberal, apoio definitivo para a eleição do candidato oposicionista, Tancredo Neves.

O drama de Tancredo é por todos conhecido. Ele morreu e sua faixa presidencial foi colocada no peito de seu vice. Contudo, o interessante é que este herdou um ministério indicado pelo falecido e o endossou. Esse ministério, com exceções para confirmar a regra, representava um continuísmo linear com a política da “Velha República”. Quando vários desses ministros deixaram os cargos para concorrerem às eleições, o Presidente indicou figuras que representam da mesma forma o mesmo continuísmo, como é o caso de Abreu Sodré, Ministro das Relações Exteriores.

Durante o primeiro ano do governo Sarney pouco foi feito de novo – conforme reconheceu o senador Fernando Henrique Cardoso – e tudo indicava que seu imobilismo levaria ao ressurgimento da campanha pelas “Diretas Já!”.

Foi então que se decretou o “Plano Cruzado”, de “inflação zero”, vale dizer, a política econômica mais condizente com as pautas preconizadas pelo FMI (Fundo Monetário Internacional) e que procura conseguir a estabilização monetária fundamentalmente à custa do “arrocho salarial”. O único aspecto novo era a pretensão a congelar os preços. O procedimento utilizado para sua adoção foi idêntico ao que se implementava durante a ditadura pois sequer o parlamento e os partidos governamentais foram consultados, o “Plano” surgiu de repente, como um engendro de um grupo restrito de tecnocratas-empresários.

Pois bem: tal política provocou, num primeiro momento, uma adesão significativa, sobretudo por parte das classes médias, ao governo Sarney, motivada por uma intensa campanha patrocinada pelos meios de comunicação, especialmente a Rede Globo, através de seus veículos de comunicação.

O Destino do “Plano Cruzado” – como o tem denunciado insistentemente e desde o primeiro momento, o Governador Leonel Brizola – já é bem conhecido pois seu antecessor, o “Plano Austral”, da Argentina, já está mostrando seus resultados e confirmando a incompatibilidade da política do grande capital com os trabalhadores da América Latina.

Como confirma a análise da grande imprensa,

há densas nuvens cinzentas no horizonte da economia nacional. A euforia provocada pela reforma do cruzado dá lugar, nas ruas, à procura inútil de mercadorias que começam a escassear – e, dentro do governo, à constatação de que a eliminação da inflação inercial não basta para livrar o país do espantinho da inflação conjuntural. Emerge o déficit público como o vilão capaz de reescrever uma história que o governo imaginara que alcançaria, necessariamente, um desfecho feliz. Como nos contos da carochinha³.

Sim, a classe média e, por que não, setores despolitizados das classes trabalhadoras, caíram “num conto da Carochinha”. Porém, pronto todos perceberam que estavam sendo lesados. É o mesmo articulista do *Jornal do Brasil* quem reconhece que “um ano e três meses depois de instalada, a administração Sarney não construiu uma obra de vulto” (Noblat, 1986).

Mas o problema maior não consiste tanto em fazer “obras de vulto”. A questão reside na capacidade de implementar as chamadas, historicamente, “reformas de base”. A mais crucial de todas é a reforma agrária. Existe, de fato, o monopólio real da terra; os camponeses não podem produzir e têm de enfrentar, hoje, no presente, uma verdadeira guerra-civil no campo. Os “produtores” latifundiários armam seus capangas e fazem estoques de carne para forçar o aumento dos preços.

Surrealisticamente, o governo importa carne para o consumo das cidades, num país que possui uma das maiores superfícies de terra explorável para a produção de gado e que já possui uma relevante produção estocada. Naturalmente, com o leite, e todos os demais derivados, a situação é similar. Assim, as divisas são esbanjadas ao mesmo tempo que não se equacionam questões preliminares, como a da dívida externa e o país continua a sofrer a sangria de seus recursos.

Essa dívida já ultrapassou a cifra de 100 bilhões de dólares e se converteu na maior do terceiro mundo e aproximadamente em 1/3 da dívida latino-americana. Ela não foi contraída para gerar progresso e desenvolvimento para a nação. Ao contrário. O povo brasileiro está cada vez mais pobre. Segundo dados levantados por Hélio Jaguaribe para a Comissão criada pelo governo para elaborar um anteprojeto de uma nova Constituição, cerca de 70 milhões de brasileiros vivem em situação de miséria absoluta. Essa é a raiz da violência urbana que inquieta especialmente os moradores das grandes cidades aprofundando um clima de tensão social.

³ Ricardo Noblat, “Coluna do Castello”, *Jornal do Brasil*, 22/06/86. Para o público estrangeiro é necessário lembrar que esta Coluna, tradicionalmente, contém as análises político-econômicas mais lúcidas e bem-informadas do país desde, logicamente, a perspectiva das classes dominantes.

Nessas circunstâncias se realizarão eleições para a Constituinte, a 15 de novembro de 1986. Detenhamo-nos um pouco mais nesta questão crucial.

2 Que caráter terá a Constituinte?

Como bem destaca Rayundo Faoro (1985, p. 11), “a Constituinte, além de soberana, deveria ser originária, o que significa convocada para o fim próprio de elaborar a Constituição, segundo critérios autenticamente representativos”, vale dizer, deveria expressar o conjunto da sociedade, os interesses e as reivindicações da sua população, dos operários, camponeses, assalariados agrícolas, negros, índios, mulheres, favelados e outros setores populares, e os setores empresariais, especialmente os comprometidos com os interesses do progresso e do desenvolvimento nacional e social.

O povo brasileiro necessita elaborar uma Constituição democrática, nacionalista e popular e, para isso, seria imprescindível a convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte. Porém, o que irá acontecer será a eleição de uma Constituinte Congressual, ou seja, uma transmutação do Congresso Nacional em uma pseudo Constituinte. Será repetida portanto a situação de 1945/46, quando o povo esteve alheio à definição da nova institucionalidade e as oligarquias e a moderna burguesia industrial, que não deixava de ser um resultado simbiótico de setores daquelas, definiu os parâmetros das regras sociais.

O parlamento tal como vigora atualmente, sem uma representação efetivamente proporcional da população, é mais a expressão dos Estados do norte e do nordeste, as regiões politicamente mais atrasadas do país e que detêm apenas 30% do eleitorado e onde vigora, ainda, em boa medida, o conhecido “voto de cabresto”, que é justamente aquele controlado pelos setores mais retrógrados das classes dominantes.

Uma Constituinte verdadeira deveria levar em consideração a representação proporcional não só das regiões, mas das classes sociais.

Ademais, é bem sabido que estas eleições serão regidas pelo poder econômico. Os grandes empresários associados às empresas multinacionais se apossaram do poder em 1964, transformaram-se em Ministros de Estado e definiram o sentido da vida econômica, política, social e cultural do país até os dias de hoje. Agora, preparam uma enorme “caixinha” com o objetivo não só de eleger governadores, mas para eleger pelo menos 300 deputados constituintes (segundo denúncia da grande imprensa). Grandes empresários são candidatos a governadores em vários estados e muitos se lançaram à Constituinte.

Os latifundiários também se organizam. Há um ano criaram a UDR – União Democrática Ruralista, que já está implantada em 12 Estados, com 20 mil sócios – 16% dos 120 mil proprietários que possuem mais de 500 hectares de terra.

Segundo o seu presidente, Ronaldo Caiado, em entrevista ao *Jornal do Brasil* de 10/08/86, “a UDR tem que ser o fiel da balança da Constituinte”. Para isso, os fazendeiros estão doando gado para ser leiloado “para financiar sua campanha”. Segundo o jornalista Marcelo Pontes (1986), o dinheiro recolhido com a venda de tamanho rebanho tem como primeira destinação a montagem de sedes regionais. Além de secretária, telefone e telex, contratam técnicos qualificados para recadastramento rural, os advogados mais caros da praça e assessores de imprensa. Enfim, uma equipe para proteger de invasões e desapropriações as terras dos associados. Esse núcleo bem montado funciona também como uma espécie de comitê eleitoral dos candidatos que a UDR pretende apoiar. Segundo Caiado “os fazendeiros, os proprietários de terra, sempre ajudaram os candidatos. A diferença é que agora eles vão ajudar organizadamente. E tem mais: o candidato fica sabendo que nós vamos fiscalizar a atuação dele, vamos a Brasília para olhar bem dentro do olho dele”.

Dessa maneira, as grandes reivindicações de “Reformas de Base”, surgidas desde o início dos anos sessenta, não serão aprovadas por tal Constituinte. A reforma agrária, a questão do desemprego, da educação (e do analfabetismo em particular), da saúde, da moradia, da ecologia, da dívida externa, da soberania nacional, da solidariedade com os povos que lutam por sua libertação e muitas e muitas outras, jamais serão equacionadas pelo novo Congresso Constituinte, pois a representação autenticamente popular será absolutamente minoritária.

A conclusão lógica que pode ser extraída destas ponderações é a de que assim como não existe, não existirá, com essa Constituinte, uma “Nova República”. Por isso, pela ausência de uma “Carta Constitucional legítima, por seus procedimentos de elaboração e aprovação (...) os governos militares terão terminado, mas o regime ditatorial instaurado em 1964 continuará vivo” (Marini, 1985, p. 17).

É muito significativo o fato de que a Comissão indicada pelo governo para elaborar o anteprojeto de Constituição seja composta por conservadores. Seu Presidente, Afonso Arinos de Melo Franco, foi quem elaborou o projeto da Constituição em 1967, para a ditadura.

Como vemos, no Brasil, apesar de que os militares voltaram aos quartéis, a vida política não se alterou substantivamente.

Os governantes são as mesmas figuras conhecidas que, em geral, estiveram colaborando com o regime autoritário. O grande partido da oposição, o PMDB, se transformou em partido do governo e o grande partido do governo, o PDS, se esfacelou resultando em uma minguada "oposição". O PFL (Partido da Frente Liberal) não conseguiu se afirmar como alternativa partidária conservadora e o PTB (Partido Trabalhista Brasileiro) se restringiu ao Estado de São Paulo. Existe uma evidente crise em todos os partidos burgueses. Essa crise provém do fato de que nenhum deles possui um projeto de democracia efetiva e viável para oferecer ao povo brasileiro. Nesse sentido existe uma forte tendência a que estes partidos percam cada vez mais a sua credibilidade perante a opinião pública. Essa é a razão de fundo que explica porque – à diferença do que ocorreu nos outros países latino-americanos – as classes dominantes brasileiras não estão dispostas a conceder as eleições diretas para a Presidência da República.

A possibilidade portanto de um avanço democrático no Brasil só pode ser vislumbrada da perspectiva dos movimentos sociais e dos partidos populares, tais como o PDT e o PT (Partido dos Trabalhadores).

Superada a conjuntura eleitoral, que tende a dividir os movimentos sociais, estes, seguramente, tenderão a ocupar o cenário nacional com grande impacto. São muitos os fatores sobre os quais essa previsão se fundamenta.

Em primeiro lugar, a política econômica do governo a médio prazo tende a fortalecer os setores mais combativos e consequentes do movimento operário, pois obriga a assumir uma postura mais política, de crítica e independência do governo. Nesse sentido a CUT (Central Única dos Trabalhadores) tenderá a ser uma grande central sindical ao mesmo tempo que os setores vinculados aos partidos do governo tenderão a se desgastar. O Congresso da CUT realizado em agosto no Rio de Janeiro demonstrou que as tendências do seu fortalecimento são inevitáveis de serem concretizadas.

Em segundo lugar, a incapacidade do governo de promover uma efetiva reforma agrária impulsiona a organização dos trabalhadores rurais. O movimento sindical cresce permanentemente. É assim que, se em 1960 existiam apenas 5 (cinco) sindicatos rurais, seu número havia aumentado em 1985 para 2.732, com mais de nove milhões de afiliados, segundo estimativas da Contag (Confederação de Trabalhadores Agrícolas).

[frase incompleta nos originais] industriais e à generalização das plantações de cana-de-açúcar para atender a demanda de álcool, o que agrupou os trabalhadores

agrícolas chamados “bóias-frias” em cidades-dormitórios, facilitando assim a sua organização sindical.

Por outra parte, os constantes conflitos entre posseiros e latifundiários estimularam setores mais progressistas da Igreja Católica a desenvolver um trabalho de organização dos trabalhadores rurais para a sua autodefesa. Hoje em dia estão funcionando nas zonas rurais 20 mil Comunidades Eclesiais de Base e aproximadamente 10 mil Comissões Pastorais da Terra organizadas pela Igreja.

Em terceiro lugar, a partir da experiência pioneira do governo de Leonel Brizola no Rio de Janeiro, de construção em série de grandes escolas públicas (os CIEPs – Centros Integrados de Educação Pública), onde as crianças recebem durante todo o dia uma atenção integral, as associações de moradores de favelas e bairros populares de todo o país tenderão a reivindicar e a lutar por generalizar, a nível nacional, tais empreendimentos. Políticos, de diversos partidos, pressionados por eleitores, já põem a ênfase de suas campanhas nesta aspiração popular.

Em quarto lugar, movimentos sociais como o de mulheres, por exemplo, amadurecem em suas posturas. Ao invés de propor a ênfase em reivindicações feministas típicas que ficaram bastante desgastadas pelo sectarismo de muitos setores, os movimentos de mulheres se encaminham para uma luta em torno de questões mais imediatas e urgentes. Começa a se destacar a luta pela construção de creches, delegacias para defesa das mulheres, contra a discriminação salarial, etc.

Finalmente, os partidos políticos de esquerda, especialmente o PDT e o PT que são os mais representativos, estão enfrentando mais esta campanha eleitoral com poucos e precários recursos econômicos, o que diminui, na maior parte dos estados da federação, as suas possibilidades de competir com os candidatos empresários e eleger uma representativa bancada para a Assembleia Constituinte. Tal situação faz com que ambos tenham que centrar a sua atividade no trabalho de conscientização da população, na denúncia do abuso do poder econômico no processo da disputa eleitoral e no esforço de mobilização e organização dos setores populares. Desta maneira estes partidos tendem a aprofundar suas vinculações com as massas na medida em que utilizam a campanha eleitoral como um instrumento de propaganda de um projeto verdadeiramente alternativo de sociedade.

Todos esses fatores destacados acima contribuirão necessariamente para acionar os movimentos sociais na direção de um novo ascenso, de um novo auge de suas

lutas pela conquista de seus direitos fundamentais: emprego, educação, alimentação, moradia, assistência médica e hospitalar.

Já dissemos anteriormente que o povo não ganha o direito de ser livre e desenvolvido: esse direito se conquista.

Afinal, temos experiências de outras latitudes e da própria América Latina nesse sentido. Vale a pena lembrar a experiência das grandes revoluções que ocorreram no continente, desde a mexicana até a nicaraguense. Vale a pena lembrar em particular a experiência do Poder Popular instituído em Cuba, onde 20% dos eleitores de um representante podem revogá-lo. Isso significa o resgate da 1ª grande experiência de democracia popular que foi a Comuna de Paris. Os parlamentares continuam ganhando os mesmos salários que tinham antes de serem eleitos e têm que prestar contas periódicas àqueles que o elegeram.

O povo brasileiro desconhece essas práticas, por enquanto, mas o fato é que a evolução da democracia aponta nessa direção.

Da mesma forma aponta na direção da participação efetivamente popular na elaboração da Lei Maior – a Constituição que deverá reger o destino do povo. Isso não é uma utopia. Tomemos de novo o exemplo de Cuba. O projeto de Constituição foi discutido por mais de 6 milhões de pessoas – pertencentes a sindicatos, Comitês de Defesa da Revolução, Federação de Mulheres, Associação de Pequenos Agricultores, Forças Armadas, Partido Comunista, etc. – e sofreu mais de 100 modificações. Em seguida foi votada e aprovada por cerca de 95% da população.

Esse é um exemplo de funcionamento da democracia socialista no nosso Continente. Sabemos que existem problemas, mas esses se situam em dimensão diversa dos nossos, pois já foi transposto o umbral da miséria, do analfabetismo, da incultura, do desemprego, da dependência. Luta-se cada vez mais por aperfeiçoar a democracia, mas isso a partir de um patamar mais elevado de existência.

Somos sonhadores mas não utópicos. Sabemos que não se trata ainda de luta por uma Constituição Socialista para o Brasil, mas pensamos que é necessário lutar pelo que de mais avançado se possa atingir no capitalismo dependente.

Por isso, se esta Constituinte não vai constituir nada de substantivo e novo para o povo, pelo menos que sirva como uma tribuna para a denúncia da situação existente e para a propaganda das propostas de organização de um sistema econômico, social, político e cultural novo, do sistema socialista.

Referências

- BAMBIRRA, Vania. *El capitalismo dependiente latinoamericano*. México, D. F.: Ed. Siglo XXI, 1974.
- BRIONES, Álvaro. *El neofascismo dependiente*. México, D. F.: Ed. Siglo XXI, 1977.
- DOS SANTOS, Theotônio. *Socialismo ou fascismo: dilema latinoamericano*. México, D. F.: Ed. Nueva Imagen, 1975.
- FAORO, Raymundo. "Constituinte: a verdade e o sofisma". Em: SADER, Emir (org.). *Constituinte e democracia no Brasil hoje*. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1985, p. 7-16.
- MARINI, Ruy Mauro. "Possibilidades e limites da Assembleia Constituinte". Em: SADER, Emir (org.). *Constituinte e democracia no Brasil hoje*. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1985, p. 17-43.
- NOBLAT, Ricardo. "O governo volta a hesitar (Coluna do Castello)". Em: *Jornal do Brasil*. Rio de Janeiro: Jornal do Brasil SA, ano XVCI, n. 75, domingo, 22/06/1986, 1º Caderno (Política), p. 2.
- PONTES, Marcelo. "Donos de terra querem dominar constituinte". Em: *Jornal do Brasil*. Rio de Janeiro: Jornal do Brasil SA, ano XVCI, n. 124, domingo, 10/08/1986, 1º Caderno (Política), p. 14.
- SIMONSEN, Mario Henrique; CAMPOS, Roberto de Oliveira. *A nova economia brasileira*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1974.

1. Sobre a autora

Vânia Bambirra

Brasileira de Minas Gerais, formou-se em sociologia política e administração pública pela Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), cursou mestrado em sociologia na Universidade de Brasília (UnB) e tornou-se doutora em economia pela Universidade Nacional Autônoma do México (UNAM). Foi pesquisadora e professora no Brasil, no Chile e no México, países nos quais viveu após dois anos de clandestinidade quando do golpe de 1964, partindo para o exílio devido a sua militância política, notadamente junto à Organização Revolucionária Marxista Política Operária (Polop). Regressando ao Brasil, reintegrar-se-ia, não sem dificuldades, à UnB e filiar-se-ia ao Partido Democrático Trabalhista (PDT), agremiação que deixou em 2000. Autora de significativa obra, é mais reconhecida como uma das intelectuais que compôs o grupo identificado com a construção de uma “teoria marxista da dependência”.

Nota da Comissão Organizadora do Dossiê

Texto inédito, anotado como “Datilografado. Rio de Janeiro. Junho de 1986”, constante do Memorial-Arquivo Vânia Bambirra, projeto existente desde 2013 que reúne o acervo documental e bibliográfico de Vânia Bambirra, estando aos cuidados de Carla Ferreira e Mathias Seibel Luce, ambos docentes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, instituição que guarda o material, com apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, que o hospeda digitalmente. Disponível em: https://www.ufrgs.br/vaniabambirra/outrosescritos_10.

temas geradores

Lawfare: gênese e um enunciado em disputa

Lawfare: génesis y un enunciado en disputa

Lawfare: genesis and an utterance in dispute

Clarice de Araújo Moreira¹

¹ Universidade Federal de Jataí, Jataí, Goiás, Brasil. Email: clarice.moreira@discente.ufj.edu.br, ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-1807-9207>.

Moisés Alves Soares²

² Universidade Federal de Jataí, Programa de Pós-Graduação em Direito, Jataí, Goiás, Brasil. E-mail: moises.soares@ufj.edu.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2251-4788>.

Submetido em 02/07/2024

Aceito em 12/07/2024

Como citar este trabalho

MOREIRA, Clarice de Araújo; SOARES, Moisés Alves. Lawfare: gênese e um enunciado em disputa. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 783-795, jul./dez. 2024.

insurgência  **Direito e Praxis**

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais

v. 10 | n. 2 | jul./dez. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684

Primeiro volume do dossiê *Pachukanis, insurgências e práxis: 100 anos de "Teoria geral do direito e marxismo"*, em coprodução com a **Revista Direito e Praxis**.



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Lawfare: gênese e um enunciado em disputa

1 Entre o Direito e a Política: a flutuação do conceito de Lawfare

A relação entre direito e política tem raízes profundas e encontrou diversas fórmulas de composição de sua análise nos processos sociais. Diversos autores e correntes já realizaram este debate em conhecidas obras, buscando descrever o que engloba os limites e as aproximações entre esses dois campos. De forma esquemática, é possível avaliar uma ampla gama de teorizações com pressupostos liberais, avaliando no direito um espaço de racionalidade ou consenso de limitação do poder político. O direito não seria uma técnica à serviço da política, pelo contrário, a esfera jurídica seria uma forma instituída de contenção do arbítrio – uma espécie controle do poder através de regras do jogo previamente constituídas¹.

Não seria coerente dar uniformidade a tal conjunto de teorias tão distintas, contudo é razoável afirmar que, na segunda metade do século XX particularmente, constituíram-se com muita potência teorizações que apostam em um funcionamento institucional estruturado num arranjo entre direito e política regulado por um Estado (Democrático) de Direito². Aqui, não seria injusto afirmar que, apesar da multiplicidade dos pós-positivismos, havia um intento nítido de inverter essa lógica de instrumentalização do direito realizada nazi-fascismo e trabalhar em um novo constitucionalismo assentado em garantias e valores fundamentais indisponíveis.

Esse longo debate está sempre em mutação e ganhando novas dimensões na medida em que se altera o exercício da hegemonia em um dado momento histórico, uma vez que este constitucionalismo social em construção em diferentes

¹ A ideia de democracia como respeito às regras do jogo circulou muito no Brasil, especialmente, a partir da obra de Norberto Bobbio, que as compreende como “um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais procedimentos” (Bobbio, 1992, p. 18)

² A “defesa de um modelo de Estado constitucional de Direito que combina a democracia formal, entendida como método liberal ou regras do jogo, com a democracia substancial, entendida como sistema de constituição rígida no qual os direitos fundamentais constituem a esfera do indecível” (Soares; Mello, 2023, p. 298).

estágios, a depender do contexto geopolítico, sofre o impacto da avalanche neoliberal. Ocorre que o neoliberalismo rompe com essa lógica de controle do político pelo jurídico e se não é possível uma metamorfose completa do desenho institucional, tal projeto hegemônico opera pelas frestas, pelo arbítrio ou mesmo pela exceção. A partir dessa realidade factual na periferia do capitalismo, a crítica jurídica latino-americana em suas diversas matizes sempre realizou uma forte denúncia das injustiças geradas pelo sistema jurídico aos mais pobres ou aos subalternos, bem como a forte criminalização de lideranças dos movimentos sociais. Além disso, a depender da corrente teórica, também realizava uma crítica imanente da relação constitutiva entre direito e política num interior do contexto da luta de classes.

Apesar da existência de um manancial teórico para abordar esses dilemas emerge, a partir de um esforço de uma corrente política internacional com intento de denúncia e como estratégia de litigância, uma teorização em torno do *Lawfare*. O questionamento principal deste escrito caminha para entender e esclarecer os contextos genético e filológico que a utilização do significante evoca, a iniciar pela sua tradução, nas quais a junção da palavra “law” (lei) e “warfare” (guerra) se encontram com o objetivo de se valer do direito – ou o uso da lei – com intuito de guerra ou de um combate quase sempre político contra um adversário. Para Tiefenbrun (2010, p. 32), *Lawfare* é, sobretudo, um jogo de palavras inteligente, um trocadilho e um neologismo que precisa ser desconstruído para explicar o poder político e linguístico do termo. Ademais, *Lawfare* seria a única palavra em inglês para o entendimento do direito como um instrumento de guerra (Oliveira, 2020, p. 72). Ora, mas a utilização das normas com intuítos políticos parciais sempre existiu nos confrontos históricos nos alvos designados por um determinado Estado ou fração que por meio dos dispositivos legais lograram seus interesses camuflados pelo estrito cumprimento do dever legal. Nesse sentido, busca-se compreender os porquês da nomeação de um fenômeno antigo como qualitativamente novo a partir de um novo signo não vertido ao português.

2 A gênese e mutação do conceito de Lawfare

Ao falar sobre as aplicações do conceito de “Lawfare” em termos globais, é importante tecer uma genealogia literária para avaliar sua construção e sua evolução em tempo conjuntural³. Segundo o estudo de Orde F. Kittrie – trataremos

³ Termo utilizado por Fernand Braudel, historiador francês, conhecido por enfatizar o papel dos fatores socioeconômicos em grande escala na pesquisa e escrita da História. Tempo conjuntural é para ele, uma das três formas de definição da temporalidade, é a forma temporal que observa

especificamente deste autor mais à frente – a primeira menção do significante *Lawfare* foi em um texto intitulado “Para Onde Vai a Lei: Humanidade ou Barbárie” de John Carlson e Neville Yeomans (1975), onde citaram o termo em um sentido mais metafórico: “A Guerra jurídica substitui a guerra convencional e o duelo é com palavras ao invés de espadas” (Kittrie, 2016, p. 6, tradução nossa). Mas desde então, o termo foi alargando seus sentidos e assumiu outras formas como veremos adiante. O próximo autor que tratou do tema - e ficou conhecido como seu criador - foi Charles Dunlap Junior, um general aposentado das Forças Armadas dos Estados Unidos, que, a partir de 2001, produziu uma série de artigos (Dunlap Jr., 2001; 2008; 2011; 2017), trabalhando conceitualmente *Lawfare* como: “o uso (ou mau uso) da lei como substituto de tradicionais meios militares para atingir um objetivo operacional” (Dunlap, 2001).

Aqui reside um marco importante a ser considerado, o contexto em que Dunlap estava inserido forjava uma necessidade política que trouxesse respaldo às ações ilegais feitas pelos Estados Unidos à época da Guerra ao Terror contra países do Oriente Médio, em particular, aos ataques realizados no Afeganistão e seus desdobramentos. Este cenário, levou o general a fazer uso de um dispositivo linguístico que conferisse uma retórica defensiva interessada alegando ser vítima de *Lawfare*, uma vez que, sobretudo, em âmbito internacional os EUA estavam encontrando contestação da legalidade de suas ações. Portanto, *Lawfare* possui um sentido negativo vinculado à desestabilização da política interna e externa estadunidense.

Então, buscando evitar que as ações dos Estados Unidos fossem deslegitimadas ou condenadas pelo Direito Internacional, Dunlap elaborou seus escritos com a influência dos autores David Rivkin e Lee Casey⁴, que foram importantes agentes no desenvolvimento e divulgação dos temas jurídicos que futuramente seriam conceitualmente caracterizados como *Lawfare*. Em 2009, Rivkin e Casey publicaram um artigo de opinião no jornal americano “The Examiner”, criticando a decisão do Procurador-Geral Eric Holder, nos conflitos sobre o 11 de setembro,

os ciclos econômicos e os Estados, as sociedades e as civilizações “uma história lentamente ritmada, (...) uma história social, a dos grupos e dos agrupamentos” (Braudel, 2005, p. 14).

⁴ David Rivkin é de origem russa, mas se mudou para os Estados Unidos e lá se tornou um advogado, escritor e jornalista sobre questões de Direito Internacional e Direito Constitucional, ex-membro da Subcomissão para a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas. Frequentemente escrevia com seu coautor Lee Casey, ambos defendiam que os Estados Unidos deveriam aproveitar de forma mais eficaz a guerra jurídica ao seu favor, quando o país integrasse o Direito Internacional e a política americana deveria ser coordenada de forma consciente com política exterior e seus imperativos pretendidos.

de processar cinco terroristas da Al Qaeda em um tribunal civil federal como um “erro a muitos níveis”.

Ainda, em mesmo artigo de opinião, alertaram que julgar terroristas em Nova York significa que os EUA não estão em guerra, porque ao realizar o julgamento em um contexto interno e não em âmbito internacional, um ou mais “terroristas” estariam suscetíveis de serem absolvidos. Sobre tal incongruência, preocupavam-se, sobretudo com a caracterização da luta contra a Al Qaeda como um conflito armado, uma vez que a “lei do conflito armado” que permite aos Estados Unidos utilizar a força militar no Afeganistão e em outros locais. Assim, afirmaram:

Ao minar a arquitetura jurídica que apoia o uso da força militar contra a Al Qaeda e os seus aliados, esta decisão traz implicações profundas para a capacidade dos Estados Unidos de se defenderem no futuro [...] Se a lei da guerra não se aplica aqui, se os agentes da Al Qaeda e do Talibã não são combatentes inimigos, mas suspeitos de crimes civis, então os ataques armados por soldados americanos contra eles são ilegais (Rivkin; Casey, 2009, tradução nossa).

É notório que, em termos políticos, a gênese do conceito emerge em um cenário de necessidade jurídico-argumentativa e de respostas factuais aos dilemas da guerra ao terror – aqui, um *Lawfare* contra a guerra tradicional levada a cabo pelas forças militares estadunidenses. Em termos de análise linguística, ela concretiza a importante função da linguagem nas relações humanas, isto é, segundo Mikhail Bakhtin, “a palavra está sempre carregada de um conteúdo ou de um sentido ideológico ou vivencial. É assim que compreendemos as palavras e somente reagimos aquelas que despertam em nós ressonâncias ideológicas ou concernentes à vida” (Bakhtin, 2006, p. 96). Como todos os conteúdos objetivos encontram-se na fala viva, a palavra vai possuir também uma avaliação, uma ênfase valorativa do que foi dito ou escrito. Portanto, por que não dizer que o termo “Lawfare” não é senão, um enunciado jurídico-linguístico que cunha em sua formação uma manifestação da linguagem de base ideológica e social, pois as formas que os signos são formulados na sociedade são sempre condicionadas a sua organização social e condições materiais de estruturação. Um enunciado que surge não traduzido ao português ou espanhol, descolando-se ou mesmo colonizando parte da crítica jurídica latino-americana.

Nesse sentido, “para que o objeto, pertencente a qualquer esfera da realidade, entre no horizonte social do grupo e desencadeie uma reação semiótico-ideológica, é indispensável que ele esteja ligado às condições socioeconômicas essenciais do referido grupo, que concerne de alguma maneira às bases de sua existência material” (Bakhtin, 2006, p. 44). Nesse ensejo, podemos dizer que a significação da

palavra *Lawfare*, deve ser analisada segundo as relações de comunicação que suas relações materiais assim condicionam. É por isso, que este signo assume diferentes posições quanto à sua utilização a depender de seu emissor e seu contexto histórico. Como já citamos em seu processo de criação, o seu teor estratégico defensivo ou ofensivo por parte dos EUA, e mais a frente, discutiremos como isso se modifica a partir da sua chegada na América Latina e no Brasil particularmente, onde os fatores conjunturais e geopolíticos diferem de seu debate de origem.

Seguindo em nossa análise, outro autor em destaque que buscou pesquisar e descrever este objeto foi Orde F. Kittrie (2016), na obra: “*Lawfare: o direito como arma de guerra*”. Em sua obra, o autor tece um itinerário do fenômeno e explora como o *Lawfare* pode ser utilizado para deslegitimar oponentes, minar a soberania de Estados, manipular o sistema judicial internacional e influenciar a opinião pública global principalmente quando se trata da disputa por mercados em países periféricos, centrando seu interesse no conflito geopolítico travado entre as principais potências no campo internacional em suas disputas por zona de interesse (Estados Unidos, Rússia, China, entre outros). Apesar de reconhecer e admitir o uso estratégico e pejorativo da expressão, contudo prefere, por vezes, afirmar que o conceito possui uma conotação neutra em razão da flexibilidade de seu emprego. Assim, Kittrie estabelece critérios para que um ato seja compreendido como *Lawfare*, pontua: “1) O autor da ação deve utilizar o Direito para gerar os mesmos ou semelhantes efeitos àqueles costumeiramente buscados pela guerra; e 2) a motivação do autor da ação deve ser o enfraquecimento ou destruição de um adversário contra o qual se utiliza o *Lawfare*” (Kittrie, 2016, p. 11, tradução nossa).

De outra parte, no interior da recepção do conceito na América Latina, para Raúl Zaffaroni, em sua participação na obra “Bem-vindos ao *Lawfare!* Manual de passos básicos para demolir o direito penal” (2021), o jurista argentino traça relações do *Lawfare* com o Direito Penal a respeito da atuação jurídico-política contra grupos minoritários e reforça a importância do papel da mídia no controle da legalidade. Assim declara que: “Esta deformação institucionalmente patológica da função jurisdicional do *Lawfare* (guerra judicial) é decisiva, desta forma – e na linguagem de Shakespeare – é designada um revólver confuso de pequenos ‘corruptos’ que voam alto do mundo judicial, agentes dos serviços secretos, comunicadores, formadores de opinião e monopólios midiáticos.” (Zaffaroni, 2021, p.50, tradução nossa.). Para ele, o *Lawfare* é mais uma expressão que descreve e denuncia tantos abusos jurídico-políticos que sofrem grupos minoritários ou alvos institucionais. Zaffaroni menciona sua crítica ao ocorrido com o presidente Lula no Brasil, e cita diversos outros processos penais que ocorreram em outros

países com uma extensa crítica das práticas antidemocráticas com respaldo na legislação vigente – obviamente, salientando as distorções hermenêuticas realizadas. Em síntese, embora ele trabalhe com o conceito, passa longe de lhe conferir centralidade, pois “para além das invenções escandalosas especuladores no mundo jurídico, há muitas fissuras que o ‘verdadeiro direito penal’ sofre devido ao trabalho dos legisladores e até mesmo da doutrina, que às vezes os abre com as melhores intenções, mas que podem ser usadas para facilitar o seu desmembramento” (Zaffaroni, 2021, p. 59-60, tradução nossa).

No Brasil, o conceito foi introduzido pelos juristas Cristiano Zanin⁵, Rafael Valim e Valeska Martins em sua obra: “*Lawfare: uma introdução*” (2019) - um ano após a prisão do presidente Lula, explicitando que, contra ele, estava em curso a prática de *Lawfare* por parte do judiciário brasileiro⁶. Nesta obra seminal sobre a temática, os autores tratam do objeto no contexto brasileiro, sobretudo, como um conjunto de atos que devam ser “denunciados” em termos nacionais e internacionais. Não seria exagero dizer que obra serviu como libelo e base teórica para atacar os abusos realizados por atores do judiciário e mídia brasileira em relação ao presidente Lula. Assim, definem que: “o conceito de *Lawfare* é decisivo para esclarecer e tornar compreensível um fato que, apesar de sua relevância, se encontrava oculto.” (Martins; Martins; Valim, 2019, p. 26). Aqui, novamente, há que se falar em um uso linguístico estratégico dessa expressão visto que, em um contexto anterior, foram os Estados Unidos queixando-se serem vítimas de *Lawfare* por parte das Cortes Internacionais. Já, neste arranjo, o ataque vem justamente da expansão hegemônica neoliberal dos Estados Unidos contra governos ditos progressistas da América Latina por meio da desestabilização do processo eleitoral, culminando, para além dos golpes tradicionais, com processos desgastantes a imagem pública ou mesmo prisões dos principais líderes políticos do campo à esquerda da América Latina – fato expresso, por exemplo, com Cristina Kirchner na Argentina, Rafael Correa no Equador, Evo Morales na Bolívia, entre outros. Portanto, tal maleabilidade do significante *Lawfare* ocorre porque a estrutura de qualquer enunciação é sempre uma estrutura de significação necessariamente social. Assim, os autores do contexto social brasileiro, apropriam-se da categoria e definem que *Lawfare* “é o

⁵ Cristiano Zanin foi advogado do presidente Lula nos processos da Operação Lava-Jato, sua atuação resultou na anulação das condenações de Lula pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 2024 quando foi eleito Lula nomeou Zanin como Ministro do STF.

⁶ Vale mencionar que Rafael Valim havia publicado uma obra que também coaduna com o tema, apesar de não tratar sobre o termo *Lawfare* especificamente, traça importantes pontos relacionados ao tema, intitulada: “Estado de Exceção: a Forma Jurídica do Neoliberalismo” (2017).

uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo” (Martins; Martins; Valim, 2019, p. 26).

Nesta obra, os juristas brasileiros destacam a diferença entre “tática” e “estratégia” como componentes essenciais para entender o Lawfare. A estratégia é descrita como uma abordagem abrangente que visa classificar e hierarquizar os fatos para melhor atingir objetivos políticos e econômicos. Já a tática é o método mais específico, temporário, resolve questões individuais dentro do grande escopo da estratégia, “apesar de complementares, a tática se subordina à estratégia e esta, por sua vez, se encontra subordinada à política ou a economia. Tática e estratégia são fundamentais para a compreensão de Lawfare” (Martins; Martins; Valim, 2019, p. 23-25). Assim, esse livro foi um marco ao inserir o aporte destas categorias no Brasil, e desde então familiarizar essa discussão em nosso cenário nacional, desde as efervescências políticas advindas da prisão de Lula.

Ao que podemos ver, o *Lawfare* foi em cada país que o englobou em sua significação, um tecido retórico que vestiu bem o *corpus* da política interna em sua operacionalidade. Há, porém elementos gerais nos autores que o adotam em defesa de suas posições sociais que são comuns a todos: a tônica da perseguição política e da ausência de imparcialidade do poder judiciário, que soam como tópicos de denúncia quando descritos pelo enunciado e que no caso brasileiro ficou explicitamente nítido esse sentido de utilização. Denunciar estes elementos como algo inadequado é dizer ou partir de um dizer que pressupõe que houve em algum momento na história do Direito, a imparcialidade e o respeito político irrestrito a todas ideologias e frações de classe entre os juristas que compõe as cortes de cada país – isso significa crer, de fato, na separação idealizada entre direito e política do pensamento liberal traduzida de muitas formas pela teoria e filosofia do direito hegemônica.

3 Lawfare como um significante vazio

O eixo temático que envolve o enunciado *Lawfare* evoca diversas áreas do conhecimento para que seja possível realizar uma investigação aprofundada de sua utilização. Por isso, é fundamental perceber como não só a legislação, mas o direito em sua totalidade pode ter seu conteúdo normativo esvaziado substancialmente – e por que não dizer ideologicamente – ou preenchido a depender do manejo da técnica interpretativa utilizada. Assim, pensar essa “hiperpolitização” do direito implica em compreender que o fenômeno jurídico e sua manifestação discursiva estão estritamente associados aos movimentos das relações sociais de um momento histórico determinado. Dito isto, apesar de

apropriações progressistas do *Lawfare*, tal conceito emerge como um conectivo que se estrutura a partir do pressuposto de uma separação ideal entre direito e política – a existência de um Estado de Direito em pleno funcionamento. O termo interpela e deforma o entendimento da real pretensão do direito e de suas práticas sociais, trazendo uma noção de justiça e democracia que é legatária de uma tradição liberal. Mesmo assim, a “nova” ideologia jurídica tem o potencial de influenciar a realidade concreta de modo a desestabilizar governos, países ou sistemas institucionais como um todo ou mesmo realiza uma denúncia dos maus usos do direito, e não de sua própria lógica constitutiva na sociedade capitalista.

Por esta via, para além de um projeto político e ideológico de forças progressistas que fizeram um esforço editorial e no debate da opinião pública, cabe tentar compreender tentar compreender os porquês do termo *Lawfare* ter sido funcional nessa operação discursiva. Uma hipótese, a partir das forças sociais que empreenderam esse esforço, é entender sua dinâmica a partir da teoria proposta por Ernesto Laclau, em particular, quando trata dos denominados “significantes vazios”. O teórico argentino, sobretudo, ao pensar na radicalização da democracia, considerava na possibilidade de significados capazes de abarcar múltiplas identidades. Assim, “se aceitamos o caráter incompleto de toda formação discursiva e, ao mesmo tempo, afirmamos o caráter relacional de toda identidade, nesse caso o caráter ambíguo do significante, sua não fixação a nenhum significado, só poderá existir na medida em que há uma proliferação de significados” (Laclau, 1987, p. 193). Portanto, a polissemia não é só indeterminação, mas sim riqueza na possibilidade de apropriação. *Lawfare* é melhor que guerra jurídica ou judicial. Estar em outra língua, a não tradução possibilita mais ainda forjar uma significação comum a partir das várias apreensões que transbordam seu intento inicial.

Podemos pensar expressões como “Direitos Humanos ou Dignidade da Pessoa Humana” são, por vezes, evocadas de maneira genérica e indeterminada, da mesma forma que o termo *Lawfare* se encaixa em tantos contextos diversos que acaba por ser apresentar como um significante vazio ou flutuante. Afinal de contas, Dilma Rousseff foi também uma “vítima de *Lawfare*” quando sua condenação se baseava em alterações da interpretação legislativa e somente hoje o fatídico golpe político teceu a roupagem de *Lawfare*? Em exemplo mais provocativo: Jair Bolsonaro é vítima de *Lawfare* ao ser impedido de concorrer à presidência da república em 2026? Mais longe: em condenação recente ao TCU, Deltan Dallagnol utilizou explicitamente o termo *Lawfare* para se referir a sua situação (Oliveira; Pereira, 2022). Daí a importância desse esforço inconcluso de avaliar a expansão

desse termo como uma espécie de teoria geral dos usos políticos do direito distanciada da tradição das teorias críticas do direito.

O caminho percorrido até aqui nos permite perceber que o *Lawfare* se situa em âmbito de disputa discursiva no campo ideológico de um debate que resgata em seus escombros um antigo referencial da tradição do direito moderno, colocando-o como um sistema constitucional de controle da política. Esta idealização do jurídico, reduzindo-o em aspectos formais e substanciais no campo normativo e absorvendo do seu caráter político – o seu poder constituinte tal como diria Antonio Negri⁷ –, acaba por afastar o *Lawfare* das teorias críticas do direito que trabalham com base em outros pressupostos⁸.

O *Lawfare*, que tenta alçar ares de teoria geral dos usos políticos persecutórios do direito, é um significante flutuante, difícil de definir com exatidão categorial no seu atual desenvolvimento. Agora, ignorar sua presença na cena acadêmica e no debate público seria uma cegueira. A advertência é que se essa crítica desdentada de aportes críticos – uma crítica contra a ordem, mas que apela a restauração da ordem – estaria deslocando e nublando análises concretas dos projetos de desestabilização na América Latina. É, portanto, dizer que se trata de um conceito de denúncia, na melhor das hipóteses um significante vazio com objetivos táticos, mas absolutamente não estruturado a partir das teorias críticas do direito, pois não compreende o direito como relações sociais e tampouco observa seus desdobramentos para além do normativismo. Ao fim, analisar a recepção do *Lawfare*, não significa negar a existência do fenômeno no campo discursivo, nem mesmo os efeitos materiais de sua utilização, mas explicitar o seu alheamento a um referente material. Há que se visualizar as implicações desse escorregadio conceito para setores críticos do direito e como desenvolverão sua recepção no Brasil. Saímos de conceito negativo de desestabilização interna nos Estados Unidos à um conceito ofensivo no campo geopolítico pra desestabilizar países periféricos.

⁷ “O paradigma do poder constituinte, ao contrário, é aquele de uma força que irrompe, quebra, interrompe, desfaz todo equilíbrio preexistente e toda continuidade possível. O poder constituinte está ligado à ideia de democracia, concebida como poder absoluto [...] o poder constituinte representa igualmente uma extraordinária aceleração do tempo. A história concentra-se num presente que se desenvolve com ímpeto, as possibilidades compreendidas num fortíssimo núcleo de produção imediata. Sob este ponto de vista, o poder constituinte está estreitamente ligado ao conceito de revolução” (Negri, 2002, p. 21-22).

⁸ As teorias crítica do direito, apesar de uma diversidade imensa de postulados, possui alguns desses elementos ou todos combinados: “1) o antinormativismo- uma negação de posturas que reduzem o direito à normatividade instituída pelo Estado, porém sem ignorar sua relevância e seu papel na sociedade; 2) a crítica estrutural – um abordagem que analisa o direito como uma relação social, histórica e constituinte à produção e reprodução do capital; 3) uma práxis insurgente [alternativa] – a necessidade de exercer uma crítica imanente à forma jurídica e projetá-la à práxis” (Soares, 2018, p. 43-44)

Agora, como subalternos, denunciaremos a perseguições de grupos explorados e líderes políticos com o mesmo aporte categorial. Há, certamente, uma incongruência, que só o seu futuro desenvolvimento ou mesmo sepultamento ajudarão a explicar.

Referências

- BAKHTIN, M. *Marxismo e Filosofia da linguagem*. 12. ed. São Paulo: Editora Hucitec, 2006.
- BRAUDEL, Fernand. *Escritos sobre a história*. São Paulo: Editora Perspectiva, 2005.
- BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. São Paulo: Paz e Terra, 1992.
- CARLSON, John; YEOMANS, Neville. Whither Goeth the Law - Humanity or Barbarity. In: SMITH, M.; CROSSLEY, D. (Eds.). *The Way Out - Radical Alternatives in Australia*. Melbourne: Lansdowne Press, 1975.
- DUNLAP JR., C. J. Law and Military Interventions: Preserving Humanitarian Values in 21st Century Conflicts. In: *Humanitarian Challenges in Military Intervention Conference*, Washington, 2001. Working Paper. Washington: Cambridge; Harvard University; John F. Kennedy School of Government, 2001. p. 2-27.
- DUNLAP Junior, C. J. Lawfare Today: A Perspective. *Yale Journal of International Affairs*, EUA, v. 3, 2008.
- DUNLAP JR., Charles J. Lawfare Today...and Tomorrow. In: PEDROZO, Raul A. "Pete"; WOLLSCHLAEGER, Daria P. (Eds.). *International Law and the Changing Character of War*, US Naval War College International Law Studies, v. 87, p. 315-325, 2011.
- DUNLAP Junior. C. J. Lawfare 101: A Primer. *Military Review*, [S. l.], n. 97, p. 8-17, may/jun. 2017.
- KITTRIE, O. F. *Lawfare: law as a weapon of war*. Nova York: Oxford University Press, 2016.
- LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chantal. *Hegemonía y estrategia socialista: hacia una radicalización de la democracia*. Madrid: Siglo XXI, 1987.
- MARTINS, C. Z.; MARTINS, V. T.; VALIM, R. *Lawfare: uma introdução*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.
- OLIVEIRA, André de; PEREIRA, Davi. *Dallagnol acusa TCU de lawfare, termo usado pelo PT para criticar atuação da Lava-Jato contra Lula*. *O Globo*, Rio de Janeiro, 25 ago.

2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2022/08/dallagnol-acusa-tcu-de-lawfare-termo-usado-pelo-pt-para-criticar-atuacao-da-lava-jato-contralula.ghtml>. Acesso em: 1 jul. 2024.

RIVKIN, D. B.; CASEY, L. A. The Rocky Shoals of International Law. In: WOOLSEY, James (org.). *National Interest on International Law and Order*. New Jersey: Transaction Publisher, 2003, p. 3-15.

SOARES, Moisés Alves. O equilíbrio catastrófico da teoria marxista do direito no Brasil. *Margem Esquerda*, São Paulo: Boitempo, n. 30, p. 43-52, 1º semestre de 2018.

SOARES, Moisés Alves; MELLO, Eduardo Granzotto. Direitos fundamentais e democracia na teoria garantista de Luigi Ferrajoli: entre o horizonte liberal-socialista e a erosão do constitucionalismo social. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 28, n. 3, p. 268-301, 2023. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2706>. Acesso em: 1 jul. 2024.

NEGRI, Antonio. *O poder constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Rio de Janeiro: Editora DP&A, 2002, p. 21-22.

TIEFENBRUN, S. W. Semiotic Definition of Lawfare. *Case Western Reserve Journal of International Law*, v. 43, n. 1, p. 29-60, 2010. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.case.edu/jil/vol43/iss1/3>. Acesso em: 01 maio. 2024.

ZAFFARONI, Raúl; CAAMANO, Cristina; VEGH WEIS, Valeria. *Bem-vindos ao Lawfare! Manual de Passos Básicos para Demolir o Direito Penal*. São Paulo: Editora Tirant Lo Blanch, 2021.

Sobre a autora e o autor

Clarice de Araújo Moreira

Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal de Jataí. É bolsista de Iniciação Científica pelo Projeto de Pesquisa: Teorias Críticas do Direito e Desigualdades Sociais. Membro do Grupo de Pesquisa Teorias Críticas do Direito e Desigualdades Sociais (Críticas do Direito – UFJ).

Contribuiu com pesquisa teórica, redação inicial, formatação do texto conforme as regras de submissão.

Moisés Alves Soares

Professor Adjunto de História do Direito da Universidade Federal de Jataí (UFJ). Vice-Coordenador e Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da UFJ. Coordenador do Grupo de Pesquisa Teorias Críticas do Direito e Desigualdades Sociais (Críticas do Direito - UFJ). Vice-Coordenador do Curso de Direito da UFJ. Coordenador de Pesquisa do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas da UFJ. Doutor em Direito do Estado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Teoria e Filosofia do Direito pelo Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Foi membro da Secretaria Executiva do Instituto de Pesquisa Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS) e, atualmente, é coordenador do GT Direito e Marxismo.

Contribuiu com a orientação da pesquisa teórica, revisão geral do texto; redação da primeira e última seção do verbete; revisão e realização das traduções.

Caderno de retorno

Trata-se de seção dedicada a realizar interpretações críticas, por meio de resenhas, de publicações recentes ou clássicas de textos e livros de interesse dentro do tema direitos e movimentos sociais. A seção de resenhas da revista do IPDMS é uma homenagem ao escritor e político martinicano Aimé Césaire que, como poeta da negritude, escreveu Caderno de um retorno ao país natal, poema de resgate da identidade negra e de crítica ao colonialismo.

caderno de retorno

O resgate de um revolucionário no Direito: o desembarque da obra de Piotr Stutchka no Brasil 100 anos depois

El rescate de un revolucionario en el Derecho: el desembarco de la obra de Piotr Stutchka en Brasil 100 años después

The rescue of a revolutionary in Law: the landing of Piotr Stutchka's work in Brazil 100 years later

Adailton Pires Costa¹

¹Universidade do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina, Brasil.
E-mail: yu10ton@yahoo.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9885-5637>.

Submetido em 20/05/2024

Aceito em 04/07/2024

Como citar este trabalho

COSTA, Adailton Pires. O resgate de um revolucionário no Direito: o desembarque da obra de Piotr Stutchka no Brasil 100 anos depois. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 799-805, jul./dez. 2024.

insurgência  **Revista Direito e Praxis**

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais

v. 10 | n. 2 | jul./dez. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684

Primeiro volume do dossiê *Pachukanis, insurgências e práxis: 100 anos de "Teoria geral do direito e marxismo"*, em coprodução com a **Revista Direito e Práxis**.



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

O resgate de um revolucionário no Direito: o desembarque da obra de Piotr Stutchka no Brasil 100 anos depois

STUTCHKA, Piotr. *O papel revolucionário do Direito e do Estado: Teoria Geral do Direito*. Organização de Moisés Alves Soares e Ricardo Preste Pazello. Tradução de Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.



No mercado editorial brasileiro, é comum existir um enorme lapso de tempo entre o que é publicado fora do país e as traduções que aqui chegam. Na área do Direito, esse descompasso é gritante, inclusive no subcampo da Crítica do Direito. A tradução para o português, pela Editora Contracorrente, do principal livro do revolucionário e socialista letão Piotr Stutchka, que foi originalmente escrito logo após a Revolução Russa de 1917, aparece para mitigar esse problema, apesar de 100 anos depois de sua publicação em russo.

É verdade que já tivemos uma tradução desse texto anteriormente aqui no Brasil em 1988, pela Editora Acadêmica, porém essa antiga tradução, apesar de seu valor, foi indireta (não feita diretamente do russo) e incompleta (sem a íntegra do texto original). Além disso, é uma edição esgotada, que não estava disponível nas livrarias nem na maior parte das bibliotecas do país. Bem diferente, a atual tradução que aparece em 2023 é provavelmente a primeira tradução do texto integral para as línguas latinas, com primor, integralidade e qualidade sequer vista até mesmo em língua inglesa. O trabalho impecável da já conhecida tradutora Paula Vaz de Almeida, com centenas de notas da tradução, coloca o livro em outro patamar editorial, facilitando em muito pesquisas futuras na área. Foi utilizada para essa tradução a terceira edição de 1924 publicada em Moscou, que foi devidamente ampliada e revisada pelo próprio Stutchka, sendo considerada a edição definitiva da obra.

Além das notas de tradução, essa edição contém uma extensa e aprofundada apresentação e uma quantidade impressionante de notas dos editores e organizadores brasileiros, que ajuda o leitor a se situar no tempo, espaço e contexto em que a obra foi publicada originalmente. A única coisa que faltou foi a tradução das expressões em latim, pois esse idioma não faz mais parte dos bancos das faculdades de Direito (embora ainda sirva de enfeite bacharelesco) e facilitaria para o leitor ter notas de sua tradução. Ainda há dois prefácios e um posfácio, indicando um aparato crítico poucas vezes visto em traduções no Direito. No lançamento do livro, os organizadores da obra revelaram que fizeram mais de 40 reuniões com a tradutora para chegar a uma versão final do texto e das notas, o que indica um grande esforço de pesquisa e organização na editoração desse tipo de material no Brasil. Com exceção de algumas editoras como a Boitempo, é comum no campo político e acadêmico da esquerda brasileira nos “contentarmos” muitas vezes (diante da falta de financiamento editorial) com traduções indiretas, *fac simile* de Portugal e versões aleatórias da internet, frequentemente de procedência duvidosa.

Se dependesse da mão invisível do mercado editorial brasileiro, essa tradução do texto de Stutchka nunca teria sido feita. Hoje, um autor de língua inglesa liberal dá um grito e as editoras já saem correndo para traduzi-lo. Mais raro é aparecer alguma tradução de teóricos de línguas como o russo e o chinês, colocadas no limbo da história em razão da ousadia de seus povos em fazerem revoluções socialistas. De igual modo, traduções de autores latino-americanos é outra raridade, que revela o forte colonialismo que ainda persiste nesse campo. Portanto, é importante reconhecer que esse livro só veio à luz em razão do esforço militante de seus organizadores, que são dois dos mais importantes representantes da Teoria Marxista do Direito no Brasil. Moisés Alves Soares e Ricardo Prestes Pazello vêm lutando, como soldados do Exército Vermelho, para que o marxismo seja conhecido nos espaços acadêmicos do Direito. Obviamente que temos antigos cavaleiros solitários nessa luta, como Márcio Bilharinho Alves e Alysson Mascaro, mas o esforço daquela primeira dupla acima tem um elemento coletivo digno de nota. Os dois são coordenadores do Grupo Temático Direito e Marxismo do IPDMS (Instituto de Pesquisa, Direito e Movimento Sociais) e foi a partir desse espaço que estão surgindo grandes reflexões coletivas e individuais da teoria marxista do Direito no Brasil e, agora, traduções de peso como esta obra em resenha.

Causa espanto que até 2017 não tínhamos uma tradução integral e direta do russo para o português daqueles que são considerados os dois maiores teóricos do marxismo na área do Direito. Não apenas os textos de Stutchka eram difíceis de

serem encontrados nas prateleiras, mas também de Evgeni Pachukanis. O estrago causado por essas ausências nas pesquisas tanto no direito quanto no marxismo em geral no Brasil não tem sido pequeno. Como apontam os organizadores Soares e Pazello, “os juristas sabem pouco sobre marxismo e os marxistas sabem pouco sobre o direito”. Diria mais, os acadêmicos das ciências humanas no Brasil, em geral, desconhecem o conteúdo das análises marxistas do direito, ficando reféns das teorias liberais. Uma das consequências dessa ignorância é termos hoje uma esquerda que se coloca como defensora da ordem jurídica burguesa, com base em frágeis teorias gringas que não se sustentam em pé, como o *lawfare*.

Nas primeiras décadas do século XXI, vimos uma renovação no interesse pelo marxismo em várias áreas do conhecimento e no campo do Direito isso não foi diferente. Diante das crises capitalistas e das dificuldades do Estado burguês para lidar com elas, o pensamento marxiano e o marxismo ressurgiram com potenciais respostas para os dilemas socioeconômicos de nosso tempo, sobrevivendo ao longo inverno sofrido na década de 1990 em razão da queda da URSS. A hegemonia na academia passou a ser do pós-modernismo, mas, em contraponto, o marxismo ressurgiu como contratendência desse movimento teórico irracionalista. No contexto brasileiro, a crise da Nova República na periferia capitalista e os impasses dos governos petistas (que se aliavam a grupos de centro e direita para garantir a governabilidade) movimentou uma parte significativa de jovens em direção a experiências históricas socialistas e seus teóricos correspondentes. Nesse contexto, 2013 foi um marco tanto pelas mobilizações de rua (que começou pela esquerda e terminou pela direita) quanto pela publicação pela Boitempo da nova edição de “O Capital” de Karl Marx diretamente do russo, com um esmero editorial e um aparato crítico até então inédito no país.

Influenciado por esse movimento histórico mais amplo, 2017 foi um marco no campo do Direito, pois neste ano finalmente tivemos, pela primeira vez no Brasil, a tradução direta do original em russo da obra magna de Evgeni Pachukanis: “A Teoria Geral do Direito e Marxismo”. O golpe sofrido pela presidente Dilma Rousseff em 2016 jogou água no otimismo da esquerda reformista com o Estado Democrático de Direito (Burguês) que surgiu pós-1988 no Brasil. Isso fez com que a Teoria Marxista do Direito ganhasse espaço, ao apontar as armadilhas, contradições e ideologias do direito burguês, que esconde sua essência e engana pela aparência. Apesar da imensa importância dessa tradução da obra de Pachukanis, ela eclipsou o pensamento de Stutchka, que ficou esquecido como se fosse um autor de segunda importância.

Quando estourou a Revolução Russa de 1917, Stutchka era o jurista bolchevique mais importante, tanto que foi ele quem assumiu o cargo de Comissário do Povo

para a Justiça (algo similar ao Ministro da Justiça nos dias de hoje). Mas hoje, estranhamente, ele é retratado por alguns como aquele que apenas pavimentou as bases para a construção da grande obra pachukaniana. A desvalorização da ação política de Stutchka, um revolucionário de primeira hora, é sintomática de seus críticos atuais, que ficam aguardando da colina a revolução chegar. Esse descaso com Stutchka levou a situações bizarras como o fato de que foram publicadas em 2017 de forma simultânea duas traduções da mesma obra de Pachukanis, um esforço redobrado e desnecessário que poderia ter sido destinado para a tradução dos textos de Stutchka e outros marxistas. Sem adentrar nas divisões políticas da já pequena esquerda no campo do Direito, o fato é que desde 2017 o que se viu foi um samba de uma nota só na teoria marxista do direito (com raras exceções), especialmente nas academias paulistas, em que marxismo no Direito tem sido sinônimo de Pachukanis.

Apesar da inegável potência do pensamento pachukaniano, Stutchka não foi apenas o pioneiro numa abordagem marxista radical e específica do direito, mas foi aquele que apontou para a grande complexidade dessa crítica, que seus inimigos adoram rotular de reducionista e economicista. Após consultar dezenas de obras de Marx e Engels, o marxista letão apontou em seu livro as limitações das abordagens normativistas, subjetivistas e, inclusive, economicistas do direito. Stutchka analisa dialeticamente o direito em movimento, em sua totalidade e historicidade, passando do concreto ao abstrato e retornando ao concreto por meio de uma síntese de múltiplas determinações, sem ficar refém da metáfora base e superestrutura. Essa complexidade aparece na sistematização de seu conceito de direito por meio da identificação de três formas jurídicas, uma concreta (relações sociais de apropriação e propriedade correspondentes a interesses de classe que expressam relações sociais de produção e troca) e duas abstratas (norma e ideologia jurídica). Essas formas influenciam-se mutuamente, embora a forma concreta tenha primazia sobre as demais, o que não impede que as outras formas tenham um papel predominante em determinada fase histórica. O que articula esse tripé, em nossa leitura da obra de Stutchka, é a “luta de classes” historicamente situada, expressão que ganha centralidade na obra desse autor, mas que aparece menos do que deveria em Pachukanis e é claramente omitida nas obras dos autores burgueses.

A obra de Stutchka ainda permite analisar a presença do direito na esfera das relações de produção e não apenas na esfera da circulação, que é a mais destacada na obra de Pachukanis. Isso é importante para que avancemos para análises mais concretas e ousemos teorizar para além das abstrações teóricas que deixam em segurança acadêmica a ortodoxia marxista. Em nosso tempo, ainda faltam

pesquisas que analisem a realidade sócio-histórica concreta e específica da periferia capitalista de herança escravista e o papel do direito na formação econômico-social dessas sociedades. Para isso, é problemático limitar o conceito de direito ao direito burguês no capitalismo, como faz Pachukanis, pois a consequência disso é colocar no limbo milênios de história (mais de 300 anos, no caso do Brasil), como se os marxistas não tivessem nada a dizer sobre o direito nos períodos históricos pré-capitalistas.

Para as pesquisas em História e História do Direito, o pensamento de Stutchka é mais potente do que o de Pachukanis, pois seu conceito de direito permite avançar para análises históricas concretas anteriores ao capitalismo ou mesmo realidades geopolíticas da periferia do capitalismo, em que as equivalências objetiva e subjetiva sofrem fissuras, colocando o debate ainda incipiente sobre a possibilidade de uma forma jurídica dependente. Não por acaso, os organizadores do livro de Stutchka têm refletido sobre essas particularidades de uma eventual forma jurídica específica do capitalismo periférico. Para avançarmos nesses debates, é necessário termos não só esse livro, mas as outras obras de Stutchka [e Pachukanis] traduzidas para o português. Ficar na exegese de um livro ou de apenas um autor é insuficiente e castrador da potência e multifacetada crítica do marxismo. O trabalho de traduzir esses autores e estudá-los está só começando e quanto mais ampliarmos nossos conhecimentos sobre outras obras e outros autores marxistas mais complexa e completa será nossa crítica do direito e, talvez, mais consequente com os desafios do nosso tempo histórico.

A próxima fronteira de tradução de autores marxistas é o mandarim, pois não tenho dúvida de que os revolucionários maoístas chineses têm tanto a contribuir quanto os revolucionários soviéticos para o entendimento do direito, pois o ponto de vista da classe oprimida, quando ascende em revoluções, é mais favorável ao conhecimento da verdade objetiva. Enquanto estivermos no capitalismo, em que predominam as brumas das ilusões burguesas, é o ponto de vista da classe trabalhadora que possibilitará com mais intensidade ampliar o campo de visibilidade cognitiva do direito e das outras relações sociais correspondentes, apontando caminhos para a superação do direito burguês e do seu modo de produção correspondente.

Sobre o autor

Adailton Pires Costa

Doutor em Direito pelo PPGD/UFSC. Mestre em História do Direito pela UFSC. Graduado em História pela UDESC. Graduado em Direito pela UFSC.

caderno de retorno

Crítica ao normativismo e a recepção da teoria marxista do direito na América-Latina: 100 anos de influências

Crítica al normativismo y recepción de la teoría marxista del derecho en América Latina: 100 años de influencias

Criticism of normativism and the reception of the Marxist theory of law in Latin America: 100 years of influences

Bernardo Guidotti do Amaral Stefanello¹

¹ Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: bernardostefanello8@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-8354-8932>.

Submetido em 23/06/2024

Aceito em 04/07/2024

Como citar este trabalho

STEFANELLO, Bernardo Guidotti do Amaral. Crítica ao normativismo e a recepção da teoria marxista do direito na América-Latina: 100 anos de influências. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 807-814, jul./dez. 2024.

insurgência  **Direito e Praxis**

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais

v. 10 | n. 2 | jul./dez. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684

Primeiro volume do dossiê *Pachukanis, insurgências e práxis: 100 anos de "Teoria geral do direito e marxismo"*, em coprodução com a **Revista Direito e Praxis**.



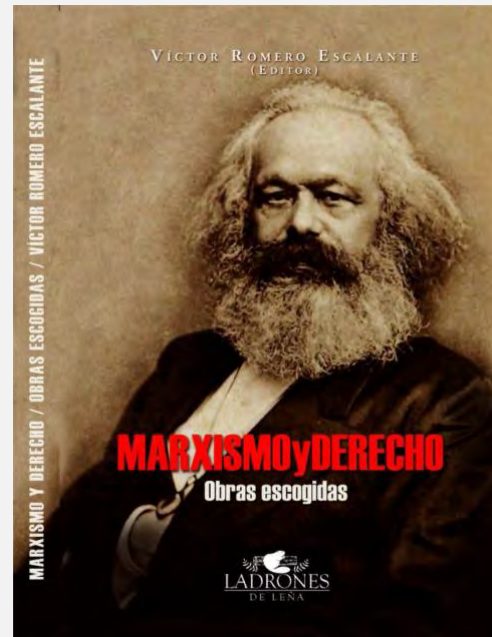
Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Crítica ao normativismo e a recepção da teoria marxista do direito na América-Latina: 100 anos de influências

ROMERO ESCALANTE, Víctor (org.).
Marxismo y derecho: obras escogidas.
México, D. F.: Ladrones de Leña, 2021.



Introdução

A obra *Marxismo e direito: obras escolhidas* (no original, em espanhol, *Marxismo y derecho: obras escogidas*) teve sua primeira edição publicada em maio de 2021, pela editora Ladrones de Leña, no México. Víctor Romero Escalante editou e organizou a coletânea em três partes. O prólogo *Escrito em um mundo de crise*, de autoria de Romero Escalante e Napoleón Conde Gaxiola, demonstra, a partir do contexto da Covid-19, como a dependência do capital internacional implica, aos países do sul global, um aumento de desigualdade e pobreza, mas, também, uma possibilidade de mobilização e enfrentamento da crise. Na sequência, a primeira parte, intitulada *Problematizando o direito desde o marxismo*, inclui quatro artigos que trabalham diferentes linhas teóricas do marxismo na contemporaneidade.

Jardim suspenso entre dois céus: um ensaio sobre o estado da arte da relação entre marxismo e direito no Brasil, hoje, de Ricardo Prestes Pazello, trata da distância entre o campo teórico e o prático, a partir do contexto brasileiro, pois, apesar da diversidade e profundidade de pesquisas, há um desequilíbrio ao compararmos a práxis cotidiana dos juristas.

Violência estatal, criminalização e disputa pela verdade: o caso Ayotzinapa, de Rafael Romero Escalante, relata um triste episódio da história mexicana, o “desaparecimento” de 43 estudantes, mostrando como a verdade e o direito foram utilizados para construir um discurso parcial.

O direito no pensamento de Gramsci, de Sôfia Lanchimba Velastegui, explora diversos conceitos e aspectos da teoria do revolucionário italiano. Afirma que, para destruir a hegemonia, é necessário conhecê-la. Daí a importância dos intelectuais revolucionários e sua luta no campo das ideias, representativa de uma práxis filosófica.

Por fim, *Crítica marxista à garantia de Ferrajoli*: suas limitações por meio de sentenças emitidas pela SCJN, de Alejandra Estefanía Santamaría García, analisa a figura do garantismo para, então, a partir de uma crítica marxista, apontar as limitações relativas ao abstracionismo da jurisprudência, baseando-se no contexto judicial mexicano.

A segunda parte da obra, intitulada *Evguiéni Pachukanis: Obras escolhidas*, é composta por quatro artigos do teórico soviético do direito e apresentada por Sergio Martín Tapia Argüello. A natureza do Estado segundo um jurista burguês (1921) tece considerações acerca do jurista Maurice Hauriou. É curioso como este último autor chega a conclusões muito semelhantes às do materialismo histórico de Marx, como a concepção do Estado como una “organización llamada a defender las relaciones sociales constituidas en sus entrañas, en primer lugar, las relaciones de propiedad” (Pashukanis, 2021, p. 148). Hauriou estabelece, entretanto, que a função do Estado seria defender a “ordem civil”. Sua conceituação de ordem civil o posiciona dentro do individualismo burguês.

Para um exame da literatura sobre a teoria geral do direito e do Estado (1923) critica o método juspositivista kelseniano. A teoria kelseniana possui uma abordagem “débil” com construções “artificiais” e “carentes de vida”: “el método de Kelsen nos aleja por completo de una concepción de verdad científica del derecho y el Estado” (Pashukanis, 2021, p. 164). A crítica se concentra no afastamento da realidade em busca de uma racionalização objetiva que não condiz com os fatos que se apresentam nas relações sociais. Kelsen estabelece uma fronteira intransponível entre o ser e o dever ser ao negar qualquer traço na formação do Estado.

Em *Uma análise das principais correntes da literatura francesa de direito público* (1925), Pachukanis discute e apresenta as principais críticas à obra de Leon Duguit. Polêmica em muitos sentidos, a teoria de Duguit buscou provar incessantemente que não há algo como soberania, ou poder soberano do Estado, senão que tais conceitos não passam de “abstrações jurídicas”. A teoria de Duguit também entra em conflito com demais teóricos, como Berthélemy, ao problematizar o papel do sindicalismo justamente como um freio às aspirações revolucionárias. Para

Duguit, o sindicato dilui a luta de classes pois “formaliza juridicamente” a luta, tornando-a mais controlável e previsível.

Dez anos do Estado e da revolução de Lenin (1927) é o último artigo de Pachukanis presente na obra. Nele, há um diálogo direto com as ideias de Lênin, que além de evidenciar como a ciência burguesa é insuficiente na construção de uma concepção de mundo, também propõe um “trabalho político combativo”, uma práxis proletária baseada nos textos de Marx e Engels. A luta pela extinção do capitalismo e das desigualdades, portanto, passa pela unidade do trabalho, mas também pela educação e formação cultural. Com a participação generalizada das massas no funcionamento do Estado, mais democrática a sociedade se tornaria, ao ponto de que, ao tornar-se tão inclusiva, a democracia deixaria de ser necessária. Dessa forma, a maior participação popular na administração levaria, inevitavelmente, à transformação da ditadura do proletariado rumo à sociedade comunista.

A terceira e última parte da obra, *Estudos sobre Pachukanis*, apresenta uma breve biografia do jurista soviético, de autoria de Márcio Bilharinho Naves. Sua vida acadêmica fora tão movimentada quanto sua atividade política e revolucionária, porém, com a consolidação do regime stalinista, a obra de Pachukanis passa a ser perseguida. Sua defesa da atrofiação e posterior desaparecimento das formas jurídicas conflitava com o momento de consolidação e fortalecimento estatal que vivia a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas. Foi perseguido e morto em 1937.

O último texto, cuja autoria é do editor Víctor Romero Escalante, é intitulado *Notas introdutórias ao pensamento de Pachukanis*. Discorre-se sobre como Pachukanis aplicou o método marxista ao direito a partir da “Crítica de la Economía Política”. Ele observa como o direito é modificado ao longo do tempo a depender dos meios de produção empregados, definindo-o como “la relación de propietarios de mercancías entre sí” (Romero Escalante, 2021, p. 233). A grande contradição do direito no capitalismo é que este se propõe a estabelecer uma “relación jurídica entre iguales”, mas em uma “sociedad dividida en clases” (ROMERO ESCALANTE, 2021, p. 235), ou seja, projeta uma abstração de igualdade, pois a “equivalência subjetiva” decorre da “equivalência mercantil”, que, como demonstra a realidade, é uma ficção.

O porquê de Pachukanis e sua recepção na América Latina

A crítica marxista ao direito assume uma especial relevância na atualidade ao pensar a possibilidade de defesa dos interesses da classe proletária para além do direito. Se, historicamente, o direito assumiu o papel de regular e garantir as trocas

mercantis da burguesia e, portanto, manter a dominância de seus interesses face à degradação do labor da atividade operária, entende-se que, principalmente em tempos de crise, os polos da relação podem se inverter.

Ao perceber o direito pelas lentes do materialismo histórico, Pachukanis estabelece um novo paradigma no estudo da ciência jurídica. Sua relevância é transversal na crítica ao normativismo kelseniano, celebrado e perpetuado como a forma “pura” da teoria do direito. A racionalização objetiva proposta por Kelsen, a subtração de qualquer traço sociológico ou histórico é outra ficção jurídica, incoerente com as relações sociais que se desenvolvem na realidade.

Em contrapartida, Pachukanis demonstra como historicamente o direito é influenciado e construído por eventos históricos. Após a Revolução Russa o novo governo bolchevique assumiu as aspirações da classe trabalhadora e suas reivindicações, inclusive tensionando o horizonte de luta por direitos, fazendo Kelsen contradizer toda sua teoria, chegando a afirmar que o ordenamento jurídico legal deve possuir certa correspondência com “parte de la vida real” (Pashukanis, 2021, p. 167).

Demonstrado que o direito não se encontra apartado das contradições da realidade como propunham os juristas burgueses, numa vã tentativa de fossilizá-lo, Pachukanis instiga a busca por novas propostas, a problematização do direito atual. Em um mundo em crise, onde a divisão de classes distingue quem morre e quem vive num contexto de pandemia, onde a dependência do capital internacional condena a América Latina à exploração neoliberal e à submissão econômica, onde, em Ayotzinapa, estudantes são mortos e as autoridades mascaram seu envolvimento no massacre, onde a guerra contra o narcotráfico legitima o terror através da força policial, onde a jurisprudência da “Suprema Corte de Justicia de la Nación” se vale de abstracionismos para isentar o Estado de suas obrigações relativas à concretização dos direitos sociais, qual é a reação, a aplicabilidade do direito como o concebemos?

A retomada da influência contemporânea de Pachukanis na nossa teoria crítica do direito é fundamental para pensar em novas possibilidades. Quando as obras de Pachukanis começaram a incidir nos círculos intelectuais brasileiros, Orlando Gomes já havia desenvolvido sua interpretação, a partir de Marx e Engels, acerca do componente político do direito como instrumento de dominação da classe dirigente. A familiarização dos juristas brasileiros com as obras de Pachukanis e outros juristas soviéticos influenciou diversas vertentes inovadoras do direito, como o Direito Alternativo, o Pluralismo Jurídico e o Direito Insurgente. Porém, destaque-se o nome de Roberto Lyra Filho como divisor de águas. Lyra Filho

fundou uma nova corrente jurídica no Brasil denominada “Direito Achado na Rua” (Pazello, 2021, p. 30), que dialogava intrinsecamente com o contexto de redemocratização pelo que o Brasil atravessava, apesar de não incorporar as teses pachukanianas.

Considerações finais

No ano que marca o centenário de *Teoria geral do direito e marxismo*, obra mais importante para entender as ideias de Pachukanis, cabe lembrar que sua recepção no direito latino-americano já se mostrou positiva e exitosa. Muito além de qualquer abstração jurídica, sua teoria propõe uma *práxis* filosófica, uma ressignificação das lutas dentro do campo do direito, para atingir os objetivos organizados e estabelecidos das classes historicamente oprimidas pela concepção mercantil do direito.

Sua obra convida à criatividade de imaginar novos mundos para além do direito, de reaproximar a produção teórica jurídica da prática revolucionária, de expressar uma luta de classes com massas cada vez mais mobilizadas. Uma teoria do direito que não dialoga com sua realidade é uma teoria do direito estéril. Revisitar Pachukanis significa revisitar Lênin, Marx, Engels, Stutchka, além de estabelecer contrastes com teóricos de diferentes vertentes e enfrentar questões essenciais relativas ao papel do Estado e a função do direito no atual estágio do capitalismo.

O resgate da crítica marxista ao direito, representado aqui em seu maior teórico, é uma proposta de insurgência que já se provou fértil na conjuntura latino-americana. Entender, aplicar e reinventar, quando necessário, Pachukanis será determinante tanto para o futuro da sociedade quanto para o futuro do direito.

Referências

PASHUKANIS, Evgeny. La naturaleza del estado según un jurista burgués (1921). Traducción de Eduardo Rojas. In: ROMERO ESCALANTE, Víctor (ed.). *Marxismo y derecho: obras escogidas*. México, D. F.: Ladrones de Leña, 2021, p. 147-162.

PASHUKANIS, Evgeny. Para un examen de la literatura sobre la teoría general del derecho y del estado (1923). Traducción de Sergio Martín Tapia Argüello. In: ROMERO ESCALANTE, Víctor (ed.). *Marxismo y derecho: obras escogidas*. México, D. F.: Ladrones de Leña, 2021, p. 163-171.

PAZELLO, Ricardo Prestes. Jardín colgante entre dos cielos: un ensayo sobre el estado del arte de la relación entre marxismo y derecho en Brasil, hoy. In:

ROMERO ESCALANTE, Víctor (ed.). *Marxismo y derecho: obras escogidas*. México, D. F.: Ladrones de Leña, 2021.

Sobre o autor

Bernardo Guidotti do Amaral Stefanello

Estudante de graduação em Direito na Universidade Federal do Paraná com período de estudos na Universität Leipzig. Membro do Núcleo de Estudos em Sistemas e Direitos Humanos (NESIDH) e do projeto de extensão Movimento de Assessoria Jurídica Universitária Popular - MAJUP Isabel da Silva.

caderno de retorno

Leitura sobre um rompimento da mineração com as pessoas atingidas

Leyendo sobre una ruptura minera con las personas afectados

Reading about a mining break with the people affected

Luiz Otávio Ribas¹

¹ Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Rio Janeiro, Brasil. E-mail: luizotavioribas@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3637-535X>.

Submetido em 01/05/2024

Aceito em 02/07/2024

Como citar este trabalho

RIBAS, Luiz Otávio. Leitura sobre um rompimento da mineração com as pessoas atingidas. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 815-821, jul./dez. 2024.

insurgência  **Direito e Praxis**

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais

v. 10 | n. 2 | jul./dez. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684

Primeiro volume do dossiê *Pachukanis, insurgências e práxis: 100 anos de "Teoria geral do direito e marxismo"*, em coprodução com a **Revista Direito e Praxis**.



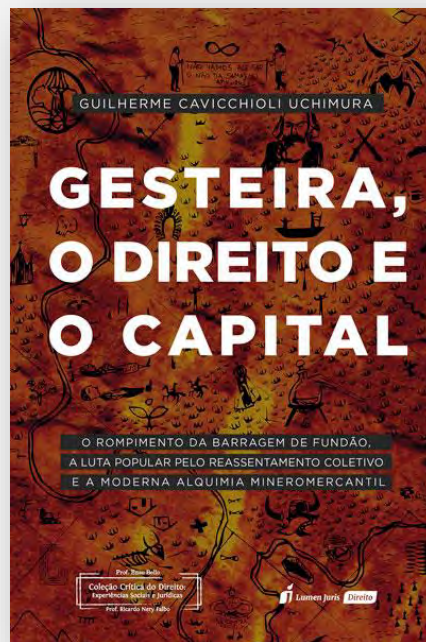
Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Leitura sobre um rompimento da mineração com as pessoas atingidas

UCHIMURA, Guilherme Cavicchioli.
Gesteira, o direito e o capital: o rompimento da Barragem de Fundão, a luta popular pelo reassentamento coletivo e a moderna alquimia mineromercantil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.



Introdução

Esta resenha da obra “Gesteira, o direito e o capital”, de Guilherme Cavicchioli Uchimura, é uma leitura sobre um rompimento da mineração, feita com as pessoas atingidas da comunidade de Gesteira, em Barra Longa-MG. O objetivo da obra foi

investigar de que modo se realiza concretamente esta forma de constituição de relações não voluntárias de precificação, ou seja, de transformação daquilo que não é mercadoria, daquilo que foi destruído e modificado pelos rejeitos, ao final da retorta social da reparação, em dinheiro (Uchimura, 2023, p. 50).

Foi o desastre tecnológico com as maiores transformações socioambientais no Brasil e do rompimento de barragem de rejeitos com maior volume derramado em todo o mundo. Na visão de Uchimura, este desastre recupera a violência sacrificial da acumulação originária da expropriação e assujeitamento jurídico dos indígenas. Que, por sua vez, comporia uma subjetividade jurídica colonial e dependente comum na América Latina.

1 Conversas como método de pesquisa

As condições de produção da pesquisa foram de uma inescapável implicação entre o pesquisador e a realidade pesquisada. A participação observante foi feita junto com expressões intelectuais de seu povo (Uchimura, 2023, p. 2). Uma destas intelectuais é Simone Silva, com sua aguçada síntese “VALE-Samarco-BHP”, da irônica aliança de capitais (não) concorrenciais (Uchimura, 2023, p. 23). Uma

contradição central apontada por ela seria “a constituição da organização popular da comunidade de Gesteira como força antagonista à avareza do processo de acumulação das empresas mineradoras” (Uchimura, 2023, p. 82). Esta organização popular foi fruto da experiência do Mutirão, para o reassentamento coletivo das famílias afetadas pela enchente de 1979. Ela publicou texto a respeito na Revista InSURgência que teve organização de Guilherme Uchimura - registrando e selecionando material a partir de falas públicas e entrevistas, com a organização da escrita e a edição final do texto validado por Simone Silva (2021).

Em muitas passagens, o autor recorre à linguagem poética para comentar a tragédia, como no “Epílogo: O Caboclo d’Água de Barra Longa”, uma força que habitaria o rio do Carmo foi substituída pelo monstro do rejeito capitalista que trouxe adoecimento. Outras vezes a poesia está nas histórias contadas pelas atingidas, como a do umbigo enterrado no pé da roseira branca, que marca o pertencimento da criança ao local escolhido, que crescerá bela e meiga.

Além de Simone Silva, as conversas foram feitas com as mobilizadoras dona Vera, dona Gracinha Lima. Elas não se identificam como representantes da comunidade. Conforme o militante do Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) Thiago Alves, esta estratégia foi essencial para organizar a Comissão dos Atingidos de Barra Longa e abrir negociação com as empresas por meio de assembleias com microfone aberto (Uchimura, 2023, p. 200).

2 Assentamento coletivo como um direito

A experiência do assentamento coletivo já tinha sido realizada no surgimento da comunidade de Gesteira. Uchimura resgata ainda, inclusive no diálogo com as pessoas atingidas, outras experiências, como nas construções de barragens hidroelétricas em Itueta (MG) e Itá e Machadinho (RS e SC). A luta popular por direitos na bacia do rio Uruguai, nas décadas de 1970 e 1980, teria conquistado a ampliação do direito ao reassentamento coletivo, a bandeira “terra por terra” (Uchimura, 2023, p. 194). Enquanto em Itueta foi reassentada coletivamente uma cidade inteira, com cerca de mil pessoas (Uchimura, 2023, p. 240).

Apesar de até hoje não ter sido feito o reassentamento coletivo em Gesteira, esta luta serviu para pressionar a aprovação da Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (Lei 14.755/2023), que prevê, no artigo 3º, como um dos direitos, o “II - reassentamento coletivo como opção prioritária, de forma a favorecer a preservação dos laços culturais e de vizinhança preexistentes na situação original”.

O Plano Popular de Reassentamento Coletivo da Comunidade de Gesteira, embora tenha tido sua negociação interrompida pelo juiz, conquistou a ampliação do número de famílias contempladas, de 11 para 37, e a ampliação da área destinada para o reassentamento, de 9 para 40 hectares (Uchimura, 2023, p. 249).

3 A comunidade transformada em zona de sacrifício pelo racismo ambiental

O autor trata da transformação alquímica de comunidade ribeirinha negra e cabocla numa gigantesca e assombrosa vereda morta, como parte de um moderno regime sacrificial (Uchimura, 2023, p. 2-3).

O conceito de zonas de sacrifício, foi recuperado por Dulce Maria Pereira (2020) de autores como Henri Acselrad (2004):

Certas localidades destacam-se por serem objeto de uma concentração de práticas ambientalmente agressivas, atingindo populações de baixa renda. Os moradores dessas áreas convivem com a poluição industrial do ar e da água, depósitos de resíduos tóxicos, solos contaminados, ausência de abastecimento de água, baixos índices de arborização, riscos associados a enchentes, lixões e pedreiras. Nestes locais, além da presença de fontes de risco ambiental, verifica-se também uma tendência a sua escolha como sede da implantação de novos empreendimentos de alto potencial poluidor. Tais localidades são chamadas, pelos estudiosos da desigualdade ambiental, de 'zonas de sacrifício' ou 'paraísos de poluição', onde a desregulação ambiental favorece os interesses econômicos predatórios, assim como as isenções tributárias o fazem nos chamados 'paraísos fiscais' (Acselrad, 2004, p. 12-13)

A equipe coordenada por Dulce Maria Pereira demonstrou ainda que a comunidade de Gesteira tinha composição étnico-racial negra de 70,4%, indicativo evidente de racismo ambiental (2020). Um autor que apresenta este conceito, no contexto dos EUA, é Juan Alier (2011):

Como um movimento consciente de si mesmo, a justiça ambiental luta contra a distribuição desproporcional de dejetos tóxicos ou a exposição diante de diferentes formas de risco ambiental em áreas predominantemente povoadas por populações afro-americanas, latinas ou indígenas (Alier, 2011, p. 230-231).

Conforme apontado por Uchimura, inclusive algumas famílias da comunidade de Gesteira passaram a se identificar como comunidade quilombola (Uchimura, 2023, p. 99).

Houve um processo de dissolução comunitária, 31 das 37 famílias desistiram do reassentamento coletivo (Uchimura, 2023, p. 5-6). Conforme o próprio Guilherme Uchimura (2018, 2023) já assinalara, com a violação eficiente do direito “estamos diante de sistemáticas de relações de violação do direito que rebaixam, quando não eliminam, a vida das populações historicamente exploradas e, por vezes, motivam a mobilização de lutas de resistência e disputa” (Uchimura, 2023, p. 33).

Considerações finais

Esta obra faz parte dos processos de reparação. Ao contarem suas histórias de vida, as atingidas abrem espaço que lhes dá voz, que lhes deixa falar. Como falar sobre organização coletiva diante do trauma, do luto? Guilherme Uchimura constata que “trata-se do único território urbano pelo qual os destrutivos rejeitos passaram e permaneceram, o que sugere um tipo de experiência de trauma específico gravado na cultura barralanguense” (Uchimura, 2023, p. 319). Christian Dunker em “Lutos finitos e infinitos”, comenta que em Mariana aconteceria um luto infinito e desindividualizado, um sentimento dominante e prevalente na comunidade, uma perda coletiva. Assim, o laço social poderia ser reparado apenas pela passagem de gerações (Dunker, 2023, p. 163).

Os depoimentos das atingidas agora estão registrados em livro, reunidos com tantos outros que ainda ecoam na América Latina. Simone Silva lembra Domitila Barrios de Chungara, “Gesteira, o direito e o capital” e “Se me deixam falar”. Simone diz “Igual este monstro estava lá, têm outros monstros lá em cima, que a gente não sabe o que vai ser do futuro. O monstro tem vida, o monstro é ganancioso, o monstro é capitalista” (Uchimura, 2023, p. 311), e “A minha vida vale menos do que uma pelota de minério” (Uchimura, 2023, p. 73). Domitila ecoa “Por que permitir que uns poucos se beneficiem dos recursos que há na Bolívia e nós fiquemos, eternamente, trabalhando como animais, sem ter maiores aspirações, sem poder prever um futuro melhor para os nossos filhos?” (Viezzler, 1978, p. 60). Guilherme Uchimura, Thiago Alves e Moema Viezzler, assessores populares.

Referências

ACSELRAD, Henri. Apresentação: De 'bota foras' e 'zonas de sacrifício' - um panorama dos conflitos ambientais no Estado do Rio de Janeiro. Em: ACSELRAD, H. (Org.). *Conflito social e meio ambiente no Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004, p. 07-18. Disponível em: <<https://conflitosambientais.org/home/livros/>>. Acesso em: 01 mai. 2024.

ALIER, Joan Martinez. *O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração*. Tradução de Maurício Waldman. São Paulo: Contexto, 2011.

DUNKER, Christian Ingo Lenz. *Lutos finitos e infinitos*. São Paulo: Planeta do Brasil, 2023.

SILVA, Simone Maria da. “A minha vida vale menos que uma pelota de minério”: ser mulher negra e trabalhadora atingida por barragem no sexto ano do crime da Vale-Samarco-BHP. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 7, n. 2, p. 42-54, 2021. DOI: 10.26512/insurgncia.v8i2.39127.

PEREIRA, Dulce Maria. *Perdas Ecológicas: Barra Longa atingida pela ruptura da barragem de Fundão da Samarco/Vale/BHP Billiton*. Ouro Preto: Gráfica da UFOP, 2020.

UCHIMURA, Guilherme Cavicchioli. *A estranha forma da violação do direito*. Curitiba: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Políticas Públicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018.

UCHIMURA, Guilherme Cavicchioli. A assim chamada violação eficiente do direito: uma crítica marxista à Análise Econômica do Direito. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, 2023.

VIEZZER, Moema. *Se me deixam falar... Domitila: depoimento de uma mineira boliviana*. Tradução de Edmilson Bizelli. São Paulo: Global, 1978.

Sobre o autor

Luiz Otávio Ribas

Pesquisador do Instituto de Pesquisa Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS); Doutor em Teoria e Filosofia do Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ); Assessor técnico na Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social (AEDAS), no projeto de apoio às pessoas atingidas pelo desastre em Brumadinho e na Bacia do Rio Paraopeba, em Minas Gerais. Colunista no blogue assessoriajuridicapopular.blogspot.com.

caderno de retorno

Práxis jurídica insurgente em Juan Ramón Capella: o papel do jurista na sua própria supressão e o direito que extingue a si próprio

La praxis jurídica insurgente en Juan Ramón Capella: el papel del jurista en su propia supresión y el derecho que se extingue a sí mismo

Insurgent legal praxis in Juan Ramón Capella: The role of the jurist in their own suppression and the Law that extinguishes itself

Fauzi Bakri Filho¹

¹ Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: fauzibfilho@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-4419-5498>.

Submetido em 21/05/2024

Aceito em 04/07/2024

Como citar este trabalho

BAKRI FILHO, Fauzi. Práxis jurídica insurgente em Juan Ramón Capella: o papel do jurista na sua própria supressão e o direito que extingue a si próprio. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 823-831, jul./dez. 2024.



InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais

v. 10 | n. 2 | jul./dez. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684

Primeiro volume do dossiê *Pachukanis, insurgências e práxis: 100 anos de "Teoria geral do direito e marxismo"*, em coprodução com a *Revista Direito e Práxis*.



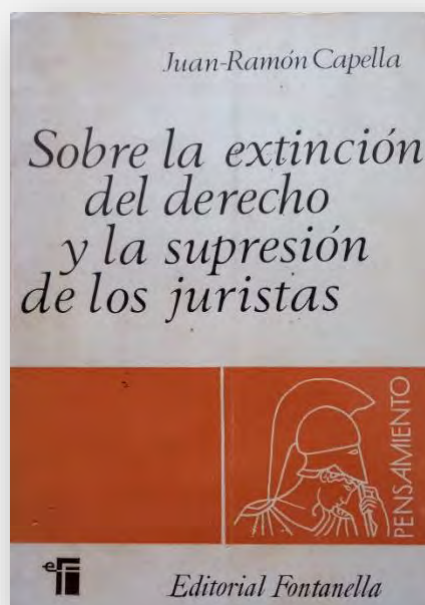
Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Práxis jurídica insurgente em Juan Ramón Capella: o papel do jurista na sua própria supressão e o direito que extingue a si próprio

CAPELLA, Juan Ramón. *Sobre la extinción del derecho y la supresión de los juristas (consideraciones oblicuas)*. Barcelona: Fontanella, 1970.



No ano marcado pelo centenário da publicação de “Teoria Geral do Direito e Marxismo”, de Evguiéni Pachukanis, obra paradigmática da crítica marxista ao direito, faleceu Juan Ramón Capella (1939-2024), autor espanhol continuador desta mesma tradição.

Em 1970, encorpando a teorização marxista sobre o direito, Capella publicou a obra *Sobre la extinción del derecho y la supresión de los juristas*, em que discorre sobre o problema da transição e extinção do direito, bem como o papel do jurista (e sua formação) nas sociedades capitalista e socialista. Antes, porém, de mergulharmos na reflexão apresentada no livro, é importante contextualizar a obra do autor dentro da tradição jurídica marxista.

Por um lado, Capella declara seu afastamento do debate soviético pós-revolucionário de Pachukanis-Stutchka, devido a sua preocupação com a especificidade jurídica. No prefácio da edição espanhola de *O papel revolucionário do direito e do estado* de Stutchka, Capella critica a abordagem deste ao entender que realiza uma “captação parcial de seu objeto, com sua redução do direito às relações de produção” (Capella, 2023, p. 35).

Se entendemos que tal questão não se encontra bem-acabada em Stutchka, a crítica de Capella não avança do mesmo modo que Pachukanis, que conseguiu perceber a relação jurídica em sua especificidade, diferenciada da relação econômica (Pazello, 2014, p. 277).

Como muitos de seus contemporâneos europeus, Capella expressa a tendência de deixar “de lado o problema das relações sociais para enfatizarem as normas emanadas estatalmente” (Pazello, 2014, p. 312), posição que decorre de preocupações concretas decorrentes da reconstrução econômica europeia no pós-guerra pela via do Estado interventor. Como consequência, recai no desvio politicista, ao se preocupar demais com o “momento normativo e à estrutura estatal” (Pazello, 2014, p. 322), escapando-lhe a essência do direito (Pazello, 2014, p. 140), e, assim, a radicalidade da crítica marxista ao direito.

Por outro lado, Capella, quase cinco décadas depois, revisita os problemas enfrentados pelos juristas soviéticos, aprofundando a reflexão sobre a transição e os usos do direito. Ainda, reconhece a crítica de Pachukanis e Stutchka ao direito, curvando-se à “contribuição do debate primeiro soviético para entendimento do direito, para além de um normativismo, portanto visto como relações sociais.” (Pazello, 2014, p. 318).

Finalmente adentrando no objeto desta resenha, o autor inicia sua reflexão sobre o direito dizendo que este é sempre um mal, mas um mal necessário, pois preciso para abolir a si próprio. Assim, propõe demonstrar: (i) a inadequação e o caráter ideológico da formação jurídica tradicional; (ii) as tendências que modificam as funções dos juristas; (iii) quais devem ser as características da nova formação e (iv) os contornos do direito autonegador.

No primeiro capítulo, Capella analisa a formação dos juristas na sua época, destacando que o ensino jurídico se baseia em um direito pré-industrial, de relações agrárias. Ele aponta para a predominância do direito privado no currículo das faculdades de direito, com uma carga horária significativa dedicada ao direito civil, mercantil, romano e internacional privado.

Além disso, Capella reconhece a propriedade como um conceito central no direito, principalmente a propriedade da terra, que o Código Civil regula extensivamente, ao passo que escapa às complexas relações da produção industrial. Na sequência, aparece o caráter ideológico da formação do jurista tradicional, destacando disciplinas como direito canônico e filosofia do direito, que sacralizam as instituições jurídicas e obscurecem sua historicidade no capitalismo.

Esse mesmo caráter se expressa em determinadas definições de conceitos jurídicos. O autor dá o exemplo do conceito de propriedade, cuja definição normalmente é a de relação pessoa-coisa. Com isso, as entidades jurídicas são apresentadas como algo natural e confundidas com o mero trato com o objeto, em uma interpretação não jurídica. Contudo, para uma relação de propriedade ser possível, exige-se não

só uma pessoa e uma coisa, mas outros dois elementos: um aparato jurídico e outra pessoa.

Todo esse cenário contribui para que, nas faculdades de direito, tenha se perdido de vista a essência do enigmático ente sacralizado do direito, que explica o porquê uma norma que não é moral obriga. Para o autor, sua condição fundamental é o Estado - o que evidencia, como expusemos no início, sua preferência pela visão normativa e estatalista do direito.

Assim como o direito, o Estado nem sempre existiu, tendo sua gênese na divisão da sociedade em classes, com a função de preservar a estrutura do sistema de apropriação privada, por meio do exército permanente, do exército de funcionários e da polícia.

Além da força, Capella aduz que o Estado realiza a organização do consentimento, buscando falsear o conflito de classe. Logo, tal aparato pode fazer concessões às pretensões das classes e atuar como seu árbitro (não neutro, evidentemente), desde que se mantenha intocada a divisão da sociedade entre os detentores e os não detentores dos meios de produção. Nesse sentido, a solidariedade das classes dominantes pode fazer com que o Estado, quando defendendo o interesse destas, atue inclusive contra suas próprias leis.

Avançando para o segundo capítulo, Capella dedica sua reflexão às transformações sociais da sua época e suas consequências para o direito e para os juristas na sociedade.

Observa o autor que, antes, o jurista era o intelectual orgânico privilegiado das classes dominantes - ao substituir o clérigo medieval, porquanto a cosmovisão cristã é substituída pela cosmovisão burguesa, que é jurídica (Engels; Kautsky, 2012; Soares; Pazello, 2023). Sua formação, então, era orientada para engendrar os principais quadros políticos, emergindo a figura do "jurista-funcionário público" tradicional.

Quanto a este, Capella o compara a um proprietário, tendo em vista que as características de seu cargo (estabilidade/vitaliciedade e prestígio social) tornam possível a representação ideológica da ocupação profissional. Seu cargo, assim, se representa como uma propriedade, observando-se nesta classe elevado grau de solidariedade de grupo.

Apesar de Capella referir-se ao passado, é difícil não notar paralelos com a "casta" de altos juristas-funcionários públicos no Brasil, que, embora não detenham os meios de produção, frequentemente defendem interesses de classe similares -

tendo em vista o abismo entre a renda desses funcionários públicos e a maioria da população. Além da vitaliciedade, as por vezes longas linhagens de juristas sugerem uma certa hereditariedade nos cargos, perpetuando-se na mesma família quase que pela sucessão civil.

Mas retornemos à obra. Capella aduz que as transformações decorrentes da concentração monopolista e industrial e da utilização do aparato estatal como instrumento do capitalismo (Estado administrador) - as quais, conforme exposto no início, têm grande relevo prático para aquela geração de teóricos -, provocam um câmbio na função do jurista.

Capella elenca algumas transformações: (i) extensão da grande empresa ao setor de serviços, (ii) inserção direta da ciência no processo produtivo (revolução científico-técnica), (iii) marginalização do controle popular pelo Estado administrador, utilizando-se largamente dos meios de comunicação de massa para organizar o consentimento.

A partir desse cenário, o autor descreve a condição do jurista em tal sociedade capitalista tardia. Com as novas exigências do processo produtivo e do Estado administrador, e diante o aumento de estudantes no ensino superior, gera-se uma estratificação social entre os juristas. Identifica, assim, uma “proletarização” do jurista, que pode fazer parte de um corpo de funcionários públicos sem características elitistas, ou ainda trabalhar como assalariado, o que pode permitir que, haja uma identificação do jurista com as classes subalternas.

No terceiro capítulo, Capella inaugura sua reflexão propositiva, dirigida à formação do jurista, conforme as novas exigências da realidade. Para isso, clama por um esforço inventivo, para superar a compartimentalização e incompletude da formação acadêmica do jurista.

Indo adiante na análise da obra, a reflexão de Capella ganha interessantes contornos. Observamos sua rejeição ao “socialismo jurídico”, ao reconhecer que a transformação só se dará plenamente se for global, mediante um aparato de poder político submetido ao controle social, sem recair no “antinormativismo anarquista”, porquanto afirma a necessidade de se utilizar do direito para pressionar a transformação social, não sendo suficiente esperar passivamente por uma “conjunción de astros favorable” (Capella, 1970, p. 47).

O autor enuncia, dentre outras transformações que vão desde as condições de transmissão do saber a novas matérias na grade curricular, a necessidade de um enfoque politécnico das ciências sociais, ou seja, uma abordagem interdisciplinar, na educação jurídica. Tal modelo permitiria o saber genético sobre o direito,

momento em que inclusive se aproxima do debate soviético: “el objeto común de las ciencias sociales es la relación social, a partir de la cual es posible comprender al mismo tiempo la necesidad y la heteronomía del objeto específicamente jurídico: la norma, la relación jurídica” (Capella, 1970, p. 48).

Capella conclui o capítulo com sua relevante elaboração: recusando-se a abandonar o ponto de vista jurídico, propõe um direito novo, nascido da contradição entre a dogmática jurídico-positiva e a dogmática ideal, que conterà a semente de sua própria liquidação: o direito que irá extinguir o próprio direito - proposição central à questão da transição.

Nesse sentido, inicia o quarto capítulo retomando a conceituação do direito como um mal necessário e transitório - ou necessário porque transitório. Capella enuncia que o objetivo não se limita a buscar uma nova sociedade, mas conquistar uma comunidade.

Para o autor, uma comunidade prescinde dos ideais de democracia (não há força a submeter a minoria à maioria), de liberdade política (não há poder estatal a ser limitado) e também de justiça (não há escassez a ser distribuída em partes desiguais). Porém, retornando ao “mal necessário”, afirma que tais ideais são necessários para a construção dessa comunidade - daí o direito capaz de contribuir para sua própria liquidação.

Capella afirma que, neste projeto, há um papel técnico que pertence aos juristas, mergulhando a fundo na problemática da transição, inclusive enfrentando os desafios que surgiram na construção do socialismo real. Evidentemente, ao contrário de Stutchka e Pachukanis, participantes da fase embrionária de construção do socialismo após a primeira grande revolução proletária vitoriosa, Capella faz sua análise cinco décadas após tal processo.

A primeira proposição de Capella é sobre a justiça salomônica, juízo este excluído pelo direito tradicional, que não busca resolver o problema humano por trás do jurídico, ao estar adstrito às pretensões das partes. O autor afirma que o novo direito deve ter o processo legal como instrumento de realização social, cujo objetivo é, no caso concreto, encontrar a solução concreta ótima para o interesse coletivo, por meio de um ponto de vista humano: “el nuevo tipo de derecho no se diferencia del viejo meramente por determinados cambios en el aparato de poder, por cambios «de derecho público»: el “cambio impregna radicalmente toda a la vida social y, por tanto, a las más «particulares» relaciones de derecho.” (Capella, 1970, p. 61).

Avançando na análise, Capella dedica-se à proposição de mecanismos que possibilitem a criação social das massas, buscando retificar certos problemas do socialismo real, que entende decorrentes de incapacidades históricas concretas.

A partir da ideia gramsciana do referendo permanente, Capella elabora três artifícios nesse sentido. O primeiro tem a ver com o estabelecimento de assembleias emanadas do poder social, que tomem decisões de política econômica - não pela representação liberal, mas cuja composição corresponderá aos diversos setores econômicos.

O segundo é buscar funções especializadas para as assembleias deliberativas e executivas, que devem funcionar a nível local e superar o princípio burguês da divisão de poderes. Tal aspecto guarda relação com a polêmica da “burocracia” (normalmente identificada na desgastada disputa entre stalinismo e trotskismo), pois busca evitar a formação de uma elite, cabendo à sociedade civil assumir a função de controle do grupo dirigente.

Por fim, propõe concepção popular de justiça, vinculada à sociedade civil, sem, porém, abandonar os princípios conquistados pela burguesia e povo frente à ordem feudal: igualdade das partes no processo, *in dubio pro reo* e *nullum crimen, nulla poena sine lege*.

Capella finaliza o quarto capítulo com uma frase que, apesar de aplicada ao direito, poderia ser estendida a todo e qualquer aspecto do capitalismo, diante de sua incontornável insustentabilidade, desnudada pelo iminente colapso climático atual: “La alternativa no se da pues entre lo nuevo y lo viejo, sino entre lo nuevo, por difícil que su parto sea, y la decadencia (a la muerte). Ambas as alternativas son posibles.” (Capella, 1970, p. 74).

Cinquenta anos depois, a obra mantém seu relevo para se pensar o papel do jurista na superação do capitalismo, especialmente no tocante ao problema da transição, na qual a história de Pachukanis e Stutchka, comissários do povo para a justiça, não deixa mentir.

Muitas das problemáticas, ainda que com novas roupagens, seguem presentes diante dos juristas. Por exemplo, se Capella preocupava-se com a inadequação do direito às transformações industriais, hoje podemos observar a encruzilhada do direito do trabalho frente às plataformas digitais, para a qual ainda não conseguimos elaborar uma estratégia para repelir a tendência de desmonte dos direitos trabalhistas que decorre desse cenário.

Portanto, a reflexão de Capella, ainda que sem chegar à potencialidade absoluta da crítica marxista ao direito centrada na relação social, em sua especificidade jurídica, rejeita o “antinormativismo anarquista”, sem recair no “socialismo jurídico”, ao aproximar-se da práxis insurgente que enuncia um novo tipo de direito, destinado a extinguir a si próprio

Referências

CAPELLA, Juan Ramón. Prefácio à edição espanhola - Direito, política e poder social no socialismo. In: STUTCHKA, Piotr. *O papel revolucionário do direito e do estado: teoria geral do direito*. Organização de Ricardo Prestes Pazello e Moisés Alves Soares. Tradução Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Contracorrente, 2023.

CAPELLA, Juan Ramón. *Sobre la extinción del derecho y la supresión de los juristas (consideraciones oblicuas)*. Barcelona: Fontanella, 1970.

ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. *O socialismo jurídico*. Tradução de Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2012.

PAZELLO, Ricardo Prestes. *Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito*. Curitiba: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade Federal do Paraná, 2014.

SOARES, Moisés Alves; PAZELLO, Ricardo Prestes. Apresentação - A práxis jurídica insurgente de Stutchka. In: STUTCHKA, Piotr. *O papel revolucionário do direito e do estado: teoria geral do direito*. Organização de Ricardo Prestes Pazello e Moisés Alves Soares. Tradução Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Contracorrente, 2023.

Sobre o autor

Fauzi Bakri Filho

Graduando em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Pesquisador bolsista de Iniciação Científica sob orientação do professor Ricardo Prestes Pazello, desde 2022, com o tema geral: "Formação jurídica dependente: estudo da relação jurídica dependente brasileira durante o processo de industrialização varguista (1930-1954)". Membro do Núcleo de Direito Cooperativo e Cidadania (NDCC/UFPR). Extensionista do projeto Movimento de Assessoria Jurídica Universitária Popular - MAJUP Isabel da Silva. Secretário do Centro Acadêmico Hugo Simas na Gestão "Imagina o Amanhã" (2022/2023).

Poéticas políticas

Trata-se de seção dedicada a divulgar produções artísticas e literárias que expressem o compromisso de valorização da cultura popular e de construção artística militante, típica dos atores envolvidos com e nos movimentos sociais. A seção de texto e manifestações artísticas da revista do IPDMS é uma homenagem a Augusto Boal, criador do teatro do oprimido, ensejando na dramaturgia uma “poética política” (subtítulo de seu livro mais conhecido – *Teatro do oprimido e outras poéticas políticas*).

poéticas políticas

Os quadrinhos marxistas do direito (ou quando uma HQ vira relação social)

Cómicos jurídicos marxistas (o cuando un cómic se convierte en una relación social)

Marxist legal comics (or when a comic becomes a social relationship)

Ricardo Prestes Pazello (texto)¹

¹ Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: ricardo2p@yahoo.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9961-0583>.

Lucas Fier (ilustrações)¹

¹ Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: lfier2@gmail.com.

Submetido em 23/07/2024

Aceito em 29/07/2024

Como citar este trabalho

PAZELLO, Ricardo Prestes; FIER, Lucas. Os quadrinhos marxistas do direito (ou quando uma HQ vira relação social). *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 835-859, jul./dez. 2024.

insurgência  **Direito e Praxis**

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais

v. 10 | n. 2 | jul./dez. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684

Primeiro volume do dossiê *Pachukanis, insurgências e práxis: 100 anos de "Teoria geral do direito e marxismo"*, em coprodução com a *Revista Direito e Práxis*.



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Ricardo Prestes Pazello · Lucas Fier

OS QUADRINHOS MARXISTAS DO DIREITO



ou quando uma HQ
vira relação social

Os quadrinhos marxistas do direito: ou quando uma HQ vira relação social

Introdução explicativa

A idéia da presente história em quadrinhos (HQ) surgiu da comparação com *Os quadrinhos puros do direito*, de Luis Alberto Warat e Gustavo Perez Cabriada (2004), respectivamente redator e ilustrador. Trata-se de texto lúdico que serviu para tornar didática a obra de um dos pensadores mais complexos da teoria do direito: a *Teoria pura do direito* de Hans Kelsen (2006).

Aqui, a proposta foi de tomar a mesma estrutura, em três partes (contexto, teoria e “sonho lúdico”), e realizar a didatização de um dos mais complexos teóricos marxistas do direito, Evguiéni B. Pachukanis (2017), a partir de sua *Teoria geral do direito e marxismo*. No entanto, a idéia de um “sonho lúdico” não caberia exatamente em uma proposta marxista, por isso a troca pela noção de “didatização do absurdo”, já que várias vezes Pachukanis se refere ao absurdo que é a forma jurídica como relação que garante a troca de equivalentes mercantis entre pessoas assujeitadas ao mundo do capital.

Além disso, a comparação serve para diferenciar os dois pólos do debate sobre a teoria do direito – Kelsen e seu normativismo idealista (sempre representado isoladamente nos quadrinhos de Warat e Perez); e Pachukanis e o marxismo explicativo das relações sociais (devendo ser representado num quadro de coletividade).

Quanto ao contexto, alcança desde a revolução russa até o extermínio dos críticos de Stálin, passando pelos debates próprios da construção de uma teoria crítica ao direito na União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS).

Com relação à teoria, a idéia foi a de contrapor os principais elementos de Kelsen nos quadrinhos puros: ao invés de teoria pura, teoria marxista; ao invés de ciência normativa, teoria-prática revolucionária; ao invés de ciência jurídica em sentido estrito (CJE), visão científica do direito; e, ao invés de norma fundamental gnosiológica (NFG), relação social histórica e específica.

Por fim, uma brincadeira com o enigma aparente e o absurdo fundamental, a partir de quatro exemplos: o operário europeu e os populares da América Latina. A intenção aqui é acentuar a validade da interpretação pachukaniana para o tempo presente e sua peculiaridade para o contexto da periferia do capitalismo. O acento

desta diferença ganha força se operacionalizado a partir do método de Marx que investiga a aparência (a superfície do fenômeno) procurando a sua essência (as formas das relações sociais).

A conclusão não poderia ser outra: a extinção do direito em geral, como decorrência da superação do capitalismo.

Curitiba, outubro de 2017.

Referências

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 7 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

PACHUKANIS, Evguiéni Bronislávovitch. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução de Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.

WARAT, Luis Alberto; PEREZ CABRIADA, Gustavo. "Os quadrinhos puros do direito". Em: WARAT, Luis Alberto. *Territórios desconhecidos: a procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, vol. I, 2004, p. 563-583.



1ª PARTE - O CONTEXTO

A LUTA DE CLASSES NA RÚSSIA CONHECEU TRÊS SITUAÇÕES REVOLUCIONÁRIAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX: 1905, MARÇO DE 1917 E OUTUBRO DE 1917.



NA ÚLTIMA DELAS, SOB A LIDERANÇA DE LÊNIN, OS BOLCHEVIQUES DEPÕEM O GOVERNO PROVISÓRIO BURGUEÊS E PROCLAMAM "TODO PODER AOS SOVIETES!" HAVIA CAÍDO O TSARISMO E O PROJETO DA BURGUESIA.

INAUGURADA ESTAVA A TRANSIÇÃO DO CAPITALISMO PARA O COMUNISMO, E UMA DAS PERGUNTAS QUE SOAVA ERA:



O QUE FAZER COM O DIREITO?



PARA ALGUNS, O DIREITO PASSAVA A SER FRUTO DA CONSCIÊNCIA REVOLUCIONÁRIA (CORRENTE PSICOLOGISTA).

PARA OUTROS, ERA SÓ MUDAR O CONTEÚDO DO SISTEMA DE NORMAS: UM DIREITO PROLETÁRIO A SE CONSTRUIR...



ENTRAM EM CENA IMPORTANTES PERSONAGENS: PIOTR STUTCHKA E EVGUIÉNI PACHUKANIS.

LOGO SE CHEGA A UMA IMPORTANTE CONCLUSÃO: O DIREITO NÃO É NEM JUSTIÇA NEM NORMAS, MAS RELAÇÕES SOCIAIS.

PARA STUTCHKA, O DIREITO ERA RELAÇÃO SOCIAL ECONÔMICA, IDEOLÓGICA E LEGAL.

POIS BEM, SE PODERIA CONSTRUIR UM SISTEMA JURÍDICO PROLETÁRIO!



OS TRIBUNAIS ESPECIALIZADOS E A ADVOCACIA FORAM SUPRIMIDOS (DECRETO Nº 1 SOBRE O TRIBUNAL DE 24 DE NOVEMBRO DE 1917)...



...FORAM CRIADOS TRIBUNAIS POPULARES E O ESTADO PASSOU A SER TIDO COMO APARATO DA ALIANÇA OPERÁRIO-CAMPONESA.

STUTCHKA FOI O PRIMEIRO COMISSÁRIO DO POVO PARA A JUSTIÇA (O EQUIVALENTE A MINISTRO) NA RÚSSIA, PRESIDENTE DA SUPREMA CORTE E LÍDER POLÍTICO DA REPÚBLICA DA LETÔNIA.

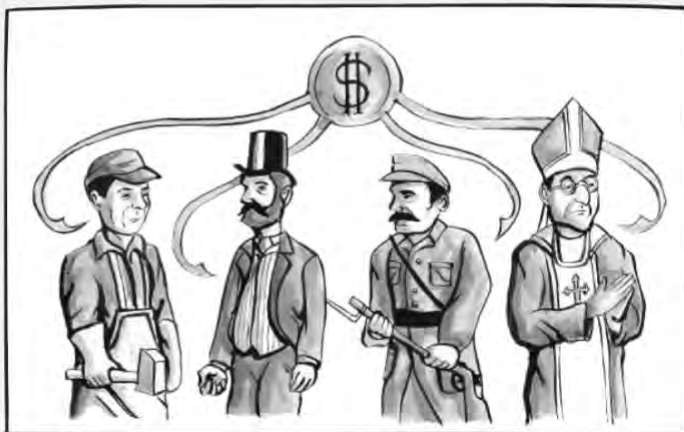


PACHUKANIS
CONCORDAVA COM
STUTCHKA, NO GERAL.
ESPECIALMENTE EM DOIS
ASPECTOS PRINCIPAIS
RESIDIA SUA
CONFLUÊNCIA:
A) O DIREITO ERA
RELAÇÃO SOCIAL;
B) DEVERIA SE USAR DO
DIREITO NO PERÍODO DE
TRANSIÇÃO A FAVOR DA
CLASSE TRABALHADORA.

NO ENTANTO, PACHUKANIS
TAMBÉM ESTUDAVA COM
PROFUNDIDADE O
MÉTODO MARXISTA.
DOMINAVA A LEITURA DAS
OBRAS DE MARX, ENGELS
E LÊNIN.



A SUA LEITURA E UTILIZAÇÃO DO MÉTODO MARXISTA O LEVOU A SE
DIFERENCIAR DE STUTCHKA (QUE ERA OUTRO GRANDE ESTUDIOSO DO
MARXISMO) EM UM PONTO IMPORTANTE:



O DIREITO ERA UMA
RELAÇÃO SOCIAL, NO
ENTANTO ERA ELA
ESPECÍFICA EM FACE
DAS DEMAIS
RELAÇÕES, SENDO
PRÓPRIA DA
SOCIEDADE ONDE
PREDOMINAM
RELAÇÕES MERCANTIL-
CAPITALISTAS.



FOI MEMBRO DO PARTIDO
COMUNISTA...

...JUIZ POPULAR...

...PROFESSOR E PESQUISADOR
DA ACADEMIA COMUNISTA.

общая
теория права
и
марксизм

COM TODA ESTA
EXPERIÊNCIA, ESCREVEU
SUA PRINCIPAL CRÍTICA AO
DIREITO EM 1924:

TEORIA GERAL
DO DIREITO E
MARXISMO:
ENSAIO DE
CRÍTICA DOS
CONCEITOS
JURÍDICOS
FUNDAMENTAIS



(O SUBTÍTULO É DAS PRIMEIRAS EDIÇÕES).



SUA GRANDE
SÍNTESE:
INDEPENDENTE
DO CONTEÚDO, A
FORMA JURÍDICA
EXPRESSA E
GARANTE AS
RELAÇÕES DE
TROCA DE
MERCADORIAS
ENTRE SUJEITOS
DE DIREITO
PROPRIETÁRIOS.

A REVOLUÇÃO
DE 1917 SE
DEU PARA
ELIMINAR
ESTE TIPO DE
RELAÇÃO DE
TROCA;
PORTANTO,
EM
CONSEQÜÊNCI
A, TAMBÉM O
DIREITO
DEVERIA SER
EXTINTO



APÓS A MORTE DE LÊNIN E O PROCESSO DE BUROCRATIZAÇÃO DO ESTADO SOVIÉTICO POR STÁLIN, AS IDÉIAS DE PACHUKANIS PASSARAM A SER MALVISTAS.



O PRESSUPOSTO DA PERGUNTA ERA A PERMANÊNCIA DAS RELAÇÕES DE TROCA MERCANTIL-CAPITALISTA.




VYCHÍNSKI, O PROCURADOR-GERAL DE STÁLIN, ACUSA PACHUKANIS.



EM 1937, É EXECUTADO JUNTO COM TANTOS OUTROS INSURGENTES,
EM MOSCOU.





2ª PARTE - A TEORIA

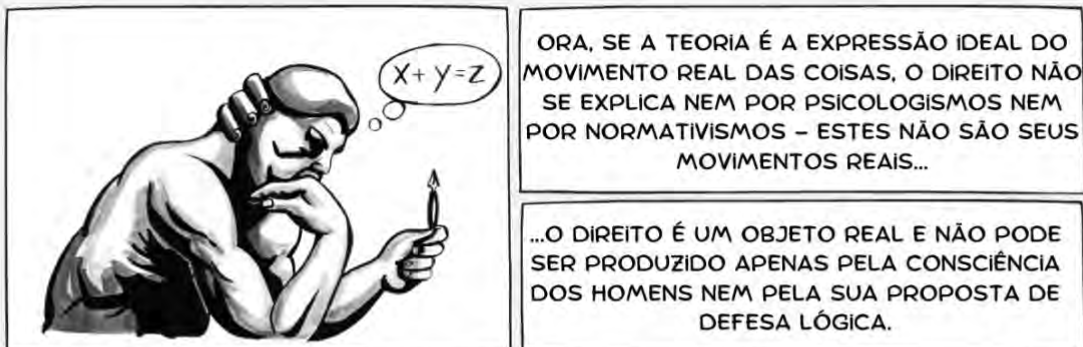
PACHUKANIS ERA UM PROFESSOR EXTREMAMENTE DEDICADO E UM PESQUISADOR MUITO ATENTO ÀS IMPLICAÇÕES PRÁTICAS DOS PROBLEMAS TEÓRICOS.



AS PALAVRAS DE MARX NÃO PODERIAM TER LHE ESCAPADO:

"AS MERCADORIAS NÃO PODEM POR SI MESMAS IR AO MERCADO E SE TROCAR. DEVEMOS, PORTANTO, VOLTAR A VISTA PARA SEUS GUARDIÕES, OS POSSUIDORES DE MERCADORIAS. [...] ELES DEVEM, PORTANTO, RECONHECER-SE RECIPROCAMENTE COMO PROPRIETÁRIOS PRIVADOS. ESSA RELAÇÃO JURÍDICA, CUJA FORMA É O CONTRATO, DESENVOLVIDA LEGALMENTE OU NÃO, É UMA RELAÇÃO DE VONTADE, EM QUE SE REFLETE A RELAÇÃO ECONÔMICA. O CONTEÚDO DESSA RELAÇÃO JURÍDICA OU DE VONTADE É DADO POR MEIO DA RELAÇÃO ECONÔMICA MESMA. AS PESSOAS AQUI SÓ EXISTEM, RECIPROCAMENTE, COMO REPRESENTANTES DE MERCADORIAS E, POR ISSO, COMO POSSUIDORES DE MERCADORIAS"

(CAPÍTULO II, LIVRO I, DE O CAPITAL).

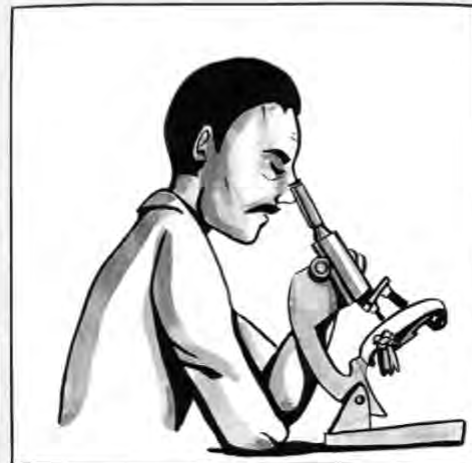


QUAL A BASE MATERIAL DO DIREITO, ENTÃO, SOCIAL E ECONOMICAMENTE FALANDO?

EM PRIMEIRO LUGAR, UMA VISÃO CIENTÍFICA DO DIREITO REJEITA A POSSIBILIDADE DE SEPARARMOS O ELEMENTO NORMATIVO (DEVER-SER) DO DESCRITIVO (SER);

EM SEGUNDO, A ESSÊNCIA DO DIREITO SÃO AS RELAÇÕES JURÍDICAS;

EM TERCEIRO E POR FIM, ELE DECORRE DAS RELAÇÕES DE TROCA ENTRE SUPOSTAMENTE IGUAIS PROPRIETÁRIOS DE MERCADORIAS.



POR EXEMPLO: A TROCA DE SALÁRIO (PAGO PELO SUJEITO BURGUEÊS) POR FORÇA-DE-TRABALHO (MERCADORIA, POR EXCELÊNCIA, DO SUJEITO PROLETÁRIO).



NITIDAMENTE, UMA RELAÇÃO DESIGUAL, MAS QUE SOB A PREVALÊNCIA DAS RELAÇÕES SOCIAIS DA ECONOMIA DE PRODUÇÃO MERCANTIL-CAPITALISTA APARECE COMO IGUAL.

A EQUIVALÊNCIA (IGUALDADE) DA TROCA DE MERCADORIAS É QUE CONDICIONA O APARECIMENTO DA RELAÇÃO JURÍDICA.

O PONTO DE PARTIDA PARA SE PERCEBER TAL EQUIVALÊNCIA JURÍDICA É A FIGURA DO SUJEITO DE DIREITO.

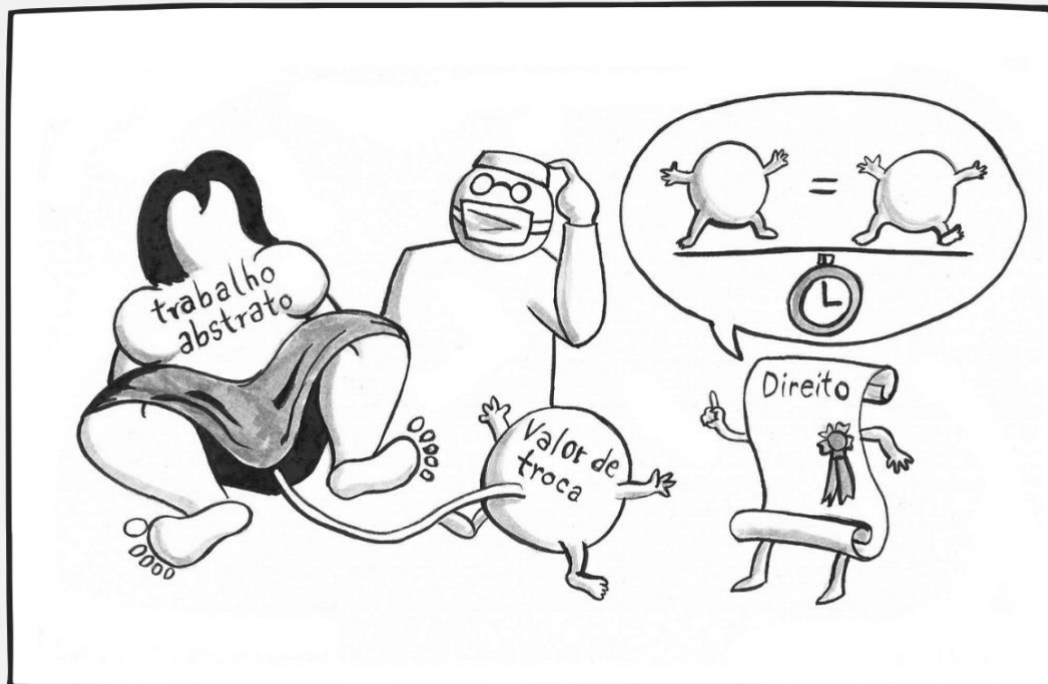
TORNADO ABSTRATO, O SUJEITO SE APRESENTA COMO EGOÍSTA, NO ÂMBITO DA ECONOMIA...

...COMO IGUAL, NA ESFERA DOS VALORES MORAIS...

...E COMO AUTÔNOMO - E TITULAR DE DIREITOS! - NA SEARA JURÍDICA.



NA VERDADE, PACHUKANIS ABSORVE, PARA A ANÁLISE JURÍDICA, A TEORIA DO VALOR, DE MARX. O QUE DÁ SENTIDO À MERCADORIA E À TROCA DE MERCADORIAS, SOB O CAPITALISMO, É O FATO DE QUE O VALOR QUE RESIDE NELAS LIGA-SE AO TRABALHO EXPLORADO DA CLASSE OPERÁRIA, DA QUAL, INCLUSIVE, SE EXTRAÍ A MAIS-VALIA EM BENEFÍCIO DA CLASSE BURGUESA.



PORTANTO, O VALOR É A RELAÇÃO SOCIAL QUE SE BASEIA NO TRABALHO ABSTRATO. ESTE TRABALHO PRODUZ VALOR, IMPRESSO NAS MERCADORIAS, QUE SÃO TROCADAS POR OUTRAS NO MERCADO, ORIGINANDO SUA FORMA, O VALOR DE TROCA.

O DIREITO É JUSTAMENTE A FORMA DA RELAÇÃO SOCIAL QUE PROMOVE E GARANTE ESTA TROCA. COMO O FAZ, PORÉM? NA APARÊNCIA, TRATA-SE DE UM ENIGMA; ESSENCIALMENTE, TODAVIA, OPERA DE MODO ABSURDO:

TORNA AS MERCADORIAS EQUIVALENTES ENTRE SI CONFORME O TEMPO DE TRABALHO MÉDIO QUE SE DESPENDE PARA SUA PRODUÇÃO E, PRINCIPALMENTE, TORNA OS SEUS PROPRIETÁRIOS, OS SUJEITOS DE DIREITO, TODOS ELES IGUAIS "PERANTE A LEI"...

...ATÉ MESMO OS SUJEITOS DE DIREITO PROPRIETÁRIOS APENAS DE SUA FORÇA-DE-TRABALHO EM FACE DOS SUJEITOS DE DIREITO PROPRIETÁRIOS DOS MEIOS DE PRODUÇÃO.

SERÁ INTERESSANTE DESVENDAR ESSE ENIGMA APARENTE, DIDATIZANDO O "ABSURDO" DESSA EQUIVALÊNCIA.

ADIANTE!



3ª PARTE - O ABSURDO



TAMBÉM, PARA OS SEM-TERRA: NA APARÊNCIA, IGUAIS (TRABALHADORES RURAIS); NA ESSÊNCIA, DESIGUAIS COM RELAÇÃO AOS MONOCULTORES DO AGRONEGÓCIO, OS LATIFUNDIÁRIOS.

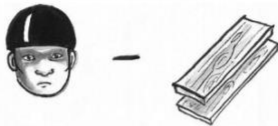


OU AINDA PARA OS JOVENS NEGROS DAS PERIFÉRIAS: NO PLANO JURÍDICO, IGUAIS (POTENCIAIS INTEGRANTES DO EXÉRCITO DE TRABALHADORES, AINDA QUE NA PRÁTICA DENTRO DO EXÉRCITO INDUSTRIAL DE RESERVA); POR TRÁS DA APARÊNCIA DE SUJEITOS DE DIREITO, BRUTALMENTE DESIGUAIS FRENTE AOS QUE MORAM NO ASFALTO E NOS CENTROS DAS CIDADES.

ENFIM, TODOS – O OPERÁRIO, O INDÍGENA, O SEM-TERRA E O MARGINALIZADO – IGUAIS PORQUE PODEM VENDER “AUTONOMAMENTE” SUA VALIOSA MERCADORIA, A FORÇA-DE-TRABALHO:



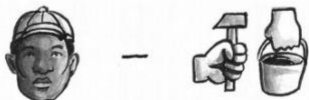
A) OPERÁRIO – CARRO;



B) INDÍGENA – MADEIRA;



C) SEM-TERRA – LEITE;



D) MARGINALIZADO – BICO (TRABALHO INFORMAL).

DIANTE DE TUDO ISSO, O ESTADO APENAS OBSERVA DE LONGE,
ADMINISTRANDO O CONFLITO EM FAVOR DESSA EQUIVALÊNCIA E,
PORTANTO, DE QUEM LUCRA COM ELA...



...(MAS, É ÓBVIO, QUANDO NECESSÁRIO, DESCE A BORDUNA, REPRIMINDO
BRUTALMENTE OS REBELDES).

EIS QUE A NORMA JURÍDICA É MERA DECORRÊNCIA – NO MÁXIMO, NOVA
TENDÊNCIA – DAS RELAÇÕES SOCIAIS QUE GANHAM AUTONOMIA, COMO
RELAÇÃO JURÍDICA, EM PROL DA IGUALDADE FORMAL DO CAPITAL.



ASSIM, O DIREITO NÃO É UM IDEAL ETERNO DE JUSTIÇA NEM AS NORMAS FORMAIS QUE PARECE SEMPRE TEREM EXISTIDO.

AQUI, O DIREITO VOLTA PARA A HISTÓRIA E SUA HISTÓRIA É ESPECIFICAMENTE CAPITALISTA, APESAR DE RUDIMENTOS SEUS JÁ TEREM SURGIDO ANTES.

E SE O JURISTA REVOLUCIONÁRIO SOVIÉTICO QUERIA VER UMA SOCIEDADE SEM EXPLORAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO, SEM RELAÇÕES SOCIAIS BASEADAS NA TROCA MERCANTIL DE EQUIVALENTES, TAMBÉM ALMEJAVA O TOTAL PERECIMENTO DO DIREITO, SUA CONSEQUÊNCIA NECESSÁRIA.



POR SER FRUTO DO TRABALHO, ESTA HQ TAMBÉM É UMA RELAÇÃO SOCIAL.

SEU CONTEÚDO PERDERÁ TODO O SENTIDO QUANDO O DIREITO E AS TEORIAS JURÍDICAS PASSAREM PARA AS ESTANTES DOS MUSEUS QUE RETRATAREM AS VELHAS ÉPOCAS DO MODO DE PRODUÇÃO CAPITALISTA JÁ ULTRAPASSADO HISTORICAMENTE;

SUA FORMA SE MANTERÁ APENAS SE NÃO REPRESENTAR, NO ÂMBITO DA ESTÉTICA, O PREDOMÍNIO DO CONSUMO E DAS RELAÇÕES DE TROCA MERCANTIL-CAPITALISTAS.

Sobre os autores

Ricardo Prestes Pazello

Professor do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Pesquisador em estágio pós-doutoral do Programa de Pós-Graduação em Tecnologia e Sociedade da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). Líder do Núcleo de Direito Cooperativo e Cidadania (NDCC/UFPR). Pesquisador do Grupo Temático de Direito e Marxismo do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS). Coordenador do projeto de extensão/comunicação popular Movimento de Assessoria Jurídica Universitária Popular - MAJUP Isabel da Silva, integrante do coletivo Planejamento Territorial e Assessoria Popular (PLANTEAR), da UFPR. Músico e compositor, integrando o Bloco de Samba Boca Negra.

Lucas Fier

Artista e pesquisador. Doutorando em História pela UFPR, linha de pesquisa Arte, Memória e Narrativa. Possui Mestrado em Artes pela Universidade Estadual do Paraná e graduação em Licenciatura em Desenho pela Escola de Música e Belas Artes do Paraná. Realiza trabalhos em artes visuais, música e cinema.



Nota

Agradecemos imensamente a Matheus Daltoé Assis, que organizou a diagramação da presente versão da HQ, e a Guilherme Cavicchioli Uchimura, que realizou a diagramação da capa e a editoração final.

Os *Quadrinhos marxistas do direito* também estão disponíveis, em separata a esta edição, em <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/54983/40728>.

poéticas políticas

Poesia da bênção**Bendicion poesia****Poetry of blessing****Поэза благословения****Ígor Severiánin¹**¹ União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.**Paula Vaz de Almeida (tradução)²**² Universidade de São Paulo, São Paulo, São Paulo, Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9136-2346>.**Ricardo Prestes Pazello (edição)³**³ Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: ricardo2p@yahoo.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9961-0583>.

Submetido em 29/06/2024

Aceito em 30/07/2024

Como citar este trabalho

SEVERIÁNIN, Ígor. Poesia da bênção. Tradução de Paula Vaz de Almeida. Edição comentada por Ricardo Prestes Pazello. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 861-864, jul./dez. 2024.

**InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**

v. 10 | n. 2 | jul./dez. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684

Primeiro volume do dossiê *Pachukanis, insurgências e práxis: 100 anos de "Teoria geral do direito e marxismo"*, em coprodução com a *Revista Direito e Práxis*.



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Poesia da bênção

Pela guerra, não guardo simpatia
Como espetáculo da força bruta.
Terríveis, precoces sepulturas
E duas vezes mais ofensivas.

Rumo à vitória é vermelha a trilha,
E o luto – seu ponto final.
Pela guerra impiedosa e irracional,
É impossível guardar simpatia.

Mas há uma guerra que é grande –
A guerra de defesa popular:
Para legiões inimigas expulsar,
O país traspassado se levanta.

Não há água, e feito água jorra o sangue...
E quando a pátria arde sob o fogo,
Abençoado seja o povo!
A bênção sobre a guerra se derrame!

Nota do editor

“Poesia da bênção” integra, originalmente, o livro *Vitória régia*, de Ígor Severiánin (publicado em 1915, pela editora Nossos Dias, e em 1916, pela editora V. V. Pachukanis, ambas de Moscou), sendo republicado, ainda, na coletânea de poetas *Atrás da cerca há uma lira*, em 1918 (também pela editora V. V. Pachukanis). O poema, escrito em 1914 e que representa a posição de Severiánin acerca da grande guerra, é aqui traduzido por ter sido publicado pela editora de Vikenty Vikêntievitch Pachukanis, primo de Evguiéni Pachukanis, também após a revolução russa.

A partir de 1914, Vikenty Pachukanis passou a trabalhar como editor de livros e, entre 1915 e 1918, criou sua própria editora, a qual levou seu nome – V. V. Pachukanis. Nela, publicou fundamentalmente poesia e a obra de um dos principais poetas russos de então, Ígor Severiánin, ganhou destaque com cinco tomos dedicados a ela, afora edições de outros poetas e os volumes de coletâneas. Após a revolução de outubro, Vikenty Pachukanis passou a trabalhar como funcionário do Departamento de Museus do Comissariado do Povo para a Educação, em 1918.

Entre outras coisas, seu trabalho consistia em avaliar o acervo histórico e a coleção de obras de arte nas propriedades da nobreza russa que, agora, passavam a pertencer ao estado revolucionário. Preso em dezembro de 1919, acusado de organizar em sua casa uma reunião entre dois grupos contrarrevolucionários e também de se apropriar ilegalmente de objetos preciosos que deveriam fazer parte do acervo estatal, ele foi condenado à morte em janeiro de 1920.

Sobre o autor, a tradutora e o editor

Ígor Severiánin (1887-1941)

Considerado um dos principais representantes do futurismo russo, foi o primeiro dos poetas russos a empregar a palavra “futurista”; fundador e líder do movimento egofuturista. Em pleno fevereiro de 1918, portanto após a revolução russa, houve um evento promovido no intuito de eleger o “rei dos poetas”, após declamações, os presentes votaram escolhendo Severiánin em primeiro lugar e Vladímir Maiakóvski, em segundo.

Paula Vaz de Almeida (tradutora)

Professora e doutora em literatura e cultura russas pela Universidade de São Paulo. Traduz do russo ao português obras de especialidade, em especial dos marxistas russos, e de literatura, tanto prosa quanto poesia, sendo que, entre seus trabalhos mais recentes, se destaca *O desenvolvimento do capitalismo na Rússia*, de Vladímir Lênin (Boitempo, 2024).

Ricardo Pazello (editor)

Professor do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Pesquisador em estágio pós-doutoral do Programa de Pós-Graduação em Tecnologia e Sociedade da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). Líder do Núcleo de Direito Cooperativo e Cidadania (NDCC/UFPR). Pesquisador do Grupo Temático de Direito e Marxismo do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS). Coordenador do projeto de extensão/comunicação popular Movimento de Assessoria Jurídica Universitária Popular - MAJUP Isabel da Silva, integrante do coletivo Planejamento Territorial e Assessoria Popular (PLANTEAR), da UFPR. Músico e compositor, integrando o Bloco de Samba Boca Negra.

poéticas políticas

Versos de cordel a *Teoria geral do direito e marxismo*

Cordel versos a *Teoría general del derecho y el marxismo*

Cordel verses on *General theory of law and Marxism*

Mariana Rocha Malheiros¹

¹Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: mariana.malheiros.62678@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5449-8049>.

Submetido em 29/06/2024

Aceito em 30/07/2024

Como citar este trabalho

MALHEIROS, Mariana Rocha. Versos de cordel à Teoria geral do direito e marxismo. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 865-872, jul./dez. 2024.

insurgência  **Direito e Praxis**

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais

v. 10 | n. 2 | jul./dez. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684

Primeiro volume do dossiê *Pachukanis, insurgências e práxis: 100 anos de "Teoria geral do direito e marxismo"*, em coprodução com a Revista **Direito e Praxis**.



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Versos de cordel
A Teoria geral do direito e marxismo

A partir de "O Capital",
Pachukanis começou
A teoria marxista
No Direito, avançou
Para além do classismo.
Ele especificou

O fenômeno jurídico
Não na normatividade:
Da mercadoria vem
Jurídica subjetividade,
Essencial no capital
Isso sim foi novidade.

Para o nosso jurista,
O direito vem fomentar
As trocas comerciais
Não só pra dominar,
De relações sociais
O direito vai se formar.

A ordem jurídica
Vai se apresentar
Entre sujeitos livres
Que vão reivindicar
Relações mercantis
Pro direito validar.

O Direito ajeita
Toda nossa sociedade
Apegada à acumulação,
Sem nenhuma neutralidade
Explora o trabalhador
Sustenta a desigualdade.

Não é possível conceber
O direito pra transformar
Esta ordem de mercado,
Ele vem pra afirmar.
O capitalismo se mantém
Se o Direito amparar.

Vou encerrando por aqui
Pra sonhar revolução,
Não através do direito –
O russo falou que não –
Mas com os trabalhadores
Em popular organização.

Nota da autora

Cordel livremente inspirado no texto “Sobre Teoria Geral do Direito”, de Alysson Leandro Mascaro, e em “Relação e Norma”, Capítulo III de “Teoria Geral do Direito e Marxismo”, de Pachukanis.

Sobre a autora

Mariana Rocha Malheiros

Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, mestra pelo Programa de Pós-Graduação em Integração Contemporânea na América Latina pela Universidade Federal da Integração Latino-Americana, bacharela em Direito pelas Faculdades Guarapuava, advogada, militante da Marcha Mundial das Mulheres e ativista de Católicas pelo Direito de Decidir.

Agradecimentos

Agradeço ao meu pai, Gilberto, pelas contribuições para que este poema tivesse forma de cordel.

poéticas políticas

Díade poética para a greve e seus conflitos

Diada poética por la huelga y sus conflictos

Poetic dyad for the strike and its conflicts

Pedro Henrique Antunes da Costa¹

¹ Universidade de Brasília, Brasília, Distrito Federal, Brasil. E-mail: phantunes.costa@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2404-8888>.

Submetido em 28/06/2024

Aceito em 30/07/2024

Como citar este trabalho

COSTA, Pedro Henrique Antunes da. Díade poética para a greve e seus conflitos. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 873-877, jul./dez. 2024.



InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais
v. 10 | n. 2 | jul./dez. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684

Primeiro volume do dossiê *Pachukanis, insurgências e práxis: 100 anos de "Teoria geral do direito e marxismo"*, em coprodução com a **Revista Direito e Práxis**.



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

A caneta e o punho

Antes da caneta
Vem o punho.
A caneta não se empunha sozinha.

Antes da caneta
Vem o pulso;
A tinta que escorre das veias.

Para começar negociações,
Muita voz se fez grito
Mas pouco brado foi escutado.

Para sentar-se à mesa,
As pernas, antes,
Muito caminharam.

Para empunhar a caneta
Pinçam-se os dedos,
Almofadando-a em calos.

Prévio às pilhas de rubricas,
Empilharam-se objetos;
Pessoas, suas vozes, seus corpos.

Se o papel aceita tudo,
Seguem os punhos cerrados
Como borrachas em vigília.

Contra a coisificação da luta:
Em vez de canetas-piloto,
Punhos humano-regentes.

Contra a solidão da caneta,
A solidariedade de dedos conectados.
De um punho que se abre
E se desdobra em afago.

Sobre o que (e quem) incomoda

Sentei-me à mesa.

Espero o pedido.

Já chega o primeiro.

Desvio o olhar.

Finjo que não vi.

“Bom dia, senhor. Posso falar um minutinho com você?”

“Hoje não, meu caro. Muito obrigado”.

“Tudo bem. Tenha um bom dia”.

Chega o pedido.

Café e pão na chapa.

Lá vem o segundo.

Evito contato visual.

“Olá, meu senhor. Posso mostrar meus produtos rapidinho para o senhor?”

“Hoje não, meu bem. Mas muito obrigado. E bom trabalho”.

Avisto o garçom.

“Opa. Meu caro...”

Aceno com a mão.

Ele chega.

“Me vê essa torta de limão, por favor”.

“Claro. Já trago para o senhor”.

Do nada surge o terceiro.

“Bom dia. O senhor poderia me ajudar? Estou com dificuldades, sem emprego.

Minha esposa tá doente. Qualquer quantia serve. Aceito PIX”.

“Hoje tá ruim, meu caro. Mas boa sorte”.

Os incômodos são constantes.

Fico aborrecido.

Encurto a estadia.

Tem sido cada vez mais difícil comer em paz na rua.

“Na próxima procuro um lugar na parte de dentro para não ser incomodado”.

Pago a conta.

Ainda estou tranquilo de horário.
A assembleia só começa daqui a 20 minutos.
Vou a pé.
Sento-me mais à frente.
Mexo no celular até o início.
Fala de abertura.
Informes.
Ponto de pauta: greve.

Começam as inscrições.
Chega o primeiro.
"Venho aqui argumentar contra a greve, afinal, são muitos os prejuízos..."
Olho e escuto atentamente.
"De fato, o cenário é inaceitável. Mas tenho muita preocupação com os impactos negativos da greve".

Realmente, os incômodos serão numerosos.
"As pessoas querem greve para ficar dentro de suas casas fazendo nada"
Decido-me.
"Regime de votação"
Voto contra.

Termina a contagem.
Miro os olhos com muita atenção.
"Ao todo, tivemos 250 votos contrários
E 50 a favor".
Escuto as comemorações.
Eu mesmo vibro.
Bate o alívio.
Não seremos incomodados.

Sobre o autor

Pedro Henrique Antunes da Costa

Psicólogo, mestre e doutor em Psicologia. Professor do Departamento de Psicologia Clínica e do Programa de Pós-graduação em Psicologia Clínica e Cultura da Universidade de Brasília (UnB). Autor dos livros de poesia “Dialéticas: poesias político-afetivas” (Ape'Ku, 2020) e “Vida(s) Precária(s)” (Minimalismos, 2024).

poéticas políticas

Manifestações do MAB sob as lentes de uma advogada popular

Las manifestaciones del MAB a través de la mirada de un abogado popular

MAB demonstrations through the lens of a popular lawyer

Anna Carolina Murata Galeb¹

¹Universidade Federal Fluminense, Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito, Niterói, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: annacmg@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2391-7236>.

Submetido em 08/07/2024

Aceito em 30/07/2024

Como citar este trabalho

GALEB, Anna Carolina Murata. Manifestações do MAB sob as lentes de uma advogada popular. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 879-884, jul./dez. 2024.



InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais

v. 10 | n. 2 | jul./dez. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684

Primeiro volume do dossiê *Pachukanis, insurgências e práxis: 100 anos de "Teoria geral do direito e marxismo"*, em coprodução com a *Revista Direito e Práxis*.



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.







MOVIMENTO NACIONAL DE AGUA E ENERGIA

Brasil

ÁGUA E ENERGIA
NÃO SÃO MERCADORIAS

Nota da autora

As fotos foram tiradas durante o ano de 2019 enquanto acompanhava como advogada popular o Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), em Minas Gerais (MG).

Foto 1: 25/03/2019, Brumadinho (MG), manifestação no marco de 2 meses do crime da Vale na bacia do Rio Paraopeba.

Foto 2: Novembro de 2019, manifestação do Movimento dos Atingidos por Barragens no Município de Mário Campos (MG).

Foto 3: Novembro de 2019, manifestação do MAB em Mariana (MG) durante a Jornada de denúncia dos 4 anos do crime da Vale/BHP/Samarco na bacia do Rio Doce.!

Sobre a autora

Anna Carolina Murata Galeb

Advogada popular. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestranda em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Pesquisadora do Instituto de Direitos, Pesquisa e Movimentos Sociais (IPDMS), do qual já integrou a secretaria nacional. Integrante da Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares (RENAP).

poéticas políticas

A Internacional

La internacional

The International

Neno Vasco¹

¹ Portugal.

Ricardo Prestes Pazello (edição)²

² Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: ricardo2p@yahoo.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9961-0583>.

Submetido em 15/07/2024

Aceito em 30/07/2024

Como citar este trabalho

VASCO, Neno. A Internacional. Edição comentada por Ricardo Prestes Pazello. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 885-890, jul./dez. 2024.



InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais
v. 10 | n. 2 | jul./dez. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684

Primeiro volume do dossiê *Pachukanis, insurgências e práxis: 100 anos de "Teoria geral do direito e marxismo"*, em coprodução com a **Revista Direito e Práxis**.



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

A Internacional

A pé! ó vítimas da fome!
A pé! famélicos da Terra!
Ruge a razão, ruge e consome
a crosta bruta que, claro a soterra.
Cortai o mal bem pelo fundo!
A pé! a pé! não mais senhores!
Se nada somos neste mundo,
sejamos tudo, ó produtores!

Bem unidos, façamos,
nesta luta final,
Duma terra sem amos
a Internacional.

Messias, deus, chefes supremos,
nada esperemos de nenhum!
Unamos fôrças e tornemos
a terra-mãe livre e comum!
Para não ter protestos vãos,
para sair deste antro estreito,
façamos nós por nossas mãos
tudo o que a nós diz respeito.

Bem unidos, etc.

Crime de rico a lei o cobre,
o Estado oprime o desgraçado:
não há direitos para o pobre,
ao rico tudo é tolerado.
À opressão não mais sujeitos!
Somos iguais todos os seres.
Não mais deveres sem direitos,
não mais direitos sem deveres!

Bem unidos, etc.

Abomináveis na grandeza,
os reis da mina e da fornalha
edificaram a riqueza
sôbre o suor de quem trabalha.
Todo o produto de quem sua
a corja rica o recolheu:
Querendo que ela o restituia,
reclama o povo o que é bem seu.

Bem unidos, etc.

Fomos de fumo embriagados:
Paz entre nós, guerra aos senhores!
Façamos greve de soldados:
somos irmãos, trabalhadores!
Se a raça vil, cheia de galas,
nos quer à fôrça canibais,
logo verá que as nossas balas
são para os nossos generais!

Bem unidos, etc.

Somos o povo dos activos,
trabalhador, forte e fecundo.
Pertence a Terra aos produtivos;
ó parasita, deixa o mundo!
Ó parasita, que te nutres
do nosso sangue a gotejar,
se nos faltarem os abutres
não deixa o sol de fulgurar!

Bem unidos, etc.

Nota do editor

A versão original do poema *L'Internationale* [*A Internacional*] foi escrita em junho de 1871 pelo poeta e militante revolucionário francês Eugène Pottier (1816-1887), integrante da Associação Internacional dos Trabalhadores e membro eleito da Comuna de Paris, após a violenta repressão que abateu a experiência comunarda. Em 1887, o poema foi publicado pela primeira vez no livro *Chants révolutionnaires* [*Canções revolucionárias*], de Pottier. No ano seguinte, em julho de 1888, o músico belga Pierre Degeyter (1848-1932), integrante do Partido Operário Francês, compôs, a pedido deste, uma canção para o poema. A partir de então, foi se tornando hino do movimento de trabalhadoras e trabalhadores de todo o mundo, traduzido para múltiplas línguas, vocalizado tanto por anarquistas quanto por socialistas, comunistas, sindicalistas ou social-democratas, bem como por suas organizações e manifestações. Entre 1918 e 1944, tornou-se hino nacional da Rússia, depois União Soviética.

Segundo consta, a tradução para o português de *A Internacional*, feita por Neno Vasco, teria se dado em 1909, no entanto apenas encontramos seu primeiro registro impresso na revista *A sementeira*, editada pelo operário Hilário Marques, em Lisboa, entre 1908 e 1919. Vide: a) anúncio de que a tradução seria publicada no mês seguinte, na nota da redação “A Internacional”. Em: *A sementeira*: publicação mensal ilustrada – crítica e sociologia. Lisboa: A Sementeira, n. 37 (89), abril de 1919, p. 203; b) publicação da partitura com tradução assinada por VASCO, Neno. “A Internacional”. Em: *A sementeira*: publicação mensal ilustrada – crítica e sociologia. Lisboa: A Sementeira, n. 38 (90), maio de 1919, p. 216-217; e c) os três números seguintes da revista (de junho, julho e agosto), que foram os últimos a circular, anunciavam a venda de *A Internacional*, provavelmente no formato de separata com parte e letra, pelo preço de 3 centavos. Apesar de, mesmo em português, haver várias versões do poema, a depender da organização política que o adota (como as brasileiras ou as lusitanas, por exemplo), inclusive o modificando, aqui, reproduzimos a tradução de Neno Vasco, de 1919, sem quaisquer alterações nem mesmo de atualizações ortográficas.

• A INTERNACIONAL •

• CANTO REVOLUCIONÁRIO •

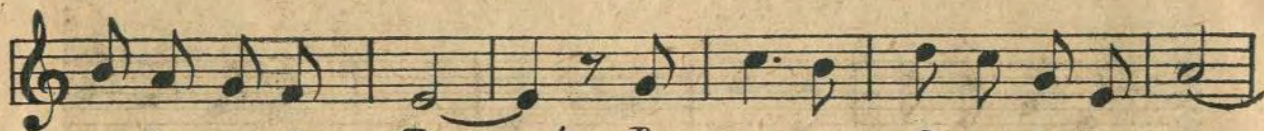
Música de:
• Degeyter •

Marcha.

1.º Couplet.



A pé! ó vi...ti...mas da fô...me A pé! fa...



mé li...cos da Ter...ra! Ru...ge a ra...zão, ru...ge e con...so....



me a cros...ta bru...ta que a so...ter...ra Cor...tai o



mal bem pe...lo fun.....do! A pé! a pé! não mais se...nho....



res! Se na...da so...mos em tal mun...do, se...ja...mos tu...do ó



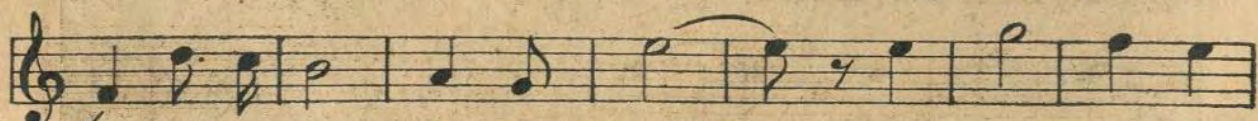
pro...du...to.....res Bem u...ni.....dos fa...ça....



mos, nes...ta lu...ta fi...nal — du...ma Ter...ra sem a.



mos a In...ter...na...ci...o...nal — Bem u...ni...dos fa...ça....



mos, nes...ta lu...ta fi...nal — du...ma Ter...ra



sem a...mos a In...ter...na ci...o...nal

A. Braga
1875

Sobre o autor e o editor

Neno Vasco (1878-1920)

Nascido Gregório Nazianzeno Moreira de Queiroz e Vasconcelos, foi um militante anarquista português, tendo vivido como imigrante por muito tempo no Brasil (entre 1887 e início da década de 1890; e de 1901 a 1910). Bacharelou-se em direito, na Universidade de Coimbra (onde estudou entre 1896 e 1901), e foi ativo escritor, tradutor e agitador político, tanto no Brasil quanto em Portugal.

Ricardo Pazello (editor)

Professor do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Pesquisador em estágio pós-doutoral do Programa de Pós-Graduação em Tecnologia e Sociedade da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). Líder do Núcleo de Direito Cooperativo e Cidadania (NDCC/UFPR). Pesquisador do Grupo Temático de Direito e Marxismo do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS). Coordenador do projeto de extensão/comunicação popular Movimento de Assessoria Jurídica Universitária Popular - MAJUP Isabel da Silva, integrante do coletivo Planejamento Territorial e Assessoria Popular (PLANTEAR), da UFPR. Músico e compositor, integrando o Bloco de Samba Boca Negra.

Nota

A partitura reproduzida nesta edição é uma reprodução de *Pauta de "A Internacional"*, do acervo Arquivo Histórico-Social / Projecto MOSCA. Disponível em <http://mosca-servidor.xdi.uevora.pt/>

poéticas políticas

O proletariado é o herdeiro da filosofia clássica alemã

El proletariado es el heredero de la filosofía clásica alemana

The proletariat is the heir of classical German philosophy

Carlos Nelson Coutinho (1943-2012)¹

¹ Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil.

Leandro Konder (1936-2014)²

² Universidade Federal Fluminense e Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil.

Ricardo Prestes Pazello (pesquisa e edição)³

³ Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: ricardo2p@yahoo.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9961-0583>.

Submetido em 15/07/2024

Aceito em 30/07/2024

Como citar este trabalho

COUTINHO, Carlos Nelson; KONDER, Leandro. O proletariado é o herdeiro da filosofia clássica alemã. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 891-895, jul./dez. 2024.



InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais

v. 10 | n. 2 | jul./dez. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684

Primeiro volume do dossiê *Pachukanis, insurgências e práxis: 100 anos de "Teoria geral do direito e marxismo"*, em coprodução com a *Revista Direito e Práxis*.



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Nota do editor

Letra para um samba escrita a partir da frase final de Friedrich Engels, em *Ludwig Feuerbach e o fim da filosofia clássica alemã* (“O proletariado é o herdeiro da filosofia clássica alemã”). A referência de samba foi “Esta melodia”, de Bubu da Portela e Jamelão, cuja gravação original foi feita por este último em 1959.

A versão da letra que se tornou mais conhecida, e que está reproduzida no corpo do texto, encontra-se nos anexos do livro *Memórias de um intelectual comunista* (Konder, 2008, p. 262). No final da página, Konder anota: “letra do samba enredo composto em dezembro de 1968 por Carlos Nelson Coutinho e Leandro Konder, sob o impacto do AI-5”. Entretanto, registramos que é controversa a data da composição, podendo ter sido feita até mesmo depois de 1972, por ocasião do exílio dos autores (conforme consta em Coutinho, 2022, p. 201, nota 1).

De nossa parte, indicamos que tivemos acesso à letra, em primeiro lugar, a partir de uma versão reprografada (doravante, v. r.), a qual nos foi apresentada pelo filósofo e professor aposentado da Universidade Federal do Paraná (UFPR) Emmanuel José Appel. Ele, por sua vez, tinha recebido uma cópia, já há alguns anos, por intermédio de Isabel Loureiro, também filósofa e professora aposentada da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP). A intenção de Appel, ao nos oferecer o texto, foi a de provocar a composição de um samba original que não parodiasse a referência utilizada pelos autores para ser apresentado durante uma atividade da greve de trabalhadoras e trabalhadores da educação federal brasileira em 2024, à qual ambos aderimos.

Apesar de a nova canção ter sido composta, não o foi a tempo de ser apresentada em aludida atividade. No rodapé da v. r., inscreveu-se: “samba-enredo do Grêmio Recreativo (não governamental) da Escola de Samba Mangueira, carnaval de 2037, décimo ano da vitória do socialismo no Brasil”. Se versão modificada, ou não, por outrem (amigos, discípulos, estudiosos...), interessa-nos pouco, já que o importante é ressaltar sua circulação assim como o bom humor e o otimismo que o melhor marxismo brasileiro revela.

Referências

COUTINHO, Eduardo Granja. “O proletariado é o herdeiro da filosofia clássica alemã: considerações sobre um samba inusitado de Carlos Nelson Coutinho e Leandro Konder”. Em: LEITÃO, Luiz Ricardo; BRAZ, Marcelo (orgs.). *Samba, democracia e sociedade: grandes compositores e expressões da resistência cultural no Brasil*. Rio de Janeiro: Mórula; São Paulo: Outras Expressões, 2022, p. 207, nota 1.

KONDER, Leandro. *Memórias de um intelectual comunista*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008, p. 262.

O proletariado é o herdeiro da filosofia clássica alemã

Quando veio a burguesia,
O velho Kant se pôs a filosofar
E chegou um belo dia a elaborar
O seu idealismo racional¹
Onde a gnosiologia não juntava com a moral.
Mesmo sendo uma tremenda antinomia,
Fez-se² um progresso na filosofia.

O proletariado não quer
Perder de vista essa lição:
Da experiência
Do idealismo clássico alemão.

Hegel foi quem resolveu esse problema
Uniu³ a lógica e a história
Numa grande ontologia
Que foi sua glória
Ao seu idealismo genial⁴,
Dinâmico e totalizante
Mais profundo que o de Kant,
Só⁵ faltava a dimensão materialista
Que lhe daria a *práquesis marquesista* (práxis marxista).⁶

O proletariado não quer
Perder de vista essa lição:
Da experiência
Do idealismo clássico alemão.

¹ Versão reprografada: Transcendental.

² V. r.: Deu-se.

³ V. r.: Juntou.

⁴ V. r.: Racional.

⁵ V. r.: Faltava (com o “só” suprimido).

⁶ Na v. r., consta um “refrão final”, que repete as ideias com que a segunda estrofe se encerra: “Mas o Hegel era idealista/ E não tinha a práxis marxista”.

Sobre os autores e o editor

Carlos Nelson Coutinho (1943-2012)

Filósofo. Exilado político na década de 1970 por sua militância, ao retornar ao Brasil tornou-se professor livre-docente da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Escritor e tradutor de dezenas de livros, é considerado um dos mais importantes marxistas brasileiros.

Leandro Konder (1936-2014)

Advogado e doutor em filosofia. Exilado político na década de 1970 por sua militância, ao retornar ao Brasil tornou-se professor da Universidade Federal Fluminense e da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Escritor de dezenas de livros, é considerado um dos mais importantes marxistas brasileiros.

Ricardo Prestes Pazello (pesquisa e edição)

Professor do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Pesquisador em estágio pós-doutoral do Programa de Pós-Graduação em Tecnologia e Sociedade da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). Líder do Núcleo de Direito Cooperativo e Cidadania (NDCC/UFPR). Pesquisador do Grupo Temático de Direito e Marxismo do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS). Coordenador do projeto de extensão/comunicação popular Movimento de Assessoria Jurídica Universitária Popular - MAJUP Isabel da Silva, integrante do coletivo Planejamento Territorial e Assessoria Popular (PLANTEAR), da UFPR. Músico e compositor, integrando o Bloco de Samba Boca Negra.

poéticas políticas

15 anos de construção soviética: fotomontagens por Sedelnikov e Krastochevski

15 años de construcción soviética: fotomontajes de Sedelnikov y Krastochevski

15 years of Soviet construction: photomontages by Sedelnikov and Krastochevski

Nikolai Sedelnikov¹

¹ União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

G. Krastochevski

² União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

Ricardo Prestes Pazello (pesquisa e edição)³

³ Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: ricardo2p@yahoo.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9961-0583>.

Guilherme Cavicchioli Uchimura (pesquisa e edição)⁴

⁴ Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: gcuchimura@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1471-6918>.

Submetido em 30/07/2024

Aceito em 30/07/2024

Como citar este trabalho

SEDELNIKOV, Nikolai; KRASTOCHEVSKI, G. 15 anos de construção soviética: fotomontagens por Sedelnikov e Krastochevski. Edição comentada por Ricardo Prestes Pazello e Guilherme Cavicchioli Uchimura. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 897-936, jul./dez. 2024.



InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais

v. 10 | n. 2 | jul./dez. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684

Primeiro volume do dossiê *Pachukanis, insurgências e práxis: 100 anos de "Teoria geral do direito e marxismo"*, em coprodução com a *Revista Direito e Práxis*.



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

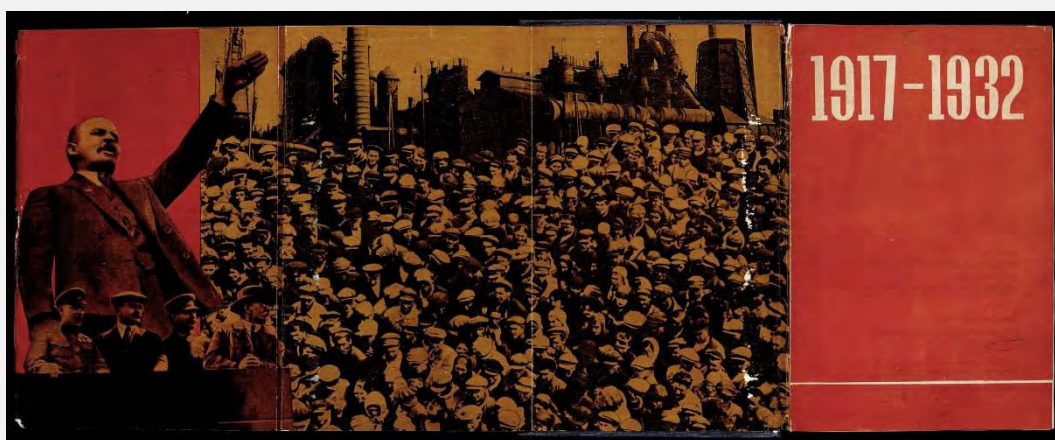
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.



Nota dos editores

Em 1932, completavam-se 15 anos da revolução de outubro de 1917. A Evguiéni Pachukanis foi incumbida a tarefa de organizar um livro pela Academia Comunista e pelo Instituto de Construção Soviética e Direito, do qual foi diretor. A obra foi intitulada *15 anos de construção soviética: Ao XV aniversário da Revolução de Outubro*. Trata-se de uma coletânea de sete artigos, cujos autores são, além do próprio Pachukanis, Traiki, Soria, Mokhailov, Chelyanov, Alymov e Studenini, Amphoteatrov e Ginstsburg, Dovki e Suvorov, abrangendo análise de dados, balanços históricos e delineamento de desafios diversos da construção soviética.

O livro foi produzido sob uma concepção concretista, valendo-se de recursos como apresentação em caixa e impressões em alto relevo. Em sua abertura, um emblemático quadríptico ligando Lênin, as massas populares e as datar que demarcam os 15 primeiros anos da revolução soviética. A releitura da capa de sua caixa, abaixo reproduzida, compõe a capa deste volume da *InSURgência*.



O ousado projeto gráfico foi resultado de uma parceria entre Krastoshevsky e Sedelnikov. Esse último, nascido em Moscou em 1905 e falecido em 1994, tornou-se um dos mais reconhecidos cartazistas, ilustradores e artistas de fotocoloragem russos no século XX. Com projeção internacional, foi o ganhador de prêmios como o Grand Prix de Paris em 1937 – com a apresentação da Constituição da URSS de 1937 – e de uma Medalha de Ouro na Exposição Mundial em Nova Iorque em 1939.

Sobre as capas vermelhas concebidas por Krastoshevsky e Sedelnikov, a edição de Pachukanis fez constar em letras brancas a seguinte citação de *O Estado e a Revolução* de Lenin:

Propomo-nos como objetivo final a supressão do Estado, ou seja, de toda violência organizada e sistemática, de toda violência sobre as pessoas em geral. Não esperamos o advento de uma ordem social em que o princípio da subordinação da minoria à maioria não seja observado. Mas, buscando o socialismo, estamos convencidos de que ele vai se transformar em comunismo e, nesse sentido, desaparecerá toda a necessidade da violência sobre as pessoas em geral, da subordinação de um ser humano a outro, de uma parte da população a outra parte dela, porque as pessoas se habituarão a observar as condições elementares da convivência social sem violência e sem subordinação.¹

Krastoshevsky e Sedelnikov produziram 33 fotocoloragens, que estão distribuídas ao longo das 514 páginas de *15 anos de construção soviética* e poderão ser conferidas a seguir. Os temas das ilustrações, conforme índice consultado no livro, são os seguintes, sempre se referindo a um par de fotocoloragens:

1. 1917 em São Petersburgo: a URSS é a pátria dos trabalhadores de todo o mundo;
2. O comunismo é o poder soviético com a eletrificação em todo o país;
3. Milhões de trabalhadores em toda a URSS são eleitos para os conselhos;
4. Alcançar e superar em termos técnicos e econômicos países capitalistas avançados;
5. Máquinas soviéticas nos campos socialistas;
6. Trabalho na URSS: uma questão de honra, uma questão de glória, uma questão de valor;
7. A URSS se torna um país de tratorização, um país de mobilização automotiva;
8. Mais carvão, mais metal, mais carros;

¹ A citação aqui é da edição em formato eletrônico da Boitempo, com tradução de Paula Vaz de Almeida (Lenin, 2024). A fotografia da citação em russo se encontra ao final da presente publicação.

9. O proletariado da URSS domina a tecnologia avançada e cria pessoal para sua própria produção e técnica;
10. A URSS se torna um país de completa alfabetização;
11. Do sistema feudal às formas socialistas;
12. De fraldas, cochos, fogões primus à produção, ao estudo e à ciência;
13. A luta pelos quadros socialistas é uma das mais importantes tarefas do segundo plano quinquenal;
14. Sem alimentação pública é impossível criar um novo modo de vida;
15. Novas casas, novas pessoas povoam a URSS não têm medo do desemprego;
16. Não queremos um único centímetro da terra de outra pessoa, mas não daremos nem um único centímetro de nossa terra a ninguém.

Referências

LÊNIN, Vladímir Ilitch. *O estado e a revolução: a doutrina do marxismo sobre o estado e as tarefas do proletariado na revolução*. São Paulo: Boitempo, 2017. Recurso digital; epub.

PACHUKANIS, Evguiéni. (Org.). *15 anos de construção soviética: Ao XV aniversário da Revolução de Outubro*. Projeto gráfico de G. Krastoshevsky e Nikolai Aleksandrovich Sedelnikov. Moscou: Academia Comunista; Instituto de Construção Soviética e Direito, 1932. 514 p. Disponível em: <http://elib.shpl.ru/ru/nodes/89819-15-let-sovetskogo-stroitelstva-1917-1932-sbornik-statey-k-xv-godovschine-oktyabrskoy-revolyutsii-m-1932?view=list#mode/grid/page/555/zoom/1> .



1917-1932

15

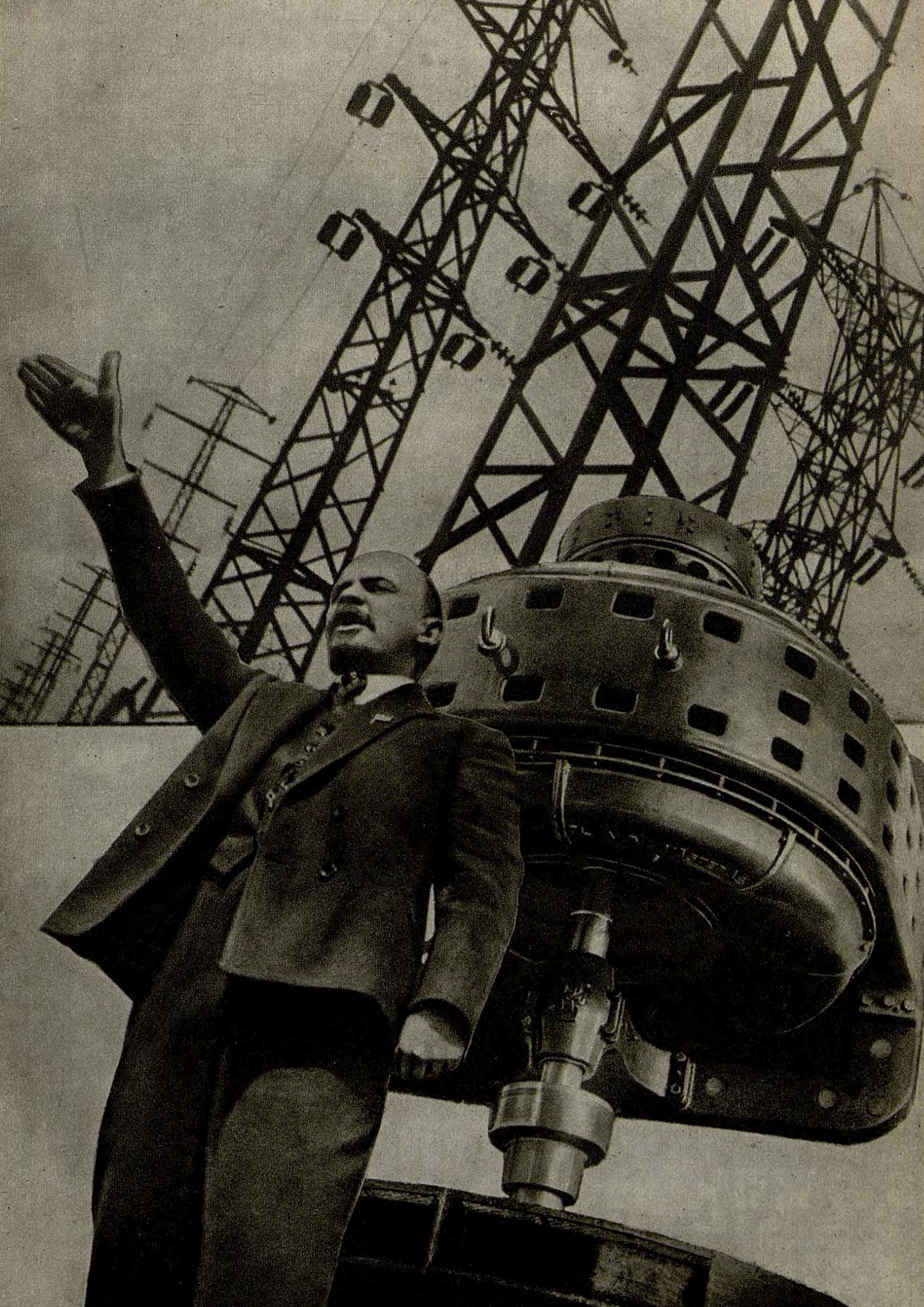
л е т

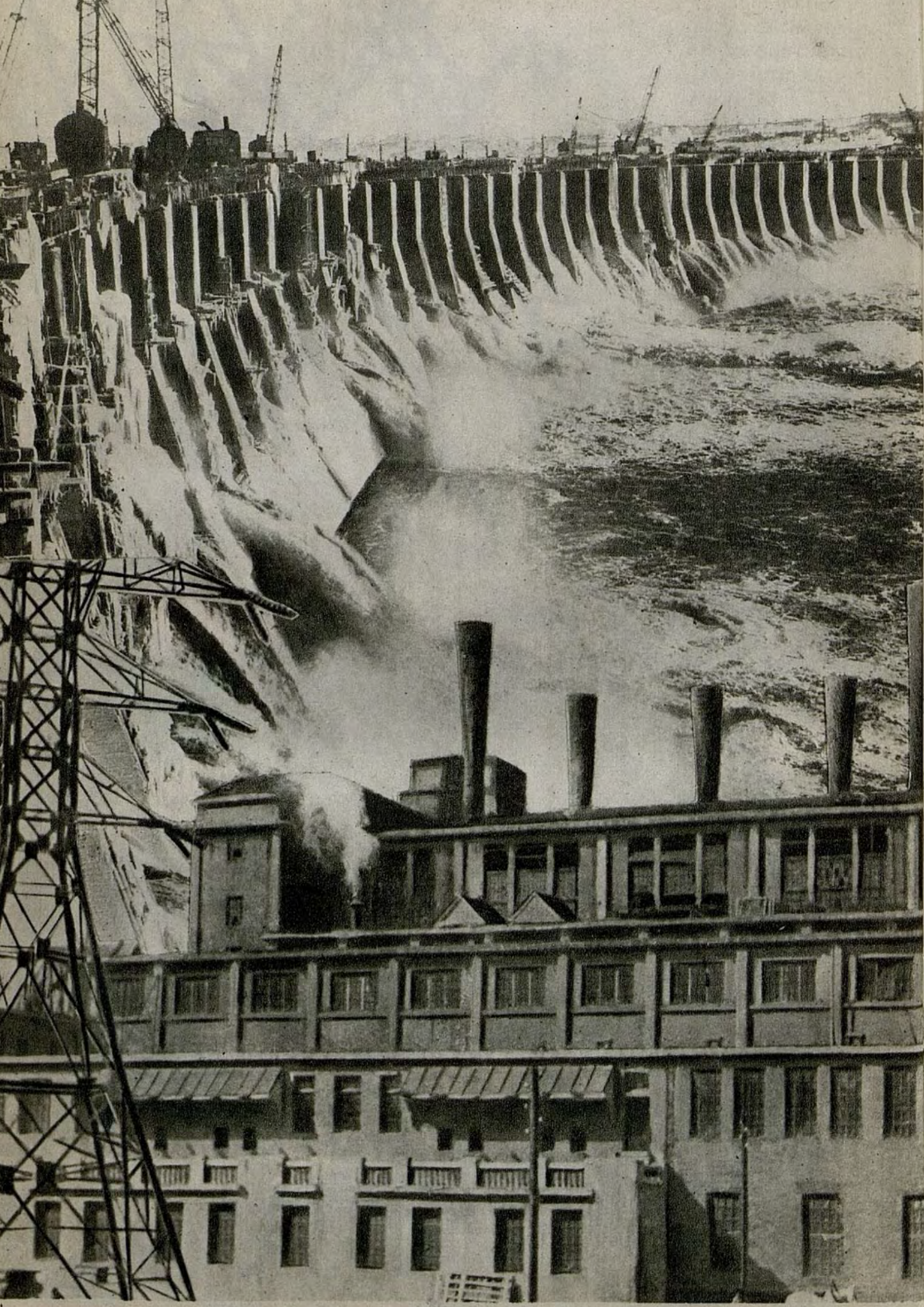
x
**советского
строительства**

**К XV годовщине
Октябрьской революции**



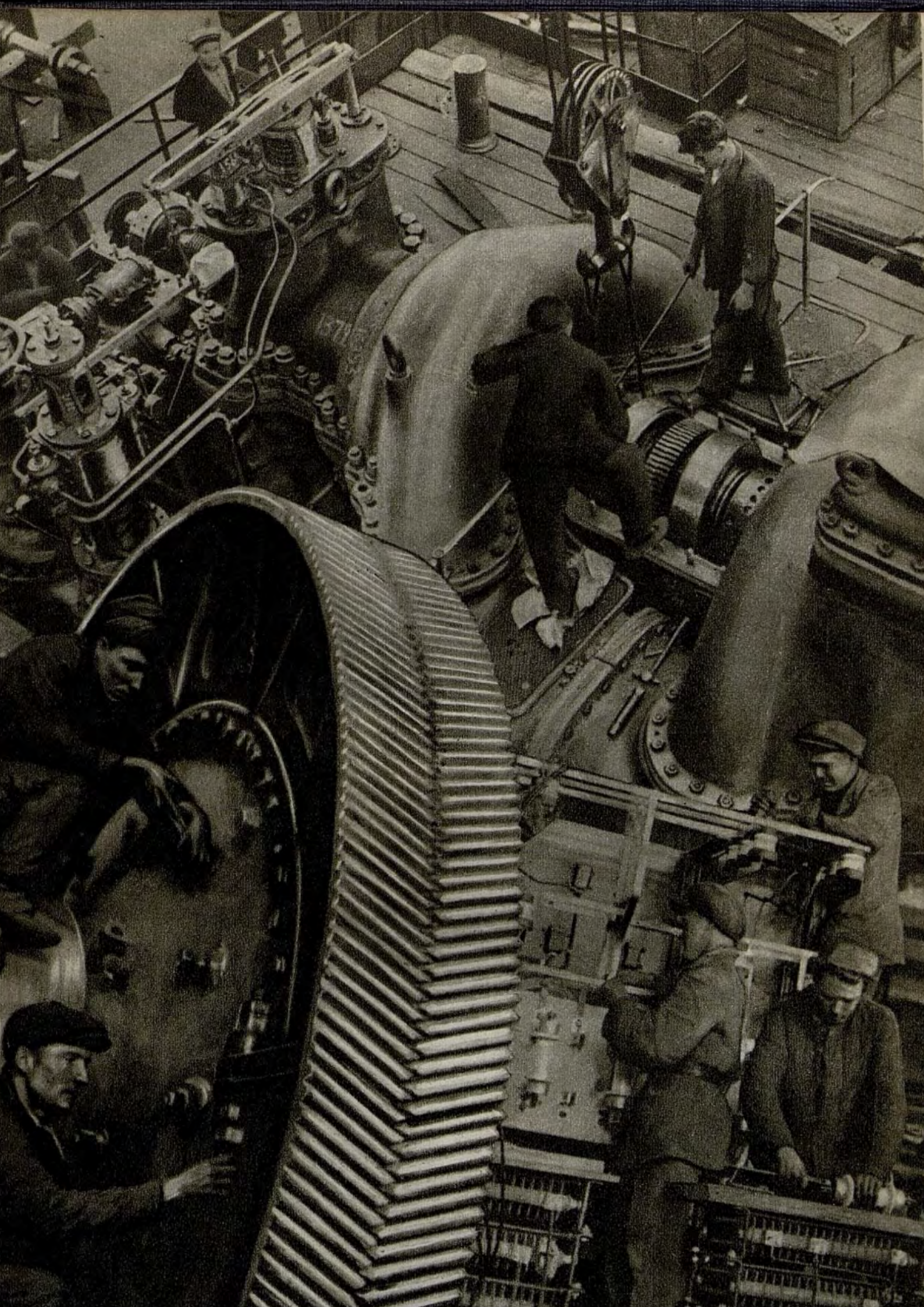


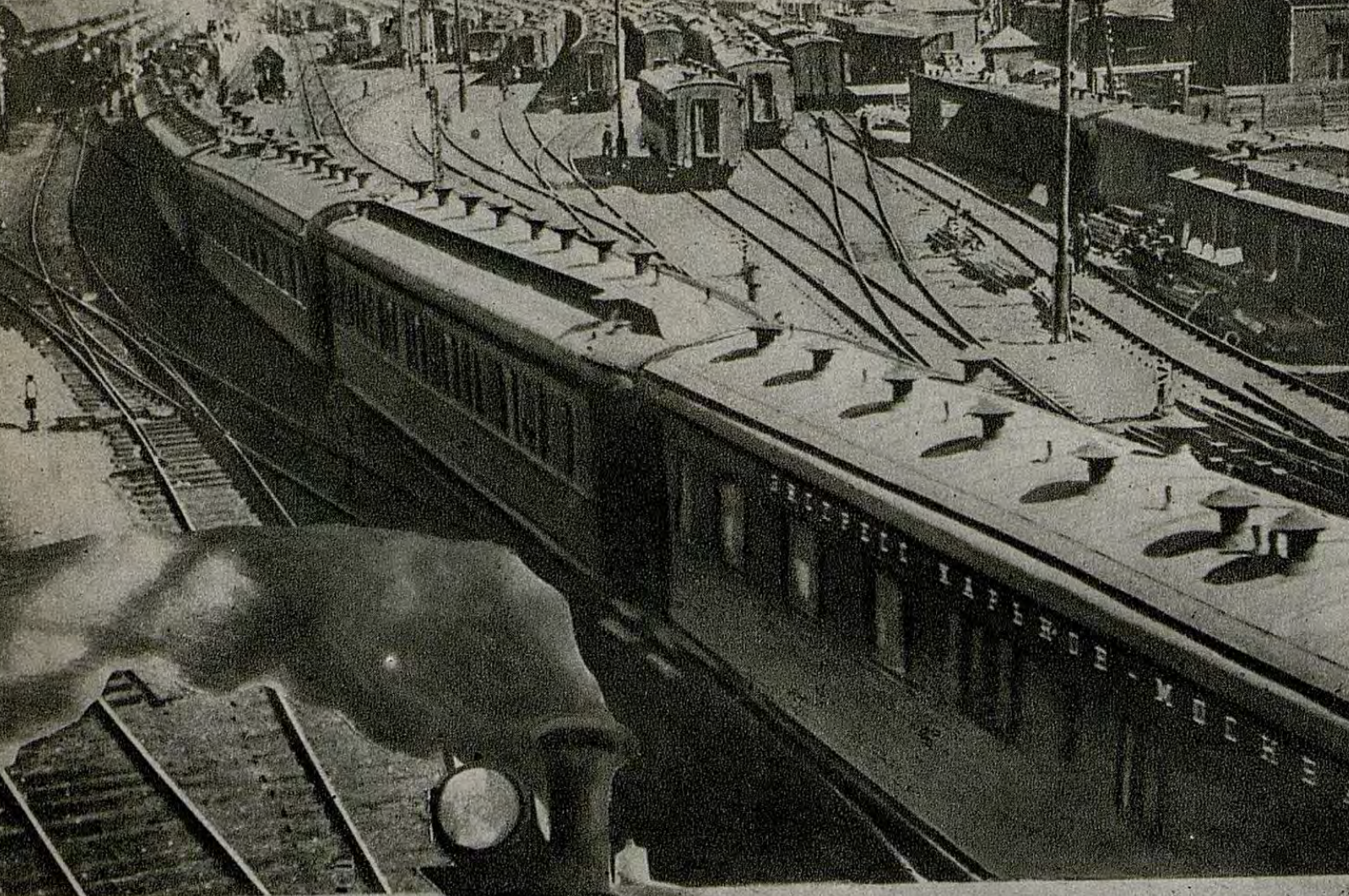








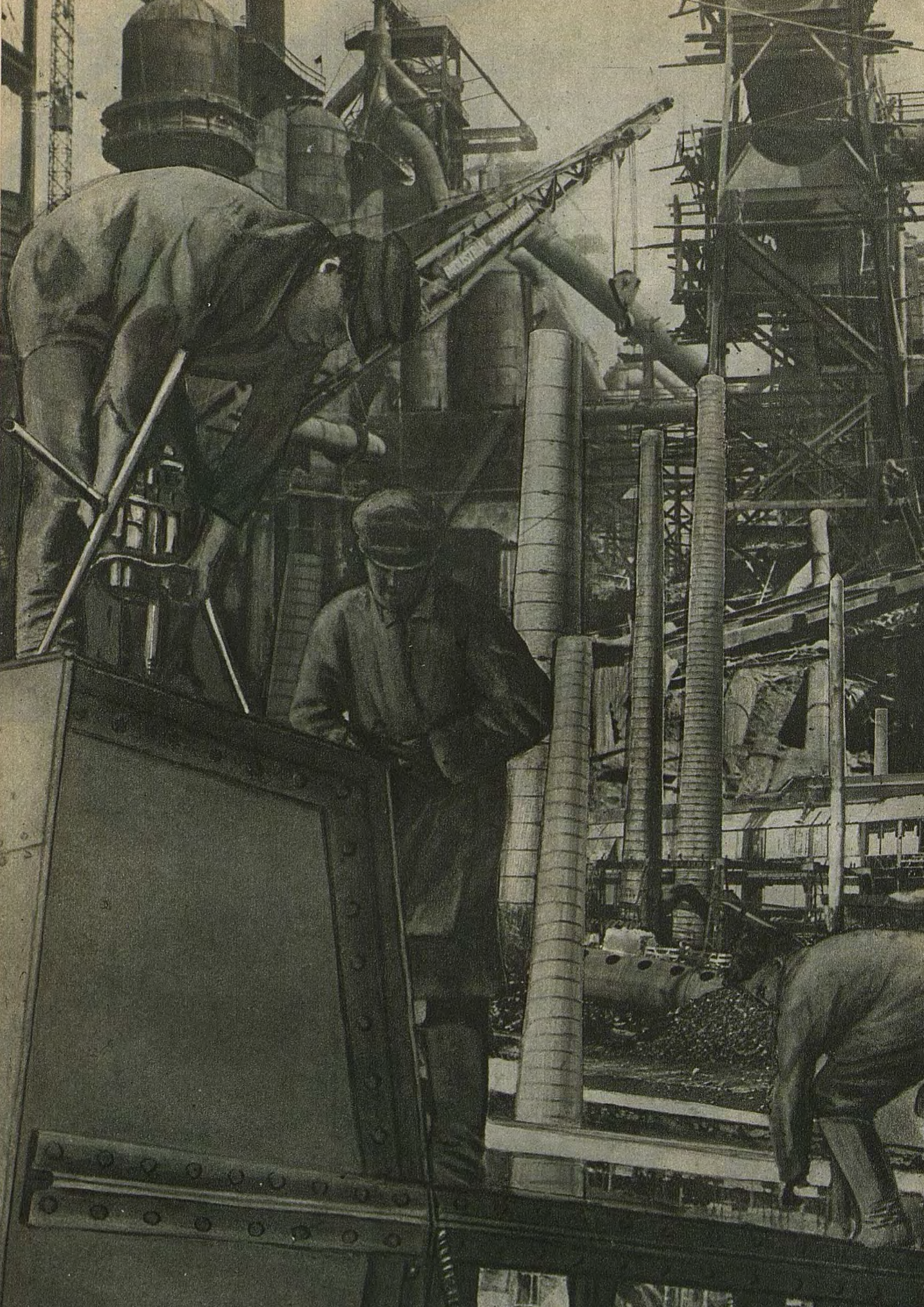


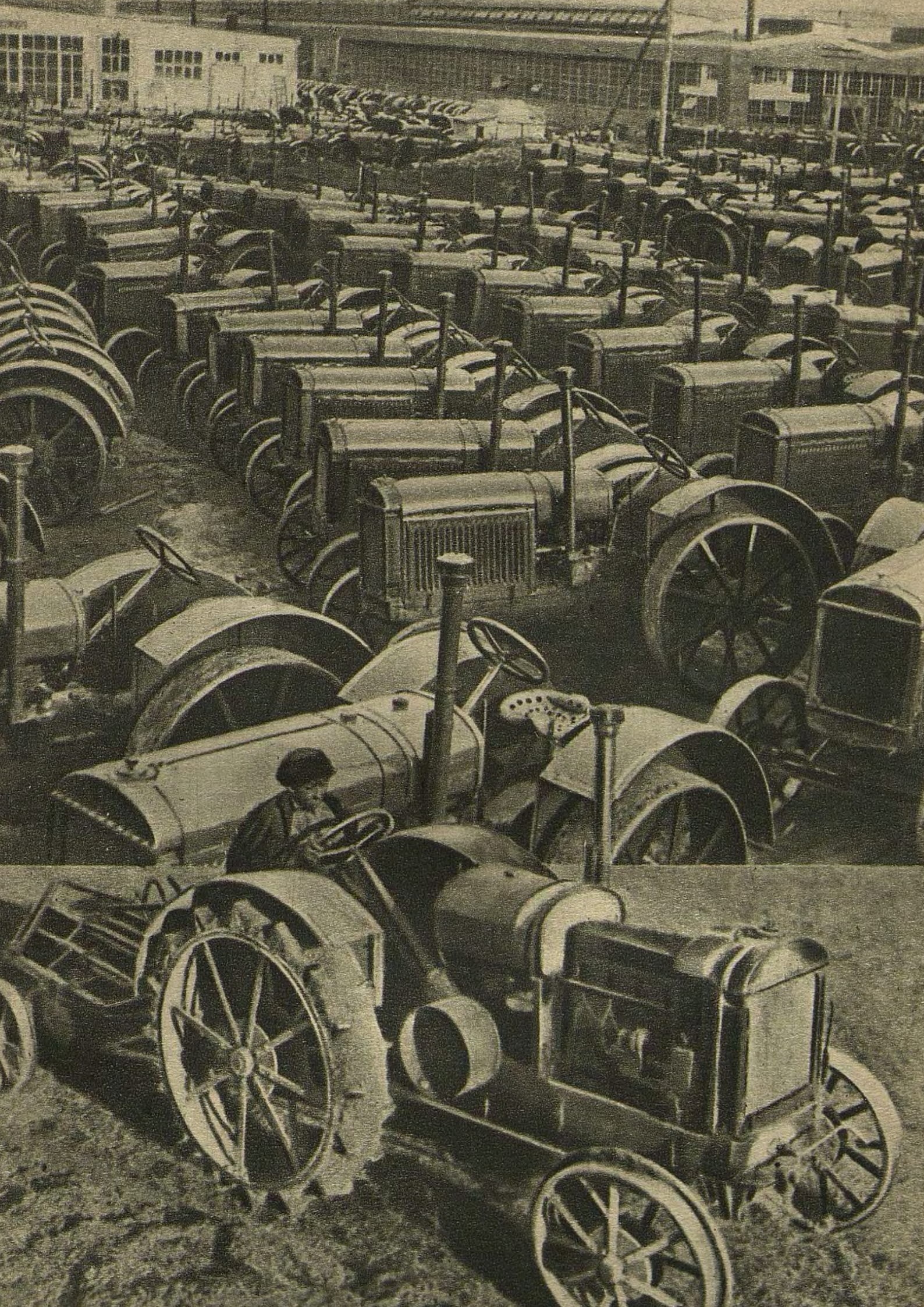












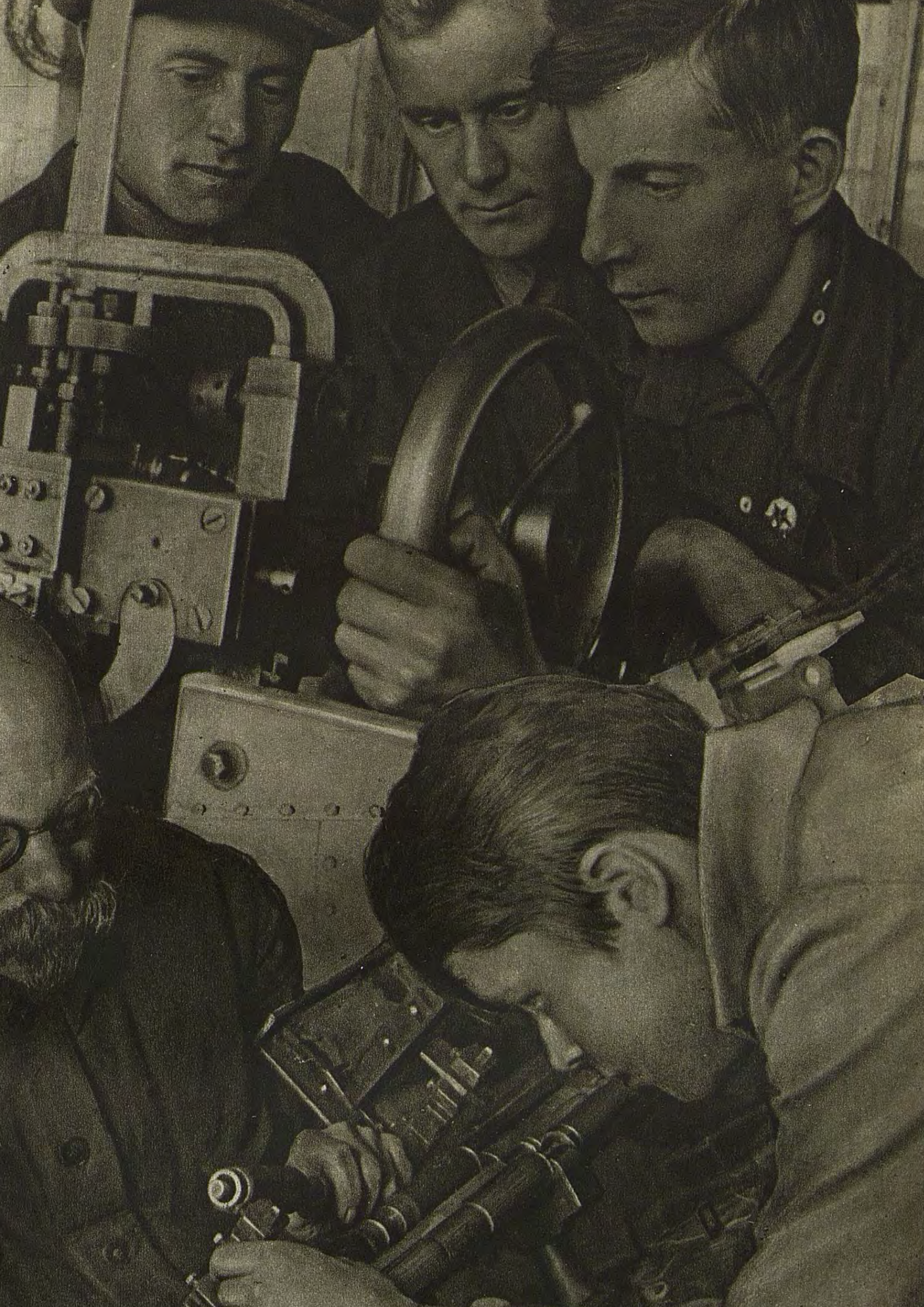


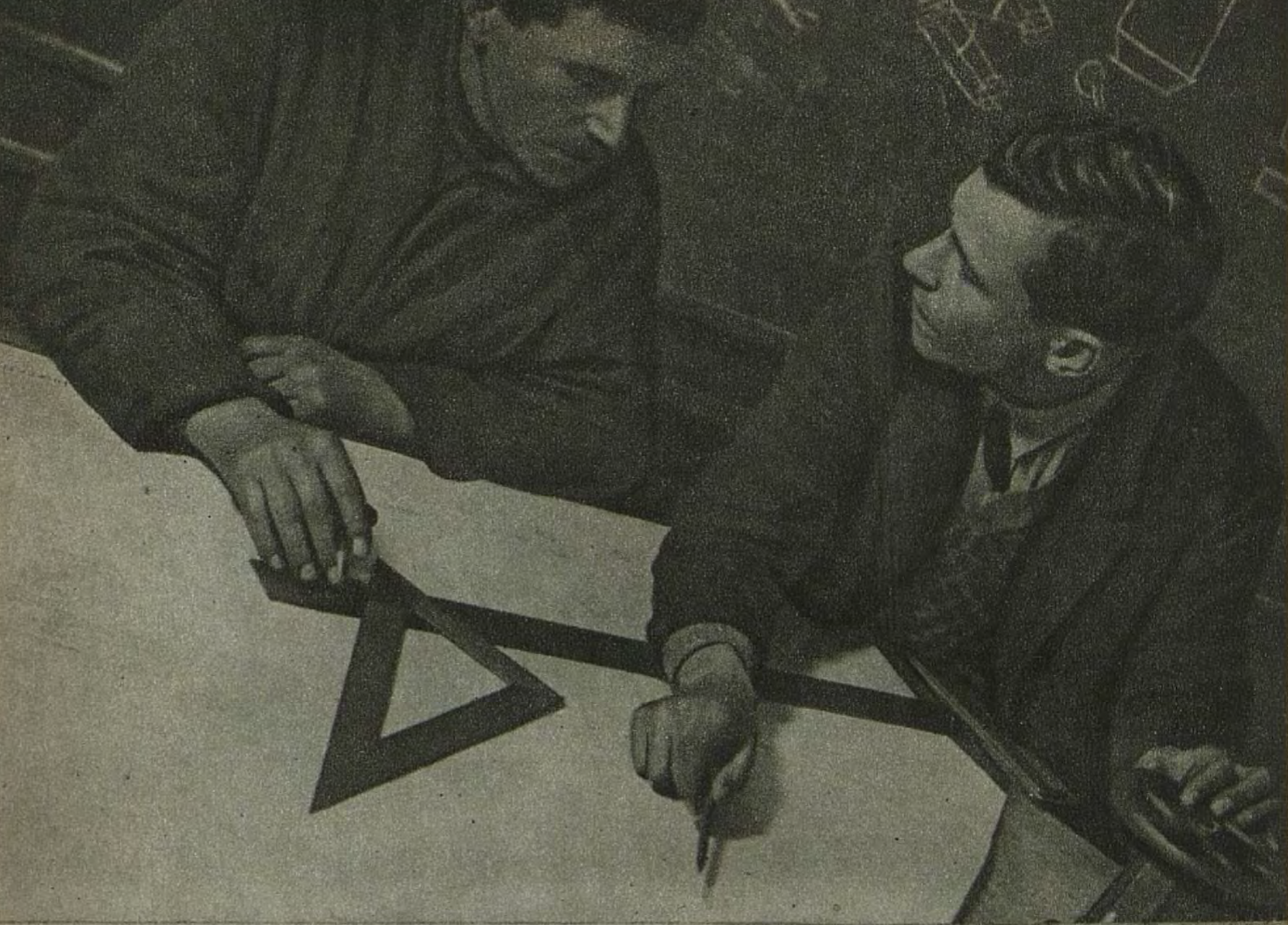
СОЮЗТРАНС

38











JAS LENINCI

Atiqhiti plashdy wala dady

№1000 3 kapti
JANBYDYNJA

Opri KOKBEP (6) Kp. SHKA, K. K...

Edasi

DAJHAN

KOLXOZ

Jas Zikn

FIBA

JOLDA

Dovuzi Tocir

RAUDON ARTA

ИФЛИРЕРЫ

ОАЛЛА ГРОИТЬПА



























Мы ставим своей конечной целью уничтожение государства, т. е. всякого организованного и систематического насилия, всякого насилия над людьми вообще. Мы не ждем пришествия такого общественного порядка, когда бы не соблюдался принцип подчинения меньшинства большинству. Но, стремясь к социализму, мы убеждены, что он будет перерастать в коммунизм, а в связи с этим будет исчезать всякая надобность в насилии над людьми вообще в **подчинении** одного человека другому, одной части населения другой его части, ибо люди **привыкнут** к соблюдению элементарных условий общественной **без насилия** и **без подчинения**.

Ленин

Sobre os autores e editores

Nikolai Sedelnikov (1905-1994)

Ilustrador e designer gráfico soviético. Membro fundador da União de Artistas de Outubro, destacou-se por suas fotocolagens e inovações em projetos gráficos. Após a Segunda Guerra Mundial, lecionou no Instituto Poligráfico de Moscou e teve suas obras exibidas globalmente, incluindo no Museu de Arte Moderna – MoMA. Morreu em 1994.

G. Krastochevski

Não foram localizadas informações biográficas sobre o autor.

Guilherme Cavicchioli Uchimura (pesquisa e edição)

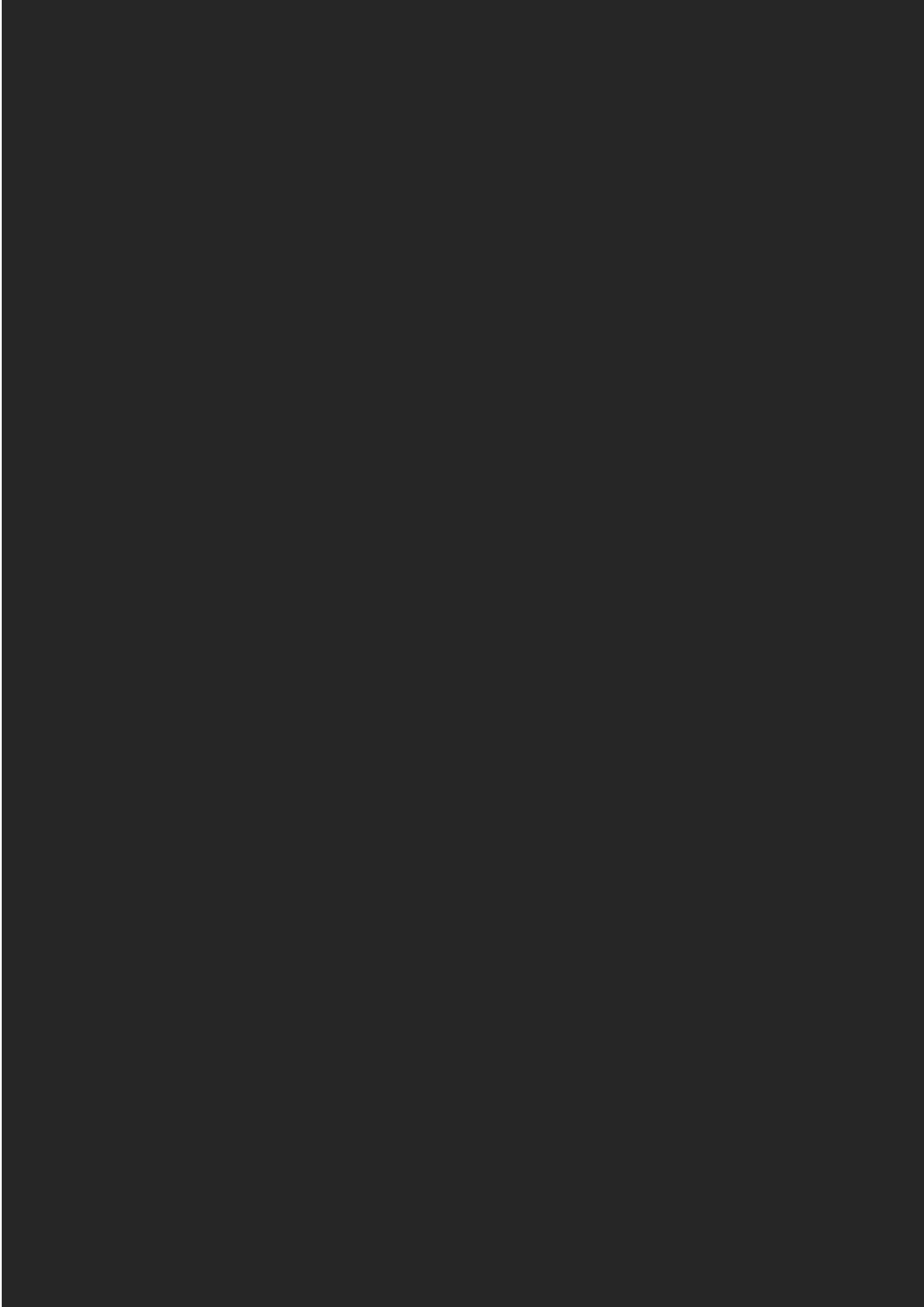
Mestre e Doutor em Políticas Públicas pelo Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Paraná. Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Pesquisador associado ao IPDMS - Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais. Membro da Equipe Editorial do periódico InSURgência: Revista de Direitos e Movimentos Sociais. Atua com assessoria popular a comunidades atingidas por barragens nas áreas jurídica e de gestão de projetos na Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social – AEDAS.

Ricardo Prestes Pazello (pesquisa e edição)

Professor do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Pesquisador em estágio pós-doutoral do Programa de Pós-Graduação em Tecnologia e Sociedade da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). Líder do Núcleo de Direito Cooperativo e Cidadania (NDCC/UFPR). Pesquisador do Grupo Temático de Direito e Marxismo do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS). Coordenador do projeto de extensão/comunicação popular Movimento de Assessoria Jurídica Universitária Popular - MAJUP Isabel da Silva, integrante do coletivo Planejamento Territorial e Assessoria Popular (PLANTEAR), da UFPR. Músico e compositor, integrando o Bloco de Samba Boca Negra.

Práxis de Libertação

Trata-se de seção dedicada a visibilizar textos e documentos produzidos por organizações populares ou movimentos sociais, veiculando produções intelectuais próprias que não podem ser ofuscadas pelo saber formal. Estão publicados nesta seção documentos selecionados pela comissão organizadora do dossiê “Pachukanis, insurgências e práxis”. A seção de textos e documentos dos movimentos sociais da revista do IPDMS é uma homenagem ao filósofo argentino-mexicano Enrique Dussel, um dentre tantos intelectuais e militantes comprometidos com uma práxis de libertação dos povos.





Evguiéni Pachukanis lendo *O Capital*,
por Lucas Fier para *Os Quadrinhos*
Marxistas do Direito

práxis de libertação

Práxis de libertação do dossiê "Pachukanis, insurgências e práxis"

Praxis de liberación del dossier "Pachukanis,
insurgencias y praxis"

Liberation praxis of the dossier "Pashukanis,
insurgencies and praxis"

Guilherme Cavicchioli Uchimura¹

¹ Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: gcuchimura@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1471-6918>.

Moisés Alves Soares²

² Universidade Federal de Jataí, Curso de Direito, Jataí, Goiás, Brasil. E-mail: moises.soares@ufj.edu.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2251-4788>.

Ricardo Prestes Pazello³

³ Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: ricardo2p@yahoo.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9961-0583>.

Submetido em 31/07/2024

Aceito em 31/07/2024

Como citar este trabalho

UCHIMURA, Guilherme Cavicchioli; SOARES, Moisés Alves; PAZELLO, Ricardo Prestes. Práxis de libertação do dossiê "Pachukanis, insurgências e práxis". *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 943-1000, jul./dez. 2024.

insurgência  **Direito e Praxis**

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais

v. 10 | n. 2 | jul./dez. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684

Primeiro volume do dossiê *Pachukanis, insurgências e práxis: 100 anos de "Teoria geral do direito e marxismo"*, em coprodução com a *Revista Direito e Praxis*.



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Práxis de libertação do dossiê “Pachukanis, insurgências e práxis”

Para a seção Práxis da Libertação do primeiro volume do dossiê Pachukanis, insurgências e práxis: 100 anos de Teoria Geral do Direito e Marxismo, optamos por organizar quatro documentos que expressam a difusão editorial da obra de Pachukanis, sua práxis jurídico-política na construção soviética e a perseguição penal que, em vida, sofreu na década de 1930.

Nas próximas páginas, a leitora e o leitor poderão encontrar os seguintes documentos:

- 1) Teoria geral do direito e marxismo: referências de traduções em 21 línguas;
- 2) Outros textos de Pachukanis traduzidos para o português, o espanhol e o inglês;
- 3) Principais obras de E. B. Pachukanis
- 4) Tratado de Rapallo;
- 5) Extratos sobre Pachukanis no livro *Crônica dos julgamentos de Moscou 1936, 1937 e 1938: planejamento, encenação e impacto*, de Wladislaw Hender;
- 6) Placa memorial fixada no último endereço de Pachukanis.

Sobre a Comissão Organizadora

Guilherme Cavicchioli Uchimura

Mestre e Doutor em Políticas Públicas pelo Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Paraná. Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Pesquisador associado ao IPDMS - Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais. Membro da Equipe Editorial do periódico InSURgência: Revista de Direitos e Movimentos Sociais. Atua com assessoria popular a comunidades atingidas por barragens nas áreas jurídica e de gestão de projetos na Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social – AEDAS.

Moisés Alves Soares

É Professor Adjunto de História do Direito da Universidade Federal de Jataí (UFJ). Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da UFJ. Coordenador do Grupo de Pesquisa Teorias Críticas do Direito e Desigualdades Sociais (Críticas do Direito - UFJ). Doutor em Direito do Estado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Teoria e Filosofia do Direito pelo Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Foi membro da Secretaria Executiva do Instituto de Pesquisa Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS) e, atualmente, é coordenador do GT Direito e Marxismo.

Ricardo Prestes Pazello

Professor do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Pesquisador em estágio pós-doutoral do Programa de Pós-Graduação em Tecnologia e Sociedade da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). Líder do Núcleo de Direito Cooperativo e Cidadania (NDCC/UFPR). Pesquisador do Grupo Temático de Direito e Marxismo do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS). Coordenador do projeto de extensão/comunicação popular Movimento de Assessoria Jurídica Universitária Popular - MAJUP Isabel da Silva, integrante do coletivo Planejamento Territorial e Assessoria Popular (PLANTEAR), da UFPR.

Teoria geral do direito e marxismo: referências de traduções em 21 línguas

Levantamento preparado por Ricardo Prestes Pazello, como resultado parcial de pesquisa sobre o campo de “direito e marxismo” e a recepção da obra de Pachukanis nos mais diferentes países, ainda que com especial atenção à América Latina. A listagem, apresentada em ordem cronológica das primeiras traduções em cada língua, é um esforço de sistematização para tornar, à militância e à comunidade de pesquisadoras e pesquisadores, mais fácil a consulta às referências das edições que publicaram ou traduziram *Teoria geral do direito e marxismo*, não devendo ser considerada como tarefa esgotada uma vez que nem sempre foi possível acessar todas as obras em que o livro do jurista soviético foi apresentado, parcialmente ou na íntegra.

 Rússia, 1927	 Rússia, 1928	 Alemanha, 1929	 Alemanha, 1929	 Geórgia, 1931	 EUA, 1951	 Japão, 1958	 Alemanha, 1966
 Alemanha, 1966	 R. Tcheca, 1968	 Alemanha, 1970	 França, 1970	 Itália, 1975	 México, 1976	 Colômbia, 1976	 Barcelona, 1976
 França, 1976	 Portugal, 1976	 Grécia, 1977	 Inglaterra, 1978	 Inglaterra, 1980	 Rússia, 1980	 Croácia, 1984	 Finlândia, 1985
 Grécia, 1985	 Polônia, 1985	 Japão, 1986	 EUA, 1987	 Brasil, 1988	 Eslováquia, 1989	 Brasil, 1989	 Alemanha, 1991
 Bolívia, 1996	 Inglaterra, 2001	 China, 2002	 Turquia, 2002	 Alemanha, 2003	 Bolívia, 2008	 China, 2008	 Turquia, 2013
 Eslováquia, 2014	 Bolívia, 2016	 Pérsia, 2017	 Brasil, 2017	 Brasil, 2017	 França, 2018	 França, 2018	
 Turquia, 2019	 América Latina, 2020	 Suécia, 2020	 Argentina, 2021	 Pérsia, 2021	 Espanha, 2022		
 Itália, 2022	 Espanha, 2023	 Peru, 2024	 Rússia, 2024	 EUA, s.d.			 País Basco, s.d.

Russo

1. ПАШУКАНИС, Е. Б. *Общая теория права и марксизм: Опыт критики основных юридических понятий*. Москва: Издатель Социалистической Академии, 1924, 160 с.

[PASHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo: ensaio de crítica dos conceitos jurídicos fundamentais*. Moscou: Editora da Academia Comunista, 1924, 160 p.]

2. ПАШУКАНИС, Е. Б. *Общая теория права и марксизм: Опыт критики основных юридических понятий*. 2 изд. Москва: Издатель Социалистической Академии, 1926, 160 с.

[PASHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo: ensaio de crítica dos conceitos jurídicos fundamentais*. 2 ed. Moscou: Editora da Academia Comunista, 1926, 160 p.]

3. ПАШУКАНИС, Е. Б. *Общая теория права и марксизм*. 3 изд. Москва: Издатель Социалистической Академии, 1927, 129 с.

[PASHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*. 3 ed. Moscou: Editora da Academia Comunista, 1927, 129 p.]

4. ПАШУКАНИС, Е. Б. *Общая теория права и марксизм*. 3 изд. 2 переиздания. Москва: Издатель Социалистической Академии, 1928, 128 с.

[PASHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*. 3 ed. 2 reimp. Moscou: Editora da Academia Comunista, 1928, 128 p.]

5. ПАШУКАНИС, Е. Б. *Общая теория права и марксизм*. 3 изд. 3 переиздания. Москва: Издатель Социалистической Академии, 1929, 136 с.

[PASHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*. 3 ed. 3 reimp. Moscou: Editora da Academia Comunista, 1929, 136 p.]

6. ПАШУКАНИС, Е. Б. “Общая теория права и марксизм”. Вышел: КУДРЯВЦЕВ, В. Н. (Отв. ред.). *Избранные произведения по общей теории права и государства*. Москва: Наука, 1980, с. 32-181.

[PASHUKANIS, E. B. “Teoria geral do direito e marxismo”. Em: KUDRYAVTSEV, V. N. (ed.). *Trabalhos selecionados sobre a teoria geral do direito e do estado*. Moscou: Ciência, 1980, p. 32-181.]

7. ПАШУКАНИС, Е. Б. *Общая теория права и марксизм*. Алеф-Пресс, 2024, 221 с.

[PASHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*. Rússia, Editora Aleph-Press, 2024, 221 p.]

[PACHUKANIS, E. B. “Teoria geral do direito e marxismo”. Em: KUDRYAVTSEV, V. N. (ed.). *Trabalhos selecionados sobre a teoria geral do direito e do estado*. Moscou: Ciência, 1980, p. 32-181.]

Alemão

8. PASCHUKANIS, E. *Allgemeine Rechtslehre und Marxismus: Versuch einer Kritik der juristischen Grundbegriffe*. Aus dem Russischen übertragen von Dr. Edith Hajós. Wien/Berlin: Verlag für Literatur und Politik; Leipzig: Peuvag, 1929, 202 p.

[PASCHUKANIS, E. *Teoria geral do direito e marxismo: ensaio de crítica dos conceitos jurídicos fundamentais*. Traduzido do russo pela Dra. Edith Hajós. Viena/Berlim: Editora de Literatura e Política; Lípsia: Peuvag, 1929, 202 p.]

9. PASCHUKANIS, Eugen. *Allgemeine Rechtslehre und Marxismus: Versuch einer Kritik der juristischen Grundbegriffe*. Aus dem Russischen übertragen von Dr. Edith Hajós. Frankfurt: Verlag Neue Kritik, 1966 (1 Aufl.); 1969 (2 Aufl.); 1970 (3 Aufl.), 202 p.

[PASCHUKANIS, Eugen. *Teoria geral do direito e marxismo: ensaio de crítica dos conceitos jurídicos fundamentais*. Traduzido do russo pela Dra. Edith Hajós. Frankfurt: Editora Nova Crítica, 1966 (1 ed.); 1969 (2 ed.); 1970 (3 ed.), 202 p.]

10. PASCHUKANIS, Eugen. *Allgemeine Rechtslehre und Marxismus: Versuch einer Kritik der juristischen Grundbegriffe*. Aus dem Russischen übertragen von Dr. Edith Hajós. Freiburg: Haufe, 1991, 365 p.

[PASCHUKANIS, Eugen. *Teoria geral do direito e marxismo: ensaio de crítica dos conceitos jurídicos fundamentais*. Traduzido do russo pela Dra. Edith Hajós. Friburgo: Haufe, 1991, 365 p.]

11. PASCHUKANIS, Eugen. *Allgemeine Rechtslehre und Marxismus: Versuch einer Kritik der juristischen Grundbegriffe*. Aus dem Russischen übertragen von Dr. Edith Hajós. Freiburg: Ça Ira Verlag, 2003, 203 p.

[PASCHUKANIS, Eugen. *Teoria geral do direito e marxismo: ensaio de crítica dos conceitos jurídicos fundamentais*. Traduzido do russo pela Dra. Edith Hajós. Friburgo: Editora Ça Ira, 2003, 203 p.]

Georgiano

12. ფაშუკანისი, ევგენი ბ. სამართლის ზოგადი თეორია და მარქსიზმი. თარგმანი თ. წერეთლისა. თბილისი: სახელგამი, 1931, 158 გვ.

[PACHUKANIS, Eugene. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução de T. de Tsereteli. Tbilissi: Sakhelgami, 1931, 158 p.]

Inglês

14. PASHUKANIS, E. B. "The General Theory of Law and Marxism". In: LENIN, V. I.; STUCHKA, P. I.; REISNER, M. A.; PASHUKANIS, E. B.; STALIN, J. V.; VYSHINSKY, A. Y.; YUDIN, P.; GOLUNSKII, S. A.; STROGOVICH, M. S.; TRAININ, I. P. *Soviet Legal Philosophy*. Translated by Hugh W. Babb. Cambridge, Massachusetts (USA): Harvard University Press, 1951, p. 111-225.

[PASHUKANIS, E. B. "A teoria geral do direito e marxismo". Em: LENIN, V. I.; STUCHKA, P. I.; REISNER, M. A.; PASHUKANIS, E. B.; STALIN, J. V.; VYSHINSKY, A. Y.; YUDIN, P.; GOLUNSKII, S. A.; STROGOVICH, M. S.; TRAININ, I. P. *Filosofia jurídica soviética*. Tradução de Hugh W. Babb. Cambridge, Massachusetts (EUA): Editora da Universidade de Harvard, 1951, p. 111-225.]

15. PASHUKANIS, E. B. "The General Theory of Law and Marxism". In: LENIN, V. I.; STUCHKA, P. I.; REISNER, M. A.; PASHUKANIS, E. B.; STALIN, J. V.; VYSHINSKY, A. Y.; YUDIN, P.; GOLUNSKII, S. A.; STROGOVICH, M. S.; TRAININ, I. P. *Soviet Legal Philosophy*. Translated by Hugh W. Babb. 1 reprint. New York: Johnson, 1968, p. 111-225.

[PASHUKANIS, E. B. "A teoria geral do direito e marxismo". Em: LENIN, V. I.; STUCHKA, P. I.; REISNER, M. A.; PASHUKANIS, E. B.; STALIN, J. V.; VYSHINSKY, A. Y.; YUDIN, P.; GOLUNSKII, S. A.; STROGOVICH, M. S.; TRAININ, I. P. *Filosofia jurídica soviética*. Tradução de Hugh W. Babb. 1 reimp. Nova Iorque: Johnson, 1968, p. 111-225.]

16. PASHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. *Law and Marxism: A General Theory*. Translation by Barbara Einhorn. London: Ink Links, 1978 (1 ed.); 1983 (2 ed.); 1989 (3 ed.), 196 p.

[PASHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. *Direito e marxismo: uma teoria geral*. Tradução de Barbara Einhorn. Londres: Ligações de Tinta, 1978 (1 ed.); 1983 (2 ed.); 1989 (3 ed.), 196 p.]

17. PASHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. "The General Theory of Law and Marxism". In: BEIRNE, Piers; SHARLET, Robert (eds.) *Pashukanis, Selected Writings on Marxism and Law*. Translated by Peter B. Maggs. London: Academic Press, 1980, p. 37-132.

[PASHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. "A teoria geral do direito e marxismo". Em: BEIRNE, Piers; SHARLET, Robert (eds.) *Pashukanis, escritos selecionados sobre marxismo e direito*. Tradução de Peter B. Maggs. Londres: Editora Acadêmica, 1980, p. 37-132.]

18. PASHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. *Law and Marxism: A General Theory*. Translation by Barbara Einhorn. London: Pluto Press, 1987, 200 p.

[PASHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. *Direito e marxismo: uma teoria geral*. Tradução de Barbara Einhorn. Londres: Editora Plutão, 1987, 200 p.]

20. PASHUKANIS, Evgeny. *The General Theory of Law and Marxism*. Abingdon (UK): Routledge, 2001, 218 p.

[PASHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. *A teoria geral do direito e marxismo*. Abingdon (RUGB): Routledge, 2001, 218 p.]

21. PASHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. *The General Theory of Law and Marxism*. Translation by Barbara Einhorn. New Brunswick, New Jersey (USA): Transaction, 2001 (1 ed.); 2003 (2 ed.), 196 p.

[PASHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. *A teoria geral do direito e marxismo*. Tradução de Barbara Einhorn. Nova Brunswick, Nova Jérsei (EUA): Transação, 2001 (1 ed.); 2003 (2 ed.), 196 p.]

22. PASHUKANIS, Evgeny. *The General Theory of Law and Marxism*. Translated by Peter B. Maggs. In: Marxists.org – <
<https://www.marxists.org/archive/pashukanis/1924/law/index.htm>>. – 05/06/2024.

[PASHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. *A teoria geral do direito e marxismo*. Tradução de Peter B. Maggs. Em: Marxists.org. Disponível em: <
<https://www.marxists.org/archive/pashukanis/1924/law/index.htm>>. Acesso em: 5 de junho de 2024.]

Japonês

23. パシュカーニス,エフゲニー・。法の一般理論とマルクス主義。稲子恒夫訳。東京：日本評論社，1958年，264ページ。

[PACHUKANIS, Evguiéni Bronislavovitch. *Teoria geral do direito e marxismo*.. Traduzido por Tsuneo Inako. Tóquio: Nippon Hyoronsha, 1958, 264 p.]

24. パシュカーニス,エフゲニー・プロニスラヴォヴィチ。法の一般理論とマルクス主義。稲子恒夫訳。東京：日本評論社，1967年(2版),1986年(8刷目), 307ページ。

[PACHUKANIS, Evguiéni Bronislavovitch. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução de Tsuneo Inako. 2 ed. Tóquio: Nippon Hyoronsha, 1967 (2 ed.); 1986 (8 reimpr.), 307 p.]

Italiano

25. PASUKANIS, E. B. “La teoria generale del diritto e il marxismo”. Traduzione di Umberto Cerroni. In: CERRONI, Umberto (cur.). *Teorie sovietiche del diritto*. Milano: Giuffrè, 1964, p. 75-238.

[PASUKANIS, E. B. “A teoria geral do direito e o marxismo”. Tradução de Umberto Cerroni. Em: CERRONI, Umberto (org.). *Teoria soviética do direito*. Milão: Giuffrè, 1964, p. 75-238.]

26. PAŠUKANIS. *La teoria generale del diritto e il marxismo*. Traduzione di Emma Martellotti. Bari: De Donato, 1975, 195 p.

[PAŠUKANIS. *A teoria geral do direito e o marxismo*. Tradução de Emma Martellotti. Bari: De Donato, 1975, 195 p.]

27. PAŠUKANIS, Evgenij Bronislavovič. *La teoria generale del diritto e marxismo*. Traduzione di Emma Martellotti. Milano: Pgreco, 2022, 218 p.

[PAŠUKANIS, Evgenij Bronislavovič. *A teoria geral do direito e o marxismo*. Tradução de Emma Martellotti. Milão: Pgreco, 2022, 218 p.]

Tcheco

28. PAŠUKANIS, Yevgenij Bronislavovič. “Obecná teorie práva a marxismus”. In: PAŠUKANIS, J. B; STUČKA, P. I. *Sovětské právní myšlení ve 20. letech*. Přeložila Božena Sodomková a Jarmila Oborská. Praha: Svoboda, 1968, s. 177-293.

[PAŠUKANIS, Yevgenij Bronislavovič. “Teoria geral do direito e marxismo”. Em: PAŠUKANIS, J. B; STUČKA, P. I. *O pensamento jurídico soviético na década de 20*. Traduzidos por Božena Sodomková e Jarmila Oborská. Praga: Svoboda, 1968, p. 177-293.]

Francês

29. PASUKANIS, Evgeny B. *La théorie générale du droit et le marxisme*. Traduction de Jean-Marie Brohm. Paris: EDI, 1970 (1 ed.); 1976 (2 ed.), 175 p.

[PASUKANIS, Evgeny B. *A teoria geral do direito e o marxismo*. Tradução de Jean-Marie Brohm. Paris: EDI, 1970 (1 ed.); 1976 (2 ed.), 175 p.]

30. PASUKANIS, Evgeny B. *La théorie générale du droit et le marxisme*. Traduction de Jean-Marie Brohm. Paris: Atelier, 1990, 173 p.

[PASUKANIS, Evgeny B. *A teoria geral do direito e o marxismo*. Tradução de Jean-Marie Brohm. Paris: Atelier, 1990, 173 p.]

31. PAŠUKANIS, Evgeny. *La théorie générale du droit et le marxisme*. Traduction de Jean-Marie Brohm. Toulouse: Éditions de l'Asymétrie, 2018, 300 p.

[PAŠUKANIS, Evgeny. *A teoria geral do direito e o marxismo*. Tradução de Jean-Marie Brohm. Toulouse: Edições da Assimetria, 2018, 300 p.]

Português

32. PASUKANIS. *A teoria geral do direito e o marxismo*. Tradução de Soveral Martins. Coimbra: Perspectiva Jurídica, 1972, 212 p.

33. PASUKANIS. *A teoria geral do direito e o marxismo*. Tradução de Soveral Martins. Coimbra: Centelha, 1977, 285 p.

34. PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução de Sílvio Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988, 136 p.
35. PASUKANIS, E. B. *A teoria geral do direito e o marxismo*. Tradução de Paulo Bessa. Rio de Janeiro: Renovar, 1989, 175 p.
36. PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Tradução de Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017, 384 p.
37. PACHUKANIS, Evguiéni Bronislavovich. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução de Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017 (1 ed.; 1 reimp.; 2 reimp.); 2019 (3 reimp.); 2020 (4 reimp.); 2021 (5 reimp.); 2022 (6 reimp.); 2023 (7 reimp.), 222 p.

Dinamarquês

38. PASUKANIS, Eugen. *Almen retslære og marxisme: Bidrag til kritik af den politiske økonomi*. Oversat fra tysk af Dan Harild og Ulla Paabøl. København: Kurasje, 1975, 124 s.

[PAŠUKANIS, Evgenij Bronislavovič. *Teoria geral do direito e marxismo: contribuição para a crítica da economia política*. Traduzido do alemão por Dan Harild e Ulla Paabøl. Copenhague: Kurasje, 1975, 124 p.]

Espanhol

39. PASUKANIS, Evgeny Bronislávovich. *Teoría general del derecho y el marxismo*. Traducción al español de la edición francesa (al cuidado de Jean Marie Brohm) por Fabian Hoyos. Medellín (Colombia): La Pulga, julio de 1976, 265 p.

[PASUKANIS, Evgeny Bronislávovich. *Teoria geral do direito e o marxismo*. Tradução para o espanhol da edição francesa (ao cuidado de Jean Marie Brohm) por Fabian Hoyos. Medellin (Colômbia): A Pulga, julho de 1976, 265 p.]

40. PASHUKANIS, Evgeni B. *Teoría general del derecho y el marxismo*. Traducción de Carlos Castro. México, D. F.: Grijalbo, agosto de 1976, 208 p.

[PASHUKANIS, Evgeni B. *Teoria geral do direito e o marxismo*. Tradução de Carlos Castro. México, D. F.: Grijalbo, agosto de 1976, 208 p.]

41. PASUKANIS, Evgeni B. *Teoría general del derecho y marxismo*. Traducción de Virgilio Zapatero. Barcelona (España): Labor, noviembre de 1976, 163 p.

[PASUKANIS, Evgeni B. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução de Virgilio Zapatero. Barcelona (Espanha): Labor, novembro de 1976, 163 p.]

42. PASHUKANIS, E. B. "Las tareas de la teoría general del derecho". In: *Revista de derecho y ciencia política*. La Paz (Bolivia): Universidad Mayor de San Andrés, n. 58, 1986, p. 5-17.

[PASHUKANIS, E. B. "Las tarefas da teoria geral do direito". Em: *Revista de direito e ciência política*. La Paz (Bolívia): Universidade Maior de Santo André, n. 58, 1986, p. 5-17.]

43. PASHUKANIS, Evgeni B. *Teoría general del derecho y marxismo*. Traducción de Virgilio Zapatero. La Paz (Bolivia): Gonzalo Trigos Agudo, 2008, 173 p.

[PASHUKANIS, Evgeni B. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução de Virgilio Zapatero. La Paz (Bolívia): Gonzalo Trigos Agudo, 2008, 173 p.]

44. PASHUKANIS, Evgeni B. *Teoría general del derecho y marxismo*. Traducción de Virgilio Zapatero. 2 ed. La Paz (Bolivia): Ministerio de Trabajo, Empleo y Previsión Social, 2016, 286 p.

[PASHUKANIS, Evgeni B. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução de Virgilio Zapatero. 2 ed. La Paz (Bolívia): Ministério do Trabalho, Emprego e Previdência Social, 2016, 286 p.]

45. PASHUKANIS, Evgeni Bronislavovic. *Teoría general del derecho y marxismo: ensayo de crítica de los conceptos jurídicos fundamentales*. S. l.: El Sudamericano, 2020, 150 p.

[PASHUKANIS, Evgeni Bronislavovic. *Teoria geral do direito e marxismo: ensaio de crítica dos conceitos jurídicos fundamentais*. S. l.: O Sul-Americano, 2020, 150 p.]

46. PASHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. *Teoría general del derecho y marxismo*. Revisión de la traducción por Luis M. Marcano Salazar y equipo. S. l. (Argentina): Olejnik, 2021, 142 p.

[PASHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. *Teoria geral do direito e marxismo*. Revisão da tradução por Luis M. Marcano Salazar e equipe. S. l. (Argentina): Olejnik, 2021, 142 p.]

47. PASHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. *Teoría general del derecho y marxismo (y otros escritos)*. Traducción por Irrecuperables. Madrid (España): Irrecuperables; Ediciones Extáticas, 2022, 558 p.

[PASHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. *Teoria geral do direito e marxismo (e outros escritos)*. Tradução por Irrecuperáveis. Madri (Espanha): Irrecuperáveis; Edições Extáticas, 2022, 558 p.]

48. PASHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. "Teoría general del derecho y el marxismo". In: PASHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. *Obras escogidas*. Madrid (España): Uno en Dos, 2023, p. 43-169.

[PASHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. "Teoria geral do direito e o marxismo". Em: PASHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. *Obras escolhidas*. Madri (Espanha): Um em Dois, 2023, p. 43-169.]

49. PASHUKANIS, Yevguevi. “Prólogo a la segunda edición soviética de *Teoría general del derecho y marxismo*. Las tareas de la teoría general del derecho. Derecho y estado”. Traducción por Irrecuperables. In: PASHUKANIS, Yevguevi. *Crítica al derecho burgués*. Lima (Perú): Editorial Ande, 2024, p. 37-96.

[PASHUKANIS, Yevguevi. “Prólogo à segunda edição soviética de *Teoria geral do direito e marxismo*. As tarefas da teoria geral do direito. Direito e estado”. Tradução por Irrecuperáveis. In: PASHUKANIS, Yevguevi. *Crítica ao direito burguês*. Lima (Peru): Editora Ande, 2024, p. 37-96.]

50. PASUKANIS, Evgeni B. *Teoría general del derecho y marxismo*. Traducción de Virgilio Zapatero. S. I. (Euskal Herria): Euskal Herriko Komunistak, s. d., 92 p.

[PASUKANIS, Evgeni B. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução de Virgilio Zapatero. S. I. (País Basco): Comunistas do País Basco, s. d., 92 p.]

Grego

51. ΠΑΣΟΥΚΑΝΙΣ, Εβγκεβι. *Μαρξισμος και Δικαιο*. Μετάφραση: Αντρεασ Χριστοπουλος, Μυρσίνη Ζορμπά. Αθήνα: Εκδότης Οδυσσεας, 1977 (1); 1985 (2), 189 σελ.

[PACHUKANIS, Evguiéni. *Marxismo e direito*. Tradução de Andreas Christopoulos e Myrsini Zorba. Atenas: Editora Odisseu, 1977 (1ª ed.); 1985 (2 ed.), 189 p.]

Croata

52. PAŠUKANIS, J. B. “Opca teorija prava i marksizam”. Prevela Vera Hruš. In: STUČKA, P. I.; PAŠUKANIS, J. B.; RAZUMOVSKI, I.; VYŠINSKIJ, A. J. *Sovjetske teorije prava*. Editado por Firdus Dzinic. Zagreb: Globus, 1984, p. 169-292.

[PAŠUKANIS, J. B. “Teoria geral do direito e marxismo”. Tradução de Vera Hruš. Em: STUČKA, P. I.; PAŠUKANIS, J. B.; RAZUMOVSKI, I.; VYŠINSKIJ, A. J. *Teorias soviéticas do direito*. Editado por Firdus Dzinic. Zagreb: Globus, 1984, p. 169-292.]

Polonês

PASZUKANIS, J. B. *Ogólna teoria prawa a marksizm*. Przeł. Ludwika Lisiakiewicz. Warszawa: Państwowe Wydawnictwo Naukowe (PWN), 1985, 205 s.

[PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*. Varsóvia: Editora Científica Nacional, 1985, 205 p.]

Finlandês

53. PAŠUKANIS, Jevgeni. “Yleinen oikeusteoria ja marxismi (1. painos 1924)”. Suomenenos: Viola Zakrevskaja. In: PAŠUKANIS, Jevgeni. *Valittuja teoksia yleisen oikeus- ja valtioteorian alalta*. Moskova: Kustannusliike Progress, 1985, s. 28-164.

[PAŠUKANIS, Jevgeni. “Teoria geral do direito e marxismo (1ª edição 1924)”. Tradução: Viola Zakrevskaja. Em: PAŠUKANIS, Jevgeni. *Trabalhos selecionados no campo da teoria geral do direito e do estado*. Moscou: Editora Progresso, 1985, p. 28-164.]

Eslovaco

54. PAŠUKANIS, Jevgenij Bronislavovič. *Všeobecná teória práva a marxizmus*. Preklad: Pavel Holländer. Bratislava: Pravda, 1989, 279 s.

[PAŠUKANIS, Jevgenij Bronislavovič. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução: Pavel Holländer. Bratislava: Pravda, 1989, 279 p.]

Turco

55. PASUKANIS, Evgeny B. *Genel Hukuk Teorisi ve Marksizm*. Çeviren Onur Karahanoğulları. İstanbul: Birikim Yayınları, 2002 (1 baskı); 2011 (2 baskı); 2013 (3 baskı), 200 s.

[PASUKANIS, Evgeny B. *Teoria geral do direito e marxismo*. Traduzido por Onur Karahanoğulları. Istambul: Publicações Birikim, 2002 (1 ed.); 2011 (2 ed.); 2013 (3 ed.), 200 p.]

56. PASUKANIS, Evgeny B. *Genel Hukuk Teorisi ve Marksizm*. Çeviren Onur Karahanoğulları. İstanbul: İletişim Yayınları, 2019, 199 s.

[PASUKANIS, Evgeny B. *Teoria geral do direito e marxismo*. Traduzido por Onur Karahanoğulları. Istambul: Publicações İletişim, 2019, 199 p.]

Mandarin

57. 帕舒卡尼斯著,叶夫根尼·布罗尼斯拉沃维奇。法的一般理论与马克思主义。杨昂 张玲玉。译北京: 中国法制出版社, 2008年, 180 页。

[PACHUKANIS, Evguiéni Bronislavovitch. *Teoria geral do direito e marxismo*. Traduzido por Yang Ang e Zhang Lingyu. Pequim: Editora Jurídica da China, 2008, 180 p.]

58. 帕舒卡尼斯,叶夫根尼·布罗尼斯拉沃维奇。法的一般理论与马克思主义。译者: 姚远, 丁文慧。上海县: 出版社 商务印书馆。2022 年, 185 页。

[PACHUKANIS, Evguiéni Bronislavovitch. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradutor: Yao Yuan, Ding Wenhui. Xangai: Editora Imprensa Comercial, 2022, 185 p.]

Esloveno

59. PAŠUKANIS, Evgenij. *Splošna teorija prava in marksizem*. Prevod: Marko Kržan. Ljubljana: Sophia 2014, 172 s.

[PAŠUKANIS, Evgenij. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução: Marko Kržan. Liubliana: Sophia, 2014, 172 p.]

Persa

60. پاشوکانی، یگونی برونسلوویچ نظریه عمومی حقوق و مارکسیسم. بترجم کبای. الف. ویراتار: عباس فردبدون کبان کلران: (بواق تکاگری، ۱۳۹۶، ۲۳۹ صفحه).

[PASHUKANI, Evgeny Bronislovovich. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradutor: Ka. A. Editor: Abbas Fard. S. I. (Irã): Refaghate Kargari (Camaradagem Trabalhista), 2016 (1396 no calendário persa), 239 p.]

61. پاشوکانی، یگونی برونسلوویچ نظریه عمومی حقوق و مارکسیسم. بترجم کبای. الف. ویراتار: عباس فردبدون کبان کلران: (بواق تکاگری، ۱۴۰۰، ۲۴۱ صفحه).

[PASHUKANI, Evgeny Bronislovovich. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradutor: Ka. A. Editor: Abbas Fard. S. I. (Irã): Refaghate Kargari (Camaradagem Trabalhista); Hemat (Esforço), 2021 (1400 no calendário persa), 241 p.]

Sueco

62. PASJUKANIS, Jevegenij. “Varan och subjektet”. In: *Fronesis*. Malmö (Sverige): Tidskriftsföreningen Fronesis, n. 68-69, 2020, s. 144-152.

[PASJUKANIS, Jevegenij. “Mercadoria e sujeito”. Em: *Fronesis*. Malmö (Suécia): Associação de Revistas Fronesis, n. 68-69, 2020, p. 144-152.]

Outros textos de Pachukanis traduzidos para o português, o espanhol e o inglês

Listagem, organizada por Ricardo Prestes Pazello, com a sistematização das referências às traduções de textos de Pachukanis para as línguas portuguesa, espanhola e inglesa, excetuando-se as publicações de *Teoria geral do direito e marxismo* nestas línguas, sem prejuízo de edições às quais não foi possível ter acesso.

Português

NAVES, Márcio Bilharinho (org.). *O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis*. Campinas: IFCH/UNICAMP, 2009, 169 p.

PACHUKANIS, Evgeni. “A teoria marxista do direito e a construção do socialismo” (1927). Tradução de Lidia C. Ferreira e Márcio Bilharinho Naves. Em: NAVES, Márcio Bilharinho (org.). *O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis*. Campinas: IFCH/UNICAMP, 2009, p. 137-149.

PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Tradução de Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017, 384 p.

PACHUKANIS, Evgeni. “Para um exame da literatura sobre a teoria geral do direito e do estado” (1923). Em: PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Tradução de Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017, p. 227-234.

PACHUKANIS, Evgeni. “Um exame dos principais correntes da literatura francesa sobre direito público” (1925). Em: PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Tradução de Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017, p. 235-248.

PACHUKANIS, Evgeni. “A natureza do estado segundo um jurista burguês” (1921). Em: PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Tradução de Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017, p. 249-264.

PACHUKANIS, Evgeni. “Prefácio à edição russa dos *Princípios do direito público* de M. Hauriou” (1929). Em: PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Tradução de Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017, p. 265-279.

PACHUKANIS, Evgeni. “Os dez anos de *O estado e a revolução* de Lênin” (1927). Em: PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Tradução de Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017, p. 281-302.

PACHUKANIS, Evgeni. “O aparato de estado soviético na luta contra o burocratismo” (1929). Em: PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Tradução de Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017, p. 303-347.

AKAMINE JUNIOR, Oswaldo; BATISTA, Flávio Roberto; BIONDI, Pablo; CATINI, Carolina de Roig; DI MASCIO, Carlo Di; FURQUIM, Gabriel Martins; KASHIURA JR., Celso Naoto; NAVES, Márcio Bilharinho. *Léxico pachukaniano*. Marília-SP: Lutas Anticapital, 2019, 272 p.

PACHUKANIS, Evgeni. “Os primeiros meses da existência do Tribunal Popular de Moscou” (1922). Em: AKAMINE JUNIOR, Oswaldo; BATISTA, Flávio Roberto; BIONDI, Pablo; CATINI, Carolina de Roig; DI MASCIO, Carlo Di; FURQUIM, Gabriel Martins; KASHIURA JR., Celso Naoto; NAVES, Márcio Bilharinho. *Léxico pachukaniano*. Marília-SP: Lutas Anticapital, 2019, p. 261-264.

PACHUKANIS, Evgeni. “*Arquivo K. Marx e F. Engels*. D. Riazánov (org.). Livro três. Moscou, 1927, 519 p. [resenha]” (1927). Tradução de Lucas Simone Em: AKAMINE JUNIOR, Oswaldo; BATISTA, Flávio Roberto; BIONDI, Pablo; CATINI, Carolina de Roig; DI MASCIO, Carlo Di; FURQUIM, Gabriel Martins; KASHIURA JR., Celso Naoto; NAVES, Márcio Bilharinho. *Léxico pachukaniano*. Marília-SP: Lutas Anticapital, 2019, p. 265-270.

PACHUKANIS, Evguiéni Bronislavovich. *Fascismo*. Tradução de Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2020, 126 p.

PACHUKANIS, Evguiéni Bronislavovich. “Para uma caracterização da ditadura fascista” (1927). Em: PACHUKANIS, Evguiéni Bronislavovich. *Fascismo*. Tradução de Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 25-55.

PACHUKANIS, Evguiéni Bronislavovich. “Fascismo (verbete)” (1927). Em: PACHUKANIS, Evguiéni Bronislavovich. *Fascismo*. Tradução de Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 57-61.

PACHUKANIS, Evguiéni Bronislavovich. “A crise do capitalismo e as teorias fascistas do estado” (1931). Em: PACHUKANIS, Evguiéni Bronislavovich. *Fascismo*. Tradução de Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 63-87.

PACHUKANIS, Evguiéni Bronislavovich. “Como os sociais-fascistas falsificaram os soviets na Alemanha” (1933). Em: PACHUKANIS, Evguiéni Bronislavovich. *Fascismo*. Tradução de Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 89-117.

PACHUKANIS, Ievguiénii Bronislávovitch. *O marxismo revolucionário de Pachukanis*. Tradução de Anna Savitskaia e Oleg Savitskii. São Paulo: Lavrapalavra, 2023, 368 p.

PACHUKANIS, Ievguiénii Bronislávovitch. “Os primeiros meses de existência do Tribunal Popular de Moscou” (1922). Em: PACHUKANIS, Ievguiénii Bronislávovitch. *O marxismo revolucionário de Pachukanis*. Tradução de Anna Savitskaia e Oleg Savitskii. São Paulo: Lavrapalavra, 2023, p. 9-12.

PACHUKANIS, Ievguiénii Bronislávovitch. “Sobre os momentos revolucionários na história do estado e direito inglês” (1927). Em: PACHUKANIS, Ievguiénii Bronislávovitch. *O marxismo revolucionário de Pachukanis*. Tradução de Anna Savitskaia e Oleg Savitskii. São Paulo: Lavrapalavra, 2023, p. 15-83.

PACHUKANIS, Ievguiénii Bronislávovitch. “A ditadura do proletariado e a oposição” (1928). Em: PACHUKANIS, Ievguiénii Bronislávovitch. *O marxismo revolucionário de Pachukanis*. Tradução de Anna Savitskaia e Oleg Savitskii. São Paulo: Lavrapalavra, 2023, p. 85-97.

PACHUKANIS, Ievguiénii Bronislávovitch. “As novíssimas revelações de Karl Kautsky (A propósito do livro *A concepção materialista da história*)” (1929). Em: PACHUKANIS, Ievguiénii Bronislávovitch. *O marxismo revolucionário de Pachukanis*. Tradução de Anna Savitskaia e Oleg Savitskii. São Paulo: Lavrapalavra, 2023, p. 99-137.

PACHUKANIS, Ievguiénii Bronislávovitch. “Sobre a questão da luta de classes no período de transição” (1930). Em: PACHUKANIS, Ievguiénii Bronislávovitch. *O marxismo revolucionário de Pachukanis*. Tradução de Anna Savitskaia e Oleg Savitskii. São Paulo: Lavrapalavra, 2023, p. 139-167.

PACHUKANIS, Ievguiénii Bronislávovitch. “Hegel: o estado e o direito (em homenagem ao centenário de morte)” (1931). Em: PACHUKANIS, Ievguiénii Bronislávovitch. *O marxismo revolucionário de Pachukanis*. Tradução de Anna Savitskaia e Oleg Savitskii. São Paulo: Lavrapalavra, 2023, p. 169-189.

PACHUKANIS, Ievguiénii Bronislávovitch. “A teoria da luta e da vitória do proletariado” (1933). Em: PACHUKANIS, Ievguiénii Bronislávovitch. *O marxismo revolucionário de Pachukanis*. Tradução de Anna Savitskaia e Oleg Savitskii. São Paulo: Lavrapalavra, 2023, p. 191-221.

PACHUKANIS, Ievguiénii Bronislávovitch. “O leninismo segue triunfando” (1934). Em: PACHUKANIS, Ievguiénii Bronislávovitch. *O marxismo revolucionário de Pachukanis*. Tradução de Anna Savitskaia e Oleg Savitskii. São Paulo: Lavrapalavra, 2023, p. 223-254.

PACHUKANIS, Ievguiénii Bronislávovitch. “A propósito da questão da preparação de quadros da edificação soviética e do direito soviético” (1934). Em: PACHUKANIS, Ievguiénii Bronislávovitch. *O marxismo revolucionário de Pachukanis*. Tradução de Anna Savitskaia e Oleg Savitskii. São Paulo: Lavrapalavra, 2023, p. 257-274.

PACHUKANIS, Ievguiénii Bronislávovitch. “A reconstrução do aparato do estado e a luta contra o burocratismo” (1934). Em: PACHUKANIS, Ievguiénii Bronislávovitch. *O marxismo revolucionário de Pachukanis*. Tradução de Anna Savitskaia e Oleg Savitskii. São Paulo: Lavrapalavra, 2023, p. 277-286.

PACHUKANIS, Ievguiénii Bronislávovitch. “Engels como teórico do marxismo e lutador pelo marxismo revolucionário” (1935). Em: PACHUKANIS, Ievguiénii Bronislávovitch. *O marxismo revolucionário de Pachukanis*. Tradução de Anna Savitskaia e Oleg Savitskii. São Paulo: Lavrapalavra, 2023, p. 289-306.

PACHUKANIS, Ievguiénii Bronislávovitch. “O bolchevismo e os soviets de 1905” (1935). Em: PACHUKANIS, Ievguiénii Bronislávovitch. *O marxismo revolucionário de Pachukanis*. Tradução de Anna Savitskaia e Oleg Savitskii. São Paulo: Lavrapalavra, 2023, p. 309-324.

PACHUKANIS, Ievguiénii Bronislávovitch. “A constituição de Stálin e a legalidade socialista” (1936). Em: PACHUKANIS, Ievguiénii Bronislávovitch. *O marxismo revolucionário de Pachukanis*. Tradução de Anna Savitskaia e Oleg Savitskii. São Paulo: Lavrapalavra, 2023, p. 327-346.

PACHUKANIS, Ievguiénii Bronislávovitch. “O estado e o direito sob o socialismo” (1936). Em: PACHUKANIS, Ievguiénii Bronislávovitch. *O marxismo revolucionário de Pachukanis*. Tradução de Anna Savitskaia e Oleg Savitskii. São Paulo: Lavrapalavra, 2023, p. 349-363.

LOSADA, Otávio; BUARQUE, Daniel (orgs.). O estado após a revolução: antologia do pensamento soviético sobre estado e direito. Tradução de Otávio Losada, Daniel Buarque e Guilherme Sales. Recife: Ruptura, 2023, 423 p.

PACHUKANIS, Evgeni B. “Lenin e as questões do direito” (1925). Tradução de Gabriel Landi Fazzio e Thais Hoshika. Em: LOSADA, Otávio; BUARQUE, Daniel (orgs.). *O estado após a revolução: antologia do pensamento soviético sobre estado e direito*. Tradução de Otávio Losada, Daniel Buarque e Guilherme Sales. Recife: Ruptura, 2023, p. 253-294.

PACHUKANIS, Evgeni B. “Direito internacional” (1926). Em: LOSADA, Otávio; BUARQUE, Daniel (orgs.). *O estado após a revolução: antologia do pensamento soviético sobre estado e direito*. Tradução de Otávio Losada, Daniel Buarque e Guilherme Sales. Recife: Ruptura, 2023, p. 319-337.

PACHUKANIS, Evgeni B. “Objeto do direito” (1927). Em: LOSADA, Otávio; BUARQUE, Daniel (orgs.). *O estado após a revolução: antologia do pensamento soviético sobre estado e direito*. Tradução de Otávio Losada, Daniel Buarque e Guilherme Sales. Recife: Ruptura, 2023, p. 338-339.

PACHUKANIS, Evgeni B. “A teoria marxista do direito e a construção do socialismo” (1927). Em: LOSADA, Otávio; BUARQUE, Daniel (orgs.). *O estado após a revolução: antologia do pensamento soviético sobre estado e direito*. Tradução de Otávio Losada, Daniel Buarque e Guilherme Sales. Recife: Ruptura, 2023, p. 375-389.

PACHUKANIS, Evgeni B. “Dez anos de *O estado e a revolução*” (1927). Em: LOSADA, Otávio; BUARQUE, Daniel (orgs.). *O estado após a revolução: antologia do pensamento soviético sobre estado e direito*. Tradução de Otávio Losada, Daniel Buarque e Guilherme Sales. Recife: Ruptura, 2023, p. 390-411.

MELO, Rômulo Cassi Soares de. *Dinheiro e formas sociais*. São Paulo, LavraPalavra, 2023, 190 p.

PACHUKANIS, Evguiéni. “Dinheiro”. Tradução de Pedro Davoglio. Em: MELO, Rômulo Cassi Soares de. *Dinheiro e formas sociais*. São Paulo, LavraPalavra, 2023, p. 186-189.

Revistas

PACHUKANIS, Evgeni B. “A teoria marxista do estado e do direito” (1932). Tradução de Felipe Cittolin Abal. Em: *Revista izquierdas*. Santiago de Chile: Universidad de Santiago de Chile, n. 30, outubro 2016, p. 308-332.

PACHUKANIS, Evguiéni B. “Lênin e os problemas do direito” (1925). Tradução de Ricardo Prestes Pazello. Em: *Revista direito e práxis*. Rio de Janeiro: UERJ, vol. 9, n. 3, 2018, p. 1897-1931.

Marxists.org

PACHUKANIS, Evgeny B. “Lenin e as questões do direito” (1925). Tradução de Gabriel Landi Fazzio e Thais Hoshika. Em: *Marxists.org*. Disponível em: < <https://www.marxists.org/portugues/pashukanis/1925/mes/lenin.htm> >. Acesso em: 5 de junho de 2024.

PACHUKANIS, Evgeny B. “Direito internacional” (1926). Em: *Marxists.org*. Disponível em: < <https://www.marxists.org/portugues/pashukanis/1925/mes/direito.htm> >. Acesso em: 6 de junho de 2024.

PACHUKANIS, Evgeny B. “Leon Duguit” (1926). Tradução de João Nachtigall. Em: *Marxists.org*. Disponível em: < <https://www.marxists.org/portugues/pashukanis/1925/mes/40.htm> >. Acesso em: 6 de junho de 2024.

PACHUKANIS, Evgeny B. “Objeto do direito” (1927). Tradução de João Nachtigall. Em: *Marxists.org*. Disponível em: < <https://www.marxists.org/portugues/pashukanis/1927/mes/41.htm> >. Acesso em: 6 de junho de 2024.

PACHUKANIS, Evgeny B. “A teoria marxista do direito e a construção do socialismo” (1927). Tradução de Túlio Lisboa. Em: *Marxists.org*. Disponível em: <

<https://www.marxists.org/portugues/pashukanis/1927/mes/40.htm> >. Acesso em: 6 de junho de 2024.

Lavrapalavra.com

PACHUKANIS, Eugeni. “Lenin e as questões do direito” (1925). Tradução de Gabriel Landi Fazzio e Thais Hoshika. Em: *Lavrapalavra.com*. Disponível em: < <https://lavrapalavra.com/2018/06/26/lenin-e-os-problemas-do-direito/> >. Acesso em: 6 de junho de 2024.

PACHUKANIS, Evguiéni. “Dinheiro” (1926). Tradução de Pedro Davoglio. Em: *Lavrapalavra.com*. Disponível em: < <https://lavrapalavra.com/2024/03/25/o-dinheiro-segundo-pachukanis/> >. Acesso em: 6 de junho de 2024.

PACHUKANIS, Evgeni B. “Dez anos de *O estado e a revolução*” (1927). Tradução de Lucas Simone. Em: *Lavrapalavra.com*. Disponível em: < <https://lavrapalavra.com/2021/10/21/os-dez-anos-de-o-estado-e-a-revolucao-de-lenin/> >. Acesso em: 6 de junho de 2024.

PACHUKANIS, Evgeny B. “A teoria marxista do direito e a construção do socialismo” (1927). Tradução de Túlio Lisboa. Em: *Lavrapalavra.com*. Disponível em: < <https://lavrapalavra.com/2021/02/15/a-teoria-marxista-do-direito-e-a-construcao-do-socialismo/> >. Acesso em: 6 de junho de 2024.

PACHUKANIS, Eugeni. “Economia e regulação legal” (1929). Tradução de Túlio Lisboa. Em: *Lavrapalavra.com*. Disponível em: < <https://lavrapalavra.com/2021/04/20/economia-e-regulacao-legal/> >. Acesso em: 6 de junho de 2024.

PACHUKANIS, Eugeni. “Estado e direito sob o socialismo” (1936). Tradução de Túlio Lisboa. Em: *Lavrapalavra.com*. Disponível em: < <https://lavrapalavra.com/2021/11/16/estado-e-direito-sob-o-socialismo/> >. Acesso em: 6 de junho de 2024.

Espanhol

CONDE GAXIOLA, Napoleón; ROMERO ESCALANTE, Víctor (coords.). *Debates actuales en la crítica jurídica latinoamericana*. México, D.F.: Editorial Torres Asociados, 2019

PASHUKANIS, Evgeny. “Lenin y la cuestión jurídica” (1925). Traducido por Víctor F. Romero Escalante y Alam Aguilera Couto. In: CONDE GAXIOLA, Napoleón; ROMERO ESCALANTE, Víctor (coords.). *Debates actuales en la crítica jurídica latinoamericana*. México, D.F.: Editorial Torres Asociados, 2019, p. 31-76.

PASHUKANIS, Evgeny. “Derecho internacional” (1926). Traducido por: Sergio Martín Tapia Argüello. *In*: CONDE GAXIOLA, Napoleón; ROMERO ESCALANTE, Víctor (coords.). *Debates actuales en la crítica jurídica latinoamericana*. México, D.F.: Editorial Torres Asociados, 2019, p. 391-412.

ROMERO ESCALANTE, Víctor (ed.). *Marxismo y derecho: obras escogidas*. México, D.F.: Ladrones de Leña, 2021, 246 p.

PASHUKANIS, Evgeny. “La naturaleza del estado según un jurista burgués” (1921). Traducción de Eduardo Rojas. *In*: ROMERO ESCALANTE, Víctor (ed.). *Marxismo y derecho: obras escogidas*. México, D. F.: Ladrones de Leña, 2021, p. 147-162.

PASHUKANIS, Evgeny. “Para un examen de la literatura sobre la teoría general del derecho y del estado” (1923). Traducción de Sergio Martín Tapia Argüello. *In*: ROMERO ESCALANTE, Víctor (ed.). *Marxismo y derecho: obras escogidas*. México, D. F.: Ladrones de Leña, 2021, p. 163-171.

PASHUKANIS, Evgeny. “Un análisis de las principales corrientes de la literatura francesa sobre el derecho público” (1925). Traducción de Sergio Martín Tapia Argüello. *In*: ROMERO ESCALANTE, Víctor (ed.). *Marxismo y derecho: obras escogidas*. México, D. F.: Ladrones de Leña, 2021, p. 171-187.

PASHUKANIS, Evgeny. “A diez años de *El estado y la revolución* de Lenin” (1927). Traducción de Víctor Romero Escalante. *In*: ROMERO ESCALANTE, Víctor (ed.). *Marxismo y derecho: obras escogidas*. México, D. F.: Ladrones de Leña, 2021, p. 189-210.

PASHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. *Teoría general del derecho y marxismo (y otros escritos)*. Traducción por Irrecuperables. Madrid (España): Irrecuperables; Ediciones Extáticas, 2022, 558 p.

PASHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. “Leon Duguit” (1926). *In*: PASHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. *Teoría general del derecho y marxismo (y otros escritos)*. Traducción por Irrecuperables. Madrid (España): Irrecuperables; Ediciones Extáticas, 2022, p. 205-208.

PASHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. “Derecho internacional” (1926). *In*: PASHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. *Teoría general del derecho y marxismo (y otros escritos)*. Traducción por Irrecuperables. Madrid (España): Irrecuperables; Ediciones Extáticas, 2022, p. 209-226.

PASHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. “El objeto del derecho internacional” (1927). *In*: PASHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. *Teoría general del derecho y marxismo (y otros escritos)*. Traducción por Irrecuperables. Madrid (España): Irrecuperables; Ediciones Extáticas, 2022, p. 226-228.

PASHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. "La teoría marxista del derecho y la construcción del socialismo" (1927). In: PASHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. *Teoría general del derecho y marxismo (y otros escritos)*. Traducción por Irrecuperables. Madrid (España): Irrecuperables; Ediciones Extáticas, 2022, p. 229-243.

PASHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. "Economía y regulación legal" (1929). In: PASHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. *Teoría general del derecho y marxismo (y otros escritos)*. Traducción por Irrecuperables. Madrid (España): Irrecuperables; Ediciones Extáticas, 2022, p. 245-288.

PASHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. "La teoría marxista del estado y del derecho: capítulo I" (1932). In: PASHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. *Teoría general del derecho y marxismo (y otros escritos)*. Traducción por Irrecuperables. Madrid (España): Irrecuperables; Ediciones Extáticas, 2022, p. 289-321.

PASHUKANIS, Evgeni Bronislávovich; GINTSBURG, Leonid Yakovlevich. "Curso de derecho económico soviético" (1935). In: PASHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. *Teoría general del derecho y marxismo (y otros escritos)*. Traducción por Irrecuperables. Madrid (España): Irrecuperables; Ediciones Extáticas, 2022, p. 323-374.

PASHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. "Estado y derecho en el socialismo" (1936). In: PASHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. *Teoría general del derecho y marxismo (y otros escritos)*. Traducción por Irrecuperables. Madrid (España): Irrecuperables; Ediciones Extáticas, 2022, p. 375-392.

PASHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. *Obras escogidas*. Madrid (España): Uno en Dos, 2023, 436 p.

PASHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. "Lenin y los problemas del derecho" (1925). In: PASHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. *Obras escogidas*. Madrid (España): Uno en Dos, 2023, p. 176-201.

PASHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. "León Duguit" (1926). In: PASHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. *Obras escogidas*. Madrid (España): Uno en Dos, 2023, p. 204-206.

PASHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. "Derecho internacional" (1926). In: PASHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. *Obras escogidas*. Madrid (España): Uno en Dos, 2023, p. 207-218.

PASHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. "El objeto del derecho" (1927). In: PASHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. *Obras escogidas*. Madrid (España): Uno en Dos, 2023, p. 219-220.

- PASHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. “La teoría marxista del derecho y la construcción del socialismo” (1927). In: PASHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. *Obras escogidas*. Madrid (España): Uno en Dos, 2023, p. 221-231.
- PASHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. “Elementos revolucionarios en la historia del estado y del derecho inglés” (1927). In: PASHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. *Obras escogidas*. Madrid (España): Uno en Dos, 2023, p. 232-257.
- PASHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. “Economía y regulación jurídica” (1929). In: PASHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. *Obras escogidas*. Madrid (España): Uno en Dos, 2023, p. 258-286.
- PASHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. “La teoría marxista del estado y del derecho” (1932). In: PASHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. *Obras escogidas*. Madrid (España): Uno en Dos, 2023, p. 287-309.
- PASHUKANIS, Evgeni Bronislávovich; GINTSBURG, Leonid Yakovlevich. “Un curso de derecho económico soviético [extracto]” (1935). In: PASHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. *Obras escogidas*. Madrid (España): Uno en Dos, 2023, p. 310-344.
- PASHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. “El estado y el derecho en el socialismo” (1936). In: PASHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. *Obras escogidas*. Madrid (España): Uno en Dos, 2023, p. 345-358.
- PASHUKANIS, Evgeny. “La naturaleza del estado según un jurista burgués” (1921). Traducción de Eduardo Rojas. In: PASHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. *Obras escogidas*. Madrid (España): Uno en Dos, 2023, p. 360-369.
- PASHUKANIS, Evgeny. “Para un examen de la literatura sobre la teoría general del derecho y del estado” (1923). Traducción de Sergio Martín Tapia Argüello. In: PASHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. *Obras escogidas*. Madrid (España): Uno en Dos, 2023, p. 370-374.
- PASHUKANIS, Evgeny. “Un análisis de las principales corrientes de la literatura francesa sobre el derecho público” (1925). Traducción de Sergio Martín Tapia Argüello. In: PASHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. *Obras escogidas*. Madrid (España): Uno en Dos, 2023, p. 375-384.
- PASHUKANIS, Evgeny. “A diez años de *El estado y la revolución* de Lenin” (1927). Traducción de Víctor Romero Escalante. In: PASHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. *Obras escogidas*. Madrid (España): Uno en Dos, 2023, p. 385-397.

PASHUKANIS, Yevguevi. *Crítica al derecho burgués*. Lima (Perú): Editorial Ande, 2024, 121 p.

PASHUKANIS, Yevguevi. "Derecho internacional" (1927). Traducción por Irrecuperables. In: PASHUKANIS, Yevguevi. *Crítica al derecho burgués*. Lima (Perú): Editorial Ande, 2024, p. 97-121.

Revistas

PASHUKANIS, Evgeny. "Lenin y la cuestión jurídica" (1925). Traducción por Victor Romero Escalante y y Alam Aguilera Couto. In: *Crítica jurídica: nueva época*. México, D. F.: UNAM, n. 2, ene.-dic. 2021, p. 333-366.

PASHUKANIS, Evgeny. "Derecho internacional" (1926). Traducción por Sergio Martín Tapia Argüello. In: *Crítica jurídica: nueva época*. México, D. F.: UNAM, n. 2, ene.-dic. 2021, p. 367-382.

Inglês

LENIN, V. I.; STUCHKA, P. I.; REISNER, M. A.; PASHUKANIS, E. B.; STALIN, J. V.; VYSHINSKY, A. Y.; YUDIN, P.; GOLUNSKII, S. A.; STROGOVICH, M. S.; TRAININ, I. P. *Soviet Legal Philosophy*. Translated by Hugh W. Babb. Cambridge, Massachusetts (USA): Harvard University Press, 1951, p.

PASHUKANIS, E. B. "The Soviet State and the Revolution in Law" (1930). In: LENIN, V. I.; STUCHKA, P. I.; REISNER, M. A.; PASHUKANIS, E. B.; STALIN, J. V.; VYSHINSKY, A. Y.; YUDIN, P.; GOLUNSKII, S. A.; STROGOVICH, M. S.; TRAININ, I. P. *Soviet Legal Philosophy*. Translated by Hugh W. Babb. Cambridge, Massachusetts (USA): Harvard University Press, 1951, p. 237-280.

LENIN, V. I.; STUCHKA, P. I.; REISNER, M. A.; PASHUKANIS, E. B.; STALIN, J. V.; VYSHINSKY, A. Y.; YUDIN, P.; GOLUNSKII, S. A.; STROGOVICH, M. S.; TRAININ, I. P. *Soviet Legal Philosophy*. Translated by Hugh W. Babb. 1 reprint. New York (USA): Johnson, 1968, p.

PASHUKANIS, E. B. "The Soviet State and the Revolution in Law" (1930). In: LENIN, V. I.; STUCHKA, P. I.; REISNER, M. A.; PASHUKANIS, E. B.; STALIN, J. V.; VYSHINSKY, A. Y.; YUDIN, P.; GOLUNSKII, S. A.; STROGOVICH, M. S.; TRAININ, I. P. *Soviet Legal Philosophy*. Translated by Hugh W. Babb. 1 reprint. New York (USA): Johnson, 1968, p. 237-280.

BEIRNE, Piers; SHARLET, Robert (eds.) *Pashukanis, Selected Writings on Marxism and Law*. Translated by Peter B. Maggs. London: Academic Press, 1980, 374 p.

PASHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. "Lenin and Problems of Law" (1925). In: BEIRNE, Piers; SHARLET, Robert (eds.) *Pashukanis, Selected Writings on Marxism and Law*. Translated by Peter B. Maggs. London: Academic Press, 1980, p. 132-164.

PASHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. "Leon Duguit" (1926). In: BEIRNE, Piers; SHARLET, Robert (eds.) *Pashukanis, Selected Writings on Marxism and Law*. Translated by Peter B. Maggs. London: Academic Press, 1980, p. 166-168.

PASHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. "International Law" (1926). In: BEIRNE, Piers; SHARLET, Robert (eds.) *Pashukanis, Selected Writings on Marxism and Law*. Translated by Peter B. Maggs. London: Academic Press, 1980, p. 168-183.

PASHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. "The Object of Law" (1927). In: BEIRNE, Piers; SHARLET, Robert (eds.) *Pashukanis, Selected Writings on Marxism and Law*. Translated by Peter B. Maggs. London: Academic Press, 1980, p. 183-184.

PASHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. "The Marxist Theory of Law and the Construction of Socialism" (1927). In: BEIRNE, Piers; SHARLET, Robert (eds.) *Pashukanis, Selected Writings on Marxism and Law*. Translated by Peter B. Maggs. London: Academic Press, 1980, p. 186-199.

PASHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. "Revolutionary Elements in the History of the English State and Law" (1927). In: BEIRNE, Piers; SHARLET, Robert (eds.) *Pashukanis, Selected Writings on Marxism and Law*. Translated by Peter B. Maggs. London: Academic Press, 1980, p. 200-234.

PASHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. "Economics and Legal Regulation" (1929). In: BEIRNE, Piers; SHARLET, Robert (eds.) *Pashukanis, Selected Writings on Marxism and Law*. Translated by Peter B. Maggs. London: Academic Press, 1980, p. 235-272.

PASHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. "The Marxist Theory of State and Law" (1932). In: BEIRNE, Piers; SHARLET, Robert (eds.) *Pashukanis, Selected Writings on Marxism and Law*. Translated by Peter B. Maggs. London: Academic Press, 1980, p. 273-301.

PASHUKANIS, Evgeny Bronislavovich; GINTSBURG, Leonid Yakovlevich. "A Course on Soviet Economic Law" (1935). In: BEIRNE, Piers; SHARLET, Robert (eds.) *Pashukanis, Selected Writings on Marxism and Law*. Translated by Peter B. Maggs. London: Academic Press, 1980, p. 302-345.

PASHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. "State and Law under Socialism" (1936). In: BEIRNE, Piers; SHARLET, Robert (eds.) *Pashukanis, Selected Writings on*

Marxism and Law. Translated by Peter B. Maggs. London: Academic Press, 1980, p. 346-361.

Marxists.org

PASHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. "Lenin and Problems of Law" (1925). Tradução de Peter B. Maggs. Em: *Marxists.org*. Disponível em: < <https://www.marxists.org/archive/pashukanis/1925/xx/lenin.htm> >. Acesso em: 6 de junho de 2024.

PASHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. "Leon Duguit" (1926). Tradução de Peter B. Maggs. Em: *Marxists.org*. Disponível em: < <https://www.marxists.org/archive/pashukanis/1925/xx/duguit.htm> >. Acesso em: 6 de junho de 2024.

PASHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. "International Law" (1926). Tradução de Peter B. Maggs. Em: *Marxists.org*. Disponível em: < <https://www.marxists.org/archive/pashukanis/1925/xx/intlaw.htm> >. Acesso em: 6 de junho de 2024.

PASHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. "The Object of Law" (1927). Tradução de Peter B. Maggs. Em: *Marxists.org*. Disponível em: < <https://www.marxists.org/archive/pashukanis/1925/xx/object.htm> >. Acesso em: 6 de junho de 2024.

PASHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. "The Marxist Theory of Law and the Construction of Socialism" (1927). Tradução de Peter B. Maggs. Em: *Marxists.org*. Disponível em: < <https://www.marxists.org/archive/pashukanis/1927/xx/theory.htm> >. Acesso em: 6 de junho de 2024.

PASHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. "Revolutionary Elements in the History of the English State and Law" (1927). Tradução de Peter B. Maggs. Em: *Marxists.org*. Disponível em: < <https://www.marxists.org/archive/pashukanis/1927/xx/english.htm> >. Acesso em: 6 de junho de 2024.

PASHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. "Economics and Legal Regulation" (1929). Tradução de Peter B. Maggs. Em: *Marxists.org*. Disponível em: < <https://www.marxists.org/archive/pashukanis/1929/xx/economics.htm> >. Acesso em: 6 de junho de 2024.

PASHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. "The Marxist Theory of State and Law" (1932). Tradução de Peter B. Maggs. Em: *Marxists.org*. Disponível em: < <https://www.marxists.org/archive/pashukanis/1932/xx/state.htm> >. Acesso em: 6 de junho de 2024.

PASHUKANIS, Evgeny Bronislavovich; GINTSBURG, Leonid Yakovlevich. "A Course on Soviet Economic Law (extract)" (1935). Tradução de Peter B. Maggs. Em: *Marxists.org*. Disponível em: < <https://www.marxists.org/archive/pashukanis/1935/xx/sovlaw.htm> >. Acesso em: 6 de junho de 2024.

PASHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. "State and Law under Socialism" (1936). Tradução de Peter B. Maggs. Em: *Marxists.org*. Disponível em: < <https://www.marxists.org/archive/pashukanis/1936/04/statelaw.htm> >. Acesso em: 6 de junho de 2024.

Principais obras de E. B. Pachukanis

Seleção de referências dos escritos de Pachukanis inserida como anexo à tradução brasileira de *Teoria geral do direito e marxismo*, elaborada pela equipe de Boitempo Editorial (que autorizou a republicação neste dossiê) e intitulada *Principais obras de E. B. Pachukanis*.

Referências

BOITEMPO EDITORIAL. Principais obras de E. B. Pachukanis. Em: PACHUKANIS, Evguiéni Bronislavovich. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução de Paula Vaz de Almeida. Revisão técnica de Alysson Leandro Mascaro e Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 207-214

Principais obras de E. B. Pachukanis

Первые месяцы существования Московского народного суда [Os primeiros meses de existência do tribunal popular de Moscou], *Еженедельник советской юстиции* [O semanário da justiça soviético], n. 44-45, 1922, p. 15-6.

Кунов, как интерпретатор марксовой теории общества и государства [Kunov como intérprete da teoria marxista da sociedade e do Estado], *Вестник Социалистической Академии* [Revista da Academia Socialista], n. 6, 1923, p. 400-1.

Обзор литературы по общей теории права [Revisão da literatura sobre teoria geral do direito], *Вестник Социалистической Академии* [Revista da Academia Socialista], n. 5, 1923, p. 227-33.

Общая теория права и марксизм: Опыт критики основных юридических понятий [Teoria geral do direito e marxismo: ensaio crítico sobre os conceitos jurídicos básicos]. Moscou, Academia Socialista, 1924, 160 p.; 2. ed. ampliada e revisada, 1926; 3. ed., 1927; reimpressão, 1927; 4. ed., 1980.

Рур и репарации: Обзор дипломат, переписки за янв.-сент. 1923 г. [Ruhr e reparação: Visão de um diplomata, correspondências de janeiro a setembro de 1923], *Международная летопись* [Anais internacionais], n. 1, 1924, p. 22-7.

Буржуазное государство и проблема суверенитета [O Estado burguês e o problema da soberania], *Вестник Коммунистической Академии* [Revista da Academia Comunista], n. 10, 1925, p. 300-12.

Обзор основных направлений во французской литературе государственного права [Exame das principais correntes da literatura francesa sobre o direito público], *Вестник Коммунистической Академии* [Revista da Academia Comunista], n. 12, 1925, p. 353-62.

Энциклопедия государства и права [Enciclopédia do Estado e do direito]. Moscou, 1925-1926, v. 1. Verbetes: “Абсолютные права государства” [Direitos absolutos do Estado], p. 19-21; “Аннексия” [Анексаção], p. 138-41; “Береговые воды” [Águas costeiras], p. 241-4; “Блокада” [Bloqueio], p. 260-3; “Вассальное государство” [Estado vassalo], p. 349-50; “Великие державы” [As grandes potências], p. 357-9; “Виза” [Visto], p. 419-20; “Визитация” [Visitas], p. 420-1; “Война (право войны)” [Guerra (direito de guerra)], p. 461-71; “Выдача преступников” [Extradição de criminosos], p. 520-5; “Границы государственные” [Fronteiras estatais], p. 737-40; “Дипломатические акты” [Atos diplomáticos], p. 937-8; “Добыча военная” [Espólio de guerra], p. 964-6; “Договор международный” [Acordo internacional], p. 972-85; “Дюги Леон” [Diugui, León], p. 1.064-8; “Заложники” [Reféns], p. 1.161-3.

Энциклопедия государства и права [Enciclopédia do Estado e do direito]. Moscou, 1925-1926. v. 2. Verbetes: “Интервенция” [Intervenção], p. 223-32; “Интернационализация” [Internacionalização], p. 233-5; “Контрабанда военная” [Contrabando de guerra], p. 525-31; “Контрибуция” [Indenização], p. 534-6; “Международное право” [Direito internacional], p. 857-74; “Мины подводные” [Minas submarinas], p. 999-1.002; “Мирная блокада” [Bloqueio pacífico], p. 1.002-4; “Море открытое” [Mar aberto], p. 1.031-3; “Нейтрализованное государство” [Estado neutralizado], p. 1.348-50; “Нейтралитет” [Neutralidade], p. 1.350-7.

Десятилетие Государства и революции Ленина [Dez anos de O Estado e a revolução de Lenin], Революция права [Revolução do direito], n. 4, 1927, p. 9-22.

Коммунистическая академия: (деятельность за 1918-1927 гг.) [Academia comunista: (atuação de 1918-1927)], Печать и революция [Imprensa e revolução], n. 7, 1927, p. 250-6.

Коммунистическая академия при ЦИК СССР [Academia Comunista sob o Comitê Executivo Central da URSS], Научный работник [O cientista], n. 9, 1927, p. 15-20.

Куда идет наше государство [Para onde vai nosso Estado], Правда/Pravda [A verdade], 30 out. 1927.

К характеристике фашистской диктатуры [Para uma caracterização da ditadura fascista] Вестник Коммунистической Академии [Revista da Academia Comunista], n. 19, 1927, p. 62-91.

Марксистская теория права и строительство социализма [A teoria marxista do direito e a construção do socialismo], Революция права [Revolução do direito], n. 3, 1927, p. 3-12.

О революционных моментах в истории английского государства и английского права [Sobre os momentos revolucionários na história do Estado inglês e do direito inglês], Революция права [Revolução do direito], n. 1, 1927, p. 112-74.

Обзор литературы по административному праву [Revisão da literatura sobre direito administrativo], Революция права [Revolução do direito], n. 3, 1927, p. 174-7.

Энциклопедия государства и права [Enciclopédia do Estado e do direito]. Moscou, 1925-1927, v. 3. Verbetes: “Объект права” [Objeto do direito], p. 102-3; “Ограничение средств войны” [Limitação dos meios de guerra], p. 121-4; “Оптация” [Orçãõ], p. 134-6; “Ответственность государства” [A responsabilidade], p. 165-83; “Пиратство” [Pirataria], p. 279-82; “Подводная война” [Guerra submarina], p. 292-4; “Политика международная” [Política

internacional], p. 328-34; “Признание (в международном праве)” [Reconhecimento (em direito internacional)], p. 503-10; “Протекторат” [Protetorado], p. 562-3; “Территория (государственная)” [Território (de Estado)], p. 1.161-6; “Фашизм” [Fascismo], p. 1.407-13.

Prefácio a M. Galkovitch, Штаты и дальневосточная проблема [Os estados e o problema do Extremo Oriente]. Moscou/Leningrado, Gossizdat, 1928, 208 p.

Prefácio a L. Ivanov, Англо-французское соперничество 1919-1927 [A rivalidade anglo-francesa de 1919-1927]. Moscou/Leningrado, Gossizdat, 1928, 164 p.

Империализм и колониальная политика: Курс лекций [Imperialismo e política colonial]. Moscou, Editora da Academia Comunista, 1928, parte 1, 119 p.

К вопросу о задачах советской науки международного права [Sobre a questão das tarefas da ciência soviética do direito internacional], Международное право [Direito Internacional], n. 1, 1928, p. 7-15.

Мировая политика в 1927 г. [Política internacional em 1927], Мировое хозяйство имировая политика [Economia mundial e política mundial], n. 1, 1928, p. 3-11.

Неделя советских историков в Берлине [Semana dos historiadores soviéticos em Berlim], Вестник Коммунистической Академии [Revista da Academia Comunista], n. 30, 1928, p. 238-46.

Вашингтонская конференция [Conferência de Washington], Большая советская энциклопедия [Grande Enciclopédia Soviética]. Moscou, 1928, v. 9, p. 109-12.

Война и международное право [Guerra e direito internacional], Большая советская энциклопедия [Grande Enciclopédia Soviética]. Moscou, 1928, v. 12, p. 644.

Диктатура пролетариата и оппозиция [Ditadura do proletariado e oposição], Революция права [Revolução do direito], n. 1, 1928, p. 5-14.

Гаагские мирные конференции 1899 и 1900 гг. [Conferência internacional de Haia de 1899 e 1900]. Большая советская энциклопедия [Grande Enciclopédia Soviética], Moscou, 1929, v. 14, p. 154-6.

Секция общей теории права и государства [Seção de teoria geral do direito e Estado]. Editora da Academia Comunista. 2a. ed., Moscou, 1930, 101 p.

Колониальная политика и ее новейшие апологеты [Política colonial e seus novíssimos apologistas], Вестник Коммунистической Академии [Revista da Academia Comunista], n. 34, 1929, p. 7-18.

Новейшие откровения Карла Каутского [A mais recente revelação de Karl Kautsky], Революция права [Revolução do direito], n. 1, 1929, p. 15-41.

Prefácio a M. Nauriou, Основы публичного права. Moscou, Editora da Academia Comunista, 1929, 759 p. Секция общей теории права и государства [Seção de teoria geral do direito e Estado].

Очередные задачи борьбы с бюрократизмом [As tarefas imediatas na luta contra o burocratismo]. Moscou, Editora da Academia Comunista, 1929, 80 p. Секция общей теории права и государства [Seção de teoria geral do direito e Estado].

Советский государственный аппарат в борьбе с бюрократизмом [Aparelho soviético de Estado na luta contra a burocratismo]. Moscou, Editora da Academia Comunista, 1929, 33 p. Секция общей теории права и государства [Seção de teoria geral do direito e Estado].

Экономика и правовое регулирование [Economia e regulamentação legal], Революция права [Revolução do direito], n. 4, 1929, p. 12-32; n. 5, 1929, p. 20-37.

Борьба против белого террора в буржуазной юстиции [Luta contra o Terror Branco na justiça burguesa], Советская юстиция [A justiça soviética], n. 6, 1930, p. 17-21.

К вопросу о классовой борьбе в переходный период [Sobre a questão da luta de classes no período de transição], Советское государство и революция права [O Estado soviético e a revolução do direito], n. 5-6, 1930, p. 7-25.

Международная юридическая конференция [Conferência jurídica internacional], Советское государство и революция права [O Estado soviético e a revolução do direito], n. 2, 1930, p. 139-49.

Положение на теоретическом правовом фронте [A situação do fronte teórico do direito], Советское государство и революция права [O Estado soviético e a revolução do direito], n. 11-12, 1930, p. 16-49.

Право в системе исторического материализма [O direito no sistema no materialismo histórico], Бюллетень заочного консультационного отделения ИКП [Boletim da correspondência do departamento consultivo do Instituto da Cátedra Vermelha], n. 8, 1930, p. 52-8.

Борьба за ленинскую партийность в науке и задачи Коммунистической академии [A luta por um partidarismo leninista na ciência e as tarefas da Academia Comunista], Вестник Коммунистической Академии [Revista da Academia Comunista], n. 12, 1931, p. 3-12; Бюллетень заочного консультационного отделения ИКП [Boletim da correspondência do departamento consultivo do Instituto da Cátedra Vermelha], n. 9-10, 1931, p. 4-11.

Вынужденный ответ [Uma resposta forçada], Советское государство и революция права [O Estado soviético e a revolução do direito], n. 5-6, 1931, p. 98-102.

Гегель, государство и право [Hegel, Estado e direito], Советское государство и революция права [O Estado soviético e a revolução do direito], n. 8, 1931, p. 16-32.

За марксо-ленинскую теорию государства и права [Por uma teoria marxista-leninista do Estado e do direito]. Moscou/Leningrado, Sopeguiz, 1931, 38 p.

Кризис капитализма и фашистские теории государства [Crise do capitalismo e da teoria fascista do Estado], Советское государство и революция права [O Estado soviético e a revolução do direito], n. 10-12, 1931, p. 33-54; Бюллетень заочного консультационного отделения ИКП [Boletim da correspondência do departamento consultivo do Instituto da Cátedra Vermelha], n. 8, 1931, p. 24-38.

На правом фронте [No front do direito], Советская юстиция [A justiça soviética], n. 1, 1931, p. 12-4.

Основные проблемы марксистской теории права и государства [Problemas fundamentais da teoria marxista do direito e do Estado], Советское государство и революция права [O Estado soviético e a revolução do direito], n. 1, 1931, p. 11-40.

Положение на теоретическом правовом фронте [A situação do fronte teórico do direito], Бюллетень заочного консультационного отделения Институт Красной профессуры – ИКП [Boletim da correspondência do departamento consultivo do Instituto da Cátedra Vermelha], n. 2, 1931, p. 3-40.

Пролетарское государство и строительство социализма [O Estado proletário e a construção do socialismo], Советское государство и революция права [O Estado soviético e a revolução do direito], n. 10-12, 1931, p. 3-14.

Собственность, обмен и правовые отношения [Propriedade, troca e relação jurídica], Бюллетень заочного консультационного отделения ИКП [Boletim da correspondência do departamento consultivo do Instituto da Cátedra Vermelha – ICV], n. 4, 1931, p. 13-8.

Старостаты: Трехгорная краснознаменная мануфактура [Velhice: sociedade manufatureira de Трыокhgоmyi], Советское государство и революция права [O Estado soviético e a revolução do direito], n. 2, 1931, p. 110-7.

Гегель и вопросы государства и права [Hegel e as questões de Estado e direito], em Гегель и диалектический материализм: Сборник статей к 100-летию со дня смерти Гегеля [Hegel e o materialismo dialético: Coletânea de artigos dos cem anos da morte de Hegel]. Moscou, Partizdat, 1932, p. 214-9.

Древнее общество; возникновение государства и права [Civilizações da antiguidade; o surgimento do Estado e do direito], em Учение о государстве и праве: Учеб. пособие для комвузов и вузов [Doutrina sobre o Estado e o direito: material didático para alunos Komvuz e VUZ]. Moscou, Partizdat, 1932, p. 45-74.

За марксо-ленинский учебник по советскому строительству [Por um compêndio marxista-leninista sobre a construção soviética], Совм. с 3. Ашрафьян и др. – Сов. гос., n. 1, 1932, p. 168-85.

Марксистская теория государства и права [Teoria marxista do Estado e do direito], em Учение о государстве и праве: Учеб. пособие для комвузов и вузов [Doutrina sobre o Estado e o direito: material didático para alunos Komvuz e VUZ], 1932, p. 9-44.

О работе Института советского строительства и права [Sobre o trabalho do Instituto de Construção Soviética e Direito], Вестник Социалистической Академии [Revista da Academia Socialista], n. 11-12, 1932, p. 203-6.

Пролетарское государство и построение бесклассового общества [O Estado proletário e a edificação da sociedade sem classes], Moscou, Partizdat, 1932. 40 p.

Пятнадцать лет [Quinze anos], em 15 лет советского строительства: Сб. ст. [15 anos de construção soviética: coletânea de artigos]. Под ред. Е. Папуканиса [Edição de E. Pachukanis]. Moscou: Сов. законодательство [Legislação soviética], 1932, p. 5-38, В надзаг: Ком. академия. Ин-та сов. строительства и права. [Sob supervisão da Academia Comunista. Instituto da Construção Soviética e Direito]; também: Советское государство [O Estado soviético], n. 9-10, 1932, p. 5-33.

Проблемы государства и права в свете решений XVII партконференции [Problemas do Estado e do direito à luz das decisões da XVII Conferência do Partido], Советское государство [O Estado soviético], n. 4, 1932, p. 33; n. 5-6, 1932, p. 211-9.

Проблема государства во второй пятилетке [O problema do Estado no segundo plano quinquenal], Вестник Социалистической Академии [Revista da Academia Socialista], 1932, n. 6, p. 80-4; Большевик Закавказья [O bolchevique do Cáucaso], Tbilisi, 1932, n. 1, p. 72-91.

Диктатура пролетариата – путь к коммунизму [Ditadura do proletariado – o caminho para o comunismo], em Маркс и пролетарское государство: Сб. ст. [Marx e o Estado proletário: coletânea de artigos]/ Под общ. ред. Е. Папуканиса [Edição geral de E. Pachukanis]. М.; Л.: Издательство социально-экономической литературы – Соцэкгиз [Editora de literatura social e econômica – Sotsékgiz], 1933, p. 3-27.

Как германские социал-фашисты фальсифицировали Советы [Como os sociais-fascistas alemães promoveram a falsificação do Soviete], Советское государство [O Estado soviético], n. 6, 1933, p. 21-39.

На старых позициях [Sobre antigas posições], Вестник Социалистической Академии [Revista da Academia Socialista], n. 5, 1933, p. 40-56. 2ª ed.: “Пролетарское государство и построение бесклассового общества” [O Estado proletário e a edificação da sociedade sem classes]/ Минск, 1933, 42 с. Па белорус, яз. Теория борьбы и победы пролетариата: (К 50-летию со дня смерти Маркса) [Teoria das lutas e vitórias do proletariado: (Pelos 50 anos da morte de Marx)], Советское государство [O Estado soviético], n. 33, 1933, p. 3-20.

Анатолий Васильевич Луначарский [Anatoli Vassiliévitch Lunatchársk], Вестн. Ком. акад., n. 1, 1934, p. 77-80, ?66 Библиография работ Е. Б. Пашуканиса.

Борьба с бюрократизмом на современном этапе [Luta contra o burocratismo na etapa contemporânea], Большевик Бело-руссии [O bolchevique bielorrusso], Minsk, n. 15, 1934, p. 23-4. На белорус, яз. [Em bielorrusso].

Вступление СССР в Лигу Наций [A entrada da URSS na Liga das Nações], Советское государство [O Estado soviético], n. 6, 1934, p. 23-8.

К вопросу о подготовке кадров советского строительства и права [Sobre a questão da formação de quadros para a construção soviética e de direito], Советское государство [O Estado soviético], n. 2, 1934, p. 35-41.

Как германские социал-фашисты фальсифицировали Советы [Como os sociais-fascistas alemães promoveram a falsificação do Soviete], Сов. законодательство [Legislação soviética], 1934, n. 7-8, p. 109-24.

Как социал-фашисты фальсифицировали Советы в Германии [Como os sociais-fascistas alemães promoveram a falsificação do Soviete na Alemanha], em I Всегерманский съезд рабочих и солдатских Советов [I Congresso Alemão de trabalhadores e soldados dos Sovietes]. 16-21 de dezembro. 1918: transcrição. Moscou: Сов. законодательство [Legislação soviética], 1934, p. 5-27.

Ленинизм побеждает [O leninismo vencerá], Советское государство [O Estado soviético], n. 1, 1934, p. 3-19.

Ленинское учение о пролетарском государстве и построении бесклассового общества [Doutrina leinista do Estado proletário e a construção da sociedade sem classes], Вестник Социалистической Академии [Revista da Academia Socialista], n. 1, 1934, p. 90-1; n. 4, 1934, p. 35-9.

Реконструкция госаппарата и борьба с бюрократизмом [Reconstrução do aparato estatal e a luta contra o burocratismo], Тез. докл. на Научной секции

ИССП. М., 1934. 13 с. В надзаг.: Ком. академия. Ин-т сов. строительства и права.

Советское право и революционная законность [Direito soviético e a lei revolucionária], Институт Красной профессуры – ИКП [Instituto da Cátedra Vermelha – ICV], n. 2, 1934, p. 13-28.

Большевизм и Советы 1905 года [Bolchevismo e Soviete no ano de 1905], Советское государство [O Estado soviético], n. 6, 1935, p. 14-22.

Борьба партии с троцкистами и правыми по вопросам государства и диктатуры пролетариата [A luta do partido contra os trotskistas e contra a direita sobre a questão do Estado e da ditadura do proletariado], Большевик [O bolchevique], n. 7, 1935, p. 63-71.

Об изменениях Советской Конституции [Sobre as emendas na Constituição Soviética], em: Об изменениях Советской Конституции: Сб. ст. [Sobre as emendas na Constituição Soviética: coletânea de artigos]. Moscou: Власть Советов [Poder Soviético], 1935, p. 5-28; Об изменениях Советской Конституции [Sobre as emendas na Constituição Soviética]. Советское государство [O Estado soviético], n. 1-2, 1935, p. 17-33.

Очерки по международному праву [Artigos sobre direito internacional], М.: Сов. законодательство [Legislação soviética], 1935, 223 p. В надзаг.: Ком. академия. Ин-т сов. строительства и права. Реконструкция юсapparата и борьба с бюрократизмом. – В кн.: Реконструкция госapparата и борьба с бюрократизмом: Материалы сессии Ин-та. [Sob supervisão da Academia Comunista. Instituto da Construção Soviética e Direito. A reconstrução do aparelho judiciário e a luta contra o burocratismo, em: A reconstrução do aparelho estatal e a luta contra o burocratismo: materiais da seção do Instituto.], Moscou, Власть Советов [Poder Soviético], 1935, p. 5-32. У надзаг.: Ком. академия. Ин-т сов. строительства и права [Sob supervisão da Academia Comunista. Instituto da Construção Soviética e Direito].

Фридрих Энгельс [Friedrich Engels], Путь Ленина [O caminho de Lenin], n. 7-8, 1935, p. 7-10; também em Парработник [O oficial do partido], n. 13-14, 1935.

Энгельс как теоретик марксизма и борец за революционный марксизм [Engels como teórico do marxismo e o combate pelo marxismo revolucionário], Пол знаменем марксизма [A bandeira do marxismo], n. 5, 1935, p. 28-40.

Государство и право при социализме [Estado e direito sobre socialismo], Советское государство [O Estado soviético], n. 3, 1936, p. 3-11.

Избирательные права граждан СССР [Os direitos eleitorais dos cidadãos da URSS], Спутник агитатора [Parceiro de agitação], n. 19, 1936, p. 28-34.

Личная собственность в социалистическом государстве [A propriedade pessoal no Estado socialista], Правда/Pravda [A verdade], 14 jun. 1936.

Проблемы исторической науки и наши задачи [Problemas da ciência histórica e as nossas tarefas], colaboração de Iá. Bermanom, L. Ratnerom. Советское государство [O Estado soviético], n. 2, 1936, p. 3-14.

Советское социалистическое право. [Direito socialista soviético], Большевик [O bolchevique], n. 22, 1936, p. 20-32.

Социалистическое государство и его Конституция [O Estado socialista e sua Constituição], Сов. строительство [A construção soviética], n. 4, 1936, p. 5-12.

Tratado de Rapallo

Tradução de Ketline Machado Santos Lu, mestranda em Direitos Humanos e Democracia no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Revisão técnica de Ricardo Prestes Pazello.

Trata-se de acordo assinado na cidade italiana de Rapallo, durante a Conferência de Gênova, em abril de 1922, realizado entre a República de Weimar (Reich Alemão ou simplesmente Alemanha) e a Rússia Soviética (e, em seguida, países soviéticos aliados) que restabelece relações diplomáticas entre os dois países, desfazendo as recíprocas exigências do pós-guerra consubstanciadas no Tratado de Brest-Litovsk.

Pachukanis participa ativamente da elaboração do Tratado de Rapallo, por ter feito parte, entre 1920 e 1923, do Departamento de Direito Econômico do Comissariado do Povo para as Relações Exteriores, trabalhando, em Berlim, como consultor jurídico de Bóris Stomoniakov, diplomata búlgaro responsável pela representação comercial soviética em Berlim. Pachukanis esteve ao lado de Stomoniakov, assim como de Karl Radek (secretário da Internacional Comunista) e Nikolai Krestínski (embaixador soviético na Alemanha), nas negociações com os alemães que resultaram no Tratado de 16 de abril de 1922.

Acordo Germano-Russo, de 16 de abril de 1922 (Tratado de Rapallo)

O Governo alemão, representado pelo Dr. Walther Rathenau, Ministro de Estado, e o Governo da República Socialista Federativa Soviética Russa (RSFSR), representado por M. Tchitcherin, Comissário do Povo, acordaram nas seguintes disposições:

Artigo 1º

Os dois Governos estão de acordo com que as disposições adotadas entre o Reich Alemão e a República Socialista Federativa Soviética Russa, no que se refere a questões que datam do período de guerra entre a Alemanha e a Rússia, sejam definitivamente resolvidas na seguinte base:

O Reich Alemão e a República Socialista Federativa Soviética Russa acordam em renunciar mutuamente aos seus pedidos de indenização por despesas incorridas devido à guerra, bem como por danos de guerra, ou seja, quaisquer danos que possam ter sido sofridos por eles e pelos seus nacionais nas zonas de guerra devido a medidas militares, incluindo todas as requisições no país inimigo. Ambas as Partes acordam igualmente em renunciar à indenização de quaisquer danos civis que possam ter sido sofridos pelos nacionais de uma das Partes devido às chamadas medidas excepcionais de guerra ou às medidas de emergência executadas pela outra Parte.

As relações jurídicas em matéria pública e privada decorrentes do estado de guerra, incluindo a questão do gerenciamento dos navios comerciais que tenham caído em mãos de qualquer das Partes, serão resolvidas na base da reciprocidade.

A Alemanha e a Rússia acordam mutuamente em renunciar aos seus pedidos de indenização pelas despesas efetuadas por quaisquer das Partes a favor dos prisioneiros de guerra. Além disso, o Governo alemão acorda em renunciar à indenização das despesas por ele efetuadas a favor dos membros do Exército Vermelho internados na Alemanha. O Governo russo concorda em renunciar à restituição do produto da venda efetuada na Alemanha das provisões militares trazidas para a Alemanha pelos membros internados do Exército Vermelho acima mencionados.

Artigo 2º

A Alemanha renuncia a todos os pedidos de indenização contra a Rússia que possam ter surgido devido à aplicação, até a presente data, das leis e medidas da República Socialista Federativa Soviética Russa aos cidadãos alemães ou aos seus direitos privados e aos direitos do Reich e dos estados alemães, bem como aos pedidos de indenização que possam ter surgido devido a quaisquer outras medidas tomadas pela República Socialista Federativa Soviética Russa ou pelos seus agentes contra os cidadãos alemães ou os seus direitos privados, desde que o Governo da República Socialista Federativa Soviética Russa não satisfaça os pedidos de indenização de natureza semelhantes apresentados por terceiros.

Artigo 3º

As relações diplomáticas e consulares entre o Reich Alemão e a República Socialista Federativa Soviética Russa serão reatadas imediatamente. As condições de admissão dos cônsules de ambas as Partes serão determinadas por meio de um acordo especial.

Artigo 4º

Ambos os Governos acordam, além disso, que o estabelecimento do estatuto jurídico dos nacionais de uma Parte que vivam no território da outra Parte e a regulamentação geral das relações mútuas, comerciais e econômicas serão efetuados com base no princípio da nação mais favorecida. Este princípio não se aplica, porém, aos privilégios e facilidades que a República Socialista Federativa Soviética Russa possa conceder a uma República Soviética ou a qualquer Estado que no passado tenha feito parte do antigo Império Russo.

Artigo 5º

Os dois Governos cooperarão em um espírito de boa vontade mútua para satisfazer as necessidades econômicas de ambos os países. Na eventualidade de uma resolução fundamental da questão acima referida numa base internacional, proceder-se-á previamente a uma troca de opiniões entre os dois Governos. O

Governo alemão, tendo sido recentemente informado dos acordos propostos por empresas privadas, declara-se disposto a dar todo o apoio possível a estes acordos e a facilitar sua execução.

Artigo 6º

Os artigos 1º, alínea b, e 4º do presente Acordo entrarão em vigor na data de ratificação e as restantes disposições entrarão em vigor imediatamente.

Texto original feito em duplicado, em Rapallo, a 16 de abril de 1922.

Assinado: Rathenau

Assinado: Tchitcherin

Acordo Complementar ao Acordo Germano-Russo (Tratado de Rapallo, de 16 de abril de 1922), de 5 de novembro de 1922

O plenipotenciário do Governo alemão, ou seja, Freiherr von Maltzan, Subsecretário Permanente dos Negócios Estrangeiros; o plenipotenciário da República Socialista Soviética da Ucrânia, a saber, Senhor Voldemar Aussem, membro do Comitê Executivo Central para toda a Ucrânia, e também o plenipotenciário do Governo da República Socialista Soviética da Bielorrússia, da República Socialista Soviética da Geórgia, da República Socialista Soviética do Azerbaijão, da República Socialista Soviética da Armênia e da República do Extremo Oriente, a saber, Senhor Nikolai Krestínski, plenipotenciário e embaixador da República Socialista Soviética Russa em Berlim; tendo comunicado os seus plenos poderes, que foram reconhecidos em boa e devida forma, acordaram nas seguintes disposições:

Artigo 1º

O Tratado assinado em Rapallo, a 16 de abril de 1922, entre o Reich Alemão e a República Socialista Soviética Russa aplica-se, *mutatis mutandis*, às relações entre o Reich Alemão, por um lado, e: (1) A República Socialista Soviética da Ucrânia; (2) a República Socialista Soviética da Bielorrússia; (3) a República Socialista Soviética da Geórgia; (4) a República Socialista Soviética do Azerbaijão; (5) a República Socialista Soviética da Armênia; e (6) a República do Extremo Oriente, a seguir designados por Estados aliados da RSFSR, por outro lado. No que diz respeito ao artigo 2º do Tratado de Rapallo, este é válido para a aplicação, até 16 de abril de 1922, das leis e medidas nele previstas.

Artigo 2º

O Governo alemão e o Governo da República Socialista Soviética da Ucrânia acordam que ficam reservados a determinação e a resolução dos pedidos de indenização que possam ter surgido a favor do Governo alemão ou do Governo da Ucrânia desde a conclusão do estado de guerra entre a Alemanha e a Ucrânia durante o período em que as tropas alemãs estiveram presentes na Ucrânia.

Artigo 3º

Todos os nacionais de uma das Partes Contratantes que residam no território da outra Parte se beneficiam de proteção jurídica integral da sua pessoa, em conformidade com o direito internacional e a legislação geral do país de residência.

Os nacionais do Reich alemão que entrem no território dos Estados aliados da RSFSR em conformidade com a regulamentação relativa aos passaportes, ou que nele residam atualmente, gozam de inviolabilidade relativamente a todos os bens que consigo possuam e a todos os bens adquiridos no território dos Estados aliados da RSFSR, desde que a aquisição e o emprego desses bens estejam em conformidade com a legislação do Estado de residência ou com acordos específicos celebrados com as autoridades competentes desse Estado. A exportação dos bens adquiridos no Estado aliado da RSFSR rege-se, salvo disposição em contrário em acordos especiais, pelas leis e regulamentações do Estado aliado da RSFSR.

Artigo 4º

Os Governos dos Estados aliados da RSFSR podem estabelecer, nos locais da Alemanha onde tenham representações diplomáticas ou um dos seus agentes consulares, delegações comerciais nacionais com o mesmo estatuto jurídico que a delegação comercial russa na Alemanha. Nesse caso, eles reconhecerão como vinculativos para si próprios todos os atos jurídicos praticados, quer pelo diretor do seu gabinete comercial quer pelos funcionários por ele investidos de plenos poderes, desde que esses funcionários atuem em conformidade com os plenos poderes que lhes foram conferidos.

Artigo 5º

A fim de facilitar as relações econômicas entre o Reich alemão, por um lado, e os Estados aliados da RSFSR, por outro, foram estabelecidos os seguintes princípios:

Todos os acordos concluídos entre nacionais do Reich alemão, pessoas jurídicas alemãs ou empresas alemãs, por um lado, e os Governos dos Estados aliados da RSFSR, ou delegações comerciais nacionais mencionadas no artigo 4º, ou

indivíduos, pessoas jurídicas, ou empresas pertencentes a esses Estados, por outro lado, bem como os efeitos econômicos desses acordos, serão tratados de acordo com as leis do Estado em que foram concluídos e estarão sujeitos à jurisdição desse Estado. Esta disposição não é aplicável aos acordos celebrados antes da entrada em vigor do presente Tratado.

Os acordos mencionados no ponto 1 podem conter uma cláusula de arbitragem. Pode igualmente prever-se que tais convenções sejam submetidas à jurisdição de um dos Estados contratantes.

Artigo 6º

Os Estados aliados da RSFSR autorizam a saída do país das pessoas que possuíam a nacionalidade alemã, mas que, entretanto, a perderam, bem como das suas mulheres e filhos, desde que seja apresentada prova de que transferem a sua residência para a Alemanha.

Artigo 7º

As delegações de ambas as Partes e todas as pessoas que com elas trabalham abster-se-ão de qualquer agitação ou propaganda contra o Governo e as instituições nacionais do país em que residem.

Artigo 8º

O presente Tratado pode ser denunciado, no que respeita aos artigos 3º ao 6º acima referidos, bem como à aplicação correspondente do artigo 4º do Tratado de Rapallo, mediante um pré-aviso de três meses.

O presente Tratado pode ser denunciado, no que respeita aos artigos 3º e 6º acima referidos, bem como no que respeita à aplicação correspondente do artigo 4º do Tratado de Rapallo, mediante um pré-aviso de três meses.

Essa denúncia pode ser notificada pela Alemanha a qualquer um dos Estados aliados da RSFSR, para produzir efeitos apenas nas suas relações com esse Estado,

e, inversamente, por qualquer um desses Estados à Alemanha, para produzir efeitos apenas nas relações entre esse Estado e a Alemanha.

Se o tratado assim denunciado não for substituído por um tratado comercial, os Governos em causa terão o direito, no termo e no prazo de pré-aviso, de nomear uma comissão de cinco membros para proceder à liquidação das transações comerciais já iniciadas. Os membros da comissão serão considerados como representantes de caráter não diplomático e procederão à liquidação de todas as transações o mais tardar no prazo de seis meses após o termo de vigência do presente Tratado.

Artigo 9º

Esse Tratado será ratificado. Os instrumentos especiais de ratificação serão trocados entre a Alemanha, por um lado, e cada um dos Estados aliados da RSFSR, por outro. Imediatamente após a troca, o Tratado entrará em vigor entre os Estados que participam da troca.

Feito a 5 de novembro de 1922.

Assinado: Maltzan

Assinado: W. Aussem

Assinado: N. Krestínski

Extratos sobre Pachukanis no livro *Crônica dos julgamentos de Moscou 1936, 1937 e 1938: planejamento, encenação e impacto*

Tradução de Bernardo Guidotti do Amaral Stefanello, estudante do curso de graduação em direito da Universidade Federal do Paraná e estudante de intercâmbio no curso de direito da Universidade de Leipzig. Revisão técnica de Ricardo Prestes Pazello.

HEDELER, Wladislaw. *Crônica dos julgamentos de Moscou 1936, 1937 e 1938: planejamento, encenação e impacto*. Berlin: Akademie-Verlag GmbH, 2003, 736 p.

Wladislaw Hedeler é historiador, filósofo, tradutor e jornalista radicado na Alemanha, tendo nascido na Rússia siberiana, durante o exílio de sua família alemã. Sua vasta obra dedica-se, principalmente, à história do comunismo, com ênfase ao período soviético. Destaque-se seu estudo dedicado a Nikolai Bukhárin, sobre quem defendeu sua tese de doutorado na Academia de Ciências da URSS.

Estes “Extratos...” reproduzem as referências explícitas a Evguiéni Pachukanis contidas no livro *Crônica dos julgamentos de Moscou 1936, 1937 e 1938: planejamento, encenação e impacto*, de Wladislaw Hedeler. A parte principal da obra, em idioma alemão, intitula-se “Crônica” e, listando datas de 1936 a 1938, vai descrevendo eventos ocorridos conforme mês, dia e ano. As menções ao nome de Pachukanis e sua esposa, Sófia, aparecem exclusivamente ao longo dessas datas, conforme consta nesse arquivo (à exceção do índice onomástico, ao fim).

Crônica

28 de março de 1936, sábado [p. 34]

Krasnyj archiv: istoriceskij zurnal [*Arquivo vermelho: revista histórica*], vol. 2 (75), 1936 entra em sentença. Editores principais: Berzin, Maksakov, Pachukanis, Rotstejn. Sob o título “Na fronte istoriceskoj nauki” (*No front da ciência histórica*) contribuições para o novo livro “História da URSS”. O artigo “V Sovnarkome Sojuza SSR i CK VKP(b)” (“No Conselho dos Comissários do Povo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas-URSS e no Comitê Central do Partido Comunista de União (Bolcheviques)-PCUS(b)”) descreve como a decisão do Conselho dos Comissários do Povo da URSS e no Comitê Central do PCUS(b), de 16 de maio de 1934, ganha vida e como funcionam os membros da comissão responsável pela análise dos projetos apresentados.

28 de maio de 1936, quinta-feira [p. 47]

O *Rundschau* [*Panorama*] (Basileia), nº 25, contém, entre outras coisas, o artigo “Sobre a constituição da sociedade socialista” e a contribuição “Estado popular da União Soviética” de Pachukanis (p. 1005f.).¹

Janeiro de 1937 [p. 131]

Prisão de Pachukanis, o julgamento ocorre a 4 de setembro de 1937.

1º de janeiro de 1937, sexta-feira [p. 132]

Krasnyj archiv: istoriceskij zurnal [*Arquivo vermelho: revista histórica*], vol. 1 (80), 1937, em sentença. O selo menciona apenas uma equipe editorial. Anteriormente, a equipe editorial incluía: editor-chefe Berzin, Maksakov, Pachukanis e Rotstejn.

¹ Trata-se da referência a PASCHUKANIS, Jewgenij B. “Volksstaat Sowjetunion”. In: *Rundschau über Politik, Wirtschaft und Arbeiterbewegung*. Basel: Kommunistischen Internationale, Heft 25, 1936, p. 1005f. [PACHUKANIS, Evguiéni B. “Estado popular da União Soviética”. Em: *Panorama de política, economia e movimento operário*. Basileia: Internacional Comunista, n. 25, 1936, p. 1005f.] (Nota da Revisão Técnica).

20 de janeiro de 1937, quarta-feira [p. 141]

Prisão de Pachukanis. Ele é acusado de ser líder de uma organização anti-soviética na Ucrânia. Em 29 de janeiro foi trazido para Kiev (Smirnov, 2001, p. 52).

10 de fevereiro de 1937, quarta-feira [p. 154]

Interrogatório de Pachukanis. Ele é acusado de ser o líder de uma organização terrorista contra-revolucionária de direita e esquerda na Ucrânia (Smirnov, 2001, p. 53).

17 de fevereiro de 1937, quarta-feira [p. 157]

Ustrjalov anota em seu diário que Pachukanis caiu em desgraça (Ustrjalov, 1998, p. 69).

2 de abril de 1937, sexta-feira [p. 217]

Krasnyj archiv: istoriceskij zurnal [Arquivo vermelho: revista histórica], Vol. 2 (81), 1937, publica o discurso e as observações finais de Stálin no plenário de fevereiro-março. A partir de agora só se fala em equipe editorial; anteriormente a revista era chefiada pelo editor-chefe Berzin, bem como os editores Maksakov, Pachukanis e Rotstejn.

Interrogatório de Pachukanis. Sua resistência foi quebrada e ele está pronto para fazer uma confissão. Ele é acusado de ser o líder de uma organização terrorista contra-revolucionária de direita e de esquerda na Ucrânia (Smirnov, 2001, p. 55).

13 de abril de 1937, terça-feira [p. 225]

Interrogatório final de Pachukanis. Ele é acusado de ser o líder de uma organização terrorista contra-revolucionária de direita e de esquerda na Ucrânia (Smirnov, 2001, p. 56-58).

2 de setembro de 1937, quinta-feira [p. 292]

A acusação no caso Pachukanis está disponível. A acusação faz referência ao preparo do julgamento de Bukhárin. Pachukanis é acusado de ser o líder de uma

organização terrorista contra-revolucionária de direita e de esquerda na Ucrânia (Smirnov, 2001, p. 58).

3 de setembro de 1937, sexta-feira [p. 294]

Pachukanis é entregue ao tribunal (Smirnov, 2001, p. 53).

4 de setembro de 1937, sábado [p. 294]

Condenação de Pachukanis. Um mês depois, a 4 de outubro, sua esposa, S. A. Pachukanis, foi presa como associada a um inimigo do povo e condenada a 8 anos em um campo de trabalhos corretivos (Smirnov, 2001, p. 60).

4 de outubro de 1937, segunda-feira [p. 309]

Condenação de S. A. Pachukanis como associada a um inimigo do povo a 8 anos em um campo de trabalhos forçados (Smirnov, 2001, p. 60).

Lista comentada de nomes [p. 643]

Pachukanis, Evguiéni Bronislávovitch (10 de fevereiro de 1891 – 4 de setembro de 1937), 1930-1936 Diretor do Instituto de Estado e Direito da Academia de Ciências da URSS e Vice-Comissário do Povo para a Justiça. Desde 17 de março de 1935, editor-chefe da revista *Sovetskoe stroitel'stvo* (Construção Soviética). Preso em 20 de janeiro de 1937, condenado à morte em 4 de setembro de 1937. (cf. Hedeler, 2003, p. 34, 47, 131, 132, 141, 154, 157, 217, 225, 292, 294).

Pachukanis, Sofia Alekseevna, casada com E. B. Pachukanis. Condenada a 8 anos em um campo de trabalhos corretivos em 4 de outubro de 1937, como associada a um inimigo do povo. (cf. Hedeler, 2003, p. 294, 309) .

Referências

HEDELER, Wladislaw. *Chronik der Moskauer Schauprozesse 1936, 1937 und 1938*: Planung, Inszenierung und Wirkung. Berlin: Akademie-Verlag GmbH, 2003. [HEDELER, Wladislaw. *Crônica dos julgamentos de Moscou 1936, 1937 e 1938*: planejamento, encenação e impacto. Berlin: Akademie-Verlag GmbH, 2003.]

SMIRNOV, Nikolai Gavrílovitch. *Repressirovannoe pravosudie*. Moskva: Gelios, 2001. [СМИРНОВ, Николай Гаврилович. Репрессированное правосудие. Москва: Гелиос, 2001.; SMIRNOV, Nikolai Gavrílovitch. *Justiça reprimida*. Moscou: Gelios, 2001.]

USTRJALOV, Nikolai Vasiliévitch. “«Sluzit' Rodine prichoditsja kostjami... »: Dnevnik N. V. Ustrjalova 1935-1937 gg.” *In: Istocnik: Dokumenty russkoj istorii*. Moskva: Rodina, n. 5/6, 1998, S. 3-100. [УСТРЯЛОВ, Николай Васильевич. “«Служить Родине приходится костями...»: Дневник Н. В. Устрялова, 1935-1937 гг.” В: *Источник: Документы русской истории*. Москва: Родина, , n. 5-6, 1998, С. 3-100.; USTRJALOV, Nikolai Vasiliévitch. “Você tem que servir sua pátria com seus ossos...’: diário de N. V. Ustrjalov, 1935-1937” *In: Fonte: documentos da história russa*. Moscou: Rodina, n. 5-6, 1998, p. 3-100.]

O último endereço de Pachukanis



Pelo projeto *Último Endereço*, no dia 9 de outubro de 2016 foi afixada em Moscou, na Avenida Pokrovsky, 14/5, uma placa em memória de Evguiéni Pachukanis

Segundo informações do projeto, 26 moradores do antigo edifício residencial do Conselho Econômico Supremo foram executados na década de 1930, entre eles Pachukanis. A fonte de informação utilizada pelo projeto é o banco de dados da *Memorial Society*.

O desenho da placa memorial é de autoria do arquiteto russo Alexander Brodsky, composta em aço inoxidável, com 11 por 19 centímetros. Na placa memorial de Pachukanis, em oito linhas gravadas no metal, lê-se em primeiro lugar o seu nome completo, ao que se seguem as informações de que foi jurista, nascido em 1891, preso em 20 de janeiro de 1937, executado em 4 de setembro de 1937 e reabilitado em 1956.

Informações disponíveis em <https://www.poslednyadres.ru/>.



insurgência ipams